



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2019 – São Paulo, terça-feira, 18 de junho de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DIORANDE BALBINO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941  
IMPETRADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de Mandado de Segurança, impetrado por **DIORANDE BALBINO LOPES** devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise e decida sobre o seu pedido de aposentadoria por idade rural.

Afirma que requereu, em 24/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ALEX ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432, PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob n. 80 2 16 017907-38, 80 6 16 042109-87, 8 6 16 042110-10 e 80 7 16 017426-91, até decisão definitiva dos autos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Informa que os débitos representados pelas CDA's acima se encontravam parcelados e que, ante o inadimplemento de algumas parcelas, a empresa L.S. fora incluída no banco de dados dos maus pagadores do SERASA e do SPCPC, com reflexos imediatos na pessoa física do impetrante (seu sócio-administrador).

Contudo, aduz que a empresa L.S. Comércio de Carnes Fernandópolis Ltda. fora incorporada e baixada/extinta, em 08/11/2016, e que, em razão da incorporação, todos os créditos tributários da L.S. passaram a ser de responsabilidade da incorporadora, Premier Foods Ltda.

Afirma, ainda, que protocolou pedido administrativo de revisão e extinção da dívida ativa, que foi indeferido pela autoridade impetrada, estando em razão disso, na iminência de ser incluído no rol de responsáveis pelos débitos e responder a execução fiscal por uma dívida que não seria mais da empresa incorporada.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, recolhendo-se as custas complementares, observando-se que o recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0.

Cumprido o item supra, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

Vistos em sentença.

TERESINHA DE SOUZA RODRIGUES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda, de imediato, a análise de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1715427950.

Afirma que requereu, em 09/01/2019, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (ID 17268707).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (ID 17653836).

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV – INFEN anexa, verifico que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido pela impetrante foi deferido em 11/06/2019 com DIB em 19/12/2018, sob o nº NB 1825888431.

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 11/06/2019, com início de vigência em 19/12/2018.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

## S E N T E N Ç A

LUIZA CARMEM RAMOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a decidir o processo administrativo/requerimento relativo ao seu pedido de Pensão por Morte Urbana, protocolizado sob n. 57248958.

Afirma que requereu, em 07/08/2018, a concessão do benefício de pensão por morte e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Ajuizado inicialmente na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, aquele Juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito e determinou a remessa para este Juízo, conforme decisão ID 15961113.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (ID 17702784).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (ID 18138965).

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV – INFEN anexa, verifico que o benefício de Pensão por Morte requerido pela impetrante foi deferido em 01/04/2019, com DIB em 09/07/2019 sob o nº NB 1857926568.

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de pensão por morte foi concedido em 01/04/2019, com início de vigência em 09/07/2018.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

## S E N T E N Ç A

**Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda** impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba**, visando a afastar a contribuição social previdenciária sobre a receita bruta da base de cálculo da própria CPRB (ID 16713731).

A autoridade fiscal prestou informações meramente protocolares, sem abordar o caso concreto (ID 17347296).

O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito, ao argumento de que não estão presentes os requisitos que exigem a sua atuação (ID 17665814).

A União pediu a sua integração no feito (ID 18120887).

### **Brevíssimo relato do quanto basta para decidir.**

Em sede preliminar consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Passo a analisar o mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre o faturamento, já que enquadrada nas hipóteses que excepcionam a regra geral (incidência sobre a folha de salários), o valor da própria contribuição social previdenciária.

Ocorre que esta contribuição, prevista no art. 7º da Lei 12.456/2011, e substitutiva daquela prevista nos inc. I e III do art. 22 da Lei 8.212/1991, não se inclui na própria base de cálculo.

Veja-se que os precedentes colacionados pela impetrante tratam todos da exclusão de outros tributos da base de cálculo da CPRB (ICMS, ISS, PIS e Cofins).

Não há, pois, direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e, via de consequência, DENEGO a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no Sistema PJe. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini

Juiz Federal

**ARAÇATUBA, 12 de junho de 2019.**

MARIA APARECIDA DE FATIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a decidir o processo administrativo de pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, cujos documentos foram protocolizados sob n. 1706701873.

Afirma que requereu, em 17/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que foi concedido em 24/05/2019 o benefício de Aposentadoria por Idade de nº 41/189.910.245-8, com início de vigência a partir de 17/10/2018 (id. 17797729). Requereu a extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse de agir.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 18138966).

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por idade foi implantado em 24/05/2019, após o ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6254

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012650-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012650-1) - REVAIR CARVALHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que, o(s) Alvará(s) 14 e 15/2019 foi(ram) expedido(s), em nome de REVANIR CARVALHO E/OU JULIANA TRAVAIN PAGOTTO, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/192: Tendo em vista as alegações da exequente quanto ao ofício requisitório de fls. 186/187, remetam-se os autos ao contador com urgência, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, as divergências apontadas em relação aos cálculos de fls. 185.

Após, retomem os autos conclusos com urgência.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002066-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: GIANE APARECIDA ATAIDE VIOLATO PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS CAZELATO - SP387998

### S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ~~Em~~ Reuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de GIANE APARECIDA ATAIDE VIOLATO PINHEIRO PF 078.488.308-45, com endereço na Rua Fundador Orestes Bertachini, 733, Planalto, Araçatuba/SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO AUTO CAIXA, contrato nº 0000992513680447, pactuado em 23/12/2015, a requerida deu em gara das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo objeto do financiamento.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, desde 22/05/2017, totalizando, em 20/08/2018, R\$ 39.899,23 (trinta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual a ora requerida foi notificado por meio de carta com aviso de recebimento.

Apresentou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 10639262).

Designou-se e realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (id. 16064831 e 15794490).

É o relatório. **Decido.**

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionadas pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos do Contrato de id. 10552996, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor (item 04 e cláusula terceira).

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **podrá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).**

No caso, a mora não restou comprovada.

A CEF efetuou a notificação da devedora por meio de telegrama e não carta registrada com aviso de recebimento, como manda a norma legal.

E embora o documento juntado no id. 10552999 (informação dos Correios à CEF sobre telegrama enviado) pudesse a princípio substituir o aviso de recebimento, já que menciona a data e horário da entrega da correspondência, bem como o nome de quem a recebeu, **não há demonstração da assinatura do recebedor, essencial à configuração da mora para a finalidade que se busca nesta ação.**

Intimada sobre o teor da decisão de id. 10639262, a CEF não se manifestou no sentido de demonstrar a efetiva realização da notificação, tampouco se insurgiu frente à decisão proferida.

Deste modo, sendo a comprovação da mora condição de constituição da ação de Busca e Apreensão, a petição inicial deverá ser indeferida e o feito extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fulcro no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

Araçatuba, data do sistema.

**DESPACHO**

Tratam-se de Embargos à Execução opostos em face da Execução Fiscal n.º 0806503-02.1997.403.6107, que ainda tramita na forma física.

O art. 29 da Resolução n.º 88 de 24 de janeiro de 2017 assim dispõe:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Desta feita, os presentes embargos não podem tramitar na forma eletrônica, de forma que fica facultado à parte embargante o ajuizamento na forma correta, se o caso.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001433-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BIRIGUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao **Município Exequente** da redistribuição deste executivo a esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Conforme se verifica à fl. 3 do documento de ID n.º 18357913, executam-se nestes autos valores devidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Taxa de Proteção Contra Incêndios.

Entretanto, à fl. 13 do documento de ID n.º 18357933, os valores referentes à Taxa de Proteção Contra Incêndios foi cancelada com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 92/2018, subsistindo única e tão-somente a dívida decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Sendo assim, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a Municipalidade Exequente se manifeste quanto à viabilidade deste executivo tramitar em face da União, no que concerne à dívida subjacente, tendo em estima o disposto no art. 150, VI, alínea "r", da Constituição Federal. No mesmo prazo, deverá ainda se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, considerando que a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União ocorreu com o advento da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, ou seja, há mais de 12 (doze) anos.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ALLAN ROMANO TRANSPORTE - ME, ALLAN ROMANO

Advogados do(a) RÉU: RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690, GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142

Advogados do(a) RÉU: RENATA RUIZ RODRIGUES - SP220690, GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA - SP194142

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, no valor de R\$ 69.033,30 (sessen e nove mil e trinta e três reais e trinta centavos), em 26/09/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 330219700000536; OPERAÇÃO DE CDC (400) Nº 24330273400005102 e OPERAÇÃO DE CDC (400) Nº 24330273400003150, contra ALLAN ROMANO TRANSPORTE e ALLAN ROMANO, com qualificação na inicial.

Houve audiência de tentativa de conciliação (ID 9600521).

O réu requereu a extinção do feito ante o pagamento do acordo firmado entre as partes (ID 18219180).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento/renegociação da dívida (ID 18279757).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002381-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LETICIA FLAUSINO SEDLACEK

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 70.473,48 (setenta mil e quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), em 27/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A. CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 4122195000246398; A.2) CDC (OPERAÇÃO 400) Nº 244122400000432613; A.3) CARTÃO DE CRÉDITO - MASTERCARD NACIO 000000203008424 (NÚMERO DO CARTÃO: 5126.82XX.XXXX.2408), contra LETICIA FLAUSINO SEDLACEK, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimada (ID 16079934), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré LETICIA FLAUSINO SEDLACEK, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 70.473,48 (setenta mil e quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), em 27/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 4122195000246398; A.2) CDC (OPERAÇÃO 400) Nº 244122400000432613; A.3) CARTÃO DE CRÉDITO - MASTERCARD NACIONAL Nº 000000203008424 (NÚMERO DO CAI 5126.82XX.XXXX.2408).

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004210-04.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: CLAUDIO AUGUSTO GATTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON GRATAO - SP96670

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 113.013,78 (cento e treze mil, treze reais e setenta e oito centavos), a título de principal e R\$11.301,38 (onze mil, trezentos e um reais e trinta e oito centavos) a título de honorários para a data de junho de 2019, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

-

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 500038-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: LILIA MARIA RIBEIRO & CIA LTDA - ME, LILIA MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE MARIA JUNQUEIRA MATOS - SP236782  
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIANE MARIA JUNQUEIRA MATOS - SP236782

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuíza a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 43.782,67 (quarenta e três mil e setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em 01/12/2017, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 004122197000005117, pactuado em 04/07/2007 e com aditamento em 16/03/2010, no valor de R\$ 29.300,00, vencido desde 02/08/2017, e que atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 01/12/2017, o valor de R\$ 9.191,27; da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado 16/03/2010, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 4122.003.00000511-7, sendo que o saldo devedor total posicionado para 01/12/2017, perfaz o montante de R\$ 34.591,40 e do Contrato Liberação Débito n. 244122734000118785 e n. 244122734000120330, contra LILIA MARIA RIBEIRO E CIA LTDA e LILIA MARIA RIBEIRO, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citada (ID 16385909), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a réu LILIA MARIA RIBEIRO E CIA LTDA e LILIA MARIA RIBEIRO, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quantia de R\$ 43.782,67 (quarenta e três mil e setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), em 01/12/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183, nº 004122197000005117, na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 16/03/2010 e no Contrato Liberação Débito n. 244122734000118785 e n. 244122734000120330.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002700-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuíza a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 133.371,36 (cento e trinta e três mil e trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em 12/11/2018, com os acréscimos legais, oriunda da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 0281197000021125, contra HOSPIMETAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIP HOSP LTDA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimada (ID 17016891), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a réu HOSPIMETAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIP HOSP LTDA qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quantia de R\$ 133.371,36 (cento e trinta e três mil e trezentos e setenta e um reais e seis centavos), em 12/11/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 0281197000021125.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

Expediente Nº 6256

#### INQUÉRITO POLICIAL

0000459-62.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 336/337, PROFERIDA EM 14/06/2019.DECISÃO. O Ministério Público Federal denunciou MARCO ALÉCIO PERSEGUIN DRUDI como incurso na sanção do art. 339 do Código Penal, por ter dado causa à instauração de investigação policial em face de André Fernando de Oliveira Queiroz, imputando-lhe crimes de que o sabia inocente. Consta da peça acusatória (fl. 179/180-v.) que este inquérito policial foi instaurado em virtude da representação de fls. 12/37, segundo a qual o denunciado imputou a André Fernando de Oliveira Queiroz, chefe administrativo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da cidade de Araçatuba/SP, crimes que não se verificaram, dando causa à instauração do presente procedimento investigatório como instrumento de vingança pessoal contra seu superior hierárquico, tentando transformar sua inimizade em uma questão criminal.À fl. 181, despacho determinando a notificação do denunciado para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. À fl. 320, notificação do denunciado Marco Alcécio Perseguin Drudi.Às fls. 187/205, o denunciado apresentou sua resposta (acompanhada de documentos e mídias - fls. 206/317), sustentando, em síntese, a ausência de provas, vez que os fundamentos expostos pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal se revelam estranhos, frágeis, contraditórios e sem qualquer lastro probatório; a ausência de justa causa, notadamente, sua má fé, como pressuposto para oferecimento da denúncia; que, da narrativa dos fatos, não decorre logicamente a imputação. Com base nos argumentos expendidos, requereu a rejeição da denúncia; sua absolvição sumária; a desclassificação da infração para a forma tentada; o indeferimento de plano do rol de testemunhas apresentado na exordial pelo Ministério Público, por serem pessoas diretamente atacadas na representação que deu origem à presente acusação; a expedição de ofício ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União para a remessa de cópias do processo criminal anexo, pelo qual respondeu André Fernando de Oliveira Queiroz, para que o colegiado tome as medidas que julgar necessárias e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que junte aos autos comprovação de que ele (denunciado) fora inequivocamente notificado/informado, em data anterior à data da representação formulada em face de André Fernando de Oliveira Queiroz, sobre o resultado de todos os inquéritos que eventualmente já haviam findados em relação aos crimes especificamente imputados na mesma representação. À fl. 321 e verso, despacho determinando a intimação do denunciado para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, com a apresentação, por profissional advogado (que não o próprio denunciado), de defesa preliminar, ou pela ratificação da manifestação que o denunciado apresentara em causa própria.Às fls. 322/335, juntada de petição subscrita pelo advogado constituído pelo denunciado. Na referida peça (acompanhada de procuração e de documentos), constou a ratificação da totalidade da defesa preliminar acostada às fls. 187/205. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de que da narrativa dos fatos não decorre logicamente a imputação, pois a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Por sua vez, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Ademais, a análise de eventual ausência de provas e a possibilidade de desclassificação da infração para a forma tentada traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este o momento a tanto. Assim, diante do exposto, com fundamento nos artigos 396 e 517 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de Marco Alcécio Perseguin Drudi, devendo o processo, doravante, seguir o procedimento comum do CPP. Cite-se o denunciado para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, e, querendo, arrole testemunhas, podendo se limitar a ratificar os termos das defesas já apresentadas. Testemunhos meramente abonatórios, feitos por pessoas sem conhecimento dos fatos narrados na denúncia, poderão ser substituídos por declarações escritas, juntadas até a data da apresentação das alegações finais. Requistiem-se as FAA em nome do denunciado que porventura ainda não tenham sido encartadas nos autos. Requisite-se do SEDI a alteração da classe processual do presente feito (Ação Penal). Convém destacar, no caso presente, que não há que se falar em indeferimento de plano do rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público Federal, vez que as partes, antes de iniciado o depoimento, poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tomem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé, conforme o disposto no art. 214, primeira parte, do CPP. INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (nos termos em que requerido), vez que não cabe a este Juízo diligenciar em favor de quaisquer das partes, podendo a defesa, todavia, providenciar por sponte própria a extração/remessa à AGU dos documentos que entender por pertinentes. O requerimento consistente na expedição de ofício ao Ministério Público Federal (também formulado pela defesa) será devidamente apreciado em audiência instrutória, a ser oportunamente designada. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7306

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001139-91.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-09.2011.403.6107 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP164320B - JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES)

Fls. 245/247. Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada conforme solicitação.

Intime-se a beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.

Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao gabinete para fins de extinção da execução.

Cumpra-se.

(EM 13/06/19 FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES, ENCONTRANDO-SE A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-04.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **VALDEMIRA CORDEIRO PACHECO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (pensão por morte por acidente de trabalho - NB 21/088.183.107-7, concedido administrativamente pelo INSS em 13/06/1990), destinada a obter a revisão do teto constitucional, de acordo com as normas previstas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, a fim de recuperar o valor de seu salário de benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 03/40, arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 44, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 46/51). Em preliminar, alegou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 53/97) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Às fls. 98/99, o julgamento foi convertido em diligência, para que para que o senhor contador do Juízo apurasse se, de fato, a RMI do benefício da autora teria sido limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Em caso positivo, o senhor contador deveria, desde já, os valores eventualmente devidos à autora.

Às fls. 100/147, a autora trouxe cópia do procedimento administrativo que deu origem ao seu benefício.

Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 149/152.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia realizada, o INSS apenas declarou-se ciente à fl. 153, concordando, portanto, de modo tácito com suas conclusões, eis que não apresentou qualquer impugnação, enquanto a parte autora discordou da perícia realizada, requerendo novamente a procedência da ação (fls. 154/175).

Vieram, então, os autos novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porque desnecessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A questão em discussão neste processo diz respeito aos benefícios que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991 vigente à época da concessão. Discute-se o momento de aplicação de tal dispositivo.

Conforme o procedimento adotado pelo INSS, a imposição de um teto no momento do cálculo do salário-de-benefício constitui um ato jurídico perfeito. É, portanto, definitiva, impedindo que eventuais valores que o excedam venham a ser aproveitados em momento posterior. Assim, conforme o critério adotado pelo INSS, o limite máximo fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) seria aplicado tão-somente para benefícios deferidos após 16.12.1998. Para os anteriores, manter-se-ia o limite máximo então vigente. Ambos sofreram idênticos reajustes a partir de 06/1999.

A Emenda Constitucional nº. 20/98, em seu artigo 14, estabeleceu que:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 41/03, novamente foi alterado o teto para os benefícios do Regime Geral de Previdência:

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

A repercussão da matéria veio com a majoração do teto, promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em percentual superior ao dos índices de reajuste dos benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Assim, os benefícios que estavam limitados ao teto deixaram de o ser. Os segurados nessa situação, então, passaram a pleitear que aquele excedente excluído no momento do cálculo do salário-de-benefício fosse utilizado para preencher a lacuna aberta pelo novo teto imposto pelas emendas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 564.354/SE), firmou o entendimento de que é possível que os benefícios concedidos antes das emendas e que tenham sofrido limitação em seu salário-de-benefício sejam adaptados aos novos tetos, confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(Pleno do STF - RE 564.354 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Julgado em 08/09/2010)

A ministra relatora do RE 564.354/SE concluiu que da leitura do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. O que se permite é aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício, ou seja, reconhecer ao segurado o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Todavia, isso não significa que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 (teto estabelecido de 1998) em 12/1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00, uma vez que não se trata de reajuste de benefícios.

Isso porque os benefícios que possuem direito à revisão são aqueles limitados aos tetos anteriores às Emendas 20/98 e 41/03. Os valores desses tetos atualizados serão tomados em consideração para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à recomposição de valores em virtude da majoração extraordinária do teto.

Para analisar se o benefício possui direito à revisão, então, é preciso examinar primeiramente se houve limitação ao teto para cada benefício.

Cabe observar que alguns benefícios inicialmente limitados ao teto tiveram seu valor totalmente recomposto no primeiro reajuste, por força do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, de modo que não possuem mais nenhum valor a recuperar.

Neste contexto, é possível concluir que:

- a) é incabível o pedido de aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da EC nº 41/2003 quando o benefício foi concedido em data posterior à publicação delas; e
- b) se o benefício da parte-autora estiver limitado ao teto em 12/1998 e 12/2003, deverá ser revisado para que seja observado o valor-teto disposto no art. 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, uma vez que não se trata de reajuste nem de recálculo, mas de adequação, mediante recomposição da renda mensal ao novo limite máximo.

Assim, reconhece-se o direito de que os valores excluídos do salário-de-benefício no momento da concessão, por força do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então.

Os únicos benefícios que podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do "teto de pagamento" levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social, são aqueles concedidos desde 05.10.1988 e que sofreram as limitações dos tetos previstos no art. 33 da Lei nº 8.213/91 na renda mensal inicial e, conseqüentemente, na renda mensal reajustada.

Isto porque os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 não sofreram a limitação do teto do salário-de-benefício de que trata o parágrafo 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que a renda mensal inicial de tais benefícios foi calculada em duas (02) parcelas conforme o maior e o menor valor teto previstos na disciplina do disposto no art. 23 da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/1984).

Por sua vez, os benefícios concedidos no chamado "buraco negro", entre o advento da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988) e o advento da Lei nº 8.213/1991, também podem extrair proveito econômico em virtude do reajuste do teto de pagamento derivado do advento das emendas 20/98 e 41/2003 em virtude da regra de transição prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991, a qual determinou a revisão de todos os benefícios concedidos desde então conforme as novas regras dessa nova lei.

Pois bem. Feitas todas essas ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, estes autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 149/152.

Compulsando-se o referido documento, percebe-se que, **ao evoluir a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício do autor (que era de Cr\$ 28.847,52), o senhor contador obteve uma renda mensal atualizada de R\$ 685,32 em dezembro de 1998 (quanto o teto era de R\$ 1.200,00) e uma renda atualizada de R\$ 1.067,56 em dezembro de 2003 (quando o teto era de R\$ 2.400,00); percebe-se claramente, portanto, que os valores que eram percebidos pela autora, nas competências em comento, eram inferiores aos tetos previdenciários de, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, de modo que inexistia direito à pretendida revisão.**

Tanto isso é verdade que o senhor contador assim concluiu: "*Portanto, não houve alteração do valor do benefício, pois os valores recebidos eram inferiores aos tetos máximos da EC 20/1998 e da EC 41/2003*". – grifos nossos, vide fl. 149.

Diante do que foi acima exposto, o pleito da parte autora não pode prosperar.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade de Justiça deferida em seu favor, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Araçatuba, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: LARISSA PEREIRA HUNGARO

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE/SP – CNPJ n. 60.746.179/0001-52)** em face da pessoa jurídica de Direito Privado **LARISSA PEREIRA HUNGARO (CNPJ n. 31.391.643/0001-37)**, por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer, consistente na formalização de registro perante si, entidade competente para fiscalizá-la.

Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, enquanto exploradora da atividade de representação comercial, está obrigada a registrar-se perante si, tendo em vista sua condição de entidade competente para fiscalizá-la, nos termos em que preconizado pelas Leis Federais n. 4.886/65 e n. 6.839/80.

Destaca que a ré, contudo, tem se recusado a formalizar tal registro, em que pese notificada extrajudicialmente a fazê-lo, não lhe restando outra alternativa, senão esta, a jurisdicional, para compeli-la ao cumprimento da obrigação legal, o que requer inclusive a título de tutela provisória de urgência e sob a cominação de multa diária por descumprimento da ordem.

A inicial (fls. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 900,00), foi instruída com documentos (fls. 13/90).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, verifico inexistir risco ao resultado útil do processo, na medida em que a providência vindicada pelo autor, caso sua pretensão seja ao final acolhida, não tende a se deteriorar com o passar do tempo necessário à perfectibilização do contraditório.

No mais, vale observar que a pessoa jurídica demandada, em atividade (em tese) desde o dia **30/08/2018**, segundo informação extraída da Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 89), **está constituída há quase 01 ano**, o que reforça a inexistência de “periculum in mora”, haja vista todo esse tempo já transcorrido.

No mais, ao contrário do quanto sustentado pelo autor, a simples menção, na referida ficha cadastral, de que a empresa demandada exerce a atividade de representação comercial de produtos e matérias-primas agrícolas e agropecuárias, não confere presunção absoluta do exercício efetivo e concreto da atividade sujeita a registro, o que demanda, portanto, instrução probatória.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**CITE-SE** a ré para que possa, no prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

Araçatuba, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AÇOUGUE E MERCEARIA SAO JOSE DOIS LTDA - ME

**Vistos, em SENTENÇA.**

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da pessoa jurídica **AÇOUGUE E MERCEARIA SÃO JOSÉ DOIS**, CNPJ 148.95497/00 68, situada no município de Guararapes/SP, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 68.223,61, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, a parte ré acima mencionada firmou com a CEF dois contratos de liberação de crédito, identificados pelos números 24.1210.003.0000812-4 e 24.1210.734.0000627-63 e obtiveram da CEF liberação de valores, que deveriam ser pagos em prestações mensais e iguais. Todavia, a parte autora assevera que pouco depois a parte ré entrou em situação de inadimplência e deixou de pagar as parcelas mensais, de modo que o saldo devedor dos contratos, atualizado para o ajuizamento da ação, atingiu a cifra acima mencionada.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/73).

A parte ré foi regularmente citada, conforme comprovam os documentos de fls. 77/81 e não ofereceu contestação.

A serventia certificou, então, o decurso de prazo para oferecimento de contestação e os autos vieram conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

É o resumo do necessário.

**DECIDO.**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de resposta, sem que tenha havido qualquer manifestação, **decreto a revelia da parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.**

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia de R\$ 68.223,61, relativa a dois contratos de empréstimo que foram celebrados pela pessoa jurídica AÇOUGUE E MERCEARI SÃO JOSÉ DOIS, situada em Guararapes/SP. Segundo a parte autora, após a celebração dos dois contratos, a ré deixou de honrar com o pagamento das prestações, entrando em situação de inadimplência.

Os documentos anexados pela CEF, nestes autos eletrônicos, são suficientes para demonstrar a entabulação dos contratos, bem como a efetiva liberação de recursos em favor da ré.

Em relação ao contrato n. 24.1210.003.0000812-4, verifico que houve notificação extrajudicial para efetuar o pagamento, conforme fls. 07/13 (os números referem-se ao arquivo do processo, baixado em PDF). Ademais, a CEF encartou também uma cópia padrão do contrato, às fls. 14/20 e anexou demonstrativo atualizado do débito à fl. 49.

Em relação ao contrato n. 24.1210.734.0000627-63, também foram anexadas as cópias das notificações extrajudiciais (fls. 51/57) e o respectivo demonstrativo de débito (fl. 61).

Desse modo, considerando que o banco autor se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que juntou documentos aptos a comprovar a realização dos empréstimos, bem como a efetiva liberação dos valores em favor da ré; e considerando, de outro lado, a total ausência de manifestação/resposta da ré, no sentido de desconstituir e/ou afastar as alegações da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a restituir à C a quantia de R\$ 68.223,61, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais já regularizadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

**Araçatuba, 14 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000927-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica J N CONCRETO LTDA – EPP e das pessoas físicas FELIPE RODRIGUEZ SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ e RUBENS DIAS SANCHEZ, visando a cobrança da importância de R\$ 58.033,44 (valor esse posicionado para o ajuizamento da ação), decorrente da utilização de crédito que foi disponibilizado pela CEF aos requeridos, por meio da celebração do CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA 1048.0000120257, pactuado em 29/07/2015, no valor de um milhão de reais, cuja cópia foi anexada com a exordial, sem que tenha havido os pagamentos avençados nas datas aprazadas. Com a inicial, a CEF anexou procuração e documentos (fls. 03/37, arquivo do processo baixado em PDF).

No despacho inicial, a ação foi recebida e designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de audiência de fls. 60/61.

Regularmente citados, os réus ofereceram, então, Embargos Monitórios (fls. 62/113). Em preliminar, suscitarão a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a estes embargos; a desnecessidade de garantia do Juízo e, ainda, a necessidade de suspensão do feito, em razão de a pessoa jurídica J N CONCRETO LTDA – EPP estar em processo de recuperação judicial. No mérito, aduziram basicamente a ocorrência de excesso de execução, aduzindo que a CEF estaria a cobrar juros em taxas superiores às legalmente permitidas, juros capitalizados e, ainda, comissão de permanência e outros encargos abusivos. Requereram, ainda, a inversão do ônus da prova e que sejam aplicadas a este caso concreto as disposições do CDC. Pleitearam, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitória.

A CEF impugnou os embargos às fls. 116/149. Em preliminar, sustentou a necessidade de rejeição liminar dos embargos monitórios, eis que os embargantes não cumpriram o disposto no artigo 702, parágrafos 2º e 3º do CPC, deixando de declarar o valor da dívida que entende correto e também deixando de apresentar, ainda que de maneira singular ou simples, memória de cálculo discriminada do valor que entendem devido. No mérito, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes (consoante o princípio do *pacta sunt servanda*) e alegou que todas as cláusulas encontram-se dentro da mais estrita legalidade. Requer, desta forma, que os embargos sejam julgados improcedentes e a presente monitória seja julgada procedente.

No despacho de fl. 150, determinou-se a suspensão do feito, com base no terra 987 do STJ, que determinou o sobrestamento de todas as ações nas quais se discuta a possibilidade de prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial.

A CEF alegou, à fl. 151, que a execução em face da pessoa jurídica de fato deveria ser suspensa, mas que a execução deveria prosseguir normalmente em relação aos avalistas – pessoas físicas. Diante disso, este Juízo reconsiderou o despacho anterior e determinou, à fl. 153, o prosseguimento da execução contra os sócios-avalistas.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Aprecio, de início, as preliminares suscitadas.

Em relação às preliminares dos embargantes, nada resta a deliberar, eis que já se determinou a suspensão do feito principal, em relação à pessoa jurídica e, ademais, não se exigiu dos embargantes qualquer tipo de garantia do Juízo.

Já a preliminar suscitada pela CEF há que ser acolhida; passo a fundamentar.

Nos termos do artigo 702 do CPC, “independentemente de prévia segurança do Juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, (...) embargos à ação monitória”. E os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo assim disciplinam:

**§2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.**

**§3º Não apontando o valor correto ou não apresentando o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.” – grifos nossos.**

No caso em apreço, verifica-se que os embargantes não cumpriram as regras de nenhum dos parágrafos mencionados; nem declararam o valor da dívida que entendem ser correto, nem apresentaram demonstrativo do valor que reputa devido, razão por que desconheço de qualquer alegação que desemboque na tese de estar havendo cobrança excessiva por parte da CEF, a exemplo daquelas que versam sobre espécies de juros pactuados, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros, comissão de permanência etc.

Deste modo, a apreciação dos embargos monitórios prosseguirá, apenas para análise das demais alegações dos embargantes.

Os embargantes sustentam ainda que, por se tratar de uma relação de consumo, devem ser aplicadas a este caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente a inversão do ônus da prova.

Ocorre que, no caso concreto, os empréstimos e/ou contratos foram contraídos e/ou celebrados diretamente pela pessoa jurídica, sendo certo que as pessoas físicas figuram nas relações contratuais como avalistas. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto, já que os empréstimos, na hipótese, são obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

Assim, não há que se falar na incidência do CDC nos contratos em comento, nem tampouco em inversão do ônus da prova. Apesar disso, verifico que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ouleoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender desculpá-lo.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Em face do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Em relação à alegação de excesso de execução, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, nos termos do § 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil;

b) Em relação às demais teses alegadas pelos embargantes, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS E PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do § 8º daquele mesmo dispositivo. Assim, agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes réas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

Araçatuba, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCIDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611, RONIE RIVER SABIONI - SP428225

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Visto em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ALCIDES DE SOUZA (CPF n. 928.766.768-34)** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, a qual se objetiva a declaração de inexistência de débito e a compensação por alegado dano moral.

Alega o autor, em breve síntese, que seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude de uma dívida não paga no valor de R\$ 10.096,66, cuja credora seria a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL.

Alega, contudo, jamais ter entretido qualquer tipo de relação com a ré, porquanto sempre exerceu a profissão de médico odontológico, hoje aposentado.

Destaca que, em razão da referida anotação negativa, não conseguiu, por falta de crédito, financiar a compra de um automóvel e prestar, no mês de maio, próximo passado, fiança locatícia a uma parente, situações estas que lhe causaram abalo moral.

A título de tutela provisória de urgência, requer que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito.

Invocando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, postula a inversão do ônus da prova, com o que aguarda a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 100.966,60 a título de compensação pelos alegados danos morais.

A inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.966,60) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 11/17).

É o relatório. **DECIDO**.

### 1. DA REPROPOSITURA DA DEMANDA

Inicialmente, vale observar, apenas a título de informação, que a presente demanda consiste em repropositura de outra cujo processo fora extinto, sem resolução de mérito, por falta de recolhimento das custas iniciais. Trata-se da ação de conhecimento registrada sob o n. 5001150-88.2018.403.6107, proposta em 28/05/2018, no bojo da qual foram narrados os mesmos fatos, inclusive a suposta frustração de renovação de fiança locatícia no mês de maio (à época, do ano de 2018; aqui, de 2019).

### 2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, o Demonstrativo de Pagamento do Governo de São Paulo, juntado à fl. 14 (ID 18150403), comprova que o autor, já em julho/2017, percebia provento aposentadoria superior àquele montante, próximo a quatro mil reais (R\$ 3.977,16), o que infirma a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência Econômica lançada à fl. 11 (ID 18149293).

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

### 3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, as provas por ora encartadas aos autos não demonstram de modo seguro o erro que o autor atribui à ré como uma das causas de pedir. Pelo contrário, o extrato de consulta ao órgão de proteção ao crédito, juntado às fls. 1/17 (ID 18150404), comprova apenas a existência do guerreado registro de débito.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

4. Tendo em vista o indeferimento da Justiça Gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de até 15 dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de, mais uma vez, cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.

5. Efetuado o recolhimento, **CITE-SE** a ré para que possa, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de junho de 2019. (rfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

**Expediente Nº 7307****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001043-03.2016.403.6107** - ADALBERTO DE MELO LETTE(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando os autos sobrestados em Secretaria.  
Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0004466-78.2010.403.6107** - CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES) Fl. 803: Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado à fl. 742vº, nomeio como perito judicial o Sr. JOSÉ ANGELO TALON, CREA n 064.119.858-1, cpf. 023.652.548-45, fone: (18) 3117-7031/99781-7202. Intime-se pessoalmente o senhor perito acerca da presente nomeação e, ainda, para apresentar a estimativa de seus honorários periciais, justificando e comprovando a fórmula/tabela utilizados baseado no trabalho a ser desenvolvido, no prazo de dez(10) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Cientifique-se que este juízo funciona na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, cep. 16.020.-050, nesta cidade. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.OBS. VISTA AS PARTES. (intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias).

**MONITORIA**

**0003044-92.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA CELIA AMORIM

Fl. 70: Defiro. Cite-se a ré nos endereços apontados.  
Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.OBS. MANDADO COM CERTIDÃO NEGATIVA PARA CITAÇÃO.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000426-39.1999.403.6107** (1999.61.07.000426-0) - MAURO BARBIERI X NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando os autos sobrestados em Secretaria.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006415-84.2003.403.6107** (2003.61.07.006415-7) - MARIA CRISTINA SBIZARO SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE ATUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008759-33.2006.403.6107** (2006.61.07.008759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 346/2019.

Fls. 232/233: Decido.

Oficie-se à agência 3971/CEF para proceder a transferência do numerário constante de fl. 123 para a conta informada.

Com a resposta, dê-se ciência à ré.

Efetivadas todas as diligências, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de Ofício, a ser instruído com as peças necessárias.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS, CIENCA A RE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000206-89.2009.403.6107** (2009.61.07.000206-3) - ROOSEVELT PUSCI(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010775-52.2009.403.6107** (2009.61.07.010775-4) - PEDRO VIDOTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/156: Defiro. Oficie-se como requerido com prazo de 20 dias.

Com a resposta do ofício, publique-se para manifestação do autor no prazo de 15 dias.

Intime-se O AUTOR de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, arquivem-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000001-26.2010.403.6107** (2010.61.07.000001-9) - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER - ESPOLIO X ERIKA KUHNER DE LIMA X ANGELO DE LIMA(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se a parte apelante (AUTOR), para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando que os autos virtuais receberão o mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação, remeta-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002763-15.2010.403.6107** - ROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ X LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie(m) o(s) réu(s) a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, requerendo o que for de direito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004035-10.2011.403.6107** - GABRIEL ENOQUE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ENOQUE APARECIDO DA SILVA(SP168350 - ERICA CRISTINA LONGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001441-86.2012.403.6107** - ISMAEL MANZATO(SP251653 - NELSON SAJII TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se a parte autora (vencedora) para providenciar a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003009-40.2012.403.6107** - WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003880-70.2012.403.6107** - SOLANGE RIBEIRO LOPES DA SILVA(SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79; anote-se.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Após, intime-se a parte autora (vencedora) para providenciar a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, as seguintes peças:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a digitalização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remeta-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003980-88.2013.403.6107** - SALVADOR EVANGELISTA DA SILVA FILHO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000958-58.2015.403.6331** - REGINA GABRIEL DA SILVA BASTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Em face da recusa apresentada pelo réu INSS à digitalização, e, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a PARTE APELADA (autora) para promover a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

As peças deverão ser digitalizadas no processo virtual de mesmo número do processo físico.

Cumprida a determinação acima, remeta-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Fica a parte intimada de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001377-78.2015.403.6331** - EMERSON DE CARVALHO BORGES(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a digitalização e anexação dos autos ao Processo Judicial eletrônico - PJE, para dar início ao Cumprimento de Sentença, as seguintes peças:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se, anote-se e remetem-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003477-62.2016.403.6107** - SUSANE DA CRUZ EUGENIO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 201/201vº: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000406-18.2017.403.6107** - CLEIVAN DOS REIS NONATO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 132/136: Manifeste-se a ré CEF em 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003247-59.2012.403.6107** - JOAO BATISTA CALDATO X ALICE SILVA CALDATO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO BATISTA CALDATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 129, oficiando-se como requerido às fls. 117/118. DESPACHO DE FL. 129: Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSAD) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 20 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Com a resposta do ofício, publique-se para ciência do exequente. Nada mais sendo requerido, tomem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003192-11.2012.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024707-43.2001.403.0399 (2001.03.99.024707-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ELIDA MARIA CEREJIDO BERSANI FINK(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Traslade-se cópia das decisões para os autos principais nº 0805467-85.1998.403.6107.

Após, requiera a embargante o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, desansem-se e remetem-se estes autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000806-03.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-22.2010.403.6107 (2010.61.07.001023-2)) - UNIAO FEDERAL X GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GETÚLIO DORNELES GONÇALVES, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida pelo embargado nos autos do processo de conhecimento n. 0001023-22.2010.403.6107. Verifico que não houve cumprimento da decisão de fls. 151/152 pelo Embargado (Getúlio) ou pela PETROS (Fundação Petrobrás de Seguridade Social). Na referida decisão foi determinado expressamente que ao Embargado caberia, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a planilha de cálculo com os comprovantes de retenção do imposto de renda que incidiu sobre os valores de aposentadoria complementar, percebidos a partir de 22/02/2005, isto é, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda que gerou o título executivo judicial. Por outro lado, cabia à PETROS, também no prazo de 15 dias, informar esse Juízo, se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física de GETÚLIO DORNELES GONÇALVES, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em caso positivo, deveria ser informado a este Juízo o valor histórico, mês a mês, no referido período. Entretanto, nem o Embargado, nem a PETROS cumpriram com o determinado na r. decisão de fls. 151/152. Compulsando os autos e analisando o teor da petição de fls. 209/212 e documentos de fls. 213/223, verifico que a Embargante juntou aos autos a Declaração de Ajuste Anual do Embargado, dos anos-base de 2015 e 2016, na qual este lançou valores como rendimentos isentos e não tributáveis com base na Instrução Normativa RFB nº 1343, de 5 de abril de 2013, a qual dispõe justamente sobre o que foi decidido nos presentes autos. Segundo a Embargante, provavelmente, a parte Embargada efetuou a compensação do valor do IPRF incidente sobre a aposentadoria complementar, já atualizado, por intermédio das declarações de 2015 e 2016, utilizando como fundamento a IN 1343/2013, sem, contudo, desistir da presente demanda. Resta demonstrado nos documentos juntados pela Embargante que na declaração de 2015, a parte Embargada informou como rendimento isento e não tributável o valor de R\$ 52.419,43, recebido da PETROS; no ano de 2016, informou o valor de R\$ 12.604,60. Indagada a se manifestar sobre esse ponto, a parte Embargada afirmou às fls. 227/228 que a DIRF é elaborada conforme dados fornecidos pela fonte pagadora (no caso a PETROS) e não o contribuinte. Nesse sentido, como se trata de questão relativa ao crédito da parte Embargada proveniente da procedência da presente ação - e se ela já obteve esse valor via compensação extra-processual, tal ponto deve ser esclarecido pela PETROS. Nesse sentido, determino o seguinte: 1. Defiro o pedido de fl. 212, a, para que seja expedido ofício à PETROS, a fim de que informe EXPRESSAMENTE a razão para ter lançado como isento e não tributável valores pagos ao Embargado (GETÚLIO), nos períodos de 2015 e 2016, devendo, para tanto, comprovar a existência de determinação judicial nesse sentido ou pedido realizado pelo próprio autor/embargado. Prazo: 15 dias. 2. No mesmo prazo, a PETROS deverá informar esse Juízo, EXPRESSAMENTE, se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física de GETÚLIO DORNELES GONÇALVES, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em caso positivo, deveria ser informado a este Juízo o valor histórico, mês a mês, no referido período. 3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá o EMBARGADO juntar aos autos a planilha de cálculo com os comprovantes de retenção do imposto de renda que incidiu sobre os valores de aposentadoria complementar, percebidos a partir de 22/02/2005, isto é, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda que gerou o título executivo judicial. Cumpridas ou não tais determinações supramencionadas, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0802351-08.1997.403.6107** - NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS PEREIRA X GABRIELA BARBOSA CAMPOS - INCAPAZ X CINTIA BARBOSA DE BARROS X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X PRISCILA GOES FORNAZIERI X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP055789 - EDNA FLOR E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP1121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X NELSON DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PEREIRA BISPO X UNIAO FEDERAL X PAULO IIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SATOSHI SHIBAKI X UNIAO FEDERAL X PEDRA BRANDAO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X UNIAO FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos depósitos de fls. 1041/1050.

Fls. 1053/1073: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Cite-se o réu nos termos do art. 690, do CPC. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002747-90.2012.403.6107** - MAURICIO TREVELIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO TREVELIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: Providencie a exequente a juntada dos documentos solicitados pelo sr. contador, no prazo de 15 dias.

Efetivada a diligência, tomem-se os autos à Contadoria.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0800881-39.1997.403.6107** (97.0800881-8) - MAURO BARBIERI X NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI - ESPOLIO X MINEIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI X ANDREIA MARIA DE

ANDRADE BARBIERI(SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BARBIERI

Ante a inércia da exequente (fl. 480), determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010193-52.2009.403.6107** (2009.61.07.010193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRALDO RUBENS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64.

Proceda-se a Secretária à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o peticionário para retirada, mediante recibo nos autos.

Oportunamente certifique a Secretária o trânsito em julgado da Sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002286-55.2011.403.6107** - JOSE CARLOS TOZZI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor de R\$ 94.337,09 (fls. 696). Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente dela discordou expressamente (fls. 711/714) e apontou como devido o valor total de R\$ 131.319,13. Sem prejuízo, requereu desde logo a expedição dos competentes ofícios requisitórios/precatórios, em relação aos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 719). Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios/precatórios e posteriormente os valores incontroversos foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 727 e 752. O INSS foi, então, citado nos termos do artigo 535 do novo CPC e ofertou impugnação à execução (fls. 730/739). Na ocasião, a autarquia federal pugnou pela correção de suas próprias contas, aduzindo a ocorrência de excesso de execução. A exequente manifestou-se em réplica à impugnação (fls. 755/763) e, diante da grande discrepância entre os valores requeridos pela partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 765/768. Intimados a se manifestar sobre a perícia, o exequente/impugnado impugnou por completo o laudo pericial, contestando o fato de que os atrasados foram corrigidos pela TR e requerendo a realização de nova perícia, desta feita observando-se a aplicação do INPC em todo o período, de acordo com o previsto no Manual de cálculos da Justiça Federal (fls. 770/771). O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados, requerendo a sua homologação (fls. 775/776). É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, assiste razão à parte exequente e os cálculos periciais devem, de fato, ser refeitos. Isso porque, analisando-se as observações contidas na planilha de fl. 766, observa-se que a senhora contadora utilizou, como forma de correção monetária, o INPC até junho de 2009 e a TR, desde julho de 2009 até agosto de 2016. Todavia, neste caso concreto, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso, deve ser aplicado, na íntegra, o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, conforme consta do referido Manual, em sua versão atualizada pela Resolução CJF n. 267/2013, no seu item 4.3.1.1., em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma como foi feito. Diante do exposto, determino a devolução destes autos à Contadoria, para elaboração de novo parecer, para que seja aplicado como indexador o INPC, durante todo o período do cálculo. Com a vinda da nova conta, abra-se vista novamente às partes, para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Cumpridas todas as diligências supra, tornem estes autos novamente conclusos para decisão. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002880-69.2011.403.6107** - DIVINA TEREZINHA BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X DIVINA TEREZINHA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 244, o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001650-84.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALISSON DE ALMEIDA NEVES - ME X ALISSON DE ALMEIDA NEVES(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

Proceda-se a virtualização dos autos como requerido pela exequente, publicando-se em seguida para a intimação da parte a fim de promover a inserção dos documentos no prazo de 15 dias.

Quando em termos, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001788-51.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RM PRODUTOS ALIMENTICIOS E REFEICOES LTDA - ME X PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES(SP379635 - DIONNY DOS SANTOS ROBERTO)

Fls. 116/121: Concedo ao executado PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES o prazo de 5(cinco) dias para juntar aos autos os extratos dos últimos 3(três) meses da conta onde ocorreu o bloqueio judicial e, também, do efetivo bloqueio.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

#### Expediente Nº 7308

#### USUCAPIAO

**0006343-29.2005.403.6107** (2005.61.07.006343-5) - ROSMINDA SPERANZZA(SP203440 - AMALIA APARECIDA ALVES FIGUEIRA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA APARECIDA PEREIRA X JOSE BARBOSA DOS REIS X ANTONIO JOAO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X NELSON FREITAS PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 522/542: Junte a parte autora, em 15 dias, as declarações de hipossuficiência dos habilitandos, a fim de que possam ser deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Cite-se o réu nos termos do art. 690, do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de registro da averbação solicitada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0800741-05.1997.403.6107** (97.0800741-2) - SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA BEATRIZ R. LE-AO MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardar-se o julgamento pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, deixando os autos sobrestados em Secretária.

Intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005470-87.2009.403.6107** (2009.61.07.005470-1) - CLAUDINEI LUCIANO X REGINA RODRIGUES LUCIANO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Ante o trânsito em Julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba para o cancelamento da averbação R-6-M-21.036, conforme fl. 46v.

Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício n.º 256/2019. OBS. OFICIO CUMPRIDO JUNTADO NOS AUTOS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002397-34.2014.403.6107** - MUNICIPIO DE GLICERIO(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguardar-se o julgamento pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, deixando os autos sobrestados em Secretária.

Intímem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003550-12.2014.403.6331** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho de fl. 112, o presente feito encontra-se com vistas ao apelado (autor) para realização da digitalização, no prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002116-44.2015.403.6107** - PAULO SERGIO RECHE SANCHES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da recusa apresentada pelo réu INSS à digitalização, e, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a PARTE APELADA (autora) para promover a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Cumpra a Secretária o determinado no despacho de fl. 525 procedendo-se a conversão dos metadados.

Intime-se de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000869-57.2017.403.6107** - MARTA DE MOURA IGNACIO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se o RÊU para responder ao recurso adesivo da autora, bem como, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando que os autos virtuais receberão o mesmo número do processo físico.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretária e intime-se o apelado (AUTOR) para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Não sendo cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001639-21.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-70.2015.403.6107 ()) - CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO(SP345009 - ISABELA DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista que estes autos físicos já foram virtualizados, o seu prosseguimento se dará nos autos virtuais.

Quando em termos, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005300-81.2010.403.6107** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A(SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) X H.R. SERVICOS GERAIS(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X H.R. SERVICOS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente SAMAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A deu início à fase executiva por meio da petição de fls. 746/747, ocasião em que postulou a intimação da parte executada - no caso, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT) - nos termos do artigo 523 do CPC, a fim de que a mesma processasse ao pagamento da obrigação, no valor que apontou ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e outras cominações legais.Do mesmo modo, a também exequente H R SERVIÇOS DE LEITEURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA também iniciou a fase executiva às fls. 783/784, pleiteando a intimação da parte executada para que efetue o pagamento de R\$ 2.914,05, nos termos do artigo 523 do CPC.Intimada a se manifestar sobre os dois pedidos, a parte executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT o fez às fls. 778/782 e fls.805/809, respectivamente, por meio de duas exceções de pré-executividade; aduziu, em apertadíssima síntese, que a execução iniciada neste feito será movida em face de empresa pública federal, prestadora de serviço público e equiparada legalmente à Fazenda Pública, de modo que a fase executiva não pode prosseguir do modo como iniciada.Requeru, assim, que sua exceção de pré-executividade seja acolhida, a fim de que se promova a adequação do rito, pleiteando que ele observe as regras dos artigos 534 e 535 do novo CPC, que dizem respeito ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.As duas partes exequentes foram intimadas a se manifestar sobre o incidente oposto, mas somente a empresa H R SERVIÇOS DE LEITEURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA o fez, às fls. 810/812. Concordou, desde logo, com o pedido da parte executada e postulou que a fase executiva siga o rito processual previsto no artigo 534 e seguintes do CPC; na mesma oportunidade, apresentou novo cálculo de liquidação, apontando o valor atualizado do débito como sendo de R\$ 3.077,82.Os autos vieram, então, conclusos para decisão.É o relatório, passo a decidir.No caso concreto, assiste razão à parte exequente; deste modo, tendo em vista que a SAMAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A deixou decorrer o prazo para sua manifestação e que a outra parte exequente concordou com os termos da exceção, sem mais delongas, ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de 778/782 e fls. 805/809 e determino que a parte exequente SAMAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A promova, no prazo improrrogável de trinta dias, a necessária adequação do rito, adaptando os seus pedidos às disposições do novo CPC, especialmente no que diz respeito aos artigos 534 e seguintes. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, porque se trata de mero incidente processual.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002109-52.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X CRISTINA PAVAN ANTUNES(SP366923 - LEANDRO CENCI DE ALENCAR ALGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C. P. ANTUNES VEICULOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PAVAN ANTUNES(SP412372 - EDUARDO MENDES QUEIROZ E SP405487 - MADELENE DE SOUZA GOMES)

Tendo em vista que estes autos físicos já foram virtualizados, o seu prosseguimento se dará nos autos virtuais.

Quando em termos, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004849-71.2001.403.6107** (2001.61.07.004849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E SP088758 - EDSON VALARINI E SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

Ante a inércia da exequente (fl. 638v), sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009220-68.2007.403.6107** (2007.61.07.009220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Cumpra a parte executada o determinado no despacho de fl. 255.

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006069-60.2008.403.6107** (2008.61.07.006069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F & R ENGENHARIA LTDA - ME X FABRICIO GONCALVES MALAGOLLI X REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGERIO ITO CABRAL)

Fl. 150: Indefero o pedido.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, cabe a ela promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003720-11.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos. , nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000886-98.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEIDE CAPUANO - ME X NEIDE CAPUANO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos. , nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002294-27.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO - ME X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO

Ante a inércia da exequente (fl. 83), sobrestem-se os autos no arquivamento, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000069-97.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISAIAS MENDES COMERCIO - ME X ISAIAS MENDES

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretária o arquivamento dos autos. , nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000877-95.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALBERTO PAVAO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Tendo em vista que estes autos físicos já foram virtualizados, o seu prosseguimento se dará nos autos virtuais.

Quando em termos, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001182-86.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO - ME X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP057903 - LAERCIO MELHADO)

Tendo em vista que estes autos físicos já foram virtualizados, o seu prosseguimento se dará nos autos virtuais.

Quando em termos, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002458-55.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ADRIANA DIAS BENITES X WEMERSON DA SILVA DUTRA DANTAS

Tendo em vista que estes autos físicos já foram virtualizados, o seu prosseguimento se dará nos autos virtuais.

Quando em termos, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000718-28.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS A. RIBEIRO - ME X MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ILZA BORGES RIBEIRO(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA)

Proceda-se a virtualização dos autos como requerido pela exequente, publicando-se em seguida para a intimação da parte a fim de promover a inserção dos documentos no prazo de 15 dias.

Quando em termos, arquivem-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7309**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011036-17.2009.403.6107** (2009.61.07.011036-4) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora SIMA CONSTRUTORA LTDA pretende obter a condenação da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à reparação por danos materiais sofridos, bem como indenização por lucros cessantes. Alega a parte autora que, no final dos anos 80, a primeira ré (CRHIS) adquiriu glebas nesta cidade de Araçatuba para construção do conjunto habitacional denominado Araçatuba VIII, composto por 400 moradias populares e demais serviços de infraestrutura. Após obter financiamento habitacional junto à segunda ré (CEF), a CRHIS contratou a empresa autora, no regime de empreitada global, para executar as obras e serviços de construção do referido conjunto habitacional, conforme consta do item 13, fl. 06 da inicial. Narra a empresa autora que, ao ser contratada, assumiu a obrigação de executar e concluir todas as obras do referido conjunto habitacional, no prazo de 12 meses, e que em contrapartida receberia prestações mensais, a serem suportadas pelas rés. Aduz que houve verdadeira celebração casada de contratos, da seguinte forma: a ré CEF liberava mensalmente os recursos do contrato de financiamento em favor da ré CRHIS que, por sua vez, repassava os recursos à parte autora, conforme narrado especificamente no item 29, fl. 10, da inicial. A autora afirma que concluiu e entregou as obras do referido conjunto habitacional dentro do prazo, a saber, em 15 de dezembro de 1990 (vide item 32, fl. 10 da inicial) porém as partes rés não cumpriram com suas obrigações contratuais. Aduz, em apertadíssima síntese, que houve liberação de valor das parcelas a menor do que seria devido, além de atraso nos repasses (vide item 36, fl. 12 da inicial) o que resultou em desequilíbrio na relação contratual; aduz que, dessa forma, as duas rés entraram em mora contratual e mora delitual (item 53 da petição inicial, fl. 18) e assim provocaram danos à autora, que devem ser indenizados. Pretende assim a empresa autora obter, por meio desta ação, reparação, na seguinte forma: indenização pelas perdas materiais suportadas, relativas à liberação a menor dos valores das parcelas mensais (item 73 da exordial, fl. 23), bem como indenização por supostos lucros cessantes, eis que teve que se utilizar de recursos próprios para concluir as obras e necessitou, para isso, de buscar recursos junto ao mercado financeiro (item 76, fl. 24), tudo isso devidamente corrigido por juros de mora, desde os eventos danosos (item 84, fl. 26). Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 02/314). A cópia integral do contrato de empreitada global, celebrando entre a CRHIS e a SIMA CONSTRUTORA encontra-se às fls. 94/113. Devidamente citada, a CRHIS ofereceu contestação (fls. 320/339), acompanhada de documentos (fls. 340/450). Em preliminar, aduziu: a) prescrição trienal, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V do Código Civil, por se tratar de pretensão de reparação civil; b) inépcia da petição inicial, pois a parte autora não indicou, expressamente, quais seriam os meses em que teria recebido a menor e nem tampouco os valores a que ainda faria jus e c) necessidade de denunciação da lide à CEF. No mérito, relatou que, de fato, resolveu assumir a construção do Conjunto Habitacional Araçatuba VIII e, após obter aprovação de seu pedido de financiamento, junto à CEF, no mês de novembro de 1989, realmente celebrou contrato de empreitada com a construtora autora, no dia 16 de novembro de 1989. Assevera que a construtora se comprometeu a concluir as obras no prazo de 12 meses, pelo valor global de 333.315,99 VRF's (valor de referência de financiamento - fl. 331) e que, em contrapartida, receberia o seu pagamento em prestações mensais, condicionado à vistoria e fiscalização por parte da CEF e em conformidade, ainda, com as medições realizadas (fl. 332). Consigna, por fim, que, somando-se todas as medições mensais que foram realizadas, bem como o valor da caução que já foi restituído em favor da construtora e os prêmios de seguro por ela recebidos, a autora já recebeu tudo a que teria direito e que era devido, não havendo nada a ser pago ou indenizado, em seu favor. Estranhou muito que a presente ação reparatória tenha sido ajuizada quase 20 anos depois da obra ser concluída e entregue. Citada, a CEF também ofereceu contestação (fls. 453/483), acompanhada dos documentos de fls. 484/602. Em preliminar, suscitou: a) sua ilegitimidade para o polo passivo; b) falta de interesse de agir e c) necessidade de denunciação da lide à União. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição (trienal, quinquenal ou vintenária). No mérito propriamente dito, aduziu que todas as parcelas mensais referentes ao pagamento foram liberadas de modo correto e nas datas previstas, com assinatura do contrato em novembro de 1990 e pagamento da última parcela em dezembro de 1991, de modo que os pleitos devem ser julgados improcedentes. Réplica às contestações às fls. 604/644. Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 650), a CRHIS requereu prova pericial contábil (fls. 651/652) e a parte autora requereu exibição de documentos e, na sequência, prova pericial (fls. 653/656). Na decisão proferida às fls. 658/660, foram afastadas todas as preliminares suscitadas e deferidos os pedidos de prova documental e pericial. Na mesma oportunidade, foi designado o senhor perito judicial. Contra a decisão que rejeitou as preliminares, a CEF interpôs agravo retido às fls. 678/685. As fls. 686/689, a CRHIS juntou documentação (denominada TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA) em que as partes contratantes (no caso, a Construtora Sima e a CRHIS) dão mútua, recíproca e geral quitação com relação a todos os seus







05/04/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue a petição -, recebeu, em 15/08/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 66.987,82, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721709/2016-18, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 66.987,82) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/39. Decisão de fls. 42/43 deferiu o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10820.721709/2016-18, cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, correspondente ao dobro do valor apontado à fl. 24 (R\$ 66.987,82). Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 52/60). Fls. 64/78: petição da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informando que não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 64.523,84, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação. Devidamente citada (fl. 50), a Ré apresentou contestação (fls. 80/86). Réplica de fls. 92/118. A parte autora recolheu as custas processuais (fl. 118). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios. Sendo assim, passo a analisá-los. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A manifestação da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), às fls. 64/78, esclarece o que ocorreu na prática: esta emitiu para a parte autora, contribuinte, uma DIRF (Declaração sobre Imposto sobre a Renda retido na fonte) com informações equivocadas, de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 64.523,84. De posse de tal DIRF, a parte Autora, de boa fé, apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 66.987,82, cujo valor foi disponibilizado na sua conta corrente em 15/08/2011 (fl. 24). A parte Ré, verificando que o valor indicado pela contribuinte não adentrou nos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (fls. 24/27). A parte autora tomou conhecimento do documento em 20/10/2016 (fl. 28). Vale ressaltar que a própria SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informou nos autos, esclarecendo que houve pagamento indevido a título de restituição de imposto de renda - pessoa física: "... não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 64.523,84, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação...". Verifica-se o que o parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda - pessoa física revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se encaixa em relação civil. Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento deste aviso, o valor de R\$ 66.987,82, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente em 15/08/2011, na conta corrente da requerente. Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou com a presente ação, entendendo que houve a prescrição do direito do Fisco cobrar tais valores. Resta claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que se alude o artigo 876 e 877 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago, contados da data do ato ou fato do que se originaram. Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Verifica-se, outrossim, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia 15/08/2011, conforme documento de fl. 24. Logo, deveria a Ré pleitear o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até 15/08/2016. Em outras palavras, o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido. E pelo documento de fls. 24/27, a parte Ré providenciou o aludido Aviso de Cobrança, e resta demonstrado à fl. 28, que a parte autora somente tomou conhecimento da pretensão da parte ré em 20/10/2016. Via de consequência, resta evidente a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso, que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte Ré cobrar tais valores pagos indevidamente à parte autora. Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, uma vez que ela se utilizou de documento elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 42/43. Em face do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré, com a consequente nulidade do Processo Administrativo nº 10820.721721/2016-22 da Secretaria da Receita Federal. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ofício-se ao relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, reitor do agravo de instrumento nº 5003820-24.2017.403.000, com cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001089-55.2017.403.6107 - IRACEMA DRUZIAN X ESMARCEL BARSALOBRES (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, por IRACEMA DRUZIAN e ESMARCEL BARSALOBRES em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduzem as autoras, em breve síntese, terem-se sagrado vencedoras nos autos de ação trabalhista que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN em 16/03/2011 - alegam as postulantes -, realizaram, em 05/04/2011 (Iracema) e 19/04/2011 (Esmarcel), suas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prosseguem as petições -, receberam, em 15/06/2011 (Esmarcel) e em 15/08/2011 (Iracema) a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 34.758,03 e 28.314,29, respectivamente, cujo montante, no entanto, a ré está a lhes cobrar, a título de devolução, nos autos dos processos administrativos nºs 10820.721713/2016-86 (Iracema) e 10820.721711/2016-97 (Esmarcel), assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Consideram que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduzem que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 63.072,32) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/71. Decisão de fls. 74/75 deferiu o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos dos processos administrativos nºs 10820.721713/2016-86 (Iracema) e 10820.721711/2016-97 (ESMAEL), cujo descumprimento implicará em multa, em benefício do autor, correspondente ao dobro do valor que lhe for excutido. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Fls. 94/108: petição da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informando, no que se refere à situação de Iracema, que não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 27.246,24, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação (fl. 96). A parte autora interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 85/91). Devidamente citada (fl. 83), a Ré apresentou contestação (fls. 109/205). Petição da União, apresentando outra contestação, em duplicidade (fls. 207/214). Fls. 219/224: juntada do acórdão proferido pelo E. TRF3, dando provimento ao agravo de instrumento nº 5003816-84.2017.403.0000. Réplica de fls. 228/259. Fl. 260-v: cota da parte ré informando que não tem provas a produzir. Fls. 263/276: petição da parte autora, juntando o acórdão proferido pelo E. TRF3, dando provimento ao agravo de instrumento nº 5003816-84.2017.403.0000. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios. Sendo assim, passo a analisá-los. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A manifestação da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), às fls. 94/108, esclarece, no que se refere ao que ocorreu com a autora IRACEMA: esta emitiu para a parte autora, contribuinte, uma DIRF (Declaração sobre Imposto sobre a Renda retido na fonte) com informações equivocadas, de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 27.246,24. De posse de tal DIRF, a parte Autora, de boa fé, apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 28.314,29, cujo valor foi disponibilizado na sua conta corrente em 15/08/2011 (fl. 27). A mesma sistemática ocorreu com a parte Autora ESMARCEL. De posse da DIRF, apresentou, de boa fé, sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 34.758,03, cujo valor foi disponibilizado na sua conta corrente em 15/06/2011 (fl. 56). A parte Ré, verificando que o valor indicado pelos dois contribuintes não adentrou nos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (fls. 27/30 e 56/58). A parte autora IRACEMA somente tomou conhecimento da pretensão da parte ré em 25/10/2016 (fl. 31); e ESMARCEL em 21/10/2016 (fl. 177). Vale ressaltar que a própria SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informou nos autos, no que se refere à autora IRACEMA, esclarecendo que houve pagamento indevido a título de restituição de imposto de renda - pessoa física: "... não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 28.314,29, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação...". Apesar de não mencionar expressamente sobre a situação do autor ESMARCEL, pela documentação juntada nos autos, verifica-se que tal irregularidade também ocorreu com o referido contribuinte. Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda - pessoa física revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se encaixa em relação civil. Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento deste aviso, os valores de R\$ 28.314,29 (Iracema) e R\$ 34.758,03 (Esmarcel), referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente em 15/08/2011 (Iracema) e 15/06/2011 (Esmarcel), na conta corrente dos requerentes. Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou com a presente ação, entendendo que houve a prescrição do direito do Fisco cobrar tais valores. Resta claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que se alude o artigo 876 e 877 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago, contados da data do ato ou fato do que se originaram. Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Verifica-se, outrossim, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia 15/06/2011 (ESMAEL) e 15/08/2011 (IRACEMA), conforme documento de fls. 56 e 27. Logo, deveria a Ré pleitear o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até 15/06/2016 (ESMAEL) e 15/08/2016 (IRACEMA). Em outras palavras, o prazo prescricional, no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido. E pelo documento de fls. 27/30 e 56/58, a parte Ré providenciou o aludido Aviso de Cobrança, e resta demonstrado às fls. 31 e 177, que a parte autora IRACEMA somente tomou conhecimento da pretensão da parte ré em 25/10/2016; e ESMARCEL em 21/10/2016. Via de consequência, resta evidente a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso, que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte Ré cobrar tais valores pagos indevidamente à parte autora. Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, uma vez que ela se utilizou de documento elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 74/75. Em face do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré, com a consequente nulidade dos Processos Administrativos nºs 10820.721713/2016-86 e 10820.721711/2016-97, da Secretaria da Receita Federal. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002606-08.2011.403.6107** - ELIDIO RODRIGUES SANTANA(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL X ELIDIO RODRIGUES SANTANA X UNIAO FEDERAL

DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, para elaboração de parecer contábil, devendo ser observada a coisa julgada proferida nestes autos e, no que não conflitar, os parâmetros de correção que foram acima fixados. Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
AUTOS COM VISTA AO EXEQUENTE

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012840-59.2005.403.6107** (2005.61.07.012840-5) - LUIZ CARLOS DIAS X LOIS MIGUEL DIAS(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 250/251) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL efetuou desde logo depósito no valor correspondente à sua parte da obrigação, conforme fls. 254/257. Os valores depositados pela CEF foram levantados pelos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 266/269. O BANCO BRADESCO S/A, por sua vez, não deu cumprimento ao julgado, mesmo depois de regularmente intimado. Diante disso, os exequentes requereram e o Juízo deferiu a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD, em duas ocasiões distintas, as quais resultaram infrutíferas. Nesse sentido, observo que os valores penhorados às fls. 278/284 foram levantados às fls. 306 e os valores remanescentes, bloqueados às fls. 327/338 foram depositados diretamente em conta de titularidade do próprio exequente, conforme fls. 442/445. Sem prejuízo disso, observo que a outra condenação imposta na sentença, qual seja, o cancelamento de hipoteca que existia na matrícula do imóvel, também foi devidamente providenciada, conforme comprovam os documentos de fls. 340/367. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001518-66.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BENEDITO JESO DA SILVA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JESO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BENEDITO JESO DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 153. Intimado a se manifestar, o réu concordou expressamente com o pleito, conforme fl. 155. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7310

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002700-82.2013.403.6107** - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vista à ré União Federal acerca do recurso adesivo do autor de fls. 2069/2165 para resposta no prazo legal, bem como, para ciência da petição e documentos de fls. 2168/2179.

Após, subam os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001224-89.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MAGDA DOS SANTOS, FABIO RENATO DA SILVA, JOSE MAURICIO MOREIRA, ROSANA OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

#### **DESPACHO**

Vistos.

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Porém, não obstante a petição de id 15303242, até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas do processo principal. Sendo assim, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9108

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001387-88.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-17.2015.403.6116 ()) - OVER ALL INTERNET LTDA - ME X JONATHAN DE CAMARGO X ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO (SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Processo Eletrônico nº 0000467-17.2015.4.03.6116).

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (Caixa Econômica Federal) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada solicitar junto à Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos físicos e retirá-los em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002116-32.2006.403.6116** (2006.61.16.002116-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULO ROBERTO GONCALVES OGEDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. É o relatório. Decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pela executada (fls. 47/48), requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a levantar. Custas recolhidas (fl. 31). Honorários advocatícios já fixados (fl. 32). Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000338-80.2013.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SERGIO RAIMUNDO DE LIMA (SP326055 - TAIS DE LIMA CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo executado Sérgio Raimundo de Lima para desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente em sua conta bancária, por meio do sistema BacenJud. DECIDO. Com efeito, o documento de f. 172 demonstra que o executado teve bloqueado os valores de R\$ 588,24 (Quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), na conta do Banco Itaú S.A. Todavia, o comprovante de pagamento acostado à fl. 180 encontra-se ilegível na parte que indica o banco em que é depositado o salário do executado. A par disso, não comprovou a titularidade da conta-corrente indicada no extrato de fls. 181/183, de sorte que restou impossibilitada a veracidade das informações. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos via BacenJud à fl. 172, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., sem prejuízo de nova análise do pedido desde que juntados documentos que demonstrem a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000538-41.2015.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDIR NECA TRANSPORTES - EPP X VALDIR NECA (SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a advogada do Banco Bradesco (Liliane de C. N. Gorm Santos, OAB/PR 18256) para regularizar a petição apócrifa de fls. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, com urgência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001228-48.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA CARNEIRO ALVES DA SILVA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobre-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001484-54.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X NIELLA BABY DECORACAO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 37 (Dr. Carlos Alberto Moura Sales, OAB/SP 322.334) para regularizar a representação processual da empresa executada juntando aos autos a respectiva procuração ad judicium e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, deverá comprovar a regularidade do parcelamento informado.

Sobrevindo informação acerca da efetiva formalização de parcelamento, dê-se vista à exequente.

De outro lado, não havendo comprovação da causa de suspensão da exigibilidade do crédito, reitere-se a diligência determinada à fl. 35. Cópia daquela decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de MANDADO.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000414-65.2017.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LETICIA VASCONCELOS BARBOSA DE PAULA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobre-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU****1ª VARA DE BAURU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALAO KIDS CONFECOES LTDA - ME, CAROLINA SGARBI FACTORE, JELSON APARECIDO FACTORE

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica(s) intimada(s) a(s) parte acerca da expedição das precatórias para as comarcas de Itapolis e Ibitinga (Tabatinga).

BAURU, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-40.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ROITERY MODAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao PIS e à COFINS, por entender que a parcela relativa a essas contribuições não integra a receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos.

A apreciação da liminar foi postergada à prolação da sentença (id. 14138669).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, em apertada síntese, que a analogia entre a matéria decidida (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não pode ser automaticamente feita. Aduz que o fundamento utilizado pela impetrante não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 574.706 sequer foi publicado e alega, ainda, equívoco na conclusão do STF, na medida que não caberia a ela modificar conceito estranho da seara do direito (receita bruta / faturamento). Que a legislação aplicável revela que a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão é a receita bruta do mês, cujo conceito está fixado na legislação infraconstitucional. Essa determinação do conceito de faturamento/receita bruta em nível infraconstitucional está de acordo com a CF de 1988. Isso porque, não obstante o art. 195 da CF de 1988 ter previsto a incidência da contribuição social a cargo das empresas sobre o faturamento/receita bruta, não se encontra no texto constitucional o conceito de faturamento/receita bruta que, conseqüentemente, deve ser firmado em nível infraconstitucional. Em razão de ser o conceito de faturamento/receita bruta, que é a base de cálculo da referida contribuição previdenciária, matéria inserida na órbita da legislação infraconstitucional, a questão da inclusão do PIS, da Cofins, e do ISS na base de cálculo da contribuição em comento está circunscrita à interpretação de legislação ordinária, não tendo, portanto, o alcance constitucional pretendido pela impetrante. Requereu a denegação da segurança, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante (Id. 14810957).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (id. 15304029).

O parecer do MPF foi apresentado e os autos vieram à conclusão.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta) o valor pago a título de PIS e COFINS. A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas na base de cálculo para apuração da CPRB.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que foi julgada **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'**.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11 não admitem expressamente a exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque, como visto, a Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)".

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

Está consolidada, portanto, a tese quanto à inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo de outros tributos, por retirar daquela exação a característica de faturamento, o que desencadeia a aplicação do mesmo entendimento ao caso da CPRB.

Nesse mesmo sentido, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que **os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011** (REsp n. 1.638.772/SC, REsp n. 1.624.297/RS e REsp n. 1.629.001/SC. Relatora: Min. Regina Helena Costa Data da publicação do acórdão: 26/4/2019, decisão em sede de **RECURSO REPETITIVO**).

Assim, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo da CPRB, por analogia às decisões do STJ e do STF, que excluíram o valor do ICMS da base de cálculo de outros tributos.

Ressalto que os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões vêm perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, para decidir que o ICMS, o PIS e a COFINS, igualmente, não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), como se pode notar do aresto abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados.** Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (Ap 00044229520154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **EXCLUSÃO DO ICMS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).** CF/88, ART. 195, I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (AgRg no ARÉsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, Dle 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1.) 7. No que tange aos honorários de sucumbência, tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 8. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 9. Assim, a fixação dos honorários advocatícios deve guardar observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, considerando-se o previsto nos incisos I a V do § 3º c/c o inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno. 10. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação da autora provida. (AC 0002340-09.2016.4.01.3809, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG)

De rigor, portanto, é a concessão da ordem pleiteada.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 01/02/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilitam a exclusão dos valores do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, considerando que as contribuições em questão não se constituem faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o PIS e a COFINS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, que já inclui juros de mora, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA **pari passu**, garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Intime-se para cumprimento.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pelo Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cópia desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Bauri, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores obtidos por meio do sistema BACENJUD.

Aduz a peticionante que os montantes correspondem a aplicações financeiras que mantém junto ao Banco Santander (CDB e poupança).

Mesmo que haja plausibilidade nos argumentos, sendo inconteste a impenhorabilidade de valores depositados em poupança (art. 833 X do CPC-15), a parte requerente não colacionou documentos que identifiquem com clareza a natureza das citadas aplicações.

Entendo que a mera menção do número do contrato não é suficiente para fins de prova.

Intime-se, pois, a devedora Sônia Maria Arantes Pereira, por meio de seus advogados constituídos para instruir seu requerimento com documentos que denotem a característica das aplicações financeiras, bem como para juntar a procuração que embasa o substabelecimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, 11 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001537-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA ARANTES PEREIRA  
ESPOLIO: ANESIO SOARES PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027,

D E C I S Ã O

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores obtidos por meio do sistema BACENJUD.

Aduz a peticionante que os montantes correspondem a aplicações financeiras que mantém junto ao Banco Santander (CDB e poupança).

Mesmo que haja plausibilidade nos argumentos, sendo inconteste a impenhorabilidade de valores depositados em poupança (art. 833 X do CPC-15), a parte requerente não colacionou documentos que identifiquem com clareza a natureza das citadas aplicações.

Entendo que a mera menção do número do contrato não é suficiente para fins de prova.

Intime-se, pois, a devedora Sônia Maria Arantes Pereira, por meio de seus advogados constituídos para instruir seu requerimento com documentos que denotem a característica das aplicações financeiras, bem como para juntar a procuração que embasa o substabelecimento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Bauru, 11 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: SILMARA BARBOSA ALVES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados mediante o sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

Adiante que a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto à pessoa jurídica de direito privado, no caso ARISP, somente se justifica se houver a recusa da entidade em fornecê-la, não obstante a formalização de requerimento expresso do(a) interessado(a).

“**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS I RECURSO IMPROVIDO.** - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização e de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017)”.

No caso em tela, infrutíferas as diligências Bacenjud e Renajud, compete à exequente empreender a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio.

Descumprida a medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, 12 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003496-31.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: FREDERICO CARDOSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti” (art. 4º, I “b”, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização sem qualquer oposição, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Int.

Bauru, 12 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURO DORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PAULO HENRIQUE FERNANDES

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

**MODALIDADE: MANDADO DE CITAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIA DE CITAÇÃO CORRÉA PAULO HENRIQUE FERNANDES Nº 16528532 e CPF n. 083.149.518-97, residente e domiciliado na Rua Clark nº 3401, em Várzea Paulista/SP, CEP: 13223-090, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015**

Vistos,

Preliminarmente, afasto a prevenção indicada na aba processos associados, tendo em vista as cópias anexadas pela Secretária (docs. ID 18337674 e 18337676) nas quais se observa que não há identidade de pedidos.

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2019, às 13h, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta, se necessário.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intem-se os réus, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirtam-se os réus que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advertam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL.

**CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:**

- 1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ EBCT, na pessoa de seu representante legal e instruído com as peças necessárias;
- 2) CARTA PRECATÓRIA/2019-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RUAULO HENRIQUE FERNANDES, RG n. 16528532 e CPF n. 083.149.518-97, residente domiciliado na Rua Clark nº 3401, em Várzea Paulista/SP, CEP: 13223-090 devendo ser **DISTRIBUÍDA PELA AUTORA** encaminhada para cumprimento na Comarca de Várzea Paulista/SP, devidamente instruída com as peças obrigatórias, demonstrando nos autos a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE E CUMPRE-CUMPRE-SE, COM URGÊNCIA.

**Bauru, 13 de junho de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-44.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CEMARDIESEL OFICINA MECANICA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Note-se que já foi indeferida a pesquisa, via Sistema ARISP (ID 14361639), cabendo à exequente, portanto, demonstrar que diligenciou diretamente junto à referida entidade, e que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

Assim, renove-se a vista dos autos à credora para que providencie a busca imobiliária em nome do(a) devedor(a) nos cartórios de seu domicílio.

No silêncio ou descumprimento da medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

Bauru, 10 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-46.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o credor adite o seu pedido, haja vista tratar-se de execução contra Fazenda Pública (ID 13838223).

Adimplida a medida, intime-se o município de Lençóis Paulista para a conferência dos documentos digitalizados e indicação de eventuais irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, fica a devedora intimada acerca do(s) cálculo(s)/verba sucumbencial, bem assim para que apresente impugnação nos próprios autos, caso haja discordância quanto aos valores, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Não sobrevindo óbice, fica homologada a conta apresentada. Expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) ao(s) autor(es) cujo(s) nº(s) do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente (art. 3º, § 2º da Resolução nº 458/2017 do CJF).

Efetuada o pagamento, dê-se vista às partes. No silêncio ou manifestada concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Intime-se o patrono para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Após, comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002783-34.2018.4.03.6108  
EMBARGANTE: M S M EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuído em meio eletrônico e por dependência ao processo de nº 0004980-23.2013.403.6108.

Ocorre que a via eleita não é adequada, devendo a demanda ser distribuída em meio físico, nos termos do artigo 29 da Resolução PRES nº 88/2017, o que impõe o cancelamento da distribuição, aplicando-se por analogia o artigo 5º-C da Resolução n. 88/2017 do TRF3.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, além do artigo 5º-C, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 13 de junho de 2019.

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001557-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: FABRICIO AGUIAR GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao e. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Int.

Bauru, 11 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-37.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADEBERSON SIMPLICIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE QUEQUIM CARIDE - SP280290

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante apurado (ID 14849360), sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Não havendo o pagamento no prazo assinalado, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, até atingir o valor da dívida, acrescido de MULTA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Acrescente-se, ainda, 20% (vinte) por cento, a fim de cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (transição em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Fica o(a) devedor(a) ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, 11 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000392-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA VIEIRA

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção

Indefiro a pretensão deduzida, pois já consumada a citação (ID 8593534), assim como a diligência Bacenjud e a inserção da restrição judicial de transferência sobre os veículos de titularidade do(a) executado(a), mediante o Sistema Renajud (ID 10710477 e 11362324).

Note-se, ainda, o resultado negativo da tentativa de penhora dos respectivos bens localizados (ID 15292767).

Assim, renove-se a vista dos autos à credora para que providencie a busca imobiliária em nome do(a) devedor(a) nos cartórios de seu domicílio.

No silêncio ou descumprimento da medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

Bauru, 12 de junho de 2019

**JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: REINALDO LUIZ BARBOSA MARANGAO, CLAUDIA PRADO ROVERE MARANGAO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRETA ANN HOLZAPFEL, PAULO JOSE LIRA, LUIZ AUGUSTO GASPARG, WALTER CARDOSO PINHEIRO, LOURDES FERNANDES CARDOSO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte autora intimada acerca da expedição e encaminhamento da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015, bem como da expedição da certidão de inteiro teor dos autos (ID 18423677), conforme requerido, para fins de acesso e impressão.

BAURU, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001586-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER BARBIERI - ME, WAGNER BARBIERI

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se a mudança de classe.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, expeça-se Mandado para intimação dos réus/executados, com endereço/sede na Rua Antônio Massan Filho, nº 39 e/ou Rua João Boaventura, nº 123 e/ou Rua Antônio Rafã, nº 39, todos em Jaú/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525).

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Intimação - SM01/2019 para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Jaú/SP.

Segue cópia deste despacho, da petição (Id 18332241) e certidão (Id 12851483).

Int.

Bauru, 14 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000298-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: EUROPA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LOPES FERNANDES - SP159700

#### SENTENÇA

A **UNIÃO** ajuizou a presente ação revisional de aluguel, com pedido de tutela de urgência, em face de **EUROPA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**, alegando que celebrou contrato de locação com a Ré referente ao imóvel denominado "Edifício Comercial Dinâmica", localizado na Avenida Getúlio Vargas nº 21-05 - Parque Jardim Europa - Bauru/SP, pelo prazo de 60 meses e com início de vigência em 02/01/2014. Aduz que tem interesse na continuidade do contrato, mas o valor atual da locação de R\$ 144.468,8 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) está acima do preço praticado no mercado, conforme atesta o laudo de avaliação que instrui a inicial. Assim, requer a revisão do aluguel, propondo o valor de R\$98.000,00 (noventa e oito mil reais) e a manutenção das demais cláusulas do contrato de locação firmado entre as partes.

A tutela foi parcialmente deferida, para fixar os aluguéis provisórios em R\$ 110.000,00 (id. 4596086). Na oportunidade, determinou-se a citação e designou-se audiência de tentativa conciliação, que restou infrutífera (id. 5381304).

A Ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 5303908) e, em sua contestação, alegou preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve o decurso do prazo de três anos, desde o segundo termo aditivo ao contrato firmado em 27/05/2017, não restando preenchido o requisito temporal do artigo 19 da Lei do Inquilinato; colaciona jurisprudências para defender a tese. Aduz não ser cabível a prerrogativa da supremacia do interesse público, em razão de as cláusulas econômico-financeiras não poderem ser alteradas sem a prévia concordância do contratado, conforme dispõe o artigo 58 da Lei 8.666/93, nem a fixação de aluguel em valor inferior ao mínimo expressamente permitido em lei de 80% do aluguel vigente (art. 68, II, b da Lei 8.245/91). Aduz, ainda, que a Autora esperou mais de 6 meses após ter ciência do laudo para ajuizar ação e, além disso, vários imóveis do comparativo constantes do laudo de avaliação são locados por valor de metro quadrado superiores ao do fixado para o imóvel em análise e que a avaliação está equivocada, pois ignorou as adaptações feitas no imóvel, a exclusividade do ente público sobre todas as dependências do imóvel e o fato de que os próprios *experts* contratados pela Autora admitirem como valor máximo a importância de R\$ 123.000,00. No mérito, alega, em síntese, que a pretensão viola a vontade das partes que pactuaram o valor do aluguel por livre negociação, dois meses antes da efetivação do laudo apresentado nos autos, no montante de R\$ 144.468,80, para o período de 02/01/2018 a 01/01/2019; que o valor pretendido está muito aquém do verdadeiro valor do imóvel e que a redução seria exorbitante, extrapolando a razoabilidade, sendo certo que a requerente não demonstra com documentos hábeis e legítimos a veracidade da sua pretensão, apresenta apenas um laudo parcial de profissional de sua confiança, sem qualquer fundamento fático (id. 6409131).

A **UNIÃO** replicou (id. 10024577) e a Ré requereu a produção de prova pericial, que foi deferida (id. 10132255).

Pela Autora/União foi comunicada a realização de termo aditivo em relação ao valor dos aluguéis a partir de 2019, sendo requerido o julgamento do feito em relação ano de 2018 (id. 13532591).

A Ré desistiu da prova pericial e reiterou os termos da contestação (id. 13761316).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relato do necessário. Decido.

Trata-se de demanda revisional de contrato de locação comercial, proposta pela locatária em face do locador, com a finalidade de ajustar o valor do aluguel ao preço de mercado, sugerindo a parte autora o montante de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) mensais.

Sobre o assunto dispõe a Lei 8.245/91:

Art. 17. É livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

Parágrafo único. Nas locações residenciais serão observados os critérios de reajustes previstos na legislação específica.

Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste.

Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.

Nota-se, portanto, que, ao contrário do que alega a Requerida, há permissivo legal para o pedido de revisão judicial do aluguel com a finalidade de ajustá-lo ao preço de mercado, não podendo, assim, as disposições contratuais constituírem impedimento ao pleito autoral.

Além disso, não há previsão contratual expressa que impeça a revisão do valor do aluguel, e como bem ponderado pela Autora em sua réplica não houve acordo entre as partes para a fixação de novo preço, mas sim aplicação do índice de inflação ao último aditivo, que elevou o aluguel para o valor atual de R\$ 144.468,80, não havendo, portanto, carência de ação.

Com efeito, reajustar o aluguel é fazer incidir sobre o valor atual percentual que represente a desvalorização da moeda; diversamente, na revisão, atualiza-se o valor do aluguel ao preço do mercado, que segundo apurado pela perícia está de fato acima do praticado.

No caso, a Autora apresentou perícia realizada por engenheiro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que avaliou valor médio do aluguel do imóvel em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) – id. 4545222.

O laudo está devidamente fundamentado e acompanhado de ART, assim, é documento idôneo para auxiliar a decisão deste juízo.

Diversamente do alegado pela Requerida, a avaliação levou em conta as características do imóvel, em todas as suas peculiaridades, inclusive, analisou as benfeitorias e o padrão da construção.

*Destacou, ainda, que o mercado imobiliário de Bauru para locação de prédio comercial, de uma maneira geral, devido à instabilidade do mercado financeiro, está recessivo, principalmente para imóveis de volume financeiro de grande monta.*

*Especificamente quanto ao objeto dos autos, afirmou que por ser imóvel de volume financeiro de grande monta, apesar de bem localizado, com boa infraestrutura e de fácil acesso, podemos classifica-lo como liquidez baixa, ou seja, apresenta absorção pelo mercado demorada.*

Deste modo, quanto ao valor da locação para o ano de 2018, entendo como correta a importância apurada pelo perito da CEF, através da utilização do método comparativo, cujo valor médio é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

A matéria em questão é puramente técnica e o laudo pericial está suficientemente fundamentado pelo engenheiro, com anotação de responsabilidade técnica, merecendo ser aceito pelo Juízo.

Realmente, o trabalho apresentado nos autos é de excelente qualidade, composto por 50 páginas, ilustrado com diversas fotos, contendo a análise das características da cidade e faz menção ao método adotado bem como aos valores praticados na localidade.

A Ré, por sua vez, desistiu da prova pericial requerida e limitou-se a refutar a avaliação apresentada com a inicial que, como havia registrado na análise da tutela provisória, foi realizada por entidade reconhecidamente idônea (Caixa Econômica Federal).

Não há, outrossim, de se aplicar a regra do artigo 68 da Lei de Inquilinato, posto tratar-se de norma dirigida à fixação de aluguéis provisórios.

Ademais, nota-se que o valor de locação, apurado pela CEF (R\$ 110.000), está bem próximo daquele acordado pelas partes para o aluguel do exercício de 2019 (R\$ 120.000,00), o que denota que atende à razoabilidade e, na minha visão, é a medida mais justa.

Considerando que tanto a Autora quanto a Requerida foram parcialmente vencedoras e vencidas, na visão deste magistrado, as partes devem ser exoneradas do pagamento de honorários advocatícios.

Não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e *caput*, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

De fato, à minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (v.g. física, intelectual ou jurídica), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os combatentes se ambos tiveram igual desempenho no combate.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do "técnico" do oponente. É totalmente contrária à natureza ontológica das relações conflitantes que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do "empate processual", ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 14, do art. 85 e do *caput* art. 86, ambos do CPC, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele "vencedor e vencido", faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos.

Diante do exposto, afasto a preliminar de carência de ação e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a revisão judicial do aluguel do imóvel objeto do contrato de locação, firmado entre Autora e Ré, e ajustar o valor mensal do ano de 2018 ao preço médio de mercado, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a contar do ajuizamento desta demanda e até a renegociação posterior, na qual ficou estabelecido novo valor do arrendamento (R\$120.000,00), mantendo-se os demais termos do contrato de locação firmado entre as partes.

A UNIÃO deverá efetuar o pagamento de eventuais diferenças de aluguéis diretamente à Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da intimação desta sentença.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas rateadas em partes iguais, ficando a União livre do pagamento em face da isenção legal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 14 de junho de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000025-82.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RONDOLOG TRANSPORTES LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DAS NEVES

#### **DESPACHO**

Solicite-se a Secretaria, pelo meio mais célere, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos (id. 12364083).

Com a vinda das informações, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

BAURU/SP, 8 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para, em 10 dias sucessivos, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho exarado (Id 13503376).

Bauru, 17 de junho de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5692

**EXECUCAO DA PENA**

**0000243-64.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RICARDO FERREIRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)**

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Intime-se pessoalmente o condenado ADRIANO RICARDO FERREIRA acerca da audiência designada para dia 17/07/2019, às 16 horas, nos termos deliberados à f. 40 (com condução coercitiva, se necessário).
2. F. 41: Defiro a vista dos autos ao defensor do condenado. Intime-se, após o término dos trabalhos da Correição Geral Ordinária (designados para o período de 24 a 28/06/2019).

## **2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-75.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JORGE BIM GAVIOLLI**

**Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-65.2018.4.03.6108**

**AUTOR: VANI MARQUES BELASCO, JOSE VALTER BELASCO, MICHELE CRISTINA BELASCO, MARLON FELIPE BELASCO, NYCOLAS HENRIQUE BELASCO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370**

**RÉU: MUNICIPIO DE MACATUBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0002863-88.2015.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: K3 ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, E10 ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071**

**Advogado do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071**

ST - B

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação renovatória de locação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de K3 Administradora de Bens Próprios Ltda. e E10 Administradora de Bens Próprios Ltda.

A autora comunicou a transação extrajudicial e anexou o termo aditivo ao contrato de locação, postulando a homologação (Id nº 18052379).

Ante o exposto, **homologo a transação extrajudicial** (Id nº 18052388), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento, servindo a presente de Ofício.

Intime-se o perito nomeado acerca do conteúdo desta sentença e da perda de objeto da perícia designada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438**

**EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**

**Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da petição e depósito promovido pela executada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000890-08.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: JOSE CARLOS RIGONI DE FREITAS**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **José Carlos Rigoni de Freitas** visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

O réu é domiciliado em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O réu é domiciliado em Franca/SP, cidade sede da 13.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 4972262) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000982-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Volare Ventiladores e Luminárias - EIRELI** visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A réu domiciliada em São José do Rio Preto/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A ré é domiciliada em São José do Rio Preto/SP, cidade sede da 6.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 4972262) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-37.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

**Luiz Henrique Branco**, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) - reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Ferrovia Paulista – FEPASA S/A**, no período compreendido entre **26 de fevereiro de 1991 a 1º de abril de 1996**, período no qual trabalhou como **auxiliar de estação** e **auxiliar de transportes**, lidando com aparelhos de **telex, telégrafos e máquinas de transmissão de dados (IBM)**;

(b) – a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo **comum**, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum – letra “b” – com:

(c.1) - o tempo de serviço já reconhecido como especial pelo próprio **Inss** e vertido à empresa **Ferrovia Paulista – FEPASA S/A**, no período compreendido entre **26 de julho de 1976 a 25 de fevereiro de 1991**;

(c.2) – o tempo de serviço comum vertido pelo requerente às empresas:

(c.2.1) - **Tilibra S/A – Indústria Gráfica**, entre 12 de março de 1974 a 26 de julho de 1976;

(c.2.2) - **Imola Transportes Ltda.**, no período compreendido entre 20 de junho de 1996 a 30 de abril de 1998;

(c.2.3) - **Expresso Limeira de Viação Ltda.**, nos períodos compreendidos entre 1º de novembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 e 1º de março 2008 a 31 de julho 2009;

(c.2.4) - **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC**, no período compreendido entre 1º de agosto de 2009 a 31 de agosto de 2009;

(c.2.5) - **Pista Livre Comércio e Transportes Ltda.**, no período compreendido entre 1º de outubro de 2009 a 31 de outubro de 2009 e;

(c.2.6) - **Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda.**, no período compreendido entre 1º de julho de 2012 a 31 de julho de 2012;

(c.3) – o tempo no qual o autor verteu contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário na condição de **contribuinte individual**, ou seja, entre 1º de abril de 1998 a 31 de maio de 1998 e 1º de setembro de 2010 a 30 de novembro de 2010;

(d) – a retroação da DER do requerimento administrativo, atrelado ao benefício previdenciário n.º **114.790.198-5** (aposentadoria por tempo de contribuição), do dia **15 de outubro de 2012** para **07 de outubro de 1999**;

(e) – a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a consequente condenação do réu ao pagamento dos valores residuais devidos, sendo o montante acrescido de juros e correção monetária legal.

Solicitou também a concessão de tutela provisória satisfativa antecipada, para a imediata implantação da nova renda mensal do benefício previdenciário e, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

O pedido de tutela provisória satisfativa antecipada foi indeferido, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a **Justiça Gratuita**.

Contestação do **INSS**, com preliminares de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas.

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas, o **INSS** solicitou ao juízo o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o seu prazo para manifestação.

Prolatada sentença em primeira instância, a qual julgou improcedente o pedido autoral.

Referida sentença foi **anulada** por parte do E.TRF da 3ª Região, por entender o tribunal *a quo* que houve cerceamento de defesa em detrimento dos interesses jurídicos da parte autora, e isso porque não foi produzida a prova testemunhal.

Com o retorno dos autos à vara de origem, em audiência de instrução processual, realizada no dia **21 de março de 2019**, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (**Reginaldo Gomes Martins**[1] e **Oromar José Eleotério**[2]).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Sobre a aventada decadência do direito à revisão, valem as considerações feitas em sequência.

Postula o autor o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Ferrovia Paulista – FEPASA S/A**, no período compreendido entre **26 de fevereiro de 1991 a 1º de abril de 1996**, período este no qual trabalhou como **auxiliar de estação** e **auxiliar de transportes**, lidando com aparelhos de **telex, telégrafos e máquinas de transmissão de dados (IBM)**.

Subsequentemente, pediu o requerente que o tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial fosse convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais, e, na sequência, adicionado aos demais períodos de trabalho/tempo de contribuição destacados na letra "c" do relatório desta sentença, sendo, ao final, revisados a renda mensal da aposentadoria, como também a DER do requerimento administrativo.

Pautadas as premissas acima, da leitura dos documentos que instruem a petição inicial, sobretudo a cópia do requerimento administrativo atrelado ao benefício previdenciário n.º 114.790.198-5 (aposentadoria por tempo de contribuição), observa-se que o autor deu entrada no requerimento administrativo em questão no dia 07 de outubro de 1999.

O requerimento não chegou a ser acolhido, em razão da insuficiência das provas documentais coligidas pelo postulante, tendo sido expedida, no dia 11 de outubro de 1999, a carta de comunicação da decisão administrativa.

Consumada a notificação do autor quanto ao indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário, o postulante, no dia 15 de outubro de 2012 deduziu recurso administrativo solicitando, dentre outras providências, o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à FEPASA no período compreendido entre 26 de julho de 1976 a 25 de fevereiro de 1991.

A solicitação acima chegou a ser acolhida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, por intermédio do acórdão n.º 5.833, de 18 de setembro de 2013.

Contra o acórdão aludido, o autor chegou a articular um novo recurso administrativo, direcionado, agora, ao Conselho de Recursos da Previdência Social solicitando o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço vertido também à FEPASA, porém no intervalo de tempo correspondente a 26 de fevereiro de 1991 a 28 de abril de 1995.

Por motivo de intempestividade, ao recurso citado não foi dado acolhimento por intermédio da decisão administrativa datada do dia 12 de janeiro de 2015, da qual o autor tomou conhecimento no dia 04 de maio de 2015.

Do quanto colocado, observa-se que, no bojo do procedimento administrativo, o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à FEPASA, entre 26 de fevereiro de 1991 a 28 de abril de 1995, somente veio a ser deduzido no recurso ofertado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em fevereiro de 2014.

Sendo assim, no tocante à pretensão acima, a qual coincide com a pretensão deduzida judicialmente neste processo, não se revela cabível computar a fluência do prazo decadencial do direito à revisão a contar da DER do requerimento administrativo, e isso porque, em 07 de outubro de 1999, o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço perante a FEPASA, no período destacado no parágrafo anterior, simplesmente não havia sido formulado.

Por conta disso, e de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça, não tendo havido requerimento administrativo, não houve, por consequência, apreciação da questão pelo INSS, não havendo, pois, o que ser revisado na mesma esfera administrativa.

"Processual Civil e Previdenciário. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial. Benefícios previdenciário. Revisão da RMI. Decadência Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. Decadência afastada no caso. Tema não submetido à administração previdenciária. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo ao julgado.

(...)

3. No presente caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício, não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.

(...)

(STJ, Edcl no AgRg no REsp 1.431.642/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2014).

"Previdenciário. Benefício Previdenciário. Decadência. Não ocorrência. Prescrição. Aplicação do artigo 103 da Lei 8.213/91.

(...)

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. *In casu*, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido"

(STJ, AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014)[3].

Posto isso, considerando que o período de tempo decorrido entre a prolação da decisão administrativa (12 de janeiro de 2015) e a ciência dada ao autor desta mesma decisão (04 de maio de 2015) é inferior a dez anos, descabido se revela cogitar sobre a ocorrência da decadência do direito à revisão postulada.

Tratando, agora, da prescrição quinquenal, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifei).

Com base nos apontamentos acima, tem-se a considerar, no caso presente, que a parte autora intenta o recebimento de eventuais diferenças de parcelas devidas em razão da revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário a contar do dia 07 de outubro de 1999, ou seja, a contar da DER do requerimento administrativo deduzido.

Nesses termos, tendo sido a ação proposta no dia 31 de janeiro de 2017, encontram-se prescritas a parcelas vencidas anteriormente a 31 de janeiro de 2012.

Vencida as análises acima, sobre a matéria de fundo, valem as considerações feitas em sequência.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1. Enquadramento da categoria profissional

Parcela considerável do tempo de atividade laborativa que o autor pretende ver reconhecido como especial (de 26 de fevereiro de 1991 a 28 de abril de 1995) remete a período no qual a legislação vigente à época demandava, para o enquadramento da atividade laborativa como especial, apenas o enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco das atividades profissionais arrolado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Sendo assim, observa-se que o pedido formulado não se revela de acolhimento possível, pois a categoria profissional de Auxiliar de Transporte 1/Auxiliar de Estação C não está catalogada no quadro anexo de atividades profissionais dos decretos aludidos.

A única prova coligida, que veicula a atuação do autor como telegrafista é a prova testemunhal, insuficiente, na forma prevista pelo artigo 55, §3º da Lei 8213 de 1991, para autorizar o acolhimento do pedido, pois ausente o início de prova material.

Ademais, as testemunhas do autor, em que pese tenham prestado depoimento sob compromisso, exerceram atividades laborativas no mesmo setor de trabalho e, à semelhança do postulante, não conseguiram obter PPP junto ao empregador para comprovar a especialidade do trabalho exercido. Ostentam, pois, interesse em ver reconhecida a especialidade do serviço exercido pelo autor, com o fito de deduzirem suas pretensões perante autarquia, valendo-se de eventual precedente.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.2. Prova da efetiva exposição ao risco

Quanto ao período remanescente do serviço prestado à FEPASA, entre 29 de abril de 1995 a 01 de abril de 1996, também não se revela possível acolher a pretensão, posto que o formulário DSS 8030, juntado abrange o serviço prestado à mesma empresa (FEPASA), porém, em período distinto, ou seja, entre 26 de julho de 1976 a 25 de fevereiro de 1991.

Não há, pois, início de prova documental, o que impede o acolhimento da pretensão tomando por base unicamente a prova testemunhal, conforme já exposto no tópico precedente.

## 2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Após averiguada a impossibilidade de acolhimento do pedido principal deduzido pelo autor, de idêntica maneira não se mostra possível retroceder a DER do benefício previdenciário do dia 15 de outubro de 2012 para 07 de outubro de 1999.

Assim se passa porque, retrocedendo-se a DER/DIB para 07 de outubro de 1999, não seria possível ao autor continuar usufruindo da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida a contar de outubro de 2012, e isso porque o tempo contributivo comprovado (29 anos, 10 meses e 02 dias) é inferior ao tempo mínimo exigido legalmente para a implantação do benefício.

Ademais, ainda que o tempo de contribuição computado autorizasse a implantação, em outubro de 1999, da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haveria inequívoco prejuízo ao demandante, pois, não estaria sendo computado, no cálculo da RMI da aposentadoria, as contribuições vertidas a contar de novembro de 2007, que foi quando o postulante voltou a verter contribuições ao Regime Geral Previdenciário, por conta do início do vínculo empregatício com a empresa Expresso Limeira de Viação Ltda.

Haveria, em suma, a possibilidade concreta de diminuição da renda mensal da aposentadoria.

### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos formulados.

Os honorários de sucumbência serão suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e isso com amparo no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973[4].

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Depoimento da testemunha, **Reginaldo Gomes Martins**: "que a testemunha trabalhou na FEPASA de 1º de março de 1984 a 27 de julho de 1998; que o cargo inicial era o de auxiliar de transportes; que posteriormente passou a atuar como técnico operador de controle, exercida dentro do setor de telex; que trabalhou no mesmo setor do autor, desde 1º de setembro de 1984, onde permaneceu até sair da FEPASA, em 27 de julho de 1998; que o operador de telex recebia as informações e as retransmitia para as estações, em meio ao controle do tráfego; que em meio a atuação profissional, a atividade de telegrafista era executada sem pausas; que o telegrafista, em suma, não podia abandonar seu posto por nada; que a jornada de trabalho era de seis horas contínuas; que para o telegrafista tomar água ou mesmo ir ao banheiro, tinha que ser substituído por outro profissional; que embora o autor trabalhasse na mesma seção que a testemunha, a função do autor era a de telex/telegrafo; que quando a testemunha ingressou na FEPASA, o autor já trabalhava nessa empresa; que o autor saiu da FEPASA no ano de 1996, antes, portanto, da testemunha; que a testemunha tentou extrair junto ao empregador o formulário PPP, porém, nada conseguiu obter; que a testemunha indagada pelo juízo porque não conseguiu obter o PPP esclareceu que, na época em que se desligou da empresa, no ano de 1998, o documento era feito em São Paulo e a pessoa responsável pela sua emissão, afirmou não conhecer o cargo que era exercido pela testemunha; que o telex/telegrafo sempre existiu na empresa; que no ano de 1998, quando a testemunha saiu da FEPASA, o telex/telegrafo ainda era usado; que havia telefone, mas as comunicações eram feitas via telex/telegrafo; que a abrangência do telex/telegrafo era maior, pois passada a mensagem para uma estação, a mensagem chegava também ao conhecimento de todas as demais estações; que o dia todo havia serviço com o telex/telegrafo – partidas de trens, cruzamento de trens, trocas de passageiros, trocas de planilhas, de pessoal que operava nas estações; que, em suma, sempre havia mensagens a serem transmitidas o dia todo, continuamente; que até mesmo as licenças dos trens eram feitas por telex/telegrama; que a licença do trem consistia no aviso dado pelo condutor da composição de que chegou em uma estação, em determinada cidade e que desta estaria rumando para uma nova cidade, em nova estação; que nesse intercâmbio, o trem não podia partir para o novo ponto de destino sem estar previamente autorizado".

[2] Depoimento da testemunha, **Oromar José Eleotério**: "que a testemunha afirmou que o autor foi empregado da FEPASA entre os anos de 1982 a 1999, que foi o ano no qual a testemunha desligou-se dos quadros da empresa; que, dentro da empresa, a testemunha trabalhou nas escolhinhas que lá existiam, como também nas estações, além do setor de telex; que a testemunha trabalhou junto com o autor entre os anos de 1982 a 1994, no setor de telex; que no setor de telex, a testemunha recebia mensagens no papel a serem transmitidas via telex; que durante a jornada de trabalho, tanto o autor quanto a testemunha trabalhavam exclusivamente como operador de telex; que não havia o exercício de outras atividades/funções; que a testemunha somente trabalhou com o telex, enquanto que o autor trabalhou também com o telegrafo; que a testemunha conseguiu extrair PPP junto ao empregador (na Noroeste); que o telex era uma atividade mais nova e veio para substituir os telegrafos; que o trabalho na seção era contínuo; que sempre havia mensagens recebidas e a serem transmitidas; que o telefone era usado apenas para a transmissão de mensagens curtas; que as mensagens longas eram transmitidas por telex; que no ano de 1998 o telex ainda era usado na empresa".

[3] No mesmo sentido: (a) - STJ, AgRg no AREsp 598.206/PR, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/03/2015; (b) - STJ, REsp 1.392.882/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015; (c) - STJ, REsp 1.501.232/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/02/2015.

[4] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-97.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: TR CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **TR Contabilidade e Assessoria Empresaria SS Ltda. ME**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Botucatu/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

O réu é domiciliado em Botucatu/SP, cidade sede da 31.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 4972262) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Botucatu/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5003149-73.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: REDFLY PARAMOTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Redfly Paramotor Industria e Comércio Ltda - ME** visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Araçatuba/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A ré é domiciliada em Araçatuba/SP, cidade sede da 7.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003113-31.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: MARIANA DIAS DA SILVA COSTA

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Mariana da Silva Costa** visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em São José dos Campos/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo, a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

A ré é domiciliada em São José dos Campos/SP, cidade sede da 3.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001479-90.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME, ALDREI SALES BRAGA, ROSILEINE CRISTINA BRANDAO BRAGA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 10975604 - pág. 35), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002036-84.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS II**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO  
(ART. 437, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos, ID 13279823, (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-48.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER - ME, CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA  
PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da carta precatória nº 182/2018 - SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 12 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011644-80.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HILTON FERNANDEZ SANCHEZ**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RESULTADO DE LEILÃO E HASTAS PÚBLICAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 6, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado dos Leilões e Hastas Públicas realizados, conforme ID 12885475, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2.º, do CPC.

Bauru/SP, 13 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011575-48.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: G.V. OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS - ME, GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE RESULTADO DE LEILÃO E HASTAS PÚBLICAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 6, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado dos Leilões e Hastas Públicas realizados, conforme ID 12886260, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2.º, do CPC.

Bauru/SP, 13 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001145-63.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 156/2018 - SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 13 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-40.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LU E CAROL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, AGNALDO LIMA, FERNANDA DA SILVA BELASCO LIMA**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 11776133), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-02.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: BARBARA MARIANA ALTRAN DA GAMA**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-42.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JULIANA APARECIDA FRANCO - ME, JULIANA APARECIDA FRANCO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 14119585), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001232-19.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: TEREZINHA CONCEICAO DOS SANTOS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 158/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1303779-96.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR, ANA MARIA RODRIGUES DA CRUZ, MARCO ANTONIO PATAH BATISTA**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 14436601), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001765-75.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663**

**EXECUTADO: JOSE GERALDO MAZETI EIRELI - ME**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 14465212), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-04.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME, RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA, LILIAN TAVARES DE SOUZA BUENO**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 14578954), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001331-86.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: GUILHERME ROCCO BUSCH**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 167/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor

NOEMI DE MARCOS

Estagiário

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-96.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787**

**EXECUTADO: CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor  
NOEMI DE MARCOS  
Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002391-87.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SMART INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA - EPP, MARCIO DE OLIVEIRA, SILMARA APARECIDA PADERES DE OLIVEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 176/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor  
NOEMI DE MARCOS  
Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-47.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ALTARONI COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JORGE LUIS ALTARUJO**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 12670938 e ID 14966352), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidor  
NOEMI DE MARCOS  
Estagiário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-59.2017.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME, JOSE DOMINGUES NETO

### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MONITÓRIA (40) Nº 0000570-77.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ZANIRATO - SP199778

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, em parte, a decisão ID 16287624, pois não há necessidade de se aguardar o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 5013961-34.2019.4.03.0000, oposto pela União Federal, ID 17997687, que trata apenas de juros e correção monetária, para requisitar o valor incontroverso.

Assim, expeça-se requisição de pagamento do valor incontroverso – R\$ 72.281,97, atualizado até 09/2018, consoante Id n.º 12752197.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020587-81.2018.4.03.6183**

**AUTOR: ANTONIO MECCA**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 16859219: Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a juntada aos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício requerido pela parte autora junto ao INSS.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002820-61.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NORMA FATIMA DE FREITAS RAMOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pela União Federal, ID 18002542, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5013974-33.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-84.2019.4.03.6108**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/06/2019 57/1407**

AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO, ROSINEI CRISTINA LENHARO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelas rés CEF, ID 17407315, e Sul América, ID 17930911, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5012363-45.2019.4.03.0000 e 5013761-27.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ MATHIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

**Luiz Mathias**, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social- Inss**, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** (n.º 078.802.635-6) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita** e o andamento prioritário do feito por ser pessoa idosa.

Remetidos os autos à **Contadoria Judicial** para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão pleiteada.

Parecer técnico da contadoria judicial esclarecendo que a majoração dos tetos de pagamento, provada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não trará à renda atual do benefício do autor (ID 158 514 69).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O parecer técnico da contadoria atestou que não haverá evolução da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, em função da revisão pleiteada.

Nesses termos, não resultando a presente ação nenhuma utilidade para a parte autora, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse jurídico em agir, com a consequente extinção do processo.

**Dispositivo**

**Reconheço** a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, motivo pelo qual **julgo extinto** o processo, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-20.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS SOARES FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

#### Vistos em Inspeção.

**Rubens Soares Fortunato**, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social- Inss**, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** (n.º 077.413.645-6) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita** e o andamento prioritário do feito por ser pessoa idosa.

Remetidos os autos à **Contadoria Judicial** para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão pleiteada.

Parecer técnico da contadoria judicial esclarecendo que a majoração dos tetos de pagamento, provada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não trará à renda atual do benefício do autor (ID 161 068 77).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

O parecer técnico da contadoria atestou que não haverá evolução da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, em função da revisão pleiteada.

Nesses termos, não resultando a presente ação nenhuma utilidade para a parte autora, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse jurídico em agir, com a consequente extinção do processo.

#### Dispositivo

**Reconheço** a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, motivo pelo qual **julgo extinto** o processo, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-45.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO FIRMINO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA****Vistos em Inspeção.**

**Maria Firmino de Toledo**, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social- Inss**, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** (n.º **081.195.395-5**) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita** e o andamento prioritário do feito por ser pessoa idosa.

Remetidos os autos à **Contadoria Judicial** para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão pleiteada.

Parecer técnico da contadoria judicial esclarecendo que a majoração dos tetos de pagamento, provada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não trará à renda atual do benefício do autor (ID **158 512 20**).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O parecer técnico da contadoria atestou que não haverá evolução da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, em função da revisão pleiteada.

Nesses termos, não resultando a presente ação nenhuma utilidade para a parte autora, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse jurídico em agir, com a consequente extinção do processo.

**Dispositivo**

**Reconheço** a ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, motivo pelo qual **julgo extinto** o processo, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-15.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE ALVES VIEGA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO - SP417722**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ST - B**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA****Vistos em Inspeção.**

**José Alves Veiga**, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social- Inss**, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (n.º **077.4101.584.061-0**, com DIB estipulada em **25 de outubro de 1995**) de modo a mantê-la equivalente ao múltiplo de salário mínimo vigente por ocasião da implantação do benefício previdenciário, qual seja, **3,275**.

Solicitou também a concessão de **Justiça Gratuita** e o andamento prioritário do feito por ser pessoa idosa, pedidos esses deferidos (ID 126.471-35).

Contestação do INSS (ID n.º **136.338-29**), com preliminares de decadência e prescrição quinquenal.

Réplica (ID n.º **140.601-92**).

Sem provas.

Parecer do **Ministério Público Federal** (ID n.º 154.019-84).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9 DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C I RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.**

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.

2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência).

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

Posto isso, **reconheço a decadência** do direito da parte autora revisar a RMI da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (n.º **077.4101.584.061-0**, com DIB estipulada em **25 de outubro de 1995**).

Tendo a parte autora decaído do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-11.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CLAUDIO ALBANO RAINERI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ST - B**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos em Inspeção.**

**Cláudio Albano Ranieri**, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, por meio da qual busca a revisão da renda mensal inicial de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** (n.º **076.714.648-4**) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, inclusive sobre as parcelas anteriores à Ação Civil Pública n.º **000.4911-28.2011.403.6183**, com o reconhecimento expresso de que as prestações vencidas anteriormente à distribuição da citada ação (**05 de maio de 2011**) não se encontram prescritas.

Pediu, ainda, a concessão de **Justiça Gratuita** e a tramitação prioritária do feito por ser pessoa idosa, pedidos esses deferidos (ID n.º **7440616**).

Determinou-se a remessa dos autos à **Contadoria Judicial** para verificar se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 enseja efeitos financeiros no benefício do postulante.

Parecer técnico da contadoria juntado no ID 895925-2, acusando a inexistência de diferenças favoráveis ao autor.

Contestação do **INSS** (ID n.º 122969-17), com preliminar de prescrição.

Réplica (ID n.º 127.857-01).

Parecer da Contadoria Judicial apresentado no ID n.º 895925-2 ratificado nos ID's n.º 131.436-95 e 155.708-23.

Parecer do **Ministério Público Federal** (ID n.º 159.082-39).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

No que tange à alegação de prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Sendo assim, ajuizada a ação em **23 de abril de 2018**, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a **28 de abril de 2013**, não sendo demais aclarar que o ajuizamento de ação civil pública não constitui causa de interrupção da prescrição em relação ao segurado que opta pelo ajuizamento de ação individual, sobretudo quando se observa, pela contestação aviada, que o INSS não reconhece o direito postulado pela parte autora.

Quanto à matéria de fundo, no julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OF PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente.

Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício.

Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento.

Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação, dando conta de que *“...não obstante tratar-se de um benefício cuja a média dos salários de contribuição (salário de benefício) tenha superado o menor teto vigente na data de sua concessão (03/05/1984), sua renda atual, smj, não sofrerá acréscimo diretamente relacionado às elevações nos tetos de pagamento, decorrentes das Emendas Constitucionais em questão, vez que os valores encontrados no demonstrativo em anexo, coluna intitulada “benefício devido”, em 1998 e 2004, \$858,67 e \$1.337,59, ficaram abaixo, inclusive, dos tetos “antigos”*” (grifei)

#### Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos.

Tendo a parte autora decaído do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-68.2018.4.03.6108**

**AUTOR: OSMAR THOMAZ DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 17166130, para o dia **19/08/2019 às 10hs40min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008939-12.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES, JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS RODRIGUES, BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO, EDUARDO CORTEZ, FLAVIO ORNELLAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da União Federal, ID 17194629, expeça-se RPV no valor de R\$ 423,35, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até 31/03/2019, ID 16059680.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-50.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787**

**EXECUTADO: MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005133-32.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANISIO CELERINDO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 29/10/2018.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se o autor, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1302945-30.1995.4.03.6108**

**AUTOR: MOACYR DOS SANTOS, OLGA APARECIDA DE LIMA SILVERIO, ANTONIO MARTINS, ALDINA MARQUES FARIA, MARIA GENARINA PESCELLI DURAN**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 30/11/2018.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intemem-se os autores, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008647-90.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SANT ANA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972**

**EXECUTADO: COHAB, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

04/12/2018. Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004017-49.2012.4.03.6108**

**AUTOR: HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Verifica-se que, pretendendo a análise do recurso de apelação, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora em 08/01/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para análise do recurso de apelação, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se o autor, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de não processamento do recurso de apelação e remessa ao arquivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003326-30.2015.4.03.6108**

**AUTOR: MUNICIPIO DE AREALVA**

**Advogados do(a) AUTOR: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Verifica-se que, pretendendo a análise do recurso de apelação, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora em 02/10/2018.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para análise do recurso de apelação, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, acarretará o não processamento do recurso de apelação e remessa ao arquivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020762-37.1994.4.03.6108**

**EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RETZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAULO ROBERTO RETZ**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, tendo em vista dubiedade de partes nos polos ativo e passivo.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003984-35.2007.4.03.6108**

**AUTOR: LAURITA FERNANDES FASSONI**

**Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em 23/04/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005328-07.2014.4.03.6108**

**EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO: YOSHIMITSU YANABA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Verifica-se que, pretendendo a análise do recurso de apelação, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte embargada/apelante em 03/05/2019.

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte embargada/apelante, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para análise do recurso de apelação, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se o embargado/apelante, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de não processamento do recurso de apelação e remessa ao arquivo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005428-98.2010.4.03.6108**

**REPRESENTANTE: PRATA CONSTRUTORA LTDA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716**

**RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) RECONVINDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

08/05/2019. Verifica-se que, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, foi efetuada a conversão dos metadados de autuação a pedido da parte autora/exequente em

Entretanto, até a presente data, não foram inseridas as peças processuais indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, indispensável ao prosseguimento dos autos.

Assim, promova a parte autora/exequente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais necessárias para dar início à fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução referida.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se a autora, pessoalmente, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos eletrônicos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-17.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CELIO EDMUNDO DIONISIO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Por ora, designo audiência para oitiva das três (3) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 12987370, para o dia **09/09/2019, às 9hs30min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-81.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ELMO SERVICOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.**

**Advogados do(a) RÉU: PAMELA KELLY SANTANA - SP321159, JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO - SP120055**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003003-32.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ARNALDO FERRAZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ST - B**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos em inspeção, etc.**

Tendo em vista o implemento do julgado dos honorários de sucumbência, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-93.2018.4.03.6108**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/06/2019 69/1407**

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

ST - A

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

### Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação proposta por Fúlvio de Abreu Arroio em face de **Casaalta Construções Ltda. e Caixa Econômica Federal**, visando:

(i) Em relação à **primeira ré**:

- (a) A declaração de rescisão definitiva do contrato entabulado, por culpa exclusiva da primeira ré;
- (b) A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, inerentes aos prejuízos causados à parte autora no valor total de R\$ 31.607,14 (trinta e um mil, seiscentos e sete reais e quatorze centavos), atualizados para 30/06/2018, acrescido de juros e correção monetária e
- (c) A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo-se, para o arbitramento, o valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos vigentes a época do pagamento;

(ii) Quanto à **segunda ré**:

(a) A rescisão do contrato firmado, com as consequências de praxe, dentre elas o cancelamento do financiamento, o estorno/devolução de todo o saque do FGTS da parte autora atrelado aos pactos aqui veiculados, retornando tal valor, de R\$ 10.000,00 iniciais, devidamente corrigidos, para a conta vinculada da mesma, bem como o estorno/devolução das taxas inerentes ao pacto, tais como gastos para registrar o contrato junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, estes que, atualizado, para 30/06/2018, consoante índices desta Justiça, perfaz o montante de R\$ 1.284,97;

(b) Como consequência, o cancelamento/exclusão do nome e dados do autor junto à CEF como já tendo sido usuário de financiamentos para imóvel próprio residencial, de maneira que, com tal exclusão, que se faz pelos fatos tratados nesse feito, possa pleitear outro financiamento junto a CEF ou outras instituições financeiras para aquisição de residência única da família com as benesses de tais programas habitacionais para pessoas de baixa renda, como primeiro financiamento.

Aduz ter firmado, em 05/11/2015, “Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Promessa de Contratação de Financiamento Para Construção de Imóvel na Planta” com a parte primeira ré cujo objeto era a promessa de compra e venda de apartamento, identificado pela unidade número 27-33, localizado no bloco 27 e vaga de garagem 381 do empreendimento denominado “Residencial Recanto dos Pássaros”, correspondente à fração ideal de 0,2328%, situado na Avenida Maria Ranieri, s/n, Parque Viaduto, na cidade de Bauru/SP, devidamente registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca na matrícula de nº 87.669.

Acrescenta que o prazo previsto para entrega do empreendimento “Residencial Recanto dos Pássaros”, conforme “Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Promessa de Contratação de Financiamento Para Construção de Imóvel na Planta”, era de 36 meses contados da data de financiamento com a CAIXA, podendo ser prorrogado por até 180 dias, desde que justificado por casos fortuitos e força maior.

Disse que, em 29/02/2016, firmou “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PRCMV – Recursos do FGTS”, figurando a segunda ré como “Credora/Fiduciária”.

Finaliza argumentando que, até o ajuizamento da ação, segundo o *site* da primeira ré, apenas 26% da obra foi realizado. A construção está parada desde março/2017 sem qualquer justificativa aceitável. Tal fato foi informado pela primeira ré ao autor e aos demais consumidores que adquiriram unidades desse empreendimento, por meio de comunicado escrito, datado de 26 de maio 2017. Nele, a primeira requerida conta sobre suposta tentativa de reestruturação do plano de retomada e gestão dos recursos do contrato de construção.

A inicial veio instruída com documentos.

Diante do valor atribuído à causa, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (Id n.º 9336165).

Redistribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, foi indeferida a tutela de urgência (Id n.º 14204935).

O autor renunciou ao valor excedente a alçada do JEF (Id n.º 14204935).

A ré Casaalta contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo; a ilegitimidade passiva, em virtude da impossibilidade de rescisão de contrato garantido por alienação fiduciária junto à construtora. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (Id n.º 14204935).

A Caixa Econômica Federal também contestou o pedido (Id n.º 14204935).

Réplicas (Id n.º 14204935).

Os autos foram redistribuídos perante este Juízo em razão de declínio da competência decorrente do valor atribuído à causa (com base no valor do contrato pactuado) (Id n.º 14204935).

Foram ratificados os atos decisórios proferidos no Juizado Especial Federal, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação (Id n.º 14601237).

A tentativa de conciliação restou inexitosa, tendo sido colhido o interrogatório do autor [1] (Id n.º 16674379).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessária produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A prova pericial é desnecessária, pois a retomada da obra é reconhecida pela própria parte autora.

A preliminar de incompetência deste Juízo encontra-se superada com a decisão de declínio de competência.

Nem mesmo a renúncia da parte autora tem o condão de atrair a competência do Juízo do Juizado Especial Federal, diante do valor do contrato que pretende a rescisão. Não se trata apenas de devolução de parcelas, pois o objeto da ação abrange também a rescisão do instrumento contratual.

A corré Casaalta é parte legítima para figurar no polo passivo, pois o contrato foi celebrado entre ela e o autor. A tese de que o contrato não pode ser desfeito, em virtude da alienação fiduciária, não encontra guarida legal. Havendo o inadimplemento contratual, é natural que a parte postule a rescisão contratual, retornando-se ao *status quo ante*.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Consoante consta do “Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Promessa de Contratação de Financiamento para Construção de Imóvel na Planta”, firmado em 05/11/2015, no “QUADRO V - DO PRAZO PARA A CONSTRUÇÃO DAS OBRAS”, foi estabelecido que as etapas de medição o prazo para conclusão das obras serão aqueles estabelecidos no Cronograma físico-financeiro arquivado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que estima o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras e a consequente entrega das unidades autônomas, inclusive partes comuns do empreendimento, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA.

Infere-se, ainda, no item “b,” a possibilidade de prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias no prazo estimado, desde que devidamente justificados, por força de casos fortuitos ou força maior.

*In casu*, é mais do que certa a inadimplência absoluta da construtora, pois, a paralisação da obra é incontroversa, tanto que a própria Caixa Econômica Federal, reconheceu, na contestação, que o empreendimento foi retomado em julho de 2017, com previsão de encerramento em outubro de 2019. A notificação do Id n.º 14204935, mencionada que a conclusão das obras e a legalização do empreendimento está prevista para fevereiro de 2020. O atraso é incontroverso.

Tenho que tal conclusão, ademais, está de acordo com as demais provas colacionadas aos autos, pelo autor – fotografias Id n.º 14204935.

Frise-se que estaria ao pleno alcance da construtora demonstrar que vem cumprindo suas obrigações, não basta aduzir que a obra tem prazo de conclusão até maio de 2019, podendo ser prorrogado por 180 dias.

A rescisão depende de prova do inadimplemento absoluto da obrigação contratual, na forma do artigo 395, parágrafo único, do CC de 2002<sup>[2]</sup>, posto que o inadimplemento imperfeito, a simples mora, não autoriza o encerramento do vínculo.

Distinguindo os dois modos de inadimplemento, o professor das Arcadas, Silvio Rodrigues, delucida:

Se a prestação pode ser alcançada a despeito da recusa do devedor em cooperar, há mora e não inadimplemento. Caso contrário, ocorre este último.

De acordo com a mesma reflexão: se o devedor não pagou em tempo devido, mas quer e pode fazê-lo depois, quando a prestação se tornou inútil ao credor, então há inadimplemento absoluto e não mora.

Em síntese, a diferença entre os dois institutos, ambos espécies do gênero “inexecução”, é bem simples: na mora a prestação não foi cumprida mas poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor; no inadimplemento absoluto a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-lo, proveitosamente, para o credor<sup>[3]</sup>.

Esta impossibilidade de adimplemento, por sua vez, é assim definida pelo ministro Luiz Edson Fachin<sup>[4]</sup>:

A impossibilidade de cumprimento de uma obrigação não deve ser aferida, conforme Orlando Gomes, tão só como impossibilidade lógica. Com efeito, há circunstâncias em que é possível o cumprimento da obrigação, embora materialmente a transposição dos obstáculos para esse cumprimento se apresente como economicamente inviável.

Por isso, a impossibilidade de cumprimento deve ser tomada como impossibilidade jurídica. Vale dizer: deve-se avaliar se a obtenção ou o adimplemento da obrigação exigirá “esforço extraordinário ou injustificável”.

Se, porém, a noção de possibilidade jurídica não deve impor esforços extraordinários ao cumprimento da obrigação, não se pode confundir impossibilidade com dificuldade.

Assim, tanto no que tange a posição do devedor, no pertinente a caracterização de inadimplemento involuntário, quanto no que toca a posição do credor no exigir do adimplemento das prestações a que faz jus, a impossibilidade deve consistir em imposição de esforço extraordinário e injustificável, e não na simples existência de óbices para o adimplemento.

O autor entabulou as avenças na esperança de conquistar a casa própria. Para tal, teve de obter empréstimo perante a CEF.

Nesta posição, não há como se impor ao demandante que continue a pagar as prestações do mútuo, sem que sequer tenha conhecimento de quando – e se – a obra será finalizada. Registre-se que a construtora já chegou a ter sua falência decretada, sendo notório o quadro de grandes dificuldades financeiras por que passa.

Viu o autor, nessa toada, completamente frustrado o interesse útil que perseguiu por meio do contrato, dado que lhe é grandemente desvantajoso comprometer considerável percentual de sua renda, sem qualquer perspectiva de, em tempo razoável, receber o bem.

Denote-se que a moradia própria é o maior investimento que, de regra, se faz durante a vida. Assim, toma-se por injustificável, por se exigir esforço extraordinário, obrigar o autor a permanecer ligada à avença, comprometendo boa parte do orçamento familiar, quando não possui qualquer segurança de que a construtora honrará os compromissos que assumira.

Decorridos mais de três anos, sem perspectiva concreta de que o empreendimento seja efetivamente concluído, conclui-se que o inadimplemento possui natureza absoluta, pois o atraso tornou inútil, para o autor, o interesse que tinha em adquirir o bem, conforme demonstrado em seu depoimento pessoal.

Cabe mencionar, vez outra, a lição de Silvio Rodrigues:

A inutilidade é subjetiva e não objetiva. Isto é, tem-se de considerar se a coisa prestada fora do prazo, ou em lugar e forma diversos do ajustado, oferece utilidade para aquele credor que se tem em vista, e não utilidade em geral<sup>[5]</sup>.

Evidenciado o inadimplemento absoluto, além da rescisão do contrato, impõe-se ao devedor o pagamento das perdas e danos, tudo nos termos do já citado artigo 395, parágrafo único, da lei civil, retornando-se ao *status quo ante*.

Nestes termos, deverão ser restituídos ao autor todos os valores já pagos, devidamente corrigidos, desde a data de cada pagamento, tudo na forma dos artigos 397 e 402, do CC de 2002 e do enunciado n.º 543, da Súmula do STJ<sup>[6]</sup>.

Em relação ao pedido de reparação por **danos morais**,

O princípio da **boa-fé objetiva** exige que os contratantes atuem a fim de assegurar o efetivo cumprimento do objeto da avença (art. 422, do CC; art. 51, inciso IV, do CDC).

Como afirmado acima, a moradia própria é o maior investimento que, de regra, se faz durante a vida. A expectativa de aguardar a conclusão da obra aliados aos investimentos feitos mensalmente geram frustração que ultrapassa o mero dissabor.

Identificados, assim, os elementos que denotam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral.

A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça.

Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 10.000,00, em favor do autor, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da primeira ré, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA E APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, DO NCP - IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA - EXCESSIVO ATRASO NA ENTREGA DO BEM - CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RESCISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO - DANOS CONFIGURADOS - LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - A questão suscitada nos autos diz respeito a pedido de rescisão dos contratos de promessa de compra e venda e financiamento celebrados de acordo com o Programa Minha Casa, Minha Vida, devolução de todos os valores pagos corrigidos e atualizados, e indenização pelos danos morais sofridos ante o dissabor referente ao atraso na entrega de seu bem e à frustração em relação à credibilidade da parte ré. II - A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que será diretamente afetada por eventual acolhimento da pretensão de rescisão do contrato de financiamento com ela celebrado; ademais, eventual procedência do pedido de rescisão do contrato de compra e venda implicará logicamente na anulação do mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, na medida em que ambos os contratos encontram-se atrelados. III - Impõe-se, portanto, a anulação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e declinou da competência em favor da Justiça Estadual, mostrando-se aplicável a norma inserta no art. 1.013, §3º, do NCP eis que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento. IV - Comprovado o longo atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, resta configurado o descumprimento contratual apto a ensejar a rescisão do contrato de compra e venda. Precedentes do STJ: REsp 1294101/RJ; AgRg no AREsp 629.095/RS. V - Uma vez rescindido o contrato de compra e venda, impõe-se a rescisão do contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal, eis que se apresenta nítida sua natureza acessória em relação ao primeiro. VI - A frustração da parte autora, relativa à aquisição de um imóvel residencial cujo atraso na entrega foi tamanho a ponto de motivar a rescisão do contrato de compra e venda e de mútuo, extrapola consideravelmente o mero aborrecimento, razão pela qual é de se concluir pela configuração de danos morais a serem reparados, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). VII - Há de se frisar a solidariedade da parte ré ao pagamento do montante fixado a título de danos morais; se, por um lado, a construtora apresenta-se como responsável direta pela excessiva demora na entrega do imóvel descrito na peça exordial, em outro turno também se vislumbra o descumprimento contratual pela Caixa Econômica Federal, que não só era responsável pelo acompanhamento da obra para fins de liberação do valor mutuado ao vendedor por força contratual, como também tal responsabilidade, in casu, decorre de sua importante função de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. VIII - Levando-se em consideração que os contratos ora em discussão encontram-se vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, programa este voltado precipuamente para o incentivo à aquisição de unidades habitacionais por população de baixa e baixíssima renda, implicando dizer que o bem adquirido deve ser destinado exclusivamente à moradia do adquirente e de sua família, não há que se falar em possibilidade de aferição de lucro com o bem e, portanto, descabida qualquer indenização dos lucros cessantes. IX - Recurso parcialmente provido para anular a sentença e, com base no art. 1.013, §3º, julgar parcialmente procedente o pedido."

(AC 0078246-16.2015.4.02.5101, Rel. Sérgio Schwartz, TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, DJe 07/10/2016).

#### Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal

Nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 11.977/09[7], cabe à CEF atuar como agente operacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou seja, é a empresa pública federal quem detém a posse dos recursos financeiros[8] necessários para a execução desta modalidade de política habitacional.

Coube à CEF, portanto, deliberar pela realização do empreendimento, selecionar a construtora e, ao fim, conceder crédito aos beneficiários dos imóveis.

Tem-se, assim, que a CasaAlta agiu como verdadeira preposta da CEF, sua comitente, com o que, a instituição financeira responde, solidariamente, pelos danos decorrentes do inadimplemento da construtora (art. 932, inciso III, do CC de 2002[9]).

Neste sentido, a Jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

[...]

(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.071/SC, Rel. de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSÓRCIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos casos de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando também tenha atuado no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido não tratou da atuação ou não do agente financeiro no projeto, na execução ou na fiscalização do empreendimento, não sendo possível examiná-la em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 962.219/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 6/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO COMO LITISCONSÓRCIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

3. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.593.259/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016)

Ainda que assim não fosse, denote-se que a cláusula 22, alínea "g", do Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária, prevê que a **construtora será substituída**, mediante a vontade da maioria dos devedores, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses elencadas nas alíneas "a" a "h", dentre elas, a alínea "g", que estabelece o retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA.

A cláusula 23, por sua vez, determina a apresentação de seguro, para efeito de cobertura dos danos decorrentes da substituição da construtora.

Todavia, até o momento, a CEF não tomou as providências necessárias para a troca da construtora, impedindo o normal desenvolvimento do empreendimento.

Está, portanto, comprovado: (i) o enorme retardo na conclusão da obra, conforme cronograma previsto e confirmado pela CEF na contestação e (ii) a inércia da CEF, a quem incumbe fiscalizar a execução do contrato e o andamento das obras, em adotar as providências cabíveis e contratualmente previstas para a hipótese de mora da construtora.

O inadimplemento contratual também faz com que a CEF responda pela inexecução da avença, conforme Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. NA ENTREGA DA OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE AFASTADA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Legitimidade passiva da CEF em razão de ter financiado a obra e omitido na notificação da Seguradora para prosseguimento da obra diante do atraso na entrega do imóvel. 2. A sentença recorrida encontra-se fundamentada e mostra o convencimento do Juiz sobre os fatos e o direito alegado, não merecendo ser declarada nula por fundamentação deficiente. 3. O atraso injustificado de conclusão de obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo de imóvel, impondo a devolução das parcelas pagas pela parte autora, de modo integral e imediato, inclusive dos valores pagos a título de registro do imóvel e impostos, tendo em vista a responsabilidade da CEF pela inexecução do contrato. 4. A correção monetária incide a partir do desembolso de cada parcela e os juros a partir da citação. 5. Apelação parcialmente provida.

(AC 00026750820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS P. DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF por pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **Dispositivo**

Posto isso, com amparo no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo procedentes os pedidos** para:

(1) Declarar rescindidos os contratos: (a) Compromisso Particular de Adesão com Promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e Promessa de Contratação de Financiamento Para Construção de Imóvel na Planta" com a parte primeira ré cujo objeto era a promessa de compra e venda de apartamento, devidamente registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca na matrícula de nº 87.669 e (b) "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS", em que a segunda ré figura como "Credora/Fiduciária", firmado em 29/02/2016;

(2) Condenar as rés, solidariamente, a restituírem integralmente: (i) o valor do FGTS do autor, que deverá ser depositado diretamente na conta vinculada de sua titularidade; (ii) os demais valores pagos pelo autor para adimplemento das prestações mensais às duas requeridas; e (iii) o valor pago para a realização do Registro em Cartório, inclusive o ITBI e

(3) Condenar a **primeira corrê Casaalta** a reparar os danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002.

As quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA, desde a data de cada pagamento até a citação, quando serão corrigidas e remuneradas pela variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 406, do CC de 2002.

Condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatício arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

-

#### **Eficácia imediata da sentença**

Demonstrada a inadimplência absoluta do contrato, concedo a tutela de urgência, e **acresço** o seguinte: (i) suspendo, a partir desta data, a exigibilidade das parcelas vincendas e quaisquer pagamentos relativos aos contratos firmados, **inclusive os juros de obra**, independentemente de depósito judicial; e (ii) determino que as requeridas se abstenham de protestar ou negativar o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito até final solução da presente demanda ou decisão em contrário.

No prazo de 15 dias, promovam as rés a juntada da cartas de preposição, conforme constou da deliberação da audiência (Id n.º 16674379).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

[1] É coordenador de uma empresa que mexe com insumos agrícolas, formado em Agronomia e está cursando pós-graduação. Tinha como pretensão a aquisição do apartamento para casar com sua noiva. Não iriam se casar antes ter local para morarem. A noiva trabalha na CVC, formada em Turismo. Ambos tinham salários baixos, porém, hoje estão acontecendo melhorias. Existia um plano que foi interrompido. Os recursos para aquisição foram próprios. Chegaram a ver outros imóveis, porém, preferiram um que estivesse mais em conta. Por conta disso, houve conflitos no relacionamento. A promessa da Casaalta de entregar o imóvel em 2020 não atende suas expectativas, pois não sabe até quando isso é verdade. Passa no local e vê o pessoal trabalhando, mas não tem confiança. A rescisão que almeja é a devolução do total, uma vez que assim não saíra no prejuízo.

[2] Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enfeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

[3] Direito Civil: Parte Geral das Obrigações. 30ª ed. SP: Saraiva, 2002. V. 2, p. 243.

[4] INADIMPLENTO CONTRATUAL RELATIVO E ABSOLUTO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Soluções Práticas - Fachin | vol. 1 | p. 277 - 297 | Jan / 2012 | DTR2012/111 apud RTOonline, acesso aos 16 de maio de 2018.

[5] *Op cit*, p. 247.

[6] Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

(Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

[7] Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

[8] Dispõe o artigo 24, do Decreto n.º 7.499/11, que regulamenta a Lei n.º 11.977/09:

“Art. 24. Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a CEF, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.”.

[9] Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-39.2018.4.03.6108

AUTOR: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ST - A

### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

#### Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação proposta por PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO CRA-SP, postulando a declaração de: (i) inexistência da multa imposta no Auto de infração nº S008673, vinculado ao Processo Administrativo nº 010744/2018, no valor de R\$ 3.917,45 e (ii) inexistência de vínculo jurídico com o Requerido, desobrigando o registro no órgão de classe do CRA-SP.

A tutela de urgência foi indeferida (Id n. 11425166).

Diante do depósito efetuado pela autora no valor de R\$ 3.917,45, foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº S008673, no limite do valor depositado, bem como que o requerido se abstenha de inscrevê-la em dívida ativa e em cadastro de inadimplentes e, caso tenha promovido a inclusão neste, que promova a exclusão em 5 dias (Id n.º 11534148).

As custas iniciais foram recolhidas (Id's nºs 11549812 e 11549814).

O Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP contestou o pedido (Id n.º 12553366).

Réplica (Id n.º 13710025).

As partes não requereram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há prevenção entre este feito e os apontados no Id n.º 11390118.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro para fiscalização por Conselho Profissional dá-se "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

O objeto social explorado pela autora, estabelecido na cláusula terceira do Estatuto Social, consiste em: "I – Prestação de serviços *decall center*; contatos telefônicos, assessoria em gestão empresarial, pesquisas de mercado e de opinião pública, serviços de atendimento ao consumidor, serviços de agendamento de visitas, serviços de telecobrança e cobrança de prestação de serviços administrativos para terceiros, marketing de relacionamento com as empresas e seus clientes, com atendimentos aos diversos segmentos de mercado através de soluções e serviços customizados e completos de tele vendas, recuperação de créditos extrajudicial, *help desk*, pesquisas e qualificação, consultoria; e II – A participação no capital social de outras companhias nacionais e estrangeiras, na condição de acionista ou sócia, de caráter permanente ou temporário, bem como participar de consórcios ou sociedades em conta de participação.", conducente à conclusão, em princípio, de que algumas das atividades exercidas pela empresa estão atreladas à de administração reservada aos Técnicos de Administração, nos termos do art. 2.º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965.

A empresa presta, a terceiros, os serviços de assessoria em gestão empresarial, atendimento ao consumidor, serviços administrativos a terceiros (estatuto da companhia, cláusula terceira, inciso I - ID n.º 11384868).

Assim, além da atividade básica de *call center*, presta a terceiros serviços que se enquadram no art. 2º, letra "b", da Lei n.º 4.769/65: estudos, análise, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração financeira, relações públicas.

A atividade básica da demandante – prestar serviços de administração a terceiros, enquadra-se na atividade reservada aos Técnicos de Administração.

Goza, portanto, a decisão de presunção de veracidade ínsita aos atos administrativos em geral.

Nesse contexto, a princípio, afigura-se lícita a exigência de inscrição da demandante no Conselho Regional de Administração, por não se vislumbrar ilegalidade na atuação da autarquia.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em que pese o não acolhimento do pedido, fica mantida a decisão concessiva da tutela de urgência, por força do depósito judicial (Id n.º 11534148).

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-25.2018.4.03.6108**

**AUTOR: AUGUSTO VICENTE FREDERICO**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ST - A**

### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Augusto Vicente Frederico** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento do tempo de serviço prestado à empresa **Reflorestadora Bauruense Ltda. S/C** (sucideida pela empresa **Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda**) entre **1º de janeiro de 1986 a 31 de julho de 1986**, época na qual trabalhou como **vigia**.

(b) - o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP)** entre **09 de fevereiro de 1996 a 08 de fevereiro de 1997 e 06 de março de 1997 a 27 de junho de 2017**, épocas nas quais trabalhou exposto ao agente físico **energia elétrica**, em nível de intensidade superior a **250 volts**;

(c) - a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra "b" - para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(d) - a **soma** do tempo de serviço comum, reconhecido judicialmente - letra "a" - com o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum - letra "b" - e com os demais períodos de atividade laborativa prestada pelo postulante às seguintes empresas:

(d.1) - **Ergodont Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.**, entre 1º de julho de 1980 a 21 de novembro de 1981;

(d.2) - **Souza Reis Indústria e Comércio Ltda.**, entre 09 de fevereiro de 1982 a 31 de janeiro de 1984;

(d.3) - **Reflorestadora Bauruense Ltda. S/C**, entre 1º de julho de 1985 a 31 de dezembro de 1985;

(d.4) – **Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C**, entre 1º de agosto de 1986 a 23 de junho de 1995.

(d.5) – **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP)** entre 09 de fevereiro de 1997 a 05 de março de 1997, tempo este já havido pelo INSS como especial e convertido para o tempo de serviço comum;

(e) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **27 de junho de 2017** (benefício n.º **183.991.587-8**), sem a incidência do fator previdenciário e com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Contestação do INSS (ID n.º **122.698-85**), com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica (ID **131.526-41**).

Sem provas.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas devidas do benefício que entende ter direito a usufruir desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia **25 de junho de 2017**.

Nesses termos, tendo sido a ação judicial ajuizada no dia **25 de julho de 2018**, não se revela cabível cogitar-se sobre a ocorrência da prescrição quinquenal.

#### 1. Reconhecimento do tempo de serviço comum

Procede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço prestado à empresa **Reflorestadora Bauruense Ltda S/C** (sucédida pela empresa **Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.**) entre **1º de janeiro de 1986 a 31 de julho de 1986**.

Em que pese a cópia eletrônica da carteira de trabalho coligida não contenha anotação legível da data de desligamento do empregado do vínculo empregatício (ID 958.855-9 – página 12), a parte autora juntou declaração firmada pelo empregador, dando conta de que o postulante trabalhou na empresa entre 1º de julho de 1985 a 31 de julho de 1986 (ID 958 856 4), a qual foi emitida com supedâneo na ficha de Registro de Empregados, onde assentado a data de admissão (1º de julho de 1985) e de encerramento do contrato de trabalho (31 de julho de 1986).

#### 2. Reconhecimento do tempo de serviço especial

##### 2.1 Agente físico eletricidade – prova da efetiva exposição ao risco

Quanto ao pedido de reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP)** entre **09 de fevereiro de 1996 a 08 de fevereiro de 1997**, observa-se o período em questão já foi havido, pelo próprio INSS, como tempo de serviço especial, tendo havido, outrossim, erro da autarquia federal em considerar, no cálculo do tempo de contribuição, o cômputo do período apenas a contar de **09 de fevereiro de 1997**.

É o que se infere da leitura dos documentos objeto do ID 958.855-9 (página 67 e 72 a 73).

No tocante ao período de trabalho prestado à mesma empresa, entre **06 de março de 1997 a 27 de junho de 2017**, foi juntada cópia eletrônica do PPP encartado no ID 958.855-9 (páginas 49 a 51), dando conta de que o autor trabalhou como **Eletricista I** (de 06 de março de 1997 a 31 de maio de 2002), **Eletricista I – Linhas de Transmissão 220h** (de 1 de junho de 2002 30 de junho de 2002), **Eletricista I Subestação 220h** (de 1º de julho de 2002 a 31 de março de 2007), **Técnico em Eletricidade I – Subestação** (de 1º de abril de 2007 a 28 de fevereiro de 2009), **Técnico em Manutenção Jr de Desenvolvimento** (de 1º de março de 2009 a 30 de junho de 2014), **Técnico em Manutenção Pleno em Desenvolvimento** (1º de julho de 2014 a 31 de julho de 2014) e **Técnico em Desenvolvimento Pleno em Manutenção Especial** (de 1º de agosto de 2014 até 24 de fevereiro de 2017 – data de emissão do PPP), sempre com exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de tensão superior a 250 volts.

Encontrando-se a periculosidade da atividade laborativa desempenhada na empresa CTEEP assentada em Perfil Profissiográfico Previdenciário, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial entre **06 de março de 1997 a 24 de fevereiro de 1997** (data de emissão do PPP).

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo), o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo ou mesmo quanto do desempenho de atividade perigosa:

**Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.**

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Vigia.

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)

#### 3. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, conta o autor com 43 anos, 01 mês e 28 dias de contribuição, o qual é suficiente para autorizar a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **27 de junho de 2017** (benefício n.º **183.991.587-5**), e isso porque os mesmos documentos submetidos à avaliação do juízo foram submetidos também à avaliação do INSS na esfera administrativa.

Não se aplica, ao caso, o fator previdenciário, pois o autor nasceu em 27 de junho de 1965, de modo que, na DIB estipulada judicialmente, contava com 52 anos. Dessa forma, a soma da idade do postulante com o tempo de contribuição computado perfaz 95 pontos.

#### Dispositivo

Deiro ao autor a **Justiça Gratuita. Anote-se.**

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

I – **Reconhecer** o tempo de serviço comum prestado à empresa **Reflorestadora Bauruense Ltda. S/C** (sucédida pela empresa **Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda**) entre **1º de janeiro de 1986 a 31 de julho de 1986**;

II – **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP)** entre **09 de fevereiro de 1996 a 08 de fevereiro de 1997 e 06 de março de 1997 a 24 de fevereiro de 2017**;

III – **Determinar a conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item II - para o tempo de serviço comum, observando-se como fator de conversão o fator 1/40;

IV – **Determinar a soma** do tempo de serviço comum, reconhecido judicialmente – item I – com o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – item II – com os demais períodos de atividade laborativa prestada pelo postulante às seguintes empresas:

(a) – **Ergodonto Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.**, entre 1º de julho de 1980 a 21 de novembro de 1981;

(b) – **Souza Reis Indústria e Comércio Ltda.**, entre 09 de fevereiro de 1982 a 31 de janeiro de 1984;

(c) – **Reflorestadora Bauruense Ltda. S/C**, entre 1º de julho de 1985 a 31 de dezembro de 1985;

(d) – **Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C**, entre 1º de agosto de 1986 a 23 de junho de 1995.

(e) – **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP)** entre 09 de fevereiro de 1997 a 05 de março de 1997 (esse tempo já foi havido pelo INSS como especial e convertido para o tempo de serviço comum);

(f) – **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP)** entre 25 de fevereiro de 2017 a 27 de junho de 2017.

V – **Condenar o INSS** a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **27 de junho de 2017** (benefício n.º **183.991.587-8**), **sem a incidência do fator previdenciário** e com o pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a **implantação da aposentadoria** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento<sup>[1]</sup>, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Fixo a verba honorária devida pelo INSS em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data desta sentença.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004646-52.2014.4.03.6108**

**AUTOR: LAURINDO BRAZ ARROTEIA, WALTER DIONYZIO GONCALVES, WANDERLEI ANTONIO MANOEL, RITA DE CASSIA ORTIZ, OSMAR BRAZ ARROTEIA, NILTON PACIFICO DE CAMARGO, MARIA DE ARAUJO AMARANTE, LUCIANA CRISTINA BESSON, FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE, MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA, ELDER JOSE DE GODOI, CARLA DOMIQUILLE PALEARI, EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DA CUNHA, EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA, JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES, CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO, RITA DE CASSIA ROSA KOCH, ANA ELOISA MOURO, MARCIA DE FATIMA FORTUNATO, JOSE ELIDIO DOS SANTOS, FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO, ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, IRANETE DE ARAUJO AMARANTE, LASARO PEREIRA DE LIMA**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

**RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) RÉU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983  
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Converto o julgamento em diligência.

Id n. 17058977: Reconsidero a determinação de desmembramento do feito, diante da produção da prova pericial referente ao imóvel dos autores litisconsortes.

Id n. 13658392, pág. 3 - Requer a Companhia de Seguros a extinção da ação em relação aos autores RIta de Cássia Rosa Kock e Iraci Bento, por falta de interesse processual, conforme declarações dadas ao perito.

Desse modo, manifestem-se esses autores sobre a subsistência de interesse de agir e quanto à perícia não realizada, em 15 dias. A inércia ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Id n.º 16376092 - A manifestação da Caixa Econômica Federal de que não tem interesse no presente feito, pois não foi possível identificar o ramo das apólices, não merece guarida. Pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi fixada a competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, não cabendo novas digressões.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, ID 18254680, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, ID 18254680, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.  
Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, ID 18254680, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.  
Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, LEANDRO GARCIA DE LIMA - SP244644, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/06/2019 79/1407**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, ID 18254680, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC. Após eventuais esclarecimentos prestados pelo "expert", expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-04.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425**

**EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE**

**Endereço: Av. Brasil, 315, Jardim Bandeirantes, PEDERNEIRAS - SP - CEP: 17280-000**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREMESP manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019, às 11h 00min.

Via do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser encaminhada por correio, com A. R.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18120712361042500000012042739
CDA 0294.18 - CRM 904168 - BAURU	Petição inicial - PDF	18120712361050300000012042740
29418x	Outros Documentos	18120712361055800000012042742
Procuração	Petição inicial - PDF	18120712361060400000012042744
29418	Custas	18120712361084300000012042745
Certidão	Certidão	18120717052754200000012059856
Certidão	Certidão	18121213161446700000012161257

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003147-06.2018.4.03.6108****EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO****Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795****EXECUTADO: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS****Pessoa a ser citada/intimada:****Nome: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS****Endereço: Rua Gustavo Maciel, 1054, - de Quadra 10 a Quadra 12, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-320****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREMESP manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019, às 11h 15min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18120516313220800000011980101
CDA 0680.18 - CRM 907009 - BAURU	Petição inicial - PDF	18120516313240400000011980104
68018x	Outros Documentos	18120516313255200000011980106
Procuração	Procuração	18120516313269600000011980112
68018	Custas	18120516313336500000011980109
Certidão	Certidão	18120517385772400000011985542
Certidão	Certidão	18120619221799500000012029418

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jf3p.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003127-15.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795**

**EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARISE**

#### Pessoa a ser citada/intimada:

**Nome: MARCOS ANTONIO MARISE**

**Endereço: Rua Joara, 303, Jardim Itamaraty, LENCÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-360**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREMESP manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2019, às 11h 30min.

Via do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser encaminhada por correio, com A. R.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergler Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1812041116007220000011927915
CDA 0015.18 - CRM 088138 - BAURU	Petição inicial - PDF	1812041116007810000011927918
Procuração	Procuração	1812041116008540000011927919
1518	Custas	1812041116011150000011927920
Certidão	Certidão	1812041554259710000011942563
Certidão	Certidão	1812061918361820000012029413

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-91.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118**

**EXECUTADO: TATIANA SAYURI NISHIME**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: TATIANA SAYURI NISHIME**

**Endereço: Rua Sete de Setembro, 1501, - de 1352/1353 ao fim, Jardim Morumbi, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18683-000**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 9h 30min.

Via do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser encaminhada por correio, com A. R.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18022610244638100000004491055
1 PROCURACAO-AD-JUDICIA-INICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL 2018	Procuração	18022610244645300000004491072
atos	Documento Comprobatório	18022610244649100000004491073
1 cda	Certidão de Dívida Ativa - CDA	18022610244668400000004491079
2 termo	Documento Comprobatório	18022610244671800000004491080
3 pad	Documento Comprobatório	18022610244675300000004491082
4 notificação	Documento Comprobatório	18022610244679100000004491083
5 ar	Documento Comprobatório	18022610244682300000004491085
804	Custas	18022610244687100000004491095
Certidão	Certidão	18022614325881400000004498731
Certidão	Certidão	18022620185186700000004510617

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA ANGELICA MARQUES CAETANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2019 84/1407

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome:** CARLA ANGELICA MARQUES CAETANO

**Endereço:** Rua Minas Gerais, 3-40, BL A APTO 44, Vila Cardia, BAURU - SP - CEP: 17013-690

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 9h 45min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18030810350020700000004684248
1-PROCURACAO-AD-JUDICIA-INICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL 2018	Procuração	18030810350033300000004684255
2-ATOS CONSTITUTIVOS LEI CNPJ INICIAL EXECUÇÃO FISCAL 2018	Documento Comprobatório	18030810350043400000004684256
CDA	Documento Comprobatório	18030810350088000000004684261
DOC-PAD	Documento Comprobatório	18030810350093000000004684265
NOT-EXTRAJUDIC	Documento Comprobatório	18030810350098300000004684269
TERMOS-GERAIS	Documento Comprobatório	18030810350102600000004684273
CUSTAS (169)	Custas	18030810350109000000004684262
Certidão	Certidão	18030815405825700000004695274
Certidão	Certidão	18032015060210400000004879220
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18091008142157300000010070932

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALESSANDRA PETUNIA FRANCO SACHSIDA VITUSSO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ALESSANDRA PETUNIA FRANCO SACHSIDA VITUSSO

Endereço: Rua Rio Branco, 13-83, - de Quadra 12 a Quadra 15, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-311

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 10h 00min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18061214221205100000008259743
CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	18061214221215500000008259905
TermoInscricao	Documento Comprobatório	18061214221218200000008259908
ilovepdf.jpg_to_pdf(1)	Custas	18061214221220900000008259909
Procuracao	Procuração	18061214221223900000008259917
Certidão	Certidão	18061318222467400000008297338
Certidão	Certidão	18091011573888700000010076701
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18092109144367100000010342305

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002568-17.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ID 16266691.

Após, intime-se o advogado da parte autora pelo meio mais célere para que providencie a retirada do alvará em Secretaria.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-03.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: CLAUDIA BERTONHA LARA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: CLAUDIA BERTONHA LARA**

**Endereço: Rua Cabo Severino Nunes da Costa, 5-41, Jardim Nova Esperança, BAURU - SP - CEP: 17065-210**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECOM o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 10h 15min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18122118315460200000012418190
<a href="http://www.crefito.com.br/appnovo_cda_pfl.asp_id=36100">www.crefito.com.br/appnovo_cda_pfl.asp_id=36100</a>	Certidão de Dívida Ativa - CDA	18122118315470200000012418191
<a href="http://www.crefito.com.br/appnovo_consolida_dapf.asp_id=36100">www.crefito.com.br/appnovo_consolida_dapf.asp_id=36100</a>	Documento Comprobatório	18122118315482300000012418192
<a href="http://www.crefito.com.br/appnovo_imp_notificacaoextra.asp_id=3">www.crefito.com.br/appnovo_imp_notificacaoextra.asp_id=3</a>	Documento Comprobatório	18122118315491200000012418193
<a href="http://www.crefito.com.br/appnovo_pad_pfl.asp_id=36100">www.crefito.com.br/appnovo_pad_pfl.asp_id=36100</a>	Documento Comprobatório	18122118315501800000012418194
<a href="http://www.crefito.com.br/appnovo_termo_pfl.asp_id=36100">www.crefito.com.br/appnovo_termo_pfl.asp_id=36100</a>	Documento Comprobatório	18122118315511200000012418195
Kit de procuração novo (2)	Procuração	18122118315526100000012418196
GUIA585	Custas	18122118315535200000012424564
Certidão	Certidão	19010715130097700000012504883
Certidão	Certidão	19010819553202300000012538661

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA DE PAIVA

Pessoa a ser citada/intimada:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2019 88/1407

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 10h 30min.

Via do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser encaminhada por correio, com A. R.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18122118564934200000012424979
1 - Procuração novo	Procuração	18122118564945700000012424981
2 CDA JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	18122118564957700000012424982
3 CONSOLIDAÇÃO JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Outros Documentos	18122118564961200000012425138
4 TERMO JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Outros Documentos	18122118564964700000012424983
5 PAD JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Outros Documentos	18122118564969100000012424984
6 NOTIFICAÇÃO JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Outros Documentos	18122118564972800000012424985
7 AR JULIANA CRISTINA DE PAIVA	Outros Documentos	18122118564975800000012425136
8 GULA 721	Custas	18122118564980400000012425137
Certidão	Certidão	19010715420340000000012506479
Certidão	Certidão	19010819575995000000012538662

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SIMONETTI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ANA PAULA FERREIRA SIMONETTI

Endereço: Avenida Affonso José Aiello, 200, Quadra 8 lote p17, Vila Aviação, BAURU - SP - CEP: 17018-901

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 10h 45min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19022011005576300000013176950
ar	Documento Comprobatório	19022011005587600000013176953
cda	Certidão de Dívida Ativa - CDA	19022011005600500000013176956
conso	Documento Comprobatório	19022011005615200000013176957
nej	Documento Comprobatório	19022011005633000000013176958
pad	Documento Comprobatório	19022011005644800000013176959
termo	Documento Comprobatório	19022011005656000000013176961
Kit de procuração novo (2) (1)	Procuração	19022011005669300000013176963
86	Custas	19022011005678500000013563167
Certidão	Certidão	19022015492938400000013581800
Certidão	Certidão	19022113092218100000013610688

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-43.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA**

**Endereço: Alameda das Magnólias, 2-87, Parque Vista Alegre, BAURU - SP - CEP: 17020-010**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 11h 00min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1902261121210690000013721934
1- PROCURACAO-AD-JUDICIA-INICIAL E ATOS CONSTITUTIVOS	Procuração	1902261121211670000013722190
2 CDA JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1902261121212830000013722191
3 CONSOLIDAÇÃO JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1902261121213250000013722192
4 TERMO JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA	Documento Comprobatório	1902261121213620000013722193
5 PAD JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA	Documento Comprobatório	1902261121214010000013722194
6 NOTIFICAÇÃO JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA	Documento Comprobatório	1902261121214420000013722195
7 AR JULIANA MAXIMINO OLIVEIRA	Documento Comprobatório	1902261121214800000013722196
8 GRU (816)	Custas	1902261121215220000013722197
Certidão	Certidão	1902271500581420000013777540
Certidão	Certidão	1902281047586550000013802711

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP  
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-03.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996**

**EXECUTADO: DENNIS MARIANI DOMINGUES**

#### Pessoa a ser citada/intimada:

**Nome: DENNIS MARIANI DOMINGUES**

**Endereço: Rua Afonso Pena, 13-73, Jardim Bela Vista, BAURU - SP - CEP: 17060-250**

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 11h 15min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1903011007543960000013377175
1- PROCURACAO-AD-JUDICIA-INICIAL E ATOS CONSTITUTIVOS	Procuração	19030110075467300000013842401
2 - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	19030110075467300000013842403
3 - CONSOLIDAÇÃO	Documento Comprobatório	1903011007547200000013842404
4 - TERMO	Documento Comprobatório	19030110075476900000013842405
5 - PAD	Documento Comprobatório	19030110075480800000013842406
6 - NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL	Documento Comprobatório	19030110075484800000013842407
gru0183	Custas	19030110075488900000013842408
Certidão	Certidão	19030615585287400000013897548
Certidão	Certidão	19030712281951800000013920280

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-25.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: LILIAN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: LILIAN CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS**

**Endereço: Rua Veraldo Maziero, 1-25, Ap 1001-A, Vila Aviação, BAURU - SP - CEP: 17018-670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 11h 30min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19030116094357300000013862887
1 PROCURAÇÃO	Procuração	19030116094373400000013862893
2	Certidão de Dívida Ativa - CDA	19030116094386100000013862897
3	Documento Comprobatório	19030116094391600000013862898
4	Documento Comprobatório	19030116094396500000013862899
5	Documento Comprobatório	19030116094402300000013862900
6	Documento Comprobatório	19030116094407600000013862901
gru0414	Documento Comprobatório	19030116094413700000013862902
Certidão	Certidão	19030616335623200000013899744
Certidão	Certidão	19030712530638700000013921619

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-30.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: BRENA DE OLIVEIRA BENJAMIN MONTANHA

#### Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: BRENA DE OLIVEIRA BENJAMIN MONTANHA

Endereço: Rua Lincoln Queiroz Orsini, 2-40, Parque Jardim Europa, BAURU - SP - CEP: 17017-370

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 11h 45min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19030813282083800000013715966
1 - PROCURACAO-AD-JUDICIA-INICIAL E ATOS CONSTITUTIVOS	Procuração	19030813282092000000013964058
2 - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	19030813282103700000013964059
3 - CONSOLIDAÇÃO	Documento Comprobatório	19030813282107600000013964060
4 - TERMO	Documento Comprobatório	19030813282116200000013964061
5 - PAD	Documento Comprobatório	19030813282120300000013964062
6 - NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL	Documento Comprobatório	19030813282130300000013964063
7 - AR	Documento Comprobatório	19030813282133800000013964064
gru0290	Custas	19030813282138600000013964065
Certidão	Certidão	19030816385463300000013978707
Certidão	Certidão	19031115265914200000014018295

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-37.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

Endereço: Rua Antônio do Espírito Santo, 6-83, Vila Souto, BAURU - SP - CEP: 17051-180

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2019, às 9h 30min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19030814523645200000013969459
1 PROCURAÇÃO	Procuração	19030814523676300000013969461
2	Certidão de Dívida Ativa - CDA	19030814523686800000013969462
3	Documento Comprobatório	19030814523690800000013969465
4	Documento Comprobatório	19030814523694400000013969466
5	Documento Comprobatório	19030814523698400000013969467
6	Documento Comprobatório	19030814523702200000013969472
7	Documento Comprobatório	19030814523706700000013969468
gru0567	Custas	19030814523712300000013969475
Certidão	Certidão	19030817375572300000013981270
Certidão	Certidão	19031115332708300000014018860

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002357-94.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA PINHEIRO JANUARIO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: JULIANA PINHEIRO JANUARIO

Endereço: Rua Gustavo Maciel, 29-40, APTO 603-B, Jardim Estoril IV, BAURU - SP - CEP: 17016-200

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2019, às 9h 45min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1903081456173020000013716175
1- PROCURACAO-AD-JUDICIA-INICIAL E ATOS CONSTITUTIVOS	Procuração	1903081456175120000013969564
2 - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1903081456176410000013969565
3 - CONSOLIDAÇÃO	Documento Comprobatório	1903081456176960000013969566
4 - TERMO	Documento Comprobatório	1903081456177320000013969567
5 - PAD	Documento Comprobatório	1903081456177710000013969568
6 - NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL	Documento Comprobatório	1903081456178100000013969569
7 - AR	Documento Comprobatório	1903081456178500000013969570

gru0294	Custas	1903081456179070000013969571
Certidão	Certidão	1903081505136920000013970686
Certidão	Certidão	1904021217485490000014761851
Consultar Dados da Receita Federal_ Consulta	Outros Documentos	1904021217487120000014761852
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1904050915300980000014875058
Despacho	Despacho	1905101813195570000015824641
Certidão	Certidão	1905131859386910000015888521
Certidão	Certidão	1905151024077470000015943844

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000665-51.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: ARIELLA ANDRADE TOASSA DE FREITAS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: ARIELLA ANDRADE TOASSA DE FREITAS**

**Endereço: Rua Charles Hughes, 2-60, Parque Jardim Europa, BAURU - SP - CEP: 17017-390**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2019, às 10h 00min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1903111301041860000013783044
1- PROCURACAO-AD-JUDICIA-INICIAL E ATOS CONSTITUTIVOS	Procuração	1903111301043360000014007335
2 - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1903111301044590000014007986
3 - CONSOLIDAÇÃO	Documento Comprobatório	1903111301045020000014007987
4 - TERMO	Documento Comprobatório	1903111301045400000014007988
5 - PAD	Documento Comprobatório	1903111301045840000014007990
6 - NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL	Documento Comprobatório	1903111301046250000014007991
gru0315	Custas	1903111301046700000014007992
Certidão	Certidão	1903111635406540000014024614
Certidão	Certidão	1903121430343610000014055856

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-72.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118**

**EXECUTADO: AMANDA BORGES CARVALHO**

#### Pessoa a ser citada/intimada:

**Nome: AMANDA BORGES CARVALHO**

**Endereço: Avenida Saul Silveira, 3-2, Parque Residencial Paineiras, BAURU - SP - CEP: 17018-260**

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2019, às 10h 15min.

Via do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser cumprido com urgência.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19031315293878700000014101669
1 PROCURAÇÃO	Procuração	19031315293888400000014101676
2	Documento Comprobatório	19031315293899700000014101679
3	Documento Comprobatório	19031315293903400000014101682
4	Documento Comprobatório	19031315293906900000014101683
5	Documento Comprobatório	19031315293910800000014101685
6	Documento Comprobatório	19031315293914800000014101684
gru0453	Custas	19031315293918100000014102136
Certidão	Certidão	19031415492110200000014148308
Certidão	Certidão	19031516101051300000014191486

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-39.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382**

**EXECUTADO: SILVIO ROGERIO PAPP**

#### Pessoa a ser citada/intimada:

**Nome: SILVIO ROGERIO PAPP**

**Endereço: RUA JOÃO CAPELI, 120, 120, JD Primavera, URU - SP - CEP: 16650-000**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consoante informado pela CECON o CREFITO manifestou não ter interesse na participação em audiência de conciliação, ao argumento de que não pode renunciar a receita pública e de que é possível o parcelamento do débito administrativamente.

Não obstante, a promover a cobrança administrativa do crédito, a autarquia optou por promover sua execução judicial, submetendo-se, assim, ao regime jurídico próprio do meio escolhido.

Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".

O §2º, daquele mesmo dispositivo, estabelece expressamente que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos".

A alegada indisponibilidade do interesse público não representa óbice à obtenção de composição das partes, apenas impondo que os acordos sejam estabelecidos segundo os limites fixados nas normas de regência, máxime quando o próprio exequente, na seara administrativa, possibilita a realização de parcelamento do débito.

Mais que isso, ante o princípio da eficiência, estampado no art. 37, da Constituição Federal, é dever do administrador buscar a realização do crédito público pelos meios mais efetivos e menos onerosos ao Estado. Conciliar,

No âmbito desta Subseção Judiciária, campanhas de conciliação, realizadas nos executivos fiscais promovidos por Conselhos Federais de fiscalização profissional, possibilitaram a obtenção de acordos em mais de 80% (oitenta por cento) das audiências, ensejando a efetiva liquidação de débitos que, pelas vias tradicionais de cobrança, passavam anos consumindo recursos públicos sem qualquer resultado favorável ao credor.

Ademais, ante a possibilidade de realização das audiências de conciliação inclusive por sistema de videoconferência, sem necessidade de deslocamento dos representantes do exequente a este Fórum Federal, sequer há cogitar em ônus para o Conselho. Pelo contrário, os resultados alcançados até aqui tem demonstrado ganhos efetivos para a rápida solução das demandas e redução dos custos de cobrança do crédito público.

Nesses termos, a postura do exequente de simplesmente recusar a possibilidade de composição, lastreado exclusivamente no argumento de indisponibilidade do interesse público, não é compatível com os deveres dos atores processuais e com o próprio interesse público que se afirma defender.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2019, às 10h 30min.

Via do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da parte executada, a ser encaminhada por correio, com A. R.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:  
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19022010591753400000013175695
Kit de procuração novo (2) (1)	Procuração	19022010591765500000013175696
ar	Documento Comprobatório	19022010591775900000013175697
cda	Certidão de Dívida Ativa - CDA	19022010591788400000013175698
curso	Documento Comprobatório	19022010591797900000013175699
pad	Documento Comprobatório	19022010591811400000013175700
termos	Documento Comprobatório	19022010591826700000013175701
nej	Documento Comprobatório	19022010591841200000013563161
85	Custas	19022010591845500000013563162
Certidão	Certidão	19022014541977100000013577128
Certidão	Certidão	19022113051562500000013610450

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11605

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-12.2017.403.6108 - TELMA CAMOICO BENEDETTI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 181: ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25/06/2019, às 18h30min, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, pelo Dr. Ramón Antonio León Ituarte, médico psiquiatra com registro no CRM nº 64.506.

A parte autora deverá comparecer munida de carteira de trabalho, carteira de identidade, CNH, se for habilitado, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos que se refiram à sua doença.

Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-57.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO IRMAOS MICHELASSI LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, doc. 8646145, bem como intimação pessoal do polo autor, doc. 13435487 – pág. 9, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante os contornos da causa.

Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

---

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...) II - a obrigação for satisfeita;

**BAURU, 6 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LS CENTRAL DE INFORMATICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, promovida por LS CENTRAL DE INFORMATICA LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão de contratos bancários celebrados com a ré (doc. ID 5475563).

Ajuizado inicialmente perante o E. JEF local, o feito foi redistribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 000772-88.2016.403.6108, em trâmite neste Juízo, que foi extinto por pagamento em 23/05/19.

Em 12/11/2018 (doc. ID 12300086), o polo autor informou que houvera composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito por falta do interesse de agir.

Intimado, o polo economiário não se opôs ao requerimento do autor e asseverou que o acordo extrajudicial formalizado entre as partes englobou custas e honorários advocatícios, doc. ID 13375022.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI<sup>[1]</sup>, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a gratuidade deferida, doc. ID 5475579 - Pág. 119.

Honorários advocatícios pagos administrativamente, consoante doc. ID 13375022.

Com o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juiza Federal Substituta

---

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002370-93.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DENISE CRISTINA OLIVO DUMONT NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004782-31.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOHANNES WOPEREIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:00.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005379-97.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:00.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006336-98.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIANA ROSA MERLIN GAIGHER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:00.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002625-22.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DRUSZYLA PINHEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500447-12.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCIO DE PAULA MITSUSHI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006316-10.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LEANDRO MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009454-82.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BANPET INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006333-46.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FLAVIA CALIXTO VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006120-06.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: M. RIBEIRO COMERCIAL - ME, MARILENE RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001425-09.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCIANO DA COSTA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001530-83.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUCIANA MORENO HAETMANN

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002670-26.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PET MAGOO E CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:30.  
17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005020-50.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PAULINA MOREIRA EVANGELISTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:30.  
17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005020-50.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PAULINA MOREIRA EVANGELISTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:30.  
17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006303-11.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FABIANA COSTA DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-95.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de acordo e o requerimento do exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006104-52.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: I. S. ARRARES COMERCIO DE PRODUTOS DE CONVENIENCIA ANIMAL LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 10:30.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-88.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VINICIUS FREITAS MATTIONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de acordo e o requerimento do exequente, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

**CAMPINAS, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004610-55.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MICHELE DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA

Ciência ao Exequente da devolução da carta de citação sem cumprimento, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006210-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PERETTI & PERETTI - HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:00.

17 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006212-81.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: PERETTI E LOUREIRO LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 02/10/2019 11:00.

17 de junho de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal**

**Expediente Nº 12790**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007159-31.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO SCRAMIM(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA) X WANDER GEROMEL(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENE CASTAGNARO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA)

Em face do teor de fls. 710, depreque-se com urgência, a oitiva da testemunha de defesa Marcílio Becker, para comarca de Mogi Mirim/SP, solicitando ao juízo deprecado, que a referida testemunha seja ouvida em data anterior à audiência de instrução designada para o dia 15 de Agosto de 2019 (fls. 675). Cancele-se a audiência com a subseção judiciária de Americana (videoconferência). Int.  
ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MOGI MIRIM/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARCILIO BECKER.

**Expediente Nº 12791**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006301-97.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP403399 - HELTON PAULO MARQUES E SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Em face do teor da petição de fls. 501/502, intime-se primeiramente a defesa a informar no prazo de 05 dias, o endereço atualizado do corréu Pedro Augusto Delgado Franceschini, comprovando o seu endereço nos autos. Uma vez informado e comprovado o endereço, defiro desde já a realização de seu interrogatório para o dia 12/03/2020, às 14h00 (fls. 483), oportunidade em que este juízo analisará sobre o levantamento da revelia decretada às fls.449 verso.  
Int.

**Expediente Nº 12792**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003447-62.2018.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO PESSANHA SANTOS(SP236427 - MARCO ANTONIO BIACO)  
A defesa informou adesão a programa de parcelamento (fls. 55/61). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas confirmou o parcelamento do crédito à fl. 70/71. O Ministério Público Federal concordou a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 72). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 72 e defiro o pedido da defesa, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o novo termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (18.01.2019). Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. l.

**Expediente Nº 12793**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008650-88.2007.403.6105** (2007.61.05.008650-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO(SP128701 - ANTONIO ALVES DA SILVA E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTIM(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)  
DESPACHO DE FL. 432: Cumpra-se a decisão de fls. 422/423, em que declarada a extinção de punibilidade do corréu Antonio Serraglio. As fls. 253 e 334/337 sentenças de extinção de punibilidade, respectivamente, da corré Maria de Lourdes Rodrigues e do corréu Rinaldo Luiz Vicentim. Ao Sedi para anotação da extinção de punibilidade de todos os réus. Façam-se as comunicações de praxe (vide fl. 275). Intime-se o MPF, a defesa do corréu Antonio Serraglio e o assistente de acusação. Após, arquivem-se.

**Expediente Nº 12794**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009046-50.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Tiago Bonateli Malho, não localizada conforme certidão de fls. 1322 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 12795**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002610-07.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LOPES BENTO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X ULISSES ZONARI

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Nelson Ferreira da Silva pela defesa do réu Rodrigo Lopes Bento, ante a ausência de manifestação até a presente data, conforme certidão supra. Int.

**Expediente Nº 12796**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001167-84.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008417-76.2016.403.6105 ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X AGOSTINHO TIZZEI FILHO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA) X ALEXANDRE LAURIA BOAVENTURA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes da distribuição do feito.

Após, acautele-se os autos em Secretaria pelo prazo de suspensão, aguardando-se o cumprimento das condições impostas aos acusados, conforme termo de fls. 399/400.

Em relação ao pedido da defesa do réu Alexandre (protocolado às fls. 402 dos autos 0008417-76.2016.403.6105), deverá o mesmo diligenciar à respectiva entidade a fim de solicitar os dados cadastrais/bancários, para que possa efetuar o pagamento da prestação pecuniária.

**Expediente Nº 12797**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009335-46.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CORREA NEVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X LILIAN DE PAULA ARANTES

MARCELO CORREA NEVES e LILIAN DE PAULA ARANTES foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 183, da Lei 9472/97. A acusação arrolou uma testemunha. A inicial acusatória foi recebida por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 183/188. Citação às fls. 236 e 238. Resposta à acusação às fls. 217/234 e 242/243. A defesa do réu MARCELO indicou uma testemunha, residente nesta jurisdição. A defesa da ré LILIAN arrolou a mesma testemunha da acusação. Decido. Observo que os argumentos trazidos pela defesa referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Ademais, a tese de atipicidade já foi afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao receber a inicial. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 02 de ABRIL de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como interrogados os réus. A testemunha de acusação, agente de fiscalização da Anatel lotado em São Paulo, será ouvida mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Intimem-se as testemunhas residentes nesta jurisdição, bem como os acusados a comparecerem perante este Juízo na data designada. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

**Expediente Nº 12798**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001527-53.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CARLOS VENEZIANO(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000168-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União – Fazenda Nacional (FN) para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se a União FN para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União FN com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União FN, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União FN, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

A certidão de inteiro teor com finalidade de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n.º 28.023, do 2º CRIA foi devidamente expedida (ID 18400166), conforme determinação judicial exarada no r. despacho de ID nº 17691322 e encontra-se disponível para o interessado encaminhá-la ao Cartório de Registro de Imóveis.

**FRANCA, 14 de junho de 2019.**

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002885-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAQUELINE SANTOS DE PAULA, GUILHERME HENRIQUE PAIM  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE MORAIS BARBOSA - SP184469, VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

A certidão de inteiro teor com finalidade de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n.º **79.288** do 2º CRIA foi devidamente expedida (ID 17044134), conforme determinação judicial exarada no r. despacho de ID nº 16852362 e encontra-se disponível para o interessado encaminhá-la ao Cartório de Registro de Imóveis.

**FRANCA, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-49.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANA LUZIA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### ITEM FINAL DO DESPACHO DE ID N.º 16706140.

Dê-se vista às partes para ciência dos documentos e do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

**FRANCA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001896-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3215

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1401392-67.1997.403.6113 (97.1401392-5) - ZELITA VERZOLA X VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA X VANILDA MIGLIORINI FARIAS X GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 1.270.

Requeriam as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

1401526-60.1998.403.6113 - PAPASIDERO & PAPASIDERO LTDA. EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição, tendo em vista que já conta nos autos sentença extintiva pelo pagamento (fl. 238).

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003963-39.2010.403.6113 - LUZIMAR JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUZIMAR JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 25/02/2010, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 162 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 164/178). Em 22/11/2011 foi proferida sentença que julgou improcedente os pedidos requeridos pelo autor, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. 326/362 e 367/437. O laudo pericial foi apresentado às fls. 458/537, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 542 e 543). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a alegação de prescrição avertida pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos aportados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amalro Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presunir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. O laudo pericial particular de fls. 94/144, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser invável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec: 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.COM) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de





03/03/2005 A atividade de vigia exercida no período entre 01/02/1973 a 27/07/1973, devidamente registrada na CTPS do autor (fl. 50), possui natureza especial, em razão do seu enquadramento ao disposto no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o pretido princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: MSM Artefatos de Borracha S.A. Período: 01/08/1972 a 30/12/1972, laborado na função de borracheiro. Agente nocivo: a pericia realizada na instalação industrial da empregadora constou que a atividade de preenseiro fica exposta a uma pressão sonora de 81 dB(A) - fls. 451/452 e 494. Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período possui natureza especial, uma vez que a intensidade do índice de ruído (81 dB(A)) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Empresa: Calçados Sândalo S.A. Períodos: 14/08/1973 a 01/09/1981, laborado na função de sapateiro, 07/09/1981 a 13/11/1981, laborado na função de encarregado de pesponto, e 03/05/1984 a 08/03/1985, laborado na função de chefe de pesponto. Agente nocivo: Os PPPs apresentados (fls. 111/119) não relatam exposição a agentes nocivos. No que se refere a pericia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades (fls. 453/454). Entendo que a pericia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada. Conclusão: as atividades exercidas pelo autor nestes períodos não possuem natureza especial, uma vez o formulário não consta agente nocivo. Empresa: Calçados Score Ltda. Período: 23/09/1991 a 12/12/1991, laborado na função de chefe de pesponto. Agente nocivo: O laudo técnico constou que a atividade exercida pelo autor fica exposta a índice de ruído de 86,6 dB(A) - fl. 456. O PPRA de 2017/2018, fômeido pelo empregador às fls. 469/472, consta que a atividade de supervisor de pesponto fica exposta a índice de ruído de 85,3 dB(A). Conclusão: A atividade exercida pelo autor neste período possui natureza especial, uma vez que a intensidade do índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB(A)). Empresa: Alado Artefatos de Couro Ltda. - ME Período: 01/10/2002 a 23/01/2003, laborado na função de supervisor de corte e pesponto. Agente nocivo: O PPP encartado (fls. 120/121) não relata exposição a agentes nocivos. No que se refere a pericia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades (fl. 457). Por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendo que os dados colhidos na pericia realizada não tratam, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora. Conclusão: a atividade exercida pelo autor neste período não possui natureza especial, uma vez o formulário não consta agente nocivo. Empresa: Ionel de Oliveira Período: 18/10/2004 a 03/03/2005, laborado na função de supervisor de produção. Agente nocivo: O PPP acostado aos autos (fl. 120) não consta exposição a agentes nocivos. No que se refere a pericia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades (fl. 457). Entendo que a pericia por similaridade não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada. Conclusão: a atividade exercida pelo autor neste período não possui natureza especial, uma vez que o formulário não consta agentes nocivos. Em conclusão, devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: MSM Artefatos de Borracha S.A. 01/08/1972 30/12/1972 Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 01/02/1973 27/07/1973 Calçados Score Ltda. 23/09/1991 12/12/1991 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 01 ano, 01 mês e 17 dias de exercício de atividade especial, e 28 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m Trabalho rural 19/09/1963 30/07/1972 8 10 12 - - - M S M Artefatos de Borracha S.A Esp 01/08/1972 30/12/1972 - - - 4 30 Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Esp 01/02/1973 27/07/1973 - - - 5 27 Calçados Sândalo S.A. 14/08/1973 01/09/1981 8 - 18 - - - Calçados Sândalo S.A. 07/09/1981 13/11/1981 - 2 7 - - - Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. 16/11/1981 02/05/1984 2 5 17 - - - Calçados Sândalo S.A. 03/05/1984 08/03/1985 - 10 6 - - - Calçados Spessoto Ltda. 01/04/1985 02/04/1986 1 - 2 - - - Calçados Martiniano S.A. 01/06/1991 22/09/1991 - 3 12 - - - Calçados Score Ltda. Esp 23/09/1991 12/12/1991 - - - 2 20 Calçados E.G.M. Ltda. 02/09/1996 13/09/1999 3 - 12 - - - C.R. Lima & Cia Ltda. 01/10/1999 25/04/2001 1 6 25 - - - Calçados Sling de Franca Ltda. 13/08/2002 25/09/2002 - 1 13 - - - Alado Artefatos de Couro Ltda. 01/10/2002 23/01/2003 - 3 23 - - - Ionel de Oliveira 18/10/2004 03/03/2005 - 4 16 - - - Soma: 23 44 163 0 11 77 Correspondente ao número de dias: 9.763 407 Tempo total: 27 1 13 1 1 17 Conversão: 1,40 1 6 30 569,8000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 13 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertado, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo exercido em atividade rural no período de 19/09/1963 a 30/07/1972. Reconheço também a natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: MSM Artefatos de Borracha S.A. 01/08/1972 30/12/1972 Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 01/02/1973 27/07/1973 Calçados Score Ltda. 23/09/1991 12/12/1991 Considerando que a procedência parcial abrangeu parcela relevante do pedido do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre metade do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Da mesma forma, considerando a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial de diversas atividades exercidas pelo autor, que acarretou, inclusive, a improcedência do pedido de concessão do benefício, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre metade do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 255). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquiem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001993-28.2015.403.6113** - RONIVALDO RODRIGUES CHAGAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como de eventual manifestação do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 387/396, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.

Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002283-43.2015.403.6113** - CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação proposta por CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Verifico dos assentos lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 303, que a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário, no período entre 03/12/1992 a 03/01/1993, quando laborou na empresa Rical Calçados Ltda. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afeitou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cadastrado como Tema 998, cuja questão foi submetida a julgamento com a seguinte redação: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inatuação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Até o julgamento da tese estarão suspensos os julgamentos de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Durante a suspensão do feito, é vedada a realização de atos processuais, ressalvados os de natureza urgente, conforme se constata da inteligência do art. 313, inciso VIII, c/c art. 1.036, parágrafo 1º, e art. 314, todos do Código de Processo Civil. Considerando que o período afetado (auxílio-doença previdenciário, de 03/12/1992 a 03/01/1993) é infimo em relação ao período laborado na empresa Rical Calçados Ltda., bem assim, que a demanda se encontra pronta para julgamento em relação a todos os demais períodos que ela pugna o reconhecimento da natureza especial da atividade, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004226-95.2015.403.6113** - JORGE LUIS DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 1 DO DESPACHO DE FL. 134V.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001145-07.2016.403.6113** - VAUMERINDA BORGES CINTRA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 5 DO DESPACHO DE FL. 262V.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001654-35.2016.403.6113** - JOSE VISMUNDO DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOSÉ VISMUNDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.328.209-9, DIB 08/01/2014), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a condenação por danos morais. A decisão de fl. 110 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade na tramitação do feito, e determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante cumpriu a determinação apresentando em mídia os autos do processo administrativo (fl. 117). A decisão de fl. 118 ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requeiru a improcedência dos pedidos (fls. 120/140). Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 145/181). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 182). A decisão de fls. 183/183 verso



de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, constato que a parte autora não apresentou documentos ao feito capazes de demonstrar sua exposição a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades por ele desenvolvidas. Impende ressaltar, que o PPP encartado às fls. 55/56 não pertence ao autor. Em conclusão, deve ser considerado especial o trabalho desempenhado no período compreendido entre 05/06/1972 a 21/02/1974, laborado na atividade de curtimeiro. Portanto, a parte autora faz jus a revisão de seu benefício, devendo ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação em 21/09/2016 (fl. 119), tendo em vista que a revisão do benefício somente foi possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condição especial do período compreendido entre 05/06/1972 a 21/02/1974, laborado no Curtimeiro Progresso S.A. Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado. Afastada a responsabilidade in re ipsa, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à averbar o como tempo de serviço prestado em condição especial, o período de 05/06/1972 a 21/02/1974, e, por consequência, proceder a revisão do valor mensal inicial do benefício NB 167.328.209-9, com DIB da revisão em 21/09/2016, conforme Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 21/09/2019 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 167.328.209-9. Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 110). Tendo em vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apto a prover a sua subsistência, ficam afastados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou o resultado útil do processo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001737-51.2016.403.6113** - ARGENIO BALDUINO X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X ANDRE COSTA BALDUINO X FERNANDO COSTA BALDUINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 5 DO DESPACHO DE FL. 226.

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003923-47.2016.403.6113** - ADILSON LEITE (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 1 DO DESPACHO DE FL. 71V.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005672-02.2016.403.6113** - HEMILSON RODRIGUES DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 3 DO DESPACHO DE FL. 151V.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005877-31.2016.403.6113** - ELCIO AMARO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 1 DO DESPACHO DE FL. 296 V.

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005994-22.2016.403.6113** - SEBASTIAO DOS REIS FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. 1. Cuida-se de ação proposta por SEBASTIÃO DOS REIS FERNANDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 334, que a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário, no período entre 31/05/1995 a 11/06/1995, quando laborou na empresa Canvas Manufatura de Calçados Ltda., que é objeto de pedido de reconhecimento de trabalho exercido em atividade especial, e auxílio-doença por acidente do trabalho, de 25/04/2012 a 07/05/2012. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cadastrado como Tema 998, cuja questão foi submetida a julgamento com a seguinte redação: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Até o julgamento da tese estarão suspensos os julgamentos de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Durante a suspensão do feito, é vedada a realização de atos processuais, ressaltados os de natureza urgente, conforme se constata da intelecção do art. 313, inciso VIII, c/c art. 1.036, parágrafo 1º, e art. 314, todos do Código de Processo Civil. Considerando que o período afetado (auxílio-doença previdenciário, de 31/05/1995 a 11/06/1995) é infimo em relação ao período laborado na empresa Canvas Manufatura de Calçados Ltda., bem assim, que a demanda se encontra pronta para julgamento em relação a todos os demais períodos que ela pugna o reconhecimento da natureza especial da atividade, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Consta que parte da decisão de fls. 236/237 foi cumprida pela parte autora que anexou aos autos o PPP retificado da empresa Vitor Borrachas Ltda. de fls. 245/247. Sendo assim, determino que se requirite ao representante legal da empresa Vitor Borrachas Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento a este Juízo a cópia do LTCAT, ou documento equivalente, que deu suporte para o preenchimento do referido PPP. No mesmo prazo, requirite ao representante legal da empresa Tacsola Franca Borrachas Ltda., atual denominação empresarial RSP Investimentos e Participações S.A - CNIS de fl. 334, e da Evasola Indústria de Borrachas Ltda. para que encaminhem, respectivamente, a este Juízo os PPPs retificados da parte autora, encartados a Pag. 27/28 da mídia de fl. 174 e fls. 95/102, fazendo constar a qualificação profissional dos signatários dos referidos documentos, bem como a cópia do LTCAT, ou documento equivalente, que embasou seus preenchimentos. Instrua-se o mandado com a cópia dos referidos PPPs. Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002617-29.2005.403.6113** (2005.61.13.002617-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403380-94.1995.403.6113 (95.1403380-9)) - IVETE DIETER (RS018192 - FLAVIO LUIZ LUY CAVEDINI E SP101586 - LAURO HYPOLITO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Cuida-se de embargos de terceiro em que se pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios, arbitrados em fase de conhecimento em face do INSS/FAZENDA NACIONAL. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 265. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXCECAO DE SUSPEIÇÃO

**0003021-65.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-41.2013.403.6113 ()) - GERALDO DOMINGOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CIRILO BARCELOS JUNIOR

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desapensando-se estes autos da ação ordinária de cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003165-59.2002.403.6113** (2002.61.13.003165-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X ANTONIO P. RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO MUNIZ PARREIRA (SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X MARIO GONCALVES COUTO

Cuida-se de execução fiscal, em que Tomás dos Reis Chagas Júnior pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios contra a Fazenda Nacional, arbitrados em seu favor em sentença que determinou a exclusão do co-executado Sebastião Muniz Parreira do polo passivo. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 454. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS arbitrados na sentença de fls. 420, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para prosseguimento do feito em relação aos demais coexecutados, no prazo de trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002803-18.2006.403.6113** (2006.61.13.002803-7) - CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que CRISTALINO RODRIGUES ESTEVES pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios, arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de fls. 556. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003436-88.2009.403.6318** - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002359-43.2010.403.6113** - EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 666 e 686).

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001876-76.2011.403.6113** - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X JOSIELE SILVA MONTEIRO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X WEVERTON LUIZ COSTA X GABRIELA COSTA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA IZABEL SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN CARLO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIELE SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002110-68.2005.403.6113** (2005.61.13.002110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA JACINTHO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA JACINTHO

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RENATA MARIA JACINTHO. Ao cabo do iter processual, por ponderar ser diminuta a possibilidade de recuperação do crédito, a CEF requereu a desistência do cumprimento de sentença (fls. 205). Intimada (fls. 205) não houve manifestação da parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, homologo a desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 775 c.c. o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição e bloqueio de bens. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001124-12.2008.403.6113** (2008.61.13.001124-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-89.2000.403.6113 (2000.61.13.001816-9)) - HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA E SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X LOC LOC DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X HAMILDES MATILDES SILVA VILELA X LOC LOC DO BRASIL LTDA X HAMILDES MATILDES SILVA VILELA

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ).

Intime-se a empresa LOC LOC DO BRASIL LTDA. para, no prazo de quinze dias, retificar o cálculo apresentado, uma vez que a União - Fazenda Nacional é credora de metade do valor referente aos honorários e à multa processual.

Após, dê-se vista à embargante, ora executada, sobre as manifestações da União - Fazenda Nacional (fl. 581, verso) e da empresa LOC LOC DO BRASIL LTDA., ensejo em que também deverá se manifestar sobre a guia de depósito de fl. 310.

Sem prejuízo, dê-se vista à União - Fazenda Nacional para que informe acerca de eventual digitalização dos autos (fl. 581, verso).

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003034-40.2009.403.6113** (2009.61.13.003034-3) - ROBERTO LEMOS MOBRISE(SP112071 - BENTO MARCOS DE OLIVEIRA E SP164758 - FABIANA FRANCO MANREZA PUCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO LEMOS MOBRISE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001249-09.2010.403.6113** (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista que o advogado do executado foi nomeado por este Juízo (fl. 44), antes de se prosseguir nos demais atos processuais, intime-se o executado acerca dos despachos de fls. 101 e 113, por carta dirigida ao defensor dativo, instruindo-se a intimação também com a cópia da planilha de débito de fls. 107/108 e do comprovante de bloqueio de valores de fl. 114.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000912-49.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-66.2011.403.6113 ()) - PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pelo exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação das partes do teor desta decisão.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402621-96.1996.403.6113** (96.1402621-9) - EGBERTO RODRIGUES NEVES(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EGBERTO RODRIGUES NEVES X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente o cálculo de liquidação referente aos juros moratórios, nos termos do julgado de fls. 114/119.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ato este que pode ser efetuado mediante a remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402782-72.1997.403.6113** - HERIZABETG PINHEIRO DE LIMA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):  
Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405566-22.1997.403.6113** - VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, com o consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor, determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP. Considerando a informação da União - Fazenda Nacional de fl. 438, bem como que a empresa Vacances Artefatos de Couro Ltda. se encontra com a situação cadastral baixada (fl. 434), a requisição do pagamento deverá ser efetuada à disposição do Juízo e em nome do representante legal da empresa, para que se dê posterior destinação aos valores requisitados. Em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria para discriminação dos juros devidos. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000076-33.1999.403.6113** (1999.61.13.00076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MADRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO COELHO BLANCO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X ENIO BLANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) Cuida-se de cumprimento de sentença em que ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios, arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 282. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000836-06.2004.403.6113** (2004.61.13.000836-4) - SEBASTIAO BALBINO XAVIER(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO BALBINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de cumprimento de sentença em que SEBASTIAO BALBINO XAVIER pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 423/426. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003186-30.2005.403.6113** (2005.61.13.003186-0) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA pleiteia a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 480/481. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002034-10.2006.403.6113** (2006.61.13.002034-8) - MOACYR LIMA CINTRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SELXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MOACYR LIMA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias (fl. 253).  
Após, ao arquivo (fl. 248).  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003434-59.2006.403.6113** (2006.61.13.003434-7) - OLAVO MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLAVO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de cumprimento de sentença em que OLAVO MARCELINO pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 372/373 e 379/380. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003560-36.2011.403.6113** - JOSE EURIPEDES SANTANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EURIPEDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002333-40.2013.403.6113** - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de cumprimento de sentença em que JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício assistencial e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 234/236 e 238. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001337-71.2015.403.6113** - MARIA LUCIA DA SILVA ISRAEL(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado. Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o





























ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente impropriedade o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade desenvolvida em condição especial do período compreendido entre 18/06/1991 a 08/02/1992, laborado na Indústria de Calçados Karlitos Ltda., extingua o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Democrata Calçados e Art de Couro Ltda. 19/11/2003 19/02/2007; Contatto Franca Indústria e Com de Calçados Ltda. 02/07/2007 19/10/2015. Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 40% (quarenta por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 60% (sessenta por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 121). Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento de 40% (quarenta por cento) do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003470-52.2016.403.6113** - GLAUCO MARTINS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora postulou na preambular, entre outros pedidos, que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, eis que reputava que representam fatos constitutivos do seu direito. Verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme pesquisa acostada à fl. 270, que a parte autora, após o aforamento desta ação (27/07/2016), realmente possui anotação de vínculo empregatício ou contribuições em seus assentos sociais (01/06/2016 a 02/2019). Nesta senda, cabe trazer a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 08/08/2018, afetou à sistemática dos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. A Primeira Seção determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015. Diante do exposto, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação da sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005867-84.2016.403.6113** - ARISTELLA ALVES GARCIA (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006347-62.2016.403.6113** - JOSE OSMAR DE SA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora postulou na preambular, entre outros pedidos, que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, eis que reputava que representam fatos constitutivos do seu direito. Verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme pesquisa acostada à fl. 196, que a parte autora, após o aforamento desta ação (01/12/2016), realmente possui anotação de vínculo empregatício ou contribuições em seus assentos sociais (01/01/2016 a 30/09/2017). Nesta senda, cabe trazer a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 08/08/2018, afetou à sistemática dos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. A Primeira Seção determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015. Diante do exposto, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação da sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006420-34.2016.403.6113** - MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deito o pedido de fl. 279, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000599-15.2017.403.6113** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora postulou na preambular, entre outros pedidos, que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, eis que reputava que representam fatos constitutivos do seu direito. Verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme pesquisa acostada à fl. 362, que a parte autora, após o aforamento desta ação (01/02/2017), realmente possui anotação de vínculo empregatício ou contribuições em seus assentos sociais (05/06/2017 a 22/12/2017, 22/01/2018 a 28/12/2018 e 16/01/2019 a 02/2019). Nesta senda, cabe trazer a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 08/08/2018, afetou à sistemática dos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. A Primeira Seção determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015. De outro turno, do mesmo extrato do CNIS se extrai que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário intercalado a vínculo empregatício que pretende ver reconhecido como especial nesta ação. Sobre esse assunto, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cadastrado como Tema 998, cuja questão foi submetida a julgamento com a seguinte redação: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Da mesma forma, até o julgamento da tese estarão suspensos os julgamentos de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada no tema 998 e tramitem no território nacional. Diante do exposto, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre os as questões ora levantadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação da sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000601-82.2017.403.6113** - TARQUIO FERREIRA DA CRUZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora postulou na preambular, entre outros pedidos, que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, eis que reputava que representam fatos constitutivos do seu direito. Verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme pesquisa acostada à fl. 298, que a parte autora, após o aforamento desta ação (01/02/2017), realmente possui anotação de vínculo empregatício ou contribuições em seus assentos sociais (01/03/2016 a 03/2019). Nesta senda, cabe trazer a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 08/08/2018, afetou à sistemática dos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. A Primeira Seção determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015. Diante do exposto, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação da sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001110-28.2008.403.6113** (2008.61.13.001110-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018521-38.2000.403.0399 (2000.03.99.018521-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INACIO DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Traslade-se cópia da sentença e de todas as decisões posteriores para a ação ordinária.

Em seguida, tendo em vista que o julgado declarou extinta a execução, remetam-se estes autos e ação ordinária (14005242619964036113) ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000025-60.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004017-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ANANIAS DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a ação ordinária (fls. 107/115).

Em seguida, tendo em vista que o julgado reconheceu a inexistência de valores a serem executados e extinguiu a execução, aliado ao fato de que não houve manifestação do exequente quanto ao despacho de fl. 218 da ação ordinária 00040174420064036113, remetam-se estes autos e ação ordinária ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000122-75.2006.403.6113** (2006.61.13.000122-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS E Proc. DANIELA DA COSTA MARQUES) X EURIPEDES SERGIO DE OLIVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de quinze dias.

Informe a União - Fazenda Nacional, no prazo acima referido, os autos da ação de execução fiscal, se já em curso.

Indicado o processo executivo fiscal, traslade-se cópia das decisões proferidas e de todas as informações acerca da indisponibilidade determinada nestes autos.

Após o cumprimento acima determinado ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004643-68.2003.403.6113** (2003.61.13.004643-9) - AGOSTINHO ALVES DA SILVA X ORIPA GONCALVES DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E MG087105B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGOSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280185B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int. DESPACHO DE FL. 259:Tendo em vista que pendente o julgamento de recurso extraordinário no Agravo de Instrumento de fl. 214/225, determino o sobrestamento do feito até decisão final.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000347-66.2004.403.6113** (2004.61.13.000347-0) - JOSE NERES DA ROCHA X ALBERT NERES SANTOS DA ROCHA X GLEICIE NE SANTOS DA ROCHA X GLEIDSON SANTOS DA ROCHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE NERES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERT NERES SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICIE NE SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDSON SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002455-97.2006.403.6113** (2006.61.13.002455-0) - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343225B - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 60 dias requerido à fl. 328 para viabilizar a habilitação de herdeiros.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002561-59.2006.403.6113** (2006.61.13.002561-9) - LUIZ ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI

Tendo em vista o quanto decidido na sentença de fls. 837/843, que não foi modificada pelas decisões posteriores, proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). Ficam o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal cientes que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado por meio da Plataforma do Processo Judicial Eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cujo prazo fixo em 30 (trinta) dias, ficando advertidas as partes de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Por outro lado, quanto aos valores depositados na conta judicial 3995-005-00005147-0, da Caixa Econômica Federal, manifestem-se partes, no mesmo prazo de trinta dias. Ainda, no mesmo prazo, considerando o falecido do coautor Luis Roberto Caramori (fl. 1029), providencie o seu defensor a habilitação de seus herdeiros. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000057-12.2008.403.6113** (2008.61.13.000057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PALMEIRA FUTEBOL CLUBE(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMEIRA FUTEBOL CLUBE  
Proceda a secretária a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006-NUAJ). Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a autora, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJe - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002185-05.2008.403.6113** (2008.61.13.002185-4) - IZILDA DAS NEVES BARBOSA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA DAS NEVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a autora, ora exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJe - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. ESCLAREÇO QUE OS DEPÓSITOS EFETUADOS PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E INFORMADOS NOS AUTOS ÀS FLS. 285/293 TAMBÉM DEVERÃO SER INSERIDOS NO PROCESSO ELETRÔNICO A FIM DE SE DAR DESTINAÇÃO AOS VALORES. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002376-79.2010.403.6113** - JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA X EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA  
. PA 1,10 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 476: PA 1,10 ... dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003045-30.2013.403.6113** - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP360375 - MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO

Tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido dos autores, bem como a apropriação dos valores depositados conforme informado às fls. 384, 385 e 417, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000700-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JUVENTINO DO CARMO CARDOSO(SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO DO CARMO CARDOSO

PARÁGRAFO 6º DO R. DESPACHO DE FL. 96:

... dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-84.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 111/112, pelo prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1401961-05.1996.403.6113 (96.1402961-1) - MARIA GOMES X IRACI GOMES(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X IRACI GOMES X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação (fls. 160/163).

Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1402900-82.1996.403.6113 (96.1402900-5) - EUFRAUZINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EUFRAUZINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pedido de requisição de valores estomados nos termos da Lei 13.463, de 06/07/2017, em que a Fazenda alega a prescrição intercorrente do direito de requerer novamente o crédito que foi devolvido aos cofres da União. É o relatório do necessário. Decido. Os artigos 2.º e 3.º, da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, dispõem: Art. 2.º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Art. 3.º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. De fato, a prescrição atinge a pretensão jurídica que não foi, a tempo, deduzida em juízo. No caso, o que se verifica é a inação da parte em movimentar valores depositados em seu benefício. No caso, presente a possibilidade legal de restituição dos valores estomados, não há que se falar em prescrição do direito de requerer a expedição de novo ofício requisitório para pagamento desses valores. Outro não é o entendimento da Jurisprudência acerca do tema: E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S U A L C I V I L . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . P R E S C R I Ç Ã O . C U M P R I M E N T O D E S E N T E N Ç A . A G R A V O D E S P R O V I D O . -

Discute-se, nestes autos, a decisão que afastou a alegação de prescrição da pretensão executiva. A parte autora obteve judicialmente aposentadoria por invalidez. Segundo os documentos e o extrato de movimentação processual acostado ao recurso, após o trânsito em julgado (11/4/2008), houve regular execução, com o pagamento das diferenças, a expedição dos alvarás de levantamento e a remessa dos autos ao arquivo em outubro de 2012. - Conforme extrato de movimentação processual, os autos foram desarquivados em janeiro de 2018, em razão de expediente do Tribunal Regional Federal noticiando o estorno de valores referentes a RPVs pagas há mais de dois anos e não levantados. - Houve intimação do credor, que requereu a expedição de nova requisição dos valores estomados. - A decisão agravada afastou a alegação de prescrição da pretensão executiva e determinou a reinclusão do valor requisitado, nos termos do Comunicado 03/2108-UFEP. - O instituto da prescrição deve ser entendido como penalidade ao titular de direito com comportamento de passividade, desidioso. - O prazo prescricional da execução nas causas previdenciárias é de 5 (cinco) anos e inicia-se quando o direito subjetivo do titular passa a ser exigível. - Na hipótese, cabe frisar, ocorreu a regular execução do julgado até seus ulteriores termos. - Assim, depositados os valores devidos e satisfeita a obrigação não há mais atos executivos sujeitos a prescrição da execução, pois exaurida a fase processual executiva. - O montante depositado ficou à disposição da parte interessada e foi estornado somente por força das disposições da Lei n. 13.463/2017, que, no artigo 2º, determina o cancelamento das requisições (precatório ou RPV) federais expedidas, cujos valores depositados há mais de dois anos em instituição financeira, não tenham sido levantados pelo credor. - A mesma lei autoriza, no entanto, a expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor (artigo 3º, caput e parágrafo único). - Já a Resolução CJF n. 458/2017, determina que se notifique o credor sobre o cancelamento da requisição do pagamento. - Dessa forma, tendo em vista a possibilidade legal de restituição dos valores estomados, por meio de nova requisição de pagamento, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. - A requisição de instrumento desprovido (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030857-89.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019) Assim, indefiro o pedido da União - Fazenda Nacional (fl. 246) alusivo ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Cumpra-se a determinação de fl. 244. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001951-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001951-1) - SEBASTIAO LEMOS DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001214-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001214-5) - GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA X BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA X GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA e BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA pleiteiam o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 655/664. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003486-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003486-4) - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA BASALHA DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, falecido em 01 de outubro de 2012.

Somente o cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/1991, admito a habilitação da herdeira NEIDE APARECIDA BASALHA DE OLIVEIRA.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no polo ativo da ação.

3. Após, intime-se a parte exequente para o cumprimento do despacho de fl. 235, observando-se que os documentos de fls. 238/241 deverão ser digitalizados também.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002602-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002602-9) - SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SB190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º

desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002900-13.2009.403.6113** (2009.61.13.002900-6) - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO(SPO25677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRENO ACHETE MENDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR . PA 1,10 REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO TERCEIRO PARÁGRAFO DE FLS. 253. PA 1,10 ... Dê-se ciência ao exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002259-88.2010.403.6113** - DIRCEU PAULINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de cumprimento de sentença em que DIRCEU PAULINO pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face do INSS. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes de fls. 612/613 e 615/616. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001382-17.2011.403.6113** - SELMA APARECIDA MACARIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 393/399, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003064-07.2011.403.6113** - JOSE GOMES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):  
Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003187-34.2013.403.6113** - FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKSLAINE DA ROCHA VIANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002406-75.2014.403.6113** - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):  
Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003289-85.2015.403.6113** - ALVAROMA - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ALVAROMA - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.  
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, efetue a digitalização dos autos (fl. 90), sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002465-58.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) ) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).  
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União - FN, no prazo de quinze dias.  
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela FN, venham os autos conclusos para sua homologação.  
Mantida a divergência, venham-me os autos conclusos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002466-43.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) ) - NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).  
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União - FN, no prazo de quinze dias.  
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela FN, venham os autos conclusos para sua homologação.  
Mantida a divergência, venham-me os autos conclusos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002467-28.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) ) - ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).  
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União - FN, no prazo de quinze dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela FN, venham os autos conclusos para sua homologação.  
Mantida a divergência, venham-me os autos conclusos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002468-13.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) ) - LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União - FN, no prazo de quinze dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela FN, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### NOTIFICAÇÃO

0002073-21.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIANO OTAVIO CARDIM ALVARES

Tendo em vista as diversas tentativas de localizar o requerido, conforme certidões de fls. 30; 40; 46 e 54, todavia, todas restadas infrutíferas, defiro o requerimento formulado pela requerente, à fl. 63 e determino a expedição de edital de notificação com prazo de 30 dias, devendo o requerente providenciar a publicação em um jornal local de ampla circulação.

Decorrido o prazo legal, devolva-se a presente notificação ao requerente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS** contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)** e como litisconsortes necessários o **GERENTE OU CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

2. A concessão de LIMINAR (art. 7º, III, Lei 12.016/09) para que o INSS expeça e entregue à Impetrante, no prazo máximo de 05 dias, Resposta relativa ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da professora requerido em 07.11.2018, protocolado sob o número 145.787.977-6 (v. doc. Anexo), sob as penas do crime de desobediência, com sua posterior confirmação por sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, pelas razões anteriormente expostas;

(...)

4. A determinação de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em favor do Impetrante, em caso de descumprimento indevido ou injustificado de qualquer medida que vise ao cumprimento do artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da CF e Lei n. 9.784/99;

(...)

6. A concessão da Justiça Gratuita, conforme declaração que segue nos termos do art. 98, CPC;

7. A efetiva concessão da segurança, com a confirmação da liminar que se aguarda seja deferida, para a expedição e entrega da Resposta relativa ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da professora requerido em 07.11.2018, protocolado sob o número 145.787.977-6 (v. doc. Anexo).

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **07/11/2018** protocolou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (requerimento nº **145.787.977-6**). Menciona que para tal concessão será necessária a averbação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo Estado de São Paulo, e que tal documento foi apresentado juntamente como requerimento de aposentadoria.

Alega que o pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado. Assevera que não houve andamento e tampouco exigências por parte da autoridade impetrada.

Diz que possui direito de obter resposta da autarquia no prazo legal, quer seja ela positiva ou negativa.

Funda sua pretensão no artigo 5º, inciso LXXVIII, "b" da Constituição da República e artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Preferiu-se decisão (ID. 15682691) determinando-se a intimação da impetrante para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, regularizar a inicial, mediante a indicação da autoridade apontada como coatora nos termos do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

A parte impetrante manifestou-se e apresentou documentos no ID. 16304417.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID. 16304417 como emenda à inicial. Entretanto, indefiro a inclusão do INSS nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, pois este é representante judicial da autoridade impetrada e não litisconsorte necessário.

Corrijo o polo passivo do presente mandado de segurança para que passe a constar como autoridades coatoras o Chefe Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP e o Chefe da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto Digital.

Esclareço que não se desconhece o entendimento jurisprudencial consolidado até então no sentido de que a competência para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora. Esse entendimento, contudo, a garantir efetividade às normas constitucionais, tem sido revisto pela jurisprudência mais recente para admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da CF/88, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal ou que exerça função delegada federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

Pelo exposto, apesar da determinação acima proferida para correção do polo passivo, mantenho o processamento do feito perante esta Primeira Vara tendo em vista que a impetrante reside nesta Subseção (ID. 15649278).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que conforme a disposição constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve ser observado o prazo de 30 (trinta) dias nos casos como o dos presentes autos, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017).

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **07/11/2018**. Conforme denota da análise do documento apresentado no ID. 15649285 - Pág. 4 no dia da impetração do presente mandado de segurança (**25/03/2019**) a situação de seu pedido estava "em análise".

As informações constantes nos autos corroboraram as alegações da impetrante, isto é, de que o pedido de concessão está pendente de apreciação muito além do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

Entretanto, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, verifico que, embora o benefício previdenciário tenha caráter nitidamente alimentar, a parte impetrante mantém vínculo empregatício desde 1996 com a Prefeitura de Franca, demonstrando que, *a priori*, não haverá risco à sua manutenção (ID. 15649285 - Pág. 39).

Destarte, não restou comprovado a existência de risco de dano irreparável até a prolação da sentença neste mandado de segurança, e que isso terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a manutenção da parte impetrante.

Extrai-se da exordial que os fundamentos invocados pela impetrante para justificar a presença do risco de dano irreparável possuem conotação geral.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Firmadas estas premissas, cumpre esclarecer que este Juízo não ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

De outro giro, é fato notório a ocorrência de ajuizamento de inúmeros mandados de segurança nesta Subseção, e em outras Subseções do Brasil, almejando o mesmo tipo de provimento jurisdicional, isto é, a determinação judicial para que a autarquia previdenciária cumpra o prazo legal na apreciação dos pedidos administrativos de concessão e revisão de benefícios previdenciários.

Diante da situação fática apresentada, entendo necessária a aplicação da disposição contida no artigo 139 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Nestes termos, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal desta Subseção para as providências que entender necessárias nos termos do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Ao SEDI para correção do polo passivo, para constar o CHEFE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA/SP e o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL.

**Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 139, inciso X do Código de Processo Civil.**

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CLEUZA MARIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLEUZA MARIANO DE SOUZA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **25/11/2018** perante a autarquia previdenciária **pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) 1) Seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 338571182) REFERENTE AO NB 624.918.402-7, FORNECENDO **A REFERIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO**. 2) Nos termos do artigo 7º, II e III da Lei 12.016/2009, bem como pela Lei 9784/99, seja deferida a segurança impetrada no sentido de ordenar notificação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava/SP, no endereço inicialmente declinado, para apresentar suas informações de defesa, dentro do prazo legal, devendo constar expressamente no referido mandado judicial que o não atendimento da ordem configurará nas penas do art. 319 e/ou 330 do CP, conforme inclusive dispõe o artigo 26 da Lei 12.016/09; 3) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS; (...) 5) Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, 536 e 537 do CPC; (...)

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA** - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - Ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou pedido em **25/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indicasse que ainda não foi proferida qualquer decisão em relação ao seu pedido, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada por **PG4-INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDAPP** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretendia obter os seguintes provimentos jurisdicionais, conforme petição inicial:

(...) para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídico tributária da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, ante o exaurimento da finalidade a qual foi instituída, bem como por ofensa ao artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88, e consequentemente seja reconhecido o direito de restituir, ou, ainda, compensar o indébito tributário, com débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 170 do CTN, respeitado o período prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I do CTN, e, estendidos até a data da decisão final, atualizados pela taxa SELIC (...)

Proferida sentença de mérito (id 16176396), contra ela a parte autora opôs embargos de declaração sob fundamento de que foi omissa na sua fundamentação, "pois não esclarece, nem analisa o Ofício nº 038/2012, emitido pela própria Caixa Econômica Federal e dirigido ao Secretário-Executivo do CCFGTS, o qual se encontra anexo aos autos, no qual ficou explícito que as contas do FGTS estão equilibradas e que a multa dos 10% (dez por cento), sobre o respectivo saldo, albergada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 não é mais necessária, em razão do exaurimento do seu objetivo".

A União, instada, postulou pela rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração porque ambos foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz**, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

A fundamentação lançada na sentença, no que toca à causa de pedir assentada no exaurimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, foi inteiramente calcada na natureza definitiva da contribuição questionada, que fora instituída a prazo indeterminado.

Somente se, ao contrário, este juízo entendesse que a exação fora criada temporariamente, teria algum relevo o enfrentamento das consequências jurídicas do Ofício nº 038/2012, emitido pela Caixa Econômica Federal e dirigido ao Secretário-Executivo do CCFGTS.

Por fim, oportuno registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada no julgamento:

Neste sentido:

**PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, COM OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA** Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. *(STJ. EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)*

Desta feita, percebe-se que os embargos de declaração opostos, em verdade, visam à reapreciação da sentença, o que não é admissível na via eleita. Ademais, as razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar omissão, revelam mero inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no julgado.

Os embargos de declaração são manifestamente protelatórios e, por conseguinte, sujeitam o embargante à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil:

**DIANTE DO EXPOSTO, rejeito** os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

Nos termos do art. 1.022, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora, ora embargante, a pagar ao embargado multa no valor de 2% do valor atribuído à causa.

Intimem-se.

**FRANCA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002434-82.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEBER CINTRA CHAGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

**UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**(exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 13253267).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002460-80.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL ANAWATE, JOSE VALENTIM BORGES, FERNANDO BERNARDES DE RESENDE, FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

**UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**(exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 18371895).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002491-03.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALMO TELLES DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA TELLES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

**UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**(exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 18372067).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002445-14.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

**UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**(exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 18372072).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002426-08.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELBIO RODRIGUES ALVES FILHO, ELBIO RODRIGUES ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

**UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**(exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 18372079).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002192-26.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE PEREZ GALEGO  
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

**UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**(exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 18372052).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-60.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: SELMA PAULINI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do *iter processual*, informou que a parte executada satisfaz a obrigação pecuniária objeto desta ação (id 18374410).

Diante do exposto, como ocorreu hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e gravames nestes autos incidentes sobre o patrimônio da parte executada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias, na forma e sob as penas do art. 16 da Lei 9.289/96.

Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE LUIS TAVEIRA DA SILVA JUNIOR, DEBORA CRISTINA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA APOLINÁRIO DA SILVA

## DESPACHO

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ LUIS TAVEIRA DA SILVA JUNIOR e DÉBORA CRISTINA BERNARDES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **VANESSA APOLINÁRIO DA SILVA**, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

1) Seja, *inaudita altera parte*, concedida a Tutela de urgência determinado aos Requeridos, de forma solidária, que imediatamente realizem todas as obras de engenharia necessárias para sanar definitivamente os vícios estruturais do prédio/apartamento danificado, inclusive a construção de uma central para armazenamento de gás GLP, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária, para o caso de atraso ou descumprimento total ou parcial da ordem de reparo; 2) Seja, *inaudita altera parte*, concedida a Tutela de urgência para determinar a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do imóvel em questão junto à CAIXA como forma de resguardar os direitos dos consumidores/requerentes, tendo em vista que, além das despesas que já tiveram de realizar para limpar o colchão, há fortes indícios de que são credores de indenizações a serem pagas pelos demandados em razão dos danos que lhe foram acarretados. (...)

3) Seja, ao final, confirmadas as medidas liminares deferidas e julgado totalmente PROCEDENTE os pedidos de tutelas específicas da obrigação de fazer e suspensão do pagamento das parcelas do financiamento perante a CAIXA, condenando as rés, de forma solidária, a reparar todos os vícios mencionados nesta peça vestibular, cuja adequação deverá ser, ao final, certificada por perito judicial, devendo arcar com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário dos Requerentes durante a execução das obras, os quais deverão ser alocados em unidade habitacional em condições e padrão idêntico ou superior ao da unidade adquirida; 5) Que, uma vez reparado o imóvel, os requeridos sejam condenados, de forma solidária, a indenizar os requerentes pelos danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos postulantes e materiais sofridos (emergentes e lucros cessantes) causados pelos vícios na construção a serem individualmente mensurados na fase de liquidação do julgado, principalmente o ressarcimento do valor pago para limpar e higienizar o colchão por duas vezes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), troca da cama (Box) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e o orçamento para consertar as calhas é de R\$ 800,00, totalizando, portanto, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); 6) De forma subsidiária ao item “4”, caso o pedido se mostre inviável, ou não haja meio hábil a possibilitar o seu cumprimento pelos demandados, requer a implementação das seguintes medidas, à escolha dos requerentes: a) substituição por outra unidade da mesma espécie e padrão e em perfeitas condições de uso; b) restituição da quantia paga (devidamente corrigida); c) abatimento proporcional do preço; 7) Ainda de forma subsidiária, constatando-se pela perícia técnica a ocorrência de danos que tornam o imóvel inabitável, requer-se a resolução contratual com a devida indenização aos Requerentes por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos postulantes e materiais correspondentes aos desembolsos dos mesmos na aquisição do imóvel, sendo R\$ 26.616,36 (vinte e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) com recursos próprios, R\$ 2.270,64 (dois mil, duzentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) com recurso do FGTS e o restante que pagou do financiamento, devidamente corrigidos monetariamente, fora o ressarcimento pela limpeza do colchão, troca da cama Box e conserto de calhas (R\$ 1.800,00); 8) Requer, ademais, a decretação judicial da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no tocante à realização da prova pericial; 9) Seja declarada nulo o teor do “Anexo I- Direitos e Deveres do seu contrato” que prevê no tópico “Problemas na Construção” a responsabilidade pelos vícios construtivos somente da “construtora” e não da Caixa; (...)

Discorrem os autores na petição inicial que por “*Contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação – carta de crédito individual FGTS/programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS nº 8.4444.1501945-2, assinado em 07/06/2017, adquiriram o imóvel residencial consistente no apartamento n.º 12, 1º andar ou 2º pavimento, do “Condomínio Residencial Apoll Três”, situado à Rua Eurípedes Verzola, 1405, Bairro João Liporoni, Franca/SP, imóvel esse transposto na matrícula 77.382 do 2º CRIA.*

O referido imóvel foi adquirido por R\$ 150.000,00, dos quais R\$ 113.800,00 foram pagos mediante financiamento pela CEF e o restante do valor foi pago com recursos próprios (R\$ 26.616,36) e recursos da conta vinculada do FGTS (R\$ 2.270,64). Sobre o preço de venda houve subsídio governamental no valor de R\$ 7.313,00.

Relatam os autores que o contrato em comento, cuja primeira parcela estava fixada para 07/07/2017, tem sido cumprido regularmente.

Noticiam os autores, todavia, que o imóvel apresentou sérios vícios de construção, sobretudo:

a) O botijão de gás fica no interior do apartamento, pois não foi construída uma central externa a abrigá-lo;

b) Há “*trincas (rachaduras) no apartamento todo, problemas no escoamento da água de chuva do prédio, problemas de umidade excessiva, surgimento de mofo, infiltrações/vazamentos de águas pluviais no teto, vazamentos na janela quando chove, dentre outros, porquanto nos dias de chuva o quarto do casal fica todo “inundado” (desce água pela luminária), com vazamento constante bem em cima da cama do casal e nas laterais das paredes dos outros cômodos, a caixa de gordura está em frente ao apartamento de baixo dificultando a manutenção, chão do corredor não permite o escoamento da água para o ralo, piso oco e lascando, pintura descascando, sendo que tais defeitos do imóvel surgiram progressivamente logo após a entrega das chaves.*” Para piorar a situação, ultimamente, com as fortes chuvas típicas dessa época, o imóvel se encontra ainda mais impróprio à moradia, pois todos os cômodos molham e por isso está com bolor no teto e nas laterais, com estragos na pintura, gesso e móveis dos Requerentes, inclusive o colchão teve de ser lavado e higienizado e a cama do casal teve de ser trocada, gerando inúmeros prejuízos aos mesmos”.

Tais irregularidades estruturais, em 12/03/2018, foram notificadas à corré Vanessa Apolinário da Silva, quem construiu o imóvel e o alienou aos autores, mas a construtora-alienante nenhuma providência realizou para sanar os vícios.

A reclamação realizada (ocorrência 7181751) junto à CEF, por sua vez, teve como resposta carta enviada em 04/04/2018, a qual orientava que a questão deveria ser resolvida junto à seguradora. Em contato com a seguradora pela “Central de Gestão de Danos e Reparos”, entretanto, nenhuma solução foi encaminhada até o ajuizamento desta ação.

Enfatizam os autores que constou em relatório de vistoria preventiva emitido pelo Corpo de Bombeiros em 11/06/2018 que o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) iria ser cassado, pois, no item “7” do “Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros”, emitido em 15/01/2016, expressamente se alertava que era *Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação*”.

Diante desses fatos, os autores, com esteio no direito civil e na legislação consumerista, impõem à construtora e à CEF a responsabilidade pela reparação dos vícios de construção, assim como o dever de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos.

Postularam pela gratuidade da Justiça e pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Juntaram procuração e documentos.

Em atendimento a comando judicial para emenda da inicial, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 171.800,00 (id 18056850).

É o relatório. DECIDO.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido de que a responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH **existirá** apenas quando ela atuou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ao participar, em alguma extensão, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento; por outro lado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **inexistirá** responsabilidade da CEF quando a sua atuação se resumir a de mero agente financeiro em sentido estrito.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.** 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Legitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COE NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM C DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ.** A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 3. A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora. 4. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, e à condenação em aluguéis com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 5. "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/4/2013, DJe 10/5/2013). 6. O instrumento de cessão de direitos foi firmado em 15.5.92, antes, portanto, de 25/10/96, reconhecendo-se, em consequência, a legitimidade ativa na hipótese vertente. Incidência do verbete sumular de n. 83/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1377310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

No mesmo sentido se posiciona o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS CONSTRUÇÃO EM TERRENO DOS MUTUÁRIOS. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUS CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Os mutuários procuraram a instituição financeira para a obtenção de mútuo de dinheiro destinado ao financiamento de construção sobre terreno de que já eram titulares. Essa situação não se confunde com aquela em que a CEF financia um empreendimento em construção, com prazo de entrega, na qual a liberação do capital mutuado é feita à incorporadora. 2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não somente libera recursos financeiros para que os proprietários do terreno viabilizem a construção da casa, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 3. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 4. A seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes. 5. A prova pericial produzida foi conclusiva quanto aos danos serem decorrentes de vícios de construção, atestando ainda que a falta de manutenção não seria a causa dos problemas, já que "não adianta conservar o imóvel com os problemas que alistamos no local". 6. O fato de a corre seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços). 7. Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00077594620074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRIM PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. BENEFICÍCIOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. 2. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 17/27, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com garantia hipotecária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual o autor obteve recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento, tendo atuado estritamente como agente financeiro. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, no caso, não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1539773 - 0005971-29.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 J1 1 DATA:23/03/2018)

No caso concreto, da análise da cópia do contrato anexado à petição inicial, verifica-se que o imóvel objeto desta ação foi adquirido pelos autores junto à vendedora, ora corré, mediante a concessão de financiamento imobiliário, com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (CCFGTS/PMCMV), e que a Caixa Econômica Federal – CEF não participou a realização da obra, mas atuou exclusivamente como agente financeiro que disponibilizou empréstimo em dinheiro para os autores, adquirentes de unidade imobiliária já pronta.

**DIANTE DO EXPOSTO** os termos do art. 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a legitimidade da CEF para compor o polo passivo desta ação, bem como sobre a competência da Justiça Federal para julgamento da causa que remanescer, se ausente a referida empresa pública da lide.

Int.

FRANCA, 17 de junho de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3811

### PROCEDIMENTO COMUM

**1400214-54.1995.403.6113** (95.1400214-8) - BRAZ LOURENCO BATISTA X TERESA CRISTINA MARCOS RUBIN X MARDEM EDIMAR DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGUES PIRES X WILSON BARINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1400858-94.1995.403.6113** (95.1400858-8) - JOAO RICARDO X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO X FABIANO CORREA NEVES X CLAUDIA CORREA NEVES CERVILHA X ELIANE PIMENTA NEVES X REINALDO BASILIO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1400950-72.1995.403.6113** (95.1400950-9) - SONIA MARIA CUSTODIA X VANILMA MENDES X LUZIA BASILIO DE ALMEIDA X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA FUTAMI(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP110693 - BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1401323-06.1995.403.6113** (95.1401323-9) - BENEDITA NUNES PINHEIRO X DAVID PINHEIRO X ANTONIO JOAQUIM PINHEIRO X MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1401379-39.1995.403.6113** (95.1401379-4) - APARECIDA MARCILIA DE SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1402616-11.1995.403.6113** (95.1402616-0) - MARIA DOS REIS SILVERIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1402938-31.1995.403.6113** (95.1402938-0) - BENVILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1402956-52.1996.403.6113** (95.1402956-9) - EDSON BERTOLDI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1401004-04.1996.403.6113** (96.1401004-5) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1401705-62.1996.403.6113** (96.1401705-8) - JOSE CAMILLO NETTO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1402004-39.1996.403.6113** (96.1402004-0) - DELCIDES FLAUSINO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1402090-10.1996.403.6113** (96.1402090-3) - OLIVEIRA INACIO DE PAULA X EURIPA PEREIRA DOS SANTOS X ELZA COSTA DE PAULA X CARMEM LUCIA DE PAULA AGUIAR X EURIPES MARCIANO DE AGUIAR X MARIA MADALENA DE PAULA GONCALVES X PAULO GONCALVES X CARLOS ROBERTO DE PAULA X IVONE CARVALHO DE PAULA X PAULO ROBERTO DE PAULA X IOLANDA TOMAZ DE PAULA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1402125-67.1996.403.6113** (96.1402125-0) - ANTONIO AZARIAS FILHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1402545-72.1996.403.6113** (96.1402545-0) - MARCIO HENRIQUE GRANERO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1403969-52.1996.403.6113** (96.1403969-8) - IVANIR ANTONIO BENTO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1404247-53.1996.403.6113** (96.1404247-8) - MARIA BEVLACQUA DA ROCHA X JOSE CASTOR DA ROCHA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1404656-29.1996.403.6113** (96.1404656-2) - ZULMIRA ERNESTA PESALACIA SATURI X JOSE OSNY SATURI X OSVALDIR SATURI X OVANDER SATURI X JOSE SATURI JUNIOR X JOSE OVANY SATURI(SP045851 - JOSE CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1400403-61.1997.403.6113** (97.1400403-9) - JOSE SIMAO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1400569-93.1997.403.6113** - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1401121-58.1997.403.6113** (97.1401121-3) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1405507-34.1997.403.6113** (97.1405507-5) - MARIA ALVES SILVA X JOAO SERGIO DA SILVA FILHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ROMILDA SERGIO DA SILVA X REGINA FATIMA DA SILVA VIEIRA X RENE SERGIO DA SILVA X RITA MARIA DA SILVA CUNHA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1406264-28.1997.403.6113** (97.1406264-0) - PAULO SERGIO JORGE(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1406315-39.1997.403.6113** (97.1406315-9) - DELVITA ELISEU BATISTA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1400327-03.1998.403.6113** (98.1400327-1) - GERALDO FERRACINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1403536-77.1998.403.6113** (98.1403536-0) - MARIA APARECIDA BALDUINO BERGAMINI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1405341-65.1998.403.6113** (98.1405341-4) - BENEDITO LOURENCO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000653-11.1999.403.6113** (1999.61.13.000653-9) - CARMITA SANTANA VIDAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003462-32.2003.403.6113** (2003.61.13.003462-0) - MARIO FORTUNATO DE SOUZA X NILZA FORTUNATA DE SOUZA X IRMA HELENA DE SOUZA SILVA X CLAUDETE DE SOUZA CUSTODIO X EDSON FORTUNATO DE SOUSA X SILVANA FORTUNATO DE SOUZA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIO FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo ofício requisitório, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUZIA MARTA DE PAULA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, EDUARDO RIBEIRO GUERRA - SP410445, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora ~~pleiteia~~ *manutenção do valor reduzido da parcela por conta da morte do marido da autora; (b) não cobrança de eventuais diferenças geradas pelo sistema da requerida na conta corrente da autora; (c) não negatificação da autora pelo motivo de não pagamento destas diferenças; e (d) proibição de notificação da autora extrajudicialmente para o eventual prorrogação do imóvel por conta do não pagamento da diferença da parcela original com a parcela reduzida pela morte de seu marido; e (e) a concessão da possibilidade do pagamento das parcelas do financiamento em juízo para que se tenha segurança jurídica quanto à quitação das parcelas subjacentes.*

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

a) Comprovar o seu interesse de agir, tendo em vista que o pleito de redução das parcelas do financiamento habitacional já foi atendido, conforme afirmado na petição inicial, não havendo demonstração nos autos de que a Caixa Econômica Federal está realizando cobranças das diferenças ou adotando outras medidas, uma vez que o documento de cobrança emitido pela ré já está com o valor reduzido, conforme documento id. 18207111;

b) Emendar a inicial para adequar o valor da causa, nos termos do art. 292, do CPC, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido com a demanda, acrescido do valor do dano moral pleiteado;

c) Emendar a inicial para regularizar o polo passivo, mediante a inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A., responsável pela análise e indenização securitária.

Antecipo que o descumprimento das determinações supra acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON

Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

**D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Insta consignar que a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 8678006) defendendo a impossibilidade de ser efetuada a rescisão contratual, ao argumento de que o mutuário fora intimado para purgar a mora e não o fez, tendo ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel que garante o contrato em discussão.

Contudo, a requerida não apresentou documento que demonstre a intimação do requerente, tampouco que comprove a alegada consolidação da propriedade em favor da CAIXA.

Destarte, concedo à CAIXA o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos que comprovem os argumentos apresentados na contestação.

Juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao autor e à ré SPE Vitta para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**FRANCA, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Insta consignar que a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 8678006) defendendo a impossibilidade de ser efetuada a rescisão contratual, ao argumento de que o mutuário fora intimado para purgar a mora e não o fez, tendo ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel que garante o contrato em discussão.

Contudo, a requerida não apresentou documento que demonstre a intimação do requerente, tampouco que comprove a alegada consolidação da propriedade em favor da CAIXA.

Destarte, concedo à CAIXA o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos que comprovem os argumentos apresentados na contestação.

Juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao autor e à ré SPE Vitta para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**FRANCA, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CECILIO TRONCOSO - SP111273, ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP355063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id. 17763618: Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela nesta fase processual, pois, com a publicação da sentença este juízo esgotou o ofício jurisdicional nesta instância, nos termos do art. 494, do CPC, competindo ao Tribunal apreciar eventual pedido de tutela de urgência ou de evidência na fase recursal.

Anoto a impossibilidade de aproveitamento de tal peça processual como embargos de declaração, tendo em vista que apresentada fora do prazo legal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso.

Int.

**FRANCA, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RICHARD DANIEL DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MAYLA BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO - SP232698,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte.

Conforme sentença proferida na ação trabalhista, a causa da morte do instituidor decorreu de acidente do trabalho, de modo que a competência para julgar a ação é da Justiça Estadual, entendimento predominante no âmbito do STJ e TRF.

Confiram-se os seguintes julgados.

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)

"PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

II- Tratando-se, in casu, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação do INSS e da parte autora prejudicadas."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234315 - 0010955-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 06/05/2019, e Judicial 1 DATA20/05/2019 )

Assim, esclareça o patrono da parte autora o motivo do ajuizamento da ação perante a Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARLENE APARECIDA OLIVEIRA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral ou Proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, ref. ao PROTOCOLO nº 1613308097, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral ou Proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo PROTOCOLO 1613308097, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 3790

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001657-53.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-97.2016.403.6113 ()) - LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA/SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO E SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA E SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP274056 - FERNANDA FURTADO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Diante do interesse da exequente na virtualização dos presentes autos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30(trinta) dias pra digitalização de todas as peças do processo. Comunicada a digitalização pela interessada, promova a secretaria a inserção dos metadados no sistema PJE para que as peças digitalizadas sejam incluídas no processo eletrônico. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000134-35.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-05.2016.403.6113 ()) - CALCADOS SAMELLO SA/SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, verifiquem-se o fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora suficiente de bens imóveis. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0005730-05.2016.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000160-33.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-64.2017.403.6113 ()) - PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO - EPP X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO/SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão de fls. 248, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000637-42.2008.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)) - EDSON NERY X ORDALIA NASCIMENTO NERY/SP177154 - ALEXANDRE NADER X FAZENDA NACIONAL/Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA X EDSON NERY X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o valor da requisição de pequeno valor está à disposição do beneficiário desde 24/05/2017, data do pagamento, na conta de nº. 2400126150899, do Banco do Brasil, resta prejudicado o pedido de transferência formulado às fls. 144, podendo o beneficiário requisitar tal transferência diretamente junto à agência pagadora. Intime-se. Após, tomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403324-27.1996.403.6113** (96.1403324-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403320-87.1996.403.6113 (96.1403320-7)) - INSS/FAZENDA/SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN X ALBERTO KURDOGLIAN/SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Fl. 400: Tendo em vista que a fração ideal de 1/10 (um décimo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.885, do 1º CRI de Franca/SP, foi alienada judicialmente nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0191000-24.1997.5.15.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, solicite-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP o levantamento do bloqueio (Indisponibilidade de bens e direitos) que pesa sobre referido bem (AV.11/5885), determinado através de nossa decisão/ofício de nº. 385/2010, de 30 de abril de 2010. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao 1º CRI de Franca/SP. Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido às fl. 399. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1405023-19.1997.403.6113** (97.1405023-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALMAX IND/ DE CALCADOS LTDA X LUIS CESAR MAGRIN DO VAL X JOSE ANDRADE DE SOUZA/SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

Fl. 278: tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 53.154, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, foi arrematado nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial de nº. 0002040-57.1997.8.26.0196, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, conforme cópia da carta de arrematação juntada às fls. 279-314, PROMOVA-SE o levantamento da(s) construção(ões) que recaí(em) sobre referido bem (R.03/53.154), junto ao CRI competente. Intime-se o arrematante Sidney Carvalho Elias (CPF 141.111.348-90) para que no prazo de 15 dias promova o recolhimento dos emolumentos devidos ao Oficial Registrador, devendo o CRI aguardar o prazo para que o arrematante efetue o pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 218, última parte. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para levantamento da penhora, bem como para intimação do executado para recolhimento das quantias devidas ao CRI. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1405725-62.1997.403.6113** (97.1405725-6) - INSS/FAZENDA X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR X PAULO CARDOSO VIDAL(SP382801 - KELLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)  
Fl. 420: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão dos valores depositados nas cortas judiciais de nº.s 3995.280.9714-4 (fl. 406) e 3995.280.9765-9 (fl. 361 dos autos apensos) em renda definitiva da União, respectivamente nas DEBCADs de nº.s 55.572.948-6 e 31.459.580-5, código 0092, comprovando a transação nos autos.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação dos débitos.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1404288-49.1998.403.6113** (98.1404288-9) - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA)  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000845-41.1999.403.6113** (1999.61.13.000845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOSE MACHADO DE SOUZA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO)  
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de José Machado de Souza.Instada a se manifestar acerca de eventual causa de interrupção da prescrição, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção da presente execução fiscal (fl. 119). Juntou documentos às fls. 120-127.É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 27.01.2005, permanecendo sem movimentação processual por mais de 13 (treze) anos, considerando que foram desarquivados somente em 07.01.2019 (fl. 116-verso). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.698.042866-13.Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso V c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem custas e condenação em honorários advocatícios.Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 119) para que produza seus efeitos legais.Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001430-93.1999.403.6113** (1999.61.13.001430-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)  
Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 410, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.As custas importam, nesta data, em R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) [valor máximo, conforme Lei n.º 9.289, de 04/07/96].Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001460-89.2003.403.6113** (2003.61.13.001460-8) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)  
Em resposta à nota de devolução de fls. 505, reitere-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP, determinando as anotações pertinentes junto à matrícula dos imóveis, cujas alienações foram declaradas ineficazes (matriculas de nº.s. 35.068/R.04 e 54.000/R.05), nos termos da decisão prolatada nos embargos de terceiro de nº. 0002501-03.2017.403.6113 (cópias de fls. 495-498), independentemente de haver outros registros de ineficácia e decretação de indisponibilidade, sob pena de desobediência. Cumprida a determinação supra, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 499. Sem prejuízo, em resposta à nota de devolução do CRI de Avaré/SP (fl. 484), informe que a União, que deu causa à penhora e ao registro, é isenta do pagamento das custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 1.537/77. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP, para anotação de ineficácia da alienação, e ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Avaré/SP, para cumprimento da carta precatória de nº. 248/2017 (fls. 482-484). Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002138-70.2004.403.6113** (2004.61.13.002138-1) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)  
Vistos em inspeção.Diante da inércia da parte executada em recolher as custas finais do processo, conforme determinado às fls. 467, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em renda da União, a título de custas judiciais, através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), a ser extraído do montante depositado na conta judicial nº. 3995.005.4534-9, comprovando a transação nos autos.Cumprida a transação supra, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe seus dados bancários para restituição dos valores depositados nos autos.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002814-18.2004.403.6113** (2004.61.13.002814-4) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CACERES(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X JOSE CARLOS CACERES  
Fl. 400: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 para que em 05(cinco) dias promova a conversão dos valores depositados nas contas judiciais de nº.s 3995.005.00005011-3 (fl. 208) e 3995.635.2050-8 (fl. 342), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGBU00004207, bem como o valor depositado na conta nº. 3995.005.5010-5 (fl. 209) em renda da União, a título de custas de arrematação, através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado da dívida e requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001161-34.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fl. 1195: Considerando que o processamento da presente execução está suspenso aguardando resolução do Tema 987, de recursos repetitivos, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 06(seis) meses eventual notícia de decisão sobre o tema.  
Decorrido o prazo supra ou eventual decisão comunicada, abra-se vista à exequente.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001933-94.2011.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)  
Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente às fls. 31, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.As custas importam, nesta data, em R\$ 155,58 (cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de 10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na agência da Caixa Econômica Federal da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU (disponível para retirada na Secretaria do Juízo), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do(s) executado(s) será feita mediante a remessa de cópia deste despacho.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000488-07.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)  
Vistos em inspeção. Antes de apreciar o pedido de designação de leilão, tendo em vista se tratar de garantia prestada por terceiro, nos termos do art. 19 da Lei 6.830/1980, intimem-se os proprietários do imóvel penhorado - FERNANDO BERNARDES DE RESENDE e ARLETE MANIGLIA DE RESENDE (Rua Olívio Fenath, 441, Distrito Industrial, Franca/SP) para renir o bem, sob pena de contra eles prosseguir a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Santander (Av. Interlagos, nº 3501, Bloco 10, 1º andar, Setor F, Jd. Umuarama, CEP 04661-300, São Paulo/SP) para que, no mesmo prazo acima, informe a atual situação dos contratos de financiamento dos veículos de placas CXK-9133, CLN-4072, CFK-7301, cujos direitos da executada NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA encontram-se penhorados. Decorrido o prazo sem manifestação dos proprietários do imóvel, dê-se nova vista dos autos à exequente para trazer aos autos a respectiva certidão atualizada da matrícula, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de OFÍCIO e MANDADO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000550-47.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVIO CAYEIRO MARTINS ME X SILVIO CAYEIRO MARTINS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)  
Fl. 307: Considerando que os embargos de terceiro já foram julgados e não há, até a presente data, decisão da instância superior, em sede de apelação, determinando a suspensão do feito, prossiga-se na decisão de fls. 305. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000207-17.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)  
Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente à fl. 99, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.As custas importam, nesta data, em R\$ 453,12 (quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado - mínimo de

10 UFIRs - Lei n.º 9.289, de 04/07/96). Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, fornecida pela secretaria, devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento, ou cópia autenticada, a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo. Fica advertido que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001610-84.2014.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO)

Fl. 182: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

Após, guarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002219-67.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LACERDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS EIRELI - EP X GUSTAVO CERQUEIRA LACERDA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 193-194, discorrendo acerca da transação de venda a terceiros do imóvel penhorado nos autos e por fim reconhecendo a propriedade como sendo da terceira Marina Pintor, levanto a penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 13.385, do Cartório de Registro de Imóveis de Sacramento/MG. Assim, tomem os autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002229-14.2014.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X ITALY FOOTWEAR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BARATO(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS)

Fl. 222: reitere a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) LUIZ ANTÔNIO BARATO, CPF 691.772.528-53, até o montante da dívida informado à fl. 223 (R\$ 3.224,51). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) no banco de dados do SERASA, por meio do sistema Serasajud. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000348-65.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IND E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI)

Fl. 104: Diante do interesse de execução dos honorários em face do conselho exequente, deverá a parte interessada (Ind. e Com. de Máquinas Agrícolas Mantovani Ltda.), no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização do processo físico para início do cumprimento da sentença contra a fazenda pública, observando-se o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (alterado pela RES PRES 200/2018). Anoto que o processo permanecerá com seu número original no sistema PJE, cujos metadados serão incluídos pela secretaria, devendo a parte interessada promover a virtualização e inclusão no sistema das peças processuais identificadas no artigo 10º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017. Não realizada a virtualização no prazo supra, guarde-se em arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000660-41.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA MATILDES PIRES LOPES(SP307323 - LIDIANI CRISTINA PAVÃO ALVES)

Fl. 46: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada não cumpriu com o acordo de parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 46, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Selma Matildes Pires Lopes, CPF 020.297.178-35, até o montante da dívida informado às fls. 46 (R\$ 871,95). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhes ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002521-62.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X L. B. R. AUTO POSTO DE FRANCA LTDA(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X AUTO POSTO BARAO DA FRANCA EIRELI X FUTINA GEMAIEL ISSA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA E SP421500 - THIAGO HADDAD SILVA)

Fl. 46: Diante da concordância da exequente, em relação aos bens ofertados à penhora pela empresa executada (23.000 litros de gasolina), expeça-se mandado para constatação, penhora e avaliação do referido bem, cientificando a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). Portanto, prejudicado o pedido de devolução de prazo, formulado às fls. 189, uma vez que ainda não houve abertura de prazo para embargos. Nomeio o como depositário, o Sr. Wilson Antônio de Oliveira - CPF 444.118.396-87, representante da executada, que não poderá se desfazer dos bens, sob pena de responder civilmente e penalmente pelos prejuízos causados. Decorrido o prazo, sem que haja oposição de embargos à execução, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de alienação judicial. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora e intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002897-48.2015.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP(SP250913 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA)

Fl. 94: Promova-se a penhora e avaliação do veículo Scania/K113 CL 4X2 360, placa KNB 4595, conforme ofertado pela executada para liberação do veículo M.Benz/Comil Campione R, placa JOT 0014, cientificando a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud, e liberação da restrição que recai sobre o veículo M.Benz/Comil Campione R, placa JOT 0014. Cumpra-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000315-07.2017.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS - ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Fl. 108: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.9799-3 (fl. 111), em renda do exequente, conforme instruções de fls. 108, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002076-73.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X MARISTELA SILVA BRAGA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL)

Fls. 72: Trata-se de pedido da parte executada para que sejam penhorados os bens ofertados às fls. 36-39, independentemente de aceitação do exequente, para que seja aberto prazo para apresentação de embargos à execução, exercendo, assim, seu direito de defesa. Ora, considerando que não houve pagamento da dívida e o processo de execução se desenvolve no interesse da exequente, não vejo pertinência no pedido da parte executada, uma vez que já houve recusa da credora às fls. 42 face à garantia ofertada, sob o argumento de que referida garantia trata-se de bens de uso de uso doméstico e de valor inferior à dívida cobrada. Assim, abra-se vista à ao conselho exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002993-92.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos.

Constato que a petição de fls. 91/99 foi equivocadamente protocolada para estes autos, referindo-se, na realidade, aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000209-11.2018.403.6113, distribuídos por dependência ao presente feito.

Assim, proceda a secretaria o seu desentranhamento e juntada àqueles autos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004699-13.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUIDO CARDOSO JUNIOR(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)

Fl. 24: Trata-se de pedido da parte executada de que o débito seja parcelado e a inscrição perante o CREA seja suspensa enquanto perdurou(ar) o seu afastamento previdenciário de auxílio doença. Juntou documentos (fls. 26-50). Em sua manifestação a exequente alega que a documentação apresentada pelo executado demonstra que sua incapacidade laborativa teve início em meados de 2016, contudo a incapacidade laborativa não afasta a constituição do crédito tributário, tendo em vista que o fato gerador das anuidades, inscritas em dívida ativa, é o registro ativo junto ao Conselho, consoante art. 5º da Lei nº. 12.514/2011. Pondera que as anuidades cobradas correspondem aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, todos afastados de qualquer possibilidade de isenção ou redução do valor atualizado do débito, posto que a legislação pela qual a autarquia é regida não embarca a possibilidade de retroação nos casos de isenção de pagamentos com comprovação em requerimento administrativos. Requer o prosseguimento do feito com pedido de pesquisas de bens via Bacenjud. Verifico que a matéria versada é pertinente aos embargos, pois que pretende discutir eventual isenção de pagamento de anuidades face ao afastamento previdenciário do executado de suas funções laborativas como engenheiro. Ora, é evidente, que o assunto não se enquadra naqueles de ordem pública em que, de pronto, cabe ser reconhecida na demanda executiva, na medida em que neste caso necessária a produção probatória; de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos. Outrossim, considerando o interesse manifestado pela parte executada em promover o parcelamento da dívida, concedo o prazo de 15(quinze) dias para as providências cabíveis junto ao conselho exequente. Decorrido o prazo supra, sem que haja acordo entre as partes ou garantia do juízo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001617-91.2005.403.6113** (2005.61.13.001617-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406390-78.1997.403.6113 (97.1406390-6) ) - EMBALAGENS SIMAF LTDA ME X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS SIMAF LTDA ME/SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 223, para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001778-28.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES X DANIELE FERNANDES MATOS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Diante da nova planilha de débito juntada às fls. 55-68, conforme decisão de fls. 47-50, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, promova o pagamento da dívida. Decorrido o prazo supra, sem que haja pagamento, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006668-97.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO E SP386614 - CAROLINE DE ALMEIDA SILVA E SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP274056 - FERNANDA FURTADO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP276131 - RAFAEL PRADO BARRETO) X LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP - CNPJ 05.022.418/0001-13 e LUIZ CARLOS PEREIRA - CPF 175.382.378-10, face às diligências infrutíferas realizadas através do sistema Bacenjud. No caso, verifico que, citados, as partes executadas não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem enviado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Portanto, nada obsta a utilização destes sistemas com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Assim, por ora, defiro o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD, conforme pesquisa anexa. Outrossim, considerando que sobre os veículos encontrados em nome dos executados possuem restrições de alienação fiduciária e judicial trabalhista, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARMEDES COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id. 15580805: Requer a parte autora a suspensão do presente feito para aguardar decisão do Juizado Especial Federal sobre o pedido de recebimento dos valores em atraso e devolução dos valores descontados formulado no processo nº 0003421-17.2012.403.6318.

Inicialmente, verifico que a própria parte autora reconhece que houve esvaziamento do objeto da presente ação, porém requer a suspensão do processo até que haja decisão no processo em trâmite no JEF.

Entretanto, não há necessidade de se aguardar eventual decisão de outro processo para que haja o aditamento da inicial, para o fim de excluir os pedidos que já foram apreciados nos processos nºs. 0003421-17.2012.403.6318 e 0000640-84.2014.403.6113 e, por consequência, a retificação do valor da causa, nos termos da decisão id. 14745461.

Com efeito, verifica-se que os pleitos de **declaração de inexistência de débito e obrigação de fazer** já foram alcançados através do Mandado de Segurança impetrado, no qual houve determinação para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição que havia sido suspensa pelo INSS.

Por outro lado, conforme consulta ao sistema JEF, verifica-se que foi proferido despacho no processo em trâmite no JEF em 21/05/2019, determinando a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de supostos valores atrasados, tomando inócuo o pedido de devolução dos valores descontados de seu benefício nesta ação, restando para apreciação neste feito somente o pedido de indenização por dano moral.

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento integral da decisão id. 14745461, sob pena de extinção do feito.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral ou Proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo n.188.724.991-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELVECIO NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 17/05/2018, e indenização por dano moral, acrescidos de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, informe a parte autora se as empresas ativas que ainda não forneceram documentos das atividades exercidas ou que forneceram com irregularidades em seu preenchimento estão se negando a fornecê-los, comprovando nos autos.

Intime-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral ou Proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/07/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos autoscópia integral de seu processo administrativo NB/188.183.690-5, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pe qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

## DESPACHO

Manifestem-se o exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AIRTON CESAR DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considerando a sua remuneração constante no CNIS (consulta anexa a esta decisão). Sendo o caso, deverá o autor recolher as custas iniciais, no mesmo prazo supra.

Após a manifestação da parte autora e recolhidas as custas iniciais, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDO DOS REIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 07/11/2018, acrescido de todos os consectários legais.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo ref ao protocolo n. 1713060593, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

**Expediente Nº 3831****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000649-85.2010.403.6113 (2010.61.13.000649-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos.

Considerando que o acusado manifestou seu desejo de recorrer da sentença condenatória de fls. 353-358 (fl. 362), intime-se seu defensor constituído para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira.

Na sequência, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001613-39.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DE OLIVEIRA(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DETERMINADO ÀS FL. 325, A SEGUIR TRANSCRITA:

Vistos. Trata-se de que feito no qual o Ministério Público Federal, intimado a se manifestar na fase do art. 402, do CPP (fl. 144), postulou pela designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 145-146). Diante da informação de que o acusado estaria residindo em Igarapava/SP, foi expedida a carta precatória nº 158/2016 (fls. 150 e 187). A proposta ministerial foi aceita em 04/08/2016. Posteriormente, intimado a se manifestar acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, o Parquet Federal postulou pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Igarapava/SP (fls. 225-230). No entanto, diante do decidido em feito semelhante, estes autos foram novamente remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pela permanência do feito neste Juízo (fls. 272-273), o que foi deferido à fl. 319. A carta precatória nº 158/2016 foi devolvida com a informação de que o acusado havia sido preso em flagrante em julho de 2018 - autos nº 1500188-51.2018.826.0530 (fls. 235-271 e 275-315). A defesa do acusado, alegando que o mesmo se equivocou ao acreditar que havia encerrado o período de prova, postulou pela concessão de oportunidade para comparecer em juízo e justificar suas atividades (fls. 316-318). Os autos foram novamente remetidos ao Parquet Federal que, diante do informado pelo E. Juízo Deprecado (fl. 271), postulou pela revogação do sursis processual concedido, uma vez que o acusado está sendo processado por outro feito - autos nº 1500188-51.2018.826.0530, da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP (denúncia recebida em 02/08/2018 - fls. 321-324). É o relato do necessário. Decido. Considerando que, durante o período de prova, o acusado DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA foi processado por outro feito, defiro o requerimento ministerial (fls. 321-324) e, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO o benefício concedido ao referido acusado em 04/08/2016 (fls. 279-280) e determino o prosseguimento deste feito. Assim sendo, considerando que os autos já encontravam em fase de requerimento de diligências (art. 402 do CPP), quando houve proposta de suspensão condicional pelo Ministério Público Federal, dê-se vista às partes, a começar pela acusação, para que requeram as diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se ao IIRGD e DPF. Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé atualizada do feito nº 1500188-51.2018.826.0530. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício à E. 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALTUIR DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Assim sendo, desnecessária a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Desse modo, verifico que a empresa que se encontra em atividade (A. V. B. Comércio de Combustíveis Ltda.) forneceu o formulário PPP ao autor, que será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Quanto à função de frentista exercida antes de 28/04/1995, reputo desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade de reconhecimento da atividade por mero enquadramento da categoria profissional.

Por outro lado, quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem a observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Engeser Construções e Serviços Ltda. – período de 01.02.1994 a 24.06.1997;

b) Costa Borges Combustíveis Comercial Ltda. – períodos de 05.07.1997 a 11.07.2000 e 01.01.2001 a 15.05.2009; e

c) Rossi Combustíveis Ltda. – período de 16.04.2001 a 15.05.2009.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADENILSON AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Nesse sentido, em relação aos períodos pretendidos, verifico que o autor juntou aos autos os PPP's fornecidos pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., que se encontram formalmente em ordem.

Por outro lado, no tocante ao período laborado na Indústria de Calçados Corvari Ltda. – ME, que ao que parece encontra-se em atividade, verifico que não consta nenhum documento nos autos a demonstrar a insalubridade.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Com a vinda dos documentos dê-se vista ao INSS.

Caso o autor comprove que a empresa encontra-se inativa, não possua os formulários/laudos ou que está se recusando a fornecer os documentos, voltem conclusos.

Intimem-se.

**FRANCA, 05 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA JOSE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, os PPP's fornecidos por algumas empresas e que se encontram formalmente em ordem, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, em relação a algumas empresas em atividade que não forneceram ou forneceram os formulários sem observância das formalidades legais, determino a intimação dos representantes legais das empresas Calçados Santielli Ltda., Calçados Sândalo S/A, Acnux Calçados Ltda. e Wellington Rodrigues Sousa Franca – ME, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que tenham sido fornecidos sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Ricardo Moreno Bonilha – período de 01.08.1977 a 30.05.1978;
- b) Calçados Wilson S/A – períodos de 01.06.1978 a 16.11.1978 e 14.05.1985 a 27.05.1986;
- c) Trevo Serviços S/C Ltda. – períodos de 20.11.1978 a 19.03.1981 e 22.04.1981 a 15.07.1982;
- d) Calçados Ricarello Indústria e Comércio Ltda. – período de 16.08.1982 a 20.09.1982;
- e) Fundação Educandário Pestalozzi – período de 21.09.1982 a 13.02.1984;
- f) Pol Cler Indústria de Cortes para Calçados Ltda. – período de 01.03.1984 a 16.04.1984;
- g) Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda. – período de 22.06.1984 a 07.01.1985;
- h) Ravelli Calçados Ltda. – período de 13.03.1989 a 28.04.1989;
- i) Indústria de Calçados SS Ltda. – ME – períodos de 01.07.1992 a 16.03.1993 e 01.04.1993 a 07.10.1993;
- j) Elma Marina Passos Facuri Franca – ME – 01.03.1997 a 11.07.1997;
- k) Vallore Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – 27.05.2009 a 25.06.2009; e
- l) T. C. Teixeira Carrera Ltda. – ME – período de 03.07.2009 a 22.07.2009.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 05 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NOELY CRISTINA ALBANO, GILMAR ROBERTO ALBANO, VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO, GILBERTO CESAR ALBANO  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ANTONIO DA SILVA - SP251703

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de NOELY CRISTINA ALBANO, GILMAR ROBERTO ALBANO, VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO e GILBERTO CESAR ALBANO objetivando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente por Geraldo Albano Sobrinho, curador e tutor nomeado aos titulares do benefício (NB 21/088.052.265-8), Sra. Maria Júlia Peixoto, falecida em 12/03/1991, e do dependente da titular Eventon Carlos Felício, cuja maioridade ocorreu em 07/04/2001.

Em síntese, aduz a autarquia que, após regular processo administrativo, foi constatado o recebimento irregular do benefício através de cartão magnético pelo curador e tutor dos beneficiários, Sr. Geraldo Albano Sobrinho, no período 08/04/2001 até 31/10/2006. Esclarece que considerou devidos os valores sacados até 07/04/2001, data da maioridade do segundo dependente cadastrado no benefício, Everton Carlos Felício, filho da titular falecida. Acrescentou que Everton tinha como curador o Sr. Geraldo Albano Sobrinho, que veio a falecer em 05/09/2011, deixando bens a inventariar através da ação de arrolamento sumário nº 0013910-40.2013.8.26.0196, que tramitou perante a 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Franca-SP, na qual figuram como sucessores os requeridos no presente feito.

Assim, pretende o INSS cobrar dos queridos sucessores, nos limites da herança partilhada, o valor recebido indevidamente no importe de R\$ 36.101,13 (trinta e seis mil, cento e um reais e treze centavos), atualizado até 11/2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Citados, os requeridos ofereceram contestação (Id 10722981), sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário por ter ocorrido lapso superior a 11 (onze) anos desde a cessação do pagamento do benefício. Defendem também ser incabível a cobrança face ao recebimento de boa-fé e por não terem praticado nenhum ato contra a administração pública. Atribuem à administração pública interpretação errônea ou má aplicação da lei, pugnano pela aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Postulam o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral e a improcedência do pedido inicial, com a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos.

Foram concedidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 10772532).

Instado, o INSS sustentou que houve má-fé do genitor dos requeridos, que teria praticado infração penal ao levantar valores que não lhe pertenciam, induzindo em erro a autarquia. Defendeu a imprescritibilidade da lesão ao erário por referir a infração penal, em tese. Afirmou não possuir outras provas a produzir (Id 14822415).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o INSS obter o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo genitor dos requeridos a título de pensão por morte, no período de 08/04/2001 até 31/10/2006, posteriormente à extinção da cota do dependente por superação do limite etário.

Por seu turno, defendem os requeridos ocorrência da prescrição da pretensão autoral, recebimento de boa-fé e erro exclusivo da administração.

### PRESCRIÇÃO

Destaco ser evidente que qualquer pretensão de cobrança, pela autarquia previdenciária, de valores supostamente pagos de forma indevida há mais de cinco anos, encontra impedimento no fenômeno da prescrição, o qual, diga-se desde já, é reconhecível de ofício pelo Juízo.

Ainda que a legislação previdenciária não preveja prazo específico para que o INSS promova a cobrança de valores pagos indevidamente a segurados, não se pode cogitar, obviamente, da imprescritibilidade desse direito. Numa primeira análise, considero que deve ser aplicado ao caso vertente, por analogia e simetria, o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, o qual estabelece que *“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

De mais a mais, o prazo prescricional quinquenal é o comumente observado tanto nas ações promovidas pela Administração Pública, como contra ela intentada por particulares, notadamente em face do disposto no Decreto nº 20.910, vigente desde o ano de 1932.

Por outro lado, afasto a alegação constante na inicial, a respeito da suposta imprescritibilidade da ação de ressarcimento movida pela União e suas autarquias.

O § 5º do art. 37 da CF/88, ao estabelecer que *“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”*, não determinou que toda e qualquer ação de cobrança movida pela Fazenda Pública seja imprescritível.

Numa interpretação sistemática, verifica-se que o referido dispositivo constitucional encontra-se no capítulo referente à Administração Pública, topologicamente situado logo abaixo da previsão das penas a que estarão sujeitos os responsáveis por atos de improbidade administrativa.

Resta evidente, portanto, que os atos ilícitos ali considerados imprescritíveis são aqueles praticados por agentes administrativos, servidores ou não (aqui, na exata dicção da Constituição Federal), praticados em detrimento das regras e princípios de obrigatoria observância na Administração Pública. Não abrange a mencionada imprescritibilidade, até pelo seu caráter excepcional, atos de particulares praticados em infringência a leis civis, como é o caso da presente ação de cobrança.

Nesse sentido inclinou-se o Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da Repercussão Geral, RE 669069, sessão do dia 03/02/2016, quando, por maioria, decidiu que *“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”*. (negritei).

Sendo, portanto, inaplicável ao caso em tela o art. 37, § 5º da Constituição Federal, o qual tem aplicabilidade restrita aos atos de improbidade, consoante mencionado no referido precedente jurisprudencial.

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo prescricional teve início com o recebimento da última parcela indevida do benefício, ou seja, em 09/11/2006 (Id 4050449 – pág. 82), ficando o prazo suspenso durante o trâmite do processo administrativo (art. 4º do Decreto 20.910/1932), entre 16/11/2006 até 15/03/2013 (data final para pagamento, consoante prazo fixado pelo INSS (Id 4050449 – pág. 64). O ajuizamento da presente ação ocorreu apenas em 27/12/2017, não tendo decorrido lapso superior a cinco anos.

Portanto, não restou superado o lapso prescricional quinquenal alegado.

Passo a análise do mérito.

Importa acentuar que, conforme o processo administrativo carreado aos autos, o INSS verificou a existência de irregularidade na pensão por morte em que era titular Maria Júlia Peixoto, eis que restou constatado o recebimento de valores posteriormente ao óbito da beneficiária ocorrido em 12/03/1991.

No caso em tela, constatou-se que Geraldo Albano Sobrinho era curador da beneficiária e tutor do segundo dependente cadastrado no benefício, Everton Carlos Felício, filho da titular falecida, por esse motivo a autarquia previdenciária considerou devidos os valores sacados até 07/04/2001, data da maioridade do dependente cadastrado no benefício. Assim, o período recebido indevidamente se resume a 08/04/2001 até 31/10/2006, posteriormente à extinção da cota do dependente por superação do limite etário.

Nessa senda, o Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê dispositivos que assegurem a devolução de valores recebidos de forma indevida:

*“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*

*Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

*Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.*

*Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.”*

Desse modo, mostra-se prescindível a apuração sobre a questão de recebimento de boa ou má-fé para o deslinde da demanda, haja vista que o ressarcimento decorre ato ilícito legalmente amparado.

Por fim, insta consignar que a autarquia observou todas as formalidades legais, promovendo a intimação dos requeridos para apresentarem defesa administrativa, restando configurada a irregularidade na percepção da pensão por morte após o falecimento da titular e consequente extinção da cota do dependente.

Ademais, o documento acostado aos autos de Id 4050449 – pág. 53 demonstra a confissão do genitor dos requeridos quanto ao recebimento indevido do benefício previdenciário.

De outro giro, sendo os requeridos herdeiros dos Sr. Geraldo Albano Sobrinho, bem como considerando que já houve partilha da herança, consoante documentação acostada aos autos provenientes do processo administrativo, cada herdeiro deve responder pela dívida do falecido na proporção da parte que lhe coube na herança, em conformidade com o disposto nos artigos 1.997 do Código Civil e 796 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, face à inexistência de qualquer nulidade ou irregularidade no procedimento administrativo, o pedido deve ser julgado procedente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar os réus NOELI CRISTINA ALBANO, GILMAR ROBERTO ALBANO, VITOR SEBASTIÃO PERREIRA ALBANO e GILBERTO CESAR ALBANO, sucessores de Geraldo Albano Sobrinho, a ressarcirem ao INSS os valores recebidos indevidamente por seu genitor a título de pensão por morte (NB 21/088.052.265-8), na qualidade de curador e tutor dos titulares do benefício Maria Júlia Peixoto e Everton Carlos Felício, na proporção da parte que lhe coube na herança, em montante equivalente a R\$ 36.101,13 (trinta e seis mil, cento e um reais e treze centavos), atualizado até 11/2017.

A partir de dezembro de 2017 deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, considerada a baixa complexidade da causa, o valor a ela atribuído e a desnecessidade de dilação probatória, (art. 85, § 2º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, § 3º do CPC).

Custas pela parte requerida, mas reconhecendo a sua isenção.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL DONIZETE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Daniel Donizete de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Instado a se manifestar acerca da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa (Id. 15237815), sobreveio manifestação do autor requerendo a desistência da presente ação (Id. 16283421).

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 06 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001473-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por **JOSÉ CARLOS PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 4.281,44 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo o título executivo decorrente de execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual "*houve o pronunciamento da Justiça de que a executada Caixa Econômica Federal é a real devedora do creditamento, às suas expensas, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990*". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0001616-53.2017.403.6318.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id 3667160) postulando a atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada. Defendeu a inadequação da via eleita, ausência de título executivo e de representatividade, falta de interesse de agir, excesso de execução e inépcia da inicial. Informou que o exequente já recebeu o valor devido na via administrativa, pois aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando aos autos extratos do pagamento e dos documentos comprobatórios da adesão (Id 3667172 - pág. 01-02 e Id 3667205 – pág. 01). Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decisão de Id 3667175 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, sendo o feito redistribuído a este Juízo sob o nº 5001473-12.2017.403.6113.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0011360-62.2013.403.6302, 0001616-53.2017.403.6318, 0001974-18.2017.403.6318 e 0008969-70.2004.403.6102 (Id 3668964).

Decisão de Id 6495135 deferiu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para promover o aditamento da inicial inserindo aos autos cópias dos autos físicos em que proferida a sentença exequenda e para manifestação sobre a impugnação apresentada pela executada.

O exequente manifestou sobre a impugnação (Id 8591251) e promoveu o aditamento da inicial (Id 8591256 a 8591262).

Instado a se manifestar sobre as prevenções apontadas e sobre a necessidade de apresentação de cópias dos documentos, notadamente sobre sua adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 e consequente efetivação dos créditos pela CEF na conta vinculada ao FGTS (Id 10622005), o exequente se manifestou (Id 11170475) e anexou documentos ao feito.

Embora intimada, a CEF não se manifestou.

Inicialmente registro que, em consulta ao sistema processual e compulsando os autos, verifiquei o ajuizamento anteriormente de ação pela parte exequente (processo nº 0008969-70.2004.403.6102), com objeto idêntico ao pretendido no presente feito, a qual tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão de Preto. Naquele feito foi proferida sentença julgando extinta a demanda sem resolução do mérito em relação à Fundação de Assistência Sinhá Junqueira face a sua ilegitimidade passiva, bem como em relação ao exequente, José Carlos Pereira, em razão da falta de interesse de agir face à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (Id 11170498 – pág. 02 e 05).

Contudo, insta consignar a impossibilidade de reconhecimento da repetição da ação e consequente ocorrência da coisa julgada, levando em conta que a ação que tramitou anteriormente foi extinta sem resolução do mérito.

Destarte, cumpre destacar que o acordo extrajudicial constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 constitui manifestação de vontade válida e eficaz em relação às partes, implicando em renúncia da parte autora a eventual crédito deferido na ação coletiva, de sorte que imperioso o seu reconhecimento.

Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 1, do STF, *in verbis*:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001."*

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001473-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por **JOSÉ CARLOS PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 4.281,44 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo o título executivo decorrente de execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual "*houve o pronunciamento da Justiça de que a executada Caixa Econômica Federal é a real devedora do creditamento, às suas expensas, do complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990*". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0001616-53.2017.403.6318.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id 3667160) postulando a atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada. Defendeu a inadequação da via eleita, ausência de título executivo e de representatividade, falta de interesse de agir, excesso de execução e inépcia da inicial. Informou que o exequente já recebeu o valor devido na via administrativa, pois aderiu ao acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando aos autos extratos do pagamento e dos documentos comprobatórios da adesão (Id 3667172 - pág. 01-02 e Id 3667205 - pág. 01). Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decisão de Id 3667175 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, sendo o feito redistribuído a este Juízo sob o nº 5001473-12.2017.403.6113.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0011360-62.2013.403.6302, 0001616-53.2017.403.6318, 0001974-18.2017.403.6318 e 0008969-70.2004.403.6102 (Id 3668964).

Decisão de Id 6495135 deferiu ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para promover o aditamento da inicial inserindo aos autos cópias dos autos físicos em que proferida a sentença exequenda e para manifestação sobre a impugnação apresentada pela executada.

O exequente manifestou sobre a impugnação (Id 8591251) e promoveu o aditamento da inicial (Id 8591256 a 8591262).

Instado a se manifestar sobre as prevenções apontadas e sobre a necessidade de apresentação de cópias dos documentos, notadamente sobre sua adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 e consequente efetivação dos créditos pela CEF na conta vinculada ao FGTS (Id 10622005), o exequente se manifestou (Id 11170475) e anexou documentos ao feito.

Embora intimada, a CEF não se manifestou.

Inicialmente registro que, em consulta ao sistema processual e compulsando os autos, verifiquei o ajuizamento anteriormente de ação pela parte exequente (processo nº 0008969-70.2004.403.6102), com objeto idêntico ao pretendido no presente feito, a qual tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão de Preto. Naquele feito foi proferida sentença julgando extinta a demanda sem resolução do mérito em relação à Fundação de Assistência Sinhá Junqueira face a sua ilegitimidade passiva, bem como em relação ao exequente, José Carlos Pereira, em razão da falta de interesse de agir face à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 (Id 11170498 - pág. 02 e 05).

Contudo, insta consignar a impossibilidade de reconhecimento da repetição da ação e consequente ocorrência da coisa julgada, levando em conta que a ação que tramitou anteriormente foi extinta sem resolução do mérito.

Destarte, cumpre destacar que o acordo extrajudicial constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 constitui manifestação de vontade válida e eficaz em relação às partes, implicando em renúncia da parte autora a eventual crédito deferido na ação coletiva, de sorte que imperioso o seu reconhecimento.

Nesse sentido a Súmula Vinculante nº 1, do STF, *in verbis*:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001."*

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 6 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA IZETE DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Id. 3080909: Tendo em vista o possível erro material quanto aos valores pleiteados a título de diferenças, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para esclarecer como foi apurada a diferença pleiteada de R\$ 6.877,32 (R\$ 6.548,49 + R\$ 328,83), tendo em vista que a diferença entre o valor já depositado pela CEF (R\$ 32.245,42) e o total pleiteado no cumprimento de sentença (R\$ 35.862,51) equivale a R\$ 3.617,09.

Após a manifestação da exequente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo supra.

O pedido de pagamento do incontroverso será apreciado após as manifestações da partes.

Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALTER APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Tendo em vista que o INSS, apesar de citado via sistema, não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, os PPP's fornecidos por algumas empresas e que se encontram formalmente em ordem, serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados, que tenham sido fornecidos sem observância das formalidades legais ou que não foram localizadas, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- 1) Fundação Educandário Pestalozzi – período de 12.06.1972 a 29.10.1974;
- 2) Imãos Facury Ltda. – período de 03.11.1975 a 26.01.1976;
- 3) Alberto Ferrante Filho – período de 25.05.1976 a 05.08.1976;
- 4) Makerli S.A – período de 01.09.1976 a 02.12.1976;
- 5) Sparks Calçados S.A – período de 13.09.1977 a 12.10.1977;
- 6) Indústria de Calçados Washington Ltda. – período de 03.11.1977 a 23.01.1978;
- 7) Oásis Calçados Ltda. – período de 01.04.1978 a 25.06.1978;
- 8) Calçados Paragon S/A – período de 05.01.1979 a 11.10.1979;
- 9) P. S. da Silva – período de 02.01.1980 a 12.03.1981;
- 10) A. Carlos Pereira – período de 21.07.1981 a 06.02.1982;
- 11) Calçados Jacometi Ltda. – períodos de 01.04.1982 a 27.11.1982, 31.03.1983 a 01.12.1983 e 06.04.1984 a 02.05.1986;
- 12) N. Martiniano & Cia Ltda. – períodos de 14.12.1983 a 26.12.1983 e 13.02.1984 a 13.03.1984;
- 13) Trigger Calçados Ltda. – períodos de 06.11.1986 a 19.01.1987 e 01.06.1987 a 30.06.1987;
- 14) Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A – período de 02.02.1987 a 03.04.1987;
- 15) Indústria de Calçados Soberano Ltda. – períodos de 20.07.1987 a 01.12.1988;
- 16) Carlos Montanheri Netto – período de 05.04.1989 a 08.02.1990;
- 17) Stanza Couros Ltda. – período de 17.04.1991 a 28.03.1993;
- 18) Calçados Donadelli Ltda. – período de 01.09.1993 a 10.12.1993;
- 19) Calçados Consenza Ltda. – período de 13.12.1993 a 02.03.1994;
- 20) Indústria e Comércio de Calçados D'arlo Ltda. – período de 02.06.1997 a 02.12.1997;
- 21) Antonelle Artefatos de Couro Ltda. – período de 04.05.1998 a 23.12.1998;

22) Paulo César Pinto – período de 01.04.2004 a 06.04.2005;

23) E. Ferro Filho – ME – período de 10.01.2006 a 21.07.2006;

24) Hot Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – período de 09.11.2006 a 22.11.2006;

25) Ramathy Artefatos de Couro Ltda. – ME – períodos de 01.04.2011 a 22.12.2012, 01.09.2013 a 23.12.2015 e 02.05.2016 a 16.12.2016; e

26) M. F. Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – período de 01.08.2013 a 20.08.2013.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intemem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 05 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FULGENCIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E A GUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim, em relação às empresas que se encontram em atividade, o autor apresentou formulários, bem ainda alguns delas foram intimadas a apresentarem os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho, que foram juntados aos autos, de modo que fica **indeferida** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, de modo que os documentos serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto à função de frentista exercida antes de 28/04/1995, reputo desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade de reconhecimento da atividade por mero enquadramento da categoria profissional.

Por outro lado, quanto ao período laborado na empresa que encerrou suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, na seguinte empresa e período:

- GM Artefatos de Borracha Ltda. – período de 17.04.1991 a 16.09.1994.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

**FRANCA, 05 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-09.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EXPEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e convertidos em tempo comum, bem como do trabalho rural exercido pelo requerente, além da aplicação da redução do tempo de contribuição para a pessoa portadora de deficiência, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013 e a consequente concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição integral ou proporcional e integral com aplicação da redução conferida ao deficiente.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta na empresa AEC Castelinho, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Nesse sentido, em relação aos períodos pretendidos, verifico que o autor juntou aos autos o PPP fornecido pela empresa, que será apreciado por ocasião da prolação de sentença.

Passo a apreciar o pedido de realização de perícia para constatação da alegada redução do tempo de contribuição por se tratar de pessoa portadora de deficiência.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 142/2013 determina que regulamento do Poder Executivo definirá o grau das deficiências grave, moderada e leve para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado deficiente.

A regulamentação ocorreu através da PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014, que estabeleceu o instrumento e os critérios para avaliação da deficiência e das barreiras limitadoras.

Destarte, **defiro a produção de prova pericial** requerida e nomeio o **Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM** para realização da perícia médica, tendo em vista os documentos médicos apresentados nos autos.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos formulados pelo Juízo (Anexo I).

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito identificação e de comprovar as DEFICIÊNCIAS/LIMITAÇÕES alegadas.

Destaco que, em se tratando de pacientes que possuam exames radiográficos realizados através de serviço *on line*, há necessidade de solicitarem o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Sem prejuízo, após a apresentação do laudo médico, determino a realização de **estudo socioeconômico**, a ser realizado na residência da parte autora, nomeando para o encargo a assistente social **ERICA BERNARDO BETTARELLO**, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Consigno que a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos formulados pelo Juízo (Anexo II).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante a complexidade das perícias médica e social a serem realizadas, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita devem ser expedidas solicitações em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Com a vinda dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-45.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO MARTINS PEREIRA NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de **PEDRO MARTINS PEREIRA NETO** objetivando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo requerido a título de amparo assistencial ao portador de deficiência (NB 87/108.212.768-7), em razão da modificação da situação financeira constatada pela autarquia previdenciária em procedimento de revisão administrativa do benefício, no período de 01/08/2011 a 31/08/2014 perfazendo o montante de R\$ 29.396,43 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 10/2017.

Em síntese, aduz que o benefício em questão foi selecionado por amostragem pelo TCU, tendo a auditoria identificado que o réu era proprietário de uma motocicleta Honda ML 125 e ele também confirmado ser proprietário de um veículo importado Honda Acord EX 1994/1994. Em perícia médica de revisão realizada, em 07/07/2014, constatou-se a inexistência de incapacidade para o trabalho ou para os atos da vida independente; em reavaliação social identificou renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, pois a genitora do autor, com ele morava, auferia aposentadoria por invalidez desde 23/02/2011, implantada com DIP em 01/08/2011.

Afirma que, após regular processo administrativo, em que foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, o benefício foi suspenso nos termos do artigo 21-A da Lei 8.742/1993, considerando a constatação da alteração da situação financeira do beneficiário. O recurso interposto pelo beneficiário foi provido pela Junta de Recursos da Previdência Social que determinou a realização de nova perícia médica e avaliação social e após a elaboração dos pareceres periciais concedeu o restabelecimento do benefício por mais dois anos, a contar da suspensão em 01/10/2014. O INSS recorreu à CAJ, que deu provimento ao recurso da autarquia, reformando o acórdão da Junta de Recursos, decidindo pelo não restabelecimento do BPC e pelo dever de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Esclarece o INSS que o benefício foi cessado em 23/02/2011, sendo iniciada a cobrança administrativa do débito, contudo, não houve adimplemento espontâneo ou pedido de parcelamento.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id 5211733) sustentando a inexigibilidade da devolução dos valores pagos, considerando que o benefício foi restabelecido a partir do dia seguinte ao encerramento (01/09/2014) por força da sentença proferida no processo nº 0003403-54.2016.403.6318, em 17/07/2017, encontrando-se em fase recursal. Alega que o recebimento do benefício não se deu de forma irregular, considerando que a própria Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu a necessidade de restabelecimento do benefício por mais dois desde a data da suspensão (01/10/2014). Postulou a concessão da gratuidade de justiça e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 12740070), na qual o INSS confirmou a concessão judicial do benefício assistencial ao requerido desde a cessação do benefício, contudo, aduz que nada foi mencionado sobre a irregularidade no recebimento do benefício, informando não possuir outras provas a produzir.

É o relatório.

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde.

Quanto ao mérito, pretende o INSS obter o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo requerido a título de benefício assistencial ao portador de deficiência, no período de 01/08/2011 a 01/10/2014, em razão da ausência de incapacidade e modificação da situação financeira do requerido.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o réu recebeu benefício assistencial (LOAS), no período de 30/11/1997 a 01/10/2014 (Id 2985896 – pág. 27). Em 12/05/2014 (Id 2984995 – pág. 38) e em 26/05/2014 (Id 2985896 – pág. 1), o INSS convocou o beneficiário para comparecimento à Agência da Previdência Social e apresentação de documentação, a fim de realizar a reavaliação da concessão do benefício assistencial, tendo em vista ter constatado o nome do requerido no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM (Id 2984690 – pág. 33 e 2984796 – pág. 2).

Restou apurado na seara administrativa (Id 2984995 – pág. 42-43 e 2985896 – pág. 3) a inexistência de incapacidade e superação da renda mensal bruta familiar estabelecida no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e no artigo 4º, incisos IV a VI do Decreto nº 6.214/07, sendo facultado prazo ao requerido para apresentação de defesa escrita, além do fornecimento de eventuais provas ou documentos aptos a demonstrar a regularidade do benefício.

A defesa apresentada pelo requerido na seara administrativa foi julgada insuficiente, sendo determinada a suspensão do benefício (Id 2985896 – pág. 22-24). Houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social contra a decisão proferida (Id 2985896 – pág. 31), sendo o julgamento convertido em diligência para realização de novas reavaliações social e médica, que concluíram pelo restabelecimento do benefício por mais dois anos desde a suspensão. O recurso do requerido foi provido pela Junta de Recursos (Id 2986095 – pág. 16).

O INSS recorreu à CAJ que deu provimento ao recurso especial apresentado, reformando o Acórdão proferido pela Junta de Recursos e decidindo pelo não restabelecimento do benefício e pelo dever de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente. O benefício assistencial foi cessado em 23/02/2011, data do início da aposentadoria por invalidez da genitora do requerido.

Afirmou também o INSS que iniciada a cobrança administrativa e encaminhada GPS, não houve quitação ou pedido de parcelamento do débito.

No caso em tela, na seara administrativa restou constatada a inexistência de incapacidade e a superação da renda familiar do requerido, o que resultou no cancelamento do benefício assistencial (LOAS) a ele concedido.

Contudo, do que ressaí dos autos, o benefício assistencial foi restabelecido desde a data da cessação, através da ação proposta pelo requerido (processo nº 0003403-54.2016.4.03.6318), em trâmite perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária na qual houve decisão favorável ao requerido transitada em julgado (Id 15773027).

Desse modo, considerando que foram reavaliadas judicialmente a incapacidade do requerido e a situação econômica do grupo familiar, sendo comprovada situação de deficiência e miserabilidade, não há como considerar que o benefício teria sido recebido de forma indevida, como insiste o INSS na réplica apresentada.

De fato, a própria Junta de Recursos da Previdência Social considerou a necessidade de manutenção do benefício através da situação evidenciada após as reavaliações social e médica realizadas a seu pedido, pois os peritos do INSS concluíram pelo restabelecimento do benefício por mais dois anos desde a suspensão.

Ademais, inexistente nos autos qualquer prova apta a corroborar a alegação do INSS sobre a suposta persistência da irregularidade no recebimento do benefício no período de 23/02/2011 a 01/10/2014. De fato, as conclusões dos laudos periciais realizados judicialmente atestaram o preenchimento dos requisitos para manutenção do benefício assistencial desde a cessação.

Não há elementos para infirmar o recebimento indevido, consoante pretende o INSS, se restou comprovado a persistência das condições necessárias para a percepção do benefício assistencial pelo requerido.

Destarte, não comprovada a conduta ilícita da parte requerida, inexistente o dano ao Erário e o consequente dever de indenizar.

Por todo o exposto, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados pelo INSS.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, considerada a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, (art. 85, § 2º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

## **3ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Verifico que, iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 91.047,95, sendo:

- R\$ 86.417,52 correspondentes ao valor principal;

- R\$ 4.630,43 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução e indicando os seguintes valores como corretos:

- R\$ 57.963,50, correspondentes ao valor principal;

- R\$ 6.006,29 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora o INSS tenha apurado valor superior ao do exequente, é vedado ao magistrado prover mais do que este pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, de modo que fixo o valor da execução, em relação aos referidos honorários, em R\$ 4.630,43, posicionados para 08/2018.

Assim, o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser requisitado como valor total, e não como incontroverso.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES

## DESPACHO

1. Pretendem os patronos do exequente o destacamento dos honorários contratuais, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

2. À vista do exposto, **concedo aos patronos do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com os advogados.**

**Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1**, os honorários contratuais serão pagos diretamente às sociedades de advogados e patrono a seguir relacionados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado através do ID nº 18025475.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 18025470, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Anderson Menezes Sousa – 6%.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-15.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **forneça o patrono da exequente, com a maior brevidade possível, tendo em vista a proximidade do termo constitucional de envio dos precatórios, para inclusão dos pagamentos no exercício financeiro do ano seguinte, declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a sociedade de advogados.**

2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 17927799), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

I) R\$ 64.995,40, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 46.039,11 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 18.956,29 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 6.499,54, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 4.603,91 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 1.895,63 correspondentes ao valor dos juros.

No campo **"valor total da execução"** deverão constar (documento ID 14407114):

I) R\$ 106.334,59, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 74.907,53 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 31.427,06 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 10.633,46, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

**Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1**, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 14407116.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, pois consta como "pendente de regularização", consoante comprovante de situação cadastral anexo.

2. Cumprida a determinação acima, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos do despacho ID n. 16218299.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADEMIR ROMULO SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, pois consta como "pendente de regularização", consoante comprovante de situação cadastral anexo.
2. Cumprida a determinação acima, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos do despacho ID n. 18185773.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARLOS AURELIO GOMES JATI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Esclareça o exequente se é o único herdeiro de Francisco Gomes Sanches, comprovando documentalmente.
2. Por decisão ID 12610093 foram superadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Sucessivamente, alega o INSS que há excesso de execução, uma vez que o exequente deixou de aplicar a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária.

Assim, concedo ao INSS o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de planilha de cálculo do valor que entende devido, sob pena de não conhecimento da arguição de excesso de execução, nos termos do § 2º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000827-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: SILVIO MARQUES GARCIA

EXECUTADO: EURIPEDES BARSANULFO DE BENEDITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

#### DESPACHO

1. Observo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem levada ao colegiado pelo Ministro Og Fernandes e submeterá a processo de revisão a tese firmada no tema repetitivo 692, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do INSS em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto.

A questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698.

Assim, a presente execução ficará suspensa até a solução da questão.

2. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando cópia integral do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que se pretende executar, pois o documento ID nº 15897417 está incompleto, bem como requerendo especificamente o que mais entender cabível para resguardar eventual direito seu.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002647-25.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JESUS GRESPI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215

## DESPACHO

1. O título executivo formado nos autos físicos nº 0002647-25.2009.403.6113 condenou a empresa Jesus Grespi EPP a ressarcir ao erário despesas relativas a benefícios previdenciários pagos a segurado que se incapacitou no exercício de atividade profissional, bem como no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e reembolso de despesas processuais.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou memória dos cálculos de liquidação, posicionando os respectivos valores para 07/2018, a saber:

- a) **RS 91.746,31, relativos às prestações devidas até 31/06/2018 da condenação principal;**
- b) **RS 9.174,63, a título de honorários advocatícios sucumbenciais;**
- c) **RS 187,39, de reembolso de despesas com honorários periciais.**

Assim, intíme-se a executada, na pessoa da procuradora constituída nos autos físicos e pessoalmente, a pagar voluntariamente os débitos apurados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, *Caput*, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário do julgado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, *caput*, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dá-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar os valores atualizados dos débitos.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000331-49.2003.403.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OIMASA ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CERVANTES CORREA CARDOZO - SP111832-A

## DESPACHO

1. Intíme-se a executada, na pessoa do procurador constituído nos autos e pessoalmente, a pagar voluntariamente o débito apurado pela exequente, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos físicos nº 0000331-49.2003.403.6113, **correspondentes, em fevereiro de 2019, a RS 10.140,31 (dez mil, cento e quarenta reais e trinta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, *Caput*, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, *caput*, do CPC.

5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dá-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001745-38.2010.403.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO ANDRADE, FÁTIMA APARECIDA BARBOSA VITAL ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, MARILIA MATTOS CASTANHEIRA - SP273641  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, MARILIA MATTOS CASTANHEIRA - SP273641

## DESPACHO

1. Intimem-se os executados, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagarem voluntariamente o débito apurado pela exequente, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos físicos nº 0001745-38.2010.403.6113, correspondentes, em fevereiro de 2019, a R\$ 1.650,48 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, *Caput*, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, do CPC.

5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

FRANCA, 13 de junho de 2019.

**\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3738

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002522-52.2012.403.6113** - DONIZETE RODRIGUES (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o perito judicial para que se manifeste quanto às petições de fls. 425/436 e de fls. 438/440, bem como responda aos quesitos suplementares da parte autora (fls. 433/434), no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se e cumpra-se OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. VISTA AO AUTOR

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000268-04.2015.403.6113** - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intimem-se a autora, na pessoa do procurador constituído, para que anexe a petição de protocolo n. 2019.61130003655-1 (fls. 319/331), nos autos do PJe n. 5001382-82.2018.403.6113, eis que referido feito se encontra em tramitação eletrônica naqueles autos. Prazo: dez dias úteis. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002931-23.2015.403.6113** - PEDRO DONIZETE SAVIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em suas alegações finais, considerando a prova oral produzida, o autor impugnou o laudo pericial, requerendo remessa dos autos ao perito, para complementação do mesmo no tocante a atividade de conferente fabril (fl. 262, item b). Além disso, insurge-se quanto a questão afeta a intermitência da exposição aos agentes químicos durante a atividade de agente de inspeção do S.A.E, levando-se em conta os testemunhos aqui colhidos. Assim, tomem os autos ao visor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste quanto às alegações do requerido, complementando a perícia, se for o caso. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS DO PERITOS

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001518-38.2016.403.6113** - ROSELAINE DOS SANTOS RIBEIRO X APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENCO X FRANCISCO LOPES DA SILVA X ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO X CARMEM DINA ALVES X ADELIA ROCHA VIANA X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO X MARIA DE LOURDES LUIZ X NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS VIANA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se a pesquisa da movimentação processual dos Autos do Agravo de Instrumento n. 0012067-16.2016.403.0000, anexa. Nos termos da r. decisão proferida naquele feito, fica suspenso o curso da presente ação, até o trânsito em julgado do EREsp nº 1.091.393. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003987-57.2016.403.6113** - ROBERTO MARQUES (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALERIO E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tomem os autos ao perito para que, no prazo derradeiro de 10 dias úteis, esclareça, no que se refere ao interregno de 01/08/1977 a 31/10/1977, a paradigma utilizada, uma vez que a empresa a ser periciada era indústria de calçados e o expert efetuou a perícia numa carvoaria. Ainda em relação ao mesmo ao mesmo vínculo, informe o perito a habitualidade do exercício da função (habitual e permanente ou ocasional e intermitente), bem como esclareça o enquadramento da atividade como especial, uma vez que o ruído apurado é inferior aos limites legais de tolerância - 62,2 dB (fl. 271). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004194-56.2016.403.6113** - JOSE WELINGTON DE NOVAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o INSS assim não procedeu, sob a alegação de que não dispõe de scanners nem servidores suficientes (fl. 239). 2. Nos termos do artigo 5º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante digitalizar o feito, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada (no caso, a parte autora), para realização da providência. 3. Outrossim, tendo em vista que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018. Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. 6. Saliente-se que, consoante artigo 6º da Resolução n. 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixarem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Assim, decorrido o prazo sem a digitalização do feito, os autos deverão aguardar em Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes, pelo prazo de seis meses, ficando cientes aqueles que deixarem de cumprir o que lhes for atribuído, poderão ser responsabilizados pelos eventuais danos que venham a causar à outra parte e ao Erário. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004196-26.2016.403.6113** - EVERSON LUIS MACEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao apelo interposto pelo INSS (fls. 302/306), no prazo de quinze dias úteis. 2. Nestes termos e considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nesta data, pela Secretaria do Juízo, nesta data, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nºs 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria

processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 2, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006547-69.2016.403.6113** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Observe que à fl. 225, do laudo pericial, o visor informou que deixou de realizar perícia direta na empresa Kisalto Indústria de Saltos para Calçados, pois foi realizada diligência na empresa a ser periciada verificando que a mesma encontra-se parada no dia da perícia, desta forma a perícia deu-se por empresa paradigma por similaridade, da atividade bem como do setor a qual deram-se as mesmas. Assim, foi inspecionado a empresa Calçados Netto LTDA, a qual serviu como empresa paradigma.Em seguida, à fl. 226, o perito assevera que a Indústria de Saltos MRA Caramori Ltda. também foi analisada por similaridade, visto que Foi realizada diligência na empresa a ser periciada, verificando que a mesma encontra-se inoperante, desta forma a perícia deu-se por empresa paradigma por similaridade, da atividade bem como do setor a qual deram-se as mesmas. Assim, foi inspecionado a empresa Kisalto indústria de Saltos para Calçados a qual serviu como empresa paradigma.A despeito das razões expostas pelo perito, entendo que há contradição aparente, pois primeiro informou que a empresa Kisalto estava parada e adotou paradigma para a mesma, posteriormente utilizou-se da empresa Kisalto como paradigma para a MRA Caramori.Assim, ao perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários, refazendo a perícia no que for necessário, elegendo empresa cuja produção esteja ativa no momento da vistoria para servir como paradigma daquela que estiver inoperante. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int.OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL. VISTA A PARTE AUTORA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006752-98.2016.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora da inserção das peças processuais do feito, pela ré, no sistema PJe.Anoto que a tramitação do feito será feita exclusivamente de forma eletrônica, naquele sistema.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos físicos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000257-04.2017.403.6113** - RUBENS ALVES RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS (Tema 998), bem como os recursos especiais ns 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (Tema 995), reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre tais questões.Com efeito, o Tema 998 discute a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.Por sua vez, o Tema 995 refere-se à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbramos a existência de período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial) e ainda, razoável possibilidade de reafirmação da DER, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, deverá o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial e esclarecer se insiste na contagem do tempo de trabalho posterior ao ajuizamento da ação.Caso haja desistência específica a essas contagens, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000346-27.2017.403.6113** - FRANKLIN GONCALVES(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado a digitalizar o feito, o autor assim não procedeu, conforme certidão de fl. 64.2. Nestes termos, intime-se novamente o patrono do autor, bem como este, pessoalmente, pra que retirem os autos em carga e promovam a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de trinta dias úteis, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001329-26.2017.403.6113** - ANTONIO PEREIRA NETO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que, quando da elaboração do laudo, no tocante ao período de 23/03/1983 a 30/11/1984 (fl. 124), o perito informou vários locais de realização do trabalho e para cada um atribuiu um ruído diferente, inclusive com valor abaixo do limite de tolerância, faz-se necessário que esclareça a que nível de ruído o autor efetivamente esteve exposto, de forma habitual e permanente.Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL JUNTADO AO FEITO. VISTA A PARTE AUTORA

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000126-92.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000346-11.2012.403.6113 ()) - EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Proceda a embargante à juntada aos autos da petição da embargada de concordância com o levantamento da penhora que incidiu sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n. 9.385, do 2º CRIA local, bem como da respectiva decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 000346-11.2012.403.6113, no prazo de quinze dias úteis.Com a juntada aos autos, dê-se vista à embargante, por igual prazo.Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000325-17.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-39.2012.403.6113 ()) - ANTONIO DE PADUA BARBOSA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Antônio de Pádua Barbosa à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0001624-39.2012.403.6113. Aduz sua legitimidade passiva, tendo em vista que não restou comprovado que agiu com excesso de poder ou infringiu a lei, nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 02/187). Os embargos foram recebidos com suspensão parcial da execução tão somente para obstar a alienação em praça pública dos bens penhorados (fls. 188). O embargante prescindiu da produção de provas (fl. 192). A embargada apresentou impugnação, sustentando preliminarmente carência de ação ante a não garantia do Juízo. No mérito assevera que houve infração à lei, tendo em vista a dissolução irregular da empresa, conforme restou demonstrado nos autos. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 194/196). Houve réplica (fls. 199/204). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, ressalto que não há que ser acolhido o pedido da embargada de extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto a execução está devidamente garantida conforme se depreende dos documentos de fls. 136/140, o que ensejou, inclusive, o recebimento dos presentes embargos com suspensão parcial da execução. Sustenta o embargante sua legitimidade passiva, argumentando, em síntese, a ausência de comprovação da prática de atos com excesso de poder, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Razo não lhe assiste. Serão vejamos. Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos da execução fiscal, notadamente pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial (fl. 160), vejo que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, de sorte que seu representante legal se omitiu, em flagrante infração à legislação. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Ademais, embora tenha alegado tratar-se apenas de paralisação temporária das atividades, o autor não demonstrou interesse na produção de provas. Portanto, o sócio gerente da executada, ora embargante, deve responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001624-39.2012.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000346-90.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-79.2017.403.6113 ()) - CALCADAS SAMELLO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316 e 1.712.484, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 987), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Nos presentes autos, requer a embargante o reconhecimento da nulidade da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0000252-79.2017.403.6113, haja vista ser este juízo incompetente para a realização de atos de construção sobre o patrimônio de empresa em processo de recuperação judicial, de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspenso o processo até o final julgamento do referida questão de ordem pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Ciência às partes e, após, aguarde-se em Secretaria, com os autos sobrestados.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000393-64.2018.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2012.403.6113 ()) - CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Juntem-se as cópias do mandato de citação, penhora e avaliação, bem como de fls. 67 e 84 dos autos da Execução Fiscal n. 0002225-45.2012.403.6113 (anexas), para instruir o presente feito. 2. Recebo os embargos, pois tempestivos, com suspensão da execução, haja vista que esta se encontra totalmente garantida em razão do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, faz jus ao benefício





**MONITORIA**

**000215-93.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO ARCHETTI MAGLIO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 121/130: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, que deverão ser substituídos pelas cópias que acompanham a referida petição. Entregue-os ao advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante recibo no feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000921-35.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-13.2014.403.6113 ()) - TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a ausência de manifestação da parte autora (fl. 197), bem como que já foi realizada, pela Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se pessoalmente a parte embargante, na pessoa de seu representante legal, para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.2. Em seguida, certifique a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).3. Cumprido o item 2, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EMBARGANTE, COM EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO AS FL. 205, PARA PROVER A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DOCUMENTOS DDESTES AUTOS NOS AUTOS NO PJE (MESMA NUMERAÇÃO DESTES AUTOS).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002558-07.2006.403.6113** (2006.61.13.002558-9) - MARIA APARECIDA GRANZOTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GRANZOTO

3. Com a juntada dos extratos (item 2), informem as partes quanto ao cumprimento do acordo, especificando o que já restou cumprido e eventual obrigação que se encontre pendente, requerendo o que mais de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 4. Adimplido nos autos os itens 2 e 3 supracitados, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS OFÍCIO RESPOSTA DO BANCO DO BRASIL, MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 15 DIAS ÚTEIS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002981-54.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitoria, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Elisângela Pasqual Dominiquini. Regularmente intimada, a executada não pagou o débito, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome (fls. 168/169 e 171). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução (fl. 176). Intimada, a executada não se manifestou (fls. 178). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da executada, nada obstante os esforços emvidados pela demandante. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que substituídos por cópias. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003290-70.2015.403.6113** - EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDSON ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Edson Roberto dos Santos em face da Caixa Econômica Federal. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 178/179), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001692-04.2003.403.6113** (2003.61.13.001692-7) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Nossa Caixa Nosso Banco, sucedida pelo Banco do Brasil em face de Marcia Helena Jardim Jorge e Abrão José Jorge. Os executados opuseram embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a inexigibilidade da dívida hipotecária (fls. 190/195). Ante o exposto, concluo que o exequente é carecedor da presente ação na modalidade de ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 VI combinado com artigo 771, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002550-49.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZEMEER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X DANIELA APARECIDA GOMES SOUZA

1. Defiro o pedido da exequente formulado às fl. 96. Para tanto, expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Uberaba/MG, para reavaliação do veículo penhora às fl. 100. Por ocasião da diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça perquirir a executada colhendo informações acerca da alienação fiduciária, como nome do agente fiduciário (endereço, CNPJ, dentre outros), o valor do financiamento concedido, número de parcelas pagas, número de parcelas vencidas e não pagas, número de parcelas vincendas e seus respectivos valores, bem como eventuais descontos para pagamento à vista da dívida renascente e existência de possível ação para busca e apreensão do referido veículo. 2. Com as informações, manifeste-se a exequente requerendo o que mais entender de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA. VISTA A EXEQUENTE O B

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001242-41.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO DONIZETTI NEVES PIZZARIA - ME X PAULO DONIZETTI NEVES

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Donizete Neves Pizzaria - ME e Paulo Donizete Neves. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 126), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-72.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-85.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGNALDO STELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Agnaldo Stella, falecido em 21/11/2018, conforme consta da certidão de óbito (ID n. 16273008).

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais:

- Marcelo German Stella (filho) – 50%;
- Flávio German Stella (filho) – 50%.

2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos.

3. Para viabilizar a expedição de alvarás em nome dos herdeiros e do procurador, para levantamento do valor depositado em nome do exequente falecido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazerem aos autos procurações com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida.

Ressalto que a firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *ad iudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a “procuração geral para o foro”, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

4. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás para levantamento do valor depositado (ID 18112291) em favor dos herdeiros habilitados, na proporção de metade para cada um, devendo o patrono destes também constar como beneficiário dos alvarás.

A não apresentação dos referidos documentos implicará a expedição de alvarás de levantamento apenas em nome dos herdeiros, podendo o patrono retirá-los em Secretaria.

5. Sem prejuízo, esclareça o patrono dos requerentes a juntada de declaração de pobreza (ID 16273007), tendo em vista que não foi formulado requerimento a esse respeito.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001415-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CÍDALIO FERREIRA DE MORAES  
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MOACIR APARECIDO ROGERIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

## SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela impetrada, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-78.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: REGILENE FREIRE HONORIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMIRES AGUIAR DA SILVA - MG188766, DA YANNE CRISTINE VIEIRA DE SOUZA - MG192226  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que esclareça a anotação de prevenção (ID n. 17847707).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-02.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: B. M. STRASS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior.

Os autos deverão ser instruídos com planilha demonstrativa do crédito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001228-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DYECRON TECNOLOGIA EM CORANTES COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Dyecron Tecnologia em Corantes Comercial e Importadora LTDA - EPP** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LANA CRISTINA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o parâmetro estabelecido no § 2º do artigo 292 do CPC, adequo a impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido.

Deverá, ainda, apresentar planilha demonstrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas pela impetrada, notadamente quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CALVEN SHOE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calven Shoe Indústria de Calçados LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca** pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARCIO ANDERY ABBUD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcio Andery Abbud** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP** com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12/02/2019 (1860984467). Juntou documentos (id 17991540).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo o impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA HELENA BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Helena Borges da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP** com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 22/01/2019 (1155964830). Juntou documentos (id 18019799).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARILDA GARCIA CAETANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marilda Garcia Caetano** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP** com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/10/2018 (1107851060). Juntou documentos (id 18001949).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, vejo que o pedido administrativo foi formulado em 08/10/2018 e a impetrante sustenta que o mesmo deveria ter sido concluído após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, veio a juízo somente em 03/06/2019, ou seja, ultrapassados mais de 120 dias da data em que alega ter ocorrido o ato coator, o que mitiga a urgência do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

De outro lado, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que afasta o perigo de demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada (**Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ribeirão Preto-SP**) para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELLO ZAMPIERI FILHO

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 4201387, em relação aos autos 0002090-23.2009.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO AMARAL PASCHOAL, LUIZ CASSIANO  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111

## DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
  2. Dê-se vista dos autos ao exequente para que providencie o necessário para citação dos dos Réus que não foram citados.
- Intímam-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALTAIR JOSE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 17589612, no qual o Autor alega que o período de 06/03/1997 até 13/12/2000 deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários em razão de constar, na declaração da empresa empregadora, que houve habitualidade e permanência na exposição ao agente químico álcalis cáusticos (ID 17342377).

Na decisão de ID 10508999 houve o enquadramento do período de 19/11/2003 até 01/06/2017 e na decisão de ID 17589612, do período de 01/11/1990 até 30/04/1992.

Verificando a declaração apresentada pelo Autor, consta que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo álcalis cáusticos, indicado no PPP de ID 4517528 - pág 1/3 (ID 17342377), no período de 06/03/1997 até 13/12/2000.

Porém, no referido PPP há a informação de que houve a utilização de EPI eficaz.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o : examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

**“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

**Portanto, havendo a utilização de EPI eficaz, apenas pode ser enquadrado como especial para fins previdenciários o período de 06/03/1997 até 02/12/1998.**

Após tal enquadramento, o Autor passa a acumular 23 (vinte e três) anos e 14 (quatorze) dias de tempo exclusivamente especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Ante o exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO** pedido de tutela de urgência formulado por ALTAIR JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha elaborada referente(s) à parte autora.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando que o INSS reconheceu haver diferenças de juros de mora a serem pagas no presente feito, já que apresentou cálculos de liquidação a este título (ID's 17305532 e 17305535), determino a intimação da parte exequente para manifestar-se a respeito da aludida conta, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5886

**EXECUCAO DA PENA**  
**0000483-57.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES FERNANDO PINTO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)**

DECISÃO. PA 2,0 (...) Nesse sentido, nos termos do artigo 181 da Lei de Execução Penal, converto em pena privativa de liberdade a sanção restritiva de direito. De acordo com o Art. 33, 1º, c, do Código Penal, o cumprimento da pena no regime aberto deve ser em casa de albergado ou estabelecimento adequado. verbis: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Considera-se: (...) c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Por sua vez, para o cumprimento da pena no regime aberto em prisão domiciliar, o art. 117 da Lei n. 7.210/84 dispõe que: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que determinou o recolhimento do paciente em prisão domiciliar no caso de inexistência no Estado de casa do albergado ou de estabelecimento similar, destacando não ser taxativo o rol do Art. 117 da Lei de Execução Penal. Confira-se o julgado: Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida. 1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09). 2. A determinação do Tribunal de Justiça estadual para o recolhimento do paciente em prisão domiciliar foi condicionada a eventual inexistência de estabelecimento prisional (LEP, arts. 93 a 95) condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, 1º, c), não havendo que se falar na subtração da competência do juízo ou da execução penal, o qual deverá observar o correto cumprimento da pena (LEP, art. 66, VI) e adotar as providências necessárias para o ajustamento da sua execução ao regime determinado expressamente no édito condenatório. 3. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sua pena em regime condizente com aquele fixado na sentença, não sendo permitido - ressalvadas as hipóteses legais de regressão -, o seu recolhimento em regime mais severo se constatada pelo juízo da execução competente a inexistência no Estado de casa do albergado ou de estabelecimento similar. (HC 113334, ROSA WEBER, STF). Expeça-se mandado de prisão, consignando-se expressamente o regime aberto para o cumprimento da pena, devendo o recolhimento do condenado ser em prisão domiciliar, no caso de inexistência de casa de albergado ou estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena com a conduta cumprindo os atos de cumprimento e encaminhamento à autoridade policial e eventuais deliberações a respeito ao Juízo de Execuções Penais. Com o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de domicílio do Condenado. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)**

Recebo a apelação de fls. 333 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.  
Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.  
Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001056-03.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SAMUEL ELIAS SILVA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000419-18.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES(RJ120557 - LUIGI BARBOSA FIALHO) X MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA(RJ187008 - CARLOS HENRIQUE SOARES MELO)

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome das rés no Rol de Culpados da Justiça Federal.
2. Considerando que não há informação quanto ao cumprimento dos mandados de prisão expedidos (fls. 679/684), aguarde-se sua efetivação para posterior cumprimento do disposto no art. 291 do Provimento CORE n. 64/2005, expedindo-se Guia de Recolhimento.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002281-24.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO EDEN SOUSA SANTOS(BA043075 - ANGELA BARRETO DE ARAUJO)

DESPACHO.

1. Diante das informações de fls. 360/368 e fls. 369/370, redesigno para o dia 19/11/2019, às 15h a audiência para realização da oitiva das testemunhas LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e JULIANE MARIA NUNES EVANGELISTA.

2. Comunique-se ao juízo deprecado (Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP- carta precatória n. 00010009820184036106-CR).

3. No mais, mantenho a audiência aprazada para o dia 15/07/2019 às 15h, quando será realizada a oitiva da testemunha CLÁUDIO EDUARDO SENA DE ALMEIDA.

4. Int. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000102-15.2019.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDUARDO FERREIRA DIAS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Fls. 145/148: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 22/07/2019 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, esse último a ser realizado através do sistema de teleaudiência.

3. Promova a secretaria a expedição do necessário.

4. Int. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALIA LUCHINI**

Juiza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15206

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000196-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição dos mesmos pelas cópias fornecidas, devendo a parte autora providenciar a retirada em secretaria no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 15207

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001336-73.2012.403.6119** - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010391-48.2012.403.6119** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000587-22.2013.403.6119** - WAGNER MORAES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos. Após, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Int.

Expediente Nº 15208

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038713-26.1999.403.0399** (1999.03.99.038713-0) - NILCE MIRANDA DOMINGUES X TANIA MARCIA MATHEUS ANJOS X ELZA MATHEUS X PIETRANGELO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X VERA LUCIA BISPO LEAL X MARIA ROSA BISPO DE ARAUJO X DANIEL BISPO DE ARAUJO X MARIA LAURA BISPO LEAL X LOURIVAL BISPO DE ARAUJO X ABDIAS BISPO DE ARAUJO X CELSO BISPO DE ARAUJO X THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X APPARECIDA CHEREGATTI DE MELO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, CLODOALDO DE JESUS PASCINHO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006669-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Os documentos juntados pela CEF (ID 16604927) não atendem ao determinado no despacho ID 16121438. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que juntar **planilha de evolução do financiamento para verificação dos pagamentos realizados pelo embargante**, relativamente aos dois contratos em execução, tendo em vista a alegação de que a CEF não teria descontado da dívida as parcelas já pagas.

Advirto que o não cumprimento dessa determinação importará na presunção de veracidade das alegações do embargante (de que pagou valores que não foram considerados pela CEF), **adotando-se como corretos os valores indicados na inicial**, considerando que se trata de relação consumerista, cabendo à instituição financeira o ônus da prova quanto à legitimidade da cobrança.

Com a juntada, dê-se vista aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

### DESPACHO

Petição ID 17987971: defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte cópia das condições negociais e cláusulas gerais e específicas do contrato de empréstimo bancário (Crédito Especial Empresa - Garantia FGO – Prefixada).

Com a juntada, vista à DPU, na forma da decisão saneadora.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

Expediente Nº 15216

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003836-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003836-0) - ANIVALDO GARCIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005741-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANE DIAS MILANEZI, LUCIANO MILANEZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Os embargantes foram intimados a emendar a inicial, juntando aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC. Porém, constato que as peças juntadas não correspondem à integralidade da execução, já que sequer há cópias de todos os documentos juntados pela exequente naquela ação.

Assim, **CONCEDO o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias** para que os embargantes juntem as peças essenciais relativa à execução embargada.

No silêncio, autos conclusos para extinção.

Com a regularização, INTIMEM-SE as partes a se manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, além das já constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não demonstrado interesse, autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004169-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL - SP225406, GISELLE ASHITANI INOUE - SP226344  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U733BC119F>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo **de 5 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS** serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166, Centro – Guarulhos, CEP: 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G24289CEC>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILMO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B9B09238> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004142-49.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JUAN DOS SANTOS MARIN  
REPRESENTANTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LOPES PINA - SP264849,  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### D E S P A C H O

Diante da natureza da pretensão inicial, determino o que segue.

Observando os termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE 01/2010, com previsão de intimação dos gestores do SUS, INTIMEM-SE, por correio eletrônico para, querendo, manifestarem acerca do pedido formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Por cautela e de ofício, observando a solidariedade constitucional em relação à saúde, **determino inclusão do Município de Guarulhos na lide.** Anote-se.

**CITEM-SE diretamente União, Estado e Município** para apresentarem defesa. Nesse ponto, observo a efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ainda, os réus deverão ser intimados para, SEM PREJUÍZO DO DECURSO DO PRAZO DE DEFESA, já atenderem às determinações seguintes relativas a estudo social e perícia médica.

Com efeito, considerando o entendimento jurisprudencial firmado até o momento pelo STF (ARE 926469 e votos já proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso no RE 566.471/RN), determino realização de **perícia médica** e do **estudo social**, a fim de avaliar as condições econômicas e de saúde da parte autora.

#### **Do Estudo Social**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para realização do exame. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados da intimação de sua designação**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar da parte autora? (especificar nome, data de nascimento, RG, CPF e parentesco)
2. Qual a renda mensal do núcleo familiar? Especifique de cada um dos membros.
3. Qual o montante de despesas do núcleo familiar? Especifique de cada um.
4. Qual o custo mensal do tratamento?
5. O núcleo familiar composto pela parte autora tem condições de custear o tratamento pretendido? Justifique.
6. A parte autora possui convênio médico?

### **Da Perícia Médica**

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. O autor é portador de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença? Há quanto tempo?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos pelo médico especialista e a resposta clínica do paciente ao medicamento, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que é regularmente distribuído pelo SUS? Qual ou quais?
3. Caso o paciente deixe de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode agravar? A doença pode evoluir? Quais são as implicações da sua não utilização?
4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios da parte demandante no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe um medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos supramencionados está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA?
11. Caso seja um remédio importado, ele tem autorização da respectiva agência de controle farmacêutico?
12. Qual é o valor unitário médio de mercado do remédio objeto do litígio?
13. Existe comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências?
14. O perito sabe informar se houve alguma decisão expressa dos órgãos competentes rejeitando a inclusão do medicamento requerido nas listas do SUS? Em caso afirmativo, mencionar a justificativa apresentada para a não inclusão.

**Faculto às partes a apresentação de quesitos**, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora. Poderão, ainda, indicar assistente técnico, nos prazos referidos.

Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação **previamente** ao juízo).

**Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.**

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Citem-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STEFER SANTOS IZIDORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP295472  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO COM OFÍCIO**

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/138C0C5090>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requerem a declaração do direito de realizarem a dedução de créditos em relação às suas despesas financeiras a partir da vigência dos Decretos n.ºs 8.426/2015 e 8.451/2015, a fim de garantir a total aplicação do princípio da não cumulatividade. Por fim, pleiteou seja reconhecida a impossibilidade de aplicação do Decreto n.º 8.426/2015 a toda e qualquer espécie de receita financeira decorrentes de contratos firmados pelas Impetrantes antes da edição do Decreto impugnado.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança relativa à majoração de alíquota efetivada pelo Decreto nº 8.426/2015, por violação ao princípio da estrita legalidade, não surpresa/segurança jurídica e justiça contratual.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo.

#### É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante pretende afastar as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu para "0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições."

Com efeito, o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 expressamente conferiu ao Poder Executivo a atribuição para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) *destaques nossos*

A fim de regulamentar o dispositivo legal foram editados os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, dispondo acerca da redução de alíquota das contribuições:

Decreto 5.164/2004

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Decreto nº 5.442/2005

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Portanto, é inequívoco que o Poder Executivo detém autorização legal para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, não existindo a apontada violação ao princípio da legalidade. Não se trata de majoração de tributo, como defendem as impetrantes, mas apenas o restabelecimento de alíquotas temporariamente reduzidas a zero.

Ora, a regra trazida pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (ao dispor sobre o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS) é a tributabilidade das receitas financeiras. O artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/2004 concedeu a benesse de redução à alíquota zero das contribuições. Destaco que, em se tratando de benefício fiscal não há óbice a sua exclusão a qualquer tempo, retornando-se à situação anteriormente existente à concessão.

Além disso, anoto que o restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto nº 8.426/2015 (0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente) promoveu, ainda assim, benefício ao contribuinte com tributação reduzida, considerando que a Lei nº 10.637/2002 previa a alíquota de 1,65% para o PIS e a Lei 10.833/2003 de 7,6% para a COFINS, não havendo cogitar em majoração de alíquotas das contribuições, sem base legal que a sustente.

Os argumentos deduzidos na inicial, inclusive relativos à não-cumulatividade e ao art. 195, §12, CF, já foram amplamente rejeitados pelas Turmas do STJ e do TRF 3ª Região, em reiterados julgamentos, a exemplo dos acórdãos ora colacionados, entendimento que adoto integralmente:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 1586950 2016.00.49204-1, Rel. Min. NAPOLEÃO DE NUNES MAIA FILHO, DJE 09/10/2017 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub exame versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP - 1699117 2017.02.34578-1, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEPTO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, ESTRITA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Inocente ofensa à isonomia. Primeiro porque as apelantes pretendem a comparação entre empresas de escopos distintos e, portanto, em situação diversa, pelo que, ante a incompatibilidade ontológica dos contribuintes, inevitável qualquer discussão isonomia - quando muito, falar-se-ia de equidade. Depois, porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que prevalece, ao contrário do exposto, é a interpretação de que incide o PIS/COFINS sobre a totalidade das receitas da atividade empresarial, salvo as exceções legalmente previstas, e não o contrário. 9. Apelação desprovida. (TERCEIRA TURMA, AMS 00145776920154036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão às recorrentes quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELREEX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÉRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AMS 00140424320154036100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 02/12/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 10. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar aos apelantes o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Apelação improvida. (SEXTA TURMA, AMS 00266654220154036100, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 24/11/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO Nº 8.426/15. PRINCÍPIO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, inevitável a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrasférica às contribuições ao PIS e a COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não instituiu ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum de tributo a obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo das recorrentes, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrasférica das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. (TRF3, SEXTA TURMA, AC 000989-24.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, Intimização via sistema 16/05/2019)

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.





comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413).65. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.66. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade após a detração. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 200 dias-multa. 67. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo o réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) entendimento constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FÁRIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)68. Observei que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil. Em outros casos de condenados estrangeiros, beneficiados por soltura, verificou-se que é costume a própria unidade prisional promover informação acerca de local que poderá receber o encarcerado após sua soltura. Tal informação mostra-se muito relevante, de maneira a evitar eventual situação de risco social. Assim, expresse a preocupação deste Juízo relativamente à necessária proteção física do réu que seja solto de forma que a defesa acompanhe seu encaminhamento a local que possa abrigá-lo.69. Sem prejuízo, se provocado pelo réu (no sentido de não ter encontrado local para abrigá-lo), a secretaria desta Vara deverá contatar com urgência a representação consular do país da parte ré e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-lo, certificando-se nos autos o resultado da consulta. 70. Registrando-se, portanto, o cuidado necessário à proteção de réu estrangeiro (que, afinal, está impedido de deixar o Brasil), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais do réu, observando-se a Resolução CNJ nº 162/2012 quanto ao passaporte, como garantia mínima à aplicação da lei penal. Forneça cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica o réu ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). DEVERÁ O RÉU, COMPARECER À SECRETARIA DESTES JUÍZOS EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A SUA SOLTURA PARA PRESTAR COMPROMISSO NECESSÁRIO. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.71. Efetivada a soltura, estando o réu sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena: oficie-se à Receita Federal, para expedição de CPF ao réu, pedindo-se urgência; com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil dignamente no Brasil durante o período de cumprimento de pena. Com a informação da confecção da CTPS provisória, a secretaria deverá informar ao réu para comparecer em local indicado pelo Ministério do Trabalho, munida de uma foto, para realizar datiloscopia.72. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com filtro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11.73. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 74. Desde já este Juízo não se opõe à expulsão administrativa mesmo antes do trânsito em julgado, a despeito do 1º do artigo 50 da Lei nº 13.455/2017.75. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRIGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); f) expedir guia de execução definitiva.76. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira.77. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.78. Últimas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 79. P.R.I.Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 13/6/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 13/6/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: COMPRIE PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 13/6/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - SP381669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

## DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/auxos/download/S6F7480627> **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

### Expediente Nº 15219

#### EXECUCAO DA PENA

**0002470-96.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KHALIL GHANDOUR(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)**

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.012018-0, pela qual KHALIL GHANDOUR foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias, substituída por uma pena restritiva de direitos e uma multa substitutiva. Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária à fl. 66/68. Saldo do valor da fiança às fls. 63/64. Houve a transferência da quantia de R\$ 1.678,80 para a conta à única, referente à prestação pecuniária (fl. 81/82), bem como a transferência ao Fundo Penitenciário Nacional referente à pena de multa (fl. 83/84). Às fls. 89/92 a defesa requereu o reconhecimento do Indulto Natalino, tendo em vista que cumpriu mais da metade de sua pena, uma vez que ficou preso 01 ano e 11 dias, bem como o reconhecimento da prescrição. Às fls. 102/103 não foi reconhecida a incidência de prescrição da pretensão executória e do indulto. Às fls. 122/122v foi concedido a comutação ao executado para reduzir de um terço sobre o restante da pena que falta a cumprir da prestação de serviços à comunidade. Restando a cumprir 07 meses e 26 dias (fl. 123). Em audiência admitória, não obstante a ausência do executado, o defensor esclareceu que o apenado encontra-se no Líbano, com sua família e não possui condições financeiras para retornar ao Brasil, forneceu endereço fixo no Líbano, requerendo a expedição de carta rogatória para a intimação. Requereu à fl. 151 a extinção da punibilidade pela prescrição. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal (fls. 195/196). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 02(dois) anos de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Houve decisão reconhecendo a comutação da pena às fls. 122/122v. A pena remanescente resultou em 07(sete) meses e 26(vinte e seis) dias, a qual esta sujeita ao prazo prescricional de 03(três) anos, nos termos do artigo 109, VI do Código Penal. Assim, considerando a data do trânsito em julgado (26/05/2015- fl.47), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de KHALIL GHANDOUR, libanês, filho de Daoud Ghandour e Fatima Dib, nascido aos 10/11/1985, documento PTT RL0482357/Líbano, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o executado, através de seu defensor constituído, para que manifeste o interesse no levantamento do valor remanescente pago a título de fiança (fls. 85/87), no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, decreto seu perdimento em favor do Fundo Penitenciário. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

### Expediente Nº 15220

#### EXECUCAO DA PENA

**0002560-36.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA)**

Intime-se a defesa do executado MOACIR DE ASSIS CHAVES, por meio de publicação deste despacho no diário eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa quanto às violações às regras da monitoração eletrônica, certificadas às fls. 158/167 dos autos. Após, tornem ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ALVES MORAIS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se audiência.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034  
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, sendo certo que determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial, especialmente considerando que os autores firmaram contrato em março de 2017, dizem que não pagaram nenhuma prestação e pediram a resolução do avençado em dezembro de 2018 e somente agora (ação distribuída em abril de 2019) vêm alegar urgência.

Assim, CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, **para audiência de conciliação no dia 25/06/2019 às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autores e réus advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

**GUARULHOS, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RUBENS FREDERICO GALAN  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002182-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/ 69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Procedam-se às devidas anotações no sistema processual.

Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Fornecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, se reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.  
Guarulhos, 14/6/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLEUNICE DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 22/11/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações, esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

A liminar foi **deferida parcialmente** para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 22/11/2018 (nº 42/191.732.199-3).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a conclusão da análise do benefício pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício nº 42/191.732.199-3.

Intimada a se manifestar, a impetrante requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista que a autoridade impetrada concedeu o benefício pleiteado pela impetrante.

### Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa (ID 17868711).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do no CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LENICI MARIA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, observando-se a data do ingresso no serviço público.

Narra que a Lei 10.855/04 alterou a Lei 11.501/2007 modificando o interstício de promoção funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 8º da Lei 10.855/04 ainda estabeleceu que seriam regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Porém, mesmo não existindo a regulamentação mencionada pelo art. 8º da Lei 10.855/04 o INSS deu início à aplicação do interstício de 18 meses. Sustenta que se trata de norma de eficácia limitada, que necessita de regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo ser aplicados os critérios do Plano de Classificação de Cargos da Lei 5.645/70, regulamentado pelo decreto 84.669/80, que prevê o lapso temporal de 12 meses para promoções e progressão funcional.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, incompetência do Juizado Especial, prescrição do fundo de direito, prescrição das parcelas atrasadas, prescrição bienal, falta de interesse processual, ilegitimidade passiva. No mérito alega que o desenvolvimento dos servidores nos cargos do Seguro Social é regulado nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei 10.855/04 que foi alterado pela Lei 11.501/07 que majorou para 18 meses o interstício para desenvolvimento da carreira. Afirma que a necessidade de edição de regulamento que discipline os critérios para a concessão de progressão trazida pelo art. 8º da Lei 10.855/04 não se refere a todos os requisitos para o desenvolvimento na carreira, mas somente os critérios referentes à avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação, já que esse é o único requisito que dependia de regulamentação. Sustenta que a alteração do interstício temporal não demandava regulamentação, pois o requisito temporal de interstício mínimo de efetivo exercício possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, nada havendo que ser acrescentado por regulamento. Alega, ainda, impossibilidade de concessão de tutela nos termos do art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/09 e art. 2º-B da Lei 9.494/97.

Em aditamento à contestação o INSS informou que a progressão da autora tem sido realizada com base na Lei 10.855/04, no interstício de 12 meses de efetivo exercício, tendo início em 01/07/2007 a contagem do interstício de 18 meses. Alega, também que a Lei 10.844/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional, assim, não há que se falar em omissão, lacuna ou mesmo aplicação supletiva do regulamento do PCC.

Apresentada réplica pela parte autora.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Analisando as preliminares arguidas em contestação.

A questão referente à competência já foi analisada no despacho ID 16072440.

Indefiro a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi apresentada declaração de pobreza com a inicial (ID 16072430 - Pág. 4) e o INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido de impugnação.

Assim, DEFIRO a gratuidade da justiça, anotando-se.

Por outro lado, observados os termos da Súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. Inexistente a prescrição de fundo do direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. 3. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 – destaques nossos)

Em atenção ao Decreto 20.910/1932, art. 3º e também da súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição "bienal", mas "quinquenal", contada retroativamente da propositura da ação judicial:

Súmula 85, STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACORDO COM SINDICATO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATUIDADE JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA. APELAÇÃO INSS NEGADA. APELAÇÃO PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 2. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 3. A questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula nº 85. 4. Conforme já decidiu o E. STJ, em ações que questionam o pagamento devido em razão de reequilíbrio funcional, há relação de trato sucessivo, devendo ser observada a prescrição quinquenal, não sendo consideradas prescritas as parcelas devidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. 5. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04/04/2016, encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a 04/04/2012. 6. (...). 17. Apelação INSS negada. 18. Apelação da parte autora provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290502 0007463-45.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2019 – destaques nossos)

Nesses termos, proposta a ação em 04/04/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/04/2014.

Rejeito, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, em razão da existência do Termo de Acordo de Reposição nº 01/2015 e Termo de Acordo nº 02/2015 noticiado pelo INSS, pois, não obstante tenha restabelecido o interstício de 12 meses para progressão na carreira, o direito foi reconhecido apenas a partir de janeiro de 2016, não existindo, outrossim, comprovação nos autos de pagamento dos valores relativos às diferenças pleiteadas pela autora na presente ação.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A progressão funcional das autarquias federais era regida pela Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que fixou a progressão funcional no interstício de 12 meses:

**Lei 5.645/70:**

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

**Decreto 84.669/80:**

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Em 27/12/2001 foi publicada a Lei 10.355/01 que dispôs "sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social", estabelecendo em seus artigos 2º e 3º o seguinte acerca da progressão funcional:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Posteriormente, em 02/04/2004, foi publicada a Lei 10.855/2004 que dispôs sobre "a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001", fixando em seu artigo 7º o interstício de 12 meses para a progressão; no artigo 8º a necessidade de regulamentação dos critérios de progressão funcional por ato do Poder Executivo e no artigo 9º a manutenção da Lei 5.645/70 até que seja publicado o ato do Executivo referido no artigo 8º, com efeitos a partir de março de 2008:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Vide Medida Provisória nº 359, de 2007\)](#)

Após, a Lei 11.501/2007, publicada em 12/07/2007, alterou essa Lei 10.855/2004, modificando o interstício para 18 meses, mantendo a necessidade de regulamentação, observando-se as "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970" até 29 de fevereiro de 2008 ou até a edição de regulamento, o que ocorrer primeiro:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

(...)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

A MP 479/2009, publicada em 30/12/2009 e convertida na Lei 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º da Lei 10.855/04, mantendo a determinação de aplicação da Lei 5.645/70 quanto às progressões e promoções:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Por fim, em 29/07/2016 foi publicada a Lei 13.324/2016 que alterou o art. 7º, § 1º, I e § 2º da Lei 10.855/2004 acima mencionado, para fixar em 12 meses o prazo de interstício para a progressão:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

**I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)**

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º **O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção,** conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

O artigo 39 da Lei 13.324/2016 ainda determinou que os servidores que tiveram progressões e promoções realizadas observando-se o interstício de 18 meses em razão da Lei 11.501/2007 fossem repositicionados para que se observe o interstício de 12 meses:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Na evolução legislativa acima citada denota-se que não houve regulamentação da disposição referente ao interstício de 18 meses trazida pela Lei 11/501/2007, razão pela qual, incide a disposição do artigo 9º da Lei 10.855/2004 que determina a observância das "normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que, por sua vez, prevê interstício de 12 meses para progressão, conforme visto acima. Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência amplamente majoritária dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696953 2017.01.99973-4, HERMAN BENJAMIN, DJE: 19/12/2017 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I – (...). II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1683645 2017.01.64325-9, REGINA HELENA COSTA, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Ns 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. (...). 3. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. 4. (...). 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2019 – destaques nossos)

Desta forma, restou demonstrado o direito à observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme alegado na inicial.

Igualmente, assiste razão à autora quanto à contagem do interstício a partir de seu efetivo ingresso no serviço público, já que a determinação de contagem do interstício a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho evidentemente fere o princípio da isonomia, já que trata desigualmente os servidores da mesma carreira, distinguindo-os pela data de entrada no serviço público.

Nesse sentido, os precedentes das Cortes Regionais:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 10.855/2004. 12 MESES. INAPLICABILIDADE DA NOVA REGRA INTRODUZIDA PELA LEI 11.501/2007 POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATÉ ENTÃO VIGENTES. TERMO INICIAL DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS POR PARTE DO SERVIDOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Cuida-se de servidor da Carreira Previdenciária cuja pretensão é a aplicação do interstício de 12 meses, e não de 18 meses, para fins de promoção e progressão funcional, sob a alegação de que a alteração promovida na Lei nº 10.855/2004 somente poderia ser implementada após a edição da norma regulamentadora. 3. A Lei nº 10.855/2004, que previa interstício de 12 meses para fins de promoção e progressão funcional, foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, aumentando o período de interstício do servidor para 18 meses, ressalvado que, até que fosse editado o devido regulamento, deveriam ser aplicadas as regras até então vigentes, que, no caso, levam à aplicação do Decreto nº 84.669/80, que regulamentava a progressão funcional do servidor, estabelecendo interstício de 12 meses para sua efetivação. Precedentes do STJ declinados no voto. 4. O termo inicial para implementação dos efeitos da promoção e da progressão funcional deve levar em conta a situação individual de cada servidor, em respeito à isonomia, afastando-se, portanto, os dispositivos do Decreto nº 84.669/80, que fixava, para a progressão funcional, que o interstício deveria ser contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º). Precedentes desta Primeira Turma. 5. Condenada a ré nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação do autor provida. (TRF1, AC 0010049-29.2014.4.01.3304, Rel. Des. Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 31/10/2018 - girife)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Lei 11.501/2007. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NA LEI 10.855/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir i) se haveria interesse de agir do demandante; ii) se a parte autora faria jus ao benefício da justiça gratuita; iii) se a pretensão autoral estaria prescrita; iv) qual lei deveria ser aplicada à progressão funcional da parte autora; v) qual a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data do início da contagem; e vi) qual o índice de correção monetária aplicável à hipótese. 2. O autor, servidor público federal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enquadrado no cargo de técnico do seguro social, cujo ingresso no quadro funcional ocorreu em 09/04/2013, requereu o reconhecimento do direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não sobrevier a edição do decreto regulamentador (previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004); a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento; bem como o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação. 3. Embora o direito do autor já tenha sido reconhecido pela Administração, não há sequer notícia do pagamento das remunerações devidas relativas ao período anterior ao início da vigência da Lei n. 13.324/16, não podendo o autor aguardar indefinidamente o pagamento de quantia a qual inequivocamente possui direito. Revela-se, portanto, presente o interesse de agir do autor, tendo em vista que, apesar do reconhecimento do importe pela parte ré, a referida quantia não foi paga. 4. (...) 9. A Lei 5.645/70 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que veio a disciplinar a matéria através do Decreto 84.669/80, que dispôs em seu art. 6º que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2", e no art. 7º que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses." 10. Note-se que a Lei nº 10.355/2001, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabeleceu, em seu art. 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis. 11. Sobreveio a Lei nº 10.855/2004 que, reestruturando a Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/2001, criou a Carreira do Seguro Social, prevendo, em seu art. 7º, que seria de doze meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores. 12. A Lei 11.501/2007 deu nova redação ao art. 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o lapso temporal de 18 meses para que o servidor pudesse fazer jus à progressão funcional e à promoção. Ocorre, entretanto, que foi também determinada a inclusão do art. 9º, o qual 2 estabeleceu que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes. 13. A Lei nº 12.269/2010 modificou a redação do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, que passou a estipular que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição de regulamento, e que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008. 14. A regra do interstício de 18 meses para a progressão funcional, prevista no art. 7º, da Lei 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei 11.501/2007, somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo. 15. Na medida em que não houve a regulamentação dos novos critérios para a progressão funcional dos servidores, tem direito o autor à observância da regra anteriormente aplicável, prevista na redação original do art. 7º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de doze meses para a sua efetivação. 16. Quanto à data do início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, o INSS vem utilizando a nova edição trazida pela Lei nº 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto nº 84.669/80, a fim de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei n.º 11.501/2007), de modo a estabelecer a adoção do critério estabelecido no artigo 10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março. Contudo, para que houvesse isonomia na adoção desse critério, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o exercício nas datas previstas no referido artigo 10 da Lei n.º 11.501/2007, que não é o caso, fato esse que geraria desigualdades. 17. O início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente. 18. Em relação à correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, considerando o efeito vinculativo previsto no art. 927, incisos I e III, do Código de Processo Civil, a correção monetária deve ser aferida com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 87.0947 (Tema 810) e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) nº 4.357 e 4.425, conforme determinado pelo juiz a quo, razão pela qual a sentença não merece reforma. 19. Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF2, AC 0118585-43.2017.4.02.5102, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª TURMA ESPECIALIZADA - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERSTÍCIO. TERMO INICIAL. 1. O pedido concernente a requisitos para fins de progressão funcional não é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, devendo ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2. O INSS é autarquia dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tendo legitimidade passiva ad causam para responder pelo pleito dos seus servidores. 3. De acordo com o entendimento do STJ, "a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular, não incidindo a prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil" (AgRg no AREsp nº 16.494/RS) e nem a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, consoante julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC-73. A sentença acolheu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, o que deve prevalecer. 4. A Lei nº 11.907/2009 alterou a Lei nº 10.855, de 01/04/2004, que reestruturou a carreira previdenciária, determinando que para fins de progressão funcional e de promoção fosse observado o interstício de 18 meses, bem como outros requisitos, relativos à avaliação de desempenho individual (art. 7º), e que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei" (art. 8º). Na ausência de regulamento deveria ser aplicado, no que coubesse, as normas do Plano de Classificação de Cargo de que trata a Lei nº 5.645/1970 (art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010), que foi regulamentado, no que tange às progressões funcionais, pelo Decreto nº 84.699/1980. 1. 5. O INSS procedeu à alteração nas progressões concedidas à autora, a partir de março de 2008, porque passou a entender que a determinação para a aplicação do interstício de 18 meses não dependia de regulamentação. Contudo, a Lei nº 10.855/2004 expressamente estabeleceu que o interstício de 18 meses para a progressão funcional e para a promoção deveria ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º (art. 7º, § 2º, I), sendo tranquilo no STJ o entendimento no sentido de que enquanto este não for editado, deve ser aplicado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 7º do Decreto n. 84.669/80 (1ª T., REsp nº 1.683.645/RS; 2ª T. REsp nº 1.696.953/RJ). 6. O interstício de 12 meses deve ser contado a partir da data do efetivo exercício da autora nos quadros do INSS, conforme determinado na sentença, pois as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 devem ser aplicadas no que couber e o art. 7, § 1º, I, a, e II, a, da Lei nº 10.855/2004 ao dispor sobre o cômputo do prazo para a progressão e para a promoção estabeleceu que deveria ser considerado o tempo de efetivo exercício em cada padrão, o que é incompatível com a regra estabelecida no Decreto nº 84.699/1980 no sentido que o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º), com efeitos financeiros, respectivamente, a partir de março de setembro (art. 19). 7. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF2, APELREEX 0002084-05.2014.4.02.5104, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª TURMA ESPECIALIZADA - grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTURAL PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. 1. Remessa necessária e apelações civis interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para que a autarquia previdenciária se abstenha de promover a revisão das progressões funcionais do primeiro apelante, contadas a partir de março de 2008, bem como proceda ao ressarcimento dos valores que porventura deixaram de ser pagos, c originados monetariamente. 2. Pretende o INSS a majoração de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses do interstício para a progressão/promoção funcional do primeiro apelante, autor, nos termos da Lei 11.501/2007. Entretanto, tal majoração carece de aplicabilidade, tendo em vista se constituir em norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação para sua vigência, nos termos do art. 8º da referida lei. Assim, enquanto não regulamentada, aplica-se, subsidiariamente as disposições da Lei 10.855/2004, que prevê o interstício de 12 meses para a efetivação da progressão/promoção dos servidores. 3. Por seu turno, pretende o autor, como parâmetro para a contagem do interstício de 12 meses, a data do efetivo exercício da atividade, regra geral, e não o disposto no art. 19 da Lei 11.501/2007, segundo o qual "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro de março". Assiste razão ao autor, ora apelante, pois ao deixar de considerar a data do efetivo exercício de cada servidor, incorreu o referido dispositivo em violação ao princípio da isonomia, ampliando para alguns o prazo para usufruir dos efeitos da promoção/progressão, acaba por impor tratamento distinto aos indivíduos na mesma situação funcional. Desta forma, para a preservação do princípio em questão, tem-se que o termo inicial do interstício deve ser a data de efetivo exercício no cargo e, via de consequência, aquela em que ocorreu a última progressão funcional nos termos da Lei 10.855/2004. 4. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas, e apelação do autor provida, para 1 fixar como termo a quo do interstício para progressão/promoção funcional, a data do efetivo e exercício, na forma da Lei 10.855/2004. (TRF2, APELREEX 0001981-95.2014.4.02.5104, Rel. Des. Federal ALCIDES MARTINS, 5ª TURMA ESPECIALIZADA - grifei).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar o enquadramento da progressão funcional da parte autora, observando o interstício de 12 (doze) meses em conformidade com o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, contado do efetivo exercício no serviço público, com o pagamento das diferenças respectivas, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA MARIA OGAWA ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000640-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LUCIMAR ACOSTA - ME, LUCIMAR ACOSTA

#### DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeçam-se novas cartas precatórias.

Int.

Guarulhos, 13/6/2019.

Expediente Nº 15222

#### EXECUCAO DA PENA

0003155-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP385023 - MARIANA BRANELLI HOUCK)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.005846-4, pela qual FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO foi condenado à pena de 03(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa.Expedida carta precatória para o início do cumprimento da pena.O Ministério Público Federal manifestou-se pela ocorrência da prescrição, considerando que o sentenciado era menor de 21 anos à época dos fatos e o recebimento da denúncia em agosto de 2007 (fl. 289).É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se que o executado faz jus à redução do prazo prescricional por ser menor de 21 anos na data dos fatos (04/02/2003 - fl.04), nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascido em 05/05/1982.Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, IV e 115, ambos do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a data dos fatos (04/02/2003- fls. 04) até o recebimento da denúncia (10/08/2007 - fls. 287/288), o que impõe o reconhecimento da prescrição da

pretensão punitiva. Anoto que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010, que revogou o parágrafo 2º e alterou o 1º do artigo 110 do Código Penal, vedando a contagem do prazo prescricional entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO, brasileiro, RG nº 43.711.825-6 SSP/SP, filho de André de Almeida Lino e Roseli Torres de Almeida Lino, nascido aos 05/05/1982, natural de Mogi das Cruzes-SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002740-77.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRY PORT SAO PAULO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao ofício de ID 16093184, o mesmo deverá ser reiterado.

GUARULHOS, 13 de junho de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5003274-71.2019.4.03.6119**

AUTOR: CICERO JOSIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAZARO FERNANDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial de **01/07/02 a 01/08/05, 22/08/06 a 13/03/08 e 21/09/09 a 02/01/14**.

Houve emenda à petição inicial (doc. 19).

Concedida a gratuidade processual; indeferida a tutela de urgência (doc. 21).

Contestação (doc. 22), pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 24), sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95 passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA-SE ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgastamento naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria,"** de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial,"** deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconstruir a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA/TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO DE ADESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **1A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** **Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de 01/07/02 a 01/08/05, 22/08/06 a 13/03/08 e 21/09/09 a 02/01/14.

Quanto ao período de 01/07/02 a 01/08/05 foi apresentado PPP (doc. 10, fls. 29/30) que indica exposição a ruído e agentes químicos. No que diz com os agentes químicos, observa-se o emprego de EPI eficaz, o que torna inviável o reconhecimento da especialidade do labor. Já em relação ao ruído, nos termos da fundamentação supra, conforme as informações contidas no Formulário, deve ser enquadrado como tempo especial tão somente o período de 18/11/03 a 06/01/04, porquanto indicado nível de exposição além dos limites regulamentares.

De 22/08/06 a 13/03/08, o PPP (doc. 10, fls. 33/34) aponta nível de ruído acima dos limites de tolerância, em 92 dB(A).

Por fim, de 21/09/09 a 02/01/14 o PPP (doc. 10, fls. 36/38) aponta ampla variação de ruído, nem sempre superior aos limites regulamentares, bem como radiações não ionizantes e agentes químicos (óleo mineral). Quanto aos agentes químicos há emprego de EPI eficaz. Quanto ao ruído, observa-se que no período de 21/09/2009 a 31/12/2009 esteve abaixo dos limites de tolerância, em 83,1 dB(A). Contudo, no período remanescente de 01/01/2010 a 02/01/14 aponta-se nível de pressão sonora acima dos limites de tolerância, o que torna viável o enquadramento como tempo especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5001321-72.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		Lazaro Fernandes da Costa		Nascimento:		17/10/1967		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		31/05/2017							
				Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			04 10 1982	24 04 1986	3	6	21	-	-	-	-	-	-
2			19 05 1986	04 11 1986	-	5	16	-	-	-	-	-	-
3			10 12 1986	02 06 1987	-	5	23	-	-	-	-	-	-
4			22 06 1987	05 05 1988	-	10	14	-	-	-	-	-	-

5		13 06 1988	07 07 1988	-	-	25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		22 09 1988	15 11 1988	-	1	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7		19 12 1988	22 03 1989	-	3	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		24 04 1989	22 07 1989	-	2	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		19 09 1989	15 12 1989	-	2	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10		15 01 1990	13 07 1990	-	5	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11		08 04 1991	23 07 1991	-	3	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12	ESP	19 09 1991	19 09 1994	-	-	-	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13		02 12 1994	06 12 1994	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14	ESP	07 12 1994	13 12 1998	-	-	-	4	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
15		14 12 1998	09 08 1999	-	-	2	-	-	-	-	7	24	-	-	-	-	-	-	-	
16		01 11 1999	01 11 1999	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	
17		03 01 2000	31 03 2000	-	-	-	-	-	-	-	2	29	-	-	-	-	-	-	-	
18		29 10 2001	31 12 2001	-	-	-	-	-	-	-	2	3	-	-	-	-	-	-	-	
19		14 02 2002	31 03 2002	-	-	-	-	-	-	-	1	18	-	-	-	-	-	-	-	
20		30 04 2002	30 06 2002	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	-	-	-	-	-	
21		01 07 2002	17 11 2003	-	-	-	-	-	-	1	4	17	-	-	-	-	-	-	-	
22	ESP	18 11 2003	06 01 2004	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	19	-	
23		07 01 2004	01 08 2005	-	-	-	-	-	-	1	6	25	-	-	-	-	-	-	-	
24		03 08 2005	07 08 2006	-	-	-	-	-	-	1	-	5	-	-	-	-	-	-	-	
25	ESP	22 08 2006	13 03 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	6	22	-	-	-	-	
26		22 04 2008	20 07 2008	-	-	-	-	-	-	-	2	29	-	-	-	-	-	-	-	
27		28 07 2008	20 03 2009	-	-	-	-	-	-	-	7	23	-	-	-	-	-	-	-	
28		22 06 2009	22 06 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	
29		21 09 2009	30 09 2010	-	-	-	-	-	-	1	-	10	-	-	-	-	-	-	-	
30	ESP	01 01 2010	02 01 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	2	-	-	-	-	-	
31		03 01 2014	13 02 2014	-	-	-	-	-	-	-	1	11	-	-	-	-	-	-	-	
32		14 02 2014	10 05 2014	-	-	-	-	-	-	-	2	27	-	-	-	-	-	-	-	
33		01 07 2014	31 05 2017	-	-	-	-	-	-	2	11	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:						3	42	235	7	0	8	6	47	224	5	7	43			
Dias:						2.575		2.528			3.794		2.053							
Tempo total corrido:						7	1	25	7	0	8	10	6	14	5	8	13			
Tempo total COMUM:						17	8	9												
Tempo total ESPECIAL:						12	8	21												
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum			17	9	23												
Tempo total de atividade:						35	6	2												
Tem direito à aposentadoria integral?						SIM	(pelas regras permanentes)													
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?						NÃO														
CONCLUSÃO:						O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes														

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 31/05/17, conforme o pedido.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### **Tutela Provisória de Urgência**

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04 Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 18/11/2003 a 06/01/2004, 22/08/2006 a 13/03/2008 e 01/01/2010 a 02/01/2014 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 31/05/17, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV [RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#).

Sucumbindo a parte autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: LAZARO FERNANDES DA COSTA

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 31/05/17

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/06/19

1.2. Tempo especial: de 18/11/2003 a 06/01/2004, 22/08/2006 a 13/03/2008 e 01/01/2010 a 02/01/2014, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

GUARULHOS, 12 de junho de 2019.

**AUTOS Nº 5004161-89.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: CELSO SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530, CELSO DE AGUIAR SALLES - SP119658

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019 intimo a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5003243-51.2019.4.03.6119**

AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5001341-63.2019.4.03.6119**

AUTOR: JORDAO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA PITORRI - SP129623  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5003140-78.2018.4.03.6119**

AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL TEXTIL LOTUS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA - SP202275  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DEMONTIE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a DER em 04/07/2011.

Concedida a **justiça gratuita**, deferida perícia (doc. 22).

**Lauda Pericial Médico** (doc. 27).

Concedida a tutela (doc. 30).

Contestação (doc. 31).

A ré formulou proposta de acordo (Doc. 32), aceita pela parte autora (Doc. 38).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos o autor aceitou (Doc. 38) a proposta de acordo ofertada pela parte ré (Doc. 32).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (Doc. 32), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Apresente o INSS, o cálculo de liquidação em execução invertida.

Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

**AUTOS Nº 0004421-96.2014.4.03.6119**

AUTOR: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008175-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ANTONIO LUCILIO LEO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR - SP352473  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGADO: DOLORES AMADOR - SP227390

**ATO ORDINATÓRIO**

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte embargada a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

**AUTOS Nº 5004573-20.2018.4.03.6119**

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5003670-19.2017.4.03.6119**

AUTOR: DARCI DE SOUZA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5008098-10.2018.4.03.6119**

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 12427**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0005550-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MASA HARU KATO**  
.PA 1,10 NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente a concreta prática de ato coator, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como recolher a diferença das custas judiciais, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de junho de 2019.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCILENE MARIA DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17348350, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO



Foi juntada minuta de acordo realizado entre a corr e *Qualyfast Construtora Ltda.* e a autora Alessandra Pontes de Amorim (Id. 5401717)

Em 13.07.2018, foi proferida senten a pelo Juizo da CECON homologando os acordos realizados (Id. 5546473).

Decis o Intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, informe se remanesce algum interesse processual das autoras Alessandra Pontes de Amorim, Tatiane Sales Ferreira, Priscila Ribeiro Rodrigues da Silva, Fernanda Batista da Cunha, Elizabeth Ribeiro, Arlinda do Nascimento e Ana Cristina da Silva Rodrigues Lopes em desfavor dos corr eus Munic pio de Guarulhos e Caixa Econ mica Federal, sob pena de extin o do processo sem resolu o do m rito, em rela o a estes entes (Id. 113472323).

A parte autora requereu a extin o do processo com resolu o do m rito em rela o aos outros r us (Id. 11519979).

O feito foi julgado extinto sem julgamento do m rito em rela o  s autoras Alessandra Pontes de Amorim, Tatiane Sales Ferreira, Priscila Ribeiro Rodrigues da Silva, Fernanda Batista da Cunha, Elizabeth Ribeiro, Arlinda do Nascimento e Ana Cristina da Silva Rodrigues Lopes quanto aos pedidos em desfavor dos corr eus Munic pio de Guarulhos e Caixa Econ mica Federal (Id. 11842314).

Decis o corrigindo de oficio o erro material da decis o Id. 11842314 no que se refere ao Munic pio de Guarulhos, uma vez que este n o integra o polo passivo (Id. 11948575).

Em 18.12.2018, o processo foi enviado   CECON (Id. 13072714).

Em 19.12.2018, foi proferida decis o pelo Juizo da CECON nos seguintes termos: *Considerando as tratativas de concilia o acordadas entre os autores e a Qualyfast, no  mbito desta CECON, para tentativa de solu o administrativa das demandas, determino a SUSPENS O do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.* (Id. 13229108).

Em 16.05.2019, a parte autora requereu a devolu o dos autos a esta vara de origem, em raz o da falta de acordo (Id. 17380781).

Em 24.05.2019, foi proferida decis o pelo Juizo da CECON nos seguintes termos: *Considerando manifesta o ID 17380781, na qual o advogado das coautoras relata que n o houve, dentre elas, consenso para fins de solu o administrativa da demanda, nos termos propostos por esta Central de Concilia o, restou prejudicada a tentativa de solu o consensual da demanda. Restituam-se os autos ao Juizo de Origem para prosseguimento, anotando-se que a corr e Qualyfast foi informada, por e-mail, do encerramento das tratativas nesta CECON.* (Id. 17679225).

Vieram os autos conclusos.

**  o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro os benefcios da AJG, haja vista as declara es de hipossufici ncia juntada aos autos. **Anote-se.**

Alegam as autoras que adquiriram as unidades individuais de apartamento no Condom nio Edifcio Flamboyant, localizado na Rua Tenry, 175, blocos 1, 2, 4, 5 e 6, financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto   Primeira Requerida. A constru o de todas as edifica es foi realizada pela Segunda Requerida. A entrega das chaves das respectivas unidades ocorreu em junho de 2016, quando, numa cerim nia simb lica, todos receberam a autoriza o para efetuar suas mudan as para o novo endere o. A Primeira Requerida em nenhum momento lhes entregou c pia dos respectivos Contratos de Financiamento, fato que se perpetua at  a presente data. Afirmam que os moradores do Bloco 03, devido aos graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso) foram realocados pelas Requeridas em um hotel, com todas as despesas custeadas pelas mesmas, at  que ocorra uma solu o final para o problema. A Defesa Civil conjuntamente com t cnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos interditaram o referido Bloco, pois, em decorr ncia de graves danos nas estruturas do referido edifcio, havia o iminente risco de desabamento. A gravidade do fato foi tamanha que os ocupantes do Bloco 03 foram impedidos de retornarem as unidades de apartamento at  mesmo para retirar objetos pessoais. Entretanto, t m aparecido alguns problemas, dentre estes, fissuras nas paredes e problemas de afundamento de piso (no t rreo). Ainda, h  in meras ocorr ncias de unidade e bolor nas paredes e teto das unidades; apodrecimento de batentes de portas; problemas com o encanamento de g s (algumas unidades s o obrigadas a utilizar os botij es de g s dentro do im vel) fato este reprov vel no que se refere   seguran a; problemas com a drenagem da  gua da chuva (ocorrerem alagamentos nos apartamentos do piso t rreo); existem graves problemas no que se refere ao sistema de esgoto; janelas que j  est o enferrujadas e empenaram (principalmente nas unidades do piso t rreo) – neste caso em especifco h  a possibilidade de estar ocorrendo movimenta o do solo, pois o fato n o   isolado e atinge tamb m as portas internas das unidades -; problemas com o abastecimento de  gua – proveniente da caixa do reservat rio; problemas com o piso das escadas – algumas apresentam fissuras -; problemas com a impermeabiliza o da laje do  ltimo pavimento – ocorre infiltra o de  gua da chuva, dentre outros. Al m disso, h  idosos que tamb m necessitam de condi es especifcas de atendimento, bem como os portadores de Necessidades Especiais e, os referidos blocos de apartamento n o foram adaptados para a quest o – referente  s escadas de acesso. Aduzem que os in meros problemas existentes demonstram haver v cios na execu o da constru o, mormente em raz o da qualidade dos materiais, visto que, decorrido menos de 01 ano da data da entrega do empreendimento foram detectados diversos problemas, principalmente no que se refere  s funda es, haja vista que no Bloco 03 apareceram rachaduras e fissuras a ponto do referido bloco ter sido interditado pela Defesa Civil Municipal. *Nisto, decorrente da comprova o do alegado mediante produ o de LAUDO PERICIAL, por perito indicado pelo Juizo, pleiteiam individualmente as Autoras indeniza o correspondente   R\$ 100.000,00 (cem mil reais).* Requerem, ainda, indeniza o por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma.

**A peti o inicial   inepta.**

E isso porque a causa de pedir foi relatada de maneira gen rica para todas as autoras, mas, tratando-se de unidades aut nomas de apartamento, a situa o f tica de cada um deles n o   id ntica. Consequentemente, sendo os danos diferentes em cada um deles, o valor necess rio para repar -los tamb m   diverso. Ou seja, os pedidos tamb m n o podem ser id nticos.

Assim, as condi es de cada apartamento devem ser retratadas individualmente, de forma pormenorizada, inclusive com a juntada de documentos capazes de demonstrar a exist ncia dos alegados danos em cada um deles, bem como a quantia que, em tese, seria dispendida para reparar tais danos.

Vale destacar que o documento anexado pela parte autora no Id. 17380784 (Relat rio Final da Comiss o Especial de Estudos, instituída pela Portaria n. 21.613/2017, do Poder Legislativo de Guarulhos) nada esclarece quanto  s condi es de cada apartamento.

Por outro lado, os eventuais problemas estruturais concernentes  s partes comuns do edifcio dizem respeito   rela o obrigacional entre as autoras e o condom nio ou entre este e as ora r s.

Diante do explicitado, **intime-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, sob pena de indeferimento da inicial,** para que a emende, a fim de individualizar a situa o de cada uma das autoras, descrevendo as circunst ncias f ticas de cada um dos apartamentos, pormenorizadamente, inclusive esclarecendo o valor pretendido a t tulo de reparos, para cada um.

Dever , ainda, manifestar-se sobre eventual necessidade de limita o do litiscons rcio (art. 113,   1 , CPC).

No mesmo prazo, dever  manifestar-se sobre a legitimidade ativa para pleitear a repara o de danos nas  reas comuns do condom nio, **tamb m sob pena de indeferimento da inicial.**

Com a manifesta o ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

F bio Rubem David M zel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  5003064-54.2018.4.03.6119 / 4  Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MOACYR GUILHERME SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTID O DE EXPEDI O E ATO ORDINAT RIO

Certifico e dou f  que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) oficio(s) RPV(s)/Precat rio(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004584-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IARA LOPES GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 18293915: o INSS informa ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se minutas dos requisitórios dos valores homologados, solicitando, por cautela, que sejam depositados à **disposição deste Juízo**.

Deiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Tendo em vista que foram juntadas cópias do contrato de honorários, do contrato social registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, em favor da Sociedade de Advogados SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 21.261.104/0001-20.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, em 13 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008857-74.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 18379119: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 16159318 e 16159327). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 185.198,20 (cento e oitenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 184.142,28 (cento e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), a título de condenação principal e R\$ 1.055,91 (um mil, cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para out/2018**.

Considerando que **não** houve resistência da parte exequente após a **impugnação**, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios**. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABIO GUEDES DE PAULA MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, CRISTIANO CURY DIB - MG93904  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fábio Guedes de Paula Machado** em face do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos**, objetivando a declaração de nulidade de decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração nº 0817600/15027/16, com a sua consequente nulidade e devolução ao Impetrante dos valores retidos, posto que o mesmo foi lastreado em uma conduta atípica e não passível de sanção, conforme demonstrado na parte **III** da petição inicial. Subsidiariamente, requer seja declarada nula a decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração referido, com a sua consequente nulidade e devolução ao Impetrante dos valores retidos, posto que restou evidenciado na parte **IV** da exordial que não houve a saída do Impetrante do país e, portanto, não é possível lhe aplicar a pena de perdimento. Subsidiariamente, requer seja declarada nula a decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração, com a sua consequente nulidade e devolução ao Impetrante dos valores retidos, posto que o auto de infração foi lastreado no equívoco em autuar somente o Impetrante quando em verdade metade do dinheiro que o mesmo portava era de sua filha, conforme exposto na parte **V** da petição inicial. Subsidiariamente, requer, seja aplicado ao presente caso o princípio da insignificância, nos termos expostos na parte **VI** da inicial.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 18102154).

Decisão determinando à parte impetrante se manifestar sobre eventual decadência do prazo para impetração e comprovar documentalmente a situação atual de eventual processo criminal por evasão de divisas (Id. 18137874), o que foi cumprido (Id. 18426425-Id. 18426427).

Os autos vieram conclusos.

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GUARU-ACO IND. E COM. LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Guarú-Aço Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja autorizada a exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante. Ao final, requer seja determinada a para excluir o ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 9.718/1998 na redação original (com efeitos até 31.12.2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF n. 1.300/2012 e legislação em vigor.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 18400413).

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 10.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GESTAL NOVAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANSELMO PIAZZI DE FREITAS - SP184097, REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Verifico que ainda há falha na digitalização dos documentos anexados, tendo em vista que não foi juntada cópia integral do acórdão proferido no julgamento da apelação pelo TRF3.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe o **verso da folha 198** dos autos físicos.

Após, intime-se o representante judicial da parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-39.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES LIMA, MATEUS LIMA, JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 18060696: diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nos documentos ids. 16856517, 16856532 e 16856533, no valor de R\$ 305.893,57, sendo R\$ 278.085,06, a título de principal, e R\$ 27.808,51, de honorários sucumbenciais, atualizados para **abril/2019**.

**Intime-se a representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo beneficiário JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA.

Após a apresentação da procuração, expeçam-se ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria a exclusão dos nomes de Maria das Neves Lima e Mateus Lima da autuação do processo** tendo em vista não serem partes do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004051-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LILIAN STARLING DE FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, CRISTIANO CURY DIB - MG93904  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lilian Starling de Freitas** em face do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos**, objetivando a nulidade da decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração em epígrafe, com a consequente nulidade do referido auto de infração e devolução ao Impetrante dos valores retidos, posto que o mesmo foi lastreado em uma conduta atípica e não passível de sanção. Na remota hipótese de não acatamento do pedido anterior, que seja o declarada nula a decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração em epígrafe, com a consequente nulidade do referido auto de infração e devolução ao Impetrante dos valores retidos, posto que restou evidenciado na parte IV da presente exordial que não houve ocorrência de saída do Impetrante do país e portanto não é possível lhe aplicar a pena de perdimento.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 18142635).

Decisão determinando à parte impetrante se manifestar sobre eventual decadência do prazo para impetração e comprovar documentalmente a situação atual de eventual processo criminal por evasão de divisas (Id. 18156194), o que foi cumprido (Id. 18426441-Id. 18426444).

Os autos vieram conclusos.

Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO



Foi juntada minuta de acordo realizado entre a corr  *Qualyfast Construtora Ltda.* e a autora Alessandra Pontes de Amorim (Id. 5401717)

Em 13.07.2018, foi proferida senten a pelo Juizo da CECON homologando os acordos realizados (Id. 5546473).

Decis o Intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, informe se remanesce algum interesse processual das autoras Alessandra Pontes de Amorim, Tatiane Sales Ferreira, Priscila Ribeiro Rodrigues da Silva, Fernanda Batista da Cunha, Elizabeth Ribeiro, Arlinda do Nascimento e Ana Cristina da Silva Rodrigues Lopes em desfavor dos corr us Munic pio de Guarulhos e Caixa Econ mica Federal, sob pena de extin o do processo sem resolu o do m rito, em rela o a estes entes (Id. 113472323).

A parte autora requereu a extin o do processo com resolu o do m rito em rela o aos outros r us (Id. 11519979).

O feito foi julgado extinto sem julgamento do m rito em rela o  s autoras Alessandra Pontes de Amorim, Tatiane Sales Ferreira, Priscila Ribeiro Rodrigues da Silva, Fernanda Batista da Cunha, Elizabeth Ribeiro, Arlinda do Nascimento e Ana Cristina da Silva Rodrigues Lopes quanto aos pedidos em desfavor dos corr us Munic pio de Guarulhos e Caixa Econ mica Federal (Id. 11842314).

Decis o corrigindo de oficio o erro material da decis o Id. 11842314 no que se refere ao Munic pio de Guarulhos, uma vez que este n o integra o polo passivo (Id. 11948575).

Em 18.12.2018, o processo foi enviado   CECON (Id. 13072714).

Em 19.12.2018, foi proferida decis o pelo Juizo da CECON nos seguintes termos: *Considerando as tratativas de concilia o acordadas entre os autores e a Qualyfast, no  mbito desta CECON, para tentativa de solu o administrativa das demandas, determino a SUSPENS O do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.* (Id. 13229108).

Em 16.05.2019, a parte autora requereu a devolu o dos autos a esta vara de origem, em raz o da falta de acordo (Id. 17380781).

Em 24.05.2019, foi proferida decis o pelo Juizo da CECON nos seguintes termos: *Considerando manifesta o ID 17380781, na qual o advogado das coautoras relata que n o houve, dentre elas, consenso para fins de solu o administrativa da demanda, nos termos propostos por esta Central de Concilia o, restou prejudicada a tentativa de solu o consensual da demanda. Restituam-se os autos ao Juizo de Origem para prosseguimento, anotando-se que a corr  Qualyfast foi informada, por e-mail, do encerramento das tratativas nesta CECON.* (Id. 17679225).

Vieram os autos conclusos.

**  o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro os benefcios da AJG, haja vista as declara es de hipossufici ncia juntada aos autos. **Anote-se.**

Alegam as autoras que adquiriram as unidades individuais de apartamento no Condom nio Edifcio Flamboyant, localizado na Rua Tenry, 175, blocos 1, 2, 4, 5 e 6, financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto   Primeira Requerida. A constru o de todas as edifica es foi realizada pela Segunda Requerida. A entrega das chaves das respectivas unidades ocorreu em junho de 2016, quando, numa cerim nia simb lica, todos receberam a autoriza o para efetuar suas mudan as para o novo endere o. A Primeira Requerida em nenhum momento lhes entregou c pia dos respectivos Contratos de Financiamento, fato que se perpetua at  a presente data. Afirmam que os moradores do Bloco 03, devido aos graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso) foram realocados pelas Requeridas em um hotel, com todas as despesas custeadas pelas mesmas, at  que ocorra uma solu o final para o problema. A Defesa Civil conjuntamente com t cnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos interditaram o referido Bloco, pois, em decorr ncia de graves danos nas estruturas do referido edifcio, havia o iminente risco de desabamento. A gravidade do fato foi tamanha que os ocupantes do Bloco 03 foram impedidos de retornarem as unidades de apartamento at  mesmo para retirar objetos pessoais. Entretanto, t m aparecido alguns problemas, dentre estes, fissuras nas paredes e problemas de afundamento de piso (no t rreo). Ainda, h  in meras ocorr ncias de unidade e bolor nas paredes e teto das unidades; apodrecimento de batentes de portas; problemas com o encanamento de g s (algumas unidades s o obrigadas a utilizar os botij es de g s dentro do im vel) fato este reprov vel no que se refere   seguran a; problemas com a drenagem da  gua da chuva (ocorrerem alagamentos nos apartamentos do piso t rreo); existem graves problemas no que se refere ao sistema de esgoto; janelas que j  est o enferrujadas e empenaram (principalmente nas unidades do piso t rreo) – neste caso em espec fico h  a possibilidade de estar ocorrendo movimenta o do solo, pois o fato n o   isolado e atinge tamb m as portas internas das unidades -; problemas com o abastecimento de  gua – proveniente da caixa do reservat rio; problemas com o piso das escadas – algumas apresentam fissuras -; problemas com a impermeabiliza o da laje do  ltimo pavimento - ocorre infiltra o de  gua da chuva, dentre outros. Al m disso, h  idosos que tamb m necessitam de condi es espec ficas de atendimento, bem como os portadores de Necessidades Especiais e, os referidos blocos de apartamento n o foram adaptados para a quest o – referente  s escadas de acesso. Aduzem que os in meros problemas existentes demonstram haver v cios na execu o da constru o, mormente em raz o da qualidade dos materiais, visto que, decorrido menos de 01 ano da data da entrega do empreendimento foram detectados diversos problemas, principalmente no que se refere  s funda es, haja vista que no Bloco 03 apareceram rachaduras e fissuras a ponto do referido bloco ter sido interditado pela Defesa Civil Municipal. *Nisto, decorrente da comprova o do alegado mediante produ o de LAUDO PERICIAL, por perito indicado pelo Juizo, pleiteiam individualmente as Autoras indeniza o correspondente   R\$ 100.000,00 (cem mil reais).* Requerem, ainda, indeniza o por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma.

**A peti o inicial   inepta.**

E isso porque a causa de pedir foi relatada de maneira gen rica para todas as autoras, mas, tratando-se de unidades aut nomas de apartamento, a situa o f tica de cada um deles n o   id ntica. Consequentemente, sendo os danos diferentes em cada um deles, o valor necess rio para repar -los tamb m   diverso. Ou seja, os pedidos tamb m n o podem ser id nticos.

Assim, as condi es de cada apartamento devem ser retratadas individualmente, de forma pormenorizada, inclusive com a juntada de documentos capazes de demonstrar a exist ncia dos alegados danos em cada um deles, bem como a quantia que, em tese, seria dispendida para reparar tais danos.

Vale destacar que o documento anexado pela parte autora no Id. 17380784 (Relat rio Final da Comiss o Especial de Estudos, instituída pela Portaria n. 21.613/2017, do Poder Legislativo de Guarulhos) nada esclarece quanto  s condi es de cada apartamento.

Por outro lado, os eventuais problemas estruturais concernentes  s partes comuns do edifcio dizem respeito   rela o obrigacional entre as autoras e o condom nio ou entre este e as ora r s.

Diante do explicitado, **intime-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, sob pena de indeferimento da inicial**, para que a emende, a fim de individualizar a situa o de cada uma das autoras, descrevendo as circunst ncias f ticas de cada um dos apartamentos, pormenorizadamente, inclusive esclarecendo o valor pretendido a t tulo de reparos, para cada um.

Dever , ainda, manifestar-se sobre eventual necessidade de limita o do litiscons rcio (art. 113,   1 , CPC).

No mesmo prazo, dever  manifestar-se sobre a legitimidade ativa para pleitear a repara o de danos nas  reas comuns do condom nio, **tamb m sob pena de indeferimento da inicial**.

Com a manifesta o ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

F bio Rubem David M zel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  5001558-77.2017.4.03.6119 / 4  Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCELINO BIANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado movido por *Marcelino Bianco* em desfavor do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 140.890,14, sendo R\$ 128.081,94 de principal e R\$ 12.808,19 de honorários advocatícios (Id. 16169221), acerca dos quais a parte exequente discordou, ocasião em que apresentou cálculo no valor de R\$ 157.156,75, sendo R\$ 143.031,06 de principal e R\$ 14.125,69 de honorários advocatícios (Id. 17371585).

O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução de R\$ 3.432,89, uma vez que, segundo alegou, “o excesso é decorrente da cobrança de 13o proporcional em 08/2017, sendo que o INSS já realizou o pagamento integral em 12/2017.”.

A parte exequente se manifestou acerca da impugnação (Id. 18181867), afirmando que concorda com os novos cálculos apresentados pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Diante da concordância **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de R\$ 153.723,86, atualizado para maio de 2019, sendo R\$ 139.748,96 de principal e R\$ 13.974,90 de honorários advocatícios.

Sem condenação em honorários tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do executado.

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008564-31.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, sobre-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007525-62.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MICHELLE DA SILVA RAMOS

**Intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, sobre-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-35.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GERALDO ALVES PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância da exequente, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 17099480), no valor total de **R\$ 179.444,44 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**, para abril/2019, sendo R\$ 164.588,35 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a título de condenação principal e R\$ 14.856,10 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se as minutas dos requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobre-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP261708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação id. 18097645 da parte exequente, cumpra-se o despacho id. 15200177.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 18207915: **Prejudicado** o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que os valores requisitados **não** foram colocados à disposição do Juízo.

Deverá a parte promover o levantamento **diretamente** na agência bancária.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se .

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ HIDEO TAGAMI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990, ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de **Luiz Hideo Tagami** conforme decisão transitada em julgado.

A parte exequente apresentou cálculos (Id. 9355012), trazendo como valor total da execução o de R\$ 49.377,74 (Id. 9355727).

O INSS apresentou impugnação à execução (Id. 10357874), alegando que nos cálculos do exequente há indevida cobrança de valores já pagos administrativamente. Segundo a autarquia, o excesso de execução seria de R\$ 10.197,88, adotando com valor correto o de R\$ 39.179,86.

O exequente concordou com os cálculos do executado (Id. 11731582).

Homologados os cálculos do INSS (Id. 11944793), foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 15022112 e Id. 16459393).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18002661).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 18002661), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNA ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES TEIXEIRA - SP345178  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Edna Alves Teixeira de Oliveira** em face da **União**, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinado o restabelecimento do benefício de seguro-desemprego, sob pena de multa diária.

Inicial com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 16778556).

A União apresentou contestação (Id. 17333328).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 17867351).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.625,60, sendo que, intimada para adequar o valor da causa, confirmou o valor atribuído na inicial.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Não conheço da petição id. 18410796, tendo em vista a prolação de sentença (id. 15753529), inclusive transitada em julgado.

Arquivem-se os autos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-58.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRA HATSUE SENO - SP236893, MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060

Ante a regularização da virtualização dos autos físicos, tendo sido anexados ao presente todos os documentos exigidos pela Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, para o início do cumprimento de sentença, **intime-se o representante judicial da exequente (PFN)**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA TRINDADE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS, MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União em face de Luciana de Abreu Mattos, Luciana de Paula, Luís Álvaro de Moraes Navarro Bollini, Marcelo Ivo de Carvalho, Marcelo José Ducatti, Marco Antonio Digolin, Marcos de Moraes, Maria Isa Mamede Veneziano, Mario Lucio Galvão de Melo e Marlon Jefferson de Almeida, objetivando o recebimento de honorários sucumbenciais do valor de R\$ 3.075,00, atualizados para 22.12.2018 (Id. 13929044).

Os executados foram intimados para cumprir a obrigação, e quedaron-se inertes, tendo a União requerido a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros até o limite do débito acrescido dos honorários advocatícios e da multa previstas no § 1º do artigo 523 do CPC, conforme memória de cálculo atualizada anexada (Ids. 16534625 e 16534626).

Foi determinada a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros (Id. 16534625), a qual foi efetivada (Id. 17095560), do que os executados foram intimados (Id. 17095571).

A parte executada protocolou petição requerendo, no que se refere a Marlon Jefferson de Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo, a juntada do comprovante do pagamento dos honorários de sucumbência, requerendo a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, com a pertinente baixa nos registros de cadastro de distribuição (Ids. 17160081, 17160084, 17160085, 17160087 e 17160088).

Decisão consignando que os bloqueios realizados via BacenJud (id. 17095560) restaram insuficientes apenas em relação aos executados Marcos de Moraes e Mario Lucio Galvão de Melo, e intimando o representante judicial dos executados, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se os pagamentos são mesmo referentes aos executados Marlon Jefferson de Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo, bem como eventual cumprimento da obrigação pelo coexecutado Marcos de Moraes (Id. 17286409).

A parte executada protocolou petição esclarecendo que Marlon Jefferson de Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo cumpriram a obrigação que lhes fora imposta, requerendo a declaração da extinção da execução, com a liberação de valores porventura constritos no que se refere a Marlon Jefferson de Almeida. A parte executada também juntou comprovante do pagamento da executada Luciana de Paula, requerendo a declaração de cumprimento da obrigação, também com a liberação de ativos financeiros de sua titularidade porventura constritos (Ids. 17483944, 17483946 e 17483947).

Decisão intimando o representante judicial da União que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, no prazo de 10 (dez) dias úteis (Id. 17751873).

A União protocolou petição nos seguintes termos: quanto aos devedores Luciana de Paula, Marlon Jefferson Almeida e Mario Lucio Galvão De Melo, afirma que foi tanto efetuado o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (Id 17095560), quanto houve o pagamento do débito por meio de GRUs. (Ids. 17483947, 17160087 e 17483949), requerendo o desbloqueio dos valores de titularidade desses executados retidos por meio da penhora "online", já que a conversão em renda dos mesmos implicaria pagamento em duplicidade. Com relação ao devedor Marcos de Moraes, tendo em vista ser pequeno o valor ainda a ser executado, dá por satisfeita a obrigação tão somente com o "quantum" já bloqueado no Id. 17095560. Quanto aos demais devedores, requer a expedição de ofício à CEF, para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (Id. 18167303).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

No que se refere aos executados *Luciana de Abreu Mattos, Luciana de Paula, Luis Álvaro de Moraes Navarro Bollini, Marcelo Ivo de Carvalho, Marcelo José Ducatti, Marco Antonio Digolin, Maria Isa Mamede Veneziano, Mario Lucio Galvão de Melo e Marlon Jefferson de Almeida*, verificado o pagamento integral do crédito, conforme ratificado pela própria União, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao executado *Marcos de Moraes*, houve pagamento parcial, tendo a União desistido da parte não paga, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio no sistema BacenJud em relação aos executados Luciana de Paula, Marlon Jefferson Almeida e Mario Lucio Galvão de Melo, conforme pleiteado pela exequente.

No mais, adote a Secretaria as providências necessárias para a conversão em renda, conforme requerido no Id. 18167303. Após a conversão, dê-se ciência ao representante judicial da União (AGU).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCON - SP285235  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004678-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ZAQUEU ELIAS DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008857-74.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 6202**

### INQUERITO POLICIAL

**0001157-03.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LUIS NUNES(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES)  
Autos n. 0001157-03.2016.4.03.6119IPL nº 0621/2016-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SPJP x LUIS NUNES1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- LUIS NUNES, brasileiro, casado, comerciante, primeiro grau completo, portador do RG nº 36.948.156-2/SSP/SP, e do CPF nº 153.723.241-04, nascido aos 21/10/1956, em Pedreiro/CE, filho de Francisco Valdevino Nunes e Rosa Nunes de Sousa, com os seguintes endereços: (I) Rua José Inácio Gomes, 700 (casa), Parque Estrela/Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP: 07244-270; (II) Rua Itajai Açú, 39, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP: 07244-060; Telefone: (11) 98207-4626.2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 126/128, em face de LUIS NUNES, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, por manter em depósito, para fins de comércio, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 26.530 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta) unidades de cigarro, das marcas variadas Hooby, Euro, Vila Rica, Eight, Eight 10S San Marino, Tê, Mighty, Gift, Gudang Garan e Derby, bem como 3.761 (três mil, setecentos e sessenta e uma) unidades de insumos para narguilê (carvão, fômolho de cerâmica, essência, papel de seda), das marcas Ka Nara, Bali Hai, Coco King, Black King e King Size Smoking, conforme apreensão realizada em 22/09/2015 neste município. Os indícios de materialidade e autoria se extraem dos documentos amealhados aos autos, como o Auto de prisão em flagrante de fls. 02/07 com as declarações de testemunhas e do autuado, o Boletim de Ocorrência de fls. 09/12, o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13/14, o Laudo pericial de fls. 48/52, e também o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 05/09, que indicam a origem das mercadorias apreendidas e valor de mercado. Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO a denúncia formulada em face de LUIS NUNES, bem como fixo a competência da Justiça Federal, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, para processar e julgar o feito, por se tratar de crime de contrabando praticado neste município, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. 3. Determino a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Expeça-se o competente mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhado à Central de Mandados devidamente instruído de cópia da denúncia. 4. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 5. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretária proceda a pesquisa através dos sistemas BACENJUD e DATAPREV, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação. 6. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se o acusado, qualificado no início desta decisão, encontra-se preso. 6.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretária à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o acusado comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos em seguida. 7. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO e do CEARÁ, bem como ao NID e ao IIRGD: as informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 8. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito. 9. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO. 10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da

economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.11. Sem prejuízo, cadastre-se no sistema processual, desde logo, os advogados Dr. CARLOS ALBERTO PINTO, OAB/SP nº 82.909, Dra. ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO, OAB/SP nº 130.066, Dra. IVANY DE FREITAS ROCHA, OAB/SP nº 76.664, e Dra. JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES, OAB/SP nº 309.828, que assistiram o acusado por ocasião de sua prisão em flagrante, que ficam intimados, mediante a publicação desta decisão, a esclarecer se permanecerão na defesa do réu e, em caso positivo, apresentem resposta à acusação, no prazo legal.12. Após a apresentação da resposta escrita, tomem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.13. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 14 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000556-89.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN HENRIQUE BENETOLI X VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI (SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO E SP411470 - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA)

Autos nº 0000556-89.2019.403.6119 Inquérito Policial nº 0104/2019 - DP/AIN/SPJ X JHONATAN HENRIQUE BENETOLI e outro D E C I S À O1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: JHONATAN HENRIQUE BENETOLI, sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, nascido aos 11/09/1986, em Vilhena/RO, RG nº 000862483/SSP/RO, passaporte brasileiro nº F0035943, CPF nº 527.769.562-15, filho de José Benetoli Neto e Niciane Aragão Benetoli, Telefone: (11) 99268-9251, e-mail: jhonatanbenetoli@gmail.com - VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, sexo feminino, brasileira, casada, desempregada, ensino superior completo, nascida aos 29/04/1977, em Sena Madureira/AC, portadora do RG nº 1409734/SSP/RO, do passaporte brasileiro nº FS163104, e do CPF nº 508.618.242-53, filha de Alzevir Nunes de Matos e Maria José Azevedo de Matos, e-mail: valcilene.azevedo@gmail.com; Ambos com os seguintes endereços: (I) Rua Barão de Itaipava, 315, apto 10, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01507-000; e (II) Avenida Guaporé, 6056, apto 303, b. 1, bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO, CEP: 76821-430. 2. JHONATAN HENRIQUE BENETOLI e VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 88/91) como incurso nas penas do artigo 334, caput e 3º, do Código Penal, por introduzirem em território nacional mercadorias de procedência estrangeira, clandestinamente, mediante a ilusão de tributos. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0104/2019 - DP/AIN/SP. Conforme narrado na exordial, no dia 22/03/2019, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, após desembarque do voo LA1303, procedente de Assunção/Paraguai, os denunciados foram selecionados aleatoriamente para inspeção no aparelho de raio-X, ocasião em que se constatou a presença de caixas de celulares no interior das bagagens que carregavam, e procedeu-se à abertura das malas, verificando a existência de 20 (vinte) celulares do modelo Iphone em cada uma delas. Na oportunidade, verificou-se também que naquele mês JHONATAN já havia se utilizado da cota de isenção no valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), ao retornar do Paraguai. Os produtos encontrados na bagagem de JHONATAN foram avaliados em R\$ 67.936,78 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), tendo somado o total de impostos federais iludidos a quantia de R\$ 22.162,74 (vinte e dois mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). As mercadorias encontradas na mala de VALCILENE foram avaliadas em R\$ 63.751,73 (sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), tendo somado o total de impostos federais iludidos a quantia de R\$ 20.797,51 (vinte mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). Os indícios de autoria e materialidade se verificam dos documentos acostados aos autos - Auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, contendo interrogatório dos denunciados e depoimentos das testemunhas, Auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, Termos de Retenção de Bens de fls. 10/13, Laudos merceológicos de fls. 44/47, Ofício com planilhas de tributos iludidos de fls. 76/82, e Certidões de movimentos migratórios de fls. 92/93. Após o breve relatório, verifico que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada contra JHONATAN HENRIQUE BENETOLI e VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDerais CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados JHONATAN HENRIQUE BENETOLI e VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, qualificados no preâmbulo, no endereço indicado no item I, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-os para que informem ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenham condições de constituir advogado, ficando cientes de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de suas defesas. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser CIENTIFICADOS de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDerais CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO/RO: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados JHONATAN HENRIQUE BENETOLI e VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, qualificados no preâmbulo, no endereço indicado no item II, para que apresentem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-os para que informem ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenham condições de constituir advogado, ficando cientes de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de suas defesas. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser CIENTIFICADOS de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia. 5. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 6. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através dos sistemas BACENJUD e DATAPREV, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação. 7. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se os acusados, qualificados no início desta decisão, encontram-se presos. 7.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo os acusados comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos em seguida. 8. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO e de RONDÔNIA: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos denunciados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 9. Como vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito. 10. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. 11. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.12. Sem prejuízo, cadastre-se no sistema processual, desde logo, os advogados Dr. Low Sidney Paulino, OAB/SP nº 266.745, e Dra. Maria de Lourdes Bezerra Ferreira, OAB/SP nº 411.470, que assistiram os acusados na audiência de custódia, que ficam intimados, mediante a publicação desta decisão, a esclarecer se permanecerão na defesa dos réus e, em caso positivo, regularizem a representação processual e apresentem resposta à acusação, no prazo legal.13. Apresentada a resposta à acusação de ambos os réus, tomem os autos conclusos.14. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 13 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0001243-66.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES X LUIZ CARLOS MORAES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Autos nº 0001243-66.2019.403.6119 Inquérito Policial: 2633/2015-1 - DELEFAZ/SP/PF/SPJP X ADEVANIL APARECIDO BORGES e outro D E C I S À O1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: ADEVANIL APARECIDO BORGES, brasileiro, divorciado, técnico mecânico, segundo grau completo, nascido aos 28/05/1961, em Uru/SP, portador do RG nº 15.726.557/SSP/SP e do CPF nº 032.315.198-10, filho de Eustáquio Borges da Silva e Maria Aparecida Garcia Borges, com os seguintes endereços: (I) Rua Juca Sabino, 1595, Jardim Beatriz, São Carlos/SP, CEP: 13575-080 (residencial); (II) Avenida Dr. Carlos Botelho, 1863 (Monterrey Montagem Industrial Ltda - EPP), São Carlos/SP, CEP 13560-250 (comercial). Telefones: (16) 3415-1504, 3366-1002 e 99640-8009; LUIZ CARLOS MORAES, brasileiro, casado, técnico mecânico, segundo grau completo, nascido aos 13/04/1953, em São Simão/SP, portador do RG nº 6.705.948/SSP/SP e do CPF nº 715.788.038-53, filho de Euphrázio Mineiro Moraes e Elza Pilla Giroto, com os seguintes endereços: (I) Rua Jasmin, 155, bairro Vinhas de Vista Alegre, Vinhedo/SP, CEP: 13280-000; (II) Rua Geraldo Pinhata, 81, Barra Funda, Vinhedo/SP, CEP 13280-000. Telefones: (19) 3846-9288 e 99244-3996. E-mail: luzcarlosmoraes1@hotmail.com.2. ADEVANIL APARECIDO BORGES e LUIZ CARLOS MORAES, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 153/155) como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2633/2015-1 - DELEFAZ/SP/PF/SP. Segundo a denúncia, nos anos-calendário de 2006 e 2007, ADEVANIL APARECIDO BORGES e LUIZ CARLOS MORAES, na qualidade de sócios-administradores da empresa CELTEC MECÂNICA e METALÚRGICA LTDA., à época sediada no município de Guarulhos, teriam reduzido o pagamento de tributo, mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Consta dos autos que, em consulta aos livros fiscais da empresa, um auditor fiscal logrou êxito em constatar que as operações de saída das mercadorias no período mencionado estavam registradas, porém os saldos mensais apurados para o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) a recolher, foram transpostos com valores menores para as declarações, e recolhidos a menor, conforme Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.000156/2010-07. Em razão da fraude, foram suprimidos R\$ 1.689.154,18 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), valor esse que importa no crédito tributário total de R\$ 3.492.251,45 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), que foi constituído aos 27/01/2015. É o breve relatório. 3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da documentação acostada ao Inquérito Policial, tais como a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 05/13), o Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.000156/2010-07 (fls. 14/37), os ofícios de fls. 54 e 140/149, a ficha cadastral da empresa (fls. 100/101), e as declarações prestadas às fls. 83, 89, 118 e 120. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados ADEVANIL APARECIDO BORGES e LUIZ CARLOS MORAES e determino a continuidade do feito, conforme segue. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado ADEVANIL APARECIDO BORGES, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VINHEDO/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado LUIZ CARLOS MORAES, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia. 6. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 7. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através dos sistemas BACENJUD e DATAPREV, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação. 8. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se os acusados, qualificados no início desta decisão, encontram-se presos. 8.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo os acusados comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos em seguida. 9. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como ao NID e ao IIRGD: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos denunciados qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 10. Como vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito. 11. Comunique-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO. 12. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.13. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que, querendo, substitua a testemunha arrolada na exordial, aplicando-se analogicamente o artigo 451, I, do CPC, uma vez que é de conhecimento deste Juízo que o Auditor Fiscal José Maria Marin é pessoa falecida, conforme informação fornecida pela Receita Federal do Brasil em outra ação penal (extrato processual anexo). 14. Sem prejuízo, cadastre-se no sistema processual, desde logo, o advogado Dr. Maurício Colomba, OAB/SP nº 94.763, que

assistiu Luiz Carlos Moraes por ocasião do interrogatório perante a autoridade policial, que fica intimado, mediante a publicação desta decisão, a esclarecer se permanecerá na defesa do réu e, em caso positivo, regularize a representação processual e apresente resposta à acusação em seu favor, no prazo legal. 15. Apresentada a resposta à acusação de ambos os réus, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 13 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mítzel/Luiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-64.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHON ANDERSON TUY AYMARA(SP195282 - ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO)

Sentença - Tipo E4ª Vara Federal de Guarulhos. Autos n. 0006831-64.2013.4.03.6119 (ação penal) SENTENÇA. O Ministério Público Federal, em 15.08.2013, ofereceu denúncia em desfavor de Jhon Anderson Tuy Aymara, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 3º, combinado com o artigo 14, II, e parágrafo único, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 12.08.2013 (pp. 03-05). Conforme decisão de folhas 16-19, a denúncia foi inicialmente rejeitada apenas e tão somente pela atipicidade material do fato, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Este Juízo, inclusive, deixou claro que, não obstante a narrativa fática e as evidências probatórias constantes acerca da materialidade dos fatos, a hipótese em exame é de rejeição da denúncia, dada a atipicidade material do fato. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do princípio da insignificância e determinou o prosseguimento do feito (pp. 134-137), sendo que na decisão de folhas 152-153, este Juízo considerou que aquela decisão do STJ equivaleria ao recebimento da denúncia. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (pp. 192-193). Rejeitada a absolvição sumária do acusado, foi deprecada a audiência para proposta da suspensão condicional do processo, bem como eventual fiscalização (pp. 195-196). A carta precatória foi cumprida e juntada aos autos nas folhas 205-237v, após Jhon Anderson Tuy Aymara ter aceitado a proposta (p. 208v). O MPF requereu a vinda das FACs (p. 238v), o que foi deferido (p. 239). Após a juntada das FACs. (pp. 242-244), o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (p. 245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme certidões de comparecimento (pp. 220, 221, 229, 231), comprovantes de depósito bancário (pp. 224v, 226v, 227, 228v, 228 e 228v.) e a certidão de folha 231v., bem como folhas de antecedentes atualizadas, que não apontam a existência de outras ações penais em desfavor do réu, verifico que este cumpriu as condições impostas, fato este também apontado pelo MPF, que requereu a extinção da punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de Jhon Anderson Tuy Aymara, com relação ao crime descrito no artigo 334, 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, e, na sequência, arquivem-se os autos. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, PODENDO SER ENCAMINHADA POR CORREIO ELETRÔNICO. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: JHON ANDERSON TUY AYMARA, nascido em 11.07.1983, filho de Donata Aymara Palomino, portador do CPF. 235.087.538-59, residente na Rua Silvestre Ribeiro, 486, Vila Fracalanza, Campos do Jordão - SP, CEP: 12.406-000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mítzel/Luiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000386-35.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GERALDO ALVES PAIXAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP261708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002989-15.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-36.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ELGIN SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS THEIS - SP388476  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### ***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003270-68.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### ***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-06.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ATICA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014565-62.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-79.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TILUSI - SP321913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada acerca da notificação da autoridade impetrada, conforme anteriormente requerido. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-50.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

### **ATO ORDINATÓRIO**

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4855769, 4855735, 4855723, 4855529.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), EIDENEY DE MORAES MOTA, MARCIO DONIZETTI MAZER, SANDRO LUIS RODRIGUES, SANDRO LUIS ROE/OU FREDERICO JURADO FLEURY, MARCELO EDUARDO FAGGION.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 14/06/2019.

Int.

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal**

**Adriana Carvalho**

**Diretora de Secretaria**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/06/2019 236/1407**

Expediente Nº 11368

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000562-54.2009.403.6117** (2009.61.17.000562-1) - ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo sobrevido comprovante de pagamento e comprovante da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001030-81.2010.403.6117** - ANDERSON ARAUJO PAIVA X JOAO ROMILDO ROSSETO X ENRIQUE LOURENCO DORTA X FRANCISCO RUIZ X JOSE APARECIDO RAULI X ANTONIO MARQUES - ESPOLIO X ANDREIA APARECIDA MARQUES X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZENARI RODRIGUES X ROSA JOAQUIM DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS ZENARI X EDIVALDO CLEMENTE X BENEDITO NUNES X JOSE CARLOS FELIX DE ALMEIDA X GONCALO APARECIDO CANDIDO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

fls.1.356: restituo a Caixa Econômica Federal o prazo para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo em que os autos estiveram em carga com a União Federal, a contar da intimação deste despacho.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002640-79.2013.403.6117** - CILENE DA SILVA X FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ DONISETTE BETARELLI X SILVIO ROGERIO INACIO X VALDECIR DA CRUZ(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-65.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: CLINICA MEDICA BARRA BONITA S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAHU, 14 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002034-80.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: MANOEL MARTINEZ JUNIOR

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se o exequente sobre eventual manutenção do parcelamento informado (fls. 64/65 dos autos físicos) ou liquidação do débito pela parte executada.

Após, devolva-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da fl. 66, em sendo confirmada pelo exequente a manutenção do parcelamento administrativo, ou venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de extinção.

Int.

JAHU, 14 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

**DESPACHO**

Intimado a manifestar-se em prosseguimento, o exequente ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAHU, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

**DESPACHO**

ID 13589948 (fls. 93/94 dos autos físicos): Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da petição, renove-se a vista dos autos ao exequente pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

JAHU, 14 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

**Expediente Nº 11369**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001630-97.2013.403.6117 - ANTONIO CELSO PAULINO X ATAIDE JOANNI DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES X DANIEL BALDINI JUNIOR X JOAO CARLOS FIORELLI X ROSEMEIRE ARJONE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jauí (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 12 de Julho, às 13h00min, na Rua Hugo Zerbinati, nº 356, Conjunto Residencial Hugo Zerbinati, Bariri (SP).

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001345-70.2014.403.6117 - RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jauí (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 22 de Julho, às 08h00min, na Rua Júlio Carboni, nº 984, Jardim São Crispim, Jauí (SP).

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001956-52.2016.403.6117 - ALCIDES PEDRO CARRARO X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X ODAIR ARAGON X PEDRO ROMERO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jauí (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 12 de Julho, às 08h00min, na Rua Alfredo Favero, nº 392, Jardim Pedro Ometto, Jauí (SP).

## DESPACHO

Considerando o teor do Comunicado CG nº 390/2018, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o exequente para que proceda à distribuição da carta precatória expedida nos autos (ID 13577451 – fl. 352 dos autos físicos), devidamente instruída, diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Portal e-Saj), mediante comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado acima mencionado e não acarretar ônus às partes, em muito contribui para a celeridade processual.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Decorrido o prazo sem comprovação da distribuição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação, dispensada nova intimação.

Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação em prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

JAHU, 14 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: JOSE ALBERTO MARCOS TANGANELLI, INES APARECIDA FERRARI TANGANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ ALBERTO MARCOS TANGANELLI, INES APARECIDA FERRARI TANGANELLI** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando liminarmente provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento do contrato e dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel e, conseqüentemente, a suspensão da execução extrajudicial do bem até julgamento do mérito.

Em apertada síntese, os autores sustentam que celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária nº 15553715058, no valor de R\$136.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), para pagamento em cento e quarenta parcelas mensais, dando em garantia o imóvel matriculado sob o nº 22.927 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, situado na Avenida Coronel Antônio José de Carvalho, nº 195, Bariri/SP.

Aduzem que, em razão do aumento de juros e das dificuldades financeiras por eles vivenciadas, tornaram-se inadimplentes e foram notificados extrajudicialmente para quitação do débito no valor de R\$106.957,52 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Postulam a revisão contratual, ao fundamento de onerosidade excessiva e a repetição, em dobro, do indébito de R\$22.722,56 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019.

Atribuem à causa o valor de R\$90.884,16 (noventa mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

### I – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

In casu, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de mútuo firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher as alterações pretendidas pela parte autora, ainda que sob o fundamento de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais. Esses fundamentos de pedir não ocorrem no interesse da parte autora, nesta primeira análise. Sendo assim, neste primeiro momento, prestígio o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Ademais, não se pode olvidar que a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1 financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 “o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMEI contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Sob pena de indeferimento da petição inicial** (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e **extinção do processo sem resolução do mérito**, promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato objeto de revisão, na forma do artigo 292, II e VI, do Código de Processo Civil e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 209 do Código de Processo Civil).

**Tendo em vista a ausência de notícia acerca da efetiva consolidação da propriedade em favor da CEF**, a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, versando a causa sobre direito transacionável, designo-a para o dia **16/07/2019, às 16:20 horas** (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando o dever de cooperação e os valores substanciais envolvidos no feito, providenciar a competente autorização de margem c negociação a permitir eventual composição efetiva e vir munida de demonstrativo atualizado do débito e demais encargos decorrentes do inadimplemento contratual.

**O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.**

Cite-se e intime-se a CEF.

Decisão registrada eletronicamente.

Jau, 14 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 11367

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000011-64.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Ante a comprovação do recolhimento dos emolumentos cartorários expeça-se mandado de levantamento da penhora incidente sobre a matrícula nº 43.247 (Averbação nº 10/43.247).

Para além, considerando que em ações que tais a exequente têm requerido, indistintamente, a conversão do processo físico para o digital, ao SUDP para criação dos metadados de atuação. Após, dê-se vista a CEF em carga programada para digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos.

Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-84.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CONSTANTE BIGARAN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

### DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal contra José Constante Bigaran.

Passo a apreciar o pleito do executado.

Aduz o executado ser indevido o bloqueio "on-line" realizado em sua conta bancária, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, por se tratar de importância referente a proventos de sua aposentadoria. Para tanto, fez juntar extrato da aludida conta bancária com demonstrativo de pagamento do Governo do Estado de São Paulo.

Pelo que consta do extrato bancário e do demonstrativo de pagamento acostado Num. 16869342 e Num. 16869343, assiste razão ao requerente no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial.

De fato, o valor constricto junto ao Banco do Brasil restou comprovado como sendo de origem de seus proventos.

Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constricto e a proteção processual que a lei lhe confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constricto na conta em nome do requerente no valor de **R\$ 357,10** (trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).

Outrossim, tendo em vista a providência negativa relativa a constrição pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar eventuais imóveis passíveis de penhora. **Em sendo comprovado**, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor ou não havendo indicação/localização de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

**Jau, 13 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 500060-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO  
Advogado do(a) RÉU: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

#### DECISÃO

Vistos.

**Mantenho** a decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária, não acolheu a alegação de ilegitimidade passiva e recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face do réu, ora agravante, pelos próprios fundamentos (ID 17542138).

Com fundamento no art. 351 do CPC, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de sua produção.

Sem prejuízo, intime-se o réu Leonardo Franchin Christofaro para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Jahu, 14 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGE, EDNA CAETANO LIMA PINANGE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Jaú, 12 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: VLADIMIR CANCIAN  
Advogado do(a) RÉU: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174

#### **D E S P A C H O**

Recebo o aditamento à inicial.

Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

**Jaú, 12 de junho de 2016.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 11370**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001507-56.2008.403.6117** (2008.61.17.001507-6) - LUIZ DE ALMEIDA PRADO (FALECIDO) X LUCIA BARROS DE ALMEIDA PRADO X TERESA MARIA DE ALMEIDA PRADO CLEMENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001897-45.2008.403.6117** (2008.61.17.001897-0) - TIAGO JOSE PEDRO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X TIAGO JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP020849SA - BOTELHO, SANCHES & ERNESTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002696-54.2009.403.6117** (2009.61.17.002696-0) - IRENE DA SILVA BARROS X JOSE LUIZ DE BARROS X CELSO LUIZ DE BARROS X DORIVAL ANTONIO DE BARROS JUNIOR X NEWTON EVANDRO DE BARROS X JOSE CIPPOLA X NELSON ALVES SALLES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes aos sucessores de Irene da Silva Barros (José Luiz de Barros, Celso Luiz de Barros, Dorival Antônio de Barros Júnior e Newton Evandro de Barros) e ao advogado, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000825-18.2013.403.6117** - LUCI VALADAO DE FREITAS FROLLINI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000312-79.2013.403.6117** - NILSON VALDIR SYLVESTRE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001960-94.2013.403.6117** - LIDIANE VIRGINIA MORI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2011.006451-7, por LIDIANE VIRGINIA MORI em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decenal de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, a parte autora, em apertada síntese, alegou que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóvel popular localizado no Núcleo Habitacional José Victorino de França, no Município de Barra Bonita/SP. Alegou, ainda, que aderiu aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a CAIXA SEGURADORA S/A. Aduziu que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuiu tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/56). Foi deferida a gratuidade judiciária (fl. 65). Citada, a ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 73/100). Em sua petição, preliminarmente arguiu ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e incompetência absoluta, ilegitimidade ativa por ausência de relação jurídica com a seguradora, falta de interesse de agir por ausência de comunicação do sinistro e carência de ação por liquidação do contrato. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a responsabilidade por vícios de construção é da construtora. Juntou documentos (fls. 101/161). Réplica da parte autora, refutando os argumentos deduzidos por CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 166/180). Despacho determinando a intimação da Caixa Econômica Federal (fl. 181). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) informou interesse no feito caso a apólice discutida pertença ao ramo 66 - Apólice Pública (fls. 198/199). Juntou documentos (fls. 199/203). Successivamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) peticionou nos autos (fls. 209/230), aduzindo interesse do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS nos seguros habitacionais do ramo 66 (apólice pública). Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual, necessidade de intervenção da União, a carência de ação por ausência de documentos indispensáveis e a falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo. No mérito, postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 842/877). Decisão que declinou a competência do feito para a Justiça Federal (fl. 230). Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 235/240), foi mantida a decisão agravada (fl. 241). Com o julgamento do agravo de instrumento, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 249). A UNIÃO manifestou interesse em intervir no feito (fl. 253). Acórdão exarado nos autos do agravo de instrumento, negando-lhe provimento (fls. 255/258). Certificou-se o trânsito em julgado (fl. 259). Decisão ratificando os atos decisórios e determinando a intimação das partes para apresentarem provas (fl. 260). A Caixa Seguradora S/A, a Caixa Econômica Federal e a União não requereram a produção de prova (fls. 263, 264 e 269), ao passo que a parte autora postulou a produção de prova técnica pericial (fl. 266). Decisão que converteu o julgamento em diligência para suscitar conflito de competência (fls. 271/272). Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 279/321). Comunicação da inadmissibilidade do conflito de competência suscitado por este Juízo Federal (fls. 326/327). Decisão que determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal e da União (fls. 331/332). Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento para manutenção da Caixa Econômica Federal na lide (fls. 337/338). Embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A (fls. 341/343). Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 344/389) e comunicação da decisão pela manutenção da CEF no polo passivo da demanda (fls. 393/394). Decisão que deferiu a produção de prova técnica pericial (fls. 423/424). Questos e indicação de assistentes técnicos pela Caixa Seguradora S/A e pela Caixa Econômica Federal (fls. 425 e 427/432). A parte autora e a União não apresentaram quesitos nem indicaram assistentes técnicos. Laudo pericial (fls. 442/472). Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 475). Manifestações acerca do laudo pericial (fls. 481/500 e 505/506). A parte autora permaneceu silente. A CEF solicitou dilação de prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova. De saída, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porque desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Ademais, não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, diante das decisões exaradas às fls. 337/338 e 393/394. Registro que a alegação acerca da necessidade de intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO no feito encontra-se superada. Passo ao exame das demais questões preliminares. 1. PRELIMINARES 1.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM No que concerne à alegação da ré CAIXA SEGURADORA S.A. de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, passo a apreciá-la. O Sistema Financeiro de Habitação, criado pela Lei nº 4.380/1964, previa a necessidade de seguro obrigatório para garantir o retorno dos recursos que eram aportados neste sistema para aquisição de imóvel residencial em proveito do mutuário, cessando seus efeitos ao término do contrato de mútuo. Alkido seguro obrigatório foi instituído pela Apólice Única de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, administrada por um conjunto de empresas seguradoras, dentre elas a requerida, com participação do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional de Habitação (BNH). Ao tempo da entabulação do contrato de mútuo, era obrigatória a contratação de seguro habitacional, a teor do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) pelo Decreto-Lei 2.291/86, as atribuições deste foram repartidas entre a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo que os financiamentos imobiliários ficaram sob a responsabilidade daquele, que também passou a gerir o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), tomando-se, desta sorte, sucessor das atribuições executivas do BNH. O C.T. ST consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula nº 327). Conquanto a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tenha autorizado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice SH/SGM limita-se a cobrir o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Assim, não substituiu a responsabilidade da seguradora originária. Deve-se ter em mente que, à luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ocorrer a partir de um juízo de cognição sumária, abstrata e hipotética, com os elementos narrados pela própria parte autora na inicial. Por sua vez, a legitimação para a causa repousa na existência de pertinência temática subjetiva entre os sujeitos da relação de direito substancial (contrato de mútuo com cobertura securitária) e da relação processual. O documento acostado à fl. 54 comprova que, juntamente com o encargo mensal, o promitente comprador pagava prêmio de seguro estipulado pela Caixa Econômica Federal para o Sistema Financeiro de Habitação (fl. 54). Vê-se, portanto, que a CAIXA SEGURADORA S.A. ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 1.2 DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO A quitação do contrato não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por quitação do contrato. 1.3 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, porquanto a parte autora declinou circunstâncias de tempo e lugar em que foram averbados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontou as condutas do réu que implicaram os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacou a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional e, não obstante a alegação da parte contrária, juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarda. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à molestia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. 3. MÉRITO A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações. Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causam danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato de seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 442/472), o perito constatou indícios da ocorrência de danos e problemas relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original, consistente na deterioração da camada de revestimento da porção inferior da face externa da alvenaria, inclusive com presença de fissuras, trincas e vestígios de umidade. Concluiu o expert que os danos existentes no imóvel decorrem de vícios de construção, os quais são de natureza progressiva. Pontuou que não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial e a presença de risco iminente de tais eventos. Sublinhou que houve aumento na área construída, cuja regularização não pode ser comprovada em sede de perícia e que as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos danos descritos. Atendeu que o imóvel se encontrava em regulares condições de conservação e habitualidade, não oferecendo restrições quanto à ocupação. Não obstante, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-

pela metade. Lê apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural(e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado. Ihe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) O vício constatado não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, os vícios tais como narrados na inicial e constatados pelo perito judicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, e estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, e ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelece, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado. Ihe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertos as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERFICIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exige-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA: 36). CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir integralmente o seguro, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enrije sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia à parte autora. Em arremate, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecidamente, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001422-79.2014.403.6117 - GILMAR NUNES DE AMORIM(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001505-95.2014.403.6117 - DAIRTON CESAR SANCINETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PEFER)**  
Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001726-10.2016.403.6117 - EMÍDIO DONIZETE MASSUCATO X JOSE CARLOS BAPTISTA X EDMILSON BOECHAT PEREIRA X LUIZ REINALDO BERNARDINO X MAURITO PAREZAN X ANA ANDRADE DE MATOS X GISLEINE BOLLA DE MELLO X MARIA BATISTA MARCAL X EDSON DIAS DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RU109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 063.01.2012.001366-0, por JÃO AMARILDO TADEU CELESTINO, JOSÉ CARLOS BATISTA, ANTONIO DONIZETE DA SILVA, NEUSA PINHEIRO DE SOUZA, VALÉRIA PINTO, ANTONIO FELÍCIO DE CARVALHO, EMÍDIO DONIZETE MASSUCATO, JOSÉ CARLOS BAPTISTA, EDMILSON BOECHAT PEREIRA, LUIZ REINALDO BERNARDINO, MAURITO PAREZAN, ANA ANDRADE DE MATOS, GISLEINE BOLLA DE MELO, MARIA BATISTA MARCAL e EDSON DIAS DA SILVA, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários e ao pagamento de multa decidual de 2% (dois por cento) dos valores apurados para cada dez dias ou fração de atraso. Para tanto, os autores, em apertada síntese, alegaram que firmaram contratos de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóveis populares localizados no Município de Minas do Tietê/SP. Enunciaram, ainda, que aderiram aos termos de apólices do SFH, com seguro habitacional automaticamente contratado junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua. Atribuíram tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 17/267). Comproventes de rendimentos juntados pelos autores (fs. 282/296). Deferido o benefício da assistência judiciária



consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Urge destacar que em relação ao imóvel no qual reside a autora GISELENE BOLLA DE MELLO, o perito judicial sequer constatou a existência de vícios de projeto e de construção. Ao revés, elucidou o experto que a autora realizou inúmeras intervenções e reformas no imóvel, sem comprovação das regularidades, que descaracterizaram sobremaneira o projeto original. No que tange ao autor EDMILSON BOECHAT PEREIRA, conquanto intimado, na pessoa do advogado constituído nos autos, acerca da data e da hora da realização do exame pericial, o perito judicial, após várias tentativas, não logrou êxito em visitar o imóvel situado na Rua Palma Sargentin Cestari, nº 75, Município de Barra Bonita/SP, vez que nenhum morador se fazia ali presente. Ora, uma vez deferido o pedido de produção da prova pericial, a parte autora não pode criar obstáculos que impeçam a sua conclusão. Inobstante tenha sido intimado o autor para justificar aludido fato, por meio da petição de fl. 1.508, o causídico tão-somente relatou que presta serviços autônomos e esporádicos, não se encontrando em sua residência no dia, sem, contudo, comprovar tais alegações. O experto repisou que esteve em diversas ocasiões no imóvel objeto da perícia, entretanto, nenhum morador ali se encontrava. Deve, portanto, o autor arcar com o ônus da prova, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado. Não causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitórias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham ocorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Silva, DJE - Data:01/08/2016 - Página:122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exige-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurador, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem oposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em visitar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexus de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas verificados no imóvel em questão não têm o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, a prévia vistoria dos imóveis realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação, ainda que, reconhecendo, não tenha apurado a existência de alterações significativas da área construída. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, demonstrado que parcela dos danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado acima e cumpridas providências acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005393-97.1999.403.6117** (1999.61.17.005393-0) - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homolog eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003006-65.2006.403.6117** (2006.61.17.003006-7) - IZABEL LIMAREZ (SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZABEL LIMAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homolog eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001563-74.2009.403.6117** (2009.61.17.001563-8) - ANDREIA OLIVEIRA SANTOS X LUCIDALVA OLIVEIRA SANTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homolog eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003102-75.2009.403.6117** (2009.61.17.003102-4) - MANOEL SEBASTIAO GONZALES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL SEBASTIAO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002089-53.2009.403.6307** - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000694-77.2010.403.6117** - RENATA APARECIDA NORATO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RENATA APARECIDA NORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001798-70.2011.403.6117** - ANTONIO ALCEBIANES DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ALCEBIANES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000965-81.2013.403.6117** - ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003492-79.2008.403.6117** (2008.61.17.003492-6) - DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL X ORLANDO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DALVA APARECIDA FORNAZIERI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000913-27.2009.403.6117** (2009.61.17.000913-4) - SEBASTIAO GONCALVES SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001190-09.2010.403.6117** - JOSE ROQUE MARQUES NETO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE ROQUE MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001843-11.2010.403.6117** - AMIN CHAHRUR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AMIN CHAHRUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000193-89.2011.403.6117** - MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000969-89.2011.403.6117** - HELIO RODRIGUES DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO E SP025714SA - MASCARO PINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X HELIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-02.2014.403.6117** - GERALDO APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJ/ACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001115-28.2014.403.6117** - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001465-16.2014.403.6117** - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA) X SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000042-84.2015.403.6117** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000059-23.2015.403.6117** - LUIZ GONZAGA LIMA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZ GONZAGA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000231-69.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DIRCEU BORGES, BENEDITA APARECIDA CORREA BORGES

**DESPACHO**

Informa a Caixa Econômica Federal a frustração da tentativa de acordo na seara administrativa (Num. 12099366), requerendo o prosseguimento do feito. Decido.

Não tendo havido acordo entre as partes envolvidas determino o cumprimento da ordem para o fim de reintegrar a autora na posse direta do imóvel litigioso, servido a liminar (Num. 5231704) como MANDADO.

Ao autor cabe enviaar esforços para providenciar os meios necessários ao cabal cumprimento do mandado.

Em derradeiro, em face da similitude do que ordinariamente acontece em autos que tais, fica vedado ao executante do mandado o recebimento de comprovante de depósito judicial que não expresse a totalidade do valor em atraso até o mês de cumprimento da ordem, situação essa que o servidor em comento deverá avaliar junto a própria Caixa Econômica Federal, em sendo o caso.

Advirto que o cumprimento da ordem somente ficará obstada novamente se houver, da parte da própria CEF, informação acerca do adimplemento da obrigação.

Intime-se. Cumpra-se nos termos da decisão judicial anteriormente prolatada por este Juízo.

**Jauá, 05 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jaú, 07 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o requerimento da parte executada (Num. 17739120), intime-se a devedora para indicar, de forma clara e objetiva, qual é a identificação da petição que requer seja excluída, uma vez que não há folhas propriamente ditas no processo eletrônico, não sendo possível seu desentranhamento como ordinariamente acontece em processos físicos.

No mais, ausente comprovante de pagamento, prossiga-se na execução.

Jaú, 07 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para o ano em curso deverão ser instruídos com laudo de avaliação do mesmo ano ou do ano anterior, proceda-se à nova constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 48.456, intimando-se do ato o executado e os ocupantes do imóvel, sito a **Rua Natale José Pirillo, 63, Jardim Pires I, Jaú(SP)**.

Cumpra-se, servindo este despacho como MANDADO.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretária o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Jaú, 11 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-08.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: SERRALHERIA WALCAR LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE GODOI, LUIZIA RAIMUNDA DE GODOI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que comprove nos autos a existência de bens imóveis em nome do devedor, para eventual pesquisa ao sistema ARISP.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau, 05 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

**Expediente Nº 11362**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001843-69.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BLAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

Vistos.

Diante da sentença penal proferida às fls. 3129/3261, o Ministério Público Federal dela tomou ciência e não apresentou recurso de apelação em razão da absolvição de alguns dos réus, transitando em julgado (fl. 3273). Publicada a r. sentença no Diário Judicial Eletrônico, o assistente de acusação habilitado nos autos e as defesas dos réus JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO dela recorreram. O primeiro em nome da Irmandade de Misericórdia do Jau; o segundo em razão de suas condenações.

Neste contexto, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela Irmandade de Misericórdia do Jau à fl. 3274, bem como o interposto pelas defesas de Jovani e Roosevelt, por serem todos tempestivos.

Assim, primeiramente, INTIMEM-SE o assistente de acusação e as defesas dos réus JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA e ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO para que, nos prazos legais e comuns, apresentem suas razões de apelação. PA 1,15 Em seguida, publiquem-se para o assistente de acusação e todos os réus apresentem as contrarrazões de apelação aos recursos apresentados (do assistente e dos réus Jovani e Roosevelt).

Na sequência, com os recursos e as contrarrazões de apelação de todos os nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Registrem-se que os prazos serão os previstos em lei, contados das seguidas publicações no Diário Judicial Eletrônico.

Com todas as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000633-46.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA IGLESIAS(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ORIAS DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimado para apresentar alegações finais, a defesa da ré LUCIANA IGLESIAS deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. José Alberto Romano, OAB/SP 203.514, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas alegações finais, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adiante ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo legal, contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001351-43.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOUGLAS DA SILVA BASTOS(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Verifico que a defesa do réu apresentou recurso de apelação na audiência realizada neste Juízo Federal (fls. 310/311), já recebido naquele ato processual, a despeito do novo recurso apresentado à fl. 329 dos autos. Intime-se, portanto, a defesa dativa do réu para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação. Após, com as peças pertinentes juntadas aos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: CESAR AUGUSTO VIANNA - ME, CESAR AUGUSTO VIANNA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553  
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

## DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**Jaú, 12 de junho de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 11366**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003481-65.1999.403.6117** (1999.61.17.003481-9) - DEOLINDO GONZALEZ X FRANCISCA GOMES GONZALEZ X ANTONIO JOIOSO X JULIO CEZAR FROLINI X JOSE FRANCO DA ROCHA X ROZALINA RAZUK BAGARELLI X HUGO RAZUK BAGARELLI X SURAIA RAZUK BAGARELLI ARENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Em face da documentação apresentada pelo patrono da parte autora, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros HUGO (F. 557) e SURAIA (F. 554), da autora falecida ROZALINA RAZUK BAGARELLI, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Indefiro o pedido de fls.561/562 relativo ao exequente ANTONIO JOIOSO, visto que em razão do mandato outorgado compete ao patrono da parte autora as providências necessárias visando a localização de eventuais sucessores.

Já com relação ao exequente JULIO CESAR FROLINI, junto em anexo cópias das principais peças das 2 ações mencionadas na documentação juntada pelo referido exequente (fls.576/588), abrindo-se vista ao INSS para manifestação.

No mais, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte autora às fls.519/547 não ataca a questão dos valores incontroversos proceda-se a Secretaria a expedição das minutas de RPV/Precatório, com exceção de ANTONIO JOIOSO e JULIO CESAR FROLINI.

Após, dê-se vista ao INSS acerca da habilitação deferida, bem como sobre a(s) minuta(s) expedida(s).

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002929-66.2000.403.6117** (2000.61.17.002929-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001605-26.2009.403.6117** (2009.61.17.001605-9) - APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

**DESPACHO**

Recebo a emenda a inicial de ID 15121408.

Ante a alegação deduzida por pessoa natural (ID 13900602), DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Proceda a serventia a alteração da autuação para que conste a parte requerida indicada na emenda de ID 15121408.

Após, cite-se a União para manifestação, em consonância com o disposto no artigo 721, do Código de Processo Civil.

Int.

Marília, 13 de junho de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-24.2017.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO RODOLFO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-39.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: VANESSA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-04.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que iniciou a fase de execução inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existentes com o mesmo número do processo físico (feito nº 0003365-81.2016.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte se manifestar diretamente nos autos do PJe nº **0003365-81.2016.403.6111**, já distribuídos no PJ-e.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 13 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000528-60.2019.4.03.6111  
REQUERENTE: OSVALDO NOVAES MONTEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos neste juízo.

Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (NCPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único):

- 1) a correta indicação da parte requerida, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem personalidade jurídica para compor o polo passivo da presente ação;
- 2) o disposto no art. 99, par. 3º, do NCPC, firmando sob as penas legais a declaração de insuficiência de recursos, ou o recolhimento das custas iniciais devidas.

Int.

Marília, 13 de junho de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-34.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ENI DA SILVA APRIGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 15475671, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 13 de junho de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0003985-30.2015.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDNEA BUGLIA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

**D E S P A C H O**

Diante da apresentação das contrarrazões (ID 15207386), bem assim da manifestação de ID 15623249, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Marília, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002805-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ LUÍS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetiva autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 07/08/2014, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nos períodos de 10/05/1978 a 11/08/1982 (“Hospital Espírita de Marília”), de 22/11/1982 a 16/12/1985 (“Indústria e Comércio Sasazaki Ltda.”), de 13/03/1986 a 03/04/1986 (“Superpesa – Cia. de Transportes Pesados Especializados”), de 08/05/1986 a 12/01/1987 (“Ikeda & Filhos Ltda.”), de 01/04/1987 a 31/05/1987 (“Maribox Divisões de Portas e Box Ltda.”), de 01/12/1987 a 30/12/1987 (“Turismar Transportes e Turismo Ltda.”), de 17/05/1988 a 15/06/1988 (“Empreiteira Viver de Construção S/C Ltda. – ME”), de 17/11/1988 a 01/08/1989 (“Marília Tênis Clube”), de 22/08/1989 a 19/04/1990 (“Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.”), de 11/06/1990 a 14/11/1990 (“Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.”), de 02/01/1992 a 28/03/1994 (“José Antônio dos Santos Marília – ME”), de 09/03/1994 a 01/05/1994 (“Furgoben Equipamentos Rodoviários Ltda.”), de 01/11/1994 a 23/04/2002 (“Hospital Espírita de Marília”), de 01/04/2005 a 05/11/2006 (“Telma Kiomi Kumizaki Giroto Marília – EPP”), de 05/02/2007 a 30/04/2008 (“Telma Kiomi Kumizaki Giroto Marília – EPP”), de 01/05/2008 a 31/07/2008 (“Indústria e Comércio de Doces Gideão Ltda.”), de 14/07/2010 a 14/10/2010 (“Metalúrgica Agape Ltda. – ME”), de 01/04/2011 a 07/02/2015 e de 02/03/2015 a 18/05/2016 (“Indústria e Comércio de Doces Gideão Ltda.”).

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou sua contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade como especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção da prova testemunhal, ofertando o respectivo rol. O INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência.

Determinada a expedição de ofício solicitando cópia integral do procedimento administrativo, a diligência restou cumprida às fls. 124/186 do documento de id 13367995.

Sobre os documentos juntados, somente o autor se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 196 do id 13367995) para deferimento da prova oral postulada pelo autor.

Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais.

No prazo de alegações finais, o autor promoveu a juntada de novos documentos (id 15399994 e anexos), acerca dos quais teve ciência o INSS (id 15411670).

A seguir, vieram os autos conclusos.

**II – FUNDAMENTOS**

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs (fls.58/87 do id 13367995), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o autor somava **26 anos, 9 meses e 25 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em **07/08/2014**, conforme contagem entabulada no bojo do processo administrativo (fls. **176/179** do id **13367995**), o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **10/05/1978 a 11/08/1982**, de **22/11/1982 a 16/12/1985**, de **13/03/1986 a 03/04/1986**, de **08/05/1986 a 12/01/1987**, de **01/04/1987 a 31/05/1987**, de **01/12/1987 a 30/12/1987**, de **17/05/1988 a 15/06/1988**, de **17/11/1988 a 01/08/1989**, de **22/08/1989 a 19/04/1990**, de **11/06/1990 a 14/11/1990**, de **02/01/1992 a 28/03/1994**, de **09/03/1994 a 01/05/1994**, de **01/11/1994 a 23/04/2002**, de **01/04/2005 a 05/11/2006**, de **05/02/2007 a 30/04/2008**, de **01/05/2008 a 31/07/2008**, de **14/07/2010 a 14/10/2010**, de **01/04/2011 a 07/02/2015** e de **02/03/2015 a 18/05/2016**.

#### **Tempo especial**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo *ruído*. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há a data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### **O caso dos autos**

**Períodos de 13/03/1986 a 03/04/1986, de 01/04/1987 a 31/05/1987, de 01/12/1987 a 30/12/1987, de 17/05/1988 a 15/06/1988, de 17/11/1988 a 01/08/1989, de 22/08/1989 a 19/04/1990, de 11/06/1990 a 14/11/1990, de 02/01/1992 a 28/03/1994, de 09/03/1994 a 01/05/1994, de 01/04/2005 a 05/11/2006, de 01/05/2008 a 31/07/2008 e de 02/03/2015 a 18/05/2016**

Para as atividades desenvolvidas pelo autor nesses interregnos, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

**Períodos de 10/05/1978 a 11/08/1982 e de 01/11/1994 a 23/04/2002**

De acordo com as cópias extraídas da CTPS do autor, juntadas às fls. **68 e 83** do documento de id **13367995**, o autor desempenhou as atividades de **pintor** e de **auxiliar de pintor** junto ao Hospital Espírito de Marília.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou no exercício de suas atribuições, o autor instruiu a inicial com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **44/45** do id **13367995**, assim as descrevendo:

*“Auxiliar nos serviços de pintura; Auxiliar nos serviços de manutenção em geral; Auxiliar nos serviços do almoxarifado; Executar outras atividades correlatas”* (**auxiliar de pintor**, período de **10/05/1978 a 11/08/1982**).

*“Executar serviços de pintura com rolos e pincel em paredes; Executar pinturas em móveis e utensílios; Auxiliar nos serviços de manutenção em geral e Executar outras atividades correlatas”* (atividade de **pintor**, período de **01/11/1994 a 23/04/2002**).

No desempenho dessas atividades, o mesmo documento técnico refere a exposição do autor a agentes agressivos químicos, sem, todavia, identificá-los. De toda sorte, a descrição das atividades supra transcrita permite a conclusão de que a exposição a agentes químicos, se houve, foi apenas eventual, não autorizando o reconhecimento da atividade como especial.

**Período de 22/11/1982 a 16/12/1985**

Em conformidade com o registro averbado em sua CTPS (fls.83 do id 13367995), o autor exerceu a atividade de **auxiliar geral** junto à empresa “*Indústria e Comércio Sasazaki Ltda.*” no período de 22/11/1982 a 16/12/1985.

Entretanto, o PPP que instruiu a exordial (fls.48 do id 13367995) refere-se a José Luiz da Costa, nascido em 12/08/1958 (de acordo com o RG de fls.19 do id 13367995, o autor nasceu em 30/09/1961) e que ali trabalhou entre 19/01/1995 a 15/08/1995 – portanto, em época diversa do autor, em função também diferente (operador de produção).

Desse modo, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de demonstração suficiente a autorizar o reconhecimento.

**Período de 08/05/1986 a 12/01/1987**

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou junto à empresa “*Ikeda Empresarial Ltda.*”, o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls.46 e 47 do id 13367995, assim descrevendo as atividades por ele exercidas:

*“Recebem as peças de diversos setores fabris, em seguida faz-se a montagem dos componentes formando os subconjuntos para em seguida fazer a montagem do chassi. Para fazer a fixação dos componentes é utilizada uma parafusadeira pneumática, talha e esporadicamente o uso de lixadeira manual para dar acabamento.”*

Aludidos documentos técnicos não apontam a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, não comportando acolhimento a pretensão autoral, nesse particular.

**Períodos de 05/02/2007 a 30/07/2008 e de 01/04/2011 a 07/02/2015**

Para demonstrar as condições às quais se submeteu junto à empresa “*Indústria e Comércio de Doces Gideão Ltda.*”, o autor acostou à inicial o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.51/55 do id 13367995, também apresentado no bojo do requerimento administrativo (fls. 168/172 do mesmo id).

Aludido documento, a despeito de referir a presença do agente agressivo **ruído**, não indica os níveis aferidos no ambiente de trabalho do autor, não servindo para demonstrar a natureza especial da atividade. De outra volta, instado a especificar suas provas, limitou-se o autor a requerer a produção da prova testemunhal – inapta para a demonstração da exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância estabelecido nos decretos regulamentares.

Logo, não provada a insalubridade nos períodos reclamados na inicial, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 176/179 do documento de id 13367995, que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa, contando o autor, à época do requerimento (07/08/2014), **26 anos, 9 meses e 25 dias** de tempo de serviço, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reclamado.

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ADÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em **23/05/2014**. Para tanto, propugna pelo reconhecimento do exercício de atividade rural desempenhada entre **dezembro de 1967 e setembro de 1977** e do trabalho realizado em condições especiais nos períodos de **25/03/1980 a 11/05/1990, de 05/08/1991 a 01/04/1996 e de 01/04/1997 a 12/07/1999**.

Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. **102/120** do id **13385612**, o INSS interpôs recurso de apelação, mas apresentando, de início, proposta de acordo, a fim de que a execução prosseja nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (id **14754126**).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (id **16322155**).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosseja nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que discutir nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, **HOMOLOGO** o acordo judicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** em fundamento no artigo 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

**Comunique-se** à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Sem prejuízo, promova a serventia a juntada dos arquivos de gravação audiovisual contidos na mídia de fls. **190** dos autos físicos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004330-64.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANGELA MARIA GUERRA PIRILO  
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (8319409) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id 17880962), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou a autora nos períodos de 06/12/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 01/08/2013. Entretanto, indemonstrado tempo mínimo de serviço para a concessão da aposentadoria especial, o pedido de concessão do benefício resultou indeferido.

Em seu recurso, postula a embargante a alteração da DER, “*de modo a que sejam analisados adequadamente as possibilidades legais à disposição do Poder Judiciário que no caso esta acima da esfera administrativa que permite tal alteração, portanto, gerando efeito modificativo à decisão embargada com o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição/especial a embargante*”.

É a breve síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>[1]</sup>, obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omnia ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, insurge-se a embargante contra o julgamento de improcedência de concessão do benefício de aposentadoria especial, pugnano a alteração da data de entrada do requerimento (DER) para o momento em que implementados todos os requisitos para a implantação do benefício vindicado.

Observo, todavia, que é o autor quem fixa, na petição inicial, os limites da lide (art. 141, do Novo CPC), ficando o julgador adstrito ao pedido e à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir *extra, ultra ou extra petita* (art. 492, do mesmo diploma legal).

No caso dos autos, a data de início do benefício postulado foi cristalinamente fixada pela própria autora na exordial, consoante fls. 13 do id 13364312, *verbis*:

*“b) O direito de obter a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado em 01/08/2013, com base no art. 69, alínea “h” do decreto nº 3.048/99, com pagamento das importâncias vencidas e vicendas, além de juros e correção monetária;”*

De tal sorte, o pedido de **reafirmação da DER**, porque não formulado na peça vestibular, não pode ser conhecido pelo Juízo.

De todo modo, convém observar que tal matéria é objeto do Tema Repetitivo nº 995, com determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Por conseguinte, houvesse a autora postulado a alteração da DER na inicial, a lide não poderia ser julgada, enquanto pendente decisão do tema.

Assim, diferente do alegado, não há qualquer vício a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nos lides do pedido.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

---

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001240-21.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MILENE CRISTINA NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002494-51.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DAS GRACAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROBERTO FERREIRA DAS GRAÇAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em **02/09/2014**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **frentista** junto ao “*Auto Posto Giroto Ltda.*”.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Instado a regularizar o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, ou recolher as custas correspondentes, o autor promoveu a juntada da declaração de hipossuficiência econômica.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais.

Transcorrido *in albis* o prazo para réplica, o autor foi chamado a esclarecer os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como a trazer aos autos cópia de sua CTPS. A providência restou cumprida às fls. **64/67** do id **13367569**.

Instado a apresentar documentos técnicos referentes aos períodos reclamados como especiais, afirmou o autor não ter logrado êxito em obtê-los junto à antiga empregadora.

Determinada a intimação do autor para carrear aos autos cópia de sua CTPS, fê-lo o requerente às fls. **73/78** do id **13367569**.

Acerca dos documentos juntados, pronunciou-se o INSS.

Concitas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. O INSS, em seu prazo, pugnou o julgamento antecipado da lide.

Deferida a prova oral, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais.

Em alegações finais, manifestou-se o autor (id **15636448**); o INSS ficou inerte.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à **carência**, verifica-se o autor possui vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs (fs.65/67 do id **13367569**), além de períodos de recolhimento como contribuinte individual, conforme extrato do CNIS acostado às fs. **47/60** do id **13367569**, de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o autor somava **29 anos, 6 meses e 16 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em **02/09/2014**, conforme contagem entabulada no bojo do processo administrativo (fs. **08/09** do id **15636448**), o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **frentista** junto ao “*Auto Posto Giroto Ltda.*”.

### Tempo especial

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)** por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

### O caso dos autos

Na espécie, os vínculos de trabalho do autor com a empresa “*Auto Posto Giroto Ltda.*” encontram-se demonstrados nos autos pelas cópias da CTPS juntadas às fs.67 do id **13367569**, sempre para o exercício do cargo de **frentista**.

Nesse particular, entendo que a atividade de frentista deve ser considerada, sim, como especial, desde que a condição seja devidamente comprovada e, acaso não houver documentos técnicos, o reconhecimento deve se dar no período de enquadramento por categoria profissional; isto é, até **05/03/97**. Em sendo assim, a atividade de frentista também é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de gasolina, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, *ex vi* do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). A jurisprudência não discrepa:

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. P DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

4.-A atividade de frentista, uma vez que notoriamente implica a exposição a vapores de gasolina, deve ser considerada especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. (...)."

Na espécie, conforme informado nos autos, o autor não logrou apresentar documentos técnicos referentes às atividades por ele desempenhadas junto ao "Auto Posto Giroto Ltda.". Todavia, a prova oral aqui produzida não deixa dúvidas quanto ao efetivo exercício da atividade de frentista pelo autor, cabendo, nas linhas da fundamentação supra alinhavada, o reconhecimento da natureza especial por enquadramento, até 05/03/1997.

Portanto, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1980 a 30/04/1984, de 01/07/1984 a 30/03/1986, de 01/07/1986 a 24/08/1990 e de 01/02/1991 a 05/03/1997, os quais, convertidos em tempo comum e acrescidos à contagem entabulada no bojo do requerimento administrativo, totalizam 35 anos, 9 meses e 10 dias de serviço até o requerimento administrativo, apresentado em 02/09/2014, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) AUTO POSTO GIROTO LTDA	01/10/1980	30/04/1984	3	7	-	1,40	1	5	6	43
2) AUTO POSTO GIROTO LTDA	01/07/1984	30/03/1986	1	9	-	1,40	-	8	12	21
3) AUTO POSTO GIROTO LTDA	01/07/1986	24/08/1990	4	1	24	1,40	1	7	27	50
4) AUTO POSTO GIROTO LTDA	01/02/1991	24/07/1991	-	5	24	1,40	-	2	9	6
5) AUTO POSTO GIROTO LTDA	25/07/1991	31/12/1991	-	5	6	1,40	-	2	2	5
6) AUTO POSTO GIROTO LTDA	01/01/1992	05/03/1997	5	2	5	1,40	2	-	26	63
7) AUTO POSTO GIROTO LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
8) AUTO POSTO GIROTO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) AUTO POSTO GIROTO LTDA	29/11/1999	22/02/2006	6	2	24	1,00	-	-	-	75
10) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/03/2008	31/03/2008	-	1	-	1,00	-	-	-	1
11) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/07/2008	31/07/2008	-	1	-	1,00	-	-	-	1
12) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/12/2008	31/01/2009	-	2	-	1,00	-	-	-	2
13) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/08/2009	31/08/2009	-	1	-	1,00	-	-	-	1
14) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/12/2009	31/05/2010	-	6	-	1,00	-	-	-	6
15) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/ COOPERATIVAS	01/08/2010	02/09/2014	4	1	2	1,00	-	-	-	50

Contagem Simples			29	6	18	-	-	-	356
Acréscimo			-	-	-	6	2	22	-
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>35</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>356</b>
<b>Totais por classificação</b>									
- Total comum						13	11	19	
- Total especial 25						10	4	24	

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor junto à empresa "Auto Posto Giroto Ltda." somente foi reconhecida a partir da prova testemunhal produzida em Juízo (sem a apresentação de qualquer documento técnico na ora administrativa), o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em 07/04/2017 (fls. 28 do id 13367569), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Por fim, saliento a impertinência do pedido de não pagamento de benefício no período em que permanecer o autor sujeito a agentes nocivos, eis que a disposição do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, aplica-se à aposentadoria especial – benefício diverso do postulado e concedido nestes autos.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/10/1980 a 30/04/1984, de 01/07/1984 a 30/03/1986, de 01/07/1986 a 24/08/1990 e de 01/02/1991 a 05/03/1997, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **condeno** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **ROBERTO FERREIRA DAS GRAÇAS**, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 07/04/2017, data da citação.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>ROBERTO FERREIRA DAS GRAÇAS</b> RG 13.785.524-2-SSP/SP CPF 030.349.718-18 Mãe: Elísia Pereira das Graças End.: Rua José Garcia, 66, em Oscar Bressane, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	07/04/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

<b>Tempo especial reconhecido:</b>	01/10/1980 a 30/04/1984 01/07/1984 a 30/03/1986 01/07/1986 a 24/08/1990 01/02/1991 a 05/03/1997
------------------------------------	--

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para implantação da tutela ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-07.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

Vistos.

Oficie-se ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Marília (cf. ID nº 13209053), com ordem para que proceda a suspensão dos efeitos do protesto, referente ao protocolo nº 285490.

Com a resposta, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos embargos à execução nº 5001513-63.2018.4.03.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-93.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: TAMIREZ PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TAMIREZ PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 16788936.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado nos autos (ID 18211939).

Regularmente intimada, a exequente manifestou pela satisfação de seu crédito (ID 18362203).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE JUNHO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: CLAUDIO CARRERA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIANO MODESTO  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA PAVARINI - SP332661  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA - ME  
EXECUTADO: RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO  
Advogado do(a) ESPOLIO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

## S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

-

Cuida-se de execução de honorários, fixados na r. sentença ID 11739933, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FOTO 05 MINUTOS DE MARÍLIA LTDA.

Depositado o valor pela executada ID 18373222, a exequente manifestou-se sobre a satisfação de seu crédito e requereu a extinção do processo e a consequente liberação das eventuais penhoras e/ou restrições existentes.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral relativo ao montante devido a título de honorários advocatícios, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FOTO 5 MINUTOS DE MARÍLIA LTDA - ME  
EXECUTADO: RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO  
Advogado do(a) ESPOLIO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

## S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

-

Cuida-se de execução de honorários, fixados na r. sentença ID 11739933, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FOTO 05 MINUTOS DE MARÍLIA LTDA.

Depositado o valor pela executada ID 18373222, a exequente manifestou-se sobre a satisfação de seu crédito e requereu a extinção do processo e a consequente liberação das eventuais penhoras e/ou restrições existentes.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral relativo ao montante devido a título de honorários advocatícios, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.**

**MARÍLIA, 13 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000935-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-29.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor arrolou em sua réplica.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2019, às 15 horas.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

**Expediente Nº 7876**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003372-49.2011.403.6111 - NIVALDO DEL CIAMPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001621-90.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005162-97.2013.403.6111** - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X JULIANA BERTOLUCCI FAUSTINO AGRISIO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 366: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002432-45.2015.403.6111** - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que reformou a sentença recorrida (fls. 357/359).  
Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002604-84.2015.403.6111** - OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003104-53.2015.403.6111** - AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.  
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- fimdo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000170-88.2016.403.6111** - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005385-45.2016.403.6111** - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA X JOEL DE OLIVEIRA SENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este juízo se o autor recebeu alta médica para que seja agendada perícia médica.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000257-10.2017.403.6111** - ELOISA REGINA CAVALCANTE ALVES X GENI CAVALCANTE(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.  
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.  
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-94.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA GASPAR - SP106283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0004935-78.2011.4.03.6111).

**MARÍLIA, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002923-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ILDA DE FATIMA DA SILVA DE DEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Embora intimada, a exequente não demonstrou que a competência de fevereiro/1994 foi incluída no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez que deu origem ao benefício de pensão por morte que pretende rever.

Conforme documento de ID 18193256, extraído do CNIS, não houve contribuição na competência de fevereiro/1994 para justificar o ajuizamento deste cumprimento de sentença.

Assim, intime-se a exequente se manifestar sobre o documento supra citado, bem como para cumprir o despacho de ID 13679762, comprovando a utilização do índice de reajuste da competência de fevereiro/1994 para o cálculo da RMI no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**MARÍLIA, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARLENE ROSA IMAMURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-78.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO NUNES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela parte exequente para a juntada do contrato de honorários.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-89.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

**MARÍLIA, 12 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001306-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela empresa ANFFE & COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICOS LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 5001374-48.2017.4.03.6111.

A embargante alega o seguinte (id 8367257):

**a)** da inépcia da petição inicial da execução, pois “*não conta com a origem e descrição pormenorizada dos valores descritos, não constando qual a relação do valor exposto na inicial, o que torna nula a execução*” e “*a embargada pretende o recebimento de valores sem ter juntado aos autos demonstrativo pormenorizado da evolução do pretensão crédito*”;

**b)** do mérito: “*o Embargante não reconhece em hipótese alguma o alegado crédito, já que se trata de valor totalmente desproporcional, abusivo e, ainda, não consta a origem dos créditos descritos na inicial*”.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 11540609):

**a)** que “*devem estes embargos ser rejeitados de plano, posto que desatendida a norma peremptória do artigo 917, § 4º, I do CPC, dado que o principal fundamento dos embargos é exatamente o alegado excesso de execução*”;

**b)** em relação ao mérito, afirmando que não “*se constata nenhuma ilegalidade ou abusividade do título objeto desta ação, tampouco nenhum vício processual a ser sanado para continuidade da ação*”.

A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id 14329949). Apesar de regularmente intimada, a embargante não depositou os honorários do perito (id 17625796).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em 13/10/2017, a CEF ajuizou contra Rosaly Ferrari, Wendell Antunes Anffe e ANFFE COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICOS LTDA. – ME, ora embargante execução de título extrajudicial, feito nº 5001374-48.2017.4.03.6111, no valor de R\$ 56.192,29, instruída com os seguintes títulos executivos (id 9578531):

**I) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.1205.691.000** assinatura no dia 25/05/2016, valor da dívida de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), com garantia de avalistas e fiadores;

**II) CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.1205.691.000** assinatura no dia 08/07/2016, valor da dívida de R\$ 35.733,73 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), com garantia de avalistas e fiadores.

A CEF instruiu a petição inicial da execução com o título executivo, demonstrativo de débito, indicando a data de início de inadimplemento, e a evolução da dívida.

A embargante alega que a petição inicial é inepta, pois “*não conta com descrição pormenorizada da origem do alegado crédito*” e “*não conta com demonstrativo de cálculo com a evolução pormenorizada da pretensa dívida*”.

No entanto, verifica-se que a CEF encartou nos autos de execução os documentos exigidos pelo artigo 798 do atual Código de Processo Civil, ou seja, cálculos pormenorizados e corrigidos do montante pleiteado, além do título executivo a lastrear-los.

Portanto, está demonstrada a origem da dívida.

A inicial, assim, está revestida das formalidades necessárias ao processamento do pedido, motivo pelo qual afastou a preliminar de inépcia da petição inicial da execução.

Quanto ao mérito, a embargante sustentou que “*não reconhece em hipótese alguma o alegado crédito, já que se trata de valor totalmente desproporcional, abusivo e, ainda, não consta a origem dos créditos descritos na inicial*”. Acrescentou ainda que, “*Tendo em vista tratar-se de relação comercial regida pela Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), deverá a interpretação das cláusulas contratuais serem favoráveis ao Embargante*”.

Em relação a esta matéria, a jurisprudência já se posicionou no sentido de considerar aplicável às relações jurídicas entre cliente e instituição financeira o Código de Defesa do Consumidor, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Não obstante, a incidência de tais regras não desonera o consumidor-mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.

Com efeito, os embargos à execução constituem-se de ação autônoma de conhecimento e têm por finalidade a desconstituição parcial ou total do título executivo, judicial ou extrajudicial que embasa a execução. Dessa forma, como ação autônoma de conhecimento, competia ao embargante comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.

Inclusive, na hipótese dos autos, foi deferida a realização de perícia contábil, mas a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para depósito dos honorários arbitrados por este juízo em favor do perito.

**ISSO POSTO** julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 12 DE JUNHO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004141-81.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: MARIA ELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CEGA - SP131014  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CREUSA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CEGA

#### **DESPACHO**

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários, já que “O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento.” (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte – Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa – Data da decisão: 19/06/2012).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001742-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
TERCEIRO INTERESSADO: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

#### DESPACHO

Em face da manifestação de ID 18058459, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer quais documentos entende que estão faltando, tendo em vista os documentos de IDs 17863613 a 17863631.

**MARÍLIA, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-79.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IRMA SONCHINI GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JAIME DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 13 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 13 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ELETRICA FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PURA-MASSA MARILIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais. (art. 465, § 3º, do CPC)

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

**DESPACHO**

Os créditos efetuados na conta corrente da executada Maria Lúcia Zanoni referem-se a proventos de salários, impassíveis, pois, de qualquer forma de constrição, salvo se destinada à prestação alimentícia, conforme disposição expressa do art. 649, IV, do CPC, merecendo, ainda, proteção constitucional, nos termos dos art. 5º, LIV e 7º, X, razão pela qual defiro o pedido de ID 18395795.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: RESTAURANTE E BAR MESA DA ROCA LTDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002238-11.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da ausência de impugnação, embora com intimação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pela parte exequente (10935617) e para, se necessário, elaborar o cálculo que entender correto.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele ultrapasse o pedido formulado pela exequente no processo de execução, sob pena de a decisão se tornar *ultra petita*.

Dessa forma, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da verba honorária no valor indicado no ID 13734910, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000833-86.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 808,43 (oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada até 05/2019, indicada na memória de cálculo de Id 17592112, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO PINHEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o INSS e o MPF cientificados da petição apresentada pelo impetrante (IDs 18305040 e 18305048) no prazo de cinco dias.

Ficam também cientificados que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo permanente (Despacho ID 17770789).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007297-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SALES DE BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGÍDIO PINAFFI - SP311458

IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do petitório da União (ID 18255216) no prazo de cinco dias.

Após, com a resposta, cientifique-se a União.

Ato contínuo, remeta-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, para reexame necessário (ID 17922430), inclusive em caso de inércia do impetrante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13384066:- Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública- INSS (ID 16331011) em seus cálculos (ID 16331013), defiro a expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso (R\$ 78.401,63 - principal e R\$ 13.119,17 - honorários advocatícios), com fundamento no artigo 535, parágrafo 4º, do CPC, conforme requerido pela parte Exequente (autor).

Determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Efetivadas as providências, considerando que remanesce a questão no tocante ao valor exequendo, venham os autos conclusos.

Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando o petição ID 18325843, fica a impetrante cientificada de que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário, tudo em conformidade com o despacho ID 15278082 (parte final).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-62.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LAURA MANETI DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18320370: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se a apresentação de informações pela autoridade impetrada ou eventual decurso do prazo.

Após, dê-se vista ao MPF e INSS. Int.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7995

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006089-94.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) ) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Inicialmente, a respeito da testemunha Hélio Mendes, considerando a insistência da União, defiro sua oitiva. Consigno que, se o vínculo empregatício com a parte embargante ainda estiver vigente ao tempo da audiência, a colheita de seu depoimento se dará sem o compromisso de que trata o art. 458 do Código de Processo Civil. Quanto às testemunhas Guilherme Maculan Sodré, Luiz Eduardo Castro Silva e Luiz Carlos Rizzi, observo que a Carta Precatória foi devolvida sem a devida intimação, motivo pelo qual deve ser repetida a diligência. Por fim, no que pertine à testemunha Turiagu Luca Vargas Matiotti, deve a intimação se atentar para seu novo logradouro, constante da certidão de fl. 980. Ante o exposto, designo audiência para o dia 26 de julho de 2019, às 14h30min, em videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas Hélio Mendes, Guilherme Maculan Sodré, Luiz Eduardo Castro Silva, Luiz Carlos Rizzi e Turiagu Luca Vargas Matiotti. Intimem-se por Oficial de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para intimação das testemunhas residentes em São Paulo/SP. Providencie a Secretaria o agendamento perante o sistema SAV. Intimem-se.

Expediente Nº 7996

#### EXECUCAO FISCAL

**1207557-20.1997.403.6112** (97.1207557-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X REFRESK - SUCOS E LANCHES LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE X OROZINA BRITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE E SP366498 - IVAN DOS SANTOS CARVALHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da hasta pública designada para o dia 18/06/2019 às 14h00, a ser realizada nos autos de nº 0218500-55.1996.515.0026 da 1ª Vara do Trabalho de Pres. Prudente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009708-32.2012.403.6112** - DIRCEU VECHIATO(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X DIRCEU VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do comprovante de situação cadastral do CPF do autor (extrato de fl. 263), pois consta pendente de regularização, a fim de proceder eventual retificação pertinente, tudo em consonância ao despacho de fl. 262, comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-55.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIRCE ACUIA DIANIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000955-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: UELLITON PEREIRA DE SOUSA

#### **DESPACHO**

Proceda a Secretária à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010224-54.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANO GUZILIN LOUZADA

#### **DESPACHO**

Proceda a Secretária à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DA GLÓRIA BARROSO HELLER  
PROCURADOR: VALMIR JOSE EUGENIO

**D E C I S Ã O**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.724,00 (cinco mil setecentos e vinte quatro reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.L.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TERRALOC CONSTRUÇOES, TERRAPLENAGENS E LOCACOES LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO PEREGO, ALEX ALBERTO ROS

**D E S P A C H O**

Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002506-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: REGIFLEX - FABRICA DE MOVEIS DE MADEIRA EIRELI - ME, REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, MATHEUS WISLOW COSTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Proceda a Secretaria à consulta de endereço da parte executada nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, vez que a experiência em feitos semelhantes demonstra a inviabilidade da autocomposição previamente à instrução probatória.

Apresentada a emenda à inicial, CITE-SE o INSS dos termos da presente ação para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, devendo, desde logo, manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo estabelecidos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Após, retornem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da destinação do valor depositado em conta judicial pela CEF (id 17992014), informando conta bancária para transferência.

Em atenção à petição de id 18258863, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o Banco do Brasil se manifeste.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Trata-se de embargos monitórios em que a parte embargante requer a produção de prova pericial.

No caso em apreço, consigno que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preli cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Ci Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITC EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havem demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Portanto, estando as pontuais questões fáticas já devidamente instruídas por prova documental, desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CICERO ALVES CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para que implante o benefício do autor nos termos em que deferido em antecipação de tutela, na sentença, no prazo de cinco dias. Comunicada a implantação, abra-se vista à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-42.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DAUBER - PR31278  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIACAO MOTTA LIMITADA – CNPJ: 55.340.921/0001-95, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COI incidentes na prestação de serviços de transportes, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, autorizando-a a proceder aos recolhimentos devidos já com observância à metodologia de cálculo atualizada, durante o curso do processo,

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS afronta o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, é favorável à sua tese, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão. (Ids 15192678 e 15192700).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 15193209 a 15193228).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação pelo Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids 15193228 e 15202616).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou que a impetrante, dentro em quinze dias, adequasse o valor atribuído à causa, ainda que por estimativa, ao proveito econômico pretendido, promovendo também o recolhimento das custas complementares, ordenou a notificação da autoridade impetrada, seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista ao “Parquet” Federal. (Id 15228303).

A Impetrante o fez de imediato, procedendo ao recolhimento das custas complementares correspondentes. No mesmo azo, comunicou a interposição de agravo de instrumento. Conforme certificação, as custas foram regular e proporcionalmente recolhidas. (Ids 15882631 a 15882634; 16221682; 16221688 e 16962549).

A retificação do valor da causa foi recebida como emenda à inicial na mesma manifestação judicial que, em face da notícia da interposição do agravo de instrumento, manteve a decisão agravada e determinou o processamento do feito nos termos do *decisum*. (Id 16324430).

A União requereu seu ingresso no feito e foi admitida na condição de assistente litisconsorcial. (Ids 16506135 e 17603136).

Notificada, a autoridade impetrada, sobrevieram suas informações. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito visando aguardar o julgamento da modulação dos efeitos do julgado paradigma de repercussão geral. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pontuando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do RE nº 574.706-PR, e que em face de interposição de embargos de declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgamento, poderá redundar em improcedência de pretensões idênticas à deduzida neste *writ*. Pugnou pela denegação da ordem. (Ids 17109515; 17109525; 17148467 e 17148470).

O “Parquet” Federal deixou de opinar aduzindo que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito. (Id. nº 17385618).

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação constante do id 17385618, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Rejeito a questão prefacial suscitada pela autoridade impetrada.

A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada, inclusive em face da superveniência do julgamento de Recurso Extraordinário – também com repercussão geral – pelo STF, descabendo o sobrestamento do *writ* por esse motivo.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP).

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição quinquenal.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista.”[1]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, §2º, da Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no “caput”.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258, vazada nestes termos: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colênd Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano.[2]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da recente posição acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:[3]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.

5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgamento não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015 D.E. 17/06/2015.

6. Embargos de declaração rejeitados.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por conseguinte, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da parte impetrante de readequar a metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, e a proceder mensalmente, aos recolhimentos devidos com observância na metodologia de cálculo atualizada, ou seja, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de liminar e concedo a segurança pleiteada em definitivo**, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da impetração, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS e, à impetrante, que .

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, §1º).

Comunique-se à i. Relatora do agravo de instrumento nº 5008383-90.2019.4.03.0000 – Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma do E. TRF/4ª Região, com cópia deste *decisum*.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 942.

[2] (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

[3] (Processo AMS 00098292320084036105 – APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 04/09/2015)

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprude-sc03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-sc03-vara03@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002375-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: HAMILTON DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO - CARTA CITAÇÃO

Por carta, cite-se a parte executada.

Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

Não ocorrendo o pagamento e não sendo indicados bens à penhora, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

Restando infrutíferas as diligências tendentes à satisfação da dívida, expeça-se Carta Precatória objetivando a realização de livre penhora.

Frustradas as diligências para penhora ou para citação da parte executada, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento do feito, suspendo o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em tal hipótese, determino o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):**

**Nome: HAMILTON DOS SANTOS RIBEIRO**

**Endereço: Rua Antonio Venancio Lopes, 13 - 76, Vila Maria, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000**

**Valor do Débito: R\$ 1.763,91.**

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de abril de 2019.

<p>O(s) documentos que instruem o presente despacho-carta de citação podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p style="text-align: center;"><a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A056C798D7">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A056C798D7</a></p>	
--	--

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010138-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLINICA SAO GERALDO S/C LTDA. - ME

## DESPACHO-MANDADO

### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

### 2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guamecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

### 3) DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

### 4) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

4.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspenso o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

### 5) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1- Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

### 6) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

Nome: **CLINICA SÃO GERALDO S/C LTDA. - ME**  
Endereço: **Avenida Marechal Deodoro, 352, Vila São Jorge, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-060**

Valor do Débito: **R\$ 3.522,84.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14C482BE5">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14C482BE5</a>	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-73.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DESTILARIA ALCIDIA SA, USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ - DF35932, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição Id 18116189 como emenda à inicial.

**Delibero.**

Providencie a Secretaria a atualização do valor da causa conforme emenda (Id 18116189), bem como certifique-se quanto à correção do recolhimento das custas decorrentes.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Assim, **notifique-se** a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil).**

Em suas informações, deverá a autoridade impetrada se pronunciar sobre eventual suspensão decorrente do Recurso Extraordinário nº 591.340.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2019.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13889C22A6">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13889C22A6</a>	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002658-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSIEL JONATAS FABIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE -SP, INSS PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSIEL JONATAS FABIANO** representado por seus curadores Angelo Regasson e Maria Inês Fabiano Regasson, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE** servindo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua seu processo administrativo, analisando seu pedido de benefício assistencial.

Pelo despacho (Id 16884948), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o impetrante está em gozo do benefício assistencial a pessoa com deficiência deste 25/01/2010 (NB 539.257.178-2) e que o nº 148.878.741-18 se refere à defesa de uma apuração de irregularidade no benefício nº 539.257.178-2, a qual, protocolada em 29/11/2018, foi encaminhada automaticamente à Diretoria de Benefício em Brasília, a qual possui competência para a análise deste tipo de tarefa. Assim, concluiu ser parte ilegítima para compor a polaridade passiva deste mandado de segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal no Id 15421735.

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas, a parte impetrante não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

A defesa apresentada pelo impetrante (protocolo nº 148.878.741-18) foi encaminhada automaticamente à Diretoria de Benefício em Brasília, órgão competente para sua análise.

Assim, a pretendida análise e decisão sobre o requerimento do benefício nº 148.878.741-18, transcende à esfera de atribuição da autoridade impetrada, o que afasta sua legitimidade para compor o polo passivo deste mandado de segurança.

#### Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

**A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - CHEFE DA GERÊNCIA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

## 1 - Relatório

EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS propôs a presente demanda, tendo como parte ré a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, que seja condenada a proceder à reforma do imóvel a ela financiado, restabelecendo as condições de habitabilidade, conforme apurado em perícia técnica, bem como ao pagamento de indenização pelos danos materiais morais. Para tanto, alega ter adquirido referido imóvel pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”, o qual foi devidamente vistoriado pelos engenheiros da ré, mas pouco tempo após sua aquisição, este passou a apresentar sérios problemas.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 2487796).

Citada, a Caixa apresentou contestação (Id 2903340), com preliminares de “falta de interesse de agir”, “inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor”, “legitimidade passiva ad causam” e “representação judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela Caixa”. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela CEF (Id 3254151).

Com a decisão Id 3395761, as preliminares arguidas pela CEF foram afastadas e, na mesma oportunidade, deferiu-se a produção da prova técnica.

As partes apresentaram quesitos (Id's 3581739 e 3765941).

Laudo pericial foi juntado como Id 10821913, sobre o qual as partes se manifestaram (Id's 11962651 e 12228865).

O julgamento foi convertido em diligência para que o perito discriminasse, individualmente, a existência de cada um dos danos (Id 14266667).

Laudo complementar foi juntado no Id 18160450, sobre o qual a CEF se manifestou pela petição Id 18341080 e a parte autora pela petição Id 18377638.

É o relatório. Decido.

## 2 - Fundamentação

Resolvidas as questões preliminares quando do saneamento do feito (Id 3395761), passo diretamente à análise do mérito.

Pelo que dos autos consta, a parte autora adquiriu o imóvel em questão do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, financiando a compra com recursos do FAR integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura pelo próprio FAR.

De acordo com a parte autora, após um tempo de uso, o imóvel passou a apresentar problemas, motivando-a a propor a presente ação.

Pois bem, embora a ré tenha sustentado que os problemas encontrados no imóvel decorreram da ausência de correta manutenção por parte do autor, certo é que a perícia técnica produzida nos autos constatou a existência de vícios construtivos. Por oportuno, transcrevo as conclusões apresentadas pelo perito (Id 10821913 – Pág. 22):

*Verificou-se, em perícia executada, que o imóvel se encontra bem conservado – dentro dos limites possíveis – levando-se em conta que o proprietário, nitidamente, vem enfrentando diversos problemas recorrentes, gerando desconforto na habitabilidade do imóvel.*

*Ainda, é importante denotar que, conforme supracitado, todos os problemas nitidamente são oriundos de ausência de boas práticas na execução do projeto, o que caracteriza a origem inevitável de tais patologias e, inclusive, dada a idade do imóvel, de mais futuras patologias e vícios construtivos ao longo de seu uso, levando-se em conta que sistemas construtivos, entre 3 a 5 anos iniciais, se acomodam entre os elementos de apoio, o que é um empecilho inevitável, se tratando de empreendimentos mal executados e que estão suscetíveis à ação da natureza.*

Com efeito, o contrato de financiamento habitacional firmado pela parte autora, prevê em sua cláusula “2.2” a existência de cobertura pelo FAR durante a vigência do contrato, cobertura esta que estabelece diversas garantias, dentre elas a de o FAR assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos do imóvel, nos seguintes termos:

### 2.2 Evento de danos físicos no imóvel:

- O FAR assumirá as despesas relativas para recuperação de danos físicos no imóvel limitado ao valor de venda e compra inicial do imóvel e corresponderá, no máximo, ao valor do prejuízo apurado, por ocasião da ocorrência dos danos.
- Comunicar à CAIXA/FAR o evento dos danos físicos ocorridos no imóvel, no prazo máximo de 01 (um) ano da ocorrência dos fatos.
- Quando se tratar de primeira ocorrência de danos físicos no imóvel e, o custo da recuperação for até R\$ 1.000,00, o beneficiário pode providenciar a recuperação por sua conta e solicitar reembolso à CAIXA, com apresentação dos seguintes documentos: fotos coloridas tiradas antes e depois da recuperação e, 3 orçamentos detalhados contemplando todo o material de construção e mão-de-obra, fornecidos por pessoa física e/ou jurídica, necessários à reparação do imóvel, fatura e/ou nota fiscal.
- A partir da segunda ocorrência e/ou quando o custo da recuperação for maior que R\$ 1.000,00, a recuperação do imóvel está condicionada à prévia avaliação por engenheiro da CAIXA.
- Não são cobertas as despesas de recuperação por danos decorrentes de uso e desgaste do imóvel, verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização da coisa.

Veja que a cláusula apontada impõe ao FAR o dever de prestar cobertura securitária a danos provenientes de vícios de construção.

A propósito, era comum a CEF estabelecer em seus contratos, restrições à cobertura securitária de danos provenientes de vícios de construção, limitação que a jurisprudência vinha reconhecendo como nula, por entender que previsão dessa natureza restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649).

Assim, além de expressa previsão contratual, entendo que a CEF se responsabilizou pelo financiamento e pela realização da obra, selecionando a construtora que edificou o empreendimento e acompanhando sua execução, hipótese em que é possível vislumbrar, ao menos em tese, culpa *in eligendo*, na contratação da construtora, ou culpa *in vigilando*, na fiscalização da execução do programa.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contratado no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUAR TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)."

No presente caso, o autor adquiriu imóvel diretamente da Caixa, financiando o pagamento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do FAR. Então, diante da participação da CEF na realização do empreendimento, não há como desprezar sua responsabilidade por vícios construtivos.

Assim, resta evidente a possibilidade impor à ré, na condição de administradora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a cobertura de vícios de construção no imóvel da parte autora.

Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que a prova pericial produzida, encontrou vícios técnicos na construção da casa da autora que ocasionaram os danos materiais, mensurados pelo perito.

Com efeito, a existência de vício de construção no imóvel em questão resta evidente, de modo que não pode a parte ré se furtar a responsabilidade de arcar com os custos para a reparação dos danos materiais decorrentes do apontado vício.

Entretanto, não se apresenta possível cumular a condenação na obrigação de reparar os danos, com a condenação em dano material, porquanto este resultaria em condenação pecuniária para realização daquele.

No que concerne ao dano moral, há de se concluir que também foi demonstrado nos autos, na medida em que a autora adquiriu de boa-fé o imóvel para sua moradia, mas no decorrer desta foi surpreendida com percalços que macularam seu pleno gozo, levando a vivenciar desgastes decorrentes da omissão da ré em verificar se o imóvel dado em garantia ao empréstimo fora construído segundo os padrões de normalidade.

Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do *quantum* indenizatório.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato."

Em sua conceituada obra, "Avaliação do Dano Moral", Rio de Janeiro: Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. *In casu*, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que os danos no imóvel poderiam ser evitados se não fosse a omissão das rés – que não realizaram atos de vistoria do imóvel de forma adequada, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenar a ré, na obrigação de fazer, consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pelo autor, **CONSTATADOS PELA PERÍCIA**, bem como a indenização por danos morais, a importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC).

Esclareço que os danos a serem reparados são os seguintes:

##### **a) Banheiro (único da casa):**

- - mau-cheiro que sai do ralo do banheiro;
- - pisos "occos" em seu redor do ralo;
- - infiltração do vaso sanitário

##### **b) Dormitório 1:**

- - concerto do esfaleamento do reboco da parede e mofo (problema decorrente do vazamento do banheiro);
- - concerto do canto do quarto, que também é o canto da casa, e está com infiltração decorrente da chuva (provável problema de calha);
- - concerto da infiltração em toda parede que faz fronteira com a parte externa da casa, também decorrente da chuva e da falta de vedação/impermeabilização da parede (que deveria ser construída com manta asfáltica e não foi);
- - concerto da infiltração localizada abaixo da janela, a qual também decorre da falta de vedação/impermeabilização da parede, ocasionando manchas por toda sua extensão;

##### **c) Dormitório 2:**

- - concerto da infiltração do canto do quarto, que também é o canto da casa, assim como no dormitório 1, decorrente da chuva (provável problema de calha);

**d) Sala:**

- concerto do problema que leva a escorrer água da chuva na parede da sala;
- concerto do vazamento de água contínuo no forro da sala (provavelmente oriundo do aquecedor solar);
- concerto definitivo do forro da sala que tem um buraco;

**e) Cozinha:**

- concerto/troca dos revestimentos e pisos que estão "occos";
- concerto definitivo do forro da cozinha, que assim como o da sala, também possui um buraco.

Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Imponho à ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser por elas dividido, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LARISSA CARVALHO RODRIGUES CATUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, LETICIA TURINO SILVA - SP408012  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

LARISSA CARVALHO RODRIGUES CATUCHI, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a declaração da autora como deficiente, bem como a concessão de benefício previsto no inciso IV do artigo 1º da Lei 8.989/95.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Estabelece o artigo 294 do CPC:

*"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da "tutela de urgência" pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. A autora sustenta a proteção emergencial para que não tenha prejuízos, por ser questão de igualdade, sem contudo, elencar quais seriam esses prejuízos, que não possam aguardar o provimento judicial final.

Além disso, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial.

O laudo acostados aos autos indica cegueira a esquerda, com visão monocular, enquanto que o artigo 1º, §2º da Lei 8989/95 considera pessoa com deficiência visual aquela com acuidade igual ou menor que 20/200 no melhor olho.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

#### **Defiro a gratuidade processual.**

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fuculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003199-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **1. Relatório**

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por **ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** visando discutir crédito fiscal cobrado na execução fiscal nº 5002515-31.2019.4.03.6112. Pediu tutela de urgência para obter CPEN, sob o argumento de que o crédito estaria suspenso pelo parcelamento dos débitos executados.

O pedido liminar foi indeferido (Id 17689750).

Com a petição Id 18199554, a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento da DAU nº 80 4 19 000790-03, que embasa o processo de execução fiscal embargado.

A embargante requereu o provimento da demanda, condenando à embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (Id 18300909).

Cópia da sentença prolatada que extinguiu a execução fiscal nº 5002515-31.2019.403.6112, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e artigo 925, do Código de Processo Civil, foi trasladada para estes autos (Id 18312568).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

### **2. Decisão/Fundamentação**

Pois bem, inobstante outrora subsistisse interesse em apreciar o mérito dos presentes embargos, com a extinção do executivo fiscal, resta caracterizada causa superveniente de falta de interesse de agir, não havendo de se apreciar quaisquer questões que eventualmente estejam pendentes.

### 3. Dispositivo

Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, atento ao princípio da causalidade aliado à informação da Fazenda Nacional de que o enquadramento do débito no parcelamento que levou ao cancelamento do título restou plenamente caracterizado apenas com a apresentação da resposta da embargante à notificação de expedientes referentes ao processo administrativo nº 10930.721939/2018-00 (o que se deu em 29/05/2019), portanto, após o ajuizamento destes embargos, conclui-se que a foi a própria embargante a responsável pela superveniente falta de interesse.

Com efeito, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *“O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo atear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar”* (STJ AgInt no AREsp 712970/AL, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/06/2018).

O caso dos autos comporta tal raciocínio, na medida em que, embora tenha valor da causa alto R\$ 440.932,95, a causa não é complexa e sequer teve necessidade de dilação probatória, demonstrando-se a simplicidade da ação. **Assim, condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.**

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 5002515-31.2019.403.6112.

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010330-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

### DESPACHO

Bloqueados valores via Bacenjud, a executada veio aos autos informar que houve parcelamento da dívida, requerendo a liberação do valor.

Intimada, a exequente informou que não foi formalizado nenhum parcelamento com relação à dívida aqui executada.

Assim, intime-se a executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que o valor bloqueado é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 4053

ACAO CIVIL PUBLICA  
0003205-63.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CELSO ALICEDA PORCEL(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CLEMENTE CORBARI NETO X SIDNEY SANCHES LOPES(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

A secretária do juízo para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Ato contínuo, proceda-se ao traslado dos documentos originais do agravo de instrumento n. 00310321820114030000 e demais providências, nos termos Ordem de Serviço 003/2016 - DFOR. Arquive-se.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

## ACAO CIVIL PUBLICA

000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X LAURINDO SIMEONI X ALICE ALVES SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a CESP para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve integral satisfação da avença firmada entre as partes em audiência (fl. 193).

## ACAO CIVIL PUBLICA

0011422-85.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP213090 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA) X VALDIR GALINA(SP213090 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA) X ILMA CALDEIRA CASTRO(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X LEVY DE SOUZA CASTRO(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X LAERTI APARECIDO LOSSAVARO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X APARECIDA SA LOSSAVARO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X KATIA DE SA LOSSAVARO X YARA DE SA LOSSAVARO X TANIA DE SA LOSSAVARO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X SOLANGE MARCONDES FERRES(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nomeados, visando combater dano ambiental causado em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APA), localizada no Bairro Saúva, Município de Rosana. A decisão de fls. 23/24 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou interesse no feito (fls. 34 e verso), tendo sido autorizada sua inclusão (fls. 39). O ICMBio manifestou interesse de ingressar no feito (fls. 57) e o IBAMA se manifestou contrariamente (fls. 60). Citação negativa de Isaias Raimundo dos Santos Laerti Aparecido Lossavaro (fls. 48). Citação positiva de Valdir Galina (fls. 75). Juntada de certidão de óbito de Aparecida Sá Lossavaro (fls. 84/85 e fls. 92). Os herdeiros de Aparecida (Kátia de Sá Lossavaro; Yara de Sá Lossavaro e Tânia de Sá Lossavaro Turolla) apresentaram contestação às fls. 98/103, na qual alegam ilegitimidade passiva em razão de ter havido divórcio consensual entre a falecida mãe e Laerti Aparecido Lossavaro, sendo que o imóvel em questão teria ficado com o pai, no caso Laerti e não com a mãe, no caso Aparecida. Disseram que o imóvel pertencia a Laerti Aparecido Lossavaro, Ilma Caldeira Castro e Levy de Sousa Castro, tendo sido vendido para Isaias Raimundo dos Santos. Juntaram documentos, especialmente, formal de partilha (fls. 106/121). Deferida a inclusão das contestantes no polo passivo (fls. 124). Laerti Aparecido Lossavaro (citado às fls. 132), apresentou contestação às fls. 133/145, esclarecendo que a ação se refere ao Rancho Bela Vista. Aduz que é parte ilegítima, pois apesar de ter adquirido, em 1998, conjuntamente com Levy de Souza Castro, os patamares, 1, 3, 4 e 5 (sendo o 2 pertencente a Alcides Flaminio), vendeu referidos patamares para a pessoa de Isaias Raimundo dos Santos e de Israel Raimundo dos Santos. Assim, argumenta que não pode fazer parte do polo passivo da ação, pois desde 2008 vendeu os imóveis em questão. Juntou documentos, especialmente sentença em embargos de terceiro de Solange Marques Ferres (fls. 149/150); instrumento particular de compra e venda (fls. 151/184). Juntou fotos do local (fls. 187/237). Ilma Caldeira Castro e Levy de Souza Castro apresentaram contestação às fls. 245/256 esclarecendo que a ação se refere ao Rancho Bela Vista. Aduz que é parte ilegítima, pois desde 1998 venderam para Laerti Aparecido Lossavaro, os patamares, 1, 3, 4 e 5 (sendo o 2 pertencente a Alcides Flaminio). Explicam que já tinham vendido o imóvel desde 1998, sendo que em 2008 somente anuíram com a venda de referidos patamares para a pessoa de Isaias Raimundo dos Santos e de Israel Raimundo dos Santos. Assim, argumentam que não pode fazer parte do polo passivo da ação, pois desde 1998 venderam os imóveis em questão. Juntou documentos, especialmente sentença em embargos de terceiro de Solange Marques Ferres e instrumentos particulares de compra e venda. Citado Valdir Galina (fls. 325) e Isaias Raimundo dos Santos (fls. 331). Ambos apresentaram contestação de fls. 335/354. Narraram os fatos, inclusive no que tange à Ação Civil Pública nº 0700504.12.1999.8.26.0515 e esclareceram que se trata do Rancho Bela Vista. Em preliminar levantaram a incompetência da Justiça Federal e a possibilidade de decisões conflitantes, ante a existência da ACP nº 0700504.12.1999.8.26.0515 na Justiça Estadual. Discorreu sobre a importância dos Ranchos para a atividade econômica de Rosana. Disse que comprou o patamar de nº 01 da pessoa de Laerti e deu integral cumprimento ao determinado em referidas ACP. Aduz que houve reconhecimento de fraude à execução em referida ACP, no que tange à venda de toda a área pelo Sr. Levy e Ilma Caldeira, tendo o juízo determinado o leilão de todo o imóvel e não somente do patamar 01. No mérito, argumentaram que Alcides Flaminio e outros foram os construtores do empreendimento há quase 30 anos, sendo que somente adquiriu o que já existia sem qualquer alteração. Defenderam a construção do imóvel, o papel econômico dos ranchos e discorreram sobre a legislação ambiental de regência. Disseram que a APA das Ilhas e várzeas do Rio Paraná foi criada em 1987, sendo que a construção já existia antes. Juntaram documentos (fls. 355/805), especialmente cópia da ACP que determinou a nulidade da venda do imóvel e praça do referido bem. O Ministério Público Federal requereu a inclusão de Solange Marques Ferres no polo passivo da ação, ante a procedência dos Embargos à Execução nº 0002598-46.2014.8.26.0515, o que foi deferido pelo juízo (fls. 849). Citada, Solange Marques Ferres apresentou contestação de fls. 873/878. Em preliminar, argumentou a existência de litispendência com o feito 0001700-95.2014.4.03.6112, que tramitou nesta Subseção judiciária. No mérito, defendeu que se trata de pequena área rural consolidada. Juntou documentos (fls. 882/956). O MPF se manifestou dizendo que não há litispendência (fls. 960). Os autores não requereram provas. Laerti, Kátia, Yara e Tânia requereram o depoimento de Isaias Raimundo Santos, Ilma Caldeira Castro e Levy de Souza Castro (fls. 966/967). Valdir Galina e Isaias requereram prova testemunhal para demonstrar que em momento algum edificou qualquer imóvel às margens do Rio Paraná (fls. 968/972). É o relatório. DECIDO. Da competência federal e do novo Código Florestal. Registro que o Rio Paraná é considerado Rio Federal, razão pela qual a competência para esta ACP é realmente da Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Da mesma forma, ainda que não alegado expressamente, registre-se que a superveniência do novo Código Florestal não induz à inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica, pois o novo Código Florestal continua estabelecendo a existência de áreas de preservação permanente às margens dos rios. Ademais, o fato da APA ter sido criada em 1987, portanto, posteriormente à construção do imóvel em questão, não afasta a necessidade de se verificar se as construções eram, ou não, possíveis à luz do antigo Código Florestal, bem como se são compatíveis com o novo Código de ação, a consequência prática e processual do Novo Código Florestal é apenas no sentido de que as novas diretrizes legais devem ser observadas no momento da prolação da sentença, o que, aliás, vem sendo feito por este Juízo. Da litispendência com a Ação Civil Pública nº 0700504.12.1999.8.26.0515 No que tange à Ação Civil Pública nº 0700504.12.1999.8.26.0515, em trâmite perante a Justiça Estadual, importante observar que já tendo sido julgada em primeiro instância não há como eventualmente se reunir os fatos. Sem prejuízo, resta mais do que esclarecido que referida ACP 0700504.12.1999.8.26.0515 não foi manejada contra as frações (patamares) que se encontram abrangidos por esta ACP em julgamento, com o que não há propriamente litispendência, mas simples conexão. Confira-se jurisprudência que se aplica ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBEDECIÊNCIA. RESPEITO À COISA JULGADA. CASSAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO PREJUDICADO. - A litispendência pressupõe identidade absoluta das ações, em relação a todos os seus elementos (partes, pedidos e causas de pedir). Ação civil pública que tem como réu empresa privada - ora agravante - que não figura no polo passivo na outra ação coletiva. Inexistência de litispendência. - Identidade parcial das causas de pedir desta ação coletiva e da Ação Civil Pública n. 0022638-35.1999.4.05.8100 que leva ao reconhecimento da existência de conexão. No entanto, a reunião dos processos é inviável porque aquela ação já foi sentenciada. Aplicação da Súmula 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. - Homologação de acordo entre MPF (autor), IBAMA (réu), Estado do Ceará (réu) e SEMACE (ré) na Ação Civil Pública n. 0022638-35.1999.4.05.8100. Reconhecimento pelo MPF de que os licenciamentos individuais dos empreendimentos instalados ou que serão instalados no Complexo Industrial do Pecém/CE competem à SEMACE, e não ao IBAMA. Assunção do compromisso pelo MPF de não discutir esses licenciamentos [individuais] com base nos aspectos trazidos na presente Ação Civil Pública, em especial: zona costeira, terreno de marinha, sinergia de impactos e extensão territorial dos impactos indiretos, tendo em vista que estes dois últimos fatores estarão contemplados no licenciamento geral do Complexo Industrial a ser realizado pelo IBAMA. Ressalva da possibilidade de propor ações judiciais que tenham por objeto a competência supletiva do IBAMA a partir de omissões e falhas identificadas, a seu juízo, nos licenciamentos individuais realizados pela SEMACE. - Acordo que escapa ao objeto da lide pode ser homologado judicialmente, fazendo coisa julgada material e constituindo título executivo judicial. Art. 475-N, III, do CPC. - Decisão agravada, concessiva de liminar para suspender as obras da Usina Termoeletrica MPX até que seja concedida licença ambiental pelo IBAMA, que está embasada somente nos aspectos que o MPF comprometeu-se a não utilizar como fundamento para questionar licenciamentos individuais concedidos pela SEMACE. - Necessidade de respeito ao acordo homologado pelo Poder Judiciário. Violação à coisa julgada reconhecida ex officio. Cassação da liminar por desrespeito à coisa julgada. - Agravo prejudicado. (TRF5. 2008.05.00.109226-2. Segunda Turma. Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. DJE 17/06/2010, p. 105) De fato, enquanto a ACP na Justiça Estadual se volta apenas contra as construções do primeiro patamar, esta ACP é manejada em face dos 2, 3, 4, e 5 patamares, razão pela qual não há risco de decisões conflitantes, ante a existência de simples conexão, posto que as ações são contra frações distintas do mesmo imóvel. Acrescente-se que o fato de que a ACP nº 0700504.12.1999.8.26.0515 deveria ter tramitado perante a Justiça Federal e não perante a Justiça Estadual não contamina este feito, pois, conforme já mencionado, as ações se voltam contra frações distintas do imóvel total em questão. Da Ilegitimidade Passiva de Kátia de Sá Lossavaro; Yara de Sá Lossavaro e Tânia de Sá Lossavaro Turolla No que tange às alegações de ilegitimidade passiva, observo que Kátia de Sá Lossavaro; Yara de Sá Lossavaro e Tânia de Sá Lossavaro Turolla alegam ilegitimidade passiva em razão de ter havido divórcio consensual entre sua falecida mãe (Aparecida) e seu pai, o réu Laerti Aparecido Lossavaro, sendo que o imóvel em questão teria ficado com o pai, no caso Laerti e não com a mãe, no caso Aparecida. As rés juntaram aos autos o formal de partilha de fls. 106/121, no qual resta evidenciado que realmente o imóvel objeto dos autos restou somente sob a titularidade do réu Laerti (pai das peticionantes), comprovando, assim, sua ilegitimidade. Frise-se que as alegações de fato das rés não foram contestadas pelos autores e nem pelo correu Laerti, sendo, portanto, incontroversas. E com base nos documentos da separação consensual dos pais, resta mais do que provada sua ilegitimidade passiva para responder pela presente ação na condição de herdeiras da mãe Aparecida. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva das mesmas, determinando sua exclusão do feito. Deixo de condenar o autor MPF em honorários, tendo em vista a expressa vedação da LACP, no que tange a condenações do parquet. Da Ilegitimidade Passiva de Laerti Aparecido Lossavaro Já quanto às alegações de ilegitimidade passiva de Laerti Aparecido Lossavaro, fundadas na alegação de venda dos patamares, 1, 3, 4 e 5 para a pessoa de Isaias Raimundo dos Santos e de Israel Raimundo dos Santos tenho que, por ora, não merecem prosperar, dado que ainda não se fixou (se houver) eventual responsabilidade temporal quanto aos supostos danos ambientais causados. De fato, embora os documentos juntados aos autos aparentemente apontem que em 2008 o imóvel foi vendido para as pessoas de Isaias Raimundo dos Santos e Israel Raimundo dos Santos em questão é preciso verificar se ainda subsiste, ou não, eventual responsabilidade ambiental por parte do réu. Assim, por ora, indefiro a alegação de ilegitimidade passiva, sem prejuízo de integral reanálise por ocasião da sentença que se avizinha. Da litispendência com o feito 0001700-95.2014.4.03.6112 desta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente Solange Marques Ferres apresentou contestação de fls. 873/878, argumentando a existência de litispendência com o feito 0001700-95.2014.4.03.6112, que tramitou nesta Subseção Judiciária. Contudo, da análise dos documentos juntados aos autos pela própria ré e os esclarecimentos prestados pelo MPF às fls. 960 e verso, resta evidenciado que a ACP nº 0001700-95.2014.4.03.6112 trata de fração do imóvel distinta do imóvel objeto desta ação. Logo, poderia até mesmo haver conexão probatória. Mas não há litispendência. Assim, como se tratam de frações distintas do mesmo imóvel, não há falar em litispendência ou coisa julgada. Assim, afastadas as questões processuais pendentes, passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus. Das provas Embora não alegado pelos réus, consigno que não há necessidade de perícia para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei (e no caso o Novo Código Florestal), de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois os próprios réus admitem que o lote do qual são (ou foram) proprietários se encontra às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os do apenso e o próprio laudo juntado pelos réus são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que os réus admitem a posse/propriedade do imóvel em algum momento da cadeia dominial e que o imóvel se localiza nas margens do Rio Paraná. Aliás, em nenhum momento os réus questionam as dimensões e os croquis de localização do imóvel. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial e em face do Novo Código Florestal. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi alienado há cerca de 30 anos, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, resta também indeferida a prova testemunhal requerida pelos réus, já que desnecessária ao deslinde da causa. De fato, os réus Isaias e Valdir pediram a prova testemunhal para provar que em momento algum edificaram às margens do Rio Paraná, fato este que sequer é alegado pelo MPF em sua inicial. Com efeito, o que o MPF alega é que os réus, em algum momento da cadeia dominial, tornaram-se possuidores/proprietários do lote e imóvel edificado mencionado na inicial, o que, diga-se, os próprios réus não negam. Assim, entendo desnecessária a prova oral para tal finalidade. Da mesma forma, indefiro a prova testemunhal requerida por Laerti, pois se destina a provar que alienou o imóvel para terceiros, fato que buscou comprovar com documentos. Ora, como a suposta alienação se encontra provada por documentos e não é negada pelos supostos adquirentes, entendo, desnecessária a prova oral requerida. Das considerações finais Sem prejuízo, esclareço, desde já, que é fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Condomínio Benevides ou localidade Benevides (Bairro Saúva), localizado no Município de Rosana, surgiu já em meados da década de 1990 como loteamento de chácaras de lazer, ocupado inicialmente por rancheiros que utilizavam o Rio Paraná para lazer. Destarte, o Benevides (Saúva) trata-se, na verdade, de loteamento irregular, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada e rede de eletrificação, localizado em área rural do Município de Rosana/SP, conforme informação da própria Prefeitura Municipal de Rosana/SP em outros feitos deste Bairro em trâmite nesta Vara (Ofício nº 533/2014 da Prefeitura de Rosana). Assim, indefiro o requerimento de provas formulado pelos réus, pois desnecessário ao deslinde da causa. Concedo-lhes, entretanto, o prazo de dez dias para eventual juntada de documentos complementares. Ao SEDI para promover a exclusão determinada, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, em relação às rés Kátia de Sá Lossavaro; Yara de Sá Lossavaro e Tânia de Sá Lossavaro Turolla. Juntados novos documentos, vistas aos autores, e na sequência conclusos. No silêncio, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. P. R. I.

## USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a anulação de todo o processo e retorno dos autos para reprocessamento da lide, dado o longo período desde a propositura da presente lide, intime-se o Autor para que, no prazo de 30 dias, em primeiro lugar, preste informações se atualmente as pessoas indicadas no polo passivo são confrontantes ou confinantes ao imóvel em litígio. Sendo positiva ou negativa a constatação, o Autor deverá aditar a petição inicial para inclusão de eventuais partes no polo passivo bem como para prestar informações precisas acerca de todos os réus, com informação de dados pessoais e endereço para devida citação. Com a resposta, proceda-se a citação na forma legal.

Cite-se a União Federal e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena de revelia. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Ao SEDI para retificação de autuação e inclusão da União Federal no polo passivo da presente lide.

Intim-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005437-92.2003.403.6112** (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X FABIO HENRIQUE BORGES DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X IGOR CARDOSO PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000334-02.2006.403.6112** (2006.61.12.000334-2) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção.

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012724-67.2007.403.6112** (2007.61.12.012724-2) - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Anote-se para fins publicação, conforme requerido na folha 434.

Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015228-12.2008.403.6112** (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção.

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004523-18.2009.403.6112** (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção.

Ante a informação da Diretoria da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, os autos devem ser digitalizados para remessa ao E. TRF. da 3ª Região.

Assim, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau.

No momento da carga deverá a parte autora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Após o envio dos autos virtuais ao TRF, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005425-68.2009.403.6112** (2009.61.12.005425-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE)

Ciência do retorno dos autos. Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos. No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do

processo físico para o sistema eletrônico. Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I -

petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões

monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico. Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001363-14.2011.403.6112** - VERUSKA CAMPOS SALES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002077-71.2011.403.6112** - DELVIRA ORTEGA LUCHEZI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção.

Verificado o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 293), a sentença proferida naqueles autos homologou os cálculos apurados pelo contador judicial (fl. 271-272). Em grau de recurso, o embargado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que deverão ser liquidados nos embargos.

Desta forma, no que toca a presente lide, expeça-se requisições de pagamento nos termos dos cálculos juntados às fl. 273, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intim-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005457-68.2012.403.6112** - NELSON FELIPPE(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção.

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Anote-se para fins publicação, conforme requerido na folha 141.

Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005093-62.2013.403.6112** - HIDRO MECANICA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às fl. 120-V.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007525-54.2013.403.6112** - IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001640-25.2014.403.6112** - JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR X RENATO CESAR TELLI(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Petição de fl. 159; defiro.

Cientifique-se o réu/exequente acerca da virtualização dos autos certificada à fl. 160.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias para conferência dos documentos juntados àquele processo eletrônico.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000962-73.2015.403.6112** - JORGE TEOFILIO DE SA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Renove-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002540-03.2017.403.6112** - ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU X LAIS SOARES DE OLIVEIRA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004327-09.2013.403.6112** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CONCREBRAS S/A(RJ113645 - LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao que restou decidido na ação anulatória juntada às fl. 71-86.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, desapensem-se dos autos n. 00063892220134036112 e arquivem-se.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0019005-05.2008.403.6112** (2008.61.12.019005-9) - PREMIX ZOOTECNICA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006729-68.2010.403.6112** - MARCIO BARBOSA NEGRAO X LUCIANE DE OLIVEIRA NEGRAO X CLARISSE BARBOSA NEGRAO X MARCELO BARBOSA NEGRAO X LILIAN BARBOSA NEGRAO X SIMONE BARBOSA NEGRAO X MARCIO BARBOSA NEGRAO E OUTROS(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005689-46.2013.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Renove-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para extração de cópias e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005894-41.2014.403.6112** - GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP204351E - LUCAS OCTAVIO NOYA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004989-02.2015.403.6112** - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001272-16.2014.403.6112** - SINVAL PERES CANTERO X FABIO ALEXANDRE DA SILVA FERRAIRO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0001420-71.2007.403.6112** (2007.61.12.001420-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CROCIOLLI(SP303468 - ARTUR BONINI DO PRADO) X CLAUDIO EDUARDO CROCIOLLI X GISELE ROSA CROCIOLLI MAHLOW

Vistos em Inspeção.

Ciência quanto ao desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0010730-86.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044748-71.1995.403.6112 (95.0044748-7) ) - LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X TANIA MARA MELO MITROVITCH(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do Termo de Penhora no Rosto dos Autos lavrado à fl. 379.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005481-53.1999.403.6112** (1999.61.12.005481-1) - SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X MARIA NATALINA LEME PEREIRA X MARIA NATALINA LEME PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do NOVO Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002591-10.2000.403.6112** (2000.61.12.002591-8) - MARIA RITA FIDELIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA RITA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia expressa no extrato de fl. 207, devendo constar do alvará o nome da autora e/ou seu advogado, pois está investido este último de poderes especiais conforme procuração encartada à fl. 7.

Após a vinda da via liquidada, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018707-13.2008.403.6112** (2009.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADELFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002473-19.2009.403.6112** (2009.61.12.002473-5) - AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA GOMES E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008081-95.2009.403.6112** (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES E SP323527 - CELSO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO

Vistos em inspeção.

Por ora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelos corréus às fl. 474 e tome ciência das petições de fl. 475-480.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008007-07.2010.403.6112** - CONCEICAO CARRION PAVANI X SANDRA REGINA PAVANI X ANTONIO JESUS PAVANI X MARIA APARECIDA PAVANI SOARES X MARIA HELENA PAVANI DE OLIVEIRA X MARIA LUISA PAVANI X ESTER PAVANI X MARIA DA PENHA PAVANI BARROS X PAULO SERGIO PAVANI(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CONCEICAO CARRION PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação retro, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado, devendo constar do documento, além dos sucessores, o patrono que atua nos autos, cabendo a este último agendar data em secretaria para retirada do alvará e zelar pela correta divisão dos quinhões devidos a cada um.

Cumpridas as determinações supra, archive-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004035-92.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FABRICIO DUARTE ROCHA X SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO DUARTE ROCHA

Vistos em inspeção. Pelo que ficou decidido em sentença e em superior instância, em suma, os réus foram compelidos a não promover qualquer intervenção na área de APP definida, apresentar ao órgão competente projeto de recuperação ambiental, construir ou adaptar fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e legislação ambiental e sanitária vigente e reflorestar toda a área permanente degradada, sob supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação ambiental e autorização da CESP. Para tanto, fixou-se multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Os réus foram intimados pessoalmente em 19/12/2017 (fl. 435) e não demonstraram satisfatoriamente interesse em cumprir o julgado, pois desocuparam parcialmente a área de APP, não submetteram o projeto de reflorestamento e de fossa séptica ao órgão ambiental e não comprovaram construção de fossa séptica. Em vistoria na área de APP, às fls. 508-521, vieram informações prestadas pela Polícia Militar Ambiental de que constam no local cerca de 50 exemplares de arbóreos, não tendo vislumbrado plantio de mudas no local, verificado início de obra de fossa séptica e visualizado 01 pia com torneira, 01 trapiche dentro da água do reservatório. Intimadas as partes para manifestação acerca do recente Termo de Vistoria Ambiental, não sobrevieram resposta nos autos. Diante disso, por ora, deixo de apreciar pedido para designação de audiência pelo MPF, para determinar a intimação pessoal de Fabrício Duarte Rocha e Sonia Yoshiko Yoshihara Rocha para que comprove, no prazo de 60 dias, o cumprimento de todas as determinações fixadas em sentença e acórdão de instância superior, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos monetariamente, na forma da ordem judicial. l. Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos de fls. 508-521 e 524-528, servirá de Carta Precatória para Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, SP, para intimação dos executados FABRÍCIO DUARTE ROCHA e SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA, ambos residentes na Rua Takeo Nishigima, 143, Distrito do Campinal, Presidente Epitácio, SP para que cumpra o que restou decidido acima. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se a União Federal. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000048-14.2012.403.6112** - MARIA JOSE PLASZEZESKI X ANNA CAROLINA PLASZEZESKI ESPOLADOR X GIOVANNA PLASZEZESKI ESPOLADOR FERREIRA X RAFAELA PLASZEZESKI ESPOLADOR(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PLASZEZESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007940-71.2012.403.6112** - MIRLEI DO PRADO PAIVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIRLEI DO PRADO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001046-06.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Vistos em inspeção.

Comprovado o recolhimento de custas para averbação da penhora às fl. 157-158, expeça-se mandado para registro da penhora do imóvel de matrícula n. 11.227 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP.

Após, comunicada a averbação do gravame, retornem conclusos para apreciação quanto a designação de leilão do bem penhorado.

Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009870-85.2016.403.6112** - RUMO MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL, posteriormente sucedida pela Rumo, em face de pessoa desconhecida, de qualificação ignorada, que teria supostamente invadido o Km 653+400 da malha ferroviária localizada na zona rural de Rancharia/SP. O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 199/200, ocasião em que foi determinada a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, mediante sua qualificação, nos termos do art. 554 do CPC. Nos termos da certidão de fls. 212 foi constatado que não foi possível localizar o local identificado pela parte autora, bem como se constatou também que os barracos existentes no caminho estavam vazios. Pediu-se que fossem fornecidos elementos para permitir a localização do imóvel narrado na inicial (fls. 212-verso), tendo sido frustrada a citação. A parte autora foi intimada por duas vezes para fornecer os elementos para permitir a citação, mas não apresentou os elementos. Limitou-se a apresentar contato para acompanhar a diligência do oficial de justiça (fls. 227/228). Foi deprecada a citação na forma do que requerido pela parte autora (fls. 235). Juntou-se relatório de ocorrência (fls. 244/249) para subsidiar a diligência no juízo deprecado. A decisão de fls. 279 sanou o feito. Conforme consta da carta precatória expedida, inicialmente não foi obtida a citação de ninguém no imóvel (fls. 295-verso). Expedido novo mandado de citação (fls. 301), logrou-se notificar Ademar Santos Silva em local próximo (fls. 312), mas não no local declinado na inicial, com o que restou negativa a citação. Consta, entretanto, que na audiência de justificação prévia, que seria realizada em 04 de julho de 2018, compareceram César Cristiano Brusarrosco e Daina De Paula Brusarrosco (fls. 316-verso). Mas pelos elementos dos autos estes não são ocupantes do local mencionado na inicial, mas sim de outro imóvel próximo. Posteriormente, no dia 23 de julho de 2018, foi lavrada certidão de citação positiva em nome de Wagner V. S. Varalda e Edmar Santos Silva (fls. 320). O original do mandado de citação se encontra às fls. 325. Juntada de mídia (fls. 356). Intimada a Rumo pediu a inclusão no polo passivo do Sr. Wagner Vitorino Santiago Varalda e expedição de novo mandado de citação. Inicialmente observei que o réu Wagner Vitorino Santiago Varalda, já foi devidamente citado, conforme se observa de fls. 320 e fls. 325, sendo desnecessária nova citação. Embora este mencione na audiência de justificação que há outras quatro famílias ocupando a área próxima, resta evidente que não se trata do mesmo imóvel, mas de outros imóveis próximos ao que ele e sua esposa ocupam, conforme se pode ver dos elementos que constam dos autos (vide audiência de justificação de fls. 256 e demais elementos). Na mesma linha, veja-se que Ademar Santos Silva ou Edmar Santos Silva (fls. 312 e 325) é ocupante de outro imóvel próximo ao de Wagner, mas não é ocupante do imóvel mencionado na inicial, razão pela qual apenas Wagner deve ocupar o polo passivo. Para estes outros imóveis, ou a parte autora já propôs outras ações de reintegração, ou a parte autora deverá realizar novo relatório de ocorrência para subsidiar novas ações específicas, já que não se trata do mesmo imóvel. Assim, defiro parcialmente o pedido da parte autora para determinar a inclusão de Wagner Vitorino Santiago Varalda, de qualificação ignorada, catador de reciclável, no polo passivo da execução. Diligencie a secretaria junto aos cadastros disponíveis ao juízo em busca de outros elementos qualificadores do réu. Dado a natureza da ação e a óbvia condição de hipossuficiente da parte autora, que mora em barraco à beira de ferrovia esse qualifico como catador de reciclável, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça e determino que se providencie a nomeação de advogado dativo para apresentar defesa em seu nome. Intime-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009871-70.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL, posteriormente sucedida pela Rumo, em face da pessoa de Luis Carlos, de qualificação ignorada, que teria supostamente invadido o Km 653+580 da malha ferroviária localizada na zona rural de Rancharia/SP. Consta dos autos o relatório de ocorrência de nº 27/2016 às fls. 80/86. O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 184/185, ocasião em que foi determinada a citação pessoal dos ocupantes do imóvel que forem encontrados no local, mediante sua qualificação, nos termos do art. 554 do CPC. Nos termos da certidão de fls. 200/202 foi constatado que não foi possível localizar o local identificado pela parte autora, bem como se constatou também que os barracos existentes no caminho estavam vazios. Pediu-se que fossem fornecidos elementos para permitir a localização do imóvel narrado na inicial (fls. 200/202), tendo sido frustrada a citação. A parte autora foi intimada para permitir a citação, mas não apresentou os elementos. Limitou-se a apresentar contato para acompanhar a diligência do oficial de justiça. Foi deprecada a citação na forma do que requerido pela parte autora (fls. 213). O réu foi citado e identificado, nos termos da certidão de fls. 236 e fls. 239. Foi cancelada a audiência de justificação (fls. 237). Foi decretada a revelia do réu (fls. 243). Foi proferida sentença de procedência às fls. 252/254 e deprecada a intimação do réu para desocupar a área. O réu, entretanto, não foi encontrado, pois não mais ocupava a área (fls. 284). Foi expedida nova carta precatória para a adoção das providências determinadas em sentença. O réu novamente não foi encontrado (fls. 338). Requer agora a parte autora nova citação dos ocupantes. Ora, pelo que se vê dos autos, o requerimento de fls. 340 é totalmente desvirtuado dos autos e da atual fase processual. O feito já se encontra julgado há tempo e com trânsito em julgado. Além disso, o ocupante do imóvel, em duas oportunidades foi procurado e se constatou (mas duas oportunidades) que não mais ocupa o local, não havendo qualquer nova providência judicial a ser tomada. Por óbvio que, como corolário da sentença integral de procedência e do fato de que o imóvel foi desocupado, a própria empresa poderá (independentemente de nova manifestação judicial), providenciar o deslocamento da cerca para local que respeite a faixa de domínio da União. Intime-se e arquivar-se em definitivo os autos.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003134-51.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARIGO X VICTOR GERALDO ESPER X VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR X ELY WAGNER CORRAL MARTINS

Anote-se quanto às procurações apresentadas.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu Victor Geraldo Esper Júnior, dou-o por citado, restando superado o contido na primeira parte do despacho de folha 393.

Observe que o prazo para resposta à acusação decorre da própria citação do réu, sendo desnecessária a intimação do advogado quanto à abertura de prazo.

Certifique, a Secretaria, quanto à apresentação de respostas pelos réus, vindo conclusos para nomeação de defensor dativo em caso de ausência de manifestação.

Com a apresentação de respostas por todos os réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000133-53.2019.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JHONATA RAMOS DA SILVA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X PAMELA GONCALVES OLIVEIRA GERALDO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela defesa.

Fica o advogado do réu intimado a apresentar as respectivas razões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011659-76.2003.403.6112** (2003.61.12.011659-7) - IRACEMA MARIA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRACEMA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Desarquivados os autos, a parte autora requereu o início de cumprimento de sentença por força de decisão proferida nos autos da ação rescisória, juntada às fl. 217.

Pois bem, verifico que houve notícia de acórdão proferido pelo juízo originário da lide rescisória às fls. 153-177, bem como do seu trânsito em julgado às fls. 206-208. Ainda, na petição retro a Autora carrou aos autos decisão dos embargos infringentes às fls. 265-283 e decisão do embargos de declaração nos embargos infringentes às fls. 284-300, ambos rejeitados. Por outro lado, embora tenha constatado que nos autos rescisórios há registro do advogado peticionante como representante da parte, não há nos autos de piso procuração com poderes para representar a Exequente.

Desta forma, transitado em julgado a ação rescisória e havendo determinação do juízo rescisório para que a liquidação do julgado ocorra nos autos da ação originária, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se a APSDI, com urgência, para cumprir imediatamente o que restou decidido nos autos rescisórios, bem como para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias a implantação do benefício previdenciário reconhecido.

No mesmo prazo, intime-se o Dr. Roberto Xavier da Silva, OAB/SP n. 077.557, para que apresente instrumento suficiente para representar a exequente em juízo.

Após, com as informações prestadas, retornem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004591-02.2008.403.6112** (2008.61.12.004591-6) - MARIA JOSE DA SILVA GATTI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Intimada a restabelecer o benefício previdenciário da Exequite nos termos da decisão de fl. 302, a APSDJ encaminhou o Ofício n. 787/2019 comunicando a conclusão do Programa de Reabilitação Profissional realizado pela Segurada, tendo por desfecho a informação de que houve a cessação do auxílio-doença n. 31/124.754.650-8 em 06/05/2019.

Diante das informações prestadas, ciência às partes do ofício juntado às fl. 329-347.

Comunique-se o n. Relator do agravo acerca da informação prestada pela APSDJ.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se a apreciação do agravo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011392-94.2009.403.6112** (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002521-07.2011.403.6112** - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002666-63.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA THOMAZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078..PA1,10 Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando-se o benefício previdenciário ora reconhecido.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004109-49.2011.403.6112** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições de pagamento dos valores principais e honorários advocatícios, verifico que o advogado que atuou durante a dinâmica processual, embora tenha oposto assinatura em petição inicial, não possui procuração ad judicium para atuar no feito.

Desta forma, para convalidar todos os atos processuais posteriores à propositura da demanda, faculto ao Dr. Rogério Rocha Dias, OAB/SP n. 26.901, que junte aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento que ratifique expressamente todos os atos praticados pelo causidico nesta lide.

Ato contínuo, oficie-se ao Tribunal, setor de precatórios, para que altere o status de pagamento do ofício requisitório n. 20190003793 (fl. 185) para que fique à disposição do juízo da causa.

Comunicada a alteração de cadastro do ofício requisitório e regularizada a representação processual, autorizo a expedição de alvará de levantamento tão logo comunicado o depósito respectivo.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006024-36.2011.403.6112** - ABEL DE SOUZA(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000866-68.2009.403.6112** (2009.61.12.000866-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JOSE PRATES DA SILVA(SP158230 - WENDERSON PIGOSSI E SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista que o Exequite, às fl. 134, não faz objeção ao requerido pelo Banco do Brasil, defiro o pedido formulado e determino o levantamento da restrição sobre o veículo FIAT/UNO MILLE, placa BVM-7287 registrada às fl. 91.

Não havendo requerimentos, sobreste-se.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000930-05.2014.403.6112** - RUBIS SAVIO - ESPOLIO X ELVIRA PURINI SAVIO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos em inspeção.

Por ora, diante do pedido de habilitação, embora haja informação de abertura de arrolamento dos bens deixados pelo autor da herança juntado às fls. 10-12, intime-se os exequentes para comprovar, documentalmente, a relação de parentesco de Rubens Savio, Renato Savio e Anália Regina Sávio com o de cujus.

Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação e demais requerimentos.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002326-46.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP223350E - PAOLLA CRISTINA BUGAN BAQUIÃO E SP223788E - FABIANA SOUZA DOS SANTOS) X AUTO POSTO BALNEARIO DE MARTINOPOLIS LTDA - EPP X MARLY NATALINA FASCHINA X KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos em inspeção.

Levantada a restrição de transferência e comunicado o agente financeiro, cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 189.

Intime-se.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-84.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCIA HERTS DOS ANJOS - ME, MARCIA HERTS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequite, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GIDALVO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral e pericial.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da perícia, o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico para perícia.

Ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da prova, apresentem as partes, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 18425882, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5002581-11.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 17476599, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002500-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TERRALOC CONSTRUCOES, TERRAPLENAGENS E LOCACOES LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO PEREGO, ALEX ALBERTO ROS

## DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão id 17580907, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500024-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, quanto ao pedido de extinção do incidente, formulado pelo INSS.

**Intime-se.**

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FEIJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados pela **UNIÃO** em face da sentença Id. 16721940.

Aduz, em apertada síntese, que a sentença necessita de esclarecimento, especificamente no tópico que condenou a União em honorários de sucumbência, visto que há disposição expressa no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02, quanto à não condenação em honorários quando houver reconhecimento da procedência do pedido.

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta aos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Nesse aspecto, constato que assiste razão à União, visto que, por força do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, não é cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência quando, citada, reconhecer a procedência do pedido que verse sobre matéria para a qual haja a dispensa de contestar ou recorrer.

Por oportuno, de ofício, considerando que o reconhecimento do pedido se deveu à pacificação da matéria no bojo do RE nº 595.838/SP, julgado com repercussão geral, corrijo o erro material consistente na determinação de remessa necessária, tendo em vista a expressa disposição contida no artigo 496, §4º, II, do CPC.

Assim sendo, a resolução da demanda passa a contar com os seguintes termos:

*“Nesse sentido, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC. **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e **CONDENO** a União à repetição dos valores de contribuição previdenciária indevidamente recolhidos pela parte autora, na forma do artigo 22, IV, da Lei nº 8212/91, ressalvado o prazo prescricional quinquenal.*

*O montante apurado deverá ser atualizado na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.*

*Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, ante o reconhecimento do pedido por parte do ente público.*

*Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, §4º, II, do CPC).*

*Publique-se. Intimem-se.”*

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração aviados pela parte autora em face da sentença Id. 16720593.

I, do CPC.

Aduz, em apertada síntese, que a sentença necessita de esclarecimento, pois determinou a remessa necessária, a despeito da condenação ser inferior a 1.000 salários mínimos, em afronta ao artigo 496, § 3º,

Intimada, a parte contrária resguardou-se no direito de não apresentar contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Nesse aspecto, constato que assiste razão à parte autora. Todavia, acolho os embargos com fundamento diverso, considerando que o reconhecimento do pedido se deveu à pacificação da matéria no bojo do RE nº 595.838/SP, julgado com repercussão geral.

Dessarte, a resolução da demanda passa a contar com os seguintes termos:

*“Nesse sentido, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e **CONDENO**a União à repetição dos valores de contribuição previdenciária indevidamente recolhidos pela parte autora, na forma do artigo 22, IV, da Lei nº 8212/91, ressalvado o prazo prescricional quinquenal.*

*O montante apurado deverá ser atualizado na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.*

*Sem honorários, diante do acordo entabulado pelas partes.*

*Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, do CPC).*

*Publique-se. Intimem-se.”*

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HELIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES** em pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO/SP**, visando ordem para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão Id. 17536698, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

Na petição anexada como documento 18130009 o impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu à análise do pedido administrativo, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB. 180.647.179-2. Nesse sentido, requereu a extinção do feito.

Por meio das informações anexadas no evento 18258574, a autoridade impetrada corrobora o noticiado pelo impetrante.

É o sucinto relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como diante do noticiado pelo impetrante, o processo administrativo já foi concluído com a concessão do benefício postulado.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008873-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO SERIBELI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para cumprimento de sentença ajuizada por **ANTONIO SERIBELI FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, querendo a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a correção dos salários de contribuição pelo índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 94.

Intimada para impugnação, a autarquia previdenciária informou que a parte autora recebeu as diferenças postuladas quando da execução de título judicial formado em demanda individual ajuizada sob nº 0565912-35.2004.403.6301.

Postulou, assim, pela extinção da ação, diante da coisa julgada.

Intimada, o exequente se manifestou pela extinção da ação (doc. 17640814).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Como visto, a presente ação reproduz pedido idêntico ao já perseguido em ação individual, de sorte que não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, mas de extinção desta ação, sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genevez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008872-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: BELMIRO TREVISAN GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para cumprimento de sentença ajuizada por **BELMIRO TREVISAN GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a correção dos salários de contribuição pelo índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 94.

Intimada para impugnação, a autarquia previdenciária informou que a parte autora recebeu as diferenças postuladas quando da execução de título judicial formado em demanda individual ajuizada sob nº 0103580-34.2003.403.6301.

Postulou, assim, pela extinção da ação, diante da coisa julgada.

Intimado, o exequente se manifestou pela extinção da ação (doc. 17641670).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Como visto, a presente ação reproduz pedido idêntico ao já perseguido em ação individual, de sorte que não há que se falar em cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, mas de extinção desta ação, sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em razão do filicr no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007051-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLEOSVALDO FRADE GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAMI YOKOTA - SP91222, CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-79.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO VICENTE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAURICIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação id 18457067, reabro as partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do laudo pericial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **APARECIDO PEREIRA DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE** pelo qual a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou se manifeste sobre o pedido.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Consoante decisão Id. 16638385, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

Por meio das informações anexadas no evento 17423384, a autoridade impetrada noticiou que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 190.714.436-3 foi concedida em 15/05/2019.

Por meio da petição anexada como documento 17740433, o impetrante requereu a extinção da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo já foi concluído com a concessão do benefício postulado.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão tentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003278-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: NARRIA NAIN CALIXTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA CORREA DE SOUZA - SP269846  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

A impetrante requereu a desistência da presente ação, ao que anuiu a impetrada (doc. 17708613 e doc. 17822505).

#### Decido.

A Lei no. 12.016, no § 5º de seu artigo 6º, prescreve que:

“Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#).

Sendo assim, e considerando que a impetrante requereu a desistência da presente ação, o mandado de segurança deve ser denegado e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e **DENEGO** o mandado de segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES CHAGAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ CARLOS RODRIGUES CHAGAS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**. Sendo ordem para que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou se manifeste sobre o pedido.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Consoante decisão Id. 16638689, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

Por meio das informações anexadas no evento 17423926, a autoridade impetrada noticia que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 190.714.439-8 foi concedida em 15/05/2019.

Na petição anexada como documento 17743180, o impetrante requereu a extinção da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo já foi concluído com a concessão do benefício postulado.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”*

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão tentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da presente sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VITAPELLI LTDA., com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades de industrialização, comercialização e exportação de couros, apurou créditos passíveis de ressarcimento, mas ficou impossibilitada de consumi-los na escrita contábil, vez que o montante de crédito era superior aos débitos compensados cada período, por força do que preceitua a Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Relata que, assim, formulou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os **Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e de Restituição 07468.24928.270418.1.1.19-5520, 31553.59239.310118.1.1.01-0198 e 11725.80158.270418.1.1.01-3071**, que foram protocolizados em 27/04/2018 e 31/01/2018, perfazendo um total de **RS 1.227.945,16 (um milhão, duzentos e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, conforme discriminados na **TABELA 1 da inicial (id 17303167)**. Alega que em 13/05/2019, conforme informações extraída do sítio da Receita Federal do Brasil, os aludidos pedidos administrativos estão pendentes de análise, ou seja, há mais de 360 a impetrante aguarda conclusão do seu pedido, em flagrante descumprimento da regra expressa no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais. Nesse ponto, postula pela conclusão dos pedidos de ressarcimento pendentes de apreciação, até a etapa final, resultando na efetiva disponibilização dos seus créditos.

Aduz, ainda, a impetrante que diante do acúmulo de créditos a compensar, transmitiu administrativamente os seguintes Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal: **10835-900.875/2018-81 (protocolo em 31/01/2018)**, **10835-900.381/2018-05 (protocolo em 18/01/2018)**, **10835-901.077/2018-77 (protocolo em 27/04/2018)**, **10835-900.874/2018-37 (protocolo em 24/01/2019)** e **10835-901.078/2018-11 (protocolo em 27/04/2018)**, num total de **RS 3.315.024,94 (três milhões, trezentos e quinze mil e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos)**, conforme discriminados na **TABELA 2 da inicial (id 17303167)**, créditos já reconhecidos pela autoridade impetrada que, contudo, ficaram RETIDOS em face da existência de débitos de titularidade da impetrante que se encontram com a exigibilidade suspensa. Esclarece que, após ser consultada e discordar do procedimento de *compensação de ofício*, a autoridade impetrada reteve a totalidade dos créditos reconhecidos, mesmo sem que a impetrante possua qualquer débito que pudesse ser submetido ao aludido procedimento. Argumenta que, assim agindo, o ato da impetrada é evado de ilegalidade por violação ao art. 151, do CTN. Alega que os débitos apontados pela autoridade impetrada estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual é ilegítima a resistência oposta pela autoridade coatora. Por fim, requer provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação e a manutenção de retenção de ofício desses créditos já reconhecidos, procedendo à efetiva liberação à impetrante, com correção monetária pela taxa SELIC, desde a data do protocolo até a data da disponibilização.

Com a inicial, carrou os documentos que entende pertinentes ao deslinde da questão.

Custas recolhidas, conforme *id 17541130*.

É o relatório.

#### DECIDO

Inicialmente, observo que a questão se divide em dois pontos principais:

1) se cabe a determinação para que a impetrada conclua a análise do pedido administrativo referente aos débitos descritos na TABELA 1 constante da inicial, por excesso de prazo para análise, nos termos da legislação que rege a matéria; e,

2) se a impetrada faz jus à liberação dos créditos já reconhecidos, porém retidos por conta da existência de outros débitos que, segundo a impetrante, estão em situação de exigibilidade suspensa, melhor descritos na TABELA 2 da peça exordial.

A liminar dever ser parcialmente concedida. Explico.

Quanto ao prazo para análise do pedido administrativo de ressarcimento (1º ponto supramencionado), prevê o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Os pedidos eletrônicos de ressarcimento e/ou restituição, mencionados na TABELA 1, protocolos n.ºs **07468.24928.270418.1.1.19-5520, 31553.59239.310118.1.1.01-0198 e 11725.80158.270418.1.1.01-3071**, foram formulados pela impetrante em 27/04/2018 e 31/01/2018, conforme comprovam os requerimentos carreados no *id 17303172*, e a omissão da autoridade coatora se verifica pela juntada da consulta realizada, em 13/05/2019, no *sítio* da impetrada, conforme *id 17303173*. Portanto, verifica-se que, de fato, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que implica violação ao dispositivo legal "supra" mencionado, fazendo verossímil o direito alegado pela impetrante. O perigo na demora decorre do fato de que a análise desses pedidos, se acolhidos ao final, pode acarretar diminuição do ônus tributário da impetrante, sendo certo que à impetrada nenhum prejuízo traria. Dessa forma, a impetrante faz jus à concessão da liminar a fim de determinar à autoridade coatora a conclusão da análise desses pedidos.

De outra sorte, quanto ao 2º ponto supramencionado, quanto aos créditos já reconhecidos que se encontram retidos, segundo a impetrante, para *compensação de ofício* com débitos com exigibilidade suspensa, verifico que, de acordo com o "Relatório de Situação Fiscal" apresentado pela própria impetrante - *id 17303177* - há débitos inscritos em dívida ativa constando situação "ATIVA", o que afasta a verossimilhança das alegações exordiais, ao menos neste momento de cognição sumária. São os débitos referentes às seguintes inscrições: 80.6.19.003180-88, 80.2.19.001296-77, 80.2.19.001297-58, 80.6.19.010758-60, 80.6.19.010759-60, 80.2.19.005791-09, 80.4.19.000602-56 e 80.4.19.000808-77.

No ponto, diante dos documentos acostados à peça inaugural, não há como se ter a certeza que esses créditos com situação "ATIVA" não estão relacionados, de alguma forma, com os pedidos administrativos cujos protocolos são mencionados na TABELA 2 da inicial, de forma que, quanto a esse aspecto, a impetrante não comprovou *seu direito líquido e certo*, de modo que essa parte do pedido liminar merece ser indeferida.

Ademais, considerando que esses créditos inscritos em dívida ativa, conforme o mencionado relatório, estão sob a análise da PGFN, houve a transferência da administração do respectivo crédito tributário à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Por essa razão, concluo ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, na forma do artigo 114 do Código de Processo Civil, visto que a eficácia da sentença a ser proferida no mandado de segurança depende da notificação tanto do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente quanto do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente.

Por oportuno, ressalte-se que o litisconsórcio em mandado de segurança é admitido, consoante artigo 24 da Lei nº 12.016/09.

Pelo exposto, determino a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente no polo passivo da demanda, na qualidade de impetrado. **Anote-se.**

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a análise e conclusão dos **Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e de Restituição, protocolizados sob os n.ºs 07468.24928.270418.1.1.19-5520, 31553.59239.310118.1.1.01-0198 e 11725.80158.270418.1.1.01-3071**, formulados pela impetrante em 27/04/2018 e 31/01/2018, no prazo corrido de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, devendo ser comprovados nestes autos o cumprimento da liminar e a identificação da impetrante.

Após, **notifiquem-se** as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, bem como, para ciência e integral cumprimento desta decisão.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, **dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada (União Federal).

Com as informações e manifestação da União ou certificado o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, posteriormente, tornem conclusos para sentença.

Por fim, concedo à impetrante o **prazo de 5 (cinco) dias** para esclarecer a aposição da expressão "em recuperação judicial" que consta da distribuição deste *writ*, pois, s.m.j., há notícia de encerramento da mesma.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5009502-20.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, tendo em vista que a CEF manifestou, na inicial, interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, escolho o dia **26 de julho de 2019, às 13h30min**, para a realização da audiência mencionada, na Central de Conciliações – CECON, Mesa 01, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IDEIRES DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SAMUEL MALACHIAS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA IRACI DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRO JOSE FERREIRA, LUCIMEIRE MATIAS DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2019.**

### Expediente Nº 1527

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002333-24.2005.403.6112** (2005.61.12.002333-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001747-4) ) - REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Decorrido o prazo supra, caso não haja manifestação da parte embargante, venham os autos conclusos.

Por outro lado, caso haja manifestação da parte embargante, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001386-52.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) ) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias das fls. 1005/1028; 1104/1107v; 1127/1133; 1154/1156v, 1220/1221v; 1290/1292v e 1294v para os autos 1202068-65.1998.403.6112.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, que deverá ser comunicada nestes autos pela parte interessada, registre-se no sistema processual a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes autos à parte contrária, para conferência das peças digitalizadas.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007410-91.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-09.2015.403.6112 ( ) - BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA(SP365030 - JORGE LUIZ ZANGARINI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ata de audiência: Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (30/1/2019), às dezesseis horas e 31 minutos (16h31min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Doutor BRUNO SANTHAGO GENEVEZ, comigo, técnico judiciário ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007410-91.2017.403.6112, que BÁRBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA move contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam a parte autora, acompanhada de seu advogado, Dr. Jorge Luiz dos Santos, OAB/SP 365.030 (fl.8), pela União Federal, o ilustre Procurador Federal Dr. Leonardo Rizo Salomão e as testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 135: Isaías Pereira da Silva, Alcécio Perucci e Suelen Marioto. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal houve tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do art. 359, do CPC, restando a mesma infrutífera. A seguir, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas presentes conforme termos gravados em mídia audiovisual (CD) que adiante segue juntada. Neste ato as partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Por fim, o MM Juiz Federal deliberou: Venham os autos conclusos para sentença.

SENTENÇA DE 13/06/2019: Vistos, etc. BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA opõe embargos à execução fiscal nº 0004219-09.2015.403.6112 proposta pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, de prômio, que a Certidão de Dívida Ativa da União 80.6.15.006486-17, decorrente de multa aduaneira, deveria ser anulada, uma vez, que não teria concorrido para a prática do ato ilícito de intimação de cigarros no território nacional. Isto porque ela teria vendido o automóvel de placas CIK 0701, uma vez que o ato ilícito teria ocorrido quando o veículo já não se encontrava em sua posse e domínio. Arguiu a prescrição da pretensão para cobrança judicial do crédito, assim como a ausência da juntada do processo administrativo. Pugna, nesse sentido, pela procedência dos embargos, determinando também o levantamento dos bens penhorados. Com a inicial trouxe procuração, declaração de hipossuficiência e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa. Os embargos foram recebidos e a eles foi atribuído efeito suspensivo (fl. 33). O embargado apresentou impugnação às fls. 35/36. Sobre a impugnação a parte embargante se manifestou às fls. 104/105, reiterando os termos da exordial. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. Anulação da CDA Quanto a uma das questões controvertidas apresentadas na prefacial, qual seja, se a embargante teria concorrido para o fato gerador da obrigação tributária, tenho que suas alegações não procedem. No caso dos autos, a embargante não obteve êxito na produção de provas capazes de afastar a presunção legal de certeza e liquidez do crédito, uma vez que alegou que o veículo VW-Saveiro de placas CIK 0701 teria sido entregue ao Sr. Isaías com pagamento parcial em negócio de compra e venda de imóvel daquele pertencente, juntado à fl. 14, declaração do Sr. Isaías e às fls. 111/126, juntou o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habilitação - SFH. Dessa forma o conteúdo probatório se mostrou insuficiente. Haja vista que o contrato particular de compra e venda no item B - valor da operação, destinação dos recursos objetos deste contrato, valor da compra e venda do imóvel e forma de pagamento, não mostrou de forma evidente que os recursos próprios são provenientes do veículo VW-Saveiro. A mera declaração unilateral do Sr. Isaías, que em audiência compareceu para reforçar os fatos alegados em seu próprio documento, não se constitui em prova suficiente do alegado, pois seria parte no suposto negócio. Deste modo, a carência de provas materiais e somente a produção de prova testemunhal de pessoal possivelmente interessada no negócio não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Da prescrição O argumento da prescrição já foi afastado na decisão de fl. 127, uma vez que a infração ocorreu em 27/05/2011 (fl. 43v) e a execução fiscal foi proposta em 08/07/2015 (fl. 15). Tal decisão restou preclusa, à míngua de recurso da parte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0004219-09.2015.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000206-25.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-81.2017.403.6112 ( ) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000331-90.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-08.2016.403.6112 ( ) - CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA(MT009172B - JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO E MT012009 - JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, adequar o valor atribuído à causa, considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido (no caso, o valor da avaliação do automóvel penhorado), podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314);

No mesmo prazo, deverá a parte embargante trazer aos autos os instrumentos procuratórios originais de fls. 25/27, além das principais peças processuais faltantes do processo principal, como mandado de penhora e avaliação do veículo de placa CQD-3661, cópia da petição mencionada à fl. 52 (fl. 182v da Execução Fiscal), etc.

Ainda, a fim de se analisar o interesse processual lastreado em pretensão resistida, deverá o embargante informar se a União já teve ciência nos autos principais sobre o documento colacionado à fl. 35, insistindo pela manutenção da penhora realizada sobre o veículo de placa CQD-3661.

Adequado o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dele e para retificação da autuação para EMBARGOS DE TERCEIRO.

Íntime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201963-59.1996.403.6112** (96.1201963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR E CID BUCHALLA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Íntime-se a Caixa para manifestação em termos de prosseguimento, devendo colacionar aos autos extrato atualizado da dívida, bem como a matrícula atualizada dos imóveis penhorados às fls. 47 e 47.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205042-75.1998.403.6112** (98.1205042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ELY DINIZ NOGUEIRA(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sua representação processual, no prazo de 10 dias. De mesma forma, intime-se o advogado da parte executada para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual, tendo em vista fl. 233 que se trata de cópia de processo diverso. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205782-33.1998.403.6112** (98.1205782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP251136 - RENATO RAMOS) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 620/629: no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte executada o cálculo de fl. 628, uma vez que não constatei, nos autos, a penhora dos valores indicados (consta à fl. 603 a descrição destes valores, mas indicando outros processos judiciais que não estes).

No mesmo prazo, deverá a parte executada corrigir os cálculos de fls. 626/627, uma vez que estão visivelmente errados, considerando que não houve a incidência de qualquer índice de correção e/ou juros no período, fator esse que diminui sensivelmente a dívida.

Decorrido o prazo concedido à parte executada, dê-se vista à União para manifestação e para dizer o valor atualizado da dívida, devendo esclarecer também ao que se refere os valores (R\$ 2.242,73 e R\$ 3.461,70) descritos à fl. 603.

**EXECUCAO FISCAL**

**1207346-47.1998.403.6112** (98.1207346-9) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X MAURO MARTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) imóvel de matrícula 19.795 do ICRIPP (fls. 2175/2182 e 2347/2349).

Considerando-se a realização das 223ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223ª Hasta Pública Unificada.

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

225ª Hasta Pública Unificada.

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Do Edital do leilão deverá constar as seguintes observações: 1) que o imóvel está localizado no lote número 780 (complexo industrial da FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA); 2) a existência dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004639-53.2011.403.6112 e n. 0004323-98.2015.403.6112, mas ressaltando que estes processos dizem respeito a executados que não são os proprietários do imóvel objeto da hasta pública (o imóvel pertence a executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTD); 3) que fica autorizado o lance mínimo de arrematação de 50% da avaliação para as praças designadas nos dias 23/03, 27/04 e 11/05/2020; 4) que sobre o imóvel não mais existem os ônus objetos do R-28, R-45 e AV-46, mencionados à fl. 2348, considerando o conteúdo da AV.79/MAT. 19.795 do ICRIPP.

Íntime-se as partes executadas, conforme art. 889, I, do CPC.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se eventuais Juízos interessados (1ª, 2ª e 3ª Varas desta Subseção) e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC (vide fls. 2335/2346v).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001799-90.1999.403.6112** (1999.61.12.001799-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA X SYLL PASCOAL TRUGILLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de TRUCAM COMERCIO DE PEÇAS LTDA E OUTROS objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 2/10. A execução foi ajuizada em 15/3/1999 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 7/10/2013, a suspensão do feito (fl. 235), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A r. decisão de fl. 247, proferida em 25/10/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 12/2/2014 (fl.248). O feito foi remetido ao arquivo na data de 31/03/2014. Às fls. 253/255 a exequente se manifestou acerca da ocorrência de prescrição intercorrente e determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, quando não for localizado o representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, cogados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estatuído na CDA nº 80.6.98.070093-00 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003598-71.1999.403.6112** (1999.61.12.003598-1) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos da contadoria judicial de fls. 311/312.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006248-91.1999.403.6112** (1999.61.12.006248-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA(SPO63884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI) X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ

Defiro o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, que assim dispõe:

Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da exequente.

Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010666-72.1999.403.6112** (1999.61.12.010666-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARQUES ROCHA & MARQUES ROBERTO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 107, independente de intimação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010232-78.2002.403.6112** (2002.61.12.010232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

A CDA executada é referente à dívida vencida no período entre 12/04/1999 e 10/01/2000, momento em que o sócio OSMAR JESUS GALIS DI COLLA não fazia parte da sociedade (não exercia poderes de gerência na data do fato gerador).

A Primeira Seção do STJ acolheu proposta de afetação dos recursos especiais (RESP 1.645.333, RESP 1.643.944 e RESP 1.645.281) ao rito do art. 1036 do CPC a fim de consolidar o entendimento acerca da controvérsia sobre qual sócio poderia figurar no polo passivo da execução fiscal após pedido de redirecionamento da exequente quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (súmula 435/STJ), se aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução irregular ou sua presunção e que tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador ou aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução ou sua presunção ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador (PAFRESP 201603210003, Assusete Magalhães, DJE de 24/08/2017, Tema 981).

Diante disso, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º, do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001011-37.2003.403.6112** (2003.61.12.001011-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MUNICIPIO DE SANDOVALINA

Converto o julgamento em diligência. Regularize a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sua representação processual, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003341-07.2003.403.6112** (2003.61.12.003341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X RICARDO FERRON(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA na frente do nome da empresa executada, bem como para exclusão das partes RICARDO FERRON e HELOISA HELENA GODOI FERRON do polo passivo.

Promova-se o levantamento das restrições de fcs. 137, 171 e 191 em relação a HELOISA HELENA GODOI FERRON. Ainda, promova-se o levantamento das restrições de fcs. 137 e 139 em relação a RICARDO FERRON.

Fl. 94: antes de analisar o requerimento de fl. 294, esclareça a exequente se já houve o encerramento do processo de falência.

Caso ainda não tiver sido encerrado o processo de falência e não havendo manifestação das partes em sentido contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de encerramento dos autos falimentar.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004120-25.2004.403.6112** (2004.61.12.004120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICCI X APARECIDA MAURI RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 591: indefiro, porque a medida é inútil, uma vez que já foi realizada a penhora no rosto dos autos. Ademais, a exequente pode, mediante consulta aos autos 0001230-89.1999.403.6112 verificar os motivos pelos quais os valores penhorados ainda não foram transferidos para este Juízo, peticionando diretamente junto à 1ª Vara Federal local.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo da transferência de eventuais valores penhorados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004296-33.2006.403.6112** (2006.61.12.004296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006309-68.2007.403.6112** (2007.61.12.006309-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X APARECIDA GALLEGU DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Vistos em inspeção.

Fl. 181: requerimento temerário, considerando que a própria petição da exequente já indica o sócio que se pretende ver incluído no polo passivo como executado.

Assim, tendo em vista que a exequente, intimada, não requereu qualquer medida útil ao andamento do processo, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007692-47.2008.403.6112** (2008.61.12.007692-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CANINHA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JOCELINO DOS SANTOS X PAULO CESAR CAVINATO

Fl. 384: defiro a exclusão de JOCELINO DOS SANTOS do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Indefiro o requerimento de pesquisa de bens dos outros executados, considerando que, em relação a eles, já existe indisponibilidade decretada à fl. 166.

Considerando a implementação do sistema CNIB, promova a Secretaria a inclusão neste cadastro dos nomes dos executados CANINHA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (CNPJ: 02.135.615/0001-50) e PAULO CESAR CAVINATO (CPF: 109.890.438-94).

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006798-37.2009.403.6112** (2009.61.12.006798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ELETRO TECNICA CONTINENTAL LTDA - EPP

Fls. 186/193: decisão do Tribunal prejudicada, uma vez que o agravo julgado já havia perdido seu objeto, tendo em vista a arrematação informada à fl. 181, confirmada pelos documentos em anexo.

Promova-se o levantamento da penhora de fcs. 123/128.

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010370-98.2009.403.6112** (2009.61.12.010370-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 131/132, conforme instrução de fl. 160, até o montante da dívida informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011256-97.2009.403.6112** (2009.61.12.011256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI) X RONALDO VITORIO PAVONI PERES

Intime-se a advogada ROBERTA FLORES TOMIAZI para, no prazo de 05(cinco) dias, colacionar aos autos a via original da procuração encartada à fl. 268, bem como para esclarecer qual o endereço atualizado de RONALDO VITORIO PAVONI PERES, considerando que a procuração outorgada omitiu referida informação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005844-20.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTALADORA J.Z. S/C LTDA - ME X JOSE APARECIDO RAMOS

Promova-se o levantamento dos bloqueios de fls. 112 e 114.

Elabore-se minuta no sistema Bacenjud para requisição de informações quanto à relação de agências/ contas do executado JOSE APARECIDO RAMOS (CPF: 216.052.538-39).

Na sequência, oficie-se à Caixa para utilização do valor penhorado à fl. 116 para recolhimento das custas judiciais devidas no valor de R\$ 197,74 (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0), bem como para transferência do saldo que sobejar para uma das contas eventualmente encontradas da parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003626-48.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados às fls. 323, 326, 333, 335, bem como eventuais depósitos posteriores a este despacho.

Com a resposta da instituição financeira a cada ofício expedido pelo Juízo, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002134-84.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP163411 - ALEXANDRE YUIJI HIRATA)

Fls. 239v/244v; tendo em vista que o imóvel de matrícula 32.363 do 7º CRI de São Paulo/SP não pertence ao executado OSMAR JESUS GALIS DI COLLA, conforme documentos de fls. 157/166 e 180/183,

determino o levantamento da penhora de fl. 140. Expeça-se o necessário (vide fl. 147).

No se refere a penhora sobre o imóvel de matrícula 15.579 do 2 CRI de Preside Prudente/SP, esclareça a União a informação de que o imóvel não foi arrematado, considerando o informado às fls. 115/118, 169v e 206..

#### EXECUCAO FISCAL

**0005511-63.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NORBERTO C. S. D. NUNES - ME X NORBERTO CARLOS SANTOS DALPOIM NUNES

Designo leilão do(s) bem(ns) do veículo penhorado à fl. 139.

Considerando-se a realização das 223ª e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223ª Hasta Pública Unificada.

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

225ª Hasta Pública Unificada.

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado e intimação executada, inclusive desta decisão.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão (placa CQD-6956).

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007135-16.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDROLIN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EIRELI

Fl. 129: indefiro, considerando a existência de norma especial (art. 40 da LEF).

Não obstante, por ora, renove-se a tentativa de citação da empresa executada no endereço constante da pesquisa em anexo.

Caso infrutífera a tentativa de citação, bem como considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante de sua ficha cadastral, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à eventual citação por edital e/ou eventual redirecionamento da execução contra os sócios.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001484-66.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO CAVALCANTI

Fls. 69/70: indefiro, porque a pesquisa já foi realizada às fls. 22 e 50.

Tendo em vista o esgotamento das pesquisas de bens para penhora, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007123-65.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS AMADOR - CERAMICA - ME

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme item 3, do despacho de fl. 15.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012225-68.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILSON CESAR SABINO X EDILSON CESAR SABINO - ME

Fls. 81/84: indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, uma vez que ela já foi realizada às fls. 56/57.

Tendo em vista a informação do credor fiduciário de fls. 70 e 78, penhore-se, por termo nos autos, os direitos decorrentes do contrato de financiamento celebrado pelo executado com a CEF em relação ao imóvel descrito às fls. 61/62, nos moldes do art. 845, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo de determinar a avaliação do bem imóvel pelo Oficial de Justiça, uma vez que a medida é inútil, já que a constrição não recaiu sobre o imóvel em si, mas sim sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária celebrado (direto real de aquisição do fiduciante), razão pela qual não há a necessária correspondência quantitativa de valores. Ademais, o bem não pode ser levado a leilão, tendo em vista que a propriedade, até o pagamento de todas as parcelas do financiamento e seus encargos, pertence ao credor fiduciário, que não é parte nos autos.

Nomeio o credor fiduciário como depositário do bem imaterial.

Lavrado o termo, intime-se o credor fiduciário da penhora, do encargo de depositário e para, nos termos do art. 855, II, do CPC: 1) depositar judicialmente eventual saldo em dinheiro resultante do leilão a ser devolvido ao devedor, em caso de inadimplemento contratual (consolidação da propriedade); ou 2) não fornecer ao executado, sem prévia comunicação a este Juízo, o termo a que alude o art. 25, parágrafo primeiro, da Lei 9.514/1997, em caso de adimplemento contratual do fiduciante.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), bem como eventual cônjuge, da penhora, bem como do prazo para embargar, tendo em vista o esgotamento das pesquisas de outros bens para a garantia integral da dívida (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

Oficie-se o 2oCRIPP para anotação da penhora sobre os direitos do executado sobre o contrato de alienação fiduciária referentes ao imóvel de matrícula 37.275.

Decorrido o prazo para embargar, dê-se vista a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002699-43.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD

Levantam-se as restrições de fls. 52 e 71/72.

Fl. 153: com razão a União. Oficie-se o Juízo da 2a Vara do Trabalho informando a impossibilidade de se atender a solicitação de fls. 146/147, uma vez que não houve requerimento anterior à arrematação, além de que o valor depositado nos autos já foi imputado no pagamento da dívida aqui executada. Encaminhe-se cópia da manifestação de fl. 153/v, bem como das fls. 116/126; 132/v, 134/135 e 141.

Oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário (fl. 118) em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas à fl. 143, bem como para conversão em pagamento definitivo das custas do leilão depositadas à fl. 119.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003234-69.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARGARETE APARECIDA MORA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Vistos em inspeção.

Fls. 96/98: reconsidero o despacho de fl. 95. PA 1,10 Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione extrato analítico da dívida/ saldo devedor, considerando as datas dos depósitos realizados às fls. 50; 56; 60; 63; 69; 72 e 75, bem como o decidido à fl. 66, sob pena de serem acolhidos os argumentos da parte executada de que houve o adimplemento total da dívida.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003252-90.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA - CESPRI

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001000-80.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IP 7 SERVICOS DE PROVIDORA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002981-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Considerando que no despacho ID 18080975 não foram incluídos os advogados da exequente, reencaminho-o à publicação via DJE para intimação, conforme texto que segue adiante integralmente transcrito:

"1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada. Cunpra-se e intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002981-55.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LUIZ CARLOS BATISTA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando que no despacho ID 18080975 não foram incluídos os advogados da exequente, reencaminho-o à publicação via DJE para intimação, conforme texto que segue adiante integralmente transcrito:

"1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013733-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENCARNACAO APARECIDA SENHORIN SERRANO - ME, ENCARNACAO APARECIDA SENHORIN SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040

## DESPACHO

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando que no despacho ID 17952836 não foram incluídos os advogados da exequente, reencaminho-o à publicação via DJE para intimação, conforme texto que segue adiante integralmente transcrito:

"1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando que no despacho ID 17952836 não foram incluídos os advogados da exequente, reencaminho-o à publicação via DJE para intimação, conforme texto que segue adiante integralmente transcrito:

"1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002961-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando que no despacho ID 17773802 não foram incluídos os advogados da exequente, reencaminho-o à publicação via DJE para intimação, conforme texto que segue adiante integralmente transcrito:

"1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002961-64.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: EDIVALDO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando que no despacho ID 17773802 não foram incluídos os advogados da exequente, reencaminho-o à publicação via DJE para intimação, conforme texto que segue adiante integralmente transcrito:

"1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se."

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2292

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009967-28.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019268-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019268-0)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o pedido formulado pelo embargante para o fim de conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que ele apresente os documentos mencionados em seu arazoado de fls. 1516/1517, bem como cumpra integralmente as determinações constantes às fls. 1505, sob pena de preclusão da prova pericial por ele requerida.  
Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000141-60.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-34.2015.403.6102 ()) - LIMPGERAL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Limpgeral Prestação de Serviços Ltda. EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, aduzindo que não foi juntado aos autos o procedimento administrativo que originou o débito executando, bem como que as CDAs não trazem o fato gerador que originou a aplicação das multas cobradas. Também aduziu a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem ainda que os juros e multa cobrada são abusivos. Por fim, requereu que os juros sejam limitados a 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 192 da Constituição Federal. Desse modo, pleiteia a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (fls. 259/263). É o relatório. Decido. A embargante alega a nulidade das Certidões de Dívida Ativa números 80 2 15 006801-55, 80 6 15 064882-04, 80 6 15 064883-95 e 80 7 15 012589-33, aduzindo tratar-se de multas aplicadas pela embargada sem fundamentação legal, o que tornaria nulos os títulos executivos. Inicialmente, mister frisar que as multas foram aplicadas em decorrência da falta de pagamento dos tributos exigidos, quais sejam, imposto de renda pessoa jurídica, COFINS e PIS, consoante CDAs acostadas às fls. 35/174 dos autos. Desse modo, anoto que se trata de tributos cujo lançamento se dá por homologação, ou seja, a entrega as declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco. Ademais, não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, temos que a notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia - Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 - no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco. Confira-se a ementa do julgado, in verbis: A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962.379/RS, STJ, Primeira Seção, Min Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08. Acórdão proferido sob o regime dos recursos repetitivos). Com efeito, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito executando. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que "... Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 21.08.2017). Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não foi pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que a redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito. Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos

parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. A multa cobrada é de 20% (vinte por cento) do valor do débito. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Quanto à taxa SELIC, a partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que: Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1995. Confira-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - (...) IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos. V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017) No tocante à limitação dos juros a 12% ao ano, já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos do processo nº 0015965-91.2011.403.6182, quando em convocação na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal que quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação de serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as Certidões de Dívida Ativa números 80 2 15 006801-55, 80 6 15 064882-04, 80 6 15 064883-95 e 80 7 15 012589-33, acostadas aos autos da execução fiscal nº 0009910-34.2015.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0009910-34.2015.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019268-48.2000.403.6102** (2000.61.02.019268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Tendo em vista que os Embargos a Execução nº 0009967-28.2010.403.6102 retomaram a este Juízo com decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, na qual r. Corte deu provimento a apelação interposta pelo embargante, para o fim de anular a sentença lá proferida, determinando o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento, aliado ao fato de que a decisão a qual recebeu os referidos embargos suspendeu a respectiva execução fiscal, indefiro, por ora, os pedidos formulados pela exequente às fs. 310/311. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004019-86.2002.403.6102** (2002.61.02.004019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Tendo em vista que os Embargos a Execução nº 0009967-28.2010.403.6102 retomaram a este Juízo com decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, na qual r. Corte deu provimento a apelação interposta pelo embargante, para o fim de anular a sentença lá proferida, determinando o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento, aliado ao fato de que a decisão a qual recebeu os referidos embargos suspendeu a respectiva execução fiscal, indefiro, por ora, os pedidos formulados pela exequente às fs. 226. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004020-71.2002.403.6102** (2002.61.02.004020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Tendo em vista que os Embargos a Execução nº 0009967-28.2010.403.6102 retomaram a este Juízo com decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, na qual r. Corte deu provimento a apelação interposta pelo embargante, para o fim de anular a sentença lá proferida, determinando o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento, aliado ao fato de que a decisão a qual recebeu os referidos embargos suspendeu a respectiva execução fiscal, indefiro, por ora, os pedidos formulados pela exequente às fs. 39. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009483-37.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de José Augusto Marconato, CPF nº 979.617.448-00, no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005132-84.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALTEMIR ODILON BUZINARO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X ALTEMIR ODILON BUZINARO

Despacho proferido em 14/06/2019:

Trata-se de execução fiscal em fase de leilão que objetiva a alienação de 10 imóveis em que o executado aparece como titular de partes ideais que variam em cada imóvel. Neste contexto, surgiu consulta da Central de Hastas Públicas sobre a parametrização deste Juízo com vista ao resultado útil que se pode esperar do pregão, uma vez que existe determinação habitual deste Juízo no sentido de só concretizar a eventual arrematação caso o produto da venda represente ao menos 10% do valor da dívida, para justificar o sacrifício das partes ideais dos demais coproprietários tendo-se em conta o artigo 843, caput, do CPC. Na hipótese destes autos, tendo em conta a diminuta participação do executado nos bens ou, em alguns casos, o pequeno valor de um ou mais bens, conclui-se que só haverá resultado útil à execução se todos os bens forem arrematados, sem prejuízo da reserva que cabe aos demais proprietários. Por esta razão, em caráter excepcional, entendo que só haverá resultado útil se todos os bens forem vendidos em lote único. Sendo assim, a Central de Hastas Públicas deve ser orientada a apreagar e, eventualmente, vender todos os imóveis em lote único, sujeitando-se a lances também únicos para o conjunto dos imóveis. Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO LUIZ MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópia de procedimento administrativo em 14/03/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão e forneça cópia do requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento de cópia de procedimento administrativo em 14/03/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante e forneça à impetrante cópia do procedimento administrativo relativo ao NB 104.155.355-0, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003943-78.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário/assistencial em 01/02/2019, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento de benefício, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28v). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

### Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de benefício formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF especificamente quanto ao caso individual em análise, pois tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Todavia, considerando o aumento exponencial deste tipo de demanda (mandado de segurança) envolvendo descumprimento de prazos para análise de requerimentos formulados perante a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, a partir do final do ano de 2018 até a presente data, entendo prudente que os fatos sejam comunicados ao Ministério Público Federal com a finalidade de análise da necessidade de eventual instauração de inquérito civil, para verificação de deficiências na prestação do referido serviço público federal, que estão levando ao aumento de litigiosidade repetitiva e podem ensejar o ajustamento de conduta por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, no sentido de adequar recursos humanos e materiais compatíveis com a demanda do serviço.

Assim, extraíram-se cópias digitais dos autos dos processos em que este Juiz atuou no período e que tratam da mesma matéria, quais sejam, 5006645-31.2018.403.6102; 5006701-64.2018.403.6102; 5006887-87.2018.403.6102; 5006951-97.2018.403.6102; 5006999-56.2018.403.6102; 5002223-76.2019.403.6102; 5002383-04.2019.403.6102; 5002886-65.2019.403.6102; 5003232-73.2019.403.6102; 5003251-79.2019.403.6102; 5003317-59.2019.403.6102; 5003441-42.2019.403.6102; 5003451-86.2019.403.6102; 5003475-17.2019.403.6102; 5003913-43.2019.403.6102; 5003925-57.2019.403.6102; 5003929-24.2019.403.6102; além da presente ação, processo 5003943-78.2019.403.6102.

Após, encaminhe-se em mídia digital ao Ministério Público Federal em Ribeirão Preto/SP para análise de necessidade de eventual instauração de inquérito civil em face do INSS, com cópia desta decisão.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.**

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007105-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CLAUDEMIR ANTONIO GONZAGA  
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 16118247), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido (ID 11739302).

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008016-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCO ANTONIO PACE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Designo audiência de nova tentativa de conciliação para 10 de julho de 2019, às 14h30.

Intimem-se, inclusive o chefe do departamento jurídico da CEF.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA M CORREA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação dos processos administrativos e quais os motivos que impedem a análise, caso ainda não tenham sido apreciados.

Sem prejuízo, intime-se a União com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-52.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Id 17428765: Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a impetrante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar o *decisum*, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de id 16969948 inalterada, sem prejuízo de reapreciação da questão após a vinda das informações.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI  
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621  
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olaia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000349-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CLARINDA MARCAL

Advogado do(a) RÉU: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

## DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olaia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NAPOLIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - PE35590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SRA. ANA PAULA GERVÁSIO SILVEIRA - DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP

## DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, **esclarecendo, especificamente, sua competência para o julgamento do recurso administrativo, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do recurso.**

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF para parecer.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: KATIA PEREIRA ROSA

IMPETRANTE: ENZO GABRIEL ROSA GRECCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ANTONIO PASCHOALATO - SP290203,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de cessar a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (pensão por morte) ao impetrante através de revisão efetuada administrativamente e por força de um acordo realizado entre o INSS e o Ministério Público Federal. O feito está concluso para sentença.

Ocorre que a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social encontra-se em julgamento submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 979, REsp nº 1.381.734/RN) e teve o andamento dos processos suspensos em todo o território nacional.

Assim, determino a suspensão do processo até julgamento do REsp nº 1.381.734/RN ou ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003488-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003410-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Itaobi Transporte Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede liminar, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A liminar foi indeferida (id 17737098) e a impetrante apresentou **pedido de reconsideração** (id 17816856), sustentando a urgência da medida liminar.

A impetrante demonstrou, no pedido de reconsideração, a necessidade da medida liminar e o grave prejuízo a que se submeteria ao aguardar até mesmo a vinda das informações.

Com efeito, os documentos que acompanham o pedido de reconsideração demonstram a necessidade de certidão de regularidade fiscal, sem a qual não poderá continuar a prestar serviços para a empresa Ourofino. Seu prazo expira em 31 de maio próximo futuro (id 17817063, p. 1).

Erros operacionais em migrações de sistema são conhecidos e eventuais tributos recolhidos a menor podem ser cobrados, além do que a liminar pode ser revista. O prejuízo a ser imputado à impetrante, contudo, não poderá ser contornado.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da retificação do e-social.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes e intime-se a União, tal como determinado anteriormente.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15816347

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002832-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER NUNES DOS SANTOS

### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002875-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI APARECIDA REIS ANTERIO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295  
SUCEDIDO: NORBERTO DE JESUS CANO

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIZ REJANE ALVES

#### DESPACHO

ID 16824148: defiro a expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM  
Juiz Federal  
Dr. PETER DE PAULA PIRES  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5188

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012331-22.2000.403.6102** (2000.61.02.012331-1) - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X WALDEMAR MARCELINO SIQUEIRA X PEDRO BUENO DA COSTA X HERCILIA BUENO DA COSTA X JOAO BUENO X ANTONIO BUENO DA COSTA X MARIA HELENA BUENO DA COSTA X SEBASTIAO BUENO DA COSTA X VICENTE BUENO DA COSTA X VERA LUCIA COSTA DE SOUZA X JUDITE BUENO DA COSTA X MARIA SUELI BUENO DA COSTA X ZENAIDE BUENO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009580-47.2009.403.6102** (2009.61.02.009580-0) - MARIA ROZARIA DELOPSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ROZARIA DELOPSPITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001428-73.2010.403.6102** (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X IVAN DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004657-22.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA NATAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA APARECIDA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001488-12.2011.403.6102** - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004902-81.2012.403.6102** - VERA LUCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VERA LUCIA FABIO CARVALHO PENA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007678-54.2012.403.6102** - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002678-39.2013.403.6102** - APARECIDO SERGIO DE ABREU(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X APARECIDO SERGIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004865-20.2013.403.6102** - MARCOS CELSO LISBOA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CELSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000012-31.2014.403.6102** - JOSE MARIO UCELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE MARIO UCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000543-20.2014.403.6102** - MARIA DOS REIS LOURENCO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA DOS REIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001825-93.2014.403.6102** - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004028-91.2015.403.6102** - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 5189**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008699-26.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIBET MICHEL SARRAF(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista a RESOLUÇÃO PRES n.º 275, de 07 de junho de 2019, redesigno a audiência do dia 23.07.2019, às 14 horas, para o dia 24.09.2019, às 14 horas.  
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.  
Notifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 5190**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011379-38.2003.403.6102** (2003.61.02.011379-3) - ANTONIA RAMOS NOGUEIRA SALVADOR(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015278-49.2000.403.6102** (2000.61.02.015278-5) - LAERCIO FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LAERCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000398-18.2001.403.6102** (2001.61.02.000398-0) - PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO GONCALVES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015003-27.2005.403.6102** (2005.61.02.015003-8) - IVERALDO TEIXEIRA X DIRCE MARIA SARQUEZE TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IVERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008248-45.2009.403.6102** (2009.61.02.008248-8) - MARINA TUNIS X FRANCISCO DONIZETE TUNIS X ILDA TUNIS X JOAO REIS TUNIS X JOSE TUNES X MADALENA TUNES X MARIA DE LOURDES TUNIS X REINALDO TUNIS X SEBASTIAO TUNIS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CECILIA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETE TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA TUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007955-41.2010.403.6102** - GERALDO CAVAZA X MARIA RITA GARCIA CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA RITA GARCIA CAVAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003223-80.2011.403.6102** - DONIZETI BORGES MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X DONIZETI BORGES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006203-97.2011.403.6102** - ADAO JOSE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ADAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006816-49.2013.403.6102** - JOSE CARLOS GIMENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE CARLOS GIMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008080-04.2013.403.6102** - WAGNER NOGUEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WAGNER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003955-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REGINALDO LEOPOLDINO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO - MANDADO

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 1345730051, datado de 14.11.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004099-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIDERATO RP TREINAMENTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NOY - SP357562-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

## DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência da virtualização, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, informem se ratificam o acordo extrajudicial noticiado.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3676

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0007817-45.2008.403.6102** (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS  
Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração, no prazo de 30 dias, dos valores pagos e eventuais excedentes, à luz do acordo celebrado às fls. 200/202 e parâmetros fixados à fl. 217. 3. Após, vista às partes, iniciando-se pelo autor, com prazo sucessivo de 5 dias. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RECEBIDO DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEVANIR AUGUSTO RIBEIRO, ROSANA GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA HELENA MANFRE - SP277162  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA, MUNICIPIO DE BATATAIS  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE - SP169898

## DESPACHO

Vistos.

ID 16434242: Assiste razão ao Embargante.

Reconheço a ocorrência da omissão apontada na decisão ID 15343385, razão pela qual determino a citação da CEF.

Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intemem-se os autores para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004623-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIEL SAULLE  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308

### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à executada das instruções fornecidas pelo suporte do PJe (Id 17884507), para visualizar os documentos dos Ids 9829136 e 9829135, devendo informar a este Juízo se foi possível seu acesso aos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001757-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO - SP144062

### DECISÃO

Vistos, etc.

Em 23/05/2019, foi bloqueada, por meio do sistema Bacenjud, a quantia de R\$1.776,65, no Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem (Id 17897432).

Na sequência, o executado requereu o desbloqueio desse valor em sua integralidade, sob o argumento de se tratar de proventos de salário. Juntou documentos (Ids 17671283 - fl. 01, 17671295, 17672006, 17672013, 17672017 e 18271664).

Dos documentos juntados aos autos, infere-se que o valor bloqueado provém de salário do executado.

Assim, o valor bloqueado amolda-se à norma do artigo 833, IV do CPC, sendo, portanto, impenhorável, por se tratar de verbas salariais do executado destinado ao seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido do executado de liberação do valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 1.776,65).

Proceda-se ao imediato desbloqueio.

Intime-se o Conselho exequente para requeira o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito.

Cumpra-se com prioridade e intemem-se via PJe.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da inicial.

Recolhidas as custas processuais, tomem-se conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, TASSYA WALLACE NUNES - MG133288, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega que a sentença que denegou a segurança deu interpretação diversa ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, lançado nos autos do RE 574.706.

Intimada, a União Federal pugnou pelo afastamento dos embargos.

Decido.

Não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, como se alega no presente recurso.

Na verdade, a parte embargante não concorda com o mérito da sentença e pretende vê-la reformada através do manejo dos embargos de declaração, o que não é possível.

A reforma pretendida somente pode ocorrer com a eventual decisão proferida em sede de apelação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAFAEL CITTADINI DE SOUZA, VIVIANE CONCEICAO CITTADINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARINEI ISABEL FERNANDES - SP102968, ERIKA HARUMI NAKAMOTO - SP282087  
Advogados do(a) AUTOR: MARINEI ISABEL FERNANDES - SP102968, ERIKA HARUMI NAKAMOTO - SP282087  
RÉU: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, preliminarmente justifique a parte autora a distribuição do feito a este Juízo, tendo em vista a competência do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

No mesmo prazo, providencie a parte autora aditamento da petição inicial de modo a retificar o pólo passivo da ação.

Após, tomem

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relata que em obteve judicialmente auxílio-doença (NB 130.320.472-7), o qual foi indevidamente cessado em 17/04/2017. Aporta que faz jus à manutenção do benefício, pois sua incapacidade permanece e não foi devidamente reabilitada para outra função, como determinado.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 000361-93.2007.403.6317– Juizado Especial Federal desta Subseção), culminando na concessão de auxílio-doença.

O auxílio-doença é benefício que tem como um de seus requisitos a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.

Houve a cessação do benefício em abril de 2017 e a autora trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada. Logo, possível o requerimento para restabelecimento do benefício.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para imediato restabelecimento de auxílio doença.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para formular quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003445-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA ANTUNES OLIVEIRA DOCES - EPP, ANDREIA ANTUNES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001765-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO COSTA JARDIM

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000224-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: AUDILJO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, ADELINA PEGORIN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais o devedor afirma que não há título executivo extrajudicial a embasar a propositura da execução. Afirma, também, que há excesso de execução decorrente da ausência de amortização das parcelas já pagas. Requer a aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova.

Notificada, a Caixa manifestou-se no ID 4703156, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, tendo em vista a ausência de indicação do valor incontroverso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte embargante apresentou réplica (ID 5039092). Facultou a este juízo a produção de prova pericial e testemunhal, caso entendesse necessário.

Este juízo autorizou a parte embargante a apresentar o valor incontroverso (ID 5507730), o qual foi apresentado no ID 10415657.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 15822471. As partes se manifestaram nos ID's 17897230 e 17900465.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

### **Inépcia da inicial da execução**

Sustenta a parte embargante a inépcia da execução contra ele promovido, tendo em vista a ausência de título executivo.

Conforme afirmado por ele mesmo em sua inicial, trata-se de execução de cédula de crédito bancário, a qual é título executivo extrajudicial. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. 3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ). 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1316252 2018.01.55613-3, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QI TURMA, DJE DATA:01/02/2019 ..DTPB:.)

### **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rejeitado. A leitura da cédula de crédito bancária executada revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIG EXECUTADA 1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial. Recebimento do reclamo como agravo regimental. 2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante às teses de inexigibilidade da cédulas de crédito, vulnerabilidade e hipossuficiência da recorrente e ocorrência de fraude na operação de transferência dos títulos. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos e nas cláusulas contratuais, entendeu não existir circunstâncias capazes de ensejar a ineficácia, anulação ou invalidade da cédula de crédito, tampouco de provas aptas a corroborar a alegação de que tenha ocorrido cessão de créditos, fraude ou conduta capaz de gerar prejuízos à ora insurgente e demonstração da vulnerabilidade e hipossuficiência da insurgente. Impossibilidade de reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, podendo no entanto ser mitigada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica. O Tribunal de origem asseverou não ser a insurgente destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente. Inviabilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório para concluir em sentido diverso, aplicando-se o óbice da súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (EDARESP 201202560325, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:.)

Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, *prima facie*, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com sócios comerciantes, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade.

Prejudicados, pois, os argumentos decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

#### **Excesso de cobrança**

A contadoria judicial, analisando toda a evolução da dívida, não apurou qualquer irregularidade ou descumprimento contratual que pudesse implicar prejuízo para o embargante.

Ao contrário: concluiu que a CEF, aplicando a faculdade contratual que lhe era conferida, poderia cobrar valor superior ao efetivamente discutido neste feito.

Logo, não se verifica qualquer excesso no contrato.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional

Translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, prosseguindo-se naqueles autos conforme decidido nesta sentença.

Transitada em julgado, e nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCELO LUIZ BARBOSA LINO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Procede-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação de que o executado pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de junho 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ROBERTO PEREIRA DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fator 85/95.

Narra a parte autora que requereu o benefício e que, a autarquia previdenciária o deferiu, mediante a aplicação do fator previdenciário. Por não concordar com tal prática, renunciou ao benefício concedido, pretendendo agora o cômputo, como especiais, dos períodos postulados e o deferimento da aposentadoria mediante a reafirmação da DER para 31/03/2018.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Ser Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se com os benefícios da AJG. Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Considerando o valor atribuído à causa, justifique a parte autora a distribuição do feito a este Juízo, tendo em vista a competência do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-80.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-60.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOIS SANTOS

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SARAH DOS SANTOS DIAS JORGE

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente, de expedição de ofício à CNSEG para que informe a remota hipótese de existência de bens decorrentes de previdência privada em nome da executada.

Como se observa do documento ID 12523078, solicitado o bloqueio de ativos financeiros da executada, a diligência restou negativa por ausência por ausência de saldo nas contas de titularidade da executada.

O pedido da Exequerente trata de diligência onerosa para os mecanismos do Poder Judiciário, não havendo, a vista da diligência negativa apontada, qualquer indício de êxito.

Desta maneira, indefiro o pedido retro, Cumpra-se a parte final do despacho ID 12928976, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, "caput" da Lei 6830/80.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, mantenho a penhora realizada nos autos, através do Sistema Bacenjud.

Intime-se a executada para que indique conta de sua titularidade para a devolução do saldo excedente transferido para conta judicial.

Após, diante da determinação, nos autos dos embargos à execução fiscal 5000438-07.2019.4.03.6126, de suspensão do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - R557070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ALMAN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ALINE GALINDO FERREIRA

#### DESPACHO

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente.

Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio.

Sem prejuízo, solicitem-se as duas últimas declarações de imposto de renda através do sistema Infojud. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003183-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYMETAL & MINERAL COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

## DESPACHO

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ.

O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do Resp 1.694.261/SP:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Desta maneira, SUSPENDO a presente execução fiscal nos termos da decisão supra, devendo os autos serem sobrestados até decisão de resolução da controvérsia.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
ESPOLIO: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
ESPOLIO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A União Federal impugnou conta de liquidação apresentada por Adelson do Nascimento Couto, alegando, em síntese, excesso de execução.

O valor integral do tributo impugnado foi depositado judicialmente.

Intimada, a parte autora, concordou expressamente com o cálculo da impugnante.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca dos cálculos apresentados pela impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 229.360,12 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta reais e doze centavos), atualizado até fevereiro de autorizando o levantamento do depósito judicial e julgando extinta a execução com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a conversão em renda do valor excedente, sob código 2768 (ID 17552691).

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor pretendido em ex (R\$ 258.734,46) e o valor ora homologado (R\$ 229.360,12), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as determinações e nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.C.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

#### DESPACHO

Diante da informação acerca da rescisão do parcelamento aderido, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valor es penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Esclareça, a Fundação Universidade Federal do ABC, sua petição ID 18390224, considerando não ser a respeitável Universidade, Autora na presente ação.

A Audiência marcada para o dia 26 de junho de 2019 está mantida. Este Juízo aguarda o comparecimento das partes, devidamente representadas e munidas de eventuais documentos que entendam necessários para elucidação da lide .

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ILIO ZANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Ilio Zantonio, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual apurou que a conta apresentada pelo INSS se encontra correta.

Intimado, o exequente concordou expressamente com a conta apresentada pela contadoria judicial.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, t a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 116.512,55 (cento e dezesseis mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até agosto de 2018 (ID 16061122).

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$179.736,57 menos R\$116.512,55), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a parte impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento, independentemente do transcurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BRUNO DANTAS TRAJANO, CRISTINA DANTAS TRAJANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Bruno Dantas Trajano, devidamente qualificado na inicial, menor representado por Cristina Dantas Lopes, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício assistencial requerido em 31 de agosto de 2018.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS ingressou no feito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de concessão de benefício previdenciário, requerido em 31/08/2018

Os documentos constantes do ID 17388810, comprovam que o pedido foi formulado em 31/08/2018 (protocolo 1299536789) e que até a data de propositura deste feito não havia, ainda, manifestação administrativa a respeito.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DO PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Não há ofensa ao princípio da impessoalidade, como afirmado pelo INSS.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside na natureza alimentar do benefício previdenciário.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que decida o pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 1299536789, em 31/08/2018, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES CERVANTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em cumprir diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AUTO PECAS CIAP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, momento diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na apreciação do pedido de restituição de valores de PIS-Importação e COFINS-Importação, formulado em 11/07/2017, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 5062**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002258-45.2002.403.6126** (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.  
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002482-12.2004.403.6126** (2004.61.26.002482-5) - CREUSA NEREIDE BORGES X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CREUSA NEREIDE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002652-42.2008.403.6126** (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002942-18.2012.403.6126** - FILIPE DE CASTRO PINHEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FILIPE DE CASTRO PINHEIRO

Fls. 256: Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 252, devendo o patrono da ré retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência.

No mais, considerando o depósito atualizado do débito em conta judicial, proceda-se ao desbloqueio do numerário (fls. 227).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005730-83.2004.403.6126** (2004.61.26.005730-2) - DIONISIO ALBERTO DA COSTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004989-04.2008.403.6126** (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ETELVINO GUILHERME DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação ID n.º 13940565 no valor de R\$ 121.802,22.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002940-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA

## DECISÃO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria construção de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executado(s).

Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informa(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TALES CALANI NOGUEIRA E SILVA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor(a)/exequente (id 17311762), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com liquidação da dívida e pagamento de custas e honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido tutela de urgência, impetrado por **APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA** (denominação de DELPHI AUTOMOTIVE SUSTEM DO BRASIL LTDA, nos autos qualificada, em face de **UNIAO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desde fevereiro de 2007, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo **artigo 1º da LC nº 110/2001**, em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados das autoras (matriz e filiais).

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, a finalidade da contribuição se extinguiu e a cobrança tornou-se inconstitucional na medida em que lhe seria dada destinação diversa daquela para a qual foi criada, vez que os recursos seriam utilizados no Programa Minha Casa Minha vida.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o fevereiro de 2007. Juntou documentos.

Por fim, o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação aduzindo, em resumo, que a destinação da contribuição em comento encontra previsão no § 1º do artigo 3º da LC 110/01, permitindo “que esse Fundo permaneça apto ao desempenho de suas finalidades legais: o emprego de seus recursos em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura urbana, saneamento básico e habitação, sempre voltados à atuação da União na ordem social”. Não há qualquer óbice para que os recursos sejam utilizados em outros investimentos, desde que sintonizados com as finalidades legais, não cabendo ao Judiciário determinar acerca do exaurimento ou não da finalidade.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

....

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º *caput* não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORR. PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (3ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2 em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

.....  
ATI 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2. DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E. Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito (tema 846).

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º do CPC. Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **RUBENS FERNANDES DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.568.786-5, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/03/2011).

Prezando, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios. Requer a utilização de prova emprestada de outro empregado na mesma empresa.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empregadora COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 03/06/2002 a 29/03/2011, além dos períodos de trabalho junto à empregadora MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABR PEÇAS LTDA, compreendido entre 25/10/1979 a 17/10/1984, 08/05/1986 a 20/11/1992 e 01/12/1992 a 02/12/1998, já enquadrados administrativamente.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando, em preliminar, a renúncia do autor ao recurso administrativo na medida em que ajuizou a presente ação judicial bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. Por fim, apresentou impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que o documento apresentado não comprova efetiva exposição do autor ao agente físico ruído, pois ocorrido dentro dos limites legais de tolerância, sustentou, ainda, a impossibilidade de comprovação da exposição do autor a ruído e agente químico com base em prova emprestada elaborada pela Justiça do Trabalho na qual o autor não atuou como reclamante.

Houve réplica.

Em razão da impugnação à justiça gratuita, o autor foi intimado a comprovar que o recolhimento das custas prejudicaria seu sustento e de sua família, entretanto, noticiou o recolhimento das custas judiciais.

O autor requereu a produção da prova pericial para aferição das condições especiais do trabalho, o que restou indeferido.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Em razão do recolhimento das custas judiciais, **REVOGO** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511/2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

## Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar as possibilidades de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMA/BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

## Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN B1 JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

**III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.**

**IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO TRABALHADOR QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIAMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.**

**VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA FORMA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.**

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENDES DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - HAVENDO A OPÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OU O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XII - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP5 nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não tratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

*"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Psicológico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Psicológico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).*

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. No caso de laudo técnico pericial produzido para fins de comprovação de insalubridade de trabalhador que não constou como reclamante da ação trabalhista, a situação é ainda mais temerária, posto que os períodos de trabalho de cada um dos empregados, bem como as funções desempenhadas e os locais da prestação dos serviços podem ser distintas entre si.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

*Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2271829 / SP; 0006608-55.2009.4.03.6183; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; I Julgamento: 07/03/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR E OPERADOR DE PREGÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E IMPROVIDA.*

*- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.*

*- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.*

*- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.*

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de "auxiliar e operador de pregão", com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial em substituição ao benefício atual.

- A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a "ruídos" intensos no pregão "viva-voz", aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

- Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado.

- Não há notícia nos autos de recusa da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.

- Não foi acostado o laudo técnico produzido na seara trabalhista onde se discutia, dentre outros, o direito da parte autora ao adicional de insalubridade.

- O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de "operadores de pregão" distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro.

- Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

- À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral.

- A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial, impondo-se a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido.

- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Pedido improcedente. Sentença mantida.

- Apelação da parte autora conhecida e improvida.

.....

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXI CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS S CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Sísm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostra-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE 1 Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

#### EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrou como especial os períodos de trabalho compreendido entre 25/10/1979 a 17/10/1984, 08/05/1986 a 20/11/1991 e de 01/12/1992 a 02/12/1998, sendo, portanto incontestáveis.

Passo a análise do período controverso - 03/06/2002 a 29/03/2011 -, sendo que, no tocante à produção da prova pericial técnica e prova emprestada, consoante fundamentação, o reconhecimento da especialidade do trabalho terá por fundamento o PPP ou documento equivalente, não sendo o caso de produção de prova pericial ou emprestada.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 25/02/2010, indicando o exercício do cargo de “mecânico de manutenção A”, exposto ao agente físico ruído em intensidade variável entre 80 e 87,3 dB (A), segundo a técnica “dosimetria de ruído na área”, sem indicação de habitualidade e permanência.

Com base no PPP, incabível o enquadramento da especialidade do referido período de trabalho, vez que os níveis de exposição ao ruído não ultrapassaram os limites legais de tolerância, nem indicaram ocorrer de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, descaracterizando a especialidade do labor.

O autor sustenta que esteve exposto, além do ruído, a agentes químicos “óleo mineral e graxa”, constituídos por hidrocarbonetos. A única prova documental que encarta aos autos é o laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho para fins de adicional de insalubridade, requerido por terceiro estranho ao processo (reclamante Adelton João da Silva). Verifico, além do que constou na fundamentação, que o laudo técnico foi produzido no local da sede da empresa, porém, conforme consta do PPP juntado ao procedimento administrativo, o autor exerceu suas funções em outro local de trabalho – FILIAL DA EMPRESA COFAP. Totalmente incabível, portanto, a prova emprestada no presente caso.

Considerando que o período especial pretendido pelo autor não foi reconhecido como tal, a pretensão não merece amparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METALFIXO INDUSTRIA METALÚRGICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS LOPES - SP96858

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** face de **METALFIXO INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI - E** qualificada nos autos, objetivando o ressarcimento dos prejuízos experimentados e decorrentes do pagamento de benefício acidentário ao empregado da ré, Sr. JOSÉ WILSON LEITE DA SILVA, nos períodos de recebimento do auxílio doença por acidente do trabalho, NB 614.883.971-0 (26/06/2016 a 14/07/2016) e NB 180.732.460-2 (15/07/2016 e ainda em manutenção).

Narra o autor, em síntese, que “às 16h00 do dia 10/06/2016, conforme cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) nº 2016.217.143-9/01 em anexo, o segurado sofreu gravíssimo acidente de trabalho, que pode ser assim resumido: enquanto laborava numa máquina denominada “laminadora de rosca”, um parafuso que estava sendo produzido no referido equipamento enroscou na luva de proteção utilizada pela vítima, levando sua mão aos rolos laminadores; a vítima sofreu amputação das falanges distal e média do quinto dedo da sua mão direita.”

Aduz, ainda, que o Auditor Fiscal do Trabalho inspecionou o local do acidente, examinou o equipamento, entrevistou testemunhas e coletou dados relativos ao sinistro, concluindo ele que a máquina envolvida no acidente não estava de acordo com as normas de segurança previstas na NR 12- MT, motivo da presente ação regressiva, já que cabe ao empregador o cumprimento de tais normas, consoante artigo 157, I da CLT.

As despesas da Previdência Social com o pagamento de auxílio doença ao acidentado somavam R\$ 17.157,85 na data do ajuizamento.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, pois o laudo do AFT não representa a verdade dos fatos e foi produzido de forma unilateral. Ainda, não agiu a empregadora com negligência, imprudência ou imperícia no atendimento das normas de segurança e medicina do trabalho e que conduta omissa teria causado o infortúnio. Aduz, ainda, que a contribuição ao SAT depende do grau de risco da atividade econômica e serve para financiar os benefícios acidentários; sendo assim, o INSS não tem fundamento jurídico para cobrar valores despendidos com o acidentado, vez que as despesas já se encontram custeadas pelo SAT. Por fim, assevera que o acidentado foi submetido a exames admissional e periódicos e que a empregadora mantém programa de prevenção de riscos ambientais, controle médico e saúde ocupacional, além de equipamentos de proteção e cursos.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

### DECIDO:

Partes legítimas e bem representadas; sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

Colho dos autos que em razão do acidente do trabalho na sede da empresa ré, em que foi vítima JOSÉ WILSON LEITE DA SILVA, objeto do CAT nº 2016.217.143-9/01, a auditoria fiscal do trabalho analisou o acidente e o classificou como grave, em “laminadora de rosca localizada no setor de produção da empresa”.

Descreveu o local do acidente da seguinte maneira: “Trata-se de acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador enquanto operava uma laminadora de rosca (foto 1) localizada no setor produtivo da empresa. A edificação possui ventilação e iluminação natural e artificial, arranjo físico adequado quanto à distância entre máquinas e equipamentos, assim como áreas de armazenamento de materiais e de circulação de pessoas”.

Descreve assim o acidente, “no dia do acidente o trabalhador estava operando a máquina quando a peça em produção, um parafuso de comprimento aproximado de 30 cm (foto 2), enroscou na luva de proteção (foto 3) enquanto avançava em direção aos rolos laminadores, levando sua mão à zona de perigo. O acidentado sofreu amputação das falanges distal e média do 5º quíquidactilo de sua mão direita.”

Quanto aos fatores causais que contribuíram para o acidente, a auditoria do trabalho mencionou fatores de gestão da tarefa, gestão do trabalho e fatores da organização e gerenciamento de materiais e meios de trabalho, cujos fatores causais foram assim descritos, respectivamente:

*Trabalho exige aproximação entre o trabalhador e partes móveis, cortantes ou perfurantes de equipamento, dispositivo, ou ferramenta manual;*

*Ausência de informação sobre os riscos de mecanismos de controle (desproteção cognitiva);*

*Procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados;*

*Sistemas de proteção ausentes em máquinas, equipamentos, ferramentas.*

Foram lavrados os autos de infração nº 21.188.574-6 (por deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo e/ou equipamentos), nº 21.188.583-5 (deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, e/ou cartazes e/ou meios eletrônicos) e nº 21.188.589-4 (deixar de submeter o trabalhador exposto a risco e/ou portador de doença crônica a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, a cada ano ou deixar de submeter o trabalhador a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, em intervalo menor que um ano, por critério do médico encarregado do exame ou por notificação do auditor fiscal do trabalho ou por previsão em negociação coletiva).

A ré aduz sua ausência de culpa, pois adotou e cumpriu todas as normas de segurança e medicina do trabalho e não agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Prosegue a ré aduzindo que o acidentado realizou exame admissional e periódicos e que a empresa mantém programa de prevenção de riscos ambientais, programa de controle médico e de saúde ocupacional e perfil Profissiográfico previdenciário. Fornece equipamento de proteção e cursos; portanto, não agiu de maneira negligente, já que houve efetivo fornecimento, uso e fiscalização.

A ré aduz que o acidentado recebeu instrução de prevenção de segurança do trabalho, teórico e aula prática, ordem de serviço relacionada à sua atividade, riscos e importância do uso de equipamento de segurança, procedimento de execução do trabalho, Ficha de Equipamento de Proteção Individual – EPI, assinando o termo de responsabilidade e os equipamentos recebidos. Recebia, ainda, calça, camisa, botas, luvas de raspas e luvas pigmentadas e protetor auricular; documento assinado pelo acidentado, em 07/06/2017, manifestando ter recebido instrução de prevenção de segurança do trabalho (apostila)

A ré trouxe aos autos: a) laudo da empresa SAMA – Medicina e Segurança do Trabalho S/S Ltda, emitido em 17/03/2011 e assinado por Técnico de Segurança do Trabalho, contendo algumas recomendações; b) atestados de saúde ocupacional do acidentado, considerado apto para o trabalho, com datas de 12/01/2007, 09/10/2008, 23/03/2010, 05/05/2014 e 20/06/2017, c) apostila de prevenção e segurança, recebida pelo acidentado em 07/06/2017 (posterior ao acidente), d) fichas de equipamento de proteção individual EPI e Termo de responsabilidade, assinada pelo acidentado em 31/05/2011, 20/04/2012 e 07/06/2017, e) ordem de serviço – OS (CBO nº 7250-20) indicando os riscos para a função de “laminador de rosca”, assinado pelo acidentado em 22/06/2017 (posterior ao acidente), f) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional realizado em 30/05/2017 e relatório anual 2017, g) programa de prevenção de riscos ambientais realizado em março/2010 e, h) programa de prevenção de riscos ambientais 2017/2018.

Da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, é possível concluir pela culpa do empregador, pois em se tratando de *laminadora de rosca*, o acidente seria evitado com instalação de sistemas de segurança em zonas de perigo, medida adotada somente após o acidente, quando os laminadores foram também orientados a não usar luvas de proteção na operação de laminadoras de rosca.

Consta do laudo da AFT que após esse acidente “a empresa dotou as laminadoras de rosca de proteção móvel intertravada em sua zona de operação, com abertura que permite apenas a entrada e saída da peça em produção”. Ou seja, após o acidente, adotou a empregadora mecanismo impeditivo do acesso da mão à zona de perigo, sendo possível apenas a introdução da peça, medida que poderia ter sido adotada anteriormente.

Não caberia, no caso, sequer alegação de culpa do empregado e imprevisibilidade, pois as medidas preventivas devem ser colocadas em prática para evitar justamente o acidente. Não decorreu o acidente de inutilização, pelo empregado, de EPI ou conduta inadequada em relação ao risco, mas sim de medidas de proteção não implementadas naquela máquina naquela ocasião.

Ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispõe o artigo 7º, XXII da Constituição Federal:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

E quanto à responsabilização dispõe o artigo 120 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.*

Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (grifei)

Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem três elementos essenciais.

Os elementos dos autos demonstram que a ré deu causa ao acidente, ao não implementar dispositivos de segurança do trabalho. Com efeito, poderia o réu ter produzido provas no sentido de demonstrar ter realizado todas as medidas cabíveis e possíveis para a prevenção de acidentes do trabalho, afastando assim as conclusões da auditora fiscal do trabalho.

À míngua de tais provas, restou caracterizado um dano, de natureza patrimonial do INSS, uma vez houve recebimento de auxílio doença acidentário por parte do empregado. Por fim, não restam dúvidas acerca do nexo causal entre o dano e a conduta da ré.

Uma vez presentes os elementos para a responsabilização civil da ré, conclui-se que restituir os valores indevidamente recebidos, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.429/92:

*“Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.*

Desta forma, diante dos elementos destes autos, conclui-se que a ré METALFIXO INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI ~~É~~ ser responsabilizada pelo dano material causado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos valores efetivamente pagos ao empregado e que poderão ser apurados, oportunamente, no momento de liquidação da sentença.

Não procede a alegação da ré de que a contribuição ao SAT se destina a financiar os benefícios acidentários, ante a sua natureza tributária de contribuição social previdenciária, tributo de natureza compulsória e que não decorre de autonomia de vontades, requisito para a celebração de um contrato de seguro.

Ainda, a Constituição Federal instituiu as hipóteses de contribuições previdenciárias e também assegurou a responsabilidade civil do empregador, no caso de dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII). A respeito confira-se:

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 48 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO IN MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor da em Masisa do Brasil Ltda. objetivando o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários. II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada de modo fundamentado no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.677.388/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 20/6/2018; e REsp n. 1.666.241/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017. IV - Havendo o Tribunal de origem, em vasta decisão e com fundamento nos fatos e provas dos autos, concluído que o acidente que vitimou os segurados decorreu de negligência da empresa quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho em relação a risco específico da atividade industrial, de explosão e incêndio, a inversão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. V - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Precedentes: REsp n. 1.673.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017; AgInt no REsp n. 1.373.984/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.8.2017; e AgInt no AREsp n. 410.097/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10.2.2017. VI - Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e improvido; Recurso especial do INSS provido para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros de mora. ..EMEN:*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1745544 2018.01.34075-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2018 ..DTPB) n.n*

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a ré a **ressarcir os valores** pagos a título de auxílio doença acidentário e auxílio acidente (NB 91/614.883.971-0 e 94/180.732.246-02), atualizados a partir dos efetivos pagamentos, com incidência de juros de mora desde a citação, com atualização a ser procedida em sede de cumprimento de sentença, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.

Declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, I do CPC.

Arcará a ré com a verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GEONE SALVINO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO RAMOS PIMENTEL JUNIOR - ES28633, ALESSANDRO DANTAS COUTINHO - ES11188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção em 19/09/2018, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GEONE SALVINO DE SOUZA**, nos autos qualificado, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, solicitando a sua nomeação para o cargo de Técnico do Seguro Social da Gerência Executiva em Santo André.

Sustenta, em síntese, que em 23/12/2015 foi publicado o Edital 01/2015 para realização de concurso público para o provimento de 800 cargos de Técnico do Seguro Social e 150 de Analista do Seguro Social do quadro de pessoal do INSS e o autor foi aprovado no certamente na 2ª posição das vagas destinadas aos candidatos negros. O concurso foi regionalizado, tendo disputado vaga na Gerência Executiva de Santo André, onde o edital ofertou 2 vagas destinadas à ampla concorrência (AC).

Aduz que, em situação de normalidade, não teria direito à nomeação e posse, já que aprovado em cadastro de reserva; entretanto, o caso se encaixa na exceção onde o surgimento de vagas, ao longo do prazo de validade, pode configurar o direito à nomeação, consoante decidido pelo E.STF em âmbito de Repercussão Geral no RE nº 837.111, nos casos de preterição arbitrária e motivada por parte da Administração.

O concurso em questão tinha por finalidade a recomposição do quadro de pessoal do INSS, vez que deficitário, sendo o caso de aplicação da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual os motivos vinculam o gestor. Em fevereiro de 2018 havia um déficit de 2.297 cargos de Técnico do Seguro Social, consoante nota técnica de abertura do concurso, mas ofertou apenas 800 vagas e considerou aprovados 2.993 candidatos. No ano de 2015 houve 544 aposentadorias, 244 vacâncias por falecimento, demissão e posse em cargo inacumulável, número ainda superior no ano de 2016 e, sendo o certame motivo para reposição do quadro, verifica-se o afastamento da finalidade. Segundo Nota Técnica 05/DRESE, em 9/2017, 11.011 Técnicos ativos recebiam abono de permanência, ou seja, encontravam-se na iminência de desfalecer ainda mais o quadro.

Através de pesquisa aos portais de transparência, o autor verificou que entre 2015 e 2018, 16 Técnicos da Gerência Executiva em Santo André se aposentaram e houve 6 vacâncias, totalizando o desligamento de 22 servidores.

Embora o INSS confesse a necessidade de reposição de pessoal, opta por contratações precárias e terceiriza a atividade, preterindo o autor.

Considerando que o autor foi aprovado na segunda posição da lista de candidatos negros e considerando a alternância na nomeação, são necessárias apenas 6 (seis) nomeações na lista para alcançar o requerente e, portanto, encontra-se abrangido nas 22 vagas surgidas no prazo de validade do concurso.

Narra o autor a situação, segundo ele desastrosa, que ocorre na Gerência Executiva em Santo André, em relação a tempo de espera para agendamento, decisão e monitoramento, por falta de servidores.

Aduz que já foi solicitada a abertura de novo concurso sem nomeação dos já aprovados e que, a abertura de “concurso logo após terminar o prazo de validade do anterior, o qual possuía candidatos aprovados, configura desvio de poder”, como consta do RE 192.568-0-STF.

Aduz a possibilidade de intervenção do Judiciário para efetivação de direitos sociais não cumpridos pelo Estado, como a necessidade de reposição do déficit de pessoal para que os serviços sejam prestados e garantida à sociedade uma prestação mínima, havendo preterição omissiva ao não nomear o autor.

Juntou documentos.

O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção que, reconhecendo a incompetência absoluta em razão do valor da causa, determinou a remessa dos autos às Varas Federais.

Redistribuídos a este Juízo em 18 de dezembro de 2018, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu ofertou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido, aduzindo que o prazo de validade do concurso se encerrou em 5/08/2018 e que a Administração detém autonomia financeira e administrativa, descabendo a ingerência de um outro poder. Ainda, que “a aprovação em concurso público não gera direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direitos”, cabendo nomear candidatos aprovados segundo sua conveniência e oportunidade.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Cumprido destacar, de início, que segundo o item 13.28 do Edital 01/2015 - INSS, o prazo de validade do concurso se esgotaria em 1 (um) ano contado da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado uma única vez. Segundo o INSS, houve prorrogação do prazo de validade por 1 (um) ano e, homologado o resultado em 05/08/2016, o prazo de validade se encerrou em 05/08/2018. Assim, quando da distribuição, em 19/09/2018, já havia esgotado o prazo de validade, mas entendo presente o interesse de agir, tendo em vista que somente com o término do prazo do concurso o autor viu frustrada a sua expectativa de nomeação, surgindo o interesse na pretensão aqui deduzida.

No mérito, no entanto, não merece acolhida o pleito da parte autora.

Busca a parte autora o ingresso em cargo público, já que aprovado em concurso para cadastro de reserva, ao argumento de que o surgimento das vagas pode configurar o direito à nomeação, consoante decidido pelo E.STF em âmbito de Repercussão Geral no RE nº 837.111-PI, cuja ementa transcrevo:

Ementa

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PRELENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz esurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva sustentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo esurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Stimula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento." N.n*

Com efeito, o julgamento em questão ressaltou a discricionariedade da Administração quanto a nomear candidatos já aprovados em concurso válido ou realizar novo certame, já que a aprovação de cadastro de reserva não gera direito subjetivo à nomeação. No caso do RE 837.311-PI, admitiu o surgimento do direito à nomeação em hipóteses excepcionais, como "quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima", o que será analisado.

No caso destes autos não restou comprovada a abertura de novo certame durante o prazo de validade do concurso e nem imediatamente após, mas sim o surgimento de novas vagas em razão de aposentadorias e vacâncias. Certamente a Gerência Executiva do INSS em Santo André tem interesse no preenchimento do quadro, a fim de ver solucionado todo o atraso minuciosamente descrito na petição inicial.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016 impôs restrições orçamentárias aos órgãos públicos, impedindo o crescimento de gastos, o que certamente impede o provimento dos cargos vagos. A aposentadoria de servidores apenas transfere o encargo do pagamento de vencimentos para a folha de inativos, assim como o óbito de servidor gera a manutenção de pagamento de pensão por morte, na maioria dos casos. Assim, somente as exonerações e óbitos sem pensionistas possibilitariam nomeações, sem impacto orçamentário.

Note-se que o resultado final do concurso do qual participou o autor ocorreu em agosto de 2016 e, desde 2016 as nomeações com impacto orçamentários devem atender aos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o afasta a hipótese de má-fé do Administrador. Haveria má fé se deixasse escoar dolosamente o prazo de validade do concurso para favorecer os aprovados em novo certame. Certamente não foi isso o ocorrido, mas sim hipótese de restrições orçamentárias.

A respeito, confira-se:

*E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO 01/2013. TÉCNICOS E ANALISTAS JUDICIÁRIOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E DESMOTIVADA. ORDEM DENEGADA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 837.311, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 09/12/2015), que a aprovação de candidato fora do número de vagas previsto em edital não gera direito subjetivo à nomeação, exceto quando: (i) houver preterição na nomeação, com inobservância da classificação; e (ii) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo certame durante a validade do concurso anterior, e houver preterição de candidatos aprovados fora das vagas, de forma arbitrária e imotivada pela Administração. 2. Mesmo ocorrendo vacância durante a validade do concurso, não há direito subjetivo do candidato a ser nomeado, quando razões de interesse público impeçam imediata nomeação, como na hipótese de restrição orçamentária. 3. Embora havendo cargos vagos para servidores no âmbito da 3ª Região, a Lei Orçamentária Anual de 2018 restringiu as nomeações apenas às reposições de vacâncias ocorridas entre 15/12/2016 e 31/12/2017 (artigo 98, §11, IV), sendo que, com o advento da Emenda Constitucional 95/2016, vedou-se também o aumento de despesas orçamentárias em relação a exercício imediatamente anterior (artigo 107, §1º, II, do ADCT). Por sua vez, conforme resposta da Seção de Ingresso, todas as nomeações autorizadas pelo Conselho da Justiça Federal para 2018, com fundamento na Lei Orçamentária Anual de 2018, já foram realizadas. 4. Inexistindo preterição arbitrária e injustificada de candidatos aprovado fora do número de vagas previsto no edital, não se verifica direito subjetivo dos impetrantes à nomeação. 5. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.*

(MANDADO DE SEGURANÇA 5014511-63.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - Órgão Especial, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019..FONTE\_REPUBLICACA) n.n

Portanto, diante de todo o exposto, não verifico hipótese de preterição do candidato, de forma arbitrária e imotivada, especialmente considerando as restrições orçamentárias impostas aos órgãos públicos, não restando comprovada má fé do Administrador ou possibilidade de favorecimento de outros candidatos em detrimento do autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIEGO FERNANDO BRECCI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **DIEGO FERNANDO BRECC** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexigibilidade da importância de R\$ 108.022,71 (cento e oito mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos) pretendida pelo réu.

Narra o autor, em síntese, conta com 25 (vinte e cinco) anos de idade e era pensionista em razão do óbito de seu genitor. O benefício não foi cessado quando completou 21 (vinte e um) anos de idade e não procurou o INSS porque fazia o curso superior e imaginou que o benefício deveria ser mantido até a conclusão do curso.

Aduz que recebeu o benefício de boa fé e não induziu o INSS em erro ou fraude.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado o réu ofertou contestação, aduzindo que houve o pagamento indevido e deve o réu ser ressarcido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

**DECIDO:**

Partes legítimas e presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que o autor nasceu aos 07/12/1992 e que, em razão do óbito de seu genitor, ajuizou demanda perante a 1ª Vara Federal nesta Subseção (processo nº 2009.61.26.004723-9) objetivando a concessão da pensão por morte, cujo pedido foi julgado procedente para conceder o benefício em favor do autor desde a data do óbito (01/02/2007).

Consta do procedimento administrativo de concessão que em 27/9/2010, a Equipe de Atendimento das Demandas Judiciais do INSS enviou à Diretora da 1ª Vara, em 27/9/2010, a informação acerca da implantação do benefício. Nessa ocasião, o autor contava com 17 anos de idade. Consta o início do pagamento em 10/09/2010.

Verifico no id 10966618 (pág.45) o ofício encaminhado pela Gerência Executiva do INSS em Santo André em 5/5/2017, à MM. Juíza da 1ª Vara, comunicando a suspensão do benefício em razão da maioridade do autor em 07/12/2013.

Após a constatação por parte do INSS de que pagava indevidamente a pensão por morte, intimou o pensionista a comparecer a uma perícia médica, provavelmente para constatar não se tratar de inválido. O perito não constatou qualquer doença ou incapacidade. O segurado apresentou defesa, de próprio punho, juntando comprovantes de pagamento do curso superior em Arquitetura e Urbanismo, mas não foi acolhido o seu pleito.

O benefício foi requerido na vigência da Lei nº 8.213/1991, aplicando-se a legislação à época do requerimento administrativo, cuja redação do artigo 16 era do seguinte teor

:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; g.n.*

No caso, o pensionista (filho) completou 21 anos de idade em **07/12/2013**, data em que deveria ter sido cessado o benefício.

No entanto, mesmo com o advento dos 21 anos de idade, embora em desacordo com a legislação, o benefício não foi cessado, conforme reconhece o INSS, muito embora fosse de seu conhecimento a maioridade do autor, pois o procedimento administrativo foi instruído com documentos pessoais.

Somente em **31/03/2017** foi cessado o benefício e em 13/09/2017 foi encaminhado para o segurado o ofício 2092/2017 acerca do processo administrativo de cobrança.

Em âmbito do procedimento administrativo e judicial o autor apresentar a documentação que deu origem ao benefício, tendo o INSS ciência da sua data de nascimento e, segundo o autor, acreditava fazer jus ao benefício porque ainda era estudante.

Entende o INSS que o réu incorreu em enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do Código Civil e há, portanto, o dever de ressarcimento. Não alegou qualquer fraude ou indução ao erro.

Tratando-se de ilícito civil é imprescindível a existência de uma conduta positiva ou negativa para imputar responsabilidade ao autor pelo dano, vez que “toda obrigação envolve um fato humano, já que a lei define tão-somente a responsabilidade abstrata, e esta não é convertida em obrigação juridicamente exigível, senão quando interfere um procedimento ou uma conduta, uma atuação qualquer do agente, em termos que a lei considera suscetíveis de criar uma relação obrigacional, mediante a instituição de um *iuris vinculum*” (PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito de direito civil: teoria geral das obrigações.- vol. II, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 36).

Nesta trilha, para caracterização do dever de indenizar expresso no artigo 186 do Código Civil, o vínculo jurídico resultante da conduta da ré, qual seja sacar um benefício que deveria ter sido cessado, deve conter: “a) **fato lesivo** voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um **dano patrimonial** (...); e c) **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente.”, conforme leciona Maria Helena Diniz (in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). grifos

Dessa forma, o dever de responsabilidade subjetiva de indenizar (artigo 186, do Código Civil) emergirá quando da ocorrência seus três elementos essenciais, a saber: fato lesivo, dano patrimonial e nexo causalidade.

Quanto dano patrimonial, os elementos dos autos demonstram que o autor recebeu benefício que deveria ter sido cessado e não o foi, não cabendo maiores digressões, senão quanto à natureza alimentar própria deste benefício.

Quanto ao fato lesivo, relevante consignar que compete à entidade autárquica, nos termos do inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 99.350/1990, “conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários”.

Tratando-se de responsabilidade civil, o dever de reparar é de quem por sua conduta tenha dado causa ao dano (art. 927, Código Civil). Não há indícios que o autor tenha dado causa à inclusão, nos cadastros do INSS, de informação que resultasse no depósito de quantia em dinheiro com natureza alimentar em sua conta e nome. Dessa forma, não vislumbro dolo ou má-fé por parte do autor.

Forçoso reconhecer que o dano não decorreu, única e exclusivamente, da vontade do autor, nem há indícios do intuito de lesar o erário público ou omitir-se com esse fim. **Se diligentemente tivesse agido o INSS, cessando o benefício ao tempo correto, não haveria o evento danoso, evidenciando que o domínio do fato não esteve de imediato à disposição do autor.**

Cumpra destacar, ainda, que, se o INSS quer imputar ao pensionista responsabilidade civil, para isso seria preciso trazer aos autos prova robusta de que o recebimento do benefício se deu em virtude de ato ilícito a que tenha ele dado causa na sua origem; ao contrário disso, o próprio INSS não esclarece o motivo pelo qual o benefício esteve indevidamente em manutenção.

Por fim, o terceiro requisito para ocorrência de ilícito é o nexo de causalidade, e de acordo com os ensinamentos de Renan Lotufo "não é qualquer ilícito que causa dano a outrem, ou viola direito alheio. Quando o direito é violado e causa dano, em razão do ilícito, é que temos uma relação entre o comportamento do causador e o dano da vítima. Este é o nexo de causalidade" (Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232), vol. 1. 2. ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 169).

Nestes termos, não restou caracterizado que o autor recebeu o valor do benefício com o fito de, por meio de ato ilícito, causar dano ao erário, não cabendo falar no dever de reparar. E, ainda que se entenda que houve ilícito, a pretensão de reparação esbarra na natureza alimentar do benefício.

Outro não é o entendimento pacífico sedimentado em âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que afirma: "**É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.**" (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.)

No mais, demanda semelhante já foi apreciada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, vejamos:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. OBSCURIDADE. C OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.*

*I - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto.*

*II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*III - Provas e alegações constantes dos autos devidamente analisadas, bem como a legislação pertinente.*

*IV - Constam dos autos: carta de concessão da pensão n. 80126534/7, instituída pelo segurado João Rosa de Souza, a Marilaine Cristina Leite (nascida em 24.06.1977) e Jaqueline Cristiane Leite (nascida em 08.04.1980), ambas na qualidade de dependentes designadas; comando de concessão eletrônica do referido benefício, mencionando óbito em 12.02.1986; comunicado da Autarquia remetido à autora, em 20.11.2007, solicitando atualização dos dados cadastrais das duas dependentes (fls. 30); demonstrativo de pagamento e salário da autora, relativo à competência de 01.2009, no valor total de vencimentos R\$ 619,34, valor líquido R\$ 380,82, pelo exercício do cargo de auxiliar de recreação junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba.*

*V - O INSS apresentou documentos, destacando-se: extrato processual da ação de execução fiscal n. 0000318-24.2010.4.03.6107, movida pela Fazenda Nacional contra a autora; extratos do sistema Dataprev e documentos extraídos do requerimento administrativo, indicando que a autora recebia a pensão por morte n. 0801265347 desde 12.02.1986, na qualidade de representante de duas menores, nascidas em 08.04.1980 e 24.07.1977, que estavam sob guarda do falecido; comunicado de cessação do benefício, com data 27.01.2009, a partir de 08.04.2001, diante da não apresentação de defesa escrita, alertando a autora acerca do prazo de trinta dias para interposição de defesa escrita contra a decisão, junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social; cadastramento do débito em dívida ativa; termo de inscrição em dívida ativa, no valor total de R\$ 35.876,12, sendo 01.10.2009 a data da inscrição.*

*VI - Deve ser observado que, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Stimula 473 do E. STF).*

*VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.*

*VIII - Conquanto previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado para a obtenção do benefício.*

*IX - Incabível, enfim, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da autora, devendo a r. sentença ser mantida.*

*X - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida.*

*XI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.*

*XIII - Embargos de declaração improvidos.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREX 0005931-25.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) grifos*

Diante da insuficiência de elementos caracterizadores da responsabilização civil, verifico, ainda que o disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado, mormente pela **ausência de indícios de fraude ou má-fé**. Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER A Agravo legal, interposto pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo de ressarcimento de valores, ainda que tenham caráter alimentar e mesmo que tenham sido recebidos de boa-fé, interposto em face da sentença que confirmou a tutela antecipada e julgou procedente o pedido do autor, determinando que o INSS se abstenha, de modo definitivo, de realizar qualquer desconto, cujo fundamento seja a repetição de valores pagos indevidamente. Determinou, ainda, que a autarquia devolva os valores que já tenham sido objeto de desconto. - Alega o agravante, em síntese, que o art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ampara a restituição dos valores pagos. - Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agravo improvido. Grifos*

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência do ressarcimento das rendas mensais pagas em razão da manutenção do NB 21/147.281.325-9 após 07/12/2013 (maioridade do autor), e declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.  
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata revisão de sua RMI em razão da decisão proferida na reclamação trabalhista 00022008519935020020, que alterou os salários de contribuição.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, o feito não foi instruído com cópias das decisões proferidas na ação trabalhista, que embasam o pedido formulado na demanda.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-24.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA DA COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DESA ESARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do réu, aprovo os cálculos do autor (ID 14171223).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca do seu teor, nos termos da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

Santo André, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500528-15.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: RAIMUNDO TREVISAN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14533042 - fl.53-54.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004712-48.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO MAGALHAES DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 15 de maio de 2019.

<b>EXEQUENTE: JOSE MARIA GONCALVES</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de impugnação das partes, aprovo os cálculos da contadoria ID 11066430.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de março de 2019.

<b>EXEQUENTE: FRANCISCA LUZA DE SOUSA BATISTA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 8587300.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de março de 2019.

<b>EXEQUENTE: HELIO LUBLINER, KOSSAKO MORI, CLAUDIO GILBERTO SUCADOLNIK, LUIZ CARLOS BIAZIOLLI FERRARI, CIRILO ANTONIO FEDRIGO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 11979486.

Espeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 01 de abril de 2019.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126  
 EMBARGANTE: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**LUZITEL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INDUSTRIAL EIRELI – EPP e OUTROS** opõem os presentes embargos para que seja extinta a execução da dívida oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n. **21.4983.690.0000027.45** por nulidade do título executivo.

Alega, em síntese, a ausência de outorga uxória, necessidade de apresentação dos contratos anteriores, excesso de execução e ilegalidade dos juros e da comissão de permanência.

Não houve conciliação entre as partes nos autos principais.

Intimada, a embargada manifestou-se pela improcedência do pedido. Foi indeferida a justiça gratuita. O embargante interpôs agravo de instrumento. Em decisão proferida pelo E. TRF3 foi dado parcial provimento ao agravo para conceder os benefícios da justiça gratuita aos agravantes pessoas físicas. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decidido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, indefiro o pedido de nulidade da fiança pela falta de outorga marital, prestada pela embargante Elza Retilde da Silva Luz, uma vez que não pode valer-se de eventual nulidade que deu causa ou postular direito de terceiro em nome próprio para resguardar patrimônio do cônjuge, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 772.419 e 749.999).

No caso em análise, a dívida decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4983.690.0000027.45 que transacionou os débitos contraídos nos contratos 21.4983.690.0000008.82 e 21.4983.690.0000009.63.

Dessa forma, indefiro o pedido liminar de juntada de todos os contratos para análise de suas cláusulas diante da novação operada com o contrato de renegociação de dívida.

Ainda, indefiro a alegação de excesso de execução uma vez a dívida cobrada na execução de título extrajudicial é a referente ao contrato n. 21.4983.690.0000027.45 e os pagamentos efetuados (ID 9318489) comprovam a repactuação dos contratos n. 21.4983.690.0000008.82 e 21.4983.690.0000009.63.

A dívida cobrada decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n. 21.4983.690.0000027.45.

No referido contrato (ID 9318132), o embargante anuiu com as cláusulas lá constantes quando assinou o documento.

Ademais, não apresentou elementos de prova que lastreasse suas afirmações, descumprindo o regramento do art. 373, I, do CPC.

Sob outro prisma, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Assim, pelo demonstrativo de débito (ID 9318132) resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, a correção monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda.

Inicialmente, anota-se que a regra estabelecida no parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn n° 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional n° 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado § 3º, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula n° 648, do STF:

"Súmula n° 648 - A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp n° 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: "a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso".

A TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe:

"Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada."

No mesmo sentido foi decidido no AGA890331-STJ, REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE-TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo. DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos.

Conforme Cláusula Segunda (ID 9927555), o saldo devedor é amortizado por meio do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes.

Cumprido ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n° 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n° 1.963-17/00 (reeditada sob o n° 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se toma possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

**Da capitalização dos juros e limitação das taxas.**

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) **as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64**" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a **taxas de juros livremente pactuáveis.**"

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. **A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)**" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - Pg 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- **Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.**

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- **Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33.**" (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI-TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC. AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juros, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/dfs/taxas/htms/t012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

#### **Da comissão de permanência.**

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não são cumuláveis** à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

**2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.**

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- **É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.**

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (cláusula terceira).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n. **21.4983.690.0000027.45**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-29.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: GENTIL LEAL BOSCOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002122-04.2009.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-88.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos, comunicada pelo Exequente ID 18042017, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada ID 17242089, requiera o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-19.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: VALOI DOMENICI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos officios requisitórios expedidos.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-98.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: WAGNER JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do officio requisitório.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA  
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, mantendo-se a expedição dos officios requisitórios, diante da ausência de comunicação de efeito suspensivo.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 17975802 - Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado, ventilando contradição da conta homologada, vez que inserido valores de honorários sucumbenciais superiores ao efetivamente devido.

A parte Exequente apresentou manifestação ID 18360746 pugnano pela manutenção parcial da decisão embargada, somente em relação a incidência de honorários advocatícios.

Decido. Não acolho os embargos de declaração para reformar a decisão ID 17840599, eis que a revisão administrativa ocorreu após a propositura da ação. Neste sentido:

EMENTA :PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido. (AI0201601820211, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017)

EMENTA : ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. 1408383/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.12.2013; AgRg no ARÉsp. 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12.03.2013; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.213.473/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30.03.2012. 2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. ...EMEN: (AGARESP 201300573747, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017)

Depreende-se que a autarquia Executada efetivou revisão administrativa em 2007, após o prévio indeferimento do benefício e após a propositura da ação, concedendo o benefício ao Exequente, bem como gerando o supracitado complemento positivo/atrasados, fato que interfere no valor dos honorários advocatícios porque o pedido contemplava tais verbas.

Assim, mantenho a decisão e dou improvidamento aos embargos.

Cumpra-se e intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18314540 - Manifeste-se a parte Executada. no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-79.2018.4.03.6126  
AUTOR: REGINALDO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

**Vistos.**

**FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional; b) a concessão de liminar que obrigue à **UNIÃO** a conceder CND (Certidão positiva com efeito de negativa a IMPETRANTE de forma imediata com o fim de impedir os prejuízos que possam ser sofridos por eventual demora na decisão que julgar, em termos definitivos, o Mandado de Segurança.", referente ao procedimento de utilização dos créditos do Reintegra do 1º. Trim./2017. Com a inicial, juntou documentos. O Impetrante foi instado a promover a regularização da petição inicial mediante o recolhimento das custas. Custas recolhidas (ID17988983). Vieram os para exame da liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

A data limite para pagamento prevista na notificação é 31/07/2019, ID17927142, sendo que a certidão negativa de tributos tem validade até 20.06.2019 (ID 17927140). No mais, a decisão que não reconheceu a compensação requerida aponta inconsistências nas notas fiscais, declaração e registro de exportação que embasaram o requerimento, não havendo direito líquido e certo a ser amparado neste momento, ao menos sem a manifestação da D. Autoridade.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível, mesmo porque tal procedimento administrativo de compensação dispensa o contraditório porque as informações foram prestadas pelo próprio contribuinte.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-95.2011.4.03.6126  
AUTOR: JAIME DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00017049520114036126, intime-se o Réu para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002776-51.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA SATELITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

**VIA SATELITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...)que se determine ao impetrado que cumpra sua obrigação de proceder a apreciação dos processos administrativos de restituição e consequente compensação, requerimentos anexados aos autos (Doc. 4), sem oferecer restrições de qualquer tipo como impedimento de expedição de certidão negativa de débitos". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002797-27.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ISMAEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ASSUMPÇÃO - SP238670  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

**IMPETRANTE: ISMAEL DA SILVA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO IN DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/173.753.935-4, requerido em 11/03/2015, para imediata implantação do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004694-20.2015.4.03.6126  
SUCESSOR: RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221  
SUCESSOR: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0004694-20.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-64.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: EDUARDO LOPES GARCIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001877-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DELIO MARINS PALACIO, DIONICE CORROCHANO PALACIO

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios ID 18347218, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON OLIMPIO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados ID 18345564, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

## DECISÃO

Todas as diligências realizadas restaram infrutíferas, desta forma defiro o pedido de penhora de faturamento da Executada, no montante de 10% (dez por cento) como requerido ID 18401343, expedindo-se mandado.

Sem prejuízo, defiro o pedido de levantamento do sigilo bancário, desde 01/01/2016, determinando o lançamento de sigilo nos documentos posteriormente juntados pelo Exequente.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE EDILSON LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005049-64.2014.4.03.6126  
AUTOR: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

AUTOR: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS qualificados na petição inicial, virtualização dos presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0005049-64.2014.4.03.6126.

Somente foram criados os metadados no sistema PJE, sem a inserção de documentos.

### Fundamento e decido.

Assiste razão ao Autor ID 18325847, pelo que constato a duplicidade de virtualização, na medida em que a parte Autora já promoveu a virtualização dos presentes autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nº 5003842-03.2018.4.03.6126.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TATIANE PAULA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995, FABIO GOULART FERREIRA - SP171123  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

TATIANE PAULA DA COSTA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação anulatória cumulada com pedidos de indenização por danos morais, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para que seja determinada a retirada da restrição cadastral como inadimplente que existe em nome da autora em relação à Certidão de dívida Ativa n. 80114503023-03, datada de 23.09.2016.

Sustenta que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física que foi apresentada referente ao ano-calendário 2011, apresentada com domicílio tributário em Santo André e que originaram o processo administrativo n.º 10805602145201441 e a CDA de n.º 80114053023-03 foram calcados em informações falsas decorrentes de ação de falsários. Com a inicial, juntou documentos. Instada a comprovar a situação de miserabilidade que se alega encontrar, a autora juntou documentos (ID18346873). Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. Recebo a petição ID18346873, como aditamento da exordial. Anote-se.

Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora constituem prova plena do direito alegado, com provas inequívocas da adulteração do documento RG e CPF da autora, além de graves indícios de fraude na declaração de imposto de renda do ano 2011, com finalidade de utilização em estelionato contra outras empresas indicadas, o que também gerou ações cíveis visando a anulação das cobranças contra a Autora.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial, restou comprovado o perigo de dano invocado, ante a necessidade de manutenção de sua regularidade fiscal e consequente aprovação de crédito perante o sistema habitacional denominado "minha casa minha vida".

Portanto, verifico a hipótese de perecimento de direito a justificar a antecipação da tutela.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerida ~~para~~ *audita altera pars*, determinar que a União suspenda a restrição cadastral contra a autora (CPF081.372.596-86) junto ao CADIN/SISBACEN, bem como levante o protesto da CDA de n.º 80114053023-03, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da CDA de n.º 80114053023-03 e os autos do processo administrativo n.º 10805602145201441 e ação de execução fiscal n.º 0005914-87.2014.4.03.6126.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-95.2018.4.03.6126

AUTOR: ANGELO JOSE BORNEA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**ANGELO JOSE BORNEA**, já qualificado, propõe ação previdenciária com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 16.02.2018 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que realizou várias solicitações de benefício do auxílio-doença, sendo que os últimos pedidos NB.: 622.964.402-2 e 624.447.658-5 foram sumariamente indeferidos, na medida em que os exames periciais realizados na seara administrativa não constataram a incapacidade laboral. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como houve a determinação da realização de prova pericial médica, pela decisão proferida no ID12417745. Com a apresentação do Laudo Pericial (ID14124866) foi deferida tutela para conceder o auxílio-doença.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID15630474). Réplica (ID17651618). Manifestações das partes acerca do laudo pericial.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

No Laudo Médico Pericial, assevera a perita que o autor é "(...) portador de Schwannoma na região lombar. Há incapacidade total e temporária (...)". Por fim, sugere a reavaliação e nova perícia em um ano. (ID14124866).

Assim, por considerar que o quadro clínico gera uma inaptidão laborativa momentânea que poderia ser restabelecida, mediante tratamento clínico com acompanhamento do médico assistente, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para conceder o auxílio-doença pelo prazo de 1(um) ano (ID14175722).

No entanto, ao reavaliar os exames carreados pelo autor e as informações apresentadas no laudo pericial apontando que "(...) os schwannomas são tumores benignos que crescem lentamente e apresenta baixo potencial de invasão e metástase. (...) Os primeiros sintomas incluem dor lombar e dor radicular. Foi relatado que a dor aumenta à noite e no período tardio do tumor (...) Outros sinais de schwannomas espinal incluíram fraqueza motora, problemas esfinterianos e distúrbios sensoriais (...) O autor encontra-se realizando tratamento clínico medicamentoso, porém segundo o próprio autor e relatórios médicos, a dor é de difícil controle. A literatura médica defende a ressecção cirúrgica da lesão os caos de refratariedade do tratamento clínico, com resultados que tendem a uma melhora expressiva da sintomatologia. Porém, até o momento o Autor não foi submetido ao tratamento cirúrgico."

Assevero, por oportuno, que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora, para decidir se ele possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho e para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. (AI 00208457720134030000, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-djf3 judicial 1 data:10/01/2014 ..fonte\_publicação).

Neste contexto, os exames de imagem (ressonância) apresentados dimensionam o aumento do tamanho do tumor de 3,5 x 2,2 x 1,6 cm, em 2016, para 3,5 x 2,2 x 2,0 cm, em 2017, estando localizado na região lombo-sacra (S5-L1) (ID11883522).

Assim, tendo em vista que o autor sempre trabalhou em atividades que demandam esforços físicos (expedidor, controlador de estoque e almoxarife), aliado ao seu baixo nível de instrução acadêmica (ensino médio), bem como em função de sua idade avançada (mais de 52 anos de idade) e por sofrer de uma doença que gera fraqueza motora, cujo tratamento recomendado para o tamanho verificado no autor é o cirúrgico e, ainda, diante da possibilidade clínica de recidiva pós-cirúrgica [(...) Apesar de serem tumores benignos, os schwannomas espinais podem apresentar recidiva após a remoção subtotal. Park et al.(...)- laudo pericial (ID14124866)], depreende-se que a doença que atinge o autor tem perspectiva apenas de amenização do quadro algico. Por isso, entendo que ele não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho, assim, resta forçoso reconhecer a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de seu trabalho.

Por isso, à míngua de prova no sentido contrário, considero devido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo em 08.03.2018 (NB.: 31/619.359.707-0).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 08.03.2018 (NB.: 31/619.359.707-0). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença** para conceder a aposentadoria por invalidez ao autor e determino que INSS implante e coloque o benefício em manutenção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002486-36.2019.4.03.6126  
ESPOLIO: VALDENIR ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

**VALDENIR ALVES DE BRITO**, qualificado na petição inicial, opõe a presente ação de cumprimento provisório da sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** INSS para que seja implementado o benefício concedido nos autos da ação ordinária n. 5002698-91.2018.403.6126. O autor não juntou documentos aos autos.

Foi determinada a regularização da petição inicial para que o autor esclarecesse seu interesse de agir e apresentasse documentação hábil ao julgamento do feito.

#### Fundamento e decido.

O autor, instado a regularizar sua petição inicial, limitou-se a alegar que o E. TRF3 teria determinado que a implantação do benefício deveria ser requerida em cumprimento provisório de sentença na primeira instância.

O autor não trouxe aos autos um documento sequer que comprovasse suas alegações.

Assim, a parte interessada intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, não adotou qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NEUBER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318, MARINA PASSARELLI ZONIS - SP406585  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP

## DECISÃO

### Vistos.

**PAULO HENRIQUE NEUBER**, já qualificado, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo este 'mandamus' com pedido de liminar em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ** para determinar a concessão ao impetrante no programa de seguro-desemprego.

Alega que a autoridade impetrada se recusa a liberar as parcelas do seguro desemprego, sob o argumento de existência de CNPJ em seu nome e da existência de renda própria. Sustenta que diante da apresentação houve indeferimento administrativo. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID17994436), sendo os autos remetidos a esta Vara Federal em 12.06.2019. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, como o Impetrante não apresenta qualquer documento que comprove ato de efeitos concretos que demandem análise imediata, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se informações das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União – AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7045

### PROCEDIMENTO COMUM

**0033892-42.2000.403.0399** (2000.03.99.033892-5) - IRENE ANTONIA FRUTO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência às partes para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034519-12.2001.403.0399** (2001.03.99.034519-3) - CELINO FRANCISCO DO AMARAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da regularização, expeça-se a requisição de pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002880-61.2001.403.6126** (2001.61.26.002880-5) - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO CAMILO X ARGEMIRO CAMILO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X IVONETE FERREIRA PINTO DE MELO X MELISSA LOPES NETTO X MELISSA LOPES NETTO X VALDIR ALVES X WALDIR ALVES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X NEIDE SILVA DOS SANTOS X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X MARINALVA SILVA DE ARRUDA X ORLANDO CHECHETTO X ORLANDO CHECHETTO X DECIO FRIGNANI X DECIO FRIGNANI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da concordância do autor com os calculos apresentados pelo INSS para continuidade da execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003090-63.2011.403.6126** - SONIA MARIA COSTA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência às partes para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO BONATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

**DESPACHO**

**Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios como requerido ID 18401843, retifique-se.**

**Após aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000727-38.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA, EDVAL LIMA GONCALVES, JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

**DESPACHO**

Id. 152211821. Ante a petição juntada aos autos, regularize a Secretaria o acesso aos autos com sigilo à Defensoria Pública. Dê-se nova vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Id. 14688382. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Nos termos do acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

2- Id. 16010809. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 13 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005575-34.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO JORGE DE ALENCAR CARDOTE

**DESPACHO**

1-Esclareça a CEF a sua petição (fl. 140), visto que o ofício do Detran (fl. 135) informa que o veículo placa ESB 3511 SP, Yamaha/Factor 125, ano 2011, encontra-se apreendido. Manifeste-se a exequente acerca do seu interesse na penhora do veículo, que se encontra com bloqueio (transferência) por este Juízo, ou no levantamento da construção, com a consequente realização da hasta pública por aquele órgão. Após, voltem os autos conclusos.

2-Defiro a juntada do substabelecimento pela exequente (Id. 14537058).

Santos, 14 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALMIR GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Id. 16294468. A CEF promove a juntada da planilha atualizada do débito e, no entanto, nada requer.

Assim, intime-se a exequente para requer expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005180-71.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMED SANDEID KHALIL - ME, MOHAMED SANDEID KHALIL

**DESPACHO**

Id. 16304471. A CEF promove nova juntada dos autos digitalizados e, no entanto, nada requer.

Assim, intime-se exequente para requer expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Id. 16610593. Ciência à CEF do teor da certidão do Oficial de Justiça.

Santos, 14 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000158-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA CASSIA GARCIA

**DESPACHO**

Id. 16309152. A CEF promove nova juntada dos autos digitalizados e, no entanto, nada requer.

Assim, intime-se exequente para requer expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do declínio de competência do Juizado Especial de Santos (Id. 16733887) e da redistribuição do feito para esta Vara, por onde tramitará.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Santos, 14 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007008-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI, ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

### **Sentença tipo C**

1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Albino Morais Feitoza Filho – EIRELI e Albino Morais Feitoza Filho pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 147.877,67, em razão de contrato entabulado entre ambos, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Recolhidas custas processuais iniciais (Id 10640920).
4. Determinou-se a citação dos executados, a intimação para pagamento, bem como o arresto de bens e valores por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso não encontrados para citação/intimação (Id 11022631).
5. Certificada a impossibilidade de citação/intimação dos executados (Id 14824914), a exequente foi intimada a manifestar-se, requerendo o que entendesse devido ao prosseguimento do feito (Id 17016290).
6. A exequente informou a realização de composição entre as partes, requerendo a extinção da demanda (Id 17117176).
7. Veio-me o feito para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

8. A demandante informa que houve composição entre os litigantes e, em face do acordo firmado, requer a extinção da execução.
9. Contudo, não trouxe à lide elementos suficientes para demonstrar os termos do acordo firmado, bem como, da efetiva quitação da dívida.
10. Todavia, indubitavelmente, manifesta a ausência de interesse processual superveniente, eis que informa a obtenção extrajudicial de seu pleito e requer a extinção da demanda.
11. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):  
*“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”.)*
12. Sendo assim, diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito.
13. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Custas a serem complementadas pela exequente.
15. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que os executados sequer chegaram a ser citados/intimados, não se completando a angularização processual.
16. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
17. PRIC.

Santos, 14 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002544-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: HLP PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, LUIZ FELIPE MOLA LORDELLO, CAROLINA AGUIAR LOPEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831

### **Sentença tipo C**

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de HLP Participações, Importação e Exportação Ltda.; Luiz Felipe Mola Lordello e Carolina Aguiar Lopez pela qual pretende a condenação da parte adversa ao pagamento de R\$ 55.549,30, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 2880513).

4. Determinou-se a citação, bem como a intimação dos requeridos, para pagamento do montante devido, sob pena de efetivação dos acréscimos legais. Determinou-se também o arresto de bens e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso não fossem localizados os executados (Id 3160801).
5. Citados na pessoa de sua procuradora (Id 9465663) e, em face na manifestação de interesse na conciliação, designou-se audiência para tanto (Id 11022093).
6. Certificou-se a ausência da parte requerida na aludida audiência (Id 11974043).
7. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (Id 14939775), a exequente requereu a extinção da lide, uma vez que informou a liquidação do débito (Id 16381331).
8. Veio a demanda conclusa para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

9. Em face da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, noticiando a exequente que não tem mais interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista a efetivação do pagamento do débito, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.
10. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
11. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, pela falta de interesse processual superveniente.
12. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
13. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
14. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
15. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que os executados sequer apresentaram manifestação no feito.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004637-73.2012.4.03.6104  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ATHIE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

À Secretaria, retifique-se a autuação, alterando o nome da parte exequente.

Santos, 14 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO LOPES FERREIRA, MARCELO ROBERTO PASCOLI RUIZ, RENATO SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA "A"

1. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

2. A CEF ofereceu contestação.

**3. É o relatório. Fundamento e decido.**

4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

5. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. O pedido formulado na inicial é improcedente.

7. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – da TR para o INPC ou outro índice correspondente.

8. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.

9. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

10. Os índices utilizados são fixados por lei — e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.

11. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse.

12. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

13. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS — notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

14. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta.

15. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS.

16. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.

17. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 R. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.** 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

18. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

19. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

20. Sem restituição em custas.

21. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.

22. P. R. I. C.

Santos/SP, 14 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: IACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

TIPO A

1. **JOSÉ FERREIRA DE SENA**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, convertendo-se em períodos comuns, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 01/04/2016 (NB 42/176.916.569-7).
2. Pede, ainda, o reconhecimento de um período de trabalho comum, não reconhecido pelo réu.
3. Relata o autor ser segurado da Previdência Social e, ao requerer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o réu reconheceu como atividade especial os períodos de 29/08/94 a 30/06/95, 01/07/95 a 13/10/96, 14/10/96 a 30/11/96 e 01/12/96 a 31/12/2003 trabalhados na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA.
4. Relata ainda, haver tido recusado o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não terem sido reconhecidos pelo réu como especiais os períodos de 01/01/2004 a 23/05/2009 e 01/06/2012 a 12/02/2016 trabalhados na empresa USIMINAS; e o período de 23/07/2009 a 04/11/2010 trabalhado na empresa REFRAMON.
5. Refere que também não fora computado o vínculo que manteve com a empresa CIA DE INVESTIMENTOS no período de 29/10/1979 a 02/02/1980.
6. Sustenta que, se reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados nas empresas USIMINAS e REFRAMON e computado o tempo de serviço na empresa CIA DE INVESTIMENTOS, preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
7. Requer a condenação do réu a reconhecer como atividade especial, convertendo-os em tempo comum, os períodos laborados para a USIMINAS e para a REFRAMON, assim como o vínculo com a empresa CIA DE INVESTIMENTOS, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).
8. Pleiteou a antecipação da tutela.
9. A exordial veio instruída com documentos.
10. O feito foi originalmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção de Santos.
11. A antecipação da tutela foi indeferida (Id 1235942) e requisitada cópia do processo administrativo.
12. Citado, o réu apresentou contestação (Id 1235966), em que arguiu a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, argumentou, em síntese, não haver sido demonstrado pelo autor o caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, conforme as disposições normativas vigentes e, quanto ao período comum relativo ao vínculo com a empresa CIA DE INVESTIMENTOS, informa que a CTPS não faz prova plena dos registros ali contidos e, ademais, tal registro não consta no CNIS do autor.
13. O processo administrativo foi acostado aos autos (Ids. 1235980; 1235982 e 1235985).
14. Por meio da decisão ID 1236033, o Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.
15. Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Determinou-se então ao autor a manifestação em réplica, bem como, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 1892271).
16. Réplica à contestação (Id 2004934), oportunidade em que o autor informou não ter outras provas a produzir, com a ressalva do direito de produzir contraprova.
17. Conclusos os autos para sentença, foi proferida decisão (ID 11508059) de conversão em diligência com a determinação ao autor para que apresentasse os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos PPP's, sob pena de preclusão da prova.
18. O autor não deu cumprimento à determinação.
19. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

20. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Preliminar - prescrição

21. Argui o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.

22. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."
23. Requeru o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 01/04/2016. Como a demanda foi proposta em 04/05/2017, não incide a prescrição quinquenal.
24. Afásto, portanto, a preliminar arguida.
25. Passo à análise do mérito.
26. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério indispensável para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
27. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
28. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conchecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
29. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
30. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
31. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".
32. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".
33. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
34. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):
- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."*
35. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.
36. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, **desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho**.
37. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado
38. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:
- "Art. 70. (...)*
- § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."*
39. No caso destes autos, tendo em vista que o período cujo reconhecimento do caráter especial o autor pleiteia inicia-se em 01/01/2004, deve ser aplicado o regramento disposto no art. 68, § 3º do Decreto n. 3.048/99 e no art. 161, IV da IN-11/2006 que dispõem que a comprovação da exposição aos agentes nocivos previstos em seu anexo IV deve ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**.
40. Vejamos o caso concreto.
41. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de **01/01/2004 a 23/05/2009** e de **01/06/2012 a 12/02/2016**, trabalhados na empresa UNIMINAS, bem como o período de **23/07/2009 a 04/11/2010**, em que trabalhou para a empresa REFRAMON – Montagem e Manutenção de Refratários Ltda.
42. Conforme documento anexado aos autos (Id 1235985 - fls. 89 e 95) esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial. Foram reconhecidos como especiais apenas os interregnos já destacados pelo autor.
43. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejadas com a legislação de ordem para cada hipótese fática, resulta imperioso concluir ser necessária a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais, providência da qual, no entanto, não se desincumbiu o autor.
44. Confira-se.
- I – Período de 01/01/2004 a 23/05/2009*
45. No que concerne a esse interregno, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1235898 – pags. 26 a 29), que o autor exerceu a função de Op. Prod. a fornos, na Gerência de Alto Forno e Alto Forno nº 1, sujeito ao agente nocivo calor, em intensidades de 35,5000°C; de 32,2000°C; de 35,8000°C; de 46,000°C; de 32,6000°C; de 41,3000°C e de 31,4000°C.
46. Embora o documento em apreço faça menção à exposição ao agente nocivo calor, nada refere a respeito de que tal exposição tenha se dado de forma permanente e não ocasional, sendo esse um requisito essencial para o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido. Tal informação deve constar necessariamente do LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico. Impende ressaltar que o documento apresentado pelo autor não faz sequer referência ao laudo no qual se baseou. Ademais, não apresenta ainda um de seus requisitos formais, qual seja, o carimbo da empresa que o emitiu, constando apenas o nome e assinatura do responsável pela empresa.
47. Por tais razões não é possível reconhecer como especial o período de **01/01/2004 a 23/05/2009**.
- II – Período de 23/07/2009 a 04/11/2010*
48. Com relação ao período de trabalho na empresa REFRAMOM MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REFRATÁRIOS LTDA, o autor apresenta Perfil Profissiográfico (fls. 28/29 dos autos físicos) onde consta que no período compreendido entre **23/07/2009 a 04/11/2010** trabalhou nas seguintes atividades: abastecimento de casa de corrida, abastecimento de canhão de lama, abastecimento de área geral, limpeza dos canais, limpeza de área geral, tirar amostra de gusa e escória e realizar medição de temperatura.
49. Anoto que, não obstante o documento apresentado aponte a data de 23/07/2009 como o início do período de atividades, o registro dos fatores de risco somente passa a ser aferido a partir de 17/08/2009.
50. O perfil profissiográfico apresentado refere que o autor esteve exposto aos fatores de risco "ruído (89,2 dB) e calor (38,84 IBUTG).
51. Porém, o referido documento não aponta se a exposição do trabalhador aos fatores de risco se dava em caráter permanente e não ocasional. Assim, também aqui é imprescindível a análise do LTCAT a fim de elucidar a questão.

52. Além disso, é de observar-se que o subscritor do documento apresentado é “Felipe Parussoli Cardoso”, enquanto que a declaração da empresa à fl. 30 aponta o sócio “Gasiry Antonio Siman” como o responsável autorizado para a assinatura do Perfil Profissiográfico emitido pela empresa.

53. Por tais razões não é possível reconhecer o período de 23/07/2009 a 04/11/2010 como especial.

#### III – Período de 01/06/2012 a 12/02/2016

54. No que respeita ao período de 01/06/2012 a 12/02/2016, trabalhado na empresa USIMINAS, o Perfil Profissiográfico apresentado (fls. 31/32) aponta que o autor atuou como Operador de Produção I e II, desenvolvendo suas atividades nos setores Alto Forno 1 e 2.

55. O referido documento refere que o autor esteve exposto aos fatores de risco “ruído (88,3000 e 84,2400 dB) e calor (37,0200 C°).

56. Mais uma vez não se encontra no documento referência alguma quanto ao caráter permanente da exposição, informação essa somente possível de ser aferida por meio da análise do LTCAT.

57. Também não é possível, pois, reconhecer como especial o período de 01/06/2012 a 12/02/2016.

#### IV- Período de 29/10/1979 a 02/02/1980 na empresa CIA DE INVESTIMENTOS

58. No que diz respeito ao reconhecimento do período trabalhado entre 29/10/1979 a 02/02/1980 na empresa CIA DE INVESTIMENTOS, o autor apresentou apenas o registro de sua CTPS (ID 1235898 – pag. 12).

59. Conforme apontado pelo réu, o vínculo em questão não consta dos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, razão pela qual o referido período não foi reconhecido.

60. Quanto a esse ponto, penso assistir razão ao autor.

61. De fato, conforme sustenta o réu, as anotações constantes na CTPS gozam de presunção juris tantum, ou seja, sua veracidade não é absoluta, admitindo prova em contrário.

62. No entanto, no caso presente o réu não apontou elemento algum capaz de elidir o registro constante na CTPS do autor, mas apenas a falta de registro do vínculo no sistema CNIS.

63. No entanto, a simples falta de registro no sistema CNIS não possui o condão de impugnar a veracidade do registro constante na CTPS.

64. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 49 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. - Nos termos do art. 48 da Lei n° 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". - Os contratos de trabalho anotados em CTPS sem qualquer rasura e em consonância com a formalidade exigida devem ser considerados como tempo de serviço, pois o fato de não constarem do CNIS não afasta sua veracidade que, ademais, não foi questionada no curso da instrução processual. - Devem ser computados os períodos com registro em CTPS nos interregnos de 07/05/1971 a 11/07/1973; 16/07/1973 a 18/09/1973; 01/07/1974 a 23/01/1975 e 20/12/1976 a 15/03/1977 que, somados às 173 contribuições incontroversas, perfazem período até mesmo superior ao exigido. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da entrada do requerimento administrativo, dia em que o INSS tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu. - Benefício concedido. Sentença mantida. Apelação do INSS provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302924 0012761-87.2018.4.03.9999. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. - O interstício de 01/01/1980 a 31/10/1991 encontra-se devidamente anotado na CTPS, a fl. 22, sem qualquer rasura, incongruência ou suspeita de fraude que lhe retire a presunção de veracidade. - A empresa empregadora é a responsável pelo recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei n° 8.212/91. - In casu, de se reconhecer o vínculo empregatício no período questionado. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Apelação da Autarquia Federal improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autarquia Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304136 0013708-44.2018.4.03.9999. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

*PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período eventualmente não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- Como bem asseverou o MM. Juiz Federal a quo, a fls. 172, "No caso em testilha, o contrato de trabalho do demandante com o Escritório Construções Eng. ECELS/A encontra-se devidamente anotado na CTPS, conforme fls. 123/125, sem rasuras e em ordem cronológica com os vínculos subsequentes, razão pela qual a inscrição se presume válida. Portanto, entendendo suficientemente demonstrada nos autos a validade da anotação e, por consequência, o período comum reclamado deverá ser inserido na contagem de tempo do demandante". IV- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. V- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2236980 0002869-33.2014.4.03.6140. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) (grifos nossos).

65. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a averbar, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o período de 29/10/1979 até 02/02/1980 trabalhado pelo autor na empresa CIA DE INVESTIMENTOS.

66. Tendo em vista que o réu sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 86 do Código de Processo Civil. A execução, contudo, ficará suspensa em virtude da gratuidade concedida.

67. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do disposto no art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

68. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CLARA ADOLFO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-18210126), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS SANSONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE FREITAS SANSONE - SP347578  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência a impetrante acerca do informado pela autoridade coatora (ID-17592403).

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: WEIZEN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

**DESPACHO**

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA CARLINDA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

As partes apresentaram apelações, bem como as contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SYLVIO JOAO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILISA GROTTONE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o decurso do prazo, renove-se a intimação da autarquia ré requisitando-se com prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado GERMAR MARTINS DE CARVALHO (NB 46/068.482.376-4, DIB 12.09.1994), com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA - SP164279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GIOVANNI COCCARO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Tendo em vista a decisão do Tribunal a respeito do conflito de competência, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002679-20.2019.4.03.6104

AUTOR: MAURINA SOUZA CAIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

A parte autora ajuizou ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de liminar em face do INSS.

Tendo em vista que a matéria ventilada requer a necessidade de dilação probatória, a presente demanda não se trata de mandado de segurança, conforme alega a autora, e sim de procedimento comum.

Ademais, a requerente tem domicílio na cidade de Praia Grande, conforme documentos anexados aos autos, deste modo, a demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de São Vicente**.

Além disso, a parte autora também atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente-SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARIIVALDO MARTINS PAES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Reitere-se o ofício, através de mandado à EADJ da autarquia previdenciária de Santos, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio através de e-mail, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Ariovaldo Martins, NB 75.581.139-9, DIB 16/03/84, CPF 072.358.528-87, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-26.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEA LOURDES DE ARAUJO LACERDA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIETE LOPES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILMA TABOSA GROPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Certifique a Secretária o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALDO RAMOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio e sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do segurado Aldo Ramos Santos, NB 42/079.524.920-9, DIB 01/06/86, CPF 053.325.088-91, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor. Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Defiro o sigilo dos documentos anexados pelo autor.

Documentos de id nº 16355948, 16357652 e 16357654: Providencie a Secretaria a permissão de acesso aos documentos sigilosos pelas partes e seus advogados.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL CORREIA NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para especificação de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA NICOLETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso do prazo para especificação de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA MARIA VAN OPSTAL TAKAHASHI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição de ID nº 16068595: Defiro.

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARINA DIAS QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Dê-se vista às partes do ofício de comunicação do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista a homologação da sentença de acordo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro à parte ré/executada o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, manifeste-se a exequente sobre os argumentos alinhavados pela executada no id. 17319392, em especial, acerca da retomada dos descontos na folha de pagamento, por se tratar de empréstimo consignado, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para que se pronuncie, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 18275507: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-02.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DUARTE DE MATOS - SP110051

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 18275536: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003209-51.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CARLOS GONCALVES SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 18275550: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BANHO QUENTE AQUECEDOR EIRELI - ME, JOSE VALZENIR DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 18280487: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUÁRIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 18281901: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006421-80.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, GISELDA JARDIM DE BRITTO, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 18282547: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SAO VICENTE LITORAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 18284177: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FERNANDO ZANON SANTOS 33876175852, FERNANDO ZANON SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 18285138: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007412-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: PLANETA SOLUÇÕES COMERCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA - EPP, MARISA CAETANO FRANCISCO, MARCIA CAETANO FRANCISCO SERRA O

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 18288321: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o outro pedido.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003253-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROGERIO EDMUNDO BASSO - EPP, ROGERIO EDMUNDO BASSO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 18291042: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, voltem-me conclusos para apreciar o outro pedido.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003253-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: J. R. DO VALE JUNIOR - ME, JORGE RODRIGUES DO VALE JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 18374313: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001369-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 18387682: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela embargada, a fim de que apresente nova planilha atualizada, de acordo com os termos da sentença proferida às fls. 64/68, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprimento, em 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002369-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO LOGÍSTICA DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CUBATAO E REGIAO - ALTACUB  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933  
RÉU: MUNICÍPIO DE CUBATAO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora da petição id. 18386528 e dos documentos id. 18386539, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LORS IMOVEIS LTDA - ME, ELAYNE DE MORAIS LORS, RUDIVAN LORS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005686-81.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALCIR BICHIR, MARIA DE FATIMA DE SOUZA BICHIR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919  
RÉU: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, CASSIO SALERNO JUNIOR, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZZILLI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO - SP175637

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora interpôs recurso de apelação.

No termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a,s) apelado(a,s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001507-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado (sucumbência), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006646-71.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DECIO TRINDADE

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Id. 18384002: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008349-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, JOSE DOMINGOS EUZEBIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Em face das certidões retro, requeira a embargada, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado (sucumbência).

Da mesma forma, requeira a embargante o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado (sucumbência), na forma do provimento id. 16308943.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODRIGO DA FONSECA PULINO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Dê-se ciência do desarquivamento.  
Id. 15457293: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.  
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002367-15.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SEAPORT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, SAULO JOSE CORREA DE OLIVEIRA, RICARDO VALKAUSKAS DA NOBREGA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Dê-se ciência do desarquivamento.  
Id. 15571364: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.  
Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DILUVIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA DA ENCARNACAO CAMARA, JOSE EGIDIO CAMARA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15576039: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15421248: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GUEGS STORE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCAS DOS SANTOS GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15554310: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCELO FREDIANI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15430380: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES, ANDREIA REGINA PERES MACHADO DE MENESES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15608100: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15404924: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002679-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15602957: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5001008-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Id. 15557068: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE (SP) LTDA EPP**, em qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos das penalidades de advertência aplicadas nos processos administrativos nº 11128.720597/2017-49, até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Insurge-se contra a autuação ao argumento de que as informações exigidas lhe são repassadas por terceiros, e que, assim, o agente marítimo não poderia ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações, bem como ausência de motivação.

Ainda, ofensa ao princípio da legalidade estrita, desproporcionalidade da penalidade aplicada e ocorrência de “bis in idem”.

Narra que o *periculum in mora* reside na possibilidade de suspensão de suas atividades, caso seja considerada reincidente na infração administrativa que ora impugna.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

A autora manifestou-se em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*

*b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”.

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenar UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarid**É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta dos documentos ID 17591743, a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo nº 11128.720597/2017-49.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Igualmente, não existe “bis in idem”. A sanção aplicada tem como pressuposto fático a informação a destempe a respeito das cargas que são transportadas, não se referindo à viagem em si. Portanto, havendo várias informações extemporâneas relacionadas a cargas distintas, individualizadas, tem-se várias e distintas infrações.

Da mesma forma, a previsão em ato normativo afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Como bem assinalado pela ré, o presente feito versa sobre aplicação de mera pena de advertência, ao passo que o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “e”, da Constituição Federal, prevê que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras... a suspensão ou interdição de direitos”.

Ademais, foi aplicada com expressa previsão legal para a hipótese em que se subsumiu a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

Portanto, neste exame sumário de cognição, concluo pela higidez da atuação realizada pelos agentes alfandegários, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

PROCURADOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUZARDI PEREZ - SP345685, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Vistos em Inspeção.

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos das penalidades de advertência aplicadas nos processos administrativos nº 11128.720843/2018-43 e 11128.722200/2018-34, até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referidos processos.

Aduz, em suma, que foi atuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Insurge-se contra a atuação ao argumento de que as informações exigidas lhe são repassadas por terceiros, e que, assim, o agente marítimo não poderia ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações, bem como ausência de motivação.

Ainda, ofensa ao princípio da legalidade estrita, desproporcionalidade da penalidade aplicada, ocorrência de “bis in idem”, ausência de prejuízo ao Erário, bem com afastamento da punição em razão da denúncia espontânea. Narra que o *periculum in mora* reside na possibilidade de suspensão de suas atividades, caso seja considerada reincidente na infração administrativa que ora impugna.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “*à tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*

*b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)"

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guaridÉ que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta dos documentos ID 17576666, a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo nº 11128.720843/2018-43, ao passo que nos ID's 17576680, 17576687 e 17576693, os fatos objeto do processo administrativo nº 11128.722200/2018-34.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Da mesma forma, a previsão em ato normativo afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Como bem assinalado pela ré, o presente feito versa sobre aplicação de mera pena de advertência, ao passo que o artigo 5º, inciso XLVI, alínea "e", da Constituição Federal, prevê que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras... a suspensão ou interdição de direitos".

Ademais, foi aplicada com expressa previsão legal para a hipótese em que se subsumiu a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o benelácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)*

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).*

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTR MEIRA).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN)”.*

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATÍPICA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2019. FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifei.

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionabilidade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexistente aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.”

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2019. FONTE\_REPUBLICACAO:) - grifei.

Portanto, neste exame sumário de cognição, concludo pela higidez da atuação realizada pelos agentes alfandegários, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova o recolhimento da diferença das custas iniciais.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais (0,5% do valor da causa indicado na inicial - corrigido monetariamente pelo fator disponível no site do TRF3), a serem pagas através de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo.

Atendida a determinação, tornem para designação de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004387-08.2019.4.03.6104

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Não reconheço hipótese de prevenção.

Defiro a prioridade na tramitação, visto que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de **2011**.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% ~~de março/90~~ e 20,21%, de ~~março/91~~), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004407-96.2019.4.03.6104

AUTOR: SERGIO MARQUES PASCHOAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente o autor, em 15 (quinze) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, visto que os documentos anexados aos autos datam de 2016.

Sem prejuízo, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índice de atualização de conta de FGTS (20,21%, de ~~março/91~~), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, forneça o autor cópia da petição inicial, dos processos nº 02022615819974036104 (da 1ª Vara Federal de Santos) e nº 02050404919984036104 (da 4ª Vara Federal de Santos), a fim de viabilizar a verificação quanto à possível litispendência/prevenção (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro, por ora, o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos (id. 17979678), tendo em vista que o momento oportuno para tal pleito ocorrerá na fase de liquidação de sentença, se o caso.

Intime-se.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PELUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da IN nº 1717/2017 que:

*“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.”*

A embargante, na petição id. 16709983, requer o saneamento de obscuridade para que “por intermédio de simples despacho, seja homologada a declaração de inexecução do título judicial”.

Ocorre que a declaração é ato pessoal que independe de homologação, estando esta adstrita à hipótese de desistência da execução e formalizada por sentença, tal como constou da decisão embargada.

Frise-se, por oportuno, que a sentença embargada só abrange a fase de execução do julgado nos presentes autos e não implica na desconstituição do título executivo judicial transitado em julgado que assegura o direito da parte embargante.

Sendo assim, intime-se a embargante para que esclareça o pedido formulado na petição id. 16709983.

Intime-se.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, NINGBO EVER-LASTING INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a impetrante cumpra integralmente os termos do r. despacho ID 17874325, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-50.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSANGELA MARQUES DE DEUS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CLEONICE SANTANA DE SA ROUPAS - ME, CLEONICE SANTANA DE SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388  
Sentença tipo: B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 45.221,90 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e noventa centavos), valor apurado em outubro de 2017, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado com o executado CLEONICES S DE SA COIFFEUR ME CNPJ nº 11.231.902/0001-55 e outra.

Sobreveio petição da executada dando conta que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. A exequente, por sua vez, reiterou a aludida composição e pleiteou a extinção do feito (ids. 17986146 e 18125299).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos dos arts. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000186-75.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: DIEGO PINTO JABOIS  
Sentença tipo: C

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 41.547,74 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), valor apurado em abril de 2016, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Física (crédito rotativo – CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC, firmado com requerido: **DIEGO PINTO JABOIS**).

Após a citação do requerido (id. 326075) e constituído o título executivo judicial (id. 409537), foram realizadas medidas constritivas que restaram infrutíferas: BACENJUD – total bloqueado R\$ 17,08 (dezesete reais e oito centavos - id. 681937) e RENAJUD (id. 1387869).

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da requerente pleiteando a extinção do feito ante a composição das partes.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a composição das partes noticiada pela requerente e o seu pedido de extinção, tenho que a ação monitória deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC.

**Determino o desbloqueio do valor sob penhora on line (id. 681937).**

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002721-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA LOURENCO ROCHA, KELLY LETTE DA CUNHA  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS SILVA DANTAS - SP409931  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS SILVA DANTAS - SP409931  
Sentença tipo: B

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação monitória em fase de execução de título judicial (id. 16080501) ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 41.171,70 (quarenta e um mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), valor apurado em outubro de 2017, decorrente de Contrato de Relacionamento (Crédito Rotativo – CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC), firmado com os executados **KELLY LEITE DA CUNHA** e **ALEXANDRE DE SOUZA LOURENÇO ROCHA**.

Percorridos trâmites legais, o feito foi convertido em execução de título judicial por força da sentença (id. 16080501). Ante a falta de pagamento, foi determinada a penhora “on line” (id. 16965248), cujo bloqueio alcançou o importe de R\$ 1.189,37 (um mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos) (id. 17313820).

Em razão do acordo realizado entre as partes, com requerimento de extinção do processo, a requerente pleiteou o desbloqueio dos valores (id. 18285106).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo noticiado pela requerente, tenho que a monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitória**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

**Determino o desbloqueio dos valores (id. 17313820).**

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007987-45.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Providencie a parte interessada no prosseguimento do feito, a regular virtualização dos autos físicos, mediante a “integral” digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/20147, do Eg. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005077-69.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANILTA RODRIGUES BELLAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 12394483 – fls. 375/376: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do julgado.

Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000135-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA - SP318977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 18313220: Dê-se ciência à parte exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001764-95.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LOUZADA - SP275650

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 14162186: Dê-se ciência às partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009313-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARIIVALDO VASQUES  
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PIRES - SP120617  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15055356: Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o integral cumprimento do despacho ID 12723954.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006463-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a comprovação da CEF, documento ID 13738922, de que não recebeu a intimação para pagamento da quantia reclamada pelo diário eletrônico.

Considerando que a CEF, independentemente de efetivada a sua intimação, efetuou o pagamento da quantia reclamada IDs. 12203584, 12203585 e 12203586.

Prossiga-se com a execução sem a aplicação da penalidade do acréscimo de multa e de honorários.

Assim sendo, manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo.

Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009210-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDVANIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER HENRIQUE BRANCALHONI - SP187221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 15918548: O r. despacho ID 13476589, permanece sem cumprimento.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIDNEI BARBOSA DIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se a decisão exequenda.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se a decisão executada.

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 14 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007884-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DIREX LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## DESPACHO

A União Federal interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

## 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LIVIA DIAS GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HAKIM - SP130783  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP, UNIVERSIDADE RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

À vista da certidão retro, manifeste-se a impetrante sobre a existência de litispendência com os autos nº 1001151-04.2019.401.3508.

Na oportunidade manifeste-se a impetrante sobre a prática de litigância de má-fé, uma vez que o ajuizamento de ações idênticas em juízos diferentes configura, em tese, ato temerário (art. 80, inciso V, CPC).

Encaminhe-se, imediatamente, cópia integral da presente demanda à 1ª Vara da Justiça Federal de Itumbiara para conhecimento.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202010-79.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 17927896: ante o informado pela exequente, retifique-se a autuação para incluir AGROEX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (CNPJ 56.942.550/0001-84) no lugar de Agroex Comércio Internacional Ltda.

Após, expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Id 18175257: ante a concordância expressa da PFN, expeça-se alvará de levantamento relativo aos pagamentos das 9ª e 10ª parcelas do precatório, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008830-29.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LAURINDO PESTANA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 15416363: Tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos do exequente, expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Após, retomem os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-32.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 18219316: Considerando que o INSS deixou transcorrer sem manifestação os prazos que lhe foram concedidos para impugnar os cálculos do autor, mas que se trata de interesse indisponível, retifiquem-se os requerimentos para que o numerário permaneça à ordem deste juiz.

Com a retificação, venham para transmissão.

No mais, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0206210-90.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI - SP123479  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 16685761 e 18387210: tendo em vista o que restou decidido nos autos principais, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado id 13719594, p. 177 em nome do exequente.

Com a juntada da cópia liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Santos, 13 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008483-16.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VITORINO NOGUEIRA, ADEMAR DOS SANTOS, HEITOR DE PAULA GARCEZ, IRACEMA PEREIRA DE ABREU, RUBENS VICENTE TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se a Receita Federal para que envie a este juízo cópias das declarações de ajuste anual dos exequentes Vitorino Nogueira (CPF 728.863.668-20), Ademar dos Santos (CPF 331.767.798-87), Heitor de Paula Carcez (CPF 617.922.338-68), Iracema Pereira de Abreu (CPF 063.784.138-78) e Rubens Vicente Teixeira (CPF 509.078.488-04) referentes ao período de 1998 a 2004.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para elaboração de cálculos.

Int.

Santos, 13 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-84.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA MENDES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 18422499: Dê-se ciência ao exequente do pagamento do precatório relativo ao valor incontroverso.

Id 15964941: Consoante restou decidido no agravo de instrumento, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do RE 870.947.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5004373-92.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SILVANA CONCEICAO DE ANDRADE ARAGAO**

**Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 3992704: Ciência à autora do agendamento dos exames para o dia 26/06/2019 às 9 horas, no Ambulatório Médico de Especialidades de Santos (AME Santos).

Intime-se, com urgência.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0001024-60.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 14 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0001024-60.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: AGRIPINA MARIA DE JESUS BARBOSA, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 14 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-12.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LIVIA DIAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA HAKIM - SP130783

**D E C I S Ã O**

À vista da certidão retro, manifeste-se a impetrante sobre a existência de litispendência com os autos nº 1001151-04.2019.401.3508.

Na oportunidade manifeste-se a impetrante sobre a prática de litigância de má-fé, uma vez que o ajuizamento de ações idênticas em juízos diferentes configura, em tese, ato temerário (art. 80, inciso V, CPC).

Encaminhe-se, imediatamente, cópia integral da presente demanda à 1ª Vara da Justiça Federal de Itumbiara para conhecimento.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 5000757-41.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA FELIPPE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 14 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0008187-13.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ALVES NETTO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICA O INSS INTIMADO DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO, NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O REQUISITÓRIO SERÁ TRANSMITIDO AO TRIBUNAL.

Santos, 19 de março de 2019.

CJI - RF 7993

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5280**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0202122-53.1990.403.6104 (90.0202122-4) - LAURINDA MARTINS NUNES X WALDIR RYDUAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Fls. 204/211; Dê-se ciência as partes acerca do que restou decidido no agravo de instrumento.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002204-09.2006.403.6104 (2006.61.04.002204-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)**

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008524-65.2012.403.6104** - JOSE ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000139-94.2013.403.6104** - JOAO CESAR REINERT(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008128-54.2013.403.6104** - JOSE PEDRO FACCINA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR E SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000035-63.2013.403.6311** - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003128-39.2014.403.6104** - LUCIANA SANTOS DA SILVA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007205-91.2014.403.6104** - ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008966-60.2014.403.6104** - HAROLD RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002366-33.2008.403.6104 EXEQUENTE: LINDOLFO DOMINGOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou o cálculo do valor devido para liquidação do julgado (fls. 166/175), com o qual a parte exequente concordou (fls. 183/184). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 192/193) e acostados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 194 e 197). O exequente informou a satisfação do julgado e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 29 de maio de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006838-04.2013.403.6104** - ANTONIETE LEAO LOPES X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETE LEAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0006838-04.2013.403.6104 EXEQUENTE: ANTONIETE LEÃO LOPESE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. O INSS apresentou o cálculo do valor devido para liquidação do julgado (fls. 229/236), com o qual a parte exequente concordou (fls. 239/240). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 256/257) e acostados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 259 e 261). O exequente informou a satisfação do julgado e requereu a extinção do feito (fl. 262). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 29 de maio de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001190-37.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-62.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

**0005043-21.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206470-75.1994.403.6104 (94.0206470-2)) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA (SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JENNYSHIP S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENNYSHIP S/A (SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X UNIAO FEDERAL X GREAT CIRCLE SHIPPING AGENCY (RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X PRECIOUS SHIPPING (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E RJ083267 - MARILIA BRITO BESSI)

DECISÃO: WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, na condição de assistente simples do Ministério Público Federal, nos autos da ação civil pública n. 0206470-75.1994.403.6104, em fase de cumprimento de sentença, suscitou o presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica de JENNYSHIP S/A, executada naqueles autos, a fim de promover a inclusão no polo passivo da execução as empresas GREAT CIRCLE SHIPPING AGENCY e PRECIOUS SHIPPING. Citadas (fl. 20), as suscitadas apresentaram resposta ao presente incidente (fls. 39/57 e 58/82), tendo a autora se manifestado em réplica (fls. 84/88). Foram trasladadas peças apresentadas nos autos n. 0206470-75.1994.403.6104, referentes ao pagamento efetuado nos autos principais pela executada e ao pedido de extinção das ações conexas. No caso em tela, noticiado o pagamento do débito objeto dos autos principais (processo n. 0206470-75.1994.403.6104), restou prejudicado o presente incidente de descon sideração de personalidade jurídica. Ante o exposto, ausente o interesse de agir no prosseguimento do presente, arquive-se o presente incidente. Intimem-se. Santos, 11 de junho de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0200700-33.1996.403.6104** (96.0200700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X VERA LUCIA CACADOR (SP194511A - NADIA BONAZZI E SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO: Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/2017. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/2017. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8554

#### EXECUCAO DA PENA

**0005990-12.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA (SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)

Vistos. DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA foi condenado nos autos da ação penal nº 0010895-80.2004.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 312, 1 c.c. as arts. 29, 30 e 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social e prestação pecuniária (fls. 27/34vº). Reformada a sentença para a condenação do executado como incurso no art. 171 c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, a pena fixada pelo juízo de origem foi mantida, em face do princípio ne reformatio in pejus (fl. 50). Audiência admonitória realizada às fls. 77/78. O apenado comprovou o recolhimento das penas de multa e de prestação pecuniária (fls. 82/83). A Central de Penas e Medidas Alternativas informou o efetivo cumprimento pelo sentenciado da pena de prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social (fl. 121). Instado, o Ministério Público Federal pleiteou que seja reconhecido o cumprimento das penas impostas (fl. 123). É o breve relato. Decido. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, consoante comprovam os documentos de fls. 82/83 e 121. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA (RG nº 28.080.360-6 SSP/SP; CPF nº 251.587.958-60). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 05 de junho de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### EXECUCAO DA PENA

**0003350-23.2019.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO AMANCIO DA SILVA (SP202057 - CASSIA ANDRADE ARAUJO)

Vistos. Por necessidade de readequação de pauta, cancelo o ato designado para o próximo dia 27 de junho de 2019. Dê-se baixa na pauta de audiências. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 11 de julho de 2019, às 15:30 horas para a realização de audiência admonitória. Considerando o avertado pela parte à fl. 54, intime-se o executado na pessoa da defesa constituída. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**000426-47.2019.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos. Designo o dia 11 de julho de 2019, às 14 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando o executado San Lien Exportadora e Importadora LTDA, representada por Moisés Fernandes Junior, tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Providencie a Secretária a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao condenado. Expeça-se o necessário em relação ao executado, observando-se os endereços apontados à fl. 16.

#### EXECUCAO DA PENA

**000427-32.2019.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MOISES FERNANDES JUNIOR (SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos. Designo o dia 11 de julho de 2019, às 14:30, para dar lugar à audiência admonitória, quando o apenado Moisés Fernandes Júnior tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Providencie a Secretária a elaboração do cálculo da pena de multa e prestação pecuniária imposta ao condenado. Expeça-se o necessário em relação ao executado, observando-se os endereços apontados à fl. 16. Solicitem-se ao IIRGD as folhas de antecedentes da executada.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003367-38.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG JIANPING X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR (SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA)

Processo núm. 0003367-38.2017.403.6104 Tipo D Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra Wang Jianping e José Luciano Carvalho Júnior, pela suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Conforme a acusação, em 06 de julho de 2015 os réus, com unidade de desígnios, teriam inserido informação falsa na declaração de importação 15/1199653-8. A falsidade da informação consistiu em apontar no referido documento a empresa COMMEND COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA como adquirente das mercadorias importadas, quando, na verdade, a real adquirente era a TBC PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. Esclarece a denúncia, ainda, que Wang Jianping é sócio e administrador da COMMEND e José Luciano é administrador da TBC. A denúncia foi recebida em 05/06/2017 (fl. 116). As respostas à acusação foram apresentadas em 18/09/2017 (Wang Jianping: fls. 154/187; José Luciano: fls. 219/252). Por decisão proferida em 30/10/2017, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito (fls. 291/292). As testemunhas de defesa Wellington da Costa e Silva, Giuliana Joice dos Santos e Elisângela Braga de Oliveira foram ouvidas na 1ª Vara de Arujá em 19/07/2018 (fls. 345). Conforme decisão proferida em audiência de 13/03/2019, foi determinada a suspensão do processo em relação a Wang Jianping. No mesmo ato, foi promovido o interrogatório de José Luciano (fls. 358/361). O réu juntou aos autos documentos mencionados em seu interrogatório (fls. 365/394). Em alegações finais, o MPF e a defesa requereram a absolvição do réu (fls. 396/414). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A descrição do tipo penal do crime de falsidade ideológica é a seguinte: Falsidade ideológica Art. 299 - Omittir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração

falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Após analisar todas as provas dos autos, verifica-se que o fato narrado na denúncia não pode ser considerado crime, porquanto não houve inserção de declaração falsa com o fim de prejudicar direito. Em outras palavras, não se comprovou como verdadeira a imputação de apontar falsamente em declaração de importação a COMMEND COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA como adquirente de mercadorias importadas, quando, na verdade, a real adquirente seria a TBC PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. Nesse sentido, a versão dos fatos exposta no interrogatório tem suporte no depoimento das testemunhas e nos documentos juntados pela defesa, notadamente o contrato de fabricação e industrialização de produtos cosméticos, perfumes, higiene, toucador e outras avanças (fls. 369/378). Com efeito, ficou demonstrado que a TBC Perfumes e Cosméticos Ltda, administrada por José Luciano Carvalho Júnior, celebrou contrato de industrialização de produtos cosméticos, pelo qual se obrigou a produzir cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal para a COMMEND (cláusula 2.1, fl. 370). Os produtos deveriam apresentar as marcas discriminadas no contrato e seriam distribuídos, comercializados e colocados à venda pela COMMEND (cláusulas 3.1 e 3.4, fl. 370). Os materiais de embalagem, conforme o contratado, devem ser fornecidos pela COMMEND e, no rótulo, deve constar que foram fabricados pela TBC (cláusulas 3.1 e 9.1, fls. 370 e 373). Assim, a importação feita pela Commend de válvulas de spray, tampas e invólucros para frascos de perfumes, com a indicação de que eram fabricados pela TBC, tinha a finalidade de dar cumprimento a um das obrigações contratuais, a saber, o fornecimento de embalagens para a produção de cosméticos. Fica afastada, portanto, a possibilidade de interposição fraudulenta, a saber, a importação de mercadorias com a ocultação do real adquirente. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO José Luciano Carvalho Júnior da imputação da prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Santos-SP, 17 de maio de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001415-87.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LETICIA YU SHU MEI (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos em inspeção. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LETICIA YU SHU MEI apresentou resposta escrita à acusação às fls. 204/210, alegando ser inocente das acusações imputadas na denúncia. Aduziu, em suma, a inexistência do dolo necessário para configuração da tipicidade do crime de descaminho. Decido. Não verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Todos os argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Designo o dia 19.09.2019, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório da ré, a ser realizada pelo sistema de videoconferências. Intimem-se. Requisite-se. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação das testemunhas de defesa arroladas com endereço naquele Município para que compareçam no dia e hora designados na sala de videoconferências do Fórum Federal daquela Subseção. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ribeirão Pires-SP a intimação da acusada para que compareça perante este juízo na data e hora designadas. Adotem-se as providências necessárias. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 31 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

### 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 7681

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002572-47.2008.403.6104** (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL VIDEOCONFERÊNCIA Classe AÇÃO PENAL 0002572-47.2008.403.6104 MPF X JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO E OUTRO AOS 28/05/2019, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos-SP, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Altermar Ramos, Técnico Judiciário, RF 6662, abaixo assinado, foi aberta a audiência. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República Dr. ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA e o Dr. ODEL MIKAEL JEAN ANTUN OAB/SP 172.515, defensor do acusado JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO. Na Subseção Judiciária de São Paulo presente o acusado JOÃO PEDRO GOMES NETO, e seu defensor Dr. Daniel da Silva Oliveira OAB/SP 131.420, ausente o acusado JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO. Na Subseção Judiciária de Barueri presente a testemunha de defesa ULF CARSTEN BERTIL GERLEMAN (JOSÉ) e o Dr. ALVARO AUGUSTO M.V. ORIONE SOUZA OAB/SP 317.282 (JOÃO). A testemunha de defesa ULF CARSTEN BERTIL GERLEMAN foi ouvida e o corréu JOÃO PEDRO GOMES NETO foi interrogado. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A Defesa do corréu JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO solicita a antecipação da audiência para o interrogatório do réu, tendo em vista viagem programada pelo réu para o mês de setembro e se compromete a apresentar o corréu JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO para a data a ser agendada, independentemente de intimação. Pela MM.ª Juíza Federal foi dito: Defiro o pedido pelo Defeso do corréu JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e designo o dia 03/07/2019, às 14:00 horas para o seu interrogatório, a ser realizado nas dependências deste Fórum Federal, o corréu JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO deverá comparecer independentemente de intimação. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_ Altermar Ramos, Técnica Judiciária, RF 36914, digitei LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### Expediente Nº 7683

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005158-72.1999.403.6104** (1999.61.04.005158-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RONALDO BEZERRA X JOSE NILTON RODRIGUES (SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEBASTIAO DA SILVA BRITO

3. Quanto à autoria do delito, não existem provas seguras para a condenação dos corréus JOSE RONALDO, JOSE NILTON e SEBASTIÃO, conforme passo a explicitar. 4. Sem oitivas dos corréus em sede policial. 5. Em Juízo, as testemunhas comuns ouvidas (WESLEY, YASSUKO e HELENA) não reconheceram os corréus como autores do roubo descrito na inicial acusatória. 6. O corréu ouvido em Juízo, JOSE NILTON RODRIGUES (fls. 832/mídia fls. 836) negou os fatos narrados na denúncia. 7. Daí se tem, portanto, que não foram produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio) à condenação dos corréus JOSE NILTON, JOSE RONALDO e SEBASTIÃO, posto ter restado incomprovada a perpetração do delito por parte deles no que se refere aos fatos narrados na denúncia, valendo lembrar que o Juízo não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art. 155, CPP. A propósito: PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CORROBORADAS EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, nos termos do Art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode ser fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual (AgRg no AREsp n. 609.760/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/3/2017). Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp 1168591/SP - Proc. 2017/0241615-3 - 5ª Turma - j. 20/02/2018 - DJe de 28/02/2018 - Rel. Min. Felix Fischer) (grifos nossos) PROVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. É corolário inevitável da garantia da contrariedade da instrução criminal que a condenação não se pode fundar exclusivamente nos elementos informativos do inquérito policial, sequer ratificados no curso do processo, sobretudo, quando as investigações policiais não lograram fornecer nem a prova material do crime e da autoria e tudo se baseia em provas orais, desmentidas em juízo. (STF - HC 67.917/RJ - 1ª Turma - DJ de 05/03/1993, pág. 2897 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence) (grifos nossos) CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. SENTENÇA FUNDADA EM PROVAS COLHIDAS SOMENTE DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA RETIFICADAS EM JUÍZO. TESTEMUNHAS OUVIDAS PELA MAGISTRADO QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS. DEPOIMENTOS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO NÃO RENOVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. As declarações prestadas pelo ofendido em sede policial e retificadas em Juízo não se prestam para fundamentar a condenação do paciente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. As testemunhas ouvidas em Juízo não auxiliaram na revelação da verdade, pois afirmaram não ter presenciado os fatos, apenas sabendo destes pela descrição feita pelos parentes do ofendido ou por este mesmo, tendo em vista tratarem-se, quase todos, de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro. A prova produzida em sede policial pode influir na formação do convencimento do Magistrado, mas somente quando amparada nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Precedentes. Se a sentença foi lastreada em provas colhidas somente durante o inquérito, as quais não se submetteram ao crivo do contraditório, sendo impróprias para, por si só, justificar a condenação, resta configurada a apontada nulidade da decisão condenatória, em virtude da indevida ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Deve ser anulada a sentença monocrática, bem como o acórdão confirmatório da condenação, para que outra decisão seja proferida, com fundamentação apta, observando-se o princípio do contraditório. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 58129 - Proc. 200600885999 - 5ª Turma - d. 17/10/2006 - DJ de 20/11/2006, pág. 348 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos) Processual Penal. Inquérito policial (procedimento preparatório). Provas (validade e eficácia). Sentença condenatória. Fundamento exclusivo: provas produzidas no inquérito (nulidade). Violação do contraditório (ocorrência). 1. O inquérito policial é procedimento preparatório que apresenta conteúdo meramente informativo com o fim de fornecer elementos tendentes à abertura da ação penal. 2. A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com as garantias de direito conferidas aos indicados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei. 3. As provas produzidas ao longo da fase inquisitiva têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz tão-somente se confirmadas por outros elementos colhidos durante a fase instrutória judicial. Do contrário, não se prestam a fundamentar o juízo condenatório, sob pena de violação do contraditório. 4. É trabalho da acusação transformar os elementos do inquérito em elementos de convicção do juiz. 5. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença absolutória. (STJ - HC 36813 - Proc. 2004.00995097 - 6ª Turma - d. 07/04/2005 - DJ de 06/02/2006, pág. 337 - Rel. Min. Nilson Naves) (grifos nossos) 8. Ou seja, restou dividido recai a autoria do delito sobre os corréus JOSE NILTON, JOSE RONALDO e SEBASTIÃO, uma vez que as suspeitas policiais não foram devidamente corroboradas em juízo - v. g., em instrução processual penal. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pelos corréus, não há provas suficientes aptas a infirmar sua presunção de inocência constitucionalmente consagrada. Impõe-se, pois, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com a absolvição dos acusados nos moldes do Art. 386, VII, do CPP. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág. 024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo) (grifos nossos) CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo JOSE NILTON RODRIGUES, JOSE RONALDO BEZERRA e SEBASTIÃO DA SILVA BRITO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art. 157, 2º, I, II e III, Código Penal - o que faço com fundamento no Art. 386, VII, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais de JOSE NILTON RODRIGUES, JOSE RONALDO BEZERRA e SEBASTIÃO DA SILVA BRITO no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 03 de Junho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7684

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000125-03.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-96.2019.403.6104 ( ) - LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes da juntada do ofício-resposta de fls.71/81 proveniente da Penitenciária 1 de São Vicente-SP.

Expediente Nº 7685

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001226-27.2009.403.6104** (2009.61.04.001226-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

DESP DE FLS. 640: Deteminei a juntada do mandado de nº 0406.2019.00100, nesta data. Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha PAULO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES, conforme certificado, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão. Fls. 632: acolho a r. manifestação Ministerial. Homologo a desistência de oitiva da testemunha NILTE VAN DR HAAGEN CUSTÓDIO. Fls. 635/637: visto que não foi apresentado novo endereço para localização da testemunha JOAQUIM GOMES DE PINHO, arrolada pela defesa, dou por preclusa sua oitiva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a realização das audiências designadas. Santos, 28/05/2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002047-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINHAS SETTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**LINHAS SETTA LTDA** qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da compensação efetuada com a consequente anulação do lançamento consubstanciado no PA nº 13811.004007/2003-59 e inscrito na CDA 80 6 16 009744-43 face a extinção do crédito tributário.

Aduz ser detentora de crédito apurado nos autos nº 92.0019814-7, referente ao reconhecimento da inconstitucionalidade do aumento da alíquota de FINSOCIAL acima de 0,5%.

Face o trânsito em julgado da sentença proferida nos mencionados autos, iniciou a fase de execução do julgado, ficando consignado que iria utilizar os créditos reconhecidos para compensar administrativamente com outros tributos administrados pela Receita Federal. Dessa forma procedeu, efetuando a compensação com débitos de COFINS relativos aos anos de 1997 a 1999.

Todavia, narra que a Receita Federal não reconheceu tais compensações por entender que o crédito era ilíquido, razão pela qual o inscreveu em dívida ativa.

Bate pela ilegalidade da cobrança, uma vez que o encontro de contas foi realizado em estrita observância à legislação então em vigor. Requer seja reconhecida a extinção do crédito consubstanciado na CDA 80 6 16 009744-43 pela compensação, ou seja efetuada a compensação dos créditos nesta demanda com a consequente extinção da CDA em questão.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Às fls. 62/93 informa a Autora a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (ID 18232108).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, na qual aponta que não houve a homologação judicial do cálculo apresentado pela autora nos autos nº 92.0019814-7, razão pela qual não foi reconhecida a liquidez do crédito e, conseqüentemente não houve a homologação da compensação efetuada. Finda por requerer a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

No ID 13390792, pg. 105, foi determinada a suspensão do crédito tributário face o depósito integral dos valores discutidos.

Houve réplica.

Determinada a produção de prova pericial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 175/198, acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 170 do CTN:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”*

Da leitura do mencionado dispositivo verifica-se que a compensação tributária depende da presença simultânea de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido, além de reger-se pela estrita legalidade tributária.

Conforme se extrai dos autos, a ação em que reconhecido o crédito transitou em julgado em 1995, sendo executada no que tange às verbas de sucumbência e honorários advocatícios, neste aspecto sendo liquidada.

Ao contrário do que afirma a autora, não houve a liquidação do montante principal, tanto que a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução (ID 13493805, pg. 165), foi anulada por *ser ultra petita*, já que havia fixado todo o valor do crédito (ID 13493805, pgs. 168/169).

Desta feita, considerando que a sentença base do pedido da autora foi anulada no que se refere ao cálculo do crédito do excedente do Finsocial, correta a conduta do Fisco em não reconhecer a compensação efetuada, vez que ausente a liquidez necessária.

À propósito, confira-se:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS FALTA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO DA EMPRESA CONTRIBUINTE. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. O Tribunal regional consignou que a compensação do excedente do Finsocial com prestações da Cofins não foi efetuada, pois os créditos da contribuinte deveriam ser ter sido apurados através de liquidação, portanto os requisitos da liquidez e certeza do crédito não foram atendidos pelo recorrente. Dessa forma, correta a conduta do Fisco, que impugnou o procedimento e lavrou auto de infração contra a empresa contribuinte. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1688483, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/09/2017).*

Sob outro aspecto da lide, cabe pontuar ainda que, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei regente da compensação é aquela em vigor quando do momento de encontro de contas, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realizou o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento. 2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetuada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/06). 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 13/5/99, de modo que o acórdão recorrido atuou em perfeita harmonia com a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, enquanto vigente a Lei 9.430/96, havia a necessidade da prévia autorização da Fazenda Pública para proceder-se à compensação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1160954, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012)*

Assim, tendo a compensação sido efetuada com débitos de COFINS entre os anos de 1997 a 1999, deve ser aplicado o artigo 74, da Lei nº 9460/96, em sua redação original, que condicionava a compensação ao prévio requerimento do contribuinte.

Dos autos verifica-se que não houve tal requerimento, de forma que a compensação efetuada não subsistiria também no que se refere ao aspecto procedimental.

À propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. O recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, in que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 2. Buscou-se na impetração a extinção de créditos tributários, bem como da execução fiscal em que se discute a cobrança desses créditos, sob o argumento de que é válida a compensação realizada na vigência do art. 66 da Lei 8.383/91, entre débitos da Cofins e créditos do Pis, na medida em que as alterações introduzidas pelos arts. 74 da Lei 9.430/96 e 49 da Lei 10.637/02, que permitiram o ajuste entre tributos de diferentes espécies, seriam aplicadas ao caso concreto nos termos do art. 106, II, letra "c" do CTN. 3. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que a compensação tributária é regida legislação em vigor no momento do encontro de contas, sendo vedada a compensação embasada em legislação superveniente. Esse tema que já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção desta Corte em recurso representativo da controvérsia: REsp 1164452 / MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010. 4. Não há como combinar o regime de compensação tributária previsto no art. 66 da Lei n. 8383/91, que limita o ajuste realizado diretamente pelo contribuinte entre tributos de mesma espécie, com a sistemática do art. 74 da Lei n. 9430/96, que permitiu a compensação de tributos diversos mediante prévia autorização administrativa, bem como com a regra inserta pela Lei 10.637/2002, que possibilitou a apuração do crédito a ser compensado por iniciativa do próprio contribuinte, sob condição resolutoria de ulterior homologação. Em nada altera esse entendimento o fato de que a compensação ainda estar pendente de apreciação na via administrativa por ocasião da edição das Leis 9.430/95 e 10.637/02. Isso porque, ao proceder a compensação entre tributos diversos com embasamento no art. 66 da Lei 8.383/91, o contribuinte desrespeitou o comando da lei que restringia o ajuste "entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie", não sendo razoável que tal procedimento, contrário à legislação que regia a compensação, venha a ser legitimado pela alteração legislativa superveniente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, provido. (STJ, REsp 1237928, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011).*

Passemos à análise do pedido subsidiário de reconhecimento do direito à compensação nos presentes autos.

Consoante se observa das respostas inseridas no laudo do perito oficial, a Autora possuía um crédito de R\$ 362.488,52, atualizado até dezembro de 1996, valor este que seria suficiente para quitar os débitos de COFINS exigidos na CDA 80.6.16.009744-42.

Todavia, a pretensão buscada pela Autora encontra-se fulminada pela prescrição.

Preconiza o art. 168 do Código Tributário Nacional:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Para o caso em análise, interesse destacar o inc. I do dispositivo, o qual faz menção aos incs. I e II do art. 165, que rezam:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

Muito se discutiu na Doutrina e na Jurisprudência sobre o que se deveria entender por “data de extinção do crédito tributário” para fim de contagem do prazo de cinco anos para a repetição ou compensação, sobrevivendo diversas posições, até que foi editada a Lei Complementar nº 118/2005, cujo art. 3º estabelece:

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”.*

Dita lei complementar passou a gerar plenos efeitos em 10 de junho de 2005, dada a vacatio legis de 120 dias prevista em seu art. 4º, conforme pacífica jurisprudência, consolidada no julgamento em sede de repercussão geral do RE 566.621/RS pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos ementado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS. 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJe de 11 de outubro de 2011).*

Ocorrendo o ajuizamento da ação em 31 de março de 2016, quando já vencido o período de vacatio legis e em pleno vigor aludida lei interpretativa da contagem do prazo prescricional para repetir o indébito, e tendo em vista ser, conforme a mesma, de cinco anos o prazo para o exercício do direito, contados a partir do pagamento antecipado, resta prescrito o direito de ação da Autora.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Com o trânsito em julgado, providencie-se a conversão do depósito existente nos autos em renda da União.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MELISSA DOMINGUES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP3411526  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007381-45.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-64.2019.4.03.6114  
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Aromat Produtos Químicos Ltda. em face da União Federal, pretendendo a parte autora, em síntese, a anulação de débito consubstanciado nos autos de infração nºs 11128.004.008/2009-71 e 11128.004.015.2009/73, sob a fundamentação de enquadramento incorreto de produtos importados para fim de apuração de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Mediante depósito do valor do débito cuja anulação se pretende, foi a exigibilidade suspensa, conforme decidido no id 16028919.

Juntada a contestação, sobreveio petição da Autora alegando que, não obstante a suspensão determinada, a ré promoveu a inscrição dos débitos objeto da presente ação em dívida ativa sob nºs 80 6 19 035118-73, 80 6 19 035117-92, 80 3 19 001459-39 e 80 4 19 001002-23, nisso visualizando descumprimento da medida suspensiva da exigibilidade.

Sob tais fundamentos, requer seja a Ré intimada a cancelar as inscrições referidas, de modo a evitar dificuldades com obtenção de CND e o ajuizamento de execução fiscal.

Posteriormente, nova petição foi apresentada pela Autora, desta feita indicando a formalização do processo administrativo nº 13819.720.767/2019-02, pelo qual a ré estaria a exigir suposto saldo devedor de PIS originado do auto de infração nº 11128.004.008/2009-71, sob ameaça de inscrição no CADIN e inscrição em dívida ativa, por isso requerendo a intimação desta para que cancele o aludido débito.

#### **DECIDO.**

A análise dos documentos juntados sob id 175737889 indica que as inscrições em dívida ativa ocorreram no dia 15 de março de 2019, ao passo que a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade foi prolatada posteriormente, em 3 de abril de 2019, logo não havendo falar-se em descumprimento da medida, sendo descabida, assim, a determinação de cancelamento do ato de inscrição, já que regularmente efetivado.

De qualquer forma, disso não decorre qualquer prejuízo à Autora, considerando o relatório de Situação Fiscal inserido sob id 18179365, do qual consta o reconhecimento da Procuradoria da Fazenda Nacional de que os débitos inscritos sob nºs 80 6 19 035118-73, 80 6 19 035117-92, 80 3 19 001459-39 e 80 4 19 001002-23 se encontram suspensos, logo não tendo o condão de impedir o atesto da regularidade fiscal da empresa mediante certidão positiva com efeitos de negativa.

Quanto à exigência objeto do processo administrativo nº 13819.720.767/2019-02, nada nos autos permite saber de sua ligação com os fatos objeto da presente ação, tratando-se de autos de infração absolutamente estranhos a este feito, conforme extrato juntado no id 18179365, a impedir qualquer providência do Juízo.

Posto isso, indefiro os requerimentos dos id's 17573785 e 18179363.

Manifeste-se a Autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002826-50.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETTI BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007203-38.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SIOMARA SIQUEIRA TENENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA SILVA COSTA - SP119120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BIANCA DE SOUZA REQUIA, GUILHERME DE SOUZA REQUIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DA SILVA SANTOS - SP141603

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum por duas vezes *ID 13384596 – fls. 57/62 e fls. 71/79*, acerca dos quais as partes se manifestaram. Por fim, retornaram os autos novamente à Contadoria Judicial, conforme despacho *ID 13384596 – fls. 87*, advindo os cálculos sob *ID 13384596 – fls. 90*, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Face à concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$61.274,31 (Sessenta e Um Mil, Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Trinta e Um Centavos), para fevereiro de 2018, conforme cálculos *ID 13384596 – fls. 90*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará a Impugnada/Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como parte autora SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA RÉQUIA.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KAIQUE PAULINO DE LUCENA  
ASSISTENTE: ROBERTA PAULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação condenatória de obrigação de fazer ajuizada por Kaique Paulino de Lucena, menor incapaz representado por sua genitora, Roberta Paulino da Silva, objetivando a condenação da União Federal a lhe fornecer, de forma continuada, o medicamento denominado Translana (Atalurem), único disponibilizado no mercado para tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD), mal incapacitante degenerativo progressivo de que padece.

Invocando garantias e direitos constitucional e legalmente assegurados, requer a concessão de tutela de urgência que determine à Ré imediata disponibilização da droga.

Preliminarmente ao exame da medida *instituto litis*, foi determinada a realização de exame pericial sobre o Autor, sobrevindo o respectivo laudo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada insuladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tomar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim decida, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde em lei, conforme se vê:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;".

Em sendo assim, não seria dado ao Judiciário determinar ao Poder Público determinado fornecimento ou prestação fora dos parâmetros normais de atendimento, pois isso poderia representar rompimento com a universalidade preconizada no dispositivo constitucional. Vale dizer: previsto em orçamento determinado gasto anual com o tratamento, v.g., de diabéticos, segundo certa previsão de alcance nos atendimentos, a emissão de ordem para que um único cidadão receba tratamento diferenciado e de alto custo pode, ao final, comprometer o alcance de aludida universalidade, diminuindo o montante orçamentário destinado a tanto.

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descurando de toda a coletividade que dever ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

Referente à questão ora analisada, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, sob nº do Tema 500, firmando a seguinte tese:

*"1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União."*

Na hipótese concreta, de forma taxativa a análise pericial efetuada por médica de confiança do Juízo atestou a inaplicabilidade do medicamento pretendido, asseverando que a droga, para além de experimental e não aprovada pela ANVISA, destina-se tão somente a pacientes que ainda apresentem capacidade deambulatória, o que não é o caso do Autor.

Afastada a possibilidade de melhora no quadro clínico do Autor, nada justifica o dispêndio de vultosa quantia à custa do contribuinte, em evidente prejuízo do orçamento destinado ao custeio da saúde como um todo.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

Venham conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-10.2019.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Vistos em inspeção

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EUSETE DE OLIVEIRA SANTOS BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratando a lide sobre a necessidade de devolução ou não de benefícios previdenciários pagos por erro da administração e recebidos de boa-fé, concedo a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da o débito, comunicando o INSS e determino a suspensão da ação, conforme determinação no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734, após a citação do INSS.

Cite-se e intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENIER TEIXEIRA - SP125253  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro dilação de prazo de trinta dias, consoante requerido pela parte exequente.

Deverá a parte comparecer a esta Secretaria, a fim de marcar data para retirada da certidão de vigência de procuração, bem como para retirar cópia autenticada da procuração.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF (id 18411396).

Bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução. Saliento que o requerimento deverá vir acompanhado da dívida atualizada, com o devido desconto do valor soerguido.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005111-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MENDONCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento pelo executado (id 18439820).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Comproven as PARTES: que o autor efetivamente pagou as parcelas dos empréstimos na via administrativa, que a CEF recebeu os valores do INSS, e os descontou do débito e o INSS que devolveu os valores à CEF, mediante comprovantes.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

EXECUTADO: NOEL SILVA FERREIRA

#### Vistos em inspeção.

No que diz respeito à prescrição, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IACrº 1, no bojo do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, fixou as seguintes teses, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III, CPC:

- 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
- 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
- 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação retroativa da norma processual).
- 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Quanto ao prazo prescricional, é ele de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil. Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo, inicialmente, em 15/04/2011, conforme fls. 197 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados (ID 13398272 – fls. 217), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da decisão de fls. 194 dos autos físicos (ID 13398272 – fls. 214), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial, sendo proferida decisão para a CEF manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva de prescrição (ID 13398272 – fls. 219).

A exequente manifestou-se no sentido de não ter ocorrido a prescrição (ID 13398272 – fls. 226).

Os autos, então, foram devolvidos ao arquivo em 17/05/2017 (ID 13398272 – fls. 227), não obstante já estivesse configurada a prescrição intercorrente.

Posteriormente, os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização. Ato contínuo, houve determinação a fim de que os autos retornassem ao arquivo, sobrestados (id 14549547).

De fato, no caso dos autos, como se viu, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 15/04/2012, tendo em vista que a remessa dos autos ao arquivo em razão da suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, CPC/1973 se deu, inicialmente, em 15/04/2011.

Portanto, quando da manifestação da CEF, em 02/05/2017 – fls. 205 dos autos físicos (ID 13398272 – fls. 226), já estava configurada a prescrição intercorrente (desde 15/04/2012), eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 15/04/2017 já estava em curso o prazo prescricional (desde 15/04/2012).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC - PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015 nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Ante o exposto, conheço a incidência da prescrição intercorrente e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V e artigo 925, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

(RUZ)

Vistos em inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a ré sobre o item III da manifestação da CEF id 17862294.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005178-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ROSEMEIRE BENITES MARTINS, PAULO SERGIO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Vistos.

Apelação (tempestiva) da(o)s Ré(u)s - id 18397814.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista às partes, no legal, acerca do laudo pericial apresentado nos autos (id 18408592).

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 39.074,59 (trinta e nove mil e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), decorrentes da contratação de crédito bancário inadimplido pela ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação (Id 8786885).

Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas além daquelas presentes nos autos.

A autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito em face da ré, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

As faturas dos cartões de crédito bandeira Visa, acostadas no id 7662652 comprovam o efetivo uso do serviço, inclusive em razão da identificação de diversos pagamentos efetuados pela ré ao longo do contrato.

Por outro lado, os demonstrativos de débito acostados demonstram a evolução dos débitos a partir dos respectivos vencimentos, e os encargos incidentes no período de inadimplemento contratual.

Com efeito, a autora não contesta a contratação do cartão de crédito, tampouco as despesas com ele efetuadas. No caso, insurge-se contra os juros que reputa abusivos.

Sendo assim, com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Contudo, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, assim como a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Verifico que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (juros rotativo e juros não pagamento mínimo), capitalizados, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, capitalizados, e de multa de mora de 2% ao mês.

Após a consolidação das dívidas, houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização.

Assim, deve ser afastada a capitalização de juros remuneratórios e moratórios no período de utilização dos cartões.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** em fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$39.074,59, atualizada até abril de 2018, e determino a exclusão, do referido valor, da capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes no contrato de cartão de crédito, da capitalização mensal dos juros moratórios cobrados nas faturas até a consolidação da dívida, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007124-44.2016.4.03.6114

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Homologo a desistência apresentada pela parte autora, com a concordância da União Federal, e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, eis que como sustentado pela autora não foi apresentada contestação nestes autos, mas apenas um pedido de apensamento, nada justificando sua fixação.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção

Tratam os presentes autos de ação pelo procedimento comum, na qual foi reconhecido o direito da parte autora de excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizada a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento.

O autor manifesta sua renúncia e desistência da execução judicial da sentença em relação ao crédito principal, para fins do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Assim sendo, HOMOLOGO, a renúncia e desistência apresentadas para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo.

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002366-56.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando substituição da TR por outro índice de correção para remuneração de sua conta do FGTS.

Custas recolhidas.

Determinada a suspensão do processo em virtude de decisão do STJ.

Julgado o REsp 1614874/SC - Tema 731.

**É O RELATÓRIO.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Aprecio o pedido liminarmente, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu:

“PROCESSUAICIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTOS 2º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves)

Impõe-se a rejeição do pedido.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento nos artigos 332, II e 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Vistos em inspeção

Não requeridas outras provas, venham conclusos para sentença.

Intim-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-27.2019.4.03.6114  
AUTOR: GILMAR GUILHERME PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa é de R\$ 1.000,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL CORREIA LETE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao INSS (ADJ) para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre os cálculos/informes da Contadoria Judicial, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002382-80.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: NILDA MARIA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos ao INSS (ADJ) para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

TSA

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5002049-31.2019.4.03.6114  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA  
ACUSADO: GERDES DA SILVA ELIAS  
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental.

Afirma o recorrente violação ao disposto no artigo 489, do Código de Processo Civil, em razão de deficiência na fundamentação do *decisum*, bem como a existência de contradição consistente no deferimento de diligência, que serviria à justificação do pedido, após o seu indeferimento.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 382, do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Da análise da decisão recorrida, verifica-se que não padece dos vícios apontados pela defesa.

De fato, constou expressamente na decisão que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de indícios concretos que levantassem dúvida sobre a integridade mental do investigado, condição necessária para o deferimento do pedido de instauração do incidente de insanidade mental.

Nesse sentido de destaque, mais uma vez, que a defesa sequer formalizou as declarações dos familiares do investigado sobre o alegado abandono de tratamento cuja natureza, inclusive, se desconhece.

A esse respeito, para além do precedente invocado como razão de decidir, cito os seguintes, inclusive do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFASTAR AS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. **Dessa leitura, depreende-se que o exame não é automático ou obrigatório, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado (AgRg no REsp 1503533/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).** 2. No caso, a defesa não se desincumbiu de realçar dúvida razoável acerca da imputabilidade da agravante e as instâncias ordinárias entenderam desnecessária a perícia. 3. Assim, para modificar os fundamentos utilizados mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGR/RHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 104137 2018.02.68071-0, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/02/2019 ..DTPB:). Grifei.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. 1. O exame de insanidade mental objetiva demonstrar a higidez psíquica daquele que se diz perturbado mentalmente, devendo, mediante a análise do caso concreto pelo juiz, ser realizado **quando houver fundada dúvida da integridade mental do acusado**. 2. No caso, o juízo de primeiro grau fundamentou as razões pelas quais não teria dúvida sobre a higidez mental do apelante. 3. Apelação desprovida. (ApCrim 0046469-36.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.). Grifei.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. **INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DESNECESSIDADE. INTEGRIDADE MENTAL INDIVIDUOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ADULTERAÇÃO DE PASSAPORTE EMITIDO EM NOME DE TERCEIRO. TENTATIVA DE EMBARQUE EM VÔO COM DESTINO A PAÍS ESTRANGEIRO. DOLO GENÉRICO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDAS. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.** 1. **Mera alegação da defesa de que existem dúvidas acerca da integridade mental do acusado não é hábil para se instaurar incidente de insanidade mental**, sendo que o comportamento do acusado tanto em sede judicial quanto policial revela que está em pleno gozo de suas faculdades mentais. 2. A materialidade delitiva ficou demonstrada através do Laudo de Exame Documentoscópico o qual comprovou que o passaporte foi falsificado. Em consulta ao Sistema Nacional de Passaporte - SINPA constatou-se que o passaporte pertence na realizada a outra pessoa. 3. A autoria delitiva está igualmente demonstrada, pois o referido passaporte falso foi apreendido em poder do réu, que tentou embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em voo com destino à Boston/EUA, conforme auto de prisão em flagrante delicto. 4. É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre o elemento do tipo penal, que apenas ocorre em circunstâncias extraordinárias, quando há prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta. 5. Os elementos carreados aos autos apontam para o fato de que o apelante agiu com livre e espontânea vontade, com plena consciência da ilicitude de sua conduta, pois a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo, tendo em vista que as afirmações do réu se mostram inverossímeis e isoladas, sem correspondência com as demais provas constantes nos autos, tratando-se de mera tentativa de se esquivar da responsabilidade penal. 6. O elemento subjetivo do tipo penal de uso de documento falso é o dolo genérico, demonstrado através do próprio interrogatório do réu que afirmou que o passaporte utilizado era realmente falso, que o obteve mediante pagamento de valor monetário a um primo no município de Tarumirim/MG. 7. Os elementos coligidos aos autos indicam a saciedade que o acusado tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na utilização de passaporte falso, emitido em nome de outrem, adulterado com o fim de entrar em país estrangeiro. 8. Não há qualquer consideração a ser feita acerca da dosimetria das penas, já que a pena-base foi fixada no mínimo legal, ausentes agravante ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição, além da inexistência de insurgência referente ao quantum fixado e do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devendo a pena ser mantida em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 9. O valor da prestação pecuniária arbitrado na sentença mostra-se razoável em face do caráter impositivo da sanção, sendo compatível com as condições financeiras do acusado, que não possui faculdade de escolher o valor que melhor lhe convenha. 10. Apelação improvida. (ApCrim 0009574-57.2007.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012.). Grifei.

Reconheço, por outro lado, a existência de contradição na decisão recorrida, na medida em que, ainda que tal determinação pudesse auxiliar a defesa na obtenção de subsídios para a REANÁLISE do pedido, não faz sentido, **tecnicamente**, oficiar ao CAPS após o indeferimento do pedido de instauração de insanidade mental.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e lhe dou PARCIAL PROVIMENTO apenas para revogar a determinação de expedição de ofício ao CAPS, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Intím-se.

Após, arquivem-se os autos, oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA - SP145345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500270-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id. 17466478: Deverá o autor providenciar a juntada aos autos de PPP relativo ao período compreendido entre a sua admissão e a data da DER - 29/11/2017 e não 15/11/2017, como constou, para fins de apreciação do pedido de aposentadoria especial.

Prazo: dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IRISVA DE SOUSA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Razão assiste ao INSS.

Trata-se de cumprimento de sentença em duplicidade, tendo em vista que o ofício requisitório referente ao cumprimento de sentença dos autos 0003302-47.2016.403.6114 foi expedido no cumprimento de sentença nº 5006105-44.2018.403.6114.

Venham conclusos para extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE AUREO EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro a habilitação de Gilda Aparecida Gonçalves Evangelista e Audrey Gonçalves Evangelista como herdeiras do autor falecido.

Proceda às anotações.

Após, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

**Reconsidero o despacho anterior.**

**Digam as partes sobre a documentação juntada no ID 18257975, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intimem-se**

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001579-47.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Revejo o determinação de remessa dos autos à contadoria.

Com efeito, proferida sentença de extinção da execução, o exequente recorreu pugnando a condenação do INSS ao pagamento das diferenças de correção monetária oriundas da substituição da TR pelo INPC/IPCA-E, desde 07/2009.

Negado provimento ao recurso, em acórdão com trânsito em julgado, o exequente pugna, agora, pela condenação do INSS ao pagamento das diferenças de juros de mora em continuação, em conformidade com o decidido pelo E. STF no RE 579.431.

O pedido, no entanto, não comporta apreciação, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

De fato, ainda que os juros legais estejam compreendidos no pedido principal, nos termos do artigo 322, §1º, do Código de Processo Civil, também a alegação de fato superveniente, qual seja, o julgamento do RE 579.431 se sujeita ao limite do trânsito em julgado.

Sendo assim, caberá ao exequente, em sendo o caso, veicular tal pedido em ação própria, notadamente em razão da ausência de modulação dos efeitos da referida decisão.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002025-03.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILSON BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Providencie o autor nova juntada da réplica, tendo em vista que não é possível a visualização integral do documento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-57.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao advogado do autor para manifestação sobre o documento apresentado pelo INSS, providenciando a habilitação de herdeiros do autor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEVERINO ALVES DIONISIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor cumprir a determinação anterior.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Nada requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arresente o autor o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-51.2019.4.03.6114  
AUTOR: LUIZA BRAZ GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-62.2019.4.03.6114  
AUTOR: PAULO ADRIANO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o autor recebe mai de cinco mil reais mensais, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor recebe cerca de seis mil reais mensais, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-23.2019.4.03.6114  
AUTOR: LEONARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia cerca de R\$ 5.700,00 mensais, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-93.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO GOIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

**Tendo em vista a documentação juntada no ID 18329307, redesigno a audiência para o dia 16 (dezesesseis) de outubro de 2019, às 14 horas.**

**Outrossim, providencie a secretaria que o mandado ID 18091214 seja devolvido.**

**Após, intime-se o autor informando a nova data.**

**Intimem-se.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003885-37.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDIVALDO JOSE TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO RODRIGUES DE CAMARGO PIRES - SP403877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se pretende a autora o recebimento de diferenças relativas ao benefício anterior, relativo ao instituidor, deverão participar como litisconsortes os outros beneficiários do espólio, seus três filhos.

Defiro o prazo de 15 dias para sua inclusão no polo ativo da ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDMILSON LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o domicílio do autor é em Ribeirão Pires, declino da competência para a Subseção de Mauá.  
Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

O Autor deverá apresentar o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial. Considerando o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-15.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ERASMO SOUZA ALMEIDA, HOMERO ALVES DE DEUS, JOSE JORGE FONTES, MANOEL NASCIMENTO, WALTER MITUYUKI KIMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício requisitório complementar, conforme cálculo do ID 16819804.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: PRISCILA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

### VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS  
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a data agendada para juntada do procedimento administrativo pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 17894329 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUYTHER RODRIGUES ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18241534 Recurso Adesivo (tempestivo) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JURANDIR GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 17970457 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AMILTON SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18355241 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11597

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001922-57.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-70.2010.403.6114 ()) - SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLINDA DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18409829: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAIME COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18408450: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002746-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Em atenção ao disposto no artigo 22, §2º, da Lei nº 12.16/2009, postergo a análise da liminar para após a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Assim, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ROBERTA RAMOS RUSSO, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos em inspeção.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 5.056,00 referente ao depósito judicial id nº 072019000001865805 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-86.2019.4.03.6130 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SERGIO LUIS SIMOES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JADE DIAS DE MELO - SP380954, EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não analisou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o requerimento deu-se em 16/10/2018 e, até o momento da propositura da ação, não havia conclusão do processo administrativo.

Informações prestadas pela autoridade coatora, Id 17461776.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pelo que depende dos autos, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.115.889-6 foi analisado e o benefício indeferido, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562  
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias sobre a manifestação do executado e os documentos que a instruíram, inclusive no que se refere a sua legitimidade, tendo em vista o fundamento da impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENGEIO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos em inspeção.

Diga a CEF acerca da petição id 18345671.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA EUNICE NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18212317 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002250-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE SANTIAGO DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Id 17807731: Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18236755 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GFRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Id 18265351 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18211741 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB



HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 17947075 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARILENE CERQUEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 17966551 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva que sejam afastados os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, da Receita Federal, para permitir que o ICMS destacado nas notas fiscais seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma a impetrante, em síntese, que ajuizou ação mandamental de nº 5003990-84.2017.4.03.6114, distribuída perante este Juízo, com vistas a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Acolhido o pedido e concedida a segurança, os autos subiram para o Egrégio TRF desta terceira região, o qual negou provimento à remessa oficial e à apelação da impetrada, encontrando-se, atualmente, na pendência de apreciação dos recursos especial e extraordinário, interpostos pela impetrada.

Contudo, registra a impetrante que a Receita Federal publicou em 18/10/2018 a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, para limitar a aplicação prática da decisão proferida pelo STF.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

A sentença acolheu o pedido da autora para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS”, bem como autorizou “a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação”.

Neste ponto, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) “Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609/MS. - **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018). Grifei

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar os efeitos da interpretação disposta na Solução de Consulta Interna da Receita Federal – COSIT nº 13/2018, a fim de que a impetrante possa excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos em inspeção.

Recebo a petição id 18119905 como aditamento à inicial.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Cite-se nos endereços ainda não diligenciados das pesquisas constantes nos autos.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Regularize a CEF sua representação processual.

Cite-se no endereço id 18225040.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007047-11.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que nada foi requerido para início da fase de execução, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002054-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, no prazo de quinze dias, acerca da petição da CEF (id 18426260).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

Vistos em inspeção.

Cite-se no endereço indicado no id 18266744.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se novo ofício ao Icatu Fundo Multipatrocinado, devendo acostar a petição com os esclarecimentos pela exequente (id 18439557).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AGRO DIESEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das alçadas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional re campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001].

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inc uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valerá menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC n 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumida a extinção da contribuição. 6- Não há revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da contribuição. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, "a", da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, ten o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição. 15- Apeleção improvida. Grifei.

(TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRM SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo 'poderão' no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo. Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO – DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAUR FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi ins tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria inrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRceNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRI PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE. DI INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COT GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BENEDITO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais.

Afirma o autor que recebeu pagamento relativo a benefício previdenciário, relativo a nove anos, em atraso, de uma só vez, e houve incidência de IR na fonte, quando deveria ter sido considerado o pagamento como realizado mês a mês, quando então estaria isento.

Ajuízo ação perante a 1ª. Vara Federal – autos n. 0004422-38-2010-403-6114, para que a incidência fosse mês a mês e obteve sentença nos seguintes termos: “Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo improcedente o pedido principal referente à declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto à incidência do IR sobre os proventos recebidos com atraso pelo autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. b) julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido subsidiário para o fim de declarar que a incidência do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário pagos com atraso deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo autor, afastando-se a incidência de forma cumulativa, bem como para condenar a União a proceder ao recálculo da incidência do IR na forma mencionada. c) julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno a União a restituir ao autor as quantias indevidamente retidas, a serem apuradas em conformidade com a sistemática de recolhimento estabelecida no item b, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) ratifico a antecipação de tutela deferida, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até final decisão. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC”.

Mantida a sentença proferida em primeiro grau.

Paralelamente, em 2013, foi lançado imposto devido sobre os vencimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 35.025,34, em virtude da malha fiscal relativa a 2010, o que deu origem ao ajuizamento da ação que teve curso perante a 1ª. Vara Federal.

Ajuizada execução fiscal perante a 2ª. Vara Federal de SVBC, extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da LEF.

Iniciado cumprimento de sentença em relação aos autos 0004422-38-2010-403-6114, a parte autora apresentou cálculos e a Fazenda Nacional não apresentou embargos. Apurado pelo autor a devolução de indébito de R\$ 4.729,73, referente ao imposto retido na fonte por ocasião do levantamento dos valores em atraso pagos pelo INSS. Acolhido o valor ante a não manifestação em contrário, foi expedido o precatório, pago e levantado, extinta a ação.

Afirma que nada mais é devido, em razão da extinção do cumprimento da sentença nos autos 0004422-38-2010-403-6114.

A Receita Federal efetuou a revisão dos valores a título de RRA e apurou o valor de R\$ 11.997,07, a título de IR devido.

Requer a declaração de inexistência do débito e indenização de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação refutando a pretensão.

Juntada cópia integral do cumprimento de sentença aos autos.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A condenação na ação anterior teve o seguinte dispositivo: “julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido subsidiário para o fim de declarar que a incidência do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário pagos com atraso deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo autor, afastando-se a incidência de forma cumulativa, bem como para condenar a União a proceder ao recálculo da incidência do IR na forma mencionada”.

Transitada em julgado a decisão, a Receita Federal reviu os débitos, efetuando o demonstrativo mês a mês, utilizando a RRA e obteve como valor devido R\$11.997,07 – uma vez que o autor da ação recebeu rendimentos diversos do benefício previdenciário, nos anos de 2001 a 2008, consoante consta do CNIS anexo.

O autor na ação anterior, omitiu os rendimentos auferidos para efetuar o cumprimento de sentença. Tendo recebido salário somado ao valor da aposentadoria, auferiu renda sujeita a imposto de renda.

Apurado pela União o valor de R\$ 11.997,07, o débito foi devidamente revisto nos procedimentos administrativos e resta existente.

Conforme determinado na ação a União efetuou o recálculo, no entanto não o apresentou em embargos. Portanto, ao autor foi pago o que não era devido: não era ele credor e sim devedor da União.

Também em decisão constante dos autos 0004422-38-2010-403-6114, o juiz determinou que qualquer discussão a respeito do débito se desse em ação diversa e o requerente propôs a presente.

O débito remanesce, está inscrito em dívida ativa e corretamente calculado.

Não se beneficia o autor da atitude omissiva da União em não impugnar o valor a ser objeto de cumprimento de sentença, alegando que nada deve e que a relação jurídica já foi acertada na ação anterior. O próprio dispositivo determina que a União refaça os cálculos. O débito já havia sido lançado em 2013 no valor de R\$ 35.025,34 e estava com a exigibilidade suspensa por força da decisão de antecipação de tutela na ação então em curso.

Transitada em julgado, foi devidamente cumprida a sentença e acertado o débito.

O valor é devido.

Não existem danos materiais ou morais sofridos pelo requerente.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE LOPES - SP403928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18241183 apelação Recurso Adesivo (tempestivo) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IRAILDA NOELIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18270071 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZMAR NETO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDES DE MENDONÇA - SP352570, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX - SP346909, DANIEL ALVES - SP321616, JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 17969403 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

Vistos

Ciência à requerente da certidão encaminhada pelo Cartório de Registro Civil.

Após, ao arquivo, baixa findo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18211748 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIOGO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18329916 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE EDMILSON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18156467 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO JOSE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18176239 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILADIPE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Id 15721895 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 14/05/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BREDA LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional re campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inc uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992).

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC n 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da contribuição. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- **Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, "a", da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRM SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressaiva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi ins tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria invadir-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRI PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DI INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COI GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-44.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção da condenação da União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Com efeito, a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita e a pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora é o INSS e não a União.

Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença de fls. para excluir a condenação da União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante.

No mais, mantenho intacta a sentença.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDILSON JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18405790: Recurso Adesivo (tempestivo) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DIRCE DOS SANTOS BURGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora a relação entre a autoridade coatora e o pedido apresentado, uma vez que ela não é responsável pela pauta de recursos.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DE MORAIS - SP205697  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - IMS contra ato praticado pelo Senhor Delegado(a) Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, autoridade integrante da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Afirma a impetrante que *deixou de recolher alguns tributos retidos e descontados de terceiros, seja imposto ou contribuições, gerando um passivo de R\$ 37.014.317,21 (trinta e sete milhões, quatorze mil, trezentos e dezessete reais e vinte um centavos), conforme planilha inclusa.*

Buscando regularizar tal situação perante a administração e autoridade tributária, a Impetrante com base na lei, pugnou pelo parcelamento ordinário simplificado de seus débitos. Entretanto, houve recusa da autoridade coatora, sob o argumento de que o montante devido pela Impetrante extrapola o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), consoante Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Afirma que tal limitação é ilegal, porquanto extrapola os ditames da Lei.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Manifestação da autoridade coatora para noticiar que procedeu ao parcelamento, nos moldes requeridos na inicial, mas a impetrante não efetuou o pagamento da primeira parcela, razão pela qual o parcelamento foi indeferido e a dívida remetida para inscrição em dívida ativa.

Instada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Cumpra consignar, de início, que nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado no seguinte sentido: "Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

A revogada Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, por outro lado, previa em seu artigo 29 que: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

Assim, verifica-se que a referida norma infralegal estabelecia restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso da modalidade simplificada, de forma que extrapolou a lei de regência do parcelamento.

Anote-se, inclusive, que a Instrução Normativa nº 1.891, de 14/05/2019, em seu artigo 16, alterou o referido teto para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

Oportuno registrar que é vedado à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Com efeito, o ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do parcelamento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Os embargos de teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - Consta-se que o v. acórdão embargado foi omisso no tocante a aplicação do art. 11, §1º da Lei 10.522/2002. - O parcelamento tributário é concedido na forma e condições estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, deve ser interpretada de forma literal/restritiva (CTN, art. 111 e 155-A). - O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em seu artigo 29, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). **Tal previsão, não encontra amparo na lei de regência extrapolando o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Precedentes.** - O artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. A mencionada norma não confere ao administrador poder para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. - Assim, a **norma infralegal extrapolou ao estabelecer restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.** - A realização de parcelamento dos débitos deve ser realizada nos termos estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002, mas sem o limite de valor previsto em ato infralegal. - O artigo 11, § 1º trata da regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado, que é disciplinado pelo art. 14-C e § único da 10.522/2002. - Embargos de Declaração Acolhidos. (TRF3 - ApReeNec 0002623-69.2014.4.03.6000 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE DJF3 Judicial I DATA:14/02/2019). Grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA I PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão, basicamente, em legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02. **2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN.** Precedentes da Corte. 3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal. 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (TRF3 - Ap. 0008926-16.2016.4.03.6102 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial I DATA:05/02/2019). Grifei.

Há precedentes relevantes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009 não poderia estabelecer limites não previstos na Lei nº. 10.522/2002 (AgRg n REsp 1.506.175-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/08/2015, AgRg no AREsp 402120/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/03/2014).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14 C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA DJE DATA:29/06/2018).

No caso, a questão se situa no princípio da reserva legal e, assegurado na lei o parcelamento sem imposição de restrição de limite de valores, incabível à autoridade impetrada fazê-lo através de ato administrativo, cujo contexto de validação encontra-se exatamente na norma legal.

Por fim, importante consignar que, embora a impetrante não tenha efetuado o pagamento da primeira parcela do parcelamento autorizado pela autoridade coatora - por força de medida liminar, e, por consequência, o requerimento de parcelamento tenha sido indeferido, tal fato não altera o presente julgamento, que se limita ao pedido constante da inicial, qual seja, afastar o óbice veiculado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009. Em outras palavras, a exclusão posterior do contribuinte do regime de parcelamento em razão do não preenchimento ou do descumprimento dos respectivos requisitos não altera o resultado da demanda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO CONCEDO A SEGURANÇA** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no art. 29, 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009, atualmente em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) pelas disposições do artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891, de 14/05/2019, caso seja esse o único óbice para a concessão de parcelamento simplificado de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, inclusive as de natureza previdenciária.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006013-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374  
EXECUTADO: MILTON BENEDITO TEOTONIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da inserção dos Metadados nos presentes autos para início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a parte exequente, nos termos do artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o início da fase de Cumprimento de Sentença no presente sistema PJe, instruindo com as seguintes peças processuais nos presentes autos, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- Petição inicial;
- Instrumento de procuração;
- Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
- Sentença e eventuais embargos de declaração;
- Decisões e acórdãos se existentes; .
- Certidão de trânsito em julgado;
- Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO SOARES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236, MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimentos de Tutelas - INSS em 26/03/2019 (Sentença) e em 06/05/2019 (Embargos de Declaração).

A informação de cumprimento Id 15848239 refere-se à determinação da Sentença, pendente a adequação à determinação da Sentença em sede de Embargos de Declaração.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimentos de Tutelas - INSS para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 18429362).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO DE FREITAS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 18443282: Recurso Adesivo (tempestivo) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DE CASTRO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 02/04/1979 a 14/02/1980, 02/01/1989 a 01/10/1989, 01/03/2001 a 28/08/2006, 02/03/2010 a 30/12/2010 e 01/11/2011 a atual e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.603.339-1 desde a DER em 27/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Da análise dos autos, verifica-se que o período de 19/11/2003 a 28/08/2006 já foi reconhecido como especial administrativamente (Id. 14288716 – p. 105).

No período de 02/04/1979 a 14/02/1980, o autor laborou na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda, no cargo de ajudante de produção, e estava exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 86 decibéis, acima dos limites estabelecidos, portanto, consoante PPP acostado aos autos (Id. 14288716 – p. 91/92).

O PPP informa expressamente que não houve mudança significativa no layout, e as condições de trabalho permaneceram inalteradas.

Assim, trata-se de período especial.

No período de 02/01/1989 a 01/10/1989, o autor laborou na empresa Sanko Espumas Indústria e Comércio Ltda, exercendo a função de ajudante geral, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 83 dB, consoante PPP juntado aos autos (Id. 14288716 p. 93/94). Trata-se de período especial.

No período de 01/03/2001 a 28/08/2006, o autor laborou na empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda, na função de ajudante geral, exposto ao agente agressivo ruído, oscilante entre 87 e 96 decibéis, de acordo com o PPP acostado aos autos (Id. 14288716 p. 97/98). Com os valores mínimos são inferiores aos limites legais, tal período não poderá ser reconhecido como especial.

Por fim, no período de 02/03/2010 a 17/06/2016, na empresa Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda, na função de ajudante geral, o autor desempenhava a atividade de varrição de rua e/ou raspagem, limpeza de feira e capinação, recolhimento de material com pá e acondicionamento em veículo apropriado, exposto a fungos e bactérias, consoante PPP acostado aos autos (Id. 14288716 – p. 100/101).

Com efeito, a atividade de garçom, cujo trabalho é desempenhado em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), está descrita na relação de atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, consoante anexo XIV da NR 15 – atividades e operações insalubres. Contudo, o PPP trazido aos autos indica que houve a utilização de EPI eficaz, razão pela qual, referido período deverá ser considerado como comum.

Somando-se o período reconhecido administrativamente, com aqueles ora reconhecidos, verifica-se que o autor possuía ao menos 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, computando-se o período compreendido entre a DER e o dia anterior ao ajuizamento do presente feito (01/05/2017 a 06/02/2019), o autor teria 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** em fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 02/04/1979 a 14/02/1980 e 02/01/1989 a 01/10/1989, na forma da fundamentação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência recíproca, serão de responsabilidade das partes, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004710-15.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 21/08/1985 a 23/11/2011 e a concessão da aposentadoria especial NB 157.912.477-9, desde a data do requerimento administrativo em 23/11/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

A sentença de mérito proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a produção de prova pericial.

Produzida prova pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres no período de 06/07/1997 a 23/11/2011.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 27 do processo administrativo, o período de 21/08/1985 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial (fls. 151 dos autos).

No período de 06/03/1997 a 23/11/2011, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Conforme perícia técnica produzida nos autos, não foi possível verificar as condições de trabalho existentes no período de 06/03/1997 a 31/05/1998 e, nos períodos analisados, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/06/1998 a 31/08/1999: 82,0 dB;

- 01/09/1999 a 31/07/2008: 88,0 dB;

- 01/08/2008 a 23/11/2011: 89,3 dB.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados permitem o enquadramento da atividade como especial após 19/11/2003, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 17 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício requerido.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente possui 33 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de alteração da DER, cabível até o ajuizamento da ação, o requerente possui 34 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabela anexa. Tempo ainda insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** em fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 23/11/2011, excetuando-se os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005320-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZA MONTEIRO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003452-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AILTON AUGUSTO DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002230-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KAMILLA SOARES DE OLIVEIRA STORTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003458-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-51.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDMILSON GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO LUIS FURLAN  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420, ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILAS PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18212193 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDIO SANTANA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792, MARCIO RODRIGUES - SP225971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GONDO, BRUNA THAUANE GONDO MANOEL, LUCAS HENRIQUE GONDO MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENILSON OLIVEIRA LEANDRO, JESSICA DE MOURA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157

Vistos.

Id 18381605: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VAGNER BERTOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que por ser portador de doença cardíaca congênita, sofreu três infartos do miocárdio teve benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 2002. Em 16 de maio de 2018 passou por perícia no INSS e o benefício foi cessado, com prestações de recuperação que cessarão em novembro de 2019. Continua incapacitado para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Designada perícia para dezembro de 2018, o autor não compareceu.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Comunicado de que o autor encontrava-se internado desde 20/12/18. Em 15 de janeiro comunicado do falecimento do autor.

Habilitação do espólio, representado pela viúva e filha menor.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante o atestado de óbito, o autor faleceu sendo portador de cardiopatia grave. Indevida a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, tanto que veio a moléstia a causar a morte do segurado, com mais um infarto.

Tenho por comprovada a incapacidade total e permanente do segurado desde 2002.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 5040257232, em sua totalidade até a data do óbito – 13/01/19. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500485-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diante do evidente erro material ocorrido relativo ao nome do autor, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida para fazer constar:

*Cuida-se de demanda ajuizada por Expedito Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Requer o reconhecimento do tempo de 13/06/1975 a 31/01/1989, enquanto segurado especial, a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhados nos períodos de 13/02/1995 a 28/02/1995, a retificação da data de saída da empresa Laminação de Metais Clemente Ltda. para 27/11/1990, que o aviso prévio recebido pela empresa JG Indústria Metalúrgica Ltda. integre seu tempo de contribuição, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 13/03/1995 a 05/03/1997, 20/01/2014 a 18/02/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.113.479-6, desde a data do requerimento administrativo.*

*A inicial veio acompanhada de documentos.*

*Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.*

*Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.*

*Houve réplica.*

*Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.*

*É o relatório. Decido.*

**Do tempo rural**

*Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.*

*Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).*

*Para comprovar o exercício da atividade rural no período 13/06/1975 a 31/01/1989, a parte autora apresentou os seguintes documentos:*

*a) certidão de casamento registrada perante o cartório civil em 16/02/1989, cuja profissão declarada pelo noivo foi agricultor (fls. 10 do processo administrativo);*

b) informação eletrônica extraída do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar – SERMILWEB, do Ministério da Defesa, na qual consta que, quando do alistamento militar em 1984, o auto declarou como ocupação trabalhador volante da agricultura (fls. 80/81 do processo administrativo).

Da análise do interrogatório do autor, bem como dos depoimentos das testemunhas, reconheço o exercício de atividade rural entre 01/01/1984 e 31/01/1989.

Com efeito, em seu interrogatório, o autor afirmou ser o filho mais velho, que o pai era comerciante, e que trabalhava em terra própria. Não é crível, no entanto, que tenha laborado em regime de economia familiar, ficando responsável pelo sustento da família logo aos 12 (doze) anos de idade. Aliás, a própria constatação de ser o pai comerciante já desnatura, em princípio, a condição de segurado especial.

A testemunha Ernandes Ferreira de Carvalho, por sua vez, contrariando o depoimento do autor, afirmou que EXPEDITO trabalhava na roça com o pai.

O depoimento da testemunha José Ferreira Miranda foi no mesmo sentido. No entanto, por ter afirmado que saiu do Estado do Alagoas em 1971, e que chegou a ficar por 10 (dez) anos sem visitar sua cidade natal, não é idôneo à comprovação dos fatos narrados na inicial.

Sendo assim, não restou demonstrado o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 13/06/1975 a 31/12/1983.

Observo, no entanto, que o autor acostou aos autos documentos que indicam o exercício de atividade rural a partir do ano de 1984, como trabalhador volante da agricultura, conforme declarado quando do alistamento militar, até 31/01/1989, véspera de seu casamento, em cuja certidão foi qualificado como lavrador.

Sendo assim, e conquanto não configurado regime de economia familiar, não há como desprezar a existência de indícios materiais, amparados pelo interrogatório e pela prova testemunhal, do exercício de atividade rural no período de 01/01/1984 e 31/01/1989.

#### **Do tempo de contribuição**

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 13/02/1995 a 28/02/1995, o autor trabalhou na empresa Senador Mão de Obra Temporária Ltda., conforme registro às fls. 45 da CTPS nº 87.614/00143-SP (fls. 29 do processo administrativo).

Entretanto, não há contribuições no CNIS para esse vínculo empregatício, razão pela qual esse período não foi computado.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor da requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. F. EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

No período de 03/09/1990 a 27/11/1990, o autor trabalhou na empresa Laminação de Metais Clemente Ltda., conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 87.614/00143-SP (fls. 14 do processo administrativo). Entretanto, no CNIS a data de saída é 26/11/1990.

Conforme acima explanado, o período deve ser integralmente computado.

No período de 20/01/2014 a 25/03/2016, o autor trabalhou na empresa JG Indústria Metalúrgica Ltda., conforme registro às fls. 18 da CTPS nº 87.614/00143-SP e, consoante anotação de fls. 53 do referido documento, o último dia efetivamente trabalhado foi 18/02/2016 (fls. 17 e 33 do processo administrativo, respectivamente). No CNIS a data de saída é 18/02/2016.

Neste ponto, insta ressaltar que os documentos constantes dos autos demonstram que 18/02/2016 foi o último dia efetivamente trabalhado pelo autor na empresa JG Indústria Metalúrgica Ltda., podendo-se inferir que o empregador o dispensou sem justa causa, pagando-lhe aviso prévio indenizado. No caso, a data projetada do aviso prévio é 25/03/2016, conforme Instrução Normativa n. 15 de 14/07/2010, artigo 17, I, do MTE.

Desta forma, o vínculo empregatício deve ser computado até 25/03/2016.

Nesse sentido, já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "1. Uniformização do entendimento de que o período de aviso prévio que foi indenizado deve ser projetado como de manutenção da qualidade de segurado empregado, de modo que o período de graça inicie apenas após o término dessa projeção. 2. Incidente de uniformização provido.." (acórdão nº 5076345-22.2014.4.04.7100, de 21/06/2018).

Por estas razões, dou por comprovados os vínculos empregatícios com as empresas Senador Mão de Obra Temporária Ltda., Laminação de Metais Clemente Ltda. e JG Indústria Metalúrgica Ltda., nos períodos de 13/02/1995 a 28/02/1995, 03/09/1990 a 27/11/1990 e 20/01/2014 a 25/03/2016, respectivamente.

#### **Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 13/03/1995 a 05/03/1997
- 20/01/2014 a 18/02/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **13/03/1995 a 05/03/1997**, laborado na empresa Aços VIC Ltda., nas funções de ajudante de produção, endireitador e polidor; o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis e temperaturas de 23,8 IBUTG, consoante PPP de fls. 75/76 do processo administrativo.

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **20/01/2014 a 18/02/2016**, laborado na empresa JG Indústria Metalúrgica Ltda., exercendo a função de endireitador; o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,2, 91,1 e 89,6 decibéis, consoante PPP de fls. 78/79 do processo administrativo.

O PPP retrata a exposição do autor a ruído superior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que permite seu enquadramento como especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, em com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computadorão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

### **Conclusão**

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de 13/06/1975 a 31/01/1989, bem como à inclusão dos períodos de 13/02/1995 a 28/02/1995, 27/11/1990 e 19/02/2016 a 25/03/2016 como tempo de contribuição.

O autor faz jus também ao reconhecimento do período especial de 13/03/1995 a 05/03/1997 e 20/01/2014 a 18/02/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 94 (noventa e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

### III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu à (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 13/06/1975 a 31/01/1989, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 13/02/1995 a 28/02/1995, 27/11/1990 e 19/02/2016 a 25/03/2016, os quais deverão ser inseridos no sistema CNIS do autor; (iii) reconhecer o período especial de 13/03/1995 a 05/03/1997 e 20/01/2014 a 18/02/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (iv) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/183.113.479-6, desde 20/03/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALAIDE MARIA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que obteve o benefício de aposentadoria por invalidez em 29/05/12, mediante ação que teve curso na Comarca de Picos – Piauí. Em 23/07/2018 foi o benefício cessado indevidamente, porque continua incapacitada para o trabalho e o benefício foi concedido mediante ação transitada em julgado.

Requer o restabelecimento e indenização de dano moral pela cessação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Noto que o benefício foi cessado em virtude do não comparecimento da autora após ter sido notificada para comparecimento para perícia: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 14/06/2019 14:45:13

B 1649840745€ ALAIDE MARIA DE BRITO SILVA Situação: Cessado

PF: 058.708.068-01 NIT: 1.207.585.083-8 Ident.: 172762145 SP

OL Mantenedor: 21.0.34.020 APS : APS SAO BERNARDO DO CAMPOSABI

OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA

OL Concessor : 16.0.01.902 Agencia: 265369 MAGNOLIA

Nasc.: 13/01/1961 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiação: FACULTATIVO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: C/C No 517003 TIPO: CONTA POUPANCA Dep. para Desdobr.: 00/00

Situação: CESSADO EM 30/09/2018 Dep. valido Pensão: 00

**Motivo : 06 NAO ATENDIMENTO A CONVOC. POSTO**

APR. : 0,00 Compet : 07/2018 DAT : 00/00/0000 DIB: 29/05/2012

MR.BASE: 2.176,10 MR.PAG.: 2.176,10 DER : 15/05/2013 DDB: 15/05/2013

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 31/07/2018

Posteriormente a autora requereu a concessão de auxílio-doença, o qual foi negado em 08/10/18, ante a não constatação de incapacidade laborativa.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2019: "Conforme documentos médicos apresentados, foi diagnosticada com doença degenerativa em coluna vertebral em 08 de julho de 2010. Comprova tratamento medicamentoso e fisioterapia. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de

repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame

clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos DR<sup>o</sup> VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES - PERITA MÉDICA JUDICIAL - CRM 112.790 6

membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.

Pelo visto e exposto concluímos que: • A Periciada é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral; • Não há repercussão clínica funcional da doença alegada; • Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas. a parte autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, sem repercussão clínica funcional dela. Não foi constatada incapacidade laborativa".

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Em nenhum documento ou exame é mencionado qualquer LER ou DORT. As mesmas moléstias que deram causa a à concessão de aposentadoria por invalidez no Piauí continuam presentes, sem repercussão funcional para a requerente.

Portanto, não faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME - CNPJ: 03.414.854/0001-02 e ROGERIO NUNES - CPF: 139.901.888-44 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 38.393,14.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-34.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais em relação às duas perícias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nomeio, como perito, a Dra. PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 05/08/2019, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Intermistrial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL DIAS

REPRESENTANTE: MARIA ELISETE DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos (Id. 18272928).

Nomeio, como perito(a), o(a) Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25/06/2019, as 17:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Nomeio, ainda, a assistente social, CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA – CRESS 43.086, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?

3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.

4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.

5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?

6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?

7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.

8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.

9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?

10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.

11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?

12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.

13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?

14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se com urgência, inclusive o MPF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-73.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO VICENTIN, ANTONIO BARBOSA CASIMIRO, APOLONIA SANTINA DE FREITAS, KIYOMI YENDO, NELSON TADEU BAGAGINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro a habilitação de Antonia Miranda Lobo, Maria de Lourdes Almeida, Janaina Almeida Bagagini de Oliveira e Leandro Almeida Bagagini como herdeiros do autor falecido Nelson Tadeu Bagagini.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias, inclusive quanto ao advogado de Antonia Miranda Lobo.

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo da contadoria judicial ID 13398873, páginas 69/78.

Expeça-se o ofício requisitório para os herdeiros de Nelson Tadeu Bagagini, conforme cálculo do ID 13398873, páginas 44/47.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Abra-se vista às partes sobre a informação da empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S.A.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REV)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006105-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINTE: IRISVA DE SOUSA PEREIRA  
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Razão assiste ao INSS.

Trata-se de cumprimento de sentença em duplicidade.

Tendo em vista que o ofício requisitório referente ao cumprimento de sentença dos autos 0003302-47.2016.403.6114 foi expedido neste processo, providencie a secretária a extinção do cumprimento de sentença nº 5006018-88.2018.403.6114.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REV)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Deiro a habilitação de Izabel Cristina do Nascimento, José Carlos do Nascimento, Wenderley Carlos do Nascimento, Elias Carlos do Nascimento, Luiz Carlos do Nascimento, Andreia do Nascimento Reis, Rubens Carlos do Nascimento, Vanda do Nascimento Ferreira, Roberto Carlos do Nascimento, Célia Nascimento da Silva, Rosane do Nascimento, Laercio Carlos do Nascimento como herdeiros do autor falecido Benedito Carlos do Nascimento.

Proceda a secretária as anotações necessárias.

Espeça-se o ofício requisitório complementar, conforme cálculo da contadoria judicial ID 13400039, páginas 106/110.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REV)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-35.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JORGE CORREA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-13.2019.4.03.6114  
AUTOR: WASHINGTON EVANGELISTA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro a habilitação de Omezinha Oliveira da Silva como herdeira do autor falecido José Carvalho da Silva.

Proceda a secretaria as anotações necessárias.

Apresente o INSS o cálculo do valor devido, tendo em vista o acordo homologado no TRF 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114  
SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos em inspeção.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção

Defiro a expedição de ofício à CEF

Contudo, deverá ser encaminhado pela Secretaria, podendo a parte autora se lhe aprover, diligenciar junto ao órgão para acompanhar seu cumprimento.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-52.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado providenciar a habilitação de herdeiros do autor falecido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-68.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEZENTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-18.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006357-84.2008.403.6114** (2008.61.14.006357-2) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004143-52.2010.403.6114** - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009852-34.2011.403.6114** - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Determino à PGFN, autoridade coatora da presente ação, que cumpra a determinação judicial oriunda do acórdão transitado em julgado há quase QUATRO ANOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que o trânsito ocorreu há muito tempo e até agora não foi viabilizado o respectivo cumprimento que, neste momento, demanda apenas atuação da autoridade coatora no processo administrativo.

Saliente-se, por oportuno, que nos autos nº 5000833-40.20156.403.6114, em curso neste Juízo, essa Procuradoria noticiou o término da revisão da consolidação do parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006493-08.2013.403.6114** - ISRINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008814-79.2014.403.6114** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009843-75.2015.403.6100** - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000503-65.2015.403.6114** - GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007116-04.2015.403.6114** - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000638-43.2016.403.6114** - ARIIVALDO RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002422-12.2003.403.6114** (2003.61.14.002422-2) - WAGNER APARECIDO GALVAO X SANDRA REGINA GARCIA GALVAO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAOLO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Ante a juntada de novos cálculos de liquidação de sentença pelos exequentes, intime-se novamente a UFSCar para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO TICHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o requerimento da União Federal, e considerando que nos autos do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, houve concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra a decisão que afastava a aplicação da TR com índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-92.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MONSENHOR JOSE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

O pedido formulado no ID 18097165 será apreciado quando da decisão sobre os valores devidos, o que ocorrerá após o prazo de manifestação das partes sobre a informação da contadoria ID 18046641, conforme despacho ID 17926380.

De qualquer forma, não haveria tempo hábil para transmissão dos eventuais ofícios incontroversos até 01/07/2019, considerando a necessidade de vista às partes sobre a minuta dos requerimentos a serem expedidas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Além disso, o CPF do espólio autor já se encontra baixado perante a Receita Federal, por encerramento do espólio, conforme consulta que segue em anexo, o que impede a expedição do ofício requerimento em seu nome.

Assim, encerrado o espólio, o polo ativo deve ser retificado para que constem como autores os herdeiros do falecido, até para que eventuais ofícios requerimentos possam ser expedidos diretamente em nome dos herdeiros, quais sejam: CARMELITA MODESTO DA SILVA NUNES (mãe), WALDEYRDE JOSE NUNES (filho), JUAREZ JOSE NUNES (filho), REGINALDO JOSE NUNES (filho), EI JOSE NUNES (filho), JULIANA BORELLI NUNES (neta, filha de ADEMIR JOSE NUNES) e RAFAEL BORELLI NUNES (neto, filho de ADEMIR JOSE NUNES), segundo consta dos autos às fls. 46 14936072.

Portanto, deverá a parte autora que requerer expressamente nos autos a habilitação dos herdeiros do falecido, em sucessão ao seu espólio já encerrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o réu para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do NCPC.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e da impugnação à execução.

Intimem-se.

## DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente referentes a honorários advocatícios de sucumbência, no montante de R\$ 166.049,55 (cento e sessenta e seis mil, quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para março/2019, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, remetam-se os autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, prepare-se a minuta do ofício requisitório, a qual deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em TRÊS DIAS.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de ação mandamental movida por **GISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra ato da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, na qual pede em caráter liminar, sua (re)inclusão no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária (Lei n. 13.496/2017).

Aduz a impetrante, em relação aos fatos, *in verbis*:

*“Trata-se de exclusão indevida do PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA PERT, DA LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017, que se deu em 08/01/2019.*

#### **DOS FATOS**

*A Impetrante aderiu ao PERT III b em 26 de setembro de 2017, recibo abaixo:*

*(omissis)*

*Desde a adesão até a parcela com vencimento em 30 de novembro de 2018, TODAS AS PARCELAS FORAM DEVIDAMENTE PAGAS, conforme MANDADO DE PARCELAMENTO, em anexo.*

*Conforme Instrução Normativa RFB, nº1855, de 07, de dezembro de 2018 foi regulamentada a consolidação dos débitos exclusivamente no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 10 a 28 de dezembro, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília, nos dias úteis, devidamente cumprida pela Manifestante.*

*Por consequência, o sistema da RFB gerou a guia DARF com vencimento em 28/12/2018, o que por um lapso, não foi efetuado o referido recolhimento neste dia, motivo pelo qual, A Impetrante foi **INDEVIDAMENTE** excluída do PERT em 08/01/2019:*

*Inconformada a Impetrante apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE perante a RFB, que deu origem ao processo nº 13857.720080/2019-II, porém, sem retorno até a presente data.*

*Contudo, é de suma importância ressaltar que estando a Impetrante impedida de emitir o DARF para pagamento regular, poderá ser gravemente prejudicada haja vista que os dias e meses se entendem até que a RFB traga uma decisão, razão pela qual mister o presente Mandamus.*

*(...)”*

No mais, alega que o motivo dado pela SRF para sua exclusão (“ausência de pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações”) não pode ser aceito, pois a única guia DARF não paga pela impetrante foi a guia com vencimento em 28/12/2018, o que torna a decisão de sua exclusão ao PERT nula.

Alega, ainda, que sua exclusão não seguiu as normas disciplinadas na IN 1.711/2017, art. 14, §3, que estabelece que as parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configuram inadimplência para fins de exclusão do programa, sendo que no caso da autora a parcela de dezembro estava com atraso de apenas 11 dias. Ademais, sequer fora comunicada para a devida regularização.

Sustenta, também, que está impedida de emitir a guia DARF (vencimento 12/2018) e demais guias para continuar a pagar as parcelas do financiamento, o que fere seu direito líquido e certo.

Por fim, sustenta que sua exclusão não poderia ser feita sem que lhe fosse garantido o devido contraditório.

Concluiu a petição inicial, postulando o seguinte:

#### **“DO PEDIDO**

*Ex positis, por tudo quanto foi dito, contando com os valiosos complementos jurídicos deste culto Juízo, espera o impetrante haver demonstrado seu direito, confiante de que prevalecerá a justiça, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e dos primados da Constituição Federal e Código Tributário Nacional sobre normas e decisões hierarquicamente inferiores que lhe afrontam o espírito, requer a Vossa Excelência:*

*A concessão “in iudicio” e “inaudita altera pars”, de provimento liminar, para:*

**- SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO**

**- EMITIR A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

**- EMITIR e/ou liberar em sistema a emissão da GUIA DARF de 28/12/2019 PARA PAGAMENTO. Caso não seja este o entendimento de V. Exa. que autorize o pagamento através de depósito judicial da parcela 12/2019 e subsequentes, em observância a LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 e art.14 da IN 1711/2017.**

A notificação da autoridade coatora para que seja expedido mandado à Requerida, com a cláusula de que o descumprimento da liminar implicará em desobediência, e com urgência, comunicando-lhe da liminar.

Seja a Requerida seja citada na pessoa de seu representante legal, para acompanhar a presente até o seu final e querendo, conteste-a no prazo legal;

Determinar a manifestação do Ilustríssimo representante do Ministério Público Federal;

Ao final seja concedida a segurança definitiva pelo presente mandamus através de respeitável sentença de mérito, **DETERMINANDO A REINCLUSÃO D IMPETRANTE no Parcelamento Especial de Recuperação Tributária (PERT), e por consequência, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, E AINDA, A EMISSÃO ou liberação em sistema a emissão da GUIA DARF de 28/12/2019 PARA PAGAMENTO. Caso não seja este o entendimento de V. Exa. que autorize o pagamento através de depósito judicial da parcela 12/2019 e subsequentes, em observância a LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 art.14 da IN 1711/2017.**

Dá-se à causa, o valor de R\$ 1029,11."

Com a inicial juntou procuração e documentos e recolheu a taxa judiciária de ingresso.

Por meio da decisão (Id 14965170) foi determinado à impetrante regularizar a petição inicial, indicando a autoridade coatora responsável pelo ato atacado, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante, conforme petição (Id 15276054), indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Carlos/SP.

A liminar foi indeferida (Id 15697723).

A União Federal se manifestou nos autos (Id 15987217).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## II – Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

### **“2. Do pedido liminar**

*A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).*

*A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.*

**No caso concreto, não há plausibilidade do direito alegado.**

*A impetrante aduz que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, em 10/11/2017 na modalidade do art. 2º, III, “b” da Lei n. 13.496/2017.*

*Em resumo, refere que foi excluída indevidamente do referido programa, pois, em que pese admitir débito da parcela vencida em 12/2018, a SRF a excluiu do parcelamento sob o fundamento de “ausência de pagamento insuficiente das prestações com vencimento até mês anterior à prestação das informações” o que, segundo a impetrante, é inverídico. Sustenta, também, que não foram observadas regras formais de exclusão do PERT, como prazos para se entender o contribuinte em mora, falta de notificação para regularização e, também, garantia ao contraditório, sendo que o ato administrativo atacado está tolhendo o direito líquido e certo da impetrante em continuar no programa especial.*

*Pois bem.*

*A controvérsia está adstrita sobre a possibilidade de a impetrante ser (re)incluída no programa especial de regularização tributária (PERT - Lei nº 13.496/2017).*

*Sustenta a impetrante que a decisão que a excluiu do parcelamento não está estribada nos normativos legais. Admite, contudo, não ter pago saldo residual indicado pelo sistema até **28/12/2018**.*

*O art. 1º, §4º da Lei n. 13.496/2017, dispõe:*

*“§ 4º A adesão ao Pert implica:*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;”*

*Por sua vez, a IN RFB n. 1711, de 16 de junho de 2017, que regulamentou o PERT, estabelece:*

*Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.*

*§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será **excluído** do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018) (g.n.)*

*§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação. (g.n.)*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação.*

*Por fim, a IN RFB n. 1855 de 07 de dezembro de 2018, disciplina:*

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS CONDIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO**

*Art. 7º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento até 28 de dezembro de 2018:*

*I - da parcela correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de opção pela modalidade de liquidação prevista no inciso I do caput do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, caso todo o saldo restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB;*

*II - da parcela correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em espécie, na hipótese de liquidação prevista na alínea “a” do inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, combinada com o § 2º do art. 3º da referida Instrução Normativa, desde que todo o valor restante tenha sido liquidado com créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL ou demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB; ou*

**III - de todos os pagamentos ou prestações vencidos até a data mencionada no caput, nas demais modalidades previstas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017. (g.n.)**

*§ 1º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.*

*§ 2º O pagamento dos valores de que trata o caput e das parcelas com vencimento a partir de dezembro de 2018 deverão ser feitos exclusivamente por meio de Darf, emitido por funcionalidade específica disponível no sítio da RFB na Internet.*

### **CAPÍTULO V**

#### **DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento."

Extrai-se dos normativos que uma das condições para a **consolidação do parcelamento** era o pagamento, **até 28/12/2018**, das prestações vencidas até então. **A falta de recolhimento implicaria a não validação do requerimento de adesão ao programa especial.**

**No caso concreto**, pelos documentos trazidos pela própria impetrante (v. Id 14931325, pág. 2), em que pese o pagamento de parcelas desde 14/11/2017, nota-se que há saldo **residual** em aberto referente à parcela com vencimento em 30/11/2017. **Aliado a isso, a própria impetrante admite que não quitou o valor residual indicado pelo sistema do PERT, até 28/12/2018, cuja guia afirma que foi gerada pelo sistema.**

É de se ressaltar que o parcelamento se constitui em benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, não havendo direito subjetivo à obtenção da benesse fora dessas exigências.

**No caso sub judice**, aparentemente não houve **mero** descumprimento formal; os documentos retratam ausência de regular pagamento da parcela vencida em 30/11/2018 e ausência de regularização do pagamento até 28/12/2018. A impetrante admite, inclusive, a geração de guia pelo sistema do PERT para pagamento e aduz que, por equívoco, não efetuou o pagamento no prazo. Assim, admite que não pagou a guia gerada, não trouxe fundamento substancial para justificar a ausência desse pagamento e não comprovou sequer o pagamento extemporâneo.

A ausência de pagamento, que é condição para a consolidação, infirma a priori a alegação de que a conduta da SRF foi ilegal.

De se asseverar, nesse passo, que ao ingressar no programa de parcelamento especial o contribuinte está **ciente** das regras impostas, não podendo se escusar do cumprimento da lei, mesmo porque a adesão ao programa não é obrigatória, constituindo um favor fiscal aos contribuintes, possibilitando o recolhimento de débitos pendentes de forma parcelada.

Em sendo assim, neste momento inicial, não vislumbro a probabilidade da alegação do direito porque o quadro fático indicado até o momento não aponta para nenhuma ilegalidade ou abuso de poder da Secretaria da Receita Federal. Ao contrário, demonstra que a SRF seguiu instrução normativa exigindo as condições requisitadas para efetuar a consolidação do parcelamento.

As demais alegações da impetrante de não observação dos procedimentos legais para sua exclusão do PERT não lhe socorrem neste momento, pois dizem respeito a direitos do contribuinte em caso de parcelamento **deferido**, o que no caso não ocorreu, pois sequer houve o cumprimento das condições para a consolidação.

**Ante o exposto:**

- 1. Indefiro a liminar postulada.**
- 2. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, do que entender pertinente.**
- 3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (no caso a PFN), para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009.**
- 4. Com as informações, dê-se vista ao MPF e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.**

Registre-se. Intimem-se."

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e a manifestação da União não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **RENEGO A SEGURANÇA**, rejeitada por **GISA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA**, rejeitando o pedido formulado na petição inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801

### DESPACHO

Por ora, ante o pedido formulado pela parte executada (ID 16497574), determino que a exequente se manifeste, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801

## DESPACHO

Por ora, ante o pedido formulado pela parte executada (ID 16497574), determino que a exequente se manifeste, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

**O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).**

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO, MILTON SERGIO PALHARES DOS SANTOS, NILTON ALEXANDRE APARECIDO GALHARDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A, ANGELA SOUZA HANATE - SP251773

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001558-87.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: A TEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Os autos de nº 0001558-87.2011.4.03.6115 foram virtualizados pela parte exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, arquivando-os após.

2. No mais, defiro o requerimento formulado pela exequente, e suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

3. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

4. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

5. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000468-10.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: PASCHOALINO INDUSTRIA DE VASSOURAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ante o requerido à fl. 91 dos autos físicos (ID 18290355), primeiramente, intime-se a exequente CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, discriminativo do débito remanescente atualizado, conforme já determinado (fl. 89, dos autos físicos).

Cumprido, tomem conclusos para deliberações.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente do teor do documento juntado pela certidão ID 18290354 (fls. 92/93 dos autos físicos referente à sentença de extinção processo 0000980-61.2010.4.03.6115).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TERMO RETRAITES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, e considerando o requerimento para expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual como exequente **Cunha Ricca Lopes Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP sob o nº 11.702 e no CNPJ/MF sob o nº 10.910.791/0001-40**

Após, vista das partes do ofício requisitório expedido, facultada a manifestação EM TRÊS DIAS e, caso nada seja requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os índices e valores que foram objeto de consenso. Considerando ainda o requerimento e documentos juntados, fica deferido o destaque dos honorários contratuais.

CONDENO o exequente, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor indicado em seu requerimento de Cumprimento de Sentença (R\$ 188.391,67) e o valor ora homologado (R\$ 157.206,66).

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em TRÊS DIAS.

Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação EM TRÊS DIAS. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a certidão informando que não foi possível o destaque dos honorários contratuais".

SÃO CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SÃO CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARCELO DE GODOY DOMINGUES, RODRIGO DE GODOY DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO KRIJUS JACOB - SP192622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NOEL POLICARPO DAS NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DUALMA COSTA - SP108154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UBALDO JORGE FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DURVAL DE JESUS SOUTO, ADVOCACIA VALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PEDRO COSTA PANTOJA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BONTA PANTOJA - SP354919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002093-40.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS, GERSON PETRONILHO, NORMA MORTARI, PAULO ROBERTO BESKOW, SILVIA NASSIF DELLAMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência aos exequentes dos documentos juntados, facultada a manifestação."

São CARLOS, 16 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004931-51.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: M. J. AZIZ CONFECÇÕES - ME, MARCELO JOSE AZIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214, KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003322-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WELLINGTON MAGRO RODRIGUES DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão NUM. 14799886, expedi a Carta Precatória NUM. 17585491. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda à retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de José Bonifácio/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2019.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Camizza**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3997

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036252-42.1993.403.6106** (93.0036252-6) - ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos,

Restituo o prazo para manifestação da parte exequente, que deverá atentar quanto à data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2.020.

Intim-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALMAN MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELJ LIDOVINO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão NUM. 15040716, expedi a Carta Precatória NUM. 17614285. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda à retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Novo Horizonte/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão NUM. 14194419, expedi a Carta Precatória NUM. 17922868. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de Votuporanga/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001224-12.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUCIANE SABBAG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0001224-12.2013.4.03.6106, conféri os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-28.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: YUMIKO ARAKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte exequente não inseriu as peças digitalizadas, apesar de intimada no processo físico e de ter feito carga dos autos.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 377 e verso, proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002156-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DINO JUNIOR BARBOSA, LARISSA BARBOSA MEDEIROS, GUILHERME BARBOSA MEDEIROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo ativo, posto não haver comprovação de quem seja o representante do Espólio de Giscléide Barbosa Medeiros, que, conforme anotação na certidão de óbito, deixou bens a inventariar, presumindo, assim, haver inventário aberto, com a consequente nomeação de inventariante ou, no caso inexistência, deverá figurar no polo ativo todos os herdeiros em conformidade com o Código Civil em vigor na época da abertura da sucessão.

Após, retomem conclusos os autos para exame da tutela requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001455-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, ULTRAGESSO RIO PRETO A CABAMENTOS EM GESSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de agosto de 2019, às 15h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149, JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

## DECISÃO

Vistos,

A fim de evitar que a todo o momento este Juízo tenha de expedir ofício à agência bancária autorizando o levantamento de valores penhorados e com o objetivo de aperfeiçoar o trabalho da Secretaria, será expedido ofício somente uma única vez, quando da remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento ou em definitivo.

Indique a exequente quais veículos pretendem penhorar, haja vista que o bloqueio de transferência dos veículos via sistema RENAJUD é provisório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002432-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: COMARCA DE GARÇA/SP - 3ª VARA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: MAURO CESAR DE LIMA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HERMES LUIZ SANTOS AOKI

## DECISÃO

Para a realização da perícia deprecada, nomeio o médico, o **Dr. Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes**, neurologista, como perito judicial, independentemente de compromisso.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se o periciando MAURO CÉSAR DE LIMA, RG. nº. 21580784 e CPF. 070.618.868-38, residente na rua Antonio Feliciano de Castilh nº. 1081, Jd. Maria Lúcia na cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intime-se, também, o INSS, ficando o mesmo incumbido de comunicar seu assistente técnico.

Encaminhem-se os quesitos da autora e do INSS ao perito.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000721-25.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEONICIO ESPINDOLA, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA COSTA, FABIANO FERREIRA TOLEDO, MARCELO DOS SANTOS BONILHA FILHO, RAFAEL DE CARVALHO POSSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Adriano Aparecido da Costa, Fabiano Ferreira Toledo, Marcelo dos Santos Bonilha Filho e Rafael de Carvalho Possetti** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo** visando à obtenção de ordem judicial que lhes garanta o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia –CONFEA.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial e regularizasse a representação processual (ID 11053177), o que restou cumprido (ID 11603075).

Foram concedidos aos demandantes o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a emenda à exordial. A análise do pedido tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 12271407).

A parte autora juntou documentos (ID 14173164).

O CREA-SP apresentou contestação (ID 15575374).

Os autores requereram a apreciação do pedido liminar (ID 17138055).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Em apertada síntese, alegam os autores que teriam concluído, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, o Curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado. Todavia, quando da emissão da carteira profissional perante o CREA, teriam sido surpreendidos com a notícia de que não obteriam as atribuições descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, apenas as atribuições do artigo 9º da referida resolução, o que violaria o direito constitucional ao livre exercício profissional.

Pois bem. *O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil) advém da restrição ao exercício de sua atividade profissional.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

O Decreto nº 23.569/1933, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, dispõe sobre as atribuições do engenheiro eletricista em seu artigo 33, *in verbis*:

“Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às uzinas elétricas e às rêsdes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”

Por sua vez, a Resolução CONFEA 218/1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

Os autores demonstraram que concluíram o curso de Bacharelado em Engenharia Elétrica, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNOR, que foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 17/02/2014 (IDs 10747359, 10747369, 10747991 e 10748474).

Assim, da análise perfunctória destinada a este momento processual, observo que os textos legais acima mencionados apontam, em princípio, para a extrapolação, pelo Conselho, de sua competência, ao impor restrições à atividade profissional por meio de resolução.

Com efeito, a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33 não preveem a restrição da atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução CONFEA 218/1973.

Nestes termos, trago à colação:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENG ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RE: 218/1973 CONFEA. RECURSO IMPROVIDO.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional dos agravados em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo agravante.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.091/2015.

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o agravante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o agravante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, *in verbis*: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

-Tendo os agravados obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, podem os agravados, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020890-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, Intimação via sistema DATA: 01/02/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESERVA DE ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Caso em que o impetrante pleiteia a concessão da ordem para cancelar a restrição em registro profissional junto ao CREA/SP, consistente ao exercício de atividades de geração, transmissão e distribuição de energia, contidas no art. 8º da Resolução 218/1973 do Confea.
2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.
3. O recorrido concluiu o curso de Engenharia Elétrica, na Universidade Anhanguera – UNIDERP, em 6 de dezembro de 2014, conforme diploma acostado aos autos, pelo que devem ser aplicadas, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, o qual não prevê a restrição trazida pela Resolução 218/73 do Confea.
4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.
5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73, do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. Precedente da 3ª Turma.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002826-38.2017.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIE MARCONDES, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/01/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESERVA DE ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS.

1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP.
2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei.
3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado.
4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.
5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371588 - 0011318-32.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 )

Ante o exposto, presente, também, a probabilidade do direito invocado, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao réu que promova as anotações necessárias em seus registros para garantir aos autores o exercício das atribuições profissionais descritas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir de sua intimação, caso não exista qualquer outro óbice em relação à documentação necessária e ao pagamento da anuidade.

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Intimem-se, **o réu, com urgência.**

-

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADRIANA MENDES MORATO

REPRESENTANTE: DENISE MENDES MORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051.

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a pessoa jurídica representante da autoridade impetrada (INSS) sobre a petição e documento de ID's 18186311 e 18186312, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação de constatação de infração, com pedido de tutela de urgência, em razão de constatação de aparente irregularidade na disciplina de “armamento e tiro”.

Aduz que a sua atividade consiste na aplicação e desenvolvimento de cursos técnicos de formação de vigilantes, possuindo todas as autorizações e alvarás exigidos pela legislação pátria e demais instituições regulamentadoras deste específico mercado.

No exercício de suas atividades a autora foi surpreendida com o recebimento dos seguintes autos de constatação de infração e notificação – ACIN, os quais aplicam punições à autora, empresas terceiras e aos alunos:

- 1 – ACIN nº. 2018/27680 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, turma nº. 2018/22799;
- 2 - ACIN nº. 2018/27690 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, turma nº. 2018/20897;
- 3 - ACIN nº. 2018/27697 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, turma nº. 2018/24851;
- 4 - ACIN nº. 2018/28111 – DPF/SJE/SP, lavrado no dia 16/04/2018, turma nº. 2018/17086.

Referidos autos foram lavrados por Agente da Polícia Federal após ato de conferência de documentos e instrutores das turmas de formação e/ou reciclagem acima elencados.

Alega a autora que os autos foram lavrados por aparente irregularidade verificada na disciplina de “armamento e tiro”, que foram ministradas, supostamente, por pessoa não credenciada, incorrendo nas tipificações contidas na Portaria nº. 3233/12, art. 170, XXV e art. 171, XX.

Por conta de tais fatos, o Agente fiscalizador aplicou, preventivamente, o cancelamento punitivo e a não homologação das turmas de formação/reciclagem de vigilantes, atingindo diretamente 134 alunos, que dependem da homologação do curso para manutenção de seus empregos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, unicamente para suspender a rejeição das turmas mencionadas no evento 7716194 (Códigos FOR302 – processo 2018/17086; REC466 – processo 2018/20897; REC 467 – processo 2018/22799; REC468 – processo 2018/24851).

A ré apresentou contestação insurgindo-se contra a demanda e juntando documentos (eventos [8774514](#), [8774524](#)).

Após, o Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto expediu ofícios, trazendo informações e documentos a respeito do caso (evento [8962481 - Ofício](#)).

Foi dada ciência dos documentos juntados às partes, tendo a autora se manifestado em réplica (evento [11844568 - Réplica](#)).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A autora busca a anulação dos autos de constatação de infração e notificação elencados acima, aduzindo que foram lavrados com arbitrariedade, porquanto quem ministrou as aulas da disciplina “Armamento e tiro” é pessoa habilitada e credenciada junto à Polícia Federal.

Afirma, também, que o cancelamento das turmas violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, da motivação e da presunção de inocência.

O pedido procede em parte.

A segurança privada, no país, é regida pelas seguintes normas: Lei n. 7.102/83, Decreto n. 89.056/83, Portaria n. 2.494/2004, do Ministério da Justiça, Lei n. 10.826/2003, bem como Portaria n. 3233/2012-DG/DPF/SJE.

A Portaria n. 3233/2012, que fundamentou os autos de constatação, prevê em seus artigos 185 e seguintes, as normas relativas ao procedimento administrativo tão logo um auto de constatação é lavrado, prevendo ciência ao autuado, prazo para defesa, prazo para pareceres, consulta, decisão e, ainda, possibilidade de recurso administrativo.

Diante disso, e consoante se extrai dos autos de constatação de infração e notificação lavrados, houve a ciência da autora quanto ao prazo de 10 dias de que dispunha para apresentar sua defesa.

Portanto, diante dos documentos acostados aos autos, de fato não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a autora teve ciência dos autos aos 17/04/2018 (relativamente aos ACIN n. 2018/27680, 2018/27690 e 2018/27697) e 18/04/2018 (relativamente ao ACIN n. 2018/28111), bem como de seu prazo de 10 dias para apresentar defesa.

Quanto ao conteúdo dos autos de constatação de infração e notificação, tampouco verifico arbitrariedade no ato de ouvir alguns participantes dos cursos, como já mencionado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Formalmente, ainda, os ACIN's mencionados acima não padecem de vício, uma vez que inauguraram o procedimento para apurar as infrações nele relacionadas, as quais, segundo a prova documental acostada aos autos, de fato ocorreram.

Isso porque, como mencionado na contestação, a Portaria CGCS/11 n. 33.284, de 4 de fevereiro de 2015, determina o credenciamento de instrutores dos cursos voltados à formação, reciclagem e especialização dos profissionais de segurança privada, prevendo o seguinte:

*Art. 2º Os interessados deverão solicitar seu credenciamento mediante requerimento escrito, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos para a instrução na disciplina requerida, dirigido ao Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada - Delesp ou ao Presidente da Comissão de Vistoria - CV.*

E, especificamente quanto aos instrutores da disciplina "Armamento e Tiro", os documentos a serem apresentados para credenciamento estão relacionados em seu artigo 5º:

*Art. 5º Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos, em original ou por cópia autenticada em tabelionato ou por servidor encarregado do recebimento:*

*I - documento oficial de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF;*

*II - comprovante de inexistência de condenação criminal transitada em julgado no município de seu domicílio e no local do credenciamento, referente aos últimos cinco anos;*

*(...)*

*VI - para a disciplina "Armamento e Tiro", comprovante de credenciamento na Polícia Federal, perante o Sistema Nacional de Armas - SINARM;*

*(...)*

Assim, muito embora o instrutor Guaracy Chagas Nunes Cortezi fosse habilitado a ministrar as aulas, eis que possuía certificado de credenciamento junto à Polícia Federal (evento 7716170), não estava credenciado no sistema GESP, como exige a Portaria supramencionada, fato do qual a autora tinha ciência, como se vê de seu requerimento de cadastramento do instrutor no GESP apresentado por ela ao Delegado da Comissão de Vistoria da Polícia Federal (evento 8774524).

Diante disso, concluo que a autora, ante a impossibilidade de inserir o nome do real instrutor da disciplina "Armamento e Tiro" no sistema GESP (no qual não estava cadastrado), optou por inserir o nome de seu coordenador, Nivaldo Melara Júnior, que era credenciado, embora as aulas tivessem sido ministradas efetivamente por Guaracy, auxiliado por Naquill (eventos 7716176, 7716182 e 7716192).

Deveras, considerando as provas coligidas, não vislumbro flagrante arbitrariedade nos autos de constatação de infração e notificação lavrados em face da autora, cujo ônus de provar o contrário, vale frisar, era dela, considerando os atributos da presunção de veracidade e de legitimidade.

Contudo, o ato do agente fiscalizador de rejeitar as turmas de formação/reciclagem n. 2018/22799, 2018/20897, 2018/24851 e 2018/17086 no sistema GESP foi desproporcional, atingindo diretamente 134 alunos que dependiam da homologação do curso para manutenção de seus empregos.

Digo desproporcional porque, embora as informações divergentes lançadas no sistema, a disciplina efetivamente foi ministrada por pessoa habilitada, o que leva à presunção de sua capacidade para tal mister, tal como se inferiria a partir de qualquer outro instrutor corretamente cadastrado no sistema GESP.

Além disso, porque, em última análise, os reais prejudicados pelo descumprimento de formalidades por parte da autora e seu instrutor foram os alunos, que não concorreram para a irregularidade.

Nesse sentido, leciona com acuidade Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"(...) Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação ao escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. Daí que o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício ou, quando possível, fulminar apenas aquilo que seja caracterizável como excesso (...)*

*(...) Logo, o "plus", o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravio inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente almejavél são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito (ao invés de Estado - cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, em sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado (...)"*<sup>[2]</sup>

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, apto a embasar o controle dos atos administrativos por esta via, concluo que, embora o ato fosse adequado (leia-se, capaz de atingir os objetivos pretendidos), foi desnecessário, porquanto restringiu direitos dos alunos que não concorreram para a irregularidade, e desproporcional em sentido estrito, por ter punido excessivamente o ato irregular.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, unicamente para cancelar a rejeição das turmas mencionadas no evento 7716194 (Códigos FOR302 – processo 2018/17086; REC466 – processo 2018/20897; REC 467 – processo 2018/22799; REC468 – processo 2018/24851), confirmando a tutela de urgência deferida. Improcede o pedido de anulação dos autos de constatação de infração e notificação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da ré fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

[1] COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA.

[2] BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio - Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 10ª ed., 1998

#### DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando que a decisão que tratava do destaque de honorários contratuais encontra-se suspensa, nos termos da decisão juntada no id 18250688 e mais, considerando que nos termos desta decisão não se discute a possibilidade de expedição do precatório os destaques em discussão e, para evitar prejuízo à parte, determino a expedição do ofício precatório integral em nome do autor.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) no **valor incontroverso de R\$ 121.267,67, sendo 114.709,52 devidos ao autor e 6.558,15 devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 111 do id 5322386)** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução n° 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 186 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: M.N. HERNANDES & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MGI14183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de antecipação da tutela, em que se busca autorização judicial para apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, incidentes sobre os serviços tipicamente hospitalares por ela prestados, nos moldes dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/1995.

Aduz, em síntese, que é sociedade empresária limitada, com alvará da vigilância sanitária e, nessa qualidade, presta serviços de clínica médica especializada, com realização de cirurgias plásticas reparadoras e estéticas e que possui estrutura complexa, semelhante à de hospital, estando, por isso, amparada pelo benefício legal de redução da base de cálculo para os tributos acima mencionados.

Juntou documentos.

Citada, a União Federal apresentou manifestação concordando com o pedido inicial e requerendo a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002 (id 10241751).

Foi concedida a tutela de urgência (id 11667629).

A União Federal se manifestou deixando de recorrer da decisão interlocutória, nos termos da Portaria PGFN 502/2016, artigo 2º, V (id 12434575).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta nos autos diz respeito à análise do artigo 15, §1º, III, "a" e artigo 20, ambos da Lei 9429/95, que assim dispõem:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

(...)

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*

*Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência[1])*

Assim, quanto à natureza da atividade exercida pela autora, extrai-se dos dispositivos acima o seguinte: se prestadora de serviços médico-hospitalares, impõe-se a alíquota de 8% e 12% sobre a receita bruta, para se aferir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, e se prestadora de serviços em geral, a alíquota é de 32% sobre a receita bruta.

Sobre a matéria discutida nos presentes autos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1116399/BA (DJE 24/02/2010), Tema 217, nos seguintes termos:

*Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.*

Em suma, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, sendo certo que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não podem exigir que os contribuintes cumpram requisitos não previstos em lei.

A *contrario sensu*, o benefício da redução das alíquotas não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, de modo que só abrange parcela das receitas da sociedade que decorra da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos.

Conforme se verifica no contrato social (id 4260492), o objeto social da empresa é a prestação de serviços médicos. E, conforme o alvará da Anvisa, tal finalidade é exercida sob a rubrica "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos" (id 4260787).

Assim, não há como negar o enquadramento da atividade da autora na categoria de "prestadora de serviços hospitalares", como já reconheceu a ré em contestação.

### DISPOSITIVO

Destarte, como corolário da fundamentação, confirmo a tutela antecipada e **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** da União Federal, com fundamento no artigo 487, III "a", do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma minorada, respectivamente em 8% e 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados.

Considerando o reconhecimento do pedido, deixo de fixar honorários advocatícios nos termos do artigo 19, §1º, I, II e VI, da Lei 10.522/2002.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, do CPC).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

[1] Redação vigente à época da propositura da ação (anterior à Lei Complementar n. 167/2019)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-72.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDES/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito materializado no auto de infração n. 3386/2016, ante sua insubsistência.

Ainda, afirma que o artigo 2º da Resolução Normativa n. 351/2014 da ANS é ilegal, por afrontar o artigo 151, II, do CTN, requerendo tal declaração.

Por fim, argui que houve cobrança excessiva no auto de infração, com a imposição de juros e correção monetária após 17/08/2016, quando ainda pendente de análise de recurso administrativo, ofendendo a ampla defesa e a razoabilidade.

Trouxe com a inicial, documentos.

Foi concedida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do débito, após depósito judicial do valor integral do auto de infração (id 5654692).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, aduzindo que a beneficiária preenchia os requisitos para elegibilidade da cirurgia bariátrica, salientando que a Resolução Normativa nº 338/2013, vigente à época dos fatos, determina que é de cobertura obrigatória a Gastroplastia para obesidade mórbida (cirurgia bariátrica), afirmando que a autora criou novo requisito não previsto naquela resolução (id 8999821). Juntou documentos.

A autora se manifestou em réplica (id 12112078).

É o breve relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito materializado no Auto de Infração n. 3386/2016, que deu origem ao processo administrativo. 25789.012262/2016-01.

Aduz que foi autuada por descumprir normas regulamentares, segundo a ré, por entender como não cumpridos os requisitos estabelecidos para que o procedimento de Cirurgia Bariátrica (gastroplastia) tivesse cobertura assegurada à beneficiária.

Afirma, contudo, que a negativa foi regular e seguiu a diretriz de utilização n.º 27 (anexo II da RN 387/2015).

A ação improcede.

A diretriz de utilização n. 27, prevista no anexo II da Resolução n. 387/2015 da ANS, trazida pela autora, previa o seguinte em relação à gastroplastia:

*1. Cobertura obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos, quando preenchido pelo menos um dos critérios listados no Grupo I e nenhum dos critérios listados no Grupo II:*

*Grupo I*

a. Índice de Massa Corpórea (IMC) entre 35 Kg/m<sup>2</sup> e 39,9 Kg/m<sup>2</sup>, com co-morbidades (doenças agravadas pela obesidade e que melhoram quando a mesma é tratada de forma eficaz) que ameacem a vida (diabetes, ou apnéia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana, ou osteo-artrites, entre outras);

b. IMC igual ou maior do que 40 Kg/m<sup>2</sup>, com ou sem co-morbidades.

#### Grupo II

a. pacientes psiquiátricos descompensados, especialmente aqueles com quadros psicóticos ou demenciais graves ou moderados (risco de suicídio);

b. uso de álcool ou drogas ilícitas nos últimos 5 anos<sup>III</sup>.

Pelos documentos acostados aos autos, a beneficiária enquadrava-se no grupo I, devendo, portanto, preencher os seguintes requisitos para se submeter a uma cirurgia bariátrica: a) ter entre 18 e 65 anos de idade, b) falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos; c) obesidade mórbida instalada há mais de 5 anos; e, d) IMC entre 35 Kg/m<sup>2</sup> e 39,9 Kg/m<sup>2</sup>, com co-morbidades ou IMC igual ou maior do que 40 Kg/m<sup>2</sup>.

A auditoria médica, realizada em 26/11/2015, relatou que a beneficiária, com 37 anos à época, estava com IMC de 39,7 Kg/m<sup>2</sup> e co-morbidades (artrose de coluna e joelho e hipercolesterolemia) e, ainda, que esteve em acompanhamento médico no período de setembro de 2008 a novembro de 2011 (id's 5294449 e 8999822).

Assim, à luz da resolução acima mencionada, a beneficiária preencheu os requisitos para se submeter à cirurgia bariátrica.

Ressalto que a diretriz de utilização n. 27, prevista no anexo II da Resolução n. 387/2015 da ANS, assim como a diretriz 25, prevista no anexo II da Resolução Normativa nº 338/2013, já se trata de norma restritiva, uma vez que estabelece vários requisitos para que a pessoa seja elegível à cirurgia bariátrica, justamente por se tratar de medida invasiva.

Portanto, não é lícito à autora interpretar de modo extensivo norma de natureza restritiva, vez que viola princípios de hermenêutica jurídica (v.g. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 792.687 GOIÁS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA)

A agência reguladora – ANS – já é a responsável pela regulamentação e normatização dos requisitos necessários à elegibilidade da cirurgia em questão, garantindo, assim, uniformidade no atendimento e nas coberturas mínimas ofertadas pelos planos de saúde em geral.

Portanto, resta claro que a autora negou autorização para realização de procedimento de cobertura obrigatória, não havendo nulidade no auto de infração lavrado, cuja penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia da agência reguladora e após regular procedimento administrativo.

Ainda, não vislumbro equívoco na incidência da taxa SELIC à multa aplicada, eis que se trata de débito para com a Fazenda Pública e, portanto, é a taxa incidente, como determina o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Cabível, ademais, sua incidência desde o vencimento original da multa, independentemente de eventual recurso administrativo, pois esta visa à recomposição do poder aquisitivo da moeda (TRF 4ª Região, AC – Apelação Cível, Processo 5023260-28.2017.4.04.7000, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, Data da Decisão: 18/09/2018).

Diante disso, resta prejudicada a análise quanto à ilegalidade do artigo 2º da RN 351/2014 da ANS.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitado em julgado, converta-se o valor depositado em renda a favor da ré ANS.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

**III Mesma redação da diretriz n. 25, prevista no anexo II da Resolução Normativa nº 338/2013, mencionada pela ré.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, JOSE MARIO MACHADO, MARCELLO CARDOSO MACHADO

**DESPACHO**

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento da taxa de distribuição e diligências do oficial de justiça no Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da comarca de Novo Horizonte-SP), conforme cópia do despacho juntado sob ID 18225677, devendo o recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELIZABETH SABAD  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o depósito dos honorários periciais no id 13305847, expeça-se alvarás aos peritos, comunicando-se aos mesmos.

Após, considerando que as partes já se manifestaram acerca dos laudos periciais apresentados, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

**DESPACHO**

ID 18224458: Defiro.

Considerando comunicado enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária a este Juízo noticiando quanto à impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 13 de junho de 2019, às 15:00 horas, fica a mesma redesignada para o DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

**DESPACHO**

ID 18224458: Defiro.

Considerando comunicado enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária a este Juízo noticiando quanto à impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 13 de junho de 2019, às 15:00 horas, fica a mesma redesignada para o DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### DESPACHO

ID 18224458: Defiro.

Considerando comunicado enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária a este Juízo noticiando quanto à impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 13 de junho de 2019, às 15:00 horas, fica a mesma redesignada para o DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### DESPACHO

ID 18224458: Defiro.

Considerando comunicado enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária a este Juízo noticiando quanto à impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 13 de junho de 2019, às 15:00 horas, fica a mesma redesignada para o DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001362-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: NISBERTO PAULO NUNES DE AVEIRO, HELOISA ANTONIO DE GOUVEA AVEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001362-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: NISBERTO PAULO NUNES DE AVEIRO, HELOISA ANTONIO DE GOUVEA AVEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova o autor a execução do julgado no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do trabalho em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, a concessão de benefício por incapacidade.

O autor requereu e lhe foi deferida a realização de perícia médica nas áreas de Cardiologia, pelo Dr. João Soares Borges e Ortopedia, pelo Dr. Jorge Adas Dib, conforme decisão constante do id 9675895.

Junto com a inicial atestados e exames médicos relativos à sua alegada patologia ortopédica e, ao perito médico da área de **Cardiologia** respondeu (id. 14099929):

*Quais são as queixas do periciando?*

*R: "Dor e impotência funcional de ambos os joelhos desde 2013. Refere auxílio do INSS por 2 anos e 6 meses. Alta em 2017".*

Não mencionou nenhuma queixa cardiológica e conforme já dito não trouxe um documento sequer indicando patologia nesta área.

Por estes motivos, indefiro o pedido de nulidade do laudo pericial juntado no id 13723854, vez que o mesmo respondeu completamente os quesitos apresentados.

Indefiro também o pedido de realização de nova perícia na área de Cardiologia, vez que foi submetido a tal perícia e não relatou ao perito qualquer patologia nesta área (id. 14099929).

O PPP juntado no Processo Administrativo do benefício relativo à empresa Transvilar está sem o carimbo do CNPJ, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS, devendo o autor providenciar a juntada aos autos do referido documento completo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que na inicial o autor afirma que atualmente foi transferido para o setor de descarte de ossos, informe no prazo de 30 dias, desde quando não exerce mais a atividade de motorista e passou a exercer a atividade de quebrador e junte PPP da empresa Sebo Sol atualizado que traga estas informações.

### Apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à análise da tutela antecipada.

O benefício de auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelo documento do CNIS apresentado com a inicial (id 7993120).

A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada pelo Dr. João Soares Borges, orientado pelas queixas e exames apresentados pelo periciando (id 14099929), conforme afirma o senhor perito:

*R: A parte autora na atualidade é portadora de incapacidade laborativa parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional. Submetida ao programa de reabilitação profissional este indicará as atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade. Tal conclusão fundamentou-se no histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos medico legais.*

Verifico que, a profissão atualmente desenvolvida pelo autor no setor de descarte de ossos/quebrador o expõe a esforços físicos, vez que necessita permanecer por longo período em pé, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho.

Por outro lado, constatada a incapacidade parcial para o exercício de atividade desenvolvida pelo autor, deve o réu, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor **ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA**.

Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Analisando certidão de id 17856762 e em especial a pontualidade, a integralidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro inicialmente os honorários periciais no valor de R\$ 745,59 nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que os Srs. Peritos não entregaram o laudo dentro do prazo de 30 dias estabelecido, aplico o decréscimo no valor de R\$ 130,00 sobre o valor inicialmente fixado. Considerando também que os Srs. Peritos não instruíram o laudo com fotos/filmes e referências bibliográficas, aplico também o decréscimo no valor de R\$ 130,00 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 485,59 para cada perito.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2019.

**D E S P A C H O**

ID 14343439: Indefiro, uma vez que as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema PJe são feitas através de seu Departamento Jurídico, consoante acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001216-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: EDNA DE VIVEIROS SANCHES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 14343439: Indefiro, uma vez que as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema PJe são feitas através de seu Departamento Jurídico, consoante acordo de Cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017).

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ALBERTO CAETANO CATOSI  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA COELHO CASTILHO - SP318621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de dez dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: DELEGADO RFB SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 18125573), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000022-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: AIMORE DUVAN INACIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE MARANGONI FROTA GOMES - SP317078  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17583372: Defiro.

Cancelo a audiência designada para o dia 13 de junho de 2019, às 14:00 horas.

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003192-09.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE NORBERTO CASIMIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

**DESPACHO**

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

Defiro também o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 21.579.092/0001-86, Elizelton Reis Almeida Sociedade Individual de Advocacia.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

**DESPACHO**

ID 14372644: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

**DESPACHO**

ID 14372644: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITA SANTIAGO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

#### PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSO Nº: 5000729-04.2018.403.6106

AUTOR(A): BENEDITA SANTIAGO DE FREITAS

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 13 de junho de 2019, às 15:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Carlos Henrique Martinelli Rosa, OAB/SP 224.707, o(a) representante do INSS, Dr. Lucas Gaspar Murnhoz e as testemunhas arroladas. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e dois testemunho(s) gravado(s) em audiovisual, que fará(ão) parte deste termo de audiência. O advogado do(a) autor(a) desistiu da oitiva da testemunha Vanessa Silva Mendes Baptista, o que, após a anuência do procurador do INSS, foi homologado pelo MM Juiz. Pelo MM Juiz foi dito: "Defiro o pedido de substituição de testemunhas. Encerrada a instrução processual, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foram reiterados os termos da inicial, acrescentando pedido de antecipação de tutela na sentença, já pelo(a) procurador(a) do INSS foram ratificados os termos da contestação. Passo a sentenciar: RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. O instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial. Houve réplica. Em audiência de instrução foram tomados o depoimento pessoal da autora e dois testemunhos. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de companheiro falecido em 2014. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do *de cuius* restou comprovada, vez que este percebia aposentadoria por idade NB 1086646395, benefício cessado apenas com a sua morte (id 10366120). Deixo anotado que o próprio réu em sua contestação ratifica a condição de segurado do falecido, bem como o INSS, na análise do requerimento administrativo do benefício. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:

"SEGURADO

(...)

Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.

(...)

Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.

(...)

Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio)."[11](#)

"(...)

Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.

Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos – ressalvada a hipótese prevista no art. 102 – é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméctica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.

Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.

(...)<sup>121</sup>

Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina:

“PERÍODO DE CARÊNCIA

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que “é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas” em lei.

(...)

Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

(...)

Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou comprovada a qualidade de companheira da autora. Embora na certidão de óbito conste o autor era viúvo de Maria da Silva, falecida em 23/02/1977 (id 17480266) há provas da condição de companheira da autora, consubstanciada nos documentos dos filhos havidos em comum: certidão de nascimento de Fernanda Freitas da Silva, nascida em 1984, documento de identidade de Sidney Fernando da Silva, nascido em 1982. Há ainda o cadastro Prever onde consta autora como companheira e o relatório de visitas hospitalares onde consta a autora como esposa (id 5081293). Restou em audiência esclarecida a multiplicidade de endereços da autora e de cujus mencionada na contestação de forma a afastar qualquer dúvida quanto ao convívio na época do óbito. Outrossim tais documentos constituem início de prova material da união estável, segundo prescrevem os §§ 5º e 6º do artigo 16 e § 3º do artigo 22, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 16 (...)

(...)

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.”

“Art. 22 (...)

(...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

(...)

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

(...)

Também a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Fernando da Silva. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício deve ser fixado a partir da data do óbito, vez que a solicitação no Sistema do INSS (28/02/2014-ID 10366120) foi feita dentro do prazo previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da pensão por morte de Fernando da Silva à autora Benedita Santiago de Freitas, a partir de da data do óbito, ocorrido em 09/02/2014, devendo o valor ser calculado nos exatos termos do artigo 75 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e § 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Finalmente reconhecida a ostensividade do pedido decorrente da procedência da ação, bem como o perigo na demora, que decorre da natureza alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência, nos do art. 300, do CPC/2015. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.**

Número do benefício-NB	- 21/165.781.769-2
Nome do Segurado	- BENEDETA SANTIAGO FREITAS
CPF	- 431.249.092-91
Nome da mãe	- Maria Rodrigues de Santiago
PIS/PASEP	- 1139849004-5 (NIT)
Endereço	- Rua Professor André Gonçalves, 353, fúndos, casa 1, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP
DIB	- 09/02/2014
RMI	- a calcular
Data do início do pagamento	- n/c
Benefício concedido	Pensão por morte de FERNANDO DA SILVA, CPF 619.258.378/15, nascido em 29/11/1927, nome da mãe: Isabel de Nobrega

Publicada em audiência. Saem as partes intimadas. “. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam anexados ao processo judicial eletrônico, bem como a cópia digitalizada desta ata de audiência. E, para constar, eu, .....(Fabiana Zanin Moreira), técnico judiciário, que digitei.

[1] MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, pág. 126.

[2] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, págs. 80 e 221.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001417-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARLENE CAPRIO ZACHEO - ME, MARLENE CAPRIO ZACHEO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001417-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARLENE CAPRIO ZACHEO - ME, MARLENE CAPRIO ZACHEO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA - SP251064  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

#### DESPACHO

Civil/2015. ID 18115563: Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000629-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLORIA DE CASTRO LIMA - ME, GLORIA DE CASTRO LIMA

#### DESPACHO

ID 15082053: Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição.

Findo o prazo acima sem manifestação, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DREAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, pela qual se busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como o direito de repetir o que indevidamente foi pago nos cinco anos que antecederem a seu ajuizamento, seja por meio de restituição ou compensação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 10605999).

O pedido de tutela antecipada foi concedido (id 11545398).

Contra a decisão, a União interpôs agravo de instrumento (id 12439552), cujo efeito suspensivo foi indeferido (id 14968135).

É o breve relato.

## FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora, com esta ação, provimento judicial que declare a inexistência de recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. Pretende também autorização para realizar a compensação das contribuições efetuadas nos últimos cinco anos.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a autora entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, ou, em sendo, seu pagamento é feito de forma indenizada.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Passo a analisar cada uma das parcelas trazidas na inicial.

### Do adicional de um terço das férias

Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do STF e do STJ acerca da matéria.

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

Neste sentido: STF – 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008.

Ademais, o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1.230.957/RS), fixou a seguinte tese (n. 479):

A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Logo, à luz da tese acima mencionada e da força vinculante do precedente, tem a autora razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Anoto, ainda, que a alegação da União a respeito da possibilidade de “overruling” com o julgamento do RE 565.160 pelo STF não prospera.

Isso porque, conquanto o Pretório Excelso tenha fixado a tese segundo a qual “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (tema 20)”, o julgamento referido cuidou de analisar a compatibilidade do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 com a Constituição Federal, e não acerca da natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, como se extrai do seguinte trecho do voto do Min. Luiz Fux:

“Destaque-se, por fim, que descabe a esta Corte definir a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional, conforme amplamente vem sendo reconhecido pela jurisprudência”.

No mesmo sentido, vale frisar, também decidiu o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NÃO INCIDENTE SOBRE AS SEGUINTE RUBRICAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE. IMPROVIMENTO À FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL

O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 123097/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: “A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária”.

No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: “tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010) ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Por decorrência lógica, o reflexo de aviso prévio indenizado inerente ao terço constitucional também não deve ser tributado, conforme entendimento desta C. Segunda Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 358252 0003618-67.2014.4.03.6102, desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/11/2018. Precedente.

Não incide tributação sobre vale transporte nem sobre as férias indenizadas, Resp - Recurso Especial - 1598509 2016.01.10775-1, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Turma, DJe data:17/08/2017 ..DTPB Precedente.

Ainda em sede de ausência de tributação, “o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010), AINTARESP Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1125481 2017.01.52129-9, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJe Data:12/12/2017 ..DTPB. Precedente.

Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio creche (tema/repetitivo STJ nº 338). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Improvemento à apelação à apelação fazendária e à remessa oficial.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002045-98.2017.4.03.6102 - RELATOR: DES. FED. COTRIM GUIMARÃES – Dje: 02/04/2019).

No bojo do acórdão, vale trazer à baila trechos do voto do Desembargador Relator, pela maestria com que emanado:

“(…)”

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os “GANHOS HABITUAIS do empregado”, excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples reposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em “ganhos”), tampouco as parcelas as pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consonte o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o acórdão emanado do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo. 2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)

(...)"

## Do auxílio-doença e auxílio-acidente

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trago, a corroborar o exposto, bem como a fundamentação lançada acima, no que diz respeito ao terço constitucional de férias, que o c. STJ também já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, portanto, com força vinculante, a respeito dessa verba. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010) ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. M. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (te constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

## Do aviso prévio indenizado

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas, antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje de, no mínimo, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços (...)".

O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido.

Nesse sentido, é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.

O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).

Recurso de revista conhecido e não provido." (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).

A União Federal reconheceu esse pedido do autor, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 485/2016.

## Do auxílio-educação

O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, já que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir:

Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DATA27/05/2011 PAGINA:716 Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS/ CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE/ INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011.

Ainda, a reforçar, remeto ao julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 5002045-98.2017.4.03.6102 - Relator: DES. F1 COTRIM GUIMARÃES, DJe 02/04/2019), acima transcrito.

## Do abono pecuniário (férias em pecúnia)

O abono pecuniário a que tem direito o trabalhador, referente à conversão da terça parte das férias, não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, pois, vendidos os dez dias correspondentes à terça parte das férias a que tem direito o trabalhador, é inegável que o empregador se beneficiou do trabalho do empregado nesse período, em detrimento de um direito de descanso que aquele não chegou a usufruir.

Daí, conclui-se que tal verba não possui o caráter de acréscimo patrimonial produzido pelo trabalho, vez que visa apenas ressarcir o trabalhador que trabalhou durante o período reservado para seu descanso.

Portanto, referida verba possui a mesma natureza daquela referente às férias não gozadas por necessidade do serviço de que trata a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há como se admitir que a conversão do repouso do trabalhador em pecúnia se deu sem a prévia consulta e anuência do empregador, que apenas defere uma faculdade do empregado no momento que lhe é mais conveniente e segundo o seu interesse.

## Das férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional

Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

Trago julgado nesse sentido:

Ementa:

AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AU; EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSP PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

1. (...)

2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.

## Conclusão

Assim sendo, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: auxílio doença e auxílio acidente; auxílio educação; abono pecuniário de férias; adicional de 1/3 das férias; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; e, aviso prévio indenizado.

Por fim, como consectário do quanto exposto acima, no que tange ao tema 20, bem como por ausência das hipóteses autorizadoras, uma vez que em relação ao tema 908 o STF não reconheceu repercussão geral e o tema 163 não se aplica ao caso, indefiro o pedido da ré para suspensão do feito.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para:

a) confirmando a tutela antecipada deferida, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre as parcelas da remuneração paga pela autora aos seus empregados, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, tão somente no que diz respeito aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente que acarretem o pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente; abono de férias, terço constitucional de férias; férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado e auxílio educação; e,

b) Autorizar a autora a promover a repetição dos valores pagos no quinquênio anterior à propositura da ação a este título, ou a compensá-los, somente com contribuições de mesma destinação e espécie, conforme a restrição contida no artigo 26, p.u, da Lei n. 11.457/2007, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a atualização dos créditos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o reconhecimento do pedido foi em relação a parcela mínima, arcará a ré com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ROBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, informe o impetrante a sua profissão, bem como traga extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JESUALDO RAMIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP

**D E S P A C H O**

Considerando a consulta realizada, conforme id 8387880, manifeste-se o impetrante.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

**\*0020275320174036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA\*\***

**Expediente Nº 2649**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X  
WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERTO MARAGNI**

Fls. 423/424: Não obstante o peticionário não ser parte neste processo, considerando a decisão proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 50101223-83.2019.403.0000 (cópia às fls. 425/426), determino a suspensão dos futuros leilões designados neste feito.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 17625504: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não tendo a impetrante se manifestado sobre as informações (evento 16684543) que indicam mora em comparecer na RFB para atender as correções apontadas em correspondência virtual e mesmo nestes autos, indefiro o pedido liminar pretendido, que inclusive vai além do pedido formulado na inicial, que não abrangeu suspensão dos créditos tributários.

Não bastasse, a certidão positiva com efeitos de negativa em poder da impetrante está válida e pode ser apresentada para renovação dentro do seu prazo de vigência.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ELETRICA BEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALITERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, o Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e os Gerentes do Serviço Social do Comércio (SESC) em São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) em São Paulo e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) em São Paulo, com o fito de obter provimento judicial que declare a inexigibilidade das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, dada sua inconstitucionalidade, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação ou, subsidiariamente, o direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, uma vez que não mais contemplada tal hipótese.

Afirma, ainda, que, com o julgamento do RE n. 559.937, no qual foi apreciada a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na importação, o STF exarou entendimento de que o rol inserto na alínea “a” do inciso III do §2º do artigo 149 da CF é taxativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial e adequasse o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (id 2353731).

Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinado que o feito prosseguisse com aplicação da súmula 271 do STF (id 3236817).

A União Federal manifestou seu interesse em participar do feito (id 3350660).

A impetrante manifestou seu inconformismo com a decisão id 3236817, salientando que será objeto de preliminar de apelação (id 3500295).

Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações, tendo o INCRA e SEBRAE arguido preliminar de ilegitimidade passiva e o FNDE preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita (id's 3468747 - DRF, 3600627 - FNDE, 3782955 - INCRA, 3834325 - SESC, 4519445 - SENAC, 4630650 SEBRAE).

O INCRA e o FNDE manifestaram, ainda, seu interesse em participar do feito (id 3941859, 3941929).

A impetrante apresentou manifestações sobre as informações apresentadas.

Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva do INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE e indeferindo o pedido liminar, por ausência de ostensividade jurídica do pedido (id 8444443).

Frente a essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 9548922), o qual reconheceu a legitimidade passiva tão somente em relação ao FNDE, mantendo, no mais, a decisão proferida por este Juízo (id 15048403).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de motivos que justifiquem sua intervenção (id 9184722).

Excluídos os demais impetrados do polo passivo, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, e SEBRAE tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Contudo, analisando a norma constitucional mencionada, entendo que a expressão “poderão” de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta etc.

A utilização do verbo “poderão” deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Neste sentido, trago julgado:

Processo Ap 00034051820164036126 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida.

Data da Decisão 13/06/2017 Data da Publicação 26/06/2017

No mesmo sentido, já se pronunciou o STF:

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC. EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO REGIMENTAL QUE TRATAM DE ASSUNTOS DIFERENTES DAQUELES QUE SERÃO ENFRENTADOS NO RE 603.624-RG. R/ AGRAVO REGIMENTAL INEPTAS. No RE 603.624-RG (rel. min. Ellen Gracie) discute-se a superveniente incompatibilidade constitucional das contribuições destinadas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, à luz da Emenda Constitucional 33/2001 (restrição do campo das contribuições calculadas com base na folha de salários ou na remuneração - art. 149, § 2º, III, da Constituição). Em sentido inconfundível, este agravo regimental traz como argumentos a impossibilidade da sujeição de empresa prestadora de serviços ao pagamento de tributo destinado a fomentar o interesse de entidades comerciais (a chamada "tese da referibilidade") e a não-recepção dos tributos, na medida em que a base de cálculo "folha de salários" é dedicada exclusivamente às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social (arts. 194 e 195 da Constituição). Possibilidade de exame deste recurso. As razões de agravo são inadequadas para reformar a decisão agravada, pois não impugnaram o enquadramento legal da agravante como entidade desenvolvedora de atividade integrante do plano sindical da Confederação Nacional do Comércio (Decretos-Lei 2.381/1940 e 8.621/1956 e Decreto 61.843/1967), bem como a circunstância de ela ter empregados que são segurados obrigatórios do regime geral de previdência (art. 12, III da Lei 8.212/1991, e nem tampouco afastam o caráter meramente infraconstitucional do ponto (Súmula 636/STF e art. 317, § 1º do RISTF). Ademais, a alegada não recepção dos tributos depende do exame do art. 240 da Constituição, que expressamente recepcionou as chamadas "contribuições ao Sistema 'S'". Como as razões de recurso extraordinário e de agravo regimental também silenciam sobre a matéria, elas são inéptas para reformar tanto o acórdão como a decisão agravada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 632640 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-07 PP-01746)

Por fim, anoto que o julgamento do RE 559.937, utilizado como fundamento do direito alegado pela impetrante, não se identifica com o caso em questão, seja porque a menção à utilização das bases de cálculo do artigo 149, §2º, III, "a", da CF foi feita *enobiter dictum* pela Ministra relatora, seja porque a jurisprudência atual, como exposta acima, segue no sentido do quanto aqui decidido.

Sendo assim, improcede a tese inicial de inconstitucionalidade dos dispositivos legais, reconhecendo-se a legalidade da incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários das empresas mesmo após a EC 33/2001.

## DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

**Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**Juiz Federal**

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

**DESPACHO**

Ante o teor da petição do executado (ID 18266355), determino a abertura imediata de vista ao(à) Exequirente, a fim de informar se o valor depositado garante o débito, e em caso positivo, providencie a Exequirente a exclusão do executado junto ao CADIN.

Se em termos, aguarde-se o prazo para ajuizamento de embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003646-93.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

**DESPACHO**

Ante o teor da petição do executado (ID 18266380), determino a abertura imediata de vista ao(à) Exequirente, a fim de informar se o valor depositado garante o débito, e em caso positivo, providencie a Exequirente a exclusão do executado junto ao CADIN.

Se em termos, aguarde-se o prazo para ajuizamento de embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003913-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811

**DESPACHO**

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Abra-se vista à(ao) Exequirente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID18321273), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes requerem o reconhecimento do direito de compensar o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em razão da inconstitucionalidade da referida exação.

Determinou-se a emenda da inicial para as impetrantes regularizarem sua representação processual, esclarecerem o pedido e adequarem o valor da causa (fls. 1365/1366 – ID 879894), o que foi cumprido às fls. 1367/1383 – ID 1107885, 1107895, 1107899, 1107902, 1107903, 1107906, 1107907, 1107911.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 1390/1401 – ID 1271668, 1271683 e 1271686). Alega, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

Após a intimação, a União requereu o seu ingresso no feito e manifestou-se pela suspensão da demanda até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 (fls. 1402/1409 – ID 1285343).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 1410/1412 – ID 1800473).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Recebo a petição de fls. 1367/1383 - ID 1107885, 1107895, 1107899, 1107902, 1107903, 1107906, 1107907, 1107911 como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. Desse modo, na hipótese, o pedido é para que seja reconhecido o direito de compensar o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é procedente.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para condenar a União a reconhecer o direito das impetrantes compensarem o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se com urgência à autoridade impetrada.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-63.2018.4.03.6103

AUTOR: AMARILDO APARECIDO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício encaminhado pela APSDJ)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-46.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício da APSDJ)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido em 10/05/2019, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas:

"5. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003458-39.2014.4.03.6103

AUTOR: LM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte autora ciente que foi realizada a conversão dos metadados e que a documentação digitalizada poderá ser anexada.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL.**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4016

### CARTA PRECATORIA

**0001049-51.2018.403.6103** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES)

Fl. 89: Ante a ausência de oposição do representante do Ministério Público Federal (fl. 93), autorizo a viagem da apenada CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES, para Fortaleza/CE, no período de 16.08.2019 a 30.08.2019. A condenada deverá comparecer em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias após o retorno ao seu domicílio, para fins de comprovação. Ademais, intime-se a apenada para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de pagamento da pena de multa, conforme estipulado na audiência admonitória (fl. 58), haja vista que o comprovante de fl. 59 refere-se às custas processuais (fl. 88). No mais, cumpra-se o quanto determinado à fl. 82, informando-se o Juízo deprecante por correio eletrônico. Publique-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

### EXECUCAO DA PENA

**0005442-24.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS LEANDRO DE SOUZA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução penal de CARLOS LEANDRO DE SOUZA, condenado pelo delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, praticado em 20.03.2006, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena carcerária por restritiva de direitos, concenente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena, e prestação pecuniária, mediante a entrega de 02 (duas) cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada, à instituição de assistência a crianças carentes a ser indicada por este Juízo (fls. 02/03). Pela decisão de fls. 73/74 foi determinada a intimação do condenado para dar início ao cumprimento da pena, contudo o apenado não foi encontrado (fls. 93/94), razão pela qual o membro do MPF requereu a reconversão da pena com regressão para o regime aberto (fls. 99/100). Antes de analisar tal requerimento, foram apensados a estes autos outro processo de execução, em desfavor do executado (autos nº 0002583-64.2017.403.6103) (fl. 104). Nos autos em apenso, CARLOS LEANDRO DE SOUZA foi condenado pela prática em 08.12.2006, do mesmo delito (artigo 289, 1º, do Código Penal) à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, substituída a pena carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária, mediante a entrega de uma cesta básica a uma instituição social, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo (fls. 04/05 dos autos nº 0002583-64.2017.403.6103). O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação do concurso material entre os fatos objeto das condenações, bem como pela reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão e fixação de regime inicial semiaberto (fl. 106). Ofício da CEPEMA informando que o acusado não se apresentou para dar início à prestação de serviços à comunidade (fl. 109). A defesa manifestou concordância no que tange à unificação de penas (fl. 111). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, há que se destacar ser o caso de reconhecimento do concurso material entre as condutas pelas quais o sentenciado foi condenado. Isso porque as mesmas ocorreram em momentos bastante distintos, separados por grande lapso temporal (março e dezembro de 2006) e em cidades diversas (a primeira em São Sebastião e a segunda neste município, conforme guias de execução respectivas). Trata-se, portanto, de reiteração delitiva, não de continuidade. Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Superado tal ponto, a controversia reside em saber se o advento de nova condenação do sentenciado, a outras penas restritivas de direitos (de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, convertê-las em pena privativa de liberdade. Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 03 (três) anos. Em seguida, foi juntada a estes autos outra execução penal com condenação a outra pena de 03 (três) anos de reclusão. Ambas as penas carcerárias, nas duas condenações, foram substituídas por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, mediante a entrega de cestas básicas, no valor de (meio) salário mínimo cada. Aplicando-se o cúmulo material das penas das duas execuções, atinge-se a pena unificada de 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa, com a fixação do valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contudo, no caso concreto, entendo que não deve ser observado o limite temporal de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, para a aplicação de penas restritivas de direitos. Com efeito, tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque, no presente caso, é plenamente viável o cumprimento simultâneo de mais de uma pena restritiva de direitos, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei. Tratando-se da soma de duas execuções de pena restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, é plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas. Desta forma, a pena restritiva de direitos poderá não ser reconvertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. O artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, assim dispõe: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou de-satender a intimação por edital(b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço(c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto(d) praticar falta grave(e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cu-ja execução não tenha sido suspensa. Como se vê, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. QUANTUM DA UNIFICAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. RE-CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou, sobrevivendo nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. 2. Na hipótese, além da fixação de regime aberto para as duas condenações, foram elas substituídas por restritivas de direito e não se tem notícia da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Penal para a reconversão das penas em privativa de liberdade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 251937, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/08/2017). HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a



consoante extrato processual que ora determino a juntada.3. No que se refere ao condenado Rogério da Conceição Vasconcelos, verifique no extrato processual que ora determino a juntada que a execução penal de nº 0002724-83.2017.4.03.6103, referente a estes autos, foi remetida à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ de São José dos Campos. Assim, determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das fls. 580/582, 600/601 e 607 àquela Unidade a fim de aditar a guia de execução de fls. 562/563.4. Encaminhem-se os Autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual dos réus.5. Ciência aos representantes do Ministério Público Federal e DPU.6. Publique-se.7. Com o cumprimento, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005645-25.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GISELE DOS SANTOS SELIS(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X DIEGO GONCALVES AMARO DOS SANTOS PONTES(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO)

Apesar de regulamentar intimada (fl. 304), a defesa constituída pelos réus não retirou os alvarás de levantamento expedidos (fls. 303 e 331/332), cujos prazos de validade expiraram (fl. 330), razão pela qual determino o cancelamento destes. Intimem-se pessoalmente os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem nos autos se possuem interesse no levantamento dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 48/49 e 333/338) e, em caso positivo, o período específico que possuem disponibilidade para comparecimento na Secretaria deste Juízo (v. endereço supra), no mínimo 45 dias após a data da intimação, para a retirada dos alvarás que serão reexpedidos. O Sr. Oficial de Justiça que efetuar a intimação deverá colher os dados para contato dos acusados (telefone e correio eletrônico), para possibilitar a comunicação destes após a expedição dos alvarás de levantamento, para retirada, a fim de evitar a expedição de nova carta precatória e o risco de vencimento do prazo dos novos alvarás que vierem a ser expedidos. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória n. 48/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara Federal da Subseção de Caraguatuba/SP, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos seguintes endereços: Ré: GISELE DOS SANTOS SELIS, RG n.º 33.160.146-1 SSP/SP, CPF n.º 335.863.548-19, com endereço na Rua Núbia Lopes dos Santos, 196, Jardim Jaqueto, Caraguatuba/SP (fl. 300) Ré: DIEGO GONCALVES AMARO DOS SANTOS, RG n.º 42.062.313-9, CPF n.º 328.583-848-51, com endereço na Rua João Jacinto da Silva, 51, Tinga, Caraguatuba/SP (fl. 301). Com a juntada de eventual manifestação de interesse dos acusados no levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, determino a expedição dos alvarás respectivos, bem como a intimação dos réus por meio eletrônico ou telefônico, para retirada, com a advertência de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, contados da expedição. Confirmado o levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, arquivem-se os autos. Caso os acusados permanecem inertes, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual destinação dos valores recolhidos a título de fiança para a União. Após, abra-se conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001211-22.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCIO ANDRE MONTALTO X JOSE MARQUES MONTALTO X WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR(SP303834B - BRUNO VILAS BOAS BARCELOS)

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus Márcio André Montalto e José Marques Montalto foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 299 do Código Penal e Willian Carvalho Medeiros Junior pela prática do delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (fls. 171/177). A denúncia foi recebida aos 08/02/2013 (fls. 179/181). Citados (fls. 205/208 e 316/317), os acusados Márcio André Montalto e Willian Carvalho Medeiros Junior apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 263/265 e 292/295, respectivamente), o primeiro por meio da Defensoria Pública da União (nomeação de fl. 256/258) e o segundo por defensor constituído (fl. 291). Restaram infrutíferas as tentativas de citação do acusado José Marques Montalto (fls. 201/204, 243/248, 274/277, 333/337 e 343). Ante a ausência de causas de absolvição sumária, foi determinado: a) o prosseguimento do feito, com a ciência às partes; e b) a solicitação das folhas de antecedentes atualizadas e certidões dos distribuidores, com abertura de vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação em relação a eventual ocorrência de prescrição, bem como acerca do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado Márcio André Montalto e José Marques Montalto (fls. 354/355). Manifestação do membro do Parquet Federal às fls. 357/377, pelo prosseguimento do feito em relação aos réus Willian Carvalho Medeiros Junior e Márcio André Montalto, pois estaria íntegra a pretensão punitiva, bem como porque os réus Márcio André Montalto e José Marques Montalto não preencheram os requisitos legais para a suspensão condicional do processo. Requeru, outrossim, o desmembramento do feito em relação ao réu José Marques Montalto, sua citação por edital e subsequente aplicação do artigo 366, do Código de Processo Penal, caso não compareça, nem constitua defensor. Foi dada ciência da decisão de fls. 354/355 ao Defensor Público da União (fl. 379) e intimada a defesa constituída (fl. 379v/380), que nada requereram. Folhas de antecedentes atualizadas e certidões dos distribuidores às fls. 392/417 e 420/428. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a Carta Precatória devolvida e juntada à fl. 243/248 foi impressa parcialmente, pois não há nos autos o resultado da diligência para citação e intimação do réu José Marques Montalto, razão pela qual determino a juntada aos autos dos documentos anexos, obtidos mediante consulta no sítio eletrônico da Justiça Federal de Santa Catarina, com a chave de acesso informada no ofício de fl. 244. Haja vista as diligências negativas de fls. 201/204, 243/248, 274/277, 333/337 e 343, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal em relação ao réu José Marques Montalto e determino o desmembramento do feito. Extraia-se cópia integral dos autos, com a posterior remessa ao SUDP, que deverá se atentar para o cadastramento dos dados pessoais corretos do referido acusado no sistema de andamento processual, pois neste processo estão cadastrados alguns dados relativos ao réu Willian para o réu José Marques Montalto. Distribuído o feito desmembrado, determino a citação e intimação do acusado no endereço da empresa MARQUES E MACIEL JACAREÍ LTDA, situada na Av. Conselheiro Antonio Prado, 343, Centro, Jacareí/SP, CEP 12315-310, informado pelo representante do Ministério Público Federal a fl. 168, mas ainda não diligenciado. Sem prejuízo, solicite-se à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, por meio eletrônico, que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o referido réu encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado, bem como com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal, expeça-se edital de citação e intimação para o acusado José Marques Montalto naquele feito. Após a expedição, determino a abertura de conclusão para sentença nos autos desmembrados, para análise do pedido ministerial contido no penúltimo parágrafo de fl. 168. Quanto aos réus Willian Carvalho Medeiros Junior e Márcio André Montalto, ante a manifestação do membro do Parquet Federal (fls. 357/377), titular da ação penal, pela inocorrência da prescrição e pelo não atendimento dos requisitos legais para a suspensão condicional do processo pelo réu Márcio (confirmado pelas folhas de antecedentes e certidões de fls. 392, 398, 401, 416 e 4218/422), designo o dia 17 de setembro de 2019, às 15h30, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Haja vista o lapso temporal decorrido desde os fatos, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para o representante do Ministério Público Federal, o Defensor Público da União e a defesa constituída informarem os endereços atualizados para intimação das testemunhas por eles arroladas, bem como a lotação atual para dos empregados públicos da Caixa Econômica Federal, sob pena de preclusão. Com as informações dos endereços atualizados, intimem-se os réus e as testemunhas comuns à acusação e às defesas dos réus Márcio e Willian, Douglas Henrique Gomes, Máira Lurdes Levino de Almeida e Levi Venancio de Oliveira, estagiários da Caixa Econômica Federal à época dos fatos. Intimem-se e se requisitem as testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa do réu Willian: Giliane de Fátima Goes, Gerente Geral da CEF, e Luiz Antonio da Silva, Gerente da CEF. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Solicitem-se, por meio eletrônico, as certidões processuais dos feitos n.º 0005463-90.2018.8.26.0292, 0006677-87.2016.8.26.0292, 0008155-33.2016.8.26.0292, 1500477-19.2018.8.26.0292 e 000525-87.2016.8.26.0292 (fls. 416/417 e 421/422). Ciência ao representante do Ministério Público Federal e Defensor Público da União. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002004-87.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VILMAR BITENCOURT(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X FERNANDO AUGUSTO DINIZ(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X LENILDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Aceito a conclusão na presente data. Fl. 610: Os bens apreendidos no presente feito encontram-se relacionados no auto de exibição e apreensão às fls. 18/20. Trata-se de documentos diversos (cartões bancários, Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, cédulas de identidade, guia bancária), 04 (quatro) celulares, valores monetários no total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e um veículo Ford Fiesta, ano 2000, com placa DAS 2351. No tocante aos documentos, especificados às fls. 18/19, determino sua manutenção nos autos, haja vista constituírem prova da materialidade dos delitos pelos quais foram os réus condenados. Em relação aos telefones celulares, listados às fls. 19/20 e acautelados no depósito judicial deste fórum (fl. 604), a sentença à fl. 479 decretou o perdimento dos mesmos. Com efeito, tendo em vista que os valores dos telefones celulares são de pequena monta e o custo da alienação certamente superará os ganhos com eventual lucro a ser designado, com fulcro no artigo 280, caput e 3º do Provimento CORE nº 64/2005, e no manual de bens apreendidos do CNJ, no item sobre doação, alínea a, determino a doação dos bens arrolados à fl. 604 a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e, preferencialmente, de reconhecida utilidade pública. Intimem-se as entidades que apresentaram projeto para destinação dos valores depositados na conta única vinculada a este Juízo, a fim de se manifestarem se têm interesse na doação dos referidos celulares (art. 280, caput, do Provimento CORE nº 64/2005). No caso de não haver interessados, fica desde já autorizada a destruição dos mesmos. No que tange aos valores monetários houve também destinação dada na sentença à fl. 479. Por fim, em relação ao veículo apreendido, foi deferida sua liberação ao sr. Francisco Orlando Dias (fls. 365/366), tendo inclusive o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo já sido entregue a seu proprietário, conforme termo de fls. 457/458. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao membro do MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003857-34.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO PRIETO(SP364297 - RENATA CEZARE)

1. Haja vista a homologação da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 96) e que está em discussão o cumprimento das condições pelo acusado (fls. 119/121, 122/126, 127/150 e 152/153), determino a remessa dos autos ao SUDP, para que proceda a alteração do tipo de parte para Acusado - Proc. Susp. Lei 9099/95.2. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 152/153 e prorrogo o prazo da suspensão condicional do processo até março de 2020, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) apresentação até 10/03/2020 do relatório discriminando a execução integral do projeto de recuperação ambiental (fl. 152/153); b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, até março de 2020 (fls. 152/153); c) proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juiz (fl. 96). Após o retorno dos autos do SUDP, intime-se o réu da presente decisão, bem como a comparecer, no prazo de 10 dias contados da intimação, na Secretaria deste Juízo para dar início aos comparecimentos. O acusado deverá ser advertido de que deverá cumprir regularmente as condições impostas, sob pena de revogação do benefício e tramitação regular do processo.3. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.4. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007220-92.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO AURELIANO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSE EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS VELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA E SP391135 - MATEUS VELOZATO HENRIQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 210, providencie a Secretaria: a) a expedição de Guia de Execução Definitiva em nome do réu, para envio ao setor de distribuição; b) o cumprimento integral da sentença de fls. 154/158, com lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios aos seguintes órgãos: IIRGD, INI e TRE.2. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu.3. Quanto à fiança recolhida à fl. 51, defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 164. Após a distribuição da Guia de Execução Definitiva, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para recolhimento das custas processuais, mediante desconto da guia respectiva dos valores depositados na conta judicial relativa a fiança, com a posterior vinculação do saldo remanescente aos autos da execução da pena, onde serão apurados os valores devidos a título de multa e prestação pecuniária. Caso ainda reste algum valor na conta judicial após a quitação de todas as verbas previstas no artigo 336 do Código de Processo Penal, tal situação será apreciada na fase de execução da pena.4. Em relação aos valores apreendidos (fls. 09 e 38), manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.5. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.6. Publique-se.7. Após, abra-se conclusão.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002395-71.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBSON DE MOURA X LUIZ ALVISE SIMI VILARTA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO E SP392151 - RICARDO BARBOSA SANTOS) X SEBASTIAO CORNELIO ROQUE(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal pública na qual ROBSON DE MOURA foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 304 do Código Penal, bem como SEBASTIÃO CORNELIO ROQUE e o réu LUIZ ALVISE SIMI VILARTA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal (fls. 241/243). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 22/05/2017 (fls. 247/248). Folhas de antecedentes às fls. 275/281 e certidões processuais às fls. 285/288. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 269/270, 271/272 e 273/274). Os acusados ROBSON DE MOURA e SEBASTIÃO CORNELIO ROQUE aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo representante do Ministério Público Federal. Foi determinado o prosseguimento do feito em relação ao réu LUIZ ALVISE SIMI VILARTA (fls. 289/290). O réu LUIZ ALVISE SIMI VILARTA apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 292 e 298/301), oportunidade na qual arguiu preliminar de prescrição virtual e arrolou testemunhas. O representante do Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 303/304, pela inocorrência da prescrição e pelo prosseguimento do feito. Réplica defensiva às fls. 314/315. Compromissos do

cumprimento das condições para a suspensão condicional do processo pelo acusado ROBSON DE MOURA às fls. 293, 307/311, 317, 319, 328, 337, 339/340 e 342, e pelo acusado SEBASTIÃO CORNÉLIO ROQUE às fls. 296/297, 312/313, 316, 318, 321/325, 327, 329, 333/336, 338 e 341. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ante a oposição do representante do Ministério Público Federal (fls. 303/304), não há como reconhecer a prescrição virtual no caso em tela, haja vista o disposto na Súmula 438, do C. Superior Tribunal de Justiça. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 18 de setembro de 2019, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. Intime-se o réu LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA e sua defesa, bem como as testemunhas Andrea de Azevedo, Manoel Valério Filho e Nicolau Aoke, arroladas pela acusação (fl. 243), bem como as testemunhas Robson de Moura e Ariane Silvério Camilo, arroladas pela defesa (fl. 300). As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários à defensora ad hoc nomeada a fls. 289/290. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais atualizadas do réu LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena. Junte-se aos autos a cópia anexa do termo de comparecimento do acusado SEBASTIÃO CORNÉLIO ROQUE, no mês de março/2019, extraída da pasta eletrônica obrigatória. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004878-21.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA  
INVENTARIANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida nos autos físicos:

- "2. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
5. A petição da parte autora será analisada nos autos eletrônicos."

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANGELO JOSE DA SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Petição ID nº 9110789. Anote-se.

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 10724451), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BANHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 12257440), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

## ATO ORDINATÓRIO

5. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2019.

## DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 10653774, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão gera reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o *permi legal*, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3 O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.*

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO I JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Q mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7.Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)*

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017. FONTE\_REPUBLICACAO.)

Resalto, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAAR com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004276-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SANDRA MARA DOS SANTOS TORRALBO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.38/39 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00007160820054036313: Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade;

- 00021706620184036313: Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Diante de tal quadro, e considerando-se que neste feito a parte impetrante se insurge contra a demora na análise de pedido administrativo, verifico inexistir prevenção entre os feitos.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9369**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404067-84.1996.403.6103** (96.0404067-7) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003545-15.2002.403.6103** (2002.61.03.003545-2) - BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO WESLEY MAXIMO X JOAO CARLOS DA SILVA X AGENOR MARCIANO LEITE X MARCO ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X SIDNEY DOS SANTOS GOMES X FIDEL CANDIDO DE MORAIS X JOAO MARIA DINIZ X KELSEY SILVA MAIA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008726-60.2003.403.6103** (2003.61.03.008726-2) - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004362-74.2005.403.6103** (2005.61.03.004362-0) - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000267-30.2007.403.6103** (2007.61.03.000267-5) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 -

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001209-62.2007.403.6103** (2007.61.03.001209-7) - PEDRO RODRIGUES DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PEDRO RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005804-07.2007.403.6103** (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEIA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007901-77.2007.403.6103** (2007.61.03.007901-5) - DARILIO RODRIGUES DE SOUSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARILIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001148-70.2008.403.6103** (2008.61.03.001148-6) - ELVIRA MARIA SOARES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELVIRA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000848-30.2016.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004221-50.2008.403.6103** (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005316-18.2008.403.6103** (2008.61.03.005316-0) - DORACI PAIXAO BRANCO X APARECIDO DALOSSA EMILIANO(SP172919 - JULIO WERNER E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACI PAIXAO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003256-04.2010.403.6103** - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008547-82.2010.403.6103** - SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA TAVEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002015-58.2011.403.6103** - JURANDIR DA SILVA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002441-70.2011.403.6103** - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X RITA AUXILIADORA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000629-63.2011.403.6103** - JOSE SILVESTRE FILHO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002809-79.2011.403.6103** - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **C E R T I D Ã O**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007171-27.2011.403.6103** - NAUREDDINE AHMAD DIB(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAUREDDINE AHMAD DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007510-83.2011.403.6103** - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMAR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007759-97.2012.403.6103** - HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERNANI SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008691-85.2012.403.6103** - NELSON SOARES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000449-06.2013.403.6103** - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS PAZZINI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000744-43.2013.403.6103** - EVANDIR DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDIR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001569-84.2013.403.6103** - ANA MARIA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007471-18.2013.403.6103** - ELIAS PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fs.168/171: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

Todavia, em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, como determinado às fs.165.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007764-95.2007.403.6103** (2007.61.03.007764-0) - JOSE VITALINO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VITALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Fs. 548/552: Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Cumpridos os itens acima e tendo em vista expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 543/545, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá à partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000948-63.2008.403.6103** (2008.61.03.000948-0) - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP198857 - ROSELAINE PAN E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 172/184, bem como a cota da parte executada informando que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009285-07.2009.403.6103** (2009.61.03.009285-5) - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X ANTONIO TAVARES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005637-82.2010.403.6103** - ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X MARIA MARTA DA SILVA MATOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003948-32.2012.403.6103** - VALDEY FERREIRA SANTOS X MARIA DA PENHA RAMOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEY FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 241/246 e 296/297. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Valdecy Ferreira Santos, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Valdecy Ferreira Santos como sucedido por Maria da Penha Ramos Santos.
2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 233/236, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006343-94.2012.403.6103** - SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006628-53.2013.403.6103** - ADEMIR GONCALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007051-13.2013.403.6103** - MARIA IZILDINHA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002246-80.2014.403.6103** - SIDNEY FERREIRA BARBOSA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005397-54.2014.403.6103** - OSVALDO DE ASSIS REZENDE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO DE ASSIS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Fls. 195/202: Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Cumpridos os itens acima, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. O prazo para manifestação das partes acerca da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) correrá à partir da publicação deste parágrafo no diário eletrônico, bem como à partir da vista ao INSS.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002654-03.2016.403.6103** - NILZA APARECIDA GUIMARAES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006795-09.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JOSE MURILO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-58.2017.4.03.6103  
AUTOR: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007314-79.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002194-57.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: FRANCISCO OSSES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003854-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS MARCELO BARRA PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818  
IMPETRADO: EDMILSON URIZZI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP)

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo que se absteresse de impedir o exercício da profissão por parte do impetrante.

A inicial foi instruída com documentos.

O impetrante foi intimado para que recolhesse as custas processuais e comprovasse a ocorrência do ato coator, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Observo que o recolhimento das custas processuais constitui condição para que o feito tenha curso. A falta de prova do ato coator, por sua vez, é fato que dificulta o exame do mérito da impetração.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado,.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003501-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: MANOEL OLIVEIRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

MANOEL OLIVEIRA, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002327-36.2017.403.6103.

Requeru, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugna os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

Intimada, a CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União, que atua neste feito como curadora especial. Em tais hipóteses, a jurisprudência tem reconhecido que o mero exercício da curatela não atribui à parte o direito à gratuidade da Justiça.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "o fato de ter sido citado por edital e agora ser defendido pela Defensoria Pública da União, que tão bem assumiu a curadoria especial, não é sinal de pobreza ou insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios na eventualidade da sucumbência. Não se deve fugir à regra: sem que haja declaração expressa por parte dos requeridos acerca de sua situação de penúria, o pedido por justiça gratuita deve ser indeferido" (Ap 00212372120114036100, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 01.3.2018). No mesmo sentido, Ap 00060698120084036100, Rel. acórdão Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 21.02.2018; AC 00026399820164036114, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEI TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 07.6.2017.

Por tais razões, indefiro a gratuidade da Justiça ao embargante.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpra examinar, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, trata-se de contrato subscrito pelos devedores e duas testemunhas, constituindo-se em título executivo extrajudicial.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor").

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis", nº 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", nº 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", e nº 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

A despeito da previsão contratual, verifico que o demonstrativo da dívida que instruiu a execução **não inclui a comissão de permanência**, apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, encargos que são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução.**

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-75.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATILDE AUXILIADORA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentad de professor, com a exclusão do fator previdenciário.

Afirma a parte autora, em síntese, que a aposentadoria do professor constituiria espécie de aposentadoria especial e, por essa razão, deveria receber o mesmo tratamento, afastando a aplicação do fator previdenciário.

Pede o reconhecimento da natureza especial da aposentadoria do professor e promovendo a revisão da respectiva renda mensal inicial, excluindo o fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O fundamento invocado pelo INSS para a revogação da gratuidade da Justiça seria a percepção de aposentadoria com renda superior ao teto legal. Ocorre que o próprio INSS comprovou que a aposentadoria da parte autora tem renda mensal de R\$ 2.057,00, inferior à metade do teto legal e que, nestes termos, não é suficiente para negar a gratuidade.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O chamado “fator previdenciário” para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...).

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).”

Veja-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor e, vale observar, em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral.

Recorde-se que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.

Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições:

“Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre ‘de cima para baixo’, o que serve para dar segurança em suas definições.

O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição” (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).

Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material.

Não é o que ocorre no caso em discussão.

Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui espécie de aposentadoria por tempo de contribuição.

As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma “aposentadoria especial do professor” constituem reminiscências de um direito positivo anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981. Esta Emenda, ao acrescentar o inciso XX ao artigo 165 da Carta de 1967 (com a redação da Emenda nº 01/1969), deixou expresso que aquela aposentadoria não mais pertencia ao rol de aposentadorias especiais.

Assim, desde então, parece ser muito mais correto denominar o benefício em exame de aposentadoria constitucional do professor, já que esse é o status do benefício.

Isso é o que se extrai do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, bem como do artigo 201, § 7º, I, combinado com o seu § 8º. A matéria ainda foi contemplada com as regras de transição prescritas no art. 9º, § 2º, da Emenda nº 20/98.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Fábio Zamбите Ibrahim (Curso de direito previdenciário. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 613), que também aponta o mesmo erro terminológico até na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal.

Vale ainda observar que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

Como é sabido, a instituição do fator previdenciário foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), tendo o Supremo Tribunal Federal negado o pedido de medida cautelar então deduzido.

Recorde-se que a Suprema Corte tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Diante disso, a reafirmação da constitucionalidade da norma que decorre do indeferimento do pedido cautelar exige considerar que as dezenas de causas de pedir que alicerçariam a declaração de inconstitucionalidade também estariam afastadas.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC)”. (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido”. (AC 00039269620114036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III – Agravo regimental improvido”. (ARE-AgR 702764, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000831-98.2019.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LIGIA MARIA RODRIGUES ALVES BATISTA  
Advogados do(a) RÉU: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779, MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.483.232:

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica a CEF intimada para que apresente valores atualizados.

Após, prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 5003178-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DELIMA PRADO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 18.415.907: Diga a União a respeito do pedido de extinção do processo, tendo em vista que foi intimada acerca da sentença proferida. Esclareço que, nos termos da Lei nº 9.286/96, as custas devem ser recolhidas no percentual de 0,5% do valor da causa quando da distribuição do feito e 0,5% do valor da causa atualizado quando da interposição de recurso de apelação.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001370-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK KAISER BROSELIN - SP212647  
RÉU: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos anexados pela requerida na petição ID nº 18.426.105.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-79.2019.4.03.6103  
AUTOR: LIN XUEYANG  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO - SP126024  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-79.2017.4.03.6103  
AUTOR: IARA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-26.2019.4.03.6103  
AUTOR: BOAZ ESTEVES MARANEZI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CIRO HERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA - SP392596, ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254  
IMPETRADO: ANDRÉ RODOLPHO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do ofício juntado no evento anterior. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário em cumprimento ao preceito contido no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida dentro de um pequeno lapso temporal, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 5.697,18 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezoito centavos), apurado em abril de 2019.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se o requisitório, aguardando-se sobrestado em secretaria o respectivo pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000421-40.2019.4.03.6103

AUTOR: SILVANA DA SILVA FIRMINO DELFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas “*ex lege*”.

Abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos da execução. Cumprido, intime-se a autora para manifestação e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se com os autos sobrestados.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003802-27.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: MARLI DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA - SP371540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MAIRA APARECIDA PIRES DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAME ORDEM OABSP

## DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão anterior, dado que os fundamentos trazidos pela impetrante não autorizam modificar o entendimento já firmado quando da análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO FONTES MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de um ano, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se no arquivo sobrestado o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005391-76.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MILTON LIGUORI CRISTAL JUNIOR

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MILTON LIGUORI CRISTAL JUNIOR, objetivando a apreensão de automóvel dado em garantia em contrato de mútuo.

Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 27.899,20.

O pedido de liminar foi deferido, anotando-se a restrição do veículo no Renajud.

Sendo infrutíferas as tentativas de citação pessoal, o réu foi citado por meio de edital.

A Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo peticionou nos autos e informou que o veículo em questão teria sido removido por agentes seus, tendo sido recolhido a um de seus pátios.

Por requerimento da CEF, foi expedida carta precatória de busca e apreensão, tendo sido o veículo localizado e apreendido, nomeando-se depositário o indicado pela CEF.

A Defensoria Pública da União ofereceu contestação, no exercício da curatela especial do requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja “comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 251634149000161670, no valor de R\$ 27.899,90, dando em garantia o veículo marca FORD FIESTA 1.0 8 V flex, ano 2011, placas EPD1669.

A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

A alegação da parte ré quanto à exclusão da comissão de permanência não merece acolhida, tendo em vista que tal encargo não está sendo exigido pela autora.

Não há, portanto, qualquer razão que impeça a busca e apreensão pretendidas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel.

Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDI ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLA VIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.07.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SV ENGENHARIA S/A, de 20/10/1980 a 30/09/1981 e d 01/10/1981 a 09/01/1985, exposto a ruído de 85 dB(A) a 102 dB(A) e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A., de 25/03/1985 a 06/12/1985, exposto a ruído de 103,9 dB(A).

Intimado, o autor apresentou os laudos periciais coletivos dos períodos que pleiteia o reconhecimento da atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou o laudo pericial requisitado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema de Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas SV ENGENHARIA S/A, de 20/10/1980 a 30/09/1981 e de 01/10/1981 a 09/01/1985, exposto a ruído de 85 dB(A) a 102 dB(A) e VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A., de 25/03/1986/06/12/1985, exposto a ruído de 103,9 dB(A).

Para tanto, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos.

O PPP referente à empresa SV ENGENHARIA juntado ao processo administrativamente (ID 17380374) atesta submissão do autor a ruído entre 85 dB(A) a 102 dB(A), no Setor "Fábrica de Jacaré", na função Ajudante Geral. No laudo coletivo apresentado, não é possível identificar em qual setor o autor trabalhou, de modo que o período laborado nesta empresa, não poderá, até o momento ser enquadrado como especial.

Quanto ao período laborado na empresa VALLOUREC, o PPP indica que o autor trabalhou no Setor Trifilação, como Operador III. O autor juntou ainda, parte de um laudo de insalubridade, referente à empresa Siderúrgica Fiel, sucedida pela VALLOUREC, sendo possível identificar que nesse setor o nível de ruído registrado era de 103,9 dB(A), porém, não é possível identificar a data de elaboração desse laudo, nem quem o assinou, de modo que não é uma prova hábil à pretendida comprovação.

Sem o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados, o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (24.07.2017), **31 anos, 05 meses e 02 dias de contribuição**.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em 24/07/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido JOSÉ MARIA TADEU FRAGA E SILVA, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta salário. Sustenta, ademais, a ocorrência de nulidade da citação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Deiro ao executado os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Indeiro o pedido de reconhecimento da nulidade da citação. O Juízo diligenciou em todos os sistemas informatizados disponíveis, na busca de possíveis endereços. A exequente igualmente assim procedeu. A citação por edital foi realizada somente depois de frustradas todas as tentativas de citação pessoal, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida.

Anoto, ainda, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

No caso dos autos, os valores bloqueados no Banco Itaú estão depositados em conta salário, conforme o documento juntado (ID nº 18.419.296), razão pela qual são alcançados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para **levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados no Banco Itaú** Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Fica o executado intimado acerca do bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD na Caixa Econômica Federal, tendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que estas quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Decorrido o prazo para manifestação, prossiga-se nos termos já determinados (Despacho ID nº 2.971.830).

Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

### S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos pelo BacenJud, bem como o levantamento das restrições lançadas no Renajud.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083  
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

### D E S P A C H O

Vistos etc.

Id. 18374351: defiro os pedidos constantes nos itens 1 e 2, intime-se a ré para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de **pensão por morte**.

Alega ter sido companheira do segurado FERNANDO CAETANO COELHO, falecido em 13.10.1997.

Afirma que requereu administrativamente o benefício em 18.01.2007, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.

Narra que viveu com o segurado falecido por mais de 16 anos, até o seu óbito, com quem teve 3 filhos.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

De acordo com a legislação vigente ao tempo do óbito, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Tendo em vista a exiguidade de documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a **probabilidade do direito** exigida para a concessão da tutela provisória de urgência.

Além disso, a comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito.

Se acrescentarmos que o óbito ocorreu há mais de vinte um anos e o indeferimento administrativo há mais de doze, tampouco se pode falar verdadeiramente em perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO COELHO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 15657876:

"Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, **dê-se vista às partes** e voltem os autos conclusos.

Intimem-se. "

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003802-27.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: MARLI DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA - SP371540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NEIDE RODRIGUES TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de **pensão por morte**.

Alega ter sido companheira do segurado JOSÉ VAZ DE ARRUDA, falecido em 23.03.2016.

Afirma que requereu administrativamente o benefício em 05.04.2016, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.

Narra que viveu com o segurado falecido de janeiro de 2014 a 23.03.2016, quando este faleceu.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível, foi redistribuído a este Juízo.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu após a vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Sem prejuízo da necessidade de comprovação nos autos da questão da permanência de convívio marital entre a autora e o falecido por um período superior a dois anos, conforme prevê o artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", da Lei 8.213/91, modificada pela Lei nº 13.135/15, o motivo do indeferimento do benefício de pensão por morte foi a falta de comprovação da qualidade de dependente.

Observo que a autora requereu administrativamente a concessão da pensão por morte (21/176.666.730-6). Porém, verifico que ainda pende de apreciação o recurso ordinário movido perante a 14ª Junta de Recursos (ID 18116797, página 16), tendo sido convertido em diligência para processamento de justificativa administrativa (mesmo ID, página 18).

Tendo em vista a exiguidade de documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a concessão da tutela provisória de urgência.

A autora anexou aos autos, para fins de comprovação da qualidade de dependente, declaração de imposto de renda, na qual consta o falecido como seu dependente; autorização de beneficiário para recebimento de indenização, em que a autora figura como beneficiária e o falecido como segurado; carta endereçada à autora pela Seguradora, informando-lhe o valor da indenização estabelecido em seu favor; apólice de seguro de vida do falecido; declaração das filhas maiores do falecido confirmando a união estável entre a autora e o falecido; check-in em hotel no litoral em que ficaram hospedados a autora e o falecido, no qual este figura como familiar convidado companheiro; carteirinha do falecido como dependente da autora na Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo; inscrição do falecido como dependente da autora no sistema de saúde IAMSPE; certificado de participação do casal em evento religioso denominado "Encontro de Casais em Segunda União"; troca de correspondência eletrônica entre autora e setor de cadastro de recursos humanos do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que a autora informa que o falecido é seu dependente; declaração de encargos de família, em que a autora declara ser o falecido um de seus dependentes.

Grande parte da documentação apresentada, à exceção da apólice de seguro de vida do falecido junto à Caixa Seguradora, parece indicar uma relação de dependência do falecido em relação à autora. Trata-se, porém, de circunstância a ser melhor esclarecida no curso da instrução processual, uma vez que a autora poderá anexar documentos outros que corroborem sua qualidade de dependente em relação ao falecido.

Além disso, o último endereço do falecido, que consta na certidão de óbito, é diverso do endereço da autora, inclusive, a cidade é diversa (Botucatu).

A comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como da permanência de convívio marital por período superior a dois anos, dependem da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 5002856-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DE MELO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP**  
**LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5002986-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: MAURO LUIZ SANTANA GENEROSO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo § 5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Junior em “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Atlas, 2016, p. 275: “O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico.” II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constatou-se que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1637039089), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005410-26.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: WERNER FRIEDRICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 16.567.661:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO DUTRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 14.448.295:

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001671-27.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ODACIR ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Remeto para publicação a decisão ID 18439283 - pág. 1: "3. Intime-se, no sistema PJE, a parte autora, ora exequente, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

4. Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

5. Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 337, devolva-se à União (Fazenda Nacional) o prazo para manifestação acerca do decidido às fls. 335.

6. Não apresentado recurso pela União, expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 302, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

7. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento."

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 4094**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006892-15.2014.403.6110** - RUDIBERTO APARECIDO DIAS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 133: ...02. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 1 supra.03. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).04. Intimem-se. DECORRIDO O PRAZO PARA O INSS VIRTUALIZAR E INSERIR O FEITO NO SISTEMA PJE (FL. 134-V). INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006047-76.2015.403.6100** - CLAUDIO DA CUNHA MARIA X CINTIA REGINA MECIANO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 249: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).09- Int. DECURSO DE PRAZO PARA A CEF APRESENTAR CONTRARRAZÕES - FL. 249-V INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006933-11.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-23.2015.403.6110 ()) - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 287: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 04- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).09- Int. DECURSO DE PRAZO PARA A CEF APRESENTAR CONTRARRAZÕES - FL. 288-V INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVONE CARLOS NOGUEIRA, RITA DE CASSIA LERMA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294  
RÉU: COMANDO DA MARINHA

**SENTENÇA COM APRECIÇÃO**

**DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

1. Recebo a petição e os documentos IDs 17759766, 17759733, 17759766 e 17759780 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a inclusão da União no polo passivo da demanda.

2. RITA DE CASSIA LERMA e IVONE CARLOS NOGUEIRA e companheira do ex-combatente da Marinha Antônio Lerma, ajuizaram esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a condenação da demandada à transferência/reversão, em favor das demandantes, das cotas da pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que deixaram de ser pagas a Marcos Antonio Lerma e Ricardo Lerma Sobrinho, também filhos de Antonio, de forma que passem, cada uma, a receber quantia correspondente à metade do soldo de 2º Tenente.

Relatam, em síntese, que, à época do falecimento do instituidor, cada um dos filhos passou a receber 1/3 da pensão em comento, e posteriormente, com o reconhecimento da condição de companheira da codemandante Ivone, passaram ela e os três filhos a perceber, cada um, ¼ do benefício, que correspondia, no total, ao soldo de 2º Tenente.

Asseveram que o filho Ricardo faleceu em 05.02.2001 e o filho Marcos atingiu a maioridade em 11.06.2000, razão pela qual as suas cotas deixaram de ser pagas.

Dogmatizam que, por força do disposto no artigo 24 da Lei 3.756/60, as cotas que deixaram de ser pagas a Marcos e a Ricardo deveriam ter sido transferidas às demandantes, de forma que fazem jus à percepção mensal do benefício, cada uma, em valores equivalente a 50% do soldo de 2º Tenente, bem como ao recebimento dos valores que deixaram de assim ser pagos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Juntaram documentos.

Decisão ID 17165994 deferiu os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Na mesma decisão, foi concedido prazo às demandantes para indicar corretamente o ente que deve figurar no polo passivo da demanda e para colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0002125-25.2007.4.02.5101, ajuizado pela codemandante Rita perante a Justiça Federal da 2ª Região, a fim de possibilitar a este juízo análise acerca da possibilidade da ocorrência de coisa julgada, o que foi satisfatoriamente atendido pela petição e documentos IDs 17759766, 17759733, 17759766 e 17759780.

Relatei. Decido.

3. Consoante documentos IDs 17759733 e 17759766, a codemandante Rita ajuizou, anteriormente, a demanda autuada sob n. 0002125-25.2007.4.02.5101, que tramitou perante a Justiça Federal da 2ª Região, visando ao restabelecimento do mesmo benefício objeto desta demanda.

Em primeiro grau de jurisdição, seu pedido foi julgado procedente, restando determinado o restabelecimento do pagamento de cota do benefício, cujo valor total deveria corresponder ao soldo de segundo tenente.

Entretanto, em segundo grau a sentença foi parcialmente reformada, para o fim de reconhecer o direito de Rita ao restabelecimento de cota parte da pensão correspondente à remuneração de segundo-sargento, sendo que a houve trânsito em julgado em 20.08.2009.

Constato, assim, que o pedido relativo ao valor da pensão discutida nestes autos já foi submetida à apreciação judicial.

Por conseguinte, o feito não pode prosseguir em ralação à pretensão em comento, porquanto a reapreciação, por este Juízo, da questão atinente ao valor do benefício representaria ofensa direta à coisa julgada material.

4. Ante o exposto, EXTINGO parcialmente o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à pretensão de correspondência do valor do benefício ao soldo de segundo tenente.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de manifestação da parte demandada.

Custas *ex lege*, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos na decisão ID 17165994

5. Passo à análise do pedido de concessão de tutela de evidência dirigido à pretensão remanescente (transferência/reversão, em favor das demandantes, das cotas da pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que deixaram de ser pagas a Marcos Antonio Lerma e Ricardo Lerma Sobrinho).

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque as demandantes permanecem recebendo as cotas que lhes foram originalmente atribuídas, por ocasião da concessão do benefício e, assim, auferindo renda, situação que afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisito necessário à concessão da antecipação de tutela.

6. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=perigo de dano), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

7. CITE-SE e se INTIME a União (AGU)- servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>iii</sup>.

8. P.R.I.C.

---

## <sup>iii</sup> MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

<sup>ii</sup> UNIÃO (AGU)

**Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP**

**Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso**

**<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14C492D41>, cuja validade é de 180 dias a partir de 30.05.2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, nos termos da condenação constante da sentença ID 7756717, não promoveu o recolhimento devido no valor de R\$ 957,69. A Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 8876568, pediu a penhora em dinheiro (ID 10374881).

A parte impetrante sustenta que já recolheu a totalidade das custas processuais, não sendo devida qualquer diferença (ID 10432465). Todavia, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos pela própria impetrante, foram recolhidas, quando da distribuição, custas iniciais no importe de R\$ 957,69.

Nos termos da Lei n. 9.289/96, as custas, nas ações cíveis em geral, correspondem a um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR's (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentas UFIR's (1.915,38), podendo ser recolhida, quando da propositura da ação, a metade dos referidos valores. Ao final, a diferença de custas deve ser recolhida pelo vencido ou, no caso da extinção da ação sem resolução do mérito, pela parte demandante.

No caso dos autos, considerando que o valor da causa foi de R\$ 5.974.801-53, são devidas custas no valor máximo da tabela (R\$ 1.915,38).

Tendo a parte demandante recolhido, quando da distribuição da ação, custas correspondentes à metade do valor máximo, remanesce a necessidade de recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 957,69.

2. Assim, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA – EPRISTINTA LTD CNPJ 66.899.790/001-05, até o valor de R\$ 957,69, quantia devida a título de custas processuais.

3. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

MONITÓRIA (40) Nº 5000863-19.2018.4.03.6110  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARANGO LOCAÇÃO, PECAS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME, LUIZ EDUARDO GONCALVES DE LIMA MOISES

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ACOKORTE INDÚSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas recolhidas pela impetrante.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003424-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ANTUNES - SP139646

### **DECISÃO**

1 - ID 16154176 e ID 16445050: Tendo em vista o entendimento deste Juízo que a adesão ao parcelamento implica apenas em suspensão do processo e não no cancelamento da garantia anteriormente prestada (no caso, o bloqueio do dinheiro ocorreu antes do pedido de parcelamento dos créditos tributários), bem como que a manifestação da Fazenda Nacional (ID 16154176), **indefiro o pedido de desbloqueio de valores.**

No mais, independentemente do parcelamento realizado, o dinheiro ainda não poderia ser liberado, haja vista a solicitação de penhora dos valores, oriunda da 4ª Vara Federal em Sorocaba (ID 16148524).

2 - Determino a transferência dos valores bloqueados (ID 15483428) para a CEF – Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.

3 – ID 16148524: Anote-se a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

4 - Após, tendo em vista o parcelamento do débito (ID 16154177), suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

5 - Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDEPAG - MEIOS DE PAGAMENTOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731

## DECISÃO

1. Intimada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos seus Atos Constitutivos, comprovando-se os poderes de outorga (ID 15563236), a parte executada deixou de se manifestar (decurso de prazo em 08/05/2019).
2. A petição ID 17495470 não pode ser, neste momento, sequer conhecida por este juízo, porquanto não existe regularização acerca da sua representação processual. Assim, sem regularização da representação processual e da representação postulatória, não conheço do pedido apresentado pela parte executada.
3. **Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em** termos de prosseguimento da demanda, bem como requeira o que de direito.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
5. Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004281-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUAÇU SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER – CNPJ: 61.135.315/0001-30** e **LINHANYL PARAGUAÇU S/A - CNPJ: 00.139.737/0001-90**, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS, em relação aos fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como, do valor das próprias contribuições nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF n julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Explicou que ajuizou o Mandado de Segurança n. 0014009-38.2006.4.03.6110, atualmente em trâmite perante o TRF-3ª Região, visando assegurar-se do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, pretende nesto *mandamus*, o direito de exclusão do ICMS incidente sobre as operações de saídas realizadas após o advento da Lei n. 12.973/2014 e para os fatos geradores ocorridos após a sua vigência.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-10934312 e 10934333.

Decisão de Id-10954647 determinou emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa.

As impetrantes promoveram a emenda à inicial conforme documentos de Id-11473752, 11473754, 11473755 e 11473757.

Decisão de Id-11513796, acolheu a emenda à inicial promovida pelas impetrantes, extinguiu o feito no tocando à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS “ante a reconhecida litispendência destes autos com o Mandado de Segurança nº 0014009-38.2006.403.6110” e indeferiu a medida liminar “referente à exclusão do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo”.

No documento de Id-11825015, a União requereu o seu ingresso no feito.

As impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão que extinguiu parcialmente o feito e indeferiu a medida liminar referente à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo (Id-11842380).

Despacho de Id-11857410 deferiu a inclusão da União no feito como assistente simples do impetrado.

A União se manifestou no documento de Id-11966941 acerca da oposição das impetrantes, requerendo a rejeição ante a ausência de vícios a serem sanados e a sua intenção protelatória.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-12066081. Preliminarmente, arguiu a litispendência em relação aos autos n. 0014009-38.2006.4.03.6110, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Rechaçou o mérito.

Decisão de Id-12178891 acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelas impetrantes, tão somente para o fim de acrescentar à decisão discutida a fundamentação pertinente à litispendência constatada em relação ao mandado de segurança n. 0014009-38.2006.4.03.6110.

No documento de Id-13010920, as impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de Id-11513796.

A impetrante regularizou a sua representação processual conforme documentos de Id-5026414 e 5026497.

O Ministério Público Federal se manifestou ciente do writ conforme Id-1320168.

Despacho de Id-13453957, mantendo as decisões de Id-11513796 e Id-12178891.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende o comando judicial que lhe garanta a inexigibilidade da inclusão do ICMS, em relação aos fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como, do valor das próprias contribuições nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme certidão de Id-11495368, os presentes autos acusaram prevenção com o Mandado de Segurança n. 0014009-38.2006.4.03.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP e encontra-se em fase recursal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo por objeto, também, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Consigne-se que no Mandado n. 0014009-38.2006.4.03.6110 foi proferida decisão em juízo de retratação considerando o paradigma relativo ao acórdão proferido no RE 574.706.

Dessa forma, constata-se que este mandado de segurança e a ação 0014009-38.2006.4.03.6110, no que tange à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações no tocante a essa questão jurídica, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Impende destacar que não procede a pretensão das impetrantes de estabelecer novo marco temporal para exigência do PIS e da COFINS a partir da edição da Lei n. 12.973/2014, considerando que este diploma legislativo em nada alterou a questão constitucional que permeia a discussão relativa à incidência daquelas contribuições sobre o ICMS, conforme a própria impetrante aponta em sua petição inicial, ao asseverar “em que pese as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, o Fisco, desde sempre, teve o entendimento de que os valores recebidos pelos contribuintes a título de ICMS, PIS e COFINS deveriam compor as bases tributáveis pelas próprias contribuições” e, mais adiante que “(...) embora a legislação atualmente vigente seja expressa no sentido de que a receita bruta das pessoas jurídicas abarca os ‘tributos sobre ela incidentes’, isto não significa que, com a edição da Lei nº 12.973/14, houve o alargamento das bases do PIS e da COFINS, pois, como visto, antes mesmo da referida Lei, o Fisco já exigia que os contribuintes apurassem o PIS e a COFIN sobre bases de cálculo infladas, com a inclusão dos valores de ICMS.”

Vê-se, assim, que este mandado de segurança e o de n. 0014009-38.2006.4.03.6110 têm a mesma causa de pedir, consistente na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao conceito de faturamento adotado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse toar, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em face da reconhecida litispendência, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Quanto à exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases, anote-se que a base de cálculo das aludidas contribuições, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quando estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Anoto-se, ainda, que consoante a disposição do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, o PIS e a COFINS são incluídos nas suas próprias bases. Confira-se:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Portanto, a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases advém de expressa previsão legal.

Importante esclarecer que as contribuições ao PIS e COFINS, são embutidas no preço (cálculo por dentro) e, ao contrário do ICMS, não são destacadas nos documentos fiscais de operações de vendas e serviços, afastando a possibilidade de exclusão da receita bruta.

Dessa forma, tem-se que o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias ou dos serviços.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face da reconhecida litispendência**, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, em resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, quanto ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000010-10.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002584-06.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição Id 18260520: o destaque dos honorários contratuais deve ser requerido antes da expedição do precatório.

Considerando que já foi expedido o ofício precatório, inclusive com a ciência das partes antes de seu encaminhamento, não tendo havido manifestação quanto à reserva dos honorários contratuais naquele momento, INDEFIRO o pedido formulado.

Cumpra-se a parte final da decisão Id 11599425, sobrestando-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003423-94.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OSMARINA DE PAULA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual, apresentando procuração devidamente datada nos autos, nos termos do artigo 76 do NCP, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001594-68.2007.4.03.6116

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: CRISTIAN ROCHA ANTUNES, ISAIAS ANTUNES, IZILDINHA ROCHA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES FILHO - SP210604, MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id 17775897, anexando aos autos as peças elencadas no artigo 10º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002832-35.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA, TEXTIL SUICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TEXTIL SUICA LTDA** e suas filiais face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com exclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, nas suas bases de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008:

*“Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*

*Delimitação do julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).”.*

Dessa forma, tratando-se da mesma questão discutida nestes autos, **DETERMINO** o sobrestamento do presente mandado de segurança nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-07.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SYDNEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER (28.03.2016), mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.03.2016, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu deixou de reconhecer os lapsos de atividade especial de 02/06/1980 a 04/05/1983, 17/10/1983 a 12/03/1985, 19/04/1985 a 22/08/1991 e de 11/05/1992 a 23/03/2016. Ademais, não reconheceu o vínculo empregatício de 11.05.1992 a 28.03.2016.

Requer a procedência dos pedidos com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, optando pelo fator 85/95 - não incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1499304 e 1499438.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-2318567. Preliminarmente requer a não concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Rechaça o mérito. Juntou documentos.

Réplica no documento de Id-3297468.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foi juntado no documento de Id-4736438.

#### **É o relatório**

#### **Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu atividades especiais, segundo alega, nos períodos de 02/06/1980 a 04/05/1983, 17/10/1983 a 12/03/1985, 19/04/1985 a 22/08/1991, e 11/05/1992 a 15/10/1994 e de 11/05/1992 a 28/03/2016, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria pontuação superior a 95 e, por consequência, o direito à aposentadoria na modalidade tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário data da DER (23.03.2016).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: *“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas de ensino como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

*i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997* necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

*iii) de 06.03.1997 até os dias atuais* continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**–, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos**, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e **a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise dos **períodos controversos que integram o pedido do autor**.

#### **Período de 02.06.1980 a 04.05.1983**

Relativamente ao período de 02.06.1980 a 04.05.1983, o PPP apresentado pelo autor no documento de Id-1499330 foi emitido em 12.12.2016, está corretamente preenchido, segundo as normas pertinentes, e é idêntico àquele que instruiu o processo administrativo (Id-1499421, pág. 11/12), emitido em 12.03.2014, não analisado pelo INSS, posto que não apresentado em via original, conforme observado no item 4, do documento de Id-1499421, pág. 40.

Segundo a anotação da Autarquia Ré no item 8 do documento de Id-1499421, pág. 40, “Entre os princípios expressos no artigo 2º da Lei 9.784/99, destaca-se a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, etc. A razoabilidade implica a exigência de que o agente público, proceda de modo a alcançar o máximo do resultado, como menor dispêndio de “energia administrativa”, e, considerando o acima exposto, promovemos o indeferimento do pedido, computando, para o presente benefício, os vínculos regulares contidos no CNIS”.

No entanto, a mesma legislação destacada pela ré (item 8 do documento de Id-1499421, pág. 40) também prevê:

*Art. 2º [...]*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*[...]*

***IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;***

*[...]*

Assim, em que pese a afirmação de que o PPP emitido pela empresa 3M do Brasil foi apresentado por meio de cópia simples no processo administrativo, não se verifica qualquer outra anotação e/ou certidão do servidor público acerca da inaplicação do documento apresentado, tampouco da informação de tal exigência ao segurado.

Portanto, considerando que o documento colacionado no processo judicial (Id-1499330), emitido em 12.12.2016, não destoa daquele juntado aos autos administrativos (Id-1499421, pág. 11/12), e que não há qualquer informação ao segurado acerca da irregularidade que ensejaria a não apreciação do PPP, os registros dele constantes devem ser considerados na data do pedido administrativo.

Quanto à atividade exercida no período em tela, segundo os apontamentos das CTPS (Id-1499325, pág. 5) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id-1499421, pág. 11/12, o autor trabalhou na empresa 3M do Brasil Ltda, desempenhando o cargo de Operador de Máquina de Produção no setor de Produção.

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id-1499421, pág. 11/12, o autor trabalhou exposto ao fator físico ruído, na intensidade de 90 dB(A).

Nesse passo, conforme documentos que instruíram os autos, durante o período de **02.06.1980 a 04.05.1983**, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente, vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da atividade como **especial**.

#### **Período de 17/10/1983 a 12/03/1985**

Conforme registro de contrato de trabalho na CTPS (Id-1499327, pág. 4), no período de 17.10.1983 a 12.03.1985, o autor desempenhou as atividades do cargo de Ajudante de Serviços Gerais na empresa Cambuci S/A.

Do PPP emitido em 21.02.2014 e apresentado no documento de Id-1499336, também constante do processo administrativo (Id-1499421, pág. 13/14), consta que o autor exerceu suas atividades no setor de calçados exposto ao ruído de 83 dB(A) no lapso de 17.10.1983 a 31.07.1984, e de 90 dB(A) no período subsequente, até 12.03.1985.

Ademais, informou a empregadora que “na época da elaboração do laudo datado de 20 de Janeiro de 1993, as condições de trabalho e layout das áreas eram as mesmas do período trabalhado do segurado em referência, ou seja no período de 17/10/1983 a 12/03/1985”.

Ao relatar as diligências de análise dos pedidos do segurado, informou a autarquia no item 6 do documento de Id-1499421, pág. 40, que “na medida em que não se validou neste momento o vínculo para com o órgão municipal, conforme exposto no item “3”, deixamos de encaminhar para análise técnica”. Ato contínuo, no item 7, registra que “Mesmo que se admitisse o enquadramento em atividade especial (...), o Requerente não cumpriria o contido no artigo 56 do Decreto 3.048/99, posto que não atingiria 35 anos de tempo de contribuição”.

Ora, vislumbrar o resultado da análise desfavorável para o segurado quanto ao preenchimento do requisito tempo de contribuição para obter o benefício, não justifica a omissão quanto a apreciação do pedido de enquadramento do lapso como atividade especial.

Destarte, registradas as intensidades de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos, de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida pelo segurado autor no período de 17.10.1983 a 12.03.1985.

#### **Período de 19/04/1985 a 22/08/1991**

O autor ocupou o cargo de Operador de Máquina na empresa Ferplast – Indústria e Comércio de Peças Plásticas e Ferramentais LTda, conforme anotação na CTPS com cópia no documento de Id-1499327, pág. 5, no interregno de 19.04.1985 a 22.08.1991.

Segundo o PPP acostado nos documentos de Id-1499344 e Id-1499421, pág. 18/19, emitido em 24.06.2013, o autor exerceu as atividades inerentes ao cargo de Operador de Máquina no setor de Injeção, exposto ao agente ruído de 81 dB(A) e calor de 27,5 IBUTG.

Nas diligências de análise do pedido administrativo, o réu informou que o PPP apresentado está datado de 24.06.2013 e que “o responsável pela assinatura do referido p.p.p. somente poderia assinar documentos emitidos no dia 15/08/2013”.

De fato, da declaração de Id-1499421, pág. 15, consta que “o Sr. RENE BOURQUIN, (...), pode legalmente representar a Outorgante, (...), podendo inclusive atuar como preposto (...), como também assinar os PPP (...) e Laudos Técnicos emitidos em 15 de Agosto de 2013”.

No entanto, verifico que o réu considerou a declaração firmada “Osvaldo Gouvêa”, não identificado nem qualificado no processo, e deixou de observar o documento de fls. 14/15 do processo administrativo, consistente na Ficha Cadastral da empregadora, que aponta o Sr. Rene Bourquin, signatário do PPP em questão, como sócio majoritário e administrador da empresa Ferplast, assinando pela empresa.

Ademais, conforme Anexo I da Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, em Instruções de Preenchimento, consta que do campo 20.2 do PPP deverá constar “Carimbo da Empresa e Assinatura do Representante Legal”.

Dessa forma, tendo que o documento foi comprovadamente assinado pelo representante legal da empresa emitente, deve ser acolhido na data do requerimento administrativo.

Por fim, deve ser reconhecida a atividade especial exercida no período de 19.04.1985 a 22.08.1991, porquanto demonstrado pelo PPP apresentado que o autor exercia suas atividades sob a exposição dos agentes nocivos ruído e calor de intensidades e concentração superiores aos limites legalmente aceitos.

#### **Período de 11/05/1992 a 28/03/2016**

O período em questão não foi apreciado pelo INSS ao argumento de que “O Requerente mantém vínculos com a Prefeitura do Município de Mairinque, porém, não comprova o regime de trabalho a que estaria sujeito, deixando de observar o contido no artigo 19º do Decreto 3.0488/99, fato esse que nos impede de considerar tal vínculo para a verificação de seu tempo de contribuição” (sic).

O artigo 19-A do Decreto n. 3.048/1999, dispõe nos seguintes termos:

*Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Com efeito, o segurado não apresentou no processo administrativo a CTPS e a declaração firmada pela Prefeitura Municipal de Mairinque, acostadas nos autos judiciais.

Não obstante, juntou no pedido administrativo o CNIS, documento que embasa as análises pertinentes ao tempo de contribuição do segurado, do qual consta a descrição e a data de início do regime jurídico, que neste caso é CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Acrescente-se que nos indicadores do formulário apresentado não consta o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como deveria, na hipótese do segurado verter suas contribuições para esse regime jurídico.

Destarte, inexistente o óbice alegado pela Autarquia para deixar de computar o vínculo empregatício do segurado com a Prefeitura Municipal de Mairinque.

Passo à análise da especialidade da atividade exercida.

Conforme consta do PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Mairinque, acostado no documento de Id-1499421, pág. 20/21, o trabalhador ocupa a função de “Guarda” no setor denominado “Guarda Civil Municipal”, cujas atividades foram assim descritas: “Policimento ostensivo preventivo armado em pé e em turnos de revezamento. Atendimento ao público em ferial (travessias, informações, encaminhamentos, proteção, revistas, etc...). Auxílio em resgates, órgãos públicos, defesa civil, trânsito, preservação de locais. Acompanhamentos em geral, busca, mandatos, apreensão, transporte de presos, etc...” (sic).

A atividade de Guarda, tal como relatada no PPP apresentado pelo segurado, se enquadra como especial, por analogia à atividade de guarda, conforme o item 2.5.7 do [Decreto nº 53.831/64](#).

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.410.057/RN, já decidiu asserindo que é possível a caracterização da atividade de vigilante como atividade especial, mesmo após 05/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.172/97). Confira-se a ementa do julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. I E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PRE REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.*

*2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal.*

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador e forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.
7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.  
(STJ-Primeira Turma, REsp 1410057 / RN, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento: 30.11.2017, Publicação DJe 11.12.2017)

O mesmo entendimento, por analogia, deve-se aplicar na hipótese em questão, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pelo segurado deixa claro que, no período controverso, ele trabalhou na Prefeitura Municipal de Mairinque, na função de Guarda Civil Municipal, com o uso de arma de fogo, o que representa inegável exposição a risco iminente e possibilidade de um acidente/acidente súbito em prejuízo à integridade física e à própria vida do trabalhador.

Na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor no lapso de 11.05.1992 a em razão do risco à integridade física e à própria vida.

Conforme descrição da atividade do segurado no PPP, no exercício da função de Guarda integrado à Guarda Civil Municipal, por prerrogativa, portava arma, desenvolvendo policiamento ostensivo e preventivo, atendimento ao público, auxílio em resgates e defesa civil, acompanhamento em geral em buscas, transporte de presos, entre outros.

Pode-se concluir, portanto, que, de modo habitual e permanente, o segurado desempenhava atividade perigosa, munido de arma de fogo em uso na Guarda Civil de Mairinque.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do serviço especial é aquela vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/1979 e 53.831/1964, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/1997.

No caso em apreço, a função de Guarda Municipal foi exercida pelo autor no período abrangido pelo Decreto n. 53.831/1964, aplicável até 28.04.1995, quando o reconhecimento da atividade especial se dava em razão da categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse relacionado nos quadros anexos ao Decreto.

Dessa forma, a atividade de Guarda Municipal é especial, porquanto seu trabalho corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, de natureza perigosa, tendo em vista que a sua integridade física é colocada em efetivo risco por lesões corporais e morte durante o labor.

Assim, é devido ao autor o reconhecimento da atividade especial exercida durante o período de 11.05.1992 a 28.03.2016.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial, quando transformado em tempo comum, conforme a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-4736465), verifico que a parte autora completou, na data da DER, 48 anos, 6 meses e 16 dias. Outrossim, na data da DER, o autor contava 54 anos, 9 meses e 20 dias.

Consoante o critério estabelecido pelo artigo 29-C, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 13.183 de 4 de novembro de 2015, o segurado que preencher os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, se do sexo masculino, a soma da idade com o tempo de contribuição, incluindo as frações, resultar igual ou superior a 95 pontos até 30.12.2018.

No caso em apreço, o autor atingiu, na data da DER – 28.03.2016, os requisitos necessários para alcançar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pode optar pela não incidência do fator previdenciário, já que a soma da sua idade com o tempo de contribuição contado, resulta superior a 95 pontos.

Nesse toar, com o acréscimo do tempo especial, ora reconhecido, convertido em tempo comum e somado aos demais períodos averbados, verifico que o autor preenche, na data da DER, o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes preconizados no artigo 29-C, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 13.183/2015.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 02.06.1980 a 04.05.1983, 17/10/1983 a 12/03/1985, 19/04/1985 a 22/08/1991 e de 11/05/1992 a 28/03/2016 como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor SYDNEI PEREIRA, sem a incidência do previdenciário nos termos do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 13.183/2015, a ser implantado na data da DER – 28.03.2016, após o trânsito em julgado desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000263-61.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: BRUNO FERREIRA DA SILVA, VINICIUS FERREIRA DA SILVA, SONIA REGINA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101, LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101, LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101, LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE, ALINE LAUREANO DE CARVALHO**

**Advogado do(a) RÉU: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE - SP292959**

**Advogado do(a) RÉU: ALONSO FERNANDO MARTINS BARBATTE - SP292959**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela parte autora no Id 18402682, vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-79.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/136.914.049-2, para o fim de conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de atividades desempenhadas sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, além da conversão de períodos de atividade comum em especial, na data da DER – 25.11.2004.

Inicialmente, embasado no julgamento do c. STJ no AgRg no Recurso Especial nº 1.407.710, sustenta a não incidência do prazo decadencial, já que “a parte fez novo requerimento administrativo junto ao INSS pois não havia sido analisado anteriormente”.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.11.2004, sendo-lhe deferido o benefício. No entanto, não foram computados tempos de atividades exercidas em condições especiais, com os quais teria superado o tempo necessário para a concessão do benefício na modalidade especial.

Sustenta, ainda, a admissibilidade de conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator 0,71, relativamente a lapsos de trabalho anteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995.

Requer a procedência dos pedidos para o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido no período de 23.05.1979 a 17.12.2003, e a conversão dos períodos de tempo comum de 28.01.1975 a 20.01.1976, 23.01.1976 a 31.03.1976 e de 14.06.1976 a 03.04.1978, em tempo especial mediante a aplicação do fator 0,71, e, por fim, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/136.914.049-2 – em aposentadoria especial desde a DER – 25.11.2004, com reflexos financeiros. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do tempo de atividade especial.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-62599 e 62628.

Despacho de Id-88172 concede ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial e indicar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Manifestação da parte autora no documento de Id-139254, alegando que a prova documental se encontra nos autos e não tem mais provas a produzir.

Despacho de Id-145772 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-181802. Sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência. Rechaçou o mérito.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para emissão de parecer, sobreveio a informação de Id-229458, acerca da necessidade de instrução dos autos com o Processo Administrativo de concessão do benefício NB: 42/136.914.049-2, ensejando o despacho de Id-230093, que concedeu ao autor o prazo de 30 dias para anexar aos autos os documentos solicitados.

Réplica da parte autora à contestação conforme documentos identificados entre Id-281901 e 281944.

No despacho de Id-297402, concessão de prazo suplementar para que o autor traga aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.

Petição intercorrente do autor no documento de Id-430855, trazendo aos autos o processo administrativo de concessão de aposentadoria – NB: 42/136.914.049-2 e outros documentos (Id-430872 430873 e 430875).

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-5448789 e 5448850.

#### **É o relatório**

#### **Decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objeto da demanda do autor é o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais no interregno de 23.05.1979 a 17.12.2003, e a conversão do tempo comum de 28.01.1975 a 20.01.1976, 23.01.1976 a 31.03.1976 e de 14.06.1976 a 03.04.1978, em tempo especial, para o fim de transformar o benefício NB: 42/136.914.049-2 em aposentadoria especial.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, durante o período de 23.05.1979 a 17.12.2003.

Na esfera administrativa, para comprovar a atividade especial que alega, apresentou o formulário DSS-8030 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais), emitido em 18.01.2002, cuja análise resultou no reconhecimento e enquadramento parcial do período – de 23.05.1978 a 05.03.1997 (Id-3440314, pág. 39) – como atividade especial.

Concluído o processo administrativo, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25.11.2004, comunicado por meio de carta de concessão de 23.03.2005, ora objeto de pedido de revisão.

O artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

O prazo decadencial, não previsto originalmente, foi acrescentado à Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28.06.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11.12.1997.

A regra insculpida pelo artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, após as sucessivas mudanças, com a redação dada pela Lei n. 10.839/2004, foi disposta nos seguintes termos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Portanto, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

A revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada em 12.04.2005. Isto porque, conforme pesquisa deste Juízo, cuja juntada aos autos determinei, o segurado recebeu a primeira prestação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24.11.2004, **no dia 12 de abril de 2005**.

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data do recebimento da primeira prestação da aposentadoria do autor, a ação com o objetivo de revisão do benefício concedido deveria ser ajuizada antes de 12.04.2015.

A presente demanda foi ajuizada em 17.03.2016, ocasião em que o objetivo já havia sido alcançado pelo instituto da decadência, impondo, por consequência, a extinção do feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que o reconhecimento da atividade especial que o autor alega ter exercido no período de 23.05.1979 a 17.12.2003, foi objeto de análise na esfera administrativa e foi, em parte, reconhecido.

Outrossim, o pedido de revisão administrativa, que alega o autor, não foi apreciado pelo réu, foi protocolado em 18.09.2015. Ou seja, após o decurso do prazo decadencial.

O mesmo entendimento extrai-se dos julgados do c. STJ, conforme precedente: REsp 1663532 RS 2017/ 0067784-1.

#### **DISPOSITIVO**

-

Diante do exposto, reconheço a **decadência** do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.914.049-2), nos termos do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005267-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MULTISTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.CNPJ:03.287.370/0001-40**, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, ativando a declaração, extensiva às suas filiais já existentes e das que porventura venham a ser criadas, de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como, do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda e no decorrer do processo.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, forte no posicionamento do E. STF no julgamento do RE n. 574.706, admitido sob o regime de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-12242230 e 12242511.

Despacho de Id-12275270 determinou emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e eventual recolhimento de diferença das custas judiciais.

No documento de Id-12647036, a impetrante promoveu emenda à inicial.

Conforme decisão de Id-12685017, foi deferida à impetrante a medida liminar pleiteada “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

No documento de Id-13187684, a União requereu o seu ingresso no feito e informou que não interporá recurso em face da decisão que deferiu a medida liminar, “tendo em vista orientação veiculada por meio da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram no documento de Id-13861614. Preliminarmente, arguiu que o feito deve ser sobrestado até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito.

Despacho de Id-14773335, deferiu a inclusão da União no feito como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-14934264, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;"*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

*"(...)*

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitui inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O  $\epsilon$  relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPLETA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGI HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fi. recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. POSSIBILIDADE.**

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANT CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 )

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RE DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 )

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

## DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 09.11.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 09.11.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

## DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante MULTISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 03.287.370/0001-40, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS destacado e indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 09.11.2018 e no decorrer do processo, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização das empresas associadas à impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005409-20.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA** inscrita no CNPJ n. 47.530.704/0003-00, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, obtendo a declaração de inexigibilidade da inclusão do ISS e ICMS, destacados nas faturas e notas fiscais por ela emitidas, na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como, do valor dessas contribuições nas suas próprias bases de cálculo, e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Sustenta, em síntese, que o valor dos referidos tributos incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, somente transitam pelas contas, sem incorporar ao patrimônio, logo, não há que se falar em receita.

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-12478382 e 12478801 e entre Id-12481103 e 12481106.

Decisão de Id-12528897 determinou à impetrante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, recolher eventuais custas adicionais e regularizar a representação processual.

A impetrante promoveu o aditamento da inicial conforme documentos identificados de Id-12536965, 12536962 e 12573008.

Decisão de Id-12700115 **concedeu** parcialmente a **medida liminar** pleiteada, “para determinar apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”.

No documento de Id-13171391, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou “que não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ nº 569/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016.”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme documento de Id-13897304. Preliminarmente, arguiu a litispendência relacionada ao mandado de segurança n. 0000229-60.2013.4.03.6118, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá e 2ª Vara Federal de Taubaté. Preliminarmente, ainda, requereu o sobrestamento do feito até finalização do julgamento do RE n. 574.706/PR e publicação do respectivo acórdão. Rechaçou o mérito, concluindo, em síntese, que “inexiste ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante”.

Despacho de Id-14686015, admitindo a União como assistente simples do impetrado.

Em manifestação de Id-14933821, o Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ISS e ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas, assim como, das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases.

A autoridade impetrada alegou em preliminares a litispendência entre estes e os autos de mandado de segurança n. 0000229-60.2013.4.03.6118, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá e 2ª Vara Federal de Taubaté.

Naquele feito, integrou o polo passivo da demanda somente a matriz da impetrante – CNPJ n. 47.530.704/0001-30.

Cabe esclarecer que a segurança pleiteada nos autos n. 0000229-60.2013.4.03.6118 não é extensiva às filiais da empresa, na medida em que não pleiteou em favor de específicas filiais. Assim, sob o amparo da segurança jurídica, o direito líquido e certo não pode ser estendido a todos que eventualmente possam vivenciar situação semelhante, mas, deve respeitar os limites subjetivos da lide.

Nesse sentido, o pleito da impetrante nestes autos não encontra óbice no artigo 506 do Código de Processo Civil, segundo o qual: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Portanto, o direito eventualmente reconhecido neste feito beneficiará tão somente à parte integrante do polo ativo do *mandamus*, restando afastada a litispendência arguida.

Passo à análise do mérito.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS e o ISS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, são impostos indiretos arrecadados pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassados à Fazenda Pública Estadual ou Municipal, que são sujeitos ativos daquelas relações tributárias.

Vê-se, então, que os referidos tributos estadual e municipal, de fato, não integram a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àqueles apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual ou Municipal.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."*

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitui inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O  $\epsilon$  relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPLETA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGI. HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fi. recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aqueles sejam tributos indiretos e estejam incluídos no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que são suportados pelo consumidor final e constituem "receita" do Fisco Estadual e do Fisco Municipal e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Acentue-se que, se em conformidade com a decisão do STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL SAÍDA. POSSIBILIDADE.**

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGAL FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante esse título, no quinquênio que antecede à impetração deste mandado de segurança, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

Por outro lado, e considerando-se, *prima facie*, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

A Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quando estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Anote-se, ainda, que consoante a disposição do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com redação dada pela Lei n. 12.973/2014, o PIS e a COFINS são incluídos nas suas próprias bases. Confira-se:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

[...]

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Destarte, a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases advém de expressa previsão legal.

Importante esclarecer que as contribuições ao PIS e COFINS, são embutidas no preço (cálculo por dentro) e, ao contrário do ICMS, não são destacadas nos documentos fiscais de operações de vendas e serviços, afastando a possibilidade de exclusão da receita bruta.

Dessa forma, tem-se que o PIS e a COFINS integram o preço de venda das mercadorias ou dos serviços.

#### DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 01.11.2018, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 01.11.2013 (art. 240, § 1º, do CPC).

#### DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como o recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e der

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, quanto ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante **RODOVIARIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA** inscrita no CNPJ n. 47.530.704/0003-00, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores destacados nas notas fiscais de saída relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ao ISS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002168-04.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SERGIO BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

#### DESPACHO

Em face da manifestação do impetrante intime, **por e-mail**, a autoridade impetrada para se manifestar acerca da alegada ausência da “**parte decisória do requerimento administrativo em questão**”, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000492-89.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

#### DESPACHO

No caso dos autos estamos diante de um **mandado de segurança com trânsito em julgado em 08/10/2018**, no qual a impetrante com o objetivo de obter determinação judicial para abster-se de recolher o do valor correspondente ao **ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS** logrou liminarmente autorização para efetuar *"a apuração e o recolhimento de PIS/COFINS com a exclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias das suas bases de cálculo"*, confirmada posteriormente por sentença (Id 834545 e 1936397).

Em assim, sendo observa-se da petição de Id 17937151, que o pedido da impetrante no sentido de que este juízo determine o cancelamento da cobrança formalizada no Processo Administrativo nº 12948.720048/2019-45, está a inovar o objeto da sentença exequenda, o que é impossível no momento da execução com trânsito em julgado, já que a questão do ICMS destacado nas notas fiscais, não foi objeto de discussão nestes autos.

Ademais, anote-se que conforme entendimentos exarados pelos Tribunais Superiores, o ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. Ou seja, admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Em sendo assim, descabida a pretensão da impetrante nestes autos, posto que a questão deverá ser objeto de discussão pela via judicial própria.

Diante do trânsito em julgado da ação e considerando mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente *mandamus*, improcede à manifestação do impetrante em sua petição de Id 17937151.

Com a comprovação do pagamento dos alvarás de levantamentos expedidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000660-91.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

No caso dos autos estamos diante de um **mandado de segurança com trânsito em julgado em 07/03/2019**, no qual a impetrante com o objetivo de abster-se de *"não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como reconhecer o seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse: títulos, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação em diante"*, teve assegurado seu direito por sentença, para *"excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença"*. (Id 2509634).

Em assim, sendo observa-se da petição de Id 16487186, que o pedido da impetrante no sentido de que este juízo determine a autoridade impetrada *"que se abstenha de aplicar o entendimento fixado na Solução de Consulta Interna Cosit/RFB nº 13, de 18 de outubro de 2018, para que cumpra com exatidão as decisões jurisdicionais proferidas no presente feito e não crie embaraços à sua efetivação, devendo ser declarado o direito da ora Peticionária de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, na exata medida em que tenha sido indevidamente tributado pelas referidas contribuições sociais, seja para o futuro, seja para os valores recolhidos no passado cujo direito à compensação/restituição tenha sido reconhecido, sem quaisquer das restrições constantes da SCI nº 13/2018 (sobretudo a limitação da exclusão ao ICMS "a recolher" e a descabida segregação proporcional do ICMS com base na relação existente entre a receita bruta referente a cada um dos CST e a receita bruta total)"*, está a inovar o objeto da sentença exequenda, o que é impossível no momento da execução com trânsito em julgado, já que a questão do ICMS destacado nas notas fiscais, não foi objeto de discussão nestes autos.

Ademais, anote-se que conforme entendimentos exarados pelos Tribunais Superiores, o ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. Ou seja, admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Em sendo assim, descabida a pretensão da impetrante nestes autos, posto que a questão deverá ser objeto de discussão pela via judicial própria.

Diante do trânsito em julgado da ação e considerando mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente *mandamus*, improcede à manifestação do impetrante em sua petição de Id 16487186.

Em atenção às informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 17865253), lhe envie cópia deste despacho, via e-mail.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5001786-45.2018.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158  
IMPETRANTE: PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002801-15.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARCAL ALVES DA ROCHA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP383594, GIULLIANE LEONEL BRAGA - SP402358**

**IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO**

#### **DESPACHO / OFÍCIO**

- I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da primeira autoridade impetrada, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se o Sr. Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Itapetininga, com urgência, via e-mail, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se o envio constar no sistema processual como ato de comunicação pessoalmente.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

*"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br)*

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o **Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Itapetininga**, com endereço Avenida João Olímpio de Oliveira, n.º 1561, Vila Asem - Itapetininga/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q624773AEF>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000680-19.2016.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IDIO RIBEIRO LUCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IDIO RIBEIRO LUCIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOROCABA/SP – ZONA NORTE** objetivando que a autoridade analise seu requerimento administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, com pedido prévio de realização de Justificação Administrativa (protocolo 433767529).

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 25/09/2018 requereu perante a autoridade impetrada a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, visando proceder a averbação do tempo de serviço do regime geral junto ao regime próprio, completando assim os 30 anos de serviço nos termos do artigo 97 da lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

Fundamenta que consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Afirma, porém, que o seu requerimento administrativo continua em análise, sem qualquer resposta, ultrapassando, desta forma, o prazo legal de 30 (trinta) dias para análise, desrespeitando, portanto, a autoridade impetrada, os preceitos constitucionais que regem a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 14683206 a 14683219.

Emenda à exordial sob Id 15699096.

O pedido de concessão de Medida Liminar restou deferido em Id. 15879566.

Em manifestação de Id. 16099183, o INSS requer seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário apresentando manifestação no sentido de que“(…) o deferimento da liminar importa em verdadeiro ato de “FURAR A FILA” do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo”

Notificada (Id. 16427872), a autoridade impetrada não prestou informações.

O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de Id. 17547508, opinou pela concessão da segurança.

### **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso do INSS na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade coatora proceder à imediata análise do seu requerimento administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, com pedido prévio de realização de Justificação Administrativa (protocolo 433767529) encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*(...)*

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC consiste em um documento destinado exclusivamente a servidores públicos, efetivos e que tenham os seus recolhimentos previdenciários para Instituto de Previdência próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É um documento que será emitido pelo INSS para possibilitar, a este servidor público, averbar todo o tempo de contribuição que já foi pago ao INSS (RGPS) no instituto próprio de previdência (RPPS) ao qual ele é vinculado atualmente.

Já a “Justificação Administrativa (JA), *constitui recurso que deve ser oportunizado, quando cabível, ao interessado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o INSS*”, artigo 574 da IN INSS n.º 77/2015.

A partir da apresentação de requerimento pelo interessado e sem qualquer custo, ela poderá ser processada para inclusão ou retificação de vínculos no banco de dados do INSS denominado CNIS e também para comprovar dependência econômica, união estável, identidade e relação de parentesco.

Do documento de Id 14683216-Pág.5, verifica-se que o segurado indicou 04 (quatro) testemunhas residentes na cidade de Itaporanga, o que com certeza demandará um maior tempo para intimação e oitiva das testemunhas.

No caso, constata-se que o requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC sob análise, foi solicitado pela Internet em 25/09/2018, sendo que já decorreu 06 (seis) meses do requerimento da certidão almejada até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária.

Aliás, sequer informações foram prestadas pela Autoridade dita impetrada a este Juízo.

Nesses termos, aliado a possibilidade de repercussão financeira em razão de não lhe ser conferido o direito à certidão, para fins de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência Social, conclui-se pela presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão parcial da segurança pleiteada, no sentido de que o pedido de certidão feito pelo impetrante seja analisado e concluído pela autoridade impetrada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil, p o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, com pedido prévio de realização de Justificação Administrativa, solicitada em 25/09/2018, protocolo nº 433767529 (Id. 14683216 - Pag. 5) formulado pelo impetrante, no prazo de 90 (noventa) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.L

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003428-19.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARMEN SILVIA BICUDO NALESSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

#### DESPACHO

I) Tendo em vista a possível prevenção apresentada na consulta pelo sistema processual e no Juizado Especial Federal, em relação ao processo número 0004025-50.2013.4.03.6315, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial desta Subseção Judiciária, determino que a impetrante colacione aos autos as seguintes cópias do citado processo:

- petição inicial, sentença e acórdãos proferidos pela Turma Recursal.
- II) Em face da sentença judicial com o trânsito em julgado, se o caso, emende a impetrante o pedido inicial.
- III) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
- IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002983-98.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA, BUSSMANN DO BRASIL LTDA, BLINDA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possibilidades prevenções apresentadas na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 17760714 a 17760718), por se tratarem de ações com objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar impetrado por **COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTD** (CNPJ 00.570.505/0001-91) e **BLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD** (CNPJ 00.142.341/0001-00), contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o reconhecimento do direito a compensação de prejuízos fiscais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, em seus artigos 42 e 58, e Lei nº 9.065/95, artigos 15 e 16.

Sustenta os impetrantes, em síntese, que estão sujeitas, para a consecução de seus objetivos sociais, à apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Fundamenta que por força do artigo 42 da Lei n.º 8.981/1995 e 9.065/1995, os contribuintes ficaram impossibilitados de, utilizando os prejuízos fiscais acumulados, excluir mais de 30% do lucro líquido, na apuração do lucro real do período, para efeito do pagamento do IRPJ. Também, por força do art. 58 da mesma Lei, ficou impossibilitada na determinação da base de cálculo da CSLL, de compensar mais de 30% da base de cálculo negativa apurada nos períodos-base anteriores. Tal restrição foi reiterada pela Lei nº 9.065/1995, arts. 15 e 16.

Afirma que a limitação ao direito à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL teve como escopo estabelecer uma arrecadação mínima para o Fisco.

Informa que a discussão sobre a inconstitucionalidade da limitação de 30% teve a sua repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 17756186 a 17756194.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente anote-se que em consulta no site do Supremo Tribunal Federal, não foi possível identificar a alegada repercussão geral reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP. Isso porque, suscitada repercussão geral nos autos do RE 591.340 ocorreu em 18 de novembro de 2018 e em 17/12/2013, foi proferida r. decisão de reconsideração, conforme tópicos finais a seguir transcrito:

*"Estando em jogo princípios constitucionais fundamentais do Sistema Tributário Nacional que não mereceram análise quando do julgamento do precedente observado, reconsidero a decisão atacada a fim de que o extraordinário tenha sequência e seja submetido ao Colegiado para solução definitiva do tema. 3. Publiquem."*

**Ementa:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PREJUÍZO DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO – LIMITE ANUAL – CONSTITUCIONALIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.*

1. O Tribunal, na sessão plenária de 25 de março de 2009, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994/PR, de minha relatoria, acórdão redigido pelo ministro Eros Grau, o qual substituiu este processo como paradigma de repercussão geral. Assentou ser constitucional a limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995. Grifos nossos

2. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Pois bem, o mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão dos Impetrantes, no sentido de reconhecimento do direito a compensação de prejuízos fiscais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem a limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95, em seus artigos 42 e 58, e Lei nº 9.065/95, artigos 15 e 16, encontra, ou não, respaldo legal.

Anote-se que é a edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, os contribuintes poderiam compensar integralmente os seus prejuízos fiscais de um ano com o lucro para até 4 (quatro) anos-calendário subseqüentes.

Tal regra não gerou nenhum direito adquirido, sendo certo que a Lei poderia, como o fez, mudar o critério de compensação dos prejuízos fiscais. Tal modificação surgiu com a edição da medida provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95.

Por certo, a partir da mutação legislativa há que se aplicar a Lei vigente à época da apuração do lucro, pois sem a existência de lucro não se viabiliza a compensação. Sendo o lucro um evento futuro e incerto, o direito a compensação só surgirá no momento de sua existência e será regulado de acordo com as regras vigentes na época de sua eclosão.

Com a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/96 apenas se restringiu parcialmente a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas. O que ocorreu foi que, no que tange aos prejuízos anteriores, a legislação traçou limites quantitativos de aproveitamento, ficando, os valores não compensáveis em um dado exercício, diferidos para compensação futura.

Em analogia com a própria compensação de tributos regrada no artigo 170 do Código Tributário Nacional, vê-se que esta não é ato a ser efetuado ao talante do contribuinte, mas sim nos termos da lei, como aduz o próprio dispositivo legal invocado.

Consigne-se, ainda, que o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e o artigo 15 da Lei nº 9.065/96 não alteraram o fato gerador do imposto de renda. O aspecto temporal continua sendo mensal, com o ajuste ao final do ano, sendo certo que seu aspecto material é obter acréscimo patrimonial durante um determinado período de tempo. A cada período previsto na legislação corresponderia a um fato gerador distinto. Se houve acréscimo patrimonial surge o fato gerador. Não havendo qualquer acréscimo, não existe fato que se subsuma a hipótese de incidência descrita abstratamente na norma.

Dai, em rigor, caso a legislação não previsse que os prejuízos dos anos anteriores tivessem influência sobre os fatos geradores futuros, não haveria nenhuma ilegalidade. Estamos, assim, no bojo das disposições contidas na Lei nº 8.981/95 e da Lei nº 9.065/96, diante de um favor fiscal oriundo do Poder Legislativo, não podendo os impetrantes utilizá-los a seu alvedrio, sem as limitações impostas pela própria lei instituidora do benefício.

Destarte, conforme já comentado de passagem alhures não se vislumbra nas disposições das Leis supracitadas a criação de empréstimo compulsório, posto que a compensação em questão não tem suporte jurídico ou fático no artigo 148 da Constituição. Não há entrega de numerário por parte do contribuinte, que venha depois a ser restituído. Na realidade, existe um favor fiscal outorgado ao contribuinte, que gera a possibilidade de exclusão de prejuízos fiscais ocorridos em anos anteriores quando da apuração de lucro futuro, sendo certo que o legislador houve por bem diferir o aproveitamento dessa exclusão para o futuro, caso o limite imposto na lei fosse ultrapassado. Tal fenômeno não se confunde com empréstimo.

Com relação aos princípios constitucionais que teriam sido violados, também não assiste razão as impetrantes. Sendo, conforme já explanado, a possibilidade de compensação um favor fiscal, as limitações previstas em lei não geram nenhum confisco e não ofendem a capacidade contributiva do sujeito passivo, capacidade esta que foi, inclusive, demonstrada com a ocorrência do acréscimo patrimonial e com a ocorrência do lucro líquido ajustado no período em que se pretende efetuar as exclusões/deduções.

Por outro lado, assevere-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal dirimiu o objeto dessa controvérsia, no RE 344.994/PR, que tratou da limitação dos prejuízos fiscais do IRPJ e, no RE nº 545.308/SP, que versava, também, sobre a limitação à compensação das bases negativas da CSLL.

Confirmam-se as ementas:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344.994/PR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pl. Publicação, DJe-162 DIVULG 27-08-2009, PUBLIC 28-08-2009)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA 'B', 153, INC. III, E 195, INC. I E II, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, 'o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido'.

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 545.308/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/10/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pl. Publicação DJe-055 DIVULG 25-03-2010, PUBLIC 26-03-2010)

O Plenário da Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da questão versada nos autos, cujo paradigma foi o RE 591.340/SP, relator Ministro Marco Aurélio, DJe 7/11/2008, conforme as seguintes decisões:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 I 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XX CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344.994/PR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJe-162 DIVULG 27-08-2009, PUBLIC 28-08-2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS: 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA 'B', 153, INC. III, E 195, INC. I E § CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, 'o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido'.

2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Grifos nossos

3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 545.308/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/10/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-055 DIVULG 25-03-2010, PUBLIC 26-03-2010)

Vale transcrever, ainda, o seguinte julgado perfilado pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPEN - LIMITE ANUAL. O Supremo Tribunal Federal assentou ser constitucional a limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (RE nº 344.994/PR) e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (RE nº 545.308/SP) - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995. Apelação desprovida.

(Acórdão Número 0007825-04.2003.4.03.6100. Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 311790. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Data 07/11/2013. Data da publicação 22/11/2013. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013. ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Portanto, curvando-me ao posicionamento acima transcrito, conclui-se que a limitação à compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em 30% (trinta por cento) do lucro real, imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, mantidos pela Lei nº 9.065/95, artigos 15 e 16, está em harmonia com o sistema jurídico pátrio.

Outrossim, quanto ao pedido liminar qual seja: "conceder MEDIDA LIMINAR a fim de assegurar o direito líquido e certo de compensarem, de forma imediata e integral, no presente exercício e em exercícios futuros, os valores atinentes aos seus prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sem a observação das imposições das Leis nº 8.981/95, arts. 42 e 58 e 9.065/95, arts. 15 e 16", anote-se que as impetrantes almejam, de forma transversa, seja autorizada a compensação do montante atinente aos seus prejuízos fiscais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem a limitação de 30%. Pleito esse que não se compadece com a natureza jurídica da medida liminar, já que é vedado autorizar compensação neste juízo de cognição sumária, sendo a mesma incabível, nos termos da Súmula nº 212, do Superior Tribunal de Justiça e § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, senão vejamos:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em medida liminar".

"Art. 7º...

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários ..."

Destarte, assente-se que houve alteração legislativa, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe:

Art. 170-A – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002404-53.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONALDO PEGAS - SPI50101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se à UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS LEME** em face do **SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS E** **SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n.º 269070961.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 07/03/2019, realizou o protocolo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia analisado seu requerimento, mesmo já tendo 03 (três) meses da data do pedido, extrapolando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 18305237 a 18305250.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, visto já ter decorrido 03 (três) meses do protocolo do pedido administrativo sob n.º 269070961 (Id 18305245), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

*VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas*

*situações de litígio.”*

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que já decorreu 03 (três) meses do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem a impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n.º 269070961) formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V73D758C6F>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005493-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982  
IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ITAPETININGA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por ANA LÚCIA ALVES DA SILVA em face do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO EM ITAPETININGA/SP, a qual objetiva anular o ato da autoridade administrativa que determinou o impedimento do exercício profissional, como auxiliar de enfermagem, em razão de ter formação de Técnica de Enfermagem.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é formada como TÉCNICA EM ENFERMAGEM, desde 22 de agosto de 1990, após regular conclusão do curso na Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus Dom Antonio José dos Santos e que, desde 21 de novembro de 1991, é regularmente habilitada no COREN como TÉCNICA EM ENFERMAGEM, estando até o presente momento com a inscrição ATIVA, sob o nº de registro 35587, além de estar quite com as obrigações financeiras.

Aduz que é servidora pública da Prefeitura Municipal de Votorantim, empossada em 31/08/1995, nas funções de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, exercendo regularmente as funções do cargo desde então.

Informa que, no ano corrente (jan/18), recebeu uma notificação do COREN, através da Municipalidade de Votorantim, informando a constatação de divergência de sua categoria profissional junto ao COREN, destacando que a Enfermagem só pode ser exercida por pessoas legalmente habilitadas e inscritas na área de circunscrição onde ocorre o exercício profissional especificamente na categoria que foi contratada pela instituição, nos termos do art. 2º da Lei 7.498/86 e art. 1º do Decreto 94.406/87. Como possui a formação de técnico em enfermagem e o respectivo e regular registro no COREN, foi encaminhada toda a documentação solicitada, como cópia da CTPS e cópia do termo de nomeação e posse.

No entanto, mesmo tendo enviado a documentação solicitada, em 26/11/2018, recebeu uma notificação informando que estava IMPEDIDA de exercer qualquer ação de Enfermagem até a efetiva regularização de sua inscrição profissional, sem prejuízo da imediata representação criminal, fundamentada no art. 47 da Lei de Contravenções Penais – Exercício Ilegal da Profissão.

Fundamenta que citada decisão é ilegal e lhe extremamente prejudica, moral e financeiramente, pois a sua única ocupação é como técnica de enfermagem na Prefeitura Municipal de Votorantim, desde o ano de 1995, vendo-se agora impedida de exercer suas funções, correndo risco de ter prejudicado seu sustento e o trabalho de uma vida toda em razão da arbitrariedade perpetrada.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 12630209 a 12630223.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 12745960.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 13051616, acompanhadas dos documentos de Id 13051621. Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que compete ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo a revisão de atos administrativos, esclarecendo que o Gerente de Fiscalização é um fiscal que exerce atividade administrativa sem poder de decisão, sendo apenas um executor de atos materiais. Consequentemente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo, já que a sede funcional da Sra. Presidente do COREN-SP situa-se na Capital do Estado de São Paulo. No mérito, aduziu que a inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem não autoriza o profissional a trabalhar como auxiliar de enfermagem, uma vez que se tratam de habilitações distintas, cada qual decorrente de uma formação profissional específica. Asseverou que o profissional de Enfermagem, com qualificação como Técnico de Enfermagem, poderá exercer as funções privativas de auxiliar em uma instituição de saúde, mas para isso deverá manter as duas inscrições profissionais ativas. Ao final, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal informou que não vislumbra interesse público primário sendo diretamente discutido nos autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito (Id 14876148).

Conforme despacho de Id 16017909, foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse acerca da preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela autoridade impetrada em suas informações.

Em petição de Id 17403544, a impetrante requereu o reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, afirmando que ela detém poder decisório, uma vez que lhe impôs a penalidade ilegal.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR**

Sustenta a autoridade impetrada que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que compete ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo a revisão de atos administrativos, sendo o Gerente de Fiscalização apenas um executor de atos materiais.

No entanto, verifica-se que, ao prestar as informações, além de suscitar sua ilegitimidade apontando um superior hierárquico como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, a autoridade impetrada adentrou no mérito do *mandamus*, defendendo o ato combatido, de modo que deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

### **NO MÉRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se há ilegalidade no fato de o Técnico de Enfermagem exercer a atividade de Auxiliar de Enfermagem, bem como se há obrigatoriedade de dupla inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN-SP.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da notificação de Id 1263021, denota-se que a impetrante foi notificada em razão de divergência na categoria profissional registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN-SP, ou seja, “Técnicos de enfermagem (Registro no COREN, atuando como Auxiliar de enfermagem”.

No presente caso a impetrante tem formação como Técnica de Enfermagem desde 22/08/1990, é inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo na categoria Técnico(a) de Enfermagem, desde 21/11/1991, e exerce atividade profissional de Auxiliar de Enfermagem como servidora pública da Prefeitura Municipal de Votorantim, desde 31/08/1995, conforme se verifica dos documentos de Id 12630216, 12630217, 12630218, 12630222 e 12630223).

Da notificação de Id 263022, extrai-se que à impetrante foi imposta penalidade de suspensão da atividade profissional até a efetiva regularização profissional junto ao Conselho impetrado, nos seguintes termos:

*“ O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP, dentro dos limites legais de sua atuação, vem notificá-lo(a) que em razão da **INEXISTÊNCIA** de Inscrição em seu nome no Sistema COFEN/COREN’s, V. Sª esta **IMPEDIDO(A)** de exercer qualquer ação de Enfermagem, até a efetiva regularização de sua Inscrição Profissional, sem prejuízo de imediata representação criminal, por infração fundamentada no artigo 47º da Lei das Contravenções Penais – Exercício Ilegal da Profissão.*

**Atenção: O IMPEDIMENTO aqui notificado deverá vigorar até a efetiva regularização profissional junto a este Regional.”**

O exercício da profissão de Enfermagem é regulado pela Lei n.º 7.498/1986, que assim dispõe:

*Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.*

*(...)*

*Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde.*

*Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde.*

Pois bem, a Lei n.º 7.498/86 foi regulamentada pelo decreto n.º 94.406/87 que, em seu artigo 1º estabeleceu o exercício da atividade de enfermagem e nos artigos 10 e 11 estabeleceu as atribuições do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem, nos seguintes termos:

*Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.*

*(...)*

*Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - assistir ao Enfermeiro:*

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;*
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;*
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;*
- d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;*
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;*
- f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;*
- II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;*

*III - integrar a equipe de saúde.*

*Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;*

*II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;*

*III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:*

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;*
- b) realizar controle hidrico;*
- c) fazer curativos;*
- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclima, enema e calor ou frio;*
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;*
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;*
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;*
- h) colher material para exames laboratoriais;*
- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;*
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;*
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;*
- IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:*
- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;*
- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;*
- V - integrar a equipe de saúde;*
- VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:*

*a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;*

*b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;*

*VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;*

*VIII - participar dos procedimentos pós-morte.*

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o Técnico em Enfermagem possui atribuições que englobam as do Auxiliar em Enfermagem, sendo até mais amplas que as inerentes aos auxiliares, o que torna a impetrante perfeitamente habilitada ao exercício da atividade que exerce no âmbito municipal desde o ano de 1995.

Anote-se que a respeito da questão sob exame o Colendo Superior já decidiu que *“o programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso”* - REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269.

Assim, as atribuições dos Técnicos em Enfermagem, estabelecidas no artigo 12 da Lei n.º 7.498/86, por serem mais amplas e, por assim dizer, englobarem aquelas inerentes aos Auxiliares de Enfermagem, tomam aqueles profissionais perfeitamente habilitados ao exercício das atividades funcionais realizadas por estes últimos.

Nesse sentido, transcrevem-se o seguintes julgados:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AU ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016.*

*3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferirá vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. Grifos nossos*

*4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:*

*(STJ. Acórdão Número 2016.00.18436-8. Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1582910. Relator(a) HERMAN BENJAMI. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 05/05/2016. Fonte da publicação. DJE DATA:31/05/2016)*

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN/SP. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO AUXILIAR DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO Nº 142/2016, DO CONSELHO PLENO DO COREN/SP. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que a autora - portadora de diploma de Técnico de Enfermagem, em curso realizado no Estado de Minas Gerais - visa obter o registro de Auxiliar de Enfermagem, no COREN do Estado de São Paulo. Tal pedido fora negado, sob o argumento de que a impetrante deveria buscar a certificação de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem no seu Estado de origem, com fulcro na Indicação nº 142/2016, do Conselho Estadual de Educação.

2. É fato incontrovertido que a capacitação do profissional Técnico de Enfermagem é mais abrangente que a do Auxiliar de Enfermagem, conforme se observa nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.498/86.

3. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso" - REsp 308.700/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 269.

4. As atribuições dos Técnicos em Enfermagem, estabelecidas no art. 12 da Lei nº 7.498/86, por serem mais amplas e, por assim dizer, englobarem aquelas inerentes aos Auxiliares de Enfermagem, tornam aqueles profissionais perfeitamente habilitados ao exercício das atividades funcionais realizadas por estes últimos. Grifos nossos

5. Superada a questão da possibilidade de o técnico de enfermagem solicitar o registro também como auxiliar, uma vez que aquele possui habilidades técnicas superiores e mais abrangentes do que este último, faz-se mister enfrentar a questão do ato administrativo que indeferiu o pleito de registro no COREN/SP da impetrante, sob o fundamento de que segundo a Indicação nº 142/2016, do Conselho Pleno do COREN/SP, não mais seria permitida a efetuação do registro de auxiliar de enfermagem de possuidores de diploma de Técnicos em Enfermagem habilitados por instituições de ensino fora do Estado de São Paulo, devendo a impetrante buscar a certificação de conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem no seu Estado de origem, Minas Gerais.

6. In casu, não é possível afirmar se o curso realizado pela impetrante no Município de Januária no Estado de Minas Gerais, englobou as disciplinas correlatas ao curso de Auxiliar de Enfermagem, porquanto não há no certificado apresentado à f. 17-19, nenhuma indicação do órgão de ensino competente de que o curso possua tal qualificação ou habilitação.

7. Dessarte, uma vez que a documentação apresentada não se mostra regular com a legislação educacional regionalizada, considerando a via estreita escolhida - mandado de segurança - e mediante a documentação juntada aos autos, não há como aferir se a formação da impetrante é, ou não, adequada e suficiente para sua habilitação para outra profissão da área.

8. Assim, de fato, caberia à impetrante buscar o reconhecimento de equivalência dos cursos e de seu diploma junto ao Estado de origem (Minas Gerais), para que posteriormente pudesse pleitear o registro no Conselho respectivo como Auxiliar em Enfermagem no Estado de São Paulo.

9. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF3. Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371484 / SP . 0019500-07.2016.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/11/2018. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRO. DUPLICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de o Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma em relação ao registro de auxiliar e uma relativa ao registro de enfermeiro, já que o primeiro não fora cancelado.

- A regulamentação do exercício da enfermagem, privativa do enfermeiro, técnico em enfermagem e do auxiliar, respeitados os respectivos graus de habilitação, vem prevista na Lei nº 7.498/1986, que define as atribuições. Nota-se que a condição de enfermeiro abrange a de auxiliar, conforme preceituam os artigos 11 a 13 da Lei nº 7.498/86.

- Não se justifica a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o profissional fiscalizado venha a exercer, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeiro em locais diferentes.

- A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um Conselho Profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional. Grifos nossos

- Na espécie, a certidão de dívida ativa visa à cobrança das anuidades de 2010 a 2013, na condição de auxiliar de enfermagem, e de 2013, na condição de enfermeiro (fl. 04). O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, assim, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade de 2013. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro, ocorrida em 2013, tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a segunda, por ser mais ampla, abrange a primeira.

- O fato do executado não ter formalmente solicitado o cancelamento do registro de auxiliar não dá suporte à cobrança da anuidade em duplicidade. Isso porque, ao receber a inscrição do executado como enfermeiro em 2013 o Conselho de Enfermagem tomou conhecimento acerca da mudança de categoria profissional.

- Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à inviabilidade do prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, na medida em que reconhecido pelo Juiz Singular que o débito exequendo (anuidades de 2010 a 2012, na categoria de auxiliar de enfermagem e 2013 na categoria de enfermeiro), é inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistente razão para prosseguimento do feito.

- Apelação improvida.

(TRF3 .Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2147931 / SP 0001155-25.2015.4.03.6133. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/06/2017. Data da Publicação/Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

Destarte, é perfeitamente possível que o técnico de enfermagem exerça também a atividade profissional como auxiliar, uma vez que aquele possui habilidades técnicas superiores e mais abrangentes do que este último.

Portanto, o ato administrativo que decretou o impedimento da impetrante de exercer qualquer ação de Enfermagem, até a efetiva regularização de sua Inscrição Profissional, é ilegal, já que não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo Conselho Profissional.

Posto isso, não há fundamento legal para o impedimento de exercício da atividade da impetrante, o que faz exsurgir o direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, em razão de, segundo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a desobrigatoriedade de registro da impetrante no COREN-SP, como auxiliar de enfermagem, uma vez que a mesma já é inscrita na categoria Técnico em Enfermagem, desde 21/11/1991, bem como declarar a nulidade do ato administrativo, expedido pela autoridade impetrada em 19 de novembro de 2018, sob n.º 42/IMP – 7113, que decretou o impedimento da impetrante de exercer qualquer ação de enfermagem, até a efetiva regularização de sua inscrição profissional, confirmando-se a liminar anteriormente deferida (Id 12745960).

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006973-27.2015.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RECONVINDO: VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública da União para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000356-92.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR, MARCIA APARECIDA DA SILVA TOSO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto às pesquisas de endereços realizadas, informando os endereços que devem ser diligenciados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002675-33.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FM THEOTTO CONSTRUCOES EIRELI - ME, FABIOLA MANCUSO THEOTTO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informando o atual endereço do(s) requerido(s), apresentando ainda, em caso de não localização de novo endereço, das diligências realizadas para localizá-lo(s), tendo em vista que já foram feitas pesquisas de endereços em bancos de dados disponíveis.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: A3 ESTETICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 16224552, fica a CEF intimada da guia de depósito (id's 14176258 e 17085793), bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002404-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representando a Fazenda Nacional, em face d **CONTRAL COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA ME**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 22.533,20 (vinte e dois mil, quinhento trinta e três reais e trinta e vinte centavos), em virtude da inadimplência do FGTS referente à CDA n.º FGSP201800148.

A determinação de Id. 11992478 determinou que a CEF se manifestasse acerca da exceção de pré-executividade. A CEF não se manifestou acerca da alegação de litispendência nestes autos, protocolizando a petição com pedido de extinção na ação n.º 5002402-20.2018.4.03.6110 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, embora direcionada para esta execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual do PJE, verifica-se que, de fato, resta caracterizada a litispendência entre esta ação de execução de fiscal e aquela proposta anteriormente ajuizada, processo n.º 5002402-20.2018.4.03.6110, em trâmite regular no Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, conforme reconheceu a CEF por meio da petição de id. 12268781 anexada naqueles autos.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO**o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União, representada pela CEF, em honorários nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005903-79.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA ITALIANO SOUSA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Em virtude da Conciliação negativa, intime-se a OAB/SP para que promova a distribuição da carta precatória nos termos do despacho inicial. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003935-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, ciência às partes da minuta do RPV expedido (id. 17750857) para posterior transmissão.

SOROCABA, 28 de maio de 2019.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5008087-80.2018.4.03.6183**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder à verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, converto a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004555-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que o recolhimento das custas sob o Id 12451049 foi com o Código e pagamento referente ao Banco do Brasil, e de acordo com o disposto na Resolução nº 138/2017 - Pres. TRF3, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.

Todavia, não é o caso dos autos, assim autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (Id 12451049). Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004555-26.2018.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifico que o recolhimento das custas sob o Id 12451049 foi com o Código e pagamento referente ao Banco do Brasil, e de acordo com o disposto na Resolução nº 138/2017 - Pres. TRF3, os códigos, 18826-3 e 18827-1, poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.

Todavia, não é o caso dos autos, assim autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (Id 12451049). Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003850-28.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIS LEANDRO MONTEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003460-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EULALIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE ESPELHAR O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELOS AUTORES. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. (...)

2. O valor da causa como consignado na sentença, deve espelhar o proveito econômico pretendido pelos autores, nos termos do artigo 259, I, CPC/1973.

3. Os autores foram intimados para que emendassem a inicial, atribuindo adequado valor à causa, para tanto, os autores atribuíram à causa o valor de dois mil reais, o que não foi aceito pelo juiz de primeiro grau como adequado à pretensão deduzida em juízo.

4. Novamente o Juízo determinou a adequação do valor da causa em quantia correspondente ao benefício econômico pretendido com a ação, o que não foi atendido.

5. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho ou, discordando da determinação do Juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a deliberação, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão.

6. Os autores mantiveram-se inertes quanto à deliberação para demonstração da alegada hipossuficiência e para o recolhimento das custas, requerendo a desistência da ação, pedido que restou homologado por sentença.

7. Relativamente à determinação de demonstração da alegada hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais, também se operou a preclusão para a autora Maria Colombo.

8. Apelação desprovida.

AC – APELAÇÃO CÍVEL 2115298 / SP 0004250-03.2013.403.6110, Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, data do julgamento 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 da 31/03/2017 (grifamos).

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido.

2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações.

3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz – Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 U. TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).

Assim sendo concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, devendo atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292, §1º e §2º do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004726-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Intime-se o INSS para impugnar ou concordar com os cálculos, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 30 dias.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500315-62.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MIQUEIAS SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “e”), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003337-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

**SOROCABA, 13 de junho de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003421-27.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANA LUCIA MALAVASI**

**Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803**

**RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOT ECONOMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil

Com a emenda da inicial, retomem os autos para análise acerca da prevenção em relação ao à Execução Hipotecária n.º 5005261-09.2018.4.03.6110.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003312-13.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PAULO SERGIO BITAWTE, MARIA REGINA MALAVASI BITANTE**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477**

**RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CEAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE I LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA EC FEDERAL**

#### **DESPACHO**

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil.

Com a emenda da inicial, retomem os autos para análise acerca da prevenção em relação ao à Execução Hipotecária n.º 5005261-09.2018.403.6110.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-13.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEONEL ANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição apresentada pela parte CEF sob o Id 16730905, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDA MIOM CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

**SOROCABA, 13 de junho de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001634-58.2013.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/06/2019 601/1407**

## DESPACHO

Registre-se que o autor não juntou a estes autos digitais os cálculos elaborados e discriminados, referentes ao valor exequendo.

Assim, manifeste-se a parte autora/exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001113-86.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Considerando que foi transmitida a Requisição nº 2190038166, quando o correto seria a transmissão da Requisição nº 20190049142, oficie-se, via correio eletrônico, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da nº Requisição nº 2190038166 - Protocolo da Requisição nº 20190134697.

Após a confirmação do cancelamento, transmita-se a Requisição nº 2190049142.

**Cópia deste despacho servirá de ofício à Presidência do E. TRF 3ª Região.**

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-02.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CESARIO LANGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS - SP190231  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 14 de maio de 2019.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002244-62.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: SUPERMERCADO TREVISÓ LTDA - EPP, MARCELO TRINDADE DA SILVA, DORGIIVAL SANTOS DA SILVA**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500039-26.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.QINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNO MECANICOS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho inicial, ciência ao exequente do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, bem como fica intimado para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-13.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRANE-TECH SERVICE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho inicial, ciência ao exequente do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD, bem como fica intimado para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 13 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUIZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7507

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005924-67.2005.403.6120** (2005.61.20.005924-4) - IVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Da análise do processo administrativo em apenso (NB 42/124.965.898-2 - DIB 26/07/2002), verifica-se que, conforme contagem de fs. 388/399 daqueles autos, foram computados como tempo de contribuição os seguintes períodos: Prefeitura Municipal de Araraquara 22/04/1969 21/08/1962 Compauli S/A 10/11/1969 26/08/19703 Construtora Ferreira e Cordis Ltda. 01/11/1970 15/01/19724 Construtora Igarapu Ltda 01/03/1972 22/03/19725 Sucocitrino Cutrale Ltda. 18/04/1972 28/06/19726 Construtora Mendes Junior Engenharia S/A 24/06/1972 27/09/19727 Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio 17/10/1972 30/06/19738 Conter Construções e Comércio S/ A 05/07/1973 11/09/19739 Construpav Ferreira Ltda. 27/09/1973 23/08/197410 Construpav Ferreira Ltda. 24/08/1974 23/09/197411 Construtora Igarapu Ltda 02/10/1974 23/03/197512 Azevedo & Travassos S/A 01/04/1975 08/08/197513 Cia Agrícola Imobiliária e Colonizadora 21/08/1975 21/08/197514 Ragueto & Leão Ltda 01/09/1975 05/05/197615 EGHs Engenharia Civil 13/05/1976 28/05/197616 Azevedo & Travassos S/A 20/07/1976 31/12/197617 Azevedo & Travassos S/A 01/01/1977 12/06/197718 Cetenco Engenharia S/A 01/07/1977 16/08/197719 Não cadastrado 02/07/1977 01/02/197920 Conter Construções e Comércio S/ A 05/02/1979 19/09/197921 Construtora Lix da Cunha 16/10/1979 19/02/198022 Engenharia Brasilândia Erbal - Ltda. 01/02/1980 09/06/198023 Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/ A 08/05/1980 18/08/198024 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 10/09/1980 03/02/198325 Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia 24/03/1983 15/04/198326 Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A 04/05/1983 12/11/198327 Mendes Junior Engenharia S/A 20/02/1984 07/03/198428 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 09/03/1984 09/06/198529 Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A 13/06/1985 07/08/198530 Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A 02/09/1985 24/11/198631 Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. 02/12/1986 30/01/198732 Terramoto Construções e Comércio Ltda. 10/02/1987 24/06/198733 Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. 01/07/1987 07/10/198734 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 21/10/1987 01/12/198935 Encalso Construções Ltda. 01/03/1990 14/06/199036 Construtora DAS Ltda. 01/06/1990 27/07/199037 CBPO Engenharia Ltda. 01/08/1990 07/12/199038 Construtora DAS Ltda. 23/01/1991 20/03/199139 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 01/04/1991 01/06/199240 Constran S/A Construções e Comércio 10/09/1992 03/11/199241 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 19/10/1992 12/08/199342 Comercial e Construtora Guíte Ltda. 07/01/1993 09/11/199343 Leão & Leão Ltda. 24/11/1993 17/02/199444 Cia Auxiliar de Viação de Obras 23/02/1994 04/05/199445 Encalso Construções Ltda. 14/06/1994 16/09/199446 Construtora Simoso Ltda. 20/09/1994 09/11/199447 ENGEP Engenharia e Pavimentação Ltda. 20/02/1995 03/07/199548 Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio 08/08/1995 16/10/199549 Empresa Investimentos Campinas Ltda. 08/02/1996 13/08/199650 Novatecna Consolidações e Construções Ltda. 30/07/1996 23/07/199751 Período de Contribuição 01/08/1998 30/09/200152 Período de Contribuição 01/12/2001 31/01/200253 Período de Contribuição 01/03/2002 30/06/2002Ainda, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos seguintes interregnos: Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio 17/10/1972 30/06/19732 Conter Construções e Comércio S/ A 05/07/1973 11/09/19733 Construpav Ferreira Ltda. 27/09/1973 23/08/19744 Azevedo & Travassos S/A 01/04/1975 08/08/19755 Ragueto & Leão Ltda 01/09/1975 05/05/19766 Azevedo & Travassos S/A 20/07/1976 31/12/19767 Cetenco Engenharia S/A 01/07/1977 16/08/19778 Não cadastrado 02/07/1977 01/02/19799 Conter Construções e Comércio S/ A 05/02/1979 19/09/197910 Construtora Lix da Cunha 16/10/1979 19/02/198011 Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/ A 08/05/1980 18/08/198012 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 10/09/1980 03/02/198313 Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia 24/03/1983 15/04/198314 Mendes Junior Engenharia S/A 20/02/1984 07/03/198415 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 09/03/1984 09/06/198516 Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A 02/09/1985 24/11/198617 Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. 02/12/1986 30/01/198718 Terramoto Construções e Comércio Ltda. 10/02/1987 24/06/198719 Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. 01/07/1987 07/10/198720 Leão & Leão Ltda. 24/11/1993 17/02/1994Assim, considerando que o pedido inicial não é claro quanto aos períodos que o autor pretende que seja reconhecida a especialidade, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em relação aos períodos que não foram enquadrados como atividade insalubre, especifique em quais interregnos pretende o reconhecimento de tempo especial, apresentando novos formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos ou apontando nos autos e no processo administrativo em apenso os documentos já juntados para comprovação do trabalho insalubre.Com a resposta, manifeste-se o INSS, também no prazo de 15 (quinze), tomando em seguida os autos conclusos para análise das provas e eventual designação de perícia técnica.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001711-76.2009.403.6120** (2009.61.20.001711-5) - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001304-36.2010.403.6120** (2010.61.20.001304-5) - NEUSA DO SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001422-12.2010.403.6120** (2010.61.20.001422-0) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Da análise dos autos, verifica-se que a r. sentença de fls. 459/467 reconheceu a especialidade dos períodos de 23/08/1976 a 30/11/1976 e de 01/05/1977 a 26/10/1977, de 17/07/1978 a 18/09/1978, de 07/10/1978 a 30/11/1978, de 29/10/1979 a 30/11/1979, de 06/10/1980 a 30/11/1980, de 01/05/1981 a 04/05/1981, de 11/09/1981 a 30/11/1981 e de 01/05/1982 a 02/11/1982, 02/11/1987 a 30/11/1987, 01/02/1992 a 31/03/1994, 06/03/1997 a 28/04/1997, 05/08/1998 a 30/11/1998, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, concedendo ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Entretanto, o V. Acórdão de fls. 496/503, ao analisar referidos períodos, entendeu que a prova documental produzida nos autos era insuficiente para fundamentar o reconhecimento da especialidade nos interregos de 1 MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO 01/05/1977 26/10/1977 USINAS REUNIDAS SERESTA S/A 17/07/1978 18/09/19783 USINA CONCEIÇÃO DO PEIXE 07/10/1978 30/11/19784 COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA 29/10/1979 30/11/19795 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 06/10/1980 30/11/19806 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 01/05/1981 04/05/19817 UNIÃO CONCEIÇÃO DO PEIXE 11/09/1981 30/11/19818 UNIÃO CONCEIÇÃO DO PEIXE 01/05/1982 02/11/19829 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 02/11/1987 30/11/198710 AGROPECUÁRIA LUA NOVA LTDA. 01/02/1992 31/03/199411 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 06/03/1997 28/04/1997, afirmando ser necessária a realização de perícia judicial, ocasião em que anulou a sentença anteriormente proferida, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito. Intimados a se manifestarem (fls. 507), o autor, às fls. 513/514, requereu a realização de perícia nos períodos de 1 COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA 16/01/1978 03/04/19782 USINAS REUNIDAS SERESTA S/A 17/07/1978 18/09/19783 USINA CONCEIÇÃO DO PEIXE 07/10/1978 30/11/19784 COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA 29/10/1979 30/11/19795 USINA SANTA TEREZINHA S/A 14/01/1980 25/02/19806 UNIÃO CONCEIÇÃO DO PEIXE 11/09/1981 30/11/19817 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 02/11/1987 30/11/19878 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 01/12/1987 02/12/19879 DESTILARIA TONON LTDA. 05/05/1997 14/12/1997Assim, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 496/503 e considerando o pedido do autor de fls. 513/514, determino a realização de perícia técnica nos períodos de 1 MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO 01/05/1977 26/10/19772 COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA 16/01/1978 03/04/19783 USINAS REUNIDAS SERESTA S/A 17/07/1978 18/09/19784 USINA CONCEIÇÃO DO PEIXE 07/10/1978 30/11/19785 COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA 29/10/1979 30/11/19796 USINA SANTA TEREZINHA S/A 14/01/1980 25/02/19807 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 06/10/1980 30/11/19808 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 01/05/1981 04/05/19819 UNIÃO CONCEIÇÃO DO PEIXE 11/09/1981 30/11/198110 UNIÃO CONCEIÇÃO DO PEIXE 01/05/1982 02/11/198211 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 02/11/1987 30/11/198712 AGROPECUÁRIA LUA NOVA LTDA. 01/02/1992 31/03/199413 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 06/03/1997 28/04/199714 DESTILARIA TONON LTDA. 05/05/1997 14/12/1997Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CPF nº 020.410.988-48, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüerem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008419-11.2010.403.6120** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que a parte autora não concordou com os valores apresentados pelo INSS e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008850-45.2010.403.6120** - ZELITO VICENTE DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELLO CALVO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista a certidão retro, reitere a secretaria o ofício expedido ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a este juízo quanto ao cumprimento do julgado.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
4. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008335-73.2011.403.6120** - ELIZABETH PEDROSA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 143, determino a realização de perícia técnica para constatação do exercício de atividade especial nos períodos de: 1 Confecções Elite Ltda. 07/05/1979 22/10/1982 Confecções Emmes Ltda. 11/04/1989 31/10/19913 GP Confecções de Camisas 17/07/1992 30/08/19924 Rede - Artigos Esportivos Ltda. 03/11/1992 31/01/19935 Confecções Elite Ltda. 08/06/1993 27/03/19966 Confecções Elite Ltda. 28/08/1996 20/01/20007 Eduardo Nogueira Mornazzi - ME 08/01/2001 12/03/20088 Ioseli Aparecida de Oliveira Antoniosso Confecções - EPP 01/09/2008 13/12/20089 Manzi & Cardozo Confecções - ME 03/07/2009 22/02/2011Para tanto, nomeio perita do Juízo a senhora HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA, CPF nº 091.292.536-16, engenheira especializada em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüerem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, a autora deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005815-72.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)

1. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que o INSS digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015619-64.2013.403.6120** - JOAO CARLOS BELOTTI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 285, de que a empresa a ser periciada está localizada em Cajamar/SP, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, esclarecendo que a solicitação dos honorários periciais será realizada após a entrega do laudo técnico.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007359-61.2014.403.6120** - DENILSON JOSE DA COSTA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

4. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

5. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011623-24.2014.403.6120** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006847-54.2014.403.6322** - ANTONIO PIRES CORDEIRO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o tempo decorrido desde as expedições das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e considerando os documentos e consultas juntados aos autos, determino:

a) Depreque-se à Comarca de Palmeira dos Índios/AL, a oitiva do Policial Rodoviário Federal, Sr. Klugman José Gonçalves César, CPF: 022.047.514-80, encaminhando-se cópia da petição inicial, contestação e petições da parte autora justificando a necessidade da oitiva;

b) Oficie-se à Comarca de Jequié-BA, solicitando a devolução da carta precatória encaminhada, independente de cumprimento, tendo em vista o endereço da testemunha Rose Meire das Mercês;

c) Oficie-se à Comarca de Riachão do Jacuípe/BA, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Rose Meire das Mercês, distribuída naquele juízo sob n. 8000444-06.2015.805.0211.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007675-50.2014.403.6322** - JOAO BATISTA GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 521/560.

2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007042-89.2015.403.6100** - AUTO POSTO MODELO DE MATAO LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

(...) DÊ-SE vista ao autor, que arcará com o custo da prova técnica porque a requereu, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda ou não com os honorários solicitados pelo especialista; 4.1. Em caso de concordância e depósito judicial do valor devido, DÊ-SE ciência ao especialista para que produza seu parecer no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006116-48.2015.403.6120** - JOSE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006829-23.2015.403.6120** - SUMIYOSHI MUKAI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 285: em que pese a vasta documentação trazidas aos autos pela empresa Cadioli Implementos Agrícolas Ltda, ela não é conclusiva sobre a exposição a agentes nocivos em face das funções exercidas pelo autor (gerente de vendas/produção), razão pela qual defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de: 1 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 16/05/1983 30/03/1988 2 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 01/04/1988 16/10/1993 3 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 01/11/1991 30/07/1992 4 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 30/08/1995 13/04/2004 5 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 01/11/2004 17/04/2007 6 Cadioli Implementos Agrícolas Ltda. 01/11/2007 24/07/2009 Assim, retomem os autos ao Perito do Juízo, o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia complementar na referida empresa. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se às partes para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada, indicando o estabelecimento paradigma, se extinta. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008730-26.2015.403.6120** - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA X FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

(...) vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009327-92.2015.403.6120** - JOSE ALCINDO FUNFAS GARCIA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.419.246-7, DIB 15/10/2009) em especial mediante o reconhecimento de tempo especial como médico nos interregnos de:1 Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense 01/06/1989 23/04/2010 Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB 11/08/2009 01/04/20103 Prefeitura Municipal de Nova Europa 12/04/2010 31/12/2012Verifico que, apesar das diligências efetuadas pelo autor, ainda não foram apresentados aos autos documentos comprobatórios da especialidade nos interregnos de 01/06/1989 a 23/04/2010 (Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense) e de 11/08/2009 a 01/04/2010 (Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB). Assim, no intuito de possibilitar ao autor a comprovação do trabalho insalubre, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e ao Instituto Nacional Amigos do Brasil - INAB para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de trabalho em cada empresa e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.Com as respostas dos ofícios, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009428-32.2015.403.6120** - ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA X SILVANA APARECIDA ALAMINOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
4. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010762-04.2015.403.6120** - ANTONIO VIEIRA CORREIA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Apesar das diligências determinadas na r. decisão de fls. 143, a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada nos autos, razão pela qual defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de:1 Cerâmica Triângulo Ltda. 15/01/1981 31/12/19842 Rabachini & Cia Ltda. ME 04/02/1985 02/04/1985Assim, retomem os autos ao Perito do Juízo, o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia complementar nas referidas empresas.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se às partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002900-45.2016.403.6120** - ISAURA LUISA FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre (fls. 157), e que os documentos apresentados aos autos, com exceção dos interregnos de 01/11/2007 a 08/07/2011 (Madalena Ulson Marchesan) e de 11/07/2011 a 16/08/2013 (Restaurantes Industriais APL Ltda.) são insuficientes para a comprovação da especialidade, defiro o pedido de fls. 149 e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de 1 Lar Espírita Cairbar Schutel 02/05/1982 07/02/19832 Fischer S/A - Comércio, Indústria e Agricultura 23/02/1983 14/06/19833 Creche Santa Izabel 01/07/1987 23/04/19914 Maria Lucia Fortunato Moraes 01/07/1992 05/02/19975 Gerência Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda. 03/11/1997 31/01/19986 Sapore Restaurantes para Coletividades Ltda. 02/02/1998 11/08/19987 Fischer S/A - Agropecuária 24/08/1998 26/12/19988 Fischer S/A - Agropecuária 21/06/1999 19/07/19999 Organização Rádio e Televisão Educativa Matonense Ltda. 01/03/2000 18/09/200010 Benefício Previdenciário 06/02/2002 22/03/2002Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EDUARDO PIRES, CPF nº 030.205.298-40, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005170-42.2016.403.6120** - JOSE DE PAULA TAVARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006240-94.2016.403.6120** - APARECIDO DA SILVA(SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 413, de que a empresa a ser periciada está localizada em Limeira/SP, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto.  
Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, esclarecendo que a solicitação dos honorários periciais será realizada após a entrega do laudo técnico.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000694-82.2016.403.6120** - ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos em inspeção.De início, indefiro o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, requerido pela parte autora às fls. 175/176, para verificação da exposição do autor a agentes nocivos no interregno de 01/01/2005 a 31/12/2012, tendo em vista que a avaliação por ele realizada às fls. 122/136 é suficiente para análise da especialidade neste interregno.Em face da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 178/180), concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a última Declaração de Imposto de Renda, conforme requerido às fls. 179, ou outros documentos que justifiquem a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça concedida ao autor.Em seguida, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009878-38.2016.403.6120** - PAULO TEODORICO LEITE BARALUNAS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Saliente que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000844-15.2016.403.6322** - JOSE ROBERTO DE FREITAS X NELCI APARECIDA IANNI DE FREITAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c.c. Revisão do Valor das Prestações Mensais e Saldo Devedor com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por José Roberto de Freitas e Nelci Aparecida Ianni de Freitas em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH n. 109800000047 (fls. 60/80).Resumidamente, consiste o pedido principal dos autores na declaração de nulidade de quaisquer estipulações ou permissões contratuais para a capitalização de juros; de quaisquer estipulações ou permissões contratuais para a cobrança de comissão de permanência nos contratos celebrados, bem como quaisquer estipulações que permitam acumulação de correção monetária e/ou juros com comissão de permanência; e de quaisquer estipulações que permitam o emprego de multa moratória maior que 2% à substituição da Tabela Price, adotando-se como fórmula de atualização do saldo devedor os juros simples; e à repetição em dobro do que foi pago a maior.Após obterem acesso à íntegra do contrato em debate, os autores se manifestaram (fls. 82/83) juntando laudos periciais contábeis (fls. 104/185) e afirmando que um laudo leva em conta a taxa de administração de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), cobrada pela Caixa e outro expurga essa taxa, além de que há outras taxas que podem e devem ser expurgadas, como seguro cobrado desde o primeiro pagamento. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O julgamento deve ser convertido em diligência.De acordo com o art. 329, II, do CPC, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar; por outro lado, dispõem os arts. 322, caput, e 324, caput, que o pedido formulado pelo autor deverá ser certo e determinado.Na petição de fls. 82/83, os autores formularam pedidos que não estão contidos na inicial, ainda que de forma genérica.Tendo tudo isso em vista, e considerando que não foi feito o saneamento do processo nos termos do art. 357, do CPC:1. INTIMEM-SE os autores a fim de que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ESPECIFIQUEM os pedidos novos aos quais fizeram referência na petição de fls. 82/83, sob pena de, no silêncio, os autos voltarem conclusos sem outra possibilidade de aditamento da inicial.2. Cumprido 1, INTIME-SE a CEF a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda ou não com o aditamento promovido; na mesma oportunidade, poderá se manifestar acerca dos documentos juntados pelos autores às fls. 104/185, tudo sem prejuízo de que, caso acolhida a emenda à Inicial, possa se manifestar em complementação à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Ainda que descumprido 1, INTIME-SE a CEF em relação aos novos documentos juntados.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001258-03.2017.403.6120** - EVERALDO DE SOUZA BELTRAO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
Fls. 81/83 e 85/87: Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não estão em atividade ou não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de: 1 União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio 20/05/1983 15/12/19832 União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio 23/05/1984 06/11/19843 União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio 04/05/1985 12/11/19854 União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio 23/05/1986 06/11/19865 União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio 05/05/1987 11/08/19876 União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio 07/03/1988 30/11/19887 Sindicato do Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/05/1993 31/05/19938 Sindicato do Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/04/1998 31/12/19989 Sindicato do Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/01/1999 31/01/199910 Empresa Souza de Prestação de Serviços S/C Ltda. 06/01/1999 16/01/199911 Sindicato do Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/02/1999 31/05/199912 Sindicato do Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/07/1999 30/09/199913 Sindicato do Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/11/1999 31/12/199914 Sindicato do Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/03/2000 31/03/200015 Sindicato do Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/05/2000 31/08/200016 Sindicato do Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/10/2000 30/11/200017 Trabalhador Avulso 01/04/2015 30/06/201518 Brado Logística S/A 08/09/2015 07/10/201519 Sindicato do Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/08/2016 31/10/201620 Sindicato do Movimentadores de Mercadorias em Geral de Araraquara e Região 01/03/2017 30/04/2017Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EUGENIO ALBIERO NETO, CPF nº 108.956.168-74, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Quanto aos demais interregnos, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fls. 80, expedindo-se ofícios às empresas Usina Açucareira Santa Luíza Ltda., Usina Santa Rosa S/A, Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. e Usina Maringá Ind. e Com Ltda.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001308-29.2017.403.6120** - JOSE OSWALDO LAGO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
Fls. 66: Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostados às fls. 45/46 do processo administrativo em apenso (Marchesin Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A - 22/07/2002 a 18/11/2003), defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de: 1 Troféu Produtos Esportivos Ltda. 01/07/1977 12/01/19782 Troféu Produtos Esportivos Ltda. 03/04/1978 19/01/19793 Brasil Warrant Venture Capita Ltda. 25/05/1992 01/10/19934 Citrovita Comercial e Exportadora S/A 01/01/1993 31/01/19955 Citrovita Comercial e Exportadora S/A 01/01/1995 11/04/19956 Condomínio Edifício Mataão 17/10/1995 09/03/19977 Sindicato dos Trabalhadores Avulsos na Agricultura 01/07/1999 31/08/1999Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor CARLOS FRANCISCO MINARI JUNIOR, CPF nº 077.340.358-25, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001309-14.2017.403.6120** - PEDRO SIMONETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
Fls. 118/128: Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não estão em atividade ou não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, com exceção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados às fls. 35/36 e 37/38 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool e Citro-Usina Maringá) do processo administrativo em apenso, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de: 1 Agro-pecuária Boa Vista S/A 24/04/1981 29/05/19812 Lopes - Mão-de-obra Rural S/C Ltda. 01/11/1981 08/05/19823 Carfam - Carpintaria e Ferraria Americana 15/07/1982 03/11/19824 Lopes - Mão-de-obra Rural S/C Ltda. 03/01/1983 05/05/19835 Silva e Cremonesi S/C Ltda. 19/03/1984 04/05/19846 Lopes - Mão-de-obra Rural S/C Ltda. 03/12/1984 14/05/19857 Aracitrus Sociedade Civil Ltda. 04/11/1985 30/12/19858 C.L. - Serviços Rurais S/C Ltda. 14/01/1986 11/05/19869 C.L. - Serviços Rurais S/C Ltda. 12/05/1986 30/09/198810 C.L. - Serviços Rurais S/C Ltda. 01/11/1988 07/03/199111 C.L. - Serviços Rurais S/C Ltda. 01/10/1991 31/03/199212 C.L. - Serviços Rurais S/C Ltda. 01/04/1992 29/11/199213 Transchico Transportes Ltda. 04/05/1998 14/11/199814 Sindicato dos Trabalhadores Avulsos na Agricultura do Estado de São Paulo 01/11/2000 01/02/200115 P.L.F. Santa Lúcia Transportes e Serviços Ltda. 01/06/2001 13/12/200116 Ronaldo Gonçalves Ibaté 01/07/2002 12/11/200217 Antonio do Patrocínio Brandão 01/07/2003 27/11/200318 José Henrique Abrantes e Outros 04/12/2003 31/01/2004Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor WILSON SERGIO CARVALHO, CPF nº 156.117.938-86, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001482-38.2017.403.6120** - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão retro, depreque-se a Comarca de Matão/SP para que proceda a intimação da empresa Supermercado Palomax Ltda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado nas r. decisões de fls. 57 e fls. 75.

Após, vista às partes para manifestação.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001483-23.2017.403.6120** - LADIMIR DONIZETI PIROLLO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
Ciência ao INSS do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 95. Fls. 93/96: Tendo em vista a informação da parte autora de que as empresas empregadoras não responderam ao seu pedido de encaminhamento de formulários e laudos técnicos para comprovação do trabalho insalubre e, ainda, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para análise da especialidade, com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 95 (Baldan Implementos Agrícolas S/A - 02/06/1986 a 06/05/1987), defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia técnica nos interstícios de: 1 Elza Amalia Marciano Logulo 25/09/1987 14/06/19902 Hands Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda. 01/08/1990 31/10/19903 Treisa Locações e Serviços Ltda. 01/11/1990 31/12/19904 Treisa Locações e Serviços Ltda. 01/01/1991 07/04/19955 Elza Amalia Marciano Logulo 01/06/1995 07/05/19966 Madecir Madeiras e Materiais de Construções Ltda. ME 24/03/1997 30/07/19977Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor EDUARDO PIRES, CPF nº 030.205.298-40, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006139-09.2006.403.6120** (2006.61.20.006139-5) - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em resposta ao ofício expedido à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da decisão de fls. 270/271, esta informou que a contribuinte Regina Célia Picharillo Finocchio - CPF 149.584.118-95 não possui declarações em seu nome para os anos em questão, tendo figurado como cônjuge e declarado em conjunto com José Luís Finocchio - CPF 833.826.078-91 nos exercícios de 1998 (ano-calendário 1997), 1999 (1998) e 2000 (1999). Considerando que as declarações do cônjuge nos anos em que Regina nelas figurou podem ser de interesse para o deslinde do caso, OFICIE-SE novamente à Receita Federal para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das declarações de imposto de renda de José Luís Finocchio - CPF 833.826.078-91 nos exercícios de 1998 (ano-calendário 1997), 1999 (1998) e 2000 (1999). 2. Sem prejuízo, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria Judicial a fim de que afira se as contas apresentadas pela autora (fls. 216/224) e pelo INSS (fls. 229/251) - cada uma considerando os salários de contribuição e RMI's que entendem corretos -, estão de acordo com a decisão transitada em julgado em relação aos seus outros aspectos (data de início do benefício, juros, correção monetária etc.), e informe, em caso negativo, quais seriam os valores corretos. 3. Cumpridos 1 e 2, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, observado o item 6 da decisão de fls. 270/271.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009007-81.2011.403.6120** - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JAIR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 205. Outrossim, tendo em vista a redação da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001984-18.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: KAMPAI PERFUMARIA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após, se em termos, requisitem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
3. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ANA CAROLINA PASSOS DELIMA, CLAUDINEI DE CAMPOS GOMES

Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CARMEN SILVIA MALAGRINE KAPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHHN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE APS SANTO AMARO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARMEN SILVIA MALAGRINE KAPP** contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL I SANTO AMARO –SP vinculado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de Itajubá** objetivando obter medida liminar para que lhe seja conferido cópia do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – nb 159587098-6.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).*

No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente lotado na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço indicado na inicial e do documento id 18154299. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente *mandamus*.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: CARLOS NEI VIOLA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEFem** desfavor de **Carlos Nei Viola**, objetivando a cobrança de R\$ 73.944,28 (em 25/01/2017), relativos ao **Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 002992160000092410**.

Restou infrutífera a tentativa de citação do requerido (1848934).

A Caixa indicou novo endereço para tentativa de citação (6609160).

Após silêncio da requerente (1150640), despacho 13419286 determinou sua intimação pessoal "*para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção*".

A Caixa foi intimada (14154256).

Tendo persistido a inação da autora, os autos vieram conclusos para sentença.

Sobreveio então petição da Caixa (18159564) informando a liquidação da dívida objeto deste processo e requerendo, portanto, sua extinção. Informou ainda que arcará com as despesas finais do processo.

Considerando que a ação monitória ainda se encontra na fase de conhecimento, e que o pagamento da dívida implica perda superveniente do interesse de agir, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Ambar Tech Participações S.A.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**.

Resumidamente, pretende a impetrante que lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal, assim como a não inscrição no CADIN, enquanto estiver sendo discutida administrativamente a rescisão, em razão do inadimplemento de obrigações tributárias correntes, de parcelamento a que aderira, com a qual não concorda. Menciona que a questão também é discutida no Mandado de Segurança n. 5002204-65.2018.4.03.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Carlos-SP.

Despacho 14794225 determinou a intimação da impetrante "*para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, regularizando a representação processual, apresentando estatuto social, a fim de verificar se o signatário da procuração id 14734322 possui poder de outorga, indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/ 2009, bem como complementando o valor das custas processuais nos termos dos da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017*".

Em resposta (14955437), a impetrante indicou a pessoa jurídica vinculada e afirmou regularizar tanto a representação processual (14955439 e ss.) quanto o recolhimento das custas (14909844).

Decisão 15007404 indeferiu o pedido liminar; reputou regularizado o recolhimento das custas iniciais e a formação do polo passivo; e determinou a regularização da representação processual.

Não houve a regularização determinada.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Na Decisão 15007404 consignei que, “no tocante à regularização da representação processual, penso que ainda carece de esclarecimento, pois, apesar de o último contrato social apresentado exigir a assinatura de apenas um diretor, o que teria sido cumprido pela Procuração 14734322, o contrato social originalmente apresentado exige a assinatura de dois diretores, sendo que parece ser mais recente do que aquele: cumpre, portanto, esclarecer qual deles é o mais atual e, a depender do caso, corrigir a procuração acostada”.

Considerando que a impetrante permaneceu inerte quanto à prestação de esclarecimento acerca desse ponto; que, com efeito, o contrato social apresentado a princípio (14734331) é mais atual (1º/02/2019); que seu art. 17 exige, a propósito das procurações outorgadas pela companhia, a subscrição por dois diretores; e que a procuração 14734322 foi subscrita por apenas um diretor; impõe-se a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular.

**Do fundamentado:**

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.
2. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.
3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BERNARDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GIANI - SP406807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Paulo Henrique Bernardo** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS de Araraquara-SP**, vinculado ao próprio **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** mediante o qual objetiva que a autoridade coatora profira despacho decisório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas no processo administrativo n. 21022010.1.00102/17-o, em que pleiteia certidão de tempo de contribuição.

O feito fora originalmente distribuído à 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, a qual declinou da competência em favor deste juízo sob os seguintes fundamentos:

*Trata-se de mandado de segurança impetrado em 01/08/2018 em que a parte impetrante objetiva que a autoridade coatora profira despacho decisório no prazo de 24 horas no processo administrativo n. 21022010.1.00102/17-o em que pleiteia certidão de tempo de contribuição.*

*No termo de prevenção, porém, foi apontado o mandado de segurança n. 5003508-84.2018.4.03.6120, impetrado em 30/05/2018, em que o impetrante pleiteia que a autoridade coatora proceda à oitiva de testemunhas e julgue o processo administrativo n. 21022010.1.00102/17-o em 10 dias, conforme consulta àqueles autos.*

*No referido mandado de segurança foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.*

*Trata-se, portanto, de evidente continência entre os feitos.*

Redistribuído o feito, despacho 14593796 ratificou os atos praticados no juízo de origem; concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça; e, “[t]endo em vista a notícia contida no processo de n. 5003508-84.2018.403.6120, no sentido de que a autoridade coatora já proferiu decisão no procedimento administrativo em questão”, determinou a intimação do impetrante para manifestar seu interesse no processamento e julgamento desta ação, ao mesmo tempo que consignou que o silêncio seria interpretado como pedido de desistência.

O impetrante ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

À vista do pedido tácito de **DESISTÊNCIA**, procedo à sua **HOMOLOGAÇÃO**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VIII, do CPC, **DENEGANDO** assim a **SEGURANÇA**.

Custas pelo impetrante; fica, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: XMOBOTS AEROSPACIAL E DEFESA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MISSALI NETO - SP272789  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Xmobots Aeroespacial e Defesa Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP** consistente na observância da MP n. 774/2017, que lhe retira a opção de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

O processo fora originalmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, que declinou da competência em favor de uma das varas desta subseção em razão de ser este o foro da sede funcional da autoridade coatora (12110466).

Analisando a inicial, noto que a contribuinte, mesmo tendo impetrado esta ação em 19/10/2018, faz nela referência constante à MP n. 774/2017, que foi revogada pela MP n. 794/2017, a qual, por sua vez, teve sua vigência encerrada em 06/12/2017. Tendo isso em vista, bem como o advento da Lei n. 13.670/2018, julgo de bom alvitre que a parte primeira esclareça e/ou emende a inicial, esclarecendo especialmente, caso entenda que deva pautar a discussão na MP n. 794/2017, a questão do transcurso do prazo decadencial para impetração deste mandado.

Cumpra também à parte juntar aos autos documentos que comprovem minimamente seu interesse de agir.

Diante do exposto, RATIFICO os atos praticados no juízo de origem e CONCEDO à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial conforme fundamentação supra, sob pena de seu indeferimento.

ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é a União.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 29 de novembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (13827874), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Consigno que o silêncio será interpretado como pedido de desistência.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI, CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

#### DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI e CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI.

A tentativa de composição restou prejudicada em face da ausência dos executados (Id 10361207).

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 28, § 2º, incisos I e II da Lei 10.931/2004, em face da ausência dos documentos necessários a complementação da liquidez da CCB, pois a planilha apresentada não demonstra o momento em que houve o primeiro crédito na conta corrente das executadas, além de haver um interregno entre a emissão da cédula e o ajuizamento da ação, sem qualquer demonstrativo do progresso da dívida. Relatou a carência dos requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez. Alegou a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 (Id 10648430).

Certidão informando que não foram opostos embargos à execução pelos executados (Id 12714205).

Foi determinada a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade (Id 12714233). Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Com efeito, alega a parte executada que a Caixa Econômica Federal é carecedora da ação, pois o título não é líquido.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução de título extrajudicial com base em Cédula de Crédito Bancário - girocaixa instantâneo - OPi83, n. 000980197000011987, pactuado em 29/01/2016, acompanhada de demonstrativo de débito e evolução da dívida (Id 4446397).

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 20.

(...)

§ 20 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

(...)

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

A Cédula de crédito bancário e respectivas cláusulas, demonstrativo de débito e evolução da dívida estão acostados aos autos.

Ainda que haja a necessidade de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito, isso não retira a liquidez do título contratual, principalmente quando vem acompanhado da posição da dívida e dados de evolução do débito.

Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a alegação da parte embargante.

Ressalto, também, que não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. A propósito cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

- A Cédula de Crédito Bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula.

**- Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.**

- O C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

- Recurso desprovido.

SOUZA RIBEIRO/DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003012-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado 31/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017) (g.n.)

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução de título extrajudicial.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Nos termos dos arts. 10 e 492, parágrafo único, do CPC, INTIMEM-SE as partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da tese firmada recentemente pelo STJ no curso do REsp n. 1.638.772, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, cujo teor é o seguinte: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11".

Pelo mesmo ato as partes ficarão cientes da Decisão 14514067, proferida no Agravo de Instrumento n. 5001621-58.2019.403.0000.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006722-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EYETEC EQUIPAMENTOS OFTÁLMICOS,INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE FERREIRA BATISTA - SP374363  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Eyeteq Equipamentos Oftálmicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP vinculado a União, consistente na observância da Lei n. 13.670/18, que retira de algumas categorias a opção de recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

Junto procuração (12438401), cópia do contrato social (12438408) e comprovante de recolhimento de custas (12438411 e 12438413).

Certidão 12592676 deu conta de que as custas iniciais foram recolhidas em valor menor do que o mínimo legal.

Decisão 12640000 deferiu o pedido liminar "para manter a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2018", condicionando, no entanto, a produção de efeitos da ordem à regularização do recolhimento das custas iniciais e à comprovação do interesse de agir.

A impetrante ficou-se inerte.

Despacho 15043460, concedeu novo prazo para regularização, mas sem efeito.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Levando em conta que a impetrante deixou de regularizar o recolhimento das custas iniciais e de comprovar seu interesse de agir, mediante a juntada completa de prova pré-constituída que embasa sua pretensão, mesmo lhe sendo dada duas oportunidades para tanto, a Inicial deve ser indeferida.

Sendo assim, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, pelo que **DENEGO** a **SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Exxomed Equipamentos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**.

Aduz a impetrante que o parcelamento a que aderiu em 26/06/2018 incluiu indevidamente valores relativos a PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, o que contrariaria a jurisprudência do STF a respeito do tema, além de juros incidentes sobre multa, o que reputa equivocado. Por esse motivo, a título de segurança, requer o recálculo do parcelamento mediante a exclusão dessas cobranças; e a título de medida liminar, a suspensão do parcelamento até o recálculo, pois, segundo suas palavras, permanecendo "honrando com o parcelamento que se encontra comprovadamente com valor equivocado, o parcelamento que tem a finalidade de viabilizar a quitação de débitos estará onerando-a excessivamente. Em contrapartida, a mesma não pode romper o parcelamento, uma vez que essa conduta traria consequências indesejáveis".

Acompanham a Inicial procuração (17961217), contrato social (17961208), documentos para instrução da causa (17961209 e 17961212) e comprovante de recolhimento de custas (17961216 e 17961206).

A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara Federal de São Carlos-SP, que declinou da competência (17963369).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Considero que não se encontra no presente caso perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da medida liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Por se tratar de revisão de parcelamento, caso a segurança seja concedida ao final, será possível proceder ao recálculo de modo que as parcelas vincendas sejam reduzidas, evitando-se assim os procedimentos de restituição ou compensação do indébito, muitas vezes morosos. De outro lado, não há que se falar de surpresa ou excessiva onerosidade presente por parte da impetrante, pois presume-se que, se aderiu voluntariamente ao parcelamento, o fez com a certeza de que seu planejamento financeiro comportava o pagamento das parcelas.

**Do fundamentado:**

1. RATIFICO os atos praticados no juízo de origem.
2. INDEFIRO o pedido liminar formulado na Inicial.
3. INTIME-SE a impetrante a fim de que tome ciência da redistribuição e, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial, esclarecendo se os parcelamentos comprovados pelos documentos 17961209 e 17961212 são iguais ou diferentes, e, caso sejam diferentes, se a ação versa sobre ambos ou sobre apenas um deles, tudo sob pena de indeferimento da Inicial.
4. Cumprido "3", notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002684-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FELICITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão em que visa a parte autora resgatar o veículo alienado fiduciariamente.

Deferida a medida liminar (Id. 13782591), foi expedido o competente mandado, sendo que não foi possível apreender o veículo, uma vez que não se encontrava na posse do requerido, conforme se verifica da certidão Id. 16740665.

Através da petição Id. 16867215 pugna a CEF pela conversão do pedido de busca e apreensão em execução.

A medida postulada pela parte autora é de ser deferida, uma vez que restou inconteste que o veículo não se encontra na posse do requerido, nos termos do art. 4º do Dec. Lei 911/69.

Desse modo, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha atualizada do débito e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento do feito.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5591

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0000280-80.2018.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-51.2016.403.6123 ()) - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL  
Embargos à Execução Fiscal nº 0000280-80.2018.403.6123 Embargante: Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda Embargada: União SENTENÇA (tipo c) A embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0001056-51.2016.403.6123 alegando, em síntese: a) nulidade da certidão de dívida ativa; b) ilegalidade da cobrança de verbas de caráter indenizatório; c) inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA; d) ausência de procedimento administrativo prévio. Intimada a emendar a petição inicial a fim de comprovar a garantia da execução (fls. 133), a embargante informou a penhora realizada nos autos executivos (fls. 134/135). Feito o relatório, fundamento e decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece a inadmissibilidade dos embargos antes de a execução estar garantida, enquanto o artigo 9º, da mesma lei, elenca os modos pelos quais pode ela ser garantida. Em que pese o bloqueio eletrônico efetivado nos autos executivos (RS 52.602,75), verifico que o valor atingido não é capaz de garantir o Juízo, ainda que parcialmente, diante de sua irrisoriedade frente ao valor do débito (R\$ 1.228.821,42 - fls. 145). A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA FRENTE AO DÉBITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se quanto à possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Todavia, a hipótese dos autos não se trata de mera insuficiência de garantia, a permitir o prosseguimento dos embargos, mas de penhora de bem móvel de valor irrisório frente ao débito, que mais se aproxima da situação de inexistência de garantia da execução. 5. A constrição de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido. 6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 7. Agravo interno desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1919514 / SP, processo nº 0004978-97.2006.4.03.6108, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 09.05.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2019) Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto os presentes embargos, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 330, IV, 485, I e IV, e 918, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 22 de maio de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000501-39.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: TALITA CRISTINA BUENO MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027, JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001615-49.2018.4.03.6123

AUTOR: PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente a condenação do requerido a proceder a revisão de seu benefício previdenciário, levando-se em consideração os limitadores estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.111,05.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000877-27.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSIANE CATANIO, JACIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público Federal, dando-lhe vista imediata, bem como para constar Instituto Nacional do Seguro Social como requerido.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000094-69.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: GENTIL FLORIANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000642-31.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANDA MARIA LAZARETH BALASSA

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000978-35.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARILANDA DE SOUZA PINTO FRANCISCETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000784-98.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE ROSALINO ORTEGA CACERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000955-55.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: NATALINA TARDINI DEPENDTOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001620-71.2018.4.03.6123  
AUTOR: FRATEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337, CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende a suspensão da execução fiscal nº 0002260-33.2016.4.03.6123.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** a execução fiscal nº 0002260-33.2016.4.03.6123 foi indevidamente proposta, uma vez que o pedido administrativo de cancelamento de inscrição do débito ainda estava pendente de decisão; **b)** diante da alteração do seu objeto social, requereu, em 31.03.2005, o cancelamento do registro perante o Conselho requerido, o que lhe foi negado; **c)** o registro não é obrigatório para a requerente, uma vez que a atividade de intermediação é realizada por outra empresa, C&C Empreendimentos Imobiliários, esta sim com registro perante o requerido; **d)** há prática de ato ilícito por parte do Conselho ao cobrar débitos aos quais a requerente não está obrigada.

### Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

A execução fiscal foi recebida por despacho em 02.12.2016, conforme consta do id nº 16214046, página 25, estando pautada em título que possui presunção de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que o acometam.

De outro lado, não obstante as alegações da requerente, não há prova inequívoca de fatos que levem à conclusão da não obrigatoriedade da sua inscrição perante o Conselho, o que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indeferro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **24 de julho de 2019**, às **15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000069-56.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GASPARETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000070-41.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: FELIX ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativamente à(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, **aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s), mantendo-se os autos sobrestados.**

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000100-76.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JAIR ANTONIO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000104-16.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DAMIAO DE LIMA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000475-77.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS, ROSILENA DOS SANTOS, ROSELAINE DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS, REGIANE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000749-41.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: LAURA MACEDO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativamente à(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, **aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s), mantendo-se os autos sobrestados.**

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000975-80.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000945-45.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000875-91.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACTO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000932-46.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAMILA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISIAIRIO MARQUE - SP174054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Defiro, no mais, o requerido pela parte autora (ID. 14820833), mediante o recolhimento de custas judiciais referentes às certidões de objeto e pé.

Após comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000876-13.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000895-82.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000887-08.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PALHARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000888-90.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAPE DE PIRACAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001296-81.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO, THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001294-14.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: VALDILENE MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FRANCISCO POSCAI - SP339070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativamente à(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Em seguida, **aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s), mantendo-se os autos sobrestados.**

Ciência à requerida.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001068-09.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001016-47.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001289-89.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001912-93.2008.4.03.6123  
AUTOR: JOSE PEDRO MARTINS, ORLANDA DE OLIVEIRA DORTA

### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, bem como o prazo para conferência dos autos digitalizados, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000476-96.2017.4.03.6123  
AUTOR: GALINA LYSENKO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum em que a requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23.02.1995, NB 025434632-4, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id nº 9928290).

O requerido, em **contestação** (id nº 10835875), alega, em síntese, o seguinte: a) ofensa à coisa julgada; b) a decadência; c) a prescrição quinquenal; d) a improcedência da pretensão.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 11481286).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Acolho a preliminar de ofensa à coisa julgada.

Com efeito, em análise dos documentos apresentados pelo requerido (id nº 10835878), em especial a petição inicial dos autos nº 0003247-045.2014.4.03.6329, verifica-se a identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, pois que naquela, tal qual como agora, também pretendia a requerente a aplicação dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Referida ação foi julgada procedente, contando com trânsito em julgado (id nº 10835876 – p. 01).

Preceitua o artigo 502 do Código de Processo Civil que denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.

Sendo a relação jurídica discutida naquele processo a mesma da presente demanda, resta imutável e indiscutível a aludida decisão judicial.

Não pode o autor rediscutir a lide ou reabrir questões sobre matéria já alcançada pela preclusão, sob pena de ofensa à coisa julgada, ou, como no presente caso, dar-lhes novas interpretações para a propositura de nova demanda.

Assento que se trata de matéria de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, conforme o artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, pela presença da coisa julgada material.

Condono a parte requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001291-59.2018.4.03.6123  
AUTOR: SEBASTIAO LAMARTINE SOGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

## SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "corrigir o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 11079012), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) o teto limitador não é inconstitucional; d) a impossibilidade de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a 05.04.1991.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 11316053).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADU. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJ p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 0008803220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 0778881679) em **21.02.1984** (id nº 10280573).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 1º DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".*

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmem Lúcia)

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.

2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor **teto**).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.

6. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001624-11.2018.4.03.6123  
AUTOR: RAUL VILCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a "revisar a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n os 20/1998 e 41/2003;", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em **contestação** (id nº 13977955), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 14343956).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADU Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJ p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.*

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A prescrição quinquenal, no presente caso, não foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, pois que o benefício em questão não foi por ela alcançado, incidindo, pois, a partir da propositura da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 076.672.312-7) em **16.01.1985** (id nº 12133177).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos benefícios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os benefícios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial em salários mínimos, aplicando-se o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº 8.213/91 estabeleceu novos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, que, de forma resumida, utiliza os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, recompostos conforme artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e não mais, como anteriormente, a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do benefício o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, por sua vez, trouxeram novos limites para os salários de benefício:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*Art. 5 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*

É juridicamente pacífico que os benefícios previdenciários são concedidos de acordo com a lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos **antes de sua vigência**:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO I DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

*(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmem Lúcia)*

Nesse caso, a inteligência adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicam aos benefícios concedidos no âmbito da Lei nº 8.213/91 e no período de 1988

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiam o menor e o maior valor teto, uma vez que foram extintos pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.*

*2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*

*3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*

*4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*

*5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015.*

*6. Apelação da parte autora improvida.*

*(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)*

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000990-78.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANA MARIA A DA SILVA GORDANI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de litispendência em relação ao processo nº 5000622-69.2019.403.6123, tendo em vista a certidão de id nº 18289285, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-04.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a requerente a condenação do requerido a proceder a revisão de seu benefício previdenciário, levando-se em consideração os limitadores estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, atribuindo à causa o valor de R\$ 54.581,69.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000099-91.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: NILZE FUNCK DALTRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando os cálculos apresentados pela exequente (id nº 17313776), expeçam-se os ofícios requisitórios em cumprimento ao despacho de id nº 13817319.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000922-65.2018.4.03.6123  
AUTOR: LUCIANO FRANCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte requerente, no prazo de 15 dias, a alegação apresentada em réplica acerca da "legitimidade da pensionista e, na falta desses dos herdeiros", dada a ausência de informação quanto eventual falecimento do segurado.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000505-78.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: BERNADETE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (id nº 18148752), manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002705-77.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (Id. 13890545), recusada, porém, pela exequente (Id. 18224235).

**Decido.**

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSAMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5000267-93.2018.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

#### DECISÃO SANEADORA

Rejeito a pretensão do requerido de incluir o Município de Bragança Paulista no polo passivo da lide. Além de não ter sido formulado pedido circunstanciado expresso de intervenção de terceiros, nos termos dos artigos 119 a 132 do Código de Processo Civil, não vislumbro, diante do pedido inicial, a hipótese de litisconsórcio passivo.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca da alegada deficiência, pelo requerido, da prestação do serviço de entrega de correspondência no Município de Bragança Paulista.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **18 de julho de 2019, às 13h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido, feito pelo requerido, de oitiva do Prefeito Municipal de Bragança Paulista como testemunha, uma vez que, para a prova dos fatos alegados por ambas as partes, não há necessidade de tal testemunho, observando-se que Chefes do Poder Executivo, notadamente em municípios de porte médio, não têm conhecimento direto do quadro de sinalização viária e domiciliar.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000256-64.2018.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142  
Advogado do(a) RÉU: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5000980-34.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (id nº 18355001).

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, extraia cópias dos autos de inquérito policial que deu ensejo à apreensão do automóvel objeto do presente pedido (ou da Ação Penal decorrente, se houver, informando-se, ainda, o respectivo número de autuação), principalmente no que diz respeito ao laudo pericial do veículo e demais documentos que demonstrem que este não possui mais interesse àqueles autos, bem como apresente cópia autenticada e legível do Certificado de Registro de Veículo atualizado do automóvel, em nome da requerente, visto que o documento apresentado nos autos apresenta titularidade do segurado.

Com a juntada da documentação pelo requerente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001296-81.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO, THIA GO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito executando.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001000-25.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: OTAVIO BOSSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

### **DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEG IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000862-92.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ROSELENE GRASSON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000850-78.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: DIVINO FERREIRA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DA SILVEIRA - SP246975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000869-21.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA SODINI EVENTOS LTDA - ME, PAULINO SODINI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478

#### **SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 14297010), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**SENTENÇA** (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 15146645), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001002-92.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAMILA BANHATO HECKE  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA LIMA RODRIGUES - SP414151  
RÉU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) comprovar o requisito do domicílio, juntado aos autos documento comprobatório atualizado (últimos 3 meses);

b) justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiologia de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 330, IV, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Sobre a **exceção de pré-executividade**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001306-28.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA

**DESPACHO**

Sobre a exceção de pré-executividade e demais alegações da parte executada (ID 1413489-7), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001009-84.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE CARVALHO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA - SP408127  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal e atribuição ao valor da causa de R\$ 7.695,00.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

Sobre a **exceção de pré-executividade**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001247-40.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

**DESPACHO**

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001010-69.2019.4.03.6123  
AUTOR: BR SERVICOS DE TRATAMENTO FITOSSANITARIOS EM MADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583  
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 330, IV, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001258-69.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA

#### **DESPACHO**

Sobre o oferecimento de bens à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001736-36.2016.4.03.6123  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCEDIDO: PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 18237307), **homologo a conta de liquidação de id 14877846.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 69.107,07, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor de Holanda e Mancuzo Sociedade de Advogados, CNPJ nº 25.056.114/0001-84.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001003-77.2019.4.03.6123  
AUTOR: ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO  
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a suspensão do contrato nº 171001547753, bem como que a requerida se abstenha de efetivar cobrança das parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é beneficiária do programa “Minha Casa, Minha Vida”, tendo firmado com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 88.713; **b)** o imóvel foi arrombado e ocupado por desconhecidos, impedindo a requerente de usufruir do bem; **c)** tentou, sem êxito, renegociação com a requerida no sentido de obter a troca por outra unidade habitacional; **d)** continua com as cobranças de todos os encargos referentes ao imóvel; **e)** a Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades prevê a possibilidade de rescisão do contrato em caso de impedimento de ocupação por invasão.

**Decido.**

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, a alegada ocupação ilegal do móvel por terceiros desconhecidos não está indiscutivelmente comprovada, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, consta do laudo que os ocupantes estavam residindo no imóvel com a permissão da proprietária (id 18189983 - página 2).

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento, haja vista a matéria posta em discussão.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sem prejuízo deverá a requerente, no prazo de 15 dias, juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001027-08.2019.4.03.6123  
AUTOR: SIMONE DE FATIMA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON POCIDONIO DA SILVA - SP72993, CAMILA YURI OTANI SILVA KOMORI - SP259052  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência pelo qual a requerente pretende que a requerida realize o pagamento dos valores constantes dos recibos por ela emitidos, enquanto discute as cláusulas contratuais e os valores.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** em 27.10.2008, 07.02.2014 e 21.12.2017 firmou com a requerida três contratos de empréstimo, deixando joias em garantia, as quais foram avaliadas pela requerida; **b)** em 19.12.2018 a agência foi alvo de roubo, resultando na subtração das joias que estavam sob a posse da requerida; **c)** a requerida propôs indenização correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação das joias; **d)** a avaliação se deu em patamar muito inferior ao real valor das joias; **e)** é aplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva da requerida; **f)** a cláusula que restringe a responsabilidade da requerida a 1,5 vezes o valor da avaliação deve ser considerada abusiva.

#### **Decido.**

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

**Indefiro** o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme alegações da requerente, a requerida não se recusa ao pagamento da indenização dos valores contratados (id 18361434 - página 10).

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **24 de julho de 2019**, às **15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

## DECISÃO

Tendo em vista o endereçamento equivocado do ofício nº 353/2019 que encaminhou cópia da decisão liminar para a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, ao invés de direcioná-la ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, expeça-se novo ofício, direcionando-o à autoridade impetrada correta.

Retifique-se a autuação para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional, já que não há determinação de suspensão na decisão que reconheceu a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, RE nº 574.706/PR.

Cumprido, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 12 de junho de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-69.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SOLANGE DIAS DOS SANTOS

### DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-07.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: TATIANA ANDRAUS

### DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-37.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: CRISTIANE DE CAMPOS MAURICIO

### DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-36.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LOFT GESTAO IMOBILIARIA LTDA

#### DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-76.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ADEMAR DA COSTA CARVALHO

#### DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-72.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ANGELO JOSE DA SILVA PALMA

#### DESPACHO

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-12.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor, ora apelante, a providenciar a correção da digitalização, conforme certidão retro.

Após, vista ao apelado para conferência, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Res. PRES nº 147/2017.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-24.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO - SP147942  
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO ROSA SANTOS

**DESPACHO**

I - Em face do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o levantamento dos valores bloqueados - ID 17727493.

II - Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

Taubaté, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001891-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARCIA LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

**Taubaté, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: UBIRACY COSTA PEREIRA

#### DESPACHO

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.

Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

**TAUBATÉ, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-55.2017.4.03.6121  
AUTOR: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.**

**Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Int.

**Taubaté, 3 de junho de 2019.**

**EWERTON TELXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-75.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: EDNEY CHAVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado restou parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**Taubaté, 3 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-07.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS TOME

#### DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**Taubaté, 3 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista que a citação restou parcialmente cumprida, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.  
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.  
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.  
Intime-se.  
Taubaté, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: HELIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deu início ao cumprimento de sentença proferida nos autos físicos nº 0003813-39.2007.403.6121.  
Desta forma, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação e demais atos, nos termos do despacho ID 17969730 (fl. 13).  
Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-25.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO BOSCO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando o sistema processual do PJe, verifico que o apelante procedeu com a inserção dos documentos, também, nos autos criados pela Secretaria, segundo o procedimento contido na Res. 142/2017.  
Assim, diante da duplicidade, prossigam-se com os autos de nº 0003567-2012.403.6121.  
Quanto a estes, arquivem-se com as cautelas de praxe.  
Int.  
Taubaté, data da assinatura.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-70.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA JORIS

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho judicial ID 8909639, a parte exequente não cumpriu a determinação no sentido de recolher as custas para diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento de Carta Precatória.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Evertton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008180-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(COR. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PATRICIA ADUC FERNANDES X ANITA ADUC FERNANDES(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS)

FL. 313; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face PATRÍCIA ADUC FERNANDES e ANITA ADUC FERNANDES, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 21 de outubro de 2008, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) do Distrito de Moreira César/SP, Patrícia Aduc Fernandes, agindo em concurso com Anita Aduc Fernandes, obteve para si e para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da CEF, decorrente de empréstimo consignado, o qual apenas foi deferido em razão de artifício empregado pela denunciada, consistente na apresentação de demonstrativo de pagamento de salário e carta de apresentação ideologicamente falsos. 2. Segundo apurado, em 4 de setembro de 2008, Waldir Antônio Fernandes, sócio do Supermercado Moreira César Pinda Ltda. EPP, compareceu na agência da CEF situada no Distrito de Moreira César/SP e celebrou convênio de consignação CAIXA para a concessão de empréstimos aos seus empregados, mediante a averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento (fls. 1309/1311). Já em 21 de outubro de 2008, Patrícia Aduc Fernandes compareceu na mesma agência da CEF e solicitou ao gerente Thiago César de Vasconcelos Guimarães a realização de empréstimo consignado, vinculado a salário bruto mensal no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), supostamente pago pelo empregador Supermercado Moreira César Pinda Ltda. EPP em razão do exercício da função de assistente financeiro. 4. Assim, foi preenchida uma ficha de cadastro de pessoa física com base nos seguintes documentos ideologicamente falsos entregues por Patrícia Aduc (fls. 1276/1278)a) Demonstrativos de pagamento de salários referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2008, nos quais consta como valor bruto recebido a quantia de R\$ 8.700,00 e a discriminação dos respectivos descontos incidentes relativos a INSS e imposto de renda, tendo como fonte pagadora o Supermercado Moreira César Pinda Ltda. EPP (CNPJ 002598114000145) (FLS. 1281/1282); e b) Carta de Apresentação/Termo de Responsabilidade do convenente Supermercado Moreira César Pinda Ltda. EPP, assinada pela sócia Anita Aduc Fernandes e endereçada à agência da CEF do Distrito de Moreira César/SP, informado os parâmetros autorizados para a contratação de empréstimo da suposta funcionária Patrícia Aduc Fernandes, cuja data de admissão seria 20 de fevereiro de 1995 (fls. 1303). Logo após a apresentação dos documentos falsos, a assinatura do contrato e a expedição dos outros instrumentos relacionados ao pedido de empréstimo consignado, foi liberado o valor contratado, no montante de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), o qual foi direcionado para a conta do supermercado a pedido de Patrícia Aduc. Ocorre que, após as prestações do empréstimo não serem adimplidas, os funcionários da CEF constaram que inexistia vínculo como o FGTS para a denunciada. Além disso, quando da tentativa de cobrar o convenente, Waldir Antônio Fernandes declarou que sua filha Patrícia Aduc não tinha relação com o mercado (fls. 48/50, apenas I, volume I). 7. Ouvida a fls. 30/31, Patrícia Aduc declarou que sempre trabalhou para o Supermercado Moreira César Ltda. na função de assistente financeira. Todavia, a denunciada admitiu que não era registrada como funcionária e não fazia o recolhimento de INSS, FGTS e Imposto de Renda, ao contrário do que indicam os comprovantes de fls. 1281/1282, sobre os quais, inclusive, declarou que não se recordava como haviam sido produzidos. 8. Desta feita, Patrícia Aduc Fernandes, e Anita Aduc Fernandes concorreram para a prática do crime descrito no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal (estelionato majorado pela qualidade da vítima). A participação de Anita Aduc, mediante auxílio, consistiu em fornecer a carta de apresentação falsa utilizada para garantir a aprovação do empréstimo. A denúncia, embasada em apuração realizada em inquérito policial, foi recebida em 21 de janeiro de 2015 segundo decisão de fl. 147. As rés foram pessoalmente citadas às fls. 172 e 185. Defesa prévia apresentada às fls. 179/181, alegando prescrição do tipo penal. Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se o início à instrução processual (fl. 188). Durante a audiência, foram ouvidas cinco testemunhas comuns e interrogadas as rés Patrícia Aduc Fernandes e Anita Aduc Fernandes (mídia às fls. 222; 254; 255 e 292). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 298/302, postulando pela condenação da ré Patrícia Aduc Fernandes como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal e a absolvição da ré Anita Aduc Fernandes em relação ao mesmo tipo penal. A defesa postou preliminarmente pela prescrição e decorrente extinção de punibilidade, no mérito postulou pela absolvição das acusadas, sustentando a ausência de dolo na conduta e atipicidade (fls. 305/311). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal das acusadas PATRÍCIA ADUC FERNANDES E ANITA ADUC FERNANDES. Em preliminar de mérito a defesa das rés alegou a prescrição e conseqüente extinção de punibilidade, baseando-se na pena mínima prevista no tipo penal. Conforme é cediço, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado em razão do decurso de um tempo previsto em lei e o seu reconhecimento tem o condão de gerar a extinção da punibilidade do acusado. Por sua vez, a exegese do artigo 110 do Código Penal é no sentido de que a prescrição penal retroativa é regulada pelo quantum da pena fixada na sentença condenatória recorrida, transitada em julgado para a acusação, bem como sua ocorrência verifica-se pelo decurso do prazo entre a data da consumação do delito e do recebimento da denúncia, ou entre esta e a da sentença condenatória, não sendo, portanto, a prescrição com base na pena hipotética ou em perspectiva contemplada no nosso ordenamento jurídico. Dessa maneira, como as causas extintivas da punibilidade são *numerus clausus*, descabendo ao Judiciário - que não é legislador positivo - reconhecer algumas delas sem a cominação legal, sob pena de indevidamente nulificar o ius puniendi que a Constituição assegura ao Estado, direitos esses que só encontram contensão nos termos da lei. E além de impedir ao Poder Judiciário de apreciar possível violação de normas de direito público, o acolhimento da prescrição antecipada atentaria contra o princípio do devido processo legal. Assim, nesta fase da persecução criminal a única pena a ser considerada no cálculo da prescrição referida causa de extinção de punibilidade é a máxima cominada em abstrato para a infração, não se podendo extinguir a punibilidade do indiciado com base em mero juízo de prognose. Nessa esteira, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. ART. 95, D DA LEI N. 8.212/91 C.C. ART. 5º DA LEI N. 7.492/86. DENÚNCIA. INÉPCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. REJEIÇÃO. 1. Afastada a alegação de inépcia, uma vez que a denúncia descreve os fatos dos quais se defende o paciente. 2. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes do trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do art. 109 do Código Penal, razão pela qual não se conhece a figura da chamada prescrição virtual ou prescrição em perspectiva. 3. Ordem de habeas corpus denegada. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16153 Processo: 200303000736507 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/04/2004 Documento: TRF300081830 DJU DATA: 18/05/2004 PÁGINA: 481 JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito da denúncia, que objetiva responsabilizar os rés Anita Aduc Fernandes e Patrícia Aduc Fernandes pelo crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. O crime de estelionato é descrito artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Artigo 171. Obter, para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistencial ou beneficência. O estelionato é crime comum, ou seja, aquele que não demanda sujeito ativo especial. Sujeito passivo do estelionato é a pessoa que sofre a lesão patrimonial, normalmente a mesma que é enganada. Pode-se, porém, enganar alguém, vindo a sofrer prejuízo terceira pessoa. São requisitos necessários para configuração do estelionato: a) emprego, pelo sujeito ativo, de meio artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) manutenção ou induzimento da vítima em erro; c) obtenção de vantagem patrimonial pelo agente; d) prejuízo alheio (elemento normativo). Trata-se de crime material que encontra sua consumação no momento e local em que é obtida pelo agente a vantagem em prejuízo alheio. Seu elemento subjetivo é o dolo. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. Da Materialidade A materialidade está robustamente comprovada pela ficha cadastral (fls. 1276/1278); demonstrativos de pagamento (fls. 1296/1302) e carta de apresentação (fl. 1303). Nesse sentido a declaração do informante Waldir Antônio Fernandes, dono do Supermercado Moreira César Pinda Ltda que o salário de Patrícia era em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou seja cerca de quatro vezes menor que o valor declarado na agência da caixa na hora da solicitação do empréstimo. Da Autoria Ré Anita Aduc Fernandes Em que pese, não restar dúvidas quanto a ré Anita haver assinado os documentos ideologicamente falsos que possibilitaram a obtenção do empréstimo consignado que é objeto desse processo. Nesse contexto, resta perquirir se encontra presente o elemento subjetivo do tipo, eis que no crime de estelionato o dolo inclui o ânimo de fraudar. Nesse sentido a observação de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Ed. RT, 14ª ed., pg. 915: Elemento subjetivo: é o dolo. Inexiste a forma culposa. Além disso, existe o elemento subjetivo de tipo específico (ou dolo específico), que é a vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Em sede de contraditório, a ré Anita informou que trabalhava na feira do supermercado, e que não se envolvia em assuntos da empresa, apenas assinava os documentos que lhe eram levados por Patrícia, reforçando esse cenário vemos que a ré é pessoa de pouca instrução. Nesse mesmo sentido a ré Patrícia declarou em juízo que Anita assinava os documentos a ela entregues sem conhecer o conteúdo, por serem parentes existia confiança entre elas. Portanto, não existe prova nos autos de que a ré Anita tenha agido com dolo, sendo necessária sua absolvição, ainda que com base no princípio do in dubio pro réu. Assim, julgo improcedente a pretensão punitiva com relação à ré Anita Aduc Fernandes. Ré Patrícia Aduc Fernandes A autoria delitiva da ré Patrícia fica devidamente comprovada não só pelos documentos juntados aos autos como também pelas declarações colhidas em juízo. Em seu interrogatório (mídia à fl. 254) afirmou que realmente trabalhava sem registro no Supermercado Moreira Cesar Ltda., em sua defesa alegou apenas que agiu instruída pelo gerente da Caixa Econômica Federal Thiago, a fim de conseguir para sua empresa um empréstimo com juros mais baixo, porém esta alegação não encontra amparo em provas acostadas nos autos. Temos ainda, que caso o gerente Thiago houvesse realmente sugerido a obtenção deste empréstimo indevido a ré é pessoa instruída, tinha consciência da ilicitude do fato e mesmo assim agiu dolosamente a fim da obtenção de vantagem ilícita. O tipo subjetivo do estelionato é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar determinada conduta para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, devendo ser anterior ao resultado. É necessário que o agente tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima, sendo imprescindível no delito a existência de vantagem ilícita e de prejuízo alheio, ambos evidenciados na fraude realizada pela agente e pelos erros que esta provocou. Desse modo, restaram presentes os requisitos acima mencionados para configuração do estelionato: Patrícia empregou documento falso que induziu a Caixa em erro, obtendo vantagem patrimonial. Passo à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. Da pena-base Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: (...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. (...) A ré é primária, possui bons antecedentes, residência e trabalhos fixos, demonstrando que a prática do crime foi fato isolado na sua vida. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Das atenuantes e agravantes Verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Das causas de diminuição e de aumento Incide, na espécie, a causa de aumento de pena estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal (1/3), pois o crime foi cometido contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador, que é vinculado ao Ministério do Trabalho, portanto aumenta-se a pena estabelecida nas duas primeiras fases, resultando na pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica da ré (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais da ré lhe são favoráveis, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Observo que as condições econômicas da ré não são boas, razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo descrito na exordial, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia referentes a ré ANITA ADUC FERNANDES ABSOLVENDA-A das infrações que lhe foram feitas, referentes ao art. 171, 3º C.P., com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. No tocante a co-ré, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, para CONDENAR PATRÍCIA ADUC FERNANDES, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, nos termos da fundamentação supra. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a ser fixada na fase de execução da sentença. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do



Foi determinado pelo juízo que a impetrada informasse/comprovasse a data que tomou ciência do alegado ato coator, qual seja, improvimento de recurso administrativo por ela interposto (ID 17601239). Em emenda da inicial, a impetrante informou que tomou ciência do improvimento pessoalmente na agência do INSS em 27/02/2019 e que não houve envio de correspondência à sua casa informando o resultado do julgamento do recurso administrativo. Todavia, dentre os documentos apresentados pela impetrante juntamente com a inicial, consta a comunicação de improvimento de recurso administrativo com emissão datada de dezembro/2018, acompanhada do respectivo acórdão.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informação, devendo, ainda, promover a juntada de comprovante de envio de eventual correspondência à impetrante, comunicando o resultado do julgamento do recurso administrativo.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 12 de junho de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-23.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: NAIR CANDIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAIR CANDIDA DA SILVA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a conclusão de procedimento administrativo.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) <sup>[1]</sup>.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 06 de junho de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

Juza Federal Substituto

---

[1] Destaques acrescidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019324-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ILSO BASSINI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ILSO BASSINI em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário consistente em Aposentadoria Especial. Requeru os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Alega o autor, em síntese, que ao conceder o benefício NB 082.321.785-0, o INSS limitou o benefício ao valor do teto da época (22/04/1987), porém o benefício não foi adequado às novas alterações de teto decorrentes da EC 20/98 e 41/03.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Recebo a petição e cálculos de ID 16915666 como emenda à inicial. Após a análise dos comprovantes de despesas essenciais do autor, defiro a Gratuidade de Justiça.

No caso dos autos, o autor objetiva, a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) de seu benefício previdenciário (NB 082.321.785-0) em sede de tutela provisória de urgência.

Não vislumbro fundamentos para o deferimento do pedido de tutela provisória nesta fase do processo, pois ausente o perigo da demora. Além disso, de acordo com o artigo 300, §3º, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ademais, o benefício está ativo e, eventual revisão da RMI, produzirá efeitos retroativos à data pretérita que não tenha sido alcançada pelo prazo prescricional. Logo, conclui-se, ao menos por ora, que a mencionada concessão foi lastreada em procedimento administrativo acobertado pela legalidade.

**Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.**

Anote-se o deferimento da justiça gratuita.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 155.829,56 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Cite-se.

Int.

Taubaté, 10 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5001377-02.2019.4.03.6121  
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO JARDIM DAS HORTENCIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 4 de junho de 2019.

**Expediente Nº 3506**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001461-35.2012.403.6121 - HOFFMANN & GOMES LTDA EPP(SP161165 - RICARDO JOSE DE AZEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000350-81.2019.4.03.6121

AUTOR: DAVI FERREIRA DA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do laudo pericial.

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

AUTOR: FELIPE MATEUS DA SILVA  
REPRESENTANTE: DANILA PRISCILA LIGORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do laudo pericial.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDAÇÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE – EM LIQUIDAÇÃO em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ objetivando a conclusão da análise de Pedido de Restituição de Crédito Tributário relativo ao PIS e COFINS, protocolizados nos anos de 2016 e 2017.

Analisando a procuração juntada (ID 17959349), verifico que não há indicação e qualificação do representante legal da impetrante, de forma que não há como conferir se o subscritor do instrumento de mandato detém poderes de representação da cooperativa.

Portanto, emende a impetrante a inicial para regularizar a representação processual.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Afasto a ocorrência da prevenção em relação aos fatos indicados na certidão de ID 17981717, tendo em conta que, apesar de tratarem de contribuições ao PIS e COFINS, não possuem pedido coincidente ao do presente *mandamus*, que busca a conclusão de análise de PERDCOMP.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de junho de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

### 1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOCE DIA PADARIA E CONFETARIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABIO AGUILAR CONCEICAO - SP202252

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor elucidação dos fatos, reputo necessária a vinda de algumas informações pela CEF.

Segundo a inicial, pretende a instituição financeira a cobrança de débito vencido e não pago pelo réu, no importe de R\$ 49.487,59, relativo a o **contrato nº 24.0362.691.0000032/17**, que, conforme se extrai do documento ID 4419908, trata-se de *renegociação de dívida*, ou seja, pressupõe-se a existência de contrato de concessão de mútuo anterior não inadimplido na totalidade pelo mutuário, até porque não se verifica crédito na conta do réu do valor líquido de aludido contrato (R\$ 55.055,32) na data mencionada (05/07/2016 – id 4419908), considerando os extratos bancários existentes nos autos.

Assim, de modo a identificar a origem da dívida e sua exigibilidade, indique a CEF o(s) número(s) do(s) contrato(s) originário(s), precisando a(s) data(s) de liberação do(s) crédito(s), demonstrando, inclusive, o efetivo crédito dos valores na conta do mutuário, mediante a juntada do respectivo extrato bancário. Deve, outrossim, apresentar os dados da evolução da dívida, discriminando as parcelas pagas pelo mutuário/correntista durante a vigência do(s) contrato(s).

Traga, ademais, cópia da **ficha de abertura e autógrafos da conta nº 00003374-3, operação 003, agência 0362 (Tupã)**, cujos extratos foram anexados aos autos (id 11116028), bem assim **cópia dos extratos da conta nº 00003768-4, operação 003, agência 0362 (Tupã)**, desde sua abertura em 08/06/2015 (id 4419906).

Para as providências acima, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, a qual compete provar os fatos constitutivos do direito alegado na exordial (art. 373, I, do CPC).

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao réu.

Publique-se. Intime-se.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5408**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000777-10.2012.403.6122** - JOSE DE SOUZA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000126-36.2016.403.6122** - VALDECIR ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001404-87.2007.403.6122** (2007.61.22.001404-4) - MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGOTTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUNIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUINA DE SOUZA X NINA KOLOCHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKII ISUNECHIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGLDA DOS SANTOS FRANCISCO X APARECIDA MATEUS SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILDO SOARES MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito com polo ativo numeroso, que teve em fls. 341/342 despacho determinando o desmembramento do feito em relação aos seus integrantes, bem como determinou o prosseguimento neste feito principal somente em relação ao autor Mildo Soares Martin, indivíduo que encabeça a lista constante na peça inicial.

O processo estava aguardando o julgamento dos embargos a execução n. 0001405-72.2007.403.6122, cujas cópias finais estão encartadas em fls. 937/983. Nesse momento do processo, necessário se faz um levantamento da situação de cada integrante cadastrado nos autos, que segue na forma da planilha abaixo:

Autor originário Situação Herdeiros Desdobramentos

Mildo Soares Martin Falecido Pagamento efetuado em fls. Fls. 929/930 Aparecida Mateus Soares Mantido no principal Dorvalina Portino Mosquini Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Benedita Ribeiro de Paula Desmembrado 0000642-56.2016.403.6122 Nadir de Fátima Oliveira Lima Desmembrado 000902-02.2017.403.6122 Maria de Oliveira Souza Pendente de desdobramento Maria Previdelli Cremonini Desmembrado Marlene Creminini Ducatti 0000680-73.2013.403.6122 Iliria Fontana Tonetti Desmembrado Hermogenes Adelfo Tonetti 0000925-79.2016.403.6122 Jose Evangelista de Camargo Pendente de desdobramento Maria de Lourdes Magnani Desmembrado 0001096-70.2015.403.6122 Helena Rocha Munhoz Gonçalves Desmembrado Maria Cleusa Gonçalves Carvalho 0001514-42.2014.403.6122 Maria Aparecida de Marques Pousa Desmembrado 0000339-42.2016.403.6122 Alice Fomento Boldrin Desmembrado 0000147-17.2013.403.6122 Orlando Romano Desmembrado Jandira Aparecida Romano 0000614-54.2017.403.6122 Josefina Calixto Nunes Desmembrado Maria Aparecida Rocha Bernardo 0000607-62.2017.403.6122 Rosa Bergamini Volpi Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Anesia Viana Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Angelica Guariz Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Maria Priscidina Ribeiro Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Arcilia Frezarin Sgotti Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Zulmerina Maria dos Santos Ferreira Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Maria Francisca da Conceição Silva Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Zelinda Rebeca Martins Desmembrado 0000145-47.2013.403.6122 Maria Jose de Almeida de Pieri Pendente de desdobramento José Gomes da Silva Desmembrado 0000524-46.2017.403.6122 Amália Mansano Cantelle Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Manoel Eugenio Gonçalves/Aurentina Martins Gonçalves Desmembrado Natalícia Maria da Silva 0000764-35.2017.403.6122 Alemita Ferreira da Silva Desmembrado Anísio Felipe da Silva 0000898-62.2017.403.6122 Francisco Pardo Parra Desmembrado Aparecida de Godoi Pardo 0000929-19.2016.403.6122 Geralda Alves de Oliveira Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Nevina Garcia Clemente Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Zilah Marques de Oliveira Desmembrado Joel Marques D Angelis 0000429-50.2016.403.6122 Margarida de Medeiros Rodrigues Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Rosa Creusa Scioли Viana Pendente de desdobramento Afonso Reis Rodrigues Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Geraldo Calcanha Desmembrado 0001095-85.2015.403.6122 João Pereira de Jesus Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Maria da Silva Santos Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Tadao Fujiyama Desmembrado 0001011-84.2015.403.6122 Romão Leandro dos Santos Desmembrado 0000146-32.2013.403.6122 Doracy Donato Vieira Desmembrado Ana Lucia Vieira Andrade 0000899-47.2017.403.6122 Francisca Alves de Oliveira Pendente de desmembramento Clarice Dalmazo Desmembrado 0000229-48.2013.403.6122 Guilhermina Ananias Desmembrado 0000517-54.2017.403.6122 Maria Silva Rocha Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Esperança de Oliveira Pinheiro Pendente de desmembramento Maria de Lourdes Vieira Teixeira Desmembrado 0000340-27.2016.403.6122 Izabel Marsa de Paiva Afonso Pendente de desmembramento Onofrina Minervino Severino Desmembrado 0001993-69.2013.403.6122 Emilia Trevejo Gonzales Pendente de desmembramento Benedito Jose Custodio Filho Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Nair Teixeira Muniz Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Maria Soares de Oliveira Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Ercilia Rodrigues Maiadinho Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Davina Maiadinho Alceir Antonio Marinelli Desmembrado 0000472-84.2016.403.6122 Otacilia Maria dos Santos Moura Desmembrado Selma Aparecida Moura Diniz 0000806-84.2017.403.6122 Alice da Conceição Canabarra Desmembrado Maria Lizinete Rodrigues 0001219-05.2014.403.6122 Maria Pereira da Silva Pendente de desdobramento Ercino Rodrigues dos Santos Desmembrado Linei Rodrigues dos Santos 0000805-02.2017.403.6122 Joaquina de Souza Excluída da lide nos embargos ver fls. 334 Nos embargos fls. 176/195 Nina Kolochuc Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Maria Aparecida Cipriano DIB POSTERIOR excluída da conta FL. 357/Maria de Lourdes França Desmembrado 0000698-94.2013.403.6122 Arminda Ferrari Marcon Desmembrado 0000337-72.2016.403.6122 Iukii Isunechiro Desmembrado Rosa Tsunechiro Fukui 0000465-58.2017.403.6122 Maria Julia de Jesus Garcia Execução indeferida - valor negativo fl. 900 Rafael Martins Sanches Desmembrado José Ricardo Sanches 0000516-69.2017.403.6122 Maria de Souza Guedes Desmembrado Maria Aparecida de Freitas Gomes 0000904-74.2014.403.6122 Ademar Teixeira de Carvalho Desmembrado 0000149-50.2014.403.6122 Doraci Patrocínia da Silva Desmembrado 0000338-57.2016.403.6122 Catarina Meneglida dos Santos Desmembrado Neusa Francisco 0000605-92.2017.403.6122

Do relatório acima percebe-se que o autor Mildo Soares Martin já foi pago e que Maria de Oliveira Souza, Jose Evangelista de Camargo, Maria Jose de Almeida de Pieri, Rosa Creusa Scioли Viana, Francisca Alves de Oliveira, Esperança de Oliveira Pinheiro, Izabel Marsa de Paiva Afonso, Emilia Trevejo Gonzales e Maria Pereira da Silva ainda não providenciaram o desmembramento dos autos.

Quantos aos demais interessados, ou foram excluídos por não fazerem jus a atrasados ou providenciaram o desmembramento dos autos.

Assim, pelo que dos autos consta, e considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, bem como tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas.

O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017, certificando-se.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial (fls. 02/12) e documentos pessoais de MILDO SOARES MARTINS tão somente, em atenção ao despacho proferido em fls. 341/342 que determinou o prosseguimento do feito em relação a este autor;

II - procuração outorgada por esta parte (fls. 13);

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento (fls. 110/111); (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença no processo de conhecimento, as respectivas decisões proferidas pelo TRF e eventuais embargos de declaração (fls. 228/237 e 253/259), bem como do despacho de fls. 341/342;

V - sentença no processo de embargos a execução n. 0001405-72.2007.403.6122, as respectivas decisões proferidas pelo TRF e certidão de trânsito em julgado (937/983);

VI - contrato de honorários;

VII - Petição de habilitação dos herdeiros de MILDO SOARES MARTINS, acompanhada dos respectivos documentos pessoais, procurações e contratos (fls. 908/921); VIII - Os cálculos de fls. 665/700 e 703/803 e aqueles apurados em embargos à execução;

IX - despacho de fls. 900 e 924;

X - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Os autores poderão, em caso de interesse, promover a virtualização integral dos autos, atentando-se para a integridade e qualidade dos documentos virtualizados.

Certifique-se a inserção dos dados no sistema eletrônico.

Doravante, os novos pedidos de habilitação a serem formalizados nestes autos deverão ser propostos pelo sistema PJE, seguindo os parâmetros inicialmente indicados no despacho de fls. 810, bem como os acima indicados. As cópias disponíveis em Secretaria necessárias a instrução do pedido de desmembramento ficarão disponíveis para serem retiradas pelo advogado.

Saliente às partes atentarem-se para o lapso temporal decorrente da prescrição da pretensão executória, considerando a data do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Informe, também, que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

Por fim, em atenção ao já decidido nos autos (fl. 810), solicite-se o pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado. Eventuais diferenças em favor dos autores serão apuradas nos autos eletrônicos.

Após, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000145-47.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - ZELINDA REBECA MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliente que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000146-32.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - ROMAO LEANDRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliente que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000147-17.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - ALICE FORMENTON BOLDRIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliente que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000229-48.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - CLARICE DALMAZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliente que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000680-73.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - MARLENI CREMONINI DUCATTI X APARECIDO CLAUDIO CREMONINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliente que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000698-94.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - MARIA DE LOURDES FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliente que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001993-69.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - ONOFRINA MINERVINO SEVERINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliente que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000149-50.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - ADEMAR TEIXEIRA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliente que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000904-74.2014.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES X MARIA CELESTE DE FREITAS POUSA X MARIA ALICE DE FREITAS MACEDO X MARIA DE LOURDES FREITAS DE SOUSA X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X SEBASTIAO JOSE DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X RENATO MARCELO DE FREITAS X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X JOSE MARCOS DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliente que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



somente nos autos eletrônicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000472-84.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ANTONIO MARINELLI X NEIDE MARINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliento que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000642-56.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - MAURINO RIBEIRO DE PAULA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliento que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000925-79.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - HERMOGENES ADELIO TONETTI X ARLINDO TONETTI X IRACI TONETTI MELA X VALDENIR TONETTI X ANTONIO CELSO TONETTI X IRACEMA TONETTI X IZAURA TONETTI DE ALMEIDA X VALDECIR TONETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliento que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000929-19.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - APARECIDA DE GODOI PARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliento que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000465-58.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ROSA TSUNECHIRO FUKUI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliento que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000516-69.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - JOSE RICARDO SANCHES X CLEUSA MARIA MARTINS ALVES X MAURO MARTINS SANCHES X JOAO CARLOS MARTINS SANCHES X SERGIO RICARDO MARTINS SANCHES X PAULO CESAR ALONSO SANCHES X SILVIO ROGERIO ALONSO SANCHES X MARCIO EDUARDO ALONSO SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliento que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000517-54.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - GUILHERMINA ANANIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliento que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000524-46.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - JOSE GOMES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliento que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000605-92.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - NEUSA FRANCISCO X EDUARDO FRANCISCO X CARLOS ROBERTO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO X JOSE ROBERTO DA SILVA FRANCISCO X PRISCILA DE JESUS FRANCISCO X ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA X ELIETE DA SILVA OLIVEIRA X ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJE, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliento que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000614-54.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - JANDIRA APARECIDA ROMANO ROBLEDO X OSVALDO ROMANO X ARQUIMEDES ROMANO X HELENA FLORINDA ROMANO DE GODOY X ADRIANA LUCIA CAMARGO ROMANO DE ANDRADE X GLAUCO MANOEL CAMARGO ROMANO X ANA PAULA CAMARGO ROMANO X CAROLINA DIAS DOS SANTOS X VITOR DIAS ROMANO X VIVIAN DIAS ROMANO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando o decidido nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, e tendo em vista a autorização contida no artigo 14-A da Resolução n. 142/2017, com as alterações incluídas pela Resolução n. 200/2018, ambas deste Egrégio Tribunal, que permite a criação do processo eletrônico em qualquer fase do andamento processual, a fim de promover a virtualização dos feitos em tramitação neste Juízo, determino a inserção do processo no sistema PJE, nos moldes previstos nas resoluções ora mencionadas. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Para este caso em específico, deverá o exequente inserir o processo de execução em sua íntegra. Distribuído o feito eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema PJE, com menção ao número recebido. Após, com a inserção dos dados no meio eletrônico, archive-se. Saliente que os atos de execução serão praticados somente nos autos eletrônicos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000898-62.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ANISIO FELIPE DA SILVA X DOLORES DA SILVA FARIAS X REGINA AUXILIADORA DA SILVA X SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

De início, dê-se vista aos credores acerca dos cálculos da contadoria.  
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 215ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedito(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã, 17 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5001006-63.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: P. CRISTOFARO - PECAS - ME, PETERSON CRISTOFARO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA:

P. CRISTOFARO PECAS, CNPJ: 08074173000166, Endereço: AVENIDA LUIZ BRAMBATTI, 2108 A, Bairro: PQ SAO CRISTOVAO, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15607-072

PETERSON CRISTOFARO, CPF: 22199553892, Endereço: AVENIDA AMADEU BIZELLI, 345, Bairro: SANTA HELENA, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15607-032

### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da **AÇÃO MONITÓRIA** em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – **ADVERTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

### CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7EDF9368E>

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s). A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001140-90.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ARIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA. - EPP, ARI APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, CAMILA CRISTINA AMARO DA SILVA

ARIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINA,CNPJ: 17160468000146 Endereço: AVENIDA INDUSTRIAL, 155, Bairro: PARQUE INDUSTRIAL, Cidade: JALES/SP,CEP:15703-370.

ARI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA,CPF: 16985238823,Endereço: RUA DAS EMBUIAS,2377, Bairro: JARDIM MARIA PAULA, Cidade: JALES/SP,CEP:15704-118.

CAMILA CRISTINA AMORO DA SILVA,CPF:33270463871, Endereço:RUA DAS EMBUIAS,2377 ,Bairro: JARDIM MARIA PAULA, Cidade: JALES/SP,CEP:15704-118

### **DESPACHO / MANDADO de CITAÇÃO**

Vistos em inspeção.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Pessoa a ser citada:

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador nos seguintes termos:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor conforme petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Documentos que instruem o presente disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F25765FE9E>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-08.2019.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: METALURGICA DOLFER LTDA.

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de ESTRELA DOESTE/SP.

Pessoa a ser CITADA:

METALURGICA DOLFER LTDA, CNPJ: 08698798000107, Endereço: RODOVA HENRIQUE RISSO, KM3 LOTE 02, Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL, Cidade: DOLCINOPOLIS/SP, CEP: 15740-000

### **DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

Vistos em inspeção.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

### **CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO**

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C03C9D6C2>

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s). A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-75.2019.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: R. H. O. TSUZUKI & OMOTE LTDA - EPP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDOPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA:

R H O TSUZUKI E OMOTE LTDA, CNPJ: 10657453000149, Endereço: AV EXPEDICIONARIOS BRASILEIROS, 800, Bairro: COESTER, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP: 15603-006

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(is) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

#### CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16BF11D3>

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s). A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-48.2019.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LUIZ FERNANDO DO ROSARIO FERNANDES

#### DESPACHO / MANDADO de CITAÇÃO

Vistos em inspeção.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Pessoa a ser citada: LUIZ FERNANDO DO ROSARIO FERNANDES, CPF: 10945721870, Endereço: AVENIDA ENGENHEIRO EUPHLY JALLES, 843, Bairro: JARDIM ESTADOS UNIDOS, Cidade: JALES/SP, CEP:15700-256.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador nos seguintes termos:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(is) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Documentos que instruem o presente disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T75CA89646>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-37.2019.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: NATANAEL FERNANDES DA SILVA, MIRIAM APARECIDA DIONISIO FERNANDES DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDOPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA:

NATANAEL FERNANDES DA SILVA, CPF: 18179436187, Endereço: RUA CERQUEIRA CESAR, 809, Bairro: JARDIM PRIMAVERA, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP: 15606-002

MIRIAM APARECIDA DIONISIO FERNANDES DA SILVA, CPF: 05321971862, Endereço: RUA CERQUEIRA CESAR, 809, Bairro: JARDIM PRIMAVERA, Cidade: FERNANDÓPOLIS/SP, CEP: 15606-002

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da **AÇÃO MONITÓRIA** em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVERTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W811CAAC2B>

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s). A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-91.2018.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: DELVAIR HONORIO DOS SANTOS, MARTA MOURA DOS SANTOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDOPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA:

DELVAIR HONORIO DOS SANTOS, CPF: 73580538853, Endereço: RUA PORTUGAL, 267, Bairro: JARDIM ACAPULCO, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP: 15612-172

MARTA MOURA DOS SANTOS, CPF: 14317323893, Endereço: RUA PORTUGAL, 267, Bairro: JARDIM ACAPULCO, Cidade: FERNANDÓPOLIS/SP, CEP: 15612-172

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da **AÇÃO MONITÓRIA** em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVERTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D427A9AC>

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s). A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-68.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: SANCHES & SECO COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME, ADALBERTO ALEXANDRE GODOY SECO, MARCIA REGINA OGAVA SANCHES SECO, GIORDANO BRUNO SANCHES SECO, AGNES OGAVA GODOY SANCHES SECO

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDOPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA:

SANCHES E SECO COSMETICOS E PERFUME, CPF: 03276620000146, Endereço: RUA BRASIL, 2049, Bairro: CENTRO, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP: 15600-064

ADALBERTO ALEXANDRE GODOY SECO, CPF: 08083412864, Endereço: RUA EDIO ALVES DE OLIVEIRA, 210, Bairro: JD ALVORADA, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP: 15607-092

AGNES OGAVA GODOY SANCHES SECO, CPF: 44828150803, Endereço: RUA EDIO ALVES DE OLIVEIRA, 210, Bairro: JD ALVORADA, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP: 15607-092

GIORDANO BRUNO SANCHES SECO, CPF: 40711101809, Endereço: RUA EDIO ALVES DE OLIVEIRA, 210, Bairro: JD ALVORADA, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP: 15607-092

MARCIA REGINA OGAVA SANCHES SECO, CPF: 10929918835, Endereço: RUA EDIO ALVES DE OLIVEIRA, 210, Bairro: JD ALVORADA, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP: 15607-092

## DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

## CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36AFE3B41>

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s). A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-76.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: PEDRO ORTIZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA ROZO ORTIZ - SP332198

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

## S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO ORTIZ JÚNIOR em face da Senhora Gerente da Agência do INSS em Fernandópolis, com o intuito de discutir o valor devido pelo aut a título de pagamento de contribuições previdenciárias atrasadas.

Após analisar o processo, cheguei às seguintes conclusões: "De início, o valor da causa está incorreto. Se o INSS exige R\$ 37.042,76 e o valor considerado pelo autor como correto é de R\$ 7.384,23, o benefício econômico, por evidente, é a diferença. Isto posto, baixo os autos dentre os conclusos para sentença e determino a anotação do valor da causa em R\$ 29.658,53 e a complementação de custas pela parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Prazo improrrogável, pois a providência deveria ter sido feita corretamente desde o início pela parte autora".

Baixados os autos dentre os conclusos para sentença, a parte autora, que havia recolhido inicialmente R\$ 36,92 a título de custas, trouxe comprovante de mais R\$ 38,83.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o magistrado arbitrado o valor da causa em R\$ 29.658,53, e dada a insignificância das custas iniciais na primeira instância da Justiça Federal, a parte teria de ter recolhido 0,5% do valor da causa, ou seja, R\$ 148,29, cf. Lei 9289, e Resolução Presidência TRF3 138/2017, pois o mandado de segurança se insere na regra da chamada Tabela I, alínea a, Ações Cíveis em Geral, cf. literalmente explicado em mencionada Resolução e facilmente visualizável na tabela explicativa disponível em [http://www.trf3.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/QUANTO\\_RECOLHER\\_2.pdf](http://www.trf3.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/QUANTO_RECOLHER_2.pdf)

Recolheu, porém, R\$ 75,75.

Tendo em vista em que já havia sido oportunizada regularização, não há mais o que se fazer.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso I e IV, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela parte impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**MONITÓRIA (40) nº 5000249-69.2018.4.03.6124**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: WANDERLEY DAMETO - EPP, WANDERLEY DAMETO**

**Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):**

Nome: WANDERLEY DAMETO - EPP

Endereço: AV INDUSTRIAL, 602, - lado par, DISTR INDUSTRIAL, JALES - SP - CEP: 15703-362

Nome: WANDERLEY DAMETO

Endereço: AV INDUSTRIAL, 602, - lado par, DISTR INDUSTRIAL, JALES - SP - CEP: 15703-362

Valor do Débito: R\$108,462.28 (em 11/2017)

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A1991DF9>

**DESPACHO – MANDADO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 17556192, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

I - **INTIME-SE** o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à Exequite, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - **CIÊNCIA** ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retomando ao local da diligência, da seguinte forma:

III – **CONSTATAÇÃO** e/ou **PENHORA** em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais;

IV - **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) bem como do(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

V - **REGISTRO** da penhora no órgão competente onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VI - **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VII - **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Havendo a intimação do(a)s executado(a)s e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequite), apresentação de impugnação, se em termos a representação processual, dê-se **VISTA** à parte **EXEQUENTE** para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequite, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, após venham conclusos.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequite, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS** para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequite para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-41.2018.4.03.6124

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SANDRA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - SP314714

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Valor do Débito: R\$ 86.446,56

Pessoa a ser EXECUTADA:

**DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

Vistos em inspeção.

Depreque-se da seguinte forma:

I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à EXEQUENTE, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo acima, devolva-se a carta precatória

### **CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO**

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39756F5E1>

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de intimação. Providencie o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-52.2018.4.03.6124  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO MIASSU

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP.

Valor do Débito: R\$40.658,14

Pessoa a ser EXECUTADA:

RODRIGO MASSU, CPF/CNPJ: 27855607870, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO,  
Endereço: RUA JOSE BRITES FIGUEIREDO, 4161, Bairro: JARDIM BOA VISTA, Cidade:  
AURIFLAMA/SP, CEP: 15350-000

### **DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 18330817, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

Depreque-se da seguinte forma:

I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à EXEQUENTE, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo acima, devolva-se a carta precatória

### **CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO**

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76C75BD1C>

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de intimação. Providencie o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-07.2018.4.03.6124  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: I. F. CORREA - ME, IVANEI FERNANDES CORREA

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP.

Valor do Débito: R\$206,395.04

Pessoa a ser EXECUTADA:

IF CORREAME,CPF/CNPJ: 02036866000188, Endereço:AVENIDA ARLINDO BRAMBILA 3834  
\_Bairro: JARDIM DULCELANDIA Cidade: AURIFLAMA/SP CEP:15350-000  
IVANEI FERNANDES CORREA,CPF/CNPJ: 07517978802 Nacionalidade BRASILEIRA estado civil  
SEPARADA Endereço:AVENIDA ARLINDO BRAMBILA 3834 \_Bairro: JARDIM  
DULCELANDIA Cidade: AURIFLAMA/SP, CEP:15350-000

## DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 18331565, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

Depreque-se da seguinte forma:

I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à EXEQUENTE, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução, no prazo acima, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retomando ao local da diligência, da seguinte forma:

IV – CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s), bem como do cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

IX – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

## CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0A237F552>

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Havendo a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de impugnação, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de intimação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001025-69.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE LAZARO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a parte ré por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado no documento id nº. 11936852 (R\$ 1991,03, em 10/2018), acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento, via depósito à ordem do Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tornem os autos conclusos. Havendo pagamento, vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-39.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: JOSE DA LECIO POIATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

O benefício foi implantado por força da tutela antecipada. Assim, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretária, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-93.2017.4.03.6124  
IMPETRANTE: ANDRESSA VEGA MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA - SP397481  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, recolha a parte autora as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, e promova a juntada da Guia de Recolhimento da União - GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei.

Procedimentos para gerar a Guia:

1 - acessar na Internet: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_gru_simples.asp)

2 - utilizar os seguintes códigos:

UG: 090017

GESTÃO: 00001

CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-2

Com o recolhimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento das custas, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos (id nº. 12060421), intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, para os fins do disposto no art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de CESAR WILSON CAMIN.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ANA PEREZ NOGUEIRA e SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: HOMERO LOURENCO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO LOURENCO DIAS - SP297517  
EXECUTADO: ALPHA CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL LTDA, GERALDO ALVES FERREIRA FILHO, CHUJI AKINAGA NETO, WALDOMIRO DA SILVA MARTELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ALPHA CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL LTDA, GERAL ALVES FERREIRA FILHO, CHUJI AKINAGA NETO e WALDOMIRO DA SILVA MARTELO.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000563-15.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADALBERTO PERUCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602, FABIANA BISPO PERUCHI - SP282573, LARISSA MANZANI VIOLA ZANELATI - SP280024

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ADALBERTO PERUCHI.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-56.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIONEIROS BIOENERGIA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIPO HENRIQUE ARTHUR - SP329521

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de PIONEIROS BIOENERGIA S/A.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PAULO CESAR DE MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, restando negativa a medida acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HERIVELTO SILANI LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO SILANI LOPES - SP283722

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARIA HORTENCIA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Tendo em vista que a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, dos benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.04.1991, deve ser aferida no caso concreto, nos moldes do RE 937.595 RG/SP, remetam-se os autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.

Após, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: SIDNEY GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES REZENDE - PR47079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

**Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: ADRIANA NUNES MARQUES, ALEXSANDRO ITADEU CASACA, EVA MARIA DOS SANTOS, ISABEL BERTOZZI, LEANDRO LUIS CANTELLI, LEANDRO JOSE DA FONSECA, ISABEL CRISTINA DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635

#### DESPACHO

Considerando o decurso "in albis" do prazo para apresentação de recurso em relação à sentença Id 8821519, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001456-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id Num. 13664081.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
 AUTOR: COHAB  
 Advogado do(a) AUTOR: HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419  
 RÉU: JOSE GONCALVES DOS REIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) RÉU: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, SARA CRISTINA DE SOUZA SCUCUGLIA CEZAR - SP129362

## DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual ajuizada pela Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB/Bauru em face de JOSÉ GONÇALVES DOS REIS e NADIR MANOEL DOS REIS.

O feito foi ajuizado inicialmente na 01ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (Id Num. 15148594 - Pág. 14).

Os requeridos contestaram a demanda (Id Num. 15148594 - Pág. 23 a 44). Ato contínuo, apresentaram reconvenção (Id Num. 15148594 - Pág. 48).

Ato contínuo, houve pedido da COHAB de integração da Caixa Econômica Federal – CEF à lide, que foi indeferido pelo Juízo Estadual (Id Num. 15149143 - Pág. 50).

Inconformada a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (Id Num. 15149853 - Pág. 27), acolhido pelo E. TJ/SP, sob o fundamento de que competiria à Justiça Federal analisar a existência de eventual interesse federal (Id Num. 15149855 - Pág. 25).

### É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, denota-se que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é “ratione personae”, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CFRB/88.

No presente caso, trata-se de demanda (ação e reconvenção) entre particulares (COHAB/Bauru e JOSÉ GONÇALVES DOS REIS e NADIR MANOEL DOS REIS) que não atrai interesse federal.

Outrossim, não há que se falar em integração da Caixa Econômica Federal à lide, na condição de assistente. Explica-se.

Da análise dos autos, depreende-se que o contrato habitacional discutido nesta ação sequer foi firmado com a CEF (Id Num. 15148590 - Pág. 11).

Poder-se-ia cogitar na admissão da referida instituição financeira no processo como gestora do FCVS, caso os seguros adjetos fossem do denominado “Ramo 66”. Mas nem isso é evidenciado pelos documentos que instruem os autos, que não demonstram idoneamente a natureza pública das apólices de seguro contratadas.

Resalte-se que há tempos o STJ pacificou a matéria, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), consoante acórdão cuja ementa abaixo transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes”. (EdeI nos EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.363/SC, Rel. NANCY ANDRIGHI, j. 10/12/2012).

Dessa feita, nos termos do julgado supra, não há que se falar em interesse jurídico da CEF no deslinde do feito, **simplesmente porque não se demonstrou idoneamente que as apólices discutidas são do Ramo 66 (apólices públicas), tampouco comprovou-se o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA conforme estabelecido pelo E. STJ no EdeI nos EdeI nos EdeI no REsp nº 1.091.363/SC.**

Registre-se, por fim, que o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EdeI nos EdeI no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005733-41.2017.4.03.0000, f. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2018)

Portanto, reconheço, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula do E. STJ, a incompetência absoluta da Justiça Federal, e determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual da 01ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Dê-se aqui a devida baixa e cumpra-se.

Publique-se. Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
 AUTOR: SEVERINO ALVAREZ DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, proposta por SEVERINO ALVAREZ DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Irresignada, a parte autora apresentou recurso de apelação.

Sendo assim, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EUCLIDES FERNANDO COELHO, SANDRA MARIA BENTO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Expedido mandado de penhora (ID 16021207), foi realizada a penhora de R\$ 37.657,85 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) diretamente na boca do caixa da empresa executada (ID 16029898).

Determinada a transferência dos valores penhorados à conta indicada pelo exequente (ID 16994458), foi informado pelo gerente do PAB deste Fórum a inexistência de valores depositados na conta vinculada a este processo (ID 18350410).

Assim, concedo o prazo de quarenta e oito horas para que a parte ré comprove o depósito do valor penhorado, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cumprido, reitere-se ao PAB deste Fórum a determinação do ID 16994458, servindo cópia deste despacho como ofício.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-96.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: NADIR BERNARDES QUARESMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 18243274: o requerimento do benefício, que se pretende tenha andamento, foi formulado junto à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista (ID's 17282840 e 17282842), de maneira que esta deve ser a autoridade impetrada, vinculada funcionalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, como constou no cadastro de distribuição da ação.

Assim, defiro o processamento.

Defiro também a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500893-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CLAUDIO JOAQUIM NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 18243288: o requerimento do benefício, que se pretende tenha andamento, foi formulado junto à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista (ID's 17283341 e 17283342), de maneira que esta deve ser a autoridade impetrada, vinculada funcionalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, como constou no cadastro de distribuição da ação.

Assim, defiro o processamento.

Defiro também a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como officio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 501084-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FERMINO, SANDRO ALMIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como officio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARTA BUENO FIGNOTTI  
CURADOR: SANTO DE FATIMA FIGNOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa (inclusão da União no polo passivo). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos ao INSS, e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SUELI RABELO CAVALARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146, ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS ROBERTO JARRETTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes, acusou prevenção e foi indeferida Justiça Gratuita.

Instada a recolher as custas e justificar as demais pendências, a parte autora quedou-se inerte.

Decido.

A parte autora foi intimada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JEAN CARLOS BATISTA DE LIMA  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17916609: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-51.2019.4.03.6127  
AUTOR: VITOR MIGUEL MARIANO PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: FRANCIELE APARECIDA MARIANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA PEIXOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419  
IMPETRADO: CHEFEINSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA -SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade à impetrante. Anote-se.

ID 18372451 e anexo: em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DEJANIRA DA SILVA FELISBERTO, ROSA MARIA LUCIO MARCIANO, PAULO CELSO DA SILVA  
ESPOLIO: VALDEVINO AMADEU DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,  
Advogado do(a) ESPOLIO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, de índole previdenciária, em que as partes, embora com informação da Contadoria Judicial, divergem quanto aos valores atrasados, notadamente por conta do modo de interpretação do julgado.

Decido.

Determino a realização de prova técnica e nomeio o Contador externo Alessio Mantovani Filho para aferição do eventual *quantum* devido, nos exatos moldes do julgado, devendo apresentar laudo conclusivo em 30 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-90.2019.4.03.6127  
AUTOR: TARCIZO GUI SIMOES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289006-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE REINALDO CEREGATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 24.04.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Sobrevieram informações (ID's 17516369) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID 18030616).

Decido.

Extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefícios em nome do impetrante teve andamento em 14.03.2019 (ID 17516369), o que é corroborado pelo documento trazido pelo próprio impetrante quando da emenda à inicial (ID 16896765), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CALDEIRARIA SAO CAETANO INDUSTRIAS MECANICAS LTDA, JOSE RICARDO SUKADOLNIK  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

#### DESPACHO

Preliminarmente defiro a expedição de carta precatória citatória, nos termos da LEP, em desfavor da pessoa jurídica, observando-se o endereço declinado na exordial. Às providências, pois.

No mais e, em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente no ID 13278629 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) coexecutado(a/s) JOSÉ RICARDO SUKADOLNIK, CPF nº 060.703.538- eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em dezembro de 2018, correspondia a R\$ 268.462,68 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.

Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.

Resultando negativa a penhora "on line", INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e com prova de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE APARECIDO VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 18187262: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor para majorar a verba honorária fixada na sentença (ID 17624184).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.

#### SENTENÇA

ID 18020825: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que distribuiu reciprocamente o ônus da sucumbência e fixou a DIB em 06.03.2017 (ID 17743521). Alega erro material, pois a sucumbência foi do INSS e o requerimento administrativo se deu em 06.07.2016.

Decido.

Com razão o autor. Seus pedidos foram julgados procedentes.

Assim, **acolho** os embargos de declaração para corrigir o erro material no que se refere à data de início do benefício para 06.07.2016 (ID 4539733) e condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

#### SENTENÇA

ID's 12964479 e 133201562: trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença (ID 12787204). A autora alega contradição, almejando, em suma, reverter a parcial procedência para receber honorários advocatícios. A ré, por sua vez, defende a ocorrência de omissão e obscuridade acerca de ausência de fundamentação e existência de causa interruptiva do prazo para conclusão do processo administrativo.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo das partes, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração de ambas as partes.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

#### SENTENÇA

ID 18200355: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor para majorar a verba honorária fixada na sentença (ID 17677475).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WAGNER DONIZETTI DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

ID 17431089: com razão o autor, que também apelou da sentença.

Assim, interposto recurso de apelação pelo autor (ID 12927185), intime-se à parte contrária, INSS, para, desejando, contra-arrazoar no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, pois já houve pronunciamento sobre o recurso do INSS (ID's 13089129 e 17157723) e constam as contrarrazões apresentadas pelo autor (ID 17628064).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001587-28.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SAMUEL GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 18360494: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido, reconhecendo o direito de ter enquadrado como especiais alguns períodos e condenando o INSS na concessão da aposentadoria especial (ID 17897609). Alega omissão sobre o pedido de antecipação da tutela.

Decido.

Embora não claro, o requerimento de antecipação da tutela constante na inicial não foi apreciado, de maneira que conheço dos embargos.

Todavia, considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos para sanar a omissão e rejeito o pedido de antecipação da tutela em sentença.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000652-56.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GARDINAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 16304436: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor para sanar omissão na decisão que manteve o deferimento da gratuidade e, pois, rejeitou a execução de sentença do INSS, mas não condenou o exequente em honorários advocatícios (ID 15794283).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002519-55.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: MARISTELA DE SORDI  
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295  
REQUERIDO: SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JEANETE DE ARAUJO AMORIM - SP97495

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PRODUTOS QUÍMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LARA MARANGONI ARRAES - SP359491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, em que a parte autora, informando que procederá administrativamente à restituição do bem jurídico reconhecido no julgado, requereu a desistência da execução judicial do título (ID 15402213).

Decido.

Nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e no que se refere aos valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de PIS e COFIN: majorados pelo ICMS, **homologo a desistência da execução judicial do título executivo decorrente de decisão transitada em julgado.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sem prejuízo, sobre a execução dos honorários advocatícios e restituição de custas processuais, diga a autora em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAERTE PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, em que a autor renunciou à execução da aposentadoria concedida judicialmente para, assim, continuar com o benefício concedido administrativamente que, segundo informa, seria mais vantajoso (ID 17986564).

O INSS, por conta dos fatos, também requereu a extinção da execução (ID 18185120).

Decido.

Considerando a renúncia ao crédito, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NASSER LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR - SP241983, PEDRO PAULO FRANCA VILLA - SP216652

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-20.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIZ SALIM OSSAIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GABRIEL RAGAZZONI - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-06.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003198-84.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SANDRA REIS SILVA, SIMONE REIS FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIA SEVERINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA CONCEICAO

#### D E S P A C H O

Em cinco dias, complemente a parte autora as custas para expedição de certidão (R\$ 8,00) e cópia autenticada (R\$0,43), conforme tabela disponível no sítio da Justiça Federal ([http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS\\_DIVERSOS.pdf](http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUAJ/CUSTAS/RECOLHIMENTOS_DIVERSOS.pdf)).

Cumprido, proceda-se à expedição e à autenticação requeridas, disponibilizando-se tais documentos para retirada em Secretaria após a publicação deste despacho.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IMAC IND MOCOQUENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI, JOSE ROBERTO GUIDORIZZI  
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP381474

#### S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face de **IMAC INDUSTRIA MOCOQUENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO, JOSÉ ROBERTO GUIDORIZZO e SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI** objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito (contrato nº 0000000000023024), perfazendo um total atualizado em 20 de setembro de 2017 de R\$ 54.645,79 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco mil e setenta e nove centavos).

Devidamente citada, a ré IMAC INDUSTRIA MOCOQUENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO apresentou embargos, sustentando a iliquidez do título, adesão a contrato sem comunicação de encargos, cobrança ilegal de juros capitalizados e comissão de permanência, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4876358).

Muito embora citados, os corréus JOSÉ ROBERTO GUIDORIZZO e SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI não apresentam defesa.

A autora impugnou os embargos monitoriais apresentados.

As partes não protestaram pela produção de provas e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Decido.**

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumpra asseverar que a inicial encontra-se devidamente instruída com o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, contrato esse que foi assinado pelo réu e que, por meio do qual, aceita os limites de crédito.

Como se sabe, as instituições financeiras disponibilizam linhas de crédito diretas e padronizadas a seus clientes, que as obtêm inclusive por meio de atendimento automático e sem assinatura de contrato específico.

Estando a abertura desses créditos autorizada pelo cliente, e tendo sido utilizadas pelo mesmo, não há que se falar em iliquidez da dívida.

No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida restou incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto aos valores, com os quais discorda a ré.

Como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes.

O sistema de abertura de crédito direito apresenta-se como um simples serviço bancário, de modo que cabível a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato.

Os contratos em testilha sofrem a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos s

**(...) 4. Aos contratos bancários, como o é o contrato de educativo, são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as instituições financeiras estão inseridas na definição de prest**  
Nesta seara, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguin

Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um "contrato de adesão". Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência do requerido ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por obter crédito rápido e fácil.

Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto, o que incorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.

A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em liça foi firmado livremente pelo requeridos; não lhe assistia a inexigibilidade de outra conduta decorrente da absoluta essencialidade do objeto do contrato.

Ademais, a CAIXA mantém à disposição dos seus clientes para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas utilizadas nos respectivos contratos, razão pela qual incabível a alegação da falta de conhecimento dos encargos contratuais.

Basta aferir, apenas, se os encargos contratuais foram aplicados ao caso em tela tal como estipulados, bem como se essa estipulação se adequa à lei. Com isso, a parte ré ataca a incidência da comissão de permanência, juros.

#### 1) DOS JUROS

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192, da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, **que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192**, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Por fim, verifica-se, em contratos dessa natureza, que os juros não são aplicados de forma capitalizada. São aplicados sobre o principal, descontado as amortizações crescentes e calculados mês a mês.

Não foi realizada perícia contábil que comprovasse ter havido capitalização de juros.

Não há que se falar, pois, em aplicação de juros em patamares abusivos ou aplicados de forma cumulativa.

#### 2) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No mais, a parte autora pactuou com a CEF empréstimo, representado pelo contrato acostado na inicial, tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, não o devolvendo.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte autora, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência.

Desse modo, a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.

- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitoria se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios. Subsistente o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

(STJ - AGRSP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha)

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 e/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passarinho Junior)

Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com *status* de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado.

Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada.

#### 3) MULTA MORATÓRIA

Defende o devedor, ainda, a ilegalidade da multa contratual moratória calculada em índice superior a 2%.

No caso dos autos, a multa é aplicada no percentual exato de 2%, como se infere de simples leitura do contrato acostado aos autos, de modo que não há que se perquirir sobre sua (i)legalidade.

#### 4) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A insurgência da ré contra a capitalização de juros tem respaldo, de modo expresso, em lei. Prevê o artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, “*verbis*”:

"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano."

Existe previsão expressa de capitalização dos juros em prazo inferior a um ano e as instituições financeiras não estão imunes ao prescrito na legislação citada.

A capitalização de juros, mesmo para instituições financeiras, é vedada quando a lei não traga previsão expressa autorizando-a.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula de n. 121, que veio estabelecer o seguinte entendimento, "verbis":

**"É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA"**

Tal Súmula foi expedida com fundamento no contido em artigo 4º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933 que veio dispor sobre os juros nos contratos e dar outras providências.

Posteriormente a Egrégia Corte veio expedir outro entendimento sumulado, assim ementado, "verbis":

"AS DISPOSIÇÕES DO DEC. N.22.626/33 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL".

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, alçado como última instância para dirimir interpretação da Lei federal, pela vontade constitucional, acomodou as interpretações sumuladas pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a capitalização de juros é vedada mesmo em favor das instituições financeiras.

THEOTONIO NEGRÃO, "in" CODIGO CIVIL E LEGISLAÇÃO CIVIL EM VIGOR, 11a. Edição, Malheiros, p. 578, anota, "verbis":

"...Esta Súmula (121 STF.) deve ser harmonizada com a de n. 596, em nota ao art. 1º. Todavia, a capitalização de juros é vedada, mesmo em favor das instituições financeiras (STJ. 4a Turma, REsp 1.285-GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.11.89, negaram provimento, v.u., DJU - 11.12.89, p. 18.141, 2a. col., em; STJ-3a. Turma, REsp 2.293-AL, rel.Min. Cláudio Santos, j. 17.4.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, deram provimento, v.u., DJU 7.5.90, p. 3.830, 2a. col. em; STJ. 3a. Turma, REsp 2.393-SP, rel. desig. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12.6.90, não conheceram maioria, DJU 27.8.90, p. 8.321, 2a. col. em; RTJ 92/1.341, 98/851, 108/277, 124/616; STF. Bol. AASP 1.343/218)."

A propósito, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, deu ao tema a interpretação definitiva, como se vê da Revista Trimestral de Jurisprudência n. 124, pág. 616, "verbis":

"JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis ou normas especiais, que expressamente o autorizem

Tal permissão não resulta do artigo 31, da Lei n. 4.595, de 1964. Decreto n. 22.626/1933, art. 4o. Anatocismo: sua proibição. IUS COGENS. Súmula 121. Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras. A Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121. Exemplos de leis específicas, quanto à capitalização semestral, inaplicáveis à espécie. Precedentes do STF. Recurso extraordinário conhecido, por negativa de vigência do art. 4. do Decreto n.22.626/1933, e contrariedade do acórdão com a Súmula 121, dando-se-lhe provimento."

Assim, não demonstrando a autora estar autorizada por lei a exigir capitalização mensal de juros, não sendo bastante para legitimar tal prática o consentimento do devedor. Eventual manifestação de vontade não tem o condão de afastar norma cogente, de aplicação obrigatória, como aquela emanada do artigo 4º, do Decreto n. 22.626/1933.

Não há nos autos prova de que a CEF tenha praticado a capitalização de juros.

Isso posto, **rejeito os embargos monitorios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e **converto** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 54.645,79 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco mil e setenta e nove centavos), em 20.09.2017.

Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-40.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JARDEL MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE FALDA - SP211733

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de execução da sentença (revisão de contrato FIES), em que a parte exequente (autora) apresentou seus valores (fls. 46/48 do ID 13360413) e a Caixa, executada, impugnação (fls. 49/56 do ID 13360413), sobreveio laudo pericial contábil (fls. 69/74 do ID 13360413), com ciência às partes.

Decido.

O reconhecimento do direito à revisão do contrato Fies e os parâmetros para a atualização foram fixados no acórdão (fls. 29/39 do ID 13360413), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

No mais, como demonstra o cálculo da Contadora nomeada pelo Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 7.040,65, atualizado em 15.07.2016 (fl. 71 do ID 13360413).

Decorrido o prazo recursal, cumpra-a a Caixa, depositando em Juízo, o valor da condenação, atualizado.

Após, ciência à parte exequente e, nada sendo requerido, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação.

Efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARAISA CRISTIANE LEAL - ME

#### DESPACHO

ID 14114077: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001085-96.2019.4.03.6127  
REQUERENTE: JAQUELINE MIQUETI DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA APARECIDA FANTI - SP73595  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$10,000.00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUNI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, LUISA BITENCOURT DOS SANTOS, JESUS NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 25032355800002327, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 11 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002174-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: AYRTON BRYAN CORREA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002705-73.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

#### **SENTENÇA**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução (execução de sentença de índole previdenciária), em que as partes, embora com informação da Contadoria Judicial, divergem quanto aos valores atrasados, notadamente por conta do modo de interpretação do julgado.

Decido.

Determino a realização de prova técnica e nomeio o Contador externo Alessio Mantovani Filho para aferição do eventual *quantum* devido, nos exatos moldes do julgado, devendo apresentar laudo conclusivo em 30 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000316-26.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILZA CAETANO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de execução de sentença promovida por **Nitza Caetano**, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado.

Sobrevieram impugnação e informação do Contador do Juízo (fls. 40/45 do ID 13041906), com ciência às partes.

Decido.

O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir da citação na ação principal (acórdão de fls. 150/152 dos autos 0001316-97.2008.403.6127), sem que conste determinação de desconto de eventual período de exercício de atividade remunerada.

Desse modo, não é possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material.

Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão).

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 10.225,33, acima do encontrado pela contadoria (R\$ 9.401,24), de modo que havia um pequeno excesso.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos** (art. 487, I do CPC), para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 9.401,24, montante apurado pela Contadoria Judicial (fl. 41 do ID 13041906), sendo R\$ 8.546,59 a título de principal e R\$ 854,65 de honorários, valores atualizados até 08/2015.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-24.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO BAR DE AGUA LTDA - ME, JOSE GUSTAVO SIMON JUNIOR

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 25342769000001669, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI - ME, MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, instruída com o contrato bancário n. 25033169100003058, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

#### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002852-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: JOSE CONTI DA SILVA FILHO, MARIA FATIMA DIAS FONTANA

#### D E S P A C H O

ID 18347184: Ciência ao exequente.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002162-36.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLINICA AVESANI LTDA, CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI, MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453

#### D E S P A C H O

Arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019

**DESPACHO**

ID 18384112: manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002670-84.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002379-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: TRANSPORTADORA ASN EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TRANSPORTADORA ASN EIRELI EPE** face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando ordem de reinclusão no sistema SIMPLES de tributação.

Informa, em apertada síntese, que, quando de sua criação, optou-se por descrever seu objeto social da forma mais ampla e genérica, incluindo em sua descrição, dentre outras, a atividade de "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional - CNAE 4929-9-02".

Não obstante tal previsão, jamais exerceu a atividade, limitando-se a prestar apenas serviços de transporte de natureza municipal.

Em 05 de maio de 2014, promoveu alteração em seu objeto social, para nele incluir a atividade de "locação de meios de transportes, exceto automóveis, sem condutor".

Com essa alteração, a Receita Federal notou que entre as atividades da autora constava a de "transporte intermunicipal e interestadual", o que implicou sua exclusão do SIMPLES, sob o argumento de "atividade econômica vedada".

Ataca a decisão administrativa de exclusão, argumentando que o inciso VI, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/06 requer, para exclusão do programa, a efetiva prestação do serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, não bastando a mera previsão contratual.

Foi deferida a tutela de urgência, com a determinação de reinclusão da autora no SIMPLES (ID 2651918).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação (ID 2937038) defendendo a legitimidade dos atos administrativos. Diz que se atividade impeditiva constante em contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade.

Houve réplica e, não protestando as partes pela produção de prova, os autos vieram conclusos para sentença.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Diz o artigo 17, da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Em tese, a previsão no objetivo social de determinada atividade pressupõe o exercício da mesma. Trata-se, no entanto, de mera presunção do exercício da atividade, a qual pode ser elidida.**

**No caso dos autos, a autora apresenta documentos que mostram que, apesar da previsão contratual da atividade CNAE 4929-9-02, não a exerce de fato, vale dizer, ela não gera nenhuma receita para a autora. Não era esperado que a autora apresentasse documentos relacionados à atividade vedada, o que apontaria o seu exercício de fato – tal prova cabe à ré, se o caso, no momento oportuno.**

**De qualquer forma, a autora cuidou de excluir a atividade vedada de seu contrato social, indicando o seu não exercício – os dissabores que experimentaria pelo exercício de atividade não prevista em contrato social seriam maiores.**

**A União Federal defende a tese de que basta a mera previsão contratual de atividade vedada para se legitimar o ato de exclusão. A parte autora, por sua vez, defende que necessária a comprovação de efetivo exercício dessa atividade.**

**Baseada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a melhor interpretação dada ao texto legal é aquela conferida pela parte autora: não basta a previsão contratual da atividade vedada, mas seu efetivo exercício para justificar a exclusão do SIMPLES, dadas as consequências do ato de exclusão.**

**No caso em tela, não houve comprovação do exercício de atividade vedada pela lei, motivo pelo qual tenho por infundado o ato de exclusão da empresa autora do SIMPLES.**

**Esse também o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que, ao proferir o julgamento do Acórdão nº 1421415, de 17 de novembro de 2008, assim entendeu:**

**“EXCLUSÃO MOTIVADA POR ATIVIDADE ECONÔMICA – CNAE FISCAL.**

**A indicação de atividade impeditiva pela CNAE, por si só, não é determinante da ocorrência de hipótese de exclusão. A situação de fato, necessária e suficiente, para validar a exclusão fundamentada no exercício de atividades vedadas é a efetiva obtenção de receita dessas atividades”.**

**Pelo exposto, pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, para o fim determinar a reinclusão da autora no SIMPLES, com efeitos desde a data da exclusão, confirmando, assim, os termos da medida que deferiu a tutela de urgência.**

**Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.**

**P. R. I.**

**São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ZIRCOSIL BRASIL LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de compensar os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Junta documentos.

Foi indeferida a tutela de emergência, em face do eu foi interposto recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 5008204-93.2018.403.0000 (ID6193150) e ao qual foi dado provimento (ID 8897856).

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requereu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

**Art. 1º.** Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º.** A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

**Art. 2º.** A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

**Art. 3º.** Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

**Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 3º.** O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

**Parágrafo 1º.** Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

**Art. 195.....**

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com **repercussão geral**, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Dessa feita, procedente o pedido da parte autora, devendo a mesma excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como recuperar o indébito tributário decorrente dessa inclusão.

#### **Compensação/restituição.**

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em março de 2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

#### **Prescrição.**

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em março de 2018, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IVANILDO BATISTA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **IVANILDO BATISTA SANTOS** devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Diz que em 02 de outubro de 2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, indeferido sob argumento de não preenchimento dos requisitos. Apresentou recurso administrativo, sendo que a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos entendeu por bem enquadrar o período de trabalho exercido na empresa Sabó Indústria e Comércio e Auto Peças S/A de 24.06.1991 a 05.03.1997.

Discorda da análise administrativa de seu pedido, uma vez que também o período de 06.03.1997 a 02.10.2015 foi exercido com exposição a agentes nocivos, e que lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Caso não haja o reconhecimento integral dos pedidos e, com isso, não venha o autor a atingir o mínimo legal para se aposentar de forma especial, requer o cômputo dos períodos posteriores com reafirmação da DER à data em que preencheria os requisitos para sua aposentação.

Como se vê, dois são os pedidos: reconhecimentos de especialidade de vários períodos de contribuição e reafirmação da DER, se necessário.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema "reafirmação da DER" - seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado, ou mesmo apenas um dos pedidos declinados (como no caso dos autos) - determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELISEU BUENO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE GREGORIO DE SOUZA AZARIAS - SP373527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ELISEU BUENO SANTANA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço para fins de concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 17 de junho de 2016, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 42/175.701.189-4).

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos interregnos de 14/04/1986 a 08/11/1994; 03/05/1995 a 18/02/1997; de 19/02/1997 a 13/12/2002; 20/11/2004 a 27/03/2007; de 16/12/2002 a 19/11/2004; 20/11/2004 a 27/04/2007 e de 01/12/2010 a 12/04/2016, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao ruído acima dos níveis legais.

Requer, assim, a procedência do pedido, com enquadramento dos períodos retro comentados para fins de concessão de especial, com pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a não exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos, bem como que não há medição do agente ruído contemporânea aos fatos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

**DO MÉRITO.**

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 14/04/1986 a 08/11/1994; 03/05/1995 a 18/02/1997; de 19/02/1997 a 13/12/2002; 20/11/2004 a 27/03/2007; de 16/12/2002 a 19/11/2004; 20/11/2004 a 27/04/2007 e de 01/12/2010 a 12/04/2016. Vejamos cada qual.

a) **14.04.1986 a 08.11.1994:** nesse período, o autor exerceu a função de "operador" junto a empresa LGD-Indústria e Comércio Ltda exposto ao agente ruído medido em **88 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 d

Com isso, haveria que se falar em enquadramento desse período. Entretanto, verifica-se que o PPP apenas indica responsável p

Pondere-se que o agente nocivo preponderante é o **ruído**. E esse é o único agente que reclama monitoramento ambiental **contemporâneo** e apresentação de laudo contemporâneo ao período probando. Vale dizer, em relação a esse agente não se aceita laudo extemporâneo.

Com isso, somente o período de 23.06.1993 a 08.11.1994 deve se enquadrado.

b) **03/05/1995 a 18/02/1997:** tira-se dos autos que o autor, nesse período, exerceu a função de preparador de CNC para a empresa LGD - Indústria e Comércio Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido em **88 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 d

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível **acima** do limite legal de tolerância, de modo que todo o período deve se enquadrado.

c) **19/02/1997 a 13/12/2002**: consta nos autos que o autor exerceu a função de líder de seção na empresa Autocam do Brasil Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido em **88 dB** e hidrocarbonetos derivados do petróleo.

Por força do artigo 292 do Decreto n° 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto n° 53.831/64, tem-se em 80 d

O Decreto n° 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância somente para

Pondere-se que o agente nocivo preponderante é o **ruído**. E esse é o único agente que reclama monitoramento ambiental **contemporâneo** e apresentação de laudo contemporâneo ao período probando. Vale dizer, em relação a esse agente não se aceita laudo extemporâneo.

O PPP ainda indica o agente hidrocarboneto. Porém, o agente hidrocarbonetos (gases de combustíveis) é avaliado de forma qualitativa, não quantitativa, bastando que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço. No caso em apreço, tira-se do PPP que o autor tinha como função "executar trabalhos de auditoria referente à área de qualidade, investigar documentos, controlando quantidade diversas de peças por operações realizadas; avaliar controles internos da empresa, observando a execução adequada dos procedimentos administrativos e produtivos; participar na solução de problemas mais simples da área, necessidade de supervisão direta".

Ou seja, a descrição de suas atividades indica mais um trabalho burocrático, de modo que a exposição ao agente hidrocarboneto não é indissociável do modo que prestação de seu serviço.

O período, pois, deve ser considerado tempo de serviço comum para fins previdenciários.

d) **20/11/2004 a 27/03/2007**: consta nos autos que exerceu a função de supervisor de produção na empresa Autocam do Brasil Usinagem Ltda, ficando exposto aos agentes ruído (88 dB) e hidrocarboneto derivado do petróleo).

No caso dos autos, por força dos termos do Decreto n° 488/2003, que prevê o limite de tolerância de 85 dB, o autor comprovar

Pondere-se que o agente nocivo preponderante é o **ruído**. E esse é o único agente que reclama monitoramento ambiental **contemporâneo** e apresentação de laudo contemporâneo ao período probando. Vale dizer, em relação a esse agente não se aceita laudo extemporâneo.

Com isso, o PPP apresentado não serve ao fim almejado. Esse período deve ser considerado tempo de serviço comum para fins previdenciários.

e) **20/11/2004 a 27/04/2007**: consta nos autos que exerceu a função de supervisor de processo na empresa Autocam do Brasil Us

No caso dos autos, por força dos termos do Decreto n° 488/2003, que prevê o limite de tolerância de 85 dB, o autor comprovar

Pondere-se que o agente nocivo preponderante é o **ruído**. E esse é o único agente que reclama monitoramento ambiental **contemporâneo** e apresentação de laudo contemporâneo ao período probando. Vale dizer, em relação a esse agente não se aceita laudo extemporâneo.

Com isso, o PPP apresentado não serve ao fim almejado. Esse período deve ser considerado tempo de serviço comum para fins previdenciário.

f) **01/12/2010 a 12/04/2016**: consta nos autos que exerceu a função de gerente de produto na empresa Autocam do Brasil Usinaç

No caso dos autos, por força dos termos do Decreto n° 488/2003, que prevê o limite de tolerância de 85 dB, o autor comprova

Assim sendo, esse período deve ser enquadrado.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, não se fala em direito à aposentadoria especial, pois o autor não atinge o mínimo de 25 anos de serviços em condições especiais.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de trabalho de 23.06.1993 a 08.11.1994; 03.04.1995 a 18.02.1997 e de 01.12.2010 a 12.04.2016.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na foram da lei.

P. R. I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

#### SENTENÇA

Chamo o feito à ordem, converto o julgamento em diligência e defiro o pedido da Caixa de prosseguimento da execução.

Com efeito, trata-se de ação monitória, na fase de execução, decorrente da conversão do mandado inicial em executivo (sentença de fl. 86 do ID 13369291).

Também resta superada, por já ter sido decidida, a discussão sobre a aduzida incapacidade do requerido (fl. 131 do ID 13369291), inclusive com regulares manifestações do Ministério Público Federal (fls. 128/130 do ID 13369291 e ID 17843436).

Assim, prosseguindo-se com a execução, defiro o requerimento da Caixa (ID 15769324). Providencie a Secretaria a expedição do necessário para efetivação de bloqueio de ativos (penhora online - via Bacenjud).

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000800-04.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE DONIZETTI TODERO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELO - SP110468, DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SAO JUDAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, HOSPITALARES E PERFUMARIA LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **São Judas Mercantil de Produtos Alimentícios Ltda** em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** objetivando anular multa (Auto de Infração n. 328006), aplicada pela ausência de registro e profissional farmacêutico em seus quadros de funcionários, além do reconhecimento da desnecessidade de registro e manutenção de profissional da área.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e recolheu as custas (ID 15488393).

Regularmente processada, com indeferimento do pedido de tutela (ID's 15538240 e 16210124), citado, o Conselho reconheceu a procedência do pedido. Impugnou, contudo, o valor atribuído à causa (ID 17906269 e anexos), sobrevivendo manifestação da autora (ID 18331257 e anexo).

Decido.

Com razão o Conselho no que se refere ao valor da causa.

De fato, apurou-se no decorrer do processamento da ação que a multa aplicada à autora, indevida, diga-se, não indicou o montante. Porém, fez referência à legislação de regência (parágrafo único, do 24 da Lei n. 3.820/60 – fl. 2 do ID 17906275), correspondendo, enfim, ao máximo 03 salários mínimos da categoria dos profissionais correlatos.

Portanto, embora sem má-fé por parte da autora, escusável sim o erro, clara a identificação do conteúdo econômico almejado com a ação (anular multa de até 03 salários mínimos da categoria).

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 3.381,69, como indicado pelo Conselho (fl. 2 do ID 17906269). A esse respeito, não há diferença de custas a recolher.

No mais, sobre o mérito, considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

Em consequência, declaro a nulidade do Termo de Intimação (Auto de Infração n. 328006); bem como a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Farmácia e de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um farmacêutico.

Por fim, forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do profissional farmacêutico ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade.

O réu já cancelou administrativamente a autuação (ID 17906288), incidindo ao caso a regra do art. 90, parágrafo 4º do CPC. Assim, condeno o Conselho Regional de Farmácia, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% do valor da causa (R\$ 3.381,69), corrigido, bem como no reembolso das custas e demais despesas processuais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002688-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE RICETO, SILVIO LUIZ RICETO, SILVIA REGINA RICETO DE SOUSA, SIMONE JUSTINA RICETO ANGELICO, ANA SUELI RICETO DOS SANTOS  
SUCESSOR: MARIA TONON RICETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 18340836 e anexo: tendo em vista que o processo já se encontra plenamente digitalizado, por ora, esclareça o peticionante se persiste o interesse no desarquivamento dos autos físicos. Ressalta-se que o esclarecimento deve ser feito no curso destes autos digitais, e não mediante protocolo físico.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003577-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
RÉU: LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME, LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA, ADAILTON PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A

## DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003362-49.2014.4.03.6127  
AUTOR: CIBELE BULDRINI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613  
RÉU: NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Compulsando os autos verifico que fora prolatada sentença às fls. 148/158, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando as rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.000,00, a ser repartido em parte iguais entre elas. A ré Nam Comércio e Importação Ltda interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada. Já a corré CEF comprovou o depósito para o pagamento espontâneo do valor total da condenação, devidamente corrigido (fls. 176/178). A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto, bem como pedido de levantamento dos valores depositados e extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Instada a se manifestar acerca do pedido de extinção formulado, a autora manifestou-se no sentido da abrangência das rés, reiterando o levantamento da quantia depositada.

Ocorre que, sabido é que com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo apreciação de pedidos ulteriores.

No entanto e, diante do pagamento total da quantia condenatória fixada em sentença pela CEF, manifeste-se a ré, Nam Comércio e Importação Ltda, expressamente, no prazo de 15 (quinze), sobre eventual desistência do recurso de apelação interposto.

Silente, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Doutra banda, havendo desistência expressa, façam-me os autos conclusos para novo impulso, notadamente acerca do pedido de levantamento formulado pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001151-79.2010.4.03.6127  
AUTOR: CELSO AUGUSTO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 194 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Fls. 189/193: Vista à parte autora -para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se."

Int.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-41.2011.4.03.6127  
AUTOR: RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA GAINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS - SP280927, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LILLIAM ZAMBRANA TOLEDO SILZ

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Lilium Zambrana Toledo** em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT** com requerimento de concessão de tutela de urgência para suspender processos administrativos (S006540833, S006543464, S006543443, S006543891 e S006543896) de multas de trânsito, aplicadas por excesso de velocidade em rodovia federal. Ao final, objetiva anular as infrações e receber indenização por dano moral.

A autora entende que ocorreu a decadência do direito de punir, pois ultrapassados os trinta dias para notificação da autuação previstos no art. 281, parágrafo único, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

A esse respeito, informa que recebeu as notificações somente no 43º dia, apresentou recurso e as autuações foram mantidas.

Decido.

As multas foram aplicadas em 31.01.2018.

Porém, a despeito da alegação da autora de que somente em 14.03.2018 recebeu as correspondências, dando conta das autuações, o fato é que os documentos de fls. 06/15 do ID 1650938 revelam que o DNIT postou as missivas em 19.02.2018, dentro do prazo legal.

Assim, para a correta aferição da lide, notadamente sobre o cumprimento da norma insculpida no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CBT, é preciso ouvir a parte contrária, que deverá instruir a defesa com os respectivos AR's referentes às autuações objeto dos autos.

Cite-se, e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002179-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI MOREIRA - SP259359, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18296088: Ciência à parte autora.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18353556: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RICARDO SOARES JODAS GARDEL ERIKA BERNARDI ZORZETTO GARDEL**, com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando uso de saldo de FGTS para amortização de dívida de financiamento imobiliário fora do SFH.

Para tanto, aduzem que em 03 de abril de 2013 firmaram instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, no importe de R\$ 740.000,00.

Esclarece que, na época em que firmado o financiamento, o limite para do mútuo para uso do FGTS era de R\$ 500.000,00, sendo majorado para R\$ 750.000,00 e, depois, para R\$ 950.000,00.

O imóvel foi avaliado recentemente em R\$ 940.000,00, de modo que dentro do limite para fazer uso do FGTS e amortizar o saldo devedor, reduzindo o prazo para quitação. Seu pedido foi negado pela CEF.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a imediata liberação da quantia depositada a título de FGTS na conta vinculada a Ricardo para amortização do saldo devedor do mútuo, com redução do prazo.

Instrui a ação com documentos que comprovam a existência da conta do FGTS e o respectivo saldo.

Recolheram as custas processuais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, o que ensejou a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 5004361-23.2018.403.0000 e ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 5239064).

Citada, a CEF ofereceu resposta defendendo a improcedência do pedido, alegando que há previsão para a utilização dos recursos da conta vinculada na aquisição e na construção de moradia própria, mas com regramento que visam impossibilitar fraudes contra o sistema, nos termos do Manual Moradia Própria, ao que a parte autora não atende, razão pela qual age dentro da estrita legalidade, dando cumprimento às regras insertas na Lei n. 8.036/90.

A requerente manifestou-se sobre a resposta da CEF refutando as alegações e reiterando os termos da inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

O feito comporta julgamento do mérito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

**Passo, dessarte, ao exame do mérito.**

O direito à moradia consagra-se como direito social, fundamental, no teor do art. 6º, *caput*, da Constituição da República.

Por isso, o direito à moradia, como exigência basilar da cidadania, é uma das projeções concretas do princípio maior da dignidade da pessoa humana insculpido no art. 1º, inciso III, da CF/88.

Desta forma, o caso em tela há de ser examinado à luz do princípio da hermenêutica que determina a eficácia máxima dos princípios constitucionais, que vinculam toda a atribuição de sentido do direito positivo, do patamar constitucional ao normativo regulamentar, em virtude, sobretudo, de outro princípio fulcral, qual seja, o da supremacia da Constituição.

Feitas estas considerações, para o levantamento dos valores relativos às contas vinculadas do FGTS é necessário que o titular comprove a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 20 e incisos da Lei n. 8.036/90 ou que venha a firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar n. 110/2001, artigos 4º *usque* 7º.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra no inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que estabelece a hipótese de saque no caso de aquisição de moradia própria.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

**Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:**

**VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:**

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;**
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.**

O direito ao levantamento do saldo do FGTS, para a aquisição e/ou amortização de financiamento para aquisição da moradia, revela-se certo mesmo na hipótese de operação não financiável nas condições vigentes para o SFH, como é o caso em testilha, onde o contrato inicialmente assinado pelas partes submete-se ao SFI – Sistema Financeiro Imobiliário.

Isso porque o direito à moradia, a contar do seu patamar constitucional, que o irradia para todo o ordenamento jurídico nacional, não tolera restrição indevida à sua eficácia plena, máxime no caso em tela em que descabida porquanto amparada na natureza da operação financiável, o que não se constitui em critério nuclear que pudesse autorizar o discrimem.

A propósito:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº POSSIBILIDADE.**

1. A falta de prequestionamento do dispositivo legal apontado pela recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. É possível o levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos desse sistema. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 726915 Processo: 200500289750 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90.

1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de prestações de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. VII da Lei nº 8.036/90.

2. A Caixa Econômica Federal não pode impor condições diversas daquelas exigidas na lei para a movimentação das contas vinculadas.

3. Remessa oficial improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 242030 Processo: 200161090040885 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DA ESPOSA PARA QUITAR DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO, A CASAMENTO, PARA A AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

- Caso em que mantém-se a sentença para permitir a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS da esposa para quitar dívida contraída pelo cônjuge varão, antes do casamento, para a aquisição de moradia própria, não constituindo empecilho o fato de ter sido o contrato firmado fora do âmbito do SFH. Precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200170000395803 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400110341 DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 636 VALDEMAR CAPELET

Neste diapasão, o rol do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que estipula em quais hipóteses pode a conta do FGTS ser movimentada, não é taxativo, devendo, portanto, ser interpretado de acordo com a realidade fático-jurídica, conforme pacífico entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – MANDADO DE SEGURANÇA – INVIABILIDADE DA VIA ELEITA – LEGITIMIDADE DA CEF – LITISCONSÓRCIO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS – ENUMERAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90 NÃO É TAXATIVA.

1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, o que impede o exame de tais dispositivos por esta Corte.

2. O rol de hipóteses de liberação do saldo da conta do FGTS previsto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento em hipóteses excepcionais. Entendimento pacífico deste Tribunal. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 698894 Processo: 200401483529 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: STJ000707776 DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 295 HUMBERTO MARTINS)

Por fim, não se pode olvidar que o FGTS constitui-se em patrimônio do trabalhador. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE TRABALHO CONSIDERADO NULO - INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 37, II, DA CF - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS, EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO - CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA DISPENSA COM CULPA RECUSADA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

- Ainda que se declare nulo o contrato, o empregado despedido faz jus à movimentação de sua conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. A nulidade não pode resultar em confisco do FGTS, correspondente ao trabalho prestado. Assim como o salário, a contribuição para o FGTS integra-se ao patrimônio do trabalhador.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 384492; Processo: 200101773341 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 05/03/2002 Documento: STJ000428002 Fonte DJ DATA: 15/04/2002 PÁGINA: 179 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS POR CURADOR DE TITULAR DE CONTA VINCULADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE.

1. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a concessão de aposentadoria pela Previdência Social.

2. Tratando-se de titular de conta vinculada interdito, a movimentação do saldo será feita por seu curador, legalmente incumbido da administração de seus bens.

3. Remessa oficial improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 273264 Processo: 200461200059136 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300116709DJU DATA: 08/05/2007 PÁGINA: 452 JUÍZA VESNA KOLMAR)

Desta forma, tendo em vista que a arte autora enquadra-se no hipótese legal do inciso VII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, faz jus ao levantamento do FGTS nos moldes pleiteados na presente ação.

Isso posto, **julgo procedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à requerida, CEF, que, no prazo de 15 dias, libere aos autores o saque de valores depositados na conta vinculada ao nome de RICARDO SOARES JODAS GARDEL para amortização do saldo devedor decorrente do instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPR, limitando-se o saque a esse valor, se o saldo fundiário for maior.

Arcará a CEF com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor sacado, atualizado monetariamente, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **JOSÉ CARLOS LOPES**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 17 DE ABRIL DE 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 174.399.476-9) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 27.01.1992 a 26.03.2008 e de 27.03.2008 a 17.04.2017 (DER), períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "ELETRICIDADE" e que lhe dariam o direito à aposentadoria.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 3476271).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4914053).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual alega aponta que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência de "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 27.01.1992 a 26.03.2008 e de 27.03.2008 a 17.04.2017, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Os PPPs apresentados nos autos mostram que o autor, para o período de 27.01.1992 a 26.03.2008, exerceu sua função de leiturista para a empresa Cooperativa Eletrif. Rura da Reg. M. Mirim Ltda exposto ao agente eletricidade em tensões superiores ao limite legal (superior a 250 volts), bem como que de 27.03.2008 a 17.04.2017 exerceu a mesma função, leiturista, junto a empresa Somar Coop de Energia Elétrica e Desenv., também exposto ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades aroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes”.

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, convertendo-se o tempo ora enquadrado em tempo de serviço comum e somando-se aos demais registros de CNIS, tem-se que o autor atinge o tempo mínimo legal para sua aposentação por tempo de contribuição.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 27.01.1992 a 26.03.2008 e de 27.03.2008 a 17.04.2017. Condene o INSS, ainda, a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (17.04.2017).

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE FERNANDO SEVERIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234, SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**S E N T E N Ç A** (tipo a)

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **JOSÉ FERNANDO SEVERIANO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 23 de abril de 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 180.241.238-4) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 17.03.1999 a 02.01.2000 e de 06.10.2003 a 23.04.2017, trabalhados na empresa CARDO INSTALADORA ELÉTRICA LTDA, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo "ELETRICIDADE" e que lhe dariam o direito à aposentadoria.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados.

Junta documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 3476271).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4349717).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação na qual alega aponta que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial, bem como que o autor não esteve exposto a linhas vivas de modo permanente.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

**Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

**§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.**

**§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência de "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 17.03.1999 a 02.01.2000 e de 06.10.2003 a 23.04.2017, trabalhados na empresa CARDO INSTALADORA ELÉTRICA LTDA, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**.

Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço.

No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários.

Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. A GRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

...

2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes".

(STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012)

Os documentos apresentados nos autos assim demonstram:

a) **17.03.1999 a 02.01.2000**: não há nenhum documento indicando exposição a eventual agente nocivo.

b) **06.10.2003 a 23.04.2017**: exerceu a função de eletricitista exposto ao agente ruído medido em 84 dB e eletricidade. O ruído está abaixo do limite legal para o período, o limite é de 85 dB) e não há medição da intensidade da tensão elétrica a que exposto. Dessa feita, esse período deve ser computado como tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Com isso, tem-se que o autor não preenche os requisitos necessários para as aposentação.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.**

Por fim, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002591-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELLI - SP238908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 18363276: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ao argumento de necessidade de se aclarar, em face da sentença de improcedência de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial (ID 17962560).

Alega que consta do pedido a consideração de que continuou laborando em atividade especial, fato a ser considerado, no cálculo do benefício, até o trânsito em julgado, além de tecer considerações sobre as provas, em especial sobre os laudos que comprovariam sua exposição ao agente ruído.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Primeiramente, a sentença elencou os períodos como descritos na inicial e o pedido de consideração da continuidade do labor caracteriza reafirmação da DER, tema afetado, nos moldes do decidido pela Primeira Seção do STJ - Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069.

No mais, no que diz respeito aos laudos e provas, o entendendo da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

ID 18343793 e anexos: recebo como emenda à inicial e defiro o processamento neste Juízo Federal, pela sistemática do Processo Eletrônico Judicial.

Trata-se de ação proposta por **Unimed Leste Paulista – Cooperativa de Trabalho Médico** em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, em que se requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores relacionados ao ressarcimento ao SUS (Processo Administrativo n. 33902.054.594/2005-87 - GRU n. 29412040003633530 - ABI 14).

Discorda do montante, alegando ocorrência de prescrição e vícios de legalidade como (i.1) atendimentos realizados a beneficiários que estavam em Carência; (i.2) atendimentos realizado fora da cobertura contratual, prestados cujos contratos celebrados com previsão de Coparticipação; (ii) os valores exigidos pela ANS a título de Ressarcimento não observam a essência do instituto e até mesmo a dicção do art. 32, § 8º da Lei 9656/98, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Buscando afastar a incidência de juros e qualquer encargo moratório, realizou depósito judicial (ID 18343792).

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 18343792), aparentemente em conformidade ao montante cobrado e data de vencimento (GRU n. 29412040003483457, valor principal: R\$ 36,225,76 - vencimento: 22/04/19 - fls. 110 e 117 do ID 17407899), **concedo a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade desta exação e, em decorrência e por conta dos fatos discutidos nesta ação, para obstar a restrição cadastral à autora, bem como a prática de atos tendentes à cobrança.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004200-26.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396

#### SENTENÇA

ID 18293424: trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença que julgou parcialmente seus embargos monitorios, mas não condenou a Caixa no pagamento de honorários advocatícios (ID 18205134).

Decido.

A Caixa sucumbiu em parte mínima, cabendo ao réu suportar os honorários, como estabelece a regra do parágrafo único, do art. 86 do CPC:

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Além disso, o entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas-SP.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontre-se dirigida em face de ato de autoridade sediada em Campinas-SP, de modo que competente à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da 5ª Subseção Judiciária em Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LEONEL SIMOES LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-32.2014.4.03.6127  
EXEQUENTE: IVONE APARECIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 198 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos se houve êxito no levantamento dos créditos dos autos. No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se."

Int.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-72.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, de índole previdenciária, em que as partes, embora com informação da Contadoria Judicial, divergem quanto aos valores atrasados, notadamente por conta do modo de interpretação do julgado.

Decido.

Determino a realização de prova técnica e nomeio o Contador externo Alessio Mantovani Filho para aferição do eventual *quantum* devido, nos exatos moldes do julgado, devendo apresentar laudo conclusivo em 30 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003143-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: IVANILDO MARTINS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002285-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADAUTO SOLANO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 20.567,32 (vinte mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-88.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ERICI DE LOURDES CASSUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18407010: Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-39.2018.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO

Advogado do(a) RÉU: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

**DESPACHO**

ID 18399508 : manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA RIBEIRO

**DESPACHO**

Diante dos resultados obtidos nos IDs 18100811 e 18422223, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO LEANDRO TOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILLA ALONSO DA COSTA - SP288151

**DESPACHO**

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 91.510,92 (noventa e um mil, quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, guarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

**DESPACHO**

ID 18267257: preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carregando aos autos cópia do seu contrato social, na íntegra, a fim de que o Juízo possa verificar os poderes da pessoa física que por ela assina.

No mais, razão assiste à executada em sua manifestação.

Considerando-se tratar de matéria de ordem pública, determino o imediato desbloqueio de eventuais valores bloqueados através do sistema "Bacenjud".

No mais, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 18115005: defiro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de intimação da instituição garantidora para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 18113044: defiro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de intimação da instituição garantidora para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 18115013: defiro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de intimação da instituição garantidora para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

ID 18113048: defiro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de intimação da instituição garantidora para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

ID 18115015: defiro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de intimação da instituição garantidora para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

ID 18113050: defiro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de intimação da instituição garantidora para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**D E S P A C H O**

ID 18133229: defiro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de intimação da instituição garantidora para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500082-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 18139797: defiro.

Intime-se a executada para a adoção, no prazo de 15 (quinze) dias, das medidas cabíveis, sob pena de efetivação de atos constritivos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 18171447: defiro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de intimação da instituição garantidora para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002112-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 18171200: defiro.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para que efetue espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de intimação da instituição garantidora para fazê-lo em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002211-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 18266691: conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, INDEFERINDO-O.

Sim, porque basta a mera leitura do despacho combatido para tanto.

Ei-lo: "ID 16913354: defiro, como requerido. Considerando-se a regularidade da representação processual, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu i. causidico, a efetuar espontaneamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do débito executando, sob pena de intimação do terceiro garantidor nos termos do art. 19 da LEF. Int."

Ora, não havendo o cumprimento da determinação por parte da empresa executada no prazo de 05 (cinco) dias, será o terceiro garantidor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazê-lo, de acordo com a LEF.

Prossiga-se, pois, com a presente execução.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001531-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DE C I S Ã O

ID 18253888: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, objetivando, em última análise, a exclusão de seu nome do CADIN.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração. O tema referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (com consequente exclusão do CADIN) é matéria a ser tratada nos embargos à execução, que, no caso, como de conhecimento da própria Nestle, foram opostos e recebidos sem efeito suspensivo, de modo que não cabe deliberação nos autos da execução sobre a pretendida exclusão.

Todavia, conforme informado pelo INMETRO (ID 14053107), já foi solicitada administrativamente a baixa do débito perante o CADIN.

Por fim, indefiro, por ora, o pedido do INMETRO de intimação da parte executada para depositar judicialmente o valor do débito (ID 18113042). A esse respeito, embora sem efeito suspensivo, há a ação de embargos à execução fiscal em regular andamento, cujo processamento foi deferido justamente por conta da existência de garantia na execução, garantia esta aceita pelo INMETRO.

Portanto, aguarde-se o deslinde dos embargos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: AMANDA APARECIDA ZACARON

#### DE S P A C H O

Defiro a consulta de endereço no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO BAZZO

## DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO GALVAO EMBALAGENS, ROBERTO GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

## DESPACHO

Ciência do ID 16545153 aos executados.

Int. e cumpra-se.

(ID 16545153: Chamo o feito à ordem. Considerando-se que houve penhora de numerário, inclusive da pessoa física, às providências para sua inclusão no polo passivo da presente execução (CPF 018.020.048-82), na condição de coexecutado. Ato contínuo, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados da pessoa física, através do sistema "Bacenjud", vez que irrisórios (fls. 82/83 autos físicos) frente ao débito exequendo. Indefiro a reunião de feitos pois, conforme bem salientou a exequente, a natureza dos débitos são distintas, bem como as partes. Doutra banda resta indeferido, por ora, o pleito da exequente formulado no ID 16455440, haja vista que a executada sequer foi intimada da penhora ocorrida. No entanto, fica ela intimada, com a publicação do presente despacho, na pessoa de seu i. causídico, acerca da constrição de numerário para, querendo, ofertar defesa. Int. e cumpra-se.)

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

## DESPACHO

ID 18267271: preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos cópia do seu contrato social, na íntegra, a fim de que o Juízo possa verificar os poderes da pessoa física que por ela assina.

No mais, razão assiste à executada em sua manifestação.

Considerando-se tratar de matéria de ordem pública, determino que seja recolhida a deprecata constritiva expedida. Oficie-se, pois, ao D. Juízo deprecado (Comarca de Mogi Mirim) solicitando a devolução da carta precatória nº 576/2019 - PJE, independentemente de cumprimento.

No mais, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ GALHARDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUZ GALHARDO NETO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço para fins de concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 23 de maio de 2016, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 42/173.141.547-5).

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos interregnos de 21.09.1998 a 16.05.2008 e de 18.02.2011 a 31.12.2012, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao ruído acima dos níveis legais.

Requer, assim, a procedência do pedido, com enquadramento dos períodos retro comentados, sua conversão em tempo de serviço comum e, por fim, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a não exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos, bem como que não há medição do agente ruído contemporânea aos fatos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

**DO MÉRITO.**

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 21.09.1998 a 16.05.2008 e de 18.02.2011 a 31.12.2012. Vejamos cada qual.

a) **21.09.1998 a 16.05.2008**: nesse período, o autor exerceu a função de "eletricista" junto a empresa Guilherme M Ribeiro & Espólio Decio M Ribeiro, exposto ao agente ruído.

No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**. Não há indicação de medição de tensão.

Em relação ao agente ruído, verifica-se que o PPP apresentado consigna que "a empresa não possui registros ambientais da época laborada pelo funcionário".

Não havendo apontamento da medição de ruído, não se tem elementos para o enquadramento do período, que deve ser computado como tempo de trabalho comum para fins previdenciários.

b) **18.02.2011 a 31.12.2012**: tira-se dos autos que o autor, nesse período, exerceu a função de eletricista para a empresa LVC Indústria de Materiais Ferroviários Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido em **90,36 dB**.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 d

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível **acima** do limite legal de tolerância, de modo que esse período deve se enquadrado.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Não obstante, ainda não se fala em direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois mesmo com a conversão do período ora enquadrado, o autor ainda não atinge o mínimo legal de 35 anos de contribuição.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de trabalho de 18.02.2011 a 31.12.2012.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na foram da lei.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TRANSPORTADORA DO CAMPO LTDA EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ordem de reinclusão no sistema SIMPLES de tributação.

Informa, em apertada síntese, que, quando de sua criação, optou-se por descrever seu objeto social da forma mais ampla e genérica, incluindo em sua descrição, dentre outras, a atividade de "transporte rodoviário de cargas e passageiros - CNAE 4929-9-02".

Não obstante tal previsão, jamais exerceu a atividade, limitando-se a prestar apenas serviços de transporte de natureza municipal. Esclarece que em 2012 abriu uma filial em Dourados/MS, passando a prestar serviços de transporte rural naquele município, sendo que a matriz encerrou suas atividades.

Em 05 de maio de 2014, promoveu alteração em seu objeto social, para nele incluir a atividade de "locação de meios de transportes, exceto automóveis, sem condutor".

Com essa alteração, a Receita Federal notou que entre as atividades da autora constava a de "transporte intermunicipal e interestadual", o que implicou sua exclusão do SIMPLES, sob o argumento de "atividade econômica vedada".

Ataca a decisão administrativa de exclusão, argumentando que o inciso VI, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/06 requer, para exclusão do programa, a efetiva prestação do serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, não bastando a mera previsão contratual.

Foi deferida a tutela de urgência, com a determinação de reinclusão da autora no SIMPLES (ID 3573311).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação (ID 3654539) defendendo a legitimidade dos atos administrativos. Diz que se atividade impeditiva constante em contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade.

Houve réplica e, não protestando as partes pela produção de prova, os autos vieram conclusos para sentença.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Diz o artigo 17, da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

**Em tese, a previsão no objetivo social de determinada atividade pressupõe o exercício da mesma. Trata-se, no entanto, de mera presunção do exercício da atividade, a qual pode ser elidida.**

**No caso dos autos, a autora apresenta documentos que mostram que, apesar da previsão contratual da atividade CNAE 4929-9-02, não a exerce de fato, vale dizer, ela não gera nenhuma receita para a autora. Não era esperado que a autora apresentasse documentos relacionados à atividade vedada, o que apontaria o seu exercício de fato – tal prova cabe à ré, se o caso, no momento oportuno.**

**De qualquer forma, a autora cuidou de excluir a atividade vedada de seu contrato social, indicando o seu não exercício – os dissabores que experimentaria pelo exercício de atividade não prevista em contrato social seriam maiores.**

**A União Federal defende a tese de que basta a mera previsão contratual de atividade vedada para se legitimar o ato de exclusão. A parte autora, por sua vez, defende que necessária a comprovação de efetivo exercício dessa atividade.**

**Baseada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a melhor interpretação dada ao texto legal é aquela conferida pela parte autora: não basta a previsão contratual da atividade vedada, mas seu efetivo exercício para justificar a exclusão do SIMPLES, dadas as consequências do ato de exclusão.**

**No caso em tela, não houve comprovação do exercício de atividade vedada pela lei, motivo pelo qual tenho por infundado o ato de exclusão da empresa autora do SIMPLES.**

**Esse também o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que, ao proferir o julgamento do Acórdão nº 1421415, de 17 de novembro de 2008, assim entendeu:**

**“EXCLUSÃO MOTIVADA POR ATIVIDADE ECONÔMICA – CNAE FISCAL.**

**A indicação de atividade impeditiva pela CNAE, por si só, não é determinante da ocorrência de hipótese de exclusão. A situação de fato, necessária e suficiente, para validar a exclusão fundamentada no exercício de atividades vedadas é a efetiva obtenção de receita dessas atividades”.**

**Pelo exposto, pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, para o fim determinar a reinclusão da autora no SIMPLES, com efeitos desde a data da exclusão, confirmando, assim, os termos da medida que deferiu a tutela de urgência.**

**Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.**

**P. R. I.**

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de junho de 2019.**

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação constante do despacho exarado à fl. 366 dos autos físicos, informando os valores recolhidos à título de PSS, a fim de que o Juízo possa, finalmente, expedir o competente ofício requisitório.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

## DESPACHO

ID 16135687: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: GUSTAVO SEVERINO SARTORI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO GEROLIN MOYSES - SP255273, JULIANO GERMINIANI DA COSTA - SP387611  
IMPETRADO: ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gustavo Severino Sartori** contra ato do **Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo** objetivando a concessão de segurança para compelir a autoridade impetrada a arquivar ato societário que lhe concede a titularidade de 90% (noventa por cento) das cotas sociais da pessoa jurídica MIL Mineração Itapira Ltda, tendo em vista o inadimplemento do preço cobrado na alienação de tais direitos por **Fernão Francisco Leme de Carvalho**.

Infôrma, em suma, que vendeu a **Fernão 90%** das cotas sociais da empresa Mil, mas **Fernão** não cumpriu a avença, nada lhe pagando, de maneira que pretende a retomada das cotas sociais.

Formulou o pedido à JUCESP, que o indeferiu, negando vigência à lei, mas precisamente ao art. 474 do Código Civil, já que a avença continha cláusula resolutiva, operando-se, pois, com a inadimplência, a rescisão de pleno direito.

Postergada a análise da liminar (ID 5528561), sobrevieram informações (ID's 6753695 e anexos e 6758603 e anexos) e ingresso da Junta Comercial como impetrada (ID's 6338655 e 6557610).

A liminar foi indeferida (ID 12505484).

Firmada a competência deste Juízo Federal (ID's 16804785), o impetrante apresentou memoriais (ID 17663872 e anexos), com ciência à parte impetrada que também se manifestou (ID 17873635).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (ID's 7665621 e 17843438).

Decido.

A autoridade impetrada indeferiu o requerimento do impetrante fundamentando a decisão no sentido de que o instrumento apresentado pelo impetrante não tem amparo legal na forma administrativa, perante a Junta Comercial (fl. 02 do ID 5428519).

E com razão a autoridade. Perante a JUCESP, Gustavo não é sócio da empresa, dela se retirou passando suas cotas a **Fernão** (ID 5495510).

O fato de **Fernão** não ter cumprido, como se alega, a avença, não dispensa a responsabilidade da JUCESP, a cargo da autoridade impetrada, pela lisura dos registros mercantis.

Este Juízo Federal não é o competente para processamento e julgamento de ação (lide) que envolva o negócio jurídico entre o impetrante e o comprador de suas cotas sociais. Nem este mandado de segurança é a via correta.

De qualquer forma, não se tratou de negócio jurídico nulo. A relação negocial do impetrante, insucedida, como se alega, caracteriza negócio jurídico que pode ser anulado pelas vias ordinárias, mas até que isso ocorra, válido o arquivamento perante a Junta Comercial, arquivamento este que atende inclusive ao princípio da verdade real e que o impetrante busca desconstituir.

Como bem ponderado pelo I. Juízo que apreciou a liminar, a responsabilidade civil do sócio referido (**Fernão**), pela inadimplência do contrato de cessão de cotas, não se confunde com aquela (responsabilidade) da autoridade coatora, responsável pela lisura dos registros mercantis, sendo certo que o arrastamento da questão a esta Justiça Federal, por se tratar de Autoridade Pública delegatária de serviço público federal, em total desconsideração ao litígio de ordem patrimonial e privado que antecede a responsabilidade do gestor público, não se revela opção processual adequada à devida solução do conflito e atingimento da pretensão.

Em conclusão, não se vislumbro o direito líquido e certo sustentado pelo impetrante que, a bem da verdade, pretende obter, por via indireta, a retomada das cotas sociais em razão do descumprimento de contrato de alienação, pelo não pagamento do preço fixado no acordo pelo Sr. **Fernão Francisco Leme de Carvalho**.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVALDO DA SILVA SIMAO 15602218874, IVALDO DA SILVA SIMAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da resposta negativa da diligência, e por ordem judicial, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da diligência negativa, e por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUVENIL SEMEAO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da resposta da diligência, e por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da resposta negativa da diligência, e por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDNALVA ROSA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Id Num. 18346856:** Homologo a desistência da testemunha arrolada pela ré.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para apresentação de memoriais finais.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-57.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILMAR SERZEDELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Proceda a parte autora o recolhimento de custas para extração de cópia autenticada de procuração no prazo de 5 dias.

**MAUÁ, 14 de junho de 2019.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-13.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIO NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956, DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**Mauá, 14 de junho de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-27.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ED CARLOS CORREIA MOTOBOY - ME, ED CARLOS CORREIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação certificada no id. 16602578, proceda-se a inclusão de circulação do veículo (id. 11141196) no sistema RenaJud.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000799-72.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO, EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Regularmente intimado o administrador judicial da empresa ré (id Num. 12667735 – pág. 198). Proceda-se à retificação da nomenclatura da primeira ré, a fim de constar "massa falida" no cadastro processual.

No mais, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **11.12.2019, às 14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Bairro Matriz, em Mauá/SP, representadas por procurador ou preposto com poderes para transigir e que tenham ciência dos fatos, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intemem-se as partes em tempo hábil.**

As testemunhas arroladas pelos corréus (id Num. 12667735 – pág. 161/162) e pela autora (id Num. 12667735 – pág. 185) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (artigo 455, capar, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001935-12.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009043-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 15680261: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I – DETERMINO** seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**II- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Infrutífera a diligência supramencionada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Mauá, d.s. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(RENAJUD NEGATIVO)

**MAUÁ, 14 de junho de 2019.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELIZABETH ALVES DE JESUS

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da diligência negativa, e por determinação judicial, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

**MAUÁ, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001808-69.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME, JOSE MARCIO CLEMENTINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADA VELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105  
Advogados do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADA VELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da diligência negativa, e por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

**MAUÁ, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002663-53.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIVELTON ALVES PRONI

## ATO ORDINATÓRIO

Diante da diligência negativa, e por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

**MAUÁ, 14 de junho de 2019.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000602-93.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: VALDETH SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-77.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANA CELIA DE ARAUJO NUNES, GLAUCIA SUDATTI, ALDENI MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-14.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREZ, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-19.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: VAGNER BEZERRA DA SILVA, ERICA ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-44.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIA JOANA SOARES, RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001757-34.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: IZALTO MOREIRA DOS SANTOS, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-81.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: PAULO VITOR DE FARIA, MARCELO HENRIQUE DE FARIA, ANDRE LUIZ FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002835-63.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: SIMONE DA CUNHA, VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO CUNHA DE ALMEIDA GORDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-78.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO DA CUNHA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-19.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARIANA CALADO ZAPPITELLI, RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003495-57.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAVARES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004646-58.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: QUITERIA SALVINA SEBASTIAO, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-24.2017.4.03.6140  
SUCEDIDO: RICARDO MIOLI ESCOBAR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-23.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-09.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARIA GENI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 17 de junho de 2019

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986  
EXECUTADO: VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, intime-se a parte exequente a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: MARCELO GOMES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3197

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0001063-97.2013.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-51.2011.403.6139 ()) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA E SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Certifico que expedii o alvará de levantamento nº 4802976.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0002272-67.2014.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-49.2013.403.6139 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 101, conheço do recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 92/100.

Tendo em vista que a diligência requerida pela parte exequente deverá ser realizada em município fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Com o recolhimento das despesas do oficial de justiça, expeça-se a Secretaria carta precatória ao juízo de Itararé/SP para que proceda a intimação pessoal do representante judicial da pessoa jurídica requerida Município de Itararé/SP, localizado na Rua XI de Novembro, 83, Centro, Itararé/SP, CEP 18460-000, para ciência da sentença de fl. 90/90v.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000601-04.2017.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-98.2017.403.6139 ()) - MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls.169/185: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão nova manifestação das partes ou comunicação de decisão do agravo de instrumento.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007220-57.2011.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-06.2011.403.6139 ()) - NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES DE CAMARGO X HELEN SUZIE DE MEDEIROS MESQUITA CAMARGO(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o quanto determinado na sentença de fl. 56/57, expedindo-se ofício endereçado ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP para levantamento da penhora de fl. 09, que recaiu sobre a matrícula de imóveis sob nº 20.609. Intimem-se os embargantes Noel Rodrigues de Camargo, Helen Suzie de Medeiros Mesquita Camargo, ambos com endereço na Praça Jacônias David Muzel, 169- Nova Campina/SP e Narciso Domingues de Oliveira a retirar referido ofício na Secretária do Juízo, com endereços a Rua Jales, 235, Vila Aparecida, Itapeva/SP.

Intimem-se a Sr. Narciso Domingues de Oliveira quanto ao desencargo da função de depositário da penhora de fl. 28.

. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000120-07.2018.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-38.2011.403.6139 ()) - MARIA ELAINE DE OLIVEIRA(SP293883 - RODRIGO ALEXANDRE BENFICA ORZECZOWSKY) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista dos autos à embargante quanto ao teor da manifestação da embargada à fls. 42/47.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007582-59.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X GIOVANI DE SOUZA CORCOVIA - ME(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

SENTENÇAAnte o cancelamento das CDAs sob nº 32.403.692-2 e nº 32.403.693-0 noticiado às fls. 237/237v, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.Expeça-se a Secretária o necessário para o levantamento da penhora de fl. 219.Intime-se a Sr. Geovani de Souza Cordovia quanto ao desencargo da função de depositário da penhora de fl. 219.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008669-50.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇAAnte o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 54, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008700-70.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FLAVIO GILBERTO DINIZ

SENTENÇAAnte o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 80, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008711-02.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE DAVID ANTUNES LAMEGO(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

SENTENÇAAnte o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 75, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009074-86.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA IGNEZ MOREIRA

SENTENÇAAnte o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 59, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009088-70.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MED RIO SC LTDA

SENTENÇAAnte ao requerido às fls.128/129, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009226-37.2011.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO VICENTE VALERIO - ME(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X JOAO VICENTE VALERIO

SENTENÇAAnte ao requerido à fl. 142, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se a Secretária o necessário para o levantamento das penhoras referentes dos bens imóveis de matrículas nº 22.571 (fl. 52), nº 22.572 (fl. 54), nº 22.573 (fl.56) e nº 22.574 (fl. 58).Intime-se a Sr. João Vicente Valério quanto ao desencargo da função de depositário das penhoras de fls. 52, 54,56 e 58.Custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009330-29.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUCE RENATA DE CARVALHO

SENTENÇAAnte o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 68, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009364-04.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

CERTIDÃOCertifico e dou fé que faço a inclusão da advogada Dra. Juliana Falci Mendes Fernandes, OAB/SP 223.768 no sistema processual e a sua intimação com republicação do despacho de fl. 154, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo:EXECUCAO FISCAL0009364-04.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)Fls. 140/149: desentranhem-se nos termos da decisão de fls. 129/130.Quanto ao pedido formulado pela exequente à fl. 150, defiro o acesso ao sistema Renajud a fim de se registrar restrição judicial de transferência sobre os veículos indicados à fl. 92.Após, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da exequente a respeito da consulta, a fim de que queira o que de direito, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Promova a Secretária o desentranhamento da petição e documentos de fls. 140/159, bem como a inclusão e intimação da advogada Juliana Falci Mendes Fernandes, OAB/SP 223.768, para retirada dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009397-91.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMARGO

SENTENÇAAnte o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 53, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009451-57.2011.403.6139** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO ROBERTO CHIQUITO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

SENTENÇAAnte ao requerido à fl.90, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009466-26.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS

SANTOS) X ALTAIR OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 47, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009635-13.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DANIEL KOLOMENCONKOVAS

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 68, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009635-13.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELITON RICARDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 47, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010378-23.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X AMADO ALDERCY VALCAZARA PIMENTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 181, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010505-58.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X JOSE OVIDIO DE MACEDO X MARIO NEURI DE MACEDO X REGINA MARIA DE MACEDO(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 173, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora de fl. 122. Intime-se a Sra. Regina Maria de Macedo quanto ao desengargamento da função de depositário da penhora de fl. 122. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010513-35.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CELINA DE FREITAS LOBO BRITO

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 61, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011252-08.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO CAMPO COM/ REPRESENTACAO ITAPEVA LTDA(SP274085 - JOAO MEIRA JUNIOR)

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 142, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento das penhoras de fls. 52. Intime-se a Sra. Regina Maria de Macedo quanto ao desengargamento da função de depositário da penhora de fl. 122. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000352-29.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IZABEL NEVES DE MACEDO

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 65, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001039-06.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO MOTA ITAPEVA ME(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA E SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 90/105, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001986-60.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL DAS GRACAS DE ARAUJO(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU E SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO)

SENTENÇA A União propôs a presente execução fiscal em face de Manoel das Graças de Araújo, em razão de débito tributário relativo a Imposto Territorial Rural e Multa, conforme a petição inicial e CDAs de fls. 02/05. Após o despacho de fl. 07, foi deprecada a citação do executado para a Comarca de Buri (fl. 11). Certidão do oficial de justiça informando que Manoel falecera em 09/02/1999 encontra-se à fl. 17. À fl. 30, a União requereu a citação do espólio do devedor, na pessoa da inventariante, Silvana Maria de Oliveira. Às fls. 45/54 (documentos à fls. 55/62), Silvana Maria de Oliveira (que vivia maritalmente com Manoel) e Amanda de Oliveira Araújo (filha do falecido) apresentaram exceção de pré-executividade, alegando que falta interesse de agir à parte exequente (em razão de as Certidões de Dívida Ativa terem sido constituídas em face de devedor falecido). Sustentam a impossibilidade de direcionamento da execução fiscal ao espólio e aos sucessores do de cujus e afirmam ter ocorrido a prescrição intercorrente. As expientes ainda afirmaram que o imóvel denominado Fazenda Santa Albertina, com o cadastro fiscal - N.I.R.F. (Número do Imóvel na Receita Federal) 5.980.16-1, que era de propriedade de Manoel, foi transmitido aos seus sucessores, entre estes a expiente Silvana. Acrescentam que, em razão da ordem judicial de constrição determinada nestes autos, referido imóvel apresenta restrições junto ao CADIN e demais órgãos públicos. Por esse motivo, Silvana tem sido impedida de obter financiamento junto às instituições financeiras e, assim, não consegue desenvolver suas atividades de agropecuária. De tal sorte, as expientes requerem a) a suspensão de mencionadas restrições; b) a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito; c) a declaração da prescrição intercorrente do crédito cobrado nesta ação; e d) a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência. A exceção manifestou-se à fls. 65/66, concordando com a extinção da ação fiscal sem resolução do mérito, tendo em vista o falecimento do executado antes mesmo do ajuizamento da ação. Além disso, alegou que o lançamento do crédito tributário ocorreu em razão de que, durante o processo administrativo fiscal, a notificação encaminhada ao devedor teria sido assinada por terceira pessoa, como se esta fosse o devedor falecido. Em sua manifestação, a exceção requer que seja reconhecida a interrupção do prazo prescricional em relação aos herdeiros do devedor, em homenagem ao princípio da boa-fé, pois a exequente teria buscado a localização do executado, sem se manter inerte. Solicitou, também, a rejeição da exceção de pré-executividade quanto aos demais tópicos e a não condenação em honorários sucumbenciais, pois o lançamento e o ajuizamento da ação em face do morto teriam ocorrido em razão de referida assinatura na notificação de débito. Por fim, requereu a juntada de documentos, entre eles, cópia de mencionada notificação, com A/R, encaminhada a Manoel (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, a presente execução fiscal foi proposta em face de Manoel das Graças de Araújo em 30/07/2012, tendo por título executivo as certidões de dívida ativa encartadas à fls. 03/05. Segundo consta em referidas CDAs, a constituição do crédito tributário ocorreu em 23/12/2011. No entanto, a cópia da certidão de óbito à fl. 59 documenta que MANOEL faleceu em 09/02/1999. De tal sorte, o título executivo foi constituído em face de contribuinte já falecido, padecendo de nulidade absoluta. Em consequência, a execução fiscal proposta contra MANOEL após o falecimento deste, também está cívada de vício insanável, por não estar lastreada em título hábil. A presente situação não é inédita e, em tais casos, a jurisprudência tem sido reiterada no reconhecimento da nulidade da execução fiscal. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. FALECIMENTO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado na CDA nº 80.1.05.002608-86 (fls. 02/04), na qual foi reconhecida a ausência de interesse de agir da parte exequente, ante o falecimento do contribuinte anterior ao ajuizamento do executivo (fls. 81/82). - O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o art. 131, II e III, do CTN. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. - Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. - Na espécie, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2005 (fl. 02), quando já falecido o devedor (04/06/2003 - fl. 67), inviável o redirecionamento do feito ao espólio e a alegada violação aos princípios constitucionais apontados. - No que tange à condenação da União em honorários de sucumbência, a sentença deve ser reformada. Isso porque, o descumprimento de obrigação acessória apenas autoriza a imposição de penalidade pecuniária, não se permitindo a alteração da Certidão de Dívida Ativa, para fins de alteração do polo passivo da execução, nos termos do artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não tendo sido a Fazenda Nacional identificada do falecimento do contribuinte, em razão do princípio da causalidade, fundamento válido para aplicação do ônus da sucumbência, descabida a condenação em honorários advocatícios. - Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00499298520054036182 SP 0049929-85.2005.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. É inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da

controvérsia.2. O Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal foi ajuizada quando já falecido o corresponsável, cujo nome consta da CDA.3. A compreensão firmada no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que o redirecionamento para o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da Execução Fiscal. Precedentes: AgInt no REsp 1.681.731/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16.11.2017; AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.6.2016; AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.9.2015.4. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.5. Orientação aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Nesse contexto, em razão da nulidade do título e da ilegitimidade do executado MANOEL para figurar no polo passivo, também era indevida a citação do espólio na pessoa da inventariante (fls. 30 e 36/37). Pelo mesmo motivo, as excipientes Silvana Maria de Oliveira e Amanda de Oliveira Araújo não têm legitimidade para figurar nesta ação. Sendo a legitimidade passiva pressuposto processual, referida questão pode ser conhecida de ofício pelo juízo. Ademais, a própria exequente, conhecendo do óbito e do vício do título, concorda com a extinção da ação fiscal, solicitando a extinção desta ação fiscal sem resolução de mérito (fls. 65/66). De outro lado, tendo em vista a ilegitimidade das excipientes para figurarem no processo e a nulidade do título executivo apresentado pela União, resta prejudicada a alegação de prescrição intercorrente. Acrescente-se que o documento apresentado pelas excipientes à fls. 62 indica pendências de ordem administrativa-fiscal, não restando demonstrada a alegação de que referido cadastro no CADIN teria por base a ordem de penhora ou arresto determinada nesta ação (fl. 37). Por essa razão, a pretensão de ordem a ser dirigida à Receita Federal não decorre imediatamente da extinção desta ação fiscal, podendo ser objeto de eventual providência jurídica a ser intentada pelas excipientes caso referidas restrições permaneçam. Posto isso: NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade interposta à fls. 45/54.b) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários de sucumbência, pois, em atenção ao princípio da causalidade, não restou evidente que a União agiu com desídia, seja por não ter sido demonstrada a comunicação do falecimento do executado à Receita Federal, mesmo após o encerramento da ação de inventário (certidão à fl. 58), seja em razão da assinatura do Aviso de Recebimento copiado à fl. 75 com o nome do falecido. Para maior celeridade, depreque-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000938-32.2013.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CC LAWRIE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Considerando o teor das certidões de fl 176 (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), bem como a decisão de fls. 160/161, mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001784-49.2013.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000005-88.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GONZAGA FERREIRA & RAMOS GONZAGA LTDA - ME X MARCIA GONZAGA FERREIRA X CLAUDETE RAMOS GONZAGA

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 28, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há construções a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000289-96.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCEBIADES JOSE DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 35, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há construções a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000476-07.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARCO ANTONIO MOSSOLINO

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 36, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há construções a serem levantadas. Custas judiciais a serem suportadas pelo executado. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000546-24.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JEANS CORONEL MACEDO LTDA - ME

Determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de JEANS CORONEL MACEDO LTDA -ME (CNPJ 17.738.244/0001-79) até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, esperam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000922-10.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO APARECIDO CAMPOLIM DE ALMEIDA

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 31, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há construções a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000063-57.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nos termos da certidão de fl. 95, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Fls. 92/93: indefiro, por ora, o requerido pela exequente.

Intime-se à Caixa Econômica Federal, via diário oficial, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, com relação aos cálculos apresentados pela exequente às fl. 94.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000110-31.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE VIRGILIO DE ARAUJO

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 37, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há construções a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000292-17.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANA SALES DIAS BAPTISTA SANTOS

SENTENÇA Ante o requerido à fl. 24, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há construções a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000429-96.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X PRONTO VET ITAPEVA LTDA(SP348120 -

RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES)

SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 33, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000436-88.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES CAPAO BONITO - EPP(SP278092 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES)

SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000453-27.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAIO SMOLOWSKI BARREIRA DE OLIVEIRA  
SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 33, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000894-08.2016.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOL TELECOMUNICACOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME

SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 25, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001009-29.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERINEU SANTOS DA SILVA

SENTENÇA Ante ao cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001040-49.2016.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MADRI - PRESTACAO DE SERVICOS DE SUPORTE TECNICO LTDA - ME

SENTENÇA Ante ao pagamento noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001472-68.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA)

Fls. 48/65: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão nova manifestação das partes ou comunicação de decisão do agravo de instrumento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000137-77.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMASIM DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME X DELENICE BODANEZE ESSENFELDER

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 31/40, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000141-17.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X AYMORE EUGENIO DE SALES

SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 22, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem levantadas. Custas judiciais a serem suportadas pelo executado, nos termos dos artigos 82, §2º, e 91 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 14, §4º, da Lei 9.289/96. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000213-04.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO FRANKLIN NETTO DE SOUZA

SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 24, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000245-09.2017.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BENEDITO ALVES PEDROSO TAQUARIVAI - ME(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Intimem-se o Advogado subscritor da exceção de pré-executividade encartada à fl. 22/24 (Dr. JOÃO MEIRA JÚNIOR - OAB/SP nº 274.085), para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, juntando procuração original da pessoa jurídica Benedito Alves Pedroso Taquarivai-ME, tendo em vista que a encartada à fl. 25 é apenas fotocópia.

Caso não seja atendido o quanto determinado, desentranhe-se dos autos referida exceção de pré-executividade e façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000275-44.2017.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - ME(SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ)

SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 37, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000298-87.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILSIANE VAZ DA SILVA

SENTENÇA Ante ao requerido à fl. 35, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há condições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000400-12.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA CLAUDIA PAES MANRIQUE PONTES

Diante da certidão de fl. 43, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000447-83.2017.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO

MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DROGAMELLO CAPAO BONITO LTDA. - ME X ANDRE LUIS DE MELLO ALMEIDA X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LOUREIRO  
SENTENÇA Ante ao pagamento noticiado à fl.41, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Há constrições a serem levantadas. A exequente renuncia o direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009455-94.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)

SENTENÇA Ante o cancelamento administrativo do débito mencionado na inicial noticiado à fl. 86, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000707-05.2013.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-94.2011.403.6139) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI (SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA E SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE TAQUARIVAI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que expedí o alvará de levantamento nº 4806356.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008329-09.2011.403.6139** - UNIAO FEDERAL X CIRILO ARCANJO RAMOS (SP133245 - RONALDO FREIRE MARIM)

À fl. 89 o executado noticia o cumprimento da obrigação pelo pagamento, pugnano pela isenção ao pagamento das custas e despesas processuais e, consequentemente, a extinção do processo. Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 105, concordando com o requerimento do executado em razão da obrigação estar totalmente adimplida (valor principal e honorários de sucumbência). Pugnou, ainda, pela conversão em renda do valor depositado em Juízo referente aos honorários sucumbenciais. Em resposta ao Ofício expedido à fl. 108, a Caixa Econômica Federal comprovou a conversão em renda do valor depositado em conta vinculada ao Juízo (fls. 110/111). Intimadas para se manifestarem, sob pena de extinção, as partes quedaram-se silentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3209

#### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**000185-02.2018.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JULEI APARECIDO DOS ANJOS (SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS)

A Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP encaminhou laudo pericial (fls. 92/101) e o aparelho de celular apreendido, tendo este sido encaminhado para o Depósito Judicial deste Juízo (fl. 108). A Receita Federal enviou Ofício com dados de processos administrativos localizados em nome do investigado (fls. 102/105). Foi dada vista ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fl. 89/90 e dos documentos acima referidos e a manutenção do arquivamento foi requerida (fl. 109). A Delegacia da Polícia Federal enviou solicitação de destinação do automóvel apreendido no bojo destes autos (fl. 112). O investigado requereu a expedição de ofícios para a Receita Federal para liberação dos bens, com urgência, alegando não haver restrições junto ao Detran e a necessidade do uso do veículo e celular para prestar serviço (fls. 113/114). Defiro o pedido ministerial, mantendo a decisão de arquivamento dos autos. Considerando a decisão de fls. 89/90, que determinou o arquivamento e a destinação dos bens, cumprida às fls. 115/116, com a expedição de ofícios à DPF, IIRGID e Receita Federal, desnecessária se faz a expedição dos ofícios requeridos pela defesa do investigado e pela Delegacia da Polícia Federal. Quanto ao aparelho de celular, uma vez que já periciado e mantida a falta de interesse na persecução criminal, expeça-se ofício para o NUAR (setor administrativo) proceder à sua entrega ao investigado - Cópia deste, juntamente com cópia do Termo de Recebimento de Bens Apreendidos (fl. 108), servirá de Ofício nº 184/2019-SC. Intime-se o investigado por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014846-41.2016.403.0000** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO E SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000168-97.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO ALMEIDA (SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção, Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DO CARMO ALMEIDA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A decisão de fls. 98/99 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 102/121). A Defesa Dativa apresentou Contrarrazões à fls. 125/127. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme decisão de fls. 142/146. A decisão de 195/196 declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, por entender que os fatos narrados na peça acusatória, em tese, subsidiavam-se à hipótese tipificada no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 205/219) e a Acusada, intimada (fl.220), apresentou Contrarrazões à fls. 223/225. A decisão de fl.226 determinou a formação de instrumento (processo n. 0000359-11.2018.403.6139) e remessa do RESE ao TRF 3ª Região, e, ainda, o encaminhamento dos autos originais a uma das Varas Federais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, situada na Subseção de São Paulo-SP. O processo foi redistribuído a 10ª Vara Federal da Subseção de São Paulo-SP (fl.236), e após manifestação do MPF (fl.237-V), o despacho de fl.241/241-V determinou a devolução do processo à Subseção Judiciária de Itapeva-SP, para que os autos aguardem o julgamento do RESE nº 0000360-93.2018.403.6139, ocasião em que se esclarecerá a competência para conhecer da ação penal. É o relatório. Fundamento e decidido. Argumenta o juízo da 10ª Vara Federal da Subseção de São Paulo-SP, que não poderia aceitar a redistribuição do feito porque, em suma, o Tribunal, ao receber a denúncia, teria decidido que se trata de crime de estelionato, para o qual este juízo seria o competente. Data venia, conforme se vê às fls. 142/146 o TRF 3ª da Região recebeu a denúncia, sob o fundamento de que o fato narrado constitui crime, mas não desceu ao pormenor de estabelecer de que crime se cuidaria, como é próprio das decisões de recebimento de denúncia. Ora, na fase de recebimento da denúncia, não há, via de regra, análise da tipificação penal atribuída pelo Parquet. A questão relativa à competência, in casu, depende da solução do conflito aparente de normas entre os crimes previstos no art. 171 do CP e art. 19 da Lei nº 7.492/86, questão sobre a qual o Tribunal, a toda evidência, não se pronunciou ao receber a denúncia. Daí porque, é absolutamente equívocado dizer que a análise da competência, por este juízo, constituiria quebra da hierarquia judiciária. Em suma, não se pode presumir que o Tribunal, tão somente porque recebeu a denúncia, tenha ficado vinculado à capitulação apresentada pelo MPF na denúncia. O Tribunal, salvo melhor juízo, reformou a decisão que rejeitou a denúncia dentro dos estreitos parâmetros do pedido recursal do MPF, e por sua vez se fundaram, de forma adstrita, à decisão de rejeição; portanto, a instância superior, em boa técnica e atenta à regra da congruência recursal, somente se pronunciou nos limites do objeto do recurso interposto, e não fora dele ou além do pleito recursal. Finalmente, não há falar que se deva aguardar pelo julgamento do RESE porque nele não há manifestação judicial sobre as teses aventadas pelo Recorrente. Assim, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, nos termos do artigo 114 do CPP, e artigo 108, I, e, da Constituição Federal. Oficie-se ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região e digitalize-se o processo para remessa, em formato virtual, ao TRF 3ª Região, conforme Anexo II da Res. da Pres. N.88 de 24/01/2017 incluído pela Res Pres. 177/2018. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, pelo diário oficial, o advogado constituído nos autos. Itapeva, 06 de maio de 2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000323-66.2018.403.6139** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DANIELA GONCALVES DE MELO (SP080269 - MAURO DA COSTA) X PAULO SERGIO HUSSNE CAVANI (SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Foi designada audiência para o dia 07 de agosto de 2019, às 09h40min, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fl. 275/280). Ocorre que o Ministério Público Federal afirmou ter compromisso institucional nos dias 05 e 07 de agosto, o que impossibilitaria o seu comparecimento à audiência, requerendo a redesignação do ato (fl. 338). O artigo 265, 1º, do Código de Processo Penal dispõe que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. A lei processual não prevê hipótese de adiamento da audiência por ausência do Ministério Público, exatamente porque a instituição deve providenciar outro membro seu para a prática do ato processual. O pedido, pois, carece de amparo legal. Por outro lado, deve-se sopesar que a pauta de audiências deste juízo encontra-se em novembro e a redesignação da audiência em questão geraria prejuízo à celeridade e à economia processual, uma vez que todos os atos necessários para a sua realização já foram praticados. Pelo exposto, indefiro o pedido ministerial, mantendo a audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa no dia 07 de agosto de 2019, às 09h40min. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 335, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Paulo Roberto Warlet da Silva. Oficie-se à Corregedoria do Ministério Público Federal, com cópia deste despacho, para que providencie o comparecimento de algum membro do Parquet, para que não haja prejuízo para o andamento processual - Cópia deste servirá de Ofício nº 201/2019-SC. Intimem-se os réus mediante publicação no diário oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA OLIVEIRA KUSIELIAUSKAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-69.2018.4.03.6130  
AUTOR: VENCESLAU MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-70.2018.4.03.6130  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TEXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROGERIO ALVES FERREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retornem os autos à perita, para esclarecimentos.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular  
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto  
Beª Geovana Mílholi Borges - Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1584**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005452-91.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARTA ARRUDA OUTEIRO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X IVANEIDE GOMES DOS SANTOS(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X WALTER ALMEIDA DOS SANTOS(SP221832 - DENNIS LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL)

Fl. 671/672: Ante a não localização do réu MARIO HILARI CONDORI, determino:

- a) Extraia-se cópia destes autos, em mídia digital, remetendo-as ao SEDI, a fim de ser distribuída como ação penal por prevenção a estes autos nº 0005452-91.2016.403.6181, devendo figurar do polo passivo unicamente o senhor MARIO HILARI CONDORI.
- b) Solicite-se ao SEDI a exclusão de MARIO HILARI CONDORI desta ação penal nº 0005452-91.2016.403.6181.
- c) Desde já, nos termos do artigo 361 do CPP, recebida a nova ação penal contra Mário, determino a expedição de edital para citação do réu, com validade de 15 (quinze) dias, para que o denunciado apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, ficará suspenso o andamento processual e o prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Os autos deverão ser remetidos ao MPF para ciência e, após, ao arquivo sobrestado e lá aguardar eventual provocação das partes.

Considerando que já se superou a fase do artigo 397 do CPP com relação aos demais corréus, é caso de prosseguir-se, com a oitiva de réus e testemunhas.

Nos termos dos despachos de fls. 626/628, 651 e 657, todas as testemunhas de defesa de Marta deverão se apresentar para serem ouvidas pessoalmente perante esta Subseção Judiciária de Osasco, sob pena de preclusão.

Designo o dia 21/08/2019 e o dia 28/08/2019 para as audiências de instrução, sempre com início às 14h00.

Aos 21/08/2019, serão ouvidas as testemunhas de acusação e, aos 28/08/2019, as testemunhas de defesa e os corréus.

Providências a cargo da secretaria:

- 1) Expeça-se o necessário para intimação dos depoentes.
- 2) Providencie a secretaria a vinda de intérprete de espanhol, ficando autorizada a oferta do valor máximo da tabela do AJG, sem prejuízo de, não se logrando obter interessados, arbitrem-se os honorários em até 03 vezes o valor máximo.
- 3) Solicite-se ao NUAR os procedimentos necessários para disponibilização de sala à parte em que deverão ser acomodadas as vítimas Emma, Elena e German.
- 4) Cumpram-se os tópicos a, b e c.
- 5) Publique-se.
- 6) Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001120-97.2019.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312363 - HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO) X FABIO LOPES LIMA

Considerando que FÁBIO não apresentou resposta à acusação, oportunamente, vista à DPU, para exercício da defesa técnica do acusado, no prazo de dez dias.

Considerando que apenas um dos réus tem advogado constituído e que a DPU tem a prerrogativa de intimação por carga dos autos, autorizo a defesa de Welbison a realizar carga normal dos autos.

Concedo novo prazo de dez dias à WELBISON para apresentação de resposta à acusação.

Publique-se.

Após a manifestação de WELBISON, vista à DPU. No silêncio de WELBISON, tomem os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-91.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CELSO MASSAHARU KANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 14964983, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

Regularize o subscritor da petição inicial, sua representação processual, uma vez que a procuração data de 2017.

Verifico que o comprovante de residência não foi anexado. Dessa forma, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-30.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCO ANTONIO RODE

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, tendo em vista que juntou aos autos demonstrativo de cálculo utilizado no valor de R\$ 49.893,83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

**Expediente Nº 1586**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/06/2019 740/1407**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme extrato Webservice que acompanha o presente despacho.

Em vista da manifestação da exequente, homologo os cálculos da União Federal (fl.410/412). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se oportunamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: HELIZETE TEREZINHA BURATTI

Advogado do(a) AUTOR: ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL - SC5685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de agendamento de videoconferência para oitiva das testemunhas e adequação da pauta, redesigno para 26/6/19 às 17h30.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-09.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO, DAVID DOS SANTOS XAVIER, DAIANE DOS SANTOS XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o ofício requisitório já foi expedido por este Juízo e considerando, ainda, a impossibilidade de expedição de ofício requisitório autônomo para pagamento dos valores devidos a título de honorários contratuais, INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 17814409.

Esclareço que o Ofício Requisitório PRC 20190032261 foi expedido "à ordem do Juízo", razão pela qual o levantamento da quantia ocorrerá mediante a expedição de alvará de levantamento em nome de cada um dos beneficiários.

Por fim, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo previsto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, tomemos os autos imediatamente conclusos para a transmissão dos Ofícios ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009509-48.2015.4.03.6130

AUTOR: LUCIA REGINA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autora), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-35.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUORE SACRO - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, ROBERTO RONDAO DO PRADO, ANDREA MARIA ANTONELLI DO PRADO

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-28.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERCIO SOARES TRANSPORTES - ME, ERCIO SOARES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-98.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CARNES LORD LTDA - ME, MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIA SELMA FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-19.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORISEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MORIYA, MITSUO MORIYA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717, AGATA SILVA LACERDA - SP273050  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717, AGATA SILVA LACERDA - SP273050  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717, AGATA SILVA LACERDA - SP273050

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da petição ID 13585718, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-27.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNELLA MODAS, BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS MORAIS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-63.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE CAVAZANI ANTONINI - ME, FELIPE CAVAZANI ANTONINI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-73.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da decisão do E. TRF3 no AI 5005575-15.2019.403.0000.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNI, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILLEHA**, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 30 de julho de 2019, às 15:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

- 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-96.2019.4.03.6133  
AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS - SP379747  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-76.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: NICOLLY RAISSA MARQUES KINUKAWA  
REPRESENTANTE: SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor das requisições de pagamento expedidas, conforme cópias anexas."

**MOGIDAS CRUZES, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE MILSON DE LIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor das requisições de pagamento expedidas, conforme cópias anexas."

**MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROSIVALDO OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ROSIVALDO OLIVEIRA BORGES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8452120) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9060249).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 9122249).

Réplica no ID 9578636.

Proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, o autor recolheu as custas judiciais no ID 10010230.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Mâia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. I 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/01 a 31/12/01 e 01/01/03 a 26/09/17 trabalhados na empresa VALTRA/AGCO e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 8391263, entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos acima mencionados, sujeitos ao agente nocivo ruído. Acrescente-se, quanto à comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente especial, é necessário destacar que o PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

[...]

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

Dessa forma, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS e deve ser superado no momento da contestação.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 04 meses e 14 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	REFRATARIOS BRASIL		01/08/1985	02/02/1987	1	6	2	-	-	-
2	PANAMBRA		01/03/1990	01/11/1990	-	8	1	-	-	-
3	NGK		19/11/1990	17/01/1991	-	1	29	-	-	-
4	GYOTOKU		01/04/1991	28/09/1992	1	5	28	-	-	-
5	A.E.G.V.S. S/C LTDA		10/09/1993	14/10/1993	-	1	5	-	-	-
6	AGCO	Esp	02/05/1994	31/12/1997	-	-	-	3	7	30
7	AGCO		01/01/1998	31/12/2000	3	-	1	-	-	-
8	AGCO	Esp	01/01/2001	31/12/2001	-	-	-	1	-	1
9	AGCO		01/01/2002	31/12/2002	1	-	1	-	-	-
10	AGCO	Esp	01/01/2003	26/09/2017	-	-	-	14	8	26
11	AGCO		27/09/2017	31/12/2017	-	3	5	-	-	-
	Soma:				6	24	72	18	15	57
	Correspondente ao número de dias:				2.952			6.987		
	Tempo total :				8	2	12	19	4	27
	Conversão:	1,40			27	2	2	9.781,800000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	4	14			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/01/01 a 31/12/01 e 01/01/03 a 26/09/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/10/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SILVIO CESAR NOGUEIRA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SILVIO CESAR NOGUEIRA CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8507437) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9061511).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 9267827).

Réplica no ID 9771701.

Proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, o autor recolheu as custas judiciais no ID 10011741.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor protetor ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. I 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Preteende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/01 a 31/12/13 e 01/01/15 a 31/12/16 trabalhados na empresa KOMATSU e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.**

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 8411317, entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos acima mencionados, sujeitos ao agente nocivo nido.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

No mais, relativamente à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeito aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida.

Saliento, além disso, que foi reconhecida a repercussão geral do tema atinente à possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, nos termos do RE 791.961, ainda sem julgamento até a presente data.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 11 meses e 27 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ELGINS S/A	Esp	19/09/1986	13/02/1998	-	-	-	11	4	25
2	TATICA		14/07/1999	09/01/2000	-	5	26	-	-	-
3	AÇOS VILLARES		20/01/2000	09/10/2000	-	8	20	-	-	-
4	KOMATSU		03/04/2001	31/05/2001	-	1	29	-	-	-
5	KOMATSU	Esp	01/06/2001	31/12/2013	-	-	-	12	7	1
6	KOMATSU		01/01/2014	31/12/2014	1	-	1	-	-	-
7	KOMATSU	Esp	01/01/2015	31/12/2016	-	-	-	2	-	1
8	KOMATSU		01/01/2017	31/10/2017	-	10	1	-	-	-
Soma:					1	24	77	25	11	27
Correspondente ao número de dias:					1.157			9.357		
Tempo total :					3	2	17	25	11	27
Conversão: 1,40					36	4	20	13.099,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	7	7			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/06/01 a 31/12/13 e 01/01/15 a 31/12/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 21/07/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **VANILDO DONISETE IDALGO** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** tendo à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 156.264.652-1, concedida em 10/10/2011, cujo pedido de revisão administrativa ocorreu em 20/11/2015.

No ID 2350858 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID 30000632.

No ID 7211616 o autor noticiou a ausência de movimentação do recurso administrativo interposto perante a Autarquia em 20/11/15.

Devidamente intimado, o réu informou que o PPP juntado em sede de recurso administrativo não foi carreado aos autos, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, bem como pagamento de multa por litigância de má-fé (ID 9774973).

Com memoriais apresentados pelo autor, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir.**

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: “necessidade da tutela jurisdicional” e “adequação do provimento pleiteado”. Fala-se, assim, em “interesse-necessidade” e em “interesse-adequação”.

No caso dos autos, em que pese à apresentação tardia do PPP de fls. 159/161 – ID 7211620 – que trata do período questionado, verifico que o autor apresentou pedido de revisão administrativa na data de 20/11/2015, sem apreciação ao menos até 07/02/2018 – ID 7211620, no qual foi anexado o referido documento. Deste modo, nos termos do acórdão proferido no RE 631.240, a excessiva demora na apreciação de recurso administrativo (quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, §5º da Lei 8.213/91) já configura eventual lesão a direito necessária para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/08/2017, resta patente o interesse de agir do autor, eis que transcorridos quase dois anos sem resposta do INSS ao recurso interposto no âmbito administrativo.

Posto isso, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profíssiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. L 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Prezanda parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/05/2001 a 31/08/2011 trabalhado na empresa GERDAU S.A., e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 7211620, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado, sujeito ao agente nocivo ruído.**

**Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **26 anos, 02 meses e 14 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
AÇOS VILLARES S/A	Esp	03/08/1981	15/06/1997	-	-	-	15	10	13
CEMAN		16/06/1997	02/10/1998	1	3	17	-	-	-
NOVA RECURSOS HUMANOS		17/07/1999	08/10/1999	-	2	22	-	-	-
RH INTERNACIONAL		08/10/1999	04/04/2000	-	5	27	-	-	-
JOSE DOS REIS OLIVEIRA		06/04/2000	13/06/2000	-	2	8	-	-	-
ABB SERVICE LTDA		14/06/2000	01/05/2001	-	10	18	-	-	-
AÇOS VILLARES S/A	ESP	01/05/2001	31/08/2011	-	-	-	10	4	1
Soma:				1	22	92	25	14	14
Correspondente ao número de dias:				1.112			9.434		
<b>Tempo total :</b>				3	1	2	<b>26</b>	<b>2</b>	<b>14</b>
Conversão:	1,40			36	8	8	13.207,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				39	9	10			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/05/01 a 31/08/11**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, **a partir da data da interposição do recurso administrativo de revisão do benefício, quando houve ciência da autarquia do PPP juntado no ID 7211620, qual seja, 20/11/2015.**

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-66.2019.4.03.6133  
 AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-36.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA VAZ LEMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO HENRIQUE VAZ LEMES - SP346146  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004852-54.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

1. Proceda a secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os, se necessário, bem como proceda à certificação da virtualização dos autos nos autos físicos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;
  2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;
- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUÇÕES COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ELÉTRICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido de parcelamento dos honorários periciais, em 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, sempre no 5º dia útil do mês, iniciando-se a contar da intimação desta.

Quitada a última parcela, intime-se o perito, prosseguindo-se regularmente.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-14.2019.4.03.6133

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou de comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos, apenas juntando a estes autos as custas judiciais devidas para o cumprimento do ato no juízo deprecado.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integral e corretamente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001529-75.2014.4.03.6133  
SUCESSOR: JORGE YAZAWA  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 3122**

**MONITORIA**

**0000168-18.2017.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI ALVES CORREA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 66, a fim de dar ciência à CEF para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado.

Considerando que a citação por carta do réu no endereço da Comarca de Itapevi restou frustrada (Aviso de Recebimento de fl. 51), expeça-se carta precatória para citação e intimação deste.

Após, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providencie a retirada da carta precatória, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

Outrossim, considerando a informação constante na petição de fl. 64 determino o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 56 e a intimação da parte autora para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo da parte ré, visto, que, conforme pode ser verificado na petição de fl. 43, este não consta nos autos.

Atendida a determinação supra, expeça-se nova deprecata para citação e intimação do réu, intimando a a autora para retirada e referida distribuição da peça.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002363-44.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-59.2015.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao embargado do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004364-65.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133 ()) - SPE TRATENGE MOGI I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR(SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente referente aos honorários arbitrados ao perito judicial à fl. 258.

Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para os autores.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001077-65.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-07.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 55/58, 94, 104/105vº e 110 para os autos principais.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002774-24.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-90.2011.403.6133 ()) - KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPE LUTFALLA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo I, arts. 2º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a embargada, nos termos do art. 3º da Res.

PRES 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos atos processuais destes autos, bem como da ação nº 0005570-90.2011.403.6133 (em apenso), mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA SOBRESTAMENTO.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a retirada dos autos em carga, pela embargada, proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação de todos os processos físicos para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 4º da Res. PRES 142/2017, arquivando-se os autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005043-02.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-92.2011.403.6133 ()) - NICOLAU LAJUS CEZAR(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 72/75, 102/107 e 120 para os autos principais, desapensando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à embargada, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001059-73.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-42.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 49/52, 59/60, 95, 105/106 e 111 para os autos principais, desapensando-se.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004455-78.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-96.2013.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo I, arts. 2º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se o(a)(s) embargante(s), nos termos do art. 3º da Res. PRES 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos atos processuais destes autos, bem como da ação nº 0003541-96.2013.403.6133 (em apenso), mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA SOBRESTAMENTO.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a retirada dos autos em carga, pelo(a)(s) embargante(s), proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação de todos os processos físicos para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 4º da Res. PRES 142/2017, arquivando-se os autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000665-95.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - TRANSPORTES RODOVAL LTDA(RS062485 - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intem-se o(a) embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para o(a) embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000693-63.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - ILDO LIZOT(RS062485 - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pela embargada, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretária providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.

Intem-se o(a) embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para o(a) embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000695-33.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - DARCI LUIZ LIZOT(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados pela embargada, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretária providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.

Intem-se o(a) embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para o(a) embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000829-60.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-47.2017.403.6133 ()) - CHIANG COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LTDA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 108/110: Concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada do cópia do processo administrativo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000001-30.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-13.2016.403.6133 ()) - EMPATI - EMPRESA DE ATERRO INERTE LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPATI - EMPRESA DE ATERRAMENTO INERTE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando tutela antecipada que suspenda a execução fiscal nº 0002324-13.2016.403.6133 e, no mérito, a declaração de nulidade do débito inscrito. Determinada emenda à inicial (fls. 92 e 97), a embargante se manifestou às fls. 93/96 e fls. 99/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo as manifestações de fls. 93/96 e 99/101 como aditamento da inicial. Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida

por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese dos autos, tais condições não foram preenchidas, na medida em que o embargante limitou-se a alegar genericamente a existência de prejuízos decorrentes da futura expropriação de bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito de antecipação da tutela. Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são, por si só, suficientes a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. No mais, compulsando os autos principais, verifico que a exequente rejeitou o art. 92 os bens indicados pela embargante em substituição aos imóveis ali penhorados, de forma que resta prejudicada a análise de tal pleito nos presentes embargos. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. Atendida a determinação, prossiga-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000040-27.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-41.2014.403.6133 ()) - CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 139/143. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000067-10.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - CLAUDIR LIZOT(SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLAUDIR LIZOT em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão das execuções fiscais nº 00044039620154036133 e 00044749820154036133. Sustenta, em síntese, ilegalidade na sua inclusão no polo passivo da execução, inépcia da inicial e prescrição. Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de ser excluída a restrição de circulação que recaiu sobre o veículo motocicleta modelo/marca H/Honda, ano 1975, placa CSG 8149, de sua propriedade, bem como o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 199.423 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família. Determinada emenda à inicial (fl. 54), o embargante se manifestou às fls. 56/62 e juntou os documentos de fls. 63/170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo bem como os documentos de fls. 63/170 como aditamento à inicial, e, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelo embargante, é cediço que este deve ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos mencionados no artigo 919, 1º do CPC. Nos termos deste dispositivo, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e, ainda, estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Na hipótese dos autos, verifico que tais condições foram preenchidas, na medida em que, houve garantia integral da dívida nos autos principais, bem como estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Isto porque, no caso em tela, a decisão que determinou a inclusão do embargante no polo passivo da demanda foi realizada unicamente com base no art. 135, III, do CTN, após a constatação, pelo Oficial de Justiça (certidão de fls. 323/324), de que a empresa executada alterou seu domicílio sem a devida comunicação aos órgãos oficiais. Assim, considerando que o embargante logrou comprovar que a alteração contratual que determinou sua inclusão como sócio na empresa executada foi, posteriormente, tomada sem efeito, ao menos nesse juízo sumário de cognição, há suficiente carga de plausibilidade nas alegações trazidas. Da mesma forma, vislumbra-se o risco de que o prosseguimento da execução possa causar ao embargante grave dano ou de difícil reparação, sobretudo diante da alegação de que as constrições, se levadas a diante, poderão recair sobre imóvel caracterizado como bem de família (imóvel matriculado sob nº 199.423 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo). Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal COM EFEITO SUSPENSIVO tão somente em relação ao embargante CLAUDIR LIZOT, nos termos do artigo 919, 1º do CPC. No mais, ante a necessidade de licenciamento do veículo motocicleta modelo/marca H/Honda, ano 1975 e placa CSG 8149, defiro o pedido para retirada da restrição de circulação, devendo constar apenas impedimento para transferência. Em prosseguimento, intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o(a) embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000809-69.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-40.2011.403.6133 ()) - SILVIO ABRAHAO X CLAUDIO SPOSI JUNIOR(SP294666 - FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO E SP410952 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 31.783, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da execução fiscal de nº 00087424020114036133. Sustentam os embargantes que compraram unidade habitacional no Edifício Saind German, cujo desmembramento das escrituras não foi feito, tendo em vista que os construtores, executados nos autos em apenso, averbaram o empreendimento em apenas um lote de terreno, tendo, durante a construção, formulado pedido de retificação de alvará na Prefeitura para que o prédio fosse construído sobre 03 lotes de terreno (sendo um deles objeto de penhora na execução fiscal). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 121/122). Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 125/127). No entanto, ressaltou ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e determino o levantamento da penhora realizada nos autos principais que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 31.783, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 31.783, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o competente registro do título translativo de propriedade não foi efetivamente realizado, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Da mesma forma, descabe a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que estes não ingressaram com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal, já que necessitavam proteger a posse de bem imóvel de sua propriedade, construído indevidamente nos autos principais. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanote-se e arquive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000810-54.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076892 - SANDRA APARECIDA PIVA ROCHA E SP414094A - ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA E RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA E RS076892 - SHEILA FABIANA SCHMITT) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010690-17.2011.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-32.2011.403.6133 ()) - NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP208214 - EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Fl. 318: Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.

Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001340-68.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FERREIRA BORGES

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 85/88 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurado no montante de R\$ 23.424,28 (maio/2018). Intimado, o executado apresentou impugnação às fls. 126/128, na qual reconhece o débito e propõe a realização de termo aditivo de renegociação da dívida com posterior parcelamento do valor acordado. Em manifestação apresentada às fls. 186/189 a CEF requer a rejeição da impugnação, entretanto, não se opõe à designação de audiência de conciliação. Realizada a audiência, diante não composição das partes, vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença. No presente caso, o título executivo judicial restou constituído a partir de decisão judicial transitada em julgado (fl. 83), que considerou que o réu não cumpriu sua obrigação, bem como não interpôs embargos. Em consequência, com a formação do título, têm-se que o executado já não pode mais insurgir-se contra todos os aspectos da cobrança em si, mas somente por aqueles motivos previstos no art. 525, do CPC. Pois bem, verifico que a relação estabelecida entre as partes está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos e, sobretudo, pelo reconhecimento da relação jurídica pelo demandado. O executado limitou-se a requerer na impugnação o parcelamento do débito, proposta não acolhida pela exequente. Da mesma forma, restou infrutífera a tentativa de conciliação, conforme termo acostado às fls. 202/203. Ante o exposto, não versando a impugnação a respeito de matéria disposta no art. 525, do CPC e, considerando a ausência de previsão legal que imponha a aceitação pela exequente da proposta de parcelamento apresentada, rejeito a impugnação de fls. 126/128, para que produza efeitos legais os cálculos apresentados pela exequente. Em atenção ao princípio da causalidade, não há como afastar a condenação do executado no pagamento de honorários advocatícios. Isso posto, arbitro em seu desfavor a sucumbência de 10% (dez por cento) sobre os valores apresentados pela CEF, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC, considerando a Justiça Gratuita concedida à parte. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 108. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003080-22.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI) X FRANCISCA BARBOSA GOMES X CLEBER PEREIRA MOREIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001716-20.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANY SMART SERVICOS LTDA - ME

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002032-33.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 167/172 que julgou extinta a presente ação diante da ocorrência da prescrição. Sustenta a existência de omissões e contradições no julgado, tendo em vista que não houve inércia de sua parte, bem como que deve ser considerada para início da contagem do prazo prescricional a data do vencimento da última parcela do contrato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **CLAUDEMIR FERREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo á parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação (II 17669417), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003132-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ELCIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO PAULO VALENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: PAULO EDUARDO SAMPAIO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 03 (três) dias".

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002140-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROBERTO MONZEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APOLINÁRIO BAIRRAL - SP182883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 03 (três) dias".

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDEMIR SPONCHIADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BORELLA - RS53692  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança cumulada com danos morais promovida por **CLAUDEMIR SPONCHIADO** face da **UNIÃO e BANCO DO BRASIL** objetivando o recebimento de R\$ 126.344,80, devidamente atualizado, bem como R\$ 5.000,00 a título de dano moral.

Narra, em síntese, que ingressou no serviço público antes de 1988, vindo a aposentar como servidor. Relata que por ocasião do levantamento de sua conta PASEP teria constatado que havia apenas R\$1.365,66 de saldo. Argumenta que esse saldo seria incompatível com o longo período de correção monetária e remuneração, de modo que teria havido subtração injustificada ou ilegal de sua conta individual. Esclarece, ainda, que calculou o saldo supostamente devido em R\$ 126.344,80.

Acrescenta, ademais, a quantia de **R\$ 5.000,00** que almeja auferir a título de reparação pelos danos morais que sofrera em razão da subtração de valores de sua conta.

Pugnou pela gratuidade de justiça.

Junta documentos.

Foi determinada a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo (id. 16874194 - Pág. 1).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (id. 17192286 - Pág. 1), sustentando em prejudicial de mérito a prescrição sobre as reclamações de depósitos, bem como a prescrição quinquenal para discussão das valorizações das referidas contas. No mérito propriamente dito, rechaçou os argumentos da parte autora. Juntou documentos.

Devidamente intimada para apresentar réplica, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Sem preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito.

A pretensão encontra-se prescrita.

De fato, o Decreto nº. 20.910/1932 estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício das pretensões contra a Fazenda Pública:

*“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”*

Por seu turno, o art. 10 do Decreto-Lei nº 2052, de 1983, define que a ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.

Com efeito, a fim de evitar ônus excessivo à parte autora, no sentido de que caberia a ela fiscalizar periodicamente a atividade inerente Administração e depósitos do PASEP, devem as leis supramencionadas ser aplicadas em conjunto com o princípio da *actio nata*, segundo o qual o prazo prescricional inicia-se, apenas, quando da tomada de conhecimento do fato danoso e da extensão de suas consequências.

Ocorre que o autor não comprova a data de sua aposentadoria para fixação do início dos prazos prescricionais.

Desse modo, deve ser considerado como início de prazo o fim das contribuições ao PASEP, que ocorreram em 1989, consoante art. 239 da Constituição Federal.

Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 03/2019, **a pretensão foi fulminada pela prescrição.**

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ANALOGIA COM FGTS.*

*IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. - O prazo previsto no artigo 5º, § 5º da Lei nº 1.060, de 1950 aproveita apenas às partes patrocinadas pelo serviço estatal de assistência judiciária, não àquelas beneficiadas pela justiça gratuita. Precedentes do STJ. Todavia, no caso dos autos, a apelação foi tempestivamente apresentada independentemente da extensão do prazo recursal. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, uma vez que não há semelhança entre referido fundo e o FGTS. - Nas ações de cobrança de natureza não tributária propostas contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. - Inaplicabilidade do disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que prevê prazo decenal para propor ação de cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, uma vez que trata de dívida tributária. - Considerada a última competência em que se alega a correção monetária inferior à devida (fevereiro de 1991), verifica-se prescrita a ação de cobrança, efetivamente proposta mais de dez anos depois. - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do autor desprovida.” (TRF – 3ª Região, AC 00028071820074036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1345338, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 de 14/01/2013)”*

Ainda:

*"ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE APOSENTADORIA IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA À INSCRIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO. 1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros; 2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta; 3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras ajuntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição; 4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos; 5. **Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos.** Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado; 6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos; 7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.*

*(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE Data::10/08/2016 - Página::55.)*

Destaca-se, ainda, que o titular poderia ter solicitado o acesso ao saldo existente em sua conta enquanto ainda estava na ativa, de modo que não é razoável admitir que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança por força da gratuidade ora deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.**

EXEQUENTE: DAIANE ARAUJO FERNANDES, BRUNA ARAUJO FERNANDES  
REPRESENTANTE: LUZINETE DE ARAUJO BRITO  
SUCEDIDO: GERALDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva no A.I. 5013466-87.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de junho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são os réus intimados de que o prazo para manifestação/apresentação de memoriais encerra-se no dia 26/06/2019, e não 03/06/2019, como constou no expediente publicado em 13/05/2019.

**Jundiaí, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARIVALDO BARBOSA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON BARBOSA ANDRADE - SP415157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes para que fiquem cientes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/07/2019, às 13h30, no juízo deprecado.

**Jundiaí, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência ao Exequente do desarquivamento dos autos físicos.

Intime(m)-se.

**Jundiaí, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017225-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERREIRA, CAROLINE FERREIRA, ANA LUCIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de 11/04/2019 (id16303862) que fixou os critérios para execução do julgado, **o total devido à parte autora é de R\$ 1.275,06 (Mil, duzentos e setenta e cinco reais e seis centavos)**, sendo R\$ 576,30 de principal, R\$ 698,76 de juros de mora, mais **R\$ 81,77 de honorários da sucumbência, atualizados para 10/2018 e relativo a 121 parcelas de anos anteriores.**

O total devido a cada autor é de R\$ 425,02 (principal de R\$ 191,10 e juros de R\$ 232,92).

Expeçam-se os requisitórios, com o destaque dos honorários (id11659769).

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: MIGUEL AUGUSTO SPOHR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA WIGGERT - SP250834

## DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003571-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AMELIO FREDERICO, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADRIANO CAMPOS PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação (ID 15423234), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDIR MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADAUTO APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 17 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA JOSEFINA CAMPANHOLO USTULIN, ADVOCACIA VALERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
SUCEDEDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 17 de junho de 2019.**

### **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001405-73.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI, MARYLIN GARCIA TATTON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO SANTIAGO - SP277140, LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o decidido no ID 12629678 - p. 11, com urgência.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003555-34.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-50.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-65.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE AQUINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 410

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012502-07.2014.403.6128** - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002459-74.2015.403.6128** - PEDRO COSTA DUARTE FILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005073-52.2015.403.6128** - OSCAR BERTAZI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003343-69.2016.403.6128** - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004877-19.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP378096 - GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES)

Fls. 185/187: restituiu à executada o prazo para embargos a partir da intimação deste despacho.

Após o prazo da executada, abra-se nova vista à Fazenda.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006272-75.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X RECANTO INFANTIL BELLAS ARTES LTDA - ME(SP186048 - DANIELA SOUBIHE BRETERNITZ)

Fls. 39/42: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela Executada, requerendo a extinção do feito em razão do parcelamento dos créditos tributários ou, alternativamente, sua suspensão até o efetivo pagamento. Instada a se manifestar, a Exequente informou que a dívida foi parcelada após o ajuizamento desta execução fiscal, não sendo, portanto, causa à extinção da execução fiscal (fls. 55/v).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Conforme extrato de fls. 56/57, os créditos em execução foram incluídos em parcelamento em 14/10/2016.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2016, ou seja, antes do Executado ter aderido à benesse fiscal. Por tal razão, não há que se falar em extinção do feito, devendo este permanecer suspenso até a efetiva quitação ou rescisão do parcelamento.

Em razão do exposto, acolho parcialmente o pedido e determino a suspensão do feito em razão do comprovado parcelamento da dívida.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até oportuna provocação da Exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001188-87.2018.403.6128** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILSKI X JESSICA GAINO PRADO(SP145871 - CAIRO WERMISON DE PAULA E SP117714 - CECILIA TRANQUELIN) X RENAN MIGUEL CIESILSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Em complemento à decisão proferida às fls. 258/259, primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da situação do(s) acusado(s) e para que forneça as certidões de informações criminais.Sem prejuízo, requeiram-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(rê)(s) GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILSKI aos órgãos de praxe, bem como as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória (cópia desta decisão servirá de ofício a todos os órgãos).Após, cumpra-se conforme determinado na decisão.Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 258/259:Vistos etc.Trata-se de ADITAMENTO À DENÚNCIA, oferecido pelo Ministério Público Federal, em razão do surgimento de novos elementos de prova, colhidos durante a audiência realizada em 20/02/2019 (fls. 248), em face de GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILSKI e JÉSSICA GAINO PRADO.Conforme restou apurado, GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILSKI, em 11/12/2013, com cognição e liberdade volitiva, induziu e manteve em erro a Agência Serra do Japi da Caixa Econômica Federal, articulando esquema fraudulento de apresentação de documentos em nome do irmão Renan Miguel Ciesilski, sem o seu conhecimento ou autorização, a fim de obter, com o auxílio material de JÉSSICA GAINO PRADO, telefonista da agência bancária à época, vantagem indevida, consistente na contratação de dois contratos Microcrédito Caixa, nos valores de R\$ 4.049,80 e R\$ 999,40. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, posto que estão presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do

processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Entendo, outrossim, presentes os indicativos de autoria e prova de materialidade do delito. A peça contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados. O MPF apresentou rol de testemunhas. Assim, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa. Presente, pois, justa causa para deflagração da ação penal. Posto isso, recebo o aditamento da denúncia de fls. 254/255 oferecida contra GUSTAVO HENRIQUE CASTRO CIESILLSKI e JÉSSICA GAINO PRADO. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, cientificando-o que: a) em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal; c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, pelo valor máximo da tabela vigente, utilizando-se do cadastro no sistema AJG, e nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, expeça-se Mandado de Intimação ao defensor para ciência da nomeação, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, consignando no mandado, que caso o defensor dativo não se oponha, as intimações serão realizadas por meio de Diário Eletrônico; d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil; e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal); f) o Oficial de Justiça deverá inquirir o(a) réu(ré) se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo; Deverá ser observado da expedição do mandado ou carta precatória, os requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-28.2019.4.03.6128

AUTOR: JUVENAL ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000988-93.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: JORGE YUNES, DJY 4 PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edivaldo Silva dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que fosse dado cumprimento à determinação da 03ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 42/180.997.477-9.

A liminar foi deferida (ID 14338218).

A autoridade impetrada informou que a diligência requerida foi cumprida e conforme andamento processual, os autos já retomaram ao CRPS (ID 15313162).

O impetrante requereu a extinção do feito (ID 16548129).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir a diligência determinada pelo CRPS.

Conforme informações prestadas, a diligência foi cumprida e os autos retomados à instância administrativa recursal, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TIMOTE PAIM  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a juntada dos documentos (ID's 18050887 e 18050888), bem como sobre o teor da certidão lavrada no ID 18317762, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RESIDENCIAL VIEIRAS  
REPRESENTANTE: HAMILTON DE JESUS BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE SOUSA - SP146912,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELDER DE SOUSA - SP146912  
RÉU: JAQUELINE JUSTINO FERNANDES

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a resolução dos embargos de terceiros 5004400-66.2018.4.03.6128.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 411

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000149-32.2014.403.6128** - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) exequente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, deverá o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**000077-16.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES) X UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 37.227.587-7.Regularmente processado, às fls. 90/90v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004019-56.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA RAMI LTDA ME

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80299016529-64.Regularmente processado, à fl. 118 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006820-77.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X CITY & TRAVEL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80603087785-77.Regularmente processado, às fls. 62/62v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Comunique-se com urgência ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências quanto ao desbloqueio dos valores penhorados nestes autos (extratos de fls. 34/35).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007966-56.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X MOVIMATER COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80208014528-89.Regularmente processado, à fl. 54 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 21, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005855-30.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X ALEXANDRE LUIS DA SILVA(SP126741 - ROBERTO BINOTTO JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 11049.Foi determinada à fl. 54 a intimação da impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, a impetrante não comprovou o correto recolhimento das custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATORIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida.(AC 00059673120104036119, JULZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO;)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006298-78.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MARIA DO CARMO ZORZEON SIMI

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 142739/07, 142740/07, 142741/07, 142742/07, 142743/07, 142744/07, 142745/07, 142746/07.Regulamente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 42).Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Custas recolhidas (fl. 34). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006760-35.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80607006238-22.Regulamente processado, à fl. 96 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Comunique-se com urgência ao MM. Juízo Estadual o teor desta sentença, solicitando-lhe providências quanto ao desbloqueio dos valores penhorados nestes autos (extratos de fl. 44).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007990-15.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROBERTO STELLA - ME

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80409004300-04.Regulamente processado, às fls. 51/51v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008440-55.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL X ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80399001567-58.Regulamente processado, às fls. 180/180v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 116, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002242-65.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X GASMADI - INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM LTDA.(SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80201013055-90.Regulamente processado, às fls. 50/50v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 13 e 14, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007400-04.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80201013055-90.Regulamente processado, à fl. 75 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 14, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010156-83.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGUIA CENTER COUROS LTDA

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80602052291-63.Regulamente processado, à fl. 62. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013030-41.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80699168962-35.Regulamente processado, às fls. 83/83v. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 48/49, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003077-19.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ANIZIO VALENTIN VILACA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80115001216-04.Regulamente processado, à fl. 15 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003396-84.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X C J MINERACAO LTDA.

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80613114073-61 e 80615055792-22.Regulamente processado, à fl. 22. a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 16, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001476-41.2016.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ADEMIR SOARES DOS SANTOS

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 21600/2015.Regulamente processado, à fl. 21 a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006484-96.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X T.T.A. EMBALAGENS DESCARTAVEIS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP093903 - DUILIO SERRETELLO)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80299031033-48.Regulamente processado, à fl. 47 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo

924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 16, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006736-02.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PEDRO DO NASCIMENTO BISPO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80116095278-50. Regularmente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 23/23v.). Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de assistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Procede-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud - fl. 21. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003193-54.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES E

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80216097550-36 e 80616174228-99. Regularmente processado, à fl. 14, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### CAUTELAR FISCAL

**0009263-63.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(S/193125 - CECILIA PRETURLAN) X NOVA

AMALIA COMERCIAL LTDA. X ESPOLIO DE HERMIDO ROSSI X ESPOLIO DE JOSE LUIZ MALITE ROSSI(S/213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI(S/193125 - CECILIA PRETURLAN) X MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI(S/193125 - CECILIA PRETURLAN) X PIRINEUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(S/193125 - CECILIA PRETURLAN) X PLANOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(S/193125 - CECILIA PRETURLAN) X LICITUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(S/193125 - CECILIA PRETURLAN) X CLAFEY SOCIEDAD ANONIMA X DANIELLE ANNIE CAMBAUVA X BOREALIS SOCIEDAD ANONIMA X MIGUEL GIMENEZ GALVEZ

Vistos em S E N T E N Ç A. I - RELATÓRIO. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR FISCAL, com pedido de liminar, controvérsida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a declaração do direito à decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos, até o limite de R\$ 31.084.835,73 (trinta e um milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), que corresponde ao montante do crédito tributário apurado. A FAZENDA NACIONAL relatou que a autoridade fiscal (DRF Jundiaí) iniciou processo de fiscalização em 11/03/2010 (Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.12400.2010.00209-3), que gerou o arrolamento de bens para acompanhamento do ativo de Esfera Vinós, principal devedora do grupo VINÍCOLA AMÁLIA. Relata que diversas movimentações societárias se deflagraram no âmbito das empresas ligadas do grupo após o início da fiscalização, com transferência de patrimônio entre elas, e, inclusive, de bens objeto do arrolamento. Diante de indícios de fraude contra credores, o Fisco Federal representou a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de ajuizamento desta Cautelar Fiscal. A FAZENDA NACIONAL fundamentou o seu pedido de concessão liminar da indisponibilidade de bens nos incisos VI, VII e IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92 e requereu a extensão da medida aos sócios, ao teor do artigo 4º da Lei n. 8.397/92. Pugnou, ainda, pela descon sideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do CCCom a inicial vieram documentos (fls. 30/466). O pedido liminar foi deferido (r. decisão fls. 469/472) e os requerimentos formulados na inicial foram integralmente concedidos. Na oportunidade, foi decretado sigilo na tramitação do feito. Às fls. 540/567, Miguel Gimenez Galvez compareceu aos autos requerendo a sua exclusão do polo passivo, indicando como responsável por Borealis Sociedad Anonima, Walter da Silva Barbedo. Regularmente processada a ação, foi noticiada a recuperação judicial da Esfera Vinós e Alimentos Ltda. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 730/732 expondo que este fato não compromete o processar da cautelar. Os Requeridos se manifestaram às fls. 733/736, requerendo vistas dos autos. Às fls. 893/899, a Fazenda Nacional requereu o aperfeiçoamento do polo passivo. Contestação do Espólio de José Luiz Malite Rossi às fls. 920/971, alegando a sua ilegitimidade passiva e a impenhorabilidade do bem de sua propriedade indisponibilizado. A PFN defendeu a legitimidade do espólio no polo passivo e anuiu com o levantamento da construção do imóvel de Matrícula n. 6.117 (fls. 979/982) e a decisão de fl. 983 deferiu o pedido (cancelamento da indisponibilidade cumprida - fls. 994/995). Às fls. 1060/1130, a Fazenda Nacional consolidou as informações processuais dos autos, informando que o montante da dívida que embasa a presente medida cautelar é de pouco mais de 44 milhões de reais, relacionou os créditos tributários, as execuções fiscais ajuizadas e indicou como valor total do patrimônio dos Requeridos indisponibilizado, montante não superior a 12 milhões de reais. Instada, a Requerente indicou como execução fiscal piloto a concentrar a tramitação da cobrança total da dívida em desfavor das empresas do Grupo Vinícola Amália, a Execução Fiscal n. 0009064-07.2013.403.6128 (fls. 1134/1136). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Considerações iniciais sobre o mérito. II. 1. O Estado e a necessidade de se assegurar a arrecadação de tributos em prol da sociedade. Meios de garantir a satisfação do crédito tributário, norteados pelo interesse público envolvido. Antes de adentrar aos contornos processuais desta lide, perfeitamente necessária a formulação de um esboço preambular histórico-constitucional que revolve a presente ação. A estruturação política é a base de um estado democrático que se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça que valores supremos de uma sociedade. A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), definiu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF/88). Imbuído no propósito de assegurar a implementação destes objetivos, por meio da consecução de políticas públicas, o Estado se vale de receitas para o custeio de suas despesas, serviços por ele prestados e com a realização de investimentos voltados ao desempenho de suas funções em prol da população. É cediço que a arrecadação de tributos representa a maior fonte de composição da receita pública derivada. Os recursos arrecadados com o recolhimento de impostos pelos contribuintes - sujeitos passivos de obrigações tributárias legalmente previstas - são empregados pelo Estado no desenvolvimento de atividades destinadas a busca do bem comum, já que esta é a sua finalidade. Neste ponto, é importante lembrar que a profícua análise da sistemática de organização política do Estado, segundo os ditames filosóficos do Direito Positivo, não pode ser maculada por situações fáticas vivenciadas pela coletividade em determinadas gestões partidárias governamentais. Eventuais condutas lesivas praticadas por agentes políticos que acabam por desvirtuar os propósitos constitucionais da atuação estatal e da necessária destinação dos recursos arrecadados, afetando a real essência do estado de direito, não podem comprometer a eficiência sinérgica do sistema e o comprometimento da sociedade com o funcionamento da máquina administrativa, em especial, a fiscal. Ao enfatizar a importância do engajamento social com o pagamento de impostos, o jurista Leandro Paulsen assim coloca em sua obra: A tributação, em Estados democráticos e sociais, é instrumento da sociedade para a consecução dos seus próprios objetivos. Pagar tributo não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário. Conforme ensinou OLIVER WENDELL HOLMES JR., 'Taxes are what we pay for civilized society.' O Aliás, resta clara a concepção da tributação como instrumento da sociedade quando são elencados os direitos fundamentais e sociais e estruturado o Estado para que mantenha instituições capazes de proclamar, promover e assegurar tais direitos. Não há mesmo como conceber a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o exercício do direito de propriedade, a garantia de igualdade, a livre iniciativa, a liberdade de manifestação do pensamento, a livre locomoção e, sobretudo, a ampla gama de direitos sociais, senão no bojo de um Estado democrático de direito, social e tributário. Percebe-se que a incidência tributária é uma circunstância conformadora do meio ambiente jurídico no qual são normalmente exercitados os direitos de liberdade e de propriedade dos indivíduos. Diga-se, ainda: não há direito sem Estado, nem Estado sem tributo. PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Ed. 8ª, Ed. Saraiva, 2017. Págs. 17/18. Esta concepção enxergou do contexto jurídico internacional, cujas correntes serviram de respaldo ideológico ao atual sistema político brasileiro. De forma sucinta, somente a título de melhor elucidar a relevância da função tributária estatal, menciono que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já destacava o dever de contribuir nos termos do seu art. 13: Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser repartida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades. Também, a Declaração Interamericana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na IX Conferência Interamericana em 1948, traz em seu art. XXXVI: Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos. Deste contexto histórico e jurídico é possível compreender a amplitude do interesse público imbricado na dívida fiscal, a ponto de ser possível concluir que o dever de pagar tributos é contrapartida à garantia dos direitos fundamentais. II. 1.2. Natureza jurídica da Medida Cautelar Fiscal: prerrogativas do crédito tributário e meio eficiente de se assegurar o seu adimplemento. Como cediço, é o interesse público que justifica o rígido e necessário controle estatal (poder de polícia) na atuação do Fisco e que motiva a atribuição de prerrogativas ao crédito tributário (espécie de crédito público), não conferidas aos créditos havidos entre particulares. O lançamento de tributos é ato vinculado praticado pela autoridade fiscal competente, que goza de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade (atributos do ato administrativo); a execução judicial da cobrança da dívida ativa da União e dos demais entes federados é efetivada por meio de procedimento específico de rito mais célere previsto na Lei n. 6.830/80; a dívida ativa regularmente inscrita da Fazenda Pública - tributária ou não - goza de certeza e liquidez (art. 3º da LEF); dentre outras. Evidente que tais prerrogativas também visam evitar o desequilíbrio social e econômico verificável entre as relações jurídicas mantidas por aqueles que pagam suas obrigações tributárias em dia e as relações jurídicas mantidas por aqueles que optam por não pagar ou por se esquivar delas fraudulentamente. Diante deste panorama, foi editada a Lei n. 8.397/1992 que instituiu a MEDIDA CAUTELAR FISCAL como um procedimento judicial disponibilizado à Fazenda Pública na persecução dos créditos públicos tributários em especial quando o sujeito passivo age de forma tendenciosa à sonegação fiscal. É ação judicial de legitimidade ativa exclusiva da Fazenda Pública, como já mencionado, com requisitos de concessão explicitamente delimitados (arts. 2º e 6º da Lei n. 8.397/92), criada em momento histórico nacional de severa instabilidade econômica em que o Estado enfrentava uma fase de reestruturação diante da nova ordem constitucional (pós CF/1988), como resposta aos anseios sociais por um Estado que se mostrasse suficientemente combativo a potenciais sonegadores fiscais. A medida cautelar fiscal se destaca pela sua utilidade processual, por se tratar de um instrumento criado com vistas a assegurar o êxito da execução fiscal. Pode-se dizer que, dentro do ordenamento jurídico pátrio, é medida que objetiva dar ao Estado mais uma garantia para a cobrança do crédito tributário, já que antes da citação do devedor não se pode realizar qualquer ato de constituição efetivo (arresto antecedido somente nas hipóteses do art. 7º, III, da LEF ou outras excepcionais analisáveis judicialmente de forma peculiar ao caso demandado). Saliente-se, ademais, que o lapso temporal que pode se deflagrar entre o lançamento e a efetiva cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública pode comprometer sobremaneira as chances de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Isso porque o devedor fiscal ardiloso se vale do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório nas esferas administrativa e judicial, oferecendo impugnações ou ajuizando ações com o intuito de protelar as medidas de cobrança, promovendo a rolagem da dívida ao aderir e rescindir parcelamentos e se beneficiando indevidamente da suspensão da exigibilidade da dívida para obter atestados de regularidade fiscal (CNDs) que a legislação tributária garante aos contribuintes em situações legítimas. A norma prevista no art. 151 do CTN carrega em seu espírito a legitimidade da pretensão do contribuinte ao lhe conceder a benesse da suspensão da exigibilidade da dívida, permitindo-lhe a tranquilidade de legitimamente buscar seu direito. Há, ainda, aqueles tão astutos que se valem dos mecanismos inerentes à Administração Pública e ao Poder Judiciário e da parca e complexa estrutura das instituições, beneficiando-se indevidamente da inércia causada pelo volume excessivo de demandas. Diga-se, por oportuno, que estas instituições públicas clamam por inovações e investimentos para atender à altura dos anseios sociais, em meio a tantas demandas prioritárias atualmente tão atrativas das receitas arrecadadas. Diante deste cenário, onde aqueles sujeitos passivos de obrigações tributárias passaram a se apresentar como potenciais sonegadores fiscais, tornando-se grandes desafios à fiscalização e à Fazenda Nacional, beneficiando-se dos direitos garantidos na legislação para auferir vultoso proveito econômico em mídia afronta ao Estado regulador e promovedor do bem comum, foi editada a lei instituidora da Medida Cautelar Fiscal, a Lei n. 8.397/92. II. 2. Fundamentos da presente Medida Cautelar Fiscal. Consoante acima mencionado, a Medida Cautelar Fiscal é o procedimento previsto na Lei n. 8.397/1992 que assegura à Fazenda Pública a obtenção, na esfera judicial, da indisponibilidade do patrimônio de devedores, tendo como limite o valor total da dívida. É medida que visa assegurar ao Estado e ao Erário meios de se evitar prejuízos ou lesões de ordem econômica por parte, principalmente, de potenciais devedores do Fisco, tanto na fase judicial da cobrança da dívida pública quanto na fase administrativa. De modo geral, é ajuizável nos casos em que há crédito regularmente constituído e que o contribuinte, sem domicílio certo, objetiva ausentar ou alienar bens, ou, tendo domicílio certo, ausentar-se ou tenta ausentar-se tendo por fio o não pagamento do tributo, ou quando caindo em insolvência transfere bens a terceiros (art. 2º da Lei n. 8.397/1992). No caso vertente, a FAZENDA NACIONAL fundamentou o pedido de decretação de indisponibilidade do patrimônio dos Requeridos nos incisos VI, VII e IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92, que assim dispõem: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) Este dispositivo enuncia em seus incisos, atitudes do sujeito passivo de crédito público, que se encontra em comprometida situação fiscal e se mostra tendente a obstaculizar a satisfação da dívida. A comprovação de uma ou mais destas condutas praticadas pelo sujeito passivo fica a cargo da FAZENDA NACIONAL que, além disso, deve apresentar prova literal da constituição do crédito fiscal para requerer a decretação de indisponibilidade de bens - que é o objeto da medida cautelar fiscal (artigos 3º e 4º da Lei n. 8.397/92). Passo à apreciação dos fundamentos que ensejaram a propositura da presente medida cautelar fiscal. II. 2.1. Artigo 2º, inciso VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; O montante do crédito constituído e inscrito em dívida ativa até junho de 2011, era de R\$ 31.084.835,73 (trinta e um milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) (fls. 31/58). Como a Fazenda Nacional demonstrou, o patrimônio conhecido de Esfera Vinós, transferido para Nova Amália quando da cisão societária levada a efeito, era de R\$ 9.464.250,49 (fl. 144). Desta forma, verifica-se que a dívida superava 30% do patrimônio conhecido da Requerida principal. II. 2.2. Artigo 2º, inciso VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei. Em procedimento fiscal, a Delegacia da Receita Federal apurou que Esfera Vinós (antiga Vinícola Amália) praticara atos de transferência de patrimônio para a empresa Nova Amália, com nítido intuito de esvaziamento patrimonial para se furtar ao pagamento do seu passivo tributário. A transferência de bens teria se dado em razão de cisão formalizada entre as empresas. Ocorre que a cisão



Rossi faleceu em 10/08/2001 (fl. 957) e José Luiz Malite Rossi faleceu em 11/11/2008 (fl. 931), ou seja, em momento muito anterior aos fatos expostos na fundamentação. Por tal razão, declaro os respectivos espólios íntegros de qualquer responsabilidade nestes autos. II. 4. Da decretação de indisponibilidade dos bens. Neste ponto, é de se enfatizar que a decretação da falência de Esfera Vinos e Nova Amália culminou na desconstituição de todas as penhoras formalizadas no âmbito dos feitos executivos que tramitam em desfavor das empresas Requeridas (Grupo Vinícola Amália). As execuções fiscais ora tramitam de forma concentrada, guiadas pelo processo piloto PJe Execução Fiscal n. 00090640720134036128 e atualmente se encontram em fase de compilação dos atos processuais úteis à satisfação dos créditos tributários. Portanto, declaro que todos os bens decretados indisponíveis no bojo desta medida cautelar fiscal, já estão sendo considerados pela Fazenda Nacional em sede de cobrança judicial das dívidas, perfazendo-se desnecessária qualquer diligência adicional neste sentido nestes autos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para o efeito de confirmar a medida liminar deferida e declarar como corresponsáveis tributários pelos créditos tributários, objeto desta Medida Cautelar Fiscal, tão somente as seguintes pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas, rejeitando-se o pedido em relação ao espólio de Hermido Rossi e espólio de José Luiz Malite Rossi.- MASSA FALIDA DE ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA. (CNPJ N. 50.936.335/0001-94).- MASSA FALIDA DE NOVA AMÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ N. 03.954.405/0001-57)- ALTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - (CNPJ N. 03.954.405/0001-57) - PIRINEUS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ N. 10.825.216/0001-40) - PLANOS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ N. 10.825.194/0001-18)- LICITUS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ N. 10.825.240/0001-89)- CLAFEY SOCIEDAD ANONIMA (CNPJ N. 09.013.685/0001-85)- BOREALIS SOCIEDAD ANONIMA (CNPJ N. 08.637.063/0001-65)- CESAR AUGUSTO MALITE ROSSI (CPF N. 002.321.798-75)- MARCOS ALBERTO MALITE ROSSI (CPF N. 134.538.178-69); Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal PJe n. 00090640720134036128, para adequação do polo passivo daquele feito executivo. Ao SEDI para adequação do polo passivo desta Medida Cautelar Fiscal, a fim de que passe a constar as pessoas acima indicadas, somente. O patrimônio indisponibilizado nestes autos será oportunamente convertido em penhora, observando-se os termos do artigo 17 da Lei n. 8.397/92 e o regular tramitar dos processos falimentares. Custas ex lege. Fixo honorários de sucumbência pelos Requeridos no importe de 1% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 3º, inciso V do art. 85 do CPC/2015. Desde já consigno que a fase de cumprimento de sentença deverá ser processada via plataforma processual PJe, após inserção dos respectivos metadados pela Secretaria e intimação da Fazenda Nacional para inclusão desta sentença como peça inaugural do processo. Remeta-se cópia desta sentença para o Parquet Federal para fins de adoção das providências que entender cabíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I do CPC). Sobrevindo recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010 e do CPC, inclusive por ato ordinatório no que tange a regulamentação da E. Corte Regional acerca da virtualização dos feitos para inserção no PJe. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. L. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008688-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DE LURDES PETRONI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### DESPACHO

À vista da informação constante dos autos (ID 16054529), destituiu do encargo o perito nomeado (ID 14989962).

Em substituição, nomeio como perito a médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A perícia médica está marcada para o **dia 04 de julho de 2019, às 10h:15m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-a de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-43.2019.4.03.6128  
AUTOR: VALDOMIRO NUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUA GLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2019.4.03.6128  
AUTOR: MARCO ANTONIO PAES  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do trânsito em julgado da sentença, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-48.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROLNEY RAPOSO DEZANI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16822339), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-80.2019.4.03.6128  
AUTOR: JOSE RODRIGUES MEIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17899650), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-75.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: IGNEZ NUNES - ME, IGNEZ NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 17908780), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-02.2018.4.03.6128  
AUTOR: CELSO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-87.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: YVANORA PINTO BIANCARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5002038-57.2019.4.03.6128  
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (11118) Nº 5003567-48.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: GRÁFICA HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-42.2019.4.03.6128  
AUTOR: LAERTON BRAGA BUDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-23.2019.4.03.6128  
AUTOR: LUCIANO SILVESTRE DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-83.2018.4.03.6128  
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA FIRMO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-93.2017.4.03.6128  
AUTOR: CATAVIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, CASSIO TADEU ZENARDI  
Advogados do(a) AUTOR: SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646, ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE AFONSO PROCOPIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante (ID 11169445) em relação à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a supressão do ato coator omissivo pela autoridade impetrada, dando andamento ao processo administrativo de benefício previdenciário.

Sustenta o embargante, em breve síntese, que apesar de ter sido intimado para se manifestar sobre a alteração da DER, com a qual prontamente concordou, o benefício ainda não teria sido implantado.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A alegação do embargante não se amolda às hipóteses de embargos de declaração, uma vez que a sentença fundamentou de forma clara a extinção do feito, em razão do andamento do processo administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo imputado.

Além disso, conforme extrato Dataprev ora anexado, o benefício do embargante já se encontra ativo, inclusive com o recebimento dos atrasados, evidenciando de forma plena a perda do objeto.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE PEDRO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 16595830, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha como última renda mensal o valor de R\$ 14.071,23, conforme informações do CNIS.

O autor alegou que no valor de março/2019 foram incluídas férias e que sua renda habitual mensal é entre R\$ 7.000,00 e R\$ 8.000,00, havendo descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, devendo ser considerado o valor base de seu salário, que é de R\$ 5.345,60. Sustenta que tem esposa desempregada e filho menor, e que com os seus gastos não tem capacidade financeira para recolhimento das custas (ID 17106397).

Juntou documentos (ID 17106397).

**Decido.**

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto a Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A parte autora não comprovou que o recolhimento das custas iniciais, que no caso mesmo sendo metade do valor máximo da tabela, iria comprometer sua subsistência ou de sua família. Foram juntados apenas contas de água, luz e parcela única de IPTU, em valores não elevados. De acordo com a relação de remunerações constantes do CNIS, nos últimos dois meses foi recebido pelo autor valor superior a R\$ 10.000,00.

Além disso, a concessão da Justiça Gratuita pode ser reavaliada caso haja alteração fática ou as despesas processuais e sucumbência alcancem valor superior à possibilidade da parte ao final do processo.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, **indefiro** o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Benedito Dionísio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB n. 42/170.333.225-0 – DER 14/01/2015).

Como causa de pedir, o Autor requer o enquadramento como **tempo especial** do seguinte períodos de labor, não enquadrado em sede administrativa por ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 53 ID 18220292):

- a) De **06/03/1997 a 30/06/2000** – agente agressor “ruído” – 90dB (“PPP” fl. 43 ID 18220292) - empresa Duratex S/A.
- b) De **01/07/2000 a 30/10/2014** – agente agressor “ruído” – variação de 94dB a 96,6dB (“PPP” fl. 123 ID 18220292) – empresa Duratex S/A.

Por reputar necessário o revolver aprofundado das provas e documentos apresentados nos autos, em contraposição às considerações do INSS, em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS. Havendo alegação de matéria preliminar, intime-se para réplica. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

#### DESPACHO

ID 18228136: Dê-se ciência à impetrante da expedição da certidão de inteiro teor.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

## DESPACHO

ID 1: Dê-se ciência à impetrante da expedição da certidão de objeto e pé.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DAILTON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15682619: Defiro a realização de perícia médica para o dia **05 de setembro de 2019**, às **10h:15m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. **Gabriel Carmona Latorre**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, certificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000323-35.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA SILVA BATISTA MELO - SP336715  
REQUERIDO: ESTRELA AÇQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID18345100: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

**Citem-se para apresentar defesa**, observado o prazo legal, sob as penas da lei.

Expeça-se o necessário.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, considerando que os autos foram distribuídos como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária", retifique-se a classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Int.

LINS, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória de **CLAUDINEI ROBERTO DOS SANTOS**, vulgo Nenê, preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do CPB.

Consta dos autos que, na data de **30/05/2019**, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual de Getulina/SP, policiais surpreenderam o jurisdicionado supramencionado mantendo em depósito, para fins comerciais, **5.680 maços de cigarro da marca "Eight"** (284 pacotes), bem como uma **arma de fogo com numeração raspada, munição, bilhetes de aposta de "jogo do bicho" e uma máquina de apostas, também de "jogo do bicho"**. Na mesma ocasião foi apreendida a quantia de R\$ 25.1845,40.

Houve a realização de audiência de custódia pela Justiça Estadual, confirmação da prisão em flagrante, decretação da prisão preventiva e, posteriormente, o declínio da competência em favor deste Juízo,

Recebidos os autos neste Juízo, foi declarada a desnecessidade de repetição da audiência de custódia, bem como restou suscitado conflito negativo de competência em relação às demais infrações penais, **exceto aquela prevista no artigo 334-A, § 1º, IV, do CPB.**

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**Não é caso de concessão de liberdade provisória mediante fiança ou outras providências cautelares, porque presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão processual.**

Presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em concessão de liberdade provisória Interpretação do artigo 321 do Código de Processo Penal.

A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige as presenças do "fumus delicti commissi" e do "periculum libertatis", requisitos inerentes ao próprio caráter cautelar dessa providência.

O "fumus delicti commissi" está previsto no artigo 312, "in fine", do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente da sua autoria.

Já o "perigo da liberdade" está assentado na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, revelado quando configurada pelo menos uma das hipóteses que seguem garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.

Também o descumprimento injustificado das obrigações decorrentes da concessão de outras medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), após a Lei 12.403/2011, dá ensejo à prisão preventiva.

Cumprir em mente, ainda, que a Lei 12.403/2011 restringiu o cabimento da prisão processual às seguintes hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: a-) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b-) condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que não superado o prazo depuratório do artigo 64, I, do Código Penal; c-) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e d-) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la

Também restou estabelecido no § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva tem cabimento apenas quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pois bem

Os documentos encaminhados pela Autoridade Policial revelam que há prova da materialidade delitiva suficiente para esta fase da persecução penal, considerado o teor do **Auto de Apreensão (evento nº 17998899)** e o **próprio Auto de Prisão em Flagrante. O "fumus delicti commissi" está configurado.**

**E há necessidade de manutenção da prisão cautelar pelo menos para a "garantia da ordem pública" no desiderato de evitar o "periculum libertatis", que significa a libertação do preso acima identificado.**

Sobre a prisão cautelar para garantir a ordem pública, cito lição do saudoso Julio Fabbrini Mirabete: "(...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acuetadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão 'garantia da ordem pública', a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...) (Mirabete, Julio Fabbrini in Processo Penal - 14ª edição - ed. Atlas - 2003 - p. 244).

**Os elementos de prova acostados ao feito revelam que o preso - não obstante possua emprego lícito e domicílio fixo (STJ - RHC 66386 - Dje de 23/02/2016) - trata-se de pessoa que, reiteradamente, desenvolve comportamentos delituosos (fólias de antecedentes contidas no evento 17998899) e, inclusive, há elementos de convicção que indicam a fundada probabilidade de que ele faça do comércio ilegal de cigarros, o seu meio de vida, conforme corretamente observou a Procuradoria da República, confira-se: "(...) Além de pesar contra CLAUDINEI fundadas suspeitas de prática de outros crimes - como, aliás, expressamente constou das diligências preliminares que antecederam à expedição da ordem de busca e apreensão, bem como do auto de prisão em flagrante -, ele próprio confessou que faz do comércio ilegal de cigarros paraguaios seu meio habitual de 'ganhar a vida'. Nesse sentido: Excerto do depoimento de Lucas Piovesan Rodrigues (...) Que com relação as caixas de cigarros oriundas do Paraguai encontradas na residência de sua mãe, Claudinei afirmou que era de sua propriedade para revenda no SOS; Que Claudinei negou a venda de entorpecentes, dizendo que comercializa cigarros do Paraguai e faz apostas de jogo do bicho para ganhar a vida, obtendo um lucro um pouco maior no SOS; Excerto do interrogatório de Claudinei (...) Sobre a apreensão de cigarros em sua residência em a casa de sua genitora afirma ser de sua propriedade e que adquiri mensalmente de um vendedor que passa e vende essas caixas (...) Além disso, no âmbito da investigação realizada pela Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial n.º 0135/2019-DPF/BRU/SP (registrado pela Justiça Federal sob o n.º 0000070-35.2019.4.03.6142), 26 CLAUDINEI foi apontado como fornecedor de cigarros paraguaios na região de Guaimbé-SP, sendo que tal estaria ocorrendo por meio do estabelecimento comercial de sua propriedade - qual seja, o 'SOS'. A título de menção, para que fique registrado: Excerto do depoimento de Rony Fantini Amorim de Oliveira (...) QUE é policial militar há aproximadamente 14 anos, QUE está lotado no município de Guaimbé há cerca de dois anos; QUE estava de serviço desde as 19 horas do dia 11 de abril quando em patrulhamento pelo bairro Atilio Brandão foi avisado um veículo sedan prata em alta velocidade; QUE o veículo seguia no sentido BR 153 e por se tratar de uma estrada de terra houve fundada suspeita de irregularidade devido a velocidade que o veículo se encontrava; QUE diante disso foi decidido abordar o veículo; QUE então o motorista do veículo empreendeu fuga adentrando na BR 153 sendo possível sua abordagem apenas no KM 214 da rodovia; (...) QUE em busca veicular foi localizado duas caixas de cigarro da marca EIGHT, possivelmente paraguaios, no porta malas do veículo; QUE o veículo era um ford fiesta (...) QUE em breve conversa com EMERSON, no local, o mesmo afirmou ter comprado os cigarros de um sujeito conhecido como NENE, já conhecida no meio policial pelo crime de tráfico de entorpecentes; QUE NENE possui um comércio SOS de bebidas no município e há denúncias de que ele comercializa cigarros; QUE EMERSON comprou os cigarros por R\$ 2.200,00 (...) e pretendia colocá-los para revenda em estabelecimento comercial que possui (...) Excerto do depoimento de Sidnei Aparecido Almeida Zeferrino (...) QUE quando EMERSON foi indagado sobre a origem do cigarro este afirmou que teria pegado os cigarros de um indivíduo conhecido como NENE dono do SOS da cidade de Guaimbé, uma distribuidora de bebidas; Ora, esses elementos já seriam suficientes para indicar a necessidade da manutenção da prisão preventiva de CLAUDINEI para garantia da ordem pública, pois, ao serem analisados em conjunto, cabalmente revelam a forte probabilidade de que, se posto em liberdade, ele continuará a delinquir." (grifei).**

**Há então fundada probabilidade de que, caso o preso seja posto em liberdade provisória, volte a delinquir.** O histórico penal de CLAUDINEI mostra que o fato criminoso que justificou o seu aprisionamento não se trata de um fato isolado em sua trajetória.

Nesse sentido, reconhecendo a expressiva quantidade de mercadoria contrabandeada e a reiteração delituosa como elementos justificantes da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, cito o seguinte julgado do c. TRF3:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES A GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
2. Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do fumus commissi delicti.
3. Em relação ao periculum libertatis, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais do paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.
4. Bem assim, o ora paciente foi preso transportando 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira marca 'Eight', fabricados no Paraguai, sem qualquer tipo de autorização, tratando-se de substância quantidade do produto apreendido.

5. Note-se, também, a indicação específica da autoridade impetrada em relação à reiteração delitiva, possuindo o paciente diversos inquéritos policiais e processos penais tramitando na Justiça Federal pelo cometimento do mesmo delito indicado nos presentes autos, a ensejar reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública.
  6. Tenha-se em vista, outrossim, que, conquanto o impetrante ser o pai de família, eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
  7. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, não há, outrossim, elementos nos autos a justificar tal medida no presente momento.
  8. O artigo 318 do Código de Processo Penal traz rol de situações que podem ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
  9. No entanto, o fato de o paciente ter filhos e esposa grávida não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima, bem como não há elementos a indicar que tal medida seja recomendável no caso concreto.
  10. Ordem denegada.” (grifei).
- (TRF3 – HC 71509 – 11ª Turma – Desembargador Federal José Lunardelli – Publicado no DJF3 de 11/07/2017).

Por seu turno, em atenção ao artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, ressalto que a prisão processual se faz necessária diante do quadro fático-probatório acima delineado, **eis que insuficiente a adoção de quaisquer das providências cautelares identificadas no artigo 319 daquele mesmo diploma.**

**E não há prova de quaisquer das hipóteses permissivas da prisão domiciliar**, conforme artigo 318, parágrafo único, do CPP.

Ponto, por seu turno, que tampouco há que se falar em aplicação do “princípio da proporcionalidade” ou “princípio da necessidade da prisão” em benefício do preso, considerada a incipiente fase da persecução penal, eis que **não há elementos de prova que permitam**, com a segurança necessária, **concluir que não será imposta pena privativa de liberdade em regime inicial fechado. As informações penais apresentadas, a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas, autorizam tal linha de raciocínio.**

Por consequência, descabido o pedido de liberdade provisória formulado em favor de **CLAUDNEI ROBERTO DOS SANTOS**, considerados os argumentos acima apresentados. Não se cogita de concessão de liberdade provisória quando reunidos os requisitos para a imposição da prisão processual e há clara impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como no caso.

Ponto, mais uma vez, que o fato do jurisdicionado exercer comércio regular e empregar pessoas não são elementos, isoladamente, capazes de garantir a sua liberdade.

Diante do exposto **REJEITO** o pedido de liberdade provisória de **CLAUDNEI ROBERTO DOS SANTOS**.

Int.

**LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000351-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTORIDADE DELEGACIA DE POLICIA DE GUAIMBE

FLAGRANTEADO: CLAUDNEI ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301, JULIANO TOKUDA KOUICHI - SP289425

## DECISÃO

Trata-se de **Comunicação de Prisão em Flagrante** de **CLAUDNEI ROBERTO DOS SANTOS**, vulgo Nenê, preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do CPB.

Consta dos autos que, na data de **30/05/2019**, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual de Getulina/SP, policiais surpreenderam o jurisdicionado supramencionado mantendo em depósito, para fins comerciais, **5.680 maços de cigarro da marca "Eight" (284 pacotes)**, bem como uma **arma de fogo com numeração raspada, munição, bilhetes de aposta de "jogo do bicho" e uma máquina de apostas, também de "jogo do bicho"**. Na mesma ocasião foi apreendida a quantia de R\$ 25.1845,40.

Houve a realização de audiência de custódia pela Justiça Estadual, confirmação da prisão em flagrante, decretação da prisão preventiva e, posteriormente, o declínio da competência em favor deste Juízo.

Recebidos os autos neste Juízo, foi declarada a desnecessidade de repetição da audiência de custódia, bem como restou suscitado conflito negativo de competência em relação às demais infrações penais, **exceto aquela prevista no artigo 334-A, § 1º, IV, do CPB.**

**Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Inicialmente, reafirmo a competência da Justiça Federal para conduzir a presente persecução penal, **exclusivamente** em relação ao crime previsto no **artigo 334-A, § 1º, IV, do CPB. Não há traço de conexão instrumental que justifique a competência deste Juízo para além dessa medida.** Aguarde-se, portanto, o exame do Conflito de Competência apresentado ao c. Superior Tribunal de Justiça pelo e. Juiz Federal, então responsável pela condução deste feito.

Deste modo **declaro a invalidade dos atos decisórios anteriormente praticados por Autoridade Judiciária estadual**, então responsável pela persecução penal, **exclusivamente**, em relação ao crime previsto no **artigo 334-A, § 1º, IV, do CPB.** Obviamente, resta incólume a prisão preventiva decretada pela Justiça Estadual em relação ao delito previsto no artigo 16, § único, IV, da Lei 10.826/03.

**Definida em cognição perfunctória a competência da Justiça Federal, passo a examinar a regularidade da prisão em flagrante e a possibilidade de libertação do preso, repito, apenas em relação ao crime fixado no artigo 334-A, § 1º, IV, do CPB.**

A prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, observados os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal.

**Trata-se de prisão legal, razão pela qual não é caso de relaxamento.**

**E concluo, ademais, que não é caso de concessão de liberdade provisória mediante fiança ou outras providências cautelares, porque presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão processual, agora a título de prisão preventiva.**

Presentes os requisitos da prisão preventiva não há que se falar em concessão de liberdade provisória Interpretação do artigo 321 do Código de Processo Penal.

A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige as presenças do “*fumus delicti commissi*” e do “*periculum libertatis*”, requisitos inerentes ao próprio caráter cautelar dessa providência.

O “*fumus delicti commissi*” está previsto no artigo 312, “*in fine*”, do Código de Processo Penal: prova da existência do crime e indício suficiente da sua autoria.

Já o “*perigo da liberdade*” está assentado na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, revelado quando configurada pelo menos uma das hipóteses que seguem: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.

Também o descumprimento injustificado das obrigações decorrentes da concessão de outras medidas cautelares (artigo 319 do Código de Processo Penal), após a Lei 12.403/2011, dá ensejo à prisão preventiva.

Cumprir em mente, ainda, que a Lei 12.403/2011 restringiu o cabimento da prisão processual às seguintes hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal: a-) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b-) condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, desde que não superado o prazo depuratório do artigo 64, I, do Código Penal; c-) quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e d-) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la

Também restou estabelecido no § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva tem cabimento apenas quando não for possível a aplicação de outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pois bem

Os documentos encaminhados pela Autoridade Policial revelam que há prova da materialidade delitiva suficiente para esta fase da persecução penal, considerado o teor do Auto de Apreensão (evento nº 17998899) e o próprio Auto de Prisão em Flagrante. O “*fumus delicti commissi*” está configurado.

**E há necessidade de manutenção da prisão cautelar pelo menos para a “garantia da ordem pública” no desiderato de evitar o “periculum libertatis”, que significa a libertação do preso acima identificado.**

Sobre a prisão cautelar para garantir a ordem pública, cito lição do saudoso Julio Fabbrini Mirabete: “(...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acertadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão ‘garantia da ordem pública’, a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...)” (Mirabete, Julio Fabbrini in Processo Penal - 14ª edição - ed. Atlas - 2003 - p. 244).

**Os elementos de prova acostados ao feito revelam que o preso - não obstante possua emprego lícito e domicílio fixo (STJ – RHC 66386 – Dje de 23/02/2016) - trata-se de pessoa que, reiteradamente, desenvolve comportamentos delituosos (fólias de antecedentes contidas no evento 17998899) e, inclusive, há elementos de convicção que indicam a fundada probabilidade de que ele faça do comércio ilegal de cigarros, o seu meio de vida, conforme corretamente observou a Procuradoria da República, confira-se: “(...) Além de pesar contra CLAUDINEI fundadas suspeitas de prática de outros crimes – como, aliás, expressamente constou das diligências preliminares que antecederam à expedição da ordem de busca e apreensão, bem como do auto de prisão em flagrante –, ele próprio confessou que faz do comércio ilegal de cigarros paraguaios seu meio habitual de ‘ganhar a vida’. Nesse sentido: Excerto do depoimento de Lucas Piovesan Rodrigues (...) Que com relação as caixas de cigarros oriundas do Paraguai encontradas na residência de sua mãe, Claudinei afirmou que era de sua propriedade para revenda no SOS; Que Claudinei negou a venda de entorpecentes, dizendo que comercializa cigarros do Paraguai e faz apostas de jogo do bicho para ganhar a vida, obtendo um lucro um pouco maior no SOS; Excerto do interrogatório de Claudinei (...) Sobre a apreensão de cigarros em sua residência em uma casa de sua genitora afirma ser de sua propriedade e que adquiri mensalmente de um vendedor que passa e vende essas caixas (...) Além disso, no âmbito da investigação realizada pela Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial n.º 0135/2019-DPF/BRU/SP (registrado pela Justiça Federal sob o n.º 0000070-35.2019.4.03.6142), 26 CLAUDINEI foi apontado como fornecedor de cigarros paraguaios na região de Guaimbé-SP, sendo que tal estaria ocorrendo por meio do estabelecimento comercial de sua propriedade – qual seja, o ‘SOS’. A título de menção, para que fique registrado: Excerto do depoimento de Rony Fantini Amorim de Oliveira (...) QUE é policial militar há aproximadamente 14 anos, QUE está lotado no município de Guaimbé há cerca de dois anos; QUE estava de serviço desde as 19 horas do dia 11 de abril quando em patrulhamento pelo bairro Atilio Brandão foi avisado um veículo sedan prata em alta velocidade; QUE o veículo seguia no sentido BR 153 e por se tratar de uma estrada de terra houve fundada suspeita de irregularidade devido a velocidade que o veículo se encontrava; QUE diante disso foi decidido abordar o veículo; QUE então o motorista do veículo empreendeu fuga adentrando na BR 153 sendo possível sua abordagem apenas no KM 214 da rodovia; (...) QUE em busca veicular foi localizado duas caixas de cigarro da marca EIGHT, possivelmente paraguaios, no porta malas do veículo; QUE o veículo era um ford fiesta (...) QUE em breve conversa com EMERSON, no local, o mesmo afirmou ter comprado os cigarros de um sujeito conhecido como NENE, já conhecida no meio policial pelo crime de tráfico de entorpecentes; QUE NENE possui um comércio SOS de bebidas no município e há denúncias de que ele comercializa cigarros; QUE EMERSON comprou os cigarros por R\$ 2.200,00 (...) e pretendia colocá-los para revenda em estabelecimento comercial que possui (...) Excerto do depoimento de Sidnei Aparecido Almeida Zeferino (...) QUE quando EMERSON foi indagado sobre a origem do cigarro este afirmou que teria pegado os cigarros de um indivíduo conhecido como NENE dono do SOS da cidade de Guaimbé, uma distribuidora de bebidas; Ora, esses elementos já seriam suficientes para indicar a necessidade da manutenção da prisão preventiva de CLAUDINEI para garantia da ordem pública, pois, ao serem analisados em conjunto, cabalmente revelam a forte probabilidade de que, se posto em liberdade, ele continuará a delinquir.” (grifêi).**

**Há então fundada probabilidade de que, caso o preso seja posto em liberdade provisória, volte a delinquir.** O histórico penal de CLAUDINEI mostra que o fato criminoso que justificou o seu aprisionamento não se trata de um fato isolado em sua trajetória.

Nesse sentido, reconhecendo a expressiva quantidade de mercadoria contrabandeada e a reiteração delitativa como elementos justificantes da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, cito o seguinte julgado do c. TRF3:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES A GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
2. Do auto de prisão em flagrante, com depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.
3. Em relação ao *periculum libertatis*, é preciso fazer uma ponderação entre as circunstâncias do delito, as condições pessoais da paciente, e a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou a conversão desta em medidas cautelares diversas da prisão que tenham o condão de garantir a ordem pública e a instrução e aplicação da lei penal.
4. Bem assim, o ora paciente foi preso transportando 50.000 (cinquenta mil) maços de cigarros de origem estrangeira marca ‘Eight’, fabricados no Paraguai, sem qualquer tipo de autorização, tratando-se de substantiva quantidade do produto apreendido.
5. Note-se, também, a indicação específica da autoridade impetrada em relação à reiteração delitiva, possuindo o paciente diversos inquéritos policiais e processos penais tramitando na Justiça Federal pelo cometimento do mesmo delito indicado nos presentes autos, a ensejar reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública.
6. Tenha-se em vista, outrossim, que, conquanto o impetrante ser o pai de família, eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).
7. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, não há, outrossim, elementos nos autos a justificar tal medida no presente momento.
8. O artigo 318 do Código de Processo Penal traz rol de situações que podem ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.
9. No entanto, o fato de o paciente ter filhos e esposa grávida não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima, bem como não há elementos a indicar que tal medida seja recomendável no caso concreto.
10. Ordem denegada.” (grifêi).

(TRF3 – HC 71509 – 11ª Turma – Desembargador Federal José Lunardelli – Publicado no DJF3 de 11/07/2017).

Por seu turno, em atenção ao artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, ressalto que a prisão processual se faz necessária diante do quadro fático-probatório acima delineado, **eis que insuficiente a adoção de quaisquer das providências cautelares identificadas no artigo 319 daquele mesmo diploma.**

**E não há prova de quaisquer das hipóteses permissivas da prisão domiciliar, conforme artigo 318, parágrafo único, do CPP.**

Ponto, por fim, que tampouco há que se falar em aplicação do “princípio da proporcionalidade” ou “princípio da necessidade da prisão” em benefício do preso, considerada a incipiente fase da persecução penal, eis que **não há elementos de prova que permitam, com a segurança necessária, concluir que não será imposta pena privativa de liberdade em regime inicial fechado. As informações penais apresentadas e a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas, autorizam tal linha de raciocínio.**

Diante do exposto **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de CLAUDINEI ROBERTO DOS SANTOS, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do respectivo mandado de prisão e as comunicações pertinentes aos órgãos policiais, inclusive com inserção de informações no sistema INFOSEG e observância do artigo 289-A do Código de Processo Penal.

Após, ciência ao MPF para a adoção das providências cabíveis.

Int.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1641**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001031-78.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142 ( ) - LATICINIOS MILKINS LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fls. 474/478: considerando a informação de encerramento da Liquidação Extrajudicial do Grupo Garavelo, mantenho as Hastas designadas (213ª e 217ª).

Comunique-se o teor desta decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000452-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS(SP334540 - FELIPE MEIRA E SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER) X VALTER BRITES(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO CORDAO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO AUGUSTI

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fl. 609: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000516-82.2012.403.6142** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE M.JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 419. Defiro o pedido formulado pelo exequente e determino o sobrestamento da execução.

Após, em caso de inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se o feito sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001454-77.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)

Defiro o pedido da Exequente (fl. 313) para leilão da parte penhorada do imóvel de matrícula nº 4.428 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, penhorado à fl. 305.

Considerando a realização das Hastas Públicas Unificadas nº 219 e 222, a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 219ª Hasta:

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 222ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Anoto que por não se tratar de grupo de hastas sucessivas, para cada Hasta deverá ser encaminhado um expediente à CEHAS.

Provincie a Secretaria a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel aos autos.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca dos leilões designados. Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Solicite-se ao INMETRO que encaminhe demonstrativo atualizado do débito referente à este procedimento executório, bem como em relação à Execução Fiscal em apenso nº 00002046720164036142.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002165-82.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 83).A exequente manifestou-se pela inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (fl. 84).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão

da própria torpeza).Tomo sem efeito a penhora (fls. 29).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002332-02.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAN CONSORCIO ADM. DE BENS S/C LTDA-EM LIQU.EXTRA JUD.

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente informou o cancelamento da dívida ativa em razão da prescrição intercorrente (fl. 72).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

#### EXECUCAO FISCAL

**0002335-54.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Defiro o pedido do exequente (fl. 222) para leilão da parte penhorada do imóvel de matrícula nº 26.911 do CRI de Lins/SP, penhorado à fl. 153.

Considerando a realização das Hastas Públicas Unificadas nº 219 e 222, a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 219ª Hasta:

Dia 16/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 30/09/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 222ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Anoto que por não se tratar de grupo de hastas sucessivas, para cada Hasta deverá ser encaminhado um expediente à CEHAS.

Providencie a Secretaria a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel aos autos.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca dos leilões designados. Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002423-92.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HILARIO IBANHEZ FILHO ME

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Fazenda Nacional (fl. 125).Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Quanto às CDAs nº 80.6.96.167967-0 (desmembrada da 80.6.96.051080-06) e 80.2.96.064038-78 (desmembrada da 80.2.96.036672-20), em cobro nos autos apensados (Execução Fiscal nº 0002425-62.2012.403.6142 e 0002424-77.2012.403.6142), proceda-se ao despensamento após o trânsito em julgado das sentenças naqueles autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002439-46.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDRO PINHO & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 62).A exequente requereu a extinção da execução, em razão do cancelamento da inscrição, com fundamento no Art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 63).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspendo o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002780-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO CAR VEICULOS DE LINS LTDA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA)

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003267-42.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLIICCHIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON LTDA X MARCELO SCHIAVON NETO X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X CLESIO SCHIAVON JUNIOR

Fls. 318: trata-se de pedido da exequente para que seja mantida a penhora realizada nos autos com a designação de hasta pública para tentativa de alienação do bem.Verifico que a petição de fls. 304/311 que defende que o bem penhorado pertence a Patrícia Carla Esperança da Silva foi subscreta por Supermercado Schiavon Ltda. Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Logo, tal manifestação não tem o condão de afastar a penhora do bem, ainda mais porque decorreu o prazo legal sem interposição de embargos à execução (fl. 284). Ainda, não há notícias de que tenha havido ajustamento de embargos de terceiro.Assim, defiro o pedido de fl. 318.Providencie a Secretaria o necessário para a designação de hasta pública para tentativa de alienação do bem melhorado (imóvel de matrícula 15.772 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins).Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para que seja corrigido o nome de Marcelo Schiavon Neto no cadastro de partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003367-94.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP384823 - ILIDIA LUZIA CANDIDO DE MARCO VERTELO)

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se o executado, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:

a) data(s) do(s) fatos geradores(s);

b) data(s) do(s) vencimento(s);

c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais);

d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação; e

e) comprovante de citação do executivo fiscal.

Fica também o executado intimado a apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, bem como o competente alvará ou o habite-se, para comprovar o término da obra, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000628-12.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls.460/463: considerando a informação de declaração de falência da empresa executada, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001037-85.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

...intime-se a parte Executada, por meio do seu procurador constituído, para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001218-86.2016.403.6142** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS CENTRAL LTDA - EPP(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000030-24.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho proferido à fl. 53, no que tange à determinação de apensamento deste feito ao de número 0000554-55.2016.403.6142, tendo em vista que os processos não estavam na mesma fase processual à época do deferimento da medida. Tampouco estão neste momento.

Com efeito, nos autos da Execução Fiscal nº 0000554-55.2016.403.6142, em julho de 2017, havia penhora de bens que garantia parcialmente o valor do débito objeto daquela execução. Ademais, em outubro do mesmo ano, a exequente requereu inclusão da empresa JBS S/A no polo passivo daquela execução.

Não consta, contudo, pedido de redirecionamento nesta Execução Fiscal, relativamente à JBS S/A de modo a permitir o eventual apensamento requerido às fls. 49/50.

Desse modo, o pedido de apensamento formulado pela União Federal nestes autos, em novembro de 2017, não deve ocorrer porque em desconformidade com o que prevê o art. 28 da Lei nº 6.830/80.

O apensamento deste feito ocorreu posteriormente ao reconhecimento da possibilidade de redirecionamento no processo denominado como piloto e neste feito não há avaliação da responsabilidade da JBS S/A.

Promova a Secretaria o desapensamento dos feitos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0000554-55.2016.403.6142, que deverá vir conclusos para exame da Exceção de Pré-Executividade nele contida.

Em prosseguimento, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000067-51.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Certidão de fl.85-verso: compulsando os autos verifico que a parte Executada não foi regularmente intimada acerca da penhora de fl.79 e tampouco do prazo para oposição de embargos, assim, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo lavrada à fl. 80.

Outrossim, determino a intimação do advogado subscritor da petição de fl. 37, Dr. Tiago Dias de Amorim, OAB/SP nº 287.715, para que regularize a representação processual neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento do petição de fls. 37/38.

Fl. 81: Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0000614-91.2017.403.6142 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAS QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

Com a informação do valor atualizado das CDAs, expeça-se o necessário para intimação da parte executada TINTO HOLDING LTDA, na pessoa de representante legal NATALINO BERTIN acerca do apensamento das execuções, da penhora do imóvel (fl. 79) e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos em relação às execuções fiscais nº 0000067-51.2017.403.6142 e 0000614-91.2017.403.6142, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80, bem como da nomeação do representante legal como depositário do bem penhorado (fl. 70).

Decorrido o prazo para oposição de Embargos, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.

No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço as partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000521-31.2017.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 69. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de dispor sobre honorários advocatícios, considerado o teor do artigo 37A, 1º, da Lei 10.522/2002. Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000568-05.2017.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DARKE DA CUNHA PEIXOTO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 68. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Custas regularizadas (fl. 07). Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000011-81.2018.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X J. A. VITA TRANSPORTES EIRELI - ME X JOSE APARECIDO VITA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 61. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Honorários advocatícios conforme pactuado extrajudicialmente. Recolha-se o mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) para efetuar o

pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### EXECUCAO FISCAL

**000014-36.2018.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 115/118. Alega a Embargante a ocorrência de suposta omissão, conforme o articulado na petição anexa. Resumo do necessário, decido. A decisão embargada não padece de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. As questões levantadas pela embargada foram expressamente analisadas e afastadas pela decisão embargada. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito os embargos de declaração. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

#### Expediente Nº 1643

#### EXECUCAO FISCAL

**0001609-80.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BRUNO EDSON CARAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X WAGNER FREIRE X MICHELLE VIOLATO ZANQUETA(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X ASF INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EIRELI(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1562, dando conta da impossibilidade de cumprimento do provimento de fls. 1560, quarto parágrafo, remetam-se os autos à SUDP para a inclusão do arrematante de nome ASF INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EIRELI - EPP (fls. 1220 - auto de arrematação) como terceiro interessado, tendo como representante legal o procurador de nome Henrique Fernandez Neto - OAB/SP nº 182.914 (fls. 1236 - procuração).

Feito, providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fls. 1560: Verifico que o ofício juntado às fls. 1554/1555 não se refere a estes autos, mas sim aos autos do processo nº 0001256-98.2016.4.03.6142. Procede-se ao desentranhamento e posterior juntada naqueles autos. Fls. 1543/1544: Indefiro por ora o pedido de conversão em renda, como pleiteado pela exequente. Inicialmente, cumpra a exequente a determinação proferida nesta data, nos atos da Execução Fiscal nº 0003353-13.2012.403.6142. Outrossim, quanto à Arrematação do imóvel de matrícula nº 28.741, intime-se o arrematante ASF INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EIRELI - EPP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do imposto de transmissão de bens, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do documento, expeça-se Carta de Arrematação. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VALDECI SAQUETI - ME, VALDECI SAQUETI

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE JORGE QUIDEROLI - ME, JOSE JORGE QUIDEROLI

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: JANICE PRADO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA - SP331440

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração junto ao cadastro de partes.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Janice Prado Nogueira, tendo como impetrado o **Gerente Executivo do INSS em Araçatuba/SP**.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Araçatuba/SP.

E a competência jurisdicional para exame de Mandado de Segurança é definida a partir do domicílio funcional da autoridade impetrada, conforme assentada jurisprudência.

Nas lições de Eduardo Sodré, em obra organizada por Fredie Didier Jr ("Ações Constitucionais", Ed. Podium, 2007, pp. 114/115):

*"A competência para julgamento da ação mandamental é sempre decorrente de lei ou norma constitucional, sendo aferida como base na qualidade da autoridade pública ou da delegação titularizada pelo particular. Do ponto de vista territorial, deve a impetrada ter lugar no local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta; a título de exemplo transcreve-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:*

*A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável" (STJ, 5ª Turma. Resp 257556/PR, Rel. Ministro Feliz Fischer, j. em 11.09.2001, DJ de 08.10.2001, p. 239)."*

Não se trata de competência meramente territorial - passível de prorrogação e cognoscível mediante provocação da parte interessada - haja vista a **natureza absoluta da competência em razão da pessoa (autoridade impetrada)**, sendo a localização de seu domicílio funcional dado que lhe é **inerente** (Confira-se a respeito o seguinte precedente: STJ – AgRg no RESP 1078875/RS – Publicado no Dje de 27/08/2010).

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intimem-se, cumpra-se.

LINS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025762-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO ANTONIO BEZERRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-09.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JOAO CARLOS TORRES BISCHOF

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço dos réus, ID18459270, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Promissão/SP.

LINS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO HENRIQUE VACELI  
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 17 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 17 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2616

#### ACA CIVIL PUBLICA

**000584-19.2013.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)  
X JOAO BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### USUCAPIAO

**0406827-15.1997.403.6121** (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MONICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000704-51.2006.403.6121** (2006.61.21.000704-0) - MIRIAM TABARRO(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### USUCAPIAO

**0008455-12.2007.403.6103** (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### USUCAPIAO

**0005388-97.2011.403.6103** - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **USUCAPIAO**

**0006346-83.2011.403.6103** - DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001113-67.2015.403.6135** - AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP182271 - NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000867-37.2016.403.6135** - ELZENITA DE JESUS DA SILVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X PEDRO PEREIRA DAMASCENO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X PAULO BENTO CORREA CARDOSO X OLSEN SQUARCINE X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003783-82.2012.403.6103** - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001824-38.2016.403.6135** - SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS E SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004117-05.2001.403.6103** (2001.61.03.004117-4) - UNIAO FEDERAL X ARILDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL X ARILDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informe às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005809-63.2006.403.6103** (2006.61.03.005809-3) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES

ESPI05301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### Expediente Nº 2617

#### USUCAPIAO

**0642415-56.1984.403.6121** (00.0642415-5) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURL) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### USUCAPIAO

**0400415-93.1995.403.6103** (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES RODRIGUES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS DA MATTA MACHADO E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X HOMERO CORREA DE ARRUDA - ESPOLIO X NOEMIA OMETTO CORREA DE ARRUDA - ESPOLIO X HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### USUCAPIAO

**0006111-87.2009.403.6103** (2009.61.03.006111-1) - RONALDO LUIZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X ELIDA GONZALEZ BLUMENTHAL(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO PELUCIO X ANTONIO JAIME COSTA X DARIA GALATTI PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000029-15.2011.403.6121** - LADISLAV ZDENKO SULC - ESPOLIO X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000219-62.2013.403.6135** - EMPREENDIMENTO Pousada Vilabela da Princesa(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO E SP222255 - CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROSSETTI GONCALVES X KERSTIN MARGARETHA WEINSCHEK

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001021-60.2013.403.6135** - RUBENS PANELLI JUNIOR(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X SAMEX CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001269-55.2015.403.6135** - LUCIA DOS SANTOS LADEIRA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X VIRGILIO RICARDO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003320-57.2010.403.6121** - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000927-10.2016.403.6135** - SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001238-98.2016.403.6135** - MARIA FERNANDA DO VALLE RODRIGUES LOBO VIANNA(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DO VALLE RODRIGUES(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005817-40.2006.403.6103** (2006.61.03.005817-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THERESA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000336-19.2014.403.6135** - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026939-36.1998.403.6121** (98.0026939-8) - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA/SP065761 - LEONARDO GUIARD TINO X SUELI PEIXOTO VIANA/SP065761 - LEONARDO GUIARD TINO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOS SANTOS VIANA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004086-82.2001.403.6103** (2001.61.03.004086-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X ALEX DANY ALVES DOS SANTOS(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL X ALEX DANY ALVES DOS SANTOS

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007721-66.2004.403.6103** (2004.61.03.007721-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000243-3) ) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARISA DE MORAIS

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007755-41.2004.403.6103** (2004.61.03.007755-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004599-83.2007.403.6121** (2007.61.21.004599-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO SOUZA FRANCO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO SOUZA FRANCO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001051-79.2009.403.6121** (2009.61.21.001051-8) - CANDIDO LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA X FELIPE SICA SOARES CAVALIERI(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO LEONELLI

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004599-15.2009.403.6121** (2009.61.21.004599-5) - PAULO EDUARDO RANGEL CREDITO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000473-98.2014.403.6135** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000093-24.2015.403.6135** - JOAO CARLOS CALLAS(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CALLAS

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000485-44.2016.403.6135** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS FILHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**000745-94.2004.403.6103** (2004.61.03.007745-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSE MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0000872-87.2005.403.6121** (2005.61.21.000872-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019, que autorizou a virtualização dos acervos físicos no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo/SP, encaminhem-se os presentes autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, para as providências necessárias.

Informo às partes, que por força do art. 2º, II da referida Resolução, não haverá recebimento de petições físicas neste processo, sendo que medidas de natureza urgente, eventualmente, e se o caso, devem ser despachadas, para providências pertinentes.

Ressalto que, conforme o artigo 2º, I, da referida Resolução, os prazos processuais serão suspensos automaticamente, a partir do registro no sistema processual da fase LC-BA - Baixa 133, assim mantido até o retorno a esta unidade judiciária.

Sem prejuízo desta suspensão, a fim de evitar quaisquer prejuízos às partes em razão da adoção destas medidas, este Juízo analisará e procederá à devolução dos prazos em curso, oportunamente, e se necessário.

Publique-se, dispensada a certificação da publicação nos autos físicos, diante da necessidade de envio dos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-94/2015.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ELGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: NELSON HENRIQUE MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NATALINA PIRES - SP318016

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**Caraguatatuba, 31 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000396-28.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: TOSHIE NOJIRI IKEDA  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

PRIC.

**CARAGUATATUBA/SP, 15 de maio de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000455-14.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: EDEVAR SERGIO NICOLETTI, ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL COELHO - SP134647, PAULO CESAR COELHO - SP196531, THIAGO FEITOSA DA SILVA - SP384029  
Advogados do(a) AUTOR: JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL COELHO - SP134647, PAULO CESAR COELHO - SP196531, THIAGO FEITOSA DA SILVA - SP384029  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intemem-se as demais partes para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

**CARAGUATATUBA, 7 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-37.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: J. R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor dos embargos de declaração protocolado em 04-06-2019, bem como os efeitos infringentes, caso acolhido, **intime-se** a parte autora para ciência/manifestação do teor dos embargos de declaração da embargante, em razão dos efeitos infringentes, caso acolhidos. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Com a vinda da manifestação ou decurso do prazo, conclusos para o julgamento dos embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001960-74.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
EXECUTADO: MOTEL.NETUNO LTDA

Nome: MOTEL.NETUNO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatuba, 14 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000377-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
EMBARGANTE: FRANCISCO REZENDE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. A sentença foi de perda superveniente de interesse de agir, e condenou o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários. Alega que os honorários devem ser reduzidos a 5%.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração somente se justificam na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a rigor do art. 1022 do CPC.

No caso, a alegação do embargante é de erro de julgamento. Trata-se de alegação que desafia recurso próprio, não sendo o caso de embargos de declaração.

Por tempestivos, conhecimento dos embargos e, no mérito, não dou provimento a eles.

PRIC.

**CARAGUATATUBA, 3 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-28.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETINGLTDA - ME, MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA, CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012  
Nome: COMVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETINGLTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001297-28.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA - ME, MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA, CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MORAES LOPES - SP376012  
Nome: COMVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: CARLOS EDUARDO DE LUIZ ROSITO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatatuba, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001386-51.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010  
EXECUTADO: ELDA BARRETO DA SILVA

#### DESPACHO

Nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998 , e-mail [silmara.domingos@gmail.com](mailto:silmara.domingos@gmail.com) , como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital Fls. 34, e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio BACENJUD, fls 55/56, bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000221-90.2017.4.03.6135  
EMBARGANTE: MARINETE G DE AGUIAR - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO - SP107612  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Chamo feito à ordem

A relação de bens do Executado dado em garantia serão apreciados e penhorados nos autos da Execução Fiscal Nº 0000318-27.2016.4.03.6135.

**Caraguatatuba, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002445-74.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMAN PEREIRA DE FARIAS, LUCIA ELENA CARLOTA DE FARIAS, CHRISTIAN ALVES PEREIRA DE FARIAS, VANESSA ALVES PEREIRA DE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874

## DESPACHO

Aguardemos autos o julgamento do recurso nos autos 5000459-87.2018403.6135.

CARAGUATATUBA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-12.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: V Z O ENGENHARIA LTDA.  
Nome: V Z O ENGENHARIA LTDA.  
Endereço: Rua BENEDITO HIPÓLITO DE FREITAS, 53, PORTO GRANDE, São SEBASTIÃO - SP - CEP: 11608-221

## DESPACHO

Intime-se os Advogados do Executado para regularizar a **procuração ID 15903017**, pois a mesma só tem eficácia na justiça do trabalho, **no prazo de 15(quinze) dias**.

Caraguatatuba, 4 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REPRESENTANTE: FABRICIO MARTINS DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO GERALDO BINOTTO FILHO - SP414052  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Aduz que foi cientificado de sua exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos previdenciários (Debcads 136368123 e 136368131) com exigibilidade ativa, nos termos do artigo 17, V da Lei Complementar 123/2006. Defende, contudo, que tal previsão deve ser observada tão somente no momento do ingresso no Simples Nacional, não havendo previsão de exclusão em razão da existência de débitos. Ademais, tais débitos já estão com exigibilidade suspensa em razão da inclusão em parcelamento, de modo que sua exclusão ocorreu indevidamente.

Sustenta ainda que a permanência no regime do Simples independe da existência de débitos, tendo em vista que a previsão do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06 seria ofensiva ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado expressamente previsto na Constituição Federal.

Postula a concessão de tutela de urgência que suspenda os efeitos do ato que determinou a exclusão da impetrante do Simples Nacional, a fim de que seja mantida no aludido regime, bem como que a ré se abstenha de promover a execução de eventuais créditos tributários decorrentes de tal ato de exclusão.

**É o relatório. Decido.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da análise do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA Nº 3614383 (doc. Num. 17088141), datado de 31/08/2018, noto que a exclusão da parte autora do Simples Nacional decorreu exclusivamente da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Os débitos que ensejaram a exclusão do autor do regime tributário em questão estão relacionados no anexo único do Ato Declaratório (doc. Num. 17088141), a saber:

**Débitos em cobrança da Receita Federal - Divergência entre GFIP e GPS:**

Competência 02/2018 - R\$ 267,36;

Competência 03/2018 - R\$405,34;

Competência 03/2018 - R\$ 375,00

**Débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional:**

DEBCAD 136368123 - R\$ 6.833,94

DEBCAD 136368131 - R\$ 530,71

Do relatório de situação fiscal do autor, por sua vez, consta como Débitos/ Pendências na Receita Federal: a ausência de DCTF 2019 (janeiro e fevereiro); débito do Simples Nacional vencido em 21/01/2019, além de uma parcela em atraso referente a parcelamento do Simples Nacional. Consta ainda como Débitos/ Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional CDA nº 80.4.18.009110-09, na situação "ativa a ser cobrada".

Diante disso, ao menos em análise perfunctória do feito própria deste momento processual, é evidente a existência de débitos com exigibilidade ativa junto à Receita Federal e à PGFN, situação que se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 17, V da Lei Complementar 123/2006, *in verbis*:

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa."*

Não assiste qualquer razão ao autor quanto à alegação de que tal previsão só deveria ser observada no momento do ingresso do Simples Nacional, e não em relação à manutenção no referido regime. O dispositivo em exame estabelece vedação bastante clara ao recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional para empresas que possuam débitos com o INSS ou com a Fazenda Nacional cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Entendimento em sentido contrário levaria à ilógica conclusão de que bastaria que as empresas não possuíssem débitos com o Fisco no momento do pedido de adesão inicial ao Simples para obter o direito de permanecer no regime mesmo se inadimplentes.

Igualmente não lhe assiste razão quanto à inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, visto que a constitucionalidade do artigo 17, V da Lei Complementar 123/2006 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento RE 627543, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa colaciono:

*"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.*

*1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.*

*2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarmado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscais pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.*

*3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MEPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovarem a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.*

*4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.*

*(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)*

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir.

À vista disso, reputa-se ausente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001798-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMARO FRANCO NETO - SP267987

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão dos embargos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine à autoridade coatora:

- a) a **cessação da retenção** de créditos objeto de pedidos de restituição/ressarcimento e já homologados pelo Fisco, no montante de R\$ 857.463,96;
- b) o **pagamento de tais créditos** à impetrante, diretamente em sua conta corrente, em prazo não superior a 72 horas.

Aduz a impetrante que através dos PER/DCOMPs nº 05796.61066.201212.1.1.09-9568, 29491.73371.201212.1.1.08-3929, 31611.51735.201212.1.1.08-6293, 35656.55476.201212.1.1.09-8364, 10308.98383.201212.1.1.09-1612 e 08044.77105.201212.1.1.08-1054 teve reconhecido seu direito à restituição de contribuições recolhidas a maior, no valor total de R\$ 857.463,96.

Assevera que com relação a tais pedidos recebeu comunicação para que se manifestasse sobre seu interesse na compensação de ofício de tais créditos homologados com débitos atribuídos a si. Afirma, contudo, que os débitos indicados nos comunicados para compensação de ofício se limitaram a três multas por atraso de entrega de DCTF que perfazem, no total, R\$ 600,00 (seiscentos reais), de modo que seria ilegal e abusiva a retenção do montante total dos créditos reconhecidos em razão da existência de débito em valor ínfimo.

Diante disso, narra que a fim de dar mais celeridade ao recebimento dos créditos homologados a impetrante anuiu expressamente com a compensação de ofício de tais valores, porém decorridos mais de 15 dias da anuência não houve o recebimento da diferença entre os créditos homologados e os débitos tributários até então exigíveis.

Afirma que em 26/04/2019 efetuou o recolhimento, via DARF, das multas em questão, que estariam obstando o recebimento dos créditos homologados, e juntou os respectivos comprovantes no processo administrativo que controla tais débitos, contudo até o momento não houve sequer juntada de tais documentos no respectivo processo e tampouco liberação dos valores.

Defende a abusividade e ilegalidade do procedimento de compensação de ofício nos moldes efetuados pela autoridade coatora, tendo em vista que o próprio artigo 4º do Decreto nº. 2.138/97, preconiza que quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo. Defende ainda ser aplicável ao caso em exame o quanto decidido pelo STJ no REsp 1.213.082 - PR, sob o rito repetitivo.

Sustenta que a resistência injustificada da autoridade coatora em proceder ao ressarcimento de seus créditos torna devida a incidência da Taxa Selic sobre estes, a contar do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de que a autoridade dispunha para análise dos pedidos.

Requer, **em sede de tutela de evidência, ou, subsidiariamente, em sede de liminar**, seja determinado à autoridade coatora a liberação dos créditos objeto dos aludidos pedidos de restituição/compensação, já homologados pela RFB.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Tendo a impetrante optado pela via mandamental, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, **mas a lei específica que rege o mandado de segurança** (Lei nº 12.016/2009), que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

*"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."*

Nesse sentido as decisões monocráticas que estão sendo proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**"Porque regido por norma própria Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 o mandado de segurança admite a concessão de liminar, mas não a tutela de evidência, como ora a requer o impetrante.**

*Ainda assim, a concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de: (i) ato administrativo suspensível; (ii) de fundamento relevante; e, (iii) da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final da demanda. Nenhum destes requisitos se faz presente na hipótese em exame."*

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.195 - DF (2019/0139527-3), Ministro SÉRGIO KUKINA, 21/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1)

**"Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência.**

*No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011."*

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1), Ministra LAURITA VAZ, 02/02/2017)

Havendo disposição legal expressa **em lei específica** acerca dos requisitos para concessão de liminar em mandado de segurança, entendo que tais requisitos não podem ser afastados.

A despeito disso, a impetrante formulou pedido subsidiário para que o pedido fosse apreciado nos termos da Lei nº 12.016/2009 e já expôs os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, de modo que passo a apreciar o pedido de concessão de medida liminar.

**O pedido formulado liminarmente destina-se exclusiva e diretamente ao pagamento de valores.** Transcrevo o quanto requerido nesse sentido no item "i" (Num. 18185148 - Pág. 26):

*"A concessão de MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS para que seja prontamente determinada a **sistacão do ato coator combatido, liberando-se – por meio de depósito em conta corrente, eis que inaplicável, in casu, a sistemática dos precatórios judiciais – à Impetrante os créditos objeto de ressarcimento/restituição já homologados pela RFB, no montante de R\$ 857.463,96 (oitocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 4º do Decreto nº. 2.138/97;***

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandado de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]"). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinando a liberação de valores à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Não é só. A efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LAURO ROGERIO DA SILVA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID nº 18364276 como emenda à inicial.

Não obstante, concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra integralmente o despacho anterior, requerendo a inclusão de KELLY MICHELINE VELOZO DIA SILVEIRA no polo ativo da demanda, bem como indicando na petição o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Tudo cumprido, proceda-se à inclusão da autora KELLY MICHELINE VELOZO DIAS SILVEIRA no cadastro processual e, ato contínuo, em os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978\)](#).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

**A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.**

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:

Compensação	Compensação	Compensação
Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS	Destaque PIS/COFINS

A ————— à B ————— à C

Faturamento de A  
(Excluídos PIS e COFINS)

Faturamento de B  
(Excluídos PIS e COFINS)

Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

**"PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. **O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.** 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)"

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.**

1. **A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.**

2. **O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. **Agravo de instrumento provido.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)"

**"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.**

2. **É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.**

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. **Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).**

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).**

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

## DECISÃO

Remeto-me ao relatório da decisão Num. 18429643.

Pela aludida decisão foi deferida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, concluisse a análise do protocolo nº 1244016, com a devida emissão do parecer do Conselho de Curso acerca do pedido de abreviação de curso formulado pela impetrante.

A impetrante peticionou (Num. 18429643) informando que o mencionado protocolo foi analisado e disponibilizado à aluna na data de hoje (14/06/2019), porém o pedido foi indeferido sem qualquer fundamentação e sem que fosse realizada avaliação para constatação de desempenho extraordinário.

Diante disso, requereu a reconsideração da decisão retro, formulando novo pedido liminar a fim de que seja determinado que a autoridade coatora, no prazo de 48 horas, institua banca examinadora para avaliação extraordinária da impetrante, através de prova ou quaisquer outros meios de avaliação específico, a fim de que se torne possível a abreviação do curso em tempo hábil.

É o relatório. DECIDO.

Não há que se falar em reconsideração da decisão retro, tendo em vista tratar-se de um novo pedido liminar formulado diante de novos fatos ocorridos posteriormente, tendo em vista que a autoridade coatora sequer chegou a ser intimada da decisão. Assim, recebo a petição da impetrante como aditamento da inicial e passo a apreciar o pedido.

Consoante se extrai do doc. Num. 18429646, o pedido da impetrante foi apreciado pela instituição na data de ontem, nos seguintes termos:

*"O Conselho de Curso indeferiu sua solicitação,  
No entanto, se julgar necessário você pode recorrer ao CONSU. (Conselho Superior Universitário)  
A Sra. Eliza da secretaria lhe orientará sobre esse assunto."*

É notório que a resposta do requerimento formulado pela impetrante não possui qualquer fundamentação, atendo-se a mencionar que o Conselho de Curso indeferiu a solicitação e seria cabível recurso ao Conselho Superior Universitário, orientando ainda a aluna a buscar informação junto à funcionária da Secretaria.

O dever de motivação dos atos administrativos proferidos pela Administração Pública Federal - dentro os quais se inserem os atos praticados por autoridades com função delegada pelo Poder Público Federal, a exemplo dos reitores de universidades - está expressamente previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999. Neste particular, evidente o vício quanto à falta de motivação do indeferimento do requerimento formulado pela impetrante.

Contudo, o pedido formulado pela impetrante não foi para que este juízo determine a motivação do ato administrativo exarado pela autoridade, para, eventualmente, debelar alguma ilegalidade nele contida, mas para que, de antemão, determine a própria instituição da banca examinadora para avaliação extraordinária.

Diante disso, em consagração ao princípio da congruência, cabe-me decidir apenas nos limites do que fora requerido, a evitar, assim, decisão *extra, ultra* ou *citra petita*. E, deste modo, em relação ao pedido de instituição da banca examinadora entendo que não assiste razão à impetrante, ao menos nesta estreita via mandamental.

Como já mencionado na decisão retro, a abreviação de curso é um direito previsto pelo artigo 47, §2º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) aos alunos de curso de educação superior, nos seguintes termos:

*"Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

*(...)*

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

*(...)"*

Conclui-se, da análise do dispositivo, que a abreviação do curso deve observar a regra geral por ele estabelecida - qual seja: o aproveitamento extraordinário nos estudos, demonstrado este através de provas ou outros instrumentos de avaliação aplicados por banca examinadora especial - e, no mais, observará o regimento da própria instituição de ensino.

Assim, embora a lei preveja a mencionada possibilidade para os estudantes, fica a cargo das instituições de ensino estabelecer os critérios para a antecipação do término do curso, definindo o significado da expressão "extraordinário aproveitamento". Tal fato se dá em decorrência da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal.

Ocorre que, *in casu*, a impetrante sequer juntou aos autos o Regimento da instituição de ensino a fim de possibilitar a análise dos critérios delimitados pela UNIARARAS para tal "aproveitamento extraordinário", e tampouco comprovou que se enquadra em tais requisitos estabelecidos pela instituição.

Nessa linha, não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados pelas Universidades para deferimento dos pedidos de abreviação de cursos, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que sequer é possível aferir nestes autos, visto que não se tem conhecimento dos critérios utilizados e da razão do indeferimento do pedido da impetrante.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE DURAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. ALUNA SUPERDOTADA. LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ÔBICES PEDAGÓGICOS E ADMINISTRATIVOS. INVIABILIDADE.*

*1. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal para a apreciação do feito, uma vez que se cuida de questão relativa ao direito à educação, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, portanto, dentro da competência delegada pela União, nos termos do art. 109, I, da CF, não se tratando de discussão restrita à relação entre particulares.*

*2. O direito pleiteado pela autora, de aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados depende da demonstração por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, conforme o art. 47, §2º, da Lei 9.394/96.*

*3. Inviável exigir da Universidade a disponibilização de estrutura específica para o atendimento de apenas uma aluna, mormente em se tratando de instituição privada de ensino.*

*4. A universidade privada é regida por regulamento próprio, com absoluta autonomia pedagógica, constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 207 da CF.*

*5. A instituição de ensino afirmou não ser possível a instauração de Banca Examinadora para a abreviação da duração do curso, pois nos últimos períodos do Curso de Psicologia são realizados os Estágios Obrigatórios, componentes da grade curricular, atividade de cunho prático a ser realizado no futuro ambiente profissional do estudante, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma, nos termos do §1º do art. 2º da Lei 11.788/2008.*

*6. Nessa situação, a universidade não tem meios de alterar a necessidade de cumprimento da carga horária, tendo sido demonstrada e justificada a inviabilidade de aceleração do tempo de conclusão do curso.*

*7. Cumpre observar, ainda que é vedado ao Judiciário imiscuir-se nas questões de mérito administrativo e pedagógico da Instituição de Ensino, exceto em caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.*

*8. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000022-87.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 20/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)*

\*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.
3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.
4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.
5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.
6. Precedentes.
7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351945 - 0001889-12.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 )

Ante o exposto, não vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001526-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FERNANDO BRUNO COCCO

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

**É o breve relato. Decido.**

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o procedimento comum, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida antecipação da tutela a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

**Pois bem.**

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 15/10/2018.

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

A partir da própria notificação encaminhada (doc. Num. 18256526 - Pág. 2), constato que o vencimento da taxa mais antiga, em aberto, é de março/2017.

Assim, depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

**Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.**

A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações enviadas ao réu, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial do demandado e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde outubro/2018 o demandado se recusa a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001527-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON WILLIANS VALIM

## DECISÃO

Trata-se de **ação de reintegração de posse** em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido ele objeto de contrato de arrendamento. No entanto, o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

**É o breve relato. Decido.**

A teor do que dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil, descortinam-se duas espécies de esbulho ou turbação, a depender da extensão temporal medeada entre a ocupação írrita e o ajuizamento da possessória. Quando intentada a ação dentro de ano e dia da turbação ou esbulho (ação de força nova), tem plena incidência o art. 560 e seguintes do mesmo Código; quando transposto tal prazo (ação de força velha), a ação perde o caráter possessório, deixa de se reger pelas disposições daqueles dispositivos legais e passa a observar o **procedimento comum**, o que significa dizer que, em caso tal, incabível a medida liminar prevista no art. 562.

Todavia, nada obsta, antes aconselha, que, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, seja deferida **antecipação da tutela** a favor da parte autora, com a consequente desocupação do bem. Neste sentido, doutrinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

*"Por outras palavras, pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força velha e as de força nova, em matéria possessória, está nos requisitos a serem examinados para a concessão da tutela liminar possessória [...]. Em se tratando de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas ainda, a existência do periculum in mora para que lhe seja outorgada a proteção provisória." (in Curso de Processo Civil, vol. 5, RT, 2009, p. 95. Grifei).*

A jurisprudência vem acolhendo tal exegese:

*"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária contra decisão que, nos autos da ação ordinária de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar de reintegração. 2. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há qualquer óbice à concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha. Precedentes: AG 200205000230582, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ -Data:09/10/2003 - Página:978. 3. A extinção do contrato ocorreu em razão do decurso de seu prazo de vigência, não ocorrendo, assim, a extinção antecipada. 4. Por meio de ofício da CF n. 03/SBMO (MOCM) datado de 02.01.2012, a agravante informou a expiração do contrato, para que fosse desocupada a área conforme subitem 25.1 das Condições Gerais anexas ao contrato, no prazo de 10 dias. 5. Exaurido o prazo concedido para desocupação, e não tendo a parte ré, ora agravada, devolvido o imóvel à parte autora, resta configurado o esbulho possessório, uma vez que expirado o referido prazo, a posse, antes justa e de boa fé, passou a ser injusta e de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido para determinar a desocupação do imóvel." (TRF5, AG 00040455120124050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 07/06/2012).*

**Pois bem.**

No caso vertente, verifico que foi enviada notificação extrajudicial recebida em 13/10/2018.

Contudo, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o descumprimento de suas cláusulas - entre as quais, obviamente, insere-se a obrigação de adimplir os valores em tela - importa na rescisão da respectiva avença com a imediata restituição do imóvel, sob pena de configuração de esbulho. Assenta o mencionado instrumento que a rescisão se operará **independentemente de qualquer notificação** (cláusula décima nona).

A partir da própria notificação encaminhada (doc. Num. 18256535), constato que o vencimento da taxa mais antiga, em aberto, é de dezembro/2010.

Assim, depreende-se que entre a data do esbulho e a data do ajuizamento da presente ação transcorreu mais de ano e dia, a retirar da demanda o caráter possessório.

Com efeito, incabível o procedimento previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC, razão pela qual a presente ação deverá prosseguir pelo procedimento comum, nos termos do art. 558, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

**Examino o pedido de liminar como tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.**

A probabilidade do direito vindicado na exordial acha-se devidamente demonstrada pelos documentos que a instruem, notadamente pelas notificações enviadas ao réu, constituindo-se prova inequívoca dos fatos articulados pela autora.

Não obstante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente, haja vista o transcurso do tempo entre a notificação extrajudicial do demandado e a iniciativa processual da demandante. Conforme destacado acima, desde outubro/2018 o demandado se recusa a atender os chamados da autora, o que faz presumir que eventual perigo de dano acabou por se desvanecer com o passar destes anos, não havendo notícia nos autos de fatos específicos, contemporâneos ou futuros, que recomendem a desocupação imediata do imóvel.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Citem-se com as cautelas praxe.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001382-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GUACU LTDA

#### DESPACHO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito de recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

PREJUDICADOS os pedidos de constrição.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUINTA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA MENDES PODLASINSKI - RRS2316  
EXECUTADO: CLEBER BITENCOURT DE SOUSA

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A **competência tributária** é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, *caput*, também do Código Tributário Nacional, dispõe que "a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...)". Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de **capacidade tributária**.

Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - **só possuem capacidade tributária**. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, *caput*, da Constituição da República:

*"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, § 4º:

*\*Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.*

(...)

*§ 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes\*.*

A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional.

Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.649/1998.

Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:

*\*Art. 4º. Os Conselhos cobrarão:*

*I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;*

*II - anuidades; e*

*III - outras obrigações definidas em lei especial.*

*Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

*Art. 6º. As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:*

*I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e*

*III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:*

*a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);*

*b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);*

*c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);*

*d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);*

*g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*§ 1º. Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.*

*§ 2º. O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.*

Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária.

Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) – grifci.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) – grifci.

**Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011**, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da *actio nata*. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. **4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6.** Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 06/02/2017) - grifei.

No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.

Fica claro, portanto, que o **prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade**.

A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Ora, "**dívidas referentes a anuidades**" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "**inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à **prescrição**. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao **princípio da praticabilidade tributária**, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto.

Ainda quanto à praticabilidade tributária, resalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado **Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal**, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_custounitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf)):

Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) **como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%)**; contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); **para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%)**, impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e **RS 1.540,74, se de conselhos**.

O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos.

O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). **A arrecadação é, em média, de RS 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (RS 36.057,25) ou pelos conselhos (RS 1.228,16)**.

(...)

**Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintas: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23.** Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei).

Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado).

Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes).

Em suma: as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas, inclusive a do próprio ano de 2011, em observância ao princípio da anterioridade tributária, de modo que **a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado no ano de 2012**; a execução não poderá prosseguir, como dito mais acima, **se remanescerem menos de quatro anuidades a partir de 2012 e nenhum valor referente a débitos diverso**.

No caso concreto, mesmo excluindo a anuidade de 2011, remanescem **quatro anuidades**, o que permite o prosseguimento da execução, desde que retificada a CDA.

Posto isso, **EXCLUO** desta execução a anuidade de 2011 e suspendo a execução por 30 dias, a fim de que o exequente junte aos autos CDA adaptada aos critérios desta decisão e planilha atualizada do crédito, sob pena de extinção.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002829-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL ANTONIA DOS SANTOS LOPES DROGARIA - ME

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROGERIO NALIN

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes cientes do inteiro teor do despacho (id 18443095), exarado pelo Juízo da Vara Única de ITIRAPINA/SP nos autos do processo digital 0003184-27.2019.826.0283, que designou a **audiência de inquirição das testemunhas para o dia 20/08/2019 às 13h30min nas dependências do Fórum de ITIRAPINA/SP**

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A aposentadoria é inacumulável com o auxílio-doença (art. 124, I, Lei 8.213/91) e, depois de concedida a aposentadoria, o segurado não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício de atividade laboral, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 18, §2º, Lei 8.213/91).

Sendo assim, esclareça o autor, em 5 dias, se pretende (i) a fixação da **DIB** da aposentadoria concedida em sentença no dia imediatamente posterior à DCB do auxílio-doença ativo, com renúncia às prestações pretéritas; ou (ii) o recebimento da aposentadoria desde a DIB original, descontando-se as parcelas recebidas a título de benefício inacumulável.

Após, diga o INSS em 5 dias.

Int.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MORGANA CRISTHIANE DENEGLRI, MICHELE CAMARGO, MILENA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BRANCA CLION MUFFATO - SP318012, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, após impugnação do INSS (id. 14588018), a parte exequente apresentou proposta de acordo, para recebimento dos valores apurados pelo INSS a título de prestações atrasadas (R\$ 121.705,52) e de R\$12.170,55 a título de honorários. Propuseram, em razão da impugnação apresentada, o pagamento de honorários advocatícios de R\$1.910,01 à autarquia.

O INSS concordou com a proposta (pet. id. 15320317).

#### Decido.

Diante do acima relatado, **homologo o acordo realizado entre as partes.**

Requisitem-se os pagamentos dos valores acordados devidos à requerente e ao(s) advogado(s) ao Egrégio TRF3, com as formalidades legais.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para indicar a conta em que os valores a ele devidos a título de honorários (R\$ 1.910,01) devem ser pagos, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VANIR CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acerca do período não computado como tempo de contribuição pelo INSS, de 01/10/1972 a 21/02/1974, por ser parcialmente extemporâneo à data de emissão da CTPS, designo audiência de instrução para o dia 17/07/2019, às 15h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo nº 5000386-55.2017.4.03.6134.

A embargante informou o pagamento do débito em cobro na execução fiscal mencionada e requereu a extinção deste feito (id 18101713).

### **Decido.**

Ante o pagamento realizado nos autos principais, resta assente a falta de interesse de agir nestes embargos, pela superveniente perda de objeto desta ação.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos 5000386-55.2017.4.03.6134.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA RODRIGUES - SP271839  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito: a) considerando que é pessoa jurídica, demonstre documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais e eventuais honorários; b) esclareça no que a presente ação difere da ação nº 5001974-63.2018.4.03.6134.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-77.2019.4.03.6134  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEANDRO ALVES

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500086-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: THIAGO BARAIBAR BOARETTO

#### S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id 17847496).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas (id 13752678).

Publique-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ORIGEM MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, DANIANE DE MICHELI, ERIKA HANSEN BARBARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO PAULON - SP111578  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471

#### D E S P A C H O

Esclareça a Caixa, em 05 dias, se, por conta do acordo na esfera administrativa (referente aos autos principais), houve desistência do prosseguimento da execução (nestes embargos) quanto ao pagamento dos honorários advocatícios determinados na sentença.

Se o caso, manifeste-se nos termos do art. 523 do CPC.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA, ADENIR DOS SANTOS, CLAUDIO PELISSON GRAVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Ciência à parte ré acerca da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação apresentada pela parte autora.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000297-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

O acórdão proferido nos Embargos 5000296-76.2019.4.03.6134 determinou a extinção do feito pela ocorrência da prescrição.

Nesses termos, levante-se a penhora efetuada (pág. 91 do id 16300003).

Após o cumprimento, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

**1ª Vara Federal de Americana**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-33.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ - SP337272

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: CORONA PACK MAQUINAS ELETRONICAS LTDA - EPP, PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA, NUBIA HATSUKO DA SILVA KOSUGI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

**DESPACHO**

Comprove a Caixa a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao processo (art. 854, § 5º, CPC).

Designo sessão de conciliação para o dia 26/07/2019, às 15h30min. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

**DESPACHO**

A parte executada pleiteou extinção da execução, tendo anexado comprovantes de pagamento (id 17830938).

Intime-se a Caixa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca da satisfação da obrigação, bem como sobre a liberação do bloqueio informado no arquivo 9478978.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se conclusão para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DARIO FRANCISCO DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

DARIO FRANCISCO DAS CHAGAS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 05/07/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 13124221), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 16282949).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2003 formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só val para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Período de 03/12/1998 a 07/01/2000:**

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela POLYENKA LTDA. que se encontra no arquivo id 12962348 (fls. 03/04). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 96,9 dB. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

**Período de 22/11/2000 a 25/06/2018:**

No que tange ao trabalho para *UMICORE BRASIL LTDA.*, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 12962348 (pág. 06/12), comprovando a exposição a ruídos de 85,3 dB de 22/11/2000 a 31/01/2010; 87,4 dB de 01/08/2010 a 28/02/2015; 86,7 dB de 01/03/2015 a 30/09/2017 e 85,8 dB 01/10/2017 a 25/06/2018.

Nesse passo, observo que a parte autora encontrava-se exposta a ruídos superiores aos limites de tolerância durante o período de 19/11/2003 a 25/05/2018.

Não obstante a intensidade do ruído estivesse abaixo do limite estabelecido durante o intervalo de 22/11/2000 a 18/11/2003, observo que o PPP e o laudo técnico de id 17352675 (pág. 05/41), emitidos pela *UMICORE BRASIL LTDA.*, comprovam a exposição a calor. Assim foi descrita a atividade do requerente como operador de produção:

*Operar máquinas e equipamentos produtivos e auxiliares, preparando e ajustando as mesmas, visando o atendimento dos requisitos de produção. Atender a qualidade dos produtos através dos controles operacionais existentes. **Sector de atuação: Linha de produção.***

Baseando-se na profiisografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo “moderadas”, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 27,2 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância.

Assim, o período deve ser averbado como especial.

**Contudo**, deve ser excluído da contagem como tempo especial o intervalo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício recebido de 31/10/2010 a 15/01/2011 (id 11627656).

Nesse passo, reconhecidos o intervalo requerido como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 12962350 – pág. 12/13) emerge-se que o autor possuía, na DER em 05/07/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Entretanto, tendo em vista que foram considerados na presente documentos não considerados no PA (PPP retificado – id 17352675 - pág. 05/41), a DER deve ser reafirmada, no caso em tela, para a data da citação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 07/01/2000, 22/11/2000 a 29/10/2010 e 16/01/2011 a 05/07/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, em 14/12/2018, com o tempo de 25 anos, 03 meses e 02 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

**Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCOS ROGERIO PERMANHANI  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

MARCOS ROGERIO PERMANHANI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 15/06/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 17019160), sobre a qual o autor se manifestou (id 18056587).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBE 8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é **Berfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.**

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

**Períodos de 01/10/1986 a 31/05/1988, 02/05/1989 a 30/06/1992, 03/05/1993 a 07/02/1995, 01/02/1996 a 31/08/1999:**

Apesar de as funções de “*espulador*” e “*contra-mestre*” não estarem contidas no rol do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79, o autor requer o enquadramento dos períodos por analogia à categoria de “*tecelão*”. Para comprovação apresentou sua CTPS (id 15540466 – pág. 09/18).

Contudo, no caso em tela, ainda que se admitisse a analogia pretendida, fato é que a atividade de “*tecelão*”, de igual sorte, não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para o caso em exame, o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHE REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de *magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.*** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque casada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

**Outrossim**, apenas se pode falar em atividade especial pelo mero enquadramento até a vigência da Lei 9.032/1995, em 28/04/95. E, no caso, quanto ao período de 01/02/1996 a 31/08/1999, embora também tenha sido acostado PPP (id. 15540468, fls. 09/10), denoto deste que não há menção, para além da atividade de contra-mestre, de efetiva exposição a periculosidade ou a agentes nocivos.

Por esse motivo, não possível o enquadramento dos períodos pleiteados como tempo especial.

**Período de 01/01/2004 a 15/03/2005 e 01/06/2006 a 05/05/2012:**

Para comprovação, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, nas páginas 12/13 e 14/15 do arquivo de id 15540468, emitidos pela empresa *TEXTIL MINOZZI LTDA*. Tais documentos declaram que, durante a jornada de trabalho nos períodos descritos, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB, superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época (85 dB).

Nesses termos os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

**Período de 20/09/2012 a 13/05/2013:**

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA* (id 15540468 – pág. 17/19), comprovando a exposição a ruídos de 87,1 dB(A). Nesses termos, deve ser o período averbado como especial.

**Período de 02/09/2013 a 09/11/2015:**

Inicialmente, não há o que se falar, tal como aventado pelo INSS em contestação, em impossibilidade de cômputo do período mesmo como tempo comum, porquanto o período encontra-se demonstrado por meio de anotação em CTPS (id 15540466 – pág. 21), a qual, como é cediço, possui presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST) e, no caso em tela, o INSS não produziu – ou se propôs a produzir – prova em sentido contrário. A eventual inexistência de registros no CNIS não pode consubstanciar prova bastante para elidir essa presunção, também não se olvidando que não poderia o empregado ser prejudicado.

Quanto à especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 15540468 (pág. 20/21), emitido pela *RUIZ & QUINTAL LTDA - META* tal documento declara que o requerente trabalhava exposto a ruído de 93,7 dB durante o período de 02/09/2013 a 05/10/2015.

**Consigne-se**, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 05/10/2015, pois este é o termo final mencionados no PPP. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados.

Assim sendo, tal intervalo **somente** o intervalo de 02/09/2013 a 05/10/2015 deve ser computado como especial.

**Período de 11/08/2017 a 15/05/2018:**

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *RAETEX IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA* 5540468 – pág. 23/24), comprovando a exposição a ruídos de 88,7 dB(A) durante o período de 11/08/2017 a 02/04/2018.

Ressalte-se que não há possibilidade de reconhecimento de período especial posterior a 02/04/2018, pois este é o termo final mencionados no “item 15.1” do PPP. Aliás, o próprio vínculo findou-se, segundo extrato do CNIS e CTPS, em 02/04/2018 (id's 15540466 e 15540465 – fls. 22 e 07), não sendo possível sequer o cômputo de período comum posterior a essa data, conforme pleiteado.

Nesses termos, **apenas** o período de 11/08/2017 a 02/04/2018 deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 15540471 – pág. 06), emerge-se que o autor possuía, na DER em 15/06/2018, tempo insuficiente à concessão das aposentadorias requeridas, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/2004 a 15/03/2005 e 01/06/2006 a 05/05/2012, 20/09/2012 a 13/05/2013, 02/09/2013 a 05/10/2015 e 11/08/2017 a 02/04/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000488-09.2019.403.6134

AUTOR: MARCOS ROGERIO PERMANHANI – CPF: 123.799.148-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: –

DIB/DIP: –

RMI/RMA: –

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 15/03/2005 e 01/06/2006 a 05/05/2012, 20/09/2012 a 13/05/2013, 02/09/2013 a 05/10/2015 e 11/08/2017 a 02/04/2018 (ATIVIDADE ESPECIAL) \*\*\*\*\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000686-46.2019.4.03.6134 / CECON-Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIS MECATTI DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

**S E N T E N Ç A**

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-56.2019.4.03.6134 / CECON-Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JANILSON GALDINO DA LUZ

#### SENTENÇA

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como a ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 03 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001108-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CERAMICA TAGUA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087  
RÉU: DESCONHECIDO

#### DESPACHO

Id. 17436377, pág. 28: vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir (id. 17436374 – pág. 109; DNIT), justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. **Prazo: 15 dias.**

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GIVANILDO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Pet. id. 17840414: vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/06/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Ressalve-se que é vedado ao titular de aposentadoria especial exercer atividade que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que se mantiver ou retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

2. Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RILTON CESAR VANZO, ROSANA DELATIM VANZO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DE CAMPOS - SP134985  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DE CAMPOS - SP134985  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Compulsando os autos, observo que a parte autora foi instada a se manifestar sobre o processo n. 5001116-95.2019.403.6134, apontado na certidão id. 17789028.

Em resposta, afirmou ter requerido a extinção do sobredito feito.

Este juízo, por meio da decisão retro, reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, tendo em conta o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Diante deste contexto, a parte autora, por meio da pet. Id. 18074893, requer o aditamento da exordial, para atribuir à causa o valor de R\$ 70.000,00, superando, assim, em tese, a razão de ser do declínio de competência.

**Pois bem.**

Conforme acima narrado, após o primeiro processo ter sido remetido ao Juizado por ter valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, a autora requereu a desistência daquele feito e ajuizou nova demanda perante esta Vara Federal; neste segundo processo, porém, o valor atribuído à causa também foi inferior ao mencionado patamar, o que deu ensejo a um novo declínio de competência. A postulante, então, por meio da pet. 18074893, pleiteia o aditamento da inicial para aumentar abruptamente, e sem justificativa, o valor da causa.

Em situações análogas, já decidi o TRF da 4ª Região que a competência para o processamento e julgamento da nova demanda ajuizada, ainda que o valor atribuído seja superior a sessenta salários mínimos, é do Juizado Especial Federal:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM SEDE DE JUIZ ESPECIAL FEDERAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM NOVA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II DO CPC. PREVENÇÃO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei nº 11.280/2006, deu nova redação ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil - CPC, para fixar as hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do artigo 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes." (TRF4, AG 5018261-85.2014.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 26/09/2014)**

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. A desistência da ação distribuída ao Juizado Especial, para posterior ingresso com nova ação, agregando potenciais prestações vencidas em tentativa de deslocar a competência do juízo, tenha a manobra sido feita propositalmente ou não, configura clara burla ao princípio em comento, não podendo ser avaliada. Precedentes da 3ª Seção." (3ª Seção do TRF/4ª Região, Conflito de Competência (Seção) Processo: 5018668-91.2014.404.0000 UF:Data da Decisão 02/10/2014, D.E. 06/10/2014, Relator ROGER RAUPP RIOS, unânime)**

Portanto, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, e à míngua de justificativa para o aumento do valor atribuído à causa, inderido o pedido lançado no id. 18074893 e mantenho a decisão retro.

Intime-se. Cumpra-se a decisão id. 18050457.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2279

**EXECUCAO DA PENA**

**0001629-22.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

De proêmio, encaminhem-se os autos ao contador para cálculo da pena de prestação pecuniária. Após, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se o advogado do apenado, no prazo de cinco dias, acerca do quanto requerido pelo MPF às fls. 120/121. Cumpra-se e intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003260-69.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO JOSE(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao contador, para elaboração do cálculo da pena de multa devida pelo condenado. Após, intime-se pessoalmente o apenado, para efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento da pena de multa, por meio da guia GRU - Guia de Recolhimento da União, em favor da FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional (CNPJ. 00.394.494/0008-02, UG 200333 - gestão 00001 - Código de Receita 14600-5;b) as custas processuais no valor de R\$ 297,97, junto à Caixa Econômica Federal, por meio da guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 0001- Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar os comprovantes de recolhimento em secretaria, no prazo assinalado. Em não havendo a comprovação do recolhimento da pena de multa no prazo assinalado, deverá a secretaria oficial ao Juízo da Execução da Pena Privativa de Liberdade para a adoção das medidas que entender pertinentes quando da progressão de regime (STF. Plenário. EP 12 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/4/2015), e, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal (FICA A DEFESA DO REU INTIMADA A RECOLHER A IMPORTANDIA DE R\$ 312,35 (ATUALIZADO EM JUNHO/2019) REFERENTE A PENA DE MULTA E AS CUSTAS PROCESSUAS NA FORMA ACIMA - COMPROVANDO -SE NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002080-52.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE NIEPS SOBRINHO, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA LARA, NILSA MARIA DA SILVA NIEPS, SEBASTIAO CARLOS DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TERESA MARIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução (id. 12673611, págs. 159/164).

A exequente se manifestou na pet. id. 12673611 (pág. 174/193).

**É o relatório. Decido.**

De início, não obstante assente que o benefício assistencial é personalíssimo, não sendo, portanto, transmissível, saliento que não se pode confundir a percepção do benefício em si com os valores devidos e não recebidos em vida pelo autor originário.

No caso em testilha, a E. Corte Regional constatou que a de cujus tinha direito à concessão do benefício assistencial (pág. 33/38 – id. 12668838), de sorte que o crédito atinente às prestações vencidas até a data do óbito (31/05/2010 – id. 12673611 – pág. 39) ingressou em seu patrimônio e, por conseguinte, com o falecimento, pelo instituto da *saisine*, foi transmitido aos sucessores (id. 12673611 - pág. 119). Trata-se, pois, de um crédito deixado, de direito ao recebimento de valores que eram devidos em vida, e não, portanto, de direito a passar a receber o próprio benefício.

Logo, dessume-se que, não obstante o óbito da autora, nada impede a sucessão processual nos autos para a percepção de valores devidos até o falecimento, valendo destacar, por oportuno, que na esteira do art. 689 do Código Civil, não há que se falar em extinção do processo.

Ademais, em havendo decisão de mérito transitada em julgado, notadamente se tratando de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não caberia a este juízo de primeiro grau sua desconstituição, o que representaria a própria desconstituição da coisa julgada.

Como é cediço, a coisa julgada apenas pode ser desconstituída, presentes as hipóteses legais, pela ação rescisória, sem prejuízo, apenas *ad argumentandum*, das teses referentes à sua relativização.

Assim, havendo coisa julgada para implantação do benefício assistencial à autora desde a citação, é plenamente possível a habilitação de herdeiros na atual fase do processo, fazendo jus os sucessores da falecida aos valores não recebidos em vida pela parte autora.

No mais, a despeito das alegações do INSS acerca da TR e do Tema 810 do STF, impõe-se observar os parâmetros expressamente consignados no *decisum* exequendo, o qual é expresso quanto à aplicação do INPC a partir de 11/08/2006:

*“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.”*

Feito esse apontamento, denoto que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (id. 12673611 – pág. 195) contemplam os parâmetros fixados no v. acórdão, pelo que os acolho.

Posto isso, rejeito o alegado excesso de execução, **fixando** como devido no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de **R\$ 62.521,80**, e de **R\$ 634,91** a título de honorários advocatícios, atualizados até **11/2014**.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo *no percentual mínimo* do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é: R\$ 14.585,41, resultado da diferença entre o valor reconhecido nesta decisão e aquele apontado como correto pela Autarquia Previdenciária – pág. 165), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Intime-se.

*Não interposto recurso desta decisão*, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (id. 12668829 - Págs. 17/56), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução.

Manifestação da exequente (id. 12668829 – pág. 59/61). Parecer da Contadoria do Juízo (pág. 63).

#### Decido.

Não obstante das alegações da parte exequente no arrazoado de id. 12668829 (pág. 05/07), impõe-se observar a r. decisão transitada em julgado (id. 12668833 – págs.166/196), que expressamente determinou a aplicação dos parâmetros previstos na Resolução n. 134 do CJF para o cálculo das parcelas vencidas:

*“A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal”*

Feito esse apontamento, observo que a parte exequente deixou de descontar adequadamente em seus cálculos os valores recebidos por força do benefício nº 527.767.618-6, ao passo que a conta apresentada pelo INSS aplicou índice de correção monetária diverso daqueles previstos na Resolução nº 134/2010.

Por outro lado, denoto que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id. 12668829 - Págs. 63/69) contemplam os parâmetros fixados na decisão exequenda, valendo destacar, por oportuno, que as partes não impugnaram especificadamente a citada conta (ids. 12590042 e 16132292).

Destarte, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo e julgo parcialmente procedente o alegado excesso de execução, **fixando** como devido no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de **R\$ 83.714,50**, e de **R\$ 4.400,98** a título de honorários advocatícios, atualizados até **05/2017**.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem à parte contrária honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido por cada uma, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, observando-se ainda que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

*Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.*

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ADELINO DAMIAO DE FREITAS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ADELINO DAMIÃO DE FREITAS JUNIOR** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Providencie a parte impetrante o recolhimento do restante das custas de ingresso (id. 18453448), **no prazo de 10 (dez) dias.**

*Após*, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZIMARA LEANDRO PENTEADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ausência de interesse de agir da CEF. Alega que, em razão de um equívoco pela CEF no preenchimento de um sistema próprio fornecido pelo TJ-SP para descontos em folha de pagamento, os pagamentos não puderam ser realizados (id. 11618997)

A CEF se manifestou (id. 13684692), refutando as alegações trazidas pela excipiente.

**Decido.**

Como é cediço, admite-se a apresentação de exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, relativamente a matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, nesta sede de cognição, não assiste razão à excipiente em suas alegações.

Ainda que a executada tenha indicado possível equívoco pela CEF quanto ao preenchimento do sistema *Portal do Consignado*, criado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o fato é que, pelas suas próprias afirmações, as últimas parcelas da dívida acabaram não sendo pagas, havendo, assim, um crédito certo, líquido e exigível a ser cobrado. Ademais, a executada, ciente de que os descontos não estavam sendo realizados, não informa que medidas adotou concretamente junto à CEF para regularizar sua situação.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Em prosseguimento, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias.

**Int.**

**AMERICANA, 17 de junho de 2019.**

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-14.2018.4.03.6134 / CECON-Americana  
AUTOR: MEIRIELE DA SILVA VIANA, VALDIR MACEDO JORDAO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

### DESPACHO

Ante a ausência de intimação da Caixa, redesigno a sessão de conciliação para o dia 26/07/2019, às 16h, na sede do Juízo. Intimem-se para comparecimento.

**AMERICANA, 14 de junho de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-93.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: IGOR DE FREITAS GRESPAN - ME, IGOR DE FREITAS GRESPAN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

### DESPACHO

Pretende o executado a liberação do valor de R\$ 1.944,09 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), em sua conta corrente n.º 10149519, agência 0132 do Banco Santander Brasil S/A, alegando se tratar de verba proveniente de salário.

Da análise dos extratos juntados restou demonstrado que foi creditado em sua conta no dia 30 de abril de 2019 o montante equivalente a R\$4.191,00 (quatro mil, cento e noventa e um reais) a título de vencimento.

Ocorre que sobre tal conta incidiu várias movimentações de crédito e débito, tendo restado comprovado que em data imediatamente anterior ao bloqueio judicial, mais especificamente em 20, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), 21 no valor de R\$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) e 23 de maio de 2019, no valor de R\$1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais), restou creditado na conta do executado valores superiores ao montante bloqueado, de modo a se inferir que o saldo referente ao salário já havia se esvaído, tendo a constrição ocorrida em 23/05/2019 recaído sobre outras verbas cuja natureza salarial não restou comprovada nos autos.

Deste modo, indefiro o pedido de liberação formulado.

Proceda a secretaria o necessário para fins de conversão em renda da parte exequente do montante bloqueado.

No mais, cumpra-se integralmente o r. despacho (id 16489871).

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500347-78.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO GOMES DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia a efetivação de busca e apreensão de veículo dado em garantia pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório.

**Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...”.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS P. CONVENCIONADAS. 1. Trata-se de contrato de financiamento de veículo, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, que prevê a possibilidade do requerimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos casos de mora ou inadimplemento. 2. Verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Precedentes da E. 1ª Turma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00129003420164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016)*

*RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA, A MORA CONSTITUI-SE EX-RE, OU SEJA, DECORRE AUTOMATICAMENTE DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)*

Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

### 3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.**

Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do seguinte bem: **MARCA/MODELO: HYUNDAI/HB20 4P BASICO PREMIUM (BLUENAV); (AUT); 1.6 16V; COMBUSTÍVEL: FLEX; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2012/2013; COR: CINZA; PLACA: EVX-7170; CHASSI: 9BHBG51DADP005280**, quando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à **CITAÇÃO** do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC**.

Fica, ainda, ciente a CEF de que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito, devendo acompanhar as publicações e providenciar o necessário em tempo.

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

ANDRADINA, 13 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000498-86.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SATIKO FUGI  
EXECUTADO: MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

### DESPACHO

Ante a ausência da executada na audiência de conciliação designada, bem como considerando o pedido apresentado pela exequente (documento ID nº 13878796) e, por fim, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda d exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, 14 de junho de 2019.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000883-41.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ENEDINA CRUZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891

### DESPACHO

Ante a informação do recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, bem como considerando o pedido apresentado pela exequente (documento ID nº 14968921) e, por fim, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda d exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**Avaré, 14 de junho de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1345

**EXECUCAO FISCAL**

**0001785-55.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES GAMEIRO**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de MARCO ANTONIO RODRIGUES GAMEIRO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 114/115). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-39.2019.4.03.6132

AUTOR: ANTONIO CORREA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a inicial.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II do CPC), deixo de designar audiência prévia de conciliação, sem prejuízo de sua posterior realização, após a instrução probatória oportuna.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

**Avaré, 14 de junho de 2019.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-48.2019.4.03.6132

AUTOR: ERICA DE FATIMA NUNES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM - SP284250

RÉU: UNIESP S.A., REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Tutela de Urgência c.c. Indenização por Danos Morais promovida por Érica de Fátima Nunes Martins dos Santos em relação à UNIESP S.A.

O pedido principal da presente demanda envolve a expedição de diploma de conclusão do curso de graduação em Administração que, segundo aduzido na petição inicial, não foi expedido até o presente momento.

A par disso, a autora formula pedido de tutela antecipada em face de terceiros, sem que estes estejam incluídos no polo passivo da demanda.

Em razão da matéria tratada nos presentes autos, vislumbro a existência de interesse da União, justificando, inclusive, sua tramitação na Justiça Federal (STF, RE-AgR 1.022.988).

Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, incluindo a União Federale eventuais entidades diretamente interessadas no feito no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do NCPC.

Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela antecipada requerida.

Int.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-70.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DA SILVA MAIA(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES)

Intime-se a defesa constituída do réu Donizete da Silva Maia, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.  
C U M P R A - S E

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: SUZANA RODRIGUES KOKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CAINA KOKI DE OLIVEIRA - SP310962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A – T I P O C

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se da nominada ação de Cumprimento de sentença de título judicial (sic), ajuizada por SUZANA RODRIGUES KOKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

Na **peça inicial** aduz a parte autora, em resumo, que “*recebe Pensão por Morte desde 26/04/1999 (03. Arquivo - Carta de Concessão), proveniente da Aposentadoria em 16/10/1995 do cônjuge falecido, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI*” (ID 11748388).

Com isso, pretende o cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013 (ID 11748397), na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e promovendo o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na peça vestibular, ID 1148388, pretende o cumprimento do título judicial oriundo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, com a finalidade de restar reconhecido judicialmente como direito à Exequente, titular de benefício previdenciário, o reajuste de 39,67% de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI, bem como, correção integral a partir do índice do IRSM.

Em despacho, ID 1191981, este juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a citação da autarquia ré.

Intimado, o INSS apresentou **impugnação** à execução do julgado, nos termos do ID 12346540, aduzindo que formula a cobrança de valores relativos a período anterior a concessão de sua pensão, sem legitimidade para tanto.

Os autos foram remetidos à **Contadoria Judicial** para emitir parecer.

A seguir, o INSS pugnou a extinção da execução, alegando para tanto o instituto da coisa julgada e, não bastando isso, que nenhum valor é devido à autora por já terem sido quitados em demanda do rito JEF (Petição de ID 15206158).

A parte autora, intimada, não se manifestou sobre a informação da Contadoria Judicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de **ação de cobrança**, relativos aos alegados créditos decorrentes do cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.

*In casu*, a **Contadoria do juízo informou parecer** que o benefício objeto da demanda foi revisado por decisão judicial, no processo de nº 2004.63.05.000347-0, com a aplicação do IRSM FEV/94, cuja DIP administrativa foi a competência 02/2005 e o **valor das diferenças apuradas quitado**, observando a prescrição quinquenal.

Então, se verifica pela cópia de sentença do processo de JEF n. 000347-72.2004.4.03.6305 (ID 13908681), no qual a autora, igualmente, postulou o recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP, tendo sido o pleito julgado procedente.

Note-se, inclusive, que é o mesmo benefício previdenciário em tela em ambos os processos (JEF x PJe). Assim, constata-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os autos do JEF, acima numerado.

Por sua vez, verifico que a r. sentença proferida naqueles autos do JEF já transitou em julgado, conforme a certidão cartorária datada de 16.03.2005 (ID 18349114). Portanto, já foi julgado definitivamente o pedido da parte autora, nos autos de n. 000347-72.2004.4.03.6305, que é idêntico ao presente feito.

Do cotejo desta ação de cumprimento de sentença com àquela ajuizada outrora perante o JEF/Registro, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, consoante documentos anexados.

Com efeito, vislumbro que a parte autora tenciona a reanálise de matéria já debatida e resolvida, e julgada, pelo Poder Judiciário. Em razão disto, a demanda em exame não pode prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 505, do Código de Processo Civil, prevendo que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...", sendo que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do Código de Processo Civil: " Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

Assim, caracterizada está a coisa julgada (material), pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima.

A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada. É relevante destacar que a coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, conseqüentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior.

Nesse sentido, é evidente a existência do instituto da coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º do CPC, devendo o presente processo ser extinta sem julgamento de mérito.

Assinalo, ademais, que o trânsito em julgado da referida decisão (16.03.2005 - ID 18349114) deu-se antes do protocolo desta demanda perante o Juízo, ocorrido em 19.10.2018.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas do processo pela parte autora, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Condenação em honorários advocatícios pela autora os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-14.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE CARVALHO - SP366292, CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

### DECISÃO

Trata-se da nominada, AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDAÇÃO DE DIPLOMA CUMULADA COM TUTELA ANTICIPATÓRIA, apresentada pela a pessoa física ANA MARIA PIRES DE PAULA ARAUJO em face dos requeridos, a UNIÃO (MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO), a CEALCA – CENTRO ENSINO ALDEIRA DE CARAPICUIBA LTDA., e a UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU, conforme petição inicial (ID 17249061)

A parte autora, preliminarmente, requer o benefício de gratuidade de justiça. Assim, considerando a declaração de hipossuficiência, defiro gratuidade de justiça. Anote-se no sistema informatizado.

Também registro que, por ora, deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista expresso desinteresse da parte autora, conforme posto na peça vestibular (item 10 dos requerimentos).

#### Do processamento do feito

Inicialmente, vale esclarecer que a parte autora apresentou 02 (dois) feitos, mandados de segurança, com o mesmo conteúdo desta demanda, a saber, nºs 5000053-50.2019.4.03.6129 e 5000236-21.2019.4.03.6129, conforme aponta certidão de distribuição ID 17278579. Contudo, verificando os referidos processos observa-se que ambos foram extintos sem resolução do mérito e, as respectivas sentenças já transitaram em julgado. Portanto, afastado a litispendência e/ou instituto da coisa julgada.

Nesta linha, determino o processamento do presente feito (rito ordinário).

A parte requer 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.

A parte autora, em caráter de tutela de urgência, pede seja determinado aos indicados requeridos que, de imediato, realizem "validação do diploma da autora do curso de Pedagogia RECONHECIDO pela Portaria do SERES nº. 408 30/08/2013, publicada no D.O.U de 02/09/2013, expedido pela UNIG Universidade Iguazu Reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 1318, de 16/09/1993 – D.O.U de 20/09/1993, Seção 1, p. 14017, Registrado sob nº. 530, no Livro FALC 001, na Folha 03, Processo 100019680 em 28 de março de 2014, nos termos da Resolução CNE/CES nº. 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007 Seção 1. P. 22".

Pois bem.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos processuais PJe, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência, por enquanto.

Trata-se de demanda que traz como tema o ensino superior, atividade regulada pela União, sujeita a autorização administrativa para regular funcionamento. O pedido tutelar visa à suspensão/cancelamento do ato administrativo do MEC do cancelamento do registro de diploma da requerente.

A autora informa no feito ter colado grau pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, Curso de Graduação em Pedagogia, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG) sob osob nº. 530, no Livro FALC 001, na Folha 03, Processo 100019680 em 28 de março de 2014, nos termos da Resolução CNE/CES nº. 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007Seção 1. P. 22.

Entretanto, diz haver tomado conhecimento que todos os diplomas registrados pela UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU, foram cancelados pe MEC, os emitido no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena pela FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, inclusiveo seu acima indicado.

Segundo a versão da peça inicial o ato impugnado no feito é imputado ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – MEC, referente à unidade de ensino não universitário, que se valia de outra instituição de ensino universitário para o registro do diploma de conclusão do curso junto ao MEC.

Não se desconhece, em virtude de outros feitos similares em tramite neste juízo que, no decorrer do ano passado, a Universidade Iguazu (UNIG) cancelou registros de diplomas, cerca de 65.173 alunos, com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Cumpra observar que, nos termos descritos pela parte autora em sede de petição vestibular, o cancelamento do referido diploma do Curso de Pedagogia se deu somente após o respectivo processo administrativo, no âmbito do MEC (ID 17249061, pág. 8), pelo que fica afastado o *fumus boni iuris*. Note-se ainda que, consta no feito informe segundo o qual, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Ademais, segundo informa a peça inicial, 'a situação em tela demonstra-se um tanto quanto complexa, e merece um aprofundamento, especificamente em suas bases legais'. Com razão no ponto a parte autora. Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, bem como da chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). E tal proceder é incompatível com a presente fase processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido após manifestação dos réus, ou até mesmo em sede de sentença.

Assim, citem-se os réus para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: SANDRO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos d art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que NÃO há condenação, nesta data, no montante superior mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESI 88, de 24/01/2017 c/c Resolução 142).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: VALDIR SOARES SIMONI  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

## DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por VALDIR SOARES SIMONI, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A., pela qual pretende a restituição de “valores desfalcados da conta PASEP do Requerente, no montante de R\$ 313.675,37 (trezentos e treze mil e seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), já deduzido o que foi recebido”.

A União, em sua peça contestatória, impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo autor. Nesse ponto, argumentou que “a autora possui **renda mensal bruta de aproximadamente R\$ 6.000,00**, ou seja, muito superior à alegada condição de miserabilidade à luz da máxima de experiência extraída da análise dos fatos do cotidiano.” (doc. 13 – id. 11361078, destaquei). Colacionou pesquisa no site do Portal da Transparência Estadual de São Paulo em que consta a remuneração recebida pelo autor, no mês de agosto de 2018.

A parte autora alegou que “para a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, **BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPOR AS DESPESAS COM O PROCESSO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**, sob as penas da Lei, o que deve ser feito por meio de atestado ou declaração de pobreza. Ainda, disse que é arrimo de sua família, tendo altas despesas, e que não possui condições para arcar com despesas e custas processuais.

### Passo a analisar a impugnação à concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

(...)

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

No caso dos autos, a União impugna, expressa e documentalmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita sob a alegação de que o autor percebe remuneração bruta mensal de cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Para comprovar, colacionou extrato do sítio eletrônico do portal da transparência do Estado de São Paulo (doc. 14 – id. 11694433).

O autor, por seu turno, alegou que, embora receba tais valores, possui outras despesas que o impedem de arcar com as custas processuais. Contudo, não comprovou nenhuma dessas despesas, limitando-se a argumentar que sua alegação seria suficiente para que o benefício da gratuidade judiciária lhe fosse concedido.

Sem razão, contudo. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa. De modo que, realizada sua impugnação, cabe ao autor comprovar a sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais. Com efeito, a União apresentou prova da remuneração mensal do autor, quantia que supera seis vezes o salário mínimo nacional, e, em contraponto, o demandante não se desincumbiu de provar que, apesar de receber tal remuneração, é hipossuficiente.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GACEN. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PENSIONISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARCIALMENTE DEFERIDA. NÃO COMPROVAÇÃO SUSTENTO DA AUTORA, OU DE SUA FAMÍLIA, RESTARIA COMPROMETIDO COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se a parte autora possui direito ao benefício da gratuidade de justiça de forma integral.

2. É sabido que o CPC/2015 não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte requerente. Todavia, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que aprecie o requerimento.

3. a 5. (omissis)

6. No caso em apreço, observa-se que a agravante é pensionista, tendo sido indicado, em sua ficha financeira de 2017, a **receita bruta e líquida de R\$ 3.967,34 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos)** relativa ao mês de abril de 2017.

7. Dessume-se, pois, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pela agravante é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros.

8. Nota-se, ademais, que a autora somente acostou aos autos a declaração de assistência judiciária gratuita e comprovantes de rendimentos, não tendo juntado qualquer outro documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais.

9. Não tendo sido demonstrada a real impossibilidade de arcar com as despesas do processo, e pelo entendimento deste juízo, seria hipótese de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, contudo, em homenagem ao princípio da proibição da reformatio in pejus, mantém-se a decisão vergastada.

10. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2 - AG: 00067433820174020000 RJ 0006743-38.2017.4.02.0000, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Assim, considerando a impugnação da justiça gratuita pela parte ré, inclusive, com prova de que o autor percebe remuneração de R\$ 5.832,49 (cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), bem como o requerente não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, embora intimado acerca da impugnação oposta, de rigor o acolhimento da impugnação da ré.

Em consequência, revejo em parte o despacho inicial, e indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LEANDRO BONILHA FERRO

#### SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor da pessoa física LEANDRO BONILHA FERRO para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado contrato nº25.0903.110.0010960-93, id nº 5400839, no valor de R\$ R\$ 37.687,39 (Trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), valor calculado até o dia 16 de Março de 2018 (id nº5400842).

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 5400834).

Em Despacho inicial (id nº 5554799), o Juízo determinou a citação e intimação do executado, bem como questionando se possui interesse em participar da audiência de conciliação, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 5400832), restando frutífera a citação, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 8920072).

Na audiência de conciliação, a exequente não ofereceu proposta para a quitação da dívida, devido à parte executada não ter comparecido na audiência (id nº 12113506).

Em novo despacho a parte exequente fora intimada a se manifestar no feito, bem como, informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do processo executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em abandono da causa (de id nº 12676610). A exequente requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, sendo deferidos os dois primeiros deferidos e o INFOJUD indeferido (14079646).

Diante dos resultados infrutíferos (id nº 14547570 e id nº 14547574), a CEF juntou substabelecimento e requereu prazo de 30 dias para a análise integral do feito e para a devida manifestação (id nº 15367709).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 16538351).

É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada para quitar a dívida. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Resumo: após a tentativa de conciliação (id nº 12113506), a exequente requereu bloqueio de valores via sistema do BACENJUD, de resultado infrutífero (id nº14547570), pesquisa via sistema RENAJUD, de resultado infrutífero (id nº14547574) e via INFOJUD, pedido indeferido pelo Juízo.

A exequente, em nova petição requereu o prazo de 30 dias e juntou o substabelecimento para manifestação (id nº 15367709), porém, restou silente, deixando o prazo transcorrer o prazo "in albis", sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 16538351).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.** (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_ REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.**

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. I IMPROVIDO.**

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

#### **Dispositivo**

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 5400834).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-15.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MICHAEL SETGEN S NEILL DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA - Tipo C**

Trata-se de nominada *ação de nulidade de ato jurídico com pedido de tutela de urgência* ajuizada pelos autores, MICHAEL STEGENS NEILL DE OLIVEIRA e CLAUDINEIA VIANNA DE OLIVEIRA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a ~~impugnato~~ de financiamento imobiliário celebrado pelas partes, regido pela Lei nº 9.514/97.

Recebida a peça inicial, o **pedido liminar foi indeferido** e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 15576335).

A parte autora postulou pela desistência da ação (id 16207261).

*In casu*, tenho como desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 11 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000299-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO FILHO, RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública** tendo como exequente/credor, *Carlos Ribeiro Filho*, e, executado/devedor, a Fazenda Nacional, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes de condenação judicial no feito.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 26 – id. 16717751).

**É breve o relatório. Decido.**

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 14 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482  
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009, INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714

#### SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração (doc. 93 - id. 16332171) opostos pela parte autora em relação à sentença que julgou improcedente o pedido inicial (doc. 91 – id. 15885995). O embargante alega a existência de **omissão**, sob o fundamento de que “*Com a juntada do laudo pericial técnico, doc. ID 14055575, os embargantes se manifestaram nos autos solicitando esclarecimentos, conforme doc. ID 14864204, entretanto não teve seu pleito apreciado pelo MM.Juiz*”.

**Vieram os autos conclusos. Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ *diz da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inevitavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não tiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ST PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/08/2013).

No caso dos autos, o autor/embargante alega ocorrência de omissão no julgado, sob o fundamento de que requerera esclarecimentos em relação à perícia judicial, contudo, fora ignorada. Sem respaldo.

Naquela oportunidade, os esclarecimentos pleiteados pela parte autora foram os seguintes: se há projeto de urbanização no local onde edificado o imóvel e se existe rede de saneamento básico no local em apreço (doc. 86 – id. 14864210). Pois bem

O laudo pericial explicitou: “o local é dotado de melhoramentos públicos tais como rede de água, esgoto e luz dentre outros existentes” (fs. 12 – doc. 81/ id. 14055575). Aclarando a dúvida em relação à rede de saneamento básico.

Quanto à alegação de que o perito judicial não respondeu quanto à existência de projeto de urbanização local, fato é que o expert afirmou que “*não há elemento nos autos que permita responder ao quesito*” (fs. 60 – doc. 81/ id. 14055575). Dito isto, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a identificar a existência, ou não, de tal projeto de urbanização. Diga-se: a embargante sequer diligenciou para tanto, como, perante a sede do Poder Executivo municipal/local, a fim de comprovar a existência, ou não, de projeto de urbanização (pelo menos não comprova no feito). Sendo assim, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Acrescento, por fim, que nenhuma dessas questões foi suficiente para influenciar o entendimento, a conclusão deste Juízo, quanto ao mérito da demanda. Nesse sentido, leia-se trecho do julgado proferido: *Com efeito, restou verificado que, além do diferenciado volume das chuvas ocorrido em 2017 naquele local, a inundação se deveu em virtude da má conservação do sistema de drenagem pública naquela rua do Município de Iguape. Ou seja, o evento danoso (enchente) não decorreu da localização em que o imóvel residencial dos autores foi edificado (a topografia do local não favorece as inundações, vide relato pericial acima); mas, se deveu a constatada má conservação da área física que engloba a localização residencial dos autores (sistema de drenagem, bueiros entupidos etc.).*

*Nesse ponto, é cediço que a conservação das vias públicas, ou de seu sistema de drenagem, não é responsabilidade das rés. Cabendo ao Poder Público (leia-se federal/estadual/municipal) a responsabilidade compartilhada de gerir e manter tais serviços/bens em benefício da população local (tendo em vista a competência comum entre os entes federativos para melhoria das condições habitacionais, prevista no artigo 23, IX da Constituição Federal). Com isso, não havendo falar em transferir às rés a responsabilidade pela omissão de tal serviço público.*

Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LISBOA - SP294332, AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração (doc. 26, id. 16370664) opostos pela União/Fazenda Nacional em relação à sentença que julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora ao pagamento de verba de honorários de advogado, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (doc. 21, id. 15153916).

A ora embargante alega que há **omissão** no julgado, sob o fundamento de que “*o juízo fixou os honorários devidos pela parte adversa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem, contudo, explicitar as razões pelas quais arbitrou o referido valor, tampouco as razões pelas quais se afastou dos critérios definidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil*”.

**Vieram os autos conclusos. Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ *diz da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inevitavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não tiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ST PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/08/2013).

O embargante insurge-se contra os termos da sentença alegando a existência de omissão, uma vez que não teria fundamentado os critérios utilizados para arbitramento do valor dos honorários advocatícios atribuídos ao réu/embargante.

No ponto não há falar em omissão do julgado. É cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13). De outro ponto, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa (TRF3 - APELREEX 00184399820124036182 SP – 04.02.2016).

Assim, concluo que o embargante não se desincumbiu de apontar omissão no julgado atacado. Com efeito, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo (fixação de verba de honorários de advogado) não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Considerando a interposição de recurso de apelação (doc. 24 – id. 15870554), intime-se a UF/Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000655-68.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
 EXEQUENTE: WILDE ROCHA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 12748309, págs. 282/284), afirmando a existência de **contradição** no Despacho de ID 12748309, págs. 279/280, sob o argumento de que:

*Ora, se o STJ determinou a aplicação do INPC e, tal orientação já faz parte do manual de cálculos da Justiça Federal - Resolução 267 de 02/12/2013, não há razão para aplicação da TR até a data de 20/09/2017 e após, o INPC.*

*Portanto, este D. Juízo, ao homologar os cálculos da contadoria incorreu em contradição, a uma, pelo fato do Título Executivo determinar a observação da Repercussão Geral do STF 870/947, a duas, por que o STF determinou a aplicação do IPCA-E a partir de 30/06/2009, a três, pelo fato do STJ e do Manual de Cálculos - Res 267 de 12/2013 - determinar a 11111 aplicação do INPC, a quatro, pelo fato da TR ter sido declarada inconstitucional pelo STF.*

### É o breve e necessário relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de despacho que remeteu os autos à Contadoria do Juízo para elaborar cálculo visando a liquidar a sentença/acórdão/decisão.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Consigno que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3).

1. No entanto, em análise aos autos (antes físicos agora virtual PJe), é possível verificar que os embargos de declaração foram opostos em face de **despacho de mero expediente**. Nota-se que o Código de Processo Civil é claro em afirmar que dos despachos não cabem recurso, conforme segue: CPC, *at. 1001. Dos despachos não cabe recurso.*

O despacho impugnado foi ato de mero impulsionamento processual para a Contadoria do juízo, não tendo, em meu sentir, conteúdo decisório.

No tema, a jurisprudência pátria é uníssona em não aceitar embargos de declaração em face de despachos de mero expediente. Observe julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.431 - MT (2015/0303858-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO EMBARGANTE : MILTON FRIES - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA GERTRUI INVENTARIANTE EMBARGANTE : MARIA ELISABETH JACOBA LUFT EMBARGANTE : SILVIO ANTONIO LUFT EMBARGANTE : GERARDUS JOHANNES SERVATIUS MARI EMBARGANTE : MARIA LUISA MICHELS EMBARGANTE : ANTONIO MICHELS EMBARGANTE : JOAO PEDRO MICHELS EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RESENDE MICHELS E JOANA TEODORA MICHELS VILELA EMBARGANTE : EDGAR ROCHA VILELA EMBARGANTE : JOSE MATIAS MICHELS EMBARGANTE : EURIDES SANTEIRO MICHELS ADVOGA PEREIRA DE REZENDE - MT010810A EMBARGADO : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO (S) - MSC EMÍDIO DANTAS JÚNIOR - MT007400 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABEM **embargos de declaração contra despacho sem conteúdo decisório**. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO 1. (omissis) É o relatório. Decido. 2. Não se revela cognoscível o recurso integrativo. Consoante cediço nesta Corte, o despacho de mero expediente (isto é, sem conteúdo decisório) não é passível da oposição de embargos de declaração. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVER MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O despac procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. (...) 5. Recurso especial provido. (REsp 1.432.982/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015) Ainda que assim não fosse, infere-se, da leitura do desp embargado, que a determinação de que se providenciasse a intimação dos réus para aditamento da defesa dirigiu-se à Coordenadoria da Quarta Turma, medida a ser adotada antes do encaminhamento dos autos à Segunda Seção. 3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de abril de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - EDcl no REsp: 1611431 MT 2015/03038 Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/04/2018) (G.N).

2. Visando a solucionar o processo da execução do julgado, na parte embargada, entretanto, assiste razão (parcial), quanto às alegações da parte autora/exequente. O cálculo feito pela Contadoria e homologado pelo juízo teve como base o quanto decidido em sede de recurso/Acórdão proferido no feito.

Quanto à correção monetária, esta incide desde quando devida cada parcela (Súmula n. 8 deste TRF3), e deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 10, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (Acórdão, ID 12748309, pág. 174)

Portanto, os cálculos foram homologados por estarem de acordo o transcrito r. Acórdão e observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o decidido pelo STF (RE 870.947/SE).

Diante do exposto, NÃO acolho os embargos de declaração, posto que a conta/cálculo da Contadoria do juízo se encontra realizada visando a dar efetividade ao comando das decisões proferidas no feito.

Cumpra-se a parte final da decisão que homologou a conta.

Registrada eletronicamente, intím-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000038-45.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: AUGUSTA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: PEDRO DIAS COSTA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VANESSA SINBO HANASHIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de manifestação pela parte interessada, nos termos do Despacho de ID 16614132, intím-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de PEDRO DIAS COSTA nos autos.

Registro, 15 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-10.2019.4.03.6144

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ANA PAULA BRITO DA SILVA

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada acerca da diligência efetuada nos autos, para ciência.

Esclareço que as custas referentes à diligência do oficial de justiça deverão ser recolhidas perante a Justiça Estadual de Vargem Grande Paulista/SP, com as cautelas de praxe.

Intím-se.

Barueri, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Henrique da Silva, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social Barueri.

Visa, em essência, à prolação de ordem que determine ao impetrado que forneça cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 624.362.666-4.

Notificada, a autoridade prestou informações. Essencialmente, referiu o envio de cópia do processo administrativo referente ao NB 31/624.362.666-4 (id. 17615999).

Manifestação do impetrante (id. 18051010).

Fundamento e decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança.

A pretensão mandamental foi satisfeita, conforme noticiado pela impetrada e confirmado pelo impetrante, ainda que somente em âmbito judicial.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do feito sem que se resolva o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intím-se.

BARUERI, 11 de junho de 2019.

## SENTENÇA

A Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT opõe embargos de declaração em face da sentença id. 17413918, alegando a existência de contradição. Defende que o precedente utilizado na sentença como razão de decidir é voltado à Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT – e não a ela própria. Narra que não possui ligação com essa associação. Requer sejam adotados os precedentes que lhe dizem respeito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, porém, os embargos são manifestamente improcedentes. Desnecessário, pois, oportunizar a prévia manifestação da contraparte.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A "contradição" apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Não bastasse, como é de curial sabença, os precedentes jurisdicionais utilizados como razão de decidir um certo pedido não precisam se referir especificamente às partes daquele mesmo processo sob julgamento, senão à situação de fato ou de direito semelhante àquela sob apreciação.

Na espécie dos autos, a Associação impetrante, tal como aquela outra Associação impetrante no precedente invocado, não demonstrou deter efetivo interesse processual na impetração, tampouco demonstrou a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Os prazos processuais ficam reabertos.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objetiva o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Intimado a emendar a petição inicial (id 14279933), o autor peticionou (id 15205452).

Vieram os autos conclusos.

**Decido**

### **CNIS-Contribuições**

Acompanha o presente provimento o extrato previdenciário – CNIS relativo à parte autora.

### **Gratuidade processual**

Deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

### **Emenda e prevenção**

Recebo a petição id 15205452 como emenda à inicial.

Trouxe o autor documentos médicos atualizados.

Não resta claros, ainda, a atual fase do processo n. 0000012-31.2016.403.6144, se tais documentos médicos já foram apresentados nos autos desse referido feito e o valor exato da causa (que deve atentar para a limitação temporal relacionada ao feito anterior).

Assim, mais uma vez emende o autor a petição inicial, para esclarecer os fatos acima, trazendo planilha e documentação pertinente.

A tanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, passo desde já à análise do pedido de tutela de urgência.

### **Tutela de urgência**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de documentos médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pela autora só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

*Também desde já, de modo a aproveitar um horário vago na apertada pauta de perícias médicas, cautelarmente designo a perícia abaixo. A providência se dará sem prejuízo de o autor ter que cumprir a emenda à inicial acima determinada, sob pena de extinção do feito.*

#### **Perícia médica oficial**

Designo a realização de perícia médica para o dia **02/07/2019, às 19:00h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado nosistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

#### **Demais providências**

**Intime-se pessoalmente o autor**, por mandado, para conhecimento do quanto processado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAVIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objetiva o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Intimado a emendar a petição inicial (id 14279933), o autor peticionou (id 15205452).

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido**

##### **CNIS-Contribuições**

Acompanha o presente provimento o extrato previdenciário – CNIS relativo à parte autora.

##### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

##### **Emenda e prevenção**

Recebo a petição id 15205452 como emenda à inicial.

Trouxe o autor documentos médicos atualizados.

Não resta claros, ainda, a atual fase do processo n. 0000012-31.2016.403.6144, se tais documentos médicos já foram apresentados nos autos desse referido feito e o valor exato da causa (que deve atentar para a limitação temporal relacionada ao feito anterior).

Assim, mais uma vez emende o autor a petição inicial, para esclarecer os fatos acima, trazendo planilha e documentação pertinente.

A tanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Sem prejuízo, passo desde já à análise do pedido de tutela de urgência.

### Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de documentos médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pela autora só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indeferio a tutela de urgência**.

*Também desde já, de modo a aproveitar um horário vago na apertada pauta de perícias médicas, cautelarmente designo a perícia abaixo. A providência se dará sem prejuízo de o autor ter que cumprir a emenda à inicial acima determinada, sob pena de extinção do feito.*

### Perícia médica oficial

Designo a realização de perícia médica para o dia **02/07/2019, às 19:00h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asseoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

### Demais providências

**Intime-se pessoalmente o autor**, por mandado, para conhecimento do quanto processado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOMIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SEST, ao SENAT ao salário-educação, ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 17373458).

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

A antecipação de tutela recursal foi indeferida em sede de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Admito a União no polo passivo do feito, conforme requerido. Anote-se.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 18/12/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 18/12/2013.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "hão incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SEST, ao SENAT e ao salário-educação, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2 III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas n.º 325 e n.º 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelex Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO: AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S": LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei n.º 6.830/1980. 2. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 3. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedente. 4. Resta suficientemente atestada, pelo Supremo Tribunal Federal, a total compatibilidade da contribuição sobre o salário-educação com a ordem constitucional, pretérita e atual, a teor da Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. 5. Não se verifica a ilicitude da contribuição sobre o chamado "Sistema S", na medida em que a medida provisória n.º 2.168-40/2001 não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, mas sim alterou a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que se passaria a fazer, então, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP. Deste modo, mantém-se vigente e eficaz a Lei n.º 8.154/90 e suas alterações. 6. A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, outrossim, já declarou a constitucionalidade da exação, inclusive com relação às empresas urbanas. Precedentes. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023869-52.2018.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAL, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGIBLES. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20%. DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO.** 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial. AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-Agr 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema n.º 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-Agr 389020, ELLEN GRACIE, STF. 6. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. (RE-Agr 343604, ELLEN GRACIE, STF). 7. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis n.º 7.787/89, n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. 8. A pendência de julgamento do RE n.º 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. 9. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. 10. Acerca da incidência da Taxa Referencial - TR, o STF considerou inconstitucional, na ADIN n.º 493-DF, tão somente os artigos que cuidavam especificamente da atualização monetária dos saldos devedores e das prestações atinentes ao Sistema Financeira da Habitação e do Saneamento (SFH e SF), restando, portanto, plenamente válido o dispositivo do artigo 9º da então Lei n.º 8.177/91, obrigando a aplicação da TRD sobre os débitos tributários de qualquer natureza. 11. Esta C. Corte Regional firmou o entendimento no sentido de que utilização como juros moratórios só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991, devendo incidir em 1% ao mês, a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, atingindo, também, os débitos anteriores à sua vigência que ainda não foram quitados. 12. Em relação à utilização da UFIR, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que "a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei n.º 8.383/91, não ofende o princípio da não-cumulatividade" (RE 249725 AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO). 13. Assim, a legitimidade da incidência da UFIR para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgado paradigmático, acima mencionado) quanto no âmbito deste Tribunal. 14. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE n.º 582.461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que a utilização da Taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários e juros moratórios é legítima. 15. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 582.461/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou o entendimento de que as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco. 16. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199750 - 0005785-48.2015.4.03.6126, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2019).

Resalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento n.º 5012126-11.2019.4.03.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe(s) uma cópia.

Anote-se a integração da União no polo passivo do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002061-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C&A Modas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, com alíquota majorada pelo Decreto n.º 8.426/2015, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1.043.313. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 939). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelex Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações com alíquota determinada pelo Decreto n.º 8.426/2015, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "no s aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei n 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3, da Lei n 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto legalidade, tal princípio absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não pode ser dada senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, vedado União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime de não-cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - No este o caso. - No há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabeleceu que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8 I e II, incluídos pela Lei 13.137/ 2015, por sua vez, regulamentam e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poder alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8: Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3o, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelece-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8 a regra, qualquer percentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação lei, o Decreto 8.426/2015 no majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto questão do crédito, melhor sorte no assiste agravante. - O regime de não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, no comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se conexo de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo no constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrer de operações com mercadorias ou prestações de serviços, por as próprias operações ou prestações no correspondem s realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados pessoa, e no s coisas objeto de negociação, nem s operações em si. De fato, a operação negócio jurídico que se reporta coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito s pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2 edio, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prev o regime da não-cumulatividade, mas no estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, legislação infraconstitucional a incumbência de fazer-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente dever se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, no cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental no conhecido. Agravo de instrumento improvido. (AI 0023258-92.2015.4.03.0000, Quarta Turma, Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 de 03/03/2016)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência. O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **indeferido** o pleito de liminar.

Em prosseguimento:

**1** Aguarde-se a vinda da manifestação ministerial.

**2** Após, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

IMPETRADO: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CHEFE REGIONAL DA ENEL - DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

## DESPACHO

**1 Id 18245882**

À **impetrante**: manifeste-se conclusivamente sobre o cumprimento da ordem liminar. Aparentemente os projetos de iluminação já foram depositados junto à Enel, o que inclusive teria ensejado o envio de comunicação eletrônica em data de 6 de junho de 2019, com solicitação de documentação suplementar. **Deverá, pois, manifestar-se sobre as alegações da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e também sobre a comunicação eletrônica acima referida.**

À **Eletropaulo**: informe a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A se afinal atua em nome próprio ou da Enel Distribuição São Paulo, esclarecendo a aparente confusão havida entre as pessoas jurídicas. Isso porque, por meio dos embargos de declaração (Id 18239984), formula pedido de integração à lide como assistente litisconsorcial. Contudo, presta em nome próprio esclarecimento sobre o alegado descumprimento da ordem liminar dirigida à Enel.

Prazo comum para as providências: 10 (dez) dias.

**2 Id 18060810**

Após o cumprimento das determinações fixadas no item 1, tomem os autos imediatamente conclusos.

Nessa ocasião será analisado o teor abaixo da certidão (Id 18060637) do Sr. Oficial de Justiça e a necessidade, se o caso, de oficiamento ao Ministério Público Federal, à Anel e à Arsesp.

"c)- em contato com a Drª TATIANE GANTUS, OAB 364.400, tal advogada afirmou que tinha "conhecimento do caso" e, MESMO DIANTE DA INSISTÊNCIA DESTA OFICIAL, I autorizado a percorrer outros andares do edifício para cumprir o presente na pessoa de qualquer outra pessoa responsável pela ANEL.

d)- Ressalto e esclareço que a Drª TATIANE GANTUS tomou conhecimento de todos os termos do r. ofício, inclusive da necessidade de cumprimento do mandado na pessoa do Chefe Regional da ANEL e da cominação da multa diária pelo descumprimento, e a mesma foi bem clara no sentido de ser ela a responsável pelo recebimento do ofício, e da inacessibilidade de qualquer outra pessoa integrante do órgão de direção daquela empresa."

**Exclua-se a União do feito. Ao SUDP.**

Intimem-se.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ABDALLA ELIAS LEIME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190053689 e nº 20190053699, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
JUIZ FEDERAL  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 848

### INQUÉRITO POLICIAL

000080-10.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO MARTINS GOMES(SP353665 - LUIZ ADALTO DA SILVA)

Ff. 51/54. Trata-se de petição apresentada após a intimação do réu para manifestação quanto ao interesse no levantamento da fiança recolhida.

Verifico que o advogado constituído não acompanhou a tramitação do inquérito policial e que há indicação de terceira pessoa para receber o valor a ser restituído.

Excepcionalmente, por cautela, intime-se Sivaldo Martins Gomes, por publicação, para que apresente procuração com assinatura com reconhecimento de firma por autenticidade ou para que compareça pessoalmente em secretaria e confirme os dados apresentados na petição acima indicada.

Cumpridos esses atos, oficie-se para a realização da transferência.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Expediente Nº 849

### PROCEDIMENTO COMUM

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Manifestação autoral - Fl. 301/302: A autora foi periciada por profissional médico ortopedista (ff. 199/205 e 213 - Dr. Ronaldo) e também por médica clínica geral e cardiologista (ff. 198/297 - Dra. Marta). Pretende agora a autora a designação de nova perícia, ora por médico especialista em gastroenterologia e reumatologia, em complementação àquelas que basearam os laudos médicos já juntados aos autos. Contudo, a parte não trouxe ao longo do processo nenhum documento médico recente que minimamente indicie a plausibilidade da tese da incapacidade laboral atual decorrente de enfermidade gástrica e reumática, os documentos médicos apresentados aos autos pela parte autora reportam-se aos distantes anos de 2004 a 2011 (fl.20/49). O objeto dos autos não é a prestação de serviços de assistência à saúde, mediante obtenção de ordem que garanta a realização de check-up médico. Ao contrário, o objeto do feito é previdenciário e está assim pautado pela causa de pedir da incapacidade laboral atual. Não é objeto do processo, portanto, buscar diagnósticos, prognósticos e tratamentos precisos para os problemas de saúde relatados pela parte autora. No caso específico dos autos, portanto, não há amparo médico mínimo a justificar a realização de nova perícia em outra especialidade médica. Entendimento diverso entregaria ao jurisdicionado a possibilidade de pleitear, com base em sua própria afirmação não lastreada em elementos de prova iniciais, uma infinidade de perícias em diversas especialidades médicas, até que eventualmente obtivesse laudo favorável. No caso em concreto, a Sra. Perita médica investigou as condições médicas gerais e a capacidade laboral concreta da parte autora. Não havendo fundamento médico diverso que embase a necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade médica. A propósito, do laudo apresentado constam os seguintes quesito e resposta: 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? - a periciando já foi periciada na especialidade de ortopedia. Enfim, os elementos técnicos apresentados aos autos, especialmente os documentos médicos carreados, fornecem as suficientes e seguras premissas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido. Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. Declaro encerrada a fase probatória. Intime-se apenas a parte autora sobre o teor deste despacho. Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004104-52.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Maria de Fátima Ferreira Martins, qualificada na inicial, em face da União. A autora objetiva a prolação de determinação judicial que lhe garanta o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), por período clinicamente necessário ao seu tratamento. Refere que está acometida de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUA), razão pela qual necessita do fármaco para o seu eficaz tratamento. Aduz que, por ser o Soliris o único até agora desenvolvido para a terapia dessa doença, foi ele inclusive considerado como medicamento órfão pelo EMEA (Relatório Público Eu-ropéu de Avaliação-EPAR-EMEA-European Medicines Agency). Com a inicial foi juntada farta documentação. Manifestação prévia da União (ff. 132-147). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 148-150). As ff. 159-162 e 185-188 foram juntadas informações prestadas pelo Ministério da Saúde. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de ff. 148-150, em que foi concedida a tutela recursal (ff. 190-193). Citada, a União apresentou contestação (ff. 197-222), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de legitimidade passiva do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. No mérito, refere que o medicamento pleiteado não se encontra na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Alega ainda que o fármaco não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e, portanto, a sua importação configura risco sanitário, nos termos do que dispõem a Lei nº 6.360/1973, o Decreto nº 8.077/2013 e a Lei nº 8.080/1990. Aduz que os testes realizados em pacientes em uso do medicamento não se mostram ainda plenamente confiáveis, em razão do pequeno tamanho da amostra, do curto tempo de seguimento, por ser controlado por placebo e em razão da grande diferença entre os grupos de tratamento e controle. Refere a existência de alternativas de tratamentos oferecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS e a edição a Portaria nº 199/2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras. Registrou o elevado custo de importação do medicamento, o que afeta as políticas públicas de saúde de desenvolvimento no país. Por último, requereu a produção de prova pericial. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 224-250). Por meio da decisão de ff. 262 foi deferida a realização de prova pericial médica. As ff. 269-279, o Sr. Perito Judicial apresentou seu laudo médico. Manifestação das partes (ff. 281-282 e 286). A União juntou documento emitido pelo Ministério da Saúde (ff. 343-351). A autora juntou documentos médicos (ff. 356-362). Foi juntada decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora, ao qual foi dado provimento (ff. 409-418). Manifestação da parte autora (ff. 420-421). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. 2.1 Preliminar de ilegitimidade passiva da União e de legitimidade passiva do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo O objeto das razões preliminares de ilegitimidade passiva da União e de legitimidade passiva do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo já foram analisados pela decisão de ff. 148-150, cujos termos ratifico nesse ato. 2.2 Mérito No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da v. decisão de ff. 411-verso/418 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual excepcionalmente transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir. (...) JEMENTA ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADO. 1. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido a julgamento sob o rito do art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015, firmou esse no sentido de que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Em questão de ordem, delibere-se que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência. 2. Na sessão de julgamento do dia 04.05.2018, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao modular os efeitos do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), decidiu que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. (trecho do acórdão publicado no DJe de 04.05.2018). 3. No caso em tela, tratando-se de ação distribuída antes de 05.04.2018, não são exigíveis os requisitos estipulados no REsp 1.657.156/RJ. 4. A análise da documentação trazida aos autos demonstra que a autora atende de os requisitos necessários à concessão da medida emergencial. 5. In casu, a autora pleiteia o fornecimento do fármaco Soliris (Eculizumab) por ser portadora de SHUA - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica, causado-ra de anemia de hemólise micro angiofática (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sangüíneos) e insuficiência renal. 6. A urgência da medida é indiscutível, tendo em vista que a vida da autora está em risco, o que desafia a efetividade da norma esculpida no artigo 196 da Constituição da República, por meio da qual foi assegurado o direito à saúde de todos, cabendo ao Estado o dever de garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DI-VULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). 8. Frise-se que o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis, consoante entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011.9. Frise-se que o óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS n.º 4316/RO, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicada em 13/06/2011.10. Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao re-gime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NA-POLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)11. No presente caso, é dispensável, por ora, a produção de perícia médica prévia, para aferição e análise da saúde da autora, a fim de manutenção da medida emergencial, em face da documentação carreada aos autos, que inclui a condição de saúde da autora e a prescrição médica, justificando sua urgência e necessidade. Não obstante a realização de perícia



referir, contudo, que eventual ausência de apresentação de documento médico pela paciente não autoriza a suspensão do fornecimento do medicamento imediata e unilateralmente pela União. Tal providência somente poderá ser adotada mediante prévio pronunciamento judicial nesse sentido.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a tutela de urgência vigente nos autos e julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Determino à União que avie meios materiais para seguir a providenciar gratuitamente o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), no momento e quantidade necessários para a administração contínua pela autora, pelo período que se fizer necessário para o seu tratamento, de acordo com recomendação médica. A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, observados os parágrafos 2.º a 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção da União. Espécie sujeita ao reexame necessário, diante da iliquidez da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF3. Observe-se a prioridade de tramitação deferida à f. 262. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005982-12.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INSTALCOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

1 Prova Pericial:Reputo desnecessária a realização da prova pericial pretendida pela parte autora. Conforme bem asseverado no despacho de fl. 699 (item 4), os autos já contam com extensos elementos documentais acerca do evento acidentário de base da responsabilização regressiva aqui discutida, não demandando maior lastro probatório material. Demais disso, em sua última manifestação, a parte autora não trouxe elementos que minimamente justifiquem a realização da prova pericial, em complementação aos documentos já encartados ao feito. Destaco, a propósito, que os elementos fáticos e técnicos que informam o presente processo poderão ser confrontados oportunamente por meio da prova oral já deferida anteriormente. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial. 2 Audiência de instrução e julgamento: Designo para o dia 06/08/2019, às 14:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, instalada no Fórum da Justiça Federal de Barueri, localizado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 2º e 3º do artigo 362, do CPC. Defiro a indicação das testemunhas arroladas pelas partes. A parte autora deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC. Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores públicos, seus órgãos de lotação. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANA CATARINA TRINDADE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190053715 e nº 20190053738, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

**BARUERI, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DAS NEVES CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190054089 e nº 20190054101, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

**BARUERI, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objetiva a autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Intimada a emendar a petição inicial (id 14285587), a autora peticionou (id 15205452).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### CNIS-Contribuições

Acompanha o presente provimento o extrato previdenciário – CNIS relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

#### Emenda

Recebo parcialmente a petição id 15205452 como emenda à inicial.

Em sua última manifestação, informou a autora o agendamento de consulta médica no já passado dia 04/04/2019 (psiquiatria), "com o fito de obtenção de novos exames e/ou atestado médico".

Assim, **determino que a autora traga aos autos a documentação acima referida, no prazo de 10 dias.**

#### **Tutela de urgência**

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem *aprobabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de documentos médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pela autora só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

#### **O pedido de perícia médica oficial**

##### Ortopedia:

A essencialidade ou não da prova pericial na especialidade de ortopedia será analisada por este Juízo por ocasião da fase processual de instrução e saneamento do feito.

##### Psiquiatria:

Designo a realização de perícia médica para o **dia 11/07/2019, às 18:30h** – Dra. Adriana Keli Salgado Servilha, médica psiquiatra, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este **Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas**. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asobberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

#### **Demais providências**

1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 Providencie a Secretaria o **descredenciamento dos advogados** nos termos do pedido ID 14977902.

**5 Intime-se pessoalmente a parte autora**, por mandado, para ciência do quanto processado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do ofício requisitório nº 20190054434, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

**BARUERI, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019961-65.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo do crédito e a concordância da União, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

As partes serão intimadas da expedição da minuta do ofício requisitório quando da publicação/expedição eletrônica deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MCR INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL REIMANN ROSSINI - SP247351  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do ofício requisitório nº 20190055784, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INGRAM MICRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução a "débitos de PIS dos períodos de 03/2015, 07/2016 e 12/2016 (nos valores originários de R\$ 443.235,25, R\$450.295,23 e R\$190.047,64 respectivamente) e de COFINS dos períodos de 03/2015, 07/2015, 09/2016 e 12/2016 (nos valores originários de R\$ 2.046.923,28, R\$ 2.086.111,62, R\$ 236.985,31 e R\$881.979,75, respectivamente)".

Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, o protesto extrajudicial dos títulos e a sua inscrição junto ao Cadin.

Com a inicial foi juntada numerosa documentação.

Por meio do despacho sob id 18209888, foi determinada a intimação da União para apresentação de manifestação prévia.

Intimada, a União apresentou manifestação sobre a garantia ofertada (Id 18442948).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 17.75.0006963.12 e também endosso nº 17.75.0006963.21.3826.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

A União em oportunidade de se manifestar sobre a garantia ofertada apresentou apenas os seguintes óbices:

(1) no objeto da apólice nº 17.75.0006963.12 não poderia constar que o seguro garante débitos relacionados "às DCTFS RETIFICADORES PENDENTES DE TRANSMISSÃO";

- (2) no objeto da apólice nº 17.75.0006963.21.3826 não poderia constar que o seguro garante débitos relacionados “às DCTFS RETIFICADORES PENDENTES DE TRANSMISSÃO”;
- (3) na apólice 17.75.0006963.21.3826 consta que a garantia está limitada ao valor de R\$ 45.814,37.

Em relação aos óbices apontados nos itens 1 e 2, cumpre fixar que eles, por si só, não podem ser considerados como impedimento à aceitação da garantia ofertada.

Isso porque a mera declaração unilateral do contribuinte quanto à pendência de transmissão de DCTFs não gera para ela, contribuinte, o direito à transmissão. No que importa, a apólice e o endosso estão identificadas de forma inequívoca ao objeto que pretendem garantir, identificando os tributos e os períodos de referência (débitos tributários de PIS dos períodos de 03/2015, 07/2016 e 12/2016 e de COFINS dos períodos de 03/2015, 07/2015, 09/2016 e 12/2016).

Quanto ao óbice anotado no item 3 supra, registre-se que o valor anotado na apólice 17.75.0006963.21.3826, de R\$ 45.814,37, é *suplementar* ao montante original contratado.

Tal endosso foi apenas contratado para que, ao fim e ao cabo, o valor total segurado fosse arredondado para R\$ 11.400.000,00, com margem de segurança ao valor apontado.

Tal informação resta clara no ‘item 1 – endosso’ descrito na pág. 23 do Id 18199574, conforme segue:

1. ENDOSSO 1.1. Emite-se o presente endosso para a apólice nº 17.75.0006963, para aumentar sua importância segurada em R\$ 45.814,37 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), consolidando-a em R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais), acrescido este referente à atualização monetária do valor da garantia, de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito, passando a redação do seu Objeto da apólice a vigorar com a seguinte redação: “3. OBJETO 3.1. Este seguro garante o pagamento de valores que o Tomador necessite realizar nos autos da futura ação de Execução Fiscal a ser ajuizada pela União Federal para cobrança de PIS e COFINS relativos às DCTFs Retificadores pendentes de transmissão (Períodos de Março/2015, Julho/2015, Setembro/2015 e Dezembro/2015), ainda não inscritos em dívida ativa, até o valor de R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais), data base de Junho/2019 respeitando-se o limite máximo da garantia estabelecido no frontispício da presente apólice. 3.2. (...)”.

Assim, considero superados os óbices apontados pela União à aceitação da garantia (seguro-garantia) ofertada pela autora.

Ressalvo que espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c. art. 151, II, CTN) e diante da ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Por fim, encontra-se presente o perigo de dano, diante da data próxima de expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários de PIS dos períodos de 03/2015, 07/2016 e 12/2016 e de COFINS dos períodos de 03/2015, 07/2015, 09/2016 e 12/2016, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, determino à União: (1) expeça, até as 17:00 horas do dia 18.06.2019, independentemente de novo requerimento administrativo, a certidão de regularidade fiscal, desde que não haja óbices posteriores à manifestação Id 18442948; (2) abstenha-se de adotar medidas diretas ou indiretas de cobrança desses específicos débitos garantidos, v.g. o protesto ou a inscrição no Cadin, baixando-os caso já realizados.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da contestação da União.

Diante do prazo concedido à expedição, intime-se a União por mandado, *servindo cópia desta decisão como tal*. O mandado deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. *Cumpra-se imediatamente, ainda na segunda-feira (17.06.2019), se necessário em regime de plantão.*

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ERALDO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Essencialmente, o objetivo o autor a revisão de sua aposentadoria, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário mais vantajoso.

Narra que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em três ocasiões:

- 1º Requerimento: NB 42/145.094.960-3; DER em 02/08/2004; último andamento do recurso interposto em 08/04/2008;
- 2º Requerimento: NB 42/145.094.960-3; DER em 27/02/2008; último andamento do recurso interposto em 11/04/2016 (v. ID 17968105 - pág. 20);
- 3º Requerimento: NB 42/148.868.364-3; DER em 17/06/2009; **benefício concedido em 03/08/2009.**

Sustenta que já preenchia todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do 2º requerimento -- em 27/02/2008, tendo direito ao recebimento de valores pretéritos.

Alega, ainda, que é inaplicável ao caso a prescrição quinquenal, diante da data do último andamento do recurso interposto administrativamente (em 11/04/2016).

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Decido.

### Emenda à inicial

Emende o autor a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, CPC.

Deverá retificar o valor da causa, que está divorciado dos critérios de fixação previstos no artigo 292 do CPC.

Neste caso, o valor da causa deverá corresponder ao somatório do valor da **diferença** entre o valor mensal já recebido e o valor que se pretende receber, mais o valor da mesma diferença em relação às doze parcelas vincendas.

Deverá apresentar a correspondente planilha de cálculos.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual e prioridade de tramitação**

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defero, ainda, a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já preencheu ao critério etário (*nascimento em 18/11/1946*).

#### **Tutela provisória**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferio** a antecipação da tutela.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ERIVALDO BISPO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo as petições id's 16315300 e 16405318 como emendas à inicial. **Anote-se** o valor dado à causa.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000452-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos do despacho retro.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002052-90.2019.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: FLORISBELA AUGUSTO PAULO DA SILVA

### DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a CEF a cumprir os exatos termos da decisão proferida id 17376549, no prazo improrrogável de 5 dias.

Deverá a CEF, no prazo referido acima, indicar e identificar o depositário do bem objeto deste feito.

Cumprida a determinação, expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão.

Do contrário, em caso de nova inação, venham conclusos para a análise do cabimento de revogação da medida e de imposição de multa à CEF por litigância de má-fé expressada por omissão intollerável.

Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 836

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0038872-38.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038874-08.2015.403.6144 ()) - GAMA ODONTO S.A.(SP277578 - CHANG MING YUAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Gama Odonto SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0038874-08.2015.403.6144. Alega, em essência, o pagamento do débito remanescente executado. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que há notícia do cancelamento da CDA executada nos autos da execução fiscal (ff. 156-157, daqueles autos). Diante do cancelamento da CDA, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0038873-23.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038874-08.2015.403.6144 ()) - GAMA ODONTO S.A.(SP156424 - MAXIMILIAN ALEXANDER C. SCHNITZLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Gama Odonto SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0038874-08.2015.403.6144. Alega, em essência, o pagamento dos débitos executados. Juntou documentos. A União apresentou impugnação. Manifestação da União noticiando o cancelamento das CDAs executadas. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que há notícia do cancelamento das CDAs executadas nos autos da execução fiscal (ff. 106-107 e 156-157, daqueles autos). Diante do cancelamento das CDAs, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0051452-03.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051454-70.2015.403.6144 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda. - EPP à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos sob nº 0051454-70.2015.403.6144. Preliminarmente, requer a extinção da execução fiscal, em razão de que a impugnação por ela apresentada, na via administrativa, ainda não havia sido apreciada por ocasião do ajuizamento da execução. No mérito, essencialmente advoga o regular pagamento dos débitos apurados no auto de infração nº 0000330, defendendo que nada mais é devido em relação ao período de apuração ali anotado. Com a inicial foram juntados documentos. Emenda da inicial (ff. 24-31). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 32). Na impugnação (ff. 35-37), a embargada rechaça a alegada nulidade do processo administrativo do qual se originou a CDA executada, sustentando que a inscrição realizada no PA nº 10882.001972/2006-91 se limitou aos débitos não impugnados pela contribuinte. Quanto à alegação de pagamento dos débitos executados, defende que os recolhimentos invocados pela embargante se referem ao código da receita 0561, enquanto os créditos sob execução se referem ao código de receita 6380. Juntou documentos. Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam. Manifestação da União (ff. 115-121). Vieram os autos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Extinção liminar da execução fiscal. Defende a embargante que a execução fiscal nº 0051454-70.2015.403.6144 deve ser liminarmente extinta, em decorrência da nulidade do processo administrativo do qual se originou a CDA executada. Alega que naquela via, por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal, ainda não havia sido analisada a impugnação apresentada por ela aos débitos executados. A União rechaça tal alegação,

informando que os débitos executados não foram objeto de tempestiva impugnação. De fato, do que se colhe da cópia do teor da Representação SECAT nº 064/2006 (f. 38), a continuidade da cobrança se deu apenas em relação a aqueles débitos não impugnados no processo nº 13896.000.266/2002-37. Intimada para dizer sobre o interesse na produção de provas, a embargante não logrou demonstrar tê-la, de fato, apresentado impugnação tempestiva aos débitos ora executados. Assim, rejeito a oposição sobre esse fundamento. MÉRITO 2.3 Objeto dos autos De saída, cumpre bem delimitar o objeto da oposição. Limitou-se a embargante a invocar o pagamento dos valores dos tributos em aberto, a título de principal, apurados em seu desfavor no auto de infração nº 0000330. 2.4 Natureza do débito executado A alegação de pagamento dos débitos, a título de principal, não aproveita à embargante. Isso porque, conforme se apura da CDA que instrui a execução e mesmo da manifestação da União de ff. 115-121, os valores executados se referem apenas à incidência de multa e de juros. Com efeito, conforme especificamente esclarece a União, por intermédio da Auditora Fiscal da Receita Federal (f. 116): (...) o contribuinte contestou somente os valores principais lançados, deixando de contestar as multas e juros isolados. (...) De fato, em relação aos valores principais lançados, verificou-se que o contribuinte havia efetuado a devida quitação, nada mais sendo devido a este título. Contudo e conforme já exposto, os créditos tributários inscritos são provenientes do mesmo Auto de Infração nº 330 mas referem-se a outros débitos. São multas isoladas lançadas ao percentual de 75% dos débitos declarados, pelo fato dos respectivos recolhimentos terem sido feitos em atraso, sem acréscimos legais. O que se percebe é que não há mais controvérsia entre as partes quanto ao pagamento principal dos tributos. Ao contrário, contudo, seja na via administrativa, seja por meio da presente oposição, a embargante não apresenta impugnação específica aos valores efetivamente executados a título de multa e juros incidentes pelos pagamentos em atraso, sintetizados na tabela constante da f. 116-verso. Mais, intimada para apresentar manifestação específica sobre os documentos juntados pela União (f. 122), a embargante não se manifestou. Não se desincumbiu, pois, de desconstituir o relatório (f. 116) apresentado pela União quanto aos pagamentos em atraso e a menor apurados (data de vencimento, data de pagamento e valor efetivamente recolhido). Por todo o exposto, a rejeição da oposição quanto a este fundamento também se impõe. 2.5 Embargos de declaração Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 2.952/1983, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0051454-70.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000253-97.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050432-74.2015.403.6144 ) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação da embargada sobre a garantia à execução apresentada nos autos principais.  
Após, venham os autos conclusos para análise do recebimento da inicial.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000254-82.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051105-67.2015.403.6144 ) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Aguarde-se a manifestação da embargada sobre a garantia à execução apresentada nos autos principais.  
Após, venham os autos conclusos para análise do recebimento da inicial.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000255-67.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051104-82.2015.403.6144 ) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação da embargada sobre a garantia à execução apresentada nos autos principais.  
Após, venham os autos conclusos para análise do recebimento da inicial.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000256-52.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-74.2016.403.6144 ) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Aguarde-se a manifestação da embargada sobre a garantia à execução apresentada nos autos principais.  
Após, venham os autos conclusos para análise do recebimento da inicial.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000278-13.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-56.2016.403.6144 ) - TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X RUTH FERREIRA DE MORAIS(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve penhora PARCIAL para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante DEPÓSITO EM DINHEIRO, oriundo de bloqueio feito pelo Bacenjud.

Saliento que é possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos.

O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa construção sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A PARCIAL SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, até o limite do valor lá depositado.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000301-56.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047975-69.2015.403.6144 ) - MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu arquivamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento.

Junte a parte embargante cópias da petição inicial e CDAs da ação principal, procuração, contrato social e comprovação da garantia da execução.

Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000302-41.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-58.2017.403.6144 ) - AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITAD(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Autos n. 0000302-41.2019.403.61441 O valor atualizado do débito em 21.01.2019 (f. 105) no feito principal: R\$ 1.179.957,94. Ocorreu em 30.10.2018 o bloqueio de valores da executada, através do Bacenjud, na quantia de R\$ 317,63 (f94).2 A executada opôs os presentes embargos à execução e oferece como reforço à garantia, um imóvel rural, matrícula 3856, localizado no município de Eldorado, SP, avaliado em R\$ 3.749.000,00.3 Alega a embargante, de forma singela, que as CDAs versam sobre valores excedentes cobrados a maior. Assim, adquirem incerteza e iliquidez e, portanto, são inexigíveis. Decido.4 A alegação genérica, nos embargos à execução, sem a demonstração específica dos motivos para a desconstituição do crédito tributário não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA.5 A embargante, em suas alegações, sugere excesso da execução. Cabe à embargante apontar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo dos valores divergentes, sob pena de indeferimento da inicial, conforme o 3º e 4º do art. 917 do CPC.6 Assim, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo dos valores divergentes. Após, não cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001482-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente à f. 235, adotando as providências necessárias à satisfação do crédito em cobro.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004594-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 91-97, arguindo a ocorrência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência em relação à execução fiscal nº 0051454-70.2015.403.6144. No mérito, essencialmente invoca o pagamento regular do débito anotado em seu desfavor, a título de principal. Juntou documentos. A União apresentou impugnação (fls. 129-131). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. A executada refere a ocorrência de litispendência em relação à execução fiscal nº 0051454-70.2015.403.6144, sustentando que os débitos executados em ambas as execuções é exatamente o mesmo. De fato, do que se apura das CDAs que instruem os feitos, é possível perceber que, apesar de se tratarem de inscrições diversas, ambas têm como fundamento a falta de pagamento de débito a título de: multa, originada do processo nº 10882001972/2006-91, com data de vencimento em 11/01/2002 e valor inscrito de R\$ 3.304,44. Decerto que, conforme anotado pela União em sua impugnação, no auto de infração nº 0811301-2001-330, de fato, foi apurado valor a título de principal a ser pago pela contribuinte. Ocorre que o valor ali anotado a tal título, de R\$ 18.529,44 (f. 135), diverge inclusive daquele anotado na CDA aqui executada, de R\$ 17.595,09, o que indica que este último correspondente ao valor atualizado da multa executada. Finalmente, na sentença há pouco prolatada nos embargos à execução nº 0051452-03.2015.403.6144 inclusive já restou fixado que a natureza do débito objeto da execução nº 0051454-70.2015.403.6144 é apenas de multa e juros. A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido nestes autos em relação ao pedido deduzido no feito nº 0051454-70.2015.403.6144 e decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. A exequente pagará honorários advocatícios à representação da executada. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008675-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANCO CETELEM S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011138-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ENGETERSA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA - ME(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013724-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ANTONIO MARCOS BORGES

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017.

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário à digitalização integral dos autos observando os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013731-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X SILVIA MARIA NOBREGA VILLAS BOAS

Defiro a digitalização dos autos nos termos do Art. 14-A da Resolução PRES 142 de 2017.

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Intime-se a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário à digitalização integral dos autos observando os requisitos do artigo 3º, 1º, da citada Resolução.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017924-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X I N I PRODUCOES LTDA - ME(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, dispensando a certificação.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018216-60.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X N DE CARVALHO & CIA LTDA - ME(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, nos quais há prova de seu pedido de cadastro no CRMV (fl. 92/93), mas não de pedido de cancelamento da inscrição ou de informação de alteração de suas atividades empresariais ou de baixa na Junta Comercial.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021561-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X C.B. LEILOES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, INCLUSIVE para que diga acerca do resultado do requerimento de revisão administrativa dos débitos em cobro, protocolados pela empresa executada em 07/11/2017.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023086-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X YS COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP125122 - DEBORA NICOLETTI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023087-36.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023086-51.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X YS COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP125122 - DEBORA NICOLETTI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024160-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Não conheço do pedido formulado pela exequente à f. 141, já indeferido por meio da r. decisão de f. 135.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes acerca do resultado do julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal n. 0002084-54.2017.403.6144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028926-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VORTICE AUTOMACAO LTDA - EPP(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso

I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033183-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BacenJud, por ter restado infrutífera a primeira tentativa (ff. 31/37). O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se inpor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam esses autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes acerca do resultado do julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal n. 0033183-13.2015.403.6144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036688-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO SALLES FILHO(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036976-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038213-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADEVANIR APARECIDO BERTI X ADEVANIR APARECIDO BERTI

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038267-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X E&C JANDIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X EDNALDO PEREIRA GALVAO X LENIETE CARNEIRO CAMPOS

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038335-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS - PMMS DO BRASIL LTDA.

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038343-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X COMPETICAO MOVEIS E DECORACOES LTDA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038360-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLANET SAT NETWORK LTDA.

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038380-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA ROSA NETO LTDA - ME X MARIA SELMA ROSA X FRANCISCO EDILSON ROSA

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038383-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP X MARIA IGNEZ LOPES X OCTAVIO LOPES FILHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038540-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FILTRAZUL LTDA - ME

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até aquela juntada à f. 21 foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como foi salientado pela própria PFN à f. 18.

Assim, não conheço do pedido formulado.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038582-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até aquela juntada à f. 26 foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço do pedido formulado.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038874-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GAMA ODONTO S.A.(SP156424 - MAXIMILIAN ALEXANDER C. SCHNITZLEIN)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro remanescente, CDA nº 80204024394-71. DECIDO. O cancelamento dessa inscrição apenas foi reconhecido pela União após ter sido referido pela executada em sua defesa. Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Sem custas processuais. Fica liberado o depósito judicial efetuado pela executada neste feito. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039280-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POLIFORMES CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA X PAULO FERNANDES AYRES DE ALMEIDA FREITAS X MAGDALENA PILAR CABALLERO COLOMBO

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até aquela juntada à f. 31 foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço do pedido formulado.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039676-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMIL VETERINARIA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044764-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MPM LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME

SUSPENSO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048084-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049871-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DAVID DE ALMEIDA AUTO PECAS - EPP(SP242854 - MOACIR DE ALMEIDA FILHO)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050432-74.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Ff. 44/73: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à Apólice de Seguro Garantia apresentada pela executada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051104-82.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Ff. 49/78: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à Apólice de Seguro Garantia apresentada pela executada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051105-67.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Ff. 75/101: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à Apólice de Seguro Garantia apresentada pela executada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001276-83.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAWAI-PERFIL ELETRO METALURGICA LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI X NANCY BERTHA KAWAI KOMORI X NELSON TOLIN(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002713-62.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOLIDONIO BEZERRA TORRES(SP404454 - JOÃO VITORINO DE SOUZA FILHO)

SUSPENSO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante da renúncia por ela manifestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003915-74.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Ff. 67/93: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, com relação à Apólice de Seguro Garantia apresentada pela executada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006280-04.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004128-46.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004250-59.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004251-44.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-59.2017.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT

COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004261-88.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-59.2017.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004262-73.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-59.2017.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004263-58.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-59.2017.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004264-43.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-59.2017.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004265-58.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-59.2017.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004266-13.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-59.2017.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004267-95.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-59.2017.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004268-80.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-59.2017.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004269-65.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-59.2017.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-38.2018.4.03.6144

AUTOR: HEBERT SANTANA RODRIGUES, MONICA BARLETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ficam as partes intimadas acerca da certidão e do extrato juntados aos autos sob os ids 18409908 e 18409940, para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias corridos.

Na oportunidade, deverá o autor esclarecer ao Juízo a informação de que não há valores depositados judicialmente no feito, colacionando aos autos, se o caso, comprovante pomenorizado da transação financeira, compensação e efetivação.

Já a CEF, por sua vez, deverá trazer aos autos informações detidas acerca da conta judicial em referência, informando a ocorrência ou não de depósitos, apropriação ou não de valores, nos termos do termo de audiência id 11493781, e demais informações que considerar pertinentes ao deslinde da demanda.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

Barueri, 16 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001433-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MAKOTO ENDO - SP43221, FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150  
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA. ajuizou tutela cautelar provisória de urgência contra PROCURADORIA GERAL FEDERAL objetivando a sustação do protesto de título encaminhado ao 3º Tabelionato de Protesto de Taubaté/SP, por falta de pagamento de multa lavrada pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo por delegação do INMETRO – Instituto de Metrologia, Qualidade Tecnologia, n.º 2969988, o qual pretende discutir nos autos principais.

Afirma a autora que o título apontado no Cartório de Protesto provém de certidão de dívida ativa n.º L1295F163, extraída de processo administrativo instaurado pelo INMETRO com base no auto de infração n.º 2969988, o qual pretende discutir nos autos principais.

Afirma que em razão de pretender discutir a legalidade do auto de infração, o débito dele decorrente não pode ser exigido, sendo de rigor a concessão da tutela de urgência, sustentando-se o protesto apontado no tabelionato, afirmando que será efetivado ainda no dia de hoje, 14/06/2019.

Por fim, aduz que é parte integrante de uma grande rede de supermercados e necessita manter amplo crédito e idoneidade financeira, de modo que o protesto do título repercutirá de forma negativa em suas relações comerciais.

Requer autorização para depósito do valor do título e afirma que ajuizará ação anulatória de auto de infração e inexistência de débito com a finalidade de anular a CDA.

Por meio da petição num. 18449989 a autora juntou procuração, recolheu custas processuais e juntou guia de depósito judicial.

Relatei.

A autora formulou os seguintes pedidos na petição inicial: *a) Autorização para depósito judicial do valor protestando para garantia do Juízo; b) Liminarmente, concessão de Tutela de Urgência para SUSTAR o protesto do título suprarreferido; e d) ao final, julgar PROCEDENTE a ação para anular o auto de infração e a CDA – Certidão de Dívida Ativa n.º L1295F163, pela inexistência de liquidez e certeza da dívida e tornar definitiva a sustação do protesto, bem como, condenando-se a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizada.*

Verifico que a autora deduziu pedido de anulação do auto de infração e da CDA nesta ação cautelar, o que se mostra incorreto, tendo em vista que tais pedidos devem ser deduzidos na ação principal. Ademais, a autora aponta débito no valor de R\$ 3.564,00 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais), enquanto consta da notificação o valor de R\$ 5.367,87 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Por fim, não trouxe nenhum documento relativo ao alegado auto de infração, tampouco cópia do processo administrativo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar a petição inicial, formulando corretamente o pedido determinado, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação e efetuar o depósito integral do débito, sob pena de indeferimento.

Int.

Taubaté, data da assinatura

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-29.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HELCIA MARIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HELCIA MARIA RAMOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré adquira e entregue diretamente em sua residência o medicamento denominado *Replagal*, ou similar, além de qualquer outra medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Afirma a autora que é portadora de doença de Fabry e que essa patologia causa insuficiência de uma enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza por acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Acrescenta que necessita do medicamento denominado *Replagal* e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde – desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Ressalta que o fármaco *Alfagalsidase* consta, inclusive, da Portaria 252/2017, que define a lista de produtos estratégicos para o SUS, o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconheceu sua eficácia e necessidade para o tratamento da doença de Fabry.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por frasco, que necessita de 6 frascos por mês e 72 por ano, e que não tem condições financeiras de adquirir o produto.

Ao final requer a concessão da tutela de urgência e juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica do termo de prevenção juntado pelo distribuidor (Num. ) a parte autora ajuizou, anteriormente a esta, outra ação de procedimento comum, processos nº 5001849-37.2018.403.6121, perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, deduzindo o mesmo pedido.

Em razão da inércia da parte autora, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

**II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;**

Dessa forma, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, cabendo determinar a remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da anterior distribuição do processo nº 5001849-37.2018.403.6121.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**Carla Cristina Fonseca Jório**

**Juíza Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000802-12.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

ESPOLIO: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900

ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes

a cumprirem o despacho de id 18192408, item 3, para manifestação acerca da informação da

contadoria (id 18421825). Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002136-21.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA DA SILVA - ME, FLAVIA APARECIDA DA SILVA

### DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 50.870,45e os valores bloqueados através da penhora on-line (ID 18435148) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 836 do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Id's 18435139-18435143: Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE CLAUDIO LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Considerando o acordo homologado entre as partes, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DONIZETE DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

### **D E C I S Ã O**

Converto o julgamento em diligência.

Com razão o embargante (ID 17240127), a informação da Contadoria Judicial veio desacompanhada dos cálculos (ID 16615730).

Assim, tomem os autos à Contadoria Judicial para que complemente com planilha de cálculos as informações já prestadas.

Após, dê-se nova vista, em 05 dias, às partes e tornem conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000317-44.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187  
EXECUTADO: OPTO ELETRONICA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

## ATO ORDINATÓRIO

Retifico o ato ordinatório retro para onde se lê "intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 17720648, itens 3 e 4, para conferência das peças virtualizadas e para o pagamento da dívida de R\$ 4.457,83", leia-se: "intimem-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 17720648, itens 3 e 4, para conferência das peças virtualizadas e a **parte executada** para o pagamento da dívida..."

São CARLOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ROSYLAURA DOS SANTOS COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976

IMPETRADO: ACEF S/A., PRESIDENTE DA CPSA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANNA CAROLINA LANI ATAIDE - SP416267, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogados do(a) IMPETRADO: ANNA CAROLINA LANI ATAIDE - SP416267, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

## SENTENÇA

Vistos.

**ROSYLAURA DOS SANTOS COELHO** qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SECRETÁRIO CHEFE DA SESU (MAURO RABELO) PE UNIÃO/FIES E DA PRESIDENTE DA CPSA (MARIA PAULA FERRO CONRADO DIAS), PELA UNIFRAN (ACEF S/A)**, em sede liminar, ordem a determinar ao MEC a reabertura do prazo de complementação da inscrição e lhe permita a conclusão do financiamento e à UNIFRAN que receba a documentação mesmo fora do prazo.

Aduz, em síntese, que se candidatou à seleção do financiamento estudantil de acordo com o edital correspondente ao 1º semestre de 2018 - Edital SESu nº 18/2018 e que, embora selecionada em 05/2018, não podia finalizar sua inscrição no financiamento estudantil, uma vez que a matrícula no curso desejado - Medicina, UNIFRAN é anual, o que só ocorreria novamente no início de 2019. Sustenta que, em tais casos, a inscrição no financiamento estudantil é prorrogada, postergada, nos termos do item 6.1. do referido edital, por registro da CPSA da IES, ao 2º semestre de 2018. Para a seleção correspondente ao segundo período de 2018, persistindo a incompatibilidade entre a inscrição no FIES e a matrícula no IES, a prorrogação é feita para o 1º semestre de 2019, de acordo com o Edital SESu nº 53/2018 (item 6.1.1). Alega que, por sua vez, o edita referente ao 1º semestre de 2019 reza que as inscrições de conclusão postergada oriundas do 1º e 2º semestres de 2018 devem ter a fase de conclusão efetuada no período, que findou em 11/03/2019 (Edital SESu nº 1/19, item 6.1.3 e Edital SESu nº 5/19), o que representa lesão ao seu direito subjetivo de acesso à educação. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Juntou procuração e documentos (ID 14154833).

Determinada a emenda à inicial (ID 15203184), vieram aos autos manifestação e requerimento no ID 15347822.

Acolhida a emenda a inicial para correção do polo passivo da demanda e outras informações, o pleito de liminar foi deferido no ID 15575202.

Notificada, a Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da Universidade de Franca (UNIFRAN), entidade mantida pela ACEF S/A prestou informações no ID 15895201. Aduz que não obstará o recebimento da documentação que lhe caiba. No ID 16187079 argumenta a mesma autoridade que, após acerto do sis-Fies pelo MEC, viabilizou em 05.04.2019 a finalização da inscrição da impetrante, dando cumprimento à ordem liminar. Bate pela ilegitimidade passiva da IES impetrada. Diz *que não houve violação ou ameaça ao direito supostamente líquido e certo da impetrante por parte da Presidente da Comissão, vez que a conduta da IES foi plenamente regular e lícita, não havendo qualquer pretensão resistida por parte da impetrada, que fez tudo o que estava ao alcance de suas competências para tentar solucionar o imbróglio envolvendo a conclusão da inscrição postergada da impetrante, objeto de discussão destes autos*". Pedes a denegação da segurança.

A ACEF e a União notificaram a interposição de agravos de instrumento (ID 16322342 e 16427160).

Prestadas as informações pela União, defende que o sistema operacional do Sis-Fies incumbe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em conjunto com a Caixa Econômica Federal – CEF e que a validação ou não da inscrição no referido sistema cabe à Instituição de Ensino (ID 16395294). No entanto, esclarece que: "em consulta ao FiesOferta, foi constatado que a impetrante se inscreveu para participar do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2018, escolhendo como Grupo de Preferência: *Região: São Paulo - SP | Microregião: Franca Curso: MEDICINA | Conceito: 4 | Área: CURSOS D AREA DE SAUDE | Subárea: MEDICINA*". Dentro do referido Grupo, a impetrante optou por concorrer apenas para o curso de Medicina, turno integral, da UNIFRAN (Documento 1 - 1492953). A autora foi classificada em 32º lugar para um total de 22 (vinte e duas) vagas (Documento 2 - 1492955) ofertadas para o referido Grupo de Preferência, tendo, no transcurso da convocação da lista de espera, sido pré-selecionada e sua inscrição postergada para o primeiro semestre de 2019". Acrescenta que, nesse contexto a área técnica, por meio da Nota Técnica nº 410355/2019/CGD/DTI/SE/MEC (Documento 4 1498555), a DTI/SE/MEC ao apurar o ocorrido verificou que: "existe um erro na rotina, onde as inscrições postergadas ficam sem ajuste total, onde mantemos a informação de postergado, mas não foi alterado a situação de "Rejeitado pela CPSA". Foi o que ocorreu nos casos das estudantes Daniela Silva Franklin, portadora do CPF: 354.361.568-86, e Rosylaura Dos Santos Coelho, portadora do CPF: 117.698.436-55, ficou faltando a rotina ajustar as informações em ambos os sistemas onde viabilizaria a postergação". Bate pela denegação da segurança, por ausente direito líquido e certo da impetrante e, ainda, pelo fato da situação da impetrante já ter sido resolvida. Juntou documentos (ID 16610153 e 16610154).

O Ministério Público Federal, em parecer, opina pela concessão da segurança (ID 16924574).

Noticiou-se o indeferimento de antecipação da tutela recursal (ID 16969565).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

II

Da preliminar de Ilegitimidade Passiva

Como já analisado na oportunidade do pleito liminar, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) é o órgão próprio da IES, no caso UNIFRAN, que executa parte das tarefas necessárias à formalização da inscrição perante o Fies. Assim, integrando a cadeia de atos que formalizam a inscrição de discente perante o sistema, é parte legítima para constar no polo passivo da ação. Ressalte-se, nesse caso, que a o polo passivo é formado, não pela IES, mas sim pela Presidente da CPSA. A propósito, confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAIXA ECONÔMICA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADE DE TECNOLOGIA INFNET RIO DE JANEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SISFIES. ENTRAVES OPE 1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se objetiva seja determinado que se proceda à emissão de novo Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), independente de comprovação da realização do ENEM, de forma a possibilitar o encaminhamento do impetrante à agência da CEF para proceder à formalização do contrato de financiamento estudantil FIES, conforme previsto na Lei nº 10.260/2001 2. É de curial sabença que os gestores do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) são o Ministério da Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cabendo à CI formalizar e celebrar os contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) com os interessados, sendo legitimados para figurar no polo passivo do feito. Do mesmo modo, as atribuições da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) corroboram a legitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior. 3. Verifica-se que a concessão do FIES é realizada mediante a inscrição do estudante no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES); a validação das informações pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino; e a contratação do financiamento junto ao agente financeiro, sendo de responsabilidade do estudante apenas a inscrição e a inserção de seus dados no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 4. No caso em apreço, o impetrante recebeu da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) dois Documentos de Regularidade de Inscrição (DRI) que o habilitaram a comparecer à agência da Caixa Econômica Federal para formalizar o contrato de financiamento e estabeleceram que o comparecimento ao banco credenciado seria para "contratar a operação de crédito com o Fundo", não podendo, posteriormente, negar o direito ao ora impetrante com fulcro no princípio da Confiança Legítima. 5. O impetrante concluiu as duas primeiras etapas da inscrição no FIES e somente não formalizou o contrato de financiamento por uma falha operacional no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), sendo certo que não haveria qualquer impedimento legal à obtenção do financiamento. 6. Inaplicável ao caso em tela a exigência da participação no Exame Nacional de Ensino Médio para fins de solicitação do FIES, que teve sua exigência introduzida pela Portaria Normativa nº 1 01/2011, visto que o financiamento somente não ocorreu no momento requerido em virtude de falha operacional no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), tendo o impetrante reunido à época os requisitos exigidos para tanto. 7. Remessa necessária desprovida. (TRF2 -Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão 03/06/2016, Data de disponibilização 08/06/2016) Relator ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

Assim sendo, alijo a preliminar arguida.

No mérito, compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, após o deferimento da medida liminar, encontra-se devidamente matriculada no curso de Medicina da Universidade de Franca, conforme comprova o contrato de prestação de serviços educacionais trazido aos autos pela Instituição de Ensino (ID 16187081).

Sendo assim, é certo que a impetrante demonstrou cumprir todos os passos necessários nos termos dos editais do FIES, se valendo, inclusive, insistentemente, do serviço de atendimento do SisFIES para tentar efetivar sua matrícula no curso de graduação em medicina na UNIFRAN.

É certo que, após a medida liminar, as autoridades coatoras, segundo informações prestadas, realizaram cada qual o procedimento e adequação necessários no sistema para que a impetrante concluísse sua matrícula no SisFies.

Desse modo, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a Impetrante ser obstada em matricular-se no Curso de Medicina, não podendo ser prejudicada por equívoco a que não deu causa.

A propósito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. RECUSA DA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA DE FIES. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos. -O art. 5º da Lei nº 9.870 dispõe: "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual". -O impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas em seu sistema informatizado. Assim, ao tentar realizar a rematrícula, foi impedido pela instituição de ensino, sob a justificativa de inadimplência dos semestres não aditados. -Já a instituição de ensino alega que, prorrogou os prazos para que o impetrante tomasse as medidas cabíveis quanto à renovação do contrato de financiamento estudantil, não podendo arcar com os ônus financeiros sem qualquer culpa. -A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informa que atua apenas como Agente Financeiro dos contratos FIES. Aduz que a instituição de ensino deverá prestar esclarecimentos sobre a solicitação do aditamento, que deveria ser encaminhado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento/CPSA, e que o FNDE deverá prestar esclarecimentos sobre as razões pela qual não houve o aditamento pleiteado pelo autor. -A recusa em realizar a rematrícula no curso de Engenharia Ambiental do impetrante ofende ao princípio da razoabilidade, na medida em que impede o legítimo exercício do direito constitucional à educação, por questões que não poderiam ter sido imputadas à parte autora, que, aliás, comprovou estar amparada pelo financiamento estudantil, não havendo qualquer relação sua com os débitos apontados, não se aplicando, assim, a restrição prevista no art. 5º da Lei n. 9.870/99. -Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5000839-53.2017.4.03.6133, Desembargador Federal MONTEBRANCO MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

A hipótese vertente, portanto, contempla a concessão da segurança, mediante a ratificação da medida liminar deferida.

### III

Ao fim do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO** a segurança pleiteada para ratificar a liminar concedida e determinar a SESU que viabilize a finalização da inscrição da impetrante na modalidade FIES, bem como à CPSA da UNIFRAN que não obste a recepção dos documentos de complementação e proceda ao exame regulamentar.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

Comunique-se a prolação dessa ao Exmo. Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.

P.R.I.C.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

## DECISÃO

### Vistos.

**Ritmo Express Transportes Logística e Locações Ltda.** ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, objetivando o levantamento das restrições pelo DETRAN que recaem sobre os veículos de placas CPN5662, CPN5663 e CPN5664, realizadas nos autos do processo administrativo nº 02560.000087/2015-90.

Afirma o autor que foi autuado por infração ambiental, em 17/09/2015, tendo sido lavrado o auto de infração nº 58/E, pelo IBAMA, situação na qual foram apreendidos os veículos de placas CPN5662, CPN5663 e CPN5664. Aduz que, após impetração de mandado de segurança, os veículos foram entregues ao autor, como depositário, até o julgamento do processo administrativo nº 02560.000087/2015-90. Afirma que, não havendo pagamento do débito, foi ajuizada execução fiscal, para cobrança do valor de R\$ 22.010,71. Sustenta que, mesmo após o encerramento do processo administrativo, os veículos permanecem com restrição para transferência. Afirma que realizou depósito do valor integral do débito nos autos da execução fiscal (5000347-47.2019.4.03.6115). Juntou procuração e documentos, e recolheu custas.

Vieram conclusos.

### Sumariados, decido.

Primeiramente, verifico que o autor realizou depósito no valor de R\$ 25.000,00, nos autos da execução fiscal nº 5000347-47.2019.4.03.6115, em relação ao qual o IBAMA, exequente naquele feito, ainda não teve oportunidade de se manifestar.

Assim, a fim de se verificar a integralidade do depósito e, conseqüentemente, a plausibilidade do pedido liminar do autor, deve ser oportunizada a manifestação do IBAMA.

Ante o exposto, cite-se o réu para contestação no prazo legal e, sem prejuízo, intime-se para que se manifeste sobre o pedido liminar aduzido nestes autos, **no prazo de cinco dias**.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para decisão sobre o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA (Tipo A)

### Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **De Santis Comercial Ltda. e De Santis Comércio de Materiais para Construção Ltda.**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo-se a quantia de R\$ 38.884,64 (R\$ 5.942,81 de PIS e R\$ 32.941,83 de COFINS), para a primeira autora, e de R\$ 23.490,45 (R\$ 4.188,28 de PIS e R\$ 19.302,17 de COFINS), para segunda autora.

Sustenta a parte autora que ambas as empresas, por seus objetos sociais, estão sujeitas ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Afirma que, durante curto período, ambas enquadraram-se na hipótese de incidência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 (regime de incidência cumulativa), tendo como base de cálculo das contribuições o faturamento mensal. Posteriormente, alteraram o regime de incidência para o não cumulativo, tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês, descontados insumos, aplicando-se as alíquotas de 7,6% para COFINS (Lei nº 10.833/03) e 1,65% para PIS (Lei nº 10.637/02). Afirma que a obrigação do recolhimento das contribuições nos termos da legislação mencionada, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, é inconstitucional, pois inclui no conceito de faturamento o valor do ICMS. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 (tema 69 da repercussão geral), reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficando as autoras desobrigadas do recolhimento das contribuições com incidência do ICMS, sendo, ainda, determinada à parte ré abster-se de inscrever o crédito em dívida ativa ou inserir o nome das autoras em cadastros de proteção ao crédito. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Foi proferida decisão (ID 1173267) de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com suspensão do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, obstando-se, ainda, à ré, a inscrição de eventual débito relacionado à questão em dívida ativa ou a inclusão do autor em cadastro de inadimplentes pelo mesmo motivo.

A União apresentou contestação (ID 1457682). Sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF. Requer a apuração de eventual repetição de indébito em futura liquidação de sentença.

A União informou, ainda, a não localização de débitos inscritos em dívida ativa ou que se enquadrem no presente caso, para cumprimento da determinação proferida em antecipação dos efeitos da tutela (ID 1722760).

A parte autora apresentou réplica (ID 2025293).

Decisão de ID 3518994 indeferiu o pedido de suspensão do feito apresentado pela União, bem como de apuração do valor hábil à repetição em fase de liquidação, e determinou a realização de perícia contábil.

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 4063317). O mesmo foi feito pela parte autora (ID 4382144).

Apresentada proposta de honorários periciais pela perita nomeada (ID 5056108), foi impugnada pela União (ID 5230338) e pela parte autora (ID 5245107).

Decisão de ID 5446727 admitiu os assistentes técnicos indicados pelas partes e homologou os quesitos apresentados, indicou quesitos do juízo, bem como fixou os honorários periciais.

A autora realizou o depósito do valor dos honorários periciais (ID 6395114).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 9966456), em relação ao qual concorda a parte autora (ID 10492181).

A União, por sua vez, em petição de ID 12888109, discorda o laudo pericial e afirma, em suma, que a metodologia utilizada pela perita não é adequada, devendo ser excluído apenas o ICMS da base de cálculo e não a própria contribuição ao PIS e à COFINS. Sustenta que é inadmissível que se redefina nos autos os valores de PIS e COFINS, por motivos além da exclusão do ICMS, por extrapolar o objeto da ação. Requer a intimação perita para esclarecimentos. Subsidiariamente, requer que seja acolhido o valor de repetição apontado pela Receita Federal (R\$ 64.612,10) ou aquele requerido pelo autor (R\$ 62.375,09). Apresentou parecer da RFB (ID 12888115).

A perita prestou esclarecimentos quanto ao laudo pericial (ID 15822173).

A parte autora, em petição de ID 16024940, afirma que, segundo jurisprudência do E. TRF3, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

A União não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

#### **Relatos, fundamento e decido.**

De iníto, insta asseverar que as Leis Complementares nº 770 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre *faturamento* das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre *ofaturamento*, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram *regime não cumulativo* e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de *faturamento* e, da base de incidência das contribuições de regime *não cumulativo*, esbarra, atualmente, no conceito de *receita*.

Com a propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**<sup>[1]</sup> que: “a fonte de custeio ‘faturamento’ significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte.”

O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a *receita*, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada *contabilmente* como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e *passa* ao Estado ou Município. Com efeito, o “trânsito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte.

Preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**<sup>[2]</sup> que: “Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam.”

Em arremate, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho** “Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros)”<sup>[3]</sup>.

O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malferem o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta *ponto comum* adotado como pressuposto de incidência das contribuições, que é a necessidade de existência de *receita própria do contribuinte*.

Frise-se, ainda, que o cálculo “por dentro” ou “por fora” do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**<sup>[4]</sup>:

“Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo ‘por fora’ e ‘por dentro’ se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos.

Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o ‘seu faturamento’ ou, se assim se quiser, a ‘sua receita bruta’.

Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos.”

E acresce que: “Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante.”

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo *concluído* *case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

**EMENTA:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou seu correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Neste passo, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições todo o ICMS faturado, ou seja, o valor mensal do ICMS a ser recolhido. Neste sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*E M E N T A* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EM. DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente, luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.** LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destaco, ademais, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, publicada no site da Receita Federal do Brasil na internet, em 23/10/2018:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal; b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição; c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês; d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores de ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal.

No caso, a parte apontou o valor de R\$ 62.375,09, como pretendido à repetição, sendo R\$ 38.884,64 para a autora De Santis Comercial Ltda. e R\$ 23.490,46 para a autora De Santis Comércio de Materiais para Construção Ltda..

Observo que a perita nomeada nos autos apresentou novo laudo pericial (ID 15822173), após intimação para prestação de esclarecimentos, em que indica que utilizou metodologia de cálculo na qual excluiu definitivamente e totalmente o ICMS, o que vai ao encontro do entendimento jurisprudencial, assim como a instrução dada em consulta pela RFB, como acima exposto.

Na conclusão do laudo pericial, com atualização para março de 2019, a perita indica valor a ser repetido de R\$ 75.146,46. Aponta, como valor pretendido pela parte autora, o montante de R\$ 73.426,39, para a mesma data. Como se pode notar, a pericia alcançou valor superior àquele requerido pela autora, que apresentou pedido líquido. Desse modo, a fim de evitar decisão *ultra petita*, deve ser acolhido o valor indicado na inicial, sendo R\$ 31.192,42 (R\$ 4.717,94 de PIS e R\$ 26.474,49 de COFINS) para a primeira autora, e R\$ 19.964,47 (R\$ 3.559,80 de PIS e R\$ 16.404,67 de COFINS) para a segunda autora, com total atualizado pela perita para março de 20 em R\$ 73.426,39.

Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 19/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, *“ha compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa”*.

Ao fio do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida, e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial, para:

- Declarar a inexistência de recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.
- Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, no montante de **R\$ 73.426,39 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos)**, para março de 2019, sendo **R\$ 43.228,28** para a autora De Santis Comercial Ltda. (CNPJ nº 67.501.429/0001-33) e **R\$ 30.198,11** para a autora De Santis Comércio de Materiais para Construção Ltda. (CNPJ nº 19.257.637/0001-96), os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF;
- Condenar a União a restituir ou compensar os valores declarados indevidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Condeno a União, ainda, ao ressarcimento de custas e honorários periciais à parte autora e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Levante-se o valor depositado nos autos, a título de honorários periciais (ID 6395114) em favor da perita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

[1] O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. *Dialética*, 2003, p. 93/94.

[3] Op. cit., p. 156.

[4] Op. cit., p. 160-161.

## DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 16587963, p. 15/16).

Após, intime-se a autora a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4901

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001260-42.2004.403.6115** (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Após a notícia de levantamento do Alvará expedido retro, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, nesta Secretaria, no aguardo do trânsito em julgado do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SOELI APPARECIDA DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de feito oriundo do JEF, onde houve declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

À vista da certidão (id 17793425, p. 4), defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo perícia médica a se realizar em 16/07/2018, às 13:00, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Márcio Gomes. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.
2. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias.
3. Intime-se o INSS a indicar assistente técnico, no mesmo prazo.
4. Junte-se cópia aos autos dos quesitos da autarquia previdenciária, arquivados em Secretaria.
5. Requisite-se à APSDJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.
6. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 02/06/2015? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
7. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
8. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
9. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
10. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE FERNANDO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a petição (id 17339765) como emenda à inicial.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo perícia médica a se realizar em 23/07/2019, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico clínico geral o Dr. Carlos Roberto Bernardes. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.
2. O autor já apresentou seus quesitos junto com a inicial. A autarquia previdenciária, por sua vez, possui ofício arquivado em Secretaria com seus quesitos. Assim, junte-se a Secretaria mencionando ofício aos autos.

3. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico em 15 dias. No mesmo prazo, o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 01/07/2017 e 01/03/2019? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
4. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 05 dias.
5. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
6. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
7. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da certidão (id 18109086), revejo o despacho a fim de nomear como perito judicial o Dr. Ruy Midorica, oftalmologista cadastrado neste juízo junto ao AJG, e cujas perícias realizam-se em Araraquara/SP, na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519 (em frente ao Hospital São Paulo), Centro, em seu consultório particular, dada a necessidade de aparelhos para o exame.

Assim, diligencie a Secretaria a fim de que seja marcada data e horário para o exame, intimando as partes da data.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA POMARICO - SP351757, VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

O Município de São Carlos ajuizou esta execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança do valor inscrito nas CDAs 20684/2015, 24873/2014, 28788/2016 e 60495/2017.

Após os trâmites usuais da execução, a CEF informou o depósito do valor do débito (ID 11546567).

Sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução, com levantamento de depósitos e penhoras realizadas nos autos (ID 16652005).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Fica autorizado o levantamento do depósito realizado nos autos pela CEF.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001315-14.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DANIEL DIEGUEZ ALMAGUER

**DESPACHO**

1. Suspendo o cumprimento do despacho ID nº 16584853.
2. Petição ID nº 18006762: tendo em vista a documentação coligida aos autos, dando conta do parcelamento do débito, intime-se a exequente, para que se manifeste sobre sua confirmação.
3. Confirmado o parcelamento, fica a exequente intimada de que, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspende-se a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
4. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
5. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
6. Não havendo confirmação, cumpra-se o despacho referido em "1".
7. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**Expediente Nº 4902**

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000395-62.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-97.2015.403.6115 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Fls. 225-231: ciente da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto.

Aguardar-se o trânsito em julgado do aludido recurso devendo a Secretaria acompanhar a sua movimentação processual, certificando-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000406-91.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-61.2014.403.6115 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Dê-se vista às partes da juntada de fls. 862-875, para manifestação em cinco dias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo da conclusão do projeto objeto deste Cumprimento de Sentença, nos termos do decidido às fls. 849.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000844-79.2001.403.6115** (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com a manifestação da executada Caixa Econômica Federal (fls. 563/595), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados pelas partes, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

**Expediente Nº 4904**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000236-51.2019.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERNANDO BRITO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Vistos.

Depreque-se a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído na Ação Penal.

**Expediente Nº 4905**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001183-47.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

...fl.598..Com o fito de resolver a dúvida a respeito da exigibilidade dos DEBCAD nºs 37.205.031-0 e 37.205.032-8, únicos pertinentes à acusação conforme os contornos da denúncia, é o caso de ouvir a PFN, sem prejuízo da manutenção da instrução ordenada, que poderá ser oportunamente suspensa a depender da informação prestada.1. Oficie-se a PFN para informar em 05 dias ao juízo a respeito da exigibilidade atual dos créditos tributários representados nos DEBCADS nºs 37.205.031-0 e 37.205.032-8. A informação fará menção a eventual pagamento, parcelamentos ativos ou mesmo os rescindidos, fazendo-se referência às datas de inclusão e exclusão. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 15 e 29.2. Com a resposta, intem-se as partes a se manifestarem em 05 dias sucessivos (prazo comum aos réus) sobre o prosseguimento da ação penal.3. Venham então conclusos para deliberar sobre fls. 570.(intimação defesa)

**Expediente Nº 4906**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-97.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X NILZA BENEDICTO X SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Defiro o pedido da defesa (fls.142/147), considerando a comprovação de audiência para designada para a mesma data, no Juízo Estadual, anteriormente agendada e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2019, às 14:00 horas.

Intem-se.

**Expediente Nº 4907**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000175-35.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO MAESTRELLO(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Intime-se o apenado a se manifestar, através de advogado, acerca do pedido de regressão de regime de fls.125/126, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001230-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO WILLIAM VERONEZZI

#### DESPACHO

O exequente requer a suspensão do feito por 60 dias, para diligenciar por bens penhoráveis. A rigor, o feito carece de bens úteis à penhora, do que decorre a suspensão prevista no § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. No prazo de um ano ou mesmo durante lapso de arquivamento em que se conta a prescrição intercorrente, o exequente poderá fazer as diligências que lhe aprouver. O prazo de suspensão ou a fluência da prescrição intercorrente serão interrompidos exclusivamente se bens úteis forem encontrados.

Suspendo o feito por um ano.

Decorrido um ano sem que o exequente aponte bens úteis à penhora, ao arquivo para início da prescrição intercorrente (5 anos).

Consumada a prescrição, intímem-se para se manifestar a respeito em 15 dias.

São CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-29.2019.4.03.6105

AUTOR: RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTOA TEIXEIRA - SP224883

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTOA TEIXEIRA - SP224883

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTOA TEIXEIRA - SP224883

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTOA TEIXEIRA - SP224883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre aontestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAIDE DE FATIMA SIVIERI MASTIGUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TEODORO SALLES - SP355386

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 regularizar a representação processual da autora juntando procuração “*ad judicia*”;

1.3 juntar comprovante de endereço, documentos legíveis de identificação da autora e certidão de óbito de Pedro Primo Mastiguim;

1.4 comprovar com documentação pertinente que a requerente é a representante do espólio de Pedro Primo Mastinguim, ou quando o caso, regularizar o polo ativo com a inclusão dos herdeiros, juntando procurações, documentos pessoais e comprovantes de endereços;

1.5 regularizar o pedido de justiça gratuita, apresentando a declaração de hipossuficiência da autora (artigo 99, parágrafo 2º, do CPC);

2. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVETE FERNANDES DAGNONE

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

6. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no campo 'associados', tendo em vista se tratar de pedidos diversos.

7. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011397-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRENE ESTEVAM DIOTTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

-

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

*In casu*, intimada a justificar o pedido de justiça gratuita, a autora juntou comprovantes de despesas correntes, bem como holerite do mês de abril/2019.

Entretanto, os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência alegada.

Conforme dados extraídos do CNIS/HISCREWEB, constata-se que a autora se encontra empregada, recebendo salário no montante de R\$ 4.989,51 (competência 05/2019). A segurada, inclusive, está em gozo de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição e percebe o montante de R\$ 3.023,87 (MR).

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

**2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.**

**3. Recolhidas as custas processuais cite-se e intime-se o INSS, nos termos da determinação ID 16600548.**

**4. Intime-se, por ora somente a autora.**

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010602-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: JOSE VICENTE ADARIO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Observo que não foi oportunizado à parte autora manifestar-se acerca da contestação. Assim, para fins de regularização, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora, caso queira, manifeste-se acerca da defesa apresentada (ID 13082191).

2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho ID 15812741.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEJACI GONCALVES ROBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 17719765. Recebo como emenda à inicial.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA MARIA DE MORAES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 17935011. Recebo como emenda à inicial. O pedido de produção de provas será apreciado oportunamente.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ALBERTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZILDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 10653772 e ID 16889020. Recebo como emenda à inicial.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão/concessão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades normalmente observadas para a obtenção desse documento, excepcionalmente fixo o prazo de até 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente emenda.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IRMA MARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que este Juízo determinou que se aguardasse a decisão final a ser proferida na esfera administrativa quanto ao pedido de benefício de pensão por morte da Sra. Vera Lucia de Oliveira, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento do NB 21/182.376.913-3.

No mesmo prazo, deverá informar qual o percentual cabível aos sucessores, inclusive o relativo à Sra. Vera Lucia, de maneira a reservar o valor a esta última devida.

Após, proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório 20190028351 de acordo com o percentual informado e expeçam-se os demais ofícios, ficando desde já reservada a cota parte da viúva meira.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GONCALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEVINO ROMAO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202, EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: JERONYMO CAMPOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010972-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCI APARECIDA FERRARI MATIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17488813. Recebo como emenda à inicial.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VILMA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 18380289: Diante do informado pelo Juízo Deprecado, designo audiência de instrução para o dia 31 de julho de 2019, às 16:00h, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência com a Subseção Judiciária de Itaiporã/PR.

2. Providencie a advogada da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, na sede da Subseção Judiciária de Itaiporã/PR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, para que proceda ao agendamento para oitiva testemunha por videoconferência.
4. Proceda a secretaria agendamento junto ao Call Center deste Tribunal e comunique-se o setor administrativo para as providências pertinentes.
5. Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011650-91.2010.4.03.6105  
SUCECIDO: F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
  3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo , em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
  11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR MIGUEL MARRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- ID 18347606: Ciência às partes.
- ID 18071951: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.
- Intimem-se.
- CAMPINAS, 13 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378

#### DESPACHO

- 1- Id 18370106: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à notícia de formalização de acordo entre as partes, informando sobre a quitação do débito exequendo.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006029-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005338-36.2009.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ MARCILIO GAITAROSSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos do valor principal apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade de Advogados. À Secretaria para retificação da autuação e inclusão da Sociedade como representante da parte exequente.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de apresentação de cálculo dos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORVIC DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar o endereço eletrônico da parte ré;

1.2 esclarecer no que diverge a presente ação da ação originária nº 0000056-56.2005.403.6105 e respectiva execução do julgado nº 5004620-36.2018.403.6105, conforme certidão/campo associados referente à prevenção no sistema PJE;

1.3 esclarecer as causas de pedir e/ou pedidos, pois menciona na inicial a exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS e no pedido refere-se somente a repetição de indébito quanto ao ICMS, de modo que deve especificar os pedidos e promover o aditamento quando o caso, esclarecendo se pretende também o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário e a que título (ISS e/ou ICMS);

1.4 em decorrência dos esclarecimentos, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, devendo incluir as parcelas vencidas e vincendas (art. 292 do CPC), juntando nova planilha de cálculo atualizada que reflita os pedidos deduzidos nestes autos, bem como indique os valores e competências respectivas, inclusive parcelas vincendas, e ainda, considerando que o pedido inicial referiu-se à repetição de indébito tributário desde abril de 2014;

1.5 juntar procuração assinada por aquele que possui atualmente os poderes de representação/outorga da empresa ora autora;

1.6 fica oportunizado a juntada de documentos complementares a fim de comprovar as suas alegações;

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: MARTHA FERNANDES MONTEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP353722  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a petição e pedidos da autora (ID 17614697).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010417-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANOEL GERALDO SIMOES MASSAMBANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BORNHAUSEN & PALMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, CNPJ 97.554.473/0001-72.

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial regularizar a sua representação processual, juntando procuração por aquele que atualmente tem poderes para representá-la em juízo, uma vez que o mandato anexado aos autos apresenta divergência quanto ao outorgante qualificado e quem subscreveu tal documento.

(2) Com o regular cumprimento, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Havendo interesse na celebração de acordo, poderá a autora, no prazo para defesa, entrar em contato com a Procuradoria-Seccional Federal em Campinas e informar nestes autos eventual transação, conforme expressamente mencionado na inicial pelo INSS.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO JOSE COSTENARO  
Advogado do(a) AUTOR: CÁSSIO GOMES PEREIRA - SP285879  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize o autor sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer a referência a "cada trabalhador substituído pelo autor", constante da petição inicial;

(b) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(c) adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, tomando em consideração a diferença entre a correção decorrente da aplicação da TR e a decorrente da aplicação do índice alegadamente adequado;

(d) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa, ou, caso o valor da causa permaneça inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais, justificar a distribuição do feito a esta Vara Comum Federal.

(2) Caso o valor da causa supere a alçada dos Juizados, não bastará que o autor complemente as custas já recolhidas, porque estas foram pagas sob código e perante instituição financeira equivocados. Deverá o autor, assim, promover novo recolhimento, com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004956-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Promova o Diretor de Secretaria o levantamento do sigilo, em razão de a questão posta nos autos não se enquadrar nas hipóteses legais de sigilo de justiça.

2. Em prosseguimento, considerando que não formulou pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

(1) Emende e regularize o autor sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso II, e 320, ambos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) informar os endereços eletrônicos das partes;
  - (b) apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
  - (c) apresentar comprovante de endereço.
- (2) Defiro ao autor a gratuidade processual.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007236-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: WILMAR D COSTA ASCIMANN & CIA LTDA - EPP, APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA ASCIMANN, WILMAR D COSTA ASCIMANN

**DESPACHO**

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007307-49.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LAMARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Notifique-se a AADI/INSS a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a revisão do benefício, nos termos do determinado no julgado.
  2. Id 18371205: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  3. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
  4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
  5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
  6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
  12. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007321-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KORYS COMERCIAL LTDA - ME

## DESPACHO

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608689-85.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: CERAMICA CASA NOVA LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da informação extraída no site da Receita Federal, ora anexada, de que a empresa encontra-se com situação cadastral INAPTA, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar que se encontra em situação cadastral regular.

Após, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.

Int.

**CAMPINAS, 13 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

#### DESPACHO

1- Id 15300638: concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (dez) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012617-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIZ GOBETTE, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da certidão de citação.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012070-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIRLENE JORDAO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243  
RÉU: DAMIANO DE MORAES DO NASCIMENTO, LUZINETE DONAR SILVA, ZULEIDE IZABEL DE MORAES, JOSE SOARES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por SIRLENE JORDÃO PAULINO, qualificada na inicial, em face de DAMIÃO DE MORAES DO NASCIMENTO, LUZINETE DONAR SILVA, ZULEIDE IZABEL DE MORAES, JOSÉ SOARES DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivar síntese, a adjudicação compulsória do bem imóvel assim descrito na inicial: *“UM APARTAMENTO, designado pelo n.º 11 (onze), localizado no, 1º andar do bloco 10, do PAR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COCAIS 1, situado na Estrada Municipal, n.º 1.449, bairro Caldeira, nesta cidade Indaiatuba, Estado de São Paulo.”*

Alega, em síntese, que firmou com os requeridos/pessoas físicas o instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel objeto da matrícula nº 55.481, do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, tendo recebido notificação emitida pela CEF acerca da liquidação do contrato de arrendamento residencial por decurso de prazo, nº 672570010454, acompanhado do termo de opção de compra em nome de Damião de Moraes do Nascimento (ID 12838449). Sustenta a requerente que não obtendo êxito em localizar os requeridos para regularizar o imóvel perante a CEF e obter a outorga de escritura, tendo então ajuizado a presente ação a fim de que seja determinada a adjudicação compulsória do imóvel e a condenação dos requeridos ao pagamento de dano morais.

Em que pese a inicial tal como proposta demandar emenda/aditamento, considerando a manifestação expressa da parte autora e que o caso envolve contrato de imóvel vinculado a programa de caráter eminentemente social (PAR), a fim de oportunizar às partes a possibilidade de acordo e regularização do imóvel perante a CEF, determino, preliminarmente, a realização de audiência de tentativa de conciliação, em caráter pré-processual.

**Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de julho de 2019, às 14:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Intime-se a requerida da presente decisão e da data e natureza da audiência de conciliação ora designada.

Caso reste infrutífera a conciliação, de caráter pré-processual, os presentes autos deverão ser remetidos à conclusão, para fins de apreciação inclusive acerca da regularidade da inicial.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013280-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAMIER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como certidão de citação;
- b) Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE DINIZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013278-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PRISCILLA MARQUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Considerando que, no feito principal, execução de título extrajudicial nº 5000247-93.2017.403.6105, foi noticiado pela parte executada a composição administrativa para quitação do débito e que foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre tal fato, por ora, aguarde-se a resposta da exequente naqueles autos.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA IOLANDA DIAS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUSA LOVANI HORN PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão/concessão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades normalmente observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de até 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente emenda.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000456-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: D. A. G. SILVEIRA PEDRAS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO OLIVEIRA - SP328060  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da certidão de citação.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 16439854. Recebo como emenda à inicial. O pedido de produção de provas será apreciado oportunamente.

Saliento que os termos dos pedidos deduzidos na inicial serão devidamente apreciados em sentença.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

#### DESPACHO

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Tema 692- recurso repetitivo stj – POSSÍVEL REVISÃO DE TESE.

Assim, arquivem-se, sobrestados.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### 1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado."* [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ano-calendário 2018/exercício 2019.

Entretanto, a situação patrimonial demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos não comprova a hipossuficiência alegada.

Assim sendo, indefiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.*

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades normalmente observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. *Recolhidas as custas e com a juntada do P.A.*, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 16875102. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa.

Saliento que os termos dos pedidos deduzidos na inicial serão devidamente apreciados na sentença.

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018984-28.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 18087930), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório 20190044232.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

## DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciarem-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas..."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a inflação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

### DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE DEVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intuem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intuem-se e cumpri-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão/concessão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades normalmente observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de até 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente emenda.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

5. *Com a juntada do P. A. e recolhidas as custas processuais*, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 13 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Em razão da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para os fins do artigo 535.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Preliminarmente à expedição, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora, instrua os autos com o contrato de honorários, haja vista que, para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários e de procuração em nome da sociedade.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão/concessão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas no campo 'associados' (ícone menu) juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.
  2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.
  3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.
  4. Após, voltem conclusos.
  5. Intime-se.
- Campinas, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010586-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IRACEMA DE MORAES MANFRINATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou o exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS, impugnou a execução nos termos do artigo 535, CPC e pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09 "ao menos até a modulação dos efeitos determinada no RE 870.947."

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 12268429).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Dos Cálculos.

A decisão prolatada na ação civil coletiva determinou "o pagamento administrativo aos segurados, das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do E. TRF, 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento...".

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T. STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado HUGO GONÇALVES DIAS.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: DESPACHANTE CENTRAL CAMPINAS LTDA - ME, CLESIO MARINHO DE BRITO, ANTONIO MORENO DE SOUZA

#### DESPACHO

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000729-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO DAMAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O cumprimento provisório de sentença tem como objetivo a estabilização do valor da condenação.

Considerando que o artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil veda a prática de atos dos quais possa resultar grave dano a parte executada, aguarde-se o retorno dos autos principais da Superior Instância.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

**DESPACHO**

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico da advogada, conforme determinado (ID 16874183).
2. Após emenda à inicial cumpra-se integralmente o despacho ID 16874183.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

ID 13157068 e ID 13971245. Recebo como emenda à inicial.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEUZA SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009488-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO BRAULINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 16962854. Recebo como emenda à inicial. O pedido de produção de provas será apreciado oportunamente.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-62.2015.4.03.6303  
INVENTARIANTE: JOAO PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814, ELCIO BATISTA - SP128353  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Contudo, Reputo abusiva a pretensão do(a) patrono(a) da parte autora, de destaque de 36,64% do valor da condenação a título de honorários contratuais (destaque de 30% (trinta por cento) dos atrasados mais a somatória de 3 salários de benefício), a despeito da formalização desse percentual em contrato.

Trata-se de montante excessivo, considerando os limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil para as demandas previdenciárias e o entendimento firmado pela jurisprudência.

Assim, em razão do contrato de honorários juntado ID 18278976, por força do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/97 e do artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607789-05.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANICE TIEKO HASHIGUTI, DELTER MURBAK GUISE, ELIANA SUGUII, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS, MARIA INES PRADO ZAMARION, MARIA JOSE MARANGONI SIMOES, MARIA ROSELI MANDOLINI, MARTA HELENA ROSA, SILVIA ELENA LOPES CARDOSO, SONIA ANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos aos exequentes.

ID 16448156: Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados. Contudo, a data da conta será a informada pela Contadoria do Juízo (ff.63/81 do ID 13205243), ou seja, dezembro/2006.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Em razão da data limite para encaminhamento do ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, independentemente de decurso de prazo para manifestação das partes.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001116-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE AMPARO

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

i) Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação;

ii) Corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001561-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS - SP363573  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN MARCEL GABETTA DOS SANTOS - SP363573  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como certidão de intimação.

2- Atendido, oportunamente, intime-se a CEF a que se manifeste quanto à oferta de bens em garantia, apresentada pelos embargantes (fl. 4, Id 14498324). Prazo: 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 17229143. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

Indefiro o pedido de prazo requerido. As questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

2. ID 17230829. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

3. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010814-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ILSON REZENDE DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 17235838. Recebo como emenda à inicial.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 17282689. Considerando as dificuldades normalmente observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de até 60 (sessenta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.

2. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010500-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. ID 17307861. Recebo como emenda à inicial.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO MADRUGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou perante da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

2. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido destaque de honorários contratuais, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

3. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.

4. Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

5. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009870-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO MARCELO VANINI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 16444710. Recebo como emenda à inicial.

As questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010852-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 17154481. Recebo como emenda à inicial.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335 e 336/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o advogado da parte exequente a indicar o número de CNPJ válido da Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que o número informado está incorreto.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008335-86.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: MARTHA FERNANDES MONTEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP353722  
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Martha Fernandes Monteiro**, qualificada na inicial, em face de **União Federal, Estado de São Paulo e Município de Valinhos**, objetivando, inclusive liminarmente, a disponibilização do equipamento de ventilação mecânica BIPAP com acoplagem à traqueostomia, de dieta enteral de 1900 Kcal, dos demais insumos para os cuidados de que necessitar e de equipe técnica para o Serviço de Atenção Domiciliar, com profissionais capacitados ao atendimento de casos complexos e ao suporte técnico a ela e sua família.

A autora relatou, em sua petição inicial, ser portadora de Esclerose Múltipla, em razão da qual necessita de alimentação por sonda nasoenteral, além de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, em decorrência da qual necessita de ventilação mecânica invasiva para sobreviver. Afirmou que não obteve alta do Hospital da Unicamp porque teve negado pelo Município de Valinhos o aparelho de ventilação mecânica invasiva para uso domiciliar.

Juntou documentos.

Preliminarmente, a análise do pedido de tutela de urgência, foi determinada manifestação dos réus.

O Município de Valinhos em contestação alega ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a Unicamp e a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo é que tem condições para o fornecimento do aparelho BIPAP requerido pela autora. Aduz, no mérito, que o equipamento requerido pela autora não é fornecido pelo Programa de Atenção Básica a Saúde Municipal. Por fim, argui que a autora está sendo atendida por hospital estadual e a transferência para o Município não terá a mesma eficiência “*por não dispor o Município de verba e técnicos que lhe deem o apoio e acompanhamento necessário*”.

A União em manifestação preliminar aduz ser inapta a execução direta dos procedimentos requeridos pela autora, nos termos do artigo 198, da CF e artigos 17/18, da Lei 8.080/90. Alega a necessidade de prova pericial a fim de definir a necessidade e utilidade do tratamento requerido nos autos.

A Fazenda do Estado de São Paulo em contestação aduz que o equipamento BIPAP não está padronizado pela Secretaria de Estado da Saúde, argui a necessidade da autora: “comprovar que o seu caso inclui nas hipóteses elencadas pela Portaria n. 370/2008, bem como que preenche os requisitos enumerados abaixo: 1) Laudo médico com detalhamento da doença que acomete o paciente e a necessidade do BIPAP; 2) Valores pressóricos a serem utilizados no BIPAP: caso o paciente esteja internado, ele já deverá estar adaptado; caso seja paciente em domicílio com a doença em evolução, os testes de adaptação serão feitos no local e com o médico assistente e/ou equipe multidisciplinar, a definição desses valores. 3) BIPAP para pacientes com SAOS: falência de tratamento por necessidade de pressões no CPAP acima de 15 cm/H2O, portadores de outras doenças pulmonares associadas que levem à hipoventilação alveolar”.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora os pressupostos mencionados na lei processual.

Com efeito, verifico que, embora mereça atenção deste Juízo, os documentos médicos juntados pela parte autora, fato é que ela se encontra amparada pelo Estado, recebendo tratamento médico por meio de sua internação no Hospital da Unicamp, de modo que a situação não demonstra verossimilhança e urgência autorizadas do pronto deferimento da tutela de urgência.

O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito.

Como se sabe, políticas públicas são programas governamentais que visam à concretização e viabilização de direitos, em regra, sociais, que necessitam de uma atuação positiva do Estado. As políticas públicas são "opções" governamentais, que envolvem vários parâmetros de fiscalização.

Comumente se alega que é função precípua do Poder Executivo, dentro da discricionariedade do administrador, fazer a divisão do orçamento. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes.

Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social, onde o direito à saúde está incluído, deve ser norteada pela persecução dos objetivos da *universalidade* e *seletividade*, tal é a dicção da norma constituição, *in verbis*:

*"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

*I - universalidade da cobertura e do atendimento;*

*II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*

*III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;(...)"*

**Universalidade** quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Já **seletividade** significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura pelo serviço de saúde pública, observado os recursos econômicos disponíveis.

Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: **o serviço é garantido mediante políticas públicas e econômicas**, o que significa que o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

Se assim não fosse ficariam ignorados critérios médico-científicos para estabelecer: 1) as urgências e conveniências das várias possibilidades de tratamento conforme a totalidade das necessidades que afligem a população e as características de cada uma delas e 2) as prioridades em função das contingências orçamentárias, limitadas aos recursos financeiros disponíveis.

Estar-se-ia, então, reduzindo as funções da Administração Pública à mera tesouraria, com atuação limitada a arcar com os custos de opções feitas pelos particulares, que ficará privada das possibilidades de administrar seu orçamento, de licitar a fim de encontrar o melhor preço e de definir suas prioridades no contexto mais amplo da gestão pública.

O **chamado mínimo existencial** está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados, sob pena de se ferir a condição humana, tal como o direito à saúde e dignidade humana que a parte autora defende.

Ocorre que houve um crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais, começando a surgir a **falta de recursos do Estado** para supri-los. É nesse contexto que nasce a **reserva do possível**, que pode ser definida como fenômeno que impõe **limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais**, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro da capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado.

Assim, a determinação de pagamento de algum serviço para o cidadão pelo Poder Judiciário pode acarretar impossibilidade de cobertura, já que o Estado, no seu mister constitucional, está limitado ao orçamento previsto para as diversas rubricas existentes, bem como aos princípios orçamentários.

Neste ponto, **ainda que sejam prevaletentes os direitos fundamentais inerentes ao mínimo existencial em detrimento da separação dos Poderes e dos Princípios Orçamentários e da Cláusula da Reserva do Possível, deve-se buscar a conciliação do direito daquele que necessita ao tratamento com a garantia do direito de outros usuários do Sistema Único de Saúde – SUS que fatalmente ficarão privados de alguns serviços em razão do desfalque no orçamento que o fornecimento de um medicamento de alto custo causará.**

Então, no confronto entre os direitos da autora e os direitos de toda coletividade usuária do SUS – pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – considero mais relevante o direito dos últimos. Nesse sentido:

*"(...) É censurável o acesso à Justiça para obter medicamentos não padronizados, em detrimento de centenas ou milhares de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usurpação é oriunda de avaliações judiciais a pretexto do exercício do ofício jurisdicional"*  
(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REI. Des. Federal Nizete Lobato Camo, E-DJF2R 15/10/2014).

É de se observar ainda, que no caso da autora, não é possível precisar o custo efetivo de seu tratamento, considerando que o pedido dos autos engloba além da aquisição do equipamento de ventilação mecânica BIPAP, a aquisição de dieta enteral de 1900 Kcal, insumos diversos necessários aos seus cuidados e equipe para atendimento domiciliar.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a pronta tutela de urgência.

#### **Demais providências**

(1) Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pela União Federal;

(2) Findo o prazo acima, dê-se vista à parte autora das contestações das rés, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP187686-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos da parte impetrada e dos advogados constituídos/atuantes neste feito;

1.2 esclarecer as impetrantes que integram o polo ativo do presente mandado de segurança, comprovando documentalmente se todos os recolhimentos das contribuições em questão são efetivadas de forma centralizada na empresa matriz, e, em decorrência dos esclarecimento/documentos complementares, regularize o polo ativo para que conste somente a matriz e/ou as impetrantes com domicílio tributário correspondente a sede da autoridade coatora indicada nestes feito, complementando a sua qualificação se o caso;

1.3 esclarecer se a matriz/filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria, juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado;

1.4 em decorrência dos esclarecimentos/emenda, regularizar a representação processual;

1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido que entende indevido, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.6 complementar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, quando o caso, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

1.7 juntar os documentos complementares a fim de provas suas alegações;

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-34.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: BENEDITO CIRINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-23.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSUE BARBOSA DA SILVA, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012338-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE DA PAZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

IDs 17649468, 17847856: Trata-se de arguição de suspeição da perita judicial, apresentada pela parte autora. Questiona a atuação da profissional em outro feito em trâmite nesta Vara Federal e informa que apresentou denúncia no Conselho Regional de Medicina.

De início, chama a atenção o fato de que o documento, protocolado no CRM em 27/05/19, está incompleto, pois foi juntada apenas a folha de rosto (ID 17839032). Além disso, observo que se trata de mera consulta ao conselho profissional (e não denúncia, como referido), formulada por terceiro e que não diz respeito a este feito, mas sim ao processo nº 0010572-74.2015.4.03.6303. A questão sequer foi apreciada naquele feito.

O que se percebe das alegações deduzidas é o inconformismo do patrono da parte com o resultado de perícia realizada em processo diverso, aliado à pretensão de criar incompatibilidade com a auxiliar da justiça nos demais processos em que o causídico atua.

Nos termos do artigo 467/CPC, as hipóteses de recusa do perito judicial pela parte se restringem aos motivos de impedimento ou de suspeição. Tais motivos estão previstos, respectivamente, nos artigos 144 e 145 do código processual e são aplicáveis aos auxiliares da justiça por força do disposto no seu artigo 148, II.

Analisando os termos da arguição de suspeição, entretanto, verifico que não se têm configuradas quaisquer das hipóteses legais de recusa. Trata-se, como visto, de discordância do patrono da parte em relação a laudo pericial produzido em processo diverso, o que não guarda relação com a perícia aqui designada.

Convém observar que o perito é profissional de confiança do Juízo, tecnicamente habilitado a confeccionar, após análise médica, laudo circunstanciado no que se refere ao aspecto estritamente clínico da parte. A conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, caberá exclusivamente ao magistrado, que por sua vez não está vinculado às conclusões do laudo, nos termos do artigo 479/CPC.

Ademais, a lei faculta às partes, caso queiram, a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos da perícia e apresentar parecer, nos termos dos artigos 465, § 1º, II, e 477§ 1º, ambos do CPC.

Diante do exposto e ausentes quaisquer das hipóteses legais de suspeição, indefiro o pedido de substituição da perita, mantendo sua nomeação.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007201-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: NOLETO & ARAUJO LOCAÇÃO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ROBERTO FERREIRA ARAUJO, DEJANES ARAUJO NOLETO

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 25288569000006162, em 19/12/2014. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor Renault Master, 2013/2014, Cor Branca, placas, AXN 8832, Chassis 93YVBU4M1EJ553468.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 238.322,22(Duzentos e trinta e oito mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 18243708), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 238.322,22 (ID 18243712), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 18243710).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Renault Master, 2013/2014 Cor Branca, placas, AXN 8832, Chassis 93YVBU4M1EJ553468** com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Paço de Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPENAS, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo firmado pela parte requerida com o Banco Pan.

Primeiramente, nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região.

No mais, considerando os termos dos pedidos constantes do item 3 da petição inicial, deverá a parte autora indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito ou promover a sua regularização nos termos da legislação vigente.

Na espécie, é de se ter em consideração a norma contida no artigo 640 do Código Civil, que assim prevê:

“Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.”

Daí porque somente por meio da verificação da existência de autorização inequívoca da delegação é que será possível admitir a indicação perpetrada por ela.

Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito, ou sendo o caso, comprovar por meio da juntada de contrato/documento do qual conste permissão expressa para a delegação pretendida na indicação do depositário fiel;

(ii) fica oportunizada a juntada de documentos complementares se entender necessário, observando-se sempre os parâmetros acima referidos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005043-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
ASSISTENTE: REGIANE APARECIDA CARNEIRO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Regiane Aparecida Carneiro de Sousa, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel unidade habitacional designada por apartamento 13, do 1º pavimento da Torre 1, do Condomínio Residencial Campo das Acácias, situado na Rua 01, nº 200 – Residencial Sirius – Campinas/SP, matrícula 213.231 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Alega a CEF que o imóvel foi adquirido com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial e integra o Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal. Trata-se de programa de cunho social com objetivo de fornecer moradia a família de baixa renda. Contudo, o imóvel em referência foi invadido por terceiros, impedindo a ocupação pela família previamente qualificada.

Requer, assim, a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel objeto dos autos contra a ré invasora ou quem estiver na posse irregular do imóvel, com autorização para arrombamento e auxílio de força policial, se necessário.

Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

Decorre dos artigos 558 e 562, do CPC, que a tutela liminar prevista nesse rito especial apenas será deferida quando comprovado, de plano, que a turbacão ou esbulho.

A autora juntou aos autos a cópia do contrato de empreendimento habitacional dentro do PAR (Id 16341744); cópia da matrícula do imóvel (Id 16341748) e notificações a ré para entrega das chaves e desocupação do Imóvel (Ids 16341445, 16341746 e 16341747).

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001 e tem por finalidade proporcionar a casa própria ao beneficiário e sua família, vedando o uso para outras finalidades.

Assim, não cabe a posse do imóvel a outrem que não aquele selecionado pelo programa como apto a ser o detentor do imóvel objeto dos autos.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, conforme se afere dos documentos que instruem a inicial.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel e a impossibilidade da aquisição do imóvel por aquele selecionado pelos programas sociais para este fim.

Nos termos acima, **defiro o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração em favor da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento 13, do 1º pavimento da Torre 1, do Condomínio Residencial Campo das Acácias, situado na Rua 01, nº 200 – Residencial Sirius – Campinas/SP, matrícula 213.231 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Anteriormente à reintegração forçada, intime-se a parte requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias deixe voluntariamente o local, retirando móveis e outros pertences. Transcorrido o prazo acima sem as providências determinadas, cumpra-se a reintegração forçada.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal a disponibilização de meios materiais para o adequado cumprimento da ordem.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, **em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, considerando que entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente e o aforamento de seu pedido reintegratório transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia, nos termos do parágrafo único, do artigo 558, do CPC, retifico o procedimento da presente ação para procedimento comum. Promova a secretaria as anotações necessárias.

Cite-se. Intimem.

Campinas, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando ordem para registrar a Declaração de Importação de uma combinação de máquinas para fabricação de embalagens de papelão ondulado, fabricada pela empresa Alemã Göpfert Mehr Maschine GMBH, bem como para que seja procedido o respectivo regular desembaraço utilizando-se a redução de alíquota prevista no “pleiteado Regime de Ex-tarifário para o imposto de importação, ou seja, de 14% (quatorze por cento) para 0% (zero por cento), determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem a exigência de imposto de importação superior ao estabelecido no mencionado regime de isenção”. Por fim, aduz, caso necessário, predisposição para prestar garantia quanto ao valor integral do tributo desobrigado, para obtenção de suspensão da exigibilidade tributária, nos termos do artigo 151, da Lei nº 5.172/1966.

Notificada, a autoridade impetrada, preliminarmente, alegou ser parte ilegítima ao feito sob o argumento de não ser sua a competência de conceder o direito ao ex tarifário e sim a órgãos vinculados ao MDIC. Aduz ainda ser competência do Ministro de Estado a autorização de desembaraço aduaneiro com isenção de tributos. Argui, no mérito, que cabe ao MDIC/CAMEX o ato de isenção ex tarifário, cabendo a Receita Federal o reconhecimento dessa atribuição. Relata que todas as questões de análise efetiva da concessão de ex tarifário não ocorreram e por isso não se pode falar em reconhecimento substancial do seu direito. Ademais o Gecex tem discricionariedade no deferimento do feito de modo que não está garantida a concessão do regime ex tarifário.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela autoridade coatora, considerando tratar-se de mandado de segurança preventivo no qual a autora requer ordem para proceder a desembaraço aduaneiro utilizando-se alíquota prevista no regime ex-tarifário requerida perante aos órgãos competentes.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Na espécie, não há elementos para a imediata concessão da medida liminar, não se entevendo a fumaça do bom direito, haja vista o requerimento de regime de ex tarifário estar pendente de análise. Não comprova a impetrante, de forma cabal, o fato de ser líquido e certo seu direito ao regime de ex tarifário com aprovação de alíquota zero, de modo que não há como se acolher o pleito formulado na petição inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

1. Registro que é direito subjetivo da impetrante a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário sob discussão nos autos.

Decorrentemente, comprovada a realização do depósito integral dos valores pertinentes aos tributos inerentes à importação do bem objeto dos autos, intime-se a parte ré para que promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, de modo a permitir o desembaraço aduaneiro da mercadoria, caso não haja outras providências complementares exigíveis da impetrante, nos termos do artigo 151, do CTN.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009438-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial; bem como o reconhecimento de período de serviço militar.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo o autor demonstra que reside em Jundiaí/SP, município albergado pela jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí– SP.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.”

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**AGRAVO. CONFLITONEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA À CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No caso da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possui jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).**

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, declino da competência e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Federais de Jundiaí, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 14 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5012892-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837  
RÉU: EMÍLIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de usucapião** ajuizada por **Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha**, qualificados na inicial, em face originalmente de **Emílio Gut e Rosa Maia Ambiel Gut**, objetivando a declaração de domínio sobre os Lotes 67, 68 e 74 do Loteamento Chácara Dois Riachos.

A ação foi distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa – Comarca de Campinas/SP.

O 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas noticiou que os Lotes 67, 68 e 74 do Loteamento Chácara Dois Riachos haviam sido objeto da ação de desapropriação nº 0015659-28.2012.4.03.6105, ajuizada pela Infraero e pela União e distribuída ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 379). Juntou as matrículas atualizadas dos lotes, já contendo o registro da propriedade da União e da imissão na posse pela Infraero (fls. 380/382).

O E. Juízo de origem, então, determinou a substituição dos réus originais pela Infraero (fl. 388) e, por conseguinte, a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal (fl. 390).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, que determinou a intimação da União para manifestação sobre seu interesse em integrar o feito.

Intimada, a União apresentou petição contendo a seguinte manifestação:

*“(…) por cautela e para melhor garantia dos seus interesses, entende esta Procuradoria que a União tem interesse na presente Ação de Usucapião, porquanto a sua sentença, se procedente for, necessariamente terá que limitar seus efeitos no tempo e resguardar a manutenção da propriedade atual da União.”*

É o relatório.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *“Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

Na espécie, entendendo não ser o caso de integrar a União ou a Infraero ao processo nem, portanto, de mantê-lo nesta Justiça Federal.

É que, conforme reconhecido pela própria União, *“a presente ação de usucapião passou a necessariamente ter seu objeto limitado à declaração da aquisição da propriedade pelos autores no período anterior à sentença de desapropriação (alegado início da posse em 23/12/1986 até 18/03/2014), porquanto a sentença de mérito da ação de usucapião não pode reconhecer o direito de propriedade dos autores no presente (apenas no passado)”*.

Com efeito, como a usucapião é inaplicável a bens públicos, eventual sentença declaratória de sua ocorrência não poderia mesmo afetar os direitos de propriedade da União e de posse da Infraero, porque teria seus efeitos limitados, subjetiva e temporalmente, aos antigos proprietários e possuidores e à data da desapropriação, cuja sentença, a propósito, já transitou em julgado.

O receio de que a sentença da E. Justiça Estadual venha a ignorar o registro da desapropriação dos bens em questão não justifica a manutenção da União e da Infraero na lide.

A manifestação de interesse da União não revela pretensão pela intervenção efetiva no feito, mas pelo monitoramento de sua tramitação, de forma a precaver a abertura de novas matrículas para os imóveis em questão e o conseqüente cancelamento das anteriores, das quais consta a desapropriação.

Sua intenção de manutenção na lide, portanto, não revela efetivamente um interesse jurídico-processual, mas uma conveniência do ente federativo, insuficiente para justificar sua inclusão na lide.

Ressalto, por oportuno, que os próprios autores desta ação (Rubens e Neuza Serapilha) peticionaram na ação de desapropriação nº 0015659-28.2012.4.03.6105, concordando com o valor da indenização lá ofertada, conforme relatório da sentença neles proferida, juntada pela União ao presente feito, no ID 17597350 - Pág. 68/69. Com isso, eles mesmos revelaram não pretender opor a usucapião à União e à Infraero.

Portanto, se, ciente da desapropriação noticiada pelo 3º CRI de Campinas, o E. Juízo de origem tivesse envidado a providência prevista no artigo 493, parágrafo único, do novo CPC, os autores da presente ação de usucapião certamente teriam reiterado a pretensão deduzida nos autos expropriatórios, de recebimento da indenização ofertada e conseqüente desinteresse pela manutenção da propriedade e posse em face da União e da Infraero. Como conseqüência, aquele Juízo teria verificado a impossibilidade de prejuízo aos interesses da União e da Infraero, já que a declaração de usucapião de bens que, então, já haviam passado ao domínio público, caracterizaria julgamento *extra petita*.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a exclusão da Infraero da lide e indefiro o pedido de inclusão da União Federal. Por conseguinte, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o processamento e julgamento do feito e determino sua devolução ao **E. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa – Comarca de Campinas/SP**, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Destaco não ser o caso de suscitação de conflito por este Juízo Federal (artigo 45, § 3º, do CPC).

Tendo em vista que o processo foi instaurado e tramitou, perante o Juízo de Direito, no suporte físico, determino:

(1) Trasladem-se cópias dos IDs 13246670 - Pág. 1 e seguintes, incluindo a presente decisão aos autos físicos, de modo a que esses passem a conter todos os atos praticados neste Juízo Federal;

(2) Restituam-se os autos físicos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição;

(3) Arquivem-se os autos eletrônicos, com o registro de baixa por remessa a outro Juízo, restando dispensada sua devolução ao Juízo Estadual, em face da incompatibilidade do sistema de processamento eletrônico daquele Juízo com o sistema utilizado nesta Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA, LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LT LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificadas na inicial, contra atos atribuídos ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas, Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas e Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da Taxa Siscomex com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, bem como que as autoridades impetradas não se oponham a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da referida taxa com demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pois bem. A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

No caso, as impetrantes formularam cumulação de pedidos neste mandado de segurança em face de autoridades que possuem foros distintos, não sendo este Juízo competente para apreciar os supostos atos coatores emanados de autoridade cuja sede não integra esta Subseção.

Assim sendo, **indefiro em parte a inicial** em razão da ilegitimidade do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos para compor o polo passivo do presente mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, II, e 485, I e VI, do CPC. Promova a Secretaria a sua exclusão.

Prosseguindo, não havendo pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas (Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas e Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas) para apresentarem as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILAFRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLON GONCALVES KLEIN - SP328780  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Cobrança de taxa de manutenção em atraso proposta por Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial VILLAFRANCA em face da Caixa Econômica Federal.

Argui a autora que a ré tornou-se proprietária do bem imóvel situado no Lote 07 A, situado nas dependências da autora, razão pela qual é responsável pelo pagamento das despesas comuns e extraordinárias do loteamento, equivalentes a taxa condominial.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, contudo foi declinada a competência em razão da ré ser empresa pública federal.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.755,15 (dez mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).

### DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de sessenta salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio e Associações de Proprietários de loteamento, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSUAL. CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

(CC 5000083-42.2019.4.03.0000 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 – 1º SEÇÃO, e-DJF3 11/06/2019).

Cumpra observar que as Associações de Proprietários de loteamento fechados se assemelham aos Condomínios no que tange as ações de cobrança de taxas de manutenção/condominial, de modo que tem se entendido que nestes casos a competência é fixada pelo valor da causa. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TF JUSTIÇA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LOTEAMENTO URBANO. TAXAS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZADO. 1. Mandado de segurança impetrado em 03/10/2013. Recurso ordinário interposto em 29/09/2016 e concluso em 23/03/2017. 2. O propósito recursal consiste em definir se o Juizado Especial Cível detém competência para o processamento e o julgamento de ação proposta por associação de moradores visando à cobrança de taxas de manutenção de loteamento urbano, em face de morador não associado. 3. Consoante o firme entendimento desta Corte, é cabível mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça, para o controle da competência do Juizado Especial, vedada a análise do mérito do processo subjacente, em observância à Súmula 376/STJ. 4. A teor do disposto no art. 3º, II, da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para o julgamento das ações que, no revogado Código de Processo Civil de 1973, submetiam-se ao procedimento sumário (art. 275, II, do CPC/73), afluindo a ação de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. 5. Conquanto a cobrança de cotas condominiais instituídas por condomínio formal não se confunda com a cobrança de taxas de manutenção de áreas comuns instituídas por associação de proprietários de loteamento fechado, ambas as hipóteses apresentam semelhança tal a exigir a aplicação da mesma razão de decidir quanto à fixação, em abstrato, da competência. 6. Esse entendimento, além de conferir uniformidade na repartição da competência para demandas faticamente semelhantes, coaduna-se com o metaprincípio de submissão ao sistema dos Juizados Especiais das causas mais simples, que podem ser solucionadas de maneira mais célere e efetiva, sem as amarras formais que impregnam o processo civil tradicional. 7. Recurso ordinário não provido. ..EMEN:

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53602 2017.00.61830-4, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2018 ..DTPB).

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011865-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA VALDEMARIN - SP354263  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Marco Silvério Assem Pizzolato, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diárias integrais, bem como a indenização pelo transporte, em decorrência de todos os deslocamentos do autor da cidade de Campinas a Sorocaba, a fim de acompanhar as audiências de instrução e seu interrogatório, no PAD disciplinar 03/2018, inclusive o pagamento de eventuais deslocamentos que surgirem após a distribuição desta ação, independentemente de possibilidade de acompanhamento dos atos processuais, por vídeo conferência, com atualização monetária e juros a contar do indeferimento da via administrativa, conforme Tabela constante na Portaria 87, de 11 de fevereiro de 2015, do STJ. Requereu, também, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 14.332,93.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, o qual proferiu decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Recebidos neste Juízo, o autor juntou procuração, petição de emenda à inicial e comprovante de custas.

O autor ratifica o pedido de condenação no valor de R\$ 4.332,93 e requer a exclusão do pedido de condenação a título de dano moral. Aduz que discorda da decisão que determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas, sob o argumento de que não ingressou com ação anulatória de ato administrativo, e sim com pedido condenatório simples. Requer, ao final, que este Juízo se pronuncie acerca da fixação de competência do Juizado Especial Federal de Campinas ou da 2ª. Vara Federal de Campinas

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Consoante relatado, o autor pretende o pagamento de indenização a título de diárias integrais e transporte em razão de seus deslocamentos da cidade de Campinas a Sorocaba, com o fim de acompanhar as audiências de instrução e seu interrogatório, no PAD disciplinar 03/2018, pretensão essa indeferida na esfera administrativa.

O autor aditou a inicial e retificou o valor da causa para R\$ 4.332,93. Anote-se.

No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa física e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Ademais, a pretensão deduzida nesta ação é de natureza indenizatória, cujo efeito condenatório enseja a obrigação de pagamento pela ré dos valores pleiteados a título de diárias e indenização de transporte. Portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Não há pedido autônomo de anulação de ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da tutela jurisdicional pleiteada.

Nesse sentido, segue o julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo em ação na qual o autor, servidor público, pleiteia a condenação da União ao pagamento de indenização em decorrência de desvio de função.

2. O processo de origem versa pedido de indenização, pretendendo o autor a condenação da União ao pagamento das diferenças verificadas entre o cargo ocupado pelo demandante e aquele vinculado às funções que diz ter efetivamente exercido perante a Administração no período compreendido entre setembro de 2014 e setembro de 2017.
3. Não se trata, portanto, de anulação de ato administrativo. Não pretende o autor a alteração de sua lotação. Não postula a reclassificação de seu cargo. Apenas intenciona receber os valores devidos por força de desvio de função, tanto assim que pleiteia tais montantes a título de indenização. Vale dizer, o pedido posto não terá o condão de alterar o cargo em que o autor tomou posse, tampouco todos os reflexos estatutários daí decorrentes. Eventual procedência do pedido apenas reconhecerá realidade fática que conduzirá à indenização do autor, sem modificação de sua situação estatutária no período cogitado.
4. Não obstante tangenciar ato da Administração consistente em inadequada condução do servidor no exercício de suas funções, não se tem no caso presente propriamente a anulação de ato administrativo. Portanto, tomando-se o valor da causa, inferior a 60 (sessenta salários mínimos), tem-se que a competência para o conhecimento e processamento do feito de origem é do Juizado Especial Federal.
5. Conflito de competência julgado procedente.  
(TRF 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência, 5018425-38.2018.403.0000, julgamento em 13/12/2018, intimação via sistema 17/12/2018)

DIANTE DO EXPOSTO em que pese o entendimento fixado na r. decisão retro, por não vislumbrar competência para conhecer da ação e diante da fundamentação exposta, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** entre o Juízo desta 2ª Vara Federal Cível de Campinas e o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (art. 66, II, CPC e art. 108, I, e, da Constituição Federal).

Com fundamento no artigo 953, I, do Código de Processo Civil, determino que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Roga-se a esse E. Tribunal que designe um dos Juízos suscitados para a solução de questões urgentes que eventualmente surjam nos autos, com autorização de remessa dos autos a um dos Juízos originários.

Autue-se e encaminhe-se o presente conflito pelo sistema PJe, instruindo-o com as peças necessárias.

Após o cumprimento das providências e certificação nestes autos, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEUSA MARIA DE FRANÇA

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, CLAUDIA DE LOURDES SILVA - SP322986

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cleusa Maria de França**, qualificada na inicial, em face da **Companhia de Habitação Popular de Campinas**, objetivando a condenação da ré à restituição em dobro do saldo residual do contrato nº 51.363, exigido como condição para a outorga de escritura definitiva do imóvel nele descrito, bem assim ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

A autora relatou, em sua petição inicial, que: em 1º/12/1978 celebrou com a COHAB-Campinas o contrato nº 51.363, de promessa de compra e venda de imóvel com mútuo e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais; depois de pagar as prestações contratuais devidas, recebeu comunicado da COHAB, em 15/01/2009, de que poderia solicitar a minuta da escritura definitiva, porque o financiamento imobiliário já se encontrava quitado; no ano de 2016, contudo, quando se encontrava em tratativas para a alienação do imóvel, foi informada de que havia saldo residual a pagar, no valor de R\$ 10.255,15 (dez mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos); para não perder a oportunidade da venda, quitou o saldo residual com recursos próprios.

Feito esse breve relato, a autora alegou que: o contrato nº 51.363 enquadrou-se na espécie dos contratos de adesão e de consumo, submetendo-se, assim, às regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial à de seu artigo 42, parágrafo único, que impõe a restituição em dobro para os casos de cobranças indevidas; o condicionamento da outorga da escritura definitiva ao pagamento do saldo residual, com o consequente retardamento da venda do bem, caracterizou cobrança indevida, passível de restituição em dobro, e lhe acarretou danos morais, passíveis de compensação.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP, que concedeu à autora os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação.

Citada, a COHAB-Campinas afirmou que: após o pagamento das prestações contratuais pela autora, pleiteou ao FCVS, em nome dela, a quitação do saldo residual, bem assim a informou de que o contrato apenas estaria efetivamente liquidado após essa quitação; a autora, no entanto, optou por efetuar ela mesma a quitação, mesmo ciente de que a restituição só seria efetuada após a cobertura do valor pelo fundo; um ano depois, a autora a surpreendeu com o ajuizamento da presente ação indenizatória.

Em sequência, invocou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Denunciou a Caixa Econômica Federal à lide, na forma do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando que era ela a responsável pela quitação do saldo residual.

Impugnou a gratuidade processual, afirmando que a presunção de hipossuficiência econômica decorrente da declaração de pobreza restou elidida pelo pagamento, à vista, do saldo residual em questão. Impugnou, também, o valor da causa.

No mérito, afirmou que a morosidade no cumprimento do contrato deveria ter sido imputada à CEF, que desde 2012 não mais celebrou novações relativas aos contratos da COHAB. Afirmou que, como antes dessa novação, com a consequente quitação do saldo residual, não havia falar em quitação do mútuo, a presente ação deveria ser julgada improcedente. Acresceu que o contrato de cobertura do FCVS foi firmado entre a autora e o fundo e que, por essa razão, requereu, em nome dela, a quitação do saldo residual.

Asseverou que as regras do CDC não se aplicam aos contratos com cobertura do FCVS e que, quando o adquirente opta por quitar o saldo residual, é informado de que o ressarcimento depende da cobertura pelo FCVS.

Referiu, por fim, textualmente, que:

"Nota-se, então, que a ré tomou as providências necessárias, habilitando o contrato junto ao FCVS, bem como prestou todas as informações à autora, cientificando-a de que, em caso de pagamento voluntário, o ressarcimento somente ocorreria quando o FCVS efetivasse a cobertura do saldo residual. Como se vê, em nenhum momento deixamos de dar os esclarecimentos necessários ou informar a autora acerca do andamento e processo de habilitação junto ao FCVS. Considerando que não houve inércia ou má vontade por parte da ré para solucionar o problema, bem como a concordância da autora em realizar o pagamento espontaneamente e aguardar futuro ressarcimento do valor despendido, não há que falar em indenização por danos morais, tampouco danos materiais."

Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica, a autora se opôs à inclusão da CEF na lide.

O E. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP determinou a inclusão da CEF no polo passivo da lide e, por conseguinte, a redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Fundou a inclusão no fato de o valor pleiteado corresponder ao do saldo residual não coberto pelo FCVS, fundo esse gerido pela empresa pública federal.

A advogada da autora requereu sua destituição e substituição pela Defensoria Pública da União.

O Juízo de origem deferiu a exclusão da advogada da autora e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, veio a Defensoria Pública da União informar que assumiria a representação da autora, bem assim requerer sua intimação de todos os atos do processo.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a restituição em dobro da importância paga para a quitação do saldo residual de seu contrato de financiamento imobiliário, cumulada com indenização compensatória de danos morais. Fundou suas pretensões na alegação de que, embora o contrato celebrado com a COHAB lhe assegurasse, após o pagamento das prestações devidas, regularmente efetivado, a baixa da hipoteca e a outorga da escritura definitiva do imóvel financiado, a ré, no ano de 2016, e inclusive depois de ter declarado, em 2009, a quitação contratual, condicionou as mencionadas providências ao pagamento de um saldo residual de R\$ 10.255,15.

Como visto, em nenhum momento a autora deduziu pedido de quitação desse saldo residual pelo FCVS ou sugeriu que o ressarcimento correspondente, efetivamente pleiteado, devesse ser por ele suportado.

E mesmo que se reconhecesse, para o contrato da autora, o cabimento da quitação do saldo residual pelo FCVS, não disporia o fundo, tampouco sua gestora, Caixa Econômica Federal, de legitimidade passiva *ad causam*. Para esse fim, impunha-se que a autora lhes tivesse imputado alguma responsabilidade na petição inicial, o que não se verificou na espécie.

Com efeito, como o ato supostamente ilícito, de condicionamento da outorga da escritura definitiva ao pagamento do saldo residual, mesmo depois do pagamento das prestações devidas e do reconhecimento da quitação contratual, foi imputado exclusivamente à COHAB, é dela, e somente dela, a legitimidade para o feito.

Não se ignora que, nos termos do artigo 942 do Código Civil, os coautores do ilícito respondam solidariamente pelos danos dele decorrentes.

No entanto, o ato supostamente ilícito, reitero, foi imputado exclusivamente à COHAB. Pretender que a CEF responda solidariamente por ele, por haver, com sua mora, levado a COHAB a praticá-lo, não é o mesmo que trazer um coautor do mesmo ilícito descrito na exordial ao litisconsórcio passivo, mas que agregar novos elementos aos fatos nos quais a autora fundou sua pretensão, alterando, à sua revelia (a autora se opôs, em réplica, à inclusão da CEF na lide), as características da lide que ela se propôs a ajuizar.

Assim, seja porque, ao contrário do sugerido pelo E. Juízo de origem, a pretensão autoral não se fundou na responsabilidade do FCVS pela quitação do saldo residual, seja porque tal pretensão, de ressarcimento e indenização, se fundou em causa de pedir atribuída exclusivamente à COHAB, não se justifica a inclusão da CEF na lide, nem a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Destaco, por fim, que nem mesmo pelo instrumento da denúncia, invocado pela COHAB, caberia a integração da CEF ao processo.

É que eventual direito de ressarcimento da COHAB em face da empresa pública federal não teria por fundamento um suposto direito de regresso da companhia, mas um direito a indenização por ato ilícito.

Veja-se: o direito de regresso se funda numa obrigação de garantia que, no caso concreto, nunca existiu.

Realmente, de acordo com a própria COHAB, a cobertura assegurada pelo FCVS não foi conferida a ela, mas ao mutuário. Portanto, caso queira reaver o que eventualmente vier a pagar à autora a título de indenização, a COHAB não poderá fundar sua pretensão em uma suposta garantia a ela mesma conferida pelo fundo, mas em um ato ilícito praticado por sua gestora, consistente, de acordo com ela mesma, na demora à celebração da novação necessária à quitação do saldo residual, de que decorreu seu pagamento pela autora, seguido do pedido de restituição em dobro.

Portanto, entendo não ser o caso de integrar a CEF ao processo.

**DIANTE DO EXPOSTO determino a exclusão da CEF da lide. Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito e determino sua devolução ao E. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.**

Destaco não ser o caso de suscitação de conflito por este Juízo Federal (artigo 45, § 3º, do CPC).

Também não é o caso de se fixar honorários em favor da CEF, porque ela sequer chegou a ser citada.

Cumpra-se, com as providências e formalidades cabíveis.

Intimem-se, substituindo-se, para esse fim, a advogada originalmente constituída pela autora nos autos pela Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIIVALDO LEXANDRON

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Ariovaldo Lexandron**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.782.798-5), concedido em 06/03/2004, mediante a averbação do período urbano comum trabalhado na empresa CASP S/A Indústria e Comércio, de 15/02/1999 a 06/03/2004, com consequente acréscimo na renda mensal inicial e pagamento das parcelas em atraso.

Relata que teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.782.798-5), em 06/03/2004. Naquela ocasião não foi computado o tempo trabalhado na CASP S/A Indústria e Comércio, porque não registrado em CTPS tampouco haviam sido recolhidas as contribuições previdenciárias. Em 2009, após rescisão do contrato de trabalho com a empresa, ajuizou reclamação trabalhista (autos nº 00010.2009.060.15.003 – Vara Trabalhista de Amparo-SP), onde obteve decisão judicial reconhecendo referido vínculo empregatício. Na sequência, requereu administrativamente a revisão do benefício perante o INSS (protocolo em 21/01/2013) para averbar o período reconhecido na Justiça do Trabalho, mas seu pedido foi indeferido, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferido despacho delimitando o objeto da lide, afastando a ocorrência de decadência e delimitando o período atingido pela prescrição. Foi, ainda, deferida a assistência judiciária gratuita ao autor (id 13198608 – pág. 18/19).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, alega a impossibilidade de cômputo de período não constantes do CNIS. Ademais, a sentença trabalhista não produz efeitos previdenciários, uma vez que o INSS não foi parte da lide e a autora não juntou os documentos necessários à comprovação do vínculo pretendido quando do requerimento administrativo.

Houve réplica, com pedido de prova oral, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Anoto que as prejudiciais de decadência e prescrição já foram decididas pelo Juízo (id 13198608 - pág- 18/19), tendo sido declarada a prescrição das parcelas anteriores a 04/11/2011, em caso de eventual procedência do pedido de revisão.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

### Caso dos autos:

#### **I – Atividades urbanas comuns:**

Pretende o autor a averbação do período trabalhado na empresa **CASP S/A Indústria e Comércio, de 15/02/1999 a 23/07/2008** com consequente acréscimo na renda mensal inicial de sua aposentadoria e pagamento das diferenças vencidas devidamente corrigidas desde o requerimento administrativo, em 06/03/2004.

Relata que trabalhou na referida empresa sem ter o respectivo registro em CTPS. Após a rescisão, ocorrida em 23/07/2008, ajuizou reclamação trabalhista (autos nº 00010.2009.060.15.003 – Vara Trabalhista de Amparo-SP), onde obteve decisão judicial reconhecendo referido vínculo empregatício, com consequente anotação em sua CTPS e pagamento das verbas trabalhistas.

Para comprovação do referido vínculo, juntou cópia da sentença trabalhista, acórdão e termo de audiência, onde foi ouvida uma testemunha arrolada pelo reclamante, tendo esta confirmado o trabalho do autor na empresa CASP no período pretendido. Em pedido de revisão administrativa, juntou alguns recibos de pagamento, extratos bancários de que constam depósito da empresa em favor do autor e cópia da declaração de IRPF de que consta a empresa como fonte pagadora de salário. Consta, ainda, cópia do registro em CTPS, efetuado fora da ordem cronológica dos registros, por conta de ter sido feito após determinação judicial, cujo trânsito em julgado se deu em 2011.

A decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de vínculo empregatício lá reconhecido, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide, mormente porque foram juntados documentos e ouvida testemunha naquela lide e nos presentes autos.

Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que **restou devidamente demonstrado o período de trabalho do autor na empresa CASP S/A Indústria e Comércio, de 15/02/1999 a 23/07/2008**, devendo ser acrescentado à contagem de tempo da aposentadoria do autor, computando-se o tempo até a DER (06/03/2004) e revisando a renda mensal inicial apurada.

Anoto, contudo, que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da referida revisão deverá ser a data do pedido de revisão administrativo, em 21/01/2013 (id 13198627 – pág. 59), ocasião em que foram juntados os documentos comprobatórios do vínculo, conforme acima referidos.

**DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Ariovaldo Lexandron, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1)** averbar o período urbano comum trabalhado na empresa **CASP S/A Indústria e Comércio, de 15/02/1999 a 23/07/2008** acrescentando-o na contagem de tempo do autor somente até a DER (06/03/2004);
- (2)** recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 129.782.798-5) na DER (06/03/2004), mediante o acréscimo do tempo de trabalho ora reconhecido;
- (3)** pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas da revisão do benefício, a partir da data do requerimento administrativo de revisão, em 21/01/2013, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ariovaldo Lexandron / 718.818.678-20
Nome da mãe	Antônia Guilardi Lexandron
Tempo urbano comum reconhecido	De 15/02/1999 a 23/07/2008
Benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB)	42/129.782.798-5
Data do início do pagamento da revisão	21/01/2013
Data considerada da citação	23/06/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIRTON LUCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requeru a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Pela decisão ID 14700158, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que *existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção*, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Indeferida a tutela de urgência.

Pela decisão (ID 16358731), o autor foi intimado a comprovar a alega hipossuficiência econômica ou recolher as custas, bem como juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício.

O autor deixou transcorrer o prazo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para comprovação da alegada hipossuficiência ou para realização do recolhimento das custas, bem como juntar cópia do processo administrativo.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE LUIS SANFELICE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do procedimento administrativo referente ao pagamento dos atrasados - benefício de Aposentadoria por Idade (NB 41/173.080.131-2), cuja data de início foi em 22/04/15, com deferimento em 21/12/2017. Juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade processual.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 15353350), a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Parecer do MPF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a parte impetrante obteve o pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por idade. Com isso, sua pretensão restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012227-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON CANDIDO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por NELSON CANDIDO FERREIRA GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentação especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/09/17. Juntou documentos e requereu a gratuidade.

Pelo despacho (ID 16838112), o autor foi intimado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas.

O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para comprovar a alegada hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012194-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANGELISTA SATHLES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **EVANGELISTA SATHLES DA SILVA** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados como mecânico diesel. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER. Requer a gratuidade processual e juntou documentos.

Pelo despacho (ID 16861618), o autor foi intimado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas.

O autor deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para comprovar a alegada hipossuficiência ou realizar o recolhimento das custas.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LAERCIO BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744, EDMUNDO BASSO - SP373450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de recebimento do valor do benefício de auxílio doença, restabelecido por acordo homologado no Juizado Especial Federal. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Foi concedida a gratuidade judiciária.

Notificada, a autoridade informou (ID 16565676) que o pagamento do benefício pretendido já havia sido disponibilizado para saque.

A impetrante peticionou informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003716-72.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR MUNIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

## S E N T E N Ç A ( T I P O B )

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Moacir Munin**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A)**, objetivando, em síntese, ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiada (Lei nº 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR.

No **mérito**, postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: "(...) b) *Seja declarado por sentença o direito da Autora de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) Sejam as Rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar; d) Seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar 'topado', em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar; f) Seja declarado por sentença o direito da Autora à reposição de 04 (quatro) níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar 'topado', determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo; g) Sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar 'topado', em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar."*

Com a exordial foram juntados documentos.

O **pedido de gratuidade processual foi indeferido** e a parte autora foi intimada para emendar a inicial.

A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 296.272,47 e comprovou o recolhimento das custas iniciais.

O pedido de antecipação da tutela foi **indeferido**.

As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal.

A União Federal requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A Petrobrás arguiu preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação, bem como impugnou o pedido de justiça gratuita. Pugnou pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos e junta documentos.

Regularmente intimada, a autora apresentou manifestação sobre as contestações acompanhada de precedentes, reiterando a procedência da ação em todos os seus termos.

As partes tiveram vista dos documentos juntados aos autores, tendo este Juízo instado sobre o interesse na virtualização dos autos físicos, ocasião em que a autora protocolou petição manifestando o seu interesse.

Intimadas sobre a virtualização – conferência dos autos, as partes apresentaram manifestações.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Condições de julgamento, pressupostos processuais, preliminares e prejudiciais:**

De início, cumpre registrar a regularidade da virtualização dos autos, não havendo vícios que obstaculizem a atuação das partes nem o prosseguimento do feito com a prolação da sentença.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pela Petrobras não é passível de apreciação neste caso porque a questão resta plenamente superada. Este Juízo indeferiu a gratuidade e determinou que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, o que foi cumprido nestes autos.

Na espécie, verifico que a petição inicial cumpriu os requisitos prescritos na legislação processual civil vigente, à medida que descreve com suficiência as causas de pedir e pedidos, estando instruída com documentação pertinente. Ademais, como a petição inicial não dificultou nem impossibilitou a defesa das rés, que exerceram plenamente o seu direito de defesa e contraditório, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Também não há que se acolherem as preliminares levantadas pelos demandados, sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, a qual foi distribuída em 26/02/2016.

Isto porque, inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito.

As demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.

**Mérito:**

Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada.

No presente caso, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada “Remuneração Mínima por Nível e Regime – complemento RMNR”.

Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré (Petrobras) estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido, em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, *in verbis*:

*“Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna”.*

Em sequência, assevera a parte autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se *“enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável”.*

Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se, neste mister, inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007.

Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, *in verbis*: “... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo”.

Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto, e, por fim, o TRT da 2ª Região, após regular processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0009508-03.2014.5.02.0000, o que ensejou a publicação da Súmula no. 36, com o seguinte teor:

*“Petrobrás. Remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Cálculo. Cômputo do salário-base e outros adicionais.*

*O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico. (Res. TP nº 04/2015-DOEletrônico 04/08/2015 – Republicada por erro material).”*

Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002.

No que tange ao alegado direito dos anistiados às promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º ADCT, esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei nº no artigo 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002, *in verbis*:

*“... Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º Da Lei nº 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (MJ/CA).*

*Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada.”*

Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª do PCAC/2007 mencionados no petítório.

A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR, como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir:

*“... Ora, a existência de Dissídio Coletivo, proposto pela própria PETROBRÁS e pendente de apreciação pelo plenário do C. TST demonstra que nem os empregados da ativa recebem o Complemento da RMNR da forma em que pretendida na inicial. Aliás, enfatize-se, decisões proferidas em reclamações trabalhistas que eventualmente reprovem o cálculo de referida verba da forma como sendo feita pela PETROBRAS não se estendem ao autor desta ação, pois os limites subjetivos da coisa julgada impedem que terceiros que não participaram do litígio sofram os efeitos de seu desfecho.”*

Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal do demandado, asseverou terem sido conferidas ao autor todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir:

*“Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram. Verifica-se que o autos à época da dispensa ocupava o cargo ‘ANALISTA 1, nível 229’ e foi enquadrado no cargos de ‘TÉCNICO QUÍMICO DE PETRÓLEO ST, nível 462B’, sendo tal enquadramento utilizado com todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixação do valor da reparação econômica (fl. 19).”*

Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um internível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º da Lei no. 10559/2002.

Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento.

Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes.

Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão *sub judice* com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho.

Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho.

O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTA APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016)

Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos.

Deve ser anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, ST SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a P, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6.(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016)

No que tange às **promoções**, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.

Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.

Quanto ao **plano de cargos** da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido os níveis salariais devidos.

Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: *“Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira.*

Como se infere da carta declaratória de salários, emitida pela Petrobras em 19/06/2015, o autor à época da dispensa (07/07/1983) ocupava o cargo de AJUDANTE ADMINISTRATIVO, nível 230, tendo passado, após, a implantação do PCAC 2007, para o nível 463B, correspondente ao cargo de Técnico de Adm. e Controle SR., cujo provento total é de R\$ 14.286,76, vigente em 01/09/2014.

Melhor sorte não cabe à argumentação da parte autora no que se refere as **demais verbas** mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica.

Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo.

Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo.

**DIANTE DO EXPOSTO julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, destinando-se metade para cada ré, atento aos termos dos artigos 85 e 87 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004673-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ANNA CHRISTINA MARINHO DE AZEVEDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
REQUERIDO: MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **tutela antecipada antecedente**, ajuizada por **Anna Crhistina Marinho De Azevedo**, qualificada na inicial, em face do **Ministério da Economia**, objetivando, ordem liminar, para o fim de suspender ordem de cessão do benefício de pensão por morte.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial por duas vezes (IDs 17380551 e 17935095), contudo cumpriu parcialmente referida determinação, haja vista o conteúdos das petições IDs 17735855 e 18269308.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora cumpriu apenas parcialmente a emenda e deixou de (i) juntar cópia integral do processo administrativo nº 10880.102890/2018-16; (ii) esclarecer se houve ou não suspensão do benefício pensão por morte; (iii) comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas judiciais, e (iv) adequar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do CPC.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

**DIANTE DO EXPOSTO indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Indefiro o pedido de assistência judiciária.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE BETARELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BETARELLO - SP371561  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA (Tipo B)**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **André Betarello**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, essencialmente, a declaração de seu alegado direito à substituição da TR, como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC ou IPCA, cumulada com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 65.882,36 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), visto que foi este o valor da diferença apurada pelo próprio autor, conforme demonstrativo de cálculo anexado à inicial. Anote-se.

Por conseguinte, fixo neste Juízo a competência para o processamento e julgamento do feito.

Assim, sentencio nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do qual, "*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*".

Com efeito, verifico que, no exame do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*" (DJe de 15/05/2018).

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação liminar de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante deflui do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

E cumpre ressaltar, também, que não é o caso de suspender o processo no aguardo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, visto que inexistente ordem judicial do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 332, inciso II, c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da inocorrência da angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil) e, após, arquivem-se.

Caso seja interposta apelação, tornem os autos conclusos para as providências dos §§ 3º e 4º do artigo 332 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011849-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON JOSE ASSIS DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Wilson José Assis Diniz**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, essencialmente, a declaração de seu alegado direito à substituição da TR, como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC ou IPCA, cumulada com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do qual, "*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*".

Com efeito, verifico que, no exame do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*" (DJe de 15/05/2018).

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação liminar de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante deflui do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

E cumpre ressaltar, também, que não é o caso de suspender o processo no aguardo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, visto que inexistente ordem judicial do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 332, inciso II, c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da inocorrência da angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil) e, após, arquivem-se.

Caso seja interposta apelação, tornem os autos conclusos para as providências dos §§ 3º e 4º do artigo 332 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Luiz Carlos de Souza**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, essencialmente, a declaração de seu alegado direito à substituição da TR, como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC ou IPCA, cumulada com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do qual, "*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*".

Com efeito, verifico que, no exame do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*" (DJe de 15/05/2018).

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação liminar de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante deflui do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

E cumpre ressaltar, também, que não é o caso de suspender o processo no aguardo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, visto que inexistente ordem judicial do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 332, inciso II, c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da inocorrência da angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil) e, após, arquivem-se.

Caso seja interposta apelação, tornem os autos conclusos para as providências dos §§ 3º e 4º do artigo 332 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **José Roberto de Azevedo**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando, essencialmente, a declaração de seu alegado direito à substituição da TR, como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC ou IPCA, cumulada com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do qual, "*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*".

Com efeito, verifico que, no exame do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*" (DJe de 15/05/2018).

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação liminar de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante deflui do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

E cumpre ressaltar, também, que não é o caso de suspender o processo no aguardo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, visto que inexistente ordem judicial do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 332, inciso II, c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da inocorrência da angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil) e, após, arquivem-se.

Caso seja interposta apelação, tornem os autos conclusos para as providências dos §§ 3º e 4º do artigo 332 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019419-43.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO HORTENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 145/146 dos autos físicos (ID 13208564, p. 154/156), oficiando-se às empresas MARTINREA HONSEL DO BRASIL, CBP – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS e ARBEIT RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., para remessa a este Juízo dos documentos lá especificados. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para julgamento, **devendo ser obedecida a ordem de conclusão anterior**.

3. Cumpra-se, **com prioridade**, considerando-se a antiguidade da conclusão do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010060-06.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILSON RODRIGUES FERNANDES

## S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor.

O autor juntou documentos referentes ao período rural e formulários sobre os períodos especiais.

Instado, o INSS apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'b', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei n.º 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rústica vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural"*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1980, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"Á exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	--

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTICAÇÃO: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1980 a 23/04/1991.

Para comprovação juntou os seguintes documentos em nome de seu genitor, Raimundo Caciano Fernandes (id 13357169 – pág. 144/168):

- Contrato Particular de Parceria e Arrendamento, referente ao período de 1986 a 1989, para trabalho no Sítio novo Horizonte, de propriedade de Albino Casagrande Neto, no município de Cruz Do Oeste, Estado do Paraná;
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olímpia, acerca do trabalho rural do genitor do autor como volante, no período de 1980 a 1985 em Nova Olímpia;
- Declaração de testemunhas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara-PR, acerca do trabalho do genitor do autor como volante na Fazenda Alta Bela Vista, no município de Tapejara-PR, de propriedade de Issamu Okama, no período de 1960 a 1980;
- Certificado de cadastro junto ao INCRA de Geraldo Magrinelli, proprietário do Sítio São Geraldo, onde o autor teria trabalhado no período de 1980 a 1985, em Nova Olímpia-PR;
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste-PR, acerca do trabalho do genitor do autor, senhor Raimundo Caciano Fernandes, no período de 1988 a 1991, na propriedade de Albino Casagrande Neto, em Nova Olímpia;

Verifico que os documentos juntados aos autos não constituem início de prova documental suficiente à comprovação do período rural pretendido. Não há nenhum documento em nome do autor. Todos os documentos juntados referem-se ao genitor do autor e se tratam de documentos particulares, não contemporâneos. Não há documentos públicos em nome do genitor do autor, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos. E, embora ao autor alegue ter trabalhado na lavoura até os 23 anos de idade, não há nos autos documento de alistamento militar ou título de eleitor.

A prova exclusiva testemunhal não serve à comprovação do período rural pretendido, conforme acima fundamentado.

Ademais, o autor não juntou nenhum destes documentos ao processo administrativo ou na distribuição do presente processo, vindo a juntá-los somente após a audiência de instrução.

Assim, não reconheço o período rural pretendido.

##### II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

(i) **Elsol Participações Ltda., de 24/04/1991 a 03/04/1995**, como ajudante geral. Juntou formulário PPP;

(ii) **Tec Lav Jeans Lavanderia Industrial Ltda., de 02/01/1997 a 17/04/2015**, na função de Lavador. Juntou formulário PPP.

Para o período descrito no item (i), verifco que o formulário PPP, juntado aos autos em fase final de instrução, não traz a descrição de nenhum agente nocivo a que o autor teria estado exposto durante sua jornada de trabalho. A função de ajudante geral por si só não se enquadra dentre aquelas insalubres previstas nos decretos acima listados.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 24/04/1991 a 03/04/1995.

Para o período descrito no item (ii), verifco do formulário PPP juntado aos autos que o autor trabalhou na função de Lavador, em lavanderia industrial, em contato com umidade e produtos químicos (permanganato, barrilha, hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio, cloro).

O agente nocivo cloro é considerado insalubre em grau máximo, quando superior a 0,8 ppm (partícula por metro), conforme Quadro 1, do Anexo XI da NR15 – Atividades e Operações Insalubres. Contudo, consta o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade referida.

Consta, ainda, a exposição ao ruído de 85dB(A). Nos termos da fundamentação acima, a exposição ao ruído acima de 80dB(A) era considerada insalubre até 05/03/1997, data da edição do Decreto n. 2.172/1997, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90dB(A). Assim, **reconheço a especialidade em decorrência do ruído superior a 80dB(A) apenas no período de 02/01/1997 a 05/03/1997.**

### III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial reconhecido não soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

### IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e do período especial ora reconhecido, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (12/08/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
2	Proficenter Agência de Empregos e Serviços Ltda.	04/03/1991	19/04/1991		47
3	Elsol Participações Ltda.	24/04/1991	03/04/1995		1441
4	Tec Lav Jeans Lavanderia Industrial Ltda.	02/01/1997	05/03/1997	especial	63
5	Tec Lav Jeans Lavanderia Industrial Ltda.	06/03/1997	12/08/2015		6734
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					<b>8222</b>
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Homem)	63	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					<b>8311</b>
					<b>22 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:		4464			<b>9 Meses</b>
					<b>11 Dias</b>
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>					
Data para completar o requisito idade		28/02/2021	Índice do benefício proporcional		<b>0</b>
Tempo necessário (em dias)		10861	Pedágio (em dias)		<b>4344,4</b>
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15205	Tempo + Pedágio ok?		<b>NÃO</b>
89	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES&gt;&gt;/&lt;&lt;DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	8222	Data nascimento autor		28/02/1968
0		22	Idade em 6/6/2019		51
2		6	Idade em 16/12/1998		30
29		12	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Em análise ao pedido de reafirmação da DER verifco que ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, considerando-se a última contribuição constante do CNIS (maio/2019), o autor não computa tempo necessário à concessão da aposentadoria integral ou proporcional. Veja-se a contagem abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
2	Proficenter Agência de Empregos e Serviços Ltda.	04/03/1991	19/04/1991		47
3	Elsol Participações Ltda.	24/04/1991	03/04/1995		1441
4	Tec Lav Jeans Lavanderia Industrial Ltda.	02/01/1997	05/03/1997	especial	63
5	Tec Lav Jeans Lavanderia Industrial Ltda.	06/03/1997	31/05/2019		8122

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							9610
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	63	0,4	88
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							9699
							26 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 3076							6 Meses
							29 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20							

#### V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Nilson Rodrigues Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade do período de **02/01/1997 a 05/03/1997** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

Considerando-se a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

**Indefero a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nilson Rodrigues Fernandes / 760.101.209-34
Nome da mãe	Filomena Rodrigues Fernandes
Tempo especial reconhecido	De 02/01/1997 a 05/03/1997
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016583-34.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANA SOARES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural (de 02/01/1980 a 07/12/1999) e mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos trabalhados entre os anos de 1999 a 2015, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 168.514.792-2), em 27/07/2015.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de carência da ação em relação aos períodos especiais e parte do período rural, pela falta da juntada de documentos ao processo administrativo. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome da autora para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da irregularidade do formulário PPP emitido para a empresa Educandário Deus e a Natureza (de 15/04/2010 a 27/07/2015) e pela intensidade da exposição ao ruído inferior ao limite permitido pela lei no período trabalhado na Verzani & Sandrini Ltda. (de 15/12/2006 a 07/11/2009). Para os demais períodos não foram juntados quaisquer formulários ou laudos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora juntou documentos relativos ao período rural e formulários de atividade especial, dos quais teve vista o INSS.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela autora.

Foram apresentadas alegações finais pelo INSS e pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

#### Preliminar de carência da ação:

Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito.

Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos.

A prévia manifestação do Instituto, portanto – e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa –, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente.

#### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que “O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feita da obtenção de benefício previdenciário.”*

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”*

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

##### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”*

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, a autora pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1980, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádons, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

## Caso dos autos:

### I – Atividades rurais:

Pretende a autora o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1980 a 07/12/1999.

Para comprovação junto ao processo administrativo os seguintes documentos:

- cópia da certidão de casamento referente ao ano de 1994, de que consta a profissão do cônjuge como lavrador;
- cópia da certidão de nascimento do filho, em 1996, de que consta o nome do pai e da mãe (autora) como lavradores.

Em fase final de processamento, juntou aos presentes autos matrícula de imóvel rural, constando a aquisição de propriedade rural pelo seu genitor no ano de 1981, denominada Colônia Goioerê, no Município de Moreira Sales, Paraná.

Além disso, foram ouvidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que: começou o trabalho na lavoura no sítio do avô, em Moreira Sales, Estado do Paraná; trabalhava a autora, os pais e dois irmãos. Não se lembra do tamanho do sítio. Lá plantavam arroz, feijão, milho, horta. Trabalhou lá até os 15 anos de idade. Depois o pai da autora comprou uma chácara e foram morar nessa chácara, continuaram trabalhando na lavoura. Trabalhou até os 26 anos, quando se casou. Não tinham empregados. As testemunhas arroladas eram vizinhas do mesmo bairro rural (Bairro Tropical). O trabalho era manual. As perguntas formuladas pela Procuradora Federal, respondeu ajudava a mãe nos afazeres domésticos quando não estava na lavoura; estudava de manhã e de tarde ia para a lavoura com o pai. Ajudava a mãe de noite, passando a roupa e lavando a louça.

A testemunha Francisco Deodato, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conhece a autora desde criança, lá de Moreira Sales, Paraná. Era vizinho de sítio. Via a autora trabalhando na lavoura. Ela trabalhava todos os dias; estudava cedo e trabalhava a tarde na lavoura. O Bairro era o Tropical. Primeiro a autora morou com o avô, depois de 15 anos o pai da autora comprou um sítio lá perto e se mudaram para lá. Plantavam café e lavoura branca dentro da plantação de café. A propriedade do pai dela tinha 4 alqueires. A testemunha saiu da lavoura em 1998. A autora veio em 1999 pra cá. Não tinha maquinário. As perguntas formuladas pelo advogado da autora, respondeu que: na propriedade do avô da autora também plantavam café e lavoura branca. Tinha um pouco de pasto também. Depois que a autora se casou, continuou trabalhando na lavoura do sítio do pai dela.

A testemunha Francisco Gonçalves Uchoa, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: estudou junto com a autora na escola do sítio, em Moreira Sales-PR; Escola Rural Bentei; estudou dois anos, porque trabalhava muito e sempre aprovava de ano. Trabalhava demais e ia muito cansado para a escola. A autora trabalhava com o pai na lavoura; na época era sítio do avô dela, depois o pai dela conseguiu comprar uma outra propriedade perto do sítio do pai da testemunha. Via a autora trabalhando na lavoura. Plantavam café. Sabe que a autora trabalhou na lavoura até aproximadamente 1996. A autora se casou e foi morar com o marido. O marido trabalhava numa fazenda. Não tinha maquinário. O trabalho na lavoura era manual, com tração animal. Tinha um pedaço de pasto também. As perguntas formuladas pelo advogado da autora, respondeu que: a testemunha ficou lá na região até 2002. A autora morou com o avô por uns 15 anos, depois com o pai...vieram embora para a cidade antes de 2002. As perguntas formuladas pela Procuradora Federal, respondeu que: tinha que passar na frente do sítio do avô da autora, por isso a via trabalhando. Quando a autora tinha 15 anos de idade foi morar mais perto da testemunha. Conheceu a autora quando criança, uns 7 anos de idade, na escola.

Os documentos juntados pela autora – em especial a prova da propriedade rural em nome de seu genitor, em Moreira Sales, Paraná – constituem início de prova material suficiente à comprovação de parte do tempo rural, trabalhado entre os 14 anos de idade (1982) até 25/07/1991, quando foi editada a Lei 8.213/91 que passou a exigir a contribuição previdenciária para o período rural.

Embora a certidão de casamento da autora e a certidão de nascimento do filho sejam posteriores ao ano de 1991, servem para comprovar que a autora vivia em ambiente rural, sendo filha de lavrador e posteriormente esposa de lavrador. O período contido nos documentos não pode ser reconhecido pela ausência de contribuições previdenciárias, conforme acima fundamentado. Por isso, fixo a data final do trabalho rural em 25/07/1991.

A prova oral colhida corroborou o trabalho da autora na lavoura, na propriedade da família, sem a ajuda de empregados ou maquinário.

Assim, reconheço o trabalho rural da autora de 29/03/1982 a 24/07/1991.

### II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1. **TS Plus Com. Treinamento e Terceirização de Serviços Ltda., de 08/12/1999 a 14/01/2004;**
2. **Vikings Sistemas de Limpeza Ltda., de 20/01/2004 a 30/12/2004;**
3. **Alvalux Comércio e Serviços Ltda., de 18/04/2005 a 15/12/2006;**
4. **Verzani & Sandrini Ltda., de 15/12/2006 a 07/11/2009;**
5. **Educandário Deus e a Natureza, de 15/04/2010 a 27/07/2015(DER).**

Para os períodos descritos nos itens (1), (2) e (3), não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios referidos na CTPS.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Para o período descrito no item (4), a autora juntou formulário PPP (id 13157909 – pág. 161/152), de que consta a função de Limpadora, realizando atividades de limpeza de piso, portas, janelas, vidros, etc., utilizando equipamentos e produtos apropriados. Consta a exposição a ruído de 72,66dB(A), abaixo do limite permitido pela legislação, conforme acima fundamentado.

Assim, na ausência da comprovação da exposição a outros agentes nocivos, bem assim porque a atividade da autora não se enquadra dentre aquelas consideradas insalubres pelos decretos mencionados acima, não reconheço a especialidade para o período de 15/12/2006 a 07/11/2009.

Para o período descrito no item (5), o autor juntou formulário PPP (id 13157909 – pág. 157/158), de que consta a função de Auxiliar de Limpeza, cujas atividades consistem em cuidar da higiene e limpeza dos sanitários, refeitórios, pátios e oficinas, seguindo cronograma elaborado pela coordenação; manipular os materiais de limpeza de acordo com orientação da coordenação, seguindo regras de segurança. Consta como fator de risco: produtos de limpeza, porém não especificados.

Conforme apontado pelo INSS em alegações finais, o PPP apresentado pela autora encontra-se irregular, pois não há comprovação acerca da autorização para o representante legal da empresa, tampouco o profissional indicado como responsável pelos registros ambientais consta como vinculado à empresa.

Assim, diante da irregularidade do formulário, bem como pela ausência da indicação dos agentes nocivos químicos a que a autora teria estado exposta, não reconheço a especialidade do período de 15/04/2010 a 27/07/2015.

### III – Atividades comuns:

Verifico da tabela de tempo apresentada na inicial que há divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles anotados na CTPS em relação à data da rescisão dos vínculos com as empresas **TS PLUS Comércio Treinamento e Terceirização de Serviços Ltda. (de 08/12/1999 a 14/01/2004)**, **Vikings Sistemas de Limpeza Ltda. (de 20/01/2004 a 30/12/2004)** e **Alvalux Comércio e Serviços Ltda. (de 18/04/2005 a 15/12/2006)**.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, *A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido.

### IV – Aposentadoria Especial e Aposentadoria por tempo de contribuição:

Não foram reconhecidos nenhum dos períodos especiais trabalhados pela autora, de forma que ela não faz jus à aposentadoria especial pretendida.

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória do período rural ora reconhecido e dos urbanos comuns reconhecidos administrativamente e por este juízo, trabalhados pela autora até a DER (27/07/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	29/03/1982	24/07/1991		3405
2	Seleven Consultoria em RH Eirel	09/09/1999	07/12/1999		90
3	TS Plus Comércio Treinamento e Terceirização	08/12/1999	14/01/2004		1499
4	Vikings Sistemas de Limpeza Ltda.	20/01/2004	30/12/2004		346
5	Alvalux Comércio e Serviços Ltda.	18/04/2005	15/12/2006		607
6	Verzani & Sandrini Ltda.	16/12/2006	07/11/2009		1058
7	Educandário Deus e a Natureza	15/04/2010	27/07/2015		1930
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					8935
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					8935
					24 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	2015	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		5 Meses	
					25 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	29/03/2016	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)	9125	Pedágio (em dias)	3650		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	12775	Tempo + Pedágio ok?	NÃO		
0	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES&gt;&gt; &lt;&lt;DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	8935	Data nascimento autor	29/03/1968	
0		24	Idade em 7/6/2019	51	
0		5	Idade em 16/12/1998	30	
0		25	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900		

A contagem acima denota que a autora não comprova tempo suficiente à aposentadoria integral na DER, tampouco comprova os requisitos para aposentadoria proporcional, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pela EC 20/98 (idade de 47 anos e pedágio). Assim, indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Ademais, no caso dos autos, não houve nem mesmo a juntada ao processo administrativo de documentos (formulários ou laudos) acerca dos períodos especiais pretendidos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Rosana Soares de Menezes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a: (1) averbar o período rural trabalhado de 29/03/1982 a 24/07/1991; (2) averbar os períodos urbanos comuns tal como registrados em CTPS, trabalhados nas empresas: TS PLUS Comércio Treinamento e Terceirização de Serviços Ltda. (de 08/12/1999 a 14/01/2004), Vikings Sistemas de Limpeza Ltda. (de 20/01/2004 a 30/12/2004) e Alvalux Comércio e Serviços Ltda. (de 18/04/2005 a 15/12/2006).

Considerando-se a sucumbência mínima do INSS, condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando o pagamento suspenso em razão da gratuidade judiciária concedida.

**Indeferido a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Rosana Soares de Menezes / 835.771.229-00
Nome da mãe	Vandineia Ortega Soares
Tempo urbano comum reconhecido	de 08/12/1999 a 14/01/2004; de 20/01/2004 a 30/12/2004; de 18/04/2005 a 15/12/2006
Tempo rural reconhecido	29/03/1982 A 24/07/1991
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019421-13.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Paulo Edson dos Santos** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos em que trabalhou como agricultor/cortador de cana, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 175.776.522-8), em 08/06/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados. Ademais, o trabalho na lavoura não se enquadra dentre as profissões insalubres. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor juntou formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor.

O INSS apresentou alegações finais, rebatendo o conteúdo dos formulários juntados e pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para feito da obtenção de benefício previdenciário.*"

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: *"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural"*.

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

#### Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE A RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido de 1987 a 1991, entre os 10 e 14 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO SONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado na agricultura, de 02/01/1987 a 07/04/1991, em regime de economia familiar, plantando arroz, feijão, capinando e colhendo produtos agrícolas para o sustento do grupo familiar.

Para comprovação do período rural, juntou cópia de sua certidão de nascimento, de que consta a profissão de seu genitor como lavrador, e a certidão de casamento de seu irmão, em 1994, de que consta a profissão do genitor como lavrador.

A documentação juntada pelo autor não constitui início de prova material suficiente à comprovação do período rural pretendido. Ambos os documentos estão fora do período rural pleiteado (de 1987 a 1991).

Ademais, a alegação do autor é de que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, o que está em contradição com o depoimento das testemunhas.

As testemunhas ouvidas em audiência declararam conhecer o autor do Município de São João do Caiú, no Estado do Paraná, e que este trabalhava contratado pela Usina Santa Terezinha, realizando o corte de cana de açúcar. Não há menção de trabalho rural em regime de economia familiar.

O conjunto de provas produzido nos autos não é suficiente a comprovar o trabalho rural do autor em usina açucareira com apenas 10 anos de idade.

Assim, indefiro o pedido de averbação do período rural.

##### II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos:

- (i) **Santa Terezinha Participações S/A, de 08/04/1991 a 12/08/1992;**
- (ii) **Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., de 03/05/1993 a 12/08/1995;**
- (iii) **Divisa Serviços Empresariais S/C Ltda., de 04/04/1996 a 30/08/1996;**
- (iv) **Metalúrgica Osan Ltda., de 14/10/1996 a 18/09/2002;**
- (v) **Toyota do Brasil Ltda., de 09/12/2002 a 08/06/2016;**

Em relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico dos formulários PPP juntados aos autos (id 13157930 – pág. 142 e 143/144), que o autor trabalhou como empregado rural/safista, realizando atividades de corte de cana, capinar lavoura, etc., com exposição a animais peçonhentos, poeiras, fungos, etc.

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Na atividade de trabalhador rural no plantio e colheita de cana-de-açúcar, a parte autora esteve exposta a insalubridade, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n 53.831/64.

Nesse sentido, a decisão do e. TRF3, que segue:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULOS REGISTRADOS EM CTPS. PRESUNO RELATIVA DE VERACIDADE NÃ NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO LEGAL. AUMENTO DO TEMP CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDAMENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7, da Constituição Federal, com a redação dad EC n 20/98, assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, 1, inciso I, do Decreto n 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n 4.729, de 09 de junho de 2003. Portanto, considerando que a presunção juris tantum de veracidade da anotação constante em CTPS no foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, deve ser reconhecido como efetivo tempo de contribuição o período de 15.11.1972 a 30.06.1974 (fl. 22), que deve ser computado para a concessão do benefício. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n 2.172/97 e n 3.049/99. 4. Os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até o momento, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, nos períodos de 15.11.1972 a 30.06.1974 e 01.12.1977 a 28.05.1982, na atividade de trabalhador rural no plantio e colheita de cana-de-açúcar (fls. 22, 161/169 e 183/197), a parte autora esteve exposta a insalubridade, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.2.1 do Decreto n 53.831/64. Sobre o enquadramento do período acima indicado como especial, temos que a atividade rural desenvolvida na lavoura não é suficiente, por si mesma, para caracterizar a insalubridade. Entretanto, diferente se mostra a situação do trabalhador rural, com registro em CTPS, que executa as funções de corte/carpa de cana-de-açúcar. Isso porque, a forma como realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário. Sendo assim, em face da exposição a agentes prejudiciais à saúde e integridade física similares, necessária a aplicação do mesmo regramento para ambos os setores (trabalhadores ocupados na agropecuária e cortadores de cana-de- açúcar). Nesta direção: AC N 0014928-19.2014.4.03.9999/SP, Relatoria Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 24/06/2014, DJ 30/07/2014. 9. (...). 14. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. **TRF3 - 0036629-31.2017.4.03.9999 APELAÇÃO CIVEL - 2277512**  
**- Décima Turma - Relator Des. Fed.**  
**NELSON PORFIRIO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)**

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 08/04/1991 a 12/08/1992 e de 03/05/1993 a 28/04/1995.

Para o período descrito no item (iii), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de agricultor.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 04/04/1996 a 30/08/1996.

Em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 13157930 - pág. 166/167), que o autor era operador de produção, realizando operação de máquinas no setor de Estamparia, utilizando máquinas do tipo prensa hidráulica, através do acionamento de comando bimanuais. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos ruído acima de 90dB(A) e produtos químicos (graxas e óleos), classificados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979

Assim, reconheço a especialidade do período de 14/10/1996 a 18/09/2002.

Em relação ao período descrito no item (v), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 13157930 - pág. 169-172), que o autor era exerceu a função de Operador, nas atividades de soldagem de peças em montadora de veículos, com exposição a ruído e produtos químicos.

Em relação ao ruído, verifico que este se deu em intensidade acima do limite da lei (acima de 85dB(A) - considerada a legislação vigente à época), apenas no período de 01/04/2004 a 31/03/2015. Nos demais períodos, a exposição ao ruído se deu abaixo de 85dB(A).

A exposição aos produtos químicos (dióxido de enxofre, ferro, manganês, cobre, monóxido de carbono, etc), se deu dentro dos limites permitidos pela legislação. Ademais, consta o uso de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/04/2004 a 31/03/2015, em decorrência da exposição ao ruído acima de 85dB(A).

### III - Aposentadoria Especial.

Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial até a DER:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Santa Terezinha Participações S/A	08/04/1991	12/08/1992		493
2 Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda	03/05/1993	28/04/1995		726
4 Metalúrgica Osan Ltda	14/10/1996	18/09/2002		2166
6 Toyota do Brasil Ltda	01/04/2004	31/03/2015		4017
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				7402
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				7402
				20 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	5373	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		3 Meses
				12 Dias

Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial.

### IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos especiais reconhecidos por este juízo e dos períodos urbanos comuns já averbados no CNIS, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (08/06/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Santa Terezinha Participações S/A	08/04/1991	12/08/1992	especial	493
2	Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda	03/05/1993	28/04/1995	especial	726
3	Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda	29/04/1995	12/08/1995		106
4	Divisa Serviços Empresariais S/C Ltda.	04/04/1996	30/08/1996		149
5	Metalúrgica Ocan	14/10/1996	18/09/2002	especial	2166
6	Toyota do Brasil Ltda	09/12/2002	31/03/2004		479
7	Toyota do Brasil Ltda	01/04/2004	31/03/2015	especial	4017
8	Toyota do Brasil Ltda	01/04/2015	08/06/2016		435
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					1169
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Homem)	7402	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					11532
					31 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		1243			7 Meses
					7 Dias
<b>DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20</b>					
Data para completar o requisito idade		10/02/2030	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		8131	Pedágio (em dias)		3252,4
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		11383	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
2819	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES/DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	8713	Data nascimento autor		10/02/1977
7		23	Idade em 10/6/2019		42
8		10	Idade em 16/12/1998		21
24		18	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC20/98 (idade e pedágio) para concessão da aposentadoria proporcional. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **origo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Paulo Edson dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 08/04/1991 a 12/08/1992 e de 03/05/1993 a 28/04/1995 – enquadramento da atividade de cortador de cana-de-açúcar; de 14/10/1996 a 18/09/2002 e de 01/04/2004 a 31/03/2015 – agente nocivo ruído.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa; bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Edson dos Santos / 020.207.479-01
Nome da mãe	Maria Alice dos Santos
Tempo especial reconhecido	de 08/04/1991 a 12/08/1992; de 03/05/1993 a 12/08/1995; de 14/10/1996 a 18/09/2002 e de 01/04/2004 a 31/03/2015

Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado
------------------------	----------------------------

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024299-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SELMA CRISTINA VALENTIM VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Selma Cristina Valentim Viana**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 158.235.035-0), em 21/07/2012. Se necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que o autor implementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria mais favorável. Requereu também indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, delimitados os pontos relevantes e deferida a assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

#### EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos descritos na tabela constante da inicial (id 13029389 – pág. 5). Para alguns deles juntou formulários, descrevendo as atividades e agentes nocivos, conforme abaixo indicados:

- **Sonata Indústria de Aparelhos Eletrônicos Ltda., de 05/08/1985 a 16/02/1989** na função de Auxiliar de Montagem, conforme formulário PPP (id 13029389 – pág. 85/86), em que realizava atividades de montagem de caixas e caixotes de madeiras, colagem de derivados em madeiras, utilizando-se de verniz, cola de madeira, serra circular, lixadeira, etc., de forma habitual e permanente. Referido formulário foi emitido pelo síndico da Massa Falida e preenchido com base nos dados fornecidos pelo trabalhador através dos registros em CTPS. Conforme mencionado no campo "Observações" do formulário, não há registros ambientais acerca dos agentes nocivos a que o autor teria estado exposto durante o período trabalhado. A atividade de Auxiliar de Montagem não se enquadra dentre aquelas insalubres previstas nos decretos legislativos mencionados nesta sentença. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

- **Combras Comércio e Indústria do Brasil S/A, de 04/11/1992 a 10/06/1997** na função de Auxiliar de Montagem e Montador, conforme formulário PPP (id 13029389 – pág. 88/90), cujas atividades consistiam em transportar materiais, distribuindo-os entre os setores de produção; além de encaixar PCI, colocar bobina, soldar fio, aplicar adesivo, etc. Consta do formulário a exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A) e produto químico (óleo solúvel, thinner e solvente), com o uso de EPI eficaz. O agente nocivo ruído – de 86dB(A) – se deu acima do limite permitido em parte do período – de 04/11/1992 até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, foi estabelecido o limite de 90dB(A) pela legislação, conforme acima fundamentado. Para o agente nocivo químico houve o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade. Assim, reconheço a especialidade do período de 04/11/1992 até 05/03/1997.

- **Junter Douglas do Brasil Ltda., de 01/10/1997 a 17/08/2007**, na função de Operador de Produção, conforme formulário PPP (id 13029389 – pág. 92/95), cujas atividades consistiam em preparar o local de trabalho, montar cortinas e persianas, programar etapas de montagem, selecionar máquinas, ferramentas e instrumentos, observando procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Consta a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 86dB(A), acima, portanto do limite estabelecido em parte do período, em que o limite passou a ser de 85dB(A), ou seja, a partir de 19/11/2003 até 17/08/2007, nos termos da fundamentação acima. Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 até 17/08/2007.

- **Borgwamer Brasil Ltda., de 19/11/2007 a 12/02/2009**, na função de Operador Montador, conforme formulário PPP (id 13721329 – pág. 25/26), cujas atividades consistiam em abastecer componentes de turboalimentadores ou embreagens viscosas, nas linhas ou células de montagem, garantindo o cumprimento dos programas de produção, em que esteve exposta a ruído de 85,2dB(A) de 19/11/2007 a 03/04/2008 e de 84,7dB(A) no período de 04/04/2008 a 12/02/2009. Reconheço a especialidade do período de 19/11/2007 a 03/04/2008, em razão da exposição a ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, qual seja, acima de 85dB(A).

- **Robert Bosch Ltda., de 01/03/2011 a 21/07/2012 (DER)**, na função de Operador de Fabricação, conforme formulário PPP (id 13029389 – pág. 96/99), cujas atividades consistiam em operar máquinas e equipamentos, montagens variadas de baixa complexidade e também máquinas industriais, alimentando-as com matéria-prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos. Consta a exposição a ruído entre 79,7 a 81,2dB(A), abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Anoto que a impugnação ao conteúdo dos formulários emitidos pelas empresas deve ser feita perante a Justiça do Trabalho, que é a competente para dirimir essas questões. Os laudos emitidos por engenheiro de segurança do trabalho juntados pelo autor fazem apenas a análise dos formulários PPP's já juntados aos autos, não servindo de prova da efetiva exposição a algum agente nocivo. Não foram feitos com base em perícia nos locais de trabalho da autora ou em algum outro local cujas condições de trabalho seriam as mesmas.

Para os demais períodos especiais pretendidos na inicial (de 05/03/1982 a 01/08/1985, 20/08/2007 a 17/11/2007, 02/08/2010 a 23/08/2010), a autora não juntou quaisquer formulários ou laudos comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos decorrentes das funções exercidas nas empresas.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para estes períodos.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador	Admissão	Saida	Atividade	(Dias)
3 Combras Armazens Gerais S/A	04/11/1992	05/03/1997		1583
6 Hunter Douglas do Brasil Ltda.	19/11/2003	17/08/2007		1368

8	Borgwamer Brasil Ltda.	19/11/2007	03/04/2008		137
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					3088
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					3088
					8 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	9687	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>			5 Meses
					18 Dias

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

### III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (21/07/2012):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Comercial de Alimentos Carrefour Ltda.	05/03/1982	01/08/1985		1246
2	Sonata Ind. de Aparelhos Eletrônicos Limitada	05/08/1985	16/02/1989		1292
3	Contrabas Armazens Gerais S/A	04/11/1992	05/03/1997	especial	1583
4	Contrabas Armazens Gerais S/A	06/03/1997	10/06/1997		97
5	Hunter Douglas do Brasil Ltda.	01/10/1997	18/11/2003		2240
6	Hunter Douglas do Brasil Ltda.	19/11/2003	17/08/2007	especial	1368
7	Visão Campinas - Assessoria Rec. Humanos S/C Ltda.	20/08/2007	17/11/2007		90
8	Borgwamer Brasil Ltda.	19/11/2007	03/04/2008	especial	137
9	Borgwamer Brasil Ltda.	04/04/2008	12/02/2009		315
10	Contribuinte Facultativo	01/03/2009	31/01/2010		337
11	Contribuinte Individual - Empregada doméstica	01/02/2010	31/03/2010		59
12	Viviana Nicolí Jundurian Dames	01/04/2010	10/04/2010		10
13	Contribuinte Facultativo	11/04/2010	31/08/2010		143
14	Manpower Staffing Ltda.	01/09/2010	13/02/2011		166
15	Robert Bosch Limitada	01/03/2011	21/07/2012		509
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					6504
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Mulher)	3088	0,2
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					10210
					27 Anos
Tempo para alcançar 30 anos:	740	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>			11 Meses
					25 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	31/10/2014	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)	7225	Pedágio (em dias)		2890	

Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		10115	Tempo + Pedágio ok?	NÃO
1900	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	8310	Data nascimento autor	31/10/1966
5		22	Idade em 11/6/2019	53
2		9	Idade em 16/12/1998	32
15		10	Data cumprimento do pedágio - 01/1900	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		12226	Tempo + Pedágio ok?	NÃO
2217	TEMPO <<ANTES DEPOIS>> EC 20	8611	Data nascimento autor	31/10/1966
6		23	Idade em 11/6/2019	53
0		7	Idade em 16/12/1998	32
27		6	Data cumprimento do pedágio - 01/1900	

Verifico da tabela acima que a autora não comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição até a DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

#### IV – Danos materiais e morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora alega que sofreu danos materiais e morais em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa.

Alega que os servidores da Autarquia não prestaram o dever legal de orientação, violando direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dando azo à produção de danos materiais e morais.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.”* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Dessa forma, improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

#### V - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

DIANTE DO EXPOSTO **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Selma Cristina Valentim Viana, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 04/11/1992 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 17/08/2007 e de 19/11/2007 a 03/04/2008 – exposição ao agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação acima;

(2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Considerando-se a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. O pagamento resta suspenso, contudo, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Selma Cristina Valentim Viana / 044.666.028-08
Nome da mãe	Damares Rueda Baena Valentim

Tempo especial reconhecido	de 04/11/1992 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 17/08/2007 e de 19/11/2007 a 03/04/2008
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002627-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: APARECIDO LUIZ DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
 IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO LUIZ DE ALMEIDA, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceça ao envio, à JRPS, do recurso interposto do indeferimento do pedido de Pensão por Morte, protocolado em 17/08/18. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Foi concedida a gratuidade judiciária.

Notificada, a autoridade informou (ID 16049399) que o processo foi encaminhado para julgamento em 22/03/2019.

A impetrante peticionou informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: JOAO CARLOS ORTEGA  
 Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Trata-se de ação de revisão visando ao reajuste do benefício previdenciário NB 1303123190, "pelo IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "1" do PIDESEC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003, com efeitos financeiros a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito" (in verbis). Requeru a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, juntando cópia dos documentos de identificação pessoal, do processo administrativo e a procuração *ad judicium* (ID 16771014). Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 16771014.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

Civil. DIANTE DO EXPOSTO **deiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000356-29.2017.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Vanessa Giovana de Paiva Lino**, em causa própria, contra ato atribuído ao **Delegado Regional do Trabalho de São João da Boa Vista**, objetivando a prolação de ordem para a liberação das quatro prestações do seguro-desemprego requerido em razão de dispensa sem justa causa sofrida em 23/03/2016.

A impetrante relatou ter sido contratada pelo empregador Jorge Michel Ackel, para a função de auxiliar de escritório, em 1º/07/2014, e haver sido por ele dispensada em 23/03/2016. Aduziu que, em decorrência da dispensa, requereu a concessão do benefício de seguro-desemprego, porém o teve negado em razão de constar como sócia de Viveiros, Paião Sociedade de Advogados. Sustentou que ingressou na sociedade em função de uma possível mudança para o Município de São Paulo, que nunca ocorreu. Afirmando que não chegou a estabelecer vínculo financeiro com a sociedade de advogados, porque cumpria jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais no escritório de Jorge Michel Ackel, localizado no Município de São João da Boa Vista. Acresceu que o próprio contrato social de Viveiros, Paião Sociedade de Advogados estabelecia que a administração e retirada de *pro labore* cabiam exclusivamente à sócia Patrícia Viveiros Pereira.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que, por haver trabalhado por mais de 18 (dezoito) meses para Jorge Michel Ackel e ter sido por ele dispensada sem justa causa, quando não auferia qualquer rendimento proveniente de Viveiros, Paião Sociedade de Advogados, deveria receber 04 (quatro) prestações do seguro-desemprego, na forma do artigo 4º, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 7.998/1990, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015. Juntou documentos.

Instada a comprovar o recolhimento das custas judiciais, a impetrante requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou informações, afirmando que:

*"Em consulta ao sistema nacional do seguro-desemprego, verifica-se que o trabalhador habilitou-se ao benefício em 19/04/2016, em virtude do término do vínculo empregatício com a empresa CNPJ 3834000972/06 admissão 01/07/2014 e demissão 23/03/2016. Ocorre que o sistema notificou no momento da habilitação, por triagem ao Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, que o trabalhador é sócio/empresário desde 17/02/2011 em empresa cujo CNPJ 10.603.690/0001-27 — VIVEIROS PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Em cumprimento à Circular Normativa 61, de 28 de outubro de 2015, houve a suspensão das parcelas do seguro-desemprego. Em consulta à Receita Federal do Brasil nesta data, 07/07/2017, verificamos que a referida empresa consta como ativa e que o trabalhador figura como sócio ativo com 2% do Capital Social. As Circulares MTE 25 de 26/10/2016; 14 de 02/06/2016 e 33 de 21 de 21/06/2017 informam que o trabalhador pode recorrer da notificação e terá seu pedido deferido quando juntar documentos que comprovem: a) Empresa sem fins lucrativos b) Empresa Inativa — apresentar declaração de Inatividade emitida pela RFB c) Empresa Encerrada — apresentar baixa d) Distrato Social — apresentar Termo de Distrato — e) Nunca Fez parte daquela sociedade f) Empresa Falida. Informo ainda que no caso concreto não houve nenhum recurso administrativo impetrado pelo trabalhador."*

Instada, a impetrante afirmou que comprovou, com a juntada do contrato social, que não possuía nenhum vínculo financeiro com a empresa, tendo apenas emprestado seu nome e número de inscrição na OAB/SP para ajudar uma amiga a criar uma sociedade de advogados.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, que declinou da competência em razão de a autoridade impetrada ter sede funcional no Município de Campinas.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, houve o deferimento da gratuidade processual à impetrante, o requerimento de ingresso, pela União, no feito e a manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

Retifico o polo passivo da lide, substituindo o Delegado Regional do Trabalho pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, autoridade com competência administrativa sobre o Município de São João da Boa Vista. Anote-se.

Em prosseguimento, sentencio nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso dos autos, a impetrante anexou à inicial documento de acordo com o qual desde 19/04/2016 ela tem ciência do indeferimento de seu seguro-desemprego (ID 13158989 - Pág. 68).

Essa informação é confirmada pela autoridade impetrada, conforme informações relatadas.

A impetrante, contudo, apenas distribuiu a presente ação mandamental em 15/02/2017 e, portanto, mais de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato supostamente coator.

DIANTE DO EXPOSTO, **pronuncio a decadência do direito de impetração do writ** e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o Ministério Público Federal, que deve, para esse fim, ser incluído nos autos eletrônicos.

Campinas, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IDEAL STANDARD WABCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

As custas processuais são devidas à autora. Assim, diante da informação extraída no site da Receita Federal, ora anexada, de que a empresa encontra-se baixada, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar que se encontra em situação cadastral regular.

Sem prejuízo, intimem-se as partes do teor da requisição de honorários de sucumbência (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Int.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006020-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COLETA CTMR - LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2) indicar corretamente seu domicílio fiscal, haja vista que tanto no contrato social (ID 17326552), como no comprovante de situação cadastral resta indicado como endereço de sua sede a Avenida Santo Antonio, nº 299 – sala 04 – Centro – Mogi-Mirim;

(3) esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como “aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional” (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP), é de se observar que o processo administrativo 10865.722721/2018-95 encontra-se em análise na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte-MG;

(4) regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

(5) diante dos esclarecimentos/retificações acima, deverá a impetrante justificar a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária;

(6) comprovar documentalmente o ato coator consistente na recusa em emitir o documento de regularidade fiscal pretendido;

(7) comprovar o *periculum in mora* anexando-se aos autos Certidão Negativa/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;

(8) esclarecer quais débitos inscritos e não inscritos foram indicados como justificativa para a negativa da emissão de CND/CPEN;

(9) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido;

(10) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos **guia do primeiro recolhimento (ID 17326757) e guia do valor complementar e comprovante** de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

As consultas ao E-CAC e Receita Federal mencionadas acima segue em anexo.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIVIAN ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE SOUZA AYER - SP236488

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Preliminarmente a análise da competência deste Juízo determino a intimação da parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal Cível de Campinas, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 292, 319, 320 e 322 a 329, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 esclarecer as causas de pedir, especificando quais os alegados atos ilícitos praticados por cada réu incluído no polo passivo da presente ação, ou seja, individualizar os supostos atos cometidos pelos réus a fim de demonstrar a sua legitimidade passiva para os pedidos deduzidos em face de cada um, bem como visando aferir a presença dos requisitos de admissibilidade da cumulação dos pedidos, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º do CPC;

1.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2. Defiro à autora a gratuidade processual.

3. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Scania Latin America Ltda.**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição tributária nº 10831.721241/2017-13, pois protocolado em 14/06/2017 e portando a mais de 360 dias.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou em síntese que o processo administrativa da impetrante encontra-se pendente de análise em razão do volume de demandas e falta de pessoal para a análise dos processos pendentes.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

Com efeito, é direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, observo que o pedido de restituição tributária de parcela do adicional de 1% da Cofins Importação foi realizado em junho de 2017 e registrado sob nº 10831.721241/2017-13, consoante se apura da documentação anexada à inicial.

A autoridade impetrada, por seu turno, que de fato o pedido administrativo está pendente de análise em razão de falta de pessoal e elevado número de processos.

Assim, desde a data do protocolo administrativo transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não houve alegação, pela autoridade, de especial complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

**DIANTE DO EXPOSTO defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição de créditos formulado pela impetrante sob nº 10831.721241/2017-13, no prazo máximo de 30 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação desta decisão, **excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante.**

Em prosseguimento, determino:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, que já consta dos registros processuais como integrante do polo passivo da lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Campinas, 14 de junho de 2019.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODMAR DE SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA (Tipo B)**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rodmar de Souza Freitas**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando, essencialmente, a declaração de seu alegado direito à substituição da TR, como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC ou IPCA, cumulada com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do qual, *“Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”*.

Com efeito, verifico que, no exame do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”* (DJe de 15/05/2018).

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação liminar de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante deflui do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

E cumpre ressaltar, também, que não é o caso de suspender o processo no aguardo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, visto que inexistente ordem judicial do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 332, inciso II, c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da inoccorrência da angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil) e, após, arquivem-se.

Caso seja interposta apelação, tornem os autos conclusos para as providências dos §§ 3º e 4º do artigo 332 do CPC.

Promova o Diretor de Secretaria o levantamento do sigilo, em razão de a questão posta nos autos não se enquadrar nas hipóteses legais de sigilo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RODMAR DE SOUZA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rodmar de Souza Freitas**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando, essencialmente, a declaração de seu alegado direito à substituição da TR, como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC ou IPCA, cumulada com a condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes.

Com a inicial, foram juntados documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do qual, "*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos*".

Com efeito, verifico que, no exame do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*" (DJe de 15/05/2018).

E a pretensão deduzida nos autos se revela manifestamente contrária à tese em questão, o que impõe a decretação liminar de sua improcedência.

Veja-se que a aplicação da tese não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no bojo da qual ela tenha sido fixada, consoante deflui do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(...)

E cumpre ressaltar, também, que não é o caso de suspender o processo no aguardo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, visto que inexistente ordem judicial do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 332, inciso II, c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão da inoccorrência da angularização da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 332, § 2º, do Código de Processo Civil) e, após, arquivem-se.

Caso seja interposta apelação, tomem os autos conclusos para as providências dos §§ 3º e 4º do artigo 332 do CPC.

Promova o Diretor de Secretaria o levantamento do sigilo, em razão de a questão posta nos autos não se enquadrar nas hipóteses legais de segredo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-32.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-80.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
  2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016288-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LENNY ALMEIDA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Histórico de Crédito de Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Defiro a gratuidade de justiça.

3. Da execução.

- a) Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
  - b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
  - c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
  - d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  - e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  - f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010568-56.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA, SORAIA CRISTINA CAMILLO BISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003578-83.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: A. COLLECTION COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-25.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – RETIFICAÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-56.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSINEI DE LELIS  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

## SENTENÇA

**Vistos.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por **Josinei de Lelis**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando ao **restabelecimento do benefício de auxílio-doença**, com conversão em **aposentadoria por invalidez**, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 31/05/2016 (NB 31/6121181277).

Relata ser portador de Esquizofrenia paranoide (CID 10 – F20.0), desde o ano de 2012 e que, em decorrência desse problema, teve concedido benefício de auxílio-doença, por mais de uma vez, sendo que o último (NB 31/6121181277), foi cessado em 31/05/2016. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria do Juízo, para verificação do valor atribuído à causa (Id 9065330).

Ante a Informação (Id 9201212), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id 10585795).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 11504854), arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o Autor não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 11582071).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 11954895).

Foi juntado laudo médico elaborado pelo perito judicial (Id 13682102), acerca do qual as partes se manifestaram (Autor - Id 14391652 e Réu – Id 14599161).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**DECIDO.**Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

O autor pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/6121181277), desde a data da cessação em 31/05/2016. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/06/2018), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

MéritoBenefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45, Lei 8.213/91) e pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, em 31/05/2016.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Passo a analisar o requisito incapacidade laboral.

Verifico dos documentos juntados aos autos que o Autor é portador de Esquizofrenia paranoide (CID 10 – F20.0), desde o ano de 2012, tendo-lhe sido concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/10/2012 a 26/04/2013 e 08/10/2015 a 31/05/2016 (Id 14599193).

Em 19/12/2018, o Autor foi examinado pelo perito médico nomeado pelo juízo, cujo laudo consta dos autos (Id 13682102). Naquela ocasião, **constatou o perito que o Autor é portador de Esquizofrenia Paranoide (CID 10-F20-0), desde 2012, com resposta insatisfatória aos tratamentos realizados e capacidade laborativa comprometida.**

Terminou o Sr. Perito por concluir pela incapacidade **total e permanente** do autor, estabelecendo como data de início da doença o ano de 2012 e início da incapacidade, outubro de 2012.

Esclareceu, no entanto, que o autor **não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias**, não fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei 8.213/91.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial encontra-se devidamente fundamentado, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, momento em que restou cabalmente demonstrada a incapacidade **total e permanente** do mesmo para o trabalho (Id 13682102).

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e conversão em **aposentadoria por invalidez**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 31/6121181277) até **31/05/2016**, bem como em vista de ter o Sr. Perito Judicial afirmado que o mesmo se encontrava incapacitado quando da cessação e que a incapacidade persiste, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.**

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **condeno o INSS a:**

**(1) restabelecer** o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a cessação (31/05/2016);

**(2) converter** referido benefício em **aposentadoria por invalidez** a partir da perícia (19/12/2018);

**(2) pagar**, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (31/05/2016) e a título de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (19/12/2018).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, no prazo de 20 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Josinei de Leis / 227.016.018-51
Nome da mãe	Maria das Graças de Leis
Espécie de benefício	Restabelecimento auxílio-doença (NB 31/6121181277), conversão em <b>aposentadoria por invalidez</b>
Data de início do restabelecimento auxílio-doença	31/05/2016 (data da cessação)
Data de início conversão aposentadoria invalidez	19/12/2018 (data da perícia)
Prazo para cumprimento	20 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Renato da Silva Ferreira** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando a concessão de **aposentadoria por invalidez**, com acréscimo de 25%, desde a primeira DER em 14/04/2003. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do **benefício de auxílio-doença**, desde a data da primeira suspensão em 01/08/2003.

Relata ser portador de problemas de natureza psíquica, ortopédica, pancreática e hepática, desde 2014 e que em decorrência dos referidos problemas, teve concedido benefício de auxílio-doença, por muitos anos, sendo que seu último pedido administrativo, em 02/03/2018, foi indeferido. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria do Juízo, para verificação do valor atribuído à causa (Id 8846314).

Ante a Informação (Id 9155847), foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id 10551451).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 10824411), arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o Autor não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 10903840).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 11339604).

Por meio da petição de Id 13929322, o autor requereu a juntada de laudo médico.

Foi juntado laudo médico elaborado pela perita judicial (Id 14093841), acerca do qual o autor se manifestou (Id 14447342).

Por meio da petição (Id 14605611), o réu apresentou proposta de acordo.

Embora devidamente intimado a manifestar-se (Id 14657191 e 15730362), o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Condições para julgamento de mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

O autor pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo em 14/04/2003 ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da primeira suspensão ocorrida em 01/08/2003. Destarte, eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da presente ação em 15/06/2018, encontram-se prescritas.

Mérito

Benefício por incapacidade laboral:

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei 8213/91 ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas em atraso.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Passo a analisar o requisito incapacidade laboral.

Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor é portador de doenças psiquiátricas (Transtorno afetivo bipolar – CID 10. F31.4 e Transtorno de pânico – CID 10 F41.0) e que referidas doenças o incapacitaram para o trabalho, tendo-lhe sido concedidos diversos benefícios de auxílio-doença entre os anos de 2003 a 2016, conforme se infere dos dados constantes do CNIS (Id 18348697).

Em 17/12/2018, o autor foi examinado pela perita médica nomeada pelo juízo, cujo laudo consta dos autos (Id 14093841). Naquela ocasião, constatou a perita que o autor "...está acometido de Transtorno bipolar em episódio depressivo e Transtorno do pânico com vasta documentação médica corroborando acompanhamento e tratamento das doenças desde maio de 2014."

Esclareceu a Sra. Perita, no entanto, que "*Não há critérios que o enquadrem no conceito de invalidez total e permanente pois as doenças do Autor podem ser controladas com tratamento adequado e adesão ao mesmo. Reitero que Autor está bem assistido do ponto de vista médico e tem bom prognóstico.*"

Terminou por concluir pela **incapacidade laboral total e temporária**, do autor, sugerindo reavaliação pericial em 12 (doze) meses da data do laudo, ou seja, em janeiro de 2020. Fixou a data de início da doença em maio de 2014 e a data de início da incapacidade em outubro de 2015.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento de seu último benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 11/08/2016 (NB 31/6151716934 – Id 18348697), ante a ausência de comprovação de requerimento administrativo efetuado na data em que fixada a incapacidade (outubro de 2015) e uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, que quando da cessação do referido benefício o autor continuava incapacitado para o trabalho (Id 14093841).

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 31/6151716934) até **11/08/2016** (DCB), bem como em vista de ter a Sra. Perita Judicial afirmado que o mesmo se encontra incapacitado para o trabalho desde outubro de 2015 e que a incapacidade persiste até então, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

**DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte **condeno o INSS a:**

**(1) restabelecer** o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a cessação (11/08/2016), e **pelo prazo de 12 (doze) meses**, a contar do laudo, quando, então, deverá ser submetido a nova avaliação médica administrativamente (em janeiro de 2020);

**(2) pagar**, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (11/08/2016).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do **benefício de auxílio-doença** ora reconhecido, no **prazo de 20 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	<b>Renato da Silva Ferreira /</b> 666.191.306-15
Nome da mãe	Eva Maria da Silva Ferreira
Espécie de benefício	Auxílio-doença
Número do benefício (NB)	31/615.171.693-4
Data de Início do Benefício	11/08/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada com base no NB acima
Prazo para cumprimento	20 (vinte) dias, contados da intimação

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condono o Autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005266-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: PAULO APARECIDO TEODORO  
 Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o autor reside na cidade de Atibaia que está inserida na jurisdição da Justiça Federal de Bragança Paulista, não sendo este Juízo competente para processar a presente ação.

Isto posto, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada, o retorno da carta precatória expedida independentemente de cumprimento e a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária com as homenagens deste juízo.

Int.

Campinas, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006475-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
 EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

#### DESPACHO

Considerando a concordância da União Federal (ID 17806120) com os cálculos do exequente (ID 3250277), expeça-se ofício Precatório, para requisição de 50%(cinquenta por cento) do valor total do débito, posto que a outra metade é de responsabilidade da coexecutada Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofícios Precatório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para intimação das Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-37.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA INEZ DE MORAIS ALVES DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, mantendo-se, assim, a decisão proferida nos autos, conforme ID 12333593.

Prossiga-se, notificando-se a Autoridade Impetrada correta, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012427-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON DONADELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para fins de instrução do presente, intime-se o autor para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo requerido junto ao INSS, em sua íntegra.

Prazo: 60(sessenta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0006756-77.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDO CATALANI  
Advogados do(a) AUTOR: NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160, JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Cite-se a parte Ré, conforme requerido.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021464-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CABANA SPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIELA SOARES DA SILVA SOUZA  
REPRESENTANTE: KATHLEEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **GABRIELA SOARES DA SILVA SOUZA**, menor impúbere, representada por sua genitora **KATHLEEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA** objetivando o fornecimento, no prazo de 05 dias, do medicamento **Firazyr (Icatibanto)**, por tempo indeterminado, conforme indicado pelo médico da autora. Subsidiariamente, não se opõe quanto ao fornecimento de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento prescrito, desde que possua a mesma eficácia e sem efeitos colaterais.

Relata a autora ser portadora de doença rara, denominada Angioedema Hereditário (CID D84.1), de caráter autossômico, presente prioritariamente no gene recessivo, enfermidade que conduz o organismo à deficiência na produção do inibidor da enzima responsável pelo sistema complementar e coagulante, denominada C1 – Esterase – C1 – INH.

Trata-se de doença crônica que causa ao paciente frequentes edemas, de inflamação lenta, tendo suas aparições mais frequentes na região facial, extremidades como pés e mãos e na genitália durante 02 a 05 dias, e com alto índice de mortalidade, caso não adequadamente tratada.

Referidos sintomas causam na paciente frequentes crises de dores na região abdominal, que até mesmo a incapacitam de se locomover, considerando que os edemas aparecem até nas paredes intestinais, além dos edemas no sistema respiratório, impedindo que o enfermo circule oxigênio, podendo muitas vezes levar à morte por asfíxia.

Ressalva que, entretanto, o tratamento não é o mesmo destinado para demais edemas ou crises alérgicas, portanto anti-histamínicos não surtem efeito, sendo necessário ministrar medicamentos inibidores da bradicinina.

Neste sentido, esclarece que conforme tratamentos disponibilizados pelo SUS, autorizado pela portaria 109 de 2010 do Ministério da Saúde, o tratamento da doença é dividido em duas partes: profilático que tem por fim prevenir as crises, com aplicação frequente dos medicamentos Danazol e Oxandrolona (hormônios andrógenos atenuados), além dos medicamentos Ácido Épsilon Aminocapróico e Ácido Tranexâmico; e tratamento no combate das crises, com a aplicação do Plasma Fresco.

Relata que o médico da Autora, PhD em Medicina Imunológica e Alergologia, prescreveu o medicamento Icatibanto, eficaz no combate as crises, por ter o condão de inibir a Bradicinina, medicamento que não está disponível no SUS, embora regulamentado pela ANVISA.

Justifica que os medicamentos fornecidos pelo SUS (Danazol e Plasma Fresco congelado) não são os mais indicados para o tratamento da enfermidade, vez que geram uma série de graves efeitos colaterais.

Exemplifica que o Danazol causa aumento de peso, problemas de visão, disfunção hormonal, pancreatite, adocimento do fígado além de outros sintomas decorrente do uso continuado da substância, sendo que o medicamento está sendo retirado do mercado em razão da quantidade e gravidade dos efeitos colaterais desenvolvidos, além de não ter eficácia nas crises agudas.

Com relação ao Plasma Fresco Congelado, indicado para as crises, também gera uma série de sintomas adversos, além de não ter eficácia comprovada e poder desencadear a piora da crise. Acrescenta que não pode ser feita a automedicação pelo paciente e a possível demora para deslocamento até o hospital e a morosidade do atendimento pode acarretar a morte.

Assim, justifica que o medicamento Firazyr (Icatibanto) se apresenta como melhor opção ao tratamento das crises agudas da autora, vez que tem capacidade rápida de inibir os efeitos da crise aguda que desenvolve o edema, permitindo autoadministração pelo próprio paciente.

Relata que 90% das crises agudas de Angiodema Hereditário são resolvidas com a aplicação do Firazyr (Icatibanto), e que o início dos efeitos ocorre após pouco mais de 40 minutos da aplicação, findando os sintomas da crises em até 04 horas, sendo um tratamento seguro e eficaz da doença, estando regularizado pela Anvisa e disponível no Brasil, mas devido ao seu alto custo a autora não possui condições financeiras para arcar com os gastos.

Relata que atualmente o valor de cada seringa do medicamento se encontra na faixa de R\$ 8.369,29, sendo que a autora necessita de 03 seringas para combater a crise, quando ocorrer, sendo indispensável que o medicamento esteja disponível a qualquer momento para realizar o combate da crise aguda, sendo necessária a aquisição inicial de pelo menos 06 seringas do medicamento.

Aduz que as crises não têm sinais aparente de ocorrência, sendo impossível se determinar quanto irá ocorrer, razão pela qual se faz necessária doses excedentes, assim, utilizadas as 03 primeiras será comunicado o órgão responsável para aquisição de novas.

Informa que em busca de auxílio do Poder Público teve a expressa negativa do SUS ao recebimento de tal benefício, esgotando a esfera administrativa, sendo indispensável recorrer ao Poder Judiciário.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relato do necessário.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O medicamento pleiteado, Firazyr – Icatibanto, possui registro na ANVISA, sob o nº 1697900030018 (Id 18391135 – fls. 47), mas, de acordo com a própria autora, não está disponível para os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo inclusive sido expressamente negado o recebimento de tal medicamento à parte autora, conforme observo do documento Id 18391826.

Como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior:

*"A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE 271.286-RS - Celso de Mello).*

O direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

No tocante ao acesso universal à assistência farmacêutica, vale dizer, a distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, tem assim se posicionado o STF, na qualidade de guardião da Constituição Brasileira:

*"Representa na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).*

Assim, é direito de todo cidadão o acesso ao tratamento médico gratuito.

#### **Medicamento não fornecido pelo SUS**

Entretanto, quanto ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS, deve-se ponderar se cabe haver interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas e nos critérios de gestão administrativa.

Como se sabe, políticas públicas são programas governamentais que visam à concretização e viabilização de direitos, em regra, sociais, que necessitam de uma atuação positiva do Estado. As políticas públicas são "opções" governamentais, que envolvem vários parâmetros de fiscalização.

Comumente se alega que é função precípua do Poder Executivo, dentro da discricionariedade do administrador, fazer a divisão do orçamento. Destarte, com interferência do Judiciário no custeio de despesa não prevista, haveria violação do princípio da separação de poderes.

Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social, onde o direito à saúde está incluído, deve ser norteada pela persecução dos objetivos da *universalidade e seletividade*, tal é a dicção da norma constituinte, *in verbis*:

*"Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

*I - universalidade da cobertura e do atendimento;*

*II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;*

*III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;*

*(...)"*

**Universalidade** quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Já **seletividade** significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura pelo serviço de saúde pública, observado os recursos econômicos disponíveis.

Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: o **serviço é garantido mediante políticas públicas e econômicas**, o que significa que o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

Se assim não fosse, ficaríamos ignorados critérios médico-científicos para estabelecer: 1) as urgências e conveniências das várias possibilidades de tratamento conforme a totalidade das necessidades que afligem a população e as características de cada uma delas e 2) as prioridades em função das contingências orçamentárias, limitadas aos recursos financeiros disponíveis.

Estar-se-ia, então, reduzindo as funções da Administração Pública à mera tesouraria, com atuação limitada a arcar com os custos de opções feitas pelos particulares, que ficará privada das possibilidades de administrar seu orçamento, de licitar a fim de encontrar o melhor preço e de definir suas prioridades no contexto mais amplo da gestão pública.

O **chamado mínimo existencial** está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados, sob pena de se ferir a condição humana, tal como o direito à saúde e dignidade humana que a parte autora defende.

Ocorre que houve um crescimento muito elevado da população e dos direitos fundamentais, começando a surgir a **falta de recursos do Estado** para supri-los. É nesse contexto que nasce a **reserva do possível**, que pode ser definida como fenômeno que **impõe limites para a efetivação dos direitos fundamentais prestacionais**, como os direitos sociais, equilibrando as despesas dentro da capacidade econômica/possibilidade financeira do Estado.

Assim, a determinação de pagamento de algum serviço para o cidadão pelo Poder Judiciário pode acarretar impossibilidade de cobertura, já que o Estado, no seu mister constitucional, está limitado ao orçamento previsto para as diversas rubricas existentes, bem como aos princípios orçamentários.

Neste ponto, **ainda que sejam prevalentes os direitos fundamentais inerentes ao mínimo existencial em detrimento da separação dos Poderes e dos Princípios Orçamentários e da Cláusula da Reserva do Possível, deve-se buscar a conciliação do direito daquele que necessita ao tratamento com a garantia do direito de outros usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, que fatalmente ficarão privados de alguns serviços em razão do desfalque no orçamento que o fornecimento de um medicamento de alto custo causará.**

No caso de se privilegiar o direito individual da parte autora com o fornecimento de medicamento de alto custo, fatalmente estar-se-ia desabrigoando outras frentes de cobertura do SUS, provocando de alguma forma, maior carência de leitos hospitalares, menor oferta de outros medicamentos, insuficiência de médicos, enfermeiros e auxiliares etc, situações diuturnamente vistas nos noticiários nacionais - infelizmente.

Então, no confronto entre os direitos do autor e os direitos de toda coletividade usuária do SUS – pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – considero mais relevante o direito dos últimos. Nesse sentido:

*"(...) É censurável o acesso à Justiça para obter medicamentos não padronizados, em detrimento de centenas ou milhares de outros pacientes também necessitados, que não podem ser usurpados de seu igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usurpação é oriunda de avaliações judiciais a pretexto do exercício do ofício jurisdicional" (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REI. Des. Federal Nizete Lobato Carmo, E-DJF2R 15/10/2014).*

#### **Do julgamento do Resp 1.57.156 pelo e. STJ**

Em 25.04.2018, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido a julgamento sob o rito do art. 1036 do Código de Processo Civil de 2015, firmou tese no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento" (AI 0006908-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)

No caso em apreço, o Relatório Médico apresentado (Id 18391833), conquanto prescreva o uso do medicamento kcatibanto (Id 18391832), não aponta quanto à ineficácia, no tratamento das crises da moléstia, dos fármacos disponíveis no SUS.

Nesse sentido, o Enunciado nº 12 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe que:

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Aplica-se, ainda, ao caso o Enunciado n. 14 do CNJ, que está assim redigido:

Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

#### **Do julgamento do RE 566.471 pelo e. STF**

A respeito do tema ainda está pendente de julgamento na Suprema Corte o Recurso Extraordinário o RE n. 566471, com repercussão geral reconhecido, representativo do Tema 06, que se refere ao "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo".

O julgamento da matéria teve início em setembro de 2016<sup>[1]</sup>, ocasião em que o relator ministro Marco Aurélio se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso, por entender que nos casos de remédios de alto custo não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a imprescindibilidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e sua família para aquisição.

Neste sentido destaco, do voto:

"O reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em Política Nacional de Medicamentos ou em Programa de Medicamentos de Dispensação em Caráter Excepcional, depende da comprovação da imprescindibilidade – adequação e necessidade –, da impossibilidade de substituição do fármaco e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil".

Para o nobre Min. Barroso, que apresentou voto-vista, quanto à hipótese de demanda judicial por medicamento não incorporado pelo SUS, inclusive aqueles que forem de alto custo, o Estado não pode ser obrigado a fornecê-lo, como regra geral, pois "Não há sistema de saúde que possa resistir a um modelo em que todos os remédios, independentemente de seu custo e impacto financeiro, devam ser oferecidos pelo Estado a todas as pessoas".

Diga-se ainda que no recurso em tela foram elaborados cinco requisitos pelo Exmo. Min. Barroso para o deferimento de determinada prestação de saúde, quais sejam: incapacidade financeira de arcar com o custo correspondente; demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes; inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; comprovação de eficácia do medicamento pleiteado à luz da medicina baseada em evidências; propositura da demanda necessária em face da União, já que a responsabilidade pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos é exclusiva desse ente federativo.

No presente caso, aparentemente dois desses requisitos não teriam sido cumpridos pela parte autora: a demonstração de que a não incorporação do medicamento não resultou de decisão expressa dos órgãos competentes e a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

Já para o nobre Min. Fachin é necessário que se demonstre que a opção diversa – disponibilizada pela rede pública – decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente para determinado caso "e que, de outro lado, haja medicamento ou tratamento eficaz e seguro, com base nos critérios da medicina baseada em evidências".

E quanto ao voto do Exmo. Min. Fachin, não há comprovação nos autos de que a opção diversa – disponibilizada pela rede pública – decorre de comprovada ineficácia ou impropriedade.

Ante o exposto, por todos os motivos expostos, considero ausente o requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela parte autora.

Cite-se e intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326275>

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **FATIMA APARECIDA STERCI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo da impetrante e conclua de imediato com decisão fundamentada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Assevera que, em 24/12/2018, interps recurso administrativo em face da decisão, referente ao benefício de prestação continuada ao deficiente BPC, NB nº 703.691.492-1, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 06 meses desde a data do protocolo do pedido.

Inconformada com a demora demasiada abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 18/04/2019, no entanto a mesma também não foi concluída até o momento.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Outrossim, prescreve o artigo 7º do Provimento 99 de 01 de abril de 2008, editado pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o prazo máximo de 85 dias para julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, conforme destaca:

Art. 7º: O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo interposto em 24/12/2018, processo administrativo n. 44233.846464/2018-34, referente ao NB nº 87/703.691.492-1 (Id 18277580), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delongua na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo n. 44233.846464/2018-34, referente ao NB nº 87/703.691.492-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007248-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSE CARLOS CORREIA**, objetivando a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassados os prazos previstos na legislação de regência para proferir decisão administrativa.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 15/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1927933012 (Id 18290226), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE\_ REPUBLICAÇÃO.).

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91** . 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE\_ REPUBLICAÇÃO.).

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1927933012, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de junho de 2019

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **RISCHIOTO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, objetivando provimento liminar que assegure o direito de excluir os valores referentes ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em apertada síntese, que o valor devido a título de PIS e COFINS não deve compor sua própria base de cálculo, vez que não constituem receita da impetrante, devendo ser “reconhecida a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, que determinam a inclusão das próprias contribuições sociais na sua base de cálculo, na rubrica de receita bruta” e aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária **não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.**

Como dito, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, objetivando provimento liminar que assegure o direito de excluir os valores referentes ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em apertada síntese, que o valor devido a título de PIS e COFINS não deve compor sua própria base de cálculo, vez que não constituem receita da impetrante, devendo ser “reconhecida a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, que determinam a inclusão das próprias contribuições sociais na sua base de cálculo, na rubrica de receita bruta” e aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária **não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.**

Como dito, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, não haverá a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007313-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerido por **PAULO DOS SANTOS**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada análise e implantação do seu pedido de aposentadoria.

Assevera que protocolo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 23/01/2019, protocolo de requerimento nº 437673481, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 141 dias desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 23/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 437673481 (Id 18373937), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA Apreciação DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 437673481, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DAMIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerido por **DAMIAO PEREIRA DA SILVA**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada análise e implantação do seu pedido de aposentadoria.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, em 17/12/2018, protocolo de requerimento nº 465094972, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 178 dias desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 17/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 465094972 (Id 18373599), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 465094972, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001018-81.2016.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NEUSA POLICARPO DA SILVA, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista tudo o que consta dos autos e, considerando não se encontrar claro acerca dos valores em execução que serão objeto de requisição, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores apresentados pelo INSS (Id 13041932 - fls. 151/152 dos autos físicos) deverão ser limitados até 60 salários-mínimos, com expedição de RPV, conforme a proposta de acordo apresentado pelo ente autárquico (Id 13041932 - fls. 119/120 dos autos físicos), ou se os mesmos serão objeto de requisição integralmente naquele valor (Id 13041932 - fls. 151/152 dos autos físicos) na modalidade de precatório.

Intimem-se.

Campinas, 13 de junho de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**Preliminares:**

Afasto a alegada necessidade de integração do polo passivo da demanda pelos demais candidatos aprovados no Concurso Público.

Na esteira da jurisprudência do STJ, em se tratando de concurso público, não há necessidade de formação do litisconsórcio passivo entre o ente público e os candidatos aprovados, visto que estes detêm apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes: AgRg no REsp 772.833/RR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/11/2013; e AgRg no AREsp 506.521/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2015.

Quanto ao valor da causa, acolho as razões da União. Em vista disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir à causa valor compatível com o respectivo benefício econômico, bem como comprovar o recolhimento de custas complementares.

**Perícia Médica Judicial:**

Tendo em vista que ambos os peritos nomeados por este Juízo (Dr. Alexandre e Dra. Patrícia) já examinaram e deram pareceres quanto à situação de saúde do autor, e que, ao que parece, o diagnóstico médico é incontrovertido entre as partes – de modo que subsistirá apenas a necessidade de aferição do enquadramento, ou não, no conceito de deficiência física –, suspendo, por ora, a realização da perícia médica.

**Petição ID 17824842:**

Esclareça a União, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o embasamento da “auditoria” informada pelo autor, que levou à alteração do Laudo Médico da equipe multiprofissional (Junta Médica).

Igualmente, determino que a União, no mesmo prazo supra, traga aos autos todos os documentos pertinentes à Avaliação Médica do autor.

Com a manifestação da União, venham os autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-43.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006182-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WAGNER MARACINI GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449, ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE - SP261795, THAIS MIGLIORANCA MUNHOZ - SP273210  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução já apresentada.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006252-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR BERGANTON

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Conforme se depreende da consulta processual, os autos n. 5006259-89.2018.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, veiculam a demanda já estampada nos presentes autos.

Assim, **rejeito o pedido de extinção formulado à ID 10717458 e determino que a CEF prossiga com a pretensão executiva nestes autos** devendo informar ao Juízo da 8ª Vara a litispendência da ação constante dos autos n. 5006259-89.2018.4.03.6105 relativamente à do presente feito, mais antiga.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005192-63.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GRUPO COMUNITARIO CRIANCA FELIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010955-69.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IVONE MISTIERI DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-64.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO LAZARO FORTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento com o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012173-11.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELEKIROZ S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento com o cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-96.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015733-48.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA - ME, GLAUCIO DE FARIA COCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008944-82.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DALILA TESSARI FREDDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente os cálculos que entendem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, para se instaurar a controvérsia no presente feito e eventual expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-76.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: KLEBER HONORIO DA SILVA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO - SP313090, ADRIANA PAHIM - SP165916, JAIR RATEIRO - SP83984  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento com o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008277-57.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELZA SALMISTRARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento com o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005343-19.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATALINO CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento com o cumprimento de sentença (art. 523 do CPC), no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003157-28.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003778-83.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WEST AIR CARGO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento com o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-20.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: VANIA HELENA DE SOUZA - SP106865, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO - SP310512, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438

**DESPACHO**

Diante da anulação da sentença prolatada nestes autos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004412-86.2017.4.03.6105

AUTOR: THIAGO MELHEM NAUFAL GANTUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002644-89.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA, RENAN DANIEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 13357493 - Pág. 243: Ciência as partes do trânsito em julgado certificado pelo E.TRF3.

ID 16147577: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada pelo desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos pelo INSS, e manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

Campinas, 31 de Maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000755-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: HELAINE LUIZA ALVES PIANEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO - SP236813

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007845-43.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELOI BRUNETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da informação da União de que o encerramento do PAF nº 19482.720059/2012-12, que a impetrante reputa ainda pendente de decisão, cumpra-se o despacho ID 15577045, convertendo-se o depósito em renda da União.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012977-37.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

**DESPACHO**

ID 15670032: Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca do requerimento da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009605-85.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, MARCOS NUCCI GERACI - SP211368  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o depósito dos honorários periciais, nos termos em que determinado no despacho ID 13073008 - Pág. 166.

Após, comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais.

Intime-se.

Campinas, 31 de Maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003314-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RIGA ORGANIZACAO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) 20190053898 (AUTOR) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008766-21.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001149-80.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EDER APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JEFERSON RICARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JEFERSON RICARDO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9737471).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10856219).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 12645671).

O autor se manifestou sobre o laudo (ID 13722811).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

A perita judicial concluiu que ele está incapacitado, total e temporariamente, para as atividades laborativas, por apresentar “neoplasia maligna do reto”. Fixou o início da doença em 03/10/2014 e da incapacidade em 11/11/2017, data da cirurgia de “*suboclusão intestinal com colostomia em alça*”.

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, conforme os extratos do CNIS, que passam a fazer parte desta sentença. O autor possui vínculos empregatícios até 31/07/2015 e, em 01/09/2017, passou a recolher como contribuinte individual.

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 21/11/2017, data em que requereu o NB 620.989.201-2, que foi negado administrativamente, consoante extrato do Plenus, que também passa a fazer parte desta sentença.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o **benefício de auxílio-doença desde 21/11/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

**Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no prazo de 12 meses, a partir da data da perícia, conforme indicado pela expert.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual determino que se intime o INSS para a concessão imediata do benefício de auxílio-doença para o autor JEFERSON RICARDO DA SILVA, CPF 310.359.048-29, RG 42.773.924-X SSP/SP.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento, a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como a inclusão do advogado para recebimento das publicações, conforme ID 18435070.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR BARBONI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - SP343162-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 17973908, designo a data de 16 de julho de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas. Cancele, a secretária, a carta precatória expedida (trº 60/2019), uma vez que a parte autora requer a oitiva nesta 5ª Subseção, pelo que conduzirá as testemunhas. Assim, fica intimada a parte autora, desde já, que referida audiência ocorrerá neste Fórum, à Av. Aquidabã, 465, 7º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015210. Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004878-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
ESPOLIO: BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, ANA MARIA SARDELICHE MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF por), sob pena de cancelamento da distribuição. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 728 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o protesto requerido sem a oitiva preliminar do requerido. Recolhidas as custas corretamente, expeça-se mandado para intimação pessoal do requerido. Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente a tomar ciência da notificação e, decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020691-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERCILIO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a ilegitimidade do documento digitalizado (ID 15869744) e considerando a afirmação da CEF de que se trata da cópia do Termo de Adesão assinado pelo autor (ponto controvertido da demanda), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos cópia legível do referido documento.

Com a juntada, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023603-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROLANDO DEUBER  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Sob alegação de que o autor transacionou o direito almejado nesta demanda ao assinar *Termo de Adesão* à LC n. 110/2001, a CEF pediu a extinção do processo sem análise de mérito por falta do interesse de agir.

No entanto, não colacionou aos autos a cópia do referido Termo de Adesão assinado pelo autor, que não negou a possibilidade de tê-lo firmado.

Assim sendo e considerando que o STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu ser imprescindível a apresentação da cópia assinada do Termo de Adesão para a extinção do processo no qual se busca a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS (REsp n. 1.107.460, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.08.09), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos cópia legível do referido documento.

Com a juntada, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 03/2019, de R\$ 2.899,73 (Fredrigoni Brasil) e de R\$ 2.494,27 provenientes do benefício do INSS, totalizando R\$ 5.394,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu..

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007823-67.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: REINALDO BERTHI, ELISA MARIA ASUNCION OCHOA MIGUEL, WALTER PEREIRA DA SILVA, FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA, ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA, SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA, BARBARA GIRARDI DA SILVA, EDGAR PEREIRA DA SILVA, WANIA GIRARDI FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE - SP258410  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE - SP258410  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166  
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação do despacho (ID 13080052 - Pág. 253), intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à determinação ali exarada.

Int.

**Campinas, 03 de Junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ROQUE LOPES MAGALHAES - ME, LUIZ ANTONIO ROQUE LOPES MAGALHAES

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado com os acréscimos legais (item 3 do despacho ID 1161801), sob pena de extinção do feito.

Após, cumprida a determinação, proceda a secretaria a expedição do mandado de penhora e avaliação até o montante fixado, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, parágrafo. 1º do CPC.

Intime-se.

**Campinas, 03 de Junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601106-54.1994.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALKIRIA DE BRITO BASSAN, VALERIA DE BRITO, ANTONIO RUY GUILLARDI, HEITOR GIRARDI, OSVALDO GUIMARAES, IOLE DE CAMPOS SOUZA, GERALDO ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16441615: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 17688477 e 17688478).

Havendo a concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

**Campinas, 03 de Junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ILDA TEREZINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória nº 45/2019, devolvida pela Justiça da Comarca de Assis Chateaubriant/PR, ID 18095101, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de pág. 44 daquele ID.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006455-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO ADEMIR REINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fls. 209 (ordem cronológica dos autos físicos) ID 13158142, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o referido despacho sobrestando os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 00051470820114036303, apontados no Campo de Associados do PJE, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo (NB 627.877.216-0 – ID 18007379) e juntou novos documentos (ID 18007380), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, a perita Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra, com consultório na R. João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, fone 3232-8181, jopsiq@yahoo.com.br.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Recebo os quesitos da parte autora e os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como comparecer à perícia acompanhado de pessoa da família apta a prestar esclarecimentos acerca da enfermidade da autora.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008718-57.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15538332: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de ID 9561831, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente para, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos para extinção, a teor do art. 485 do CPC.

Intime-se.

**Campinas, 03 de Junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010404-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: L. L. TEIXEIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BARINI DE SANTIS - SP165513, ANA CAROLINA CARRARA - SP272582  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela CEF, manifeste-se a embargada acerca dos referidos embargos, no prazo de (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 1.022, §2º, do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015940-52.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARIA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, por derradeiro, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID13357570 - Pág. 21/47).

Havendo a concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

**Campinas, 04 de Junho de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007459-95.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: ROSA BARSOTTI, RUY BARSOTTI, PEDRO CARLOS BARSOTTI FILHO, MARILDA RUBINI YAMADA, MARIZETE RUBINI, ANDRE LUIZ RUBINI, ANTONIO RUBINI FILHO, ANDERSON JOSE RUBINI, MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPÓLIO

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO BARSOTTI, SILVIA MATIAS BARSOTTI, RUY BARSOTTI FILHO, ELAINE DE MACEDO BARSOTTI, MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI, NORIVAL BARSOTTI, ELZA VITAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURIEL DOBES BARR FLORIANI

**DESPACHO**

Considerando que não houve a publicação do despacho (ID 13160279 - Pág. 33) no Diário Eletrônico e nem a intimação da AGU, proceda a secretaria a intimação destas partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**Campinas, 05 de Junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS LOPES MOURELLE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES - SP188678

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Haja em vista Informação/Consulta ID 18035340, nomeio a Médica Psiquiatra Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, com consultório sito à Rua João Souza Campos, 75, Guanabara - Campinas/SP, fone 3232-8181.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Considerando que já houve apresentação de quesitos pelas partes, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, comunicando às partes, por ato ordinatório a data agendada.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cumpra-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

**DESPACHO**

ID 17298648: Observo que o causídico, embora ciente do motivo do sobrestamento que recai sobre os autos, insiste no pedido de prosseguimento do feito, atribuindo ao juízo, inclusive, a ilegalidade da determinação, a qual está proferida em conformidade com a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 995/STJ) e nos termos da legislação processual (Art. 1.037, II, do CPC).

Diante do exposto, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça e conforme despachos anteriormente proferidos (ID 13124359 - Pág. 170/171 e 16027214).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de Junho de 2019.

**DESPACHO**

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

**DESPACHO**

ID 15123010: Mantenho a Decisão ID 13853598 pelos seus próprios fundamentos. Ressalto que o contrato não é "ad exitum", diante de sua cláusula 4ª.

Expeça os ofícios requisitórios na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6864

**DESAPROPRIACAO**

**0005787-91.2009.403.6105** (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE E SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X NELSON JACOBBER X SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ X FRANCISCO RUIZ X RITA DE CASSIA CARMONA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (VERA LUCIA KINKLE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017904-17.2009.403.6105** (2009.61.05.017904-8) - GERALDO NEVES DIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X GERALDO NEVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012218-10.2010.403.6105** - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 310: Fls. 308/309: Considerando que o ofício requisitório 20180030380 foi expedido em nome do falecido Elísio Pereira Quadros de Souza, faz necessário a habilitação dos herdeiros para o levantamento.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias para apresentação do formal de partilha.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001175-47.2008.403.6105** (2008.61.05.001175-3) - A. RAYMOND BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004825-63.2012.403.6105** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistas à parte exequente, da manifestação da União Federal juntada às fls. 616 a 620, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007011-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: FLAVIA HELENA A. DE MAGALHAES - ME, FLAVIA HELENA ALGARVES DE MAGALHAES

**D E S P A C H O**

Observo que os documentos juntados estão em sua maioria nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 5º-B da Resolução PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parágrafo. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de contrato social (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "contrato social");
- b) juntada de nota promissória: (cadastrar como: "outros documentos", descrição: "nota promissória").
- c) Juntado de contrato de financiamento: (cadastrar como; "outros documentos", descrição: "contrato de financiamento nº xxxx").

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora reapresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do parágrafo. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Reapresentado os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Intime-se a parte autora para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intímem-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 18063513), auferiu renda em 03/2019 de R\$6.778,39 proveniente de vínculo com a empresa Companhia de Bebidas Das Americas - AMBEV, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006175-47.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLABEG BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940, CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAPHAEL SILVA NARDES - SP270296  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a concordância da União (ID Num. 13260306 - Pág. 37/43 - fls. 1152/1158) e da autora com o laudo pericial, (ID Num. 13260306 - Pág. 46/48 - fls. 1161/1163) inclusive com a informação da demandante de que "houve (mínimo) equívoco de sua parte 1111 quando da apuração dos créditos REINTEGRA do 3º e 4º trimestres de 2013 e, conseqüentemente, quando do preenchimento dos PEDIDOS DE RESSARCIMENTO e DCOMP posterior, designo sessão de conciliação para o dia 01 de julho de 2019, às 16:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005130-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GABRIEL JESUS DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIANA DE JESUS FERNANDES LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **GABRIEL JESUS DA SILVA**, qualificado na inicial, representado por sua genitora **MARIANA DE JESUS FERNANDES LUIZ** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a implantação imediata do benefício auxílio-reclusão (NB nº 191.294.880-7).

Relata, em síntese, que apresentou pedido administrativo de auxílio-reclusão em 23/01/2019 (conforme emenda à inicial), mas que a DER fora fixada erroneamente em 13/02/2019, em virtude da reclusão de seu genitor.

Menciona que seu pleito foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição foi acima do limite fixado na Portaria Ministerial vigente.

Defende que preenche os requisitos para recebimento do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 16551245 foram deferidos os benefícios da Justiça e determinado ao impetrante que emendasse a inicial.

Emenda à inicial (ID nº 16697549).

Pela decisão de ID nº 16910542 foi indeferido pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 17425006).

Manifestação do impetrante (ID nº 17598145).

Parecer do Ministério Público Federal (ID nº 18372721).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Decido.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No caso dos autos, trata-se de questão complexa de fato que impede de instrução processual adequada com minuciosa instrução probatória.

Isso porque, o exame da controvérsia demanda a análise detalhada do preenchimento dos requisitos legais impostos para a concessão do benefício auxílio-reclusão.

Ressalto, ainda, que os documentos juntados aos autos são cópias e devem necessariamente ser submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa, indispensáveis à declaração e efetivação do direito do impetrante.

Dessa forma, a via mandamental não é adequada para desiderato visado, pois não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível.

Diante do exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Não há condenação em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE DALLOCCIO NETO - SP226216  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por **MARCATO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a retirada do valor do encargo referente aos honorários administrativos, nos termos Recurso Especial Repetitivo nº 1143320/RS e o respectivo parcelamento do valor do débito previdenciário com a consequente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, após o pagamento da primeira parcela.

Relata a autora, em síntese, que foram lavrados contra si 4 (quatro) Autos de Infração com imposição de multa, sendo dois no ano de 2016, sob os nºs **12.814.699-0** e nº **12.814.698-2** e mais dois em 2019, sob os nºs **15.824.201-7** e **15.824.200-9**, referentes a débitos previdenciários.

Explicita que sua intenção *“não é discutir o Débito Tributário e sim os honorários administrativos da PGFN”* e que pretende pagar os débitos via parcelamento da Lei nº 10.522/2002.

Defende que os honorários administrativos são inexigíveis antes do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, conforme decidido no Recurso Especial Repetitivo Nº - 1143320/RS. Sustenta que *“os honorários da Fazenda Pública só podem ser incluídos no débito tributário caso seja ajuizada a DEVIDA EXECUÇÃO FISCAL. O que NÃO é o caso desta inscrição que se apresenta”*. Pretende que o valor dos débitos previdenciários seja parcelado em 60 parcelas mensais, após excluído o respectivo valor dos honorários administrativos.

A urgência decorre da necessidade de regularizar sua situação junto ao fisco para obter certidão de regularidade fiscal e participar de licitações.

Junta procuração e documentos.

A ação foi originariamente distribuída para a Vara de Execução Fiscal e pela decisão ID17686624 foi determinada a redistribuição do feito por incompetência absoluta da Vara Especializada. Através da petição ID 18339025 a autora vem reiterar pedido de apreciação do pleito liminar.

É o relatório do necessário.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCP). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A autora pretende que seja determinada a retirada do valor do encargo referente aos honorários administrativos cobrados, sobre o valor dos débitos previdenciários decorrentes da lavratura de 4 (quatro) Autos de Infração, com amparo nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1143320/RS e o respectivo parcelamento do valor do débito previdenciário com a consequente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, após o pagamento da primeira parcela.

Defende o demandante que os honorários administrativos são inexigíveis antes do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, conforme decidido no Recurso Especial Repetitivo Nº - 1143320/RS.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada pretendida.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *“ratio decidendi”* do paradigma invocado, qual seja, o Recurso Especial Repetitivo Nº - 1143320/RS, por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

A questão controvertida exige uma análise mais acurada e a prévia oitiva da parte contrária. O Recurso Especial Repetitivo indicado afasta tão somente a condenação em honorários advocatícios do embargante que desiste dos embargos à execução, por já considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69, mas não trata da inexigibilidade do encargo antes da propositura a Ação de Execução, como defende a autora.

Consigne-se, ademais, que a jurisprudência das Cortes Superiores é efetivamente firme no sentido de que o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui os honorários advocatícios devidos em sede de Embargos à Execução e, **também, tem por escopo cobrir as despesas diversas com a arrecadação, inclusive por se fazer necessária a Inscrição do Débito em dívida ativa, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para propositura da Ação Executiva.**

Pelo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Cite-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007275-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Deixo de apreciar a antecipação da tutela liminarmente diante da inexistência de urgência que o exija, para fazê-lo após a contestação.

Deixo também de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, diante da natureza desta ação e da matéria discutida.

Cite-se nos termos do art. 7º, inc IV da Lei 4.717 de 1965 e dê-se vistas ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES - SP113335  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, a CEF não apresentou os extratos analíticos do FGTS em nome do falecido autor Antônio Guimarães Barros, nos termos do despacho de ID 16166595, intuem-se os exequentes a requererem o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUAREZ BIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar nos autos seu endereço eletrônico.

Alerto, porém, que o contrato de honorários juntado no ID 18377363 encontra-se desprovido da assinatura do contratado.

Cite-se o INSS mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS RASEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia integral do seu procedimento administrativo.

Com a juntada, cite-se o INSS mediante vista dos autos à Procuradoria Geral Federal.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009012-22.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226  
EXECUTADO: MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, SEGUROS SURA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

#### DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve digitalização dos autos por parte da Infraero, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010218-61.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA SILVA REGIS DE PAULA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA SANCHEZ FRANCA BANDIEIRA - SP237599, IVAN CAMARGO DE PAULA - SP200344

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada da digitalização dos autos.

Nos termos do despacho de fls. 106 dos autos físicos, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002477-43.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374, JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - SP120050  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data, a impetrante não promoveu a digitalização dos autos, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-40.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HARLEY BEGOSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID DA SILVA - SP118426  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA MARA APARECIDA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes, bem como ao MPF, do laudo sócioeconômico pelo prazo de 10 dias.

Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo pelo autora.

No silêncio, Intime-se-a pessoalmente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a cópia de seu procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009467-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a perícia por similaridade para comprovação da especialidade dos períodos, no que se referem às empresas baixadas, porquanto as empresas tomadas por paradigma podem não ter as mesmas condições de trabalho das empresas em que o autor laborou.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com razão o autor.

Expeça-se ofício ao E. TRF/3 Região, a fim de que os ofícios requisitórios 20190032755 e 20190032746 de IDs 17979129 e 17979130 sejam cancelados.

Confirmado o cancelamento, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos mesmos termos daqueles acima referenciados, porém, devendo constar como data da conta, a data de 30/10/2017.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Por fim, tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5027377-06.2018.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado julgamento final do RE 870.947 pelo E. STF.

Caberá ao exequente o pedido de desarmamento dos autos, caso a decisão definitiva daquela ação lhe conceda o direito ao recebimento de valores complementares.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

## DECISÃO

ID 16965474: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo autor está incorreto por apurar os valores atrasados até março/2019, incluindo as parcelas posteriores ao início do pagamento administrativo (DIP: 01/08/2018).

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID 17222742).

Pelo despacho de ID nº 17257563, foi deferido o pedido de destaque de honorários contratuais, e determinada a remessa do processo à contadoria para verificação dos cálculos.

O autor foi intimado pessoalmente (ID nº 17719567).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do impugnante, fixo a execução no valor total de R\$ 131.249,03 (cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais, três centavos), para a competência de 03/2019 (ID nº 16965478).

Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, independentemente do decurso de prazo da presente decisão, sendo:

- a) R\$ 81.044,39 (oitenta e um mil, quarenta e quatro reais, trinta e nove centavos), em nome do exequente;
- b) R\$ 34.733,31 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais, trinta e um centavos), referente aos honorários contratuais, em nome da Dra. Maria Cristina Leme Gonçalves;
- c) R\$ 15.471,33 (quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais, trinta e três centavos), à título de honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Maria Cristina Leme Gonçalves (ID nº 17222742).

Pagará a parte exequente os honorários sucumbenciais incidentes sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Com a expedição e transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016625-83.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: PERFORMA ACADEMIA LTDA - ME, THIAGO ASSIS DOS SANTOS, DIEGO ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 1766415.

Campinas, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema de indisponibilidade do CNJ, pois tal sistema é destinado apenas a inserir a indisponibilidade, não sendo ferramenta para pesquisa de bens.

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-61.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 17526668.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON ROBERTO SORAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do documento ID 18446505, nos termos do r. despacho ID 15321133.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-48.2019.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ADEMIR VIDAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Ademais, o próprio autor requereu, através da petição ID18283620, a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Remetam-se, assim, os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011893-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Para o julgamento do mérito, desnecessária a produção de prova pericial, tendo em vista a matéria ser de direito.

Eventual pedido de prova pericial há de ser feito no decorrer da execução, no caso de eventual procedência desta ação.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020147-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO ESPORTE ABRACA CAMPINAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Designo o dia 10/07/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora no ID 16079729, a ser realizada na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficará a autora responsável pela intimação das testemunhas indicadas e que serão ouvidas em audiência.

Intime-se a União Federal da data agendada.

Int.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018078-16.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PAHIM - SP165916, JAIR RATEIRO - SP83984  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data, não houve a digitalização dos autos por parte da autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

## DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas processuais remanescentes, considerando que na inicial recolheu metade do valor mínimo da tabela.
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Ananias Pereira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos de labor especial de 02/05/1988 a 31/05/1989; 01/09/1989 a 26/05/1990; 25/02/1991 a 27/08/1998; 01/12/1998 a 11/08/2000; 04/09/2000 a 04/11/2002; 12/06/2003 a 26/10/2004; 05/11/2004 a 13/05/2005; 01/11/2005 a 27/08/2007; 01/04/2008 a 17/09/2009; 01/12/2009 a 09/02/2011; 11/02/2012 a 12/11/2012; 02/05/2013 a 11/03/2014 e 24/04/2014 a 03/04/2017, com sua conversão em tempo comum; b) do período de trabalho rural de 02/01/1978 a 01/05/1988; c) o direito a aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição (NB 182.877.637-5 - DER 03/04/2017), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER, ou no ajuizamento, ou na data da citação.

Procuração e documentos vieram com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 4195047, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a adequação do valor da causa e a juntada de cópia do procedimento administrativo.

O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, requereu a desistência do pedido de condenação em danos morais e esclareceu a impossibilidade de juntar cópia do processo administrativo (ID nº 4506232).

Pelo despacho de ID nº 4754367 foi determinada a intimação do réu para juntada da cópia do processo administrativo, bem como sua citação.

O autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda (ID nº 5185686).

Processo Administrativo (ID nº 5262003 e 5296482).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 5315363), impugnando a gratuidade de justiça. No mérito requereu a improcedência dos pedidos. Juntou CNIS do autor.

Réplica (ID nº 5955135).

O despacho saneador, ID nº 8729574, afastou a impugnação à assistência judiciária gratuita, acolheu a alegação de falta de interesse de agir com relação aos períodos de trabalho especial já reconhecidos administrativamente, fixou os pontos controvertidos, bem como intimou a parte autora para juntar os laudos que serviram de base para confecção dos PPP's impugnados, e determinou a especificação das demais provas.

O autor requereu oitiva de testemunhas, requisição de documentos às empresas empregadoras e prova pericial em duas empresas (ID nº 8922966).

Pelo despacho de ID nº 9382417 o pedido de prova pericial foi indeferido, ante a ausência do cumprimento do despacho saneador e intimado a parte autora para apresentar rol das testemunhas, que foram indicadas no ID nº 9943779.

Manifestação do autor, requerendo dilação de prazo para apresentação dos laudos técnicos ou a expedição de ofícios às empresas empregadoras, bem como perícia por equiparação nas empresas que se encontram com a situação cadastral "baixada" (ID nº 10076366).

O autor juntou cópia dos PPP's fornecidos pelas empresas empregadoras (ID nº 10293924 e 10848804).

Pelo despacho de ID nº 11870760 foi concedido o prazo de 30 dias para a juntada de documentos novos, bem como designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Audiência realizada (ID nº 14516814).

O autor apresentou alegações finais (ID nº 14693873), o INSS quedou-se inerte.

É o necessário a relatar. **Decido.**

### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NO EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-D DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis** já a partir de **05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

**“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DE PUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 27 anos, 10 meses e 23 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	s			Tempo de Atividade									
		Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Rs. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					admissão	saída							
					02/05/1988	31/05/1989		389,00		-			
					01/09/1989	26/05/1990		266,00		-			
					30/11/1990	25/02/1991		85,00		-			
		1,4	Esp		25/02/1991	05/03/1997	Rec. Adm		-	3.039,40			
					06/03/1997	27/08/1998		532,00		-			
					01/12/1998	11/08/2000		611,00		-			
					04/09/2000	04/11/2002		781,00		-			
					10/03/2003	31/05/2003		81,00		-			
					12/06/2003	26/10/2004		495,00		-			
					05/11/2004	13/05/2005		189,00		-			

Timbre Tecnologia em Serviços Ltda - EPP			07/08/2005	31/10/2005		84,00	-				
Omplast Embalagens	1,4	Esp	01/11/2005	27/08/2007	Rec. Adm.	-	919,80				
Mineradora Sant'Ana Ltda			01/04/2008	17/09/2009		527,00	-				
Petnor Ind/ e Com/ Embalagens Ltda			01/12/2009	10/01/2011		400,00	-				
Igaratiba Ind/ e Com/ Ltda			11/02/2012	12/11/2012		272,00	-				
Brasalpa Brasil - Ins/ Embalagens Ltda			02/05/2013	11/03/2014		310,00	-				
Globalpack Plásticas e Embalagens Ltda			24/04/2014	03/04/2017		1.059,00	-				
							-				
Correspondente ao número de dias:						6.081,00	3.959,20				
Tempo comum / Especial:						16	10	21	10	11	29
Tempo total (ano / mês / dia):						27 ANOS	10 mês	20 dias			

*In Casu*, pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial:

- a) 02/05/1988 a 31/05/1989;
- b) 01/09/1989 a 26/05/1990;
- c) 25/02/1991 a 27/08/1998;
- d) 01/12/1998 a 11/08/2000;
- e) 04/09/2000 a 04/11/2002;
- f) 12/06/2003 a 26/10/2004;
- g) 05/11/2004 a 13/05/2005;
- h) 01/11/2005 a 27/08/2007;
- i) 01/04/2008 a 17/09/2009;
- j) 01/12/2009 a 09/02/2011;
- k) 11/02/2012 a 12/11/2012;
- l) 02/05/2013 a 11/03/2014 e
- m) 24/04/2014 a 03/04/2017

**Do exercício de atividade especial**

Preliminarmente, com relação aos períodos de 25/02/1991 a 05/03/1997 e 01/11/2005 a 27/08/2007, foi acolhida a alegação de falta de interesse de agir, conforme decisão de ID 8729574.

Passo a análise dos demais períodos.

-

**Dos períodos (a) de 02/05/1988 a 31/05/1989; (b) de 01/09/1989 a 26/05/1990 e (d) de 01/12/1998 a 11/08/2000**

Com relação aos períodos acima descritos, o autor apresentou como prova apenas cópia da CPTS (ID 3963870 - Pág. 3/4), na qual consta o exercício da função de ajudante geral nos períodos de 02/05/1988 a 31/05/1989 e de 01/09/1989 a 26/05/1990 e supervisor de produção no período de 01/12/1998 a 11/08/2000.

À míngua da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde/integridade física, não reconheço a especialidade do labor prestado nos períodos acima indicados.

**c) Do período de 06/03/1997 a 27/08/1998**

O PPP emitido pela empresa Amcor Rigid Plastics do Brasil Ltda, juntado ID 3963944, informa que o autor laborou na função de Mecânico de Sopro, no Setor de Manutenção, exposto ao fator de risco **ruído**.

Observo, entretanto, que a intensidade da exposição ao mencionado agente nocivo encontra-se abaixo do limite legal, motivo pelo qual **deixo de reconhecer** a especialidade desse interregno.

-  
**e) Do período de 04/09/2000 a 04/11/2002**

O PPP emitido pela empresa Spiltag Industrial Ltda (ID 3963953), informa que o autor laborou na função de Supervisor de Produção, exposto ao **ruído e acidente mecânico**.

Contudo, a intensidade da exposição ao mencionado agente ruído, encontra-se abaixo do limite legal, e com relação ao fator de risco de acidente mecânico, consta a utilização de EPC e EPI, de forma eficaz, motivo pelo qual **deixo de reconhecer** a especialidade desse interregno.

-  
**f) Do período de 12/06/2003 a 26/10/2004**

Relativamente ao período laborado na empresa Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda, o autor apresentou o PPP (ID 3963966), onde consta o exercício na função de Mecânico de Produção, sujeito ao agente nocivo **ruído**.

Verifico que o autor esteve submetido a nível de ruído de 88,5 dB, contudo até a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite de tolerância para esse agente nocivo era acima de 90 decibéis, a partir de então, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

Assim sendo, **reconheço a especialidade do período de 18/11/2003 a 26/10/2004**, por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais.

-  
**g) Do período de 05/11/2004 a 13/05/2005**

O PPP da empresa Plasticase Indústria de Embalagens S/A, ID 3963973, informa que o autor laborou na função de Preparador de Processo Produtivo Jr., exposto ao agente nocivo **ruído**.

Observo que a intensidade da exposição ao ruído é de 84 decibéis, valor abaixo do limite legal disposto no Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual **deixo de reconhecer** a especialidade do período.

-  
**i) Do período de 01/04/2008 a 17/09/2009**

Com relação ao período laborado na empresa Mineradora Santa'Ana Ltda - EPP, ID 3963994, extrai-se do PPP que o autor trabalhou no Setor de Manutenção, como Mecânico de Sopro, exposto aos agentes nocivos **ruído e químico**.

Considerando que o autor esteve exposto ao ruído, em intensidade de 100 decibéis, **é de se reconhecer a especialidade do período de 01/04/2008 a 17/09/2009**.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicienda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

-  
**j) Do período de 01/12/2009 a 09/02/2011**

Relativamente a empresa Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, o autor apresentou o PPP (ID 3964002), onde consta o período laboral de 14/10/2009 a 10/01/2011, na função de gerente de produção, exposto aos fatores de risco físicos **ruído e agentes causadores de estresse físico e psíquico, quedas, choques mecânicos e risco de incêndio e explosão**.

No que tange ao agente nocivo **ruído**, verifico a exposição com intensidade de 87,4 decibéis, suficiente para o **reconhecimento da insalubridade do período de 01/12/2009 a 10/01/2011** com fundamento nesse fator de risco.

-  
**k) Do período de 11/02/2012 a 12/11/2012**

O PPP da empresa Igaratiba Indústria e Comércio Ltda, ID 3964010, informa que o autor exerceu a função de Mecânico de Máquina Sopro, exposto ao agente nocivo **ruído**, com intensidade de 90 decibéis.

Observo que a intensidade da exposição ao mencionado agente nocivo encontra-se acima do limite legal, razão pela qual **reconheço a especialidade do período de 11/02/2012 a 12/11/2012**.

-  
**l) Do período de 02/05/2013 a 11/03/2014**

Com relação ao PPP emitido pela empresa Brasalpla Brasil Indústria de Embalagens Ltda, ID 3964023, informa que o autor laborou na função de Mecânico de Sopro Jr., exposto ao agente nocivo **ruído**.

Extrai-se que a intensidade da exposição ao mencionado fator de risco (86,38 decibéis), encontra-se acima do limite legal, motivo pelo qual **reconheço a especialidade do período de 02/05/2013 a 11/03/2014**.

**m) Do período de 24/04/2014 a 03/04/2017**

O PPP da empresa Globalpack Plasticase Embalagens Plásticas, ID 3964032, com data da emissão em 03/12/2016, consta que o autor laborou na função de Operador Técnico Multifuncional C, exposto ao **ruído**.

Verifico que a intensidade da exposição ao mencionado fator de risco encontra-se entre 91,3 a 93,8 decibéis, valor acima do limite legal, motivo pelo qual **reconheço a especialidade do período de 24/04/2014 a 03/12/2016**.

**Do exercício de atividade rural**

Quanto ao **trabalho rural**, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano pretendido. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo a todo período equivalente à carência do benefício”.

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Apresenta o autor, ID 3963927 - Pág. 1, uma Declaração de Parceria Rural, onde consta que o imóvel rural, Lote Rural 262, vicinal 5.5, Agrovila 05, com terra total de 20 hectares, em Serra do Ramalho/BA pertencia a Antenor Fulgêncio da Silva (genitor).

Consta também do processo, ID 3963927 - Pág. 2/4, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Serra do Ramalho, em que consta o nome do autor atrelado ao Lote Rural nº 262, vicinal 5.5, Agrovila 05, com área de 20,0082 hectares, como parceiro de Antenor Fulgêncio da Silva.

Apresenta o autor cópia do Título de Propriedade em nome de Antenor Fulgêncio da Silva, datada do 1970, bem com dos recibos de financiamento e crédito do INCRA (ID 3963927 - Pág. 5/15).

Referidos documentos podem ser considerados como início de prova material e devem ser analisados em conjunto com a prova testemunhal produzida.

Em audiência, foi ouvido o autor, que afirmou que trabalhava na terra dos pais, em Serra do Ramalho na Bahia, o pai tinha uma propriedade, na lavoura; disse que o sítio tinha 20 hectares, plantando feijão, milho e mandioca, família composta pelo pai e mãe e 09 irmãos, sem empregados, disse que a cultura era só quando chovia, 06 meses de seca, 06 meses de chuva; e na época da seca, criava “bichinho”, animal, “vaquinha de leite”; disse que mudou-se em 88, para São Paulo; afirma que trabalhou desde pequeno (07 anos), nascido em 1968, e que seu pai trabalhava somente na lavoura, e durante todo o período trabalhou somente na lavoura.

A testemunha Raimundo Vieira Carvalho Filho afirma ter conhecido o autor na Bahia; era Bom Jesus da Lapa, agora é Serra do Ramalho, mudaram-se juntos, eram moleques, vizinhos no povoado e trabalhavam na roça 3 a 4 km, disse que o autor trabalhava na roça, plantava milho, criava gado, porco. Na época da seca limpava a terra e cuidava da criação. Perguntado pelo advogado do autor, respondeu que parte do sítio era plantação, parte mata e pasto para o gado; água era poço; disse que o trabalho era braçal, manual; disse que a maioria morava no povoado e a roça era para plantar e criar; disse que ficou até 88, e o Ananias mudou-se junto; perguntado pela Procurador do INSS, respondeu que plantação de milho, feijão e mandioca, para uso em casa, e quando precisava de dinheiro trabalhavam um dia para os outros proprietários.

A testemunha Aurino Oliveira Silva, disse que conheceu o autor em Bom Jesus da Lapa/BA, em 1982 e o autor já morava lá, afirma que morou por 15 anos; disse que o autor vivia de cultura; plantando milho, feijão e mandioca, e na época da seca tinha um “gadinho, vaquinhas”, cultura e pecuária; no sítio do autor não tinha empregado. Perguntado pelo advogado do autor, disse que ficou por lá por 14 a 15 anos, informou que Ananias saiu primeiro, em 88, e ele se mudou em 1989; disse que morava no povoado, mas 3 a 4 km da roça, todo trabalho era manual, arado que era colocado no gado.

O início de prova material aliada à prova testemunhal corroboram a narrativa do autor sobre o período de trabalho rural em regime de economia familiar desde os 12 anos completos, contudo, a partir de 11/12/1980, conforme documento de ID 3963927 - Pág. 5/8.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1967, vigente à época dos fatos, permitia o trabalho de maiores de 12 anos.

Diante disso, entendo comprovado o efetivo exercício de **atividade rural no período compreendido entre 11/12/1980 a 01/05/1988**.

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, somando ao já reconhecido pela autarquia, e o cômputo do período rural, o autor alcança o tempo total de contribuição de **38 anos, 07 meses e 22 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Coeficiente 1,4?	s	Tempo de Atividade				
			Período	Fls.	Comum	Especial
rural		11/12/1980	01/05/1988		2.661,00	-

Transcaibro Transportes Ltda.			02/05/1988	31/05/1989		390,00	-				
Hemprav Participações e Bens Ltda			01/09/1989	26/05/1990		266,00	-				
Top Service S/A			30/11/1990	25/02/1991		86,00	-				
Rhodia Rolamida e Especialidades S/A	1,4	Esp	25/02/1991	05/03/1997	Rec. Adm.	-	3.039,40				
Rhodia Rolamida e Especialidades S/A			06/03/1997	27/08/1998		532,00	-				
Pastsempa Ind/ e Com/ Plásticos Ltda			01/12/1998	11/08/2000		611,00	-				
Spillag Industrial Ltda			04/09/2000	04/11/2002		781,00	-				
Right Time Recursos Humanos			10/03/2003	31/05/2003	CNS	82,00	-				
Global Ind/ e Com/ Ltda.			12/06/2003	17/11/2003		156,00	-				
Global Ind/ e Com/ Ltda.	1,4	Esp	18/11/2003	26/10/2004		-	474,60				
Platicase Ind/ de Embalagens S/A			05/11/2004	13/05/2005		189,00	-				
Timbre Tecnologia em Serviços Ltda EPP			07/08/2005	31/10/2005	CNS	85,00	-				
Omplast Embalagens	1,4	Esp	01/11/2005	27/08/2007	Rec. Adm.	-	919,80				
Mineradora Sant'Ana Ltda	1,4	Esp	01/04/2008	17/09/2009		-	737,80				
Petnor Ind/ e Com/ Embalagens Ltda	1,4	Esp	01/12/2009	10/01/2011		-	560,00				
Contribuição individual			01/02/2011	31/03/2011	CNS	61,00	-				
Contribuição individual			01/06/2011	30/06/2011	CNS	30,00	-				
Igaratiba Ind/ e Com/ Ltda	1,4	Esp	11/02/2012	12/11/2012		-	380,80				
Brasalpia Brasil - Ins/ Embalagens Ltda	1,4	Esp	02/05/2013	11/03/2014		-	434,00				
Globalpack Plásticas e Embalagens Ltda	1,4	Esp	24/04/2014	03/12/2016		-	1.316,00				
Globalpack Plásticas e Embalagens Ltda			04/12/2016	03/04/2017		120,00	-				
Correspondente ao número de dias:						6.050,00	7.862,40				
Tempo comum / Especial :						16	9	20	21	10	2
Tempo total (ano / mês / dia :						38 anos	7 meses	22 dias			

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor, de **38 anos, 07 meses e 22 dias**;
- DECLARAR** os períodos de labor especial de **18/11/2003 a 26/10/2004; 01/04/2008 a 17/09/2009; 01/12/2009 a 10/01/2011; 11/02/2012 a 12/11/2012; 02/05/2013 a 11/03/2014 e 24/04/2014 a 03/12/2016**, bem como de exercício de trabalho rural no lapso de **11/12/1980 a 01/05/1988**.
- CONDENAR** o réu a implantar a **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, desde a DER (03/04/2017 – NB 182.877.637-5), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de **02/05/1988 a 31/05/1989; 01/09/1989 a 26/05/1990; 06/03/1997 a 27/08/1998; 01/12/1998 a 11/08/2000; 04/09/2000 a 04/11/2002; 12/06/2003 a 17/11/2003; 05/11/2004 a 13/05/2005 e 04/12/2016 a 03/04/2017**, bem como o labor rural no período de **02/01/1978 a 10/12/1980**.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do CPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	<b>ANANIAS PEREIRA DA SILVA</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>03/04/2017 (DER)</b>
Períodos especiais reconhecido:	<b>18/11/2003 a 26/10/2004; 01/04/2008 a 17/09/2009; 01/12/2009 a 10/01/2011; 11/02/2012 a 12/11/2012; 02/05/2013 a 11/03/2014 e 24/04/2014 a 03/12/2016</b>
Período rural reconhecido:	<b>11/12/1980 a 01/05/1988</b>
Tempo de trabalho total reconhecido	<b>38 anos, 7 meses e 22 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAURENTINA SANTI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 18011916) interpostos pela parte autora em face da sentença de ID 17827303 sob o argumento de *“omissão sobre a limitação ao menor teto do salário-de-benefício do Autor, com benefício concedido antes da Constituição de 1998. Outrossim, deixou de se manifestar a respeito do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito desta lide, como se destaca nos RE 968.229/SP e 998.396/SC”*.

Afirma que *“a sentença que declarou improcedência dos pedidos feitos na exordial está desatualizada e não se encontra em consonância com o Supremo Tribunal Federal”* e cita decisão proferida no RE PR(2017/0094342-9) e RE 564.354/SE.

Pelo despacho de ID 18017319, dado vista ao INSS, que se manifestou (ID 18366017).

É o relatório. Decido.

Em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), houve pronunciamento deste juízo pela não aplicação da tese firmada para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.

Sobre os precedentes citados pelo embargante, este juízo diverge daquele entendimento, pelos exatos termos da fundamentação da sentença de ID 17827303:

“Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.”

Outrossim, ressalto que o posicionamento divergente dos Tribunais não tem efeito vinculante, mas *inter partes*.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 17827303.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ELIZABETH GARUTTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MATOS NESPOLI - SP353488  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID18420663 como emenda à inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o importe de R\$32.815,60 (trinta e dois mil, oitocentos e quinze reais e sessenta centavos) conforme indicado.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Assim, após retificado o valor dado à causa, remetam-se, assim, os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005509-53.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FAUSTO APARECIDO SIMPLICIO, qualificado(a) na inicial contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que a autoridade forneça o procedimento administrativo E/NB 42/176.121.511-3.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 16872324).

As informações foram prestadas no ID 17299729.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 17667282).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta do processo foi disponibilizada a cópia do processo administrativo em arquivo digital.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1994) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: M.A.M.MANHANI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 18192191), sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC. Nada Mais.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007385-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVONE ROVARON DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI-MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Mogi-Mirim e que a Agência do INSS de Mogi-Mirim está vinculada à Gerência do INSS de São João da Boa Vista, e considerando que a Jurisprudência é firme no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São João da Boa Vista.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006739-33.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: IVANETE APARECIDA ZANETTI GIANNUZZI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IVANETE APARECIDA ZANETTI GIANNUZZI, qualificada inicialmente, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para localização e conclusão do processo administrativo nº 2037710981.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 17854302).

As informações foram prestadas no ID 18337886, constando que o benefício da impetrante fora concedido.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o benefício previdenciário da impetrante foi concedido.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006721-12.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARIA DA PENA ALCANTARA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA DA PENA ALCANTARA DA ROCHA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja analisado o pedido de revisão e sejam liberados os valores devidos a esse título.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 17840375).

As informações foram prestadas no ID 18390623, constando que à impetrante foi encaminhada carta de exigências, com prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o processo administrativo da impetrante teve regular andamento, cabendo a ela a apresentação de documentos.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003879-48.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE FRAGOSO, EDSON BERNARDES DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583, LUIS DE ALMEIDA - SP36657, ROZANA ARAUJO GUIMARAES - SP109267  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583, LUIS DE ALMEIDA - SP36657, ROZANA ARAUJO GUIMARAES - SP109267  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os dois autores eram inicialmente representados pelo procurador Luis de Almeida, em face do substabelecimento sem reserva de poderes de ID 16369957.

Posteriormente, o autor Edson Bernardes de Brito outorgou procuração ao advogado Nelson Primo, a qual foi juntada no ID 16369988, revogando automaticamente os poderes conferidos a seu antigo procurador.

Por fim, através do Substabelecimento com reserva de poderes de ID 16369998, a Dra. Monica Manhães Ito também passou a representar o autor Ademir José Fragoso.

Desta forma, denota-se que o autor Ademir José Fragoso, atualmente, continua sendo representado pelo Dr Luis de Almeida e pela Dra Monica Manhães Ito e o autor Edson Bernardes de Brito é atualmente representado pelo Dr. Nelson Primo.

Assim, em face da pluralidade de advogados na representação processual dos autores, da condenação da CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais e da manifestação de ID 17819309, em que o Dr. Nelson Primo concorda com o pagamento à título de principal de honorários no valor de R\$ 3.846,33 (44,4443546% do total da conta de ID 17037543), intimem-se os demais procuradores, Drs. Luis de Almeida e Monica Manhães Ito a, no prazo de 15 dias, dizerem se concordam com os valores depositados pela CEF à título de condenação principal e de honorários sucumbenciais, bem como se concordam com o recebimento da porcentagem indicada pelo patrono do autor Edson Bernardes de Brito para quitação dos honorários sucumbenciais, devendo dizer, na concordância, em nome de quem deverá ser expedido o alvará dos honorários sucumbenciais.

Na concordância, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma:

- 1) no valor de R\$ 32.052,80 (55,5555556% da conta n 2554.005.86403757-0 -> ID 17037541) em nome de Ademir José Fragoso
- 2) no valor de R\$ 25.642,24 (44,4444444% da conta n 2554.005.86403757-0 -> ID 17037541) em nome de Edson Bernardes de Brito e de seu patrono Nelson Primo, OAB n 37.583, em face do requerimento de ID 17819309 e da procuração de ID 16369988, que lhe confere poderes para receber e dar quitação
- 3) no valor de R\$ 3.846,33 (44,4443546% da conta n 2554.005.86403753-7 -> ID 17037543), referente a parte dos honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Nelson Primo, OAB n 37.583
- 4) no valor de R\$ 4.807,93 (55,556454% da conta n 2554.005.86403753-7 -> ID 17037543), referente à outra parte dos honorários sucumbenciais, em nome de quem os patronos do autor Ademir indicar.

Comprovados os pagamentos dos quatro alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não concordando os patronos do autor Ademir com o rateio dos honorários sucumbenciais da forma proposta pelo patrono do autor Edson, expeçam-se somente os alvarás dos autores exequentes e retomem os autos conclusos para novas deliberações no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Não concordando, também, com o valor depositado pela CEF à título da condenação principal, determino não seja expedido qualquer alvará de levantamento e o retorno dos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006700-36.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: NILCEIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NILCEIA REGINA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, contra atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, para que sejam liberados os valores decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 17833701).

As informações foram prestadas no ID 18391175, constando que à impetrante foi endereçada carta de exigências, com prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o processo administrativo da impetrante teve andamento, cabendo a ela a apresentação de documentos.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-74.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006734-11.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANA PAULA BRANDAO RODRIGUES PEIXOTO TEIXEIRA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANA PAULA BRANDAO RODRIGUES PEIXOTO TEIXEIRA MENDES, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja concluída a análise do requerimento administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 17869841).

As informações foram prestadas no ID 18339648, constando que o benefício previdenciário da impetrante foi concedida.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, a aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante foi concedida.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do artigo 139, inciso X, da Lei nº 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímese.

Campinas, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010256-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANEVIR MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Anevir Moreira**, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S.A.**, objetivando a condenação dos réus a restituírem a integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP, com a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989.

O réu Banco do Brasil contestou o feito (ID nº 12322412). Sustentou, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Em preliminares, impugnou a concessão da gratuidade processual e arguiu ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

A União Federal também contestou o feito (ID nº 12499909). Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

É o relatório.

**Decido.**

### **Preliminares**

#### **Da Impugnação à Justiça Gratuita**

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência.

O Código de Processo Civil, em seu art. 98, não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, cujos recursos sejam insuficientes para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a **impugnação** ofertada, correu Banco do Brasil arguiu que “a *simples afirmação do estado de pobreza, acompanhada de requerimento, não é suficiente para caracterizar a exigência da justiça gratuita, sendo indispensável demonstrar cabalmente nos autos a insuficiência de recursos financeiros.*”.

Ocorre que, não apresentou o **impugnante** nenhuma evidência de que o autor disponha de capacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

Assim, não trazendo o **impugnante** nenhuma prova a **infirmar** a hipossuficiência declarada pelo **impugnado**, é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida.

Ante o exposto **afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita** e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao autor.

### **Da Ilegitimidade Passiva**

Sustenta o correu Banco do Brasil a sua **ilegitimidade passiva**, ao argumento de que não possui poder de gestão do Fundo PIS/PASEP, o qual fica a cargo do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP órgão vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Aduz que exerce apenas a condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados por aquele Conselho.

Quanto às atribuições do Banco Brasil, dispõe o Decreto nº 4.751/2003:

Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o [art. So da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970](#);

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da [Lei Complementar no 26, de 1975](#), e das disposições deste Decreto.

Portanto, a instituição financeira apenas age em cumprimento ao determinado pelo respectivo Fundo, sendo apenas o instrumento de operacionalização do pagamento, razão pela qual não detém responsabilidade quanto ao ressarcimento de diferenças devidas a título de correção monetária ou incorreção de depósitos de valores.

Nesse sentido:

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXPURGOS. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES. ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL.

(...).

**2. A legitimidade passiva no tocante aos expurgos referentes ao PASEP é da União, sendo excluído da lide o Banco do Brasil S.A.. Aplicação da Súmula n. 77 do Superior Tribunal de Justiça.**

(...).

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 348429 - 0201964-22.1995.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 24/02/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1127).

AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO PIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.

**1- Legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições.**

**2- A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ.**

3- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 745729 - 0011234-15.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 13/08/2009, e-DJF3 Judicial I DATA:24/08/2009 PÁGINA: 408)

Portanto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva**, para determinar a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo do feito.

### **Da Prejudicial de Mérito**

## Prescrição

Pretende o autor a restituição da integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP, bem como a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989.

Observe, inicialmente, que o autor promoveu o saque do saldo existente em sua conta PASEP em 22/11/2013, como ele próprio afirmou na inicial.

Os valores que pleiteia são relativos a todo o período em que permaneceu inscrito no PASEP, desde a abertura da conta correlata até a data do mencionado saque.

No entanto, considerando a data de ajuizamento desta ação (09/10/2018), impõe reconhecer a prescrição da pretensão de restituição de diferenças de correção monetária, exercida nestes autos, em relação a grande parte do período.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

Assim, entendeu aquela Corte Superior que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES.

1. Pacificou-se o entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32." (REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10.10.2005).

3. Recurso especial pela alínea "a". Não se conhece do dissídio se o recorrente apresenta enunciado de Súmula do STJ como paradigma, pois impossível precisar a controvérsia.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido.

(REsp 732.113/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 24.11.2006 p. 278). (Grifou-se).

Há de ser aplicado, assim, o disposto no Decreto no. 20.910/32, que assim reza, em seu artigo 1o. :

Art. 1o. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Considerando iniciar, no caso, o cômputo do prazo prescricional do autor do último mês em que entende haver diferença de correção monetária, vale dizer, a data do último índice pleiteado, há de se reconhecer, em face do disposto no art. 1o. do Decreto 20.910/32, a ocorrência de prescrição, exceto quanto ao período de 09/10/2013 a 22/11/2013.

Relativamente ao pleito de restituição da integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP, devido à realização de depósitos a menor do que o devido ou saques não autorizados, imperioso esclarecer que não se encontra atingido pela prescrição, porquanto, o autor apenas tomou conhecimento do valor irrisório em sua conta quando da realização do saque.

O STJ já se posicionou nesse sentido, entendendo pela aplicação da teoria *actio nata*:

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATI. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria *actio nata*, a inoccorrência da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019). (Grifou-se).

Destarte, **acolho em parte a prejudicial de mérito de prescrição** apenas quanto à pretensão de restituição de diferenças de correção monetária, excetuado o período de 09/10/2013 a 22/11/2013.

Converto o julgamento em diligência.

O feito deve prosseguir em relação à pretensão de correção monetária quanto ao lapso apontado e de restituição de valores indevidamente subtraídos da conta PASEP do autor.

Observe que o documento juntado no ID nº 12322414 está ilegível e o juntado no ID nº 12322415 não abrange todo o período.

Assim, não obstante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, antes da promoção de exclusão do Banco do Brasil do polo passivo do feito, considerando que dispõe de toda a documentação alusiva à movimentação da conta PASEP do autor, desde a sua abertura até o fechamento, e que o autor não possui meios próprios de produzir a prova, determino a sua intimação para que promova a juntada dos extratos da aludida conta ou de documento análogo legível que demonstre toda a movimentação, entrada e saída de recursos, referente ao interregno desde a abertura até o saque promovido pelo autor.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor e à ré União para manifestação, e para especificação de provas, justificando a sua pertinência, pelo prazo acima assinalado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória (ID 18047694), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. **RESSALTO QUE O AUTOR DEVERÁ PROVIDENCIAR A DISTRIBUIÇÃO APENAS DA CARTA PRECATÓRIA ID 18047694, EM QUE CONSTA COMO DEPRECADO A JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUILHERME COPIANO CALADO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SODALITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

#### DESPACHO

1. Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 17/07/2019, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Citem-se as rés, com urgência.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAS APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 13768304 Nada Mais.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVARO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALE RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567, SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

## S E N T E N Ç A

ID 17154539: trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da sentença prolatada no ID 16647413 sob o argumento de omissão em relação aos honorários advocatícios em seu favor, bem como sobre os encargos moratórios do contrato FIES.

Pelo despacho de ID 17155835, foi dado vista à autora dos embargos de declaração da CEF.

A requerente também apresentou petição de embargos de declaração (ID 17297341) sob o argumento de omissão dos honorários advocatícios em seu favor e se manifestou sobre o recurso da CEF (ID 17488811).

Pelo despacho de ID 17301501, foi dada vista aos réus dos embargos de declaração da autora e não houve manifestação.

Decido.

Com razão a CEF com relação à verba sucumbencial. Assim, em razão da improcedência do pedido de anulação ou inexigibilidade do negócio jurídico firmado junto à CEF, bem como de condenação em danos morais, deverá a autora arcar com honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa oportunamente corrigido, restando suspenso o pagamento em razão da assistência judiciária gratuita à requerente (art. 98 do CPC).

Quanto ao valor da causa considerando o proveito econômico, ressalto que não houve impugnação da CEF no momento oportuno.

Sobre o saldo devedor, será apurado nos termos do contrato entabulado e até seu vencimento. Após, incidirão juros de mora e correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral, item 4.2).

Por fim, no tocante aos embargos de declaração da autora, de fato houve omissão na verba sucumbencial, razão pela qual condeno a ré à Uniesp em honorários advocatícios, em favor da autora, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada as condenações em honorários, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004652-97.2016.4.03.6105

AUTOR: ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA, ROSANGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS WINGTER - SP200795

Advogado do(a) AUTOR: DENIS WINGTER - SP200795

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL PARENTE GOMES SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS BARBATO - SP361382

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004434-76.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

**DESPACHO**

Em face do pedido formulado na petição ID 18194866, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intime-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012607-82.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MONICA ANDREIA JAYME SKUBS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGNO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005375-94.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TUBOLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023198-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MAURO VILELA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021477-19.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009065-90.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: GERVASIO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-60.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADAO CONCETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GONZAGA - SP317085  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADAO CONCETTA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS** em conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16/10/2018, protocolo n.º 1680317799.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 16858611).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (ID 17187112).

Pelo despacho de ID 17214291, foi dado vista ao impetrante.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito o mérito (ID 17668673).

Decido.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 191.688.469-2) foi concedido

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1996) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LEONEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópias dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intímem-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMPICAMP COMERCIO E SERVICOS DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EMPICAMP COMERCIO E SERVICOS DE EMPILHADEIRAS LTD EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINA** para suspensão “da exigibilidade da inclusão do ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda, na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem recolhidas”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *“bem como garantindo-se o direito da Impetrante à compensação tributária dos valores pagos indevidamente nos últimos 4 anos, contados da impetração do writ”*.

Entende a impetrante que “o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita bruta, uma vez que não constitui patrimônio da empresa, mas representa única e exclusivamente um ônus fiscal, ao qual o contribuinte está sujeito, conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos, que comprovam que o mencionado tributo possui os cofres públicos como destinação.”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 14086041) para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No ID 14125104, a impetrante também juntou documentos.

A União requereu o ingresso no feito (ID 14264791).

Em informações (ID 14300583) a autoridade impetrada afirma que a impetrante não tem direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 14933723).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E C DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGAMENTO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/17 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora: Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONIC AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-07.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: R. DE T. AGUIAR - ME, ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

#### DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória, a ser cumprida no endereço informado na petição ID 16390003.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante os Juízos Deprecados, cabendo observar que eventual devolução das Cartas Precatórias por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007250-31.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: FLAVIO CELSO PRIETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA PEREIRA TRINDADE - SP391355, GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-23.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ADALBERTO BISI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
  
6. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: R GP DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita às embargantes e recebo estes embargos sem a suspensão da execução, posto que ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Da análise da petição inicial, verifico que, além das preliminares levantadas pelas embargantes, há a alegação de excesso de execução.

Contudo, deixaram as embargantes de indicar o valor que entendem correto, bem como de juntar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, em descumprimento ao artigo 917, parágrafo 3º do CPC.

Assim, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, II do CPC, deixo de analisar os embargos no que se refere ao excesso de execução e determino seu processamento somente em relação as preliminares levantadas.

Cite-se a CEF, nos termos do artigo 920 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que nestes embargos serão apreciados apenas as matérias preliminares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007074-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SMR RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALLIA AFFONSO PEREIRA - SP326304, FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **SMR RADIOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que se seja autorizada a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente. Ao final requer a confirmação da liminar, para recolhimentos dos tributos pela forma menos onerosa.

Ressalta o tratamento diferenciado concedido, no tocante à forma de tributação do IRPJ e da CSLL, para os prestadores de serviços hospitalares e defende que tal minoração prevista em lei lhe alcança pelos serviços que presta.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente.

No presente caso, a impetrante pretende que seja concedida liminar que lhe autorize a calcular o IRPJ e CSLL, com base no lucro presumido, de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente .

De acordo com o disposto na Lei nº 9.249/95 os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32% e já os prestadores de serviços hospitalares sob a alíquota de 8% e 12%, respectivamente.

Da análise da documentação apresentada, em especial do doc. ID 18095448 (comprovante de inscrição e de situação cadastral), é possível se inferir que, dentre as atividades da impetrante, estão incluídas atividades que têm sim caráter hospitalar como "serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia" (atividade principal) e, dentre outros "serviço de radioterapia" (atividade secundária), ou seja, o conceito de "serviços hospitalares", previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, a fim de se reconhecer a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL como pretendido, excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

A jurisprudência, por sua vez, já está bem definida, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". ( DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagiologia" (fl. 58).

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDeI no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010.V - Agravo retido não provido. Apelação provida. (Ap 00027136620134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E ainda:

MADANDO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 9249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1.116.399/BA.

2. Ao interpretar o artigo 15, §1º da Lei nº 9.249/95 a Corte Superior considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico como equiparáveis à estrutura hospitalar. Desse modo, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais". 3. A redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.

4. Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela impetrante, que atua na área de prestação de serviços laboratoriais de anatomia patológica e citológica, conforme consta dos termos do Contrato Social acostado às fls. 25/28. No mais, a impetrante juntou, ainda, notas fiscais comprovando presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico (fls. 29/35).

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApReeNec 00113435020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, "A", ~~B~~, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. PROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITEADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, §1º, III, "a", e 20, as empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inseridos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

4. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas.

5. A propósito, com base na atual orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (REsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010) de videoescopia, (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anestesologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

6. Realizadas tais considerações e observadas as atividades realizadas pela impetrante, a sentença que reconheceu a redução de alíquotas para os serviços de natureza hospitalar prestados, excetuando as consultas médicas e outras atuações de natureza não hospitalar, deve ser mantida.

7. Remessa oficial desprovida.

(REEXAME NECESSÁRIO 5018838-84.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019  
..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Assim, nos termos dos recentes julgados supra transcritos, que adoto como parte da fundamentação, acolho a pretensão liminar da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares, ficando bem excluídas as consultas médicas. \_

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONTINENTAL INDUSTRIES DO BRASIL IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONTINENTAL INDUSTRIES DO BRASIL IMPORTAÇÃO LTD** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como *seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar, administrativamente, nos precisos termos e limites da legislação federal de regência, todos os valores do PIS e da COFINS apurados exclusivamente em razão da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições*.

Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Agravo de Instrumento nº 0018127-05.2016.4.03.0000, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5768

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010726-85.2007.403.6105 (2007.61.05.010726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X EDIVALDO ANTONIO ORSI X ARLY DE LARA ROMEO(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CLAUDIO AMATTE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu ARLY DE LARA ROMEO (fls. 900/904), em face da sentença de fls. 869/882. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria evadida de omissão porque não teria apreciado a incidência do benefício da confissão. Também alegou a suposta existência de contradição na terceira fase da dosimetria. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dilação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, o apontamento efetuado pela defesa não merece prosperar, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, quanto à suposta contradição, a sentença foi expressa, nos seguintes termos: Portanto, demonstrou-se que o acusado era o real gestor da beneficência de 01/05/2001 a 08/09/2002 (como Vice-Presidente de fato) e de 09/09/2002 a 31/03/2007 (como Presidente). Deste modo, de 01/02/1998 a 30/04/2001, o acusado não fazia parte da administração do hospital, conforme se infere dos documentos de fls. 292/299, não podendo ser considerado responsável pelos atos de gestão daquele período, razão pela qual deve ser absolvido exclusivamente em relação aos fatos ocorridos naquele tempo. Quanto ao tempo em que o réu atuou na direção da associação, conforme declarado pelo Estatuto da sociedade (art. 35, fl. 202), o acusado compunha a Diretoria Executiva, seja na qualidade de Presidente ou de Vice Presidente, nos seguintes termos (fl. 204): Art. 39 - Compete à Diretoria Executiva: (...) f) examinar e deliberar a respeito da situação econômico-financeira da Associação; g) apresentar balancetes mensais e balanço geral do exercício, ao Conselho Fiscal; h) submeter anualmente à apreciação da Assembleia Geral Ordinária, o balanço e o relatório de suas atividades, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal. Portanto, mesmo que as atribuições fiscalizatórias da Diretoria Executiva fossem exercidas após os fatos, com fundamento nas informações prestadas pelos outros colaboradores, tal circunstância não eximia o acusado da responsabilidade legal de examinar, deliberar e fiscalizar as contas da beneficência porque este era o dever legal do réu fixado no estatuto. Sendo assim, não há erro material a sanar. Considerando que o acusado era o real gestor da beneficência de 01/05/2001 a 08/09/2002 (como Vice-Presidente de fato) e de 09/09/2002 a 31/03/2007 (como Presidente), é natural que tenha respondido pelos fatos praticados entre 05/2001 a 11/2005). Portanto a divergência apontada por meio de embargos relaciona-se ao mérito da demanda. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Quanto à suposta omissão, a defesa não requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Contudo, por se tratar de tema que o Juízo poderia apreciar sem provocação, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para modificar sua redação: Onde se lê à fl. 880vº: Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Leia-se: Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Destaque-se que não se aplica o benefício do art. 65, III, d, do Código Penal porque o réu não confessou espontaneamente os fatos delituosos. Ele apenas admitiu que era o sócio da empresa, o que já havia sido confirmado pela prova testemunhal. No mais, o réu não afirmou ter praticado o delito, nem assumiu a devida responsabilidade, nem trouxe aos autos nenhum elemento que ajudasse a esclarecer a verdade dos fatos, tendo apenas buscado esquivar-se da punição pela prática delitiva, o que não é ilegal, mas não pode ser valorado para atenuar a pena com amparo no instituto da confissão espontânea. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5769

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000620-44.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-97.2017.403.6105 ()) - SEBASTIAO RENATO DOS SANTOS(SP132352 - ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por SEBASTIÃO RENATO DOS SANTOS, no qual objetiva a restituição de um VEÍCULO caninhão basculante, marca GM/Chevrolet, modelo D60, cor vermelha, placas CNI 0379. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, haja vista não ter sido comprovada a propriedade do bem pelo requerente. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Trata-se de pedido de restituição de um veículo tipo Caminhão basculante, marca GM/Chevrolet, modelo D60, cor vermelha, placas CNI 0379, apreendido na posse de VANDERLEY TEOFILIO e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, no dia 19 de outubro de 2017, porque estava carregado de areia extraída de forma irregular, sem a devida autorização dos órgãos competentes. À fl. 12 dos Autos n 0009157-97.2017.403.6105 (autos principais) encontra-se cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo n 013275263977, datado de

03/04/2017, no qual consta como proprietário do caminhão em questão a pessoa de JOSÉ ALVES DA SILVA. Todavia, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, temos que a Autorização para Transferência de Veículo apresentada pelo ora requerente, à fl. 06, é datada de 14/04/2009 e deveria ter sido seguida da efetiva transferência de propriedade, dentro do prazo legal estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, a qual não foi efetivada, uma vez que em 2017 o veículo permanece registrado em nome de JOSÉ ALVES DA SILVA, sem qualquer restrição. Diante do exposto, não restando cabalmente comprovada a propriedade do veículo requerido por parte de SEBASTIÃO RENATO DOS SANTOS, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 10 e INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em nada mais sendo requerido, diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais acima indicados, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

**Expediente Nº 5771**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001599-89.2008.403.6105** (2008.61.05.001599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X RONY CONDE MARQUES(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X EMILIA FERNANDES AFFONSO

Vistos em Inspeção.

Fls. 762: Defiro. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá solicitando que, no prazo de 15 dias, informe a este Juízo o valor atual do débito correspondente à NFLD n. 37.032.810-8.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Jundiá, para que no prazo de 15 dias, esclareça os fatos geradores que deram azo às NFLDS nºs. 37.032.811-6, 37.032.810-8 e 37.032.813-2.

Com as respostas dê-se ciência às partes.

**Expediente Nº 5772**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000678-47.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP152850 - RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 161/162: defiro o pedido de carga realizado pela defesa do réu.

Intime-se-a para a apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

**Expediente Nº 5774**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003235-41.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Expeça-se carta precatória à Subseção de Piracicaba/SP a fim de se deprecar a audiência de suspensão condicional e a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 467 cuja prestação de serviços comunitários deverá ser em entidade a ser designada por aquele juízo.

Deprecando-se, ainda, caso a defesa não aceite as condições impostas, a intimação do réu a apresentar a defesa preliminar escrita, nos termos do artigo 396-A do CPP, e por meio de defensor constituído.

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 312/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

**Expediente Nº 5775**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009344-81.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(SP270501 - NATHALIA ROCHA PERES)

Fls. 2126/2127: Tendo em vista os novos endereços apresentados pela defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, determino o aditamento da carta precatória 293/2019, encaminhando-se cópia do presente via correio eletrônico ao Juízo Deprecado, para intimação da testemunha JOSIVALDO BATISTA DE SOUZA no novo endereço (São Paulo/SP), bem como a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para intimação da testemunha JORGE DOS REIS PINHEIRO, a fim de que ambas compareçam à audiência designada para o dia 29/10/2019, às 14:30h, nos respectivos Juízos onde atualmente residem, oportunidade em que serão inquiridas por este Juízo Deprecante através do sistema de videoconferência. Solicite-se, via correio eletrônico, a devolução da deprecata 292/2019, expedida à Justiça Federal em Belo Horizonte, independentemente de cumprimento e providencie a Secretaria aos agendamentos/cancelamentos necessários. Em relação à testemunha JOSÉ OLÍMPIO SILVEIRA MORAES, já houve decisão anterior à fl. 2122.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGO SILVA - SP370670, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre os pedidos formulados pelo autor.

**PIRACICABA, 12 de junho de 2019.**

**DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juiza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5289**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-47.2019.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2019 1028/1407

GILMAR CARRARO X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JEFERSON CARDOSO DE MARCO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP416120 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP364415 - ANA MALVINA GUIMARÃES DOS REIS FERREIRA E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS E SP417063 - CRISTIANA SIMONELLI) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

Vistos em inspeção, etc. Tendo em vista a comunicação de férias/viagem de f. 1062, antecipo a audiência de oitiva da testemunha de acusação FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES para o dia 28 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, requisitando-se o réu preso Edison Donizete Martins para acompanhamento da colheita do depoimento das testemunhas arroladas pela acusação nos dias 28/06/2019, 03/07/2019 e 04/07/2019. Adite-se a carta precatória de fs. 888, de modo que o juízo deprecado requirite o preso Edison para acompanhar o ato naquela Comarca, ficando os demais réus presos dispensados dos atos processuais de colheita de depoimento das testemunhas arroladas nos autos, à mingua de interesse/manifestação. Sem prejuízo, dê-se vista às defesas da vinda dos laudos periciais acostados às fs. 906/1001, bem como dos documentos de fs. 1002/1028, 1030/1057 e manifestação ministerial de f. 1092/1099, para eventual manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação do quanto requerido pelo MPF e eventualmente pelas defesas. Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória de fs. 888, para a Comarca de Rio Claro/SP, para finalidade de oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Eduardo e Edison. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5283

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005130-30.2015.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) FICAM AS PARTES INTIMADAS, PARA FINS DO ART. 222, DA EXPEDIÇÃO DA PRECATORIA 20/2019, PARA HORTOLANDIA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. A PRECATORIA FOI DISTRIBUIDA SOB O NUMERO 00019671420198260229, QUE FOI REMETIDA PARA CAMPINAS.

#### Expediente Nº 5290

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001831-16.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE E SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X MARCUS PAULO ORTOLANI SALVIATTO(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO) FICAM AS DEFESAS INTIMADAS DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA EM RIO CLARO-SP, NA PRECATORIA 51/2019, LA DISTRIBUIDA SOB O NUMERO 00029391420198260510, PARA O DIA 26/06/2019 ÀS 16H. NO TJ DE RIO CLARO.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDIR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG - SP344562

IMPETRADO: AGENCIA NO. 21029050 DO INSS - RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em Inspeção.

#### SENTENÇA.

##### 1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VALDIR AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA Nº 21029050 DO INSS – RIO CLARO/SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu processo administrativo em que requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 28/12/2018 protocolou pedido de reconsideração de decisão proferida no processo administrativo nº 182.706.318-9, no entanto, até a presente data não foi proferida nenhuma decisão.

Sendo assim, diante da demora excessiva na análise do pedido administrativo do benefício previdenciário, o impetrante, sentindo-se lesado em seu direito líquido e certo, serve-se do presente mandado de segurança.

Juntos documentos (fs. 09/22)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 19).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo que o processo nº 42/182.706.318-9 encontra-se aguardando apreciação da 24ª Junta de Recursos do Seguro Social.

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos.

Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos, decorrente da anunciada reforma da previdência. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

##### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

In casu, verifica-se que o impetrante protocolou em 28/12/2018 pedido de reconsideração de decisão proferida no processo administrativo nº 182.706.318-9, no entanto, até a presente data não foi proferida nenhuma decisão.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 05 (cinco) meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que finalize a diligência requerida pelo impetrante, referente ao seu pedido de aposentadoria protocolizado sob o nº 182.706.318-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003306-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AIRTON LUIZ CASTANHEIRO

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS39.690,75 (posicionado para 20/05/2019)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003300-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHNNY A. TABORDA BALTIERI - ME, JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagarem) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, § 2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse e no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009036-35.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

VISTOS E MINISTRANDO.

S E N T E N Ç A

#### 1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAO EVANGELISTA DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de **14/04/1988 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 21/07/2017**, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 21/07/2017 requereu administrativamente (NB 183.514.643-8) sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não obtendo êxito. Alega que os períodos **14/08/1988 a 05/03/1997** e **19/11/2003 a 31/05/2013**, apesar de já reconhecidos por decisão judicial proferida nos autos 0004348-22.2013.4.03.6326, não foram averbados pela autarquia previdenciária no CNIS do impetrante. Quanto ao período **01/06/2013 a 21/07/2017**, alega que a especialidade também não foi reconhecida administrativamente pela autoridade impetrada, apesar de o impetrante haver laborado mediante exposição a ruídos de 89.90 decibéis.

Juntou documentos (fl. 07/129).

Liminar indeferida às fls. 131/133.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 138/140.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 144/145 aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação, requerendo ao final a denegação da segurança;

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo Impetrante nos períodos de **14/08/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 21/07/2017**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurá, 2010, p. 194:

“(…)”

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

Por conseguinte, a expressão *exposição permanente não ocasional nem intermitente* deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo: ruído e calor</b>
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b> 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início, busca o impetrante que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de 14/04/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/07/2017, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Relativamente aos períodos 14/08/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2013, observo que já foram objetos de análise nos autos 0004348-22.2013.4.03.6326. Cumpre ressaltar que as questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento e pelos próprios meios, e não mediante mandado de segurança. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. - Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. - As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios, e não, mediante mandado de segurança. (TRF-5 - AMS: 90305 RN 2004.84.00.008224-3, Relator: Desembargador Federal Rivaldo Costa, Data de Julgamento: 15/02/2007, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/04/2007 - Página: 500 - Nº: 72 - Ano: 2007)*

Portanto, a averbação da especialidade dos períodos 14/08/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2013, reconhecida nos autos 0004348-22.2013.4.03.6326 que tramita no Juizado Especial Federal de Piracicaba, deve ser lá requerida.

Cabe neste mandado de segurança, portanto, a apreciação apenas do período 01/06/2013 a 21/07/2017, indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária.

No período de 01/06/2013 a 21/07/2017 o autor laborou na empresa Raizen Energia S.A, no cargo de Operador Produção Açúcar III, conforme PPP's de fls. 31/37. Inferem-se dos respectivos PPP'S que o autor esteve exposto a ruídos de 89,9 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que, nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOAO EVANGELISTA DA SILVA** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** tão somente para **RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/06/2013 a 21/07/2017.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação do período especial ora reconhecido**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOAO EVANGELISTA DA SILVA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/06/2013 a 21/07/2017
Número do benefício (NB):	NB 183.514.643-8

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certidão ID 18283485 - A fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie a regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Se cumprido, proceda-se como determinado na decisão ID 17894901.

No silêncio, aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Int.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003329-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: EDUARDO CESAR DE TOLEDO ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Despachado em Inspeção.

Verifico que a parte promoveu a virtualização do Processo 0000791-53.2000.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.*

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 7 de junho de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APPARECIDA GARBOSSI CHECOLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por **MARIA APPARECIDA GARBOSSI CHECOLI**, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a adequação do valor de benefício de aposentadoria NB nº 300.637.754-2 (procedido do benefício de aposentadoria NB nº 060.186.843-99 - **DIB 18/09/1979**), aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE.

Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças decorrentes.

Juntou documentos. (fl. 38/55)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 57.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, como prejudicial de mérito, ocorrência de decadência e prescrição. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 59/71)

Réplica às fls. 73/91.

Documentos apresentados pelo INSS às fls. 95/138.

A fim de verificar se houve a incidência do menor teto vigente à época da concessão do benefício, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 139/146.

Manifestação da parte autora às fls. 148/160.

## É o relato do essencial.

### Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

**Rejeito** a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

**Reconheço**, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 24/11/2012.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que possibilita o ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim optar o segurado. Conforme decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional "(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)". Posto isso, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva.

Analisadas as prejudiciais de mérito, passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Dessa forma, os efeitos financeiros resultantes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Importante se faz destacar que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por "buraco negro" (05/10/88 a 04/04/91), posto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, segue o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monoerática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido". (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No presente caso, a autora recebe benefício de Pensão por Morte com DIB em 13.09.2017 (b-21/300.637.754-2), originado a partir da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n 060.186.843-9 com DIB em 18.09.1979.

Observa-se do parecer da contadoria judicial (fls. 139/140) que houve, no cálculo da RMI, a aplicação do limitador denominado Menor Valor Teto, conforme previsto pelo art. 40, inciso II do D. 83.080/79 em vigor à época, ou seja, o benefício do falecido foi limitado ao teto da época quando de sua concessão.

Portanto, a autora faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e CONDENO o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a revisar o benefício NB 300.637.754-2, de titularidade de **MARIA APPARECIDA GARBOSSI CHECOLI** (originado a partir da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n 060.186.843-9), considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando à autora o valor decorrente da revisão, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Custas *ex lege*. Condeno o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111, STJ).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-18.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIO ANDRELEO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil (ID 10545635), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009084-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JANE APARECIDA TEIXEIRA DE MELLO, JUNIO CESAR DE MELLO, JOCELI SANDRA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, SANDOVAL LUIZ TEIXEIRA, VANDA ALVES DE SOUZA, GILSON LUIZ TEIXEIRA, SILVANIA DA SILVA SANTOS DA CRUZ, GERALDO SANTOS DA CRUZ, SILVIA TIETZ, MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA, LOURDES AUGUSTA DA SILVA, AMARO JOAQUIM DA SILVA FILHO, MARIA ITAIANE FERREIRA LIMA, EDNILSON ALVES LIMA, JESSICA MARIA TEIXEIRA CUSTODIO, LEANDRO DE JESUS CUSTODIO, MIRIAN APARECIDA BA TISTONI, JOVIANO FERNANDES GUIMARAES, ALEXANDRA DOS REIS DE AZEVEDO, AMILTON MAURICIO DA SILVA, ANTONIO SERGIO CORNETTA, THIAGO CAMILO TA VARES, UBALDO MOTA SANTOS, NILDO BANDEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CANDIDO DE ALMEIDA CUNHA, MARCEL DAVID ANDREATTO, EDENILSON CORNETTA, JOSE RUBENS TEIXEIRA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA ROSA, URSULINA DOS SANTOS PEREIRA, GISLAINE RAFAELA OLIVEIRA RODRIGUES, CRISTIANE DA SILVA, MARIA DAIANI SOARES GUIMARAES, MARIA SUELI SOUSA SANTANA, MARIA DOS SANTOS PEREIRA, MACELIGYE SALES DA SILVA, KEILA SANTOS OLIVEIRA, FRANCELINA DOS SANTOS, JUSCELINA LIMA DA CRUZ, JUCIRLAINE FERREIRA LIMA DA CRUZ, VALNIR SOARES RODRIGUES, IRANI GONCALVES DA SILVA, EDMARCIA LIMA SANTANA, HAROLDO DE SOUZA, AGAMENON JORDAO DOS SANTOS, NELSON CARDOSO VIEIRA, JOSE IVAN DE FREITAS MAGALHAES, MOISES BARROS DOS SANTOS, ANA MARIA DE FATIMA PINTO, ANTONIO PINTO, ELIZABEH GARCIA, MARIA MECES RODRIGUES, JUCIE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA - SP126012

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação possessória cumulada com pedido de tutela de urgência proposta pelos autores acima referidos em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando a manutenção da posse de imóvel de propriedade da União.

Segundo os autores desde setembro de 2016 se encontram assentados, com autorização da SPU – Secretaria do Patrimônio da União, em área pertencente à União localizada no distrito de Batovi em Rio Claro-SP.

No entanto, em 12/11/2018 uma equipe da secretaria municipal acompanhada de membros da guarda civil adentrou no local e demoliu dez casas.

Alegam que possuem posse lícita e que foram alvo de desocupação irregular por parte do Município.

Por fim, pleiteiam a manutenção da posse, que a União seja condenada a indenizá-los por danos morais sofridos, bem como sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Em contestação (ID 15756008) a União arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva em razão de ter transferido a área para o Município de Rio Claro-SP, bem como aventou a possibilidade de substituição do polo passivo pelo município, ou subsidiariamente, sua denunciação da lide.

No mérito sustentou a inexistência de autorização de posse pela SPU, a ausência de posse civil sobre bens públicos, a impossibilidade de condenação da União por fatos que foram praticados por outrem, bem como a falta de requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência.

Em réplica (17814184) os autores insistiram na legitimidade ativa da União, alegando ser o imóvel de sua propriedade, não obstando uma eventual denunciação da lide do Município, sustentaram que a União possui responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo Município e reiteraram os pedidos da inicial.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Desde já ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente é necessário distinguir os conceitos de propriedade e de posse. Enquanto que a primeira consubstancia-se em um direito atribuído a alguém de usar, gozar e dispor de um bem, a segunda é a exteriorização da propriedade, tratando-se de um exercício fático em relação a algum dos poderes da propriedade.

Por outro lado, também se difere o escopo das ações possessórias e das ações petórias. Enquanto que nestas o cerne da questão gira em torno da propriedade, naquelas o que se discute é a posse.

Dessa forma, numa ação possessória só se mostra relevante a discussão sobre a propriedade nos casos em que duas pessoas disputam a posse a título de proprietários ou quando é duvidosa a posse de ambos os litigantes.

Não sendo o caso nos presentes autos. Assim, é irrelevante o argumento dos autores no sentido de legitimar a presença da União pelo simples fato de ser ela proprietária do imóvel, pois o que se discute não é a sua propriedade.

Com efeito, a União não nega a propriedade do bem, mas demonstra, conforme documentos acostados aos autos, que a posse da área litigiosa foi transferida ao Município de Rio Claro-SP através dos Termos de Cessão Provisória em 2012 e 2014 (ID 15756018 - Pág. 2 e 15756020 - Pág. 1).

Por outro lado, como narram os próprios autores na inicial a suposta turbacão da posse teria sido perpetrada por agentes municipais de Rio Claro-SP e não pela União.

Desta forma, por não deter a posse direta ou indireta sobre o imóvel litigioso, bem como não ter perpetrado qualquer ato a turbar/esbulhar a posse de outrem, falece à União legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006376-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 1787/1807 destes autos.

Argui a embargante que a decisão é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008839-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA em face da sentença ID 15136142.

Argui a embargante que a sentença é omissa por supostamente não ter analisado a suspensão do presente feito tendo em vista o deferimento de sua recuperação judicial.

Os embargos são improcedentes.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."*

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO BENEDITO RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO BENEDITO RODRIGUES GARCIA em face da sentença ID 13882356.

Argui a embargante que a sentença é omissa por supostamente não ter analisado a tutela antecipada, bem como deixado de condenar o INSS no pagamento dos descontos efetuados em sua aposentadoria.

Os embargos são improcedentes.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Com efeito, não há que se falar em omissão sobre a análise de tutela antecipada, pois esta já foi oportunamente realizada na decisão ID 2155476. Outrossim, tendo em vista que o pedido de condenação à devolução de valores não consta na exordial não há como se aventar omissão da sentença neste quesito.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000476-34.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LUIZ CORDEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, NICOLE ROVERATTI - SP334260

## SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento pelo executado (ID 15150912) confirmado pela exequente (ID 15572407).

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-20.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 346/348 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações da embargante têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”*

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para ~~rejeitá-los~~, ante a ausência de contradições.

PIRACICABA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

## S E N T E N Ç A

ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando ser ela omissa em relação à APEX e ao SEBRAE.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo substituído o parágrafo que trata da ilegitimidade passiva pelo seguinte:

“Alegação de ilegitimidade passiva

Nos termos do artigo 8º da Lei 8.029/90, o SEBRAE, o APEX- Brasil e a ABDI são destinatários do valor arrecadado pelo adicional das contribuições sociais referentes às entidades de que se trata no artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86.

Ocorre que desde a edição da Lei 11.457/2007 a administração das referidas contribuições cabe à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, as entidades SEBRAE, o APEX-Brasil e ABDI não ostentam legitimidade passiva para integrar a presente lide.

Desse modo, merece ser provido o apelo do SEBRAE e da Apex-Brasil para reconhecer a sua legitimidade passiva.

Reconheço, ainda, de ofício, a ilegitimidade passiva da ABDI.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 12 de junho de 2019.

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal Titular

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6505

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000548-79.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SUELI APARECIDA CONCOLATO MALUTA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E

SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA E SP401447 - SARAH DE OLIVEIRA DIAS)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 397: Designo o dia 26 de junho de 2019, às 15h00min para inquirição das testemunhas de defesa Gisela de Lima e Vitorio de Jesus (fl. 190) e interrogatório da acusada. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, observado o disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Fica a acusada intimada, por meio de seu defensor constituído, a comparecer perante este Juízo no dia e horário designados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-07.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JUAN ANTONIO MORENO SEBASTIANES**

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-62.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

**PIRACICABA, 31 de maio de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-92.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA, USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Afasto as prevenções acusadas (ID 17688240 e seguintes)

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-13.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JONAS DABES MOREIRA DESOUZA CAMARGO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-13.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JONAS DABES MOREIRA DESOUZA CAMARGO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003157-13.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JONAS DABES MOREIRA DE SOUZA CAMARGO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-97.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMARAL CASCADO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-97.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMARAL CASCADO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-97.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMARAL CASCADO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-84.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE SOUZA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante as cópias trazidas pela parte, afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-84.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE SOUZA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante as cópias trazidas pela parte, afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-84.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE SOUZA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante as cópias trazidas pela parte, afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-95.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVARES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-95.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVARES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-95.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVARES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-06.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: VALQUIRIA DO CARMO BORGES BENEDITO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003248-06.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: VALQUIRIA DO CARMO BORGES BENEDITO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003167-57.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: SUELI APARECIDA SILVESTRINI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RENATA ZONARO BUTOLO

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Considerando o Ofício 00006/2018/REURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IRANEI CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP

## DECISÃO

**UNIÃO FEDERAL** nos autos do mandado de segurança impetrado por **IRANEI CAETANO DA SILVA** opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão de ID 14538576 que deferiu a liminar para determinar a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Assiste razão ao embargante.

Assim, onde se lê: "Posto isso defiro a gratuidade requerida e defiro a liminar para determinar a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego ao impetrante **IRANEI CAETANO DA SILVA**."

**Leia-se:**

Posto isso **defiro a gratuidade requerida e defiro a liminar** para determinar a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego, ao impetrante **IRANEI CAETANO DA SILVA**, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para sua concessão.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

**PIRACICABA, 11 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-47.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecimento da prevenção apontada, conforme requerido.

Int.

**PIRACICABA, 13 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-79.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JURANDIR CELSO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para atender integralmente ao despacho anterior (ID 16080955), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

**PIRACICABA, 13 de junho de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003670-49.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: VERA LIGIA RUBINI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 14 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002404-56.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: SONDATERRA EQUIPAMENTOS AGRONOMICOS LTDA - ME, EUGENIO LORENZO CAPUTI, RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 16535852), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 13 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-57.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE DIAS GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 13 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001125-35.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5002834-08.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: SONIA DE FATIMA PONTELLO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, CHARLENE CRUZETTA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000834-06.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ADEMAR ANTONIO BETTINI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os documentos juntados, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005224-82.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a CEF intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias. *No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.*

Piracicaba, 16 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0006044-70.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: RODOLPHO ALVES FEO E CIA LIMITADA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, FLAVIO SPOTO CORREA, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS, CAMILA MATOS RESENDE

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: ROGERIO FEOLA LENCIONI, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a resposta do ofício expedido, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 16 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-47.2019.4.03.6104  
AUTOR: ROSEMEIRE DE FATIMA TINTO LARA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o interesse já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 18158686).

Considerando o local e a complexidade do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o laudo juntado (id 18400532).

Manifestação do autor (id 18400532).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ADELTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 17457031).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Int.

**SANTOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO SALVADOR  
PROCURADOR: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR  
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 181622952).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 18090835).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro os honorários em RS 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 18046667).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito, arbitro os seus honorários em RS 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ZELIA BENTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do CPC, por se improvável a composição das partes, ante a conclusão do laudo pericial (id 18426061).

Cite-se o INSS.

Arbitro os honorários da Sra. Perita em RS 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS DA SILVA FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando o interesse já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO ANDRADE DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA - SP375271, GABRIELA DINIZ SILVEIRA - SP375272  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o manifestado pelo autor (id 18431321) e, ainda, a ausência de proposta de acordo a ser ofertada pela CEF, informada em petição (id 17901575), cancela-se a audiência designada para o dia 31 de Julho de 2019.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009460-51.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil** cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se contra a sentença proferida por este Juízo, que fixou como termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria especial a data da propositura da ação (19/12/2016) e não a DER.

Alega o embargante, contudo, que a petição anexa aos embargos, constante das fls. 02 do processo administrativo, fls. 65 do feito judicial físico e fls. 66 do id 13233181 destes autos virtuais, demonstra que o embargante requereu, expressamente, perante a autarquia a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL (B46), sendo que o instituto, unilateral, equivocada arbitrariamente, processou o pedido como de aposentadoria por tempo de contribuição (B42).

Argumenta, ainda, *“ante a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/02/2014, merece ainda o r. decism, com o fito de evitar tumulto processual em eventual execução, ser aclarado para que conste expressamente o direito do autor de, além de optar pelo benefício mais vantajoso, executar as parcelas entre a DIB judicial e a da novel aposentação concedida na seara administrativa, caso a escolha recaia sobre esta última”*.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos, à luz dos documentos acostados, notadamente da prova de haver requerimento de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição - DER 04/04/2006 (id 13233181 - Pág. 65)**.

Com efeito, se, de fato, requerida aposentadoria especial no âmbito administrativo, competia ao segurado - já amparado por advogado -, impugnar o ato que processou seu requerimento como aposentadoria por tempo de contribuição. Além de não impugnar o ato que processou seu requerimento como B 42, deixou de solicitar posterior revisão de seu benefício administrativamente, aceitando o recebimento dos valores referentes a aposentadoria por tempo de contribuição. Vale ressaltar, ademais, que o aludido requerimento (de aposentadoria especial) não se encontra devidamente protocolizado.

Diante de tais circunstâncias, o entendimento desta magistrada quanto ao teor do julgado permanece íntegro.

Desnecessário, outrossim, fazer constar expressamente do julgado o direito do autor de, além de optar pelo benefício mais vantajoso, executar as parcelas entre a DIB judicial e a da novel aposentação concedida na seara administrativa, caso a escolha recaia sobre esta última. Isso porque a DIB fixada em sentença (19/12/2016) é posterior à DIB da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que se o autor optar por continuar recebendo, a DIB permanece aquela já fixada administrativamente.

Não haverá, nesse caso, execução de parcelas entre a DIB judicial e a novel aposentação concedida na seara administrativa.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Neste caso, o que há, na verdade, é a pretensão do embargante em rediscutir a causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P.I.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

**AUTOR: PEDRO NASCIMENTO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008666-71.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, AYRTON ROGNER COELHO

Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação monitória para a formação de título executivo judicial visando à satisfação de débitos decorrentes de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, bem como de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA FACIL (OP 734).

O Demonstrativo de débito id 12147787 - Pág. 1/2 refere-se ao limite de crédito de R\$10.000,00 disponibilizado na conta corrente da pessoa jurídica, possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos. Trata-se de dívida devidamente comprovada por meio dos extratos da conta corrente juntados pela instituição financeira.

Já o Demonstrativo 12147788 - Pág. 1/2 apontando o montante de R\$ 46.954,93 refere-se, segundo o documento id 12147790, aos valores de R\$ 10.367,51 (ct 210345734000125877), R\$ 20.587,42 (ct 210345734000124714) e R\$ 16.000,00 creditado na conta 0345.00347562-0, em 05/02/2018.

Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, todavia, observo não restar demonstrada a origem da dívida correspondente aos R\$ 10.367,51 (ct 210345734000125877) e R\$ 20.587,42 (ct 210345734000124714), uma vez que os extratos da conta corrente demonstram apenas os R\$ 16.000,00 creditado em 05/02/2018 (id 12147783 - Pág. 28).

Sendo assim, a teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a juntada de documento hábil a demonstrar a origem da dívida correspondente aos R\$ 10.367,51 (ct 210345734000125877) e R\$ 20.587,42 (ct 210345734000124714), que, segundo a instituição financeira, compõem o total do débito exigido no demonstrativo id 12147788 - Pág. 1/2.

Providenciem as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO

**DECISÃO**

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA DE PVC LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, deverá a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, com base na Relação de Mercadorias anexada aos presentes autos virtuais (ID 18267524) e, recolher, se o caso, eventual diferença de custas de distribuição.

Prazo: dez dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Santos, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

Cuida-se de em Mandado de Segurança impetrado por **POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO D PEÇAS PARA AUTOS LTDA**, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando provimento judicial liminar que determine a imediata execução e conclusão do despacho aduaneiro de importação dos bens descritos na Declaração de Importação nº19/0769525-9, registrada em 30/04/2019.

Alega que a declaração citada foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, em razão da inclusão, pelo exportador, de um equipamento que não estava declarado na DI, podendo o Fisco exigir e cobrar, multa, tributos, juros, etc, se assim entender.

Afirma que desde 30/04/2019 (há quase um mês) o processo de desembaraço aduaneiro foi iniciado, porém não foi concluído, em razão de férias do Auditor-Fiscal, responsável pela conferência aduaneira.

Sustenta sua pretensão, em resumo, na existência de direito líquido e certo decorrente da omissão ilegal da autoridade em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante férias do Agente Fiscal.

Em relação ao *periculum in mora* assevera sobre o pagamento das despesas de armazenagem portuária enquanto o despacho aduaneiro permanece paralisado, além do prejuízo financeiro, uma vez que depende da mercadoria para prover suas operações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 18060914), instruídas com documentos, por meio das quais defendeu a legalidade do ato impugnado.

A União Federal juntou petição (id. 18135683).

### Brevemente relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de prejuízo do provimento, caso concedido somente ao final.

Compulsando os autos, verifico que a **DI nº 13/0662770-4** foi registrada em **30/04/2019**, tendo sido parametrizada para o Canal Vermelho de controle aduaneiro, sujeitando-se, assim, à conferência física e documental.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em se de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por não vislumbrar a paralização do despacho de importação, conforme exposto na inicial.

Segundo as informações prestadas nos autos (id. 18060914):

*"Conforme se verifica, o representante legal do importador completou a instrução do dossiê eletrônico vinculado à DI nº 19/0769525-9 em 07/05/2019, data em que disponibilizou um catálogo dos produtos importados. Em 03/05/2019, a DI nº 19/0769525-9 foi distribuída ao Auditor-Fiscal para dar início à conferência aduaneira da declaração que foi selecionada para o canal vermelho, estando o desembaraço condicionado à conferência documental e à verificação física das mercadorias. Em 09/05/2019 o Auditor-Fiscal designado responsável pelo despacho de importação registrou no Siscomex a seguinte interrupção: "SOLICITO A DESOVAR DO CTN E O SANEAMENTO PELO TERMINAL DAS MERCADORIAS DESPACHADAS, VEZ QUE FOI ENCONTRADO MERCADORIA SEM ESTAR DESPACHADA NESTA DI". Quando da impetração do Mandado de Segurança nº 5004040-72.2019.4.03.6104, em 22/05/2019, o importador silenciou acerca do fato de que o despacho de importação estava interrompido desde 09/05/2019 com o registro acima reproduzido. Trata a informação fiscal de constatação de que havia mercadorias não informadas na declaração de importação, razão pela qual exigiu-se o saneamento pelo terminal. Extraí-se que no procedimento de conferência física da carga foram identificados itens não-listados nas dezesseis adições de mercadorias da DI nº 19/0769525-9, se de fato houver itens não-declarados, o procedimento a ser adotado é formalizar a retenção desses bens com fundamento no art. 689, XII, do Regulamento Aduaneiro, para viabilizar a liberação dos itens corretamente declarados mediante o desembaraço da declaração de importação(...) Para que se formalize a retenção dos bens eventualmente não-declarados, estes têm que ser corretamente identificados, descritos, quantificados, valorados e classificados na nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Questionado sobre as alegações da Impetrante, o Auditor-Fiscal Chefe da EDAIM/EQCOF- Equipe de Conferência Aduaneira da Equipe de Despacho Aduaneiro de importação informou que a prática corrente quando o Auditor-Fiscal responsável pelo despacho (não-concluído) entra em férias, licença ou qualquer outro impedimento, suas declarações são distribuídas. Se por algum motivo qualquer a DI não foi redistribuída, basta o importador ou seu representante solicitar que é atendido imediatamente. Nesse sentido, tão logo se tomou conhecimento da situação relatada na presente ação judicial, a DI nº 19/0769525-9 foi redistribuída para que a conferência aduaneira tenha continuidade."*

Nessas condições, não há omissão ou retardamento da Autoridade Impetrada em concluir o despacho aduaneiro.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora.

Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR.

Int. e oficie-se.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004465-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KATIA MARIA GOMES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## DECISÃO

**KATIA MARIA GOMES MACHADO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (id. 18241547).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 02.04.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 02.04.2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MONICA MARIA ABY SABER ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

## DECISÃO

**MONICA MARIA ABY SABER ALVES**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo 943569948).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 21.12.2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 21.12.2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 943569948).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**HIDRARA- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando:

"d) Ao final, seja concedida a segurança pleiteada, determinando à Autoridade Coatora, definitivamente, que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, diante dos vícios de legalidade e inconstitucionalidade que maculam a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, vez que: (1) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da motivação, finalidade e da referibilidade da CIDE e (2) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT;

e) Com relação ao pedido "d", seja deferido à Impetrante o direito de pleitear na via judicial ou administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos relativos ao AFRMM ocorridos nos últimos 5 anos, contados do ajuizamento deste writ, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução 36 Normativa 1.717/2017.

f) Determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de restringir o exercício do direito em tela, especificamente para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda, ou, ainda a cobrança por qualquer meio - administrativo ou judicial -, dos valores correspondentes à CIDE em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, por exemplo;"

Afirma ser pessoa jurídica atuante no comércio exterior para realização de sua atividade empresarial, realiza importações, estando sujeita ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de tais mercadorias e incluso na base de cálculo do imposto de importação.

Fundamenta a sua pretensão, argumentando, em suma, que a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, cuja natureza é de contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, nos termos da jurisprudência do STF, é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional.

Sustenta haver discriminação na cobrança do tributo em questão em relação às operações internacionais, pois estas se revelam mais onerosas do que nas operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT.

Afirma, ademais, que o AFRMM viola o princípio constitucional da motivação da CIDE, vez que não encontra respaldo no artigo 170 da CF, bem como nos princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade em relação à CIDE, diante da inexistência de atuação da União no "(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira", de modo que há cobrança de CIDE, sem que, todavia, exista efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para tal setor.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (id 11466293).

A União se manifestou (id. 13790804).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (13863099).

O pedido liminar foi indeferido (id. 11487605).

Intimada, a União apresentou manifestação (id. 11807516).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 12368771).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não sujeitar-se ao recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação de longo curso, nos termos da Lei 10.893/2003.

Não obstante, alega a existência de diversos vícios na cobrança de tal tributo.

Pois bem. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 10.839/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa. Tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.839/2004).

Já a sua base de cálculo, de acordo com o contido no art. 5º da referida lei, "é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro."

Anoto que se apresenta como questão pacificada na jurisprudência do E. STF que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87), sendo que a exação possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou parafiscal. Senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM : CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido." (RE 177137/RS - Relator Min. CARLOS VELLOSO - Tribunal Pleno - DJ 18-04-1997).

Fixado esse quadro fático e jurídico, não constato, diante dos argumentos apresentados pelas partes e dos elementos de prova carreados aos autos, a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT/94 mantém os princípios que orientam o livre comércio no mundo, como a cláusula geral de nação mais favorecida (art. 1) e o da publicidade ou transparência (art. 10). *Estabelece ainda o princípio do tratamento nacional, pelo qual os produtos originários de qualquer Estado membro da OMC devem ser isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, aos similares de origem nacional (art. 3, §1º).*

Contudo, não deixa de se caracterizar como um mero acordo-quadro, que enuncia alguns dos princípios gerais que devem orientar o desenvolvimento do comércio internacional e as negociações comerciais internacionais. Assim, diante da natureza principiológica geral e abstrata de seus dispositivos, este deve ser reconhecido como espécie de Tratado-Lei, o qual, na lição de Oscar Valente Cardoso: "(...) decorre de atos de vontade convergentes para a criação de normas de conduta que constituem fontes de Direito Internacional, ou seja, fatos jurídicos homogêneos e subjetivos." (Tratados Internacionais em matéria tributária: Aspectos Polêmicos, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 196, jan. 2012, p. 111).

Firme, portanto, o entendimento de que tratados de tal natureza, por gozarem de *status* equivalente às leis ordinárias, podem ser revogados por aquelas que lhes sobrevenham.

Dessa forma, restou consolidado na jurisprudência, a partir do julgamento pelo E.STF do RE nº 80.004, o entendimento de que o art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, está se referindo aos acordos firmados pelo Brasil em relação a assuntos específicos, sendo aplicável apenas aos tratados de natureza contratual, também denominados tratados-contratos, derivados de interesses divergentes que criam fatos jurídicos heterogêneos e subjetivos.

Nessa perspectiva, descabe razão à impetrante quanto à alegação de que a cobrança do AFRMM nas navegações de longo curso afrontaria o art. 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional), vez que, por força da Lei 10.833/2003 c/c as Leis 9.432/1997 e 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil, o que esvaziaria a cobrança no âmbito nacional.

Em verdade, tal medida não reflete qualquer omissão das operações relacionadas à importação em detrimento das nacionais, constituindo-se apenas em renúncia fiscal concernente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste, como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das regiões em questão.

Ressalte-se que o próprio GATT permite, em prol do desenvolvimento econômico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

Aliás, como bem apontado pela União em sua manifestação nos autos nº 500106-09.2019.403.6104 "ignora as diversas isenções previstas no artigo 14 da Lei nº 10.893/2004, que desoneram operações de importação, assim como aquela relativa a importação de produtos negociados entre o Brasil e demais países membros do Mercosul, prevista no artigo 1º do 16º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica (ACE-18), implementado no Brasil pelo Decreto 550/1992. Isto é, vemos que o caso trata de política interna de fomento necessário às regiões Norte e Nordeste, inerente à parcela extrafiscal das Contribuições de Intervenção ao Domínio Econômico, e não de nenhuma espécie de discriminação das mercadorias importadas, que, inclusive, também são desoneradas por lei em algumas hipóteses."

Destaque-se ainda o Anuário 2017 de estatísticas divulgado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, juntado aos autos pela União (id. 8551612), o qual demonstra que, muito embora as operações de importações ainda sejam a grande maioria em nosso país, houve nos últimos anos aumento das operações internas e de cabotagem.

Inexistente, portanto, qualquer afronta à liberdade econômica e igualdade tributária na exigência do AFRMM relativo à navegação de longo curso.

Como já apontado, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), instituída com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

Revela-se sua finalidade, assim, como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros. Ademais, o robustecimento da frota mercante nacional tem por escopo sua utilização em situações especiais, como crises de oferta de transporte marítimo internacional ou conflitos diplomáticos ou militares.

Ademais, os argumentos apresentados nos autos pela autoridade impetrada demonstram o comprometimento do Estado em relação à adequação de nossa legislação aos termos da AFC, assim como a existência de iniciativas, ao longo dos últimos anos, para a revisão da necessidade de cobrança do AFRMM, ou mesmo das alíquotas sobre ele incidentes.

Anote-se que as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança. Nesse sentido: (STF - RE 1144630, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 03/08/2018).

Nesse ponto, cabe destacar o apontamento da União, em sua manifestação, em caso semelhante, em relação tal questão, no seguinte sentido: "Ora, ainda que o AFRMM não possua relação direta com a importação, o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, seu fato gerador, é evidentemente parte do processamento aduaneiro de bens. Tanto é assim que a Lei nº 10.893/2004 determina que a mercadoria importada só seja desembarcada pela Secretaria da Receita Federal após o pagamento do AFRMM: Art. 11. O pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante MERCANTE, será efetuado antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012) (Produção de efeito)" (processo nº 5000106-09.2019.403.6104 ):

De se ressaltar, por fim, as tabelas demonstrativas trazidas pela União em relação ao produto da arrecadação do AFRMM (elaboradas com base em relatórios do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil), de modo a demonstrar, dentro dos limites dessa via estreita do mandado de segurança, que os recursos dele advindos são de fato utilizados para as finalidades instituídas em lei.

Não constato, portanto, inconstitucionalidade na cobrança do AFRMM em decorrência de violação aos princípios da finalidade e referibilidade da CIDE.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE CARLOS MARQUES**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, obtendo vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB-46/081.136.443-7, com DIB em 16/12/1986, limitado ao teto previdenciário. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 15025752).

Houve réplica (id 16695566).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Decreto nº 89.312/84. Confira-se:

*Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

(...)

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

(...)

*Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:*

*I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:*

*a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;*

*b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;*

*II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.*

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

564.354: Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE

*Não assiste razão à parte Agravante.*

*A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.*

*Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

*Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):*

*"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:*

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PR REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATG PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LE. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

*Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).*

*A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n' 564.354/SE-RG. Precedentes.*

*1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n' 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.*

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Dos documentos juntados pelo INSS é possível extrair a conclusão no sentido de o salário de benefício (\$ 6.110,00) correspondente à aposentadoria do segurado, ter sofrido limitação ao menor teto (id. 15359830- fl. 28). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

O alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subseqüentes atualizações do salário de benefício podem ter desprezado os valores então alijados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

À ideia de limitação deve estar consentânea a hígida recomposição do valor nominal do salário de benefício, garantia que somente será obtida por meio da consideração da RMI integral do benefício, ou seja, revelando-se as cifras dele originalmente ceifadas.

Assim sendo, cabe reconhecer ao autor o direito à revisão dos valores pagos pelo seu benefício mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de benefício aos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado em sede de liquidação.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n's 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

## SENTENÇA

**ETELVINA FLORES DA SILVA** qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 42/075.573.206-5), DIB 14/06/1983 foi limitado ao teto previdenciário. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 15025752).

Houve réplica (id 16695566).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Decreto nº 89.312/84. Confira-se:

*Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

(...)

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

*Não assiste razão à parte Agravante.*

*A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.*

*Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

*Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):*

*"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:*

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PR REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATG PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LE. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

*Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).*

*A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes.*

*1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.*

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Dos documentos juntados pelo INSS é possível extrair a conclusão no sentido de o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado ter sofrido limitação ao menor teto, cujo valor, à época era de \$ 295.849,50 (id. 16296257 - fls. 12 e 26). Tanto assim, a RMI inicial apurada \$ 280.609,00.

O alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subseqüentes atualizações do salário de benefício podem ter desprezado os valores então alijados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

À ideia de limitação deve estar consentânea a hígida recomposição do valor nominal do salário de benefício, garantia que somente será obtida por meio da consideração da RMI integral do benefício, ou seja, revelando-se as cifras dele originalmente ceifadas.

Assim sendo, cabe reconhecer ao autor o direito à revisão dos valores pagos pelo seu benefício mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de benefício aos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado em sede de liquidação.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3° do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE ASSEF NETTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE ASSEF NETTO** qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-42/078.783.925-6, com DIB em 20/03/1987** limitado ao teto previdenciário. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 9566255).

Houve réplica (id 1883011).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

O feito foi suspenso, tendo em vista a decisão exarada no Resp n° 1.751.667-RS (id. 16123860).

O autor desistiu do pedido relativo à interrupção da prescrição (id. 16294419).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Acolhida a desistência parcial do pedido (id. 17210275).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("*tetos*"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5°, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Decreto nº 89.312/84. Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Dos documentos juntados é possível extrair a conclusão no sentido de o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado (\$ 10.400,00), ter sofrido limitação ao menor teto (id. 9924118 - fl. 1; id 14536912 - fl. 2), resultando na RMI \$ 12.567,70. O benefício foi revisto em 10/2016, em face da sentença prolatada nos autos nº 200563010045871, persistindo as diferenças, pois a RMI foi apurada levando em conta o menor valor teto. Correta, portanto, a manifestação id 14913712.

O alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subseqüentes atualizações do salário de benefício podem ter desprezado os valores então alijados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

À ideia de limitação deve estar consentânea a hígida recomposição do valor nominal do salário de benefício, garantia que somente será obtida por meio da consideração da RMI integral do benefício, ou seja, revelando-se as cifras dele originalmente ceifadas.

Assim sendo, cabe reconhecer ao autor o direito à revisão dos valores pagos pelo seu benefício mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de benefício aos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado em sede de liquidação.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Apontando a existência de erro material, postula o autor a modificação da sentença para incluir os períodos e respectivas contribuições das competências de 09/2002 e 02/2003, bem como os períodos e respectivos salários de contribuições contidos na C.T.C. emitida pelo I.P.M.P.G..

Aduz, ainda, que o benefício a ser concedido é aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição, como constou da decisão que deferiu a tutela antecipada.

### É o breve relato. Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece parcial acolhimento, pois, de fato, houve erro material na sentença recorrida ao deferir, em sede de tutela antecipada, "aposentadoria por tempo de contribuição".

Todavia, no que tange à suposta omissão quanto à os períodos e respectivas contribuições das competências de 09/2002 e 02/2003, bem como os períodos e respectivos salários de contribuições contidos na C.T.C. emitida pelo I.P.M.P.G., inexistente o vício apontado.

Com efeito, a questão encontra-se efetivamente apreciada na decisão embargada, sendo certo que a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências 09/2002 e 02/2003 impedem a averbação junto ao INSS. Este Juízo consignou na sentença: "*Desse modo, com exceção das competências 09/2002 e 02/2003, cujo recolhimento da contribuição não restou comprovado nos autos, deverão ser computados os salários de contribuições decorrentes da prestação de serviços realizada nos períodos de 06/2003 a 02/2004, 04/2004 a 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005 a 11/2005, 03/2006 a 10/2006, 12/2006, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 12/2007, 01/2008, 05/2008 a 02/2009, 11/2009, 06/2010 a 11/2011, 05/2012, 05/2013, 07/2013 e 10/2014 junto à UNIODONTO de Santos Cooperativa Odontológica e ao SINDFISCO NACIONAL.*" (negritei – id 16913646 - Pág. 3).

Relativamente aos períodos contributivos contidos na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência daquele município, por não terem sido utilizados para fins de aposentadoria em regime próprio, conforme se infere dos fundamentos da sentença, determino o Juízo sua averbação pelo INSS (id 16913646 - Pág. 14): "*Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar ao INSS que: 1) sejam computados os períodos e seus respectivos salários de contribuições do autor na condição de cooperado da UNIODONTO de Santos Cooperativa Odontológica e Prestador de serviços do SINDFISCO NACIONAL relativamente às competências 06/2003 a 02/2004, 04/2004 a 12/2004, 02/2005, 03/2005, 05/2005 a 11/2005, 03/2006 a 10/2006, 12/2006, 01/2007, 05/2007, 06/2007, 12/2007, 01/2008, 05/2008 a 02/2009, 11/2009, 06/2010 a 11/2011, 05/2012, 05/2013, 07/2013 e 10/2014, bem como os períodos de 11/1995, 01/1996, 01/1997, 03/1997 a 10/1998, 12/2003, 10/2005, 05/2006, 10/2006, 11/2006, 06/2008, 05/2009, 09 a 11/2014 contidos na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande;*" (negritei)

Ressalte-se, que tais períodos contidos na aludida certidão não foram reconhecidos especiais, motivo pelo qual não constaram do cálculo do tempo de aposentadoria especial.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou **parcial provimento**, para tão-somente corrigir o erro material apontado, passando a constar do dispositivo da decisão embargada:

*"No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que durante o tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em seu favor e o consequente pagamento."*

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. l.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

## DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor em petição (id 17877078).

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

REQUERIDO: ROBERTA A. V. MACHADO ELETRICA - ME, ROBERTA AMARAL VALLE MACHADO

**D E S P A C H O**

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/08/2019, às 15 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações - 3º andar.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008963-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO DA SILVA EIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Reitere-se o ofício expedido à Companhia Navegação das Lagoas - Saveiros Camuzyrano, para que cumpra, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias e sob as penas da lei, o determinado no r. despacho (id 15538709).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do determinado no r. despacho (id 16340080).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 9450

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO  
Ciência à CEF da descida dos autos. Havendo interesse no prosseguimento do feito, promova a CEF a digitalização dos presentes autos. NO silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007224-97.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-79.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP312425 - RUI CARLOS LOPES)  
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo findo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003563-76.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104 ()) - L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
DESPACHO DE FL. 151: Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 174: Esclareça o Embargante a que se refere a desistência postulada, porquanto não houve condenação em honorários refere-se à cobrança de honorários, em virtude da condenação recíproca (fls. 34/39). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003564-61.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104 ()) - ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA(SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES)  
DESPACHO DE FL. 109: Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 115: Esclareça o Embargante a que se refere a desistência postulada. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005906-79.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS LOPES X UILMA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA X NELSON LISA FERREIRA(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Requeira a CEF o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009141-54.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME X ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)  
DESPACHO DE FL. 129: Ciência às partes da descida dos autos. Requeira CEF o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 130: Havendo interesse no prosseguimento do feito, providencie a CEF a digitalização dos autos. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000109-88.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIULIANA CRISTONI PEREIRA DA SILVA BERTIOGA - ME  
Para fins de prosseguimento do feito, PROMOVA A CEF A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS. No silêncio ao arquivo sobrestados. Int.

**Expediente Nº 9445****DESAPROPRIACAO**

**0200166-94.1993.403.6104** (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS  
À vista das considerações de fls. 1172/1180, expeça-se novo mandado translativo de domínio, fazendo constar do mesmo que as cópias necessárias ao seu cumprimento, instruíram o mandado anterior. Cumprido, tomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0003970-68.2004.403.6104** (2004.61.04.003970-0) - FERNANDO MARQUES CELLI X LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI(Proc. DR. PAULO HENRIQUE C. BARREIROS E SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X ACILIO CANDIDO VENTURA X FRANCISCO ANDRIELLO X JOAO BENTO NEVES X MARIA ISABEL SOLER NEVES X JOSE CARLOS DA SILVA SOLER X ANA MARIA FRIGERI NOIOLA SOLER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, autorizando a imediata abertura da matrícula do imóvel objeto do presente Usucapão, independente da existência de bloqueio na matrícula existente, instruindo-o com cópia das sentenças, memorial descritivo, planta elaborada pelo Perito, relatório e Acórdão. No mais, considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRES nº 142, para execução do julgado, deverá ser observado os ditames da sobredita Resolução. Assim, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo da parte autora. Int. e cumpra-se.

**USUCAPIAO**

**0011269-62.2005.403.6104** (2005.61.04.011269-9) - DELFINA SANTOS DA SILVA(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X VEROALDO MARTINS DA SILVA(Proc. MARCOS RODRIGUES MENDONCA) X TEREZINHA ALMEIDA DE ANDRADE X PAULO MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO X SOLANGE MARTINS X RENILSON MARTINS X ROSANGELA MARTINS X LAERCIO MARTINS X ADRIANA CRISTINA MENDES BEDAR X JOSIANE LOPES X RAIMUNDA DAS DORES MARTINS X VERA LUCIA DE PAULA FUGAZZA X CARLOS MARTINS X RENATO MARTINS(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)  
Dê-se ciência do retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo. Int.

**USUCAPIAO**

**0007670-42.2010.403.6104** - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Expeça-se mandado ao Oficial de Registro de São Vicente como determinado na r. sentença de fls. 367/371. Cumprido, arquivem-se por findos. Int.

**USUCAPIAO**

**0007841-57.2014.403.6104** - EDISON SYDNEI ZAPPE(SP120617 - NILTON PIRES) X ITAPOAN S/A AGRICOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)  
Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal em Santos. Cumpra-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, anotando-se a inclusão da União Federal no pólo passivo. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRES nº 142, para prosseguimento do feito, deverá a parte autora providenciar a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Int.

**MONITORIA**

**0012248-53.2007.403.6104** (2007.61.04.012248-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA EPP X FLAVIO DA SILVA MARQUES FERREIRA(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 183. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0006796-91.2009.403.6104** (2009.61.04.006796-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS R B ALMEIDA CANIL - ME X MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 408. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0013336-58.2009.403.6104** (2009.61.04.013336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURO GOMES ARAUJO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 242. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0010270-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CICERO VALENTE(SP256761 - RAFAEL MARTINS)  
Fls. 190/196: Dê-se ciência. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a CEF de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**MONITORIA**

0009922-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 155. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010200-29.2004.403.6104 (2004.61.04.010200-8) - ANTONIO CARLOS MARQUES X JACQUELINE SANTANA ROCHA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUILMARÊS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Decorrido o prazo legal para cumprimento do determinado às fls. 670, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005715-05.2012.403.6104 - JOSEFA SANTOS DA MOTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1196/99: Dê-se ciência. Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006270-22.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-73.2012.403.6104 ()) - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Indefero o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, porquanto trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, digitalizado sob o nº 5004723-46.2018.4036104. Aguarde-se, em Secretaria, por 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0007559-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DEBORT TADEU TEIXEIRA(SP078886 - ARIEL MARTINS)  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 147. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0004654-70.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)  
Fls. 396/397: Dê-se ciência aos assistentes da autora. Após, tomem conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0004659-92.2016.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X ALEX LUIZ FERREIRA  
RUMO MALHA PAULISTA S/A, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de ALEX LUIS FERREIRA, objetivando a reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo da linha férrea (Km 121 + 350). Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar, foi concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária e determinada sua citação. Intimado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT informou seu interesse em intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Devidamente intimado e citado, o réu não ofereceu resistência e desocupou a área. Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requer a autora, por meio da petição juntada (fls. 325), a extinção do feito, não se opondo o assistente litisconsorcial. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da ausência de invasões sobre a faixa de domínio da ferrovia. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**ACOES DIVERSAS**

0003645-98.2001.403.6104 (2001.61.04.003645-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X FEBRABAN FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS(Proc. HELIO RAMOS DOMINGUES)  
Cumpra-se o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 334/336. Tomem à Sexta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL CORREA SATURNINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**MANOEL CORREA SATURNINO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-42/075.579.406-0, com DIB em 30/11/1983** limitado ao teto previdenciário. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 10958827).

Houve réplica (id 11655625).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Decreto nº 89.312/84. Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

564.354:

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE

*Não assiste razão à parte Agravante.*

*A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.*

*Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

*Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):*

*"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:*

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

*Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).*

*A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes.*

*1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.*

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Dos documentos juntados é possível extrair a conclusão no sentido de o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado (\$ 762.987,49), ter sofrido limitação ao menor teto (id. 10591505- fl. 34), tendo em vista o valor da RMI (\$ 540.660,42).

O alijamento da renda mensal inicial pode ocorrer em função do menor ou do maior valor teto, isso porque, em regra geral, as subsequentes atualizações do salário de benefício podem ter desprezado os valores então alijados pelos tetos, fazendo com que ao patrimônio jurídico e financeiro do segurado fosse incorporado um prejuízo que não lhe cabia suportar. E isso poderá se dar, notadamente, quando não adequados à hipótese do artigo 144 da Lei 8.213/91.

À ideia de limitação deve estar consentânea a hígida recomposição do valor nominal do salário de benefício, garantia que somente será obtida por meio da consideração da RMI integral do benefício, ou seja, revelando-se as cifras dele originalmente ceifadas.

Assim sendo, cabe reconhecer ao autor o direito à revisão dos valores pagos pelo seu benefício mediante a incorporação da diferença desconsiderada pela limitação do salário de benefício aos tetos do salário-de-contribuição nos reajustamentos posteriores, conforme for apurado em sede de liquidação.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-34.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANA LUCIA DA CRUZ SANTOS SILVA**, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 182.709.228-6) desde a data do requerimento administrativo (06/04/2017), tendo em vista a especialidade das atividades exercidas no período de 13/02/1992 a 08/02/1995. Na hipótese de não haver completado tempo suficiente para concessão do benefício na data da DER, requer seja considerado o período de contribuição entre esta data e a do INDEFERIMENTO, ou da CITAÇÃO e/ou a r. SENTENÇA ou v. ACORDÃO, ou seja, com DIB na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo a inicial, durante aludido período a autora trabalhou exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, fato devidamente comprovado por meio de documentos e laudo pericial suscrito por profissional competente, porém, não reconhecido pelo INSS.

Com a inicial vieram documentos, complementados com cópia da CTPS (id 12672874).

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do feito, porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 12672856).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 06/04/2017 (id 12414082 - Pág. 2), tendo a ação sido distribuída em 19/11/2018.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período discriminado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse acitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, a autora requereu em 30/09/2015, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.709.228-6), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido porquanto computados até a DER, apenas 29 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição (id 12672885 - Pág. 13/14). Na oportunidade, restaram reconhecidos especiais os intervalos de 09/02/1995 a 31/01/2013 e 01/02/2013 a 05/04/2017, por enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas).

Deixou a autarquia previdenciária de enquadrar o período controvertido de 13/02/1992 a 08/02/1995, no qual a autora exercia a função de "Ajudante de Unidade" perante o Hospital Santo Amaro, pois, de acordo com as funções por ela desempenhadas "não há como estabelecer a efetiva exposição (habitual e permanente, não ocasional ou intermitente) a agentes nocivos. Pela descrição da atividade, empregada exerce função de ajudante da unidade ou seja, não comprova trabalho permanente e habitual, exposto ao agente nocivo durante a prestação de serviço" (id 12414082 - Pág. 44).

De acordo com o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (id 12414082 - Pág. 27), a segurada sempre atuou nos setores de enfermagem de hospital de grande porte, especificamente nas Alas de Internação, compostas por sala de escrituração, salas de apoio, quartos para internação de pacientes e posto de enfermagem. Atuou também na UTI adulto, setor esse composto por posto de enfermagem, box para os leitos e escrituração.

De acordo com referido documento, como ajudante de Enfermagem à autora cabia executar os cuidados e procedimentos para transporte de pacientes, locomover os pacientes para cirurgias, quartos e para realizar exames dentro dos setores do hospital, receber orientações da enfermagem, fazer anotações em prontuários, transportar pacientes em cadeiras de rodas e macas.

Além disso, verifico que o mencionado Laudo foi categórico em afirmar que as atividades por ela exercidas eram insalubres, estando exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos, devido ao contato direto com pacientes e patologias diversas, incluindo doenças infecto-contagiosas e materiais não previamente esterilizados.

Pois bem. A ocupação de enfermeira é considerada insalubre por presunção legal e deve ser reconhecida como especial até 28/04/1995, por enquadramento profissional nos Códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 1.3.4, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

*"Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).*

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pela demandante, possível o enquadramento nos códigos em referência.

Com efeito, embora as ocupações de atendente de enfermagem, de auxiliar de enfermagem ou ajudante de enfermagem não estejam expressamente listadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, é certo que, no anexo daquele (código 1.3.2), são classificados como insalubres os "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", por exposição aos agentes nocivos biológicos "germes infecciosos ou parasitários humanos - animais", ao passo que, no anexo I do último (código 1.3.4), define-se como "campo de aplicação", "doentes ou materiais infecto-contagiantes".

Os decretos posteriores - nº 2.172/97 e 3.048/99 - não descuraram dessa indicação, consignando como agentes nocivos biológicos os "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", em "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Não obstante a nomenclatura do cargo constando "Ajudante de Unidade", não há dúvidas, à luz dos documentos colacionados aos autos, que as atividades exercidas pela autora se equiparam àquelas desenvolvidas por enfermeiros e estava ela efetivamente exposta a agentes biológicos.

De igual modo, o PPP id 12414082 - Pág. 24/25 refere-se à exposição a microorganismos patogênicos enquadrado no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e, não obstante mencione a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - 114103 (respirador purificador de ar de segurança, tipo peça semifacial filtrante para partículas), 28018 (óculos de proteção) e 6352 (luvas cirúrgica), não há como supor sua real eficácia para neutralizar a nocividade, considerando a própria conclusão do laudo pericial no sentido de que a exposição ao risco biológico se dava de modo habitual e permanente.

Acrescente-se, ainda, a incidência do código GFIP 04, indicativo de exposição dos trabalhadores a algum agente nocivo.

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 13/02/1992 a 08/02/1995, tanto por presunção legal com enquadramento no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.020/79, quanto por exposição a agentes agressivos discriminados no código 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos).

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Comprovada a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e outros microorganismos vivos), possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 1º do CPC/2015. 7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e Apelação do INSS não providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2085965, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2018)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Apelante que postulou a conversão do benefício previdenciário 'aposentadoria por tempo de contribuição' que percebe, em 'aposentadoria especial', uma vez que prestou serviço por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, sob o regime celetista. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Autora-Apelante que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de 16.05.77 a 31.08.77, de 1º.10.79 a 31.03.80 e de 1º.08.84 a 26.01.07, visto que as atividades de 'Atendente' e 'Técnica de Enfermagem', por analogia, podem ser devidamente enquadradas no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e no Decreto 83.080/79, itens 1.3.4 e 2.1.3), tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde, bem como pela existência dos contratos lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS, (fl. 33/35); dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (fls. 19/24 e 36/37) e do Laudo Técnico Pericial acostado -fls. 38/41- que dão mostras suficientes do fato da exposição a agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), químicos (drogas anestésicas) e de acidentes (utilização de instrumentos perfuro-cortantes), no referido lapso temporal.

(TRF 5ª Região, Apelação Cível - 521456, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 01/07/2011 - Página: 819)

Com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido o período de 13/02/1992 a 08/02/1995, o qual, somado aos demais intervalos de tempo já enquadrados pelo INSS (09/02/1995 a 31/01/2013 e 01/02/2013 a 05/04/2017), resultam 25 anos, 01 mês e 24 dias de tempo especial, suficiente à concessão do benefício reclamado conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	13/02/1992	08/02/1995	1.076	2	11	26
2	09/02/1995	31/01/2013	6.473	17	11	23
3	01/02/2013	05/04/2017	1.505	4	2	5
Total			9.054	25	1	24

Deixo, contudo, de condenar o INSS ao pagamento de eventuais diferenças desde a DER, uma vez ter sido formulado pela segurada, à época, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), inexistindo prova de pedido de revisão posterior. Por tal razão, a aposentadoria especial é devida apenas a data da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (19/11/2018).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RM do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para reconhecer a especialidade do intervalo de 13/02/1992 a 08/02/1995, e determinar a concessão de aposentadoria especial (NB 182.709.228-6), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 19/11/2018, nos termos da fundamentação.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício em seu favor.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 182.709.228-6;
2. Nome do Beneficiário: ANA LUCIA DA CRUZ SANTOS SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 19/11/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 169.565.188-05;
8. Nome da Mãe: Valdinete da Cruz;
9. PIS/PASEP: 20223137868.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. l.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA JULIA FIGUEIREDO SANTANA RIBEIRO

CURADOR: TATIANE APARECIDA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANA JULIA FIGUEIREDO SANTANA RIBEIRO, menor impúbere representada por sua genitora, TATIANA APARECIDA FIGUEIREDO SANTANA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de **antecipação de tutela**, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.

Segundo a inicial, a menor é portadora de deficiência física, residindo com sua genitora e mais dois irmãos menores, cujo sustento era mantido por seu genitor.

Alega ter requerido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS (NB 7037328627), com base no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. O referido benefício foi indeferido, sob a justificativa da renda per capita familiar ser superior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo na data de entrada do requerimento, tendo em vista a renda do genitor.

Assevera, contudo, que o pai abandonou o lar e ajuda apenas com pequena quantia financeira (R\$ 600,00), insuficiente para o sustento da família, motivo pelo qual justifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de necessitar do benefício para sua subsistência e condições mínimas de dignidade.

Com a inicial vieram os documentos.

### Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas.

Pois bem. A questão controvertida nos presentes autos consiste em apurar se a autora detém a condição de hipossuficiência e/ou deficiência que favoreça a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Diz o mencionado dispositivo constitucional:

**Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:**

(...)

**V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

No seu passo, a lei em questão – Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.

Preceitua o referido texto legal:

**Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º (...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

Todavia, na espécie, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de "prova inequívoca" que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor; com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada necessidade de proteção social do Estado, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia socioeconômica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício assistencial almejado requer prova insofismável da situação de vulnerabilidade social, somente possível mediante avaliação a ser realizada por profissional competente.

Mister destacar nesse passo, que o mais recente Relatório Social elaborado pela Defensoria Pública foi realizado por meio de "contato telefônico" com a genitora da autora, inexistindo prova documental acerca da alegada separação do casal, aluguel pago pela família, gastos com medicamentos, água, luz etc.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, o qual me reservo a reapreciar após a realização de Estudo Social para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora, demonstrando-se maior eficácia para verificação da sua situação sócio-econômica.**

Nomeio como Perita Judicial a assistente social **Sibele Cristina da Silva Lima**, que deverá ser intimada para declinar data e horário para a realização da perícia, cientificando-lhe de que seus honorários serão arbitrados consoante Resolução CJF 305/2014.

Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.
- 2- No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
- 3- Proceder ao cálculo da renda per capita da família.
- 4- Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
- 5- A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente (verificar recibos de aluguel)? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
- 6- Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
- 7- Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transportes, vestuário, higiene e medicamentos? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
- 8- Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoal física? Discriminar.
- 9- Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? A mesma se utiliza desses serviços?
- 10- Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
- 11- Em caso de enfermidade, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos.

Int.

SANTOS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-58.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELO JOSE PENNAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

**OFICIE-SE** ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria nº 42/161.170.136-5 (DER 23/05/2012).

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-26.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALMIR DA COSTA MARTINS, AFONSO VISO ROMAO, ELZA TEIXEIRA PESTANA, ELISIO PESTANA FILHO, MARIA DA CONCEICAO PESTANA TIRLONE, IGNEZ LENCIONE NOWILL, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA, MARILDA DE SOUZA DI GACOMO, NESTOR PIRES, CORALIA BORBA DIEGUES, ANDREIA ROSSI GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE CAMARGO PROENCA, VALERIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, ROSANA CHOMACHENCO, ROSANGELA CHOMACHENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o silêncio da União Federal, devidamente intimada a manifestar-se sobre o pedido formulados às fls. 492/494 (processo físico), defiro as habilitações dos sucessores de Ignez Lencione Nowill, Maria Lydia de Barros Nowill (viúva de Hubert Vernon L. Nowill) e filhos, Maria Lídia de Barros Nowill Souza, Maria Inez de Barros Nowill Mariano e Hubert Vernon de Barros Nowill, Maria Helena Nowill (viúva de Roberto L. Nowill e filhos, Roger Nowill e Andrea Nowill Azevedo, procedendo-se às anotações necessárias.

Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se devidamente regularizado o pólo ativo da execução, com a habilitação de todos os sucessores.

Int.

SANTOS, 13 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2221

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000613-32.2014.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-22.2012.403.6136 ()) - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI E SP279670 - ROGERIO BURASCHI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

1. O pedido de fls. 336/338 é manifestamente descabido. A decisão monocrática de fls. 329/330 transitou em julgado. Formou-se, portanto, a coisa julgada, nos termos dos artigos 502 a 508 do Código de Processo Civil, o que impede a reabertura da discussão da matéria decidida, como pretende a embargante.
2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 334.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000470-09.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-24.2015.403.6136 ()) - CONSTRUTORA ZACCARO LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Republicação do despacho que segue: 1. Defiro a vista requerida pela embargante, pelo prazo legal. 2. Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001681-46.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-08.2016.403.6136 ()) - SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.
2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. O pagamento deve ser feito mediante DARF, com código da receita 2864. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.
3. Considerando o disposto no art. 523, parágrafo 4º, do CPC, determino que, caso não seja cumprida a obrigação espontaneamente, sejam acessados os sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
4. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
5. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, notificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva.
6. Caso a dívida não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito.
7. Não encontrados bens ou finalizadas as providências acima, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000617-64.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-10.2015.403.6136 ()) - ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E

1. Fls. 780/795: Ciente da interposição de agravo pela embargante. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Observo, a propósito, em consulta ao andamento processual do recurso no sítio eletrônico do TRF3, que a Corte negou provimento ao agravo.

2. Fls. 796/797: Entendo que somente a prova documental se afigura pertinente ao julgamento da demanda.

Explico.

A maior parte das questões suscitadas nestes embargos é de direito, tais como a nulidade do procedimento administrativo por ter sido decidido por voto de qualidade no CARF, a nulidade do auto de infração por ausência de intimação dos cotitulares da conta-corrente e a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, entre outras, acerca das quais não é necessária a produção de provas.

A matéria de fato aventada pela embargante consiste, basicamente, na afirmação de que a conta bancária que motivou a lavratura do auto de infração era movimentada exclusivamente por seu ex-cônjuge.

Para a comprovação dessa alegação, a prova testemunhal se mostra inidônea, pois não é crível que qualquer testemunha tenha total conhecimento de todas as operações realizadas em determinada conta. Para a aferição da veracidade dessa afirmativa, revela-se mais adequada e segura a prova documental, que pode consistir, por exemplo, em documentos que demonstrem que o exclusivo destinatário dos créditos depositados na conta corrente em questão não era a embargante, mas seu ex-marido.

No tocante ao pedido de prova pericial, entendo ser a perícia contábil igualmente impertinente no caso, pois a solução da demanda não depende de conhecimentos técnicos contábeis.

Portanto, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, junte outros documentos que entenda pertinentes.

3. Fls. 798/799: Como já destacado na decisão de fl. 778, discordando do valor atribuído ao imóvel no auto de penhora e avaliação, cabe à parte pleitear nova avaliação nos próprios autos executivos, justificadamente, na forma e nas hipóteses estabelecidas na lei processual civil (art. 873 do CPC). Por essa razão, deixo de apreciar o pedido nestes autos.

4. Caso sejam apresentados novos documentos pela embargante, abra-se vista à Fazenda Nacional para ciência e possibilidade de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000076-94.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-91.2016.403.6136 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Fica a embargante, nos termos do item 2, do despacho de fl. 364, INTIMADA para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Fica, ainda, a parte ciente de que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJe já foi providenciada por esta Secretaria, mantendo no referido sistema o mesmo número do processo físico. Prazo: 15 (quinze) dias

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004491-96.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136 ()) - LUIZ CESAR BAROZE(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSS/FAZENDA X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

Fls. 310/311:

O embargante afirma não ter sido devidamente intimado do acórdão de fls. 300/303, proferido pela Segunda Turma do egrégio TRF3, porquanto da publicação do julgado no Diário Eletrônico constou apenas o nome do procurador Rafael José Domingues, sendo omitidos os nomes dos procuradores Pascoal Belotti Neto e Murilo Henrique Miranda Belotti, ao contrário do que expressamente requerido quando da oposição dos embargos de declaração de fls. 276/279.

Sustenta, dessa forma, a nulidade da intimação e, conseqüente, dos atos posteriores, em especial da certidão de trânsito em julgado.

Decido.

Este Juízo carece de competência para declarar a nulidade de atos processuais praticados pelo Tribunal Regional Federal.

A determinação de retorno dos autos àquela Corte significaria - ainda que sem a declaração expressa da nulidade processual - negar validade a um ato emanado do Tribunal, o qual se presume válido, somente podendo essa presunção ser afastada pelo próprio TRF ou por instância superior (nunca inferior).

Assim, se o egrégio TRF3 certificou o trânsito em julgado do acórdão e promoveu a baixa dos autos a este órgão jurisdicional, cumpre ao embargante promover as medidas que entenda juridicamente adequadas à invalidação do trânsito em julgado - finalidade que não pode mais ser alcançada por meio de petição simples, uma vez que os autos já foram baixados pela corte revisora.

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 310/311.

Prossiga-se conforme o despacho de fl. 307.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000081-82.2019.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-64.2016.403.6136 ()) - EMERSON DE OLIVEIRA(SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO) X JOSIANI APARECIDA JULIO DE OLIVEIRA(SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO) X FAZENDA NACIONAL X LAZARO ANGELO DOS SANTOS

Vistos, inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Em que pesem as alegações tecidas na inicial, verifico, em consulta aos autos da execução fiscal correlata, de nº 0001253-64.2016.403.6136, que apesar de já haver mandado de penhora do imóvel, não há, por ora, risco de designação de leilão. Dessa forma, e visando-me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda das contestações. Dessa forma, citem-se os embargados. Após, com a vinda das contestações, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 09 de Maio de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000149-42.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARTINS & BOTTAZZO LTDA - MASSA FALIDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI)

1. Fls. 352/353: Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de cancelamento, uma vez que já foi expedido mandado com a expressa ressalva de que, na hipótese de não pagamento de custas ou emolumentos, o cartório deveria conservá-lo em seu poder, a fim de cumprí-lo quando pagos os valores devidos, a qualquer tempo (fl. 341).

Ademais, o cartório de registro de imóveis informou que o referido mandado ficaria arquivado até provocação do interessado (fl. 344).

Basta, portanto, que o interessado se dirija ao Registro de Imóveis e efetue o pagamento.

2. Cumpra-se o despacho de fl. 351.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000152-94.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEMASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

1. Com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980, assim como no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC, determino o APENSAMENTO ao presente feito das execuções fiscais n. 00004827-03.2013.403.6136 e 0007233-94.2013.403.6136, conforme requerido pela exequente naqueles autos, com as devidas anotações no sistema processual informatizado.

2. Todos os atos processuais deverão ser praticados nestes autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.

3. Cumprido o apensamento, retornem conclusos para que, oportunamente, seja designada data para o leilão do imóvel penhorado.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000404-97.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP349215 - AMANDA CRISTINA ZANLUCHI)

1. Defiro a vista requerida às fls. 228/229, pelo prazo legal.

2. Após, intimem-se a exequente da decisão de fls. 221/225.

3. Inexistindo outros requerimentos, cumpra-se o que determinado na decisão de fls. 221/225.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001116-87.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X WILTON LUIS DE CARVALHO(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIS TAMBELINI

Nos termos da decisão de fls. 189/192, fica a executada intimada, por meio de seu administrador judicial, para que, querendo, manifeste-se sobre as novas CDAs juntadas pelo exequente. Prazo 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002107-63.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIZ TAMBELINI X LUIZ CARLOS TAMBELINI

1. Fls. 243/244: Não procede a alegação da executada, porquanto os cálculos apresentados às fls. 229/232 são perfeitamente legíveis. De mais a mais, as fls. 233/240 consistem em meras cópias das fls. 02/09.

Portanto, conforme requerido pela exequente, INTIME-SE o administrador judicial dos cálculos apresentados pela exequente, bem assim para que inclua as verbas no quadro geral de credores.

2. Sem prejuízo da intimação acima, INTIME-SE, ainda, a Fazenda Nacional, para que se manifeste de forma fundamentada sobre a permanência ou exclusão dos sócios que foram incluídos no polo passivo da execução, tendo em vista que a falência é meio lícito de dissolução da sociedade empresária. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002229-76.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X MARIO VICENTE BALDINI FLORIO -

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (99)

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (CNPJ: 00.394.460/0216-53)

EXECUTADO(A): HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO - OFÍCIO

1. Houve arrematação de imóvel nestes autos (fls. 326/327). Manifestaram-se a executada (fl. 360) e a União (fls. 336/337 e 376). Aguarda-se decisão a respeito da destinação da quantia.

Decido.

Nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei n. 6.830/1980, a execução fiscal não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, inventário e arrolamento. Contudo, a distribuição dos valores eventualmente arrecadados no processo executivo fiscal deve observar a ordem legal de preferência dos créditos, a qual somente pode ser analisada pelo juízo falimentar.

Nesse sentido, Marcelo Polo esclarece que a norma do art. 5º combinado com o art. 29 é no sentido de que o crédito inscrito em dívida ativa (tributário e não tributário) será unicamente julgado (aféris da sua certeza, liquidez e exigibilidade) pelo juízo da execução fiscal, sem sujeição, portanto, a procedimento próprio de habilitação de crédito perante os juízos concursais, e unicamente cobrado pelo juízo da execução fiscal, com exclusão de qualquer outro. Por outro lado, os juízos falimentar e da insolvência civil são os competentes para a arrecadação e a alienação da totalidade dos bens do falido e do insolvente (massa) e para o pagamento da totalidade dos credores na ordem legal de preferência dos créditos (Execução Fiscal Aplicada, 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 648/649).

Assim já decidiu o STJ:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - BENS PENHORADOS - DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO - ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL - CREDORES

PRIVILEGIADOS. I - A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados. II - Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (Dl. 7.661/45, Art. 126) III - Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa. (REsp 188148/RS, Corte Especial, DJ 27/05/2002)

Por essas razões, o valor depositado no presente feito deve ser remetido ao juízo da falência, a quem compete distribuí-lo entre os credores de acordo com a ordem legal de preferência.

2. Em razão disso, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, perante o qual tranita o processo falimentar n. 0000498-65.1998.8.26.0132, solicitando-lhe que informe os dados de conta judicial a qual podem ser destinados os valores arrecadados no presente feito em razão de arrematação de bem da devedora.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA (PROC. N. 0000498-65.1998.8.26.0132).

3. Prestada a informação solicitada acima, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando-lhe a transferência dos valores de fls. 330 e 334, devidamente atualizados, para a conta judicial indicada pelo juízo falimentar.

4. Concluídas as providências, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em especial sobre a permanência ou exclusão do sócio no polo passivo, considerando que a falência é meio lícito de dissolução da sociedade empresária.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002546-74.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X ORIVALDO NAHES COLOMBO

Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, constatando-se que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do(s) executado(s). Ademais, trata-se de débito inferior a um milhão de reais. Estão preenchidos, portanto, os requisitos para a suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, conforme o art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaca:

- O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (Tema 566);

- Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (Tema 567);

- A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens (Tema 568).

Tendo essas teses em vista e considerando a não localização de bens em nome do(s) executado(s), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002590-93.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ANGELO CARNAVALE - ME X JOSE ANGELO CARNAVALE(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SPI44034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SPI181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

1. Conforme os parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado, da constrição do valor de fl. 156, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução fiscal.

2. Sem prejuízo da intimação acima, expeça-se mandado para a penhora dos imóveis descritos nas matrículas 6.124, 14.444 e 14.445 do 2º CRI de Catanduva, respeitado o limite do débito e a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990.

3. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

4. Por fim, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003279-40.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA(SPI04690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): R GRECO RIBEIRO &amp; CIA LTDA (CNPJ 65.958.522/0001-46) - Endereço: Rua Sergipe, 2505, Catanduva/SP

PROCURADOR DA EXECUTADA: DR. HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES, OAB/SP 215.022 (Endereço do escritório: Rua Maranhão, n. 1.034, Catanduva/SP - Telefones: (17) 3523-7261 e (17) 9125-9684)

PROCESSO APENSO (ART. 28 DA LEI 6.830/1980): 0003280-25.2013.403.6136

DESPACHO - MANDADO

1. Inicialmente, regularize-se o apensamento da execução fiscal n. 0003280-25.2013.403.6136 a estes autos principais, por meio da rotina AR-AP.

2. Designo os dias 16 e 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do bem penhorado no presente feito (imóvel objeto da matrícula n. 14.034 do 1º ORI de Catanduva - fl. 31).

3. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.

4. Nomeio leiloeiro(a) oficial MARILAINÉ BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverá ser oportunamente intimado(a), para que providencie o necessário.

5. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.

6. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).

7. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.

8. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTESS DILIGÊNCIAS:

(I) CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem penhorado;

(II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s).

Instrua-se o mandado com cópia das fls. 26/27; 31 e 43/51. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão atualizada da matrícula para cumprimento das diligências, a qual deverá ser anexada ao mandado.

8. Caso a certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is) não seja anexada ao mandado de constatação e reavaliação pelo(a) Oficial(a) de Justiça, determino à secretaria do Juízo que solicite tal certidão eletronicamente, por meio do sistema ARISP.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003280-25.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA(SPI215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES)

Observo que o presente feito foi apensado a outra execução fiscal à época em que tramitava na Justiça Estadual, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/1980.

Diante disso, determino à secretaria que providencie o necessário à regularização do apensamento já determinado, tanto nos autos físicos quanto no sistema processual informatizado, especialmente o lançamento da rotina AR/AP - caso tais medidas ainda não tenham sido devidamente implementadas.

Após, o prosseguimento desta execução deverá ocorrer unicamente nos autos principais. Cumpra-se neste feito apenas o que determinado no processo piloto. As determinações de sobrestamento proferidas no processo

piloto deverão ser igualmente cumpridas nestes autos.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003585-09.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X YARA DE OLIVEIRA BARRETTO(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 62/68, proferida pelo Juízo do SAF da Comarca de Catanduva, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Presentes os requisitos de admissibilidade, principalmente a tempestividade, conheço dos embargos.

Decido.

Os embargos merecem ser acolhidos para (i) sanar erro material e (ii) suprir omissão sobre ponto suscitado pela executada, do qual não tratou a decisão impugnada (alegação de pagamento da dívida).

No que concerne ao erro material, o número de CDA indicado na decisão não existe. Dessa forma, onde se consignou ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA DECLARAR PRESCRITO o crédito inscrito sob o n.º 80.1.07.034450/2007-66, prosseguindo a execução quanto à dívida representada a fls. 08/12 (80.1.11.064776-83), leia-se: ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA DECLARAR PRESCRITO o crédito inscrito sob o n. 80 1 07 034445-60, prosseguindo a execução quanto ao crédito inscrito sob o n. 80 1 11 064776-83.

Ademais, a r. decisão foi omissa em relação à alegação de pagamento do débito remanescente.

Pois bem

Como demonstra detalhadamente a União à fl. 55, a CDA n. 80 1 11 064776-83 se refere aos anos-base (ou períodos de apuração) 2007 e 2008 (com declaração nos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente). Todos os comprovantes de pagamento apresentados pela executada (fls. 27/41) se referem a outros anos-base. Portanto, não assiste razão à executada, uma vez que nenhum dos comprovantes apresentados diz respeito ao crédito inscrito na CDA n. 80 1 11 064776-83. A execução, portanto, deve prosseguir relativamente a esse débito.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para sanar o erro material e a omissão acima apontadas, NÃO ATRIBUINDO-LHES, CONTUDO, EFEITOS INFRINGENTES.

2. Considerando que a dívida remanescente é inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) e que não consta dos autos garantia, determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF n. 130, de 19/04/2012.

Assim, proceda-se ao SOBRESTAMENTO do feito no sistema processual informatizado, a fim de que os autos aguardem, em escaninho próprio, provocação da exequente ou a consumação da prescrição intercorrente.

Se decorrido o prazo prescricional, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção do feito, comprovando, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004827-03.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X DEMASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

1. Com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980, assim como no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC, determino o APENSAMENTO do presente feito à execução fiscal n. 0000152-94.2013.403.6136, conforme requerido pela exequente, com as devidas anotações no sistema processual informatizado.

2. Todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004904-12.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEMASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

1. Com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980, assim como no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC, determino o APENSAMENTO do presente feito à execução fiscal n. 0000152-94.2013.403.6136, conforme requerido pela exequente, com as devidas anotações no sistema processual informatizado.

2. Todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007233-94.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DEMASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA

1. Com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980, assim como no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC, determino o APENSAMENTO do presente feito à execução fiscal n. 0000152-94.2013.403.6136, conforme requerido pela exequente, com as devidas anotações no sistema processual informatizado.

2. Todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000351-82.2014.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA. (SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA)

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000352-67.2014.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SUPERMERCADO NUTRI SAM LTDA. (SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS E SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA)

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000429-08.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RODRIGO LOPES DE SOUZA OCCHIENA - ME(SP343013 - LEANDRO RAFAEL ALBERTO) X RODRIGO LOPES DE SOUZA OCCHIENA(SP343013 - LEANDRO RAFAEL ALBERTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO LOPES DE SOUZA OCCHIENA - CPF 223.961.508-71

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Rua dos Rotarianos, 160, Pindorama/SP

DECISÃO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO

Fls. 32/34, 49/50 e 58:

O executado pretende a liberação do veículo de placa EDK-6711. Afirma que tal veículo já foi vendido a terceiro de boa-fé, o que vem lhe causando transtornos. Informa que o débito foi parcelado. Argumenta que foram bloqueados outros dois veículos que seriam suficientes à garantia do débito. Oferece à penhora os direitos que possui sobre o veículo placa ESA-0912, objeto de alienação fiduciária.

Pois bem

Inicialmente, ressalto que é pacífica a jurisprudência no sentido de que as constrições patrimoniais efetivadas antes do parcelamento da dívida, na execução fiscal, devem ser mantidas até o adimplemento integral do débito (REsp 1.526.804 / CE. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe 30/06/2015). Portanto, o parcelamento não constitui fundamento, por si só, para a liberação dos bens constritos.

No que concerne ao oferecimento dos direitos que o executado possui sobre o veículo FIAT/BRAVO, placa ESA-0912, objeto de alienação fiduciária, mostra-se inviável a substituição da garantia já existente por esse bem. Primeiro, porque não houve concordância expressa do exequente, como exige o art. 15 da Lei n. 6.830/1980 para a substituição de bem constrito. Segundo, porque a penhora de veículo constitui garantia mais idônea que a penhora de direitos que o executado possui em contrato de alienação fiduciária. Assim, a substituição pretendida tornaria a garantia do débito menos efetiva, para além de subverter a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

Por fim, quanto à alegação de que os outros veículos bloqueados (placas FJC-5011 e CQF-5935) são suficientes à garantia da dívida, é necessário, antes de apreciar o pedido, submetê-los a constatação e avaliação por oficial de justiça, a fim de verificar se, de fato, são aptos à garantia do crédito.

Por oportuno, cabe destacar que a alegada situação de urgência e os transtornos sofridos pelo executado são mera consequência de sua própria conduta ilícita e contrária à boa-fé, uma vez que vendeu o veículo após ser regularmente citado na execução fiscal, o que configura fraude à execução (art. 185 do CTN) e ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do CPC).

Ante o exposto, determino:

1. Expeça-se MANDADO para a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos veículos placa FJC-5011 e CQF-5935 (fls. 26/27).

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM APOSIÇÃO DE ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 26 e 27.

Cumprido o mandado, retomem conclusos para novo exame da possibilidade de cancelamento da constrição que recai sobre o veículo placa EDK-6711.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003673-47.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-62.2013.403.6136 ()) - COMERCIAL SANTO ALFREDO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X ONIVALDO ALFREDO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL SANTO ALFREDO LTDA

1. Agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 276/289). Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
2. Ante a r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo (fls. 292/294), determino a SUSPENSÃO do feito, até o julgamento definitivo do referido recurso.
3. Após a intimação das partes deste despacho, cumpra-se a suspensão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-12.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: ALFREDO JOSE PASTANA PATTINI

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução movida pelo **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul** em face de **Alfredo José Pastana Pattini**, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento (ID 18160877).

#### Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

#### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar**. Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-50.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARINA DOMINGUES RABAY  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406, RENAN WELLINGTON FERNANDES GALBIN - SP378882

#### D E S P A C H O

1. Defiro à executada a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
2. Nada a prover quanto ao pedido de intimação do exequente para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento. Tratando-se de execução fiscal, ante a natureza pública do crédito, o parcelamento **deve ser requerido na esfera administrativa, diretamente ao exequente**, a quem cabe analisar o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares.
3. Caso não comprovado o parcelamento do crédito no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se nos termos dos itens 5 e seguintes do despacho inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000308-84.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CATANDUVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS FERREIRA CARVALHO - SP207369  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos pelo **Município de Catanduva**, pessoa jurídica de direito público interno devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP** autarquia federal também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Salienta o embargante, em apertada síntese, que a (s) infração (ões) administrativa (s) que, no caso, dá (ão) suporte à cobrança executiva, é (são) inteiramente irregular (es), isto porque, na (s) unidade (s) de saúde indicada (s) na (s) certidão (ões) respectiva (s), à época da (s) autuação (ões), não existia estabelecimento farmacêutico algum, estando, portanto, desobrigado a manter, ali, profissional da referida área. Tratar-se-ia, apenas, de simples dispensário de medicamentos. Menciona que a legislação estaria sendo interpretada erroneamente pelo Conselho Regional de Farmácia, e que a jurisprudência acolheria a tese defendida nos embargos. Junta documentos.

Despachada a inicial, com o recebimento dos embargos opostos, determinei a imediata suspensão da execução, já que demandada pessoa jurídica de direito público, abrindo-se vista para fins de impugnação, no prazo legal.

Os embargos foram impugnados. No seu bojo, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF/SP, embargado, defendeu, no mérito, tese no sentido da regularidade das dívidas cobradas. Instruiu a impugnação com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Passo ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso concreto, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 – “(...) Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias”.

Entendo não ser caso de dilação probatória.

Por outro lado, colho dos autos que o embargante, Município de Catanduva, foi autuado, e multado, pelo CRF/SP, em razão de manter em funcionamento, em unidade de saúde nível 2 (Programa Municipal DST/AIDS), farmácia privativa com infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60 c.c. arts 3.º a 6.º, da Lei n.º 13.021/2014.

Mais precisamente, o local não contaria com responsável técnico farmacêutico.

Sustenta, assim, o embargante, que estaria dispensado de manter, no local, responsável técnico farmacêutico, sendo o contrário defendido pelo CRF/SP. Daí, na visão deste, a correção da autuação efetuada.

Resta saber, portanto, para dar solução ao caso, se, na situação de fato descrita no bojo dos autos de infração, o embargante, estava, ou não, obrigado a manter técnico farmacêutico na unidade de saúde municipal.

Tais fatos, no processo, são admitidos como incontroversos (v. art. 334, inciso III, do CPC).

Cabe desde já mencionar que, até o advento da Lei n.º 13.021/2014, adotava o seguinte entendimento:

*“(…) De acordo com o art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, que, por sua vez, dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, conceitua-se dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (v. art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 – “Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XIV – dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”). Anoto, ainda, que caracteriza-se como dispensação o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (v. art. 4.º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73).*

*Cabe ressaltar que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos na referida lei (Lei n.º 5.991/73), e que apenas a farmácia e a drogaria estão obrigadas a ter a assistência de técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (v. art. 5.º, caput, c.c. art. 15, caput, da Lei n.º 5.991/73). Farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (v. art. 4.º, inciso X, da Lei n.º 5.991/73). Drogaria é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais (v. art. 4.º, inciso XI, da Lei n.º 5.991/73).*

*A dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e de dispensário de medicamentos (v. art. 6.º, letras a, d, da Lei n.º 5.991/73).*

*Posso concluir, a partir dos próprios conceitos previstos na legislação de regência, que, de um lado, farmácia e drogaria não se assemelham a dispensário, e, de outro, que, muito embora todos esses estabelecimentos pratiquem a dispensação de medicamentos, apenas as duas primeiras estão obrigadas a ter assistência de técnico que esteja devidamente inscrito no conselho de fiscalização. Dispensário é o setor privativo de pequeno hospital, ou de entidade equivalente, que pratica ato de dispensação, ou seja, fornece ao consumidor drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Apenas poderá ser caracterizada farmácia, ou drogaria, a entidade que comercialize drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e que pratique dispensação não relacionada a pequena entidade hospitalar ou equivalente. No ponto, discordo da tese defendida pelo embargado, veiculada no sentido de que a única diferença existente entre farmácia (ou drogaria) e dispensário residiria no fato de ocorrer, no primeiro caso, necessariamente, o fornecimento oneroso, e não gratuito, nota diferenciadora atribuída ao segundo. Erra ao não observar que a própria lei discrimina as situações fáticas comércio, e, o que interessa, dispensação onerosa. Dispensação, seja feita de maneira onerosa ou gratuita, não coincide com comércio, já que relacionada diretamente ao fornecimento de medicamento ao consumidor que dele precisa. É claro, poderá haver coincidência, não nos conceitos, mas apenas no resultado prático deles resultantes, quando o ato de dispensação não puder ser feito por dispensário, isto é, por estrutura privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente.*

*Ora, no caso concreto, inexistia, de fato, comercialização de medicamentos na unidade básica de saúde indicada na autuação administrativa, haja vista que eram distribuídos pela servidora responsável (v. auxiliar de enfermagem), mediante apresentação de receituário médico. O que de fato interessa para o deslinde da demanda é que o órgão municipal caracteriza-se como verdadeiro dispensário, ou seja, setor que fornece os remédios aos atendidos pelos médicos. Disso decorre a não obrigação de haver, ali, profissional farmacêutico, e, conseqüentemente, a ilegalidade das multas que lhe foram impostas. Saliento, em complemento, que não é porque independem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore" (v. art. 19 da Lei n.º 5.991/73), que o dispensário está vinculado à obrigação. Muito pelo contrário. Deu a entender o legislador, embora seja relevante a profissão do farmacêutico, que poderia, em certos e específicos casos, dispensar sem problemas sua presença. Observe-se, no ponto, que, pelos conceitos aplicáveis a cada uma das hipóteses adrede citadas (v. art. 4.º, incisos XIII, XVIII, XIX, e XX), a inexigência decorria de específicas razões. Por exemplo, do fato de a localidade atendida não possuir drogaria ou farmácia, ou de circunstâncias relacionadas ao caráter minimamente ofensivo dos produtos envolvidos. No caso concreto, caracterizado o dispensário, deixa de haver necessidade de ser submetido à assistência profissional farmacêutico[1].*

*Por outro lado, não é muito difícil perceber que, se o CRF/SP chegou a entendimento diverso, e o fez tomando por base normativo de hierarquia inferior, a divida ainda assim não deixa de ser seguramente irregular e nula.*

*Digo isso ciente que, quando muito, servem tais atos inferiores de suporte para a boa execução da lei formal, e não para afrontá-la, criando obrigações nela não previstas".*

Sustenta, contudo, o embargado, que a autuação não se baseou na legislação que até então regulava a matéria, senão na Lei n.º 13.021/2014, que, por sua vez, estipulou, inovando normativamente a questão, que todas as unidades de dispensação de medicamentos passaram a estar obrigadas a manter farmacêuticos durante todo o tempo de funcionamento.

Penso, entretanto, discordando do embargado, que não houve alteração alguma em relação à matéria aqui discutida, ou seja, a entrada em vigor da Lei n.º 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Nesse sentido, acertadamente, o E. STJ:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.116 - RJ (2018/0252749-9) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: CONS REGIONAL DE FARMACIA DO EST DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S) - RJI10146 AGRAVADO: IPANEMA - SERV ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA INFANTIL LTDA ADVOGADOS : GEORGE COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJI12388 FERNANDO ALBUQUERQUE VIEIRA - DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DO RIO DE JANEIRO, em 16/10/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª R que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA OBRIGATORIEDADE DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ART. 15 DA LEI Nº 5.991/1973. REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 140 DO TFR. 1. Trata-se de apreciar a obrigação de manutenção de profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento de dispensário de medicamentos existente nas dependências da autora IPANEMA SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA INFANTIL LTDA para emissão de novos certificados de responsabilidade técnica para funcionamento da referida unidade. 2. A teor do art. 15 da Lei nº 5.991/1973, obrigatoriedade de assistência de farmacêuticos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, se dirige às drogarias e farmácias e não se estende aos dispensários de medicamentos de unidades hospitalares. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1110906/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a Súmula 140 antigo TFR continua aplicável, mas com a atualização de seu conteúdo, fixando como pequena unidade hospitalar aquela com capacidade de até cinquenta leitos. 4. Na hipótese dos presentes autos, verifica-se que o estabelecimento da parte autora destina-se ao atendimento na área da pediatria, disponibilizando serviço de saúde para a população do município do Rio de Janeiro, através de unidade hospitalar contemplando 38 (trinta e oito) leitos, incluindo-se, portanto, no conceito de unidade hospitalar de pequeno porte, sendo cabível a emissão do respectivo certificado de responsabilidade técnica. 5. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura de seu art. 8º dar a impressão de ter estendido a eles tratamento equivalente aos de farmácia em geral. O Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem a nova lei, em seu art. 17, que tratava especificamente de postos de medicamentos, dispensários de medicamento e unidades volantes, foi vetado justamente em razão da inconveniência de aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento aplicado às farmácias tradicionais. 6. Apelação e Remessa Necessária desprovidas" (fl. 514e). Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os artigos 15, § 3º, da Lei 5.991/93, 3º, 6º e 8º da Lei 13.021/2014. Sustenta a obrigatoriedade "da presença do farmacêutico responsável técnico em estabelecimento hospitalares durante todo o horário de funcionamento destes" (fl. 520e). Afirma que a Lei 13.021/2014 "mudou todo o panorama legal sobre a matéria, derrubando toda a jurisprudência já consolidada quanto à necessidade da presença de farmacêutico nos ditos dispensários de medicamentos" (fl. 520e). Contrarrazões às fls. 551/558e. Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 564/568e), foi interposto o presente Agravo (fls. 573/580e). A insurgência não merece prosperar. Com efeito, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, de Relatoria do Min. Humberto Martins, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica. Nas razões do voto-vista do Min. Teori Albino Zavascki, as quais foram incorporadas ao voto do Min. Relator, concluiu-se que o conceito de dispensário hospitalar incluiria somente a "pequena unidade hospitalar ou equivalente", que seria definida como aquela com até 50 leitos, a teor da regulamentação do Ministério da Saúde, de modo que os hospitais ou equivalentes, ou seja, aqueles com mais de 50 leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, em suas dependências. A propósito, confira-se a ementa desse e de outro julgado: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2011). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ ent ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, § 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos". 3. (...) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 515.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014). De outro lado, esta Corte, pronunciou no sentido de que a Lei 13.021/2014 não revogou as disposições que regulavam os dispensários de medicamentos. A propósito, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que 'não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes' (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 'não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente'. 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1697211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018). Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, apli se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, in verbis: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília (DF), 17 de outubro de 2018. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Ministra (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 24/10/2018)"

#### Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Declaro inexigível a dívida cobrada na execução fiscal, por ilegalidade. Condeno o CRF/SP a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Não há custas nos embargos (v. art. 7º da Lei nº 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRL.

[1] V. STJ no acórdão no Recurso Especial nº 603.634/PE (2003/0195466-1), Relator Ministro José Delgado, DJU 7.6.2004 (excerto do voto) (...) Como se evidência, a Lei 5.991/73 nada dispõe a respeito do direito que o Conselho de Farmácia entende possuir. A regra que dela emerge busca regular, tão-somente, as drogarias e farmácias de atendimento público. Nos hospitais, via de regra, a prescrição e a utilização de medicamentos é conduzida subsumida na atividade do profissional médico. (...) - grifei.

CATANDUVA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-91.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJ 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Uma vez que o autor pretende, em síntese, a nulidade do ato administrativo que acarretou a apreensão do veículo com sua consequente liberação, seu valor deve estar incluído no quantum atribuído à causa – conforme inciso II do artigo acima referido. Verifico que nos próprios autos há documento indicando que o valor do automóvel superaria há tempo o valor atribuído à causa (fl. 07 de ID nº 18037069).

Assim, deverá a parte autora **providenciar a adequação do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Codex processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001473-54.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: BERENICE CARVALHO MOTA

## DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002285-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: T N C CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI - SP165228  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas desta Justiça Federal - eis que recolhidas custas da Justiça Estadual. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

No mais, desde já indefiro o pedido de tutela de urgência, eis que a restrição é somente para transferência, não impedindo o licenciamento do veículo. Este pode ser feito regularmente, junto ao órgão de trânsito.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 5001102-61.2017.403.6141.

É o relatório.

O cumprimento de sentença transitada em julgado deve se dar nos mesmos autos em que proferida – por meio de petição. A classe processual será alterada pelo Juízo, passando a ser a de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial – eis que a via eleita é inadequada.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA RAFAELA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Analisando o pedido formulado na inicial, verifico que a impetrante pretende, por meio deste mandado de segurança, seja proferida decisão no seu recurso administrativo.

Indica como autoridade coatora o gerente executivo do INSS (ou o chefe da agência do INSS de Praia Grande/SP, como cadastrou no sistema PJe).

Entretanto, quem profere DECISÃO em recursos administrativos não é o chefe da Agência, nem tampouco o gerente executivo. O recurso é inserido no sistema pela Agência (o que já foi feito), e sua decisão é proferida pela Junta de Recursos.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a impetrante sua petição inicial, esclarecendo qual é o seu pedido, bem como indicando corretamente a autoridade coatora.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-20.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Petição e documentos de 13/06/2019; providencie o autor a regularização da representação processual da advogada (THAIS ALMEIDA LARONGA) cujo certificado foi utilizado para o protocolo.

Sem prejuízo, esclareça o autor:

- a) a planilha atualizada do valor da causa, haja vista que o pedido refere-se apenas ao índice de março de 1990, o qual corresponde ao JAM depositado no mês subsequente, bem como chegou ao índice JAM devido, pois diverso do constante no item "d" da petição inicial;
- b) a existência de prevenção com o processo apontado pelo Setor de Distribuição, conforme Acórdão que segue anexo.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141  
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TELXEIRA PINTO

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que manifeste interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

int.

**SÃO VICENTE, 4 de abril de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004425-81.2014.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes da reintegração do imóvel.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-07.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ADRIENE KERTES SIEVERT

**DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação da CEF, eis que não demonstrada sua resistência no fornecimento dos extratos.

No mais, concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-59.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: CHRISTIANE DE DEA SOUZA CRUZ

## DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de conção, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos.

Diante do pagamento de parte do débito pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO com relação ao contrato 2206001000205765**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, cumpra a CEF a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 14 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006005-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MVGENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para condená-la a reparar integralmente os vícios de construção do Conjunto Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, Bairro Quietude, em Praia Grande.

Sustenta o autor, em síntese, que, desde a abertura do Inquérito Civil nº 1.34.012.000169/2010-77, que acompanha a petição inicial, apura a existência das irregularidades apontadas pelos arrendatários do Conjunto Residencial em questão, construído nos moldes do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, bem como a responsabilidade por sua ocorrência.

Narra que, após vistorias realizadas entre 2008 e 2009, a CEF e a MVG Engenharia e Construção Ltda. firmaram acordo a fim de obrigar esta última, construtora responsável pela execução do empreendimento, a realizar as obras reparadoras dos vícios construtivos que apontava (processo nº 2009.61.04.004512-6), a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos – SP. Realizadas tais obras, a CEF atestou sua regularidade em abril de 2010.

Aduz, contudo, que ainda subsistiram diversos vícios estruturais, construtivos e de projeto no empreendimento, a saber: ausência de camada asfáltica, o que ocasionaria a abertura de buracos na área destinada ao estacionamento; defeitos na tubulação, alagando o condomínio e gerando a entrada de água em diversos apartamentos; problemas na caixa de esgoto; e outros decorrentes da falta de reformas e manutenção corretiva e preventiva.

Por fim, argumenta a respeito da responsabilidade objetiva e solidária da CEF pelos vícios na construção para requerer a procedência da demanda.

Proposta originalmente na Justiça Federal de Santos, o Juízo da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária deferiu a liminar a fim de determinar a execução de reparos emergenciais (fls. 650/652). Inconformada, a ré interpor agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 660/665, 701 e 702).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de interesse processual e de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a existência de litisconsórcio passivo necessário e a denunciação à lide. No mérito, além da decadência, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC e a responsabilidade exclusiva da construtora (fls. 666/678).

Por força do Provimento nº 423/2014 - C/JF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 679/681).

Réplica às fls. 683/698.

Instadas as partes à especificação de provas, o MPF requereu a pericial e a oral, enquanto a CEF requereu esta última (fls. 681, 683/698, 700, 704 e 707-verso). Pelo Juízo foi deferida a prova oral (fl. 711).

Instada, a CEF informou sobre o cumprimento da liminar (fls. 706, 711, 713 e 714).

Pela decisão de 01/07/2016 foram apreciadas as questões preliminares suscitadas pela ré, oportunidade em que se **acolheu a denunciação à lide da MVG Engenharia e Construção Ltda.**

Publicado o edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, nenhum interessado manifestou interesse em intervir no feito (id 12552454, páginas 99/102 e 124/127).

Foram juntados outros documentos pelo MPF (id 12552454, páginas 106/123).

Foram acostados aos autos cópia do Inquérito Policial nº 0001541-60.2017.4.03.6141, que versa sobre fatos referentes ao condomínio objeto dos pedidos desta ação (id 12552454, páginas 180/278).

A **Massa Falida da denunciada MVG** apresentou **contestação à denunciação**, na qual suscitou as preliminares de inexistência de litisconsórcio passivo necessário, “impossibilidade de atribuição de responsabilidade à MVG” e a existência de coisa julgada (id 12552455, páginas 3/28).

Sobre a defesa da MVG manifestou-se o MPF (id 12552455, páginas 33/36).

Novamente instadas as partes à especificação de provas, o MPF requereu a pericial e a oral, CEF silenciou-se e a MVG requereu apenas a prova pericial.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 11/02/2019.

A CEF manifestou-se sobre a contestação da litisdenunciada.

#### **É o relatório. Decido.**

Preambulante, **defiro a gratuidade de justiça à denunciada MVG** ante a decretação de sua falência e do extenso lapso anterior de sua recuperação judicial sem que fossem identificados bens suficientes para a satisfação de suas dívidas, conforme relatório da sentença trazida pela denunciada. **Anote-se.**

#### **PRELIMINARES REMANESCENTES**

Impõe-se ainda a apreciação das **questões preliminares suscitadas pela denunciada Massa Falida de MVG Engenharia e Construção Ltda.**, as quais **não merecem acolhida**.

**Nada há a ser decidido** quanto à **inexistência de litisconsórcio passivo**, uma vez que a integração da MVG ocorreu em virtude do acolhimento da denunciação da lide arguida pela corré CEF.

A preliminar de “**impossibilidade de atribuição de responsabilidade à MVG**” **não merece acolhimento** porque o fato de a relação entre denunciante e denunciada não versar sobre direito consumerista não representa óbice ao acolhimento da denunciação à lide fundada em responsabilidade contratual ou aquiliana. Trata-se, em verdade, de questão de mérito.

Outrossim, conforme já apreciado na decisão de 01/07/2016, este Juízo ponderou que a aprovação da CEF das **obras de reparo realizadas pela construtora denunciada impede a execução do título judicial** formado pela sentença de transação homologada judicialmente nos autos 2009.61.04.004512-6, de modo que fica igualmente **rejeitada a preliminar de coisa julgada**.

#### **MÉRITO**

Conquanto requerida a produção de provas pelo autor e pela construtora denunciada, a hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a suficiência das provas acostadas, conforme será fundamentado abaixo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo de imediato ao exame do mérito da causa**.

**Assiste parcial razão à autora.**

A **responsabilidade da CEF na condição de gestora do PAR** (Programa de Arrendamento Residencial) já foi objeto da decisão liminar de 06/08/2014, ratificada pela Superior Instância no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021925-42.2014.4.03.0000, e da decisão de 01/07/2016, de modo que se mostra desnecessária a repetição daqueles argumentos. Cabe, nesse aspecto, apenas salientar que a defesa apresentada pela ré, em seu mérito, confunde não somente sua participação como mero financiador de imóveis, mas igualmente sustenta seu interesse na garantia da alienação fiduciária daqueles bens, situação diversa dos imóveis que compõem o PAR, e ainda omite haver promovido, em 2009, ação judicial em face da construtora e ter aprovado, em 2010, as obras de reparo assumidas pela ora denunciada.

Na petição que comunicou o acordo ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos – SP, foi consignado que a CEF assumiria a execução das obrigações eventualmente inadimplidas pela denunciada (id 12552452, páginas 111/114). Resta, portanto, evidenciada sua responsabilidade pelos vícios de construção remanescentes.

Todavia, **devem ser comprovados os alegados danos**, além do efetivo nexo de causalidade entre estes e a conduta da ré, para o que se mostra importante um breve esboço histórico do Residencial Topázio, situado no Município de Praia Grande.

Conforme os documentos acostados às fls. 26, 60, 65, 89 e 407 dos autos físicos, o empreendimento em questão foi entregue pela MVG Engenharia para a CEF em **2004** e começou a ser habitado em **2005**.

À vista de anomalias identificadas pouco tempo após o início da ocupação, foi realizada vistoria por empresa a mando da CEF, que concluiu pela existência de vícios construtivos. Com fundamento nessa análise técnica, foi ajuizada ação pela CEF em face da ora denunciada em **2009**, na qual as partes firmaram acordo, homologado judicialmente no mesmo ano.

Em **abril de 2010**, as obras apontadas pela CEF teriam sido finalizadas, razão pela qual foram formalmente aprovadas. O MPF, no entanto, sustenta que as anomalias não foram sanadas.

De fato, **os problemas persistiram**, conforme apontado por vistoria realizada por corpo técnico do Ministério Público Federal (id 12552453, páginas 79/101 e 272).

O Código Civil em vigor desde 2003 estabelece:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

É imprescindível pontuar, portanto, que os **vícios objeto dos pedidos iniciais** devem ser aqueles descritos na peça inaugural dos autos, identificados, portanto, após a aprovação dos serviços de reparo realizados pela MVG nos anos de 2009 e 2010. Todavia, igualmente se mostra **importante verificar quais desses vícios foram apontados dentro dos cinco primeiros anos a contar da entrega do financiamento e se outros decorreram das obras de reparo.**

Com efeito, o artigo 618 estabelece uma presunção de que vícios de construção não aparecem em uma obra após decorrido o quinquídio legal. Além da necessária manutenção que o dono da obra deve assumir desde o seu recebimento, presume-se que danos surgidos após o decurso de 5 anos do seu término não podem ser atribuídos ao construtor por vícios da obra, nem tampouco a quem devia fiscalizá-la, sob pena de indevida perpetuação da garantia e excessiva imputação de encargos a uma das partes.

## OS PEDIDOS

Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Dessa forma, convém esclarecer os exatos termos dos pedidos, que consistem na condenação da CEF em:

a) adotar **medidas urgentes e necessárias de reparo** no Condomínio Residencial Topázio, especialmente:

- a.1) **da bomba da caixa d'água e da rede coletora de esgoto;**
- a.2) **sistema de drenagem de águas pluviais;**
- a.3) **impermeabilização de unidades habitacionais que apresentem graves problemas de infiltração e rachadura no teto;**
- a.4) **recuperação e pavimentação da via de circulação interna de automóveis mediante colocação de camada asfáltica;**
- a.5) **colocação de extintores em quantidade adequada às normas de segurança;** e

b) adotar todas as **demais obras necessárias à recuperação total dos vícios construtivos descritas na inicial e as detectadas no processo por meio de perícia.**

Quanto ao item "b" acima, da leitura da inicial apura-se que **foram descritas outras obras reputadas necessárias** além daquelas incluídas no item "a" e seus subitens pelo MPF, conforme segue abaixo.

Quanto a **problemas decorrentes da falta de reformas e manutenção corretiva ou preventiva**, evidente que a **responsabilidade da CEF há de ser afastada** nesta ação, **uma vez fundada na existência de vícios de construção**, tal como já antecipado na decisão de 01/07/2016 (id 12552454, páginas 99/102). A própria vistoria realizada por servidores do MPF em janeiro de 2011 constatou que alguns dos problemas tinham origem na falta de manutenção (id 12552453, páginas 100 e 101).

Por isso também indevida a condenação da ré na realização de obras necessárias à recuperação dos vícios construtivos detectadas durante o trâmite deste processo, por meio de perícia. Os vícios de construção deveriam ter sido apontados na petição inicial, sob pena de imprópria alteração do objeto da lide.

Não se olvida, também nos termos da referida decisão, que o síndico do condomínio é indicado pela CEF. Todavia, danos advindos de falta de manutenção corretiva ou preventiva devem ser reportados à administração do condomínio e, na ausência de ato ilícito imputável ao síndico, assumidos pelos interessados, como acontece em qualquer condomínio de casas ou apartamentos, na forma de rateio das despesas necessárias à recuperação das construções de uso comum e particular.

Assim é que **não podem ser considerados vícios de construção**:

- o **portão automático sem funcionamento e a bomba da caixa d'água**, também porque não comprovada quando ocorreu a quebra e se esta se deu por defeito de fabricação ou de instalação, e não em decorrência da sua ordinária utilização, sobretudo em condomínio residencial composto por 160 unidades (id 12552453, página 82);

- calçada quebrada, buraco no pavimento ao lado da caixa de passagem e fiação desordenada, inclusive porque tais defeitos somente foram apontados **a partir de janeiro de 2011**, não havendo comprovação alguma de que tais defeitos tenham surgido dentro dos cinco primeiros anos de uso do empreendimento ou de que tenham origem nas obras de reparo realizadas em 2009 e 2010 (id 12552453, páginas 83);

- **falta de extintores**, eis que esclarecido que foram retirados para recarga e demoraram a ser devolvidos;

- a **disposição do lixo** produzido pelos moradores em locais inadequados, como próximo da caixa d'água;

- o **posicionamento da guarita "no lado errado"** não configura vício de construção, mas mero desconforto que pode ser superado por procedimentos de segurança adotados pela administração do condomínio ou por realização de obra a seu encargo.

Destarte, não procedem integralmente os pedidos. **Parte das pretensões autorais**, por outro lado, **restaram fartamente comprovadas.**

O escoamento da água dos corredores dos blocos decorreu da **má execução de ralos nos andares** em data posterior à da entrega. Tal vício de construção foi objeto da vistoria realizada a cargo do MPF em 2011, acompanhada de fotografias, e não foi impugnada pela ré.

A instalação dos "buzinotes" e ralos para tal finalidade foi realizada nas obras de reparo em 2009/2010, conforme consta no relatório apresentado pela denunciada (id 12552452, página 118).

Necessária a **recuperação e pavimentação da via de circulação interna de automóveis** mediante colocação de camada asfáltica, conforme admitido pela CEF em sua defesa, o que resultará na **correção do desnível entre a sarjeta e a "camada de rodagem"**. A esse respeito, a vistoria do MPF em 2011 já havia destacado que no projeto do empreendimento o piso deveria ser implantado mediante blocos de concreto inter travados e não com capeamento asfáltico, muito menos de maneira incompleta (id 12552453, página 101, 13163225, página 47).

Já segundo o "Parecer Técnico de Fundações" de 2009, requerido pela denunciada, os recalques ocorridos no piso do estacionamento do condomínio decorreram do apoio direto dessas estruturas sobre o solo altamente deformável, diversamente dos blocos, que continham elementos profundos de fundação, o que lhes preservou o bom estado de conservação (id 12552452, páginas 231/233). De outro lado, nada foi comprovado quanto à influência do tráfego de veículos pesados sobre os danos verificados nas ruas internas do condomínio.

A **rede coletora de esgoto** apresentava problemas desde sua instalação, portanto, decorrente de vício de construção. Nesse sentido:

- a vistoria realizada em 2008 a pedido da CEF constatou o despejo de esgoto de sistema de captação de água pluvial, o que provocava, com frequência, o retorno desse material junto com as águas pluviais (id 12552452, página 25);

- em sua contestação e ao se manifestar sobre a liminar concedida, a CEF, diferentemente do que foi definido em relação ao conserto da bomba da caixa d'água, para o qual apontou a necessidade de manutenção pelo condomínio, admitiu a necessidade de reforma e recuperação da rede coletora de esgoto e do sistema de drenagem, cujos vícios continuavam a acarretar alagamentos no condomínio.

A necessidade de **impermeabilização de unidades habitacionais que apresentem graves problemas de infiltração e rachadura no teto** estende-se a todos os blocos, consoante constatação em 2008 por vistoria requerida pela ré (id 12552452, páginas 31, 33/38) e comprovada fotograficamente pela análise técnica do MPF em 2011.

A existência de **pisos rachados nas unidades** também não foi devidamente sanada pela denunciada, apesar do acordo homologado em Juízo, conforme se depreende da própria contestação da CEF, em que admite que a construtora tem conhecimento do problema desde sua entrega, mas que os reparos "pontuais" realizados jamais eliminaram a falha.

É necessário ressaltar, no entanto, que o acordo homologado em Juízo nos autos nº 2009. 61.04.004512-6, previa que o impedimento do acesso às unidades habitacionais presumiria a ausência de vícios e danos a serem reparados. Conquanto o acordo vincule apenas as partes signatárias, é razoável que o silêncio e a recusa expressa dos ocupantes dessas unidades, precisadas nos documentos id 12552452, páginas 120, 122, 123, 129, 130, 132, 136, 138, 139, 143, 145, 147, 150, 152, 153, 157, 159, 162/165, 167/172, 174, 177, 180/183, 186, 187, 189/192, 194, 195, 198, 200, 201, 203/205, 207/209 e 212, não resultem em prejuízos à CEF, inclusive porque, quando da vistoria realizada pelo MPF em 2011, já havia decorrido prazo superior a 5 anos da ocupação do conjunto residencial em análise.

Conforme análise de empresa contratada pela CEF para realização de reparos, identificou-se vício de construção relacionado ao **sistema de drenagem de águas pluviais**, o qual foi executado abaixo do nível do correspondente sistema público existente no logradouro (id 12552452, página 52).

É necessário salientar que a ré, conquanto haja tomado medidas, inclusive em face da denunciada, para que alguns dos problemas no Residencial Topázio fossem solucionados, **manteve-se inerte quanto à continuidade dos vícios após alguns reparos pela denunciada. Essa a razão que justificou o ajuizamento da presente ação pelo Ministério Público.**

Veja, por exemplo, que no laudo de engenharia da Caixa REDUR/ST nº 45/2010, o qual teria atestado o cumprimento do acordo firmado na ação que tramitou na Justiça Federal em Santos, foi expressamente ressaltada a permanência do recalque dos pisos do estacionamento e a deficiência do sistema de drenagem de águas pluviais, ainda que, quanto a este último problema, a causa também pudesse ser atribuída à falta de manutenção pelo condomínio (id 12552452, página 248).

Por derradeiro, insta sublinhar que a CEF, à fl. 714 dos autos físicos, noticiou, em relação ao cumprimento da medida liminar, que:

- foi efetuada a ligação da rede de esgotos do condomínio com a rede pública;
- readequou-se o sistema de drenagem de águas pluviais;
- houve revisão da impermeabilização dos blocos e dos telhados; e
- foi realizada a troca da pavimentação asfáltica por bloquetes intertravados.

Instado, o MPF silenciou-se quanto à suficiência desses serviços (em **09/05/2016**, assentou que “a liminar, ao que parece, foi cumprida”), do que simultaneamente se conclui que tais obrigações requeridas pelo autor e determinadas liminarmente eram procedentes, mas que o MPF, em fase de execução, deverá comprovar, por meio de seu assistente técnico, que os serviços realizados foram incompletos e que, dado o decurso do tempo (mais de três anos até a presente data), a permanência dos problemas não decorra da ausência de manutenção do condomínio ou dos condomínios.

O documento id 12552454, páginas 106/123, esclareço, trata-se de **impugnações** de morador ocorridas até março de 2015, posteriores, portanto, à informação de fl. 714, que é do primeiro semestre de 2016. Todavia, pelos documentos id 12552454, páginas 180/278, há informações trazidas pelos moradores em agosto de 2016 relativas à insuficiência dos serviços de reparo.

#### **Denúnciação à lide**

Haja vista o quanto fundamentado até aqui, cumpre verificar a responsabilidade da denunciada no reembolso das despesas correspondentes às obrigações a que foi condenada a CEF (CPC, artigo 129, *caput*).

Primeiramente, é necessário repisar que os vícios de construção acima apontados persistiram após os serviços de reparo realizados pela MVG nos anos de 2009 e 2010, razão pela qual, na decisão de 01/07/2016, foi a construtora incluída nesta lide e não foi reconhecida a coisa julgada em relação à ação antes movida pela CEF e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos (2009.61.04.004512-6). Assim, também diante do estabelecido nos artigos 203 do Código Civil, acima transcrito, e 125, II, do Código de Processo Civil, a condenação da denunciada é medida de rigor.

Reitere-se que o interesse do MPF reside precisamente em obter decisão judicial que garanta a efetividade das medidas de restauração da habitabilidade do condomínio. De fato, o título judicial em favor da CEF efetivamente não resultou na solução de todos os vícios reconhecidos pela denunciante e pela denunciada.

Por isso, mesmo que a permanência do reaque dos pisos do estacionamento e a deficiência do sistema de drenagem de águas pluviais não tenham integralmente sido atestadas pela CEF na ação ajuizada em 2009, nada impede que os respectivos serviços de conserto sejam realizados pela CEF e reembolsados exclusivamente no âmbito desta ACP.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico em parte a tutela de urgência para condenar a ré:

- corrigir o escoamento da água dos corredores dos blocos mediante **reparo dos ralos nos andares e dos “buzinotes”** a fim de evitar infiltrações na laje dos corredores e apartamentos dos andares imediatamente inferiores;
- recuperar a pavimentação da via de circulação interna de automóveis** mediante colocação de camada asfáltica ou blocos de concreto inter travados, e **corrigir o desnível entre a sarjeta e a “camada de rodagem”**, com integração ao sistema de drenagem de águas pluviais;
- reformatar a rede coletora de esgoto e o sistema de drenagem de águas pluviais**, a fim de eliminar, de forma definitiva, os alagamentos no condomínio;
- impermeabilizar as unidades habitacionais que apresentem graves problemas de infiltração e rachadura no teto**; e
- reparar os **pisos rachados nas unidades** habitacionais do condomínio, à exceção daquelas identificadas nos documentos id 12552452, páginas 120, 122, 123, 129, 130, 132, 136, 138, 139, 143, 145, 147, 150, 152, 153, 157, 159, 162/165, 167/172, 174, 177, 180/183, 186, 187, 189/192, 194, 195, 198, 200, 201, 203/205, 207/209 e 212.

Quanto aos itens “d” e “e”, presumir-se-ão reparadas as unidades que não permitirem o acesso dos prestadores de serviço contratados pela ré durante período de 30 dias previamente comunicado pela ré.

As obrigações descritas nos itens “a”, “d” e “e” deverão ser **iniciadas no prazo de até seis meses** contado do despacho que iniciar a execução após o trânsito em julgado desta decisão, bem como **finalizadas em até um ano**. Os mesmos prazos estendem-se às obrigações correspondentes aos itens “b” e “c”, mas que terão início a partir da apresentação de novo laudo do assistente técnico do MPF, na forma da fundamentação.

Em caso de inadimplência, a CEF estará sujeita à aplicação de multa de R\$ 50 mil por mês de descumprimento da ordem judicial.

A denunciada deverá reembolsar a ré das despesas correspondentes às obrigações a que esta foi condenada somente após a concordância do MPF ou a aprovação deste Juízo quanto ao cumprimento da sentença, sem prejuízo da comprovação documental dos pagamentos.

Diante da sucumbência recíproca e tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar as partes no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tanto na lide principal quanto na lide secundária.

Anote-se a gratuidade judiciária deferida à denunciada, conforme fundamentação.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006005-49.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para condená-la a reparar integralmente os vícios de construção do Conjunto Residencial Topázio, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, Bairro Quietude, em Praia Grande.

Sustenta o autor, em síntese, que, desde a abertura do Inquérito Civil nº 1.34.012.000169/2010-77, que acompanha a petição inicial, apura a existência das irregularidades apontadas pelos arrendatários do Conjunto Residencial em questão, construído nos moldes do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, bem como a responsabilidade por sua ocorrência.

Narra que, após vistorias realizadas entre 2008 e 2009, a CEF e a MVG Engenharia e Construção Ltda. firmaram acordo a fim de obrigar esta última, construtora responsável pela execução do empreendimento, a realizar as obras reparadoras dos vícios construtivos que apontava (processo nº 2009.61.04.004512-6), a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos – SP. Realizadas tais obras, a CEF atestou sua regularidade em abril de 2010.

Aduz, contudo, que ainda subsistiram diversos vícios estruturais, construtivos e de projeto no empreendimento, a saber: ausência de camada asfáltica, o que ocasionaria a abertura de buracos na área destinada ao estacionamento; defeitos na tubulação, alagando o condomínio e gerando a entrada de água em diversos apartamentos; problemas na caixa de esgoto; e outros decorrentes da falta de reformas e manutenção corretiva e preventiva.

Por fim, argumenta a respeito da responsabilidade objetiva e solidária da CEF pelos vícios na construção para requerer a procedência da demanda.

Proposta originalmente na Justiça Federal de Santos, o Juízo da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária deferiu a liminar a fim de determinar a execução de reparos emergenciais (fls. 650/652). Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 660/665, 701 e 702).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de interesse processual e de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a existência de litisconsórcio passivo necessário e a denunciação à lide. No mérito, além da decadência, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC e a responsabilidade exclusiva da construtora (fls. 666/678).

Por força do Provimento nº 423/2014 - C.JF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 679/681).

Réplica às fls. 683/698.

Instadas as partes à especificação de provas, o MPF requereu a pericial e a oral, enquanto a CEF requereu esta última (fls. 681, 683/698, 700, 704 e 707-verso). Pelo Juízo foi deferida a prova oral (fl. 711).

Instada, a CEF informou sobre o cumprimento da liminar (fls. 706, 711, 713 e 714).

Pela decisão de 01/07/2016 foram apreciadas as questões preliminares suscitadas pela ré, oportunidade em que se **acolheu a denunciação à lide da MVG Engenharia e Construção Ltda.**

Publicado o edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, nenhum interessado manifestou interesse em intervir no feito (id 12552454, páginas 99/102 e 124/127).

Foram juntados outros documentos pelo MPF (id 12552454, páginas 106/123).

Foram acostados aos autos cópia do Inquérito Policial nº 0001541-60.2017.4.03.6141, que versa sobre fatos referentes ao condomínio objeto dos pedidos desta ação (id 12552454, páginas 180/278).

A **Massa Falida da denunciada MVG** apresentou **contestação à denunciação**, na qual suscitou as preliminares de inexistência de litisconsórcio passivo necessário, “impossibilidade de atribuição de responsabilidade à MVG” e a existência de coisa julgada (id 12552455, páginas 3/28).

Sobre a defesa da MVG manifestou-se o MPF (id 12552455, páginas 33/36).

Novamente instadas as partes à especificação de provas, o MPF requereu a pericial e a oral, CEF silenciou-se e a MVG requereu apenas a prova pericial.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 11/02/2019.

A CEF manifestou-se sobre a contestação da litisdenunciada.

**É o relatório. Decido.**

Previamente, **defiro a gratuidade de justiça à denunciada MVG** ante a decretação de sua falência e do extenso lapso anterior de sua recuperação judicial sem que fossem identificados bens suficientes para a satisfação de suas dívidas, conforme relatório da sentença trazida pela denunciada. **Anote-se.**

#### **PRELIMINARES REMANESCENTES**

Impõe-se ainda a apreciação das **questões preliminares suscitadas pela denunciada Massa Falida de MVG Engenharia e Construção Ltda.**, as quais **não merecem acolhida.**

**Nada há a ser decidido** quanto à **inexistência de litisconsórcio passivo**, uma vez que a integração da MVG ocorreu em virtude do acolhimento da denunciação da lide arguida pela corré CEF.

A preliminar de **“impossibilidade de atribuição de responsabilidade à MVG” não merece acolhimento** porque o fato de a relação entre denunciante e denunciada não versar sobre direito consumerista não representa óbice ao acolhimento da denunciação à lide fundada em responsabilidade contratual ou aquiliana. Trata-se, em verdade, de questão de mérito.

Outrossim, conforme já apreciado na decisão de 01/07/2016, este Juízo ponderou que a aprovação da CEF das **obras de reparo realizadas pela construtora denunciada impede a execução do título judicial** formado pela sentença de transação homologada judicialmente nos autos 2009.61.04.004512-6, de modo que fica igualmente **rejeitada a preliminar de coisa julgada.**

#### **MÉRITO**

Conquanto requerida a produção de provas pelo autor e pela construtora denunciada, a hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a suficiência das provas acostadas, conforme será fundamentado abaixo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo de imediato ao exame do mérito da causa.**

**Assiste parcial razão à autora.**

A **responsabilidade da CEF na condição de gestora do PAR** (Programa de Arrendamento Residencial) já foi objeto da decisão liminar de 06/08/2014, ratificada pela Superior Instância no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021925-42.2014.4.03.0000, e da decisão de 01/07/2016, de modo que se mostra desnecessária a repetição daqueles argumentos. Cabe, nesse aspecto, apenas salientar que a defesa apresentada pela ré, em seu mérito, confunde não somente sua participação como mero financiador de imóveis, mas igualmente sustenta seu interesse na garantia da alienação fiduciária daqueles bens, situação diversa dos imóveis que compõem o PAR, e ainda omite haver promovido, em 2009, ação judicial em face da construtora e ter aprovado, em 2010, as obras de reparo assumidas pela ora denunciada.

Na petição que comunicou o acordo ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos – SP, foi consignado que a CEF assumiria a execução das obrigações eventualmente inadimplidas pela denunciada (id 12552452, páginas 111/114). Resta, portanto, evidenciada sua responsabilidade pelos vícios de construção remanescentes.

Todavia, **devem ser comprovados os alegados danos**, além do efetivo nexo de causalidade entre estes e a conduta da ré, para o que se mostra importante um breve esboço histórico do Residencial Topázio, situado no Município de Praia Grande.

Conforme os documentos acostados às fls. 26, 60, 65, 89 e 407 dos autos físicos, o empreendimento em questão foi entregue pela MVG Engenharia para a CEF em **2004** e começou a ser habitado em **2005**.

À vista de anomalias identificadas pouco tempo após o início da ocupação, foi realizada vistoria por empresa a mando da CEF, que concluiu pela existência de vícios construtivos. Com fundamento nessa análise técnica, foi ajuizada ação pela CEF em face da ora denunciada em **2009**, na qual as partes firmaram acordo, homologado judicialmente no mesmo ano.

Em **abril de 2010**, as obras apontadas pela CEF teriam sido finalizadas, razão pela qual foram formalmente aprovadas. O MPF, no entanto, sustenta que as anomalias não foram sanadas.

De fato, **os problemas persistiram**, conforme apontado por vistoria realizada por corpo técnico do Ministério Público Federal (id 12552453, páginas 79/101 e 272).

O Código Civil em vigor desde 2003 estabelece:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

É imprescindível pontuar, portanto, que **os vícios objeto dos pedidos iniciais** devem ser aqueles descritos na peça inaugural dos autos, identificados, portanto, após a aprovação dos serviços de reparo realizados pela MVG nos anos de 2009 e 2010. Todavia, igualmente se mostra **importante verificar quais desses vícios foram apontados dentro dos cinco primeiros anos a contar da entrega do financiamento e se outros decorreram das obras de reparo.**

Com efeito, o artigo 618 estabelece uma presunção de que vícios de construção não aparecem em uma obra após decorrido o quinquídio legal. Além da necessária manutenção que o dono da obra deve assumir desde o seu recebimento, presume-se que danos surgidos após o decurso de 5 anos do seu término não podem ser atribuídos ao construtor por vícios da obra, nem tampouco a quem devia fiscalizá-la, sob pena de indevida perpetuação da garantia e excessiva imputação de encargos a uma das partes.

#### **OS PEDIDOS**

Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Dessa forma, convém esclarecer os exatos termos dos pedidos, que consistem na condenação da CEF em

a) adotar **medidas urgentes e necessárias de reparo** no Condomínio Residencial Topázio, especialmente:

- a.1) **da bomba da caixa d'água e da rede coletora de esgoto;**
- a.2) **sistema de drenagem de águas pluviais;**
- a.3) **impermeabilização de unidades habitacionais que apresentem graves problemas de infiltração e rachadura no teto;**
- a.4) **recuperação e pavimentação da via de circulação interna de automóveis mediante colocação de camada asfáltica;**
- a.5) **colocação de extintores em quantidade adequada às normas de segurança; e**

b) adotar todas as **demais obras necessárias à recuperação total dos vícios construtivos descritas na inicial e as detectadas no processo por meio de perícia.**

Quanto ao item "b" acima, da leitura da inicial apura-se que **foram descritas outras obras reputadas necessárias** além daquelas incluídas no item "a" e seus subitens pelo MPF, conforme segue abaixo.

Quanto a **problemas decorrentes da falta de reformas e manutenção corretiva ou preventiva**, evidente que a **responsabilidade da CEF há de ser afastada** nesta ação, **uma vez fundada na existência de vícios de construção**, tal como já antecipado na decisão de 01/07/2016 (id 12552454, páginas 99/102). A própria vistoria realizada por servidores do MPF em janeiro de 2011 constatou que alguns dos problemas tinham origem na falta de manutenção (id 12552453, páginas 100 e 101).

Por isso também indevida a condenação da ré na realização de obras necessárias à recuperação dos vícios construtivos detectadas durante o trâmite deste processo, por meio de perícia. Os vícios de construção deveriam ter sido apontados na petição inicial, sob pena de imprópria alteração do objeto da lide.

Não se olvida, também nos termos da referida decisão, que o síndico do condomínio é indicado pela CEF. Todavia, danos advindos de falta de manutenção corretiva ou preventiva devem ser reportados à administração do condomínio e, na ausência de ato ilícito imputável ao síndico, assumidos pelos interessados, como acontece em qualquer condomínio de casas ou apartamentos, na forma de rateio das despesas necessárias à recuperação das construções de uso comum e particular.

Assim é que **não podem ser considerados vícios de construção:**

- o **portão automático sem funcionamento e a bomba da caixa d'água**, também porque não comprovada quando ocorreu a quebra e se esta se deu por defeito de fabricação ou de instalação, e não em decorrência da sua ordinária utilização, sobretudo em condomínio residencial composto por 160 unidades (id 12552453, página 82);
- calçada quebrada, buraco no pavimento ao lado da caixa de passagem e fiação desordenada, inclusive porque tais defeitos somente foram apontados **a partir de janeiro de 2011**, não havendo comprovação alguma de que tais defeitos tenham surgido dentro dos cinco primeiros anos de uso do empreendimento ou de que tenham origem nas obras de reparo realizadas em 2009 e 2010 (id 12552453, páginas 83);
- **falta de extintores**, eis que esclarecido que foram retirados para recarga e demoraram a ser devolvidos;
- a **disposição do lixo** produzido pelos moradores em locais inadequados, como próximo da caixa d'água;
- o **posicionamento da guarita "no lado errado"** não configura vício de construção, mas mero desconforto que pode ser superado por procedimentos de segurança adotados pela administração do condomínio ou por realização de obra a seu encargo.

Destarte, não procedem integralmente os pedidos. **Parte das pretensões autorais**, por outro lado, **restaram fartamente comprovadas.**

O escoamento da água dos corredores dos blocos decorreu da **má execução de ralos nos andares** em data posterior à da entrega. Tal vício de construção foi objeto da vistoria realizada a cargo do MPF em 2011, acompanhada de fotografias, e não foi impugnada pela ré.

A instalação dos "buzinotes" e ralos para tal finalidade foi realizada nas obras de reparo em 2009/2010, conforme consta no relatório apresentado pela denunciada (id 12552452, página 118).

Necessária a **recuperação e pavimentação da via de circulação interna de automóveis** mediante colocação de camada asfáltica, conforme admitido pela CEF em sua defesa, o que resultará na **correção do desnível entre a sarjeta e a "camada de rodagem"**. A esse respeito, a vistoria do MPF em 2011 já havia destacado que no projeto do empreendimento o piso deveria ser implantado mediante blocos de concreto inter travados e não com capeamento asfáltico, muito menos de maneira incompleta (id 12552453, página 101, 13163225, página 47).

Já segundo o "Parecer Técnico de Fundações" de 2009, requerido pela denunciada, os recalques ocorridos no piso do estacionamento do condomínio decorreram do apoio direto dessas estruturas sobre o solo altamente deformável, diversamente dos blocos, que continham elementos profundos de fundação, o que lhes preservou o bom estado de conservação (id 12552452, páginas 231/233). De outro lado, nada foi comprovado quanto à influência do tráfego de veículos pesados sobre os danos verificados nas ruas internas do condomínio.

A **rede coletora de esgoto** apresentava problemas desde sua instalação, portanto, decorrente de vício de construção. Nesse sentido:

- a vistoria realizada em 2008 a pedido da CEF constatou o despejo de esgoto de sistema de captação de água pluvial, o que provocava, com frequência, o retorno desse material junto com as águas pluviais (id 12552452, página 25);
- em sua contestação e ao se manifestar sobre a liminar concedida, a CEF, diferentemente do que foi definido em relação ao conserto da bomba da caixa d'água, para o qual apontou a necessidade de manutenção pelo condomínio, admitiu a necessidade de reforma e recuperação da rede coletora de esgoto e do sistema de drenagem, cujos vícios continuavam a acarretar alagamentos no condomínio.

A necessidade de **impermeabilização de unidades habitacionais que apresentem graves problemas de infiltração e rachadura no teto** estende-se a todos os blocos, consoante constatação em 2008 por vistoria requerida pela ré (id 12552452, páginas 31, 33/38) e comprovada fotograficamente pela análise técnica do MPF em 2011.

A existência de **pisos rachados nas unidades** também não foi devidamente sanada pela denunciada, apesar do acordo homologado em Juízo, conforme se depreende da própria contestação da CEF, em que admite que a construtora tem conhecimento do problema desde sua entrega, mas que os reparos "pontuais" realizados jamais eliminaram a falha.

É necessário ressaltar, no entanto, que o acordo homologado em Juízo nos autos nº 2009. 61.04.004512-6, previa que o impedimento do acesso às unidades habitacionais presumiria a ausência de vícios e danos a serem reparados. Conquanto o acordo vincule apenas as partes signatárias, é razoável que o silêncio e a recusa expressa dos ocupantes dessas unidades, precisadas nos documentos id 12552452, páginas 120, 122, 123, 129, 130, 132, 136, 138, 139, 143, 145, 147, 150, 152, 153, 157, 159, 162/165, 167/172, 174, 177, 180/183, 186, 187, 189/192, 194, 195, 198, 200, 201, 203/205, 207/209 e 212, não resultem em prejuízos à CEF, inclusive porque, quando da vistoria realizada pelo MPF em 2011, já havia decorrido prazo superior a 5 anos da ocupação do conjunto residencial em análise.

Conforme análise de empresa contratada pela CEF para realização de reparos, identificou-se vício de construção relacionado ao **sistema de drenagem de águas pluviais**, o qual foi executado abaixo do nível do correspondente sistema público existente no logradouro (id 12552452, página 52).

É necessário salientar que a **ré**, conquanto haja tomado medidas, inclusive em face da denunciada, para que alguns dos problemas no Residencial Topázio fossem solucionados, **manteve-se inerte quanto à continuidade dos vícios após alguns reparos pela denunciada. Essa a razão que justificou o ajuizamento da presente ação pelo Ministério Público.**

Veja, por exemplo, que no laudo de engenharia da Caixa REDUR/ST nº 45/2010, o qual teria atestado o cumprimento do acordo firmado na ação que tramitou na Justiça Federal em Santos, foi expressamente ressaltada a permanência do recalque dos pisos do estacionamento e a deficiência do sistema de drenagem de águas pluviais, ainda que, quanto a este último problema, a causa também pudesse ser atribuída à falta de manutenção pelo condomínio (id 12552452, página 248).

Por derradeiro, insta sublinhar que a CEF, à fl. 714 dos autos físicos, noticiou, em relação ao cumprimento da medida liminar, que:

- foi efetuada a **ligação** da rede de esgotos do condomínio com a rede pública;
- readequou-se o sistema de drenagem de águas pluviais;
- houve revisão da impermeabilização dos blocos e dos telhados; e
- foi realizada a troca da pavimentação asfáltica por bloquetes intertravados.

Instado, o MPF silenciou-se quanto à suficiência desses serviços (em **09/05/2016**, assentou que "a liminar, ao que parece, foi cumprida"), do que simultaneamente se conclui que tais obrigações requeridas pelo autor e determinadas liminarmente eram procedentes, mas que o MPF, em fase de execução, deverá comprovar, por meio de seu assistente técnico, que os serviços realizados foram incompletos e que, dado o decurso do tempo (mais de três anos até a presente data), a permanência dos problemas não decora da ausência de manutenção do condomínio ou dos condomínios.

O documento id 12552454, páginas 106/123, esclareço, trata-se de impugnações de morador ocorridas até março de 2015, posteriores, portanto, à informação de fl. 714, que é do primeiro semestre de 2016. Todavia, pelos documentos id 12552454, páginas 180/278, há informações trazidas pelos moradores em agosto de 2016 relativas à insuficiência dos serviços de reparo.

#### **Denúnciação à lide**

Haja vista o quanto fundamentado até aqui, cumpre verificar a responsabilidade da denunciada no reembolso das despesas correspondentes às obrigações a que foi condenada a CEF (CPC, artigo 129, *caput*).

Primeiramente, é necessário repisar que os vícios de construção acima apontados persistiram após os serviços de reparo realizados pela MVG nos anos de 2009 e 2010, razão pela qual, na decisão de 01/07/2016, foi a construtora incluída nesta lide e não foi reconhecida a coisa julgada em relação à ação antes movida pela CEF e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos (2009.61.04.004512-6). Assim, também diante do estabelecido nos artigos 203 do Código Civil, acima transcrito, e 125, II, do Código de Processo Civil, a condenação da denunciada é medida de rigor.

Reitere-se que o interesse do MPF reside precisamente em obter decisão judicial que garanta a efetividade das medidas de restauração da habitabilidade do condomínio. De fato, o título judicial em favor da CEF efetivamente não resultou na solução de todos os vícios reconhecidos pela denunciante e pela denunciada.

Por isso, mesmo que a permanência do recalque dos pisos do estacionamento e a deficiência do sistema de drenagem de águas pluviais não tenham integralmente sido atestadas pela CEF na ação ajuizada em 2009, nada impede que os respectivos serviços de conserto sejam realizados pela CEF e reembolsados exclusivamente no âmbito desta ACP.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico em parte a tutela de urgência para condenar a ré:

- a) corrigir o escoamento da água dos corredores dos blocos mediante **reparo dos ralos nos andares e dos “buzinotes”** a fim de evitar infiltrações na laje dos corredores e apartamentos dos andares imediatamente inferiores;
- b) **recuperar a pavimentação da via de circulação interna de automóveis** mediante colocação de camada asfáltica ou blocos de concreto inter travados, e **corrigir o necessário desnível entre a sarjeta e a “camada de rodagem”**, com integração ao sistema de drenagem de águas pluviais;
- c) **reformar a rede coletora de esgoto e o sistema de drenagem de águas pluviais**, a fim de eliminar, de forma definitiva, os alagamentos no condomínio;
- d) **impermeabilizar as unidades habitacionais que apresentem graves problemas de infiltração e rachadura no teto**; e
- e) reparar os **pisos rachados nas unidades** habitacionais do condomínio, à exceção daquelas identificadas nos documentos id 12552452, páginas 120, 122, 123, 129, 130, 132, 136, 138, 139, 143, 145, 147, 150, 152, 153, 157, 159, 162/165, 167/172, 174, 177, 180/183, 186, 187, 189/192, 194, 195, 198, 200, 201, 203/205, 207/209 e 212.

Quanto aos itens “d” e “e”, presumir-se-ão reparadas as unidades que não permitirem o acesso dos prestadores de serviço contratados pela ré durante período de 30 dias previamente comunicado pela ré.

As obrigações descritas nos itens “a”, “d” e “e” deverão ser **iniciadas no prazo de até seis meses** contado do despacho que iniciar a execução após o trânsito em julgado desta decisão, bem como **finalizadas em até um ano**. Os mesmos prazos estendem-se às obrigações correspondentes aos itens “b” e “c”, mas que terão início a partir da apresentação de novo laudo do assistente técnico do MPF, na forma da fundamentação.

Em caso de inadimplência, a CEF estará sujeita à aplicação de multa de R\$ 50 mil por mês de descumprimento da ordem judicial.

A denunciada deverá reembolsar a ré das despesas correspondentes às obrigações a que esta foi condenada somente após a concordância do MPF ou a aprovação deste Juízo quanto ao cumprimento da sentença, sem prejuízo da comprovação documental dos pagamentos.

Diante da sucumbência recíproca e tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar as partes no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tanto na lide principal quanto na lide secundária.

Anote-se a gratuidade judiciária deferida à denunciada, conforme fundamentação.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004464-78.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: ESTELA BRAGA DE SOUZA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088, CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEVINO PEREIRA DA SILVA-TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) RÉU: FABIO CARDOSO VINCIQUERRA - SP224725

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WILSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DO CARMO SILVA - SP290634

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indeferido a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Marcos Messias Rodrigues, para recuperar a posse do apartamento n. 04, Bloco 06, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não foi localizada e não compareceu.

Liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do apartamento n. 04, Bloco 06, do Condomínio Residencial Camburiu, localizado na rua Monsenhor Seckler, 891, em Mongaguá/SP.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: MARCIA ANGELICA DELAZARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por MARCIA ANGELICA DELAZARI, diante da execução de título extrajudicial n. 0004477-29.2015.403.6141, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que tem direito à isenção das anuidades da embargada desde 2009, quando concedido benefício de auxílio-doença, em razão de sua incapacidade total para o trabalho.

Aduz que requereu tal isenção, sendo-lhe indevidamente negada. Aduz, ainda, que a embargada lhe aplicou a pena de suspensão de forma arbitrária, devendo ser anulada.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a OAB não se manifestou.

Foi determinada a emenda da inicial, com apresentação de esclarecimentos pela embargante.

Após, a OAB apresentou sua impugnação aos embargos.

A embargante requereu o desentranhamento da impugnação, por intempestiva, o que foi afastado.

Ainda, foi afastada sua pretensão de anulação da penalidade de suspensão, por ser a via dos embargos estreita, limitada aos termos da execução.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Anote-se.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

De fato, ao contrário do que aduz a embargante, não está demonstrado o preenchimento, por ela, dos requisitos previstos no Provimento n. 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dispõe o Provimento 111/2006:

"Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR. Ver Provimento nº 165/2015)

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental incapacitante;

VI - A mulher advogada, no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo. (Ver Provimento nº 165/2015)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

§ 5º Os benefícios do inciso VI dependerão de comprovação mediante laudo médico ou ato judicial de adoção, conforme o caso, e serão definidos em instrumento próprio de cada Seccional, quanto ao alcance, se mediante concessão de isenção ou redução dos valores de anuidades, bem como se tais valores serão devolvidos pela Caixa de Assistência dos Advogados. (Ver Provimento nº 165/2015)

Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição. Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.

Art. 4º Fica proibida a concessão de remissão ou isenção fora dos limites fixados nos arts. 2º e 3º, sob pena de cassação do benefício, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ressalva-se, do que disposto neste artigo, o benefício concedido previamente à vigência deste Provimento, que não se enquadre às suas preceituções.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

No caso em tela, os documentos médicos anexados aos autos não comprovam que a embargante é portadora de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes. Indicam, sim, que ela tem limitações em seus membros, notadamente em alguns períodos do dia.

A embargante esteve em gozo de auxílio-doença – que pressupõe a incapacidade temporária. Em seguida, tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez – a qual, porém, está em vias de cessar justamente pela recuperação da capacidade da segurada.

Os extratos de benefício anexados aos autos demonstram que a aposentadoria por invalidez da autora cessará em breve, estando ela atualmente no período de 18 meses de cessação gradual, em razão da recuperação de sua capacidade.

Ademais, o requerimento de isenção da embargante é de março de 2014 – ou seja, eventual deferimento somente geraria efeitos desde então, nos exatos termos do artigo 3º do Provimento 111/2006.

A execução ora embargante é referente ao acordo 34368/2011, e às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 (cujo vencimento é anterior ao requerimento). Assim, nenhum efeito teria sobre tais cobranças.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por MARCIA ANGELICA DELAZARI, diante da execução de título extrajudicial n. 0004477-29.2015.403.6141, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que tem direito à isenção das anuidades da embargada desde 2009, quando concedido benefício de auxílio-doença, em razão de sua incapacidade total para o trabalho.

Aduz que requereu tal isenção, sendo-lhe indevidamente negada. Aduz, ainda, que a embargada lhe aplicou a pena de suspensão de forma arbitrária, devendo ser anulada.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a OAB não se manifestou.

Foi determinada a emenda da inicial, com apresentação de esclarecimentos pela embargante.

Após, a OAB apresentou sua impugnação aos embargos.

A embargante requereu o desentranhamento da impugnação, por intempestiva, o que foi afastado.

Ainda, foi afastada sua pretensão de anulação da penalidade de suspensão, por ser a via dos embargos estreita, limitada aos termos da execução.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Anote-se.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

De fato, ao contrário do que aduz a embargante, não está demonstrado o preenchimento, por ela, dos requisitos previstos no Provimento n. 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dispõe o Provimento 111/2006:

*"Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR. Ver Provimento nº 165/2015)*

*Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR. Ver Provimento nº 137/2009)*

*Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:*

*I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;*

*II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009)*

*III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;*

*IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;*

*V - sofra deficiência mental incapacitante;*

*VI - A mulher advogada, no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo. (Ver Provimento nº 165/2015)*

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).*

*§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).*

*§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.*

*§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.*

*§5º Os benefícios do inciso VI dependerão de comprovação mediante laudo médico ou ato judicial de adoção, conforme o caso, e serão definidos em instrumento próprio de cada Seccional, quanto ao alcance, se mediante concessão de isenção ou redução dos valores de anuidades, bem como se tais valores serão devolvidos pela Caixa de Assistência dos Advogados. (Ver Provimento nº 165/2015)*

*Art. 3º O benefício será concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal e após certificação do implemento da condição. Parágrafo único. Os efeitos do benefício retroagirão à data do requerimento ou, no caso de concessão de ofício, à data do implemento da condição.*

Art. 4º Fica proibida a concessão de remissão ou isenção fora dos limites fixados nos arts. 2º e 3º, sob pena de cassação do benefício, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Ressalva-se, do que disposto neste artigo, o benefício concedido previamente à vigência deste Provimento, que não se enquadre às suas preceituações.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

No caso em tela, os documentos médicos anexados aos autos não comprovam que a embargante é portadora de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes. Indicam, sim, que ela tem limitações em seus membros, notadamente em alguns períodos do dia.

A embargante esteve em gozo de auxílio-doença – que pressupõe a incapacidade temporária. Em seguida, tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez – a qual, porém, está em vias de se cessar justamente pela recuperação da capacidade da segurada.

Os extratos de benefício anexados aos autos demonstram que a aposentadoria por invalidez da autora cessará em breve, estando ela atualmente no período de 18 meses de cessação gradual, em razão da recuperação de sua capacidade.

Ademais, o requerimento de isenção da embargante é de março de 2014 – ou seja, eventual deferimento somente geraria efeitos desde então, nos exatos termos do artigo 3º do Provimento 111/2006.

A execução ora embargante é referente ao acordo 34368/2011, e às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014 (cujo vencimento é anterior ao requerimento). Assim, nenhum efeito teria sobre tais cobranças.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-85.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF novamente, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, acerca do despacho ID 16737855.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002640-36.2015.4.03.6141  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROGERIO MARCOS DE OLIVEIRA LOPES, MARCOS MATEUS FERNANDES NETO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a designação da audiência para o dia **03/07/2019, às 14:00 no Juízo Deprecado**.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055, BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEANDRO JOSE ARAUJO DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-98.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO LUIZ JORDAO REDIGOLO

**DESPACHO**

Vistos,

Informe a CEF se deu cumprimento ao despacho retro na comarca de Alfênas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001754-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO GOMES TENORIO, GUSTAVO GOMES TENORIO

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES

Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004

Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004

Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0006408-04.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROBERTA VILLEGAS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001316-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003613-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS - SP382561, MARIA NILZA FERREIRA LIMA - SP368275

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003613-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS - SP382561, MARIA NILZA FERREIRA LIMA - SP368275

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0003019-74.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO CAVALCANTE FLORES

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro. Expeça-se edital para citação do executado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-94.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA - ME, SIMONE MARINHO DA SILVA, WESLEY SILVA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Se em termos, defiro a citação por edital.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001785-64.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AILTON F. DE LIMA - MINIMERCADOS - EPP, AILTON FERREIRA DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Se em termos, defiro a citação por edital.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-93.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA MORENO GALVES - ME, ISABEL CRISTINA MORENO GALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Se em termos, defiro a citação por edital.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-03.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. F. ESQUADRUM CONSTRUCOES LTDA - EPP, FRANCISCO ANDRE HONORIO LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a citação por edital, se em termos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-47.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA APARECIDA VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Se em termos, defiro a citação por edital, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-85.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS APARECIDO VITORIO PINOZA

**DESPACHO**

Vistos,

Se em termos, defiro a citação por edital, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
SUCESSOR: IGO DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 49.657,52) e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, **com urgência, ante o requerimento de tutela.**

Int.

São VICENTE, 14 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005195-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JACINTO REIS GONZALEZ  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FELIX - SP262451

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, bem como de que a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

No mais, aguarde-se a apresentação de memoriais pela defesa, cumprindo-se o determinado no despacho de fls. 256.

Publique-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002369-34.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA, LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES - SP112448, ANDREA CLAUDIA PAIVA - SP150503, LUCIANA MAHFUZ DA CRUZ - SP218292, ROSANGELA FERREIRA DA CONCEICAO - SP338764, VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA - SP158739, LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Analisando petição da executada e documentos anexos, observa-se que restou comprovada a natureza de "conta salário", haja vista a conta bloqueada ser destinada a pagamento de salários, previdência social dos funcionários. Assim, DEFIRO o levantamento do valor (R\$12.785,68) bloqueado na conta de titularidade da Executada na instituição Banco Santander, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, intime-se o Exequente, através do representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.

5- Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-79.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NEIVA IRENE DE LIMA FERREIRA GOMES

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-29.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VANESSA BASTOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade c Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o q resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Yanca Lacerda Fernandes propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado a esta instituição que aceite direitos creditórios que possui em relação ao Banco do Brasil S/A, para aquisição de imóvel que está sendo disponibilizado para venda direta.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da inicial, a autora se manifestou.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela autora na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Primeiramente, entendo oportuno mencionar que os supostos direitos de crédito da autora não têm qualquer relação com a CEF, não havendo como se determinar que esta instituição os aceite em pagamento de imóvel.

Ademais, ao que consta dos autos tais supostos direitos ainda não foram liquidados, não havendo sequer certeza sobre seu valor.

Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

No mais, indefiro também o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que os elementos constantes dos autos demonstram que a autora tem condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento.

Recolha a autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-15.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: TEREZINHA COELHO SILVA

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001113-22.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALERIA LUCIA DE LIMA SANTOS

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-05.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WILLIAN ALVES

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEROLA DO LITORAL - LOCAO DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME

## **DESPACHO**

Vistos.

Diante da devolução do Aviso de Recebimento negativo, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-38.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ELIANE DA SILVA

## **DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-73.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SMS - SEGURANCA MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada das respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000941-80.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDREIA SANTANA VASCONCELOS

## **DESPACHO**

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de contrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000257-85.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - RS85486

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, INSTITUTO CIDADES - CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTATÍSTICA E SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CARLOS CHAVES - CE15116

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 6ª Região, em face do Município de São Vicente e do Instituto Cidades, por intermédio da qual pretendia a exibição de documentos referentes ao Concurso para Assistente Social na Prefeitura Municipal de São Vicente realizado em 2008.

Com a inicial vieram documentos.

A demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente em 2009.

Deferida a liminar, foram os réus citados, e apresentaram contestação. O Instituto Cidades apresentou as informações requeridas.

Foi proferida sentença de procedência do pedido, impugnada por meio de recurso de apelação.

Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, foram redistribuídos ao TRF da 3ª Região, que anulou a sentença e todo o processado de ofício em razão da incompetência do Juízo Estadual.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram os réus novamente citados.

O conselho autor requereu a prolação de sentença, tendo em vista que a informação requerida já constou da primeira contestação apresentada pelo réu Instituto Cidades.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem mais interesse de agir na presente demanda, **já que o Instituto Cidades prestou a informação desejada em sua contestação, quando o feito ainda tramitava perante o Juízo estadual.**

-

Por conseguinte, verifico que o pedido formulado nestes autos foi atendido pelo réu Instituto Cidades.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir superveniente.

**Ressalto, por oportuno, que as decisões proferidas pelo Juízo Estadual – absolutamente incompetente – não foram ratificadas por este Juízo federal. Pelo contrário, foram expressamente anulados os atos decisórios pelo E. TRF da 3ª Região.**

Assim, não há que se falar no pagamento de multa, ou qualquer outra penalidade.

Não há que se falar, tampouco, na condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários: o autor, por não ter obtido a informação antes do ajuizamento, e os réus, por terem fornecido a informação na sua primeira manifestação nos autos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002504-68.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO PEREIRA PINTO DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line", efetuado no Banco do Brasil de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Com relação ao Bloqueio de valores no Santander, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado nesta instituição financeira encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato completo do Banco Santander do mês que ocorreu o bloqueio demonstrando que a conta que recebeu os "vencimentos" fora bloqueado, para à comprovação da pretensão deduzida.

Cumpra-se. Intime-se

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002412-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo que foi proferido o seguinte despacho:

"1- Vistos.

2- Ao Executado, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se."

**São VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-50.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA VIEIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o que resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-50.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA VIEIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613

#### **DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, confor requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o q resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LITORALNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012424-14.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BONASIO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de fl. 24/26 (ID 17465275) pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pe Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juíz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juíz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7121

**EXECUCAO FISCAL**

**0015425-17.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

1. Fls. 217 e 218/219: Em que pese a pendência da decisão do Agravo interno interposto, não houve notícia de efeito suspensivo da decisão de fls. 215/216. Resta indeferido, portanto, o pedido de prazo para apreciação do recurso. Entretanto, considerando as alegações da Executada, a afirmação de que pretende cumprir espontaneamente a ordem de depósito em dinheiro e forte nos princípios da celeridade e da boa-fé processuais, concedo até o dia 01/07/2019 para que a executada comprove o depósito nestes autos, observando o valor atualizado às fls. 217 verso, R\$ 21.535.032,66.
2. Sendo verificado pela serventia o não cumprimento no dia útil seguinte (02/07), oficie-se nos termos do quanto já despachado às fls. 217. Após,
3. Após, conclusos para análise de eventual aplicação de multa com fundamento nos artigos 80 e 774 de Código de Processo Civil.
4. Dê-se ciência à Fazenda Nacional.
5. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5003031-09.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV conforme segue.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010694-09.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV 20190047841 conforme segue, com prazo de pagamento de 60 dias a partir do protocolo.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010267-12.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CLETON CHAVES - SP316058

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:**

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002832-84.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003653-88.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIDE MARCIA LOPES - PR39756

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para informar o valor atualizado do débito para fins de bloqueio no sistema BACENJUD conforme requerido pela executada nos embargos de execução, no prazo de 05 (cinco) dias .**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007391-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS FOXWATER LTDA

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido ID. 12451225 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003679-23.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5004924-35.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5007129-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FABIO GARIBÉ, RAMON MOLEZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006972-98.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ODIRLEY DO ROSARIO

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Considerando o ora exposto pela(o) exequente, bem como que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), DEFIRO o quanto requerido na petição ID 16862351 pelas razões adiante expostas.

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo e abertura de prazo para oferecimento de embargos, tendo em conta o teor do Termo de Audiência ID 2883406. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002583-70.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do pedido da executada constou apenas o requerimento de exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, ante o requerimento formulado pela excipiente de “recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005”, verifico a existência de contradição como dispositivo.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

**“Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.**

**Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.**

**Providencie a exequente demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas.**

**Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13427887, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intimem-se”.**

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição apontada, alterando o dispositivo da decisão de id 17161661, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-70.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

A certidão de trânsito em julgado, apontada pela Fazenda Nacional como documento faltante, encontra-se juntada aos autos desde o início do presente Cumprimento de Sentença, conforme verifica-se no ID [11107591](#).

Ademais, nas duas oportunidades em que manifestou-se nos autos (ID [13729900](#) e [18306901](#)), a União limitou-se a divergir, genericamente, quanto a forma de cálculo utilizada pela credora, sem indicar a importância que entende correta.

Dessarte, ante as razões expostas, admito para esta execução o cálculo apresentado pela parte exequente (ID [18359319](#)).

Processe-se como de costume para expedição do necessário, observando-se a parte beneficiária indicada.

Int. e Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007290-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RAFFI  
Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8011207190878, objeto da Execução Fiscal n. 0004081-34.2013.403.6105, desta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas.

Alega que "os valores protestados pela Exequente não são devidos pois já foram alvo de discussão nos Embargos à Execução".

DECIDO

O artigo 1º, III, do Provimento 25, de 25/09/2017, do Conselho da Justiça Federal – 3ª Região, estabelece que somente ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, terão competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais:

**"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:**

(-)

**III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".**

Salienta-se, ainda, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região, com a nova redação dada pelo [Provimento nº 6/2017 de 13.12.2017](#), é claro quanto à prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.

Neste sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJETO. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.**

A ação de execução fiscal é o processo judicial mediante o qual se cobra forçadamente a dívida ativa da Fazenda Pública.

A ação de execução visa restaurar os direitos do credor lesado independente da vontade do devedor.

Os atos praticados no processo de execução tem por objetivo a satisfação do crédito, mediante pagamento ou com a expropriação dos bens do devedor.

O Juízo das varas especializadas não devem apreciar pedidos estranhos à lide, tais como sustação de protesto, expedição de certidão positiva com efeito negativa e exclusão do nome do devedor no CADEN.

Cabe ao executado aforar demanda com escopo de sustar protesto de outros débitos, bem como, na referida ação, querendo garanti-los, para que seja expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a suspender a inclusão de seu nome no CADEN.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029572-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)"

Considero, pois, esta Vara incompetente para processar, conciliar e julgar a presente causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se independentemente de intimação.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal Titular  
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretária

Expediente Nº 7411

EXECUCAO DA PENA  
0000653-89.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-37.2010.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAOUTAR OUASSIF(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/05/2019 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Compulsando os autos, verifico que houve a devolução pelo Juízo da Execução sob a alegação de que a guia de recolhimento somente poderia ter sido expedida após o cumprimento do respectivo mandado de prisão, com fulcro no art. 105 da Lei de Execuções Penais, art. 2º, parágrafo 1º da Resolução 113/2010 do CNJ e art. 291 do Provimento COGE nº 64/2005. No caso em tela há Mandado de Prisão expedido (fls. 55/59), não tendo havido notícia nos autos sobre o respectivo cumprimento até a presente data. Outrossim, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

DECISÃO

**JOSE VIEIRA DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** no procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral desde a DER ocorrida em 07.03.2017 (fl. 32 do id 18324812).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.485,65 (id 18324672).

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária (id 18324661).

Juntou procuração (id 18324652) e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5004417-68.2017.403.6183, nº 5000172-84.2018.403.6116, nº 5003417-94.2018.403.6119 e nº 0032903-18.1998.403.6183, tendo em vista a diversidade de partes no polo ativo.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE O REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 6.381,21 (valor de março de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 18324678) pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 6.381,21; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - AF DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJ. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Intime-se aparte autora para proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JACOBINA IND E COM DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - ME, ALFREDO ALVES DE SOUZA, ANTONIA SILVANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUMIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004178-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOEL MOREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.609.533-2, cuja DIB se deu em 13/05/2016 (id 18372154), com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$87.658,42, com cálculo anexo id 18372158.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1 Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 6.440,41 (valor de março de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 18372157) pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 6.440,41; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

**Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Int.

Guarulhos, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILSON PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Sem prejuízo da perícia já determinada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002573-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PAULO MOTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, por meio da qual o INSS pugna que a multa por atraso no cumprimento de decisão judicial seja reduzida para R\$ 1.000,00.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão constante do ID 15599143 reduziu a multa pelo atraso no cumprimento de decisão judicial para R\$ 5.000,00. Intimado dessa decisão, o INSS deixou de interpor recurso. Assim, trata-se de matéria preclusa nos presentes autos. Eventual impugnação poderia ter por objeto, tão somente, os critérios de atualização do valor fixado na mencionada decisão - o que não ocorreu no presente caso.

Ainda que assim não fosse, deve-se verificar que, conforme a extensa fundamentação da decisão já mencionada, o valor de R\$ 5.000,00 é razoável para desestimular novos atrasos no descumprimento de decisão judicial, sendo irrisório o montante pretendido pelo INSS (R\$ 1.000,00).

Por tal motivo, julgo improcedente a presente execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Tendo em vista tratar-se de mero encontro de contas, no âmbito do qual sequer foi necessária a intervenção do patrono da outra parte, sem condenação em honorários.

Int.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Quando da especificação de provas, a parte autora se quedou inerte e o instituto réu manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir.

Todavia, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, para comprovação de união estável, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de julho de 2019 (25.07.2019), às 16:00 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11)2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de junho de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

Aguarde-se por 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
ASSISTENTE: VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente novo endereço para tentativa de citação da parte ré, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

Int.

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IGOR LIMA VIEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum ordinário, por Igor Lima Vieira Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à progressão e promoção funcional, tendo como marco inicial a data do efetivo exercício (02/01/2006), sem desconsiderar qualquer período de trabalho, aplicando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o ato normativo regulamentador das Leis n.º 10.355/2001 e 10.855/2004, com o consequente reequilíbrio da parte autora. Requer, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos encargos legais, com repercussões financeiras nas parcelas devidas a título de férias, 13º salário e outras verbas que têm como base o vencimento básico. Requer, ainda, que os efeitos financeiros das sucessivas progressões sejam contados da data em que o autor completou cada interstício de 12 meses.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 15996576), posteriormente aditada (ID 15996588), arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas há mais de 5 anos; a ausência de interesse processual, em virtude de acordo firmado entre a União e a confederação sindical respectiva; e sua ilegitimidade passiva, uma vez que a União responderia pelos respectivos valores. Impugnou a assistência judiciária gratuita e asseverou que o Juizado Especial Federal não deteria competência para o processamento e julgamento do feito. Afirmou, ainda, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela. Por fim, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 15996901), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

Foi declinada a competência (ID 15996901), tendo o processo sido redistribuído a este Juízo.

O autor apresentou recurso contra essa decisão (ID 15996906), o qual não foi conhecido (ID 15996908).

As partes foram intimadas da redistribuição do feito (ID 17118351), tendo apenas o INSS ratificado suas manifestações anteriores (ID 17614372).

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

##### **1.1 Da assistência judiciária gratuita**

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o documento constante do ID 15996567, fl. 37, a parte autora recebeu, em 10/2015, R\$ 7.144,27 brutos e R\$ 4.164,51 líquidos.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a parte autora percebeu mensalmente a título de salário o valor na ordem de R\$ 4.164,51 líquidos; (ii) que o teto do INSS correspondeu a R\$ 4.663,75 no ano de 2015; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 1.865,50, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

## 1.2 Da prescrição

Aduz a autarquia-ré a prescrição do fundo do direito, sob o fundamento de que o prazo prescricional iniciou-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 06/06/2017 (ID 15996568), tendo transcorrido o prazo quinquenal. Alega, ainda, que a parte autora ingressou no INSS em 02/01/2006, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos entre o decurso do primeiro interstício de doze meses e o ajuizamento da ação.

Postula a parte autora a percepção de diferenças remuneratórias em virtude da promoção e progressão funcional na carreira de Analista do Seguro Social, considerando-se como marco o período de cada doze meses.

O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus arts. 1º e 3º nos seguintes termos:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

Estatuem, ainda, os arts. 8º e 9º do aludido diploma normativo:

*Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.*

*Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.*

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo do direito da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo *a quo* para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

Observa-se, assim, a existência de **prescrição quinquenal** uma vez que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240, §1º, do CPC c/c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

## 1.3 Da vedação à antecipação de tutela

O INSS aduz, ainda, que seria vedada a concessão de tutela antecipada em feito no qual se discute o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público. Contudo, verifica-se da petição inicial que não foi feito pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a preliminar em questão está prejudicada.

## 1.4 Do interesse de agir

O INSS alega, ainda, como preliminar, a ausência de interesse processual, em virtude de acordo firmado entre a União e a confederação sindical respectiva. Contudo, tal acordo não teve como efeito o enquadramento exato da parte autora na forma pretendida nos presentes autos, em especial com os seus efeitos pretéritos.

Ademais, a contestação do INSS também adentrou ao mérito do direito do autor, demonstrando haver lide.

Assim, verifica-se que há interesse processual no presente caso.

## 1.5 Da ilegitimidade passiva do INSS

O INSS aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a União responderia pelos respectivos valores. Contudo, em se tratando de pretensão à progressão funcional e promoção de servidor integrante dos quadros da autarquia, que possui personalidade jurídica própria, deve-se reconhecer que o INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:

SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016.

1. Alegação de ausência de interesse de agir rejeitada.
2. Legitimidade passiva do INSS que se reconhece.
3. Relação jurídica de trato sucessivo em que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do prazo aplicável.
4. Progressão funcional e promoção de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.
5. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240309 - 0009797-29.2015.4.03.61.19, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/04/2019, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019)

Por tal motivo, afasto também essa preliminar e passo à resolução do mérito.

## 2. Do mérito

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei n.º 10.855/2004 a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto n.º 84.669/80, em vez do interstício de 18 (dezoito) meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um *iter* funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de “classes”, “padrões” ou “índices”, implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira referência salarial da classe superior.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, “a *ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo*”.

A Lei nº 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92 (“o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga”), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei nº 8.460/92, as disposições do Decreto nº 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regramento da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 3º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o **interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento)**, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Com efeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que “o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei” (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Em 26 de dezembro de 2001, foi editada a Lei nº 10.355 que disciplinou a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, estabelecendo, em seu art. 2º, §2º, que a progressão funcional e promoção observarão os requisitos e as condições fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho, sendo que até a edição do ato regulamentador os deslocamentos na carreira far-se-ão em conformidade com as condições fixadas pela Lei nº 5.645/70.

A daveio, posteriormente, em 01/04/2004, a Lei nº 10.855 que reestruturou a carreira previdenciária e passou a prever, inicialmente, que a progressão funcional e a promoção dar-se-iam mediante o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cada padrão; habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

Sobreveio, em 16/03/2007, a Medida Provisória nº 359, convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou as Leis n.º 10.355/2001 e 10.855/2004, em especial os critérios de promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social, fixando o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional, ou no último padrão de cada classe, para fins de promoção. O art. 8º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela novel legislação, estabeleceu que **“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”**, revogando o antigo art. 9º **“até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”**).

A majoração do interstício para a **progressão funcional** instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, e, até o advento de tal regulamentação (art. 7º), tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quanto à progressão funcional na carreira do magistério (grifei):

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º. DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regula os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obter a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2º T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2º T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2º T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2º T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013)*

Outro não foi o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais (grifei):

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." (...) (APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)*

*APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHACIADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI N.º 11.501/2007. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL. DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. RECURSO DO RÉU CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO É PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei n.º 10.855/2004, que, em sua redação original, prescrevia, no que toca à progressão e promoção da carreira aqui discutida, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. 8. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) meses para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão. Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 9. Não há como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma, porque padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007. A duas, porque o Decreto n.º 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7.º da Lei n.º 10.855/2004. E, também, porque o artigo 9.º, na redação atribuída Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. 10. A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras inúteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. 11. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004. 12. De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela legitimidade passiva do INSS, bem como pela não incidência imediata do artigo 8.º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, 2.º, em obediência ao estatuto do artigo 9.º da mesma Lei n.º 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados: (i) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (ii) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor; e (iii) a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Análise de forma individualizada. (APELREEX 0044437120154025104, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Dje de 25/01/2016)*

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos dos votos condutores dos julgamentos dos PEDILEF 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Carrá, Dje de 15/04/2015) e PEDILEF 50584992620134047100 (Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, Dje de 05/02/2016), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

**Em 29 de julho de 2016, entrou em vigor a Lei n.º 13.324, que alterou novamente o art. 7.º, §1.º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 10.855/04, passando a prever que, para fins de progressão funcional, deverá observar o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.**

**Vê-se, portanto, que o interstício mínimo exigido para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses, subordinando-se a sua aplicabilidade à edição do regulamento pelo Poder Executivo, sendo que, até a expedição do sobredito regulamento, devem ser aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/70.**

Como anteriormente exposto, se a competência para expedir regulamentos é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CR/88), torna-se obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/70 até que sobrevenha ato do Presidente da República que regulamente os novos critérios introduzidos pela Lei n.º 11.501/2007.

Ainda não foi editado decreto presidencial que regulamente a Lei n.º 10.855/2004. Ademais, o Memorando-Circular DGP/INSS n.º 02, de 27.01.2012 não pode fazer as vezes do regulamento, porquanto o referido memorando não é ato do Presidente da República, tampouco dispõe de conteúdo normativo regulamentar.

A Lei n.º 5.645/70 não faz menção aos requisitos para a progressão funcional, mas o seu regulamento, Decreto 84.669/80, expressamente prevê no art. 7.º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. Donde se conclui que **a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício**, nos termos do art. 7.º do Decreto n.º 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do art. 7.º da Lei n.º 10.855/2004 por ato do Presidente da República.

No caso em tela, a parte autora tomou posse, em 02/01/2006, no cargo de Técnico do Seguro Social (ID 15996567, fl. 24), iniciando-se a contagem do interstício em 01/03/2006, com fim em 30/02/2007, dando-se a primeira progressão funcional em 01/03/2007. Em 01/03/2007 iniciou-se nova contagem de interstício (doze meses) para a próxima progressão funcional. A partir da vigência da Lei n.º 11.501/2007, a Administração Pública passou a adotar o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo público para fim de progressão funcional.

Dessarte, a despeito da falta de regulamentação exigida pela Lei n.º 11.501/2007, a parte ré ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses a progressão funcional de seus servidores.

**No que tange ao início de contagem do prazo de promoção e progressão funcional na Carreira do Seguro Social, verifica-se que o Memorando-Circular n.º 01/2010/INSS/DRH também extrapolou os limites fixados pela lei.**

Estabelece o Memorando-Circular n.º 01/2010/INSS/DRH que a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social terá como início de contagem do interstício o dia 1.º de julho quando o ingresso ou retorno do afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1.º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1.º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1.º de julho a 31 de dezembro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1.º de março e de 1.º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício.

Em 27 de janeiro de 2012, sobreveio o **Memorando-Circular n.º 02/DGP/INSS**, o qual fixou, em suma, os seguintes parâmetros: i) o requisito de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício tem aplicação imediata; ii) na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo desde a última progressão concedida; iii) os efeitos financeiros da progressão funcional ou promoção vigoram a partir de 1.º de março e de 1.º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) **preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto n.º 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício no cargo.**

Assim, no Memorando-Circular n.º 01/2010, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto n.º 84.669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Com o advento do Memorando-Circular n.º 02/2012, em 27/01/2012, modificou-se o entendimento anterior, de modo que, preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do Decreto n.º 84.669/80, a contagem do interstício retornou ao marco inicial do primeiro dia de efetivo exercício no cargo.

Ou seja, a autarquia utilizou a nova edição trazida pela Lei n.º 11.501/2007 e o Decreto n.º 84.669/80, no que toca ao início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no art. 8.º, estabelecendo, assim, um critério único de contagem (primeiro dia dos meses de janeiro e julho).

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de 1.º de março, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 02/01/2006). Vê-se que o Memorando-Circular n.º 02/2012 tentou corrigir tal distorção, no entanto, ressaltou a sua aplicabilidade somente a partir de sua vigência, ou seja, de 27/01/2012.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5.º da CR/88), vez que os servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social não tomam posse e entram em exercício na mesma data.

Aplicando-se interpretação defendida pelo INSS, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontrem em situação fática e jurídica distinta.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar a progressão funcional da carreira de policiais federais, uniformizou entendimento no seguinte sentido (grifei):

"O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício" (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes da Carreira do Seguro Social) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com a observância individual de cada servidor.

**Deve-se, ainda, analisar a retroação dos efeitos financeiros.**

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (doze meses), até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (introduzido pela Lei nº 12.269/2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

A) **DECLARAR** o direito da parte autora à **progressão funcional** a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento estipulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004;

B) **CONDENAR** o INSS à obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de doze meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (02/05/2003), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

C) **CONDENAR** o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da **progressão funcional** mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.**

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763, VALDETE PEREIRA DOS SANTOS - SP425510

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Raimundo Nonato da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 125.115.245-6. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 04/01/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1251152456, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 17431122).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17868168), informando que o requerimento administrativo foi analisado e foi formulada exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18456721).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Pois bem.*

*No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1251152456, foi protocolizado em 04.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 17).*

*Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."*

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Brilhante Instaladora e Construções Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. O ato guerreado pela impetrante consiste na demora na análise dos pedidos de restituição n.º 19637.01411.140218.1.2.15-5909, 16253.87808.140218.1.2.15-9258, 21015.83396.140218.1.2.15-3235, 00985.13981.140218.1.2.15-4176, protocolados em 14/02/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 15113146).

A liminar foi deferida, para determinar "à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos nºs. 19637.01411.140218.1.2.15-5909, 16253.87808.140218.1.2.15-9258, 21015.83396.140218.1.2.15-3235, 00985.13981.140218.1.2.15-4176, protocolizados em 14.02.221816.03.2017 e 03.05.2017 (fs. 26/29 – id14009643)" (ID 17415948).

A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 17662509).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17885161), sustentando a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, mas não se opôs à determinação de análise do pedido administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18456731).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao prazo que a autoridade tributária tem para analisar os pedidos de ressarcimento de créditos detidos pelo contribuinte contra o Fisco. A questão já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROC APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Note-se, aliás, que a autoridade tributária admitiu a existência desse entendimento jurisprudencial e sequer se opôs a sua aplicação ao caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que os extratos de processamento do PER/DCOMPs juntados aos autos (ID 14709643) demonstram que os pedidos foram apresentados em 14/02/2018 e se encontravam, em 22/02/2019, na situação "em análise".

Em suma, o contribuinte faz jus à análise do pedido administrativo em prazo razoável. Tendo em vista o já decidido no ID 17415948, é adequada a manutenção do prazo de 30 dias para decisão dos pedidos do contribuinte.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade impetrada que efetue a análise dos PER/DCOMPs mencionados no ID 14709643 no prazo de 30 dias.

*Custas ex lege.*

*Sem condenação em honorários.*

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de matéria já decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).**

**P. R. I.**

**GUARULHOS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FABIOLA JULIA NOGUEIRA OMENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum ordinário, por Fabiola Julia Nogueira em face da União, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à progressão e promoção funcional, tendo como marco inicial a data do efetivo exercício (04/01/2006), sem desconsiderar qualquer período de trabalho, aplicando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o ato normativo regulamentador das Leis n.º 10.355/2001 e 10.855/2004, com o consequente reequadramento da parte autora. Requer, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos encargos legais, com repercussões financeiras nas parcelas devidas a título de férias, 13º salário e outras verbas que têm como base o vencimento básico. Requer, ainda, que os efeitos financeiros das sucessivas progressões sejam contados da data em que o autor completou cada interstício de 12 meses.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A União apresentou contestação, suscitando, entre outros pontos, sua ilegitimidade passiva (ID 17527366).

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (ID 17527371).

A União opôs embargos de declaração (ID 17527377), os quais foram acolhidos, para anular a sentença e substituir a União pelo INSS no polo passivo do feito (ID 17527388).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 17533088), posteriormente aditada (ID 17533352), arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas há mais de 5 anos; a ausência de interesse processual, em virtude de acordo firmado entre a União e a confederação sindical respectiva; e sua ilegitimidade passiva, uma vez que a União responderia pelos respectivos valores. Impugnou a assistência judiciária gratuita e asseverou que o Juizado Especial Federal não deteria competência para o processamento e julgamento do feito. Afirmou, ainda, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela. Por fim, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 15996901), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

Foi declinada a competência (ID 17533359), tendo o processo sido redistribuído a este Juízo.

A parte autora apresentou recurso contra essa decisão (ID 17533372), o qual não foi conhecido (ID 17533373).

As partes foram intimadas da redistribuição do feito (ID 17983667), tendo apenas o INSS ratificado suas manifestações anteriores (ID 18420652).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

#### **1.1 Da assistência judiciária gratuita**

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Citeu-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o documento constante do ID 17527018, fl. 72, a parte autora recebeu, em 04/2015, R\$ 6.985,46 brutos e R\$ 4.929,28 líquidos.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a parte autora percebeu mensalmente a título de salário o valor de R\$ 4.929,28 líquidos; (ii) que o teto do INSS correspondeu a R\$ 4.663,75 no ano de 2015; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 1.865,50, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

## 1.2 Da prescrição

Aduz a autarquia-ré a prescrição do fundo do direito, sob o fundamento de que o prazo prescricional iniciou-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 08/06/2015 (ID 17527021), tendo transcorrido o prazo quinquenal. Alega, ainda, que a parte autora ingressou no INSS em 04/01/2006, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos entre o decurso do primeiro interstício de doze meses e o ajuizamento da ação.

Postula a parte autora a percepção de diferenças remuneratórias em virtude da promoção e progressão funcional na carreira de Técnico do Seguro Social, considerando-se como marco o período de cada doze meses.

O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus arts. 1º e 3º nos seguintes termos:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

Estatuem, ainda, os arts. 8º e 9º do aludido diploma normativo:

*Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.*

*Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.*

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo *a quo* para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

Observa-se, assim, a existência de **prescrição quinquenal** uma vez que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240, §1º, do CPC e/c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

### **1.3 Da vedação à antecipação de tutela**

O INSS aduz, ainda, que seria vedada a concessão de tutela antecipada em feito no qual se discute o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público. Contudo, verifica-se da petição inicial que não foi feito pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a preliminar em questão está prejudicada.

### **1.4 Do interesse de agir**

O INSS alega, ainda, como preliminar, a ausência de interesse processual, em virtude de acordo firmado entre a União e a confederação sindical respectiva. Contudo, tal acordo não teve como efeito o enquadramento exato da parte autora na forma pretendida nos presentes autos, em especial com os seus efeitos pretéritos.

Ademais, a contestação do INSS também adentrou ao mérito do direito do autor, demonstrando haver lide.

Assim, verifica-se que há interesse processual no presente caso.

### **1.5 Da ilegitimidade passiva do INSS**

O INSS aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a União responderia pelos respectivos valores. Contudo, em se tratando de pretensão à progressão funcional e promoção de servidor integrante dos quadros da autarquia, que possui personalidade jurídica própria, deve-se reconhecer que o INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:

SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016.

1. Alegação de ausência de interesse de agir rejeitada.
2. Legitimidade passiva do INSS que se reconhece.
3. Relação jurídica de trato sucessivo em que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do prazo aplicável.
4. Progressão funcional e promoção de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.
5. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória n.º 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240309 - 0009797-29.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019)

Por tal motivo, afasto também essa preliminar e passo à resolução do mérito.

## **2. Do mérito**

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei n.º 10.855/2004 a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto n.º 84.669/80, em vez do interstício de 18 (dezoito) meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um *iter* funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de “classes”, “padrões” ou “índices”, implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira referência salarial da classe superior.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, "a *ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo*".

A Lei nº 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92 ("o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga"), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei nº 8.460/92, as disposições do Decreto nº 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regramento da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 3º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o **interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento)**, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Com efeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei" (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Em 26 de dezembro de 2001, foi editada a Lei nº 10.355 que disciplinou a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, estabelecendo, em seu art. 2º, §2º, que a progressão funcional e promoção observarão os requisitos e as condições fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho, sendo que até a edição do ato regulamentador os deslocamentos na carreira far-se-ão em conformidade com as condições fixadas pela Lei nº 5.645/70.

Adeio, posteriormente, em 01/04/2004, a Lei nº 10.855 que reestruturou a carreira previdenciária e passou a prever, inicialmente, que a progressão funcional e a promoção dar-se-iam mediante o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cada padrão; habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

Sobreveio, em 16/03/2007, a Medida Provisória nº 359, convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou as Leis n.º 10.355/2001 e 10.855/2004, em especial os critérios de promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social, fixando o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional, ou no último padrão de cada classe, para fins de promoção. O art. 8º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela novel legislação, estabeleceu que "**ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei**", revogando o antigo art. 9º ("*até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970*").

A majoração do interstício para a **progressão funcional** instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, e, até o advento de tal regulamentação (art. 7º), tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quanto à progressão funcional na carreira do magistério (grifei):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013)

Outro não foi o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais (grifei):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI N.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." (...) (APELREX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF3 - Terceira Turma.)

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHAÇADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI N.º 11.501/2007. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL. INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL. DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. RECURSO DO RÉU CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei n.º 10.855/2004, que, em sua redação original, prescrevia, no que toca à progressão e promoção da carreira aqui discutida, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. 8. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão. Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 9. Não há como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma, porque padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007. A duas, porque o Decreto n.º 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7.º da Lei n.º 10.855/2004. E, também, porque o artigo 9.º, na redação atribuída Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. 10. A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras iníteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. 11. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004. 12. De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela legitimidade passiva do INSS, bem como pela não incidência imediata do artigo 8.º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, 2 e, em obediência ao estatuto no artigo 9.º da mesma Lei n.º 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados: (i) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (ii) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Análise de forma individualizada. (APELREX 00444347120154025104, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Dje de 25/01/2016)

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos dos votos condutores dos julgamentos dos PEDILEF 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Carrá, Dje de 15/04/2015) e PEDILE 50584992620134047100 (Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, Dje de 05/02/2016), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Em 29 de julho de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.324, que alterou novamente o art. 7º, §1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.855/04, passando a prever que, para fins de progressão funcional, deverá observar o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.

Vê-se, portanto, que o interstício mínimo exigido para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses, subordinando-se a sua aplicabilidade à edição do regulamento pelo Poder Executivo, sendo que, até a expedição do sobredito regulamento, devem ser aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70.

Como anteriormente exposto, se a competência para expedir regulamentos é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CR/88), torna-se obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70 até que sobrevenha ato do Presidente da República que regulamente os novos critérios introduzidos pela Lei nº 11.501/2007.

Ainda não foi ainda editado decreto presidencial que regulamente a Lei nº 10.855/2004. Ademais, o Memorando-Circular DGP/INSS nº 02, de 27.01.2012 não pode fazer as vezes do regulamento, porquanto o referido memorando não é ato do Presidente da República, tampouco dispõe de conteúdo normativo regulamentar.

A Lei nº 5.645/70 não faz menção aos requisitos para a progressão funcional, mas o seu regulamento, Decreto 84.669/80, expressamente prevê no art. 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. Onde se conclui que a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7º do Decreto nº 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República.

No caso em tela, a parte autora tomou posse, em 04/01/2006, no cargo de Técnico do Seguro Social (ID 17527018, fl. 4), iniciando-se a contagem do interstício em 01/03/2006, com fim em 30/02/2007, dando-se a primeira progressão funcional em 01/03/2007. Em 01/03/2007 iniciou-se nova contagem de interstício (doze meses) para a próxima progressão funcional. A partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, a Administração Pública passou a adotar o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo público para fim de progressão funcional.

Dessarte, a despeito da falta de regulamentação exigida pela Lei nº 11.501/2007, a parte ré ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses a progressão funcional de seus servidores.

**No que tange ao início de contagem do prazo de promoção e progressão funcional na Carreira do Seguro Social, verifica-se que o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH também extrapolou os limites fixados pela lei.**

Estabelece o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH que a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social terá como início de contagem do interstício o dia 1º de julho quando o ingresso ou retorno do afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício.

Em 27 de janeiro de 2012, sobreveio o **Memorando-Circular nº 02/DGP/INSS**, o qual fixou, em suma, os seguintes parâmetros: i) o requisito de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício tem aplicação imediata; ii) na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo desde a última progressão concedida; iii) os efeitos financeiros da progressão funcional ou promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) **preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício no cargo.**

Assim, no Memorando-Circular nº 01/2010, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto nº 84.669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Com o advento do Memorando-Circular nº 02/2012, em 27/01/2012, modificou-se o entendimento anterior, de modo que, preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício retornou ao marco inicial do primeiro dia de efetivo exercício no cargo.

Ou seja, a autarquia utilizou a nova edição trazida pela Lei nº 11.501/2007 e o Decreto nº 84.669/80, no que toca ao início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no art. 8º, estabelecendo, assim, um critério único de contagem (primeiro dia dos meses de janeiro e julho).

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de 1º de março, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 02/01/2006). Vê-se que o Memorando-Circular nº 02/2012 tentou corrigir tal distorção, no entanto, ressalvou a sua aplicabilidade somente a partir de sua vigência, ou seja, de 27/01/2012.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5º da CR/88), vez que os servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social não tomam posse e entram em exercício na mesma data.

Aplicando-se interpretação defendida pelo INSS, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontram em situação fática e jurídica distinta.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar a progressão funcional da carreira de policiais federais, uniformizou entendimento no seguinte sentido (grifei):

*"O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício" (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).*

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes da Carreira do Seguro Social) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com a observância individual de cada servidor.

**Deve-se, ainda, analisar a retroação dos efeitos financeiros.**

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (doze meses), até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (introduzido pela Lei nº 12.269/2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

A) **DECLARAR** o direito da parte autora à **progressão funcional** a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento estipulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004;

B) **CONDENAR** o INSS à obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de doze meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (02/05/2003), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

C) **CONDENAR** o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da **progressão funcional** mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.**

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003160-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada no sentido de que não detém legitimidade para figurar no polo passivo do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, corrija o polo passivo do feito ou confirme a petição inicial.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GISLENE FICUCIELLO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GISLENE FICUCIELLO MONTEIRO DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 386174397.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Juntou procuração e documentos (fls. 10/17).

O pedido de medida liminar foi parcialmente concedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício em questão, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e o benefício concedido.

O Ministério Público Federal tomou ciência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 386174397, protocolizado em 18.12.2018.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a análise ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultou na implantação do benefício em tela.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício em questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado a processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GESSE CUSTODIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GEAZE FARIAS DE LIRA - SP410746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 79/82: Indefero o pedido de produção de prova pericial ambiental, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento do desempenho de atividade especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- Não prospera o inconformismo do embargante.

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, momento diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicenda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente nada haver a ser questionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) VI- Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. VII- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS desprovidas.

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. (...) XI - Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. XIII - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESAR LUIS BUENO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSTITUTO TOMOGRAFICO DE GUARULHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela autoridade administrativa.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 17 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471  
LITISCONSORTE: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

#### **DESPACHO**

Cumpra a parte ré a determinação constante no item 03 da decisão ID 14072291, depositando os documentos originais objeto de perícia grafotécnica em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena restarem configurados como verdadeiros os fatos que a parte adversa pretende provar, nos moldes do artigo 400, do Código de Processo Civil.

Atendida a determinação supra, encaminhem-se os documentos à Autoridade Policial designada, acompanhados dos quesitos formulados pelo autor (ID14479576), para fornecimento do laudo grafotécnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S.A, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando que a parte ré ficou-se inerte quanto ao oferecimento de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, intime-se o Senhor Perito Contábil, via correio eletrônico (art. 465, §2º, III, do Código de Processo Civil), para elaboração do laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e Int.

**GUARULHOS, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO CRISTOVAM - SP224580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pedido de concessão de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de **pensão por morte – NB 21/182.240.572-3 (DER 30.05.2017)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, **desde a data do óbito do (a) segurado (a)**. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento.

Em decisão de fls. 65/68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita; indeferida a concessão de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 70/79).

O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, em caso de designação de audiência (fl. 81). A parte autora apresentou réplica e rol de testemunhas (fls. 82/86).

Em 26.09.2018, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e colhido o depoimento da parte autora (fls. 91/94).

Foi determinado encaminhamento de ofício ao INSS para informar eventual data de divergência entre a data do protocolo e a DER; bem como para que a autora comprovasse o alegado.

A parte autora manifestou-se às fls. 108/110.

O feito foi convertido em diligência, para que o INSS apresentasse resposta ao Ofício encaminhado.

Alegações finais apresentadas pelas partes.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e deciso.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### 2. MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”*

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.*

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)*

*(...)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.*

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.*

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **posterior** às referidas mudanças, são aplicáveis as regras da época do falecimento. Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)”

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)”

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

**In casu**, o falecimento do (a) segurado (a) Silvio Reis de Albuquerque, em 26.02.2017, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 16 dos autos.

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela apresentação do INF BEN, indicando que o segurado, na época do falecimento, percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 617.416.674-4 (DIB 12.01.2017 e DCB 26.02.2017).

No tocante à **qualidade de dependente**, a parte autora acostou início de prova material da união estável, tendo sido a documentação corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

A **autora** disse em juízo que foi casada uma vez, por oito anos, e divorciou-se de 19 para 20 anos; o nome do ex-marido é Paulo Sérgio de Oliveira Gomes; que teve um casal de filhos de nomes Fernando e Maria Carolina de Oliveira Gomes; que conheceu o Silvio em 22/03/2013; que eram vizinhos no mesmo bairro; que morava em uma residência de frente para a dele, no Jardim Caiuby; que se conheceram em dezembro de 2012 e começaram a namorar 22/03/2013; que morava no bairro há sete anos; que Silvio foi morar lá depois que se divorciou, e passou a residir com a genitora dele; que o endereço era Avenida Ribeirão Branco; que não lembra do número da residência; que a casa dele era na frente; que morou lá até 2014; que em 14/08/2014, mudou-se, pois conseguiu comprar o próprio apartamento; que esse apartamento é no Jd. Uma, Rua Shozzaemon Sedoguti, 194; que não está ainda no nome da parte autora, pois foi feita uma troca; que tinha um terreno e a outra pessoa um apartamento; que em 14/08/2014, o Silvio foi morar com ela; que ele tinha um caminhão e ele mesmo fez a mudança e se mudou para lá; que em 2014 moravam lá ela, o Silvio e os dois filhos da autora; que hoje só moram lá ela e filho, pois a filha se casou em novembro; que Silvio teve três filhos de outro casamento; que desde que passaram a morar juntos, não tiveram qualquer separação; que em 09/2016, o Silvio foi levado ao hospital com uma trombose na artéria renal; que ele ficou internado 21 dias; que com o passar do mês, ele passou a ter sangramento; que ele foi transferido para um hospital em São Paulo; que lá fizeram uma ressonância e foi diagnosticado câncer no rim, com metástase no fígado e nos ossos; que ele ficou internado 21 dias e depois ficou internado mais 21 dias até a cirurgia; que depois da cirurgia ele teve alta e foi para casa; que ele fez radioterapia, quimioterapia e até hemodiálise, porque o outro rim também parou; que com a radioterapia e a quimioterapia, ele já começou a ficar debilitado, chegou a usar cadeira de roda; que ele começou com sangramento na boca em casa e, na noite do dia 22/02/2017, foi verificado o óbito, mas ele ainda ficou vivo até 26/02/2017; que nesse período quem cuidou dele foram ela e o filho dele; que os filhos dele foram fazer visitas; que tinha um bom relacionamento com os filhos dele até a morte de Silvio; que quando conheceu ele, já era divorciado há seis anos; não tinha contato com a ex-esposa, mas chegou a vê-la na casa da mãe dele; que ele não pagava pensão para ela; que crê que ela tenha renda própria; que sempre trabalhou em empresa, mas, com a doença do Silvio, teve que largar o trabalho; que pagavam as contas com o salário dele; que ele era “afastado” pelo INSS, fazia mais de sete anos, por problemas na coluna, no joelho e perda de uma visão; que todas as despesas de casa e com remédios eram pagas com o salário dele; que antes de se aposentar, ele era motorista; que quando o conheceu, ele ainda não era aposentado; que Alberto Reis de Albuquerque é irmão dele e foi quem declarou o óbito, pois estava muito abalada e não conseguiu fazer isso; que ele teve velório; que ela e os filhos dela foram ao velório dele; que era reconhecida como esposa dele; que foi cumprimentada no velório como esposa dele; que na certidão de óbito constou a residência dele como sendo Ribeirão Branco, pois acredita que o endereço “Rua Shozzaemon Sedoguti” seja muito difícil de falar; que a irmã da autora morava no apartamento, mas, quando ela engravidou, não teve mais condições de ficar no apartamento; que a troca do terreno pelo apartamento foi feita com o próprio cunhado e com a irmã; que foi para o apartamento deles e eles para o terreno; que ainda não fizeram a documentação da troca, porque ainda há parcelas do apartamento para pagar; que após quitar o apartamento, irão passar para o nome da autora; que não fizeram nenhum contrato; que a única coisa que tem nesse endereço são contas de telefone em nome do filho.

A testemunha da parte autora, Jônatas Ribeiro Viana, afirmou que mora no prédio da Rua Shozaeon Sedoguti, 194; que mora lá há uns 12 anos; que foi a irmã da autora que cedeu o apartamento para ela; que a mãe dele tinha muita amizade com a irmã dela; que não sabe o nome da irmã dela nem do cunhado; que a autora morava com o Silvío; que só depois ficou sabendo que o filho dela também morava lá, mas, depois ele se casou; que quando voltava do serviço, via eles dois chegando de carro; que eles foram morar lá em 2014; que eles foram juntos morar lá; que ele parecia bem, dirigia o carro; que viu quando chamaram a ambulância; que via Silvío na cadeira de rodas; que sabe que ele fez tratamento médico, inclusive ficou internado; que não foi ao velório; que não sabe com que eles trabalhavam; que o Silvío teve filhos de um relacionamento anterior, e sabe disso, pois ele contou; que nas vezes em que foi visita-los, estavam os dois no apartamento.

A testemunha da autora, Valter Cavalcanti do Nascimento, disse que conhece a parte autora faz uns dois anos e meio; que conhece por ser vizinho; que depois o esposo dela ficou doente; que depois que após o falecimento dele, ficaram mais próximos; que mora no prédio da Rua Shozaeon Sedoguti, 194 há uns nove anos; que a autora mora em outro bloco; que a autora mora lá há mais tempo, mas só veio a conhecê-la há uns dois anos; que conhece o cunhado dela, que é casado com a irmã dela; que eles moravam lá, mas, trocaram o apartamento por uma casa da autora; que o cunhado da autora chama-se Vicente; que depois que o Silvío ficou doente, passou a ter mais amizade com ele, dando uma força para levá-lo ao hospital, colocar no carro; que parece ele teve problema nos rins; que ele tinha um caminhão; que ele ficou internado no hospital; que ele não podia andar; que a autora cuidava dele e os via juntos; que eles chegavam juntos no prédio; que quando o conheci, ele ainda não estava doente; que não sabe se ele já tinha sido casado ou se teve filhos; que não foi ao velório, porque não avisaram a tempo; que quem levava o Silvío para o hospital era o filho da autora; que a autora não trabalha; que os vizinhos ajudavam a colocá-lo no carro; que eles eram marido e mulher.

A testemunha da autora Anderson Aparecido Pereira, por sua vez, disse que conhece a autora lá do condomínio; que trabalha na manutenção do prédio e fica às vezes na portaria; que o endereço lá é Rua Shozaeon Sedoguti, 194; que começou a trabalhar lá em novembro de 2016; que a autora já morava lá; que ela morava lá com o filho dela e com um senhor que usava cadeira de rodas e muletas; que quando o conheceu, ele já estava debilitado; que a autora cuidava dele; que a via levando ele para o hospital ou para a ambulância; que quando estava na portaria, abria o portão para eles; que não chegou a ir ao velório; que não sabe de outra pessoa, como irmã ou cunhado, que tenha morado lá antes.

Como se observa, as testemunhas arroladas pela autora confirmaram que o casal vivia como marido e mulher há alguns anos; que todos reconheciam Claudenice como esposa de Silvío; e, que Claudenice foi a pessoa que manteve união estável com o segurado até o final da vida dele.

A parte autora era divorciada de Paulo Sérgio de Oliveira Gomes, quando iniciou o relacionamento com o segurado, como demonstra a averbação na Certidão de Casamento de fls. 13/14. O segurado Silvío também era divorciado, como apontado em Certidão de Óbito (fl. 15).

Além disso, o casal e o filho da autora, Fernando de Oliveira Gomes, residiam no endereço da Rua Shozaeon Sedoguti, 194, bloco 05, apto 12, CEP 08597-680, Itaquaquecetuba/SP, com indicam os comprovantes de residência expedidos em nome do filho da autora (fls. 15, 35, 38); os receiptários expedidos pelo hospital “Notre Dame Intermédica Saúde S/A” em 24.01.2017 e em 20.02.2017 (fls. 26, 28 e 33) e o relatório do bilhete único especial – pessoa com deficiência nº C763745 (fl. 36).

É crível, outrossim, que tenha sido inserido na Certidão de Óbito do segurado o endereço da Rua Ribeirão Branco, ao invés do local em que a parte autora morava, considerando que a declaração do falecimento ocorreu pelo irmão dele; a Rua Ribeirão Branco era o local em que o segurado anteriormente residia, como se observa em contrato de compra e venda de fls. 40/41 e a dificuldade do nome da rua do novo endereço (Rua Shozaeon Sedoguti).

Foram acostados aos autos relatórios médicos indicando os períodos em que o segurado fez tratamento médico, e menção de que a parte autora Claudenice teria sido sua acompanhante:

- relatório médico com data de 28.04.2017, no qual consta que o segurado fez tratamento médico na “Unidade de Diálise e Transplante” de 16.12.2016 a 09.01.2017, período no qual foi acompanhado em sessões de hemodiálise pela parte autora, e retirado por ela ou acompanhantes (fl. 29).
- relatório médico do “Instituto de Oncologia e Radioterapia de Guarulhos”, datado de 26.05.2017, em que há menção de que o segurado foi submetido à radioterapia de 06.02.2017 a 17.02.2017, e que a esposa Claudenice o acompanhou durante o tratamento (fl. 30);
- relatório médico do “Notre Dame Intermédica”, com data de 19.04.2017, em que consta que entre 24.01.2017 a 26.02.2017, o segurado esteve em acompanhamento médico, tendo falecido no local, e que durante o período sempre foi acompanhado pela companheira Claudenice (fl. 31).

A parte autora, no “Termo de Autorização para Internação” perante o “Notre Dame Intermédica”, com data de 23.11.2016, foi mencionada como responsável pelo segurado (fls. 46/47).

Por fim, foram juntadas fotografias datadas de 2014 nas quais aparece o casal em momentos do dia a dia (fls. 54/60).

Com efeito, ficou provada a união estável por mais de dois anos, bem como cumprido pelo instituidor da pensão mais de 18 (dezoito) contribuições (consoante CNIS anexo), atendendo ao disposto na alínea “c” do inciso V e ao §2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada na data do óbito do segurado instituidor da pensão.

Conforme o Ofício de fls. 117/121, o requerimento do benefício foi agendado em 13/03/2017 e o protocolo realizado em 30/05/2017.

Preceitua o art. 669 da IN/INSS 77/2015 que qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas hipóteses descritas em seus incisos I a III.

Verifica-se que a parte autora compareceu regularmente na data agendada à APS responsável pela análise do benefício, não incidindo qualquer dos incisos acima mencionados.

Desta forma, fixada a DER em 13/03/2017, qual seja, dentro de 30 dias do óbito (redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91 à época), deve o início do benefício (DIB) ser fixado naquele (26/02/2017).

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte para a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício previdenciário pensão por morte – E/NB 21/182.240.572-3, desde a data do **óbito (DIB 26.02.2017)**, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de vinte anos, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, item “5”, da Lei nº 8.213/91.

**2. DEFIRO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCP, para determinar a **imediate implantação do benefício de pensão por morte**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado instituidor, em 26.02.2017**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	CLAUDENCE MARIA DOS SANTOS GOMES
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a)	Silvio Reis de Albuquerque
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	26.02.2017 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos,

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INADJA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **INADJA PEREIRA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 46/184.970.889-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 30/08/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER para a data na qual a requerente implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Foram acostados procuração, documentos e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 16/92).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 96/97).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 98/106).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 108).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requeru a produção de prova pericial e juntou cópia do processo administrativo (fls. 109/114 e 116/213).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial (fl. 214).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018), sc.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRÁVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010) Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCU RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) tor atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO OLIMITADA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1991. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO DE RECURSO DESPROVIDO. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, inicialmente, conforme documentos de fls. 204/205 e 206/211, verifico que já foram reconhecidas como especiais as atividades exercidas de: 10/06/1987 a 21/09/1989 – Casa de Saúde Santa Marcelina; 04/09/1989 a 12/02/1990 – Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein; e 04/07/1990 a 07/07/1996 – Associação Congr. Santa Catarina Hospital Santa Catarina.

Não foram reconhecidos como especiais e serão analisados por este Juízo:

- a) 01/07/1997 a 31/03/1999 – NotreDame Intermédica Saúde S/A
- b) 12/07/1999 a 08/08/2006 – Sociedade Beneficente São Camilo
- c) 21/11/2005 a 30/12/2006 – Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo
- d) 12/01/2009 a 30/08/2017 – Elpak Com. de Embalagens Eireli
- e) 03/03/2015 a 20/12/2016 – Fundação Faculdade de Medicina de SP

Vejamos:

a) De **01/07/1997 a 31/03/1999** – NotreDame Intermédica Saúde S/A De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 139/140, a parte autora desempenhou a atividade de "enfermeira", sem indicação de qualquer fator de risco.

Consta expressamente do formulário PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verdadeiras e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não havendo motivo para negar-lhe veracidade.

b) De **12/07/1999 a 08/08/2006** – Sociedade Beneficente São Camilo: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 146/147, a parte autora desempenhou a atividade de "enfermeira", com indicação de fatores de risco biológicos, em razão do contato com pacientes. Consta o uso de EPI eficaz.

Do campo 14.1 constam funções que denotam o contato permanente com pacientes em ambiente hospitalar (realização de curativos, inserção e manutenção de cateteres, coleta de exames e proceder à passagem de sonda nasointestinal e vesical) portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

c) De **21/11/2005 a 30/12/2006** – Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 144/145, a parte autora desempenhou a atividade de "enfermeira", com indicação de fatores de risco biológicos, em razão do contato com pacientes com vírus e bactérias patogênicas. Consta o uso de EPI eficaz.

Do campo 14.1 constam funções que denotam o contato permanente com pacientes em ambiente ambulatorial (realização de serviços de enfermagem) portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

d) De **12/01/2009 a 30/08/2017** – Elpak Com. de Embalagens Eireli: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 150/152, a parte autora desempenhou a atividade de "enfermeira", em enfermaria, com indicação de fatores de risco ruído de 85 dB(A), poeiras respiráveis e postura. Consta o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 85 dB(A) não permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003. Para a atividade ser reconhecida como especial, a exposição deve ocorrer a nível de ruído superior àquele previsto como limite, no caso, superior a 85 dB(A).

A informação genérica e com características de intermitência de exposição a poeiras respiráveis, também não é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial.

Por fim, observo que o fator de risco ergonômico não figura na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial.

e) De **03/03/2015 a 20/12/2016** – Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 148/149, a parte autora desempenhou a atividade de “enfermeira”, com indicação de fatores de risco biológicos vírus e bactérias. Consta o uso de EPI eficaz.

Do campo 14.1 constam funções que denotam o contato permanente com vírus e bactérias (realização de curativos e cateterismos, administração de sangue, hemoderivados e quimioterápicos e atendimento em paradas cardio-respiratórias) portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

Com relação aos itens b, c e e, cabe asseverar que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes biológicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, bastando avaliação qualitativa.

Vale registrar, por fim, que o fato de os formulários consignarem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999 JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **12/07/1999 a 08/08/2006** – Sociedade Beneficente São Camilo, **21/11/2005 a 30/12/2006** – Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo e **03/03/2015 a 20/12/2016** – Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na DER do benefício, em **30/08/2017**, a parte autora NÃO contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que contava com **17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial**. Tabela de tempo especial em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

Entretanto, faz a autora jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que conta com **30 (trinta) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição**. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2017** (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER** como **especiais e converter em comum** os períodos de **12/07/1999 a 08/08/2006** – Sociedade Beneficente São Camilo, **21/11/2005 a 30/12/2006** – Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo e **03/03/2015 a 20/12/2016** – Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo NB 184.970.889-1.

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2017** (DER/DIB).

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPD, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a)	<b>INADJA PEREIRA DE SOUZA</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>NB 184.970.889-1</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>30/08/2017</b>

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003765-71.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DANILO FALASCA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Por ora, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004351-35.2016.4.03.6111  
AUTOR: MARLENE DO ROSARIO MARTINS RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte exequente a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 10, da Res. PRES 142, de 20/04/2017, trazendo aos autos os documentos faltantes, tal como apontado na certidão retro.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**Marília, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDEMIR LIMA DA SILVA MENEGILDO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, bem como nas manifestações de vontade exaradas pelas partes, **designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 05 de agosto de 2019, às 14:30h.**

A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002469-38.2016.4.03.6111  
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 13 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003825-73.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id's 18311476 e 18311477: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 13 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-39.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIÃO FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

**Marília, 13 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-91.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: EVOLUTIVA CONSTRUCOES E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A impetrante postula no presente *mandamus* assegurar o direito "de não incluir os valores correspondentes ao PIS, à COFINS, e ao ISS na base de cálculo das Contribuição Previdenciária sobre : Receita Bruta – CPRB, concedendo a ordem para que a Autoridade Coatora razão a autue caso compense os valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda, devidamente atualizados pela SELIC." (grifo nosso). Instruiu a petição inicial em farta documentação atinente aos recolhimentos realizados. À causa atribuiu o valor de R\$ 15.564,06 (quinze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

Com efeito, é pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido e de que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, à complementação das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

Intime-se.

**Marília, 13 de junho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002123-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ERICA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na petição de ID 18418687, encaminhe-se o ofício expedido nestes autos ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, observando-se o endereço mencionado na aludida petição.

Outrossim, intime-se a parte embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Com o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-87.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Informação ID 18342780: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-09.2018.4.03.6111  
AUTOR: CLARISMUNDO ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WALDECY EUFLAUSINO  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cumpra a parte autora a parte final do despacho ID 14279553, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ANA PAULA CURY FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o feito, nele inserindo a petição inicial.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá ainda regularizar sua representação processual.

Intime-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: CONCRETO MCC LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Outrossim, na mesma oportunidade deverá ainda regularizar sua representação processual.

Intime-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação de vontade exarada pelas partes (Id's 16065217 e 17262097), por ora, torna-se inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação.

A parte exequente pretende ressarcimento no importe de R\$ 101.812,20. A CEF, de sua vez, rechaça veementemente tal valor, considerando-o excessivamente vultoso, o que não permitiria, ao menos neste momento, qualquer possibilidade de acordo, não arredando, todavia, a hipótese de um agendamento futuro.

Desta feita, entendo necessária para o momento a realização de perícia técnica, por especialista na área. Para tanto, promova a Serventia pesquisa de profissional habilitado para tanto e, após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente/credora (ID 16388724), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FERNANDA DE ALMEIDA MORETI TOZZETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 16409480: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-20.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO LUIS COSTALONGA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Recebo a petição ID 17362746 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 51.227,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-62.2018.4.03.6111  
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARLY FEITOZA FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Comunicado ID 18340560: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-96.2019.4.03.6111  
AUTOR: LUIS EDUARDO DA COSTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR PEREIRA - RJ225719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Certidão ID 18322323: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SANTINA BUFFONI  
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES  
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

**DESPACHO**

Vistos.

Certidões de Id's 18251911 e 18341245: ciência às partes acerca das datas de audiência agendadas nos juízos deprecados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAURICIO DO VAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, em que a CEF foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da referida instituição financeira.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

**Marília, 14 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-59.2019.4.03.6111  
AUTOR: AMANDA CAPPUTTI DE LARA

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 14 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008547-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARABOLANTE REIS - SP276852, ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS - SP213609

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias da impugnação lançada pelo requerido no evento de ID 18389748 e dos documentos que a acompanham.

Após, venham conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SIMIONATO FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO SIMÃO - SP

**DESPACHO**

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Gerente do INSS - da APS de São Simão/SP" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-67.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JAIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora no *mandamus* - "Chefe da Agência do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social" - não detém atribuições para cumprir decisão judicial eventualmente favorável, não ostentando, assim, qualidade processual para figurar no polo passivo do presente feito, intime-se o impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO, MARCIO JOSE NUNES RAMALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO - SP183635

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória em fase de execução de sentença relativamente ao contrato remanescente n. 250800555000004859, em que foi deferido pedido de bloqueio eletrônico de numerários de contas bancárias do executado, tendo sido efetivada constrição no valor de R\$ 44.890,26 e de R\$ 5.911,84, no Banco Bradesco S/A e no Banco Santander S/A, respectivamente.

Intimado nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código Processo Civil, a parte executada manifestou-se pelo ID n. 14725693, postulando pela liberação dos valores bloqueados, sob o argumento de que acobertados pela impenhorabilidade e pelo excesso de indisponibilidade de ativos, ofendendo os princípios da menor onerosidade do executado e da dignidade humana. Subsidiariamente, propõe que seja mantido o bloqueio de apenas 30% do valor.

De seu turno, é certo que na execução as medidas constritivas não podem incidir sobre verbas comprovadamente impenhoráveis, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte e de sua família, bem como que é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

Nesse passo, em que pese a documentação anexada e a argumentação do executado de que os valores bloqueados têm seu devido comprometimento, tenho que não é suficiente a permitir a liberação integral ou de parte do bloqueio. O extrato bancário anexado de ID n. 14726335 também não é suficiente para aferir a movimentação das contas e a origem dos valores que se encontravam depositados na data do bloqueio.

Destaque-se, por oportuno, que, devidamente citado nos termos do artigo 701 do CPC, o executado deixou transcorrer o prazo legal sem efetivar o pagamento da dívida ou mesmo opor embargos. Assim, no contrato em questão, uma vez inadimplente, deve arcar com as consequências, sendo uma delas, na atual fase processual, a constrição de valores via Bacenjud. Outrossim, em momento algum há oferta de bens aptos a substituírem a constrição realizada, de modo que a medida adotada não viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto, com o que deve ser ponderado com os interesses de cada parte, sendo que, no caso em apreço, prevalece o interesse do credor na busca da satisfação de seu crédito.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pelo executado.

Considerando a natureza sigilosa do extrato bancário de ID N. 14726335, determino a anotação de sigilo de documento. Providencie a Secretaria a referida anotação no sistema processual.

De outra parte, considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

Por fim, tendo em vista a quitação do débito exequendo no tocante ao contrato n. 250800734000028243, conforme sentença de ID n. 11634223, e o bloqueio de quase metade do valor do débito relativamente ao contrato remanescente n. 250800555000004859, remeta-se o presente feito à Central de Conciliação para tentativa de composição amigável das partes.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de junho de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003030-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ FERNANDO DA SILVA TARGA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando o lapso de tempo transcorrido desde a expedição da carta precatória de n. 107/2018 (ID n. 12143630), referente à busca e apreensão, proceda a secretaria à pesquisa do andamento da mesma junto ao sítio virtual do TJ-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de abril de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001818-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SERGIO PAULO HONORATO DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002630-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARINA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no extrato de ID n. 2714125, pois se trata de objeto distinto.

De outra parte, recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Antes, porém, providencie a exequente a juntada aos autos da memória de cálculo do benefício previdenciário originário, por se tratar de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 07/01/2019, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 13412956 a 13412964.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 28/03/2019, diante da ausência do réu (ID 15795638).

Entretantes, sob o ID 18220214, a autora pugnou pela desistência da presente ação no tocante aos contratos n. 241.001.0001163-0 e n. 0241195000011630. Asseverou que ação prosseguirá no tocante ao contrato n. 210241400000505077.

Reiteração do pedido sob o ID 18220242.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil relativamente aos contratos n. 241.001.0001163-0 e n. 0241195000011630.

**Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 210241400000505077, tal como vindicado sob o ID 18220214 e reiterado no ID 18220242.**

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002909-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VISUAL SYSTEM INFORMATICA S/S LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: “Veículo marca CITROEN, modelo C4 PALLAS, ano fabricação/modelo 2010/2010, cor CINZA, placa ERN 2159, CHAS 8BCLDRFJWAG545375”, referente ao contrato de abertura de crédito n. 214158734000018366, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 18082958 e documentos anexos como aditamento à inicial.

O Decreto-lei n. 911/69 traz as seguintes disposições:

“(…)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

(...)” (destaquei)

Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por simples **carta registrada com aviso de recebimento**, consoante o teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

Como se vê, a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.

No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de ID n. 17625494, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: “Veículo marca CITROEN, modelo C4 PALLAS, anc fabricação/modelo 2010/2010, cor CINZA, placa ERN 2159, CHASSI 8BCLDRFJWAG545375”, referente ao contrato de abertura de crédito n. 214158734000018366.

Expeça-se carta precatória de busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

**Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da deprecata, comprovando nos autos.**

**Providencie, ainda, a autora cópia integral do contrato anexado pelo ID n. 17625492.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA PORTO FELIZ - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO DA SILVA PORTO FELIZ - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCA** objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure a análise e conclusão de pedidos de restituição, bem como sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

O presente *mandamus* foi julgado procedente para “o fim de garantir o direito do impetrante de ter imediatamente analisados e decididos os pedidos de restituição descritos na inicial e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos”.

A União (Fazenda Nacional), cientificada da sentença, informou que não iria recorrer (ID n. 15003610).

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, tenho que aplicável ao caso presente o disposto no § 4º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa".

Com efeito, a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo, ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Como se vê, no caso presente, desnecessário o reexame em remessa oficial. Soma-se a isso o fato da União (Fazenda Nacional) ter manifestado seu desinteresse em apresentar recurso no presente feito em razão de autorização contida na Portaria PGFN 294/2010 quanto ao prazo de 360 dias para análise de requerimentos administrativos, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/07 e com base na IN RFB 1717/17, artigo 142 c/c 143, IX, no que se refere à incidência de correção monetária pela SELIC.

Do exposto, DISPENSADO o reexame necessário, com fundamento no § 4º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil e defluxe a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a isenção de IPI sobre nova aquisição de veículo automotor para deficiente físico em lapso temporal inferior a dois anos, em decorrência de sinistro que acarretou a perda total do antigo bem, afastando a regra restritiva constante do artigo 2º da Lei n. 8.989/95.

Alega que é portador de "Monoparesia de MIE decorrente de Osteoartrose e Discopatia em coluna Lombar com Radiculopatia (Lombociatalgia à Esquerda), estando incapacitado por dirigir veículo comum.

Aduz que, em 11/07/2018, adquiriu um veículo da marca PEUGEOT, ano/modelo 2018/2019, RENAVAM 01159701978 com isenção de IPI. Contudo, em 16/10/2018 o veículo em questão sofreu perda total decorrente de acidente automobilístico e no dia 26/10/2018 o impetrante efetuou a transferência do bem à seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros.

Sustenta que requereu à Receita Federal do Brasil fosse autorizada a aquisição de outro veículo com a isenção dos tributos devidos, o que foi indeferido em razão do prazo inferior a dois anos previsto no art. 2º da Lei n. 8.989/1995.

Ressalta, ainda, que o lapso temporal de dois anos para a concessão da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, primando pela inclusão das pessoas com necessidades especiais e não restringindo seu acesso.

### É o relatório do essencial.

### Decido.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra o indeferimento de isenção de IPI sobre aquisição de veículo automotor por deficiente físico, em razão de benefício concedido anteriormente em prazo inferior a dois anos, com fundamento no artigo 2º da Lei n. 8.989/95.

Com efeito, a Lei n.º 8.989/95, que trata especificamente do tema, estabelece em seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei".

No caso presente, o impetrante comprova a deficiência física por meio do laudo de avaliação acostado aos autos pelo ID n. 18171767, que atesta ser portador de monoparesia de membro inferior esquerdo decorrente de Osteoartrose e Discopatia em coluna Lombar com Radiculopatia, estando apto a conduzir apenas veículo com Transmissão Automática e Direção Hidráulica.

Nesse passo, comprovou também a ocorrência de evento danoso, que acarretou a perda total do veículo anterior, com a transferência da propriedade daquele bem para a companhia de seguros, a qual classificou os danos como indenização integral.

De seu turno, a restrição imposta pelo artigo 2º da Lei nº 8.989/1995 tem como objetivo conter o uso indevido do benefício. Contudo, no caso presente, em que houve a perda do veículo em razão de sinistro, o intervalo de tempo exigido legalmente não se mostra razoável, haja vista o valor maior que a regra legal concessiva do benefício visa a proteger, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, fazendo jus o impetrante ao benefício fiscal.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ENCHENTE/INUNDAÇÃO. PERDA DO VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE NOVO AUTOMOTOR. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. POSSIBILIDADE. 1. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado a prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 2. No caso em análise, trata-se de perda total de veículo em decorrência de enchente/inundação, não se mostrando razoável tal restrição para o fim que colima, qual seja, a proteção a dignidade da pessoa humana. 3. A despeito da determinação legal de interpretação restritiva para os benefícios fiscais, inserta no art. 111, II, do CTN, a Constituição Federal exige tratamento diferenciado para a pessoa portadora de deficiência física, para lhe garantir o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito de locomoção, conforme asseguram o art. 5º, o art. 23, II, o art. 203, IV e art. 227, § 1º, II, todos da Constituição Federal. 4. Não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais. 5. Assinale-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, razão pela qual o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido. 6. Remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Reexame Necessário 50023897620174036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, e-DJF3 : DATA: 09/04/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito ao gozo do benefício de isenção de IPI para aquisição de novo veículo automotor, afastando, no caso presente de perda total do veículo anterior, a restrição imposta pelo artigo 2º da Lei n. 8.989/1995.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outras exigências que possam impedir o processamento da isenção pretendida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1542**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902722-68.1997.403.6110** - SOROCABA REFRESCOS S.A. X SORESA TRANSPORTES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL X SOROCABA REFRESCOS S.A.

Publique-se o despacho de fls. 810 (Compulsando os autos verifica-se que houve notícia nos autos acerca da incorporação da empresa SORESA TRANSPORTES LTDA pela empresa SOROCABA REFRESCOS S/A, consoante mostra a informação e documentos de fls. 385/415. Todavia, até o presente momento o feito não foi regularizado. Assim sendo, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Defiro o pedido da Fazenda Nacional. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado junto a instituições financeiras públicas. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, proceda a Secretaria o imediato desbloqueio e caso a medida restar infrutífera tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.).

Intime-se a executada SOROCABA REFRESCOS S.A acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 812/814), nos termos do 2º do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MV FUTURO CEREAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

ID n. 16144944: Defiro o pedido da impetrante.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação dos depósitos judiciais "efetuados equivocadamente por meio de DJE nos termos da IN SRF n. 421/2004 em depósitos judiciais efetuados por meio de Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais prevista na IN RFB n. 1324/2013, corrigindo assim o Código de Operação da conta de depósito e o Código da Receita (cód. 0220)", depositado na conta n. 3968.635.00072596-2, nos estritos termos das instruções encaminhadas à impetrante pela Receita Federal e anexadas aos autos pelo ID n. 16144946, devendo comunicar este Juízo do cumprimento.

Formalize-se o trânsito em julgado da sentença de ID n. 15699378.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após a comprovação do cumprimento da determinação supra pela CEF, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO GABRIEL DA COSTA ALVES

REPRESENTANTE: CLAUDETE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA - SP348599, LUIZ ANTONIO BARBOSA - SP349696,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA - SP348599, LUIZ ANTONIO BARBOSA - SP349696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora foi intimada, dentre outras incumbências, a "esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa".

Em petição de ID [13856099](#), esclareceu que o valor foi arbitrado exclusivamente para fins de alçada e que a planilha anexada apresenta os valores com maior exatidão, que poderão sofrer alteração em liquidação de sentença.

Afirma, também, que os valores brutos estão em poder do INSS e por ele devem ser fornecidos (por meio de HISCRE).

Sem razão a parte autora.

Os artigos 292, inciso I e 292, parágrafo 2º, do CPC estabelecem a forma de atribuição do valor da causa com conteúdo econômico, que é o caso dos autos.

Assim, no presente caso, o valor da causa não pode ser meramente estimado.

Ante o exposto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente

- a) dê integral cumprimento ao determinado no item "a", do despacho de ID [12725397](#), sob pena de extinção do processo;
- b) anexe cópia do processo administrativo referente ao benefício requerido.

Outrossim, resta indeferido o pedido de intimação do INSS para que forneça o hiscreweb, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ESTER SIMEIA GARABETTI GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147, SARAH CAROLINE MARTINS FAZANO - SP423311  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

#### DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 18371114). Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para R\$ 210.750,60 (duzentos e dez mil setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

Sem prejuízo, compulsando os autos verifica-se que a parte autora acosta aos autos, dentre outros documentos para comprovar seu direito, o receituário médico, prescrevendo o uso do medicamento SOFOSBUVIR 400 MG + LEDIPASVIR 90MG (HARVONI), a ser ministrado 1 comprimido por dia, num total de 12 semanas, totalizando 84 comprimidos.

Todavia, para as ações que pretendem o fornecimento de medicamento, necessário que a parte autora acoste aos autos o relatório/laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado (da lavra de médico que assiste o paciente), constando o CID da doença que o paciente padece, bem como de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível.

Outrossim, comprove que referido medicamento tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie os referidos documentos.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela.

Sorocaba, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500296-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALESSANDRO BEZERRA TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 27/06/2016, em que o autor pretende obter o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 27/08/2013(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/603.175.134-1, cuja DIB datou de 27/08/2013 e a DCB datou de 26/09/2014.

Ato contínuo ingressou com ação junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0016495-79.2014.4.03.6315, julgada improcedente.

Sustenta ter retornado às suas atividades laborativas, mesmo sem condições de fazê-lo, razão pela qual realizou novo pedido na esfera administrativa em 08/07/2015(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/611.130.502-0, cuja DIB datou de 08/07/2015, cessado em 28/12/2015(DCB).

Assevera que o indigitado benefício foi cessado de forma indevida.

Narra que sofre de graves problemas cardíacos, estando incapacitado para o trabalho.

Elucida que porta infarto antigo do miocárdio e insuficiência cardíaca congestiva, estando incapacitado para exercer suas atividades laborativas.

Sustenta que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação do benefício se deu de forma indevida.

Afirma que não tem interesse na designação de audiência conciliatória.

Pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/611.130.502-0, a partir do dia de sua cessação indevida (28/12/2015) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requeru, por fim, a gratuidade de Justiça.

Formulou quesitos.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 172865 a 172884.

Sob o 191354, foi determinado ao autor que elucidasse o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente, bem como acostasse aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado na inicial e apontado na certidão de prevenção de ID 173315/173314.

Manifestação do autor sob o ID 245214, cumprindo parcialmente a determinação do Juízo, limitando-se a elucidar o valor atribuído à causa. Apresentou os documentos de ID 245218, entre eles parte dos documentos solicitados pelo Juízo.

Reiterada a determinação judicial para apresentação da inicial da ação anteriormente intentada pelo autor (ID 276344), o que foi cumprido sob o ID 280008, instruído com o documento de ID 280053.

Sob o ID 5116210 foi recebido o aditamento. Afastada a prevenção. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 976241), alegando como preliminar a perda da qualidade de segurado. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Ressalta, em apertada síntese, o resultado da ação intentada pelo autor que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba elucidou o panorama da doença do autor, tanto que foi julgada improcedente. Rechaça a tutela de imediato. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou o documento de ID 976350.

Sobreveio réplica sob o ID 4646489 sustentando a qualidade de segurado do autor e reiterando os termos da prefacial.

Sob o ID 9703882, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem cardíaca, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ao final, foi determinada a citação do réu.

O autor reitera os quesitos formulados por si na inicial (ID 9760357).

Quesitos do réu sob o ID 10411942.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter cardíaco em 21/09/2018. O Laudo foi colacionado sob o ID 12730957.

Sob o ID 12732649, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

O autor manifestou-se sob o ID 12960683, em apertada síntese, reiterando os pedidos formulados na prefacial diante da conclusão do laudo.

O INSS manifestou-se sob o ID 13494278 noticiando a concessão de auxílio-doença ao autor na esfera administrativa em 30/10/2019. Apresentou o documento de ID 13494280.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A ausência de qualidade de segurado, aventada pelo réu como questão preliminar, é matéria de mérito e assim será apreciada.

#### **Passo à análise do mérito.**

Pretende o autor o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária ou a concessão de benefício por incapacidade permanente, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, será devida:

*Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurado, de acordo com a cópia da CTPS n. 048378 série 00154-SP emitida colacionada às fls. 1/34 do ID 172881, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa ULTRA PRINT IMPRESSORA, iniciado em 01/12/1998 e rescindido em 29/07/2013, exercendo a função de “operador de sistema”.

Outrossim, esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílio-doença NB31/603.175.134-1, cuja DIB datou de 27/08/2013 e a DCB datou de 26/09/2014 e NB31/611.130.502-0, cuja DIB datou de 08/07/2015 e a DCB datou de 28/12/2015, cujo restabelecimento é o objeto da presente demanda.

Ainda, compulsando as informações constantes do sistema CNIS cuja cópia foi acostada sob o ID 172877, verifica-se que foram realizados recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual, relativamente às competências de 06 e 07/2015 e 01 e 02/2016, sob o NIT 1.251.534.963-5.

Assim qualidade de segurado não é questão controversa, eis que o autor vindica o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária desde a data de sua cessação.

Aplica-se ao caso presente o disposto no art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O laudo de ID 12730957 atesta que o autor é portador de “doença hipertensiva, complicada com doença arterial coronária obstrutiva grave bilateral, que foi diagnosticada em agosto de 2013, quando sofreu infarto agudo do miocárdio e recebeu tratamento medicamentoso e intervencionista, com angioplastia com stent na ocasião. A despeito do tratamento recebido, evoluiu com miocardiopatia isquêmica, áreas de perda celular e substituição de tecido miocárdico por fibrose (irreversível) e disfunção sistólica moderada do ventrículo esquerdo.” (SIC)

Prossegue narrando que o autor clinicamente encontra-se em classe funcional II (sintomas desencadeados por atividades cotidianas) na classificação da insuficiência cardíaca segundo a New York Heart Association.

Conclui: “...pode-se concluir que o autor é portador de cardiopatia grave, com total e definitivo impedimento para a realização de atividades laborativas que exijam esforço físico de grau moderado a intenso, desde a documentação da ocorrência do infarto agudo do miocárdio, em agosto de 2013, pois a partir desse momento tem sequelas miocárdicas definitivas e limitantes.” (SIC)

Registra: “Pode atuar em funções administrativas ou burocráticas ou em atividades com exigência de esforço físico leve.” (SIC)

Disserta, em apertada síntese, que: “O mesmo deve permanecer em acompanhamento cardiológico regular e uso contínuo dos medicamentos recomendados pelos seus médicos assistentes. A resolução completa do quadro somente seria possível mediante transplante cardíaco, o que não está indicado no caso em questão, no momento.” (SIC)

Atesta a expert que se trata de incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforço físico de grau moderado a intenso, ressaltando que o autor pode desenvolver funções administrativas ou atividades com exigência de esforço físico leve.

Ressalta que não restou caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Fixa a data do início da incapacidade (DI) em 08/2013.

O caso em apreço trata-se de um caso singular.

O próprio INSS no trâmite desta ação reconheceu a condição de incapacidade do autor e deferiu-lhe na esfera administrativa o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/616.618.548-4, cuja DIB data de 23/11/2016 e cuja cessação está programada para 30/10/2019 (ID 13494280).

Diante do conjunto probatório fica evidente que restaram preenchidos os requisitos para restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença.

Em que pese o expert tenha consignado que a incapacidade do autor seja total e permanente, esta incapacidade limita-se unicamente às atividades que exijam esforço físico de grau moderado a intenso.

Diante das conclusões da perícia médica judicial fica afastada de plano, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

Em suma, há a possibilidade de desenvolvimento de atividades sem exigência de esforço físico ou que exijam esforço físico leve, razão pela qual entendo não ser possível a concessão do benefício por incapacidade permanente, mas tão somente a concessão de benefício por incapacidade temporária.

Entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença vindicado.

Destarte, reconheço o direito ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, NB 31/611.130.502-0, a ser pago a partir do dia posterior à data de sua cessação na esfera administrativa (29/12/2015), devendo o autor permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia Previdenciária.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Considerando que foi noticiado na presente demanda que o autor encontra-se em benefício por incapacidade temporária, NB 31/616.618.548-4, cuja DIB data de 23/11/2016 e cuja cessação está programada para 30/10/2019 (ID 13494280), bem como não foi requerida a concessão da tutela de imediato, quando do trânsito em julgado da presente demanda, com o efetivo restabelecimento deferido nesta ação, dos valores devidos a título de atrasados serão descontados os valores recebidos a título do benefício vigente durante o período concomitante.

**Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ALESSANDRO BEZERRA TAVEIRResolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **REESTABELECE**R o benefício de **auxílio-doença** em favor do autor, NB 31/611.130.502-0, com **DIB** fixada em **08/07/2015** e **DIP** fixada no dia posterior à data de sua cessação na esfera administrativa (**29/12/2015**);

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data do restabelecimento do benefício até a data de implantação administrativa, **dos quais serão descontados os valores já recebidos a título de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/616.618.548-4, durante o período concomitante. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder ao restabelecimento do benefício reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Civil. **Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 14 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: RICARDO AZZINI E PARCEIROS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas se o caso.

Dada a característica do direito material pleiteado, a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Com o cumprimento do determinando acima, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 24/05/2019, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria.

Pugnou pela concessão de tutela de imediato quando da prolação da sentença.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 17671436 a 17674006.

Sob o ID 17996932, foi deferida a gratuidade de Justiça e afastada a designação de audiência de conciliação. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação da planilha de cálculo pertinente, bem como colacionasse aos autos virtuais as contagens de tempo de contribuição elaboradas quando da concessão do benefício.

Entretanto, sob o ID 18430920, o autor se manifestou informando que após a verificação do valor atribuído à causa, este estaria dentro dos limites da alçada dos Juizados Especiais Federais. Contudo, opta pela desistência da presente ação a fim de ajuizá-la oportunamente.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 14 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIR LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID [1842506](#); Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado no despacho de ID [17427767](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIR LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID [1842506](#); Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado no despacho de ID [17427767](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TEXTIL ITAJA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18431843](#).

Resta prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID [17059053](#)), ante a afirmação da parte ré de que "(...) o depósito judicial realizado pela parte autora é suficiente para a garantia do crédito tributário objeto do PAF nº 10855.002713/2003-61, razão pela qual foi suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN" - ID [18431843](#).

Com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TEXTIL ITAJÁ LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18431843](#).

Resta prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID [17059059](#)), ante a afirmação da parte ré de que "(...) o depósito judicial realizado pela parte autora é suficiente para a garantia do crédito tributário objeto do PAF nº 10855.002713/2003-61, razão pela qual foi suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN" - ID [18431843](#).

Com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARLINDO RAMOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/03/2019, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/08/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão de tutela quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 15372943 a 15373308.

Sob ID 15740564 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 16372518), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. No tocante ao agente calor, ressalta que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais, ressaltando a ausência de informação na documentação juntada aos autos. Por fim, pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre 01/01/2004 a 17/07/2004 e 01/02/2015 a 05/04/2018, junto à CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 78/79 do ID 15373306), verifica-se o reconhecimento das especialidades dos períodos entre 24/03/1992 a 01/09/1992, laborado na empresa ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTB, 01/03/1993 a 31/12/2003 e 18/07/2004 a 31/01/2015, laborados na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

#### **Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao primeiro período trabalhado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** entre **01/01/2004 a 17/07/2004**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 42/47 do ID 15373306), emitido em **05/04/2018**, o qual informa que o autor exerceu a função de “**motorista de Jembach C**”, no setor de “**fornos 70**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos **ruídos de 96 dB(a)**.

Considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **01/01/2004 a 17/07/2004**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Por sua vez, quanto ao segundo período trabalhado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** entre **01/02/2015 a 05/04/2018**, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 42/47 do ID 15373306), emitido em **05/04/2018**, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**operador de produção C**” e “**operador de produção I**”, ambos no setor de “**fornos 127 6**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição ao agente **calor** em temperatura de **32,40 IBUTG**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **01/02/2015 a 05/04/2018**, sob a alegação de exposição ao agente **calor**.

#### **Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (**08/08/2018**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (08/08/2018).**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **EDUARDO MARTINS LEITE**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/01/2004 a 17/07/2004 e 01/02/2015 a 05/04/2018**, laborados na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**08/08/2018**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
  - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
  - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
  - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** para determinar ao INSS a **imediate implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 14 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002975-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI, TIAGO DELGADO DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **DESPACHO**

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor dos pacientes Magaly de Fatima Delgado Franceschini e Tiago Delgado dos Reis em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo e Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal do Brasil, com pedido de liminar em favor de Tiago Delgado dos Reis, objetivando a importação, transporte e plantio de *cannabis* para fins medicinais e terapêuticos da paciente Magaly de Fatima Delgado Franceschini, excluindo as consequências criminais de seu uso e cultivo.

Ao final, requer o impetrante a expedição de salvo conduto autorizando a importação de sementes suficientes para obtenção, ao menos, de dez (10) pés ou plantas em floração, a ser controlada por medida a ser determinada por este Juízo.

Sustenta a inicial que a paciente possui 75 anos de idade e foi diagnosticada com adenocarcinoma diferenciado do reto, ou seja, câncer maligno retal, e que o tratamento por meio de quimioterapia somado ao óbito de seu esposo, em fevereiro de 2016, agravou o seu quadro de ansiedade, sendo diagnosticada com depressão recorrente.

Alega que foram indicados antidepressivos e atualmente vem sendo tratada com os medicamentos Socián, Stabíl, Velija, Pesat, Concor, Losartana, Omeprazol, Dramin B6, Complexo B e suplementos, mas apresenta quadros de tremores MMSS com piora da motricidade fina e fraqueza muscular, dificultando a realização de tarefas, incapacitando-a para a escrita.

Relata que vários estudos comprovaram a eficácia da *cannabis* medicinal no auxílio ao tratamento dos efeitos colaterais da quimioterapia, bem como no tratamento da depressão recorrente, razão pela qual foi indicado à paciente o tratamento com óleo rico em canabidiol visando à melhoria do padrão de seu neurofuncionamento e à diminuição dos efeitos colaterais da quimioterapia.

Ressalta que a paciente é idosa e com saúde debilitada e o elevado custo do tratamento à base de óleo *cannabis*, com o qual já desembolsara R\$2.000,00 (dois mil reais), aliado aos demais medicamentos que vem utilizando, sugere comprometimento de seu sustento.

Ressalta que o paciente Tiago, sobrinho da paciente Magaly, é cadastrado junto à ABRACE, de forma que está apto a auxiliá-la na manipulação da *cannabis*, viabilizando o uso do medicamento a um custo muito baixo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi favorável ao pedido liminar (ID. 18155284).

Decido.

Pelos elementos informativos dos autos, tem-se que a paciente possui "neoplasia de reto inferior próximo ao canal anal" (ID 17730888) e está em tratamento psiquiátrico por quadro depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID10: F33.1) associado à descoberta de Adenocarcinoma Moderadamente Diferenciado de Reto (ID 17730889).

Consta do Relatório Médico Psiquiátrico (ID 17730889) que, considerando-se a gravidade do quadro oncológico apresentado pela paciente associado às alterações motoras e o quadro de humor depressivo, o médico psiquiatra Vínicius de Deus Silva Barbosa, CRM 130.235, prescreveu, em consonância com a vontade da paciente, o óleo de extrato de *cannabis* da Associação Abrace Esperança de rótulo azul e roxo visando à melhoria do padrão de seu neurofuncionamento, dos efeitos da quimioterapia e do quadro depressivo.

O documento ID 17731445 aponta que o custo do óleo prescrito seria de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), considerando-se o valor do frete.

O tema afeto a substâncias entorpecentes foi objeto de vários tratados internacionais como a Convenção da ONU sobre Entorpecentes, assinada em Nova York em 30/03/1961; Convenção da ONU sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21/02/1971; e a Convenção da ONU contra Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 20/12/1988.

A despeito da preocupação da comunidade internacional com o risco social e econômico do uso de substâncias entorpecentes, não se pode olvidar que o emprego de tais substâncias auxilia o tratamento de diversas enfermidades, como apontam vários estudos, inclusive o anexado pelo impetrante (ID 17731414).

No cenário nacional, a União pode autorizar o plantio, a cultura e a colheita de vegetais de natureza psicotrópica para extração de princípio ativo exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo determinados, mediante fiscalização.

Tal autorização fundamenta-se na necessidade de resguardar a dignidade do portador da doença, assente na aplicação de substâncias entorpecentes e psicotrópicas consideradas pela comunidade científica como eficientes para tratamento de determinadas moléstias, não se encaixando nas regras que visam a coibir o uso recreativo de tais substâncias.

Nesse sentido, os artigos 1º e 2º da Lei n. 11.343/2006 dispõem:

*“Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.*

*Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.*

*Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.*

*Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. “*

Nesse diapasão, a Resolução n. 156, de 05 de maio de 2017 no Anexo I, DCB 11543, de lavra da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, incluiu a *Cannabis Sativa L* como planta medicinal, sendo autorizada a importação do óleo *cannabis*, mantendo-se, porém, proibida sua produção no Brasil.

Apesar do noticiado na imprensa de que há medida tramitando no Congresso Nacional com o fim de liberar o cultivo de *cannabis* no país com foco na pesquisa e produção de medicamentos, até o momento seu cultivo é proibido e caso haja autorização pela União nesse sentido, se faz necessária regulamentação de local específico, prazo e medidas de controle e fiscalização, nos termos dispostos pelo artigo 2º da Lei n. 11.343/2006.

No próprio sítio eletrônico da Anvisa exibe-se que em 11.06.2019 foi aprovada pela sua Diretoria Colegiada a realização de duas consultas públicas relacionadas à regulamentação do cultivo controlado da *cannabis sativa* para uso medicinal e científico e o registro de medicamentos produzidos com os princípios ativos.

Registre-se, por oportuno, que existem outros mecanismos judiciais para o alcance dos fins pretendidos na presente impetração e que, na prática, podem se revelar mais eficientes para a rápida disponibilização do óleo essencial, notando-se farta jurisprudência determinando a importação do produto gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AG 5000371-60.2019.4.04.000, Relator Altair Antonio Gregório, em 21/05/2019).

Ante o exposto, REJEITO o pedido liminar.

Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Visto em inspeção.

Trata-se de cumprimento da sentença dos autos nº 0009819-03.2004.403.6110, mediante a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe.

Não obstante tratar-se de cumprimento de sentença sobre honorários advocatícios, este feito deve conter na sua autuação as mesmas partes que constaram do processo físico de origem.

Assim, proceda a Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo METSO BRASIL IND. E COM. LTDA.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a exequente apresente o demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 534 do NCPD.

Cumprida determinação acima, intime-se a parte contrária (FAZENDA NACIONAL), pra conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando ainda, a apresentação de demonstrativo discriminado de débito nos termos do art. 534, intime-se o executado, para os fins do art. 535 do NCPD, com prazo de 30 (trinta) dias.

Não impugnada a execução no prazo legal, formalize a Secretaria o decurso de prazo para impugnação dos valores apresentados.

Após, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003538-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LAFAIETE ALEXANDRE COELHO - ARTEFATOS DE COURO - ME, LAFAIETE ALEXANDRE COELHO

## DESPACHO

ID 12740808: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD, para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”** (Em cumprimento ao r. despacho inicial)  
ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANDRE DE ASSIS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”** (Em cumprimento ao r. despacho inicial)  
ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003442-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DAS NEVES EIRELI - EPP, ANTONIO MARQUES DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

#### ATO ORDINATÓRIO

**“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-62.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILSON LORIVALDO ANDRIANO

Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.”** (Em cumprimento ao r. despacho inicial)  
ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003219-54.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

**“abrir vista ao Embargante de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”**, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874, CARLA QUEIROZ - PR87815  
IMPETRADO: ANDRÉA HELENA DE CASTRO, CHEFE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGL - ARMAZEM GERAL E LOGISTICA LTDA contra ato do CHEFE DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL por meio do qual a impetrante obje declaração de nulidade da decisão administrativa exarada pela impetrada no processo administrativo nº 15972.720003/2018-8 alegando violação ao devido processo legal, bem como ao contraditório e ampla defesa.

Alega nulidade do processo administrativo ou, ao menos, da decisão condenatória em razão de ter ocorrido o cerceamento do seu direito de defesa. Afirma que apresentada a defesa prévia e requerida a produção de provas, a autoridade coatora manteve a condenação da empresa ao recolhimento aos cofres públicos de R\$ 149.990.374,50 sem deliberar sobre o pedido de provas documental, pericial e testemunhal. Além disso, não houve intimação pessoal do advogado da empresa, devidamente constituído nos autos e com endereço conhecido, da decisão que indeferiu a defesa prévia e manteve a cobrança.

Foi deferido o pedido de liminar para suspender imediatamente a decisão que analisou a defesa prévia e determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido de provas proferindo decisão de forma motivada no prazo de 30 dias (14604814).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo que não houve cerceamento de defesa no processo administrativo e, consequentemente, violação dos direitos constitucionais alegando se tratar de impetração meramente protelatória (14780522).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (15590951). Posteriormente, apresentou sua manifestação impugnando, preliminarmente, o valor da causa e defendendo a necessidade de regularização da inicial e recolhimento das custas complementares, sob as penas da Lei. Ainda preliminarmente disse que a impetrante deve ser intimada a fornecer seu endereço atual, também requisito da petição inicial. No mérito, defende a legalidade da conduta da autoridade coatora e pede a denegação da ordem (16037854). Juntou cópia do processo administrativo (16037857).

A decisão liminar foi mantida pelo juízo (15739481).

O MPF não se manifestou sobre a matéria discutida alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (16230457).

O julgamento foi convertido em diligência acolhendo-se a impugnação ao valor da causa fixando o valor controvertido nos autos de R\$ 149.990.374,50 determinando-se o recolhimento das custas complementares em 15 dias sob pena de extinção. No mesmo prazo determinou-se à impetrante esclarecimento sobre seu endereço (16414132).

A impetrante alegou ausência de proveito econômico já que se discute a ilegalidade na condução do processo administrativo e, portanto, entende justificado o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, pedindo o prosseguimento do feito com a concessão da ordem. Ademais, informou seu endereço no Município de Piraquara, Estado do Paraná (16991798).

É o relatório.

DECIDO:

A parte impetrante vem a juízo pleitear a declaração de nulidade da decisão administrativa que impôs condenação da empresa ao recolhimento aos cofres públicos de R\$ 149.990.374,50 no processo administrativo nº 15972.720003/2018-8, instaurando para apurar a responsabilidade da empresa, responsável pela prestação de serviços contínuo de custódia e administração de mercadorias apreendidas e bens de propriedade da Receita Federal do Brasil, pela suposta falta de mercadorias armazenadas no depósito do Município de Araraquara, alegando violação ao devido processo legal, bem como ao contraditório e ampla defesa.

Ora, conquanto o fundamento do pedido de nulidade da decisão que manteve a determinação de pagamento de 149 milhões de reais seja cerceamento de defesa, ao devido processo legal e ao contraditório, o fato inequívoco é que eventual nulidade da decisão implica a nulidade da determinação de pagamento do referido valor aos cofres públicos.

Ou seja, está claro que há proveito direto e imediato com eventual concessão da ordem que anule o ato. Em outras palavras, há *conteúdo econômico imediatamente aferível* (art. 291, CPC), diferentemente dos casos das ementas de julgados colacionados na petição pela impetrante que, salvo melhor juízo, de fato não demandavam correção do valor da causa.

Assim não há motivo para rever a decisão anterior que acolheu a impugnação ao valor da causa e determinou o recolhimento das custas complementares que, de toda forma, não seria superior a R\$ 1.915,38 considerando a fixação de limites mínimo e máximo para os valores totais de custas, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Tal valor, certamente, é razoável e era passível de recolhimento pela impetrante.

A despeito disso, a empresa não recolheu as custas, **não recorreu da decisão** que acolheu a impugnação ao valor da causa e determinou o recolhimento das custas (artigos 290 c/c 293 e 1.015, XIII, todos do CPC) e insistiu na ausência de proveito econômico da causa pedindo a concessão da ordem.

Ora, decorrido o prazo deferido pelo juízo, *extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual* (art. 223, CPC) não havendo, conforme fundamentação supra, justificativa plausível para o não cumprimento da determinação.

Dessa forma, **revogo a liminar e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV e X do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

**Custas de lei, observando-se que para interposição de recurso a parte impetrante deverá observar o valor da causa fixado na decisão 16414132, ou seja, R\$ 149.990.347,50.**

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I. Ciência ao MPF.

**Decorrido prazo recursal, comunique-se ao Relator do AI n. 5006622-24.2019.4.03.6120, interposto pela União, o teor desta sentença.**

ARARAQUARA, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NELISA BERGAMO MAURICIO  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ROCHA SILVEIRA DINIZ - SP338788, MARIANA PEREIRA CONCEICAO - SP404950  
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GERVALINO FLOIS, EDINA MARIA FLOIS PACOLA, DANIELA FLOIS PACOLA SILVA, ANDREZA FLOIS PACOLA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES - SP161700, FABIO ROSSI - SP171571, REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO - SP166678  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

#### DESPACHO

Num. 17744611: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 5496

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000036-29.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000013-83.2019.403.6120 ) - TALITA SESTARE MOREIRA(SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA E SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em 11 de janeiro de 2019 quando da prisão em flagrante de Bruna Cristina de Almeida Belcior, pela prática, em tese, do crime de contrabando. Inicialmente a pretensão foi indeferida, uma vez que pendente a realização de perícia no bem (fl. 35). Contudo, após a apresentação do laudo (fls. 41-55) o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 57-58). É a síntese do necessário. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquirido ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. No caso dos autos, a requerente comprova ser a proprietária do veículo, não há elementos que permitam vinculá-la aos fatos que levaram à prisão das flagrada e a apreensão não interessa mais à persecução penal. Sendo assim, ACOLHO o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a devolução do VW Gol placa CPO 9903 à requerente. Oficie-se à autoridade policial federal e à Delegacia da Receita Federal de Araraquara dando ciência desta decisão, a fim de que seja providenciada a restituição. Se o bem estiver armazenado em local sujeito ao controle de outra autoridade, fica desde logo autorizada a expedição de ofício nos mesmos termos. Intimem-se a requerente e o MPF. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

#### INQUERITO POLICIAL

0000627-25.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA E SP314719 - ROGERIO MARQUES JARDIM)

DECISÃO Trata-se de inquérito instaurado para apurar a existência de um suposto esquema para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários no âmbito da APS de Araraquara. A investigação teve início a partir de informações levadas ao conhecimento da Polícia Federal por denunciante que não quis se identificar. Em linhas gerais, o denunciante informou que um grupo de peritos do INSS, capitaneados pelo servidor José Henrique Scabello, um médico particular e um advogado (Dr. Rogério Marques Jardim) se articulavam para a concessão indevida de benefícios por incapacidade de natureza acidentária, às vezes com a reversão de benefícios de natureza não-acidentária (código 31) para benefício de natureza acidentária (código 91 ou 92). Alcançado tal objetivo, a empregadora do segurado passava a ser alvo de reclamações trabalhistas, quando não era alocada a negociar por debaixo dos panos o pagamento de indenização ao empregado. Após mais de três anos de investigações e a realização de inúmeras diligências (oitavas de investigados, solicitação de informações a órgãos públicos, juntada de documentos etc.) que se avolumaram em mais de 400 páginas (sem contar o volume de documentos digitalizados nas mídias juntadas aos autos) a autoridade policial não confirmou a existência dos delitos indicados pelo informante, de modo que o inquérito foi encerrado sem indiciamentos. O Ministério Público Federal aderiu às conclusões da autoridade policial e requereu o arquivamento do inquérito (fls. 425-427), pedido acolhido em novembro de 2018 (fl. 428). Em março deste ano o investigador Djalton Marcos Pereira da Silva (segundo o denunciante, um dos segurados que teria sido beneficiado com o esquema) requereu que fosse revelada a identidade do denunciante, a fim de responsabilizá-lo civil e criminalmente pelos danos causados a sua imagem (fl. 430-432). Em abril o também investigador Rogério Marques Jardim formulou pedido de igual natureza (fls. 437-439). Ao se manifestar sobre o requerimento formulado pelo investigador Djalton Marcos Pereira da Silva, o MPF ponderou que, por ora, não há prova existência do delito de denunciação caluniosa, sobretudo porque não se tem indícios concretos de que o denunciante tinha conhecimento da inocência das pessoas a quem imputou a prática de crimes. Em razão disso, manifestou-se contrariamente à divulgação da identidade do denunciante. Contudo, solicitou o envio de cópia do expediente à Polícia Federal para a instauração de inquérito para apurar a prática do delito de denunciação caluniosa. Na tarde de ontem recebi em meu gabinete o Dr. João Emilio Guedes Godoy Corrêa (advogado do investigador Djalton Marcos Pereira da Silva) e o Dr. Rogério Marques Jardim. Nessa oportunidade, os advogados reafirmaram o interesse em desvendar a identidade do denunciante, a fim de responsabilizá-lo pelos danos que teriam suportado por conta da investigação. O Dr. Rogério Marques Jardim reforçou o conteúdo de manifestações que atravessou no inquérito, no sentido de que desde o início desse inquérito seus passos têm sido acompanhados por pessoas suspeitas (talvez um detetive particular), não sabe se com a intenção de levantar dados para prejudicá-lo ou apenas para incutir-lhe medo, talvez com o propósito de abastá-lo de alguns processos. Acrescentou que teme por sua segurança e de sua família, sobretudo de seu filho de oito anos. Sugeriu ter quase certeza da identidade do denunciante, mas que prefere a oficialização do nome para tomar as providências judiciais que entende cabíveis. É a síntese do necessário. De partida, registro um incidente na ordenação do inquérito. Examinando os autos, constatei a falta do CD que deveria estar encartado à fl. 189, que instrui o Relatório Circunstanciado nº 0052/2016-DPF/AQA/SP. Pelo que se extrai do relatório, essa mídia contém as iniciais de reclamações trabalhistas propostas pelo investigador Rogério Marques Jardim em favor dos também investigados Alison Vergara, Djalton Marcos Pereira da Silva, Jusuel Mendes Pereira e Meire Aparecida Rodrigues. Contudo, examinando detidamente os autos verifico que a mídia foi deslocada da fl. 189 para a fl. 328 quando da apresentação da manifestação do investigador Rogério Marques Jardim juntada às fls. 295-317. Cumpre observar que nessa manifestação o investigador faz referência expressa ao conteúdo do DVD da fl. 189, o que não deixa dúvida de que naquele momento a mídia estava encartada nos autos. A manifestação é ilustrada por imagem extraída de print da tela que revela o conteúdo da mídia (fl. 296), no caso, quatro arquivos .pdf com os títulos Citrotec - Processo - [nome dos quatro reclamantes indicados no Relatório Circunstanciado nº 0052/2016-DPF/AQA/SP]. O print também informa as datas em que os arquivos foram salvos, que remontam a dezembro de 2015 (a manifestação do investigador é de junho de 2018). A manifestação do investigador veio acompanhada de dois DVDs, juntados às fls. 294 e 318. A mídia da fl. 294 contém 11 arquivos .pdf que documentam peças de reclamações trabalhistas movidas por funcionários da empresa Citrotec e que tem o Dr. Rogério Marques Jardim como advogado; esses arquivos foram gravados em maio de 2018. Já o DVD da fl. 318 contém apenas as iniciais das reclamações trabalhistas propostas pelos investigados. Os atributos dos arquivos revelam que a última modificação de conteúdo remonta a dezembro de 2015, nas mesmas datas e horários dos arquivos contidos na mídia que estava juntada à fl. 189, conforme se depreende do print da tela que exhibe o conteúdo do DVD da fl. 318. Em suma, o quadro revela que o DVD que deveria estar na fl. 189 encontra-se à fl. 318. A fim de colocar as coisas nos devidos termos com o mínimo de alteração da situação atual do caderno processual, mantenha-se a mídia onde se encontra e lance-se certidão na fl. 189 informando que o DVD está juntado à fl. 318. Superado o ponto, passo ao exame dos pedidos dos investigados e do Ministério Público Federal. O auxílio prestado por denunciante oculto em investigação policial pressupõe um acordo segundo o qual a polícia zela pelo sigilo da identidade do informante e este garante que está agindo de boa-fé. Logo, o levantamento do sigilo quanto à identidade do denunciante só é admissível se comprovado que este agiu animado por má-fé. Fora dessa hipótese, a garantia de sigilo deve ser prestigiada, sobretudo para reforçar o ambiente de confiança que incentiva o instituto da denunciação velada. No presente caso, contudo, os elementos até aqui disponíveis não comprovam que o denunciante movimentou o aparato policial sabendo que os denunciados eram inocentes da imputação. Está certo que não se comprovou a existência do esquema detalhado na informação que deflagrou a instauração do inquérito, mas também não há provas de que a polícia foi acionada para investigar delitos que o denunciante sabia não terem ocorrido. Cumpre acrescentar que os episódios relatados pelo Dr. Rogério Marques Jardim em manifestações nos autos (fls. 270, 271, 406-409 e 437-439) e reafirmados pessoalmente despertam certa preocupação. Porém, os indícios apontando um nexo entre esses eventos e os desdobramentos do inquérito ainda são tênues, de modo que não podem ser aproveitados como fundamento para autorizar o levantamento do sigilo do nome do denunciante. De mais a mais, como bem anotado pelo MPF na manifestação das fls. 425-427, nada impede o advogado de formalizar o caso por meio de boletins de ocorrência, ou adotar outras providências que entender cabíveis. Diante desse cenário, INDEFIRO os pedidos dos investigados tendentes à identificação do denunciante. Quanto à instauração de inquérito para a apuração do crime de denunciação caluniosa, entendo que essa providência não cabe ao juízo. Tanto os investigados quanto o MPF podem acionar a Polícia Federal para a apuração de eventual denunciação caluniosa, aqueles por meio de requerimento (que pode ser acolhido ou indeferido pela autoridade policial) e este por requisição (art. 5º, II do CPP). Naturalmente que em um e outro caso o inquérito deverá ser conduzido com as devidas cautelas para preservar a identidade do denunciante, ao menos até que surjam indícios seguros da materialidade e autoria delitiva do crime de denunciação caluniosa. Sendo assim, remetam-se os autos ao MPF para que, se for o caso, sejam extraídas cópias das peças necessárias para a requisição de instauração de inquérito policial. Antes, intimem-se os investigados Djalton Marcos Pereira da Silva e Rogério Marques Jardim Araraquara, 12 de junho de 2019. Márcio Cristiano Ebert/Juiz Federal Substituto

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000229-44.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-91.2005.403.6120 (2005.61.20.000859-5) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL)

TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RECORRIDO RUBENS BERSOT DA FONSECA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RESE DO MPF, NO PRAZO DE DOIS DIAS, CONFORME DETERMINADO PELO DESPACHO DE FL. 45 CUJO TEOR É O SEGUINTE: Fls. 865/867: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (já com razões) contra a decisão de fl. 859, com fulcro no art. 581, VIII do CPP. Muito embora o art. 583, II do CPP dispense a formação de instrumento, considero-a necessária, no presente caso, para não haver prejuízo ao andamento do processo em relação ao condenado IRINEU APARECIDO ZORZAN (artigo 583, III do CPP). Assim, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de dois dias, indique as peças dos autos de que pretenda traslado. Com o retorno, providencie a Secretaria a extração de cópias autenticadas das folhas indicadas e da presente decisão, com observância do artigo 587, parágrafo único do CPP. Deverá, ainda, desentranhar a petição do recurso interposto (já com razões), que deverá ser substituída por cópia autenticada. Remeta-se o instrumento formado ao SEDI para distribuição por dependência. Após a referida distribuição do instrumento, intime-se o defensor do recorrido RUBENS BERSOT DA FONSECA, para que apresente suas contrarrazões, no prazo de dois dias. Apresentadas as contrarrazões, tomem os autos do instrumento conclusos para os fins do artigo 589, caput do CPP. No mais, em relação a este processo principal, remetam-se os autos ao SEDI para que, à margem do nome de RUBENS, conste apenas a anotação de réu, uma vez que somente após julgamento do RESE será definida a situação de condenação ou extinção de punibilidade. Pelo mesmo motivo e para regularizar os atos praticados anteriormente e desfazer eventuais confusões causadas pelos teores dos ofícios 202/2019, 203/2019 e 204/2019 (vide fl. 857v°); 283/2019 e 284/2019 (vide fl. 862v°) e 291/2019, 292/2019 e 293/2019 (vide fl. 863v°), especem-se, novamente, ofícios ao IIRGD, DPF e TRE comunicando a data correta do trânsito em julgado da condenação do réu IRINEU - 29/03/2016 (fl. 813) e esclarecendo que as anotações em relação a RUBENS, seja como condenado ou extinta a punibilidade, sejam suspensas até que se julgue o RESE interposto pelo MPF. Encaminhe-se uma via do mandado de prisão definitiva de IRINEU ao IIRGD para alimentação de seu banco de dados. Após, sobreste-se o feito em secretaria até que seja efetivada a prisão de IRINEU e julgado o RESE. Com a informação de cumprimento do mandado de prisão, proceda-se a reativação dos autos, façam-se as atualizações necessárias no BNMP 2.0 e especem-se, através de referido sistema, Guia de Recolhimento para Execução da Pena. Por fim, com o retorno do instrumento do RESE, tomem os autos conclusos para novas liberações. Cumpra-se. Araraquara, 7 de maio de 2019. MÁRCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007857-02.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO, brasileiro, divorciado, advogado, RG 9.107.932 SSP/SP, CPF 861.779.158-68, nascido em 14/02/1955, natural de Araraquara/SP, filho de Fábio Gomes Santiago e Maria Fortunado D. Santiago, atribuindo-lhes as condutas previstas no art. 168-A, 1º, I, c/c. o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 100-101), no período de novembro de 2004 a outubro de 2005, o denunciado, na qualidade de responsável legal da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, deixou de repassar ao INSS contribuições descontadas de empregados e contribuintes individuais prestadores de serviço, gerando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 573.350,21 em valores atualizados até abril de 2007, e de mais de um milhão na data do ajuizamento da execução fiscal, em 2016. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2018 (fl. 102). Na resposta à denúncia (fls. 113-120) a Defesa alegou que o réu jamais teve o dolo de causar prejuízo ao INSS. As contribuições não foram repassadas em razão da inexistência de recursos, dado que o hospital atravessava severa crise financeira. Nessa oportunidade a Defesa arrolou quatro testemunhas e apresentou os documentos juntados às fls. 122-413. Simultaneamente à resposta à denúncia, a Defesa apresentou Exceção de Atipicidade da Conduta (autos 0000402-05.2018.403.6120), porém o expediente foi rejeitado (cópia da decisão à fl. 422). O mesmo se deu com a resposta à denúncia (fl. 423). Em 26 de fevereiro de 2019 realizou-se a audiência de instrução, quando foram ouvidas quatro testemunhas e o réu (fls. 455-456). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 467-472) afirmou que embora a materialidade tenha sido comprovada, as provas indicam que as contribuições não foram recolhidas em razão da severa crise que se abateu sobre a instituição gerida pelo réu. Diante desse quadro, pugnou pela absolvição do réu, uma vez que configurada a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Como não poderia deixar de ser, a Defesa fez coro aos memoriais do MPF (474-479). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática dos crimes previstos no art. 168-A, 1º, I, c/c. o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia narra que no período de novembro de 2004 a outubro de 2005, o denunciado, na qualidade de responsável legal da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e

Beneficência Portuguesa de Araraquara, deixou de repassar ao INSS contribuições descontadas de contribuintes individuais prestadores de serviço e de empregados da instituição. Eis a descrição do tipo penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (...) O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o ânimo rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. Consuma-se quando esgotado o prazo para o recolhimento à Previdência. A materialidade restou demonstrada pela representação fiscal para fins penais da Previdência Social e correspondente documentação formando o processo administrativo n. 12896.000159/2007-5, apensado a estes autos. A autoria delitiva também é incontroversa, uma vez que o réu era o administrador da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara. Além disso, em seu interrogatório o acusado admitiu não ter repassado as contribuições descontadas das notas de prestadores de serviços e do contracheque de empregados. Disse, contudo, que assim agiu premido pela forte crise financeira que se abateu na instituição. E de fato, conforme esmiuçado nas alegações finais do MPF, os documentos juntados aos autos e a prova oral produzida corroboram a ideia de que as contribuições não foram repassadas ao INSS em razão da crise financeira que se abateu na instituição durante a gestão do réu, e que acabou se espraiando pelas administrações posteriores, até o fechamento do hospital, há mais ou menos dois anos. Conforme relatado pelo réu e pelas testemunhas, mensalmente a direção da Beneficência Portuguesa de Araraquara era obrigada a escolher o que seria pago naquele mês e o que ficaria para depois. Como não poderia deixar de ser, se optava por manter em dia as obrigações diretamente relacionadas com a manutenção das atividades do hospital, como funcionários e fornecedores dos insumos mais importantes ou que estivessem com mais atraso e, por isso, que representavam maior risco de interrupção no fornecimento. E como bem percebido pelo MPF, é certo que nesse contexto, caso o réu não tivesse priorizado estes itens, certamente teria colocado em risco a vida de seus pacientes, dada a incapacidade do faturamento da instituição de custear todas as despesas. A prova também aponta que a causa dos problemas financeiros da instituição passa ao largo da administração do réu. Antes pelo contrário, pois seu esforço e dinamismo é que evitaram o fechamento precoce do hospital, que aos trancos e barrancos conseguiu manter o atendimento a pacientes do SUS praticamente até o fechamento, apesar de não receber os repasses devidos no prazo e no valor correspondentes aos serviços prestados. Além, se fosse para eleger uma causa para a derrocada da Beneficência Portuguesa de Araraquara, o dedo deveria ser apontado para a falta de repasses do SUS pelos serviços prestados. O que ocorreu com a Beneficência Portuguesa de Araraquara é o que ocorre com boa parte das Santas Casas espalhadas pelo país: a instituição não recebe a remuneração adequada pelos serviços que presta, mas não pode deixar de atender os pacientes do SUS. Manter um hospital funcionando nessas condições é realmente uma proeza. Tudo somado, na linha das alegações finais do MPF e da Defesa, é o caso de reconhecer que, diante das circunstâncias enfrentadas, não se poderia exigir do réu outra conduta que não aquela descrita na denúncia, de modo que se impõe a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VI do CPP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO, o que faço com fundamento no art. 386, VI do CPP. Sem custos. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Se mais nada for determinado ou requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007498-13.2014.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDMAR CESAR TOPPE(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X DENISE STENHAUS(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X JAQUELINE TOPPE DOS SANTOS(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017 E DA DECISÃO DE FL. 318, CONSIDERANDO A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, APRESENTE A DEFESA DE EDMAR E JAQUELINE SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 5 DIAS. APÓS, VISTA A DEFESA DE DENISE PARA MEMORIAIS NO MESMO PRAZO.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009652-67.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENAN BANDEIRANTE DE ARAUJO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Fls. 302/310: Nos termos do artigo 577, parágrafo único do CPP, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo réu, uma vez que há patente falta de interesse recursal. Muito embora tenha sido prolatada sentença condenatória às fls. 280/284, após o trânsito em julgado para a acusação, foi declarada extinta a punibilidade do réu em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada (fl. 300). Ora, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevive nenhum dos efeitos da condenação. Por conseguinte, com o desaparecimento de todos os efeitos da sentença penal condenatória, ficarão impedidas as apreciações de quaisquer matérias preliminares ou de mérito que venham a ser suscitadas em eventuais razões recursais, inclusive aquelas relativas à absolvição, diante da inexistência do interesse recursal. Neste sentido, cito a Jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL (PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA) - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O interesse, que é representado pelo binômio utilidade/necessidade, é, por certo, um dos pressupostos recursais à luz do art. 577 do CPP. 2 - (...) com exceção do Ministério Público, que pode recorrer como custos legis, mesmo não sendo sucumbente, a parte só nesta situação tem direito ao recurso. Não há interesse da parte quando a decisão não lhe causar prejuízo. (Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 1197) 3- Se é certo que não é possível a decretação da prescrição retroativa na mesma decisão que sentença o denunciado, não menos certo é que, após ter transitado em julgado para a acusação, poderá/deverá o juiz monocrático fazê-la quando do juízo de admissibilidade do recurso da defesa. Nesse sentido: (TRF1, RCCR 2000.33.00.023823-0/BA, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, T4, ac. un., DJ 07/06/2001, p. 177; TRF1, RCCR 1997.01.00.041734-2/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ 12/11/1999, p. 137) 4- Com o reconhecimento da prescrição retroativa todos os efeitos são afastados não restando ao réu interesse recursal em uma incerta absolvição. 5- Recurso não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator em 16 ABR 2002 para publicação do acórdão. (RCCR 19993400327710 - Recurso Crminal - Relator: Juiz Luciano Tolentino Amaral - TRF1 - Terceira Turma - DJ 10/05/2002 - página 63). PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade do réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR 06002652219964036127 - Apelação Criminal - 48143 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 13/12/2012). Cabe acrescentar, ainda, que a sentença de fls. 280/284 não condenou o réu em reparação dos danos causados pela infração, uma vez que a questão já foi objeto de análise nos autos da Ação de Improbidade (processo nº 0009647-45.2015.403.6120). Assim, sendo inadmissível o recurso de apelação interposto pelo réu, após o decurso do prazo legal, cumpra-se integralmente a r. sentença proferida à fl. 300 e arquivem-se os autos. Int. Araraquara, 8 de maio de 2019. VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006428-87.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NIVALDO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X CAIO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO) X JESUINO GRIPPA(SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI E SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP335622 - EMILI LUIZ RABELO)

Processo nº 0006428-87.2016.403.6120 - Operação Schistosoma Instada a se manifestar sobre a ausência de pagamento, por parte dos réus, do restante da quantia cujo recolhimento comprometeram-se, em audiência, realizar, a defesa requer, diante da grande dificuldade de contato com seus clientes, a sua intimação pessoal, para que lhes seja oportunizado apresentar as razões da inadimplência (fls. 215). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 217). Deiro o pedido formulado pela defesa dos réus. Intimem-se pessoalmente para que informem se efetuaram o pagamento ou para que justifiquem as razões por não tê-lo feito. Solicite, também, a serventia, informações ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Descalvado, proc. n. 0001137-32.2017.8.26.0160) acerca da regularidade do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo cuja fiscalização de deprecou. Int. Cumpra-se. Ciência o MPF. Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos. Araraquara, 09 de abril de 2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009332-80.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO CARLOS TRAVENSOLO(SP209274 - LEANDRO PIRES GARCIA NARDINI E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES)

Fl. 134vº: Conforme já advertido pelo despacho anterior, considero preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, haja vista a não manifestação sobre seu atual endereço. No mais, solicite-se informações à Vara Criminal de Itatinga/SP acerca do andamento da Carta Precatória nº 112/2018 (processo nº 0002710-37.2018.8.26.0236), inclusive, sobre a previsão de redistribuição à Comarca de Bariri/SP, conforme havia sido informado à fl. 129. Solicite-se, também, a senha para consulta. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010008-28.2016.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GILSON ANTONIO DE MORAES JUNIOR(SP28331 - VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO)

Fl. 179: Recebo a apelação do réu. Intimem-se a defesa para que, no prazo de 08 dias, apresente suas razões recursais. Na sequência, e em igual prazo, ao MPF para contrarrazões. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos à superior instância. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000480-33.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEAN LUIZ LOURENCO DA SILVA(SP19363 - PAULO ROBERTO MIRANDA)

Ciência às partes do retorno da precatória 185/2018. Prosseguindo-se a instrução, designo audiência para o dia 15/08/2019 às 16h ocasião na qual se realizará o interrogatório presencial do réu neste juízo federal. Ciência ao MPF. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001451-18.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROBERT KARAM(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBERTO KARAN (qualificado na denúncia) imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia narra que entre maio de 2010 e janeiro de 2014, ROBERTO KARAN teria induzido e mantido em erro o INSS, mediante o saque, por inúmeras vezes, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte titulados por Genevieve Albert Haram Naim, sua mãe, falecida em 24/04/2010. Entre maio de 2010 e outubro de 2013 a fraude foi praticada em conjunto de propósitos com sua irmã Maha Albert Karam, falecida em 06/10/2013, e depois disso apenas pelo acusado. A denúncia foi recebida em 2/04/2018 (fl. 107). Na resposta inicial (fl. 116-118), a defesa alegou que a denúncia é inepta, uma vez que o réu não tinha conhecimento de que

os valores que sacou eram indevidos. Além disso, os valores sacados eram repassados a sua irmã, sem proveito por parte do acusado, o que torna a conduta atípica. A decisão da fl. 120 rejeitou o pedido de absolvição sumária. Em 11 de outubro de 2018 o réu foi interrogado. Em alegações finais (fls. 126-129) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, de modo que o réu deve ser condenado. Por sua vez, a Defesa (fls. 132-135) reafirmou as teses expostas na resposta à denúncia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. ODE partida rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, uma vez que os argumentos invocados pela Defesa para sustentar a tese (ausência de conhecimento do réu sobre a irregularidade dos valores depositados na conta da irmã) se confundem com o mérito. Recai sobre o réu a acusação de estelionato. Segundo a denúncia, em 24/04/2010 faleceu Genevieve Albert Haran Naim, mãe do acusado e titular de dois benefícios previdenciários, sendo uma aposentadoria e uma pensão por morte. Sucedeu que após o óbito de Genevieve os benefícios continuaram a ser pagos e foram sacados pelo réu, inicialmente em comorbão de propósitos com Maha Albert Karam, sua irmã, e, depois de outubro de 2013, quando do falecimento de Maha, apenas pelo acusado. Os saques indevidos se estenderam de maio de 2010 a dezembro de 2013, causando um prejuízo de mais de R\$ 60 mil ao INSS. O tipo que descreve o crime de estelionato possui a seguinte redação: Art. 171. Obeder, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...).<sup>3º</sup> A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime, na forma consumada, a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A prova da materialidade delitiva decorre da certidão de óbito da segurada Genevieve (fl. 73), da relação detalhada de créditos fornecida pelo INSS (fls. 12-22) e dos extratos de movimentação bancária no período dos fatos (CD da fl. 77), que comprovam os saques dos benefícios creditados após o óbito da titular. A conjugação desses elementos comprova o saque indevido de benefícios pagos pelo INSS entre maio de 2010 e dezembro de 2013. Comprovada a existência do crime, passo ao ponto mais sensível desta sentença: a autoria delitiva. Tanto na fase policial quanto em juízo, o réu não negou ter efetuado vários dos saques incidentes sobre benefícios creditados após o falecimento da titular. Alegou, contudo, que não fazia ideia da irregularidade dos créditos. Em seu depoimento em juízo, o réu informou que sua mãe e a irmã mais velha moravam juntas e compartilhavam também uma mesma conta corrente. Usualmente essa conta era movimentada por Maha, mas às vezes o acusado fazia saques a pedido da irmã, além de prestar outros favores. Maha era uma pessoa difícil, sofria de esquizofrenia e por conta da doença ocasionalmente causava escândalos no banco, acusando os gerentes de tirarem dinheiro de sua conta. Quando isso acontecia o acusado era chamado pelos funcionários para acalmar a irmã. Depois do falecimento da mãe o acusado continuou auxiliando a irmã no dia-a-dia, inclusive fazendo saques com o cartão de Maha. De vez em quando Maha lhe alcançava algum dinheiro (ela dizia, tá precisando de dinheiro?, aí me dava doiszentos reais), mas sempre que o réu pedisse. Sobre os saques efetuados após a morte de Maha, afirmou que o gerente do Banco do Brasil deu a entender que havia algumas diferenças de juros pendentes de pagamento, de modo que acreditou que o dinheiro que sacou em duas oportunidades era referente a esses juros. Disse que quando Maha faleceu lembra de ter perguntado para o oficial do registro civil se era necessária outra providência referente ao óbito, tendo sido informado que de os órgãos necessários seriam notificados automaticamente. Não fazia ideia que os saques incidiram sobre benefício pago indevidamente pelo INSS. Soubesse disso, jamais efetuaria os saques, tampouco permitiria que sua irmã se apropriasse dos valores. Depois do falecimento da mãe, sua irmã parou de pagar o plano de saúde. Quando adoeceu de modo irremediável, Maha foi internada pelo acusado no Hospital São Paulo, o que acarretou pesadas despesas médicas. Após o falecimento da irmã, procurou o gerente do Banco do Brasil para se inteirar sobre as aplicações de Maha. O gerente consentiu que o acusado levantasse as economias da finada, fruto de aplicações e de alguns imóveis alugados, que acabaram consumidas no pagamento da conta do hospital, superior a R\$ 70 mil. Como se vê, embora admita ter feito alguns saques (não todos) dos benefícios creditados após o falecimento da titular, o réu sustenta que não tinha conhecimento de que esses valores eram irregulares. Acreditava que se tratava de soma decorrente da aposentadoria ou de aplicações de sua irmã, para quem entregava o dinheiro tão logo o sacava no caixa. Mesmo nos crimes materiais mais evidentes, em que tudo aponta de forma irremediável para a prática do delito, naqueles eventos em que a prova da autoria decorre de ampla documentação - aqui com imagens de vídeo em vários ângulos e alta resolução, em que o réu é preso em flagrante instantes depois de cometer o crime (com a fica pingando sangue, para aproveitar uma imagem que o promotor Carlos Fioroli, meu professor de Direito Penal, gostava de evocar) - até nessas hipóteses o elemento subjetivo não pode ser demonstrado diretamente, uma vez que o dolo só existe na mente do agente, devendo ser depreendido da análise de todos os elementos colhidos. O fato é que depois de ver e rever os depoimentos prestados pelo réu na fase policial e em juízo, não tenho como afirmar como convicção que ROBERT KARAM tinha conhecimento de que agindo da forma que agiu praticava um crime. É bem verdade que a tese de que apenas sacava o dinheiro para prestar um favor a sua irmã, sem conhecimento da irregularidade dos depósitos, não está amparada em outros elementos que não sua palavra, porém as circunstâncias que destacarei na sequência tomam essa versão crível, no mínimo estabelecem contraponto que impede a formação da convicção necessária para embasar uma condenação. Em primeiro lugar, destaco que das duas vezes em que foi ouvido o réu denotou autenticidade em suas declarações. Está certo que esse é um atributo de difícil avaliação, dado que sujeito a interferências de um subjetivismo de modo dupla, de um lado pelas reações naturais ou artificiosas de quem depõe e de outro pelas emoções de quem avalia a confiabilidade do depoimento. Neste caso, contudo, a percepção de que o réu foi sincero no que disse resulta menos de seu comportamento nos interrogatórios (embora nos dois momentos aparentasse estar tranqüilo) do que pelo conteúdo das declarações, que por vezes o comprometem, mas que justamente por isso cancelam sua autenticidade. Desde a primeira oportunidade o réu admitiu que vez ou outra sacava valores a pedido de sua irmã, mesmo depois do falecimento da mãe. Considerando que a conta onde os benefícios eram depositados era conjunta entre Genevieve e Maha Karam, bem como que estas moravam juntas, a maneira mais fácil para o réu se eximir de sua responsabilidade seria simplesmente negar os saques efetuados enquanto sua irmã era viva. Bastaria dizer que ela movimentava a conta com exclusividade, e que só quando foi abatida irremediavelmente pela doença, já no fim da vida, é que teve acesso ao cartão e à senha. Fosse essa a vereda seguida pelo acusado, restaria apenas a responsabilização pelos dois saques havidos após o passamento de sua irmã. Mas não, em momento algum ROBERT KARAM se eximiu da responsabilidade por parte dos saques. Foi ainda mais longe, acrescentando elemento que igualmente o compromete, mas que, por isso, reforça a ideia de que o acusado não fazia ideia do caráter ilegal dos valores sacados. Com efeito, na fase policial e em juízo o acusado informou que de vez em quando sua irmã lhe dava um pouco de dinheiro, confissão que o coloca como beneficiário direto dos valores indevidamente pagos e apropriados. É muito embora se saiba que o favorecimento pessoal não é elemento do crime de estelionato (o art. 171 do CP fala na obtenção de vantagem para si ou para outrem), a admissão de proveito direto do objeto do delito compromete o agente de forma ainda mais intensa. Além disso, alguns elementos corroboram a narrativa do acusado quanto à dinâmica familiar na qual estava inserido, de apoio à mãe e à irmã nas tarefas do dia-a-dia. A certidão de óbito da fl. 73 revela que a mãe do acusado faleceu com 91 anos de idade, quando ROBERT tinha 61 anos e sua irmã Maha contava 70. A circunstância de ser o filho vivo mais jovem confere credibilidade à alegação de que o acusado prestava assistência à mãe e à irmã, auxiliando-as em tarefas do cotidiano, como compete ao filho/irmão mais moço numa família de anciões. A propósito disso, cabe destacar que foi ROBERT quem registrou os óbitos da mãe e da irmã no Registro Civil (a certidão de óbito de Maha está juntada à fl. 79), diligência que vai ao encontro da ideia de que o acusado era o estêo da família nos aspectos práticos. Diante desse panorama, a história segundo a qual o réu efetuou os saques a pedido da irmã, sem ter conhecimento de que incidia sobre benefício previdenciário pago indevidamente, se mostra crível, na medida em que adequada às regras da experiência. Invocando o antigo brocardo italiano, a narrativa do acusado se non vero, ben trovata. Talvez o aspecto mais frágil da narrativa do acusado esteja nos saques havidos após o falecimento de Maha. O acusado disse acreditar que os dois saques que efetuou após o óbito da irmã incidiram sobre diferenças de aplicações, informação que teria sido passada pela gerente da conta. Tal alegação se sustenta apenas na palavra do réu, o que não é muito, dado o caráter inusitado da justificativa. Ainda que se tratasse de créditos referentes a aplicações financeiras, o fato objetivo é que os saques foram efetuados após o falecimento da titular, o que só ocorreu da forma que ocorreu porque o acusado tinha a posse do cartão e conhecimento da senha. Ou, seja, mesmo que os saques não tivessem relação com os benefícios indevidamente creditados, a movimentação da conta não deixa de ser irregular, uma vez que naquele momento ambas as correntistas eram falecidas. O ideal nesse cenário é que a conta fosse movimentada no bojo de processo de inventário, de abertura obrigatória neste caso, já que as extintas deixaram bens a inventariar. De toda sorte, há um aspecto no desdobramento dos fatos que favorece o réu quanto à justificativa de que não sabia que os saques incidiram sobre benefícios pagos indevidamente, se não para afastar tal conclusão de forma cabal, ao menos para colocar em dúvida o dolo na conduta. É que após a cessação dos saques, o benefício continuou a ser depositado regularmente por cerca de três anos sem que fossem sacados pelo acusado - esse montante foi transferido ao INSS pelo banco após a efetiva cessação do benefício. Tal circunstância favorece a tese de que o réu não tinha conhecimento de que os saques efetuados após a morte de Maha incidiram sobre benefícios pagos indevidamente. Estivesse o acusado animado por má-fé, provavelmente os saques continuariam até que o INSS cessasse os depósitos, a fim de que o acusado se lucopletasse até o limite do possível - parafraseando tirada genial de Machado de Assis, tivesse a intenção de ganhar vantagem em desfavor do INSS, tudo leva a crer que nesse caso o réu faria o possível para se sujar gorro. Tudo bem pensado e medido, concluo que as provas não demonstram de forma cabal, com a segurança necessária para fundamentar uma condenação, que o réu fez o que fez visando fraudar o INSS, isto é, que efetivamente agiu com dolo. O acusado foi bem-sucedido em criar dúvida a respeito de seu conhecimento sobre o caráter espúrio dos valores para cujo saque concorreu, e que vez ou outra o beneficiariam diretamente. Esse dilema pode ser sintetizado em duas perguntas: o acusado tinha consciência de que os valores que sacou eram indevidos? Resposta: talvez sim, talvez não. As provas permitem a formação de um juízo seguro? Resposta: não. Por conseguinte, não há outro caminho que não a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII do CPP. A propósito disso, vale a pena lembrar lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: [Nesse caso] o juiz não tem dúvida quando absolve. Está firmemente seguro, tem a plena certeza. De quê? De que lhe faltam provas para condenar... Não se trata de um favor, senão de justiça. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ROBERT KARAM, o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005686-28.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALERIA LOPES DE OLIVEIRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X NATALINA LOPES CORREA LEITE(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG)  
Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando VALÉRIA LOPES DE OLIVEIRA e NATALINA LOPES CORREA LEITE como incursores nas sanções do art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Conforme as denúncias, na qualidade de administradoras da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARAQUARA, as réus deixaram de recolher os seguintes tributos: Processos Períodos: Tributos 5686-28.201713851.721.101/2016-14 05/2014 a 01/2015 CSLL, COFINS, PIS, IRRF (trabalho assalariado, sem vínculo e serviços prestados por pessoa jurídica) e CSRF - Retenções Fonte P/PJ DIR. PRIV. L. 10.833/2003235-85.201813851.720.598/2016-53 03/2015 a 06/2015 CSLL, COFINS e PIS (retidos de pagamentos feitos) e IRRF (trabalho assalariado), sem vínculo e serviços prestados por pessoa jurídica] 318-04.201818088.720.166/2017-45 01 a 04/2015 IRRF (descontado de terceiros, incidente sobre trabalho assalariado e sem vínculo empregatício), Antecedem as denúncias, os inquéritos 151/2017 (5686-28.2017) e 198/2017 (235-85.2018). O primeiro, contendo a representação fiscal para fins penais do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, depoimento de VALÉRIA (fls. 129), NATALINA (fl. 131), Gerardo Antonio Augustoni (fl. 133), informação da SRF sobre os débitos (fl. 139) e o relatório da autoridade policial (fls. 140/141). O segundo, representação fiscal para fins penais do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, depoimento de Gerardo Antonio Augustoni (fl. 24), VALÉRIA (fl. 25) e NATALINA (fl. 26), informações da SRF sobre os débitos (fls. 30 e 36/37) e o relatório da autoridade policial (fls. 31/32). A terceira denúncia (fls. 31/32). A terceira denúncia (31/04.2018) é antecedente, também, por representação fiscal para fins penais do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara. No Processo 0005686-28.2017.403.6120, a denúncia foi recebida em 16/10/2017 (fl. 155). Diante das certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso, o MPF pediu a designação de audiência para propor suspensão do processo (fl. 157). Em audiência, somente NATALINA aceitou a proposta (fl. 163), foi juntada ata de assembleia da SANTA CASA e INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS (fls. 164/170). Atuando em causa própria, VALÉRIA apresentou defesa escrita alegando ausência de gestão no período reclamado, ausência de dolo e estado de insolvência da instituição. Juntou documentos e arrolou duas testemunhas (fls. 172/236). Foi aberta vista ao MPF (fl. 237). Foi noticiado o início do cumprimento da suspensão por NATALINA em ofício de 08/05/2018 (fl. 243). O MPF pediu o regular prosseguimento do feito (fl. 244). Foi determinado o arremate das duas outras ações penais em face de VALÉRIA por fatos similares (0000235-85.2018.403.6120 e 0000318-04.2018.403.6120) e retorno dos autos ao MPF (fl. 245). Apensados os feitos (fl. 246 vs.), VALÉRIA se deu por citada e pediu reabertura do prazo para resposta após a manifestação do MPF (fl. 247). O MPF aditiu a denúncia corrigindo o período para 05/2014 a 07/2014, 09 e 10/2014, 12/2014 e 01/2015 (fls. 249/251). O aditamento da denúncia foi recebido em 29/06/2018. Foi designada audiência para proposta de suspensão do processo e foi acolhido o pedido da ré para se determinar que o prazo para resposta se iniciasse após a audiência (fl. 252). Em audiência, VALÉRIA não aceitou a proposta e foi determinada a instrução única dos feitos (fl. 256). A ré apresentou defesa reiterando os termos da anterior (fls. 258/262). Foi determinado o prosseguimento da instrução declarando-se preclusa a prova com relação à terceira testemunha, arrolada extemporaneamente (fl. 263). No Processo 0000235-85.2018.403.6120, a denúncia foi recebida em 14/05/2018 (fl. 43), foram juntados antecedentes (fls. 45/46), trasladada cópia da decisão proferida no primeiro (fl. 48), a ré se deu por citada e pediu reabertura do prazo para resposta após a manifestação do MPF (fl. 50) e o MPF informou que sua manifestação estaria nos autos do Proc. 5686-28.2017.403.6120 (fl. 51). No Processo 0000318-04.2018.403.6120, foi declarada extinta a punibilidade com relação a NATALINA LOPES CORREA LEITE e a denúncia foi recebida em 06/06/2018 (fl. 36), foram juntados antecedentes (fls. 39/40), trasladada cópia da decisão proferida no primeiro (fl. 42), a ré se deu por citada e pediu reabertura do prazo para resposta após a manifestação do MPF (fl. 44) e o MPF informou que sua manifestação estaria nos autos do Proc. 5686-28.2017.403.6120 (fl. 45). Instrução única: Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da acusação, duas testemunhas da defesa (uma por videoconferência), a ré foi interrogada e nada foi requerido (fls. 278/283). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição da ré em razão de inexistência de conduta diversa (fls. 284/288). A acusada reiterou as alegações finais do MPF requerendo a improcedência da ação (fl. 294 vs.). É o relatório. É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta prevista no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 por deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributos e de contribuições sociais, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos a que a lei comina pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. A MATERIALIDADE do delito está comprovada nos autos conforme as Representações Fiscais para Fins Penais 13851.721.101/2016-14, 1381.721.081/2016-81 e Proc. 18088.720.166/2017-45 e o não recolhimentos dos tributos foi confessado pela ré. Quanto à AUTORIA, de fato, a ré era responsável pela Santa Casa no período em questão. A testemunha Luís Carlos Borges, auditor fiscal, disse que não foi feita fiscalização na empresa (hospital). Que se tratava de débitos declarados (DCTF) e não pagos, embora os valores tivessem sido retidos. Disse que não houve defesa administrativa. Que i período dos débitos vai de 05/2014 a 12/2015. NATALINA era a responsável até 03/2015 e depois VALÉRIA assumiu. Por sua vez, a testemunha, Estela Márcia Sinotti, auditora fiscal, disse que fez a fiscalização na Santa Casa em 2017 disse que se tratava de IR declarados em DIRF sobre trabalho assalariado referentes aos anos-calendário 2014 e 2015. A correspondência de intimação voltou, então fez a intimação por edital e depois intimou VALÉRIA. A correspondência para VALÉRIA foi recusada sob o argumento de que ela não pertencia mais à instituição. Assim, lavrou os autos de infração e fez a Representação Fiscal para Fins Penais nos dois nomes das presidentes nos respectivos períodos. Na verdade não houve fiscalização in loco na Santa Casa. Quando diz que fiscalizou é porque intimou o responsável. Todavia, conforme reconhecido pelo MPF ao final, não havia como ser realizado o recolhimento dos tributos sem prejuízos das atividades fins da instituição de saúde. Em seu depoimento em juízo, VALÉRIA disse que quando assumiu a instituição é que se deu conta da situação financeira caótica, que já vinha de período anterior, com os pacientes

diminuindo, sem dinheiro para alimentação ou para o oxigênio. Isso foi confirmado pelas testemunhas ouvidas. Geraldo Antonio Augustoni disse que foi contador da Santa Casa entre 2005 e 2014. Não trabalha mais lá. Sabia que havia retenções não pagas. Adieram a um Refiz feito pelo Montoro (advogado), talvez em 2012. O depoente foi mandado embora por justa causa e já recebeu o que lhe deviam. Não havia verba para os recolhimentos, o presidente era quem determinava o que era pago. No seu tempo, o presidente era Fábio. Depois veio a NATALINA. Não estava mais lá na gestão da VALÉRIA. Andreia Terezinha Zavariz disse que quando VALÉRIA assumiu na Santa Casa já havia dívidas da folha médica e de impostos, havia dificuldade para comprar medicamentos. A ré não sabia disso antes de assumir e soube disso quando pediu os relatórios financeiros. O faturamento do hospital era de R\$ 700.000,00 a R\$ 900.000,00. Não dava para sanar as dívidas. Só o líquido dos médicos e os funcionários. VALÉRIA tentou ajuda com políticos da cidade e em Brasília. Procurou parceiros com um grupo do Rio de Janeiro, mas quando viam o valor da dívida não conseguiam o dinheiro. Tentou parcelamento do débito e os conselheiros tiravam do bolso para pagar, até que pararam. Quando VALÉRIA entrou já não era filantrópica porque atendia um determinado número de pacientes do SUS. A formalização da saída da condição de filantrópica ocorreu na gestão de VALÉRIA. Quanto ela entrou havia cerca de 35 pacientes. 230 funcionários, sem contar os médicos. O número de pacientes foi reduzindo pouco a pouco e não havia nem como custear o oxigênio. Perderam o convênio com a Benemed. A São Francisco gerava 99% da carteira de pacientes (faturamento). A depoente trabalhava no setor financeiro e efetuava pagamentos. Trabalhou lá de 2005 a 2016. A diretoria e o Conselho decidiram o que seria pago e o que não seria pago. A folha de pagamento dos médicos era de cerca de R\$ 230.000,00, mas não se lembra de quantos médicos havia. Havia médicos na UTI e do 24 horas. Dorival Antônio Silveira disse que era contador da Santa Casa quando VALÉRIA assumiu o hospital e este já estava em dificuldades. 98% do faturamento era da São Francisco e isso dava para medicamentos e folha de pagamento, quando dava. Acredita que a ré não soubesse da situação, mas não participou de nenhuma reunião em que isso tenha sido expressamente falado. O faturamento era de R\$ 700.000,00 a R\$ 900.000,00. A ré tentou sanar as dívidas com vereadores e empresários. Alguns nem respondiam. Outros, prometiam, mas não ajudavam nada. A ré se preocupava com isso e foi à SRF procurar a fiscal e souberam que não era mais filantrópica. Houve um parcelamento do débito, mas não dava nem para pagar a folha de pagamento, que dirá o parcelamento. Depois que assumiu a presidência, VALÉRIA soube que não era mais filantrópica e os recolhimentos seria em GFIP. A diretoria não lhe passou porque não era do RH. Não sabe se houve retificação para empresa privada. Não se lembra de quantos pacientes havia hospital no período. O São Francisco já queria tirar os pacientes. 60, 70 pacientes, não sabe dizer quantos. Era impossível pagar o débito. Não havia faturamento para a folha e medicamentos. Chegou a faltar alimento para os pacientes. Começou a trabalhar lá em maio de 2014 e a Santa Casa já estava com dívidas há muito tempo, principalmente encargos fiscais. Não sabe quando começou. Havia uma discordância com a diretoria anterior e o São Francisco. A presidente decidia o que ia ser pago ou não. Em seu interrogatório em juízo, a ré disse que tem 2 filhas, vive em união estável. Tem curso superior (advoga aqui em causa própria), mas não está exercendo a advocacia. O companheiro faz manipulação de alimentos. A renda da família é de cerca de R\$ 2.000,00. Tem casa própria. Nunca foi presa ou processada criminalmente. Enfim, o MPF reconheceu que a documentação trazida pela ré comprova a crise financeira da instituição de saúde que culminou no encerramento das atividades do hospital na sequência. Nesse quadro, embora comprovada a materialidade e a autoria, a denúncia é impropriedade uma vez que está demonstrado que a situação financeira não foi causada pela acusada, que demonstrou ter se esforçado para realizar o recolhimento dos tributos com a ajuda de pessoas da cidade (vereadores) e de empresa que assumisse a gestão do hospital. Assim, reputo não haver provas de que a acusada tenha concorrido dolosamente para a prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, sendo inexistente dela conduta diversa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes as denúncias e ABSOLVO a ré VALÉRIA LOPES DE OLIVEIRA das acusações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal nestas três ações penais como incurso no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Traslade-se cópia desta para as ações penais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005834-39.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANDREZA BARBOSA PEREIRA GOMES X FABIANA FLAVIO ZANINE X JULIANO ROGER MARTINI(SP411239) - RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN)

Fl. 153/156 - Trata-se de resposta à acusação de JULIANO sem apresentação de preliminares pelo que deve ter início a instrução processual. A propósito, advirto a defesa de que seu prazo para arrolar testemunhas se esgotou com o oferecimento da resposta já que aquela era a oportunidade para tanto (art. 396-A, CPC). Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o momento para avaliação da miserabilidade do condenado é na execução. Ademais, mesmo sendo fazendo jus à justiça gratuita, na hipótese de ser julgada procedente a denúncia, deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804, do CPP (AgRg no AREsp 1192968 / SP, Ministro Jorge Mussi, DJe 07/03/2018), o que torna prematura e desnecessária a apreciação da gratuidade nesta fase processual. Assim, expeça-se precatória para oitiva da testemunha da acusação. Intime-se. Cumpra-se. Araraquara, 29 de maio de 2019. VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 121/19 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA EM IBITINGA Sp)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000235-85.2018.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA X VALERIA LOPES DE OLIVEIRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X NATALINA LOPES CORREA LEITE

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando VALÉRIA LOPES DE OLIVEIRA e NATALINA LOPES CORREA LEITE como incurso nas sanções do art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Conforme as denúncias, na qualidade de administradoras da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, as ré deixaram de recolher os seguintes tributos: Processos Períodos Tributos 5686-28.201713851.721.101/2016-14 05/2014 a 01/2015 CSLL, COFINS, PIS, IRRF (trabalho assalariado, sem vínculo e serviços prestados por pessoa jurídica) e CSRF - Retenções Fonte P/PJ DIR. PRIV. L. 10.833/2003235-85.201813851.720.598/2016-53 03/2015 a 06/2015 CSLL, COFINS e PIS (retidos de pagamentos feitos) e IRRF (trabalho assalariado, sem vínculo e serviços prestados por pessoa jurídica) 318-04.201818088.720.166/2017-45 01 a 04/201507 a 12/2015 IRRF (descontado de terceiros, incidente sobre trabalho assalariado e sem vínculo empregatício). Antecedem das denúncias, os inquéritos 151/2017 (5686-28.2017) e 198/2017 (235-85.2018). O primeiro, contendo a representação fiscal para fins penais do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, depoimento de VALÉRIA (fl. 129), NATALINA (fl. 131), Geraldo Antonio Augustoni (fl. 133), informação da SRF sobre os débitos (fl. 139) e o relatório da autoridade policial (fls. 140/141). O segundo, representação fiscal para fins penais do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, depoimento de Geraldo Antonio Augustoni (fl. 24), VALÉRIA (fl. 25) e NATALINA (fl. 26), informações da SRF sobre os débitos (fls. 30 e 36/37) e o relatório da autoridade policial (fls. 31/32). A terceira denúncia (31/04.2018) é antecedida, também, por representação fiscal para fins penais do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara. No Processo 0005686-28.2017.403.6120, a denúncia foi recebida em 16/10/2017 (fl. 155). Diante das certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso, o MPF pediu a designação de audiência para propor suspensão do processo (fl. 157). Em audiência, somente NATALINA aceitou a proposta (fl. 163), foi juntada ata de assembleia da SANTA CASA e INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS (fls. 164/170). Atuando em causa própria, VALÉRIA apresentou defesa escrita alegando ausência de gestão no período reclamado, ausência de dolo e estado de insolvência da instituição. Juntou documentos e arrolou duas testemunhas (fls. 172/236). Foi aberta vista ao MPF (fl. 237). Foi noticiado o início do cumprimento da suspensão por NATALINA em ofício de 08/05/2018 (fl. 243). O MPF pediu o regular prosseguimento do feito (fl. 244). Foi determinado o arrolamento das duas outras ações penais em face de VALÉRIA por fatos similares (0000235-85.2018.403.6120 e 0000318-04.2018.403.6120) e retorno dos autos ao MPF (fl. 245). Apensados os feitos (fl. 246 vs.), VALÉRIA se deu por citada e pediu reabertura do prazo para resposta após a manifestação do MPF (fl. 247). O MPF aditiu a denúncia corrigindo o período para 05/2014 a 07/2014, 09 e 10/2014, 12/2014 e 01/2015 (fls. 249/251). O aditamento da denúncia foi recebido em 29/06/2018. Foi designada audiência para proposta de suspensão do processo e foi acolhido o pedido da ré para se determinar que o prazo para resposta se iniciasse após a audiência (fl. 252). Em audiência, VALÉRIA não aceitou a proposta e foi determinada a instrução única dos feitos (fl. 256). A ré apresentou defesa reiterando os termos da anterior (fls. 258/262). Foi determinado o prosseguimento da instrução declarando-se preclusa a prova com relação à terceira testemunha, arrolada extemporaneamente (fl. 263). No Processo 0000235-85.2018.403.6120, a denúncia foi recebida em 14/05/2018 (fl. 43), foram juntados antecedentes (fls. 45/46), transladada cópia da decisão proferida no primeiro (fl. 48), a ré se deu por citada e pediu reabertura do prazo para resposta após a manifestação do MPF (fl. 50) e o MPF informou que sua manifestação estaria nos autos do Proc. 5686-28.2017.403.6120 (fl. 51). No Processo 0000318-04.2018.403.6120, foi declarada extinta a punibilidade com relação a NATALINA LOPES CORREA LEITE e a denúncia foi recebida em 06/06/2018 (fl. 36), foram juntados antecedentes (fls. 39/40), transladada cópia da decisão proferida no primeiro (fl. 42), a ré se deu por citada e pediu reabertura do prazo para resposta após a manifestação do MPF (fl. 44) e o MPF informou que sua manifestação estaria nos autos do Proc. 5686-28.2017.403.6120 (fl. 45). Instrução única: Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da acusação, duas testemunhas da defesa (uma por videoconferência), a ré foi interrogada e nada foi requerido (fls. 278/283). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a absolução da ré em razão de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 284/288). A acusada reiterou as alegações finais pelo MPF requerendo a improcedência da ação (fl. 294 vs.). É o relatório. E C I D O. O Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta prevista no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 por deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributos e de contribuições sociais, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos a que, em li comina pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. A MATERIALIDADE do delito está comprovada nos autos conforme as Representações Fiscais para Fins Penais 13851.721.101/2016-14, 1381.721.081/2016-81 e Proc. 18088.720.166/2017-45 e o não recolhimentos dos tributos foi confessado pela ré. Quanto à AUTORIA, de fato, a ré era responsável pela Santa Casa no período em questão. A testemunha Luís Carlos Borges, auditor fiscal, disse que não foi feita fiscalização na empresa (hospital). Que se tratava de débitos declarados (DCTF) e não pagos, embora os valores tivessem sido retidos. Disse que não houve defesa administrativa. Que o período dos débitos vai de 05/2014 a 12/2015. NATALINA era a responsável até 03/2015 e depois VALÉRIA assumiu. Por sua vez, a testemunha, Estela Márcia Sinotti, auditora fiscal que fez a fiscalização na Santa Casa em 2017 disse que se tratava de IR declarados em DIRF sobre trabalho assalariado referentes aos anos-calendário 2014 e 2015. A correspondência de intimação voltou, então fez a intimação por edital e depois intimou VALÉRIA. A correspondência para VALÉRIA foi recusada sob o argumento de que ela não pertencia mais à instituição. Assim, lavrou os autos de infração e fez a Representação Fiscal para Fins Penais nos dois nomes das presidentes nos respectivos períodos. Na verdade não houve fiscalização in loco na Santa Casa. Quando diz que fiscalizou é porque intimou o responsável. Todavia, conforme reconhecido pelo MPF ao final, não havia como ser realizado o recolhimento dos tributos sem prejuízos das atividades-fins da instituição de saúde. Em seu depoimento em juízo, VALÉRIA disse que quando assumiu a instituição é que se deu conta da situação financeira caótica, que já vinha de período anterior, com os pacientes diminuindo, sem dinheiro para alimentação ou para o oxigênio. Isso foi confirmado pelas testemunhas ouvidas. Geraldo Antonio Augustoni disse que foi contador da Santa Casa entre 2005 e 2014. Não trabalha mais lá. Sabia que havia retenções não pagas. Adieram a um Refiz feito pelo Montoro (advogado), talvez em 2012. O depoente foi mandado embora por justa causa e já recebeu o que lhe deviam. Não havia verba para os recolhimentos, o presidente era quem determinava o que era pago. No seu tempo, o presidente era Fábio. Depois veio a NATALINA. Não estava mais lá na gestão da VALÉRIA. Andreia Terezinha Zavariz disse que quando VALÉRIA assumiu na Santa Casa já havia dívidas da folha médica e de impostos, havia dificuldade para comprar medicamentos. A ré não sabia disso antes de assumir e soube disso quando pediu os relatórios financeiros. O faturamento do hospital era de R\$ 700.000,00 a R\$ 900.000,00. Não dava para sanar as dívidas. Só o líquido dos médicos e os funcionários. VALÉRIA tentou ajuda com políticos da cidade e em Brasília. Procurou parceiros com um grupo do Rio de Janeiro, mas quando viam o valor da dívida não conseguiam o dinheiro. Tentou parcelamento do débito e os conselheiros tiravam do bolso para pagar, até que pararam. Quando VALÉRIA entrou já não era filantrópica porque atendia um determinado número de pacientes do SUS. A formalização da saída da condição de filantrópica ocorreu na gestão de VALÉRIA. Quanto ela entrou havia cerca de 35 pacientes. 230 funcionários, sem contar os médicos. O número de pacientes foi reduzindo pouco a pouco e não havia nem como custear o oxigênio. Perderam o convênio com a Benemed. A São Francisco gerava 99% da carteira de pacientes (faturamento). A depoente trabalhava no setor financeiro e efetuava pagamentos. Trabalhou lá de 2005 a 2016. A diretoria e o Conselho decidiram o que seria pago e o que não seria pago. A folha de pagamento dos médicos era de cerca de R\$ 230.000,00, mas não se lembra de quantos médicos havia. Havia médicos na UTI e do 24 horas. Dorival Antônio Silveira disse que era contador da Santa Casa quando VALÉRIA assumiu o hospital e este já estava em dificuldades. 98% do faturamento era da São Francisco e isso dava para medicamentos e folha de pagamento, quando dava. Acredita que a ré não soubesse da situação, mas não participou de nenhuma reunião em que isso tenha sido expressamente falado. O faturamento era de R\$ 700.000,00 a R\$ 900.000,00. A ré tentou sanar as dívidas com vereadores e empresários. Alguns nem respondiam. Outros, prometiam, mas não ajudavam nada. A ré se preocupava com isso e foi à SRF procurar a fiscal e souberam que não era mais filantrópica. Houve um parcelamento do débito, mas não dava nem para pagar a folha de pagamento, que dirá o parcelamento. Depois que assumiu a presidência, VALÉRIA soube que não era mais filantrópica e os recolhimentos seria em GFIP. A diretoria não lhe passou porque não era do RH. Não sabe se houve retificação para empresa privada. Não se lembra de quantos pacientes havia hospital no período. O São Francisco já queria tirar os pacientes. 60, 70 pacientes, não sabe dizer quantos. Era impossível pagar o débito. Não havia faturamento para a folha e medicamentos. Chegou a faltar alimento para os pacientes. Começou a trabalhar lá em maio de 2014 e a Santa Casa já estava com dívidas há muito tempo, principalmente encargos fiscais. Não sabe quando começou. Havia uma discordância com a diretoria anterior e o São Francisco. A presidente decidia o que ia ser pago ou não. Em seu interrogatório em juízo, a ré disse que tem 2 filhas, vive em união estável. Tem curso superior (advoga aqui em causa própria), mas não está exercendo a advocacia. O companheiro faz manipulação de alimentos. A renda da família é de cerca de R\$ 2.000,00. Tem casa própria. Nunca foi presa ou processada criminalmente. Enfim, o MPF reconheceu que a documentação trazida pela ré comprova a crise financeira da instituição de saúde que culminou no encerramento das atividades do hospital na sequência. Nesse quadro, embora comprovada a materialidade e a autoria, a denúncia é impropriedade uma vez que está demonstrado que a situação financeira não foi causada pela acusada, que demonstrou ter se esforçado para realizar o recolhimento dos tributos com a ajuda de pessoas da cidade (vereadores) e de empresa que assumisse a gestão do hospital. Assim, reputo não haver provas de que a acusada tenha concorrido dolosamente para a prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, sendo inexistente dela conduta diversa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes as denúncias e ABSOLVO a ré VALÉRIA LOPES DE OLIVEIRA das acusações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal nestas três ações penais como incurso no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Traslade-se cópia desta para as ações penais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000318-04.2018.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VALERIA LOPES DE OLIVEIRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X NATALINA LOPES CORREA LEITE

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando VALÉRIA LOPES DE OLIVEIRA e NATALINA LOPES CORREA LEITE como incurso nas sanções do art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Conforme as denúncias, na qualidade de administradoras da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, as réus deixaram de recolher os seguintes tributos: Processos Períodos Tributos 5686-28.2017/13851.721.101/2016-14 05/2014 a 01/2015 CSLL, COFINS, PIS, IRRF (trabalho assalariado, sem vínculo e serviços prestados por pessoa jurídica) e CSRF - Retenções Fonte P/PJ DIR. PRIV. L. 10.833/2003235-85.201813851.720.598/2016-53 03/2015 a 06/2015 CSLL, COFINS e PIS (rebaldo de pagamentos feitos) e IRRF (trabalho assalariado, sem vínculo e serviços prestados por pessoa jurídica) 318-04.201818088.720.166/2017-45 01 a 04/201507 a 12/2015 IRRF (desconto de terceiros, incidente sobre trabalho assalariado e sem vínculo empregatício). Antecedem as denúncias, os inquéritos 151/2017 (5686-28.2017) e 198/2017 (235-85.2018). O primeiro, contendo a representação fiscal para fins penais do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, depoimento de VALÉRIA (fls. 129), NATALINA (fl. 131), Geraldo Antonio Augustoni (fl. 133), informação da SRF sobre os débitos (fl. 139) e o relatório da autoridade policial (fls. 140/141). O segundo, representação fiscal para fins penais do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, depoimento de Geraldo Antonio Augustoni (fl. 24), VALÉRIA (fl. 25) e NATALINA (fl. 26), informações da SRF sobre os débitos (fls. 30 e 36/37) e o relatório da autoridade policial (fls. 31/32). A terceira denúncia (31/04.2018) é antecedida, também, por representação fiscal para fins penais do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araraquara. No Processo 0005686-28.2017.403.6120, a denúncia foi recebida em 16/10/2017 (fl. 155). Diante das certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso, o MPF pediu a designação de audiência para propor suspensão do processo (fl. 157). Em audiência, somente NATALINA aceitou a proposta (fl. 163), foi juntada ata de assembleia da SANTA CASA e INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS (fls. 164/170). Atuando em causa própria, VALÉRIA apresentou defesa escrita alegando ausência de gestão no período reclamado, ausência de dolo e estado de insolvência da instituição. Juntou documentos e arrolou duas testemunhas (fls. 172/236). Foi aberta vista ao MPF (fl. 237). Foi noticiado o início do cumprimento da suspensão por NATALINA em ofício de 08/05/2018 (fl. 243). O MPF pediu o regular prosseguimento do feito (fl. 244). Foi determinado o apensamento das duas outras ações penais em face de VALÉRIA por fatos similares (0000235-85.2018.403.6120 e 0000318-04.2018.403.6120) e retorno dos autos ao MPF (fl. 245). Apensados os feitos (fl. 246 vs.), VALÉRIA se deu por citada e pediu reabertura do prazo para resposta após a manifestação do MPF (fl. 247). O MPF aditiu a denúncia corrigindo o período para 05/2014 a 07/2014, 09 e 10/2014, 12/2014 e 01/2015 (fls. 249/251). O aditamento da denúncia foi recebido em 29/06/2018. Foi designada audiência para proposta de suspensão do processo e foi acolhido o pedido da ré para se determinar que o prazo para resposta se iniciasse após a audiência (fl. 252). Em audiência, VALÉRIA não aceitou a proposta e foi determinada a instrução única dos feitos (fl. 256). A ré apresentou defesa reiterando os termos da anterior (fls. 258/262). Foi determinado o prosseguimento da instrução declarando-se preclusa a prova com relação à terceira testemunha, arrolada extemporaneamente (fl. 263). No Processo 0000235-85.2018.403.6120, a denúncia foi recebida em 14/05/2018 (fl. 43), foram juntados antecedentes (fls. 45/46), trasladada cópia da decisão proferida no primeiro (fl. 48), a ré se deu por citada e pediu reabertura do prazo para resposta após a manifestação do MPF (fl. 50) e o MPF informou que sua manifestação estaria nos autos do Proc. 5686-28.2017.403.6120 (fl. 51). No Processo 0000318-04.2018.403.6120, foi declarada extinta a punibilidade com relação a NATALINA LOPES CORREA LEITE e a denúncia foi recebida em 06/06/2018 (fl. 36), foram juntados antecedentes (fls. 39/40), trasladada cópia da decisão proferida no primeiro (fl. 42), a ré se deu por citada e pediu reabertura do prazo para resposta após a manifestação do MPF (fl. 44) e o MPF informou que sua manifestação estaria nos autos do Proc. 5686-28.2017.403.6120 (fl. 45). Instrução única: Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da acusação, duas testemunhas da defesa (uma por videoconferência), a ré foi interrogada e nada foi requerido (fls. 278/283). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a absolução da ré em razão de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 284/288). A acusada reiterou as alegações finais do MPF requerendo a improcedência da ação (fl. 294 vs.). É o relatório. D. E. C. I. D. O. O. Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta prevista no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90 por deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributos e de contribuições sociais, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos a que a lei comina pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa. A MATERIALIDADE do delito está comprovada nos autos conforme as Representações Fiscais para Fins Penais 13851.721.101/2016-14, 1381.721.081/2016-81 e Proc. 18088.720.166/2017-45 e o não recolhimento dos tributos foi confessado pela ré. Quanto à AUTORIA, de fato, a ré era responsável pela Santa Casa no período em questão. A testemunha Luís Carlos Borges, auditor fiscal, disse que não foi feita fiscalização na empresa (hospital). Que se tratava de débitos declarados (DCTF) e não pagos, embora os valores tivessem sido récidos. Disse que não houve defesa administrativa. Que o período dos débitos vai de 05/2014 a 12/2015. NATALINA era a responsável até 03/2015 e depois VALÉRIA assumiu. Por sua vez, a testemunha, Estela Márcia Sinotti, auditora fiscal que fez a fiscalização na Santa Casa em 2017 disse que se tratava de IR declarados em DIRF sobre trabalho assalariado referentes aos anos-calendário 2014 e 2015. A correspondência de intimação voltou, então fez a intimação por edital e depois intimou VALÉRIA. A correspondência para VALÉRIA foi recusada sob o argumento de que ela não pertencia mais à instituição. Assim, lavrou os autos de infração e fez a Representação Fiscal para Fins Penais nos dois nomes das presidentes nos respectivos períodos. Na verdade não houve fiscalização in loco na Santa Casa. Quando diz que fiscalizou é porque intimou o responsável. Todavia, conforme reconhecido pelo MPF ao final, não havia como ser realizado o recolhimento dos tributos sem prejuízos das atividades-fim da instituição de saúde. Em seu depoimento em juízo, VALÉRIA disse que quando assumiu a instituição é que se deu conta da situação financeira caótica, que já vinha de período anterior, com os pacientes diminuindo, sem dinheiro para alimentação ou para o oxigênio. Isso foi confirmado pelas testemunhas ouvidas. Geraldo Antonio Augustoni disse que foi contador da Santa Casa entre 2005 e 2014. Não trabalha mais lá. Sabia que havia retenções não pagas. Aderiram a um Refit feito pelo Montoro (advogado), talvez em 2012. O depoente foi mandado embora por justa causa e já recebeu o que lhe deviam. Não havia verba para os recolhimentos, o presidente era quem determinava o que era pago. No seu tempo, o presidente era Fábio. Depois veio a NATALINA. Não estava mais lá na gestão da VALÉRIA. Andreia Terezinha Zavariz disse que quando VALÉRIA assumiu na Santa Casa já havia dívidas da folha médica e de impostos, havia dificuldade para comprar medicamentos. A ré não sabia disso antes de assumir e soube disso quando pediu os relatórios financeiros. O faturamento do hospital era de R\$ 700.000,00 a R\$ 900.000,00. Não dava para sanar as dívidas. Só o líquido dos médicos e os funcionários. VALÉRIA tentou ajuda com políticos da cidade e em Brasília. Procurou parcerias com um grupo do Rio de Janeiro, mas quando viam o valor da dívida não conseguiam o dinheiro. Tentou parcelamento do débito e os conselheiros tiravam do bolso para pagar, até que pararam. Quando VALÉRIA entrou já não era filantrópica porque atendia um determinado número de pacientes do SUS. A formalização da saída da condição de filantrópica ocorreu na gestão de VALÉRIA. Quanto ela entrou havia cerca de 35 pacientes. 230 funcionários, sem contar os médicos. O número de pacientes foi reduzindo pouco a pouco e não havia nem como custear o oxigênio. Perderam o convênio com a Benemed. A São Francisco gerava 99% da carteira de pacientes (faturamento). A depoente trabalhava no setor financeiro e efetivava pagamentos. Trabalhou lá de 2005 a 2016. A diretoria e o Conselho decidiram o que seria pago e o que não seria pago. A folha de pagamento dos médicos era de cerca de R\$ 230.000,00, mas não se lembra de quantos médicos havia. Havia médicos na UTI e do 24 horas. Dorival Antônio Silveira disse que era contador da Santa Casa quando VALÉRIA assumiu o hospital e este já estava em dificuldades. 98% do faturamento era da São Francisco e isso dava para medicamentos e folha de pagamento, quando dava. Acredita que a ré não soubesse da situação, mas não participou de nenhuma reunião em que isso tenha sido expressamente falado. O faturamento era de R\$ 700.000,00 a R\$ 900.000,00. A ré tentou sanar as dívidas com vereadores e empresários. Alguns nem respondiam. Outros, prometiam, mas não ajudavam nada. A ré se preocupava com isso e foi à SRF procurar a fiscal e souberam que não era mais filantrópica. Houve um parcelamento do débito, mas não dava nem para pagar a folha de pagamento, que dirá o parcelamento. Depois que assumiu a presidência, VALÉRIA soube que não era mais filantrópica e os recolhimentos seria em GFIP. A diretoria não lhe passou porque não era do RH. Não sabe se houve retificação para empresa privada. Não se lembra de quantos pacientes havia hospital no período. O São Francisco já queria tirar os pacientes. 60, 70 pacientes, não sabe dizer quantos. Era impossível pagar o débito. Não havia faturamento para a folha e medicamentos. Chegou a faltar alimento para os pacientes. Começou a trabalhar lá em maio de 2014 e a Santa Casa já estava com dívidas há muito tempo, principalmente encargos fiscais. Não sabe quando começou. Havia uma discordância com a diretoria anterior e o São Francisco. A presidente decidia o que ia ser pago ou não. Em seu interrogatório em juízo, a ré disse que tem 2 filhas, vive em união estável. Tem curso superior (advoga aqui em causa própria), mas não está exercendo a advocacia. O companheiro faz manipulação de alimentos. A renda da família é de cerca de R\$ 2.000,00. Tem casa própria. Nunca foi presa ou processada criminalmente. Enfim, o MPF reconheceu que a documentação trazida pela ré comprova a crise financeira da instituição de saúde que culminou no encerramento das atividades do hospital na sequência. Nesse quadro, embora comprovada a materialidade e a autoria, a denúncia é improcedente uma vez que está demonstrado que a situação financeira não foi causada pela acusada, que demonstrou ter se esforçado para realizar o recolhimento dos tributos com a ajuda de pessoas da cidade (vereadores) e de empresa que assumisse a gestão do hospital. Assim, reputo não haver provas de que a acusada tenha concorrido dolosamente para a prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, sendo inexigível dela conduta diversa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes as denúncias e ABSOLVO a ré VALÉRIA LOPES DE OLIVEIRA das acusações que lhe foram feitas por Ministério Público Federal nestas três ações penais com incurso no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Traslade-se cópia desta para as ações penais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000520-78.2018.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON JANUARIO ANTUNES(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

Fl. 67: Considerando que a testemunha Klever Aparerido Garcia atualmente reside e trabalha em Araraquara, expeça-se o necessário para intimá-lo a comparecer na sede deste juízo no dia 13/08/2019 às 16h. Mantenha-se a audiência com a Subseção de Ribeirão Preto/SP para oitiva da outra testemunha de acusação. Dê-se ciência deste despacho ao juízo deprecado e ao MPF. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000535-47.2018.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LUCAS RICARDO GOMES DA SILVA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Fls. 107/110- Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. As questões preliminares de inépcia da denúncia e de falta de justa causa já foram analisadas na decisão que a recebeu. Portanto, indeferidas. Como se sabe, nessa fase não se avalia questões atinentes ao mérito até por que o juiz está adstrito às hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Deste modo, indefiro a absolução sumária. Por derradeiro, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Prosiga-se a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PARA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS, FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 112/2019 - MATÃO/SP E 113/2019 - TAQUARITINGA/SP)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000663-67.2018.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ROBERTO MICELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 16/04/2019 (fl. 227):

Considerando a manifestação apresentada pelo MPF à fl. 242, fica o réu intimado para, no prazo de dez dias, requerer eventuais diligências complementares (artigo 402 do CPP).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000689-65.2018.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP339335 - ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP339335 - ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA)

Fls. 247/252: Recebo a apelação interposta pelo MPF já com as razões recursais.

Considerando que o MPF não recorreu do capítulo da sentença destinado à restituição dos bens, proceda-se a Secretaria a intimação dos corréus, dando-lhes ciência acerca da sentença condenatória, para que preencham o termo de apelação, apresentem contrarrazões, no prazo de 08 dias, ao recurso do MPF, e para manifestarem interesse na restituição dos objetos.

Após a restituição, proceda-se à atualização no sistema SNBA.

Havendo apelação dos corréus, vista ao MPF para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SEQUE TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA CIENCIAS/SENTEÇA - I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO ALVES DE SOUZA, EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA e PAULO HENRIQUE GUIMARAES (qualificados na denúncia), imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Segundo a denúncia (fls. 102-105), em 05/12/2018 os réus, em unidade de desígnios, adquiriram, receberam e utilizaram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mais de 180 mil maços de cigarro de origem estrangeira e de importação proibida. A denúncia foi recebida em 25 de dezembro de 2018 (fl. 107). Nas respostas às denúncias, a defesa dos réus PAULO HENRIQUE (fl. 131), EZEQUIEL (fl. 132) e ANTONIO ALVES (fl. 154) não suscitaram preliminares ou pedido de absolução sumária. Em 08/03/2019 foi realizada a audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas quatro testemunhas e realizados os interrogatórios. Outras duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fl. 199). Em alegações finais (fl. 204-211)

o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que os fatos restaram comprovados tal qual narrado na denúncia. Sustentou que o princípio da insignificância não pode ser aplicado e que as penas devem ser adequadas à reprovação e prevenção dos crimes. Requeira a fixação de indenização mínima para o ressarcimento de eventual prejuízo. A Defesa dos acusados EZEQUIEL e PAULO HENRIQUE (fl. 215-216) ponderou que desde o início os réus contribuíram para a apuração dos fatos. Requeira que em caso de condenação a pena seja fixada no mínimo para ambos os acusados. A Defesa de ANTONIO ALVES (fl. 219-222) argumentou que as provas são insuficientes para sustentar uma condenação. Disse também que o acusado incorreu em erro de proibição, uma vez que não tinha conhecimento do caráter ilícito dos cigarros apreendidos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia narra que em data ignorada, o acusado ANTONIO ALVES alugou para o corréu EZEQUIEL uma casa localizada na Fazenda Roberto, onde ANTONIO ALVES trabalhava como caseiro, para que ali fossem armazenados cigarros contrabandados do Paraguai. Em 02/12/2018 (domingo) um caminhão descarregou uma carga de cigarros naquele local, operação que contou com a participação dos três acusados. Em 05/12/2018, por volta das 7h, policiais militares rodoviários, em patrulhamento de rotina, abordaram uma Kombi branca conduzida pelo réu PAULO HENRIQUE. Durante revista ao veículo os policiais localizaram grande volume de cigarros paraguaios, o que resultou na prisão em flagrante de PAULO HENRIQUE. Quando da abordagem, PAULO HENRIQUE acompanhava um veículo Gol de cor branca, que empreendeu fuga logo percebeu que a Kombi seria abordada pela viatura da PM. Na entrevista inicial PAULO HENRIQUE admitiu o transporte dos cigarros paraguaios, mas silenciou quanto ao proprietário da carga, o local de retirada da mercadoria e seu destino. No entanto, os policiais perceberam que as caixas de cigarros estavam sujas de terra e farelos, o que levantou as suspeitas de que a mercadoria poderia ter sido retirada de um sítio na região, próximo daquele local, e que já havia despertado suspeita de ser utilizado para o armazenamento de produtos ilícitos. Os policiais então se deslocaram até o referido sítio, onde foram recebidos por Douglas Pereira da Silva, genro do administrador da propriedade. Douglas franqueou o acesso dos policiais à propriedade, e quando perguntado se no local havia cigarros paraguaios armazenados, de pronto indicou um imóvel que há alguns meses fora alugado com esse propósito. Douglas também informou que os cigarros ali armazenados foram descarregados no domingo e na madrugada de ontem (data do flagrante) parte da mercadoria foi carregada numa Kombi. Diante dessas informações os policiais foram até a casa do administrador do sítio, no caso o acusado ANTONIO ALVES DE SOUZA. Assim que tomou conhecimento do objeto da diligência, ANTONIO ALVES admitiu ter alugado o imóvel para pessoa que responde pela alcunha Duroc (no caso, o réu EZEQUIEL), sendo que as chaves estavam com o locatário, ANTONIO ALVES admitiu aos policiais que sabia que no local estavam armazenados cigarros paraguaios, inclusive ajudou EZEQUIEL e PAULO a descarregar as mercadorias. Disse também que essa não foi a primeira vez que EZEQUIEL utilizou o imóvel para armazenar cigarros paraguaios. Tendo em vista os indícios de que havia cigarros armazenados no local (robustecidos pela visão do interior do imóvel por meio de frestas nas janelas) os policiais arrombaram a porta, quando confirmaram o depósito de grande quantidade de cigarros de origem paraguaia. Em dado momento, os policiais visualizaram o mesmo Gol branco que acompanhava a Kombi, e que se aproximava da propriedade. Porém, antes de chegar ao local o Gol parou e seu condutor saiu correndo, embrenhando-se em um matagal. Os policiais saíram em seu encalço, e após alguns minutos de perseguição lograram capturar o réu EZEQUIEL. No veículo Gol foram encontrados o celular de EZEQUIEL e as chaves do imóvel utilizado para o armazenamento dos cigarros. Com base nessa narrativa, o MPF imputou aos réus a prática de contrabando, na modalidade tipificada no art. 334-A, I, IV e V do Código Penal/Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...)/IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. A materialidade do crime está comprovada pelo auto de apreensão (fls. 18-19), pelas imagens de parte dos cigarros armazenados (fl. 20) e pelos exemplares de embalagens das duas marcas apreendidas (fls. 63-64). A autoria delitiva também é indubitosa. A testemunha sargento PM Flávio Henrique Fazan confirmou em juízo que na data dos fatos, em fiscalização de rotina em uma rodovia vicinal da região, a equipe da qual fazia parte avistou dois veículos que seguiam em baixa velocidade, no caso uma Kombi e um Gol. Anotaram as placas e resolveram efetuar a abordagem, mas quando se aproximaram com a viatura o Gol inverteu a velocidade. A guarnição então optou por abordar a Kombi, que estava repleta de cigarros paraguaios. O condutor disse que levaria os cigarros a Itápolis e que teria recebido o veículo já carregado por pessoa que não conhece. Durante a vistoria perceberam que o veículo apresentava marcas de barro recente e que os cigarros estavam acondicionados em sacos sujos de terra e farelo, o que levantou as suspeitas de que a mercadoria fora retirada de algum depósito em área rural. Diante dessas evidências a testemunha lenhrou de uma informação de inteligência que indicava que uma fazenda da região estava sendo utilizada para o armazenamento de cigarros paraguaios. Como sabia onde era o local, os policiais resolveram fazer diligências na área, acompanhados do flagrado PAULO HENRIQUE. Chegando na fazenda alvo da suspeita, foram recebidos por Douglas Pereira da Silva, morador do local. O tenente que comandava a diligência questionou se Douglas tinha conhecimento do armazenamento de cigarros paraguaios naquela propriedade, e este prontamente indicou um imóvel que teria sido alugado por ANTONIO ALVES, seu sogro. Douglas disse que no domingo anterior o imóvel recebeu uma carga de cigarros paraguaios. Por meio das frestas das janelas foi possível visualizar caixas de cigarros da marca Eight. Diante dessas evidências, resolveram arrombar a porta, quando encontraram várias caixas de cigarros da mesma marca e com as mesmas embalagens da mercadoria que era transportada na Kombi conduzida por PAULO HENRIQUE. Conduzido ao local, ANTONIO ALVES confirmou que alugou o imóvel a uma pessoa conhecida pela alcunha Duroc. A testemunha logo ligou o apelido Duroc ao réu EZEQUIEL, pois em ocasião anterior o prendera pela prática de contrabando de cigarros. Durante o desenrolar da diligência, avistaram a aproximação do Gol branco que acompanhava a Kombi. Contudo, assim que avistou a viatura o condutor saltou do carro e se embrenhou num brejo. Após alguns minutos de perseguição conseguiram deter o acusado EZEQUIEL. Com o preso e no Gol foram apreendidos um aparelho de celular e as chaves da casa utilizada para armazenar os cigarros. Não acompanhou a diligência realizada na casa de ANTONIO ALVES. Praticamente tudo o que foi dito pela testemunha sargento Fazan foi confirmado pelo tenente Fábio Henrique Ferreira Camargo, sendo desnecessária a repetição. As testemunhas Maria Roseane Pereira Lima e Robson Adriano Rodrigues, sócios da empresa indicada como proprietária no CRLV da Kombi, não trouxeram informações relevantes. Apenas confirmaram que foram proprietários da Kombi, veículo vendido em 2016 para um garagista. Não conhecem nenhum dos acusados. Os informantes Douglas Pereira da Silva e Juliana Aparecida de Souza, genro e filha do acusado ANTONIO ALVES, trouxeram poucas informações dignas de nota sobre os fatos. Apenas confirmaram que o réu cedeu o local para que Duroc armazenasse cigarros contrabandados. Juliana acrescentou que já fazia alguns anos que seu pai mexia com cigarros paraguaios, sempre com Duroc. Em seu interrogatório o acusado EZEQUIEL confessou a prática do crime. Disse que há alguns anos, depois que se aposentou, começou a comercializar cigarros contrabandados do Paraguai, a fim de complementar sua renda. Porém, já na primeira transação perdeu a carga, o que gerou uma grande dívida com seu fornecedor no Paraguai, pessoa que não conhece pessoalmente, mas que sabe que é proprietário de uma fábrica de cigarros no país vizinho. O mesmo aconteceu em outras oportunidades, o que só fez aumentar a dívida. Diante desses insucessos, decidiu-se a continuar trabalhando com cigarros contrabandados apenas até quitar sua dívida, e depois abandonar essa atividade. Falava vender apenas mais uma carga, justamente a que foi apreendida no flagrante que deu origem à presente ação penal. Disse que alugou a casa alguns meses antes com o corréu ANTONIO ALVES, seu amigo de longa data. Acertaram um aluguel de R\$ 1.500,00 por mês, sendo que ANTONIO ALVES sabia que o imóvel seria utilizado para o armazenamento de cigarros. Quanto ao réu PAULO HENRIQUE, informou que ocasionalmente o chamava para prestar serviços de frete. PAULO HENRIQUE intermediou a compra de seu Gol. Quando da prisão PAULO HENRIQUE estava apenas prestando serviço de frete, não era o proprietário dos cigarros. O combinado era PAULO HENRIQUE deixar os cigarros para uma pessoa em Itápolis, que o distribuiria para outros três destinatários. Os cigarros chegaram no domingo antes da prisão, em dois caminhões do tipo guarda-baixa, carregados com 220 caixas. A carga foi descarregada pelo depoente, com o auxílio de PAULO HENRIQUE, ANTONIO ALVES e dos motoristas dos caminhões. Geralmente PAULO HENRIQUE só fazia os fretes, mas naquele dia se ofereceu para ajudar a descarregar o caminhão. No dia do flagrante não estava atuando como batedor da Kombi conduzida por PAULO HENRIQUE. Sequer viu as viaturas da Polícia Militar; só soube da iminência da abordagem porque PAULO HENRIQUE ligou dizendo que uma viatura da PM estava se aproximando. Cientificado a respeito de informações que chegaram ao conhecimento do MPF, dando conta de ameaças de familiares seus a devedores por conta da entrega de cigarros, o réu negou de forma veemente que isso tenha ocorrido. Questionado pelo MPF a respeito do destino dos cigarros que contrabandava, o réu tergiversou e não declinou o nome de nenhum de seus clientes. Sua dívida junto ao fornecedor paraguaio era superior a cem mil reais, restando pagar cerca de R\$ 28 a R\$ 30 mil. Cada caixa de cigarros rende em torno de R\$ 50; mensalmente conseguia vender de duzentas a trezentas caixas. O réu ANTONIO ALVES também admitiu sua participação no evento delituoso, embora de forma menos intensa do que sugerido pelo corréu EZEQUIEL. Em resumo, disse que cedeu o imóvel para que EZEQUIEL o utilizasse para o armazenamento de cigarros paraguaios, recebendo uma contrapartida em dinheiro quando chegava uma carga; mas não era um aluguel. Negou ter auxiliado EZEQUIEL a descarregar os cigarros no domingo antes da apreensão, pois na ocasião estava em um velório. Admitiu, contudo, que em outra oportunidade ajudou na descarga de cigarros. Confirmou que EZEQUIEL tinha a chave do imóvel onde os cigarros eram armazenados. Assim como os corréus, PAULO GUIMARÃES não tentou fugir de sua responsabilidade. Admitiu que no momento da prisão fazia frete sob ordem de EZEQUIEL para a distribuição de cigarros contrabandados a revendedores da região, tendo consciência do caráter ilícito da mercadoria. Disse que há alguns meses fazia fretes para EZEQUIEL e ocasionalmente o auxiliava na descarga da mercadoria na casa utilizada para depósito. Confirmou que intermediou a venda do Gol apreendido com EZEQUIEL, tendo recebido R\$ 200,00 de comissão. Geralmente o acusado levava a Kombi em um local específico das cidades onde a mercadoria seria distribuída, cabendo a um terceiro entregá-la nos pontos de venda direta. Esse terceiro recebia a Kombi carregada e depois a devolvia vazia. Em suma, a prova é firme no sentido de que os acusados cometeram o crime de contrabando, sendo que a quantidade de cigarros apreendidos escancara a finalidade comercial pelo tipo, que de resto foi confessada pelo acusado EZEQUIEL. Conforme visto, EZEQUIEL admitiu que alugou junto a ANTONIO ALVES uma casa na fazenda onde este trabalhava, com o propósito específico de armazenar cigarros contrabandados do Paraguai, para posterior revenda a intermediários da região. Há pequenas dissonâncias entre os depoimentos de EZEQUIEL e ANTONIO ALVES a respeito do arranjo para a utilização do imóvel - EZEQUIEL disse que pagava um aluguel mensal, ao passo que ANTONIO ALVES alegou que recebia por carga armazenada - nas essas discrepâncias contradições incidem sobre dados acessórios do fato criminoso. Em que pese a alegação da Defesa, o próprio acusado ANTONIO ALVES admitiu ter conhecimento de que os cigarros vinham do Paraguai e que a comercialização desse tipo de mercadoria era proibida - a partir de 8/12/2014, quando questionado pelo juiz se tinha conhecimento de que o comércio de cigarros paraguaios é proibido: saber ou sei... sabia que é proibido... até no bar eles pegam esses cigarros... Só na parte final do depoimento, na fase das perguntas da Defesa, é que o acusado alegou, sem muita convicção, que não sabia que os cigarros eram made in Paraguay. Como se sabe, o desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta o agente de pena; se evitável, poderá diminuir-lhe de um sexto a um terço (art. 21 do Código Penal). No caso dos autos, contudo, não há elementos mínimos que permitam supor que o réu ANTONIO ALVES agiu animado por uma falsa percepção da realidade, desconhecendo a origem clandestina da mercadoria ou por acreditar que a comercialização de cigarros paraguaios não chegava a constituir crime. A desenvoltura do réu no interrogatório denota que este possui compreensão adequada à escolaridade declarada (alfabetizado, com ensino fundamental incompleto), ou seja, suficiente para ter consciência mínima do que é defeso e do que é permitido na vida em sociedade. Além disso, a despeito de não ter concluído sequer o ensino fundamental, a folha de antecedentes de ANTONIO ALVES revela que dificilmente o acusado estaria alheio ao fato de que a importação e/ou comercialização de cigarros paraguaios constitui crime; até mesmo porque se trata de informação que circula em todos os meios sociais. Mudando o que deve ser mudado, ignorar o caráter ilícito dessas condutas equivale a desconhecer que a prática do jogo do bicho é proibida. A autoria delitiva do acusado PAULO HENRIQUE também é indubitosa. Não bastasse ter sido preso em flagrante quando conduzia uma Kombi abarrotada de cigarros paraguaios, o acusado também admitiu que ajudou na descarga da mercadoria na casa utilizada como depósito do contrabando. Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou senite os réus de pena, impõe-se a condenação de EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE GUIMARÃES e ANTONIO ALVES DE SOUZA pela prática de contrabando. Passo à dosimetria das penas. 1) EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - está no nível médio. Esta é a quinta vez que EZEQUIEL é preso pela prática de contrabando de cigarros, sendo que em pelo menos dois casos acabou condenado em primeira instância - registro que tenho em mesa outra denúncia pendente de recebimento em que é imputada a EZEQUIEL a prática de alguns fatos de contrabando e do crime de associação criminosa. Porém, não há notícia de condenação transitada em julgado anterior ao fato tratado nesta ação penal, de modo que os indícios da obstinação de EZEQUIEL pelo contrabando de cigarros paraguaios não serão valorados nesta sentença. Por outro lado, a certidão da fl. 26 do apenso que compila as folhas de antecedentes informa uma condenação transitada em julgado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). A pena privativa de liberdade imposta (2 anos e 8 meses de reclusão) foi extinta pelo cumprimento em dezembro de 2016, de modo que o registro forja reincidência. Assim, na perspectiva desta dosimetria o réu não apresenta antecedentes. As circunstâncias devem ser valoradas de forma negativa em razão da quantidade de mercadoria apreendida, mais de 180 mil maços. Os cigarros foram apreendidos, de modo que o crime não deixou conseqüências. O motivo alegado foi a obtenção de lucro, desiderato próprio ao crime de contrabando. Dada a natureza do delito não há que se falar em comportamento da vítima. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, havendo uma vetorial negativa (circunstâncias do crime), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 2 anos e 4 meses de reclusão (aumento de 1/6). Presente a atenuante da confissão e a agravantes da reincidência. No julgamento do Resp. 134370/MT, feito submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), a Terceira Seção do STJ assentou que É possível na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (Resp. 1341370/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). A tese firmada no recurso repetitivo vem sendo temperada pela jurisprudência, no sentido de não aplicar a compensação integral entre as atenuantes nos casos em que a reincidência é marcada por características especiais que intensificam o grau de reprovabilidade da conduta. Por exemplo, não tem sido admitida a compensação integral nos casos em que a reincidência é específica ou que a reincidência se manifesta por mais de uma condenação; - nesse sentido: STJ, HC 389.607/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 0001400-52.2016.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/07/2017. Por sua vez, a jurisprudência do STF segue firme no sentido da preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão. Embora o Plenário da Corte tenha assentado a ausência de repercussão geral da questão alusiva à possibilidade ou não da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea (RE 983.765/DF), manifestações recentes da primeira e a segunda turmas reafirmam o entendimento de que a presença simultânea da agravante e da atenuante não implica na compensação automática. Nesse sentido: RHC 135819, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/05/2018; RHC 120677, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/03/2014). Descendo para o caso dos autos, entendo que as circunstâncias autorizam a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Embora a confissão não tenha sido essencial para que o crime fosse desvendado, desde o primeiro momento o acusado não titubeou em admitir sua culpa no episódio. Tampouco se verifica particularidade que desaconselhe a compensação quando a questão é analisada com foco na reincidência, dado que ambos os crimes (o anterior e o posterior) não foram praticados mediante violência ou grave ameaça. Por conseguinte, não havendo circunstância que qualifique a reincidência, razoável a compensação dessa agravante com a atenuante da confissão, de modo a não alterar, neste momento, a pena-base. Contudo, incide a agravante específica do concurso de pessoas que determina a exasperação da pena ao agente que promove, organiza ou dirige a atividade dos demais (art. 62, I do Código Penal). E nesse particular, a prova não deixa dúvida de que EZEQUIEL era o proprietário da carga de cigarros apreendidos, circunstância que o coloca na condição de agente que promoveu o crime. Além disso, EZEQUIEL organizou a prática do delito e dirigiu as ações dos coautores, ora os convocando para auxiliar no descarregamento dos caminhões que traziam os cigarros do Paraguai, ora cometendo a PAULO HENRIQUE



## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Serventia a nomeação de advogado dativo para o autor, devendo ser intimado de sua nomeação e da redistribuição do feito a este juízo, ficando desde já concedido o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, complementar o pedido inicial.

Após, cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TALIA CARDOZO DE SOUSA  
REPRESENTANTE: LAIRCE CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

### DESPACHO

Visto em inspeção.

Por ora, defiro a prova oral requerida e designo audiência para o dia **25 de julho de 2019, às 15:00 horas**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar as testemunhas. Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no § 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e **telefone para contato**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VANESSA LISBOA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

### DESPACHO

Visto em inspeção.

Por ora, defiro a prova oral requerida e designo audiência para o dia **25 de julho de 2019, às 14h**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar as testemunhas. Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no § 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e **telefone para contato**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

**“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.”** (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Num. 16748387 – Intime-se o perito para responder os esclarecimentos requeridos pelo autor, especialmente se o exame pericial avaliou os problemas cardíacos.

Sem prejuízo, para avaliação do quadro psiquiátrico nomeio o **DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874** arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO**as, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEUZA PINTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visto em inspeção.

Num. 16102976: Defiro a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **28 de agosto de 2019, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas, que deverão comparecer na data designada independentemente de intimação (art. 357, § 4º e 5º c/c 455, caput, CPC).

Faculto ao réu a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que a responsabilidade de trazer as testemunhas é da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 5498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012502-36.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROSEVAL PEDREIRA GOMES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JAIR CARLOS COLOMBO X RUBENS FIRMIANO FILHO

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ROSEVAL PEDREIRA GOMES e outros como incurso nas sanções do art. 288 do Código Penal.A inicial esclarece que a acusação decorre da investigação do Departamento da Polícia Federal de Araraquara (OPERAÇÃO CASCALHO) visando desarticulação de organização voltada à falsificação e introdução de moedas falsas em circulação nesta região. Nesse contexto, a partir de março de 2008 houve representação pela quebra de sigilo telefônico dos investigados Edivaldo, Benedito, Edmilson e Elias, seguida de outras (Proc. 0001671-31.2008.403.6120). Em novembro de 2008, houve representação postulando prisão temporária de seis pessoas (inclusive ROSEVAL) e busca e apreensão em doze endereços (Proc. 0008812-04.2008.403.6120).Conforme a denúncia, as escutas autorizadas por este juízo apontaram Edy Carlos como grande distribuidor de expressivas quantidades de moeda falsa na cidade de São Paulo e outras cidades; Marcos

Antonio, Claudio e Adelino mantiveram conversas sobre o comércio das contrações com Edivaldo cuja responsabilidade seria o repasse do dinheiro para os distribuidores na região de Araraquara e Matão. No que diz respeito a ROSEVAL, cujo envolvimento com o grupo criminoso surgiu no decorrer das escutas como participante, foi cumprido mandado de busca e apreensão redunando em apreensão de material utilizado em duas etapas do processo de falsificação de moeda. Antecede a denúncia, o IPL 134/2008 contendo cópias do IPL 15/2008 referente ao flagrante de Benedito ocorrido em 15/01/2008 (fs. 05/46), os resultados dos mandados de prisão e busca e apreensão realizada na residência de ROSEVAL (fs. 86/95) e dos outros alvos da Operação Cascalho (fs. 87/206), informação sobre o paradeiro de ROSEVAL (fl. 217) relatório parcial de análise 13/2008 (fs. 218/220), Relatório Final da Operação Cascalho (fs. 221/224), laudo de exame de papel nº 13/2009 (fs. 226/234), amostras de cédulas falsas (fs. 247/259), qualificação indireta e indiciamento de ROSEVAL (fs. 326/327), folha de antecedentes de ROSEVAL (fs. 343/347 e 350) e o relatório da autoridade policial (fs. 357/364). Termo de entrega e depósito guarda 03/2011 (fl. 379). Em apenso, cópia dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telecomunicações (Proc. 0012504-06.2011.403.6120) e da representação criminal (Proc. 0012503-21.2011.403.6120). A denúncia foi recebida em 30/05/2011 (nos autos originários - Proc. 0001669-61.2008.403.6120) determinando-se o desmembramento do feito em relação aos corrêus que, em tese, fariam jus à suspensão condicional do processo mantendo-se o originário somente Alexandre, Rita e ROSEVAL cuja conduta se subsumiria à do artigo 291, do CP (fl. 407). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes de ROSEVAL estão acostadas às fs. 409/410, 418/419, 424, 427 e 431. Foi negativa a tentativa de citação de ROSEVAL (fs. 416/417). O MPF pediu a citação de ROSEVAL por edital (fl. 462), deferida e publicada a seguir (fs. 467/469). Decorrido o prazo do edital, em relação a ROSEVAL houve suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em 20/10/2011 (fl. 475). O feito originário desmembrado (0006333-33.2011.403.6120) seguiu com verificação de antecedentes e proposta de suspensão do feito em relação aos acusados Jair e Rubens que aceitaram a proposta de suspensão do feito e foi determinado o desmembramento em relação aos mesmos (fs. 480/499). Seguiu-se o cumprimento da suspensão condicional de Rubens e Jair (fs. 587/608, 618/656) e, ouvido o MPF (fs. 657/660), ambos tiveram declarada extinta a punibilidade (fs. 661). Nesse ínterim, verificado que ROSEVAL se encontrava no polo passivo do referido feito (0006333-33.2011.403.6120) foi determinada sua exclusão no polo passivo daquele e inclusão no deste (fl. 585). No mais, manteve-se a suspensão do processo, tentando-se a citação de ROSEVAL no endereço constante do Webservice (fs. 609/611). Foram juntadas cópias das sentenças proferidas nos Proc. 0001669-61.2008.403.6120 (fs. 672/681) e Proc. 0006333-33.2011.403.6120 (fs. 685/692). Foi tentada citação de ROSEVAL outras vezes (fs. 683, 693/694, 698, 700/704, 709/713) até que (passados sete anos e meio) foi noticiada sua prisão e a expedição de alvará de soltura por decisões de outro juízo, sendo aberta vista ao MPF (fl. 715). A autoridade penitenciária pediu confirmação da validade do mandado de prisão temporária de ROSEVAL expedida neste juízo (fl. 716), a defesa pediu a revogação da referida prisão temporária (fs. 717/773) e o MPF pediu a decretação da prisão preventiva do acusado (fs. 774/775). Foi decretada a prisão preventiva de ROSEVAL (fs. 776/777), sendo o mesmo formalmente citado (fl. 781). Foi apresentada defesa (fs. 786/791). Em habere corpus foi liminarmente mantida a prisão preventiva de ROSEVAL (fs. 792/804). Neste juízo, também foi mantida a prisão e determinado o prosseguimento da instrução com a juntada dos depoimentos colhidos no feito originário (fl. 805). ROSEVAL aditiu a resposta à acusação pedindo a suspensão condicional do processo e desistindo das testemunhas comuns (fs. 809/811). Foi juntada mídia com os referidos depoimentos (fl. 813) e o MPF desistiu da inquirição de suas testemunhas recusando-se a oferecer proposta tendo em vista a reclassificação da conduta feita no recebimento da denúncia (fl. 814). Foi determinado o prosseguimento do feito, sem suspensão, designando-se audiência una (fl. 815). ROSEVAL constituiu novo defensor nos autos e desistiu da oitiva das testemunhas que arrolara (fs. 817/818). Nesta audiência, ROSEVAL foi interrogado, nada foi requerido e as partes fizeram alegações finais. O MPF se manifestou pela condenação do réu nas penas do artigo 291, do Código Penal e a defesa pediu a absolvição, ambos pedindo a consideração da atenuante da confissão (fs. 830/832). É o relatório. D E C I D O O Ministério Público Federal imputou aos acusados a conduta prevista no artigo 288, do Código Penal por terem se associado para o fim de cometer crimes a que a lei comina pena de um a três anos de reclusão. Narra a denúncia, em apertadíssima síntese, que os acusados teriam se associado para praticar o delito de produzir e distribuir moedas falsas (art. 289, CP) sendo que Edy Carlos seria o grande distribuidor das moedas falsas, repassadas para Edivaldo e deste para Marcos, Claudio, Adelino e Benedito. Com relação a ROSEVAL, a denúncia diz que ele tinha papel importante na organização criminoso mantendo contato direto com os corrêus, que também adquiria cédulas de Edy Carlos e que sua identidade foi descoberta através de um terminal fixo em sua residência. Ademais, a acusação menciona o resultado da busca em sua residência que resultou na apreensão de objetos nitidamente destinados à falsificação de cédulas. Contextualização De início, vale ressaltar que as investigações começaram com a prisão em flagrante de Benedito Venção (IPL 15/2008 - Proc. 0001992-66.2008.403.6120) em 15/01/2008 com mais de 1000 cédulas falsas (fs. 05 e 11/12), o que ensejou a instauração de outro inquérito em 29/02/2008 (IPL 134/2008 - que deu origem a esta ação penal) e o pedido de interceptação telefônica em 07/03/2008. De março a julho de 2008, cinco terminais telefônicos - celulares - foram alvo de interceptações e no mês de agosto a autoridade policial chegou ao nome de ROSEVAL, Val (fs. 208/212, da interceptação). Na sequência e sem o conhecimento prévio pelo Departamento da Polícia Federal de Araraquara, em 09/09/2008, foi deflagrada operação deferida pela 4ª Vara Criminal de São Paulo (Proc. 2007.6181.008503-0) e batizada de Galo Capote tendo como alvo Edy Carlos e outros comparsas (fl. 271, da interceptação). Edy Carlos foi preso nessa ocasião. A seguir, em 08/10/2008, houve prisão em flagrante de Edivaldo e outros comparsas (IPL 612/2008) com 443 cédulas falsas. Com isso, se verificou que não era mais produtiva a manutenção das interceptações e em 05/11/2008, foi feita representação postulando a busca e apreensão em dois locais e a prisão temporária dos de cinco investigados (em apenso). Na ocasião, acolheu a representação autorizando as buscas e decretando a prisão temporária de ROSEVAL e outros integrantes do grupo. Da emendatio libelli Considerando a classificação jurídica feita pelo MPF nas alegações finais, antes de tratar da materialidade e autoria cabem considerações a respeito. Ocorre que, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008). No caso, como notado desde o início da ação penal, em relação ao acusado ROSEVAL, é certo que a denúncia desprezeu também fatos que se inserem no tipo penal do artigo 291, do Código Penal. Em outras palavras, a narrativa da denúncia, além da vinculação com a quadrilha, inclui fato a que se pode atribuir a definição jurídica de preteritos para falsificação de moeda eis que a inicial faz referência à posse e guarda de maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda, (art. 291, CP), a que a lei comina pena de reclusão de dois a seis anos, e multa (art. 383, CPP). Na lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, Emendatio libelli O dispositivo em análise revela o princípio do jura novit curia. Se o Juiz conhece o direito, evidente que a errada classificação do crime feita na denúncia ou queixa não constitui obstáculo à prolação de sentença condenatória, ainda que a pena a ser imposta seja mais grave. Afinal de contas o réu não se defende da capitação do fato, mas do próprio fato. Na denúncia ou queixa o autor expõe o fato. Se estiver errada sua capitação, nem por isso deve o Juiz anular o processo, tal como acontece anteriormente, mesmo porque o que se exige é a correlação entre o fato contestado e a sentença. A parte pergunta, o juiz responde. A parte narra o fato, o Juiz diz qual a lei a ser aplicada. Narra mihi factum, dabo tibi iura (narra-me o fato e te darei o direito). (...) Na hipótese do art. 383 podem ocorrer três possibilidades: a) a pena não se altera; b) modifica-se para melhor; c) modifica-se para pior. (...) Em todas essas hipóteses não haverá surpresa para a Defesa. O fato do qual o réu vai defender-se está bem descrito na peça acusatória. É precisamente esse fato que o Juiz vai apreciar. Nem teria sentido devesse ele vincular-se à capitação feita na peça acusatória (Código de Processo Penal Comentado, volume 1, 13ª edição, Saraiva, 2009). Dito isso, passamos à análise da prova dos autos. Do resultado das interceptações Com relação ao resultado das interceptações, cabe anotar que embora demonstrassem a ligação entre os corrêus, Benedito, Adelino, Edy Carlos, Edivaldo, Marcos e Cláudio restei por absolvê-los da imputação de formação de quadrilha (Proc. 0006333-33.2011.403.6120), porque entendi que era frágil a prova de que houvesse estabilidade entre eles mais frágil ainda é a prova de que mais de quatro pessoas estivessem associadas de forma não ocasional para a prática do delito. Todavia, no TRF a sentença foi reformada entendendo-se que a prova indiciária se mostrava concludente por encontrar suporte nos demais elementos probatórios colhidos aos autos, com capacidade para embasar a condenação dos apelados Edy Carlos Neres da Silva, Marcos Antonio Martins, Claudio Sachetti, Adelino Ribeiro de Sousa Junior, Benedito Augusto Venção e Edivaldo Farias, que incidiram na prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Diz a ementa PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CÉDULAS FALSAS. MEMBROS COMPONENTES. ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS PARA A PRÁTICA DELITIVA. VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS LEGAIS. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE A AUTORIZAR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 2. Em que pese a negativa de autoria por parte dos acusados em seus interrogatórios judiciais, de imediato, nota-se uma evidente contradição entre os depoimentos prestados pelos acusados em seu interrogatório, no sentido de que o acusado Edivaldo Farias afirmou conhecer apenas o acusado Marcos, fato que não se coaduna com o relatado pelos acusados Marcos, Adelino e Benedito, os quais afirmaram conhecê-lo de outras ocasiões, seja do mesmo bairro, seja por realizar negócio com ele por venda e compra de veículos, sendo esse o modus operandi do grupo criminoso por meio de troca com automóveis e motocicletas a fim de efetuar remessa de grande quantidade de notas falsas. 3. Convenha-se destacar que a alegação do acusado ADELINO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR de que teria efetuado um conserto no notebook de EDIVALDO FARIAS não se mostra verossímil ante o valor cobrado de R\$ 2.000,00 para tal conserto de um notebook nos idos de 2005/2006, de forma que ele tentou omitir a negociação das cédulas falsas, conforme o teor da interceptação telefônica já apontada. 4. O acusado BENEDITO revelou em seu interrogatório ter efetuado uma ligação para o corrêu EDIVALDO justamente no dia que foi preso em flagrante por envolvimento com cédulas falsas, realizar ligação para uma pessoa que não se tinha uma relação ao mínimo de amizade, mostra-se muito estranho, o que revela a fragilidade de sua alegação de que desconhece o corrêu Edivaldo. 5. Da análise de prova carreada aos autos, malgrado a negativa de autoria do crime de quadrilha por parte dos acusados, o que não se sustenta ante os relatos colhidos nas interceptações telefônicas legalmente autorizadas sem qualquer nulidade a ser reconhecida bem como as contradições entre os depoimentos dos acusados em Juízo, tudo leva a apontar o efetivo liame entre as condutas que caracterizam o crime de quadrilha perpetrado por eles, especificamente em distribuir cédulas falsas em várias localidades. 6. Diante do apurado no decorrer da instrução probatória e na fase investigatória, constata-se que o responsável pela contração das cédulas falsas era o acusado EDY CARLOS NERES DA SILVA, sendo que o encarregado de realizar a promoção do intermédio entre o produtor das notas espúrias com os introdutores das mesmas no mercado era o acusado EDIVALDO FARIAS; ao passo que aquele que exercia a função de auxiliar direto do EDIVALDO era o acusado MARCOS ANTÔNIO MARTINS, enquanto que os responsáveis pela real introdução das notas falsas em circulação na região eram os acusados BENEDITO AUGUSTO VENÇÃO, CLÁUDIO SACHETTI e ADELINO RIBEIRO DE SOUZA. 7. Esclareça-se que a renovação da medida ou a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas pressupõem a complexidade dos fatos sob investigação e o número de pessoas envolvidas, por isso que nesses casos maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, com vista à apuração da verdade que interessa ao processo penal, sendo, a fortiori, lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínua (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 25.03.2010) - (HC 106225, MARCO AURÉLIO, STF). 8. Eis que a prova indiciária mostra-se concludente por encontrar suporte nos demais elementos probatórios colhidos aos autos, com capacidade para embasar a condenação dos apelados Edy Carlos Neres da Silva, Marcos Antonio Martins, Claudio Sachetti, Adelino Ribeiro de Sousa Junior, Benedito Augusto Venção e Edivaldo Farias, que incidiram na prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal (da ementa Relator Desembargador Mauricio Kato, DJF3e 29/09/2017). Tal decisão está pendente de trânsito em julgado somente com relação a Cláudio que interpôs Agravo em Recurso Especial - ARESPE 1351200/SP, concluso como o relator Ministro Rogério Schiatti Cruz desde 04/09/2018. Já o reconhecimento da existência de quadrilha formada para distribuição de moeda integrada por Edy Carlos, Marcos Antonio, Adelino Ribeiro, Benedito Venção e Edivaldo Farias transitou em julgado em 02/08/2018 (conforme consulta processual no TRF3). Nesse quadro, cabe frisar, que o acórdão proferido do feito desmembrado não só reconheceu o elo entre os acusados para a prática do delito de moeda falsa como a validade das interceptações. Dito isso, verifica-se que também há prova nos autos da ligação de ROSEVAL com os corrêus referindo-se à autoridade policial o contato com Edivaldo, Carlinhos e Rubens (fl. 11, da Representação). No Relatório Parcial de análise nº 009/2008, os agentes da Polícia Federal consignam (fs. 213/214 da interceptação, grifei): Na conversa de índice 12781586 [sic], Edivaldo combina com DICARLO (fornecedor da moeda falsa para Edivaldo) um lugar para a entrega da mercadoria (moeda falsa). Edivaldo pede para Dicarlo vir para Matão, mas Dicarlo diz que quer deixar com Toninho e que tá procurando a casa do Val, mas não encontra. Dicarlo ligou do telefone público 1633330561, o que indica que a residência de Val é nas proximidades. Dicarlo pede para Edivaldo vir a Araraquara para buscar e já trazer a moto. Dicarlo é usuário do terminal (11) 7604-3717, que também teve a interceptação decretada, todavia até a presente data a Operadora Claro ainda não implementou o serviço. Não obstante, faz-se necessária a sua prorrogação, haja vista tratar-se do fornecedor de moedas falsas para Edivaldo e, provavelmente, para outros indivíduos. Posteriormente, Edivaldo conversa com Val (índice 12805722) e pede para Val buscá-lo na chácara do Rubinho. Val utiliza o telefone fixo 16 3392-2781. Em pesquisa no banco de dados aberto ao público da Telefônica, constatou-se que esse telefone encontra-se instalado na Rua Engenheiro Hermínio Amorin Jr., 219 e em nome de Jane Sampaio Pereira. Diligências serão realizadas para descobrir se esse local é a casa de Val e também desvendar seu nome e qualificação. Nota-se, por esses diálogos, o envolvimento de Edivaldo, Marquinhos, Val, Rubinho e Dicarlo com o crime de moeda falsa. No tocante a Rubinho, mencionado por Edivaldo, em outros diálogos anteriores (índice 12752479 de 01/08/2008), este liga para Edivaldo do telefone fixo 16 3339-6382. Em consulta ao banco de dados aberto ao público da Telefônica, constatou-se que esse telefone encontra-se instalado na Av. Alcides de Lorenzo, s/n, quadra A, lote 6, (chácara), em Araraquara e em nome de RUBENS FIRMIANO FILHO. Em diligências, constatou-se ser a chácara realmente de propriedade de Rubinho, possível local para horizar as notas falsas. Nota-se com o avançar da investigação que a referência ao diálogo 12781586 está equivocada já que o conteúdo referido, na verdade está no diálogo 12803752. Assim é, com a Informação 14/2008, consta (fs. 327/329 da interceptação) Índice.....: 12803752 Operação.....: CASCALHONome Aho.....: EDVALDO FARIASFone Aho.....: 1692414643Localização do Aho.....: Fone Contato.....: 1633330561Localização do Contato: Data.....: 13/08/2008Horário.....: 14:33:51Observações: @.@.@. DICARLO X EDVALDO: Transcrição.....: (Telefone público instalado na Rua Valdomiro Blundi, em frente ao Centro de Convivência, Araraquara/SP) EDVALDO: Alô! HNI (DICARLO): Ô, fi, é o Dicarlo. Eu tô em Araraquara, cê tá onde? EDVALDO: O? HNI (DICARLO): Onde é que cê tá? EDVALDO: Eu tô na minha terra aqui. Vem com o Val pra cá. HNI (DICARLO): Eu tô em Araraquara aqui. Onde é que é? EDVALDO: Aóoo, cê foi na casa do Val já. Aqui onde cê veio aquela vez... Matão. HNI (DICARLO): Não, pô, mais é o seguinte: eu não tô achando o Val. Vim na casa dele, ele não tá aqui, cara. EDVALDO: Cê não sabe... cê não sabe ir por Amér... por Bueno, al? HNI (DICARLO): É se eu deixá aqui uuuu... a mercadoria aqui com alguém, com o Toninho? Cê vem pra cá e pega? Pega a moto? EDVALDO: Espé, espera aí que eu ligo pro Val. Eu ligo pro Val. Espera aí. HNI (DICARLO): Mas o Val não tá aí, cara! Eu não consigo falar com ele. EDVALDO: Mas cê tentou falar no celular dele? HNI (DICARLO): Cedo aí eu deixo o negócio com amigo meu aqui, cê vem pra cá, não? EDVALDO: É, cê que sabe, ué! HNI (DICARLO): Cê que que eu fico por aqui esperando, cê vem pra cá, que eu vô guardar o negócio no amigo meu. Cê já vem com a moto. EDVALDO: Mais vem pra cá, cara, fica mais fácil pra mim, por cê... HNI (DICARLO): É o problema que eu tô com carro aqui, não sei. EDVALDO: E cê não vai levá a moto? HNI (DICARLO): Qual é o local, onde é o local aí? EDVALDO: É Matão, cara. É 23 quilômetros. HNI (DICARLO): É, mais não dá, o cara aqui... eu já tô de favor com ele aqui, pô. Eu não tô achando o Val. Cê tá no seu número aí? D: Não, eu tô no meu telefone aqui, no mesmo que cê me liga. E: Então péra aí. Péra aí cinco minutinho... D: Cê me liga, tchau... (..) ROSEVAL PEDREIRA GOMES Roseval recebe notas falsas diretamente de Edy Carlos e também as distribui em Araraquara e região. Tem contatos com Edivaldo, Carlinhos e Rubinho. No diálogo de índice 12805722, Val fala que tá indo onde Edivaldo tá para buscar outra, provavelmente referindo-se a moeda falsa. Edivaldo pede para ele buscá-lo na chácara do Rubinho. Val utiliza o telefone fixo 16 3392-2781. Em pesquisa no banco de dados aberto ao público da Telefônica, constatou-se que esse telefone encontra-se instalado na Rua Engenheiro Hermínio Amorin Jr., 219, local identificado como a residência de Roseval. Na conversa de índice 12803752 (inserido no item Edy Carlos), este comenta com Edivaldo que está procurando a casa do Val para deixar o material, todavia não está encontrando e pede para Edivaldo vir até Araraquara buscar. Índice.....: 12805722 12805722.mp3 Operação.....: CASCALHONome Aho.....: EDVALDO FARIASFone Aho.....: 1692414643Localização do Aho.....: Fone Contato.....:

1633922781Localização do Contato.....Data.....: 13/08/2008Horário.....: 17:14:57Observações.....: @@@@ EVALDO X VAL:Transcrição:EDVALDO: Alô!VAL: Ô, Edvaldo!EDVALDO: Oi?VAL: Tu me espera aí na, na, no borracheiro aí, eu tô indo aí buscar outra.EDVALDO: Tá bom. Eu, eu tô aqui em Arara... Ô, Val ô, faz o seguinte: cê, cê sabe a chácara do Rubinho aqui?VAL: Há?EDVALDO: Passa aqui e leva... passa aqui e pega eu, eu tô aqui em Val. Mas o pior que tá indo um mais eu.EDVALDO: Cara! hein!VAL: Tu tá sem nada aí?EDVALDO: Eu tô a pé aqui rapaz. Cê pegava uma carona. Vim trazer uma moto que eu vendi aqui, pegava uma carona eu cê.VAL: Ih, rapaz e agora hein?EDVALDO: Ah, mais beleza, eu dô um jeito aqui.VAL: Mas e como que tu faz agora?EDVALDO: Não, eu tô saindo daqui agora, vó... um amigo meu me leva.VAL: Ai... tá beleza então.EDVALDO: Beleza?VAL: Nós se encontra lá, viu?EDVALDO: Ah, ele vai chegar junto lá.VAL: Tá bom, falou, tchau, tchau. Diz depois, Edy Carlos e Edvaldo falam novamente sobre a atuação de ROSEVAL (fl. 327, grifei).Índice.....: 12986575Operação.....: CASCALHONome Avo.....: EDVALDO FARIAFone Avo.....: 1692414643Localização do Avo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 29/08/2008Horário.....: 10:24:08Observações.....: @@@@ EDVALDO X EDICARLOS:Transcrição.....: Edicarlos diz que a mercadoria (moeda falsa) está pronta, mas não conseguiu falar com o menino (entregador). pede para Edvaldo arrumar alguém pra ir buscar lá (em São Paulo). Edvaldo diz que vai ver se o Val (de Araraquara) pode ir, mas prefere que Edicarlos viesse, porque ai ele já via uma motinha Titan, ano 99, que Edvaldo quer negociar por R\$ 3 mil reais com Edicarlos (pagamento pelas cédulas falsas). Edvaldo diz que está perdendo dinheiro porque estão acabando as festas lá (aniversário de Matão). Edicarlos diz que vai mandar a mercadoria e depois vê a moto. Edvaldo fala que tem outra moto igual àquela que Edicarlos levou, nova, ano 2007 (pagamento da entrega anterior). Edicarlos diz que vai resolver se ele que vai ou arruma alguém pra levar a mercadoria para Edvaldo. Diz que lá pelas 14 h. liga avisando. Do resultado da busca e apreensão Deferida a busca e apreensão por este juízo, as diligências foram todas realizadas em 02/12/2008. Dentre elas, o que nos interessa são dois mandados de busca e apreensão realizados na(1) Rua Engenheiro Hermínio Amorim Júnior, 219, Araraquara/SP, onde foram apreendidos 01 objeto de metal contendo a base retangular e plana, com tamanho aproximado de uma folha de papel A4, bem como uma alça emborrachada; o Aproximadamente 800 (oitocentas) folhas de papel branco aparentando ser a colagem de duas folhas mais finas (cada uma) contendo cada uma 04 (quatro) impressões de marcas d'água em forma de um micro-leão, bastante parecidas com as das cédulas de vinte reais, além de um filete transversal de cor escura; o Aproximadamente 350 folhas de papel branco, fino, contendo cada uma, as mesmas figuras descritas no item 02, com exceção do filete mencionado; Diversas folhas de papel seda da cor branca. Trata-se do endereço de ROSEVAL que na ocasião se encontrava em viagem para Tocantins, conforme informado pela moradora que franqueou o acesso ao imóvel aos policiais, sua companheira, Jane Sampaio Pereira (fls. 89/95). Já na análise inicial desses documentos se pode concluir que inequivocamente se prestavam a uma etapa de confecção de notas falsas (fls. 94/95);(2) Avenida Mário Possetti, 94, Jardim das Palmeiras, Araraquara/SP, endereço do acusado Jair entre outros objetos, foi apreendido um table de cheques, da titular Jane Sampaio Pereira, contendo 4 folhas ainda sem uso, todas assinadas. Conforme análise O table de cheques apreendido na casa de Jair Carlos Colombo tem como titular da conta corrente Jane Sampaio Pereira. Ressalte-se que Jane é amásia de Roseval Pedreira Gomes (conhecido como Val), um dos investigados. Esse table em poder de Jair salienta e confirma a ligação que Roseval possui com Jair. Em um dos canotos consta o nome de Val. As demais folhas de cheques já utilizadas estão com os canotos em branco. Jair também está envolvido em outros ilícitos ainda não elucidados e esses materiais apreendidos são utilizados, provavelmente, para essa prática. Os outros objetos são cartões bancários, folhas de cheques e comprovantes de depósito bancário (fls. 110/132). Na sequência da deflagração da operação, a autoridade policial solicitou a análise pericial do material apreendido no endereço de ROSEVAL e de Jair, entre outros, incluindo o cotejo com o material apreendido nos dois flagrantes acima referidos: de Benedito (100 cédulas falsas - IPL 15/08) e de Edvaldo (443 cédulas falsas - IPL 612/08). Das conclusões do LAUDO DE EXAME DE PAPEL - número 33/2009 (fls. 226/234), no que nos interessa aqui, isto é, daquilo que foi apreendido no endereço de ROSEVAL (fls. 90/93), chega-se ao seguinte quadro: Descrição da apreensão Descrição no laudo Diversas folhas de papel seda da cor branca (item 4) Grupo 1: 259 folhas de papel de seda liso Grupo 2: 705 folhas de papel de seda liso Podem ser utilizados para a confecção de cédulas falsas, mas pode ser utilizado em outra finalidade (questão 2ª) Aproximadamente 350 folhas de papel branco, fino, contendo cada uma, as mesmas figuras descritas no item 02, com exceção do filete mencionado; (item 3) Grupo 3: 368 folhas de papel com impressões de que simulam marcas d'água da cédula de papel moeda nacional de R\$ 20,00 Simulações de marcas d'água dos materiais são idênticas às simulações de marcas d'água das cédulas de R\$ 20,00 enviadas para exame apreendidas nos IPL 15/08 e IPL 612/08 (questo 3º e 4º, segundo parágrafo) Aproximadamente 800 (oitocentas) folhas de papel branco aparentando ser a colagem de duas folhas mais finas (cada uma) contendo cada uma 04 (quatro) impressões de marcas d'água em forma de um micro-leão, bastante parecidas com as das cédulas de vinte reais, além de um filete transversal de cor escura; (item 02) Grupo 4: 216 conjuntos de duas folhas de papel de seda coladas com simulação de marca d'água e fio de segurança da cédula de papel moeda nacional de R\$ 20,00; Grupo 5: 545 conjuntos de duas folhas de papel de seda coladas, cortados em tamanho padrão, com simulação de marca d'água e fio de segurança da cédula de papel moeda nacional de R\$ 20,00 Grupo 4 e 5: simulações de marcas d'água dos materiais são idênticas às simulações de marcas d'água das cédulas de R\$ 20,00 enviadas para exame apreendidas nos IPL 15/08 e IPL 612/08 (questo 3º e 4º, segundo parágrafo) 01 objeto de metal contendo a base retangular e plana, com tamanho aproximado de uma folha de papel A4, bem como uma alça emborrachada (item 01) Grupo 6: uma placa metálica com cabo emborrachado preto Podem ser utilizados como peso morto para a confecção de cédulas falsas, para garantir melhor qualidade na colagem de duas folhas de papel de seda, mas pode ser utilizado em outra finalidade (conclusão e questão 2ª) Desse quadro, cabe destacar a verificação de que as folhas de papel com simulação de marca d'água apreendidas na residência de ROSEVAL são idênticas às das cédulas apreendidas nos flagrantes de Benedito e Edvaldo que ensejaram as condenações de ambos nos processos 0001992-66.2008.6.120 e 0007962-47.2008.403.6.120 que transitaram em julgado em 27/07/2012 e 03/03/2016, respectivamente. Da prova oral colhida no interrogatório ouvido pela primeira vez nos autos ao ser interrogado, ROSEVAL reconheceu que conhece Edy Carlos e Edvaldo e que, sabendo que o primeiro trabalhava com moeda falsa, os apresentou. Conhece também Jair, que é meio parente seu e que utilizava cheques de sua esposa em negociações de carros. Disse que não se lembra do e telefone fixo (16) 3392-2781 ser seu e negou que a voz na conversa índice 12805722 (cima transcrita) fosse sua. Não, também, que tivesse participado do grupo criminoso tanto neste caso, como no que foi condenado em João Pessoa/PB e disse que o material apreendido em sua casa pertencia a Edy Carlos a quem fez o favor de guardar, sabendo somente que se tratava de papéis com umas marcas. Pois bem: É até possível que ROSEVAL não se lembre do tal número de telefone fixo instalado na sua casa em 2008, já que o terminal pode ter sido desativado de lá para cá e pode ser que ROSEVAL nunca mais tenha telefonado para casa durante todos esses quase dez anos em que esteve em Arapiraça/AL. Entretanto, dentro do contexto probatório é mais razoável que isso seja somente uma forma de embasar a segunda negativa: de que a voz no áudio gravado no seu telefone fixo não era sua. Sobre a ida para o Nordeste, veja-se que a esposa Jane, no dia da busca e apreensão disse que ele estaria em Tocantins (fl. 90), o que contradiz sua afirmação no interrogatório de que foi para Arapiraça/AL para fazer umas casinhas num condomínio uns quatro meses antes. Aliás, bastante conveniente a ida para o Nordeste justamente na época da deflagração da Operação Galo Capote em 09/09/2008, três meses antes da apreensão na residência de ROSEVAL. Então, a incrível coincidência de ser, duas vezes, envolvido em investigações de moeda falsa também não merece crédito. Muito pelo contrário, a coincidência evidência o dolo pela reiteração da conduta pelo réu em outro Estado da Federação que lhe rendeu condenação pela prática do delito do artigo 289, do CP pela 16ª Vara Federal da Paraíba/PB, onde foi denunciado como o responsável pela falsificação, por meio da fabricação em sua residência, na cidade de Arapiraça/AL, local onde foram encontrados diversos petrechos usados para falsificação, além de computador com arquivo de imagem de alta resolução de cédula de R\$ 50,00 (sentença anexa). Veja-se que mesmo ciente em 2008 de que os tais papéis com marcas (do conhecido que sabia que mexia com moeda falsa) haviam sido apreendidos em sua residência, a denúncia e condenação na 16ª Vara de João Pessoa/PB (2011) refutaram a ideia de sua propensão inocente de se aproximar de pessoas envolvidas com o mesmo delito. Assim, não é crível que a ligação de ROSEVAL com Edvaldo e Edy Carlos se resumisse a vendas de veículos não havendo qualquer prova nos autos que corrobore essa versão restando claro que também fazia parte do grupo voltado à prática delitiva. Aliás, tal qual os comparsas que condenados em grau de apelação nos autos do Proc. 0006333-33.2011.403.6.120, malgrado a negativa de autoria do crime de quadrilha por parte dos acusados, o que não se sustenta ante os relatos colhidos nas interceptações telefônicas legalmente autorizadas sem qualquer nulidade a ser reconhecida bem como as contradições entre os depoimentos dos acusados em Juízo, tudo leva a apontar o efetivo liame entre as condutas que caracterizaram o crime de quadrilha perpetrado por eles, especificamente em distribuir cédulas falsas em várias localidades. (D.E. 21/10/2017). Nesse passo, anoto que embora as partes tenham pedido aplicação da atenuante da confissão, não se vislumbra reconhecimento algum pelo réu, nem da associação com os corrêus já condenados pelo delito do art. 288, do Código Penal, sequer, uma vez incoquiva a posse, da propriedade dos petrechos destinados à falsificação de moeda tampouco a consciência de que os tais petrechos (que o conhecido falsificador de moeda deixara com ele) se destinavam a tanto, delito do artigo 291, do Código Penal. Em resumo, ROSEVAL não confessou nem do delito do artigo 288, nem do artigo 291. O delito do artigo 291, do Código Penal, ato preparatório de um crime que a lei penal tipifica e pune, tutela um perigo de falsificação que é grave e constante no dizer de Noronha que cita Manzini [Tratado] dizendo que no crime em exame pode haver um perigo maior que na existência de valores falsificados, porque, no primeiro caso, até que o meio criminoso não tenha sido paralisado, há insidiosa continuidade e potencialidade indefinida, enquanto no outro o perigo ou o dano pode apresentar-se como esaurido na causa e limitado no efeito (Direito Penal - volume 4, Editora Saraiva, 1998). Noronha também observa que não há exigência de que essas ações sejam executadas pessoalmente pelo agente. O fato, aqui, como alhures, subordina-se ao princípio da causalidade física e psíquica. Pode o sujeito ativo praticar essas ações, por interposta pessoa, que será o não co-partícipe. Com efeito, é certo que se o tipo penal fala em guarda ou posse de maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda e se ROSEVAL reconheceu ter conhecimento do envolvimento de Edy Carlos com tal prática criminosa efetivamente não há como se negar que colaborou com a conduta como interposta pessoa (supondo-se que não fosse ele mesmo o produtor das cédulas falsas nem aqui nem no Nordeste), ou, no mínimo assumiu o risco de praticar a conduta típica. Além disso, há que se convir que ainda que a posse dos petrechos não implique, necessariamente, que seja ROSEVAL o sujeito com dons artísticos a produzir a contrafeição, isto é, supondo-se que seja verdadeira a afirmação de que só estava fazendo um favor para Edy Carlos, como ato preparatório, o delito do artigo 289 já traz a possibilidade de envolver comparsas que atuarão na fase de distribuição das cédulas. Veja-se que é insólito que um sujeito falsifique um exemplar de cédula falso e o coloque circulação. De ordinário, muitas cédulas são falsificadas de distribuídas sendo natural a divisão dos trabalhos. No caso, dos autos, se a quadrilha já foi reconhecida judicialmente, o envolvimento de ROSEVAL se comprova pelo laudo que diz que as simulações de marcas d'água dos materiais são idênticas às simulações de marcas d'água das cédulas de R\$ 20,00 enviadas para exame apreendidas nos IPL 15/08 e IPL 612/08. Portanto, dentro do contexto probatório colhido, é razoável concluir que os petrechos apreendidos em dezembro de 2008 na residência de ROSEVAL estão relacionados às apreensões de janeiro de 2008 (IPL 15/08) e setembro de 2008 (IPL 612/08), o que fecha a elementar da estabilidade necessária à configuração do artigo 288, do Código Penal. Dito isso, concluo que, além da posse de material que seria utilizado para contrafeição de moeda, está provado que ROSEVAL fazia parte do grupo criminoso ou seja, há prova da MATERIALIDADE e AUTORIA da prática do delito de quadrilha ou bando (art. 288, CP, com a redação então vigente) em concurso com petrechos para falsificação de moeda (art. 291, CP). Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado ROSEVAL PEDREIRA GOMES que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista nos artigos 288 e 291, do CP. Assim, passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como mais antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tivesse um registro anterior aos fatos (fl. 427 - JECrim Araraquara - condução de veículo sem habilitação), tal apontamento não pode ser considerado como mais antecedente. No que diz respeito à personalidade e conduta social, ROSEVAL é casado e tem quatro filhos (a mais nova com 17 anos), não estudou, mas sabe ler um pouquinho. Foi à escola, mas não teve oportunidade de estudar porque não teve pai e muitos irmãos, tendo que começar a trabalhar. Veio da Bahia para o Sudeste na adolescência com parentes. Trabalhou em elétrica e tem uns 15 anos de registro só nessa área. Trabalhou em muitas outras da região, mas como o estudo era pouco e as dificuldades eram grandes, passou a trabalhar como autônomo. Foi preso em razão de moeda falsa. Ainda que diga que não teve qualquer vantagem financeira, o motivo do crime certamente é ganhar dinheiro. Quanto às circunstâncias, verifica-se que a posse dos petrechos indica que ROSEVAL pode ser o responsável pela produção das cédulas; é o artista do grupo, digamos assim. No que diz respeito à quadrilha, por sua vez, verifica-se que ROSEVAL também ia para São Paulo buscar notas falsas. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprobabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade sendo exigível dele outra conduta pois embora tivesse alguns anos de atividade lícita com vínculos registrados em carteira, optou pela prática delitiva como meio de vida. Sopesado isso, fixo a pena-base em dois anos e três meses de reclusão pelo artigo 291, do Código Penal e um ano e três meses de reclusão pelo artigo 288, do Código Penal. No tocante à pena pecuniária prevista no artigo 291, do Código Penal, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Afastada a atenuante da confissão, com relação a nenhum dos delitos há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65, do CP. Isoladamente, tampouco incidem causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena de dois anos e três meses de reclusão e 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia multa para o delito de petrechos para falsificação de moeda e um ano e três meses de reclusão para o delito de quadrilha ou bando. Entretanto, como o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes distintos aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade (art. 69, CP), chegando-se à pena de três anos e seis meses de reclusão e 10 dias-multa. O Código Penal diz que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprí-la em regime aberto. No caso, porém, considerando a fuga para o Nordeste e a reiteração do delito em manifesta atuação voltada à vida criminosa, fixo o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade no semi-aberto (CP, art. 33, 2º, letra b). Ademais, considerando as circunstâncias judiciais não entendo que o acusado mereça a substituição da pena. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, CONDENO o acusado ROSEVAL PEDREIRA GOMES como incurso no art. 288 em concurso material com o delito do art. 291, ambos do Código Penal, atribuindo definição jurídica diversa da contida na denúncia, à pena privativa de liberdade somada de três anos e seis meses de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. A teor do art. 387, 1º, CPP, observo que o condenado encontra-se em cumprimento de prisão preventiva, consoante as razões declinadas na decisão de fls. 776/777 e na decisão proferida no HC de fls. 801/804. Ocorre que, tendo passado anos desaparecido, manteve a atividade de contrafeição de moeda, reiterou a prática do delito e foi condenado em primeira instância a pena de quatro anos, oito meses de reclusão e 56 dias-multa. Assim, vislumbra-se risco à ordem pública e à aplicação da lei penal (art. 312, CPP) de forma que, embora a pena privativa de liberdade comandada seja inferior a quatro anos, não sendo substituída e o regime inicial seja o semi-aberto, MANTENHO A ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno ROSEVAL ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. De-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ROSEVAL PEDREIRA GOMES, filho de Lourdes Pedreira, CPF 452.231.905-30 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer ressaltando que o condenado também é conhecido e diz se chamar ROSEVAL PEDREIRA LOMES ou ROSEVAL PEDREIRA LONES, conforme relatório anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA, ELIO NEVES, RAIMUNDO PIRES SILVA, JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO SICHIERI FILHO - SP226910  
Advogado do(a) RÉU: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

## DECISÃO

Num. 18141691 - Mantenho a decisão retro e indefiro o pedido de suspensão do processo tendo em vista que o saneamento do feito ocorrerá após a apresentação das contestações.

Por oportuno, esclareço que o pedido de reconsideração não interrompeu o prazo para contestação.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-27.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: SIMONE PEIXOTO FERNANDES

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente na 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, tendo como executada pessoa residente na cidade de Miguelópolis/SP, sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Barretos/SP. Em razão disso, ante o evidente equívoco no ajuizamento da ação na Capital de São Paulo, acolho o declínio de competência.

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002416-49.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquele que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002418-19.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002417-34.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002419-04.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-03.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR ANTONIO PITON FILHO - SP95428  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-94.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos **0001346-21.2016.403.6138**, criado no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e archive-se o presente.  
Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0001346-21.2016.403.6138**.  
Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-34.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos **0001352-28.2016.403.6138**, criado no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e archive-se o presente.  
Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0001352-28.2016.403.6138**.  
Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-39.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte nos autos **0004893-79.2010.403.6138**, criado no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e archive-se o presente.  
Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0004893-79.2010.403.6138**.  
Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

DECISÃO

5000457-11.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: Município de Barretos

EXECUTADOS: Caixa Econômica Federal (CEF)  
Tatiana Verusca Rezende

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019  
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual, não interposto recurso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-94.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANA CAROLINA DUQUE

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-34.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: LACIR ANGELO QUEIROZ

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-19.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: RAFAEL VICENTINI DE QUEIROZ

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-89.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: NAYARA PEREZ BAZZIO DIAS

#### DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-48.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES ESTEVES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000020-33.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: ERNESTO YAMASHITA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000099-73.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: VERA LUCIA MORCONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-14.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001214-05.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ELAINE DAMAS GOUVEIA DA SILVA

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-78.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE SILVA LOBO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634, JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO - SP391077  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, considerando que as assinaturas apostas nos documentos de IDs 18054542 e 18054543 parecem idênticas, não obstante uma diferença de mais de dois anos entre a data de um documento e outro, apresente a parte autora, na Secretaria da Vara, as vias originais de ambos os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz(a) Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-63.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: WALDIVINO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634, JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO - SP391077  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que os documentos de ID18063392 e 18063398 ) datam de maio de 2016, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz(a) Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500001-27.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LIVIA HENRIQUE DE FREITAS

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-87.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ULYSSES ALAHMAR

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001205-43.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ERIKA ZEMI SANTANA

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-88.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ALEXANDRE MURAYAMA VALALA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-63.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: WALDIVINO DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634, JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO - SP391077  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que os documentos de ID18063392 e 18063398 ) datam de maio de 2016, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-78.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE SILVA LOBO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634, JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO - SP391077  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, considerando que as assinaturas apostas nos documentos de IDs 18054542 e 18054543 parecem idênticas, não obstante uma diferença de mais de dois anos entre a data de um documento e outro, apresente a parte autora, na Secretaria da Vara, as vias originais de ambos os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-12.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LUCIOMAR DE ASSIS MEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-93.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA ABRAO SASDELLI

#### DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-18.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: FABIO ANTONIO BERNAL RIVERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante alega que requereu **aposentadoria por invalidez** e foi submetida a perícia médica em 04/01/2018. No entanto, narra em sua petição inicial que pretende a conclusão de análise de requerimento de **aposentadoria especial**, bem como de requerimento de **pensão por morte**.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a sua petição inicial, devendo esclarecer o objeto de seus pedidos, bem como instruir o feito com a prova do requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração atualizada, datada no mínimo de 01 (um) de antecedência à propositura da ação, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-56.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA E CULTURAL VALE DO RIO GRANDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ POVOA NOZAKI - SP387514, RINALDO NOZAKI - SP261790

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000696-15.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa do Dr. Maurício Castilho Machado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração.

Atendida a determinação, publique-se a sentença de ID 17945302, prosseguindo-se naqueles termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: DARLENE APARECIDA MANZI DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000222-10.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LILIANE ESTEVES ZANZARINO

## DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-26.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RICARDO EDUARDO DOS SANTOS

## DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500028-44.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: LILIANE APARECIDA URBANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500029-29.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DUARTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500030-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500027-59.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

5000485-76.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: Município de Barretos

EXECUTADOS: Caixa Econômica Federal (CEF)  
Eliana Aparecida de Lima

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019  
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual, não interposto recurso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-95.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: MARINA APARECIDA SERAFIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-21.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CARLA CRISTINA SIMIONATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-80.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO: TELMA SUZELI DOS SANTOS ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: DELMA BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-51.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: MARIA ISABEL FRANCA DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA NARCIZO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: MIRIAM NOGUEIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: TATIANA APARECIDA DE JESUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-50.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-47.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ANDRESA ZAGO MARTINS DE MENEZES

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-04.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

EXECUTADO: ALEX JOSE FACAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: LUCIANA PRADO BERNARDES DE BRITO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

5000473-62.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: Município de Barretos

EXECUTADOS: Caixa Econômica Federal (CEF)  
Luciana Prado Bernardes de Brito

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019  
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual, não interposto recurso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intimada a parte exequente para esclarecer se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve ou não permanecer no polo passivo, manteve-se inerte.

Dessa forma, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos documentos que demonstrem ser o imóvel, objeto da cobrança de IPTU pelo município de Barretos/SP, pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a lei nº 10.188/2001.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-47.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA DE BRITTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000474-47.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: Município de Barretos

EXECUTADOS: Caixa Econômica Federal (CEF)  
Gislaine Cristina de Britto

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019  
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual, não interposto recurso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-69.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: IRANI APARECIDA LOPES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

5000479-69.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: Município de Barretos

EXECUTADOS: Caixa Econômica Federal (CEF)  
Irani Aparecida Lopes Pereira

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual, não interposto recurso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-61.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000486-61.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: Município de Barretos

EXECUTADOS: Caixa Econômica Federal (CEF)  
Fernanda Aparecida Ferreira

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019  
EMENTA [..]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal – CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal – STF alastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual, não interposto recurso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-17.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CAROLINA REGINA SGORLON JORGETTO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-13.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE SOUSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

5000625-13.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: Município de Barretos

EXECUTADOS: Caixa Econômica Federal (CEF)  
Ana Cristina de Sousa

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF, em exceção de pré-executividade, alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal. Sustenta, ainda, que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

O Município de Barretos, por sua vez, aduz, em síntese, que a CEF não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019  
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos do artigo 332, inciso II, e 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual, decorrido o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-13.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: CAMILA DE SOUZA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-11.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARIA INES VITORINO DA SILVA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-24.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: ODAIR DOS REIS SILVA  
SUCESSOR: IRMA DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o substabelecimento (ID 9782746) foi assinado eletronicamente pela Drª ELISA CARLA BARATELI, a própria substabelecida, providencie o Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117), no prazo de 15 (quinze) dias, a sua devida regularização.

Com a regularização, tomem-me conclusos com urgência para transmissão do precatório cadastrado (ID 15418898).

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-79.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SERGIO LEMES DA SILVA

## DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servi-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000647-71.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

**5000647-71.2018.4.03.6138**

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

EXECUTADA: INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

A parte exequente, intimada a se manifestar sobre processos apontados no campo associados, informou que o processo nº 0007252-92.2010.403.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, versava sobre revisão de seu benefício pelo IRSM, tendo sido proferida decisão judicial reconhecendo a decadência do direito.

O INSS manifestou-se pugnando pelo reconhecimento de coisa julgada e condenação da parte exequente em litigância de má-fé (ID 16473072).

É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasta a alegação de coisa julgada, visto que este feito consiste em requerimento individual de cumprimento de sentença coletiva, enquanto nos autos do processo nº 0007252-92.2010.403.6302 promoveu-se ação de conhecimento visando revisão de benefício. Logo, não houve propositura de ações idênticas.

Por outro lado, a propositura de ação revisional com o mesmo objeto da ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, visando aplicação do IRSM 02/94, implica rejeição da demanda coletiva (artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor), de maneira que a coisa julgada contida no título executivo genérico desta última não alcança a parte autora.

Dessa forma, a parte exequente carece de título executivo para instruir o presente cumprimento de sentença, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No que concerne à litigância de má-fé alegada pelo réu, tenho que ocorre no caso.

Com efeito, a parte autora buscou ludibriar o juízo ao propor ação revisional, julgada improcedente, e, posteriormente, pretender o cumprimento de sentença coletiva com o mesmo objeto da demanda individual.

Tal conduta mostra-se manifestamente contrária ao dever de boa-fé estampado, essencialmente, nos artigos 5º e 77, inciso II, do Código de Processo Civil, tentando-se um enriquecimento sem causa da parte autora caso eventualmente fosse julgado procedente o pedido desta ação, o que deve ser repellido pelo direito.

O caso subsume-se às hipóteses descritas nos incisos I e III do artigo 80 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da parte autora ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 81, *caput* e § 3º, do mesmo Código, que devem ser fixadas, respectivamente, em 2% e 10% do valor da causa.

Por fim, a gratuidade de justiça prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé.

Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente no Código de Processo Civil como causa de revogação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal.

Indefiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar ao réu multa de 2% do valor da causa, além de indenização de 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora, ante a sucumbência e a cassação da gratuidade de justiça.

Custas pela parte autora.

**Corrija-se o assunto cadastrado.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-51.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CLAUDINEI GERALDO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO MATHEUS - SP263514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000203-86.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO LUCIO - SP39940

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este Juízo.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000202-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO LUCIO - SP39940

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este Juízo.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELVINA RODRIGUES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova oral.

**Designo audiência para o dia 18/07/2019, às 14h40min**, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis ( antigo Jornal de Limeira), Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIEGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 18 de julho de 2019, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jardim Maria Buchi Modeneis, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas indicadas na petição do autor (evento 15210916), para o município de Bandeirantes-PR.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS ANTONIO FAIS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDENIA PAIVA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE GUERIN - SP417476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora a citação de Benedita Cafola, ex-esposa do falecido Dimas Braz da Silva, tendo em vista se tratar de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002012-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO LUIZ TAVANIELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA - SP205250

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença efetuado pelo INSS em face da parte autora, ora executada, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença transitada em julgado.

Da análise dos autos, verifica-se que o executado teve o benefício da gratuidade processual revogado na sentença (ID 9972060 - pág. 72).

Outrossim, considerando o quanto requerido pelas partes (ID 9972058 e 17694871) no que tange ao parcelamento do débito referente à condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, autorizo o parcelamento mediante consignação em folha de pagamento do benefício previdenciário, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, para a integral satisfação do débito correspondente a R\$ 527,77 atualizado até 07/2018 (ID 9972062).

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA ABBADÉ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial com pedido de tutela de urgência.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-61.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI - SP286923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

**D E S P A C H O**

Em face da juntada da carta de indeferimento de concessão ao benefício previdenciário, cuja Data de Entrada de Requerimento é de 24/07/2017, tomo sem efeito o despacho anterior que determinou a remessa ao Juizado Especial Federal de Limeira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SINVALDO MORO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Evento 16308144: Reconsidero a decisão que determinou o sobrestamento do feito no aguardo de deliberação ulterior nos autos do RE 870.947/SE (ID 15774905).

Contudo, verifico que não foram digitalizadas todas as peças necessárias ao cumprimento de sentença, haja vista que, conforme mencionado pelo INSS em sua impugnação, não foi anexada aos autos a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a decisão homologatória proferida na Instância Superior (ID 9928982 - pág. 2).

Constato, ainda, que não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão homologatória proferida no Tribunal, na fase de conhecimento.

Assim, observo que não foi integralmente cumprido pelo exequente o quanto determinado no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017 – TRF3.

Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente proceda à devida digitalização e inserção nestes autos de todas as peças necessárias para que se dê prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001331-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: FRANCISCA DONIZETTI DEFRANCISCHI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 17506062: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de fazer (requerimento de implantação do benefício) contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme determinado na Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017. Requer, ainda, que o INSS seja intimado a realizar o cálculo de liquidação do julgado, para pagamento dos valores em atraso, em execução invertida.

Analisando os autos, verifico que a digitalização encontra-se incompleta, haja vista que não foram anexados todos os documentos elencados no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente os mencionados nos incisos I, II, V e VI.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização e inserção de todas as peças processuais mencionadas no art. 10 da referida resolução, conforme exposto acima.

Transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Tendo em vista a Informação da Contadoria judicial, ID nº 13846385, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias exerça o seu direito de opção ao benefício que entender mais vantajoso, salientando-se que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, por meio da juntada aos autos virtuais de declaração firmada pelo autor ou de petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.

Após a opção da parte autora, oficie-se à APS-EADJ do INSS em Piracicaba/SP, para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. Serve a presente decisão de ofício.

Se o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção.

No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, após a implantação do benefício, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500987-63.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSELO MARCOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - SP349431-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDGARD RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 3 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE LUIZ EUSEBIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE LUIZ EUSEBIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** do por objeto a averbação, o cômputo e a conversão de períodos de atividade especial reconhecidos em sentença proferida nos autos n. **0005989-73.2007.4.03.6126**, assim como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional **NB 42/151.075.563-0**, concedida a partir de **26.08.2009**.

Sustentou que acórdão proferido naquele feito reconheceu exercício, pelo autor, de atividade submetida a condições especiais de **16.09.1985 a 28.04.1995**.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho **ID 12934273** deferiu prazo à parte autora para esclarecer a propositura da ação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida processo n. **0005989-73.2007.4.03.6126** e o disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Em petição **ID 14119513**, a parte autora argumentou que: (i) na demanda anterior, foram reconhecidos dois períodos de atividade especial (de **16.09.1985 a 31.08.1988** e de **01.09.1988 a 28.04.1995**), assim como foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria **NB 142.877.008-6**, com **DER em 22.01.2007**; (ii) em virtude disso, não há parcelas atrasadas para serem pleiteadas em cumprimento àquela sentença; (iii) nesta ação, pretende apenas a inclusão dos períodos especiais já reconhecidos na demanda judicial anterior, para alteração do coeficiente de cálculo do benefício **NB 42/151.075.563-0**, que lhe foi concedido a partir de **26.08.2009**. Ademais, concluiu eu a ação anterior possibilitou apenas a averbação dos dois períodos mencionais, para revisão da aposentadoria, e pugnou pelo prosseguimento deste feito. Juntou cópia do acórdão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição **ID 14119513** como emenda à inicial.

Na espécie, com fulcro no artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil, constato, de ofício, carência de ação da parte autora, por falta de interesse processual, que se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Observo que a petição inicial se refere a dois requerimentos administrativos. O primeiro - **NB 142.877.008-6, DER em 22.01.2007** -, cujo indeferimento administrativo foi objeto de ação judicial anterior (autos n. **0005989-73.2007.4.03.6126**). O segundo - **NB 42/151.075.563-0, DER em 26.08.2009** -, que culminou no deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme alegado pela parte autora.

Ademais, verifico que o autor, neste feito, pretende a averbação, o cômputo e a conversão em tempo comum do trabalho submetido a condições especiais nos períodos de **16.09.1985 a 31.08.1988** e de **01.09.1988 a 28.04.1995**. Postula, também, pela conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional **NB 42/151.075.563-0 (DIB: 26.08.2009)** em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Entretanto, o direito à averbação, ao cômputo e à conversão dos períodos supracitados foi declarado na sentença proferida no feito de autos n. **0005989-73.2007.4.03.6126**, conforme decisão da Eminent Relatora do recurso de apelação, datada de **05.12.2013**, que já transitou em julgado (**ID 11902480 - Pág. 10**).

Saliento, por oportuno, que, na decisão da E. Relatora do recurso de apelação, restou consignada a seguinte orientação ao autor:

“... na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação”.

Sobre o cumprimento de sentença, o artigo 515, I, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 515 São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

1 - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.”

Ainda, o artigo 516, II, do mesmo Código, estabelece que o cumprimento se processará perante “o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”.

Assim, a fase de cumprimento de sentença não se restringe à obrigação de pagar quantia, servindo, também, à execução de obrigações de fazer, tais como as reconhecidas no aludido julgado.

Disso decorre que a parte autora carece de interesse no ajuizamento desta ação autônoma para a satisfação de obrigação reconhecida no título judicial que pretende executar.

Cumpra destacar que o processo de autos n. **0005989-73.2007.4.03.6126** está sobrestado na secretaria do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, desde **03.12.2018**, em virtude do decurso do prazo assinado ao autor para a digitalização das peças processuais, com vistas ao início do cumprimento de sentença (**ID 12934287 - Pág. 1 – e anexo**).

No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria integral, observo que o trânsito em julgado da sentença da ação precedente foi posterior à concessão administrativa da aposentadoria proporcional ao autor (**NB 42/151.075.563-0, DER 26.08.2009**).

Desse modo, eventual reconhecimento do direito à aposentadoria integral a partir da aludida **DER** pressupõe o cumprimento da sentença nos autos n. **0005989-73.2007.4.03.6126**. Enquanto não ultimada tal providência, carecerá a parte autora de interesse no ajuizamento de ação para a satisfação de tal pretensão.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

**Seguem, anexas, cópias de decisões e consultas extraídas do sistema de acompanhamento processual, referentes aos autos n. 0005989-73.2007.4.03.6126.**

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TPC COMERCIAL DE PAINÉIS ELÉTRICOS EIRELI - ME, GIOVANNA ROSLER ANDRADE

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução proposta em face de **TPC COMERCIAL DE PAINÉIS ELÉTRICOS EIRELI**, sendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Com a petição inicial, junto procuração e documentos.

No **Id.12622386**, a parte exequente noticia a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei 9.289/96.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BONGAS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (**Id.4571222**) em face da sentença prolatada (**Id.4373883**), que julgou procedente o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de obscuridade no julgado, visto que teria garantido o direito à exclusão do ICMS oriundo das operações de saída, sem qualquer influência da não cumulatividade do imposto estadual.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Consigno, por oportuno, que a sentença proferida está em consonância com os pedidos formulados na inicial.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-68.2017.4.03.6144  
AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ID 3893295 - Pág. 19, ID 3893295 - Pág. 35, e ID 3893295 - Pág. 37, bem como cópia integral de suas CTPs.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e/ou especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para elaboração da planilha definitiva e julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-73.2018.4.03.6144  
AUTOR: AGENOR ADRIA O ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Despacho

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Barueri-SP, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Naquele Juízo, o feito foi remetido à Contadoria, para verificação do valor da causa, sendo apurado valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, houve a prolação de decisão de declínio de competência, **sem a intimação da parte autora para eventual renúncia ao valor excedente ao teto dos Juizados**, procedendo-se ao encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Considerando que, nesta 2ª Vara, tramitam cerca de **17.000 (dezesete mil)** feitos e que o rito a ser obedecido é o do procedimento comum, deve ser oportunizado à parte autora o direito de optar pelo procedimento célere do microsistema do Juizado Especial Federal, mediante renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

À vista disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se renuncia expressamente aos eventuais créditos excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004750-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JD ROYALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON FERNANDES DA SILVA - SP83044, JOSE CARLOS INACIO - SP41158

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, restituição/compensação dos valores lidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

A União informou a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id. 14374541).

Decisão Id. 1485516 manteve os termos da decisão agravada.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo *in albis* para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

**Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5002982-13.2019.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.**

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVÊNIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVÊNIO S/A face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas no ID 11697845.

Decisão de ID 12204969 deferiu o pedido de medida liminar para suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao PIS e COFINS incidentes sobre o valor correspondente a estas mesmas contribuições.

A indigitada autoridade coatora prestou informações no ID 12510342. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento, conforme petição ID 13117862.

Comunicação de decisão de ID 13243321, onde consta indeferimento da medida liminar recursal no agravo de instrumento de autos n. 5031517-83.2018.4.03.0000.

Despacho de ID 15943333 abriu vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, o qual se quedou inerte.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *à ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejam os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

A despeito do meu posicionamento anterior em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Fica revogada a medida liminar deferida.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para a Eminente Relatora do agravo de instrumento de autosn. **5031517-83.2018.4.03.0000 – Desembargadora Federal Mônica Nobre** para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MALVINA SCLOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, UNIÃO FEDERAL

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por MALVINA SCLOSA em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE-SP, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante cômputo do(s) período(s) contributivo(s) de **01.04.1975 a 10.12.1975**. Requereu, também, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão de ID 4153945 indeferiu o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações sob ID 6398120, defendendo o ato impugnado.

O INSS apresentou defesa no ID 7317116.

Processo administrativo juntado sob ID 7988697.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 8625241, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

Preliminarmente, no que toca ao pedido de pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, insta salientar que, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*". Também, a Súmula n. 271, da mesma Corte, diz que a "*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*".

Logo, o tópico relativo ao pedido de pagamento de prestações pretéritas veiculado nestes autos não é passível de ajuizamento através da ação mandamental, mas por via de processo de conhecimento (ação de cobrança), havendo inadequação da via eleita, o que acarreta carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

No que tange ao mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

O prazo de carência da aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Entretanto, para os segurados inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Como a parte impetrante filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1364714/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/05/2011) GRIFEI

No caso vertente, é fato incontroverso a qualidade de segurado da parte impetrante, conforme anexo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

O pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 183.116.846-1, foi protocolizado em 16.11.2017 e indeferido pelo não cumprimento do prazo de carência, ante a conclusão de que a impetrante computava 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, a teor da comunicação de decisão de ID 5896700 – Pág. 31.

Conforme documento de ID 3815213 - Pág. 1, a parte requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 2013, sendo-lhe exigida carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos da tabela do art. 142 e do art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/1991.

O INSS deixou de considerar o período de trabalho de **01.04.1975 a 10.12.1975**.

Entretanto, tal interstício foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora – ID 3815302 - Pág. 4. Constatam-se anotações de contribuição sindical para o ano de 1975 - ID 3815302 - Pág. 4 e de alterações salariais em 01.05.1975 e 01.12.1975 - ID 3815302 - Pág. 6. As anotações da CTPS não apresentam rasuras e estão em ordem cronológica e de páginas.

A ficha cadastral empresarial de ID 3815246 - Pág. 11 demonstra que a empresa empregadora possuía estabelecimento na Rua José Paulino, n. 190, Bom Retiro, São Paulo-SP local no qual a parte impetrante alega ter exercido suas funções.

Ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), anexa, demonstra que a pessoa jurídica foi constituída em 05.09.1964, mantendo-se ativa no interregno da alegada prestação laboral.

A Autarquia Previdenciária não apresentou nenhuma contraprova que afaste a legitimidade ou autenticidade das provas colacionadas pela impetrante.

Comprovado, pois, o exercício de atividade laboral urbana pela parte impetrante no interregno de 01.04.1975 a 10.12.1975, junto à empresa S/A **Beltec Malhas e Confeções** tenho como implementadas todas as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

A correção monetária e os juros moratórios dos valores devidos a partir do ajuizamento desta ação devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DI PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação por falta de interesse processual (adequação), no tocante ao pedido de pagamento das prestações vencidas entre as datas do requerimento administrativo e do ajuizamento deste feito, e, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do mesmo *codex*, julgo procedente em parte o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana pela parte impetrante no período de 01.04.1975 a 10.12.1975 (S/A **Beltec Malhas e Confeções**), e, por conseguinte, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para compelir a parte impetrada à concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, NB 183.116.846-1, com data de início do pagamento (DIP) em **01.06.2019** e efeitos financeiros a partir da data de ajuizamento desta ação - **08.12.2017**.

Revejo a decisão de ID 4153945, **deferindo a medida liminar**, diante do fundamento relevante (*fumus boni juris*), consubstanciado na procedência do pedido. O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante da sua idade avançada, da condição de hipossuficiente, da ausência de renda e da natureza alimentar da verba pleiteada. Fica a parte impetrada cientificada de que o descumprimento desta medida implicará na imposição de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Oficie-se eletronicamente**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta sentença servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0000080-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMUNDO BENITES, LENIRA MIRANDA BENITES  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os depósitos constantes dos ID's 13556177 e 13726224 e, bem assim, acerca do prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008856-55.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: EUNICE H. DA CUNHA ARGERIN & CIA LTDA - ME, ESPÓLIO DE PEDRO ARGERIN, EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN  
REPRESENTANTE: EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVALDO FONSECA BROCA - MS8441-B

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 14 de junho de 2019.**

## DECISÃO

Trato do pedido de reconsideração (ID 13895598), através do qual o autor requer seja reconsiderada a sentença (ID 13876189) que declarou a incompetência desta 1ª Vara Federal e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos.

Ratifica que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, contudo argumenta que o Juizado Especial Federal não tem competência para julgar a lide, considerando que o caso dos autos se trata de anulação de ato da Administração Pública, como ressaltado na petição inicial. Fundamenta o pedido alegando que em 2017 ajuizou ação semelhante e o Juízo da 2ª Vara Federal inicialmente declinou da competência, mas posteriormente reconsiderou a decisão e julgou o pleito.

### É o relato do necessário.

Em que pesem os motivos alegados, observo que o autor não trouxe aos autos nenhum fato ou fundamento novo aptos a alterar os fundamentos da sentença que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento da demanda, a qual expressamente mencionou tratar-se de litígio de modificação de relação jurídica tributária, constituída por meio de lançamento de imposto de renda, o que torna o Juizado Especial Federal competente para o processamento do Feito, como determina a Lei 10.259/01, *in verbis*:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*(...).*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”*

Além disso, ressalto que decisão em sentido divergente, proferida por outro juízo, ainda que em matéria análoga, não tem o condão de alterar a motivação e a conclusão de decisão proferida nestes autos.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Cumpra-se a sentença (ID 13876189).

### Intime-se.

Campo Grande, MS, 14 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Mentora Recapadora de Pneus Ltda - ME** em desfavor da **União – Fazenda Nacional** objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que “sejam imediatamente liberadas as mercadorias importadas pela Requerente, bem como seja suspensa a iminente aplicação de pena de perdimento”, ou para que “sejam suspensos a indisponibilidade e os leilões que os bens encontram-se sujeito até ulterior deliberação, evitando assim dano irreparável”, apreendidas por terem sido equivocadamente tidas como irregularmente importadas.

Como fundamento do pleito, a autora alega, em breve resumo, que adquiriu as mercadorias apreendidas (1910 pneus novos, de diversas marcas) no mercado interno, após sua importação, conforme comprova a emissão de nota fiscal de compra n. 000.000.092 (ID 14334359, PDF pág. 79) emitida pela empresa vendedora JVA Pereira Recicladora de Pneus, inscrita no CNPJ 29.503.723/0001-86, sendo, portanto, adquirente de boa-fé, terceira em relação à relação jurídica de importação, razão pela qual não pode ser destituída das mercadorias legalmente adquiridas. Juntou documentos.

Pela decisão ID 15341696 a análise da apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da ré, contudo, foi determinado que não se desse qualquer destinação às mercadorias objeto da lide até posterior deliberação.

Citada, a ré apresentou contestação por meio do ID 16016159, pugnano pela improcedência dos pedidos da autora e requerendo dilação de prazo para juntada de outras informações e prova pericial para constatação de autenticidade da nota fiscal de compra.

Manifestação da autora no ID 18280489, reiterando o pedido de antecipação da tutela, ante o risco de leilão e/ou depreciação dos bens.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há ainda o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença desses requisitos.

Ocorre que, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, na medida em que as afirmações de fato demandam instrução probatória.

A pena de perdimento da mercadoria está prevista na Lei nº 4.502/64 (art. 87), no Decreto-Lei nº 1.455/76 (art. 23 e 24), no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 105) e no Regulamento Aduaneiro (art. 690), sendo aplicada para as mercadorias que ingressam em território brasileiro sem o correspondente pagamento de tributos (p.ex., extrapolação do valor de isenção para bagagem; ausência de regular importação para bens não enquadrados no conceito de bagagem; mercadorias de internação proibida; mercadorias de qualquer forma ocultas; mercadorias trazidas por meio de interposição fraudulenta de pessoas; etc).

O ingresso de mercadorias estrangeiras no País deve se dar por meio de regular processo de importação ou como bagagem.

Estando a mercadoria fora da zona primária, aplicável a penalidade de perdimento nos termos do inciso I, do artigo 87, da Lei nº 4.502/64:

“Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

(...)”

Já o Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe:

“Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

(...)”

Por tanto, de acordo com a legislação supracitada, demonstrado que as mercadorias apreendidas estão sujeitas à pena de perdimento, é plenamente aplicável tal sanção.

No presente caso, a ocorrência da infração vem demonstrada pela cópia do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0140100-106041/2018 (ID 16016163, PDF pág. 170). Do processo administrativo n. 19715.721224/2018-68, verifica-se que, por ocasião da apreensão, em **19/12/2018**, foram apreendidos 1910 pneus, de diversas marcas e de origem estrangeira (chineses), que estavam sendo transportados desacompanhados da regular documentação fiscal de importação. Consta, ainda, que, além dessas mercadorias, na mesma carga havia aproximadamente 600 pneus usados de origem brasileira. E, na ocasião, foi apresentada uma nota fiscal que fazia menção apenas aos pneus de origem brasileira (APF ID 16016163, PDF págs. 158/167).

Embora a autora tenha apresentado, posteriormente à apreensão, a nota fiscal da carga, a qual atesta como vendedora dos pneus de origem estrangeira a empresa JVA Pereira Recicladora de Pneus, inscrita no CNPJ 29.503.723/0001-86, é de se ter em conta que inclusive a data de emissão da nota fiscal é posterior ao fato; ou seja, em 26/12/2018 (14334359, PDF pág. 79). Além disso, como consignado pela ré, a empresa vendedora possui sede em Amambai/MS. Entretanto, o carregamento dos pneus foi realizado em Ponta Porã/MS, onde não consta filial da empresa. Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, há incertezas quanto à efetiva regularidade da importação dos pneus estrangeiros, cujo carregamento se deu em região de fronteira. Ademais, não há como se afastar do fato de que, no momento da apreensão, havia nota fiscal que não acobertava toda a carga de pneus.

Verifica-se que, em princípio, o fato exposto configura dano ao erário, na medida em que as mercadorias foram introduzidas indevidamente em território nacional para fins de comercialização, sem observância dos trâmites especiais para sua importação, sendo que a alegação da parte autora acerca de sua boa-fé, em razão de ter apresentado nota fiscal de compra das mercadorias, é insuficiente a afastar a legalidade da apreensão, ao menos neste momento processual.

Por tanto, ausente a plausibilidade do direito alegado (o *fumus boni iuris*).

Também não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que a decisão ID 15341696 expressamente consignou que “*considerando que diante da pena de perdimento poderá haver leilão, com base no poder geral de cautela, determino que não seja dada qualquer destinação às mercadorias descritas na inicial, até posterior deliberação a respeito*”.

Contudo, considerando os custos envolvidos com a manutenção dos bens e o risco de depreciação, **autorizo** ré a dar destinação devida aos bens, em sede administrativa, **devendo, no entanto, depositar judicialmente o valor de eventual alienação dos bens**. Dessa forma, em caso de procedência do pedido da ação, a pretensão da parte autora estará resguardada.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**CITE-SE a Ré. Intimem-se.**

Campo Grande/MS, 14 de Junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011902-79.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FACUNDO DA SILVA MOTA

## SENTENÇA

HOMOLOGO a transação extrajudicial notificada nos autos (petição ID 18321672) e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da averça.

**P.R.I.**

Levante-se a restrição RENAJUD de fl. 98.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 14 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ANTÔNIA PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA - MS20290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

No presente caso, **Antônia Pereira Vargas** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** buscando a autora, em última análise, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio de doença (NB 165.967.872-2) c/c concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a sua indevida cessação em 30/04/2017, uma vez que permanece incapacitada para o labor, preenchendo os requisitos para o restabelecimento do benefício. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **RS22.791,72** (vinte e dois mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

*1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).*

*3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.*

*(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)*

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000010-49.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES - ME, ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007871-86.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: DON PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, DANILO BONO GARCIA - MS9420

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da manifestação ID 18449240. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 14 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001802-04.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 18358890, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009666-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: CLAUDIO FREITAS DA SILVA, FABIO RODRIGUES MORALES, EVERTON RONDON SANTOS, ELIAQUIM SILVA DE FARIA, EDSON PECORA JUNIOR, ELIMAR SOARES GUADALUPE, GEORGE VIEIRA DOS SANTOS, LAUDELINO DOS SANTOS BRANDAO, MARCO DA SILVA ESCOBAR, MARCELINO MEDINA JUVENAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública apresentada pela União sob ID 13638406, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação, bem como da inexistência de valores devidos ao autor ELIAQUIM SILVA DE FARIA.

Na peça ID 13903300, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada.

Assim, diante do exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela parte executada, sob ID 13638408, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$111.709,73 (cento e onze mil, setecentos e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até 11/2018.

**Condeno** a parte exequente/vencida em honorários advocatícios que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima.

**Intimem-se.**

Deverá a parte exequente informar, no prazo de 15 dias, eventual existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na expedição de requisitório sem a referida informação.

Oportunamente, expeçam-se os requisitórios.

Cientifiquem-se as partes do teor. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação dos pagamentos, intimem-se os beneficiários.

Por fim, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008262-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 11590210 aos endereços constantes dos documentos ID 18477239, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 17 de junho de 2019.**

EXECUTADO: JOAQUIM BARRETO, MARGARE RIBEIRO IDE, DORACI CALISTA DA SILVA, DULCINEA DA COSTA FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364-B

#### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 17 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004894-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA DA SILVA - RN13727  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Jaqueline Pereira da Silva** contra ato imputado ao **Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul, Senhor Luiz Simão Staszczak** por meio do qual se busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para o fim de determinar-se a imediata EXCLUSÃO DA VAGA DE INFORMÁTICA/REDES, bem como NÃO REALIZAÇÃO DO SORTEIO da sessão pública de sorteio com o objetivo de distribuir 2 (duas) entre vagas entre as já existentes, tendo em vista que o Cargo em questão possuiria apenas 1 (uma) vaga destinada a ampla concorrência.

Narra a impetrante ter realizado todas as etapas do concurso público para o cargo de INFORMÁTICA/REDES referente ao Edital nº 89/2018 (Concurso Público de Provas para o Provimento de Cargos do Magistério Federal, na categoria funcional de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul) junto à Universidade Anhanguera Uniderp, o qual possui apenas 1 (uma) vaga disponível para a ampla concorrência, tendo obtido o primeiro lugar na classificação das duas primeiras fases, estando, neste momento, em terceiro lugar, já após a apuração da fase de títulos.

Ressalta que o Edital do concurso em questão prevê que “5.5 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três)”, em estrita consonância com a Lei nº 12.990-2014. Em outras palavras, se o cargo do concurso previr menos que três vagas, não haverá reserva de vagas.

Assevera que, apesar disso, na data de 12.06.2019, foi lançado um Edital nº 089.31/2018 – CCP – IFMS, prevendo a realização de sessão pública de sorteio, a ser feita no dia 18.06.2019, com o objetivo de distribuir 2 (duas) vagas entre as já existentes das Áreas/Subáreas de Biologia, Educação Física, Informática/Redes, Português/Inglês e Química, para reserva aos candidatos negros, sendo certo que nenhum dos referidos cargos possui mais de três vagas ofertadas.

Conclui, com isso, que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios constitucionais afetos ao concurso, tais como o da ampla concorrência, o da segurança jurídica, e, especialmente, o da vinculação ao edital.

#### DECIDO.

Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No mais, o CNJ, regulamentando o funcionamento do plantão judiciário e suas excepcionais hipóteses, consoante os critérios da Resolução CNJ nº 71/2009, diz caber a apreciação de medida cautelar (ou antecipatória) “que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação” (art. 1º, ‘f’ da Resolução CNJ nº 71/2009).

Pois bem

O cerne da questão está em se saber, nesse primeiro momento, se se encontra presente, ou não, a ilegalidade apontada, no que concerne à publicação do Edital nº 089.31/2018 – CCP – IFMS, o qual prevê a realização de sessão pública de sorteio, a ser efetivada no dia 18.06.2019, com o objetivo de distribuir 2 (duas) vagas entre as já existentes das Áreas/Subáreas de Biologia, Educação Física, Informática/Redes, Português/Inglês e Química, para reserva aos candidatos negros, atendendo a Recomendação nº 06/2019-MPF/PR/MS/GABPRDC, do Ministério Público Federal (sublinhei) – cf. ID 18470024.

Percebe-se, pois, que a conduta do impetrado está pautada na Recomendação nº 06/2019-MPF/PR/MS/GABPRDC expedida pelo Ministério Público Federal. Em pesquisa ao site do MPF/PR/M extrai-se notícia veiculada em 14.06.2019 a respeito do assunto:

*Certame prevê menos vagas para pessoas pretas ou pardas do que determina a lei:*

*O Ministério Público Federal (MPF) recomendou ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) que publique um edital complementar ao 89/2018 – que regulamenta o concurso público de provas para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da instituição de ensino – aplicando o percentual legal de reserva para negros, que é de 20% sobre a totalidade de vagas oferecidas. O edital prevê 14 vagas destinadas à ampla concorrência e apenas duas vagas para pessoas pretas ou pardas.*

*A reserva de 20% das vagas de concursos públicos para pessoas pretas e pardas é garantida pela Lei 12.990/2014. Das sete áreas previstas no edital, duas destinam 3 vagas para a ampla concorrência: administração e arquitetura, prevendo também, cada uma delas, uma vaga para pretos ou pardos e uma vaga para pessoas com deficiência. As demais áreas preveem apenas vagas destinadas à ampla concorrência: biologia (1 vaga), educação física (2), informática/redes (1), português/inglês (2) e química (2).*

*O próprio edital do IFMS especifica que “somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3”, aplicando o percentual de reserva para negros sobre cada área oferecida e não sobre o número total de vagas, contrariando a legislação. O MPF destaca que, uma vez aplicados os percentuais de reserva sobre o número total de vagas, chegaria a 4 o número de vagas destinadas a pessoas autodeclaradas pretas e pardas, o dobro do que foi efetivamente disponibilizado.*

Com efeito, a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos público para provimento de cargos efetivos e empregos público no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, prescreve em seu Artigo 1º:

*Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*

*§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).*

*§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).*

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

O comando legal, portanto, estabelece que a reserva de 20% das vagas será aplicada em relação ao **número das vagas “no concurso público”**. É claro que há um sério espaço de divergência interpretativa: faria alusão a lei às vagas já considerando a especificidade (por cargo, localidade, etc.)? Fato é que o legislador pátrio não fez tal previsão “segmentada”, considerando o concurso público como a unidade discernível para aplicação da política afirmativa de que trata a lei citada. Ao menos em análise perfunctória, aliada às condições mesmas em que o feito pôde ser analisado em **plantão judiciário**, não parece ser evidente, ao nível de segura verossimilhança, que a reserva deveria ser por especialidade apenas.

Na situação versada, o Edital originário nº 089/2018 – CCP – IFMS (ID 18470026), no campo 5, destinado à reserva de vagas para negros, prevê que: *“1 De acordo com a Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas neste Edital”*. O edital traz regras potencialmente divergentes, conforme a interpretação que se dê, ao prever que *“5.5 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos negros nos cargos com número de vagas igual ou superior a 3 (três)”*. Maneira que aparenta ser razoável, ao menos em análise realizada em cognição não-exauriente e nas condições já citadas, seria que 1) houvesse reserva de vagas apenas caso os cargos específicos tivessem três ou mais vagas ofertadas, necessariamente, por força do § 1º da Lei nº 12.990/2014; 2) sem prejuízo, no total do concurso público, deve haver reserva de *“20% (vinte por cento) das vagas oferecidas”*. Assim, houve previsão de 14 vagas destinadas à ampla concorrência e tão somente 2 para pessoas negras ou pardas, consoante o ‘Quadro de Vagas’ disposto no campo 2 do Edital (ID 18470026); não foi por outro motivo que a Recomendação expedida pelo Órgão ministerial *alerta* o Instituto impetrado.

Vale lembrar que as ‘recomendações’ do Ministério Público Federal, apesar de não terem o condão de vincular a atuação do Poder Público, servem de instrumento para evitar, por parte dos agentes públicos a quem elas se dirigem, a prática de atos ilegais ou em desconformidade com a lei, ou seja, contribuem para a proteção dos direitos constitucionais, especialmente os de ordem coletiva, uma vez que o MPF tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados constitucional e legalmente, mas, sobretudo, atuar na defesa dos interesses difusos e coletivos, evitando o ajuizamento de ações civis públicas.

Dessarte, não se tratou, a meu ver e em análise estritamente perfunctória, de alteração das regras mesmas do certame, mas de adequação interpretativa das regras tendo em vista a aparente ilegalidade relacionada à reserva de vagas destinada às pessoas negras, conforme certa interpretação.

Nesse cenário, partindo-se do princípio de que o objeto do mandado de segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante, tem-se que, em princípio, não se veem configurados, neste instante de cognição sumária e em plantão, os pressupostos para a concessão da liminar, **sem prejuízo da ulterior avaliação pelo Juízo Natural**, daí que a presente decisão lhe seja submetida *sub censura*.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e da Resolução CNJ nº 71/2009, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Decisão *sub censura* submetida ao Juízo Natural.

A presente decisão foi por este julgador classificada como “interlocutória - outros”, porque apenas aparecem no PJe os catálogos de decisão do PJe-criminal disponíveis para seu acesso.

Comunique-se à autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal. Intime-se a pessoa jurídica de direito público integrada funcionalmente pela autoridade impetrada, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, ao MPF para parecer.

Int.

Campo Grande, 16 de junho de 2019.

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

**(em plantão Judiciário)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SILVIA HELENA FERNANDES JUCA E CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

IMPETRADO: GESTOR DE RECURSOS, ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DA DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL.

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILVIA HELENA FERNANDES JUCÁ - EPP** contra ato supostamente praticado pelo **GESTOR DE RECURSOS, ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DA DIVISÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM MATO GROSSO DO SUL**, o qual se requer seja determinada a suspensão e ao final declarada a nulidade do ato processo administrativo 10176.000143/2017-10, a fim de se oportunizar defesa prévia, ou a apresentação de recurso administrativo.

A impetrante expõe que atua na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra terceirizada a diversos órgãos da administração federal; que em dezembro de 2014 foi instaurado o processo administrativo 10176.000143/2017-10 para a apuração de eventual falta contratual de sua parte; e que foi expedido Ofício SEI nº 14/2017/DRL/GR/SAMF-MS/SPOA/SE-MF, onde solicitou-se esclarecimentos ou justificativas e se previu o rito para tramitação do processo.

Aduz que a nulidade do ato está no fato de que houve cerceamento de defesa, uma vez que a fase de defesa prévia foi suprimida, pois a autoridade impetrada, após o recebimento das justificativas, passou direto para a fase de julgamento, proferindo decisão e aplicando sanção. Alega, ainda, que a autoridade administrativa conheceu dos embargos de declaração opostos pela impetrante, como recurso administrativo, o que lhe causou prejuízos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 5013094 **indeferiu** o pedido de assistência gratuita e determinou que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas processuais.

A impetrante informa o recolhimento de custas (ID's 5021805, 5021810 e 5021816).

Análise do pedido liminar foi adiada para após a vinda das informações (ID 5547906).

Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações (ID's 6512109, 6510182 e 6510184).

Manifestação da União (ID 7002171).

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID 8194111).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer por verificar ausência de interesse público primário relevante (ID 8739386).

É a síntese do essencial. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de medida liminar assim se pronunciou o Juízo:

*“Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante se insurge em face de alegado ato da autoridade impetrada, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da sanção que lhe foi imposta, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo prazo de 15 meses.*

*Alega que o processo administrativo (nº 10176.000143/2017-10) instaurado em seu desfavor está eivado de nulidade, porquanto suprimiu a fase de defesa prévia (da fase preliminar de apresentação de justificativa ou esclarecimentos) e passou direto ao julgamento, proferindo decisão e aplicando sanção, contrariando, inclusive os termos do ofício de notificação enviado à impetrante (ID 4866742 - PDF págs. 37/38), o qual, expressamente, especificou que: “... a instauração de procedimento administrativo específico para o exame dos fatos e eventual aplicação das sanções previstas no Contrato nº 09/2014, que terá por base a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 9.784, de 1999, bem como a legislação correlata, e será processado de acordo com as seguintes fases: (a) fase preliminar: possibilitar à empresa apresentar justificativas quanto à conduta que ensejou a abertura do procedimento; (b) fase da defesa prévia: não sendo aceitos os argumentos da justificativa será aberto prazo para apresentação de defesa prévia (art. 87, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993); (c) fase de aplicação da sanção: se os argumentos presentes na defesa não forem suficientes para afastar a sanção prevista e/ou não forem apresentadas as provas do alegado, a sanção será aplicada pela autoridade competente com abertura de prazo para recurso administrativo; (d) fase recursal: protocolado o recurso, se não reconsiderar a decisão, a autoridade que aplicou a sanção remeterá o recurso à autoridade imediatamente superior para análise e decisão sobre o recurso (art. 109, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993). E, ainda, porque, contrariando disposição do CPC, conheceu dos embargos de de 1993)” declaração opostas pela impetrante, como recurso administrativo, causando-lhe maiores prejuízos. Assim, aduz ter sido cerceada em seu direito à ampla defesa e ao contraditório.*

*Pela decisão ID 5013094 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a impetrante efetuasse o recolhimento das custas processuais.*

*Efetivado o recolhimento das custas (ID 5021805, 5021810 e 5021816), postergou-se a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (ID 5547906).*

*Informações pela autoridade impetrada (ID's 6512109, 6510182 e 6510184).*

*Manifestação da União (ID 7002171).*

*É o relatório. Decido.*

*Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.*

*Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (fumus boni iuris) e quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida apenas posteriormente (periculum in mora). Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade da medida.*

*No presente caso, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.*

*Com efeito, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que o processo administrativo que culminou com a aplicação da penalidade à impetrante, consistente no impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 15 (quinze) meses, iniciou-se por meio do Ofício n. 14/2017/DR/L/GR/SAMF-MS/SPOA/SE-MF, o qual, no seu item 3, foi taxativo ao descrever as fases do iter processual. Veja-se:*

*“3. Por oportuno, informo que a instauração de procedimento administrativo específico para o exame dos fatos e eventual aplicação das sanções previstas no Contrato nº 09/2014, que terá por base a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 9.784, de 1999, bem como a legislação correlata, e será processado de acordo com as seguintes fases: (a) fase preliminar: possibilitar à empresa apresentar justificativas quanto à conduta que ensejou a abertura do procedimento; (b) fase da defesa prévia: não sendo aceitos os argumentos da justificativa será aberto prazo para apresentação de defesa prévia (art. 87, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993); (c) fase de aplicação da sanção: se os argumentos presentes na defesa não forem suficientes para afastar a sanção prevista e/ou não forem apresentadas as provas do alegado, a sanção será aplicada pela autoridade competente com abertura de prazo para recurso administrativo; (d) fase recursal: protocolado o recurso, se não reconsiderar a decisão, a autoridade que aplicou a sanção remeterá o recurso à autoridade imediatamente superior para análise e decisão sobre o recurso (art. 109, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993)” (destaquei).*

*Entretanto, conforme alegado na inicial e confirmado pela a autoridade impetrada (cfr. ID 6512109), a impetrante foi notificada por meio do ofício citado em 11/12/2017, tendo apresentado resposta em 12/12/2017 (ID 4866742), e a decisão foi proferida em 10/01/2018:*

*“(...*

*7. Por estas razões, e considerando a insistência reiterada na prática da falta relacionada a este contrato, já tendo sido objeto de advertência e multa, decido pela rescisão contratual, de forma unilateral, nos termos da cláusula décima primeira do contrato respectivo, e no inciso VIII do artigo 78 c/c o inciso II do artigo 58, todos da Lei nº 8666/93.*

*(...*

*9. Portanto, aplico, de forma concomitante, a pena de impedimento de contratar com a União, pelo prazo de 5 anos, na forma do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.*

*10. A contratada deverá cumprir seu contrato até o dia 31/01/2018, sob pena de aplicação de outras penalidades.*

*11. Encaminhe-se cópia integral desta decisão para conhecimento do interessado, inclusive para apresentação de recurso administrativo se for do seu interesse, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.*

*12. Registre-se a aplicação da penalidade no SICAF, para fins de apontamento cadastral e, também, publicidade.”*

*A impetrante foi intimada dessa decisão em 11/01/2018 (cujo termo final se deu em 18/01/2018) e, em 12/01/2018, protocolou, os quais foram recebidos como recurso embargos de declaração administrativo, ante a ausência de expressa previsão do cabimento desse recurso em direito administrativo no que se refere aos contratos (ID 6512109, PDF pág. 215). O recurso foi provido, reduzindo a penalidade aplicada pela metade, em julgamento realizado no dia 22/01/2018 (ID 6512109, PDF pág. 218). Ante a procedência parcial dos pedidos, foi o processo remetido, de ofício, à instância administrativa superior, que ao proceder à revisão, reduziu a penalidade aplicada à impetrante para o prazo de 15 meses (ID 6512109, PDF pág. 217).*

*No entanto, a impetrante protocolou no dia 23/01/2018 peça denominada recurso administrativo, o qual, segundo se depreende das informações (ID 6512109, PDF pág. 218), não foi conhecido, porque intempestivo, visto que o prazo se encerrou em 18/01/2018. E, desse modo, o procedimento foi encerrado, operando-se a rescisão do contrato n. 09/2014 e registrando-se no SICAF a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 15 meses.*

***Dos elementos dos autos nota-se, em cognição sumária, que a Administração teria deixado de observar os parâmetros e fases por ela mesma fixados para reger o processo administrativo instaurado a fim de se apurar pretensas irregularidades na execução do contrato n.09/2014, firmado com a impetrante.***

*De fato, o ofício de notificação, ao qual a autoridade impetrada também atribuiu o efeito de citação, foi taxativo ao estabelecer que após a fase preliminar, para apresentação de justificativas e, no caso de rejeição das justificativas apresentadas, teria início a fase de defesa prévia, o que não ocorreu no presente caso.*

*Com efeito, a resposta da impetrante à notificação foi recebida como defesa e não como apresentação de justificativas/esclarecimentos, sendo na sequência proferida decisão sancionatória.*

***É certo que o Administrador Público pode formar o seu convencimento acerca dos fatos mesmo antes de cumprir integralmente o rito processual estabelecido pela lei; mas esse rito é uma garantia do jurisdicionado, e pode, inclusive, mudar o convencimento que parecia já estar sedimentado. Além disso, e mesmo para isso, a administração pública está jungida, dentre outros, ao princípio da legalidade, o que, na espécie e no presente caso, obriga-a a seguir o iter processual pertinente. Julgar, tanto na esfera administrativa como na judicial, costuma ser cansativo e nos passar a ideia da necessidade de se abreviar etapas “desnecessárias”, em benefício da objetividade. Mas o Direito é essencialmente formal, e o sacrifício da forma, quando esta for prevista em lei, não produz efeito mais deletério do que o de deslegitimar a decisão proferida. É o que, em princípio, ocorre no presente caso.***

Assim, observo a verossimilhança das alegações da impetrante, no sentido de que a Administração Pública suprimiu-lhe a fase de defesa prévia, que teria início em caso de rejeição das justificativas apresentadas, o que efetivamente cerceou o seu direito à ampla defesa, uma vez que ela acreditava que teria possibilidade de apresentar defesa propriamente dita, eis que amparada nos termos do ofício que a notificou, mas isso não ocorreu.

Sem razão a impetrante, entretanto, no que se refere à alegação de que a autoridade impetrada, ao receber como recurso administrativo, os embargos de declaração opostos, teria causado maiores prejuízos à defesa, seja pela ausência de previsão da legislação de regência, seja pelo fato de que as alegações feitas na peça foram objeto de análise pela Administração.

Ai está o *fumus boni juris*.

O periculum in mora resta evidenciado pelo fato de que as atividades da impetrante estão direcionadas à prestação de serviços para a Administração Pública, os quais não serão renovados após expirado o termo final, em face da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e da manutenção da anotação no SICAFI derivada do processo n. 115697.100008/2018-66.

Por fim, a reversibilidade desta decisão está perfeitamente assegurada, uma vez que, em caso de revogação (da mesma), deferimento de efeito suspensivo, cassação ou de julgamento de improcedência do pedido material da ação, a autora automaticamente retornará ao statu quo ante.

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar**, para suspender os efeitos do ato administrativo que impôs à impetrante a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 15 meses, em decorrência de irregularidade na execução do contrato n. 09/2014, e determino à autoridade impetrada que providencie a retirada da respectiva anotação apontada no SICAFI, no prazo de 10 (dez) dias. (Negritei).

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite ritualístico da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento preliminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 8194111).

Calcado em tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 8194111) e **concedo a segurança** pleiteada para **declarar nulas** as fases posteriores à fase preliminar do processo administrativo 10176.000143/2017-10, a fim de que seja oportunizada, à impetrante, a apresentação de defesa prévia e/ou recurso administrativo. **Declaro também nulo** o ato administrativo que impôs à impetrante a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 15 meses, em decorrência de irregularidade na execução do contrato n. 09/2014.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de junho de 2019.**

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-59/2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JONATHAN WILLIAN GIULI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES CAMARGOS - MS18185

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS**, meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine que o impetrado efetue a sua matrícula no Curso Superior de Tecnologia – Automação Industrial - da referida instituição de ensino.

Como causa de pedir, alega-se increveu para concorrer às vagas residuais disponibilizadas pelo IFMS para o curso superior de Tecnologia - Automação Industrial, *campus* de Três Lagoas/MS, onde havia apenas vagas para alunos cotistas: que em razão de erro do sistema informatizado, não foi disponibilizada a opção de inscrição como cotista (*egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita, que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência – código C4*), mas tão somente a opção de ampla concorrência.

Segundo o impetrante, o IFMS, por meio de edital nomeado “Nota de Esclarecimento”, informou o erro no sistema, todavia, não teve a oportunidade de corrigir o erro, pois não foi informado do *e-mail* que forneceu no ato da inscrição. Diante disso, concorreu às vagas na opção ampla concorrência, o que impediu sua classificação na modalidade cotista pretendida (C4).

Notícia que apresentou recurso administrativo, contudo não obteve resposta da Instituição.

Aduz que a ilegalidade do ato consiste no excesso de burocracia, de forma que o impetrante está sendo prejudicado pela inoperância da impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Este writ foi originariamente impetrado no Juízo Federal de Três Lagoas/MS, que, declinou da competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o Feito redistribuído a este Juízo Federal (ID 5469728).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5515263).

Pedido de reconsideração (ID 5536730)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato (ID's 6013699 e 6014701).

O pedido liminar foi indeferido (ID 6679652).

O MPF não se manifestou quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social *nomandamus*. (ID 8739352).

É o relatório do necessário. **Decido.**

*In casu*, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo:

*“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jonathan Willian Giuli, em face de ato do Reitor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, por meio do qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a realizar a sua matrícula no Curso Superior de Tecnologia – Automação Industrial - da referida instituição de ensino.*

*Como fundamento ao pleito, alega que no dia 15/03/2018 efetivou inscrição para concorrer às vagas residuais disponibilizadas pelo IFMS para o curso superior de Tecnologia - Automação Industrial, campus de Três Lagoas/MS, para o qual só havia vagas para alunos cotistas. Entretanto, em decorrência de erro do sistema informatizado, não foi disponibilizada a opção de inscrição como cotista (egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita, que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência – código C4), mas tão somente a opção de ampla concorrência.*

*Assevera que o erro sistêmico foi reconhecido pelo IFMS, por meio de edital nomeado como “Nota de Esclarecimento”, porém como o impetrante não foi informado do fato por meio do e-mail fornecido no ato da inscrição, não teve a oportunidade de corrigir o erro, sendo que concorreu às vagas na opção ampla concorrência, o que impediu sua classificação na modalidade cotista pretendida (C4). Apresentou recurso administrativo, contudo não obteve resposta da Instituição.*

*Como o prazo para a matrícula dos candidatos convocados se encerraria no dia 29/03/2018, pretende seja a autoridade impetrada impelida a retificar sua inscrição no certame, com a opção pela modalidade pretendida (C4), e a realizar sua matrícula no curso superior de Tecnologia – Automação Industrial, campus Três Lagoas/MS.*

*A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo Federal de Três Lagoas/MS, que, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, declinou da competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o Feito redistribuído a este Juízo Federal.*

*Nos termos da decisão ID 5515263, foi postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.*

*Protocolado pedido de reconsideração, reiterando o pleito de concessão de liminar (ID 5536688).*

*Manifestação do IFMS (ID's 6013699 e 6014701, PDF págs. 86 e 134).*

*Informações da autoridade impetrada (ID's 6016110 e 6014715, PDF págs. 87/92 e 135/140), com os documentos ID's n.ºs. 6016114, 6016117, 6016119 e 6016125, PDF págs. 93/133, por meio das quais referida autoridade confirmou a ocorrência de erro no sistema da Central de Seleção do IFMS, que impossibilitava a inscrição como candidato cotista, bem como sua imediata correção, com comunicação a todos os candidatos já inscritos, por meio de edital (nota de esclarecimentos) na página do certame, bem como via a cada candidato, inclusive o impetrante. Esclareceu, todavia, a autoridade e-mail impetrada, que, inobstante a intempestividade do recurso administrativo interposto, esse recurso foi recebido e provido para retificar a inscrição do impetrante. Contudo, tal retificação não beneficiou o impetrante, como ele pretende fazer crer, uma vez que a sua classificação na modalidade cotista C4 não lhe garantia o direito a uma das vagas disponibilizadas.*

É o relatório. **Decido.**

*Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do fumus boni iuris, exigido para concessão da medida liminar pleiteada.*

*O mandado de segurança tem estófo constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo que esse dispositivo, no que se refere a ações da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.*

*Porém, no presente caso, da análise dos elementos trazidos aos autos até este momento, deflui-se que não há prova do alegado ato coator.*

*Com efeito, do Edital nº 018/2018 – IFMS/PROEN observa-se que o certame para o preenchimento das vagas residuais do sistema de seleção unificada (SISU, 2018.1 disponibilizava, para o campus de Três Lagoas/MS, na modalidade C4 – pretendida pelo impetrante, 03 (três) vagas para o curso de Automação Industrial, período noturno (ID 5332472, PDF pág. 17).*

*Não há dúvida da ocorrência do erro sistêmico, indicado na inicial, tanto que reconhecido pela autoridade impetrada, sendo que no segundo dia do período de inscrição, em 16/03/2018, publicou-se, na página do processo seletivo, nota de esclarecimento com a informação de erro sistêmico e com orientações para a edição (correção/adequação) de inscrições já realizadas, como era o caso do impetrante (ID 6016114 – PDF pág. 96). Além dessa publicação, a autoridade comprovou o envio, também no dia 16/03/2018, de e-mail ao impetrante, da nota de esclarecimento e do passo a passo para a retificação (ID 6016119, PDF págs. 105/109).*

*Ocorre que o Edital 018/2018 – IFMS/PROEN, no item 9.1., estabeleceu que as inscrições para o processo seletivo seriam realizadas no período de 15 a 18/03/2018 (ID 5332472, PDF pág. 20). E, no item 8.1., dispôs:*

*8.1 É de responsabilidade do candidato, acompanhar no endereço eletrônico do IFMS, <http://www.ifms.edu.br/centraldeselecao>, as publicações, chamadas e eventuais alterações referentes ao Processo Seletivo.*

*Desse modo, observa-se que o impetrante foi devidamente informado do erro sistêmico ocorrido e, se dele não tomou conhecimento a tempo oportuno para realizar a retificação, juntamente com sua classificação nos resultados preliminares publicados por meio do Edital 018.1/2018 – PROEN/IFMS, de (anulado posteriormente) e do Edital n.º 018.3/2018 – PROEN/IFMS, 19/03/2018 de 20/03/2018, na lista de ampla concorrência, modalidade para qual não havia vaga (ID's 5332481 e 5332493, PDF págs. 30/45 e 46/59), tal fato, em princípio, não pode ser imputado à autoridade impetrada. Vê-se, ainda, que em 20/03/2018 o impetrante apresentou recurso administrativo visando à retificação da sua inscrição, com opção pela concorrência à vaga C4 (ID 6016114, PDF pág. 93), recurso esse que, embora extemporâneo, foi admitido e deferido pela autoridade impetrada em 23/03/2018 (ID 6016114, PDF pág. 99).*

*Porém, conforme informado pela autoridade impetrada, mesmo com a retificação, o impetrante não obteve nota a classificá-lo como apto às vagas disponibilizadas (ID 6016117, PDF págs. 101/102).*

*Logo, em que pesem as alegações iniciais, não vislumbro ato ilegal ou abusivo a justificar o deferimento da medida de urgência postulada.*

*Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre a presença dos demais.*

*Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.”. (Negritei).*

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 6679652).

Diante de tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 6679652) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se os autos.

**Campo Grande, MS, 14 de junho de 2019.**

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001420-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MADESUL MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA LUIZA CARDOSO DE CAMPOS SOUSA - MT14560/O, HENRIQUE REZENDE IUNES DE SOUSA - MT12867/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devidos pela impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos.

A impetrante alega que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.

Com a inicial, vieram os documentos.

O pedido liminar foi **deferido em parte** para se determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN (ID 5264121).

Informações (ID 5904147).

Os embargos de declaração opostos pela União, em face da decisão liminar (ID 7694601), foram rejeitados (ID 8606451).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, opinando pelo prosseguimento do Feito (ID 8798712).

É o relato do necessário. **Decido**.

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado no autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se expirou e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.

Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706, que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas CF, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785, em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que “o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Assim, não se pode negar observância à interpretação feita pela Corte Constitucional acerca do tema.

Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBAR DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURÍ CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).*

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, **Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.**

3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

(EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AR. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATAC Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS. III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. IV Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606998 2016.01.51946-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DATA:19/12/2017 .DTPB:.)

E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO COMPENSAÇÃO.**

1. **Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS** RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. **A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.**

3. **Apelação e remessa oficial desprovidas.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS 1 julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRAL GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.**

1. **É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.**

2. **No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.**

3. **Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.**

4. **Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FINSOCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, NA PARTE CONHECIDA. - A retratação limita-se à questão relativa à incidência da tese firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 574.706/P não abrangendo a parte dos embargos infringentes que, à unanimidade, não foi conhecida por esta E. Segunda Seção. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, cujo acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223), com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - No caso, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação parcial adequada à jurisprudência. - Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. - Embargos infringentes não providos, na parte conhecida. EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 303759 0013977-54.1992.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NO TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Assim, independentemente do que restou disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF-3, "a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS" - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADO FEDERAL NERY JUNIOR, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.

Fixado o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação aqui pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 08/03/2018.

Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic, com aplicação desde o recolhimento indevido e com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou de juros moratórios (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para reconhecer que o valor do ICMS **não** integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e para determinar à autoridade impetrada que efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade de valores recolhida indevidamente pela impetrante a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito do *mandamus*, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500881-79/2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MECARI DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e de ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, recolhidos pela impetrante, bem como a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tais títulos, com incidência da taxa Selic.

A impetrante alega que o valor do ICMS e do ISS devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadram no conceito de faturamento e receita, representando, assim, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 4679154).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 4744658) foram rejeitados (ID 5178020).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, manifestou interesse no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 5314414).

Informações (ID 5515412).

Foi **deferido** o pedido liminar para se determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN (ID 8235948).

A União afirmou, em sede de preliminar: que deve haver o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR; e que o pedido não se sustenta porque a parte estaria impugnando ditames de lei em tese, o que não pode ser objeto de mandado de segurança (ID 8737893).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, opinando pelo prosseguimento do Feito (ID 8827754).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (ID 8827754) interposto pela impetrante em face da decisão liminar (ID 13221492).

É o relato do necessário. **Decido.**

### Questões preliminares.

A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, esclareço que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, já se expirou e não foi renovado, inexistindo, assim, óbice ao julgamento do presente Feito.

Ademais, quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não cabe interromper o curso do Feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativamente aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Nesse sentido, TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. C. STF RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APURAÇÃO DO CRÉDITO E HOMOLOGAÇÃO PERANTE O FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. 4. Tendo a autora obtido provimento judicial reconhecendo o direito à compensação ou à restituição do indébito, poderá, a sua escolha, pleitear a compensação ou a restituição dos indébitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, tendo em vista o ajuizamento da ação em data posterior a 09/06/2005, conforme posicionamento sufragado pelo Pleno do C. STF, no RE 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.11, DJ. 11.10.11. 6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30/05/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas. 8. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 9. Apelo parcialmente provido para reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à restituição ou a compensação do indébito, pela via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal e a correção pela Taxa Selic. 10. O agravo retido interposto pela autora encontra-se prejudicado, em razão da solução da controvérsia na decisão da impugnação ao valor da causa, restando também prejudicado o apelo da União, que pleiteava, tão-somente, a majoração da sucumbência. 11. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido para prover parcialmente a apelação, restando prejudicados o agravo retido e a apelação da União.

(ApCiv 0022656-52.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:31/05/2019.)

Descabida a alegação de que este Feito trata de lei em tese, uma vez que o ato coator se consubstancia nos documentos que demonstram a cobrança das exações combatidas.

**Rejeito** as preliminares arguidas.

Passo ao exame do **mérito**.

Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706[1], que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas CF, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ressalto que no julgamento do RE 240.785[2], em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Assim, não se pode negar observância à interpretação feita pela Corte Constitucional acerca do tema.

Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CARMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURÍCIO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

(EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DO ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS. III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL. IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606998 2016.01.51946-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)**

Em nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO COMPENSAÇÃO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

3. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS A julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRAL. GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.

2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.

4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FINSOCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, NA PARTE CONHECIDA. - A retratação limita-se à questão relativa à incidência da tese firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 574.706/P não abrangendo a parte dos embargos infringentes que, à unanimidade, não foi conhecida por esta E. Segunda Seção. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, cujo acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223), com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - No caso, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. - Embargos infringentes não providos, na parte conhecida. EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 303759 0013977-54.1992.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TI SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Tal entendimento também deve ser aplicado ao ISS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É cediço que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Assim, independentemente do que dispõe a Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 “a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS” - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.

Portanto, uma vez reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação e/ou restituição do indébito aqui pleiteada em nome dos seus filiados, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 16/02/2018.

Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.

Diante do exposto, **concedo a segurança, para declarar** que o valor do ICMS e do ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, e, bem assim, que impetrante tem direito à compensação e/ou restituição, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento num. 5012979-54.2018.4.03.0000, comunique-se o TRF da 3ª Região acerca desta decisão.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

**Campo Grande, MS, 14 de junho de 2019.**

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18489723.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2019

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA

Nome: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA  
Endereço: rua Marlene, 671, - até 122/123, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-030

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**“Intimação da parte exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça Federal ”**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001015-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
REQUERIDO: ROSANA DELOURDES PINA FERREIRA, ROSICLEIA LEITE ACOSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Sobre as certidões negativas de ID’s 12435958 e 12901440, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.”**

**CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013053-51.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CAPELETTI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para posta a Carta de Cientificação expedida, comprovando nos autos seu recebimento.

**CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010574-90.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: JOSE CARLOS PAGOT  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAGOT - PR09054

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011592-44.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
RÉU: GERALDO PIRES DE CASTRO  
Advogados do(a) RÉU: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492, JESUS APARECIDO BATISTA DIAS - MS19447

#### SENTENÇA

Noticiam as partes que se compuseram amigavelmente e que a parte executada quitou a dívida objeto da lide, razão por que requerem a extinção do feito.

O requerimento enseja a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, visto que a parte devedora quitou a dívida mediante transação extrajudicial.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial noticiada nos autos.

Considerando a expressa desistência da exequente ao prazo recursal, levantem-se imediatamente eventuais constrições patrimoniais existentes nos autos.

Custas e honorários na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006677-83.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
SUCESSOR: CAPIMAR INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DOMINGOS CELJO ALVES CARDOSO - MS6584-B

#### DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada (Capimar Industrial Ltda. - EPP), na pessoa de sua patrona devidamente constituída nos autos, a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento dos valores indicados nos demonstrativos discriminados e atualizados do débito (ID 18366574, f. 172-175 e 177-179), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALEX MULLER GROSSKLAUS, GUILHERME IURI HAFFNER MATSUYUKI, JULIO CESAR MERCADO GONZALEZ, VANESSA KELLIS GROSSKLANS, DAIANE ALINE WOHLBERG, VIVALDO JESUS SENA FARIAS, SONIA MARIA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Capitão Olineto Mancini, 1662, - até 0393 - lado ímpar, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79600-080

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do autor para juntar aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais, levando-se em consideração que a petição nº 17437245 está desacompanhada do mencionado documento "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005558-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ENOS MACHADO

REPRESENTANTE: ENY MACHADO NUKUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório, a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF3.

**CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANILTON SILVA DE ARAUJO, MARGARIDA PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RITA POTRICH - MS7777  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: ERALDO OLARTE DE SOUZA - MS8426  
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010  
Nome: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Engenheiro Luthero Lopes, 36, Conjunto Aero Rancho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79084-180

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009272-16.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RÉU: MAURI GARCIA DA SILVA  
Nome: MAURI GARCIA DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000232-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDSON JUNIOR ARAUJO MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HUGO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência."**

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DANIELI MAINARDI DA SILVA 01860121101  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da requerente para manifestação acerca da petição e documentos de ID 13287377 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias."**

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009808-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CICERO DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA - MS22548  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o impetrante que apresentou a documentação necessária para análise de seu pedido administrativo no INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARGARETH LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte impetrante que apresentou a documentação complementar para análise de seu pedido administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SERGIO PIRES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF - MS18719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003563-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RAMAO BENITEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO MAGELA FILHO - MS13097, RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de ID 18309470.

**CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009181-67.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
RECONVINDO: LEONIR BARAZETTI, VERA LUCIA WEBER

#### DESPACHO

A carta precatória n. 64/2019-SD02 foi remetida à Comarca de Sorriso (MT), via Malote Digital (código de rastreabilidade n. 40320195631759), no dia 23 de maio de 2019.

Intimada a comprovar, diretamente no juízo deprecado, o recolhimento do preparo referente à distribuição da aludida carta precatória, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador, a parte autora, até o momento, não informou nestes autos o cumprimento dessa providência.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde o referido ato, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nestes autos que recolheu no Juízo de Direito da Comarca de Sorriso (MT) as custas de distribuição da carta precatória e a indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

Intime-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CELSO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NELLY ABADIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICADO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004837-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN DE AZEVEDO MAIA - GO23947  
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT/MS, PREGOIRO OFICIAL DO DNIT/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES contra suposto ato ilegal praticado pelo PREGOIRO OFICIAL DO DNIT/MS, pela qual objetiva, em sede de liminar, a suspensão da tramitação do Pregão nº 089/2019-19 DNIT-MS, até o julgamento final do presente *mandamus* ou, se já concluído, para determinar aos Impetrados que se abstenham de adjudicar o objeto do pregão ao vencedor e de celebrar o respectivo contrato. Caso já tenha sido assinado, determine a suspensão da execução até ulterior determinação deste Juízo.

Narrou, em breve síntese, que a terceira autoridade impetrada julgou improcedente a Impugnação ao Edital do Pregão nº 089/2019-19 DNIT-MS que tem por objeto a contratação de *Contratação dos Serviços de Supervisão da Elaboração dos Projetos Básicos e Executivos de Engenharia, e Supervisão da Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-419/MS, Lote 04, a cargo do DNIT, sob a coordenação da Superintendência Regional do Estado de Mato Grosso do Sul...*

O Pregão Eletrônico em questão possui data de abertura prevista para o dia 17 de junho de 2019, às 10:00hs, tendo por critério de julgamento o menor preço, com valor estimado de R\$ 8.679.139,31 (oito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e trinta e um centavos).

Informada com a modalidade licitatória escolhida para a contratação dos serviços, a impetrante interpôs administrativamente impugnação contra o Edital do certame, onde questionou a modalidade da licitação e seu critério de julgamento, por entender que a contratação de serviços especializados de engenharia, não pode ser realizada nos moldes adotados pelo órgão. Sua impugnação teve provimento negado, ao fundamento de que a modalidade escolhida está de acordo com determinação expressa do Tribunal de Contas da União – TCU.

Destaca a ilegalidade da manutenção dessa modalidade de licitação, por afronta expressa disposição dos artigos 46 e 13, incisos I e IV, da Lei nº 8.666/93, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, e por ser contrária a jurisprudência de nossos Tribunais, dentre eles, do Superior Tribunal de Justiça, que possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério de contratação de serviços de engenharia deve ser o da técnica e preço.

Afirma que a Lei nº 10.520, de 2002, que instituiu a modalidade licitatória denominada de Pregão, prescreve a faculdade de sua adoção para a aquisição de bens e serviços comuns, excluindo, como tais, os serviços de supervisão de obras de infraestrutura terrestre.

As atribuições da licitante previstas no Termo de Referência do edital em tela não se enquadram nos serviços específicos dessa licitação como “comuns”, possuindo natureza técnica e subjetiva, exigindo diferentes alternativas de cunho técnicos, financeiro, ambiental e social, além de identificação de qual solução é mais vantajosa à administração, do ponto de vista global, não se restringindo tão somente à aplicação de normas.

Ocorre que o edital ignorou o art. 46, da Lei de Licitações, prevê expressamente que os serviços de engenharia consultiva, deverão ser contratados pelos critérios “melhor técnica” ou “técnica e preço”. O Decreto nº 3.555, de 8/8/2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão reitera a vedação de seu emprego para a contratação de obras e serviços de engenharia, bem como o Decreto nº 5.450/2005 também vedou a utilização da modalidade.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A despeito de se tratar de ação coletiva, que demandaria, em tese, a intimação das autoridades coatoras para manifestação prévia, vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em eventual análise posterior do pedido de liminar, pelo que, com fundamento no poder geral de cautela, passo à sua apreciação.

De início, destaco que a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E de uma análise preliminar dos autos, verifico a presença dos requisitos legais, na medida em que o Edital do certame (fls. 103/142) traz como objeto do Pregão nº 089/2019-19:

OBJETO: Contratação dos Serviços de Supervisão da Elaboração dos Projetos Básicos e Executivos de Engenharia, e Supervisão da Execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-419/MS, Lote 04, a cargo do DNIT, sob a coordenação da Superintendência Regional do Estado de Mato Grosso do Sul.

Rodovia: BR-419/MS

Trecho: Entr. BR-163(A) (Rio Verde de MS) - Entr. BR-060(B)/267(B) (Jardim)

Subtrecho: Ponte s/ Rio Taboco - Entr. BR-262

Segmento: km 189,3 ao km 244,0

Extensão (SNV): 54,7000 km

Extensão (Anteprojeto): 55,530 km (Est. 8.639+0,00 a 11.415+10,00)

Código do SNV: 419BMS0080 - 419BMS0085

Coordenadas Geográficas da Obra: (SIRGAS 2000, Projeção Plana UTM Fuso 21S): Início (Lat. 629.538,763 m e Long. 7.732.376,750 m); Fim (Lat. 641.683,917 m e Long. 7.780.071,954 m).

Já o termo de referência de fls. 143/155 prevê diversas atividades que não se revelam *a priori*, de mera execução de simples serviços de engenharia, mas que demandam, a primeira vista, especial conhecimento da área, inserindo-se, portanto, nos termos previstos no art. 46, da Lei 8.666/90. Dentre tais atividades – muitas, aliás -, destaco algumas:

### 3.2. ABRANGÊNCIA

Os serviços de supervisão objeto deste Termo de Referência abrangem o monitoramento e controle diário de todas as atividades e serviços relacionados com o empreendimento, considerando o aspecto quantitativo e qualitativo, dentre os quais abrangem:

#### 3.2.1. Verificação da efetividade da gestão da qualidade técnica das obras;

#### 3.2.2. Análise dos Estudos na Fase de Elaboração dos Projetos Básicos e Executivos de Engenharia das Obras de Implantação e Pavimentação;

#### 3.2.3. Análise dos Projetos Básicos e Executivos de Engenharia das Obras de Implantação e Pavimentação;

#### 3.2.4. Análise dos Estudos do Plano Básico Ambiental (PBA) e demais estudos complementares para obtenção da licença de Instalação (LI) ou Licença de Instalação e Operação (LIO) do Empreendimento;

#### 3.2.5. Medição e avaliação dos serviços e obras previstos no Projeto Executivo aprovado pelo DNIT;

#### 3.2.6. Relatórios mensais, final e "As Built";

#### 3.2.7. Serviços de consultoria rodoviária em geral;

#### 3.2.8. Realização do controle tecnológico dos materiais e dos serviços executados, incluindo a realização de ensaios que englobem o método mecânico de dimensionamento do pavimento, determinação de módulo de resiliência de solos, de bases, de misturas asfálticas, ensaios complementares exigidos pelo Novo método de dimensionamento de pavimento do DNIT (MeDiNa), bem

como os ensaios necessários para execução dos segmentos experimentais;

#### 3.2.9. Realização do controle geométrico dos serviços executados, incluindo segmentos experimentais;

Ademais, quanto à capacidade profissional, o Termo de Referência exige:

Os critérios de avaliação do profissional, estão especificados a seguir:

#### 8.1.2.1. Lote ÚNICO – Preenchimento do Quadro 02 e 04-Anexo IV para os profissionais:

##### 8.1.2.1.1. O Engenheiro Consultor Especial - Nível (CM), este profissional deverá comprovar os itens abaixo:

a) ter formação em engenharia civil comprovado por meio de diploma ou Certidão de Registro no Conselho Regional Competente.

b) comprovar por meio de 02 (dois) atestados e/ou certidões e/ou declarações, que tenha exercido a função de Responsável Técnico, e/ou de Coordenador, e/ou de Supervisor, e/ou de Residente, de Serviços de Gerenciamento, e/ou de Supervisão, e/ou de Fiscalização de Obras de Implantação e Pavimentação, e/ou de Construção, e/ou de Adequação de Capacidade, e/ou de Duplicação, e/ou de Duplicação com Restauração de Rodovia, e/ou de Restauração e/ou Restauração com melhoramentos, compatíveis como objeto desta licitação.

...

##### 8.1.2.1.2. O Engenheiro Coordenador - Nível (P0), este profissional deverá comprovar os itens abaixo:

a) ter formação em engenharia civil comprovado por meio de diploma ou Certidão de Registro no Conselho Regional Competente.

b) comprovar por meio de 02 (dois) atestados e/ou certidões e/ou declarações, que tenha exercido a função de Responsável Técnico, e/ou de Coordenador, e/ou de Supervisor, e/ou de Residente, de Serviços de Gerenciamento, e/ou de Supervisão, e/ou de Fiscalização de Obras de Implantação e Pavimentação, e/ou de Construção, e/ou de Adequação de Capacidade, e/ou de Duplicação, e/ou de Duplicação com Restauração de Rodovia, e/ou de Restauração e/ou Restauração com melhoramentos, compatíveis como objeto desta licitação.

c) O profissional indicado neste item para comprovar as exigências deverá ter experiência de no mínimo 10 (dez) anos, comprovados por meio de currículo, ou atestado, ou declaração ter experiência na área de engenharia de transportes rodoviários, conforme exigido na Tabela de Consultoria, oficializada pela Instrução de Serviço/DG nº 03, de 07 de março de 2012.

##### 8.1.2.1.3. O Engenheiro Sênior Residente - Nível (P1), este profissional deverá comprovar os itens abaixo:

a) deverá ter formação em engenharia civil comprovado por meio de diploma ou Certidão de Registro no Conselho Regional Competente.

b) comprovar por meio de 02 (dois) atestados e/ou certidões e/ou declarações, que tenha exercido a função de Responsável Técnico, e/ou de Coordenador, e/ou de Supervisor, e/ou de Residente, de Serviços de Gerenciamento, e/ou de Supervisão, e/ou de Fiscalização de Obras de Implantação e Pavimentação, e/ou de Construção, e/ou de Adequação de Capacidade, e/ou de Duplicação, e/ou de Duplicação com Restauração de Rodovia, e/ou de Restauração e/ou Restauração com melhoramentos, compatíveis com o objeto desta licitação.

...

8.1.2.6. Qualificação dos Demais Profissionais que serão vinculados ao contrato: Para os demais profissionais que serão vinculados ao contrato que será celebrado com a empresa vencedora da licitação, a experiência exigida para cada categoria profissional, deverá atender ao disposto na Tabela de Preços de Consultoria do DNIT oficializada pela Instrução de Serviço/DG nº 03, de 07 de março de 2012, publicada no Boletim Administrativo nº 010 de 05 a 09 de março de 2012.

Nota-se, então, que as exigências previstas no Edital e respectivo Termo de Referência estão a indicar a complexidade dos serviços da área de engenharia que o Poder Público – DNIT - pretende contratar. Como acima mencionado, a Lei de Licitações exige, em seu art. 46:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

\* o § 4º refere-se a bens e serviços de informática.

De outro lado, vejo que a Lei 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e deu outras providências, prevendo, em seu art. 1º:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º **(VETADO)**

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

...

De uma prévia análise dos dispositivos legais acima transcritos e dos termos editalícios e de referência, é possível concluir que o serviço a ser contratado pelo DNIT aparentemente não se subsume ao conceito de *serviços comuns*, trazidos na Lei do Pregão mas, ao contrário, apresenta características mais específicas e de maior porte e complexidade. Tratam-se, ademais, de serviços específicos da área de engenharia, tanto que o Termo de Referência acima citado exige profissionais dessa área com larga experiência nos serviços contratados.

Daí se conclui, ao menos nesta prévia análise dos autos, que, de fato, a modalidade escolhida pelo Poder Público não se revela a mais acertada sob a ótica da Lei.

Em esse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

- Merece acolhimento a insurgência do agravante.

- Pretende o agravante a suspensão do certame licitatório denominado Pregão Eletrônico 029/7062-2016 - GLOG/SP tipo Menor Preço, por entender ser modalidade inadequada para a contratação de obras e serviços de engenharia.

- A legislação de regência aponta no sentido da inaplicabilidade do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia, "de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos".

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.623.588/SP interposto pela Caixa Econômica Federal em face do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva SINAENCO, manifestou entendimento no sentido de que a modalidade de licitação pregão só é cabível para aquisição de bens e serviços comuns, sendo indevida para contratação de serviços de engenharia.

- No caso destes autos, consta do Edital do Pregão Eletrônico nº 29/7062-2016 - GLOG/SP, tipo Menor Preço (fls. 142/176), que o objeto da licitação é a "Contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia e arquitetura compreendendo a elaboração de projetos, pareceres, laudos, vistorias e outros da mesma natureza, necessários à administração, conservação e manutenção dos imóveis de uso da CAIXA vinculados à Superintendência Regional (SR) ABC".

- De outra parte, para a contratação, o edital exige a apresentação de documentos que atestam a qualificação técnica das licitantes (Edital de fls. 142/176, itens 8.5 a 8.8), levando-se em conta as especificações dos serviços licitados, dentre os quais estão a apresentação de Projeto arquitetônico referente à construção ou reforma de edificação comercial, Projeto hidrossanitário, Projeto estrutural e/ou de fundação em concreto armado referente à construção ou reforço estrutural de edificação comercial, Projeto de instalações elétricas de média tensão referente à construção ou reforma de edificação comercial, Projeto de instalações de cabeamento estruturado (voz e dados), Projeto de sistema de climatização com central de água gelada (chillers) e Projeto de sistema de climatização com tecnologia VRF ou VRV.

- Desse modo, a empresa vencedora deve necessariamente comprovar sua capacidade técnica para o desempenho dos serviços contratados, uma vez que o edital exige capacitação de equipe técnica, bem como que o trabalho seja efetuado por profissionais com ampla experiência na elaboração de obras, o que não guarda pertinência com o conceito de "serviço comum" de engenharia.

- Presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida, merece provimento o agravo a fim de suspender o certame licitatório denominado Pregão Eletrônico 029/7062-2016 - GLOG/SP tipo Menor Preço até o julgamento final da ação mandamental.

- Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588094 (A1) - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018

O julgado acima transcrito bem se amolda à situação fática em análise, estando suficientemente caracterizado que os serviços que se pretende contratar por meio do Edital do Pregão nº 089/2019-19 DNIT-MS não se referem, à primeira vista, a serviços comuns, não sendo autorizada, nesse caso, a modalidade licitatória do Pregão.

Corroborando esse entendimento, a Lei 8.666/90 exige que, em casos de serviços de engenharia, a modalidade de licitação seja a "melhor técnica" ou "técnica e preço", de modo que entendo presente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o Pregão está designado para o dia 17 de junho deste ano, às 10 horas e que, uma vez consumado, poderá ensejar ainda maiores prejuízos às partes destes autos e a um terceiro eventualmente habilitado.

Isto posto, defiro o pedido de liminar, para suspender o Edital do Pregão nº 089/2019-19 DNIT-MS até o final julgamento do feito, sem prejuízo de reanálise após a apresentação das informações, caso o Juízo vislumbre tal necessidade.

Finalmente, excluo do pólo passivo o DNIT, já que o rito escolhido é o mandamental e seu pólo passivo deve ser ocupado pela autoridade que, em tese, praticou o ato ilegal indicado na inicial. Considerando que o Superintendente do DNIT neste estado publicou o Edital do Pregão nº 089/2019-19 DNIT-MS e que o Pregoeiro negou provimento ao pedido administrativo da impetrante (fls. 92/97), entendo que ambos são autoridades legítimas para figurar no pólo passivo da presente ação, posto que ambos os atos são questionados na inicial.

Notifique-se as autoridades impetradas e dê-se ciência à representação jurídica respectiva.

Após as informações, venham conclusos para verificação da necessidade de manutenção da liminar ora concedida.

Comprove, a impetrante, no prazo de 72 horas, o recolhimento das custas processuais em agência da Caixa Econômica Federal ou regularize o respectivo recolhimento, sob pena de revogação da presente medida.

Intimem-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010027-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA, EDUARDO ALMEIDA MEDINA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 18445349) e o parecer técnico que a instrui (ID 18445805)".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5006127-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDIRLEI JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO ISNEY GIMENEZ (OAB-MS N. 19.780)  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO DA RÉ: SILVIO ALBERTIN LOPES (OAB-MS N. 19.819)

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, em cumprimento ao determinado na decisão ID 14173604.

**Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, in verbis: “[...] Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I)”.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013183-75.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300, DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados em contas da executada.

**CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009908-50.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados em contas da parte executada.

**CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013363-28.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS sobre o depósito dos autos, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001115-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: SOUZAMAK PARAFUSOS & FERRAMENTAS LTDA - EPP, ELY DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no despacho de f. 326, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Sobre a certidão de ID 18483165, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento."

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004729-40.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

Requerido: IMPETRADO: CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E RECRUTAMENTO/PROGEP DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, esclarecendo especificamente a forma com que foi analisada e formulada a lista de candidatos aprovados e por ela homologada, que a impetrante questiona nestes autos.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001035-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROBERTO ORNELAS ASSIS FERREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e com base no **item 4.6** do despacho **ID 4846573**, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento."

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000392-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO DO ESTADO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA RODRIGUES GANASSIN - MS15923, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Nome: CORREIO DO ESTADO SA

Endereço: Avenida Calógeras, 356, - até 1000 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-380

## SENTENÇA

obrigação. Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da

obrigação. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 14/06/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005672-60.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737  
Nome: PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

### SENTENÇA

obrigação. Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da

obrigação. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 14/06/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MATHEUS DANIEL NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, nesta data, com base no disposto no item 3.6, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, e em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **“Intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União, assim como, e se entender necessário, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, intime-se a União para também, e se entender necessário, especificar as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre a petição e documentos de ID 12621761 e seguintes.”**

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1624

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0004302-85.2006.403.6000** (2006.60.00.004302-4) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**ACAO DE DEPOSITO**  
**0006836-46.1999.403.6000** (1999.60.00.006836-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X MARIO MARQUES(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X ALMEIDA, MARQUES E CIA. LTDA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005291 - ELTON JACO LANG)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005610-30.2004.403.6000** (2004.60.00.005610-1) - ROBERTO SHIGUEO BANDO X DELZA CACULA BANDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009517-76.2005.403.6000** (2005.60.00.009517-2) - MARIA RIGOLON LANZONI(PR026495 - MARCIA CRISTINA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005832-27.2006.403.6000** (2006.60.00.005832-5) - JOAO FRANCISCO TORRES(PR010977 - JOAO FRANCISCO TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e o documento de f. 391-392, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001010-58.2007.403.6000** (2007.60.00.001010-2) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1052 - FERNANDO CESAR C. ZANELE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001142-18.2007.403.6000** (2007.60.00.001142-8) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001587-36.2007.403.6000** (2007.60.00.001587-2) - GRAZIELA FALCAO BORGES(MS021065 - EDELMIRA KAIPER CRUZ) X IVANIR LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório?  
Intimação da ré Graziela Falcão Borges para se manifestar sobre as petições e documentos de f. 257-266 e 284-288, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006100-13.2008.403.6000** (2008.60.00.006100-0) - NEY DE BARROS LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BLANCA SEGUNDO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Feita a conversão, o INSS será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Após, o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013719-91.2008.403.6000** (2008.60.00.0013719-2) - AUZENDA FRANCISCA GUIMARAES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014478-21.2009.403.6000** (2009.60.00.014478-4) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001261-71.2010.403.6000** (2010.60.00.001261-4) - GLAUCIO ANTONIO VIGIATO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BLANCA SEGUNDO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005357-32.2010.403.6000** - DANIEL DE BARBOSA INGOLD(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005657-91.2010.403.6000** - SERGIO CASALI PRANDINI X NELSON CASALI PRANDINI(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006706-70.2010.403.6000** - RODNEY SILVA - espólio X ANTONIO FERNANDO MENEGONI SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007313-83.2010.403.6000** - PEDRO GALVAO PRATA TEODORO X AMANDA CORREA PEREIRA TEODORO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000040-19.2011.403.6000** - RAMONA ANTONIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Feita a conversão, o INSS será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Após, o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003793-81.2011.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

REPUBLIÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 536-537 Tendo em vista a recusa do perito nomeado à fls. 488-v, nomeio para o caso o(a) Dr(a) Agliberto Marcondes Rezende CRM/MS 1804, com endereço nos registros da secretaria. Para tanto, reitero os quesitos do juízo: 1. A autora é portadora de alguma lesão física? 2. Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Especificar tamanho e características. 3. Em caso positivo, informe se a lesão é permanente ou transitória. Informe, também, se há possibilidade de realização de cirurgia reparadora com resultado satisfatório para a autora. 4. A lesão tem relação de causa e efeito com a cirurgia realizada pelo requerido Alessandro? 5. Pode-se afirmar que o requerido Alessandro atuou com imperícia/imprudência/negligência na realização da cirurgia ou no pós-operatório? 6. Há possibilidade de que a lesão em questão tenha qualquer relação com o pós-operatório? Nesse caso, especificar se há possibilidade real de que a lesão tenha relação direta com eventual culpa da autora ou do réu Alessandro nos cuidados pós-operatórios. 7. Qual o prazo, após a realização do procedimento cirúrgico, para a verificação de seu resultado final e definitivo? Defiro o pedido da parte autora de fl. 534 a fim de que a presente ação passe a tramitar em segredo de justiça. Intimem-se. Campo Grande - MS, 22 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005963-26.2011.403.6000** - LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para o CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006996-51.2011.403.6000** - MARIA DE FATIMA VALADARES DA SILVEIRA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO - MT/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008710-46.2011.403.6000** - DE POLI RIO PRETO TRANSPORTES LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010602-87.2011.403.6000** - ANTONIO HENRIQUE FERREIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001157-11.2012.403.6000** - VANDERLEI SEVERINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005858-15.2012.403.6000** - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010187-70.2012.403.6000** - WALDIR MIRANDA BRITO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000065-61.2013.403.6000** - PETERSON DE OLIVEIRA ARTEL(MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS E MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO 00000656120134036000

Verifico, inicialmente, que os argumentos de fls. 306/308 se limitam a replicar aqueles anteriormente expostos às fls. 278/286 e sobre os quais este Juízo já se manifestou na decisão de fls. 283/283-v, indeferindo fundamentalmente a realização de nova perícia, bem como a prova testemunhal.

E neste momento processual não vislumbro a existência de fato novo a impor a alteração daquele entendimento (fls. 283/283-v), mantendo-se a conclusão pela desnecessidade de realização de nova perícia. Ademais, vejo que o laudo pericial e respectivos esclarecimentos, bem como o laudo da assistente técnica da União (fls. 264/266) se revelam suficientes para o deslinde do feito.

Por todo o exposto, indefiro os pleitos de fls. 306/308 e determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010314-71.2013.403.6000** - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X LAIS ANTONIA LEITE PEREIRA X LEMIR CERIANO VICENTE X LUIZA MENDES DE MOURA X MARIA DA GLORIA VILANOVA SOARES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA X MARIA ELZA VERA X MARIA GERALDA LOURENCO X MARLI MARIA DE SOUZA MEDEIROS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810 - VICTOR FLORES JARA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 941-944. Após, encaminhem-se os presentes autos a 10ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010440-24.2013.403.6000** - ZONIR FREITAS TETILA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em

meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011342-74.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-89.2013.403.6000 ()) - FUNDACAO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FCMS(PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011518-53.2013.403.6000** - LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intim-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Considerando a apresentação das contrarrazões pela União, fica o autor (apelante) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000743-42.2014.403.6000** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF026323 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO E DF030163 - JULIANA BRITTO MELO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Considerando que a ANATEL e a ANTAQ já apresentaram as suas contrarrazões, fica a parte autora (apelante) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001779-22.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006219-61.2014.403.6000** - SANCHES DE OLIVEIRA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para manifestarem-se, no prazo de dez dias, sobre a transação homologada nos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014193-52.2014.403.6000** - JOAO SOUZA DE OLIVEIRA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista a informação de f. 396. Expeça-se ofício à Secretária do Estado de Saúde (LACEN) a fim de que designe data para a coleta de exame, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o resultado ser juntado nos autos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a coleta do material. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de dez dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014330-34.2014.403.6000** - GILMAR GONCALVES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista o ofício de f. 472, expeça-se ofício à Secretária do Estado de Saúde, a fim de que designe data para a coleta do exame, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o resultado ser juntado nos autos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a coleta. Intimem-se e oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014897-65.2014.403.6000** - BEATRIZ CASTRO DE SOUZA(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

PROCESSO: 00014897-65.2014.403.6000 Haja vista a apresentação do documento de f. 208/209 (Habite-se), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse em ingressar no imóvel e desistir do pedido de rescisão contratual, mantendo apenas o pleito indenizatório, assim como ocorrido em feitos similares. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000049-39.2015.403.6000** - MITIO MAKI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006371-75.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-08.2015.403.6005 ()) - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHÉ)

Defiro o pedido de f. 312. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão do pedido supramencionado. Após, decorrido o prazo, intime-se a ré para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006375-15.2015.403.6000** - M C CHAVES BINDA - ME X MARIO CESAR CHAVES BINDA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimem-se novamente a parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007789-48.2015.403.6000** - ODILA PAULA SAVENHAGO SCHWARTZ(MS015280 - TATIANA DE MELO PRATA BRAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

S E N T E N Ç A ODILA PAULA SAVENHAGO SCHWARTZ ajuizou a presente ação ordinária de obrigação de fazer em face da EBSERH, Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS, objetivando, em síntese, a declaração de ser portadora de deficiência física e, por conseguinte, que seja reclassificada dentro do percentual de vagas assegurado aos portadores de deficiência. Para tanto, procedeu às seguintes alegações: Inscreveu-se no concurso público, edital nº 03/EBSERH - Área Assistencial, de 17/04/2014. O período de inscrição se deu entre 28/04/2014 a 05/06/2014. E a autora se inscreveu para a ampla concorrência das vagas do referido concurso. Ao fim, ficou classificada na 21ª colocação. Em 19/01/2015, com a publicação do edital nº 64, deu-se início à convocação dos aprovados, tendo sido convocados 58 profissionais aprovados, entre eles, 06 que são portadores de deficiência. Assim, esclareceu que a propositura da demanda se deu em razão de que, no ano de 2015, tomou conhecimento de que é portadora de deficiência física devido a um acidente de trânsito de que foi vítima, no ano de 2007. Juntou documentos às fls. 13-84. As fls. 87, foi concedida por este Juízo a gratuidade judiciária. A EBSERH apresentou defesa às fls. 94-101, salientando, ao que aqui importa, os seguintes dados cronológicos da parte autora: acidente automobilístico, em 20/02/2007; limite da data para inscrição no referido concurso, 05/06/2014; diagnóstico de deficiência física, em meados de abril de 2015. Ressaltou que a pretensão da parte autora é o reconhecimento de sua condição de deficiente físico, resultado de um acidente automobilístico que ocorreu há anos, em 20/02/2007, bem assim que seja reclassificada dentro do percentual de vagas asseguradas aos deficientes. Contudo, sabidamente, sua inscrição foi feita para a quantidade total de vagas (178 vagas), e não para a qualidade de pessoas com deficiência (10 vagas). Assim, defendeu ser no ato da inscrição da inscrição que se estabelece o liame entre o candidato com deficiência e o órgão responsável pelo concurso. Nesse ponto, o edital faz a previsão de todas as condições. E, no ato da inscrição, foi exigido dos candidatos com deficiência o laudo médico que atestasse a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao CID. Ademais, ao portador de deficiência é assegurado o direito de escolher com quais vagas quer concorrer, não sendo isso obrigatório. Para a inscrição nesses casos, houve uma equipe multiprofissional para avaliar os casos, observando as condições do candidato, bem como a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar. Por fim, reforçou que a autora não fez a sua inscrição como

deficiente, como também em nenhum momento solicitou a sua inserção nas listas subsequentes de deficientes. E o edital do concurso é o instrumento formal que regula o certame, bem assim as requeridas cumpriram todos os requisitos expressos no edital, não havendo qualquer irregularidade. Pugnou, então, pela improcedência dos pedidos.A UNIÃO apresentou contestação às fls. 122-128. Em síntese, preliminarmente, levantou questão de ilegitimidade passiva para a causa, porquanto o concurso foi realizado pela EBSERH, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, e sua vinculação contratual é com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Reforçou que o certame é para o preenchimento de vagas nos quadros da EBSERH, não se tratando de servidores públicos estatutários, mas celetistas, não havendo, portanto, nenhuma intervenção da União na condução do referido concurso público. Então, a União não nomeia nem dá posse a qualquer candidato que venha a integrar os quadros da EBSERH.Em relação ao mérito, defendeu que a condição de deficiente deve ser aferida no momento da inscrição no concurso, não sendo razoável alterar a natureza da inscrição ou a classificação depois da realização do certame ou já em fase adiantada, uma vez que, também, o edital vincula não apenas a Administração, mas também os candidatos. Por fim, requereu o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade para a causa e, no mérito, que sejam julgados improcedentes os pedidos da autora.Junto documentos às fls. 129-139.A parte autora apresentou impugnação às fls. 143-144, em síntese, argumentou que não tinha como ter feito a inscrição como deficiente, porque não tinha conhecimento do problema.Sobre a preliminar de ilegitimidade da União, defendeu que ela responde solidariamente; portanto, a pretensão deveria ser afastada. E, no mérito, reiterou que não tinha conhecimento de sua deficiência.Este Juízo, às fls. 146, determinou que as requeridas especificassem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando o cabimento das mesmas.As fls. 148, a EBSERH ratificou o depoimento pessoal da autora. E a UNIÃO, de sua parte, em quota manuscrita, pelo que se pode entender, afirmou ter provas a produzir, sem qualquer indicação de sua natureza, relevância ou cabimento. E, ao fim, reiterou a sua exclusão do processo por ilegitimidade. É o relatório.Decido.De pronto, registre-se que as partes estão devidamente constituídas e representadas, bem assim que inexistem absolutamente qualquer ponto fático controvertido a exigir dilação probatória.Nesse contexto, conquanto a parte autora tenha, como causa de pedir, apresentado uma condição de deficiência física, em verdade, a questão em discussão cinge-se a aspectos puramente de direito, ou seja, se o conhecimento posterior da aludida condição teria, ou não, o condão de retroceder no tempo ou, de outra forma, implicar a alteração da natureza da inscrição efetivada, com os desdobramentos pertinentes, qual seja: o reposicionamento no quadro classificatório do certame em questão, conforme a pretensão materializada na vestibular.Ademais, sobre requerimento para a produção de provas, na inicial, a parte autora protestou pela produção genérica de provas. Todavia, às fls. 143-144, em sua impugnação, silenciou em relação à produção daquelas. Nesse passo, às fls. 146, este Juízo determinou que as requeridas especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir, justificando-as, evidentemente. Então, às fls. 148, a EBSERH reitera a necessidade de depoimento pessoal da autora. Ao passo que a UNIÃO, fls. 149, em quota manuscrita, pelo que se pode entender, afirma laconicamente ter provas a produzir, sem, no entanto, especificar qualquer indicação de sua natureza ou importância quanto ao deslinde da causa, reforçando, porém, a sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva.Afastada a dilação probatória, porque se cuida de causa eminentemente de direito, passa-se, pela ordem lógica de enfrentamento, à questão da ilegitimidade passiva da UNIÃO. Nesse ponto, força é reconhecer que não há, efetivamente, qualquer plausibilidade jurídica na sua manutenção no feito, porquanto, sobre a EBSERH constituir-se em pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, o que, por si só, já afasta qualquer ligação com a UNIÃO, mesmo porque a sua vinculação contratual - da EBSERH - é com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que também goza de autonomia.Assim, não há como nem por que manter a UNIÃO no polo passivo do feito, sobretudo diante da relação fático-jurídica deduzida nestes autos, que cuida de concurso público para o preenchimento de vagas para os quadros da EBSERH. No caso, não se trata de servidores públicos estatutários, mas celetistas. Por isso mesmo, não há, à luz de solar evidência, nenhum interesse da UNIÃO, já que não tem qualquer participação ou interesse em quem venha a integrar os quadros da EBSERH.Então, em razão do detalhamento evidenciado no relatório, e de todas as considerações já expandidas em torno da questão debatida nestes autos, consoante já explicitado anteriormente, inclusive, mesmo porque o cerne da questão posta cinge-se meramente a uma questão de direito, não se pode vislumbrar, portanto, qualquer necessidade ou utilidade, por exemplo, no depoimento da parte autora.Ademais, não se pode conceber que a parte, que tenha efetivo e substancial interesse jurídico, limite-se a pleitear, de forma genérica, a produção probatória sem especificar a natureza daquela, muito menos a imprescindibilidade ou justificativa de pertinência.Sem mais delongas, inicia-se o exame da questão posta, evidenciando-se que a homologação do referido concurso público se deu com a publicação do Edital nº 58, em 15/10/2014, fls. 72. E, conforme o Edital nº 03, que definiu as bases do certame, fls. 50-60, na sua parte final, item 13.2, jaz observado que o presente Concurso Público será válido por 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do resultado final do certame, podendo ser prorrogado, 1 (uma) única vez, por igual período, por conveniência administrativa.Independentemente, se houve ou não prorrogação do certame, o prazo máximo daquele se daria em outubro de 2018. Então, não há como não reconhecer que esse período já expirou há muito tempo. Nesse ponto, é preciso registrar que, no caso vertente, não se cuida, na essência do objeto da demanda, de direito à nomeação de aprovado que não fora convocado dentro do prazo de validade do certame, muito menos de situação em que há quantitativo disponível de cadastro de reserva, ou que tenha havido o surgimento de novas vagas, que ainda não foram preenchidas pela Administração. Não, a situação em exame não cuida de nenhuma dessas apontadas ocorrências.Ademais, expirado o concurso, já não haveria hipótese plausível para imaginar a possibilidade de a parte autora vir a integrar a lista dos portadores de deficiência, porque o certame jaz definitivamente encerrado.Entretanto, mesmo que, por força do princípio da primazia do julgamento do mérito - ao que efetivamente se dá cumprimento -, se tangencie o ponto nodal da questão que motivou o ajuizamento da demanda, melhor sorte não restará à pretensão da parte autora, porquanto, sabidamente, o ato da inscrição constitui o liame fundamental entre o candidato e o órgão responsável pelo concurso. É exatamente pelo edital do concurso que são estabelecidas as regras de procedimento, sobretudo para os candidatos, como no caso em apreço, com deficiência, porque, para tais situações, há exigências específicas, como, por exemplo, a apresentação de laudo médico que ateste a espécie e o grau da deficiência, além de referência ao CID, entre outros pontos.No concurso em referência, não se pode negar que, também, houve a constituição de equipe multiprofissional para avaliar os casos, ou seja, observar as condições de cada candidato que tenha se inscrito como deficiente, a fim de avaliar a natureza e grau daquela deficiência, como também a sua correlação com a natureza das atribuições essenciais do cargo a desempenhar.Para afastar qualquer dúvida, sé é que seja crível possa haver alguma, veja-se, no mesmo sentido, a orientação traçada por nossa Corte Regional ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RESERVA DE PERCENTUAL. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO COM O EXERCÍCIO DO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EDITAL Nº 03/2002-INPE. RETIFICAÇÃO ANTERIOR AO PERÍODO DAS INSCRIÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO MANDAMUS. I. A Constituição Federal, em seu art. 37, VIII, dispôs acerca da reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, remetendo à lei a fixação desse índice e a regulamentação quanto aos critérios relativos ao acesso dos deficientes nos órgãos da Administração Pública, através da realização de concurso público. 2. A fim de implementar o comando constitucional, a Lei nº 7.853/89 dispôs, de forma geral, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência. Por sua vez, o Decreto nº 3.298/99 garante ao portador de deficiência o direito à inscrição em concurso público, determinando que seja observada a reserva de, no menos, 5% (cinco por cento) de todas as vagas existentes, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador o candidato. 3. Através do Edital nº 03, de 15/03/2002, publicado em 18/03/2002, foi aberto concurso público pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), para provimento de 09 (nove) cargos vagos de Pesquisador Adjunto I, distribuídos em especialidades distintas, sendo reservada 01 (uma) vaga aos candidatos portadores de deficiência, correspondente ao cargo de Pesquisador Adjunto I - Especialidade Eletricidade Atmosférica ou Química e Física da Baixa e Média Atmosfera, código 72. Não obstante, o referido Edital sofreu retificação, publicada em 20/03/2002, de modo a alterar a reserva de vaga para portador de deficiência, destinando-a ao cargo de Pesquisador Adjunto I - Especialidade Cosmologia Observacional, código 73. A referida retificação se deu anteriormente ao prazo de inscrições do concurso, no caso, prevista para iniciar-se em 17/04/2002 (item IV do edital), não se podendo alegar que houve surpresa por parte dos inscritos. 4. A retificação deu-se de forma a corrigir equívoco anterior, de sorte a delimitar a vaga correspondente ao cargo cujas atribuições são compatíveis com o provimento do candidato, aprovado no concurso, portador de deficiência, pois de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, com relação às 4 (quatro) vagas em questão (Códigos 70, 71 e 72), a Administração identificou incompatibilidade entre as atribuições inerentes aos respectivos cargos e a inserção no rol de vagas reservadas especificamente para provimento por candidatos portadores de deficiência. Além disso, observa-se que, a teor dos documentos juntados aos autos, a vaga do cargo de código 72, no caso, pretendida pelo apelante, exigia do candidato plenas condições físicas, tendo em vista envolver atividades de campo relacionadas às pesquisas científicas que o cargo demanda. 5. Diante do quadro probatório constante dos autos, não se pode afirmar que tal alteração tenha ocorrido com o intuito de excluir deliberadamente o ora apelante do certame ou mesmo se presumir a má-fé da comissão responsável pelo concurso, com a retificação do edital tal como efetuada. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano. 6. Observa-se que, in casu, a reserva recaiu em uma vaga correspondente a cargo cujas atribuições podem ser desempenhadas, sem restrições, por pessoa portadora de deficiência. 7. Compete à Administração a indicação das vagas destinadas aos portadores de deficiência, obviamente devendo ser observadas as exigências legais quanto ao percentual destinado à reserva e à compatibilidade das atribuições do cargo com o exercício do candidato portador de deficiência. Não há como deixar ao talento do candidato a escolha da vaga a ser preenchida. 8. Apelação improvida. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRF3. ACÓRDÃO 0001277-85.2002.4.03.6103. SEXTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2013. [Excertos adrede destacados.]In casu, a parte autora não apenas não fez a sua inscrição como deficiente, como também - conforme apontado na defesa pela Administração - em nenhum momento pleiteou a sua inserção no rol dos deficientes nas listas subsequentes. Independentemente da cronologia dos eventos, o acidente automobilístico, 20/02/2007, a data de inscrição no concurso, 05/06/2014 (sete anos depois) e a data do alegado diagnóstico da deficiência física, meados de abril de 2015, o fato é que a parte autora fez a sua inscrição para a lista de concorrência ampla, que eventual, evidentemente, o maior número de vagas, e não é possível alterar, pela conveniência do candidato, a natureza da inscrição consolidada no tempo, aliás, sem qualquer vício ou ilegalidade.Ora, sobre haver até mesmo eventual carência de ação superveniente - já que fálce à parte autora o binômio necessidade-utilidade -, uma vez que o concurso resta expirado, quadra lembrar que a autora poderia ter - por opção própria, como realmente o fez - realizado a sua inscrição como candidato portador de deficiência. Nesse caso, iria concorrer, em igualdade de condições, com os demais candidatos às vagas de ampla concorrência e, ainda, às vagas reservadas aos portadores de deficiência do concurso, consoante prescrito no art. 37, VIII, da CRFB de 1988, na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Contudo, o que não se concebe é alterar a natureza da inscrição muito tempo depois - e por razões de escolha unicamente do próprio candidato -, e, mais precisamente, quando já em pleno processo de convocação, ensejo em que o candidato pode escolher o que lhe for mais conveniente, em flagrante prejuízo daqueles que cumpriram a regra editalícia.Por essa perspectiva, não há como fugir do edital, norma abstrata e geral para todos os que lhe submetem ao regime estabelecido. E o edital estabeleceu condições, conforme já explicitado, para aqueles que concorrerem na condição de portadores de deficiência. E, como sabido, a parte autora não se submeteu às regras para todos aqueles que concorrerem nessa condição; logo, não há como conceber a inusitada hipótese, sobretudo diante de todo o quadro assinalado.Em conformidade com o que se vem de expor, vale repassar, mais uma vez, a orientação que emana de nosso E. TRF3, em que se estampa a condição do edital como a lei do concurso, vinculando todos os que estejam inseridos em seu contexto, os candidatos e a própria Administração. Veja-se:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE CANDIDATO COMO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA AFASTADA EM PERÍCIA REALIZADA NOS TERMOS DO EDITAL. DECRETO Nº 3.298/99. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. - A questão controvertida nos autos diz respeito ao enquadramento do agravante como candidato portador de deficiência física, no concurso público para provimento ao cargo de Assistente de Administração. - Apesar de inicialmente ter sua inscrição deferida pela banca para concorrer na condição de pessoa com deficiência, posteriormente seu nome não figurou dentre a relação de candidatos aprovados considerados com deficiência. E, apesar de interpor recurso administrativo, teve seu pedido negado, sob o argumento de haver recuperado todos os movimentos após artrose de coluna cervical, não se enquadrando como portador de deficiência nos termos do Decreto 3.298/99. - O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. - Os requisitos do edital não violam nenhum dos princípios constitucionais, pois a regra é estabelecida de forma geral e irrestrita para todos. - Há entendimento consolidado tanto nesta E. Corte Regional, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública quanto os candidatos nele inscritos. - Os atos administrativos, a exemplo da decisão que negou ao autor a condição de deficiente físico, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. - Desconstituir o ato administrativo que reveste-se de legalidade, na presente fase processual seria precipitado. - Não se desconhece do laudo trazido aos autos, bem como dos exames de imagem. Porém, estes foram produzidos de forma unilateral, sem a produção de contraditório. - Trata-se de questão complexa, específica e que demanda a realização de prova pericial, a qual poderá ser produzida nos autos principais, de modo que não é possível vislumbrar, nesse momento processual, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. - Recurso improvido. TRF3. ACÓRDÃO 5002960-23.2017.4.03.0000. QUARTA TURMA. Desembargador Federal MONICA AUITRAN MACHADO NOBRE. Data da publicação: 30/10/2017. [Excertos adrede destacados.]Ora, sobre a opção de inscrição ou de qualquer medida atinente a ela e em desdobramento dela, impende lembrar que o Edital nº 03, que estabeleceu as bases do concurso, no item 13.1, já assinalava ser de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Concurso Público.Com efeito, o candidato delibera inscrever-se ou não no concurso, para as vagas e condições do seu exclusivo interesse, mas fica vinculada à opção feita, devendo atender a todas as normas editalícias. Nesse ponto, não interessa à Administração nem a escolha nem os motivos que a determinaram. O candidato, sim, está vinculada à escolha feita, uma vez que, dependendo de sua natureza, se AC, Ampla Concorrência, PCD, Pessoa com Deficiência, ou PPP, Pessoa Preta ou Parda, por exemplo, terá de observar as condições específicas de cada caso, conforme a determinação do edital.Impõe-se reconhecer que a parte autora não se inscreveu como PCD nem se submeteu à prescrição do edital para todos aqueles que se inscreveram e concorreram como tal. Portanto, constituiria, de qualquer forma, substancial ofensa ao princípio da isonomia em relação a todos os demais candidatos. Isso, por óbvio, sem considerar a ofensa maior ao próprio edital, que é a lei do concurso.Em arremate, diante de todas as considerações expandidas e dos julgados que passam a integrar a presente, fazendo uso da motivação referenciada - nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação per relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por inoposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] -, só se pode concluir pela total improcedência da pretensão deduzida na exordial.Diante do exposto, acatada a preliminar de ilegitimidade da UNIÃO, julga-se extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Em relação à EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, e ao HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS, julgo improcedente o pedido constante da inicial, nos termos do art. 487, I, CPC/2015.Por conseguinte, condena-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, EBSERH e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUFMS, no valor de R\$-1.000,00 (mil reais) para cada qual, nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, suspende-se a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no artigo 98, 3º, do CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009013-21.2015.403.6000 - AIRES FLAVIO LINO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação da apelante para retirar os autos em carga afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009305-06.2015.403.6000** - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZ MARCOLINO HASCHKE)

SENTENÇA LUDENEY SIMIOLI DE LIMA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da exigência fiscal veiculada no Auto de Infração n. 10140.722242/2014-11, que deu origem às CDAs nº 13415000122-47; 13415000123-28; 13415000124-09 e 13415000125-90. Afirma que exerce atividade de produtor rural no segmento de recria e engorda de gado bovino, praticando operações de compra e venda de animais. Em 10/10/2014 foi lavrado em seu desfavor o auto de infração ora questionado, ao argumento de que no período de 01/2010 a 12/2012, deveria ter recolhido a contribuição prevista no art. 25, da Lei 8.212/91. Com suporte nessa autuação, passou a exigir a contribuição previdenciária, bem como contribuições devidas a outras entidades (SENAR) e lhe imputou multa pela falta de apresentação à fiscalização de documentos e esclarecimentos relativos ao período supra, constituindo o débito tributário de cerca de 1,5 milhões. Por ser empregador rural no período em questão, efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não sendo obrigado ao recolhimento da exação em análise. Afirma que a requerida está a exigir tributo em contradição com a orientação do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado proferido no RE 363.852-MG, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.540/92, atualizada pela Lei 9.528/97. Destacou que, num segundo momento, o STF reanalisou a matéria e concluiu novamente pela inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Houve, ainda, no seu entender, violação à legalidade no que se refere à CDA n. 13415000125-90, uma vez que não foi regularmente cientificado do processo administrativo do qual a inscrição é originária. Juntou documentos. O pedido anticipatório foi indeferido (fls. 33/37). A requerida apresentou defesa às fls. 45/57-v, onde defendeu a legalidade do auto de infração combatido, ao alegar, resumidamente, que o RE 363.852-MG foi interposto em 1998, de modo que sua interpretação se refere apenas à legislação anterior à publicação da Lei 10.256/2001, que veio justamente estender ao produtor rural pessoa física com empregados, a contribuição prevista no art. 25, da Lei 8.212/91. Tal argumento estaria corroborado, segundo alega, pelo julgado proferido no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n. 412/390-2014. Segundo alega, os tributos cobrados nas CDAs questionadas nestes autos se referem a período posterior à Lei 10.256/2001, de modo que sua exigência é legal e não viola a isonomia. Destacou a inexistência de Lei Complementar para a instituição do tributo e a inexistência de tributação. Por fim, destacou a regularidade da intimação administrativa do autor no bojo da CDA 13415000125-90. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica e as partes não requereram provas (fls. 207). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito comum onde o autor questiona a incidência sobre suas atividades de produtor rural do tributo denominado Funrural. Sobre o tema, destaco que anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em proveito ou desproveito do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Relembra afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade. Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republição: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017). Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001, período dentro do qual está aquele destacado no auto de infração questionado na inicial, referente a 01/2010 a 12/2012. É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física. Relembra dizer, ainda, quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC.1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acórdão embargado foi omissivo quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.4. Embargos de declaração conhecidos e não providos [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, ED em AP 0010792-21.2009.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018]. Desta forma, nos termos dos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em ilegalidade na tributação da parte autora como formalizada pelas CDAs questionadas na inicial, especialmente porque referentes a período posterior à Lei 10.256/2001. Por fim, não vislumbro a mencionada ilegalidade na cientificação do autor em relação à CDA 13415000125-90. Isto porque ficou bem demonstrado pela requerida que houve a busca ele foi regularmente cientificado para oferecer defesa, nos termos da legislação de regência. Neste passo, vejo que o documento de fls. 87-v, que a correspondência administrativa encaminhada à residência do autor - o endereço de encaminhamento é idêntico ao da inicial destes autos - foi recusada por quem a deveria receber. Ato contínuo, deu-se regular seguimento aos termos do Decreto 70.235/72, procedendo-se sua notificação pela via editalícia, inexistindo qualquer vício relacionado ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. Neste ponto, vejo que o art. 145, do Código Tributário Nacional prevê a respeito da notificação no processo administrativo fiscal Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.E o art. 23, do Decreto 70.235/72 dispõe: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficu no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, fiançada ou público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)...De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, nota-se claramente que a via editalícia na esfera administrativa, assim como na judicial, é a última ratio, a última opção do administrador, não podendo ser utilizada senão antes de esgotadas todas as tentativas de notificação pessoal do contribuinte, sob pena de ilegalidade do ato e consequentemente do próprio lançamento fiscal dele decorrente. E tal preceito foi observado pela Administração uma vez que a notificação pessoal, no caso em análise, foi buscada pela via administrativa e só não foi alcançada porque a correspondência foi recusada pelo destinatário. Assim, procedeu acertadamente o Fisco quando promoveu a notificação editalícia do autor (fls. 90/92), nos termos do Decreto 70.235/72, inexistindo a ilegalidade suscitadamente mencionada na inicial. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, dado não vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, não tendo ocorrido supressão da contribuição ao FUNRURAL referente ao período questionado pelo autor (01/2010 a 12/2012) e por inexistir vício de publicidade na constituição dos créditos tributários em discussão, especialmente quanto à CDA 13415000125-90. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4.º, III, do NCPC. P.R.L.Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009352-77.2015.403.6000** - NAOR GAUNA MIRANDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010679-57.2015.403.6000** - LUIZ HIROSHI DEAI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012123-28.2015.403.6000** - CIRILO ROBERTO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Feita a conversão, o INSS será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS,

bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Após, o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s). S

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012245-41.2015.403.6000** - LUIZ ALBERTO DA SILVA(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

PROCESSO: 0012245-41.2015.403.6000 De início, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou a suprir. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertido o atraso na entrega do imóvel descrito na inicial e o consequente desrespeito ao instrumento contratual firmado entre as partes. Considerando que o referido atraso não foi pontualmente negado pelas requeridas, verifico a desnecessidade de produção de outras provas. As questões relacionadas à responsabilidade de uma ou de outra requerida - ou de nenhuma delas - pelo suposto inadimplemento contratual caracterizam questões de direito que também não dependem de prova. Desta forma, estando os autos regularmente instruídos, encerro a fase instrutória. III - INFORMações AO JUÍZO No mais, haja vista a apresentação do documento de fls. 229 (Habite-se), informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o imóvel financiado por ela já foi entregue e em que data, juntando cópia do termo de recebimento, assim como se ainda pretende a substituição do imóvel e a rescisão contratual ou se desiste de tal pedido. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012368-39.2015.403.6000** - MIGUEL ASSIS SAUEIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS008965 - MARIANA ROCHA NIMER E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012490-52.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-93.2015.403.6000 ()) - FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(GO034715 - JACIARA ALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca a declaração de inexistência de ato jurídico, passível de aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de 30 dias. Pediu a distribuição por dependência aos autos nº 0010502-93.2015.403.6000. Narrou, em breve síntese, ser empresa que atua no segmento de móveis, especificamente no ramo de mobiliário corporativo, atuando no mercado público que envolve cerca de 98% de seu faturamento mensal. Durante treze anos de atuação jamais teve qualquer fato que lhe desabonasse, principalmente no que se refere ao seu SICAF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor. Em 2013 o TRT da 24ª Região publicou edital de licitação para aquisição de material permanente. Do total de 20 empresas que se credenciaram a requerente ficou em 19ª posição. Todos os concorrentes foram declarados inabilitados. Ao ser convocada, a autora acabou sendo também desclassificada por não ter apresentado documento exigido pelo Edital, correspondente ao laudo de ensaio de alguns materiais. Mesmo tendo apresentado outros documentos e a certificação da ABNT - que, no seu entender, se encontra acima de qualquer laudo de ensaio e garante mais eficientemente a qualidade do produto -, o Pregoeiro não aceitou a certificação, penalizando a empresa e promovendo sua desclassificação do certame. Foi, posteriormente, notificada para justificar o porquê da não entrega da documentação exigida no Edital e, consequentemente, punida com a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 30 dias, não tendo sido aceitas suas justificativas. Inconformada, interpôs recurso administrativo que não encontrou provimento. Destacou a qualidade dos produtos oferecidos e a desnecessidade de entrega do laudo de ensaio por ter sido apresentado certificado da ABNT, o que, no seu entender, caracteriza ilegalidade da punição, que se deu em razão de interpretação restritiva do Edital e por ser redundante a apresentação do referido laudo e da certificação da ABNT. Salienta não ter praticado nenhuma irregularidade apta a lhe impor punição e que o ato administrativo questionado se mostra desproporcional à infração supostamente perpetrada por ela. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 377/385, onde defendeu a legalidade da pena aplicada no bojo dos autos licitatórios em questão, haja vista que o Edital do certame, em seu item 13.3.2 previu expressamente que a empresa que participasse do item 26 deveria apresentar dois documentos, sendo eles o Laudo Técnico de Ensaio e o Certificado emitido pela ABNT. A autora não apresentou o primeiro, sendo recusada sua proposta. No seu entender, não era desarrazoada a exigência do laudo técnico de ensaio, uma vez que ele tinha por finalidade demonstrar a densidade da espuma. Afirma que antes de participar de uma licitação, a parte interessada deve averiguar se possui toda a documentação, não sendo passível a substituição da Comissão de Licitação pelo Judiciário, a fim de analisar os pormenores do certame. Juntou o documento de fls. 386/387 e mídia de fls. 388. A parte autora não ofereceu réplica. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual a autora busca ver anulada a punição administrativa a ela aplicada em razão da não apresentação de documento que a Administração entende ser essencial, no bojo de processo licitatório. Destaca a falta de razoabilidade na punição, notadamente porque foi apresentado certificado da ABNT com relação ao material oferecido, sendo dispensável a apresentação do documento exigido (laudo de ensaio). Em contrapartida, a requerida afirma que a exigência é legal e que estava regularmente prevista no Edital do certame, do qual a autora deveria ter plena ciência. Destacou que ela também deveria tomar o cuidado de apenas ingressar em licitações após se certificar de que possuía toda a documentação exigida pelo respectivo edital. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que a punição aplicada à requerente, por não apresentação de documento exigido no Edital do Pregão Eletrônico 28/2013, não se revela em consonância com a razoabilidade, violando, via de consequência, a legalidade administrativa. Nesta fase final dos autos, mantenho o entendimento previamente manifestado no sentido de que a não apresentação do documento exigido pelo Edital, a despeito de este ter certa importância para a contratação pretendida pela Administração, não revela gravidade suficiente a impor a punição prevista no art. 7º, da Lei 10.520/2002, que prevê: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Veja-se que não se está afirmando a dispensabilidade do documento, como quis fazer crer a requerida, mas apenas que sua não apresentação, pela autora, não se revela fato apto a justificar a aplicação da punição em análise. É importante destacar que a intenção da norma punitiva acima transcrita é a de evitar que os participantes de uma licitação se utilizem maliciosamente de subterfúgios a fim de burlar, retardar ou prejudicar - dentre outras condutas - o andamento do procedimento licitatório. Só caracteriza falha apta à aplicação da pena ali descrita a omissão na apresentação de documento com previsão editalícia acrescida da notória intenção do participante (má-fé propriamente dita) em procrastinar, retardar ou ludibriar o certame. Não é esse o caso dos autos. De posse de Certificado emitido pela ABNT, a autora acreditou, munida de boa-fé, que poderia ser habilitada para o fornecimento do material disputado, já que este é documento oficial de regularidade das condições de produção, utilidade e durabilidade do material fornecido. Tal situação não ocorreu, sendo eliminada do certame, sofrendo, já aí, punição decorrente da não entrega do documento exigido pela regra editalícia. Não houve, portanto, notória má-fé da parte autora em não apresentar o documento denominado laudo de ensaio no bojo do processo licitatório, mas mera crença de que o certificado da ABNT seria suficiente para sua habilitação. Não ficou demonstrado nos autos que ela tenha deixado de apresentar tal documento com o intuito de ganhar tempo ou de prejudicar outro licitante, por exemplo. Na ausência dessa intenção de procrastinar, burlar ou fraudar a licitação, não há que se falar em aplicação da penalidade em análise, sob pena de se violar o intuito da norma punitiva. Nesse sentido me posicionei por ocasião da apreciação do pedido de liminar nos autos em apenso. De uma análise do dispositivo legal em questão, verifico que seu propósito é prevenir e sancionar quem, voluntária e deliberadamente deixa de apresentar documentação exigida no Edital ou a apresenta mediante falsidade, fraudada a execução do contrato ou, mais especificamente, comporta-se de modo inidôneo perante a licitação. No caso em exame, não me parece, à primeira vista, que seja esse o caso. Deveras, como já dito, a requerente não nega que não tenha apresentado o documento em questão, contudo, entende que a apresentação da certidão da ABNT supriria o laudo técnico de ensaio, por se tratar de documento mais amplo e firmado pelo órgão máximo de controle das normas técnicas no país. E verifico certa razoabilidade em tal argumento, já que é sabido que a Administração deve, por todas as formas, evitar o formalismo exacerbado e desburocratizar os atos públicos. Por fim, ressalto, mais uma vez, o entendimento manifestado por ocasião da apreciação do pedido de liminar nos autos em apenso, quando esclareci que a Administração deve evitar o excesso de formalismo em seus atos e especialmente nos certames públicos, quando o que se busca é a melhor proposta para o Erário. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, momento tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5869 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:07/10/2002 PG00163 No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFERTA MAIS VANTAJOSA. MENOS FORMALIDADE. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que se requer a nulidade de todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico de n. 013/2012 (Processo n. 23096.002502/12-65), que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo para o Hospital Universitário Alcides Carneiro - HUAC da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. 2. O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo. Precedente: REO 20048300063374, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 13/02/2009 - Página: 194 - Nº: 31. ... 5. A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado no caso, pois os meros erros formais não causaram qualquer prejuízo a competitividade do certame, nem influenciaram na elaboração das propostas. Precedente: AG 0181596320104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/02/2011 - Página: 271. 6. O fato de o certame ter sido iniciado sem que fosse apresentada a resposta à impugnação administrativa não invalida o pregão, pois os questionamentos da recorrente, rejeitados na presente lide, não teriam força de alterar o resultado da licitação, pois não influenciaram na valoração das propostas. ... 8. Apelação da empresa improvida. AC 00020304720124058201 AC - Apelação Cível - 555169 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 227 Assim, não está caracterizada a inidoneidade de sua conduta, apta a ensejar a sanção prevista no art. 7º, da lei em comento, mostrando-se no todo desarrazoada a punição a ela imposta. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para decretar a nulidade da punição aplicada à parte autora no bojo do Pregão Eletrônico nº 28/2013, consistente no impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de trinta dias (fls. 92/93). Condene a requerida à devolução das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014168-05.2015.403.6000** - BRENNO MICHELLIS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA BRENNO MICHELLIS ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra UNIÃO FEDERAL, buscando a declaração de ilegalidade da avaliação feita pela banca examinadora do concurso na fase do exame psicotécnico e, caso seja aprovado nas demais fases do certame, sua matrícula no Curso de Formação de Oficial Aviador da FAB, com a consequente nomeação e posse. Alegou, em síntese, que a requerida, por meio da Portaria DEPENS nº 188-T/DE-2, de 23/04/2015 abriu inscrições para o concurso público para formação de Oficial Aviador da Aeronáutica na Academia da Força Aérea - AFA, para o ano

de 2016, tendo se inscrito e logrado êxito nos testes de conhecimento, assim como no exame de saúde. Submeteu-se, então, ao exame psicotécnico no qual foi considerado inapto. O resultado foi disponibilizado no site da FAB, que não fornece acesso ao resultado do exame, inviabilizando a interposição de recurso com fundamentos técnicos. A única faculdade era a interposição de pedido de revisão, o qual formalizou, sendo mantido o resultado de inaptidão. Tal resultado foi uma surpresa pois paralelamente estava realizando vários testes que concluíram pela sua aptidão. Com o resultado, foi impedido de prosseguir no certame. Destacou a ilegalidade do ato administrativo especialmente por exigir a realização do referido exame sem a existência de norma específica prevendo seus requisitos; por não divulgar os resultados do exame psicotécnico, inviabilizando a interposição de recurso fundamentado; por ser vedado a Administração exigir que os candidatos se enquadrem em um perfil psicológico por ela traçado. As indicações ao item 5.5.1 do edital foram suprimidas da Portaria DEPENS nº 188, não sendo seu conteúdo de conhecimento do autor e dos demais candidatos, de modo que a realização do exame psicológico com base em tais normas se revela, no seu entender, ilegal. Não houve acesso prévio a tais critérios objetivos, o que viola a publicidade do edital e a validade do exame. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 129/132), ante a ausência de plausibilidade do direito invocado. Em sede de defesa (fls. 138/145), a União alegou: a) a existência de normas legal e interna específicas autorizando a realização de avaliação psicológica para o ingresso na carreira da Aeronáutica, além de haver previsão na Lei do Serviço Militar, no Código Nacional de Trânsito e especialmente na Lei 12.464/2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, o que afasta, no seu entender, a tese da ilegalidade; b) o autor teve acesso ao parecer obtido no exame através do espaço área do candidato, afastando a alegação de cerceamento do direito de defesa; c) Sobre a avaliação, é de responsabilidade do IPA - Instituto de Psicologia da Aeronáutica, que é órgão Central do Sistema de Psicologia da Aeronáutica, que elaborou um padrão seletivo com base na metodologia e pesquisa científica para fins de requisitos de desempenho, critérios e instrumentos de avaliação relacionados ao posto pretendido pelo autor; d) informou ser notória a importância da atividade aérea e salientou que os trabalhos do aviador são desenvolvidos no âmbito da prevenção de acidentes aeronáuticos, da segurança de voo e até mesmo de procedimentos de guerra, dentre outros; e) a contrariedade do autor, embora não atenda aos seus interesses particulares, atende à finalidade pública, pois objetiva garantir a segurança nas atividades aeronáuticas, inclusive porque os militares chegam a utilizar equipamentos de guerra, como, por exemplo, os oficiais aviadores, sendo imprescindível que tais militares ingressem nas fileiras com bom estado psicológico. Juntou documentos. Réplica às fls. 169/171. As partes não requereram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca a declaração de nulidade do exame psicológico ao qual foi submetido e no qual foi considerado inapto, com o consequente prosseguimento em todas as fases do certame, inclusive a posse. Destaca que o referido exame é ilegal por falta de previsão legal e cerceamento de defesa e que, por isso, deve ser anulado. Em contrapartida, a União apresentou defesa onde destacou a legalidade e a necessidade do exame psicotécnico em questão, bem como a prestação de todas as informações pertinentes ao exame, tanto prévia como posteriormente à sua realização. Tecidas essas iniciais considerações, verifico não assistir razão aos argumentos iniciais, nos mesmos moldes em que descritos na decisão que analisou o pedido de tutela de urgência, os quais transcrevo: No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida. De início, verifico que o documento de fl. 102/102 se revela apto a demonstrar a presença de critérios objetivos para a realização do exame de aptidão ora questionado. Segundo a jurisprudência majoritária pátria, para garantir a legalidade da realização de exame psicotécnico ou psicológico, há que se ter um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. No caso específico dos autos, aparentemente esse mínimo foi obedecido. Veja-se que a Portaria DEPENS 188/2015 (fl. 34/94) estabeleceu em seu item 5.5.3 (fl. 56) critérios razoáveis e mínimos para a realização do exame em questão. De outro lado, o documento de informação de aptidão psicológica - DIAP (fl. 102/103) demonstrou satisfatoriamente quais foram as áreas analisadas pela avaliação e os critérios utilizados, ao menos de forma mínima, como preconizado pela jurisprudência, não havendo que se falar, ao menos nesta fase inicial dos autos, em ilegalidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recursos repetitivos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. APLICABILIDADE DA TESE AOS DEMAIS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral de determinada matéria constitucional e julgado o mérito do recurso, compete aos tribunais a qual julgar prejudicado os recursos extraordinários contra decisões que estejam em conformidade com a jurisprudência da e. Corte Suprema (AI 760.358 QO/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010). II - In casu, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios (AI 758.533 QO-RG/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010). Agravo regimental provido. AARERMS 200700037260 AARERMS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23436 - STJ - CORTE ESPECIAL - DJE DATA: 23/05/2011 Desta forma, estando aparentemente presente o grau mínimo de objetividade e publicidade do exame em questão, concluo pela ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório. Com a instalação do contraditório, revelou-se ainda mais acertada a referida decisão, eis que os parâmetros mínimos para a realização do exame em questão além de constarem no Edital do certame, têm previsão legal explícita na Lei 4.375/1964, cujo teor transcrevo: Art 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos: a) físico; b) cultural; c) psicológico; d) moral. Veja-se que, se para o ingresso/permanência na caserna, exige-se a submissão ao aspecto psicológico, que se dirá para fins de aprovação em concurso para Oficial da FAB, nas categorias de Aviador, Intendente ou de Infantaria, cujas responsabilidades e primor com a segurança armada e da aviação devem ser ainda mais superiores. Da mesma forma, a Lei 12.464/2011 assim previu: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora; II - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas; III - possuir a formação ou habilitação necessária ao preenchimento do cargo;... 8º Quando o exame de aptidão psicológica ou o teste de aptidão motora estiver previsto no processo seletivo, a habilitação à matrícula estará condicionada ao candidato ter sido considerado indicado sem restrições, por avaliação especializada da Aeronáutica, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica e constantes no edital do exame de admissão. 9º O exame de aptidão psicológica do processo seletivo ou o teste de aptidão motora avaliará as condições comportamentais, características de interesse e de desempenho psicomotor, por meio de testes, entrevistas e simuladores, homologados e definidos em instruções da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir contraindicação para o serviço militar nem para as atividades previstas. Cai por terra, então, o argumento inicial relacionado à ausência de previsão legal para a realização do exame, haja vista que as duas legislações acima transcritas permitem - serão exigem - sua realização para ingresso nos quadros da Aeronáutica. A pretensão inicial de conhecer os detalhes e forma de realização do exame psicotécnico em questão não se revela nem mesmo razoável, uma vez que ficou muito claro nos autos que o fornecimento de maiores informações além das constantes do item 5.5.1 do Edital do certame, culminaria no adiamento ao candidato da forma de análise de realização da prova, o que não se coaduna com a prudência e razoabilidade esperada da Administração. Atou, portanto, acertadamente a Administração militar no caso em concreto. Desta forma, os argumentos da parte autora - ilegalidade da exigência do exame psicotécnico e ausência de acesso aos seus critérios objetivos, que implicariam em cerceamento de defesa - foram afastados pelos argumentos acima, não se consolidando sua presença nos autos, o que força a conclusão pela improcedência dos pedidos iniciais. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000462-18.2016.403.6000** - JOSE ROBERTO ANTUNES STRANG(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA JOSÉ ROBERTO ANTUNES STRANG ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do ato de infração sofrido por ele, anulando-se o processo administrativo nº 02014.000772/2010-06. Afirma que foram cometidas inúmeras ilegalidades no bojo do processo administrativo acima indicado, tais como a sua intimação por meio de edital publicado na sede da repartição e na internet, embora tivesse advogado constituído nos autos. Além disso, os Agentes Ambientais, sem qualquer critério pericial e de forma confusa, quanto à quantidade do material assim se manifestaram quando da elaboração do ato de infração e do relatório de constatação. Ainda, houve equívoco na aplicação da multa e na motivação da decisão administrativa, porque foi aplicada agravante de reincidência, quando não existe tal circunstância, e fez constar que o valor seria fixado em triplo, após apontar para a multa em dobro (f. 2-24). O réu apresentou a contestação de f. 165-176, onde alega que, em algumas situações, por motivo de economia dos atos administrativos e em nome do princípio da eficiência, os atos administrativos portadores de vícios de motivação, podem ser convalidados ou aproveitáveis, desde que não afete as garantias de defesa dos direitos dos administrados. No presente caso, a decisão é clara e congruente, justificando passo a passo as medidas tomadas, mantendo o valor da multa aplicada no momento da autuação (R\$ 20.800,00), majorando em dobro o seu valor em razão de reincidência ocorrida em menos de cinco anos, expressa no AI 434590/D, e, por fim, triplicando esse valor para R\$ 62.400,00, em razão do agravamento expresso pelo artigo 11, I, do Decreto n. 6.514/2008. A quantificação da multa não está atrelada ao valor estimado do recurso ambiental apreendido devendo seguir critérios próprios, previstos na legislação vigente. A sanção administrativa foi aplicada em consonância com os ditames legais, não havendo que se falar em desproporcionalidade. Não houve contrariedade ao princípio da ampla defesa e do contraditório na forma como o autor foi intimado para alegações finais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às fls. 329-333. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 339-354. Réplica às fls. 359-360. É o relatório. Decido. Foi lavrado o ato de infração n. 542746, Série D [cópia à f. 41 destes autos] contra o autor, com fundamento nos artigos 70 da Lei n. 9.605/98, c/c artigo 66 do Decreto n. 6.514/2008, porque teria deixado de cumprir condicionantes da autorização ambiental nº 221/2008, queima pura e simples do material lenhoso sem a devida autorização legal, 1300 mO autor, em sua petição inicial, argumenta, ainda, que o ato administrativo em análise deve ser anulado, visto que teve cerceado o direito de defesa no procedimento administrativo e a autuação foi feita sem qualquer critério técnico e de maneira confusa, e que, além disso, foi aplicada a ele injustamente agravante de reincidência e penalidade em triplo. De fato, vislumbra-se vício de nulidade no ato de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concerne à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento - Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente..... Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar ato de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. Contudo, a Administração deve proporcionar ao particular ampla oportunidade para se defender ou se contrapor ao ato administrativo. No presente caso, constata-se que o autor foi notificado tão somente por meio do edital de notificação, publicado no sítio eletrônico do IBAMA (f. 57- 60), para apresentação de alegações finais no bojo do processo administrativo n. 02014.000772/10-06, antes do julgamento em primeira instância da infração administrativa, da qual foi acusado de queima pura e simples do material lenhoso, sem a devida autorização legal. Somente tomou conhecimento de tal notificação quando da decisão de primeira instância, ainda que tivesse procurador constituído nos autos. Afirma o requerido ter agido em conformidade com o que dispõe o Decreto n. 514/08, in verbis: Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarem na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto n. 6.686, de 2008)... (grifado) Por outro lado, a Lei n. 9784/99 prevê o direito do administrado de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão administrativa: Art. 3 O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; A mesma Lei disciplina especificamente as formas possíveis pelas quais a Administração dará ciência de decisão ou para efetivação de diligências ao interessado: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...] 3 A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4 No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5 As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Grifei. É possível, portanto, que se questione haver um aparente conflito entre normas na análise do art. 122 do Decreto n. 6514/08 e do art. 26 da Lei n. 9784/99 quanto à forma de notificação/intimação do administrado para apresentação de alegações finais no âmbito do processo administrativo. Contudo, a natureza de ambas as normas permite, no presente caso, resolver tal conflito, harmonizando o sistema, com base no critério hermenêutico da hierarquia entre as normas. Logo, vê-se que a Lei n. 9784/99, enquanto lei federal, deve prevalecer quando houver qualquer contradição entre as suas normas e as previstas em decretos, tal como o Decreto n. 6514/08. Nem se fale em aplicação do critério da especialidade em favor do mencionado decreto, já que o fundamento de validade das normas irradiadas em lei federal é extraído diretamente da Constituição Federal, ao contrário do mencionado decreto, que possui seu fundamento de validade primeiramente vinculado à lei. Assim, forçoso reconhecer estar configurado cerceamento de defesa e ser passível de anulação a partir do julgamento de primeira instância, cabendo verdadeira oportunização ao autor do direito de produção de prova e apresentação de alegações finais em sede do processo administrativo objeto dos autos. Isso porque o autor contava com advogado constituído nos autos do processo administrativo, mas foi intimado por edital para apresentar alegações finais. Tal falta não pode ser considerada como mero defeito de forma, uma vez que causou, ao autor, prejuízo ao direito de ampla defesa e ao contraditório, até porque não teve como demonstrar ausência de reincidência, entre outros pontos relevantes para sua defesa. Em caso análogo assim foi decidido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IBAMA. ALEGAÇÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PROCURADOR CONSTITUÍDO NO FEITO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. O princípio do devido processo legal se erige como um valor caro à democracia e indispensável à própria existência de um Estado de Direito,

consagrado como um direito fundamental, nos termos do inciso LV do art. 5º da CF.2. Não é razoável que a autoridade administrativa, mesmo mediante a constituição de procurador nos autos administrativos e ciente de endereço onde o autor poderia ser encontrado, tenha realizado a intimação para o oferecimento de alegações finais por meio de edital, em clara violação ao art. 5º, LV da Constituição da República, que garante aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.3. O impetrante somente tomou ciência do indeferimento da produção de provas quando da prolação da decisão de primeira instância.4. A Lei 9.784/1999, em seus arts. 2º, 3º e 26, confirmam o direito do impetrante à realização de provas, bem como à obtenção de decisão fundamentada para a sua recusa e a apresentação de alegações finais, antes do julgamento do processo administrativo.5. No caso concreto, sequer foi devidamente oportunizada a especificação das referidas provas e a intimação para a apresentação das alegações finais foi realizada por edital, prejudicando a defesa do autuado, configurando-se, assim, o prejuízo da parte.6. A intimação do administrado por edital somente será aceita quando for invável a sua notificação pessoal ou por via postal ou similar, que assegure a certeza da ciência do interessado, devendo esta determinação ser rigorosamente cumprida, sendo descabido o descumprimento dos dispositivos legais com fundamento no Decreto 6.514/2008, pela ofensa ao princípio da hierarquia das normas.7. Demonstra a ocorrência do cerceamento de defesa do impetrante, com a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.8. Apelação e remessa necessária improvidas (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária 366864, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2017, grifo nosso) Também quanto à alegação de que os Fiscais fizeram, sem critério técnico, uma estimativa do material lenhoso queimado, considero que houve cerceamento de defesa, visto que, como os próprios Fiscais admitiram que não era possível dimensionar a área em questão, a realização de prova pericial era de rigor ou, então, que fosse dada oportunidade para o particular apresentar laudo pericial a ser providenciado por ele. Desse modo, também por esse prisma, considero haver ofensa ao princípio da ampla defesa e do direito ao contraditório. Diante do exposto, confirmando a decisão que antecipo os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo nº 02014.000772/2010-06, a partir da intimação do autor para alegações finais e da aplicação da multa, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015, devendo também devolver as custas adiantadas pelo autor. Custas indevidas. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001190-59.2016.403.6000** - ORELLANA & ARNEZ LTDA - EPP(MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA ORELLANA & ARNEZ LTDA - EPP ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando ver declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 29, 30 e parágrafo único da Portaria 344/98, bem como a declaração de seu direito de manipular, para uso sistêmico e uso tópico, medicamentos à base das substâncias retinóicas, em especial isotretinoína. Alegou, em breve resumo, ser farmácia de manipulação constituída e em funcionamento desde 1997. A Lei 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, prevendo que à ANVISA compete regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Tal legislação não estabelece proibição para as farmácias magistrais manipularem medicamentos à base de retinóides, tampouco dá poderes à Vigilância Sanitária impor tal proibição. Com fundamento no poder de polícia, foi editada pela requerida a Portaria 344/98 que trouxe a restrição em questão, a respeito da manipulação em farmácias das substâncias retinóicas. Com essa atitude, a ANVISA libera o mercado nacional das substâncias retinóicas para a indústria farmacêutica e para as drogarias que as vendem, mas veda tal mercado para as farmácias manipuladoras, o que, no seu entender, viola os princípios da isonomia, da legalidade - pois tal restrição não consta de texto de lei - e da livre concorrência. Salienta, ao final, que a discriminação está a ocorrer não em relação ao medicamento em si, mas a um segmento comercial, apenas com relação à farmácia magistral. Juntou documentos. O pedido de urgência foi indeferido às fls. 190/193. Em sede de defesa (fls. 199/210), a ANVISA destacou que, dentre suas preocupações está a periculosidade que os medicamentos retinóicos podem causar à população. Informou que eles, juntamente com a Taldomida, detêm o maior poder teratogênico conhecido na espécie humana, sendo responsáveis pela ocorrência de inúmeros defeitos congênitos em recém-nascidos a eles expostos durante a vida intra-uterina. Daí, no seu entender, resulta uma necessidade de controle mais rigoroso desde sua produção, de forma a evitar problemas decorrentes da má utilização da substância. A legalidade da proibição contida nos artigos 29 e 30, da Portaria 344/98 está fundamentada no poder fiscalizador e de polícia atribuído à ANVISA (art. 196 e 200, I e VII, da Constituição Federal e Lei 8.080/90), além de estar dentre suas atribuições promover uma criteriosa análise acerca da substância e da forma de manipulação. Sua preocupação é com a vida humana que está, segundo seu entendimento, acima de qualquer prejuízo econômico experimentado pela autora. Destacou que, além dos efeitos teratogênicos, tal medicamento pode ocasionar inúmeros efeitos colaterais, segundo a Nota Técnica 122/2015, impondo-se um controle sanitário diferenciado em relação às farmácias de manipulação, por conta da forma diferenciada de armazenamento e produção do medicamento. Juntou documentos. Réplica às fls. 232/236, onde foram reforçados os argumentos iniciais. As partes não requereram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora busca ver declarado seu direito à manipulação de substâncias retinóicas, em especial, a isotretinoína, bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos arts. 29, 30 e parágrafo único da Portaria 344/98. Em contrapartida, a requerida reforça a legalidade dessa norma interna, pautada, no seu entender, nas atribuições conferidas pela Carta e pela lei ordinária, especialmente em face do seu objetivo, que é a garantia e proteção da vida humana. E de uma análise dos autos, não verifico assistir razão aos argumentos iniciais da parte autora. De início, vejo que as competências da ANVISA estão bem delineadas nos artigos 6º e 7º, da Lei 9.782/99: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VIII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecendo o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei; VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação; ... XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde; XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica; XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopeia; XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar; XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde; XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde; XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional; XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei. ... A aparente ausência de direito da parte autora já havia sido verificada por ocasião do pedido de tutela de urgência, quando destaquei que: De uma inicial análise dos autos, verifico inicialmente, caber à requerida o cuidado e a fiscalização em relação às substâncias que possam, eventualmente, causar risco à população. Nestes termos, ao que tudo indica, foi editada a Portaria 344/98 ora questionada que, aparentemente, não viola ou extrapola qualquer regramento legal, pois aparentemente proibiu a manipulação daquelas substâncias pelas farmácias magistrais em consonância com suas atribuições fiscalizadoras e regulamentadoras, notadamente em razão do essencial cuidado que sua manipulação exige. E nesta análise final dos autos, permanece intacto o entendimento provisoriamente manifestado por este Juízo, uma vez que não ficou demonstrada qualquer ilegalidade na atuação da requerida por meio da edição da Portaria nº 344/98. Esta, na verdade, está a atender aos objetivos da ANVISA, em nítida observância ao direito da sociedade em ter à sua disposição apenas medicamentos/drogas rigorosamente fiscalizados desde a fase de armazenamento da matéria-prima até a fase de produção e disponibilização do medicamento ao consumidor, primando pelo menor prejuízo à saúde da população em geral. Outrossim, carece de amparo, também, a alegação de violação à isonomia, porque, segundo a autora, a norma se direcionaria apenas e tão somente às farmácias magistrais. É que a manipulação ou produção realizada nas indústrias de medicamentos é sabidamente diferenciada daquela operada nas farmácias magistrais ou de manipulação. Esta fornece um medicamento mais específico ao paciente/consumidor, em rigoroso atendimento à prescrição médica, situação que a priori não evidenciaria nenhum prejuízo. Contudo, na prática, conforme os estudos promovidos pela ANVISA, a situação se revela diferenciada. Nesse passo, o que se verifica da intenção da norma proibitiva contida na Portaria em análise é justamente o seu direcionamento à manipulação diferenciada das substâncias retinóicas que pode, eventualmente, ser prejudicial à saúde do paciente e também de quem os manuseia, seja por critérios próprios de manipulação, de importação ou de armazenamento da substância, dentre outros. Tais critérios de análise estão inseridos na discricionariedade da Administração, não sendo possível ao Judiciário se imiscuir em tais pontos analisados a fim de decretar serem ou não válidos. Tal atribuição compete unicamente à ANVISA e não a este órgão julgador. Nesse sentido, transcrevo o recentíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO INSUMO FARMACÊUTICO. MELATONINA. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da discussão encontra-se na possibilidade de liberação do insumo farmacêutico melatonina, inportado pela apelante, com a finalidade de abastecer o mercado nacional. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 9.782/99, cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, o controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle dos portos, aeroportos e de fronteiras, sendo vedada, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 6.360/76, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e outros, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, não podendo tais produtos ser industrializados, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 3. A ANVISA, no exercício de sua competência, regulamentou a matéria ao publicar a Resolução da Diretoria Colegiada, RDC 204, de 14/11/2006 ... 6. Existe, ainda, a hipótese de autorização judicial favorável, que não se mostra cabível à espécie, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir em questões de mérito de competência administrativa, momento quando se trata de matéria relacionada à liberação de medicamentos, que depende de análise criteriosa e específica dos profissionais especializados e que não se encontram no âmbito do exame da legalidade ou arbitrariedade de ato de autoridade. 7. Não ocorreu, assim, ilegalidade, irregularidade, abuso ou arbitrariedade no ato da autoridade administrativa que, no regular exercício de suas funções, não permitiu a liberação de insumo farmacêutico que ainda não teve a eficácia terapêutica avaliada pela ANVISA e não possui, portanto, registro na Anvisa. Precedente jurisprudencial. 8. Apelação improvida. AC 5001026-06.2017.4.03.6119 - TRF3 - SEXTA TURMA - Intimação via sistema DATA: 04/04/2019A questão relacionada à violação à isonomia também não se revela presente porquanto ela só ocorreria, no caso concreto, se a norma proibisse a manipulação por certos tipos de farmácias magistrais e por outras não. O direcionamento da proibição apenas a tais farmácias está bem explicitado na Nota Técnica nº 122/2015, da ANVISA, mérito no qual este órgão judicial não pode adentrar, sob pena de violação à separação de poderes preconizada na Carta. O entendimento de isonomia, como é sabido, se refere ao tratamento desigual entre iguais, não sendo esse o caso das farmácias magistrais e das indústrias de medicamentos que sabidamente operam de forma diferenciada, seja pelo modus operandi da fabricação do medicamento, ou pelo armazenamento e da matéria prima, dentre outras questões práticas relacionadas ao manejo e produção das substâncias para produção de medicamentos, em especial a retinóica, e da medicação deles derivada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: POLÍCIA SANITÁRIA. LEIS N.ºS 6.360/76 e 6.437/77. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS. PROIBIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DA ANVISA. ARTIGO 7º, INCISO XV, DA LEI Nº 9.782/99. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - Trata-se de ação ordinária por meio da qual as farmácias autoras pretendem o direito de manipularem substâncias retinóicas e afins, cuja produção foi vedada pela Portaria nº 344/98. II - Ausência de prequestionamento em relação às matérias versadas nos dispositivos das Leis nºs 6.360/76 e 6.437/77 invocados pelos recorrentes. Súmula 282/STF. III - Não se verifica a apontada violação ao artigo 7º, XV, da Lei nº 9.782/99, porquanto a ANVISA detém a prerrogativa da normatização, controle e fiscalização de produtos e serviços relacionados à saúde, e a inclusão das substâncias na mencionada Portaria decorreu da necessidade de alto rigor no processo de sua produção. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. RESP200702378748 RESP - RECURSO ESPECIAL - 995525 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 07/05/2008 Dessa forma, não vislumbro qualquer violação à isonomia ou ilegalidade na previsão normativa que impede a manipulação de substância retinóide pelas farmácias magistrais, sendo forçoso concluir pela ausência do direito alegado pela autora em sede inicial. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003160-94.2016.403.6000** - MARIA JOSE DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimação da apelante (autora), para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003606-97.2016.403.6000** - JOICEMIR FERREIRA BICA X JOAO HENRIQUE FERRAZ FERREIRA BICA - INCAPAZ X JOICEMIR FERREIRA BICA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X

PROCESSO: 0003606-97.2016.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO I - DO ÔNUS DA PROVA A responsabilidade civil, lato sensu, consiste na obrigação de alguém reparar um dano sofrido por outrem, sendo sua principal consequência prática a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes da conduta. Para tanto, pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. Por sua vez, em regra, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Há, no caso concreto, diversas teses sobre o ônus da prova em casos de omissão estatal. Filio-me àquela que adota a responsabilidade subjetiva para os casos de omissão estatal, sendo, entretanto, ônus do Estado comprovar que agiu de forma diligente e razoável. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ÁRVORE NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUCESSÃO LEGAL DO DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. PENSÃO MENSAL E DANOS MORAIS PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 7. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 8. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 9. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa do DNIT. Assim sendo, o dever de conservar e sinalizar as rodovias se funda na norma do artigo 82, da Lei 10.322/01. [...] (TRF3- Terceira Turma, Apelação, Apelação 00027192520074036002, Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016) Desta forma, entendo ser aplicável, em parte, a regra do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, com a ressalva de que aos autores compete a prova do fato danoso - e culpa do requerido na sua ocorrência -, nexo de causalidade e resultado danoso em seu desfavor; e ao requerido compete demonstrar que agiu de forma diligente e razoável. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS O boletim de acidente de trânsito descreve na narrativa da ocorrência (f. 29) que verificamos uma colisão traseira de V2 em V1, tendo como causa presumível a restrição à visibilidade provocada por fumaça sobre a pista de rolamento proveniente da queima da vegetação linderária. Nesse sentido, os pontos controvertidos no caso em tela são: a) a causa do referido acidente como sendo a restrição à visibilidade em razão de fumaça na rodovia BR 060, mais especificamente no km 465,3, além da falta de acostamento; b) a existência de culpa, na modalidade negligência, pelo DNIT, por não tomar providências em combater a queima da vegetação no local do acidente, bem como o nexo de causalidade do ocorrido; c) se houve algum fator externo (desatenção, sono, alta velocidade, etc.) oriundo de ação exclusiva dos condutores dos veículos envolvidos, ou de terceiros, passível de causar o acidente. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, os autores requereram a produção de prova oral e pericial (f. 57-63), e o requerido informou que não tem outras provas a produzir (f. 66). Nesse aspecto, indefiro a prova pericial, uma vez que o acidente ocorreu há aproximadamente quatro anos e, por certo, as circunstâncias que o envolveram, em especial o local do acidente, não são as mesmas, inviabilizando a pretensão de prova; servindo o boletim de ocorrência (f. 25-26) e o boletim de acidente de trânsito (f. 28-42) como prova documental para tanto. Na narrativa da ocorrência do boletim de acidente de trânsito (f. 29) consta a informação de que foi lavrado auto de infração B 14.983.822-7 em razão da constatação de excesso de lotação no veículo que estava o autor. Assim, intime-se o requerido para juntar tal documento nos autos, para fins de esclarecimentos do ocorrido. Após a juntada, vista aos autores pelo prazo de 05 dias. Por fim, defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução para o dia 29/08/2019 às 14:00. Intime-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, CPC). Na mesma oportunidade, será colhido o depoimento pessoal do autor. Verifico que dentre as testemunhas arroladas pelo autor às f. 62-63, encontram-se o policial responsável pelo registro da ocorrência (f. 28) e o condutor do caminhão descrito na ocorrência como V2 (f. 32). Contudo, mostra-se também relevante a oitiva do condutor do veículo descrito na ocorrência como V1 (f. 31), Sr. Jeuzimar Mendes de Araújo, que será ouvido como testemunha do Juízo. Intime-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo e a testemunha do Juízo. Proceda a Secretaria à intimação da testemunha do Juízo (f. 31) e do policial responsável pelo registro da ocorrência (f. 28). Depreque-se a oitiva das testemunhas que não residem em Campo Grande. Regularizem-se, no sistema processual, os patronos representantes dos autores, conforme procuração juntada às f. 69 e 75. Defiro os benefícios da justiça gratuita até o momento não apreciado. Nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro, pois, saneado o processo. Intime-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003725-58.2016.403.6000** - EDSON DE CASTRO ROCHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Baixa em Diligência

Solicite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo onde se deu a aposentadoria do autor ou do processo onde foi indeferido o pedido de aposentadoria especial.

Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004215-80.2016.403.6000** - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intime-se novamente a parte autora para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3º, da resolução n° 142/2017, no TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004963-15.2016.403.6000** - MARCELO ANDREY OLIVEIRA DOS SANTOS (MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA MARCELO ANDREY OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que o inabilitou para a investidura no cargo público para o qual foi aprovado em concurso, Técnico de Laboratório - Informática, e, em sede de tutela provisória de evidência, seja-lhe garantido o direito de ser empossado no referido cargo. Narra que foi aprovado no concurso público do IFMS para o cargo de Técnico de Laboratório - Informática, sendo nomeado em 03/2016 e lotado no campus de Dourados/MS. Contudo, recebeu comunicado informando ter sido inabilitado para a investidura no cargo, pois o edital exigia formação em ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em informática, o que não restou comprovado. Entende que a decisão da reitoria do IFMS é contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ao entendimento predominante da jurisprudência pátria, tendo em vista que possui formação em curso superior de Engenharia da Computação, com simetria de grade curricular exigida para desempenhar o cargo, de modo que não se mostra razoável a justificativa apresentada no ato, se possui qualificação superior à exigida no edital. Juntou documentos de f. 10-27. A decisão de f. 31-32 indeferiu a tutela na forma pleiteada, mas determinou que o requerido promovesse a reserva da vaga ao autor, até o final julgamento do feito, a fim de se resguardar o resultado útil e eficaz do processo. O autor juntou aos autos seu diploma do curso de Engenharia da Computação (f. 36-38). Em sede de contestação (f. 40-45), o IFMS afirma que o edital nº 001/2013-CCP, que divulgou a realização do concurso público, condicionava a investidura no cargo de Técnico de Laboratório - Informática à apresentação de diploma de ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em informática; e que o autor apresentou diploma de conclusão do curso de Engenharia da Computação, ou seja, qualificação diversa da que deveria comprovar. Desta forma, defende o ato combatido, com fundamento nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei 8.666/93), vez que o autor não preencheu o requisito de escolaridade exigido no edital do certame, também previsto na Lei 11.091/05, que dispõe sobre a distribuição dos cargos e as respectivas condições para ingresso. Requerer o julgamento improcedente do pedido. Intimado a se manifestar sobre a contestação e especificar provas, o autor deixou-se inerte (f. 46-47). O IFMS informou não ter outras provas a produzir (f. 50). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Afirma o autor que foi aprovado no concurso público do IFMS para o cargo de Técnico de Laboratório - Informática, sendo nomeado, mas impossibilitado de tomar posse sob o argumento de não ter preenchido o requisito de escolaridade exigido no edital do certame. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o edital nº 001/2013-CCP-IFMS (f. 18-27) tratou do concurso público de provas para provimento de cargos técnico-administrativos para o IFMS. No item 5 do edital, foram descritos os requisitos de qualificação/formação para ingresso nos cargos, e no caso de Técnico de Laboratório - Informática, a exigência era da comprovação de conclusão do ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em informática (f. 19). Já no anexo I do edital, item 1.2.7 (f. 23), a descrição sumária do cargo em questão foi no seguinte sentido: executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados à área de informática, realizando ou orientando coleta, análise e registros de dados por meio de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão na área. De fato, o autor comprovou a nomeação para o cargo de Técnico de Laboratório - Informática (f. 15), sendo comunicado pela Reitoria do IFMS que foi inabilitado para a investidura no cargo pelo não atendimento ao requisito de escolaridade exigida para o exercício do cargo (f. 13). Ocorre que o autor apresentou o histórico escolar completo do curso de Engenharia da Computação que cursou (f. 16-17), bem como o diploma emitido (f. 36-38), comprovando que a formação de nível superior que detém abrange a mesma área e conhecimentos que o cargo para o qual foi aprovado exige. Aliás, o que tudo indica, trata-se de formação muito mais profunda, que somente a Academia é capaz de oferecer. Nesse aspecto, o conteúdo programático para o cargo (f. 27, item 2.5.9) previa matérias relacionadas aos fundamentos de computação, hardware e software. Por sua vez, de uma análise sucinta do histórico escolar do curso que o autor se formou (f. 16-17), vê-se que ao longo de 10 semestres foram cursadas disciplinas que abarcam os conteúdos exigidos no edital, tais como: fundamentos da informática I e II; fundamentos da eletrônica I e II; engenharia de software; banco de dados I e II; sistemas operacionais; microprocessadores I e II; redes de computadores I e II; tópicos aplicados em computação I e II; pesquisa operacional; projetos de circuitos digitais I e II; dentre outros. Portanto, em que pese o aparente descumprimento formal de requisito exigido no edital, este não deve prevalecer diante da clara demonstração de que o requerente detém qualificação superior à formação mínima obrigatória para a investidura no cargo pretendido, para o qual obteve aprovação. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR DO CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE LICENCIATURA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - No caso em apreço a apelada disputa vaga para cargo de nível Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química, contudo, possui formação superior à exigida, porquanto possui diploma de Licenciatura em Ciências Biológicas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 09 de dezembro de 2009 (fls. 36), quando o exigido pelo edital é Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio Completo com Curso Técnico em Química ou Biologia ou Física (fls. 21). - O candidato que possui formação superior à exigida para o preenchimento de cargo público de nível técnico tem direito à posse, pois atende a qualificação mínima exigida para o desempenho das funções. - A jurisprudência, a propósito, é remansosa no sentido de que o candidato que possui qualificação superior à exigida pelo edital tem direito líquido e certo de permanência no certame. - O princípio da eficiência, buscado por toda a Administração Pública, assegura o direito de o mais qualificado ocupar cargo público, ainda que de menor exigência técnica, desde que aprovado em concurso e preenchidos os requisitos mínimos de habilitação. Mostra-se, portanto, desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido no edital. - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação/Remessa Necessária - 356353 - 0004357-55.2014.4.03.6000, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL QUE PREVÊ EXIGÊNCIA DE CURSO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR NA MESMA ÁREA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. 1 - O autor possui diploma de ensino superior na mesma área em que o edital requer apenas o curso técnico. 2 - Ocorre que o curso de ensino superior possui carga horária maior, além de os alunos ingressarem mais maduros e com mais conhecimento, o que possibilita um aprendizado mais aprofundado. 3 - Portanto, ofende o princípio da razoabilidade a exigência editalícia que não permite a posse de candidatos que possuem qualificação superior à exigida. 4 - Negado provimento à remessa oficial. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Remessa Necessária Civil - 363192 - 0003914-70.2015.4.03.6000, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016) Assim, não se mostra razoável o ato que inabilitou o autor para posse no cargo público, uma vez que resta comprovada sua suficiente habilitação profissional, possuindo conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido, não podendo ser prejudicado por interpretação restritiva não decorrente de lei com relação às suas habilitações. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que inabilitou o

autor para posse no cargo público (f. 13), determinando que o IFMS promova a investidura do autor no cargo de Técnico de Laboratório-Informática, campus de Dourados/MS, para o qual foi aprovado em concurso público, independente da apresentação de diploma de ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em informática, haja vista sua formação em curso superior de Engenharia da Computação na UNIDERP de Campo Grande/MS. Deixo os benefícios da justiça gratuita ao autor, até o momento não apreciado. Condono o IFMS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Sem custas. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008021-26.2016.403.6000** - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELIZARIO LIMA(MS020217 - CICERO SAAD CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELIZÁRIO LIMA contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual a parte autora objetiva a declaração de quitação dos valores em aberto referentes ao processo nº 449280275. Alegou, em brevíssima síntese, ter deixado de efetuar o pagamento de algumas verbas do INSS nos anos de 2011 e 2012, sendo notificado pela Receita Federal para a quitação dos mesmos. Consequentemente, aderiu ao Refis da Copa, no ano de 2014, tendo efetuado todos os pagamentos essenciais para obter a quitação, o que vem sendo negado pela requerida. Em 2016 foi notificado para quitar débitos, quando verificou se tratar dos mesmos quitados com o Refis. Fez um requerimento à Receita Federal - pedido de revisão de débitos confessados em GFIP - não tendo obtido resposta. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da manifestação da parte contrária (fl. 31). As fls. 37/38-v, a requerida defendeu o ato em discussão, argumentando que houve a apropriação de sete pagamentos realizados pela parte autora, contudo, ainda há divergências relacionadas à competência 06/2012, sendo necessário o pagamento. Além disso, afirmou que o autor não transmitiu a declaração GFIP para a competência 13/2014, fatos que inviabilizam a expedição da pretendida CND. Também alegou ausência de provável dano irreparável a militar em favor do autor e juntou documentos. Apresentou contestação às fls. 68/70, onde reforçou os argumentos anteriores. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 73/73-v). O autor não apresentou réplica. As partes não quiseram o relatório. Fundamento e decido. De uma análise dos fatos e fundamentos trazidos com a inicial, não verifico a existência do direito ali indicado. Nota-se, dos documentos contidos nos autos, em especial os de fls. 54/67, que há débito a ser recolhido pelo autor, referente à competência de 06/2012. Da mesma forma, vê-se que o autor não promoveu a transmissão da declaração GFIP na competência de 13/2014, fatos que impedem, assim como bem explicitado pela requerida, a quitação dos tributos em análise, bem como o fornecimento da pretendida certidão negativa de débitos. Havendo, pois, uma parcela em aberto, não se pode falar em quitação, estando ausente o direito pleiteado na inicial. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCP. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008629-24.2016.403.6000** - JACIR FENNER NETO - MUSCULACAO - ME X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Trata-se de Ação Anulatória do Auto de Infração AI 2015/002594, cuja exigibilidade foi suspensa através da decisão (fls. 46/47), mediante o depósito integral do valor da multa em discussão (fls. 52). Sucede, contudo, que a parte autora deixou de regularizar a representação processual, mesmo intimada pessoalmente, sendo o feito extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após, o decurso de prazo recursal da sentença, a parte ré requer a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado judicialmente, alegando que o feito extinguiu-se por inércia da parte autora. É o sucinto relato.

Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor judicialmente depositado (fls. 222/223).

Como é cediço, o pedido contraposto não é admitido no presente feito, ou seja, o fato por si só de haver um depósito judicial, para caução do juízo, a fim de que possa ser deferida medida liminar de suspensão do crédito tributário, não se presume que com a extinção do feito, tal valor pecuniário seja transferido para quitação do débito.

No caso, em apreço, a extinção do feito tem somente o condão de tornar sem efeito a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, podendo para tanto a parte requerida propor as medidas de direito para o recebimento do débito.

Por outra vertente, o valor depositado judicialmente pertence a parte autora, devendo o mesmo se manifestar nos autos quanto ao destino do valor pecuniário.

Por essas razões, intime-se, pessoalmente, a parte autora sobre a anuência da transferência do valor pecuniário para a quitação do débito tributário, ou em caso contrário, que decline dados bancários para o estorno do numerário.

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010245-34.2016.403.6000** - IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

PROCESSO: 0010245-34.2016.403.6000 Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado em face da decisão saneadora de fls. 140/140-v, ao argumento de que houve pedido de dilação probatória não analisado pelo Juízo. E, de fato, melhor analisando a réplica, vejo que houve o pedido genérico de dilação probatória - por documentos, fotos, notícias e testemunhas -, sendo que tal pleito não foi analisado pelo Juízo. Analisando, então, tal pleito, vejo ser dispensável a produção de prova testemunhal. Outrossim, com vistas a primar pelo contraditório, ampla defesa e devido processo legal, admito a apresentação de documentos, notícias e fotos de datas recentes - haja vista que os de fls. 152/163 datam do ano de 2015 -, a fim de demonstrar a situação atual do imóvel. Outrossim, considerando que os autores deste feito também são autores no processo nº 0008447-72.2015.403.6000 (4ª Vara Federal), compete a eles o ônus de trazer a mencionada prova emprestada - fotos e laudo de constatação do Juízo -, conforme a distribuição do ônus probatório destacada na decisão saneadora de fls. 140/140-v, sendo inadmissível a transferência de tal ônus ao Juízo. Assim, concedo ao espólio autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação/fotos/vistoria em questão. Por fim, cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se pronunciar sobre a habilitação do Espólio do falecido autor, nos termos do art. 690, do NCP. Bem como para se manifestar sobre a documentação eventualmente juntada pelo espólio autor. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão sobre a habilitação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014653-68.2016.403.6000** - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

PROCESSO: 0014653-68.2016.403.6000 De início, recebo a peça de fls. 1552/1553 nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15, como pedido de esclarecimento ou adequação, assim como a peça de fl. 1570 como resposta, respeitando-se o contraditório. E, de fato, verifico ser, a decisão saneadora, passível de adequação. Primeiramente, afasta-se a genérica alegação de intempestividade e preclusão lógica da União. Conforme se observa da decisão de fls. 1549/1550, as partes foram intimadas para: I - em cinco dias pedir esclarecimentos (art. 357, 1º, CPC) e II - em quinze dias indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º). A intimação da parte autora, que se dá por meio de Diário Eletrônico, foi feita na data de 07/03/2019 (fl. 1551), sendo disponibilizada no dia seguinte e tendo como termo inicial da contagem do prazo o dia 11/03/2019, nos termos do art. 224, 3º, CPC. Portanto, o prazo final para a primeira manifestação se deu no dia 15/03, e da segunda, dia 29/03. Na fl. 1552 percebe-se que o protocolo data de 13/03, dentro do primeiro prazo (esclarecimento de ponto controvertido) e o segundo, fl. 1553, data de 22/03, também dentro do prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico. Afastada, portanto, a alegação de intempestividade. No que tange à preclusão lógica, esta seria considerada caso as duas manifestações tivessem o mesmo prazo processual, o que não ocorreu, conforme demonstrado acima. Sendo assim, tendo a primeira manifestação se restringido ao pedido de esclarecimentos e a segunda a apresentação de quesitos e assistente técnico, não há de se falar em preclusão. Passo à análise da solicitação de inclusão dos pontos controvertidos sugeridos pela autora. Em fl. 1553 a autora indica: a) Se a requerente foi intimada, antes da lavratura do auto de infração, a comprovar a regularidade das operações, especialmente quanto ao pagamento das importações e respectivos recursos empregados; b) Se as autuações envolvem a cobrança de algum imposto, especialmente do IPI; c) Se a requerente dispunha de habilitação no Siscomex para realizar operações de comércio exterior; Quanto ao tópico a, verifico que a União não se insurgiu contra a alegação de que não houve intimação da empresa autora no processo administrativo 12466.722173/2014-06 em que era ré a empresa Portes BR Importação e Exportação LTDA, razão pela qual não se considera controvertido este ponto. Quanto ao item b, verifico que a aceitação ao pé da letra do enunciado por este juízo refletiria em limitação significativa de um processo administrativo de aproximadamente 6 volumes, no qual se discute impostos, multas, responsabilização subsidiária, dentre outros, gerando espaço para que as partes aleguem futuramente extrapolação dos limites fixados em fase saneadora. Ademais, a própria autora, em réplica, sintetiza seu objetivo na ação em anular multa aduaneira e logo depois reitera a nulidade pelo fato da responsabilidade solidária da multa ter sido imputada com base em dispositivo normativo que trata exclusivamente de imposto e não de penalidade de natureza não tributária. Percebe-se, portanto, que a discussão perpassa, tanto por tributos, quanto por infrações de natureza não tributária, o que impossibilita a aceitação desta proposição limitadora como ponto controvertido. No tocante ao item c, acolho a questão relacionada à existência ou não de habilitação da empresa no Siscomex para realizar operações no exterior, fato que também há de ser proposto exclusivamente com os documentos do processo. Assim sendo, consideram-se, pontos controvertidos neste processo: 1. O preenchimento dos requisitos para a caracterização da importação por encomenda, pela empresa autora; 2. A ocorrência ou não de adiantamento de valores da empresa autora para a empresa PORTES e a realização ou não de transação financeira com a empresa HMG; 3. Se a autora era formal e documentalmente a destinatária e pagadora das mercadorias importadas por encomenda; 4. Se a empresa PORTES detinha capacidade financeira para realizar as operações de importação por encomenda; 5. Se a empresa autora dispunha de habilitação no Siscomex para realizar operações de comércio exterior. Quanto à indicação dos quesitos para a perícia, acolho as propostas da autora com a ressalva de que, entendendo o perito que a matéria não demanda conhecimento técnico, poderá se abster de analisá-los, justificando. Apreciados os pedidos e sua contraposição, declaro saneado o processo. Após a intimação das partes, encaminhem-se os autos para perícia. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000135-39.2017.403.6000** - ANDRE CARLOS NERY(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

PROCESSO: 0000135-39.2017.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na legalidade ou não do processo administrativo nº 08118.003073/2015-32 que culminou com a demissão do autor do serviço público. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu às fls. 1845/1846 as prova testemunhal e pericial, enquanto a parte ré alegou não ter provas a produzir, fl. 1856. Verifico, no tocante à prova testemunhal, ser a matéria aqui debatida exclusivamente de direito, pois, em tratando de legalidade ou não do referido processo administrativo, a análise deste é suficiente para declarar se há ou não nulidade, razão pela qual indefiro. Determino, contudo, a expedição de ofício ao Diretor da Penitenciária Federal a fim de trazer aos autos relatório de eventual manutenção, falta de funcionamento ou vistoria realizado nas catracas dos postos 1 e 2 e nas câmeras do posto 02, bem como registros de entrada e saída do mesmo posto da unidade prisional em que estava lotado o autor nos períodos: de 03 de julho de 2014 a 23 de dezembro de 2014; e de 02 de janeiro de 2015 a 29 de julho de 2019. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000246-23.2017.403.6000 - STEFFANY BARBOSA DOS SANTOS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)

PROCESSO: 0000246-23.2017.403.6000 De início, verifico que consta como classe processual destes autos tutela antecipada antecedente, quando a parte autora ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado. Tendo a inicial cumprido todos os requisitos do art. 319, CPC, revogo a parte final da decisão de fls. 38/39. I. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO Em contestação, alega o FNDE a falta de interesse processual e ausência de legitimidade passiva. Ambas as alegações serão analisadas conjuntamente. Primeiramente, vejo que tanto a UCDB - Universidade Católica Dom Bosco, quanto o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que na condição de participantes da cadeia de formalização do contrato em discussão, todos possuem legitimidade para responder por eventuais falhas procedimentais, o que não significa dizer que, no mérito, o pedido seja procedente ou improcedente com relação a eles. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL REJEITADA. ART. 6º. LEI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivada sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. AMS 00018854120154036002 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364896 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017 Assim, considerando que a formalização do contrato em questão passa, em razão de determinação legal, pela atuação do FNDE, Instituição de Ensino e Agente Financeiro, verifico serem todas parte passiva legítima para o feito. Ademais, a própria Lei 10.260/01 prevê: Art. 3º A gestão do Fies caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); No próprio sítio do FNDE é possível observar sua função operador e administrador dos valores referentes ao FIES: A gestão do FIES cabe ao Ministério da Educação - MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Sendo este parte da cadeia de formalização do FIES, é parte legítima para figurar como demandado. No que tange ao interesse processual, também não convém tal alegação. A doutrina expõe os componentes do interesse: O interesse de agir concerne à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante (Marinoni, Arenhart, Midiero, Código de Processo Civil Comentado, 2015, p. 118). Ora, à autora não foi possibilitado resolver o problema extrajudicialmente, ainda que o fosse, é princípio de nosso ordenamento jurídico a inafastabilidade do poder judiciário, de maneira que havendo a lide, possibilita-se a busca pela tutela jurisdicional. Não se deve confundir o interesse do autor, a legitimidade do réu e a procedência ou não do pedido. Em análise à defesa preliminar do FNDE, percebe-se que este se defende do mérito da questão alegando ser parte ilegítima, o que não se confunde. Abrangidos, portanto, a utilidade e necessidade de tal demanda, afasta-se a alegação de falta de interesse e com esta a análise das preliminares. II. DO ÔNUS DA PROVA Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III. DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no caso em tela, consistia na possibilidade de adiamento e de renovação da matrícula da autora na IES requerida, com o efetivo repasse da verba pelo FNDE. IV. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora e o FNDE nada requereram. A UCDB pugnou pela prova testemunhal. De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Proceda-se à secretaria a fim de alterar a classe processual para procedimento comum.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001375-63.2017.403.6000 - RODRIGO DOS SANTOS SOARES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: 0001375-63.2017.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Passo a organizar o feito. I - DO ÔNUS DA PROVA Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para o serviço militar e para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a prova pericial, enquanto que a requerida nada pediu. E verifico, de fato, a necessidade de realização da prova pericial para dirimir os pontos controvertidos acima descritos. Defiro, então, a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Carlos Alberto Macedo de Oliveira com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo do exército ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? F) É possível afirmar se essa incapacidade decorre de doença pré-existente ao ingresso do autor nas fileiras militares? Pode, nesse caso, ter havido piora de seu quadro de saúde em medida suficiente a causar sua incapacidade (se houver)? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCP. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001431-96.2017.403.6000 - EDENIL ROSA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por EDENIL ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria, incluindo no período de cálculo as parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista. Narra, em síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 05/2010; que na ação trabalhista nº 0000190-02.2010.5.24.0007, restaram reconhecidos vários direitos trabalhistas do autor, de modo que, tendo o salário de contribuição sido majorado após o reconhecimento das diferenças salariais e, recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a nova base de cálculo, faz jus ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da concessão do benefício. Juntou documentos de f. 9-65. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 72-75, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Informa que a parte autora não pleiteou, na seara administrativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento nas verbas reconhecidas na ação trabalhista. Juntou documentos de f. 76-87. Impugnação à contestação às f. 91-103. O INSS reiterou o acolhimento da preliminar e informou não ter outras provas a produzir (f. 105-v). O autor juntou aos autos os documentos da ação trabalhista informada na inicial, com os cálculos de liquidação (f. 107-146). Requereu a realização de perícia contábil para apuração da nova RMI do benefício. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que é caso de se acolher a preliminar de falta de interesse de agir ajuizada pelo INSS. O autor requereu o afastamento da referida preliminar, alegando que após o julgamento da reclamatória trabalhista foram recolhidas contribuições previdenciárias, das quais o próprio requerido deveria ter realizado a atualização e correção do benefício previdenciário da autora. Portanto, tendo em vista que o próprio órgão deveria ter realizado o recálculo do benefício previdenciário, é evidente que não se faz necessário pedido de revisão do mesmo na via administrativa. Contudo, o autor deveria ter previamente efetuado requerimento administrativo, instruindo o pedido com cópia da ação trabalhista e a planilha de cálculo dos valores devidos homologados pelo Juízo, não sendo possível atribuir tal responsabilidade ao INSS se este não possuiu as informações necessárias para revisão do RMI. Sobre a exigência de prévio requerimento administrativo para postular judicialmente benefício previdenciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão nos autos do Recurso Extraordinário n. 631.240, conforme ementa abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. [...] (RE 631.240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-220 Divulg 07-11-2014 Public 10-11-2014) Portanto, na hipótese de pretensão de revisão de benefício anteriormente concedido, o pedido não poderá ser formulado diretamente em juízo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS, que é o caso dos autos. E como o processo foi ajuizado em 03/2017, não se enquadra no cenário de se determinar o sobrestamento do feito. De acordo com o disposto no Código de Processo Civil, art. 17, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o interesse processual, a doutrina entende que: O interesse de agir concerne à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante (MARINONI, Arenhart, Midiero, Código de Processo Civil Comentado, 2015, p. 118). Assim, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão do autor ao tempo da propositura da ação. Ante todo o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 85, 2º, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 5 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme art. 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003998-03.2017.403.6000 - SALVADOR SOARES DA SILVA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

PROCESSO: 0003998-03.2017.403.6000 - DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA No presente caso pretende a impugnant ver revogado o benefício da gratuidade judiciária deferido ao autor, ao argumento de que o autor não trouxe documentos que evidenciem ser hipossuficiente. De início, destaco que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse requisito foi cumprido no presente caso. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurge contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que

impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Faça-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013)Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.E analisando os autos, verifico que a impugnante não de descumbrimento de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisser a declaração de hipossuficiência do impugnado. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que ele possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Cabe aqui considerar que o autor é portador de doença cardíaca e renal graves, tanto que já recebeu o benefício em análise, que foi suspenso pela Administração. Ademais, os documentos juntados às fls. 20/36 indicam a existência de gastos com saúde, bem como empréstimos bancários - possivelmente feitos em razão da doença -, o que por si reforça a hipossuficiência do impugnado que precisa constantemente se valer dessa via para custeio de suas necessidades. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação.II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSO ponto controvertido no caso em tela se resume à necessidade de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, nos termos da Lei 8.237/91. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASAdmito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) João Flávio Ribeiro Prado, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu (União e Fazenda Nacional) indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: A)Em razão da lesão, o autor necessita de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem em sua residência?Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (477), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004567-04.2017.403.6000** - ANA LETICIA BARROS MONTEIRO X JOILSON BARATA MONTEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de f. 263.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005673-98.2017.403.6000** - SILGO RAMOS DE MORAIS(MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Autos n. 0005673-98.2017.403.6000Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 201 que cancelou a audiência de instrução que tinha por finalidade a produção de prova testemunhal.Observo que o pedido de produção de prova oral foi feito em fl. 192, e que a decisão saneadora concedeu, com base no art. 357, 4º, CPC, 15 dias para que ambas as partes arrolassem testemunhas. O prazo teve fim na data de 12/04/2019 tendo, portanto, ocorrido a preclusão temporal para manifestação, de maneira que, tendo a prova oral sido deferida unicamente a pedido do autor e não tendo esse juntado o rol, não há razão para remarcação da audiência.Ressalta-se a importância de se respeitar o procedimento e os prazos por ele previstos.Segundo a melhor doutrina, o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional. Não há dúvida de que a preclusão é instrumento para evitar abusos e retrocessos e prestigiar a entrega de prestação jurisdicional de boa qualidade. A preclusão atua em prol do processo, da própria prestação jurisdicional, não havendo qualquer motivo para que o juiz não sofra seus efeitos, pelo menos na maioria das situações. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, 2018, p. 436)Pelas razões acima expostas, confirmo a decisão de fl. 201 e indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005900-88.2017.403.6000** - TIAGO DOS SANTOS VIEIRA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

PROCESSO: 0005900-88.2017.403.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Passo a organizar o feito.I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade total do autor para o serviço militar e para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar; b) se a incapacidade decorre de lesão pré-existente à data de sua incorporação e c) se o autor estava usando equipamentos adequados de segurança no momento do acidente ocorrido em serviço.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a prova pericial e testemunhal, enquanto que a requerida nada pediu. E verifico, de fato, a necessidade de realização da prova pericial para dirimir os pontos controvertidos acima descritos. Defiro, então, a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Thiago Nogueira Santos com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo do exército ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar?E) Por ocasião de seu desligamento?F) É possível afirmar se essa incapacidade decorre de doença pré-existente ao ingresso do autor nas fileiras militares? Pode, nesse caso, ter havido piora de seu quadro de saúde, em razão do serviço militar, em medida suficiente a causar sua incapacidade (se houver)?G)E pode ter havido piora do quadro em razão da atividade civil por ele realizada (trabalho braçal na construção civil)?Intime-se o (a) perito (a) para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Oportunamente designarei audiência de instrução, para oitiva de testemunhas a fim de dirimir o item c dos pontos controvertidos. Fica a Secretária autorizada a designar a data para a respectiva audiência, tão logo encerrada a prova pericial. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006280-14.2017.403.6000** - PAULO CESAR ALEXANDRE(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: 0006280-14.2017.403.6000As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Passo a organizar o feito.I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOSFixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para o serviço militar e para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a prova pericial e documental, enquanto que a requerida nada pediu. E verifico, de fato, a necessidade de realização da prova pericial para dirimir os pontos controvertidos acima descritos. Defiro, então, a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Carlos Alberto Macedo de Oliveira com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo do exército ou para qualquer trabalho?C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar?E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?F) É possível afirmar se essa incapacidade decorre de doença pré-existente ao ingresso do autor nas fileiras militares? Pode, nesse caso, ter havido piora de seu quadro de saúde em medida suficiente a causar sua incapacidade (se houver)?G) É possível afirmar que após o acidente ocorrido em 2006 o autor foi submetido a tratamento médico e se recuperou totalmente para fins de serviço militar?Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### ACAO RENOVATORIA

**0001301-09.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

PROCESSO: 0001301-09.2017.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.I - DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUALDe fato, a procuração e subestabelecimento apresentados pelo requerido não estão em conformidade com o disposto no art. 105, do CPC:Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.A assinatura contida no documento de fls. 95 - que subestabeleceu os poderes outorgados pela procuração de fls. 93/94, esta plenamente regular -, não pode ser considerada digital, mas

digitalizada, situação diferente daquela prevista no 1º, do art. 105, do CPC/15. Nesses termos, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme prevê o art. 76, 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual. 2. A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. 3. Agravo interno a que se nega provimento. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1173960 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:15/03/2018 Assim, caracterizada está a insuficiência da procuração e substabelecimento de fls. 93/95, devendo a requerida regularizar a representação processual, sob pena de decretação de sua revelia. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo o ponto controvertido dos presentes autos como o valor atual do imóvel e, consequentemente, do valor do aluguel a ser pago pela parte autora para fins de renovação contratual. IV - DAS PROVAS Instadas a especificar provas, ambas as partes pleitearam a produção de prova pericial no imóvel, o que fica deferido, por se tratar do único meio apto a sanar o ponto controvertido dos autos. Para a realização da perícia nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Cleiton Freitas Franco (Cleiton.eng.sef@hotmail.com), com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, III, NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como a faculdade de, nessa oportunidade, arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso. São quesitos do Juízo: 1) Pode o sr. (a) Perito (a) esclarecer as características do imóvel em discussão, em especial a medida do mesmo? 2) Qual é o valor venal do imóvel objeto do contrato em discussão nos presentes autos? 3) De posse dessa informação, qual seria o valor mais adequado para se fixar a título de aluguel do imóvel? 4) Houve valorização do imóvel desde setembro de 2017 até a presente data? Se sim, em que percentual? Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, NCPC). Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que, nos termos do art. 95, do Código de Processo Civil, caberá à autora o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância, ela deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na sequência, o perito para entregar o laudo no prazo de 45 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor. Fica, outrossim, determinado que o requerido oportunize o acesso ao local da perícia e regularize a representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, substabelecimento regularmente assinado, sob pena de aplicação da pena de revelia. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. DESPACHO DE F. 106: Tendo em vista a Certidão de f. 105, desonerado o perito Cleiton Freitas Franco e nomeio em substituição o engenheiro civil Eduardo de Barros Pedrosa. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003922-57.2009.403.6000** (2009.60.00.003922-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-72.2001.403.6000 (2001.60.00.003965-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BLANCA SEGUNDO) X ZOILA VASQUEZ BELTRAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Manifeste a embargada, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, atentando para o despacho de f. 242, no que se refere a execução dos honorários sucumbenciais, que deverá se dar por via PJE, obrigatoriamente.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002741-50.2011.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-37.2004.403.6000 (2004.60.00.007071-7)) - RONALD REHN LOMA X RONALD REHN LOMA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretária ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006494-10.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, conclusos para apreciar os demais pedidos da petição de f. 41-42.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007841-44.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-25.2004.403.6000 (2004.60.00.006354-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY) X MARCO AURELIO FALCAO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução proposta por MARCO AURÉLIO FALCÃO, objetivando afastar suposto excesso de execução no total de R\$ 147.406,80 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e oitenta centavos). Pugnou pelo reconhecimento de excesso de execução na conta apresentada pelo exequente, que deve ser afastado. Juntou documentos. O embargado impugnou os embargos às fls. 19/22, sustentando a incorreção dos cálculos apresentados pelo INSS, na medida em que utilizou os parâmetros contidos no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o indexador do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal. As partes não requereram provas. Às fls. 27 este Juízo determinou o encaminhamento dos autos à Seção de Contadoria, retornando com as contas de fls. 29/40-v. As partes concordaram com os cálculos em questão (fls. 46 e 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os cálculos, verifica-se que aqueles apresentados pelo embargado está em desacordo com a decisão transitada em julgado, já que foi utilizado percentual de juros acima do previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Da mesma forma, o cálculo apresentado na inicial pelo INSS contém equívocos quanto aos índices aplicados e juros moratórios. Apresentado o cálculo pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, de acordo com os parâmetros do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a sentença e acórdão executados, houve a concordância das partes com os valores apresentados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para acolher os cálculos de fl. 29/40-v dos presentes autos e, consequentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 292.325,16 (R\$ 276.449,94 relativo ao valor principal e R\$ 15.875,22 dos honorários advocatícios) atualizado até março de 2015. Por ocasião da expedição do respectivo Precatório nos autos de execução, deverá incidir a respectiva correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor fixado para a execução, por se tratar do proveito econômico obtido com o feito. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de fls. 29/40-v, onde deverá prosseguir a execução. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011480-36.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-58.2013.403.6000 ()) - JOAO FELIX GODOY GABINIO X MARIA ELISIA AGUIRRE(MS014387 - NILSON DA SILVA FETOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte embargante para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 38-52, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**000607-26.2006.403.6000** (2006.60.00.00607-6) - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(MS010431 - ERIKA ALVARES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005707-78.2014.403.6000** - PAULA DALPASQUALE ZIMMERMANN(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMMERMANN) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006108-77.2014.403.6000** - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005071-78.2015.403.6000** - WANYZA HERRERA SANTOS(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

SENTENÇA WANYZA HERRERA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento do direito à manutenção de seu contrato de trabalho, tomando sem efeito a determinação contida na Notificação n. 08/2015 - DGP/HUMAP/UFMS/EBSERH, no sentido de que solicite alteração em sua situação funcional junto ao Hospital Regional Rosa Aparecida Pedrossian. Afirma que é servidora pública federal concursada (estatutária) junto ao Hospital Rosa Pedrossian, onde exerce o cargo de Técnica de Enfermagem e cujo horário de trabalho é compatível com a jornada desempenhada no Hospital Universitário, onde foi admitida também por concurso público, e onde já está desempenhando suas atividades há mais de três meses. Logo, embora labore em dois hospitais distintos, os horários de trabalho são compatíveis, atendendo, perfeitamente ao que dispõe a Constituição Federal no art. 37, inciso XVI, alínea c, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34/2001. Em vista disso, a conclusão a que chegou a autoridade impetrada, fundamentada no Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, que, além da compatibilidade, exige dos empregados/servidores públicos que a somatória das jornadas de trabalho não pode exceder a 60 (sessenta) horas semanais, não pode prevalecer, eis que flagrantemente contrária à Constituição Federal. Ainda, sustenta a impetrante que, tal como previsto no Edital em que foi aprovada, no período de experiência (90 dias) foi devidamente avaliada pelos gestores do Hospital Universitário, tendo sido o seu desempenho funcional satisfatório, o que implicou a conversão do contrato de trabalho para prazo indeterminado [f. 2-11]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 44-48. A autoridade impetrada apresentou as informações de f. 62-93, juntamente com o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, alegando, dentre outros argumentos: a) que atuou com fundamento no Parecer nº GQ - 145 DA AGU, cujo entendimento é no sentido de que a acumulação de cargos não pode ultrapassar sessenta horas semanais, sob pena de estar submetendo o funcionário a carga horária desumana; b) que a impetrante faz plantões em alguns sábados e domingos consecutivos, totalizando 76 horas por semana, contrariando, portanto, o mencionado parecer da AGU; c) que a manutenção da impetrante em ambos os cargos poderia causar prejuízos aos pacientes, eis que ela não estaria em condições físicas e psíquicas de bem exercer suas funções; d) que agiu dentro dos limites do princípio da legalidade. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 170, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. O art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, dispõe: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Segundo consta dos autos, a impetrante exerce dois cargos privativos da área da saúde, com profissão regulamentada (técnica em enfermagem). De sorte que, havendo compatibilidade de horários, a cumulação é constitucionalmente permitida. Note-se que os horários de ambos os cargos da impetrante não coincidem, de forma que ela tem plenas condições de executá-los, sem qualquer prejuízo. No que se refere à alegação da autoridade impetrada de que agiu em cumprimento ao princípio da legalidade, forçoso reconhecer que o Parecer nº 145-AGU não tem força normativa de lei. Ademais, nenhuma norma infraconstitucional (a não ser nos casos expressamente descritos na própria Constituição) poderia restringir disposição contida na Carta, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Ainda, o parecer mencionado não passa de uma orientação, frise-se, sem qualquer força normativa, que restringe permissão constitucional de acumulação de cargos. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu questão semelhante, conforme julgado a seguir transcritos: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontrolada no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional relacionada ao pedido de isenção de custas processuais, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Nestes autos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que (a) o Executivo não pode, sob o pretexto de regularizar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, fixando verdadeira norma autônoma e (b) o Parecer GQ nº 145, da AGU - que estabelece somente ser compatível a jornada de trabalho quando o exercício dos cargos ou empregos não ultrapassar a carga horária de sessenta horas semanais -, não possui caráter normativo, nem tampouco pode se sobrepôr ao comando constitucional. 5. Agiu com acerto o Tribunal de origem, pois o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 6. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 7. Agravo Interno a que se nega provimento [RE 1185107 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 31-05-2019 PUBLIC 03-06-2019]. Também as Cortes Regionais Federais assim vêm decidindo: APELAÇÃO (198) Nº 5003844-51.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: DULCINEA APARECIDA DA SILVA ARAUJO Advogado do(a) APELANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011-A APELADO: UNIAO FEDERAL E M E N T A SERVIDOR. CUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. 1. Cumulação de cargos que é autorizada pela Constituição conquanto haja compatibilidade de horários, não cabendo à Administração a estipulação de outros requisitos, como a limitação de carga horária semanal, sendo vedado criar restrição não prevista constitucionalmente. Precedentes do STF. 2. Pedido de ressarcimento que se rejeita porquanto a inicial no ponto não atende ao disposto no artigo 319, inciso III, do NCPC. 2. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Otávio Peixoto Junior, Apelação Cível 5003844-51.2018.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMPREGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO. POR NORMA INFRALEGAL, DE CARGA HORÁRIA. PARECER GQ 145-AGU. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O Excelso Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c (ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015). II - Hipótese em que se afirma razoável a acumulação do cargo de Enfermeira - Área Assistencial na EBSERH, com carga horária de 36 horas semanais, com um cargo de Enfermeira no Hospital Galba Veloso/Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, com carga horária de 40 horas semanais, perfazendo o total de 76 horas semanais, considerando que a carga horária de Enfermeira no mencionado Estado é cumprida mediante 1 (um) plantão de 12 horas a cada 36 horas, com flexibilidade de horários e trocas de turnos com outros servidores. III - A apreciação da (in)compatibilidade de horários resultante da cumulação de cargos/empregos públicos deve ser verificada a cada caso concreto. Sentença mantida. IV - Quanto ao reexame necessário, esta C. Turma tem adotado o entendimento no sentido de ser possível nomeação antes do trânsito em julgado nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime, de forma a afastar as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes previsto no CPC de 1973 e, agora, o prosseguimento do julgamento constante do art. 942 do novo Código de Processo Civil. V - Mantido o direito à contratação no emprego público pretendido, conforme determinado pelo magistrado a quo na concessão do pedido de medida liminar. VI - Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, aos quais se nega provimento. Custas em ressarcimento pela impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) [Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Mgueirier, AC 0053050-94.2015.4.01.3800, e-DJF1 14/05/2019]. Assim, a impetrante comprovou que acumula cargos licitamente, com carga horária compatível, obedecendo ao disposto na Constituição Federal, de forma que a acumulação neste caso se afigura dentro dos limites legais. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de declarar a possibilidade de acumulação de ambos os cargos exercidos por ela, mantendo seu contrato de trabalho, sem que haja denissão em razão da acumulação de cargo, com fundamento no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**006281-67.2015.403.6000** - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA X MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA (DF01 5928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO E DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA E MÚTUA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/MS, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, na qual buscam o afastamento da cobrança da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura paga mensalmente para a Cooperativa Unimed Campo Grande, na condição de tomadora de serviços, nos termos do art. 22, IV, da Lei 8.212/91. A impetrante alega que, através de sua filial constituída no Estado de Mato Grosso do Sul, firmou com a UNIMED contrato de prestação de assistência médico-hospitalar, encontrando-se na condição de pessoa jurídica tomadora de serviço de uma cooperativa de trabalho médico para seus associados. Nesta condição, conforme art. 22, IV, da Lei 8.212/91, tomou-se contribuinte direta da contribuição previdenciária de alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura referente à prestação de serviços cooperados. Por tratar-se de exigência legal imposta à empresa tomadora de serviço, a exceção do INSS não é contabilizada pela cooperativa de trabalho, sendo cobrada da impetrante com um custo ou despesa operacional. Entende que a cobrança em questão é legal e inconstitucional, pois viola o princípio da legalidade estrita e porque a impetrante não possui relação pessoal e direta com o fato gerador da contribuição previdenciária, mas apenas as cooperativas que prestam o respectivo trabalho. Salienta que o referido tributo só poderia ter sido instituído por meio de Lei Complementar e não por Lei Ordinária, além de que não se pode tributar todo o valor da nota fiscal ou da fatura, tendo em vista que tais documentos não representam o real ganho obtido pelo associado da cooperativa. Juntou documentos de f. 20-97. A decisão de f. 100-103 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 110-111), requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, pois nos casos em que se discute legalidade da cobrança de contribuição previdenciária relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, deve ser eleita a autoridade administrativa com poder de fiscalização sobre o contribuinte, que é quem tem o poder-dever de exigir o adimplemento da obrigação tributária, sendo irrelevante a localização da empresa/cooperativa prestadora do serviço. A impetrante juntou aos autos cópia da petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (f. 115-132). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 133-135). Juntada cópia do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento (f. 137-138). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva provimento jurisdicional que a exonar do pagamento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura referente à prestação de serviços cooperados junto à Cooperativa de Trabalho Unimed Campo Grande. A referida matéria já foi objeto de julgamento pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 595.838, cuja ementa restou assim redigida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, 23/04/2014). Inclusive, após o julgamento, o Senado Federal editou a resolução nº 10/2016 e suspendeu a execução do texto legal, nos seguintes termos: RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016 Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dessa forma, não há mais discussão a respeito da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição a cargo das empresas tomadoras de serviços executadas por cooperados. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, opostos na instância de origem, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo do embargante, destinada à Segurança Social, constituídas nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 12.373.061-9, 12.485.312-9 e 37.075.357-7, cuja hipótese de incidência é a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. [...] 5. A contribuição a

cargo da empresa destinada à Seguridade Social, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, submetido à sistemática da repercussão geral conforme previsto no artigo 543-B do CPC/1973. 6. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária nos termos do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, inclusive com suspensão da execução do dispositivo legal pela Resolução do Senado nº 10, de 2016, faz jus o contribuinte à exclusão destas cobranças das Certidões de Dívida ativa n.ºs 12.373.061-9, 12.485.312-9 e 37.075.357-7. [...]10. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - Primeira Turma, Remessa Necessária Cível - 2310239 0001570-22.2016.4.03.6117, Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTIGO 22, IV DA LEI 8.212/91. CRÉDITO NULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante. Alega a agravante que o crédito perseguido no feito de origem são nulos, vez que têm origem na contribuição instituída pelo artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91 declarada inconstitucional pelo C. STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838 julgado sob o rito de repercussão geral, bem como na incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. [...] Diversamente, quanto aos valores decorrentes da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, tenho que assiste razão à agravante. Com efeito, a discussão em debate já se encontra decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.538, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.786/99. Registre-se, por necessário, que depois da prolação do acórdão a União opôs embargos declaratórios objetivando a modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Contudo, a pretensão foi rejeitada pelo E. STF. Agravo de Instrumento provido parcialmente. (TRF3 - 1ª Turma, Agravo De Instrumento 5002626-23.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019) Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, assegurando à impetrante o direito de não se sujeitar ao pagamento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados por intermédio de cooperativa de trabalho, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Indevidas custas processuais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013090-73.2015.403.6000 - GABRIEL MAZINA SMANIOTTO(MS017339 - RODRIGO GIATTI SODRE) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000528-95.2016.403.6000 - ANNELIESE DOMINGUES WYSOCKI(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X EDIRLEI MACHADO DOS SANTOS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

SENTENÇA ANNELIESE DOMINGUES WYSOCKI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando garantir sua posse e investidura no cargo de Professora Adjunta A - Ciências da Saúde - Área de Enfermagem, Campus de Três Lagoas/MS, para o qual foi aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos em 1º lugar. Afirma ter sido preterida na convocação para a única vaga destinada ao cargo para o qual foi aprovada no certame referido, embora tenha sido aprovada em 1º lugar, o que lhe daria o direito subjetivo à nomeação. Entretanto, a UFMS convocou o 2º colocado para a sua vaga, sob o argumento de que tal vaga era reservada para os candidatos inscritos como Pessoa Negra, com amparo na Lei Federal nº 12.990/2014. Sustenta que o artigo 1º, parágrafo 1º, da mencionada legislação apenas reserva vagas para tais pessoas sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). Tal ilegalidade já seria vislumbrada desde a publicação do edital, que não observou a lei vigente, e confirmou-se com a sua preterição (f. 2-12). O pedido de liminar foi deferido às fls. 173-176, determinando-se a nomeação da impetrante e a suspensão da nomeação do candidato Edirlei Machado dos Santos. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 196-216, ao qual não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 329-337). O litisconsorte passivo apresentou a peça de defesa de f. 217-224, argumentando que a pretensão não merece acolhida, pois o Edital PROGEPE n. 32/2015 - FUFMS está em consonância com o disposto na Lei n. 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. É direito seu ser empossado, pois foi aprovado em 1º lugar nas vagas destinadas a PPP, conforme previsto no edital. Em sede de informações (fs. 254-258), a autoridade impetrada defendeu o ato combatido e esclareceu que, considerando a Lei n. 12.990/2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas em concursos públicos, foram designadas aos candidatos inscritos como pessoa preta ou parda 20% das vagas oferecidas no certame em questão, isto é, das vagas gerais 14 foram destinadas para candidatos inscritos como PPP, visto que desse modo os candidatos PPP não seriam prejudicados, já que havia apenas uma vaga para cada área. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 342, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decida. Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ver nomeada e empossada no cargo de Professora Adjunta A, ao argumento de que foi preterida para a única vaga oferecida no Edital PROGEPE n. 32/2015, embora tenha sido aprovada em 1º lugar. Em contrapartida, a autoridade impetrada refuta tal argumento, afirmando que a nomeação do candidato Edirlei Machado dos Santos está em consonância com a Lei n. 12.990/2014 e com o referido edital do concurso. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores, vê-se faltar razão à impetrante. Postula a impetrante sua nomeação e posse para o cargo de Professor Adjunto A, ao qual foi aprovada no concurso veiculado pelo Edital PROGEPE n. 32/2015, tomando sem efeito a nomeação do candidato Edirlei Machado dos Santos. Contudo, não ocorre preterição da impetrante quando da convocação do candidato Edirlei Machado dos Santos, visto que o Edital do concurso em apreço ofereceu 68 vagas gerais, destinando, das mesmas, quatorze para candidatos inscritos como PPP. Isso porque o mesmo edital ofereceu apenas uma vaga para cada cargo específico, com exceção do cargo destinado para a área Matemática/Álgebra, ao qual foram oferecidas duas vagas. Logo, a FUFMS, em consonância com a Lei n. 12.990/2014, calculou o número de vagas destinadas aos cotistas (PPP) considerando o quadro geral de vagas, uma vez que entendimento contrário redundaria na ausência total de vagas destinadas aos candidatos inscritos como PPP, o que seria o descumprimento total da legislação e não cumprimento da mens legis em tela. É o que se extrai do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.990/14. Art. 1º. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Dessa forma, não houve preterição da impetrante, nas apenas observância da Lei n. 12.990/2014. Nesse sentido têm decidido as Cortes Regionais Federais, conforme julgado a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR. DIVERSAS ESPECIALIDADES. RESERVA DE VAGA A CANDIDATO NEGRO. LEI Nº 12.990/2014. FORMAÇÃO DO CORPO DOCENTE. PERCENTUAL CONSIDERADO NO CÔMPUTO GLOBAL DAS VAGAS. CRITÉRIOS TRANSPARENTES E PREVIAMENTE ESTABELECIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. 1. A questão a ser enfrentada refere-se à possibilidade de reserva de vaga à candidato que se autodeclarou negro e pardo, conforme Lei nº 12.990/2014, quando houver única vaga oferecida para provimento de cargo de Professor de determinada especialidade, considerando-se o quantitativo global de vagas oferecidas para provimento de cargo de Professor (para especialidades nas quais o número oferecido for inferior a 3 (três) vagas) e sorteio público para definição de vagas selecionadas para reserva, no percentual de 20% (vinte por cento) do total das vagas reservadas para candidatos negros. 2. A decisão recorrida considerou ilegal a regra do edital que previu que a única vaga para o cargo fosse preenchida preferencialmente por candidatos por lista de candidatos cotistas, asseverando que foi negado acesso a este cargo por candidatos que concorreram pela lista de ampla concorrência. 3. O edital é a lei do concurso. Para tanto, nele devem constar todas as informações necessárias para a convocação e o regulamento do concurso, bem como deve abordar todas as questões a ele inerentes. Assim sendo, o edital e os procedimentos administrativos são peças fundamentais no certame público, não podendo o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, sendo o controle fundamentalmente de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas. 4. A previsão editalícia, no que tange à reserva de vagas reservadas aos candidatos negros, tendo em conta que o concurso público foi aberto para provimento de Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, ou seja, para compor o corpo docente da referida Instituição Federal, está em consonância com os ditames da Lei nº 12.990/2014. 5. O Edital prevê a existência de outras vagas para preenchimento do Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, além daquelas para qual concorreu a impetrante, ora apelante, e que o IFRJ buscou, por critérios transparentes e previamente estabelecidos (sorteio público), atender a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas aos candidatos negros, assegurando, assim, a representatividade almejada com a edição da Lei nº 12.990/2014 em seu corpo docente. 6. A impetrante, ora agravada, detinha conhecimento desde a sua inscrição no certame, ante a previsão constante do Anexo I - Distribuição das Vagas, de que a vaga para a qual concorria estava reservada aos 1 candidatos negros, e só seria preenchida por candidato da lista da Ampla Concorrência caso não fosse provido por ausência de candidatos autodeclarados negros aptos a preenchê-la. Ademais, não há qualquer notícia de impugnação ao instrumento convocatório pela impetrante. 7. Agravo de instrumento conhecido e provido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, AG 0003860-55.2016.402.0000, data da publicação 14/09/2016). Além disso, a reserva de 14 vagas destinadas aos candidatos inscritos como PPP constou expressamente no edital do certame em questão, havendo, por conseguinte, previsão editalícia de que as vagas reservadas seriam tiradas dentro do número de vagas gerais. Releva afirmar, outrossim, que, ao aderir às regras desse edital, a parte impetrante concordou com seus termos, a eles aderindo, não podendo agora alegar ilegalidade em seus itens. Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e DENEGO A SEGURANÇA BUSCADA PELA IMPETRANTE, haja vista que não ficou demonstrado preterição em seu desfavor quando da nomeação de candidato inscrito como PPP (cotista), tendo a autoridade impetrada procedido conforme dispositivo da Lei n. 12.990/2014. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas indevidas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003399-98.2016.403.6000 - ALFA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008606-78.2016.403.6000 - C G R ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM)

SENTENÇA C G R ENGENHARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo proferido no processo administrativo n. 968313/2013, assim como da ilegalidade da cobrança da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), nulificando-se toda e qualquer sanção administrativa decorrente do referido ato. Afirma que foi notificada pela autoridade impetrada, para que efetuasse o pagamento, no prazo de dez dias, de suposto débito apurado no valor de R\$ 783,15 (setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, nos termos do que dispõe a Lei n. 8.001/91. Iresignada, apresentou defesa, onde alegou a nulidade do referido ato de infração, não incidência da CFEM no caso e quitação integral desses valores, pleiteando a produção de prova pericial. Seus argumentos foram acolhidos em parte apenas para alterar a base de cálculo sobre os custos apresentados, mantendo-se a cobrança do valor atualizado de R\$ 30.636,64 (trinta mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Seu recurso voluntário não foi conhecido ao argumento de intempestividade. Sustenta a nulidade da notificação fiscal que deu ensejo ao PA 968313/2013, ao argumento de que referido documento não trouxe, de forma clara, a descrição dos fatos ensejadores da CFEM, evidenciando-se a ausência de indicação de sua hipótese de incidência, da alíquota e base de cálculo aplicadas, obtendo o direito de defesa da impetrante no feito administrativo, o que gera, no seu entender, nulidade insanável. A prova pericial pleiteada no bojo dos autos administrativos era essencial à demonstração de seu direito, sendo-lhe tilhada a produção dessa prova ao argumento de que o DNPM não poderia arcar com os custos da diligência. Bastaria, no seu entender, que a ora impetrante fosse intimada para arcar com tal ônus, apresentando laudo ou contratando profissional apto à feitura da prova, o que não foi oportunizado, violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa, momento por entender que tal prova é indispensável à demonstração de seu direito. Por fim, alega a não incidência da CFEM no caso em questão, em razão da não comercialização do material extraído, não havendo específica material para sua incidência. O material mineral em questão foi empregado nas obras realizadas junto à Prefeitura de Três Lagoas, de modo que, não havendo sua comercialização, não há que se falar em pagamento da CFEM [f. 2-26]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 189-193.A

autoridade impetrada apresentou as informações de f. 198-207, alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída do suposto direito alegado. No mérito, aduz que a notificação fiscal em questão contém todos os dados necessários ao esclarecimento da cobrança e todos os requisitos previstos na legislação. A impetrante tem larga experiência no ramo da mineração e é conhecedora das regras e da obrigatoriedade do pagamento da CFEM. O artigo 38 da Lei n. 9.784/1999 faculta ao interessado, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, requerer perícia, mas ressalva no parágrafo 2º a possibilidade de recusa por parte da autoridade administrativa, se julgá-la impertinente, desnecessária ou protelatória. Ao indeferir a perícia, a autoridade não teve dúvidas que os cálculos estavam corretos. Ainda, a impetrante já poderia ter juntado laudo pericial, mas optou por não juntar referida prova ou qualquer documento que comprovasse alguma impropriedade no levantamento de valores feito pelo DNPM. A base de cálculo da CFEM pode ser tanto a venda quanto o consumo, a utilização ou transformação. Sendo assim, a impetrante tendo só consumido, também deve pagar a CFEM, não no valor estabelecido por ela, mas na quantidade certa que a norma considerou justa como contrapartida pela exploração de um bem público. A impetrante pagou a menor a referida CFEM do período de março/2006 a setembro/2008. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 217, requerendo o prosseguimento do trâmite processual. É o relatório. Decido. O mandato de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de legalidade da notificação fiscal de lançamento da CFEM recebida pela impetrante e relacionada à diferença do valor referente à CFEM do período de março/2006 a setembro/2008, consoante NFLDP de f. 44. Em primeiro lugar, não se vê ilegalidade ou irregularidade na NFLDP em apreço, visto que nela está indicado o período do débito, a legislação aplicada, o prazo para pagamento, os fatos geradores e o cálculo do montante cobrado. Verifica-se, ademais, que os fatos geradores foram demonstrados por meio do relatório da fiscalização, que foi anexado à NFLDP. Além disso, o objeto da referida NFLDP é o pagamento a menor feito pela impetrante, o que autoriza afirmar que era de todo conhecido, por parte da impetrante, o fato gerador da referida compensação financeira. Assim, a forma como foi expedida a NFLDP em nada prejudicou o direito de defesa da impetrante. Desse modo, não se vislumbra qualquer vício de nulidade na NFLDP em questão. Outrossim, também não se vislumbra cerceamento de defesa no ato administrativo que indeferiu a produção de prova pericial. É que a impetrante poderia ter juntado laudo pericial com sua peça de defesa no processo administrativo, mas não o fez. Além disso, embora a Lei n. 9.784/1999, em seu artigo 38, faculte ao interessado requerer perícia, o seu parágrafo 2º assegura à autora administrativa indeferir a realização da perícia, quando tal diligência se mostrar impertinente, desnecessária ou protelatória. No presente caso, o indeferimento mostra-se correto, visto que os cálculos do débito seguem modelo utilizado pela autarquia e estava de acordo com o Manual de Cobrança da CFEM, que era conhecido pela impetrante. Quanto à alegação de não enquadramento na hipótese de incidência da CFEM, também não assiste razão à impetrante. A compensação financeira em questão tem como fundamento o artigo 21, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que estabelece: "1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. A respeito da natureza jurídica da exação em apreço já foi esclarecido pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal que se trata de receita patrimonial. É o que se extrai do segundo julgado: Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica); participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90). 1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da participação nos resultados ou da compensação financeira previstas no art. 20, 1º, CF, que configuram receita patrimonial. 2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de participação no produto da exploração dos aludidos recursos minerais, igualmente prevista no art. 20, 1º, da Constituição (RE 228800/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/09/2001, Primeira Turma, DJ de 16-11-2001, PP-00021). Também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sobre a natureza jurídica da contribuição em análise, assim como a sua legislação aplicável, conforme se infere do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. RECETA PATRIMONIAL. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL AOS DÉBITOS ANTERIORES À LEI N. 9.636/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.821/1999. 1. A controvérsia diz respeito à decadência e à prescrição da cobrança da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM referente aos períodos de 1977/1997 a 23/8/1999 e de 24/8/1999 a 31/12/1999. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema fixou-se no sentido de que: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exigência firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM (REsp 1.679.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017). 3. Desse modo, aplicando-se referida jurisprudência estabelecida à hipótese dos autos, constata-se que somente os créditos relativos ao período anterior a 21/12/2000 não poderiam mais ser cobrados, pois aqueles compreendidos em período posterior a essa data foram alcançados pelo lançamento temporário realizado em agosto de 21/12/2010, de acordo com as datas constantes das peças processuais. 4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer-se a decadência dos créditos ora em debate somente em relação ao período anterior a 21/12/2000 (Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, RESP 1636627, DJe de 13/12/2017). Como se vê, a natureza jurídica da exação aponta a legislação que lhe é aplicável, extraindo-se da mesma que a CFEM é devida nas hipóteses de venda do produto mineral; de transferência para utilização; de transformação industrial do produto mineral; e quando há consumo por parte do próprio minerador. Nesse sentido é o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DÉBITOS DA CFEM. PROPALDAS DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DE REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE REGULAMENTAM A SUA COBRANÇA: DECLARAÇÃO PELA SUPREMA CORTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - é uma contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios, uma vez que, como está definido na Constituição de 1988, o subsolo e os bens minerais em território brasileiro pertencem à União. A CFEM foi estabelecida na Carta Magna no Art. 20, parágrafo 1º, sendo devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União. 2. Os contribuintes da CFEM são toda e qualquer pessoa física ou jurídica que explore substâncias minerais com fins de aproveitamento econômico. A CFEM oriunda de lavra garimpeira é isenta. O primeiro adquirente pagará a Compensação (Lei n. 8.001, de 13/03/90). 3. A CFEM é devida nas seguintes condições: (a) No ato da venda do produto mineral; (b) na transferência para utilização; (c) na transformação industrial do produto mineral; (d) quando há consumo por parte do próprio minerador. 4. O STF já declarou a constitucionalidade das leis que regulamentam a cobrança da CFEM. Precedente: AgRg-AI 755742 - 1ª T. - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJ 24.03.2011. 5. Não há dúvidas sobre a natureza jurídica da Compensação Financeira para a Exploração dos Recursos Minerais, pois o STF, ao julgar o RE 228800, afastou a natureza tributária, reconhecendo-se como sendo receita patrimonial. Precedente: STF, 1ª Turma, RE 228800, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. 25/09/2001, publ. DJE 16/11/2001, pág. 00021. 6. Em se tratando de receita patrimonial, aplicam-se as normas do Código Civil, e, a partir da Lei nº. 9.821/99, as normas nela constante com suas alterações posteriores. Precedente do STF: Segunda Turma, REsp 1179282/SP, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julg. 26/08/2010, publ. DJ: 30/09/2010, decisão unânime. 7. Com a entrada em vigor da Lei nº. 9.636/98, que dispôs sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, foi instituída, em seu art. 47, a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação. 8. Com a publicação da Lei nº. 9.821, em vigor desde 24 de agosto de 1999, foi novamente modificada a redação do art. 47 da Lei nº. 9.636/98, de modo que a CFEM passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. 9. Com o advento da Lei nº. 10.852, de 2004, que novamente alterou aquele art. 47 desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para 10 (dez) anos, mantido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, a ser contado do lançamento. 10. No caso dos autos, o prazo decadencial tem início a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado nas circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial. A cobrança de tais créditos fica limitada a período anterior a tal conhecimento, que ocorreu em agosto de 2008. Prejudiciais de decadência e prescrição afastadas. 11. O STF já deixou assentado que [...] Ao estabelecer a base de cálculo da contribuição financeira para a exploração de recursos minerais - CFEM, o legislador adotou como parâmetro o faturamento líquido correspondente às receitas de venda do produto mineral. Nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.001/90 e do art. 14, II, do Decreto nº. 1/91, a CFEM corresponde a 3% das receitas de vendas do produto mineral, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro do produto mineral. Precedente: REsp 756530/DF. RECURSO ESPECIAL. 2005/0092596-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 21/06/2007 p. 280. 12. Honorários de sucumbência fixados em R\$1.000,00 (mil reais). 13. Apele do Particular desprovido. Apelo do DNPM provido [AC - Apelação Cível - 511862/2009.83.00.005758-0, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/12/2011 - Página: 598]. Como se vê, não é somente a venda do produto mineral que enseja a obrigação ao pagamento da CFEM, mas também quando do consumo do produto mineral, sendo esse o caso da impetrante, conforme ela mesma admite em sua inicial, quando afirma que houve a extração de cascalho para a pavimentação de vias e logradouros dos bairros localizados na influência da lagoa maior (f. 22). Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, diante da inexistência de qualquer vício de nulidade a inquirar a NFLDP referente à cobrança de créditos de CFEM, referidos na inicial e que estão sendo cobrados da impetrante, com fundamento no artigo 20, 1º, da Constituição Federal e nas Leis nºs 7990/1989, 8001/90, 9993/00 e 10.195/2001. Mantenho a liminar de f. 192, em vista do depósito efetuado neste feito. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

009050-14.2016.403.6000 - HB IMPORTACOES & SOLUCOES IP EIRELI - EPP(MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA/HB IMPORTAÇÕES E SOLUÇÕES IP EIRELI - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, pelo qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada que conceda a habilitação no Siscomex, na modalidade pessoa jurídica e submodalidade EIRELI, com o cadastramento do responsável legal. Alegou, em breve síntese, atuar no ramo de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Desde 12 de maio de 2016 vem pleiteando sua habilitação junto ao Siscomex, na modalidade pessoa jurídica e submodalidade EIRELI pedindo, inclusive, a juntada de documentos adicionais, cumprindo as exigências para a obtenção da habilitação. A IN 1603/2015 determina a análise e deferimento do pedido no prazo de 10 dias, contados do protocolo, contudo, tal prazo não foi respeitado pela autoridade impetrada, caracterizando a ilegalidade. Não pode a impetrante sofrer os prejuízos em razão da sua demora na intimação para a apresentação dos documentos solicitados. Mesmo comparecendo pessoalmente na Seção de Controle Aduaneiro, não obteve sucesso quanto à análise. A habilitação da impetrante no Siscomex é imprescindível para o exercício de suas atividades, sendo que pela demora da autoridade impetrada, terá que aguardar 180 dias para formalizar novo pedido de habilitação, o que lhe está a causar inúmeros prejuízos. Eventuais problemas na Receita Federal, especialmente com relação à quantidade de pessoal do órgão não podem prejudicar a impetrante. Juntos documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois das informações (fs. 59). A autoridade impetrada prestou as informações de fs. 70/78 onde esclareceu que o requerimento da impetrante foi analisado e indeferido, em razão de insuficiência de documentação, tendo sido inclusive justificada dessa decisão. Destacou que se houve inércia no andamento processual ela foi provocada pela própria interessada, que não apresentou a documentação essencial para comprovar sua capacidade operacional e financeira para operar no comércio internacional, razão do indeferimento do pedido administrativo. Instado a complementar a documentação, deixou de atender a intimação fiscal e, posteriormente, entregou os elementos de maneira incompleta, razão pela qual seu pleito administrativo não foi atendido. A negativa se revela, portanto, válida e legal, inexistindo direito líquido e certo à pretensão inicial. Ciente do indeferimento, a impetrante protocolizou pedido de reconsideração, apresentando documentação incompleta e justificando a demora na dificuldade na obtenção de sua inscrição estadual em tempo hábil. Dada a persistência na ausência de documentos, o indeferimento foi mantido pela Administração. Destacou, por fim, que a legislação não garante à impetrante o registro no SISCOMEX. Juntos documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 106/107-v). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual a parte impetrante busca ver-se inscrita no SISCOMEX, armando que a autoridade impetrada estaria vedando tal direito legalmente ao não analisar seu pedido administrativo em prazo superior a trinta dias. De outro lado, a autoridade informa que analisou o pedido da impetrante, que foi negado face à ausência de documentos essenciais à inscrição. Tecidas essas breves considerações, verifico não assistir razão à impetrante, haja vista que, ao contrário de sua argumentação inicial, seu pedido administrativo foi apreciado e indeferido, conforme se vê do documento de fs. 88, situação que afasta o argumento no sentido de que no momento da impetração, a Administração estaria a atuar mediante omissão desarrazoada. Nota-se, da documentação trazida pela autoridade impetrada, que ela foi intimada para apresentar documentos, não tendo cumprido adequadamente a determinação administrativa, razão pela qual seu pedido de inscrição foi analisado e indeferido pela Administração. Não houve, portanto, demora desarrazoada no caso concreto, como afirmou na inicial, mas mera apreciação do pedido administrativo em consonância com a legislação de regência. Nesses mesmos termos, vejo que ao apreciar o pedido de liminar assim ponderei! No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida. Isto porque, o requerimento da impetrante de habilitação no Siscomex foi protocolado no dia 11/05/2016 (fs. 41 e 80); despacho inicial proferido em 16/05/2016 (fl. 83); disponibilizada, por meio eletrônico, a intimação da impetrante para apresentação de novos documentos em 18/05/2016 (fl. 83); em 02/06/2016 houve a ciência da impetrada de sua intimação (fl. 87); decurso de prazo para atendimento à intimação fiscal em 13/06/2016 (fl. 87). Constatado, ainda, que tal pedido foi indeferido, em 15/06/2016, com fulcro na IN RFB nº 1.603.2015, por ausência de apresentação de documentos e regularização de pendências pela impetrada, apesar de devidamente intimada para tanto (fs. 49 e 88). Ciente da decisão em 30/06/2016 (fl. 91), a impetrante protocolou pedido de reconsideração em 04/07/2016, que foi indeferido em 20/07/2016, ante a entrega de forma incompleta da documentação solicitada, a perda de prazos e o não pedido de prorrogação destes (fl. 94). Não há nos autos informação ou documentos que comprovavam a interposição de recurso administrativo pela impetrada após sua ciência, em 29/07/2016 (fl. 97), da decisão de indeferimento de seu pedido de reconsideração. Assim sendo, diante de todo o procedimento acima mencionado, numa primeira análise, não verifico inércia da autoridade coatora na análise do requerimento da impetrante. Não há, portanto, a priori, ato ilegal a justificar a concessão da ordem mandamental. Desse modo, não

vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pela impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, pois, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Tais fundamentos se somam à nítida e regular apreciação do pedido da parte impetrante, pela autoridade impetrada, caracterizando a ausência de direito líquido e certo a ser protegido pela presente ação mandamental. Por todo o exposto, DENEGO a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0010502-93.2015.403.6000** - FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(G0034715 - JACIARA ALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FLEXIBASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ingressou com a presente ação cautelar contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a baixa de seu nome do rol de impedidos de licitar e contratar com a administração pelo período de trinta dias. Narrou, em breve síntese, ser empresa que atua no segmento de móveis, especificamente no ramo de mobiliário corporativo, atuando no mercado público que envolve cerca de 98% de seu faturamento mensal. Durante treze anos de atuação jamais teve qualquer fato que lhe desabonasse, principalmente no que se refere ao seu SICAF - Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores. Em 2013 o TRT da 24ª Região publicou edital de licitação para aquisição de material permanente. Do total de 20 empresas que se credenciaram a requerente ficou em 19ª posição. Todos os concorrentes foram declarados inabilitados. Ao ser convocada, a autora acabou sendo também desclassificada por não ter apresentado documento exigido pelo Edital, correspondente ao laudo de ensaio de alguns materiais. Mesmo tendo apresentado outros documentos e a certificação da ABNT - que, no seu entender, se encontra acima de qualquer laudo de ensaio e garante mais eficientemente a qualidade do produto -, o Pregoeiro não aceitou a certificação, penalizando a empresa e promovendo sua desclassificação do certame. Foi, posteriormente, notificada para justificar o porquê da não entrega da documentação exigida no Edital e, consequentemente, punida com a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 30 dias, não tendo sido aceitas suas justificativas. Inconformada, interpôs recurso administrativo que não encontrou provimento. Destacou a qualidade dos produtos oferecidos e a desnecessidade de entrega do laudo de ensaio por ter sido apresentado certificado da ABNT, o que, no seu entender, caracteriza ilegalidade da punição, que se deu em razão de interpretação restritiva do Edital e por ser redundante a apresentação do referido laudo e da certificação da ABNT. Salienta não ter praticado nenhuma irregularidade apta a lhe impor punição e que o ato administrativo questionado se mostra desproporcional à infração supostamente perpetrada por ela. A inicial destacou, ainda, a redundância na apresentação de ambos os documentos (laudo de ensaio e certificação da ABNT) a urgência na apreciação da medida liminar, uma vez que se habilitou em dois outros procedimentos licitatórios, estando prestes a ser excluída dos mesmos, em razão da ilegal inabilitação promovida no Pregão 28/2013. Juntou documentos. O pedido de liminar foi parcialmente atendido em sede de plantão judiciário, para o fim de garantir a participação da requerente no Pregão 106/2015, da UFMS, independentemente de registro de impedimento no SICAF. Ficou submetida a apreciação total da medida de urgência à Vara a que fosse distribuído o feito. Regularmente distribuído a esta 2ª Vara, o pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 391/396), estendendo-se, ainda, os efeitos da medida concedida no plantão, ao Pregão 007/2015, da Base do Quartel General do Exército - BRASÍLIA. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 426/433, onde defendeu a legalidade da pena aplicada no bojo dos autos licitatórios em questão, haja vista que o Edital do certame previu expressamente que a empresa que participasse do item 26 deveria apresentar dois documentos, sendo eles o Laudo Técnico de Ensaio e o Certificado emitido pela ABNT. A autora não apresentou o primeiro, sendo recusada sua proposta. A exigência do laudo técnico de ensaio, segundo alega, não era desarrazoada, uma vez que ele tinha por finalidade demonstrar a densidade da espuma. Juntou documentos. Réplica às fls. 801/805. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. De início, destaco que o antigo processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contemsem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correrá o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inútil e inútil (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (obra acima citada, p. 366). Portanto, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No caso em apreço, vislumbro a plausibilidade do direito material, na forma em que decidi no processo principal em apenso: Tecidas essas iniciais considerações, verifico que a punição aplicada à requerente, por não apresentação de documento exigido no Edital do Pregão Eletrônico 28/2013, não se revela em consonância com a razoabilidade, violando, via de consequência, a legalidade administrativa. Nesta fase final dos autos, mantenho o entendimento previamente manifestado no sentido de que a não apresentação do documento exigido pelo Edital, a despeito de este ter certa importância para a contratação pretendida pela Administração, não revela gravidade suficiente a inpor a punição prevista no art. 7º, da Lei 10.520/2002, que prevê: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Veja-se que não se está afirmando a dispensabilidade do documento, como quis fazer crer a requerida, mas apenas que sua não apresentação, pela autora, não se revela fato apto a justificar a aplicação da punição em análise. É importante destacar que a intenção da norma punitiva acima transcrita é a de evitar que os participantes de uma licitação se utilizem maliciosamente de subterfúgios a fim de burlar, retardar ou prejudicar - dentre outras condutas - o andamento do procedimento licitatório. Só caracteriza falha apta à aplicação da pena ali descrita a omissão na apresentação de documento com previsão editalícia acrescida da notória intenção do participante (mã-fê propriamente dita) em procrastinar, retardar ou ludibriar o certame. Não é esse o caso dos autos. De posse de Certificado emitido pela ABNT, a autora acreditou, munida de boa-fé, que poderia ser habilitada para o fornecimento do material disputado, já que este é documento oficial de regularidade das condições de produção, utilidade e durabilidade do material fornecido. Tal situação não ocorreu, sendo eliminada do certame, sofrendo, já aí, punição decorrente da não entrega do documento exigido pela regra editalícia. Não houve, portanto, notória má-fé da parte autora em não apresentar o documento denominado laudo de ensaio no bojo do processo licitatório, mas mera crença de que o certificado da ABNT seria suficiente para sua habilitação. Não ficou demonstrado nos autos que ela tenha deixado de apresentar tal documento com o intuito de ganhar tempo ou de prejudicar outro licitante, por exemplo. Na ausência dessa intenção de procrastinar, burlar ou fraudar a licitação, não há que se falar em aplicação da penalidade em análise, sob pena de se violar o intuito da norma punitiva. Nesse sentido me posiciono por ocasião da apreciação do pedido de liminar nos autos em apenso: De uma análise do dispositivo legal em questão, verifico que seu propósito é prevenir e sancionar quem, voluntária e deliberadamente deixa de apresentar documentação exigida no Edital ou a apresenta mediante falsidade, fraudada a execução do contrato ou, mais especificamente, comporta-se de modo inidôneo perante a licitação. No caso em exame, não me parece, à primeira vista, que seja esse o caso. Deveras, como já dito, a requerente não nega que não tenha apresentado o documento em questão, contudo, entende que a apresentação da certidão da ABNT supriria o laudo técnico de ensaio, por se tratar de documento mais amplo e firmado pelo órgão máximo de controle das normas técnicas no país. E verifico certa razoabilidade em tal argumento, já que é sabido que a Administração deve, por todas as formas, evitar o formalismo exacerbado e desburocratizar os atos públicos. Por fim, ressalto, mais uma vez, o entendimento manifestado por ocasião da apreciação do pedido de liminar nos autos em apenso, quando esclareci que a Administração deve evitar o excesso de formalismo em seus atos e especialmente nos certames públicos, quando o que se busca é a melhor proposta para o Erário. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Por outro lado, está demonstrada a existência do perigo da demora, visto que há risco de dano para a requerente, enquanto aguardar o resultado final do processo principal - leia-se: trânsito em julgado -, por ser certo que o fato vem lhe causando prejuízos diversos, em razão da limitação de sua atividade principal, em especial junto aos procedimentos licitatórios dos quais participa costumariamente. Ante o exposto, confirmo as decisões de fls. 372/373 e 391/396 e, consequentemente, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar que a requerida promova a retirada do nome da requerente do rol de empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração, até o julgamento definitivo da ação principal, tendo em vista estarem demonstrados, no caso em tela, a plausibilidade do direito material e o perigo da demora, requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil de 1973. Condeno a requerida à devolução das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000150-14.1994.403.6000** (94.0000150-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ) - WERNECK ALMADA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WAGNER LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ROSANGELA ROSA CARDOSO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JURANDIR DE FREITAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IUQUIO ENDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SIDNEY CARLOS SABBAG(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA AMORIM ANTUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA GOMIDE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VICENTE GARCIA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALERIANO DE SOUZA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IRENE BALDACIN(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSINA LOPES LIMA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HILDA GONCALVES GUIMARAES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VALDIONE APARECIDA DA PAIXAO CHAVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARLEIA SIMIOLI GARCIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SONIA MARIA RENOVATO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSUE POITS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JACOB RONALDO KUFFNER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DONIZETE NEVES DE MATOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR RIBEIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IZABEL ARACIRO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X IVANDIL PEIXOTO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE BULCAO NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO BOSCO FRANCISCO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NATALINA DA ROCHA VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X DERCILON VIEIRA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JANIO MARQUES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PETER GORDON TREW(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELIZABETH CARVALHO SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LEO MEDEIROS DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X TURENE CYSNE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GILZA TEREZINHA JONAS SALOMAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCELO TOMAZ DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X CARLOS GOMES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ELZA MACHINSKI NUNES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZA LOPES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FERNANDO PRATA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ODILON CAMPOS DA MOTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIA CELESTE VIEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ADEMIR GUARNIER(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARCIO FERREIRA YULE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ONARY PARRERA DA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NELSON TAIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ERIVALDO CORREIA DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X NILTON PEREIRA DA COSTA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ABEL CAFURE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ABEL CAFURE X ADEMIR GUARNIER X ADEMIR RIBEIRO X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUZA X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X DERCILON VIEIRA NETO X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA X DONIZETE NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELZA MACHINSKI NUNES X ELIZABETH CARVALHO SILVA X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X EVANDRO GONSALVES CHAVES X FERNANDO PRATA DA SILVA X GILZA TEREZINHA JONAS SALOMAO X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X HILDA GONCALVES GUIMARAES X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IRENE BALDACIN X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JACOB RONALDO KUFFNER X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSINA

LOPES LIMA X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA GOMIDE X LEO MEDEIROS DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZA LOPES X MARCELO TOMAZ DA SILVA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITES DE SOUZA X ODILON CAMPOS DA MOTA X ONARY PARREIRA DA COSTA X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SIDNEY CARLOS SABBAG X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X SONIA MARIA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALDIONE APARECIDA DA PAIXAO CHAVES X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WAGNER LIMA X WERNECK ALMADA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1064 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Maniêstem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada da cópia da decisão, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Embargos nº 0004321-67.2001.403.6000.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004073-14.1995.403.6000** (95.0004073-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA X UNIAO FEDERAL

Maniêste o exequente Nelson Passos Alônso, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 254.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008729-33.2003.403.6000** (2003.60.00.008729-4) - JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NILSON DA SILVA DE MELO X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X RENATO BASTOS PEREIRA X WAGNER DA SILVA FONTOURA X NELSON LAMERA SOLER X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATOS MACHADO) X JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA:

Com a comprovação do levantamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001397-93.1995.403.6000** (95.0001397-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS008901 - ALETHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

Intimação do BACEN sobre os depósitos de f. 1336/1340, a fim de que requeira o que de direito.

Ademais, intimação da executada Tânia Regina Pereira sobre o bloqueio de f. 1341/1342 para que comprove, em 5 dias, que o valor é impenhorável ou houve excesso na indisponibilidade.

No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003243-96.2005.403.6000** (2005.60.00.003243-5) - DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006902-74.2009.403.6000** (2009.60.00.006902-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS(MS022567 - VANESSA DE LIMA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS(MS022567 - VANESSA DE LIMA COUTO)

Não tendo havido impugnação sobre os bloqueios efetuados, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar a importância depositada na conta n.3953.005.86405229-5, aberta em 31/08/2018, sem retenção da alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de Levantamento.

Uma vez que o valor bloqueado se demonstrou insuficiente para a quitação da dívida, maniêste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000820-90.2010.403.6000** (2010.60.00.000820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSCAR RODRIGUES X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X EDNARA RODRIGUES(MS019946 - RENATA BERG VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNARA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR RODRIGUES

Não tendo havido impugnação sobre os bloqueios efetuados, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar a importância depositada na conta n.3953.005.86407289-0, aberta em 11/04/2019, sem retenção da alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de Levantamento.

Uma vez que o valor bloqueado se demonstrou insuficiente para a quitação da dívida, maniêste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003886-44.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NILSON GONCALVES DE MATTOS(MS008869 - FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON GONCALVES DE MATTOS

REPUBLIÇÃO DA DECISÃO DE F. 136/137 PARA A PARTE REQUERIDA: VISTOS EM INSPEÇÃO ÀS f. 93-103 o executado Nilson Gonçalves de Mattos se opõe à penhora dos direitos decorrentes de alienação fiduciária do imóvel de sua propriedade, por entender que se trata de bem de família, protegido pela lei n. 8009/90. Sustenta que a penhora dos direitos decorrentes de alienação fiduciária do imóvel, ainda que sobre material construção/reforma, terá como efeito o mesmo decorrente da penhora da propriedade, que a perda do único bem imóvel residencial do executado. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às f. 131-133 pela improcedência do pedido, por entender que o empréstimo realizado para reformar/melhorar a construção do imóvel enquadra-se na exceção do artigo 3º, II, da lei n. 8009/90. Decido. É pacífico o entendimento que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser penhorado. No entanto, tal fato não impede que os direitos do devedor fiduciante sejam penhorados, isso, porque não tem como confundir a penhora do bem com a penhora dos direitos sobre as quotas pagas. Nesse sentido a lição de João Roberto Parizatto (in Da Penhora e da Impenhorabilidade de Bens, Ed. LED, 1998, pág. 61): Admissível, contudo, é a constrição judicial dos meros direitos do devedor fiduciante (RT 587/118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciante. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos moldes do Decreto-lei citado. Os tribunais superiores têm acompanhado esse entendimento, conforme se verifica a seguir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. LEI Nº 8.009/1990. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se os direitos (posse) do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal (Lei nº 8.009/1990) em execução de título extrajudicial (cheques). 3. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 4. A regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar. 5. Na hipótese, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual, havendo a quitação integral da dívida, o devedor fiduciante consolidará a propriedade para si, deve prevalecer a regra de impenhorabilidade. 6. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1677079. Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJE DATA:01/10/2018) Diante do exposto, indefiro o pedido do executado, de exclusão da penhora sobre os

direitos que possui no contrato n. 001407649/GRUPO 0571/SEQ.00/COTA 264, em que é alienante fiduciário o Banco Bradesco S/A.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar o valor atualizado da dívida e manifestar-se, em dez dias, sobre a informação do Banco Bradesco S/A, de f. 135.Campo Grande, 22 de maio de 2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003640-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ADEMIR MOLINA CAXIAS X NILSON SANTOS  
EDITAL DE CITAÇÃO N.º 11/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) diasAUTOS DE ORIGEM: (233) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE n. 00036408220104036000, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra ADEMIR MOLINA CAXIAS e OUTRO.NATUREZA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ADEMIR MOLINA CAXIAS acerca dos termos da ação ajuizada, a fim de que, querendo, apresente resposta, no prazo legal, e, ainda o intime que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel, qual seja, Lote 14, QD 26, do loteamento denominado Núcleo Habitacional Universitários, nesta capital. ADVERTÊNCIA: O não oferecimento oportuno de resposta ao pedido inicial importará na nomeação de Curador Especial, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil.ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3327-0163. Campo Grande (MS), 05 de junho de 2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004645-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, com pedido antecipatório, contra WENRILL PEREIRA RODRIGUES, pela qual busca ser reintegrada na posse do imóvel localizado à Rua Mercedes P. Mayer, nº 728, do Condomínio Residencial Oti II, nesta Capital. Narrou ser a legítima proprietária do referido, tendo firmado com o requerido, em agosto de 2009, um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto era o imóvel em tela. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando-lhe a posse direta do bem para sua residência e de sua família, mediante contraprestação consistente no pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaem sobre o imóvel. No entanto, o requerido não cumpriu o avençado, deixando de observar o uso e a finalidade correta do imóvel, não destinando-o exclusivamente à sua moradia e de seus familiares. Tal fato ficou conhecido através das vitórias realizadas em 12/11/2009, 21/06/2010, 11/08/2010 e 14/02/2011, quando se constatou que o requerido não residia no imóvel arrendado. Na ocasião, foram encontrados pedreiros trabalhando no imóvel, aparentemente para vendê-lo, em detrimento do programa PAR. Os vizinhos também informaram que o imóvel está desocupado e sem moradia há muito tempo. Tais fatos deram ensejo à rescisão do contrato e a obrigação de restituir o imóvel, sob pena de se configurar o esbulho possessório. Salientou, ainda, que notificou o arrendatário acerca do descumprimento do contrato para fins de regularização, o que não ocorreu. Consequentemente, promoveu sua notificação da respectiva rescisão contratual, razão pela qual o imóvel deveria ser desocupado. Destacou que a ocupação irregular do imóvel por terceiros e sua cessão ofende as cláusulas terceira, vigésima primeira, letras d e e do contrato, o que dá ensejo à sua rescisão legal. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 44/45). Contra essa decisão, a CEF interpôs o agravo de instrumento de fls. 48/52, ao qual foi negado seguimento (fls. ...). Regulamente citado, em sede de contestação (fls. 73/78), o requerido alegou que sempre residiu no imóvel descrito na inicial e que se ausentava durante todo o dia em razão de seu trabalho e por estudar no período noturno e aos sábados inclusive. Levando em consideração os horários das vitórias, afirma que estava fora de sua residência trabalhando e estudando, razão pela qual não foi encontrado. Juntou documentos. Réplica às fls. 83/86. Instadas a especificar provas, a CEF pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu, enquanto este pleiteou a produção de prova testemunhal. Decisão saneadora às fls. 109/109-v, onde foi deferida a realização da prova testemunhal, cujo termo/mídia está acostado às fls. 120/124 e 144/146. As partes apresentaram memoriais às fls. 148/154 e 158/162. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF, ao argumento de que o requerido Wentrill teria dado causa à rescisão do contrato de arrendamento do imóvel adquirido por intermédio do PAR, por dar destinação diversa da prevista no instrumento contratual (não residir no imóvel). Em contrapartida, o requerido afirma que sempre residiu no imóvel em questão, tendo se ausentado esporádica e temporariamente por conta de seu trabalho e estudo, que compreendem todo o dia e os sábados. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão litigiosa se resume na constatação de que o requerido teria deixado de ocupar regularmente o imóvel por ele adquirido mediante contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Tal fato, entretanto, não ficou caracterizado nestes autos, o que importa em impossibilidade de rompimento contratual por parte da CEF e, consequentemente, pela ilegalidade da rescisão contratual. Vejo que o fundamento da rescisão contratual não se sustenta diante da prova documental trazida pela CEF e da prova oral colhida nos autos, posto ter ficado demonstrado que o requerido jamais se mudou, com ânimo definitivo, para outro local, tampouco transferiu seu imóvel a terceiros, sob qualquer título. É fato confessado pelo próprio requerido que, durante o período aproximado de um ano, ele residia em outro imóvel, arrendado pela companhia de seu genitor, no mesmo residencial Oti, mas que tal residência provisória se deu por conta da realização de obras no imóvel por ele arrendado e objeto destes autos. Tal situação ficou bem demonstrada nos autos, encontrando respaldo, inclusive, na prova documental trazida pela CEF com sua inicial, onde em algumas vitórias foi constatada a existência de pedreiros no imóvel. Ademais, os documentos constantes dos autos comprovaram que ele nunca esteve inadimplente financeiramente no contrato de arrendamento residencial. Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo convergem no sentido de que o requerido reside no imóvel em questão, saindo apenas para trabalhar e estudar. Nesse ponto, vejo que a testemunha Vinícius Martins foi clara ao afirmar que, numa das vitórias, buscou conversar com os vizinhos mas que, em razão do horário, acabou encontrando apenas um deles. Questionado pelo Juízo se esse fato era comum - não encontrar os moradores para a formalização da vitória em razão do horário -, a testemunha afirmou que sim. Da mesma forma procedeu a testemunha Sídnei Xavier da Silva, informando idêntica situação. Outrossim, essas mesmas testemunhas informaram em Juízo que o imóvel arrendado ao requerido estava, na última vitória, bem cuidado e muito bonito, indicando que está sendo cumprida a regra da moradia. Nem mesmo a questão referente à suposta existência de um cachorro no imóvel - suscitada por duas testemunhas nestes autos - é capaz de demonstrar o argumento inicial da CEF, relacionado única e exclusivamente à não ocupação regular do imóvel pelo requerido. Neste ponto, convém salientar que a prova testemunhal se revelou muito esclarecedora para o deslinde do feito, especialmente por convergir para a conclusão no sentido de que o requerido realmente se afastava diariamente do imóvel para trabalhar durante quase todo o período diurno e, por vezes, também aos sábados. Destaco, por fim, que os casos de destinação são muito característicos neste Juízo. Em situações assim, os vizinhos se alarmam, promovem denúncias junto à Administradora do Condomínio e se revelam pouco amistosas quanto à situação fática da destinação ilegal, não sendo esse o caso dos autos em que nenhum vizinho foi arrolado como testemunha, tampouco descreveu aos vistoriadores qualquer situação de irregularidade referente ao arrendatário Wentrill. Tais provas, aliadas às demais existentes nos autos me levam a concluir que ele sempre residia e ainda reside no imóvel em questão, se afastando apenas para reforma de seu imóvel, para trabalhar e estudar, o que não se mostra desarrazoado ou ilegal, tampouco caracteriza abandono ou destinação inadequada do imóvel. Destarte, restou demonstrado de forma cabal que o arrendatário descumpriu o contrato, pois não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro. Na verdade, o requerido continua residindo no imóvel em questão - ainda que se ausente rotineiramente a trabalho. Destaco que esta análise é realizada em relação aos fatos pretéritos e que até o momento do encerramento contratual, com o decurso do prazo para a aquisição da propriedade pelo requerido, ele deve se submeter aos termos firmados com a CEF, inclusive as constantes vitórias para verificação de regularidade da situação contratual. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC.P.R.I.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004646-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IDALETE SANTANA DELMONDES X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ESTELA CANDIDA RODRIGUES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra IDALETE SANTANA DELMONDES, WENRILL PEREIRA RODRIGUES e ESTELA CANDIDA RODRIGUES objetivando sua reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Najate Chaiá Jacob, 116, Residencial Oti VI, nesta Capital. Narrou, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com a primeira requerida, sob a égide da Lei 10.188/2001 em agosto de 2009, tendo sido constatado que ela e sua família não residiam mais no imóvel, que estava sendo ocupado por terceiros, contrariando a finalidade do Programa. Segundo narra, o imóvel estava sendo ocupado pelo requeridos Wentrill e, posteriormente por sua irmã Estela. A arrendatária e os ocupantes foram notificados do descumprimento contratual. Em não tendo sido tomada nenhuma providência pelos requeridos, operou-se, em favor da CEF, a rescisão contratual e consolidação da propriedade. Os requeridos foram notificados para desocupar o imóvel, o que não foi feito voluntariamente. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 46/47). Contra essa decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 52/56, cujo provimento foi negado (fls. 114/116). O requerido Wentrill apresentou contestação às fls. 59/63, onde alegou ser enteado de Idalete, razão pela qual estaria justificada sua presença constante no imóvel. Destacou que a arrendatária possui emprego fixo na capital, não podendo ser verdadeira a afirmação de que reside na chácara. Juntou procuração. Réplica às fls. 68/70, onde a CEF argumentou que os requeridos agem conjuntamente para obter vantagens em detrimento do PAR, já que Wentrill também é arrendatário de uma residência no mesmo condomínio e não está a cumprir com suas obrigações contratuais, nela residindo. Juntou documentos. A requerida Idalete apresentou contestação às fls. 81/85, onde alegou não haver nenhuma prova de que não reside no imóvel ou que o tenha transferido a terceiros, estando a cumprir regularmente o contrato firmado com a CEF. A CEF não pleiteou provas, enquanto que Idalete pleiteou a prova testemunhal (fls. 88). Designada audiência de instrução, o magistrado titular do feito deu-se por suspeito (fls. 95), sendo designado o magistrado Fernando Nardon Nielsen para nele atuar (fls. 112). Às fls. 118/119 a CEF pleiteou a inclusão de Estela Candida Rodrigues no pólo passivo da demanda, por se tratar da atual ocupante do imóvel em litígio, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 125). A requerida Estela apresentou contestação às fls. 136/139, onde alegou sua legitimidade passiva por não possuir nenhuma relação fática com a CEF e, no mérito, informou que reside no imóvel, pois é irmã de Wentrill e enteada de Idalete. Réplica às fls. 141/143, onde foi arguido o defeito de representação de Estela. Instadas a especificar provas, a CEF pediu a produção de prova testemunhal e inspeção judicial (fls. 147). Juntou documentos. A requerida Estela juntou procuração às fls. 186/187. Às fls. 189/189-v consta cópia do despacho proferido nos autos nº 0004645-08.2011.403.6000, onde foi determinada a produção de prova testemunhal. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal (fls. 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF, com o fito de a posse do imóvel indicado na inicial, ao argumento de que a contratante/arrendatária violou os termos contratuais, uma vez que deixou de residir na unidade habitacional e transferiu o imóvel para terceiros sem anuência da CEF. Estes não detêm nenhuma relação jurídica com a CEF e estão a violar os princípios do programa de arrendamento. De outro lado, a arrendatária ofereceu defesa, em que alegou não ter descumprido nenhuma das cláusulas contratuais, estando a residir no imóvel regularmente. Da mesma forma, os demais ocupantes do imóvel arguem não ter havido descumprimento contratual. É de uma detida análise dos autos e das provas nele colhidas, verifico assistir razão à CEF no que tange à rescisão contratual face ao inadimplemento, decorrente do fato de a arrendatária não residir no imóvel em questão. Nesses termos, o contrato de arrendamento é expresso ao mencionar, em sua cláusula vigésima primeira, letras d e e a vedação da cessão dos direitos referentes ao imóvel. Os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que... d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência; e) tem ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Assim, a arrendatária tinha total ciência de que deveria residir no imóvel pessoalmente e/ou com sua família. Ainda que se dê interpretação extensiva ao termo família, como vem fazendo este Juízo em muitos casos, ficou certo nestes autos que a requerida Idalete não reside no imóvel em questão, mas em outro endereço com seu companheiro, pai dos requeridos Wentrill e Estela, sendo que nos finais de semana permanece na chácara. Veja-se que o próprio Wentrill traz argumento no sentido de que Idalete trabalha diariamente na empresa denominada Seleta, contudo, nem mesmo a arrendatária Idalete trouxe tal argumentação em sua defesa. Ademais, não há prova nos autos de tal relação trabalhista, de modo que não se pode presumir que ela tenha que estar todos os dias da semana nesta Capital por conta de seu labor. Desta forma, os parcos argumentos de defesa não se revelaram aptos a descaracterizar o descumprimento contratual arguido e suficientemente demonstrado pela CEF. Quanto ao fato de a arrendatária não residir no imóvel, tal fato ficou bem caracterizado nos autos em apenso, quando em seu depoimento pessoal, Wentrill afirmou preempitoriamente que Idalete é a companheira de seu pai e que reside com ele. Ora, se o pai de Wentrill não reside no imóvel descrito na inicial destes autos e Idalete reside com ele, por certo não está a ocupar o imóvel contratado e objeto destes autos, de onde se concluir pelo descumprimento contratual de sua parte. Em tendo havido a reunião dos processos justamente para o fim de serem sentenciados em conjunto, revela-se adequada, legal e razoável o aproveitamento da prova ali produzida para a prolação de sentença final neste feito. Não há, outrossim um só documento nos autos que demonstre que ela, de fato, residia no imóvel junto com seus enteados (no caso de Wentrill a residência era temporária, como ficou bem caracterizado nos autos em apenso). E neste caso, a ocupação, da parte destes, é irregular, já que sem a arrendatária, não há que se falar em residência da família, em especial quando tais pessoas são maiores de idade e uma delas inclusive detentora de outro imóvel residencial contratado pelo Programa de Arrendamento Residencial. Dai se verifica que a situação em comento não merece a guarda do Poder Judiciário, sob pena de afronta a direitos outros - tais quais à moradia e à isonomia - daqueles que estão aguardando pacientemente uma oportunidade de adquirir um imóvel para residirem juntamente com suas famílias. Sobre o tema, já foi assim decidida: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.188/01. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1. A matéria tratada no recurso de apelação diz respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 10.188/01, à ausência dos requisitos para a tutela da posse da apelada e à suposta invalidade do processo em razão da citação por edital da apelante. ... 5. Relativamente à Lei nº 10.188/01, não há como reconhecer a sustentada inconstitucionalidade. O Programa de Arrendamento Residencial é mecanismo jurídico, econômico e social projetado para o fim de atender às pessoas de determinada renda para o fim de possibilitar a obtenção de moradia. Contudo, cuida-se de política social e econômica desenvolvida pelo poder público em que cada contrato não pode ser compreendido de modo individual e isolado, mas sim em conjunto diante da ideia de

equilíbrio e de universalidade que deve existir em tais casos. 6. A tese recursal no sentido da inconstitucionalidade - por suposto malferimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça distributiva, cidadania, igualdade substancial e razoabilidade - da Lei nº 10.188/01, na realidade, é desprovida de consistência jurídica, buscando banalizar valores e princípios constitucionais que, na sua visão, respaldariam a orientação segundo a qual não se poderia configurar esbulho possessório pelo simples inadimplemento das prestações referentes ao arrendamento. 7. Os contratos são celebrados levando em conta circunstâncias pessoais relacionadas ao arrendatário e, por isso, o silêncio não pode ser considerado para fins de aceitação, sendo indispensável e fundamental a aceitação expressa. 8. Não há como acolher a tese de que a cláusula contratual que considera vencida antecipadamente a dívida por força de cessão seria inconstitucional. Com efeito, no âmbito da universalidade e solidariedade que são insitas ao tipo contratual celebrado no caso concreto, há determinadas estipulações contratuais que se justificam como forma de manter a higidez do sistema, entre as quais se inclui a referida cláusula. 9. Apelação improvida. Manutenção da sentença. AC 200351010067837 AC - APELAÇÃO CIVEL - 479654 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:10/09/2010 - Página:332 Esse entendimento, que corrobora o manifestado nesta sentença, visa garantir a função social da propriedade e do próprio contrato do PAR, ao contrário do que possam entender os requeridos. Se eles pretendem obter as benesses de residir e/ou adquirir um imóvel desse Programa, devem, primeiramente, nele se inscrever e aí sim, em preenchendo todos os requisitos legais e contratuais - o que será analisado pela própria requerida - formalizar o contrato em questão. Em estando comprovadas as irregularidades acima descritas, o acolhimento da pretensão inicial nesse ponto é medida que se impõe. Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar definitivamente os requeridos à desocupação do imóvel e consequente inibição da CEF na sua respectiva posse. Presentes os requisitos legais, ante o efeito da tutela e determino que a desocupação se proceda no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dos requeridos. Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCP. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**000670-41.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X NILZA DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, com pedido antecipatório, contra NILZA DE SOUZA, pela qual busca ser reintegrada na posse do imóvel localizado à Rua Eva Perón, nº 20, casa 17F, do Condomínio Residencial Cora Coralina, nesta Capital. Narrou ser a legítima proprietária do referido, tendo firmado com a requerida, em 26/10/2006, um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto era o imóvel em tela. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando-lhe a posse direta do bem para sua residência e de sua família, mediante contraprestação consistente no pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaíam sobre o imóvel. No entanto, a requerida não cumpriu o averçado, mudando a destinação do imóvel arrendado, cuja posse foi transferida a terceiros, ocasionando a rescisão do contrato e a obrigação de restituir o imóvel, sob pena de se configurar o esbulho possessório. Salientou, ainda, que notificou a arrendatária acerca do descumprimento do contrato para fins de regularização, o que não ocorreu. Consequentemente, promoveu sua notificação da respectiva rescisão contratual, razão pela qual o imóvel deveria ser desocupado. Destacou que a ocupação irregular do imóvel por terceiros e sua cessão ofende as cláusulas terceira, vigésima primeira, letras d e e do contrato, o que dá ensejo à sua rescisão legal. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 52/53). Contra essa decisão, a CEF interpôs o agravo de instrumento de fls. 58/73, ao qual foi negado seguimento (fls. 78/83). Regularmente citada, em sede de contestação (fls. 89/97), a requerida alegou que sempre residiu no imóvel descrito na inicial juntamente com seu esposo e filhos. O fato de não ter sido encontrada no imóvel em algumas datas e horários não pode levar, no seu entender, à conclusão da destinação ilegal, uma vez que labora diariamente e durante todo o dia. Levando em consideração os horários das vistorias, é certo que estava fora de sua residência trabalhando, razão pela qual não foi encontrada. Destacou que o conceito de família não pode se restringir aos pais e filhos, sendo possível que sua sobrinha residisse com ela no imóvel. Juntou documentos. Réplica às fls. 117/120. Instadas a especificar provas, a CEF pleiteou a produção de prova testemunhal e documental. A requerida pleiteou a produção de prova testemunhal e documental. As fls. 130 a CEF desistiu da do pedido inicial quanto à requerida Fabiana. Decisão saneadora às fls. 133/133-v, onde foi deferida a realização da prova testemunhal, cujo termo/mídia está acostado às fls. 143/147. Na mesma decisão procedeu-se à extinção do feito com relação à requerida Fabiana, face à desistência por parte da CEF. As partes não apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos e registrados para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF, ao argumento de que a requerida Nilza teria dado causa à rescisão do contrato de arrendamento do imóvel adquirido por intermédio do PAR, por dar destinação diversa da prevista no instrumento contratual (não residir no imóvel e destiná-lo a pessoa não indicada no contrato). Em contrapartida, a requerida afirma que sempre residiu no imóvel em questão, tendo se ausentado esporadicamente e temporariamente por conta de seu trabalho relacionado à venda de gêneros alimentícios, como bolo e salgadinhos. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão litigiosa se resume na constatação de que a arrendatária - Nilza - teria predestinado o imóvel por ela adquirido mediante contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Tal fato, entretanto, não ficou caracterizado nestes autos, o que importa em impossibilidade de rompimento contratual por parte da CEF e, consequentemente, pela ilegalidade da rescisão contratual. Vejo que o fundamento da rescisão contratual não se sustenta diante da prova documental trazida pela CEF e da prova oral colhida nos autos, posto ter ficado demonstrado que a arrendatária jamais se mudou, com ânimo definitivo, para outro local, tampouco transferiu seu imóvel a terceiros, sob qualquer título. Os documentos constantes dos autos comprovaram que ela nunca esteve inadimplente financeiramente no contrato de arrendamento residencial. Da mesma forma, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo convergem no sentido que a requerida reside no imóvel em questão desde meados de 2007, bem como que junto dela moravam seu esposo e filhos. Em algumas oportunidades, houve, de fato, terceiros frequentando ou até mesmo residindo no imóvel com a arrendatária e sua família, contudo, tal fato não se revela apto a caracterizar a pretendida destinação ilegal do imóvel e/ou ausência moradia por parte da requerida. Neste ponto, convém salientar que a prova testemunhal se revelou muito esclarecedora para o deslinde do feito, especialmente por convergir para a conclusão no sentido de que Nilza realmente se afastava diariamente do imóvel para trabalhar e durante quase todo o período diário. Não há, assim, qualquer prova documental ou testemunhal, no sentido de que a arrendatária Nilza tenha abandonado ou transferido o imóvel a quem quer que seja, mas de que sempre o teve como sua residência e seu lar, e para ele retornando ao final de suas atividades diárias. Nesse sentido, aliás, as testemunhas Genilza e Sílvia confirmaram que sempre encontram com a requerida no condomínio e em sua residência. Sabem que ela trabalha com bolo e salgadinhos e afirmaram com convicção suficiente, no entender do Juízo, que ela reside no imóvel juntamente com sua família, especialmente o esposo. Ambas conhecem a requerida desde que se mudaram para o residencial, em meados de 2007, nunca tendo ouvido falar que ela tivesse se mudado do imóvel ou o cedido voluntariamente. Destaco, por fim, que os casos de predestinação são muito característicos neste Juízo. Em situações assim, os vizinhos se alarmam, promovem denúncias junto à Administradora do Condomínio e se revelam pouco amistosas quanto à situação fática da destinação ilegal. Não é esse o caso dos autos em que justamente dois vizinhos vieram em Juízo a fim de informar que desde há muito tempo a requerida reside no imóvel com sua família, jamais tendo dali se ausentado ou promovido sua transferência a qualquer título. Tais provas, aliadas às demais existentes nos autos me levam a concluir que a requerida sempre residiu e ainda reside no imóvel em questão, se afastando apenas para trabalhar e prover seu sustento, o que não se mostra desarrazoado ou ilegal, tampouco caracteriza abandono ou destinação inadequada do imóvel. Ademais, o fato de uma sobrinha, amiga ou qualquer outra pessoa residir temporariamente com Nilza no imóvel, demonstra ainda mais sua característica familiar, sendo insuficiente para justificar a transmissão arguida pela CEF, em especial diante do amplo conceito de família dado pela doutrina e jurisprudência pátrias. Em caso semelhante - autos nº 0011092-75.2012.403.6000 -, ponderarei que: "...ao prever-se no contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república. Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível. Daí o amplo alcance que deve ser dado ao termo família, para abranger além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, os irmãos e, por que não, pessoas consideradas família pelo contratante e até mesmo os amigos, desde que o arrendatário efetivamente reside no imóvel e não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar uma pessoa que não é seu parente consanguíneo. Esta sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes...". Destarte, restou demonstrado de forma cabal que a arrendatária não descumpriu o contrato, pois não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro. Na verdade, a requerida continua residindo no imóvel em questão - ainda que se ausente durante o dia a trabalho - e as pessoas encontradas no imóvel não são locatárias ou ocupantes irregulares; simplesmente frequentam a casa ou residiram por algum tempo junto com ela, não havendo aí qualquer irregularidade, momento porque as provas dos autos indicam que eles possuem laços familiares ou de amizade. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006809-67.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEIDE HAIDUCK SILVA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para se manifestar sobre a petição de f. 166, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000881-04.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 195-197.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001452-39.1998.403.6000** (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO X CELSO PEREIRA DA SILVA X MORAIS CANTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS X ALAIR DA CRUZ JACOBS X ALCINDO FURTUOZO BRANDAO X ALDA HELENA GIONGO X ALDENICE ELIAS MESTRE X ALICE GREFFE X ANDRE FURTADO ALVIM X ANGELO BREMM X ANISIA TOKUYAMA X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALOS X ANTONIO LEOMAR FOGACA DE SOUZA X ARI KALAF X ARISLEI BARBOZA DE CAMARGO MARTINS X ARLEY AUXILIADORA ALVES DA CUNHA MACHADO X AURELINO FREITAS DA SILVA X BENICIO PEREIRA FAUSTINO X CARMEM RODRIGUES X CICERO ROBERTO DOS SANTOS X CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL X CLAUDENIR LEDESMA NOGUEIRA X CONCEICAO DE MARIA ARAGAO VIEGAS GOMES X DARCI FERREIRA PIMENTEL X DARCY PEREIRA DOS ANJOS HOFFMANN X DELCI ANGELA FOSCHINI TRINDADE X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE X DENISE AMELIA DE OLIVEIRA X DONETE SILVERIO DE SOUSA X DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA X EDNA ALVES MOTA COELHO BARBOSA X EDNA MARQUES PEREIRA BATISTA X EDNALVA DE SOUZA SILVA PEDROSO X ELENICE MUNHOZ CORDEIRO FRIOZI X ELI NAGATA STEFANES X ELIANE ALVES MACEDO AMARAL X ELIANE MARQUES VASCONCELOS E AMORIM X ELIDA DE MERCEDES GOMES MARTINS X ELIZABET LOUSADA FELIPE X EMIL WAHL X ESTHER MOTA KALAF X EUNICE MARTINS ARAUJO X FLORINDA MITSIE SHINZATO SOKEN X FRANCISCA SALVADORA BRAGA AGUIEIRO X GERSON GONCALVES DE ARAUJO X GERTRUDE RENATE KURTZ WAHL X GILDA CARNEIRO DA SILVA X GILMAR ALVES DE OLIVEIRA X HENRIQUE FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDE FERREIRA DE SOUZA X IVETE CAETANO DA SILVA X IVONE MIEKO SAKAMOTO YONAMINE X JAILSON CALDAS X JAIR CARNEIRO DE CASTRO X JAIR FERREIRA DA SILVA X JEOVANY GUEDES DE LIMA X JOAO MARIA DE FARIA X JOAO QUEIROZ DOS SANTOS X JORGE ISAMU MITANI X JOSE PASQUANTONIO X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES X JUCELI MARIA MARTINS SILVERIO DE SOUZA X JULIA ORIKASSA NOGUCHI X KATHLEEN KOESTER DA FONSECA X KATIA MELLO CESAR CORAZZA X LILIAM ARAUJO DE MELLO X LINO MARQUES MENDONCA X LUIZ FERREIRA LUNA X LUIZ SERGIO DE FARIAS X LUSCILEIDA LUIZA FRANCISCO X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI X MARCOS BARBOSA DE CARVALHO X MARCOS HERNANI TEIXEIRA HOLLENDER X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA SOUZA CABRAL X MARIA BERNADETE FLEITAS X MARIA CRISTINA DENADAI RAFFA DE SOUZA X MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARIZA LIMA RODRIGUES DE ARRUDA X MARLENE PEREIRA DE ARRUDA X MARLENE PINTO PINHEIRO X MARLENE YASUKO OSHIRO X MILTON TERUYOKI MIASAKE X MOEMA CONCEICAO FERNANDES DIAS X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X NADIA MAHMUD MUHD GHARYB SANTOS X NEUSA MARIA PEREIRA ALLE DE BRITO X PAULO ALBERTO MITTELSTAEDT X PAULO CESAR COUTINHO PEREIRA X RAFAEL CUNHA LACERDA X REGINA AUXILIADORA DINIZ OUTEIRO X REGINA DE LOURDES BELOTTI SOARES X RENE MORGADO X RITA MARIA BALTHA X RITA PEREIRA DANTAS X ROGERIO DE ARRUDA PINTO X ROZANGELA VASCONCELOS CRESPO X RUBENS GARCIA BUENO X SEBASTIANA CASTELO DE ARRUDA X SERGIO DE ARRUDA X SILVIA HELENA DE LIMA X SILVIA REGINA VICENTE X SIZETE LIMA RODRIGUES X SONIA EIKO NAKAMURA X SUELY LUCAS PEREIRA HECKLER X VANIA MARIA LUIZ BASMAGE X WILSON KINOSHITA X YVELISE ANDREA TERRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO X UNIAO FEDERAL.

Defiro o pedido de f. 1189. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010693-17.2010.403.6000 - JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Feita a conversão, o INSS será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Após, o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s).

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

000623-64.2010.403.6000 - JOSE DA SILVA NETO(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação do requerente, para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 8º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, os autos serão arquivados, prosseguindo-se no processo eletrônico..

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002104-03.1991.403.6000 (91.0002104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X VALNIRIA RAMOS PAEGLE X ELIEZER ABREU PAEGLE(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006008-64.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

Não tendo havido impugnação sobre os bloqueios efetuados, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar a importância depositada na conta n.3953.005.86406954-6, aberta em 20/03/2019, sem retenção da alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de Levantamento.

Uma vez que o valor bloqueado se demonstrou insuficiente para a quitação da dívida, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008599-62.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CENTRAL DE COPIAS E PAPELARIA SAO BENTO LTDA X RONI PETERSON DA SILVA X APARECIDO DA SILVA - espólio X RONI PETERSON DA SILVA

Ficam as partes intimadas, para querendo, manifestarem sobre o laudo de avaliação de f. 98, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001512-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KLARY AMAZILIA ANNES FRANCO

Nome: KLARY AMAZILIA ANNES FRANCO

Endereço: Rua Indira Gandhi, 385, Residencial Vida Nova III, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-262

### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 14/06/2019

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAFAELA DE DEUS LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA DINIZ NEVES JULIAO PREGO - MS23990, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE BOLSAS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - FADIR DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE BOLSAS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - FADIR DA FUFMS  
Endereço: AV. COSTA E SILVA,, S/Nr., FUFMS, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900  
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande, 14 de junho de 2019.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011795-64.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, PATRIK ROSA ARGUELHO  
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492  
Advogado do(a) RÉU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

## DESPACHO

Vistos, etc.

A defesa de SELMO MACHADO DA SILVA Reis solicita a redesignação da audiência do dia 17/06/2019 às 14:00 horas, informando a existência de outra audiência, na mesma data e horário (IDs 18478944 e 1849601).

O § 1º do artigo 265 do CPP, admite o adiamento de atos processuais quando o defensor não puder comparecer, desde que por motivo justificado. Reputo suficientemente justificado o pedido de adiamento pela existência de outro compromisso profissional previamente agendado.

Assim, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (17/06/2019) para o dia **31/07/2019 às 14:00 horas**. Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência, ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Intime-se. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 14 de junho de 2019.

Assinado digitalmente

**BRUNO CEZAR CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

**\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\***

**Expediente Nº 6375**

**ACAO PENAL**  
**0008887-97.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

1. Tendo em vista que o réu, JOAO PAULO MOURA DO CARMO, mesmo intimado a fls. 346, deixou de apresentar as contrarrazões, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, OZORIO DE MOURA ORNELLA JUNIOR OAB/GO, para contrarrazoar o recurso do MPF (fls. 342/343), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Após, proceda-se à remessa deste autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
3. As providências.

**Expediente Nº 6376**

**ACAO PENAL**  
**0003912-52.2005.403.6000** (2005.60.00.003912-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO

1. Indeiro o pedido de fls. 1388/1389. Tenho que não cabe a este Juízo decidir sobre eventual conversão da medida restritiva de direito por prestação de serviços, uma vez que esta Vara não detém competência para execução penal.
2. Qualquer pedido referente à execução da pena, deverá ser protocolado no processo de execução, qual seja 0000910-83.2019.403.6000.
3. Publique-se, cumpra-se.

**Expediente Nº 6378**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0009134-64.2006.403.6000** (2006.60.00.009134-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010642-45.2006.403.6000 (2006.60.00.010642-3) ) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. Indeiro o pedido de MARCOS DORNELES CÂNDIA, para expedição de nova carta de arrematação, visto que a referida carta foi expedida nos autos 0009689-08.2011.403.6000 - ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO, em 23 de setembro de 2015, e assinada por juiz que não se encontra mais lotado nesta vara.
2. Dessa forma, intime-se o arrematante, através de seu advogado constituído, informando-o que poderá obter cópia reprográfica autenticada pela secretaria, devendo para tanto, recolher o valor das custas no valor de R\$ 0,43 (por folha) conforme Resolução PRES. Nº 138/2017.
3. Com a manifestação positiva, solicite-se o desarquivamento dos autos mencionados no item 1, para que se extraia cópia da carta de arrematação de nº 210.2015.SV03, autenticando-a.
4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, os presentes autos serão devolvidos ao arquivo.

**Expediente Nº 6379**

**INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000720-23.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-82.2017.403.6000 ( ) - EDSON LUIZ GASPAR(MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Embargos de Declaração, em face da sentença de fls. 147/149, com pedido de efeitos infringentes, requerendo que o Juízo realize a análise dos documentos juntados aos autos, em conjunto com os documentos novos apresentados com o recurso, a fim de alterar seu entendimento, determinando o levantamento do sequestro em questão. O MPF se manifestou a fls. 180/181 vº pugnano pelo conhecimento e improvimento do recurso, bem como opinou pela desconsideração dos documentos de fls. 159/170. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, entretanto entendo que não merecem provimento as alegações do Embargante. De início, observo que a sentença analisou de forma ampla os elementos de prova apresentado aos autos até então, estando devidamente fundamentada. Vale salientar que sequer foi apontada suposta ocorrência de contradição, omissão ou erro material no decísum, sendo evidente que o recurso tem por intuito a reforma da sentença, o que não pode ser manejado por intermédio de Embargos de Declaração, que possui suas hipóteses de cabimento restritas ao elencado no art. 382 do CPP, sendo utilizado, somente, para caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Diante disso, tratando-se de mero inconformismo da parte, para o qual a via adequada é o recurso de apelação, rejeito os Embargos de Declaração opostos. Por oportuno, com relação aos documentos novos apresentados aos autos, tenho que eventual análise sobre a possibilidade ou não de juntada deles a posteriori deve ser feita pela Superior Instância, no caso de interposição do recurso cabível, visto que, com a análise do mérito da demanda, este Juízo já esgotou sua atuação julgadora. Ciência ao MPF. Publique-se e intime-se. Campo Grande/MS, em 14/06/2019. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001586-65.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ( ) - TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Embargos de Declaração, em face da sentença de fls. 147/149, com pedido de efeitos infringentes, requerendo que o Juízo realize a análise dos documentos juntados aos autos, em conjunto com os documentos novos apresentados com o recurso, a fim de alterar seu entendimento, determinando o levantamento do sequestro em questão. O MPF se manifestou a fls. 180/181 vº pugnano pelo conhecimento e improvimento do recurso, bem como opinou pela desconsideração dos documentos de fls. 159/170. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, entretanto entendo que não merecem provimento as alegações do Embargante. De início, observo que a sentença analisou de forma ampla os elementos de prova apresentado aos autos até então, estando devidamente fundamentada. Vale salientar que sequer foi apontada suposta ocorrência de contradição, omissão ou erro material no decísum, sendo evidente que o recurso tem por intuito a reforma da sentença, o que não pode ser manejado por intermédio de Embargos de Declaração, que possui suas hipóteses de cabimento restritas ao elencado no art. 382 do CPP, sendo utilizado, somente, para caso de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Diante disso, tratando-se de mero inconformismo da parte, para o qual a via adequada é o recurso de apelação, rejeito os Embargos de Declaração opostos. Por oportuno, com relação aos documentos novos apresentados aos autos, tenho que eventual análise sobre a possibilidade ou não de juntada deles a posteriori deve ser feita pela Superior Instância, no caso de interposição do recurso cabível, visto que, com a análise do mérito da demanda, este Juízo já esgotou sua atuação julgadora. Ciência ao MPF. Publique-se e intime-se.

**4ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5962**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011283-81.2016.403.6000** - T. D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - EPP(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X TIAGO DANIEL SOUSA(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL F.300-302. Manifeste-se o impetrante.

**Expediente Nº 5963**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002537-79.2006.403.6000** (2006.60.00.002537-0) - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E SP086728 - MAURO FRANCISCO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AMARILDO ROBERTO CACERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 427-432 - Cálculos apresentados pelo Setor de Distribuição deste Juízo. Manifestem-se as partes.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-66.2018.4.03.6000

AUTORA: GABRIELA LOPES RIBEIRO CERVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID 16546482), formulado antes citação da ré e julgo extinto o processo, com base no artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONI VIEIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência provisória, determinando à União Federal a efetivação da matrícula do requerente no próximo Curso de Formação de Delegado de Polícia Federal na Academia Nacional de Polícia em Brasília-DF, programada para iniciar no dia 03 de junho de 2019.

Alega o autor que prestou concurso público para o Cargo de Delegado de Polícia Federal no ano de 1993 – tendo sido aprovado em 964º lugar (doc. 03). Naquela oportunidade, todos os policiais federais que foram aprovados no concurso de 1993 para o cargo de Delegado, que estavam em atividade no DPF (independente do número de vagas) – pleitearam via judicial – e conseguiram o direito de se matricular no Curso de Formação de Delegados da Academia Nacional de Polícia através do apostilamento.

Diz que no ano de 2014 foi reintegrado ao Cargo de Agente de Polícia Federal e, tendo a Lei 10.559/2002, que regulamenta o Art. 8º da ADCT, assegurado todas as promoções e direitos na inatividade, bem como a reparação econômica e, por corolário lógico, cogente – exsurge o direito a este requerente de ver seu pleito atendido de matrícula no Curso de Formação de Delegados - previsto para início provável em 03 de junho de 2019 - na Academia Nacional de Polícia em Brasília.

Decido.

Como o autor informa na inicial foi reintegrado ao cargo de Agente da Polícia Federal e para este cargo, teria sido assegurado todas as promoções e direitos na inatividade (ID 16791450, p. 7).

Por outro lado, para o cargo de Delegado de Polícia Federal prestou concurso no ano de 1993 e foi reprovado no teste psicotécnico, de forma que não possui aprovação em concurso para esse cargo em ordem a fundamentar o pedido de matrícula no Curso de Formação Profissional.

Registre-se que a ação para afastar a exigência do teste psicotécnico foi julgada improcedente, bem como sua rescisória, na qual também pretendia em liminar, o direito de matrícula no referido curso (ID 17892999, p. 30, e 17892994, p. 8).

Quanto ao apostilamento, a ré informou que o instituto foi aplicado a determinados servidores que assumiram os cargos policiais amparados por determinação judicial, cujos processos discutiam o respectivo concurso público, e que já haviam concluído o estágio probatório na Polícia Federal (ID 17892985 - Pág. 2), ou seja, não foram todos candidatos aprovados que tiveram a situação regularizada desde que desistissem da ação judicial, mas somente aqueles que, amparados em decisão judicial, prosseguiram no concurso, participaram do curso de formação, foram nomeados e concluíram o estágio probatório.

O autor, reprovado no teste psicotécnico, não conseguiu qualquer decisão judicial que permitisse prosseguir nas demais etapas do concurso, de forma que não se insere naquela hipótese.

Diante disso, não há probabilidade do direito, pelo que indefiro o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista que o autor é Agente da Polícia Federal, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC).

Intimem-se, inclusive para que o autor se manifeste sobre a contestação.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002008-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: VITAL JOSE FERNANDES

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a isenção das anuidades executadas por motivo de doença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, c/c o art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (ALVARÁ ID 14022202).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos

Campo Grande, 26 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002165-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILMA MARIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

À vista da informação de falecimento da executada, manifeste-se a exequente em 15 dias.

Intime-se.

Dourados-MS.

**Magistrado (a)**

**(assinatura eletrônica)**

MONITÓRIA (40) Nº 5002221-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: MARTINS & VILAR LTDA - EPP, JOAO MARIO MARTINS

## DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

Busquem-se endereços da parte ré pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada também a busca pelo sistema **SIEL**, em havendo necessidade.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a :

MARTINS & VILAR LTDA - EPP, representada por João Mario Martins.

JOAO MARIO MARTINS. Endereço: Avenida Dom Bosco, 10, Indapolis, INDÁPOLIS (DOURADOS) - MS - CEP: 79868-000

Valor da causa: R\$39,253.76

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/06/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J32726637>

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ONORINA DE MENEZES FIALHO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

**EXECUTADO: ONORINA DE MENEZES FIALHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ONORINA DE MENEZES FIALHO - MS6317**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicada a sentença ID 17260427 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

" S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PIERO LUIGI TOMASETTI

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RICARDO DE MATTOS SACCO

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AKIO KUDO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: BALASSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AURY MARCONDES MORAES, ROSICLEIA BALASSO MORAES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RENAN SOUZA POMPEU

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-80.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GABRIELLE LUNA BORBA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DALVA PEREIRA ESPINDOLA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 17137292: a parte exequente desistiu do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 14 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLEDSON RAFAEL DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001783-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-39.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROSILAYNE PEDROSO GONCALVES SCARABELOTT

#### DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 06 (seis) meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EUNICE PARDIN

#### DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 06 (seis) meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA MATOS

### SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 14012564: a parte exequente requereu a desistência da presente demanda face a informação de falecimento do executado (ID 14012565).

Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 14 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AUZENIRA DA SILVA MILAN

### DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 06 (seis) meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE ANIBAL ORTIZ

### DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de 05 (cinco) meses.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-85.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: REGINALDO MARINHO DA SILVA

#### **DESPACHO**

ID 13009505 - Defere-se.

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (4 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SATIE JACQUELINE TAGUCHI DANIEL

#### **DESPACHO**

ID 13191223 - Defere-se.

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (30 dias), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: GRAZIELLE FRANCO FERRO DA COSTA RODRIGUES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 16593681: a parte exequente requereu a desistência da presente demanda, ante a ausência total de bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES

**DESPACHO**

1. Cientifique-se a executada sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID Nº 11859986, pg. 1). Oportuniza-se à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

2. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

3. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**CUMpra-se**, servindo uma via deste despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**- a ser encaminhado(a) a Nome: JULIANA LUIZ GONCALVES  
Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, 2040, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79802-011.

O Oficial de Justiça buscará endereços pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, caso necessário.

Endereço de acesso ao anexo com validade de 180 dias a partir de  
09/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D3893216>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001874-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: BARAO BOTEQUIM LTDA - ME, GILMAR JORGE PERINASSO CANDIDO, THIAGO PIZZINI CAZAROTI

#### DESPACHO

1. À vista da informação da CEF de que Gilmar figura no polo passivo por ter sido avalista no contrato executado, expeça-se mandado de citação para o executado Gilmar Jorge Perinasso Candido **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a:

Nome: GILMAR JORGE PERINASSO CANDIDO

Endereço: Rua Fluminense, 125, Jardim Maracanã, DOURADOS - MS - CEP: 79833-540

Valor da causa: R\$ 157.821,66

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de  
14/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47AB1880F>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000155-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALES CAVALHEIRO AGUILERA

## DESPACHO

1. À vista do novo endereço apresentado pela exequente, expeça-se mandado de citação da parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

2. Cientifique-se o executado sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD 11859194 - Págs. 1-3. Oportuniza-se à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :

ALES CAVALHEIRO AGUILERA.

Endereço: Rua Albino Torraca, 68, CEP 79803-020, Dourados-MS

Valor da causa: R\$1,080.48

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/06/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59F35C4B5>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARCIA PEREIRA REZENDE TIRLONI

## DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidão em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE ARTA DE CITAÇÃO**- a ser encaminhado(a) a Nome: MARCIA PEREIRA REZENDE TIRLONI  
Endereço: RUA JOSE GREGORIO SOBRINHO, 36, JARDIM ELDORADO, NOVA ALVORADA DO SUL - MS - CEP: 79140-000

Valor da causa: \$33,342.46

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/05/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L437E988E>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CICALFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FLORI FOLLE, ELIZANGELA DE MORAES VASCOTTO FOLLE

## DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidão em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a -

Nome: CICALFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, representada por FLORI FOLLE.

Nome: FLORI FOLLE

Endereço: Rua Bela Vista, 1637, fundos, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-090

Nome: ELIZANGELA DE MORAES VASCOTTO FOLLE

Endereço: Rua Bela Vista, 1637, fundos, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-090

Valor da causa: \$65,270.31

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/05/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BC0065BD>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-78.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: 2MIL PUBLICIDADE - MARKETING & COMUNICACAO LTDA, MARIA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES

### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidão em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

5. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

#### CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO:

**A) CENTRAL DE MANDADOS DE DOURADOS/MS** - a ser encaminhado a:

1 - 2MIL PUBLICIDADE - MARKETING & COMUNICACAO LTDA, representada por MARIA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES

2 - MARIA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES. Endereço: Rua Joaquim Alves Taveira, 3095, Jardim Paulista, DOURADOS - MS - CEP: 79830-080

**B) CENTRAL DE MANDADOS DE CAMPO GRANDE/MS** - a ser encaminhado a:

1 - 2MIL PUBLICIDADE - MARKETING & COMUNICACAO LTDA, representada por MARIA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES

2 - MARIA ANTONIA RIBEIRO GONCALVES. Endereço: Rua Paraíba, 455, SL 03, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79020-050.

Valor da causa: \$223,218.85

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/05/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8F847C6F8>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2019 1315/1407

## SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000521-07.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS - ME, ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS, CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. Busquem-se endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

5. A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, "Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral - Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha" (CPC, 828).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a:

Nome: CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS - ME, representada por CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS.

Nome: ALESANDRE BERNARDINO DOS SANTOS

Endereço: RUA PREFEITO THEOFANES, 178 ou 222, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Endereço: RUA TRAVESSA DAS FLORES, 2160, CASA, CAT RODRIGUES, CEP 79130-000, RIO BRILHANTE-MS

Nome: CLAUDINEIA SEEHAGEN BERNARDINO DOS SANTOS.

Endereço: RUA PREFEITO THEOFANES, 178 ou 222, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Endereço: AVENIDA LOURIVAL BARBOSA, 175, CENTRO, RIO BRILHANTE - MS - CEP: 79130-000

Valor da causa: \$173,474.73

**Endereço de acesso às peças processuais com validade até**  
**08/12/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q535B5C5CF>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILA GRACIELLI DA SILVA PEIXOTO

#### DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Localizados novos endereços, expeça-se o necessário.

Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a:

PRISCILA GRACIELLI DA SILVA PEIXOTO. Endereço: Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1344, Centro, DOURADOS - N - CEP: 79801-015

Valor da causa: R\$ 391,05

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/06/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A0F6A651>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000005-63.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634, LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINHO - SP189603  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 n° 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

**Dourados, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002163-08.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INEZ GONCALVES ASSUNCAO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

#### DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 n° 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte executada em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o julgado, adotando as medidas pertinentes para o **retorno da exequente ao imóvel antes ocupado ou similar** (comprovando nos autos a similaridade - caso necessário), sob pena de imposição de multa diária de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Intimem-se.

**DOURADOS, 14 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001294-55.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIR LUIZ SARTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342, CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO - MS12366,  
ELTON MASSANORI ONO - SP253612

### **DESPACHO**

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**DOURADOS, 14 de junho de 2019.**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4680

**ACAO PENAL**  
**000384-57.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LUAN DIEGO MORAIS LIMA X LETICIA FRANCO MARQUES X VANESSA MORAIS LIMA(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES)**

Ministério Público Federal x Luan Diego Morais Lima e Outros. O advogado de defesa da ré VANESSA MORAIS LIMA apresentou termo de renúncia ao mandato que lhe foi outorgado (fs. 517), solicitando, que este Juízo providencie a ciência e intimação da ré para que constitua novo defensor ou informe se necessita de assistência judiciária gratuita. Por aplicação analógica do NCPC, art. 112, o advogado poderá renunciar a qualquer tempo, provando, contudo, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que possa nomear sucessor. Também o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 5º, 3º prescreve que o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Dessa forma, incumbe ao advogado renunciante comunicar sua renúncia à mandante. Assim, intime-se o advogado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou sua renúncia à outorgante, ciente de que permanecerá representando a mandante nos dez dias subsequentes à notificação da renúncia, exceto se for nomeado novo defensor nesse prazo. Oportunamente, retorne os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001403-64.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ANTONIO VIEIRA  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA OLIVEIRA LINIA - MS7761, WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR - MS7140

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16104440, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, os autos serão remetidos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000084-61.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NILSON PEREIRA MARCENARIA - ME

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CARLA LODI - MS9021, RAFAELA VIANNA MIRANDA DE REZENDE - MS16309-B

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16088002, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, os autos serão remetidos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

Expediente Nº 4659

### EXECUCAO DA PENA

0003614-68.2016.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X AGUIVAILTON TARCIO MELO(MS022191 - THAIS CRISTINE DA COSTA E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E MS022182 - LUIS GUILHERME FLORES DE FIGUEIREDO)

Considerando que foi expedida carta precatória à fl. 121 para cumprimento e fiscalização da pena imposta ao apenado AGUIVAILTON TARCIO MELO, aguarde-se o cumprimento desta sobrestados os autos em Secretaria.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000465-93.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-94.2018.403.6002 ) - LUCIANO DA CONCEICAO(MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

LUCIANO DA CONCEIÇÃO pede restituição da motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, cor vermelha, placas HSN 2476, CHASSI Nº 9C2MC35005R030296, por suposta prática do crime de estelionato. Alega que é proprietário do veículo, e que referido bem não faz parte das investigações do Inquérito Policial em epígrafe, não vislumbrando motivos para sua inadequada apreensão. As fls. 25-26, o Ministério Público Federal apresentou parecer requerendo a juntada de cópia do laudo do exame pericial sobre referida motocicleta e cópia legível da conta de energia e da carteira nacional de habilitação que foram juntadas às fls. 06-07. Historiados, sentenciou-se a questão posta. A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário chancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Instado a se manifestar acerca dos documentos cuja juntada foi determinada por este juízo às fls. 27, a requerente quedou-se inerte. Consoante salientado pelo Parquet Federal, examinando os presentes autos, observa-se que não juntou os documentos determinados pelo juízo e tampouco justificou o motivo da não juntada. Tais documentos consistem em a - cópia do laudo do exame pericial sobre referida motocicleta; b - cópia legível da conta de energia; c - cópia legível da carteira nacional de habilitação. Ocorre que, no caso em comento, cabe ao Requerente instruir os autos com os documentos necessários à análise do pedido, e ao MPF tão somente verificar o conteúdo e a regularidade deles. Eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelos meios próprios. Ante o exposto, é resolvido o processo sem apreciar o mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, porque não há o preenchimento dos requisitos legais. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000452-94.2018.403.6002). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001150-03.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-36.2018.403.6002 ) - ORLEI SANTOS CORREIA(BA043370 - JOAO PAULO REBOUCAS VALENCA E BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR E MS019408 - LEONARDO FRANCISCO AROSI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. ORLEI SANTOS CORREIA pede a restituição do veículo VECTRA SEDAN 2009/2010, placa MSW1066, RENAVAM 00158904265, que foi apreendido por ordem deste juízo nos autos n. 0000915-36.2018.403.6002, em virtude de suposto porte de munições não declaradas. Sustenta: é terceiro de boa-fé; é o legítimo proprietário do bem, nega qualquer tipo de envolvimento com atitudes ilícitas e afirma desconhecer a gravidade de levar munições não declaradas; possui ocupação lícita e necessita do veículo para a realização de suas atividades básicas, já que é o único meio de transporte da família. O MPF opina pelo indeferimento do pleito (fls. 44-47). Historiados, sentenciou-se a questão posta. O artigo 91, II, do Código Penal, prevê entre os efeitos da condenação o perdimento dos instrumentos do crime, ressalvando o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal permite a restituição de coisas apreendidas que não mais interessem ao processo. No caso concreto, o requerente não se desincumbiu de demonstrar boa-fé. Como pontuado pelo Parquet, o veículo, apesar de ter sido utilizado como instrumento do crime, não se trata de bem ilícito por si só, visto que não há elementos nos autos que comprovem que o mesmo seja produto de crime. Entretanto, o veículo não pertence ao requerente, e sim à sua genitora, Maria Clemência Bomfim dos Santos. O próprio requerente alegou tal fato em seu interrogatório perante a Autoridade Policial (fl. 24), contradizendo o que alegou em seu pedido (fl. 02). Nesse cenário, por falta de legitimidade, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. Cunpra-se. No ensejo, arquivem-se.

### INQUERITO POLICIAL

0000193-02.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ANILTON BASTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS022065 - CARLOS ANTHONIELE MOREIRA MELO) X NATALINO BENITES VARGAS X TIAGO FERNANDO DA SILVA X CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS MENEZES

Intime-se a defesa do réu ANILTON BASTOS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme despacho de fls. 690/694. Fica, ainda, de todo teor do despacho de fls. 690/694, que na íntegra transcrevo: O Ministério Público Federal pede a condenação de ANILTON BASTOS nas penas dos artigos 307 e 304 c/c 297, caput, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória: que ANILTON, em 01/03/2018, em um lava jato localizado atrás da borracharia do Celso, situado na Rua Coronel Ponciano com a Rua Salviano Pedroso, próximo ao Estádio do Douradão, em Dourados/MS, atribuiu-se falsa identidade, e apresentou carteira nacional de habilitação (CNH) falsa a policiais federais e policiais rodoviários federais, atribuindo-se o nome de OSMÁRIO DA CONCEIÇÃO BASTOS. O denunciado confessou a falsidade da CNH, encomendada há cerca de três anos, em nome de seu irmão OSMÁRIO DA CONCEIÇÃO BASTOS, tendo pago por ela R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Evidencia-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante (fls. 42-65), auto de apresentação e apreensão nº 32/2018 (fls. 66-68), boletim de ocorrência (fls. 90-96), termo de apreensão nº 35/2018 (fl. 122), relatório de diligência (fls. 143-149), auto de pericia criminal federal (documentoscopia) nº 183/2018 (fls. 198-204) e cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa (fl. 205). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, Marcelo Stecca Rennó e Charles Frugulli Moreira. A testemunha Marcelo Stecca Rennó, em sede policial, afirma, fls. 02-05, RESPONDEU: Recentemente esta Delegacia recebeu uma denúncia apócrifa afirmando que o caminhão Ford Cargo placas CLU-1342 iria ser carregado com entorpecentes na cidade de Dourados e que estaria localizado na oficina CARROCERIAS LAZZARETTI em Dourados e ainda informou que outro caminhão lá estaria carregado com droga e que ela seria transferida para o caminhão Ford Cargo noticiado; na manhã do dia 28/02/2018, três equipes da Polícia Federal, com o apoio de uma equipe velada da PRF, deslocaram até as proximidades da oficina CARROCERIAS LAZZARETTI, onde foi constatado que o Caminhão Ford Cargo, na cor Branca, placas CLU-1342, estava estacionado no pátio dessa oficina confirmando as informações prévias; foi observado a chegada do veículo VW Polo, cor prata, placas CMW-9978, em viglância constatou-se que o motorista do referido veículo em vários momentos aproximou-se do caminhão Ford Cargo, se pendurou em sua carroceria e ainda adentrou em sua cabina, demonstrando ter relação direta

com o caminhão; no final do dia uma equipe Policiais acompanhou o deslocamento do referido caminhão saindo dessa oficina até o Lava Jato atrás da Borracharia do Celso, situado na Rua Gel Ponciano com a Rua Salviano Pedrosa, próximo ao Estádio Douradão, onde estacionou e permitiu nesse lugar; logo após, nesse lava Jato, chegou o veículo Polo conduzido pelo mesmo motorista já noticiado; após um determinado tempo essa mesma pessoa saiu do Lava Jato dirigindo o Veículo Polo, sendo seguido por outra equipe de Policiais; o veículo Polo retornou para a oficina CARROCERIAS LAZZARETTI, e que após alguns minutos, saiu escutando o Caminhão Ford, cor Branca, placas BSC-3875, e o levou até a oficina COOPER CAR, onde o referido caminhão permitiu; continuando a vigilância uma equipe de Policiais identificou que o motorista do veículo Polo se hospedou no Hotel Neves, na Avenida Marcelino Pires, juntamente com outra pessoa, sendo que ambos foram posteriormente identificados como OSMARIO e TIAGO; na manhã de hoje, três equipes de Policiais, juntamente com a equipe de Policiais da PRF se organizaram e vigiaram o Hotel, o Lava Jato e a Oficina COOPER CAR, no começo da manhã o caminhão Ford Cargo foi conduzido pelo motorista que posteriormente foi identificado como TIAGO FERNANDO DA SILVA do Lava Jato até a Chácara do NATALINO BENITES VARGAS; no começo da manhã, o veículo Polo, conduzido pelo mesmo motorista se deslocou até a Chácara do NATALINO; desse local o condutor do Polo e mais outras pessoas saíram e se dirigiram para o mesmo Lava Jato onde o caminhão Ford Cargo permitiu; no meio da manhã o caminhão Ford BSC-3875 também se deslocou até a Chácara do NATALINO; o caminhão Ford, placas BSC-3875 foi conduzido pelo motorista, agora identificado como sendo CLEYTON RODRIGUES DOS SANTO MENEZES; em razão de todo o contexto informado e após a entrada do segundo caminhão, caracterizando forte suspeita de flagrante delito de tráfico de drogas, as equipes de Policiais adentraram na Chácara do NATALINO; no momento da abordagem os dois caminhões estavam estacionados no fundo do galpão da Chácara, um ao lado do outro; havia um grupo de pessoas dentro do galpão, e outro grupo entre o galpão e a casa dentro do terreno da Chácara; todas as pessoas foram reunidas dentro do galpão para dar seguimento na vistoria dos caminhões de forma segura; foi encontrado no Caminhão Ford, placa BSC-3875, um fundo falso em toda a carroceria e após verificação do fundo falso, foi constatado que ele estava forrado com grande quantidade de substâncias prensadas com formato de tijolos aparentando ser Maconha; o outro caminhão também estava com fundo falso em toda a extensão da carroceria, demonstrando estar preparado para o transporte da droga após o transbordo que deveria realizar-se, o que confirmou os elementos da denúncia anteriormente recebida; o fundo falso das carrocerias dos dois caminhões são idênticos; imediatamente após esta constatação a equipe de policiais que acompanhava o veículo Polo abordou o dentro do Lava Jato e identificou como sendo o motorista do veículo Polo, já visto anteriormente várias vezes pelas equipes policiais, OSMÁRIO DA CONCEIÇÃO BASTOS e o passageiro como sendo NATALINO BENITES VARGAS, QUE OSMARIO afirmou ser proprietário do referido Polo do caminhão Ford Cargo, placas, CLU-1342; NATALINO disse ser proprietário de uma Chácara, onde há uma oficina de carrocerias, localizada próxima do Trevo do Potreirão, tratando-se do mesmo local do flagrante citado, OSMARIO e NATALINO foram conduzidos para a Chácara onde a droga foi encontrada e OSMARIO indicou como sendo o motorista do seu caminhão (Ford Cargo) TIAGO FERNANDO DA SILVA e que estaria junto com ete no Lava Jato; após OSMARIO e NATALINO serem conduzidos, a equipe que já estava na Chácara, observou que o celular de CLAYTON tocou diversas vezes, indicando no visor o nome de TIAGO; QUE OSMARIO disse que no interior do caminhão Ford Cargo havia um contrato compra e venda entre ele e TIAGO; após encontrar este documento uma equipe policial retornou imediatamente ao Lava Jato, localizando TIAGO nas proximidades, sendo conduzido para esta Delegacia; em vistoria no veículo Polo, encontrou-se grande quantidade de lona plástica, similar à que estava sendoussada no fundo falso do caminhão com a droga, confirmando mais uma vez o envolvimento dos conduzidos; todas as pessoas e os dois caminhões que estavam na Chácara foram conduzidas até esta Delegacia, onde foi verificado que o veículo Polo, placas CMW-9978 e o caminhão Ford Cargo, placas CLU-1342 estão registrados no nome de OSMARIO DA CONCEIÇÃO BASTOS (...). Igualmente, a testemunha Charles Frugulli Moreira, em sede policial depõe, fls. 06-08: RESPONDEU: A Polícia Federal entrou em contato com a equipe do declarante solicitando apoio em razão de denúncia recebida, a qual afirmava que um caminhão Ford Cargo placas CLU-1342 iria ser carregado com droga nesta cidade e que estava localizado na oficina CARROCERIAS LAZZARETTI em Dourados; informou também que outro caminhão lá estaria carregado com drogas, droga esta que seria transferida para o caminhão Ford Cargo acima citado; na manhã do dia 28/02/2018, equipes da PF e da PRF, identificando a presença do Caminhão Ford Cargo, na cor Branca, placas CLU-1342 na oficina CARROCERIAS LAZZARETTI, o que confirmou a denúncia recebida pela PF; em seguida chegou na oficina o veículo VW Polo, cor prata, placas CMW-9978; em acompanhamento constatou-se que o motorista do Polo aproximou-se várias vezes do caminhão Ford Cargo, subindo em sua carroceria e entrando em sua cabine, demonstrando seu vínculo com o caminhão; mais tarde uma equipe Policiais acompanhou o deslocamento do referido caminhão da oficina até um Lava Jato localizado atrás da Borracharia do Celso, na Rua Cel Ponciano, com a Rua Salviano Pedrosa, próximo ao Estádio Douradão, onde estacionou e permitiu nesse lugar; posteriormente, nesse lava Jato, chegou o veículo Polo conduzido pelo mesmo motorista já referido; em seguida essa mesma pessoa saiu do Lava Jato dirigindo o Veículo Polo, sendo acompanhado por outra equipe policial; após, o veículo Polo retornou para a oficina CARROCERIAS LAZZARETTI e minutos depois, saiu escutando o Caminhão Ford, cor Branca, placas BSC-3875, levando-o até a oficina COOPER CAR, onde o referido caminhão permitiu; continuando a vigilância uma equipe policial identificou que o motorista do veículo Polo se hospedou no Hotel Neves, na Avenida Marcelino Pires, juntamente com outra pessoa, ambos posteriormente identificados como OSMARIO DA CONCEIÇÃO BASTOS e TIAGO FERNANDO DA SILVA; na manhã de hoje, três equipes policiais vigiaram o Hotel, o Lava Jato e a Oficina COOPER CAR; no início da manhã o caminhão Ford Cargo foi conduzido pelo motorista, posteriormente foi identificado como TIAGO FERNANDO DA SILVA, do Lava Jato até a Chácara de NATALINO BENITES VARGAS; no começo da manhã, o veículo Polo, era conduzido pelo mesmo motorista se deslocou até a Chácara de NATALINO; desse local o condutor do Polo, juntamente com outras pessoas, se dirigiram para o mesmo Lava Jato onde o caminhão Ford Cargo permitiu, no meio da manhã o caminhão Ford BSC-3875 também se deslocou até a Chácara do NATALINO; o caminhão Ford, placas BSC-3875 foi conduzido pelo motorista, agora, identificado como CLEYTON RODRIGUES DOS SANTOS MENEZES, em razão de todo esse contexto e após a entrada do segundo caminhão na Chácara, o que reforçou a suspeita de flagrante delito de tráfico de drogas no local, as equipes policiais entraram na Chácara de NATALINO para verificação; no momento da abordagem os dois caminhões estavam estacionados no fundo do galpão da Chácara, um ao lado do outro, havia diversas pessoas no local; procedida vistoria no caminhão Caminhão Ford, placa BSC-3875, foi localizado um fundo falso em toda a carroceria e embaixo do tablado havia grande quantidade de invólucros de substâncias com características de Maconha, o outro caminhão também estava com fundo falso em toda a extensão da carroceria, demonstrando estar preparado para o transporte da droga, o que iria ocorrer após o transbordo do entorpecente, tudo confirmando os elementos da informação passada pela PF; o fundo falso das carrocerias dos dois caminhões são idênticos, imediatamente após constatação da droga, a equipe policial que acompanhava o veículo Polo abordou-o dentro do Lava Jato e identificou como sendo seu motorista, já visto várias vezes anteriormente, OSMARIO DA CONCEIÇÃO BASTOS e o passageiro NATALINO BENITES VARGAS, NATALINO disse ser proprietário de uma Chácara, onde há uma oficina de carrocerias localizada próxima do Trevo do Potreirão, tratando-se do mesmo local onde a droga foi encontrada; OSMARIO e NATALINO foram conduzidos para a Chácara; OSMARIO indicou como motorista do seu caminhão Ford Cargo a pessoa de TIAGO FERNANDO DA SILVA, quem estava junto com ele no Lava Jato; após OSMARIO e NATALINO serem conduzidos até a Chácara, a equipe que já estava na Chácara percebeu que o aparelho celular de CLAYTON tocou várias vezes, indicando no visor o nome de TIAGO; QUE TIAGO foi localizado nas proximidades, sendo também conduzido para esta Delegacia; em vistoria no veículo Polo, foi encontrada grande quantidade de lona plástica, similar à que estava sendo usada no fundo falso do caminhão com a droga, reforçando o envolvimento dos conduzidos no tráfico de drogas; (...) Diante destas evidências, a peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de ANILTON BASTOS, descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 307 e 304 c/c 297, caput, todos do Código Penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade, qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal. RECEBE A DENÚNCIA. Os antecedentes criminais da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações às autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde a parte ré reside bem como onde seu RG foi expedido. Diligência a secretaria. A defesa, quando arrolar testemunha(s) que esteja(m) em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. SEDI, retifique a classe processual na categoria de ação penal. Cite-se a parte ré para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se almeja a dispensa dos demais atos processuais, seu caudisco se manifestará, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta a acusação ou manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para lhe promover a defesa, caso não tenha advogado constituído. Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu, previamente ao ato de citação. citado. Depreque-se se necessário. Defiro o requerido na cota ministerial de fls. 684, item 3, se o caso, ofício-se à Justiça Estadual onde tramita o crime de tráfico de drogas, solicitando informações sobre a Carteira Nacional de Habilitação do réu ANILTON BASTOS, para ser juntada nos presentes autos. Outrossim, o réu está preso há mais de um ano, em nítida situação de excesso de prazo sem formação de culpa. Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados a todos, no inciso 5º, LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar aos presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade. As Leis 11.689 e 11.719 seguiram o caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado para estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória. Além disso, segundo apontou o ministro Gilmar Mendes durante o 3º Encontro Nacional do Judiciário, o Brasil possui 209.126 (duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os crimes mais graves demandam uma situação prisional, e mesmos estes, precisam de uma solução rápida, célere, quando possuem presos provisórios. De outra banda, o Conselho Nacional de Justiça de forma bastante didática, em seu Manual Prático das Rotinas Criminais, indica o prazo máximo de 125 dias para andamento da instrução processual na Justiça Federal, o qual pode ser majorado para 168 dias em casos excepcionais. Neste ponto, não se pode olvidar que o legislador estabeleceu o prazo máximo para instrução criminal quando se tratar de réu preso integrante de organização criminosa, que é de 120 dias, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada pela complexidade da causa ou fato procrastinatório atribuível ao réu (art. 22, parágrafo único, Lei 12.850/13). Embora se trate de lei especial, é um sinal do que a sociedade entende como limite do razoável para a prisão processual. O presente inquérito policial foi instaurado por auto de prisão em flagrante ocorrido em 01/03/2018 em face de ANILTON BASTOS e outros para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35 da Lei 11.343/2006. No entanto, houve o declínio de competência em face da Primeira Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS (fls. 227-229), a qual suscitou conflito negativo de competência em detrimento desta Primeira Vara Federal de Dourados/MS (fls. 636). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o crime de tráfico de drogas e associação seriam processados e julgados pela Primeira Vara Criminal de Dourados e os crimes de uso de documento falso e falsa identidade, apurados no auto de prisão em flagrante, deve ser processado e julgado por esta Primeira Vara Federal de Dourados/MS (fls. 670-676). Foi oferecida denúncia em 30/04/2019 (fls. 681-683), estando o denunciado ANILTON BASTOS preso há mais de um ano. Assim, em face do lapso temporal decorrido de mais de um ano entre a ocorrência do flagrante e a presente data, determino o relaxamento da prisão em flagrante do investigado ANILTON BASTOS, sem a imposição de cautelares, porquanto maculada por vício formal. De há muito a doutrina aventava a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais. No caso em comento, o excesso de prazo é visível, pois segundo o artigo 66, caput, da Lei nº 5.010/60 o prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, estando o investigado ANILTON preso há mais de um ano. Em face do exposto, relaxa-se a prisão de ANILTON BASTOS. Expeça-se alvará de soltura clausulado adstrito aos presentes autos, para que compareça a todos os atos que for intimado, sob pena de revogação da liberdade (STJ, 6ª Turma, HC 69.382/BA), informando ao Senhor Oficial de Justiça o seu endereço atualizado no qual será encontrado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

0000883-31.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X EDUARTE DIAS LEITE (MS006772 - MARCIO FORTINI) X EVERALDO LEITE DIAS

República a sentença de fl. 277, considerando que não ter constatado o nome do advogado de defesa de EDUARTE DIAS LEITE.

Sentença de fl. 277: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de crime previsto art. 90 da Lei 8.666/2013 e nos arts. 313-A e 304 c/c 299, todos do Código Penal, pelos investigados EDUARTE DIAS LEITE e EVERALDO LEITE DIAS já qualificadas nos autos. Relatado o inquérito, a Autoridade Policial reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos criminosos eventualmente praticados (fls. 271-272). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial em decorrência da prescrição da pretensão punitiva dos delitos tipificados nos arts. 90 da Lei 8.666/1993 e art. 304 c/c art. 299 do Código Penal, bem como pugnou pelo desaparecimento superveniente do interesse de agir em relação ao delito previsto no art. 313-A do Código Penal (fls. 274-276). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. O prazo prescricional previsto para os crimes tipificados nos arts. 304 e 299 do Código Penal é de 08 anos (art. 109, IV, CP), uma vez que a pena fixada para os delitos é de reclusão de 01 a 03 anos. O prazo prescricional previsto para o delito tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993 é de 08 anos (art. 109, IV, CP), uma vez que a pena fixada para o delito é de detenção de 02 a 04 anos. De tal modo, considerando que os crimes foram praticados no ano de 2008, até a presente data já se passaram mais de 08 anos da data do fato, é cogente reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por fim, em relação à prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, verifica-se que não há indícios que apontem para a participação de agentes públicos (funcionários autorizados) na presente conduta delitosa e, por tal motivo, não se vislumbra a ocorrência do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP), consoante argumentos pendidos pela autoridade policial em seu relatório conclusivo de fls. 271-272 e manifestação do Parquet à fls. 274-276. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos previstos nos arts. 90 da Lei 8.666/93 e 304, c/c 299 do Código Penal em relação a EDUARTE DIAS LEITE e EVERALDO LEITE DIAS, com fulcro no art. 109, IV c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal. Acolha-se o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determina-se o arquivamento dos presentes autos com relação à prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, ante a atipicidade material. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 84, que na íntegra abaixo transcrevo.

Despacho de fl. 84: Vistos em inspeção. Manifeste-se o suposto autor do fato, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal, conforme item 4 da cota ministerial. Quanto a eventual delito de posse irregular de arma de fogo, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS, com encaminhamento das armas à referida comarca para as providências que entender cabíveis. Defiro a restituição da CNH, mantidas as demais cautelares. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

000497-69.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-85.2016.403.6002) - MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls.267 e da certidão de fls. 268 para os autos principais distribuídos sob o nº 000289-85.2016.403.6002.

Após, arquive-se o presente feito com a ciência do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

000675-47.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-29.2018.403.6002) - VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fls. 190 para os autos principais.

Certifique-se o cumprimento do último parágrafo da decisão supramencionada.

Após, arquivem-se estes autos com a ciência do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002841-23.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GIOVANE NISHIMURA DA SILVA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X EDSON SOUZA FAUSTINO(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X WILLIAN LEANDRO DOS REIS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X CATIUSCA DA SILVA DOS REIS(MS019241 - ADELE CAROLINE DE BARROS FOLETTO E MS020359 - LARISSA ESPINDOLA ORTEGA DE LIMA)

Ficam as defesas constituídas intimadas de todo teor das sentenças prolatadas à fls. 724/733 e 740, cujos dispositivos transcrevo.

Sentença de fls. 724/733: O Ministério Público Federal pede a condenação de Giovane Nishimura da Silva, Edson Souza Faustino, Rosana Aparecida Pereira de Oliveira, Willian Leandro dos Reis, Catiúscia da Silva dos Reis e Maria Aparecida da Silva dos Reis nas penas dos artigos 33, caput, combinado com artigo 40, I e 35, caput da Lei 11.343/2006, em concurso material. Narra a peça acusatória: que foram presos em flagrante delito, em 29/04/2016, em associação, importando e transportando 23 tablets de maconha, totalizando 21 Kg, num veículo GM/Corsa Wind, cor branca, placa HQL-0306(batedor) e FIAT/Uno, cor azul, placa CTP-4693(transportador). Notificaram-se os acusados em fls. 275/6, 277/8, 279/80, 302, 403/4, 405. Recebeu-se a denúncia em 06/12/2016, Fls. 453/6. Citaram-se os acusados, e responderam a acusação fls. 285/90, 366/368, 408, 409/10, 425/6, e Ouviram-se os testemunhos de acusação e defesa e interrogados os réus, fls. 573/8. Em alegações de fls. 589/598, O MPF insiste na condenação de todos os acusados. A defesa de fls. /609 de Maria Aparecida e Willian sustenta a inocência por negativa de autoria. Catiúscia da Silva dos Reis sustenta, fls. 615/43, pede sua absolvição. Rosana pede, fls. 647/59, abrandamento da pena pela confissão. Edson Souza Faustino, fls. 675/85, pede sua absolvição por insuficiência de provas. Giovane Nishimura, fls. 694/703, pede abrandamento da pena pela confissão e a minorante do artigo 33 4º. Historiados, sentença-se a questão posta. Evidência-se a materialidade delitiva no auto de prisão em flagrante, fls. 02-21, termo de apreensão, fls. 28/30, laudo de constatação de fls. 28/30, laudo toxicológico, fls. 95/8, laudo pericial, fls. 105/10. Estas peças confirmam o crime de tráfico de ilícito de entorpecente descrito na denúncia. A culpabilidade de Rosana Aparecida Pereira de Oliveira, pelo delito previsto nos artigos 33, caput e 40, I da Lei 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos, demonstrando que efetivamente transportou, após importar, 23 tablets de maconha, totalizando 21 Kg, sendo presa em flagrante delito. Rosana confessou o crime, em juízo, quando afirma que recebeu a proposta de realizar o transporte do entorpecente de um indivíduo num posto no Paraguai, recebendo a quantidade de três mil reais. Ainda, os testemunhos dos policiais Anderson Mirandola e Breno Muniz de Oliveira, confirmam que ela estava no veículo onde a droga foi encontrada. Registre-se que tal veículo era monitorado por envolvimento no tráfico de entorpecente conforme se depreende do teor dos depoimentos. Depreende-se do depoimento de Breno: é investigador de polícia; havia uma investigação sobre tráfico de drogas nas pessoas nominadas; os veículos foram abordados, primeiro o corsa, e depois o uno; abriu o banco, e ela estava embaixo da cadeira do bebê; no corsa havia duas pessoas; entre as abordagens, não decorreu muito tempo; no corsa, nada havia ilícito; não havia compras; no segundo carro era um carro escuro; ficaram apreensivos na abordagem; uma senhora culpou o mecânico para colocar a droga sem seu consentimento; a droga estava acondicionada no banco; havia mais três policiais no descobrimento da droga; foi localizada uma parte na rodovia, e o restante na delegacia; Rosana que arrebanhou os demais ocupantes para a empreitada; foram apreendidos os celulares; não se recorda a origem da investigação; não se recorda se havia nos carros bens adquiridos no Paraguai; no momento da apreensão, todos estavam nervosos; Rosana seria a dona do entorpecente; não se recorda quem chegou assumiu o entorpecente; chegou essa conclusão porque as pessoas foram ao Paraguai; valer-se-iam de um bebê para ludibriar a investigação. Giovane Nishimura da Silva confessou que foi ao Paraguai, aceitando o convite de Rosana Aparecida Pereira de Oliveira para traficar entorpecente. Segundo o próprio Giovane, ele se comunicou com Willian através de mensagens de texto para obter informações da tranquilidade da estrada. Por três vezes assim o fez, recebendo a certeza de que o caminho estava livre de fiscalização. Ademais, os indícios, sinais demonstrativos do crime, caminham para a efetiva participação de Giovane, uma vez que o que faria no Paraguai nesse dia? Nada comprou, nem adquiriu. Alie-se a isso, conforme registro do INFOSEG de fls. 33/34, a circunstância de que na ida para o Paraguai, passou pelo posto de fiscalização de Ponta Porã BR 463, KM 20, com intervalo de trinta e sete segundos na ida e dezoito minutos na volta. Isso é prova cabal de que o veículo Corsa foi na frente para bater a estrada para que o Uno tivesse uma viagem tranquila. Assim, Giovane auxiliou no tráfico de entorpecente de Rosana. A culpabilidade Edson Souza Faustino, pelo delito previsto nos artigos 33, caput e 40, I da Lei 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos, demonstrando que auxiliou no transporte, após importar, de 23 tablets de maconha, totalizando 21 Kg por Rosana, sendo preso em flagrante delito. Os testemunhos dos policiais Anderson Mirandola e Breno Muniz de Oliveira, confirmam que conduzia o veículo Corsa que monitorava a estrada para a veículo onde a droga foi encontrada. Registre-se que tal veículo era monitorado por envolvimento no tráfico de entorpecente conforme se depreende do teor dos depoimentos. Colhe-se do depoimento de Breno: é investigador de polícia; havia uma investigação sobre tráfico de drogas nas pessoas nominadas; os veículos foram abordados, primeiro o corsa, e depois o uno; abriu o banco, e ela estava embaixo da cadeira do bebê; no corsa havia duas pessoas; entre as abordagens, não decorreu muito tempo; no corsa, nada havia ilícito; não havia compras; no segundo carro era um carro escuro; ficaram apreensivos na abordagem; uma senhora culpou o mecânico para colocar a droga sem seu consentimento; a droga estava acondicionada no banco; havia mais três policiais no descobrimento da droga; foi localizada uma parte na rodovia, e o restante na delegacia; Rosana que arrebanhou os demais ocupantes para a empreitada; foram apreendidos os celulares; não se recorda a origem da investigação; não se recorda se havia nos carros bens adquiridos no Paraguai; no momento da apreensão, todos estavam nervosos; Rosana seria a dona do entorpecente; não se recorda quem chegou assumiu o entorpecente; chegou essa conclusão porque as pessoas foram ao Paraguai; valer-se-iam de um bebê para ludibriar a investigação. Edson, em juízo, negou a imputação, afirmando desconhecer que havia droga no veículo, mas desconfiava. Edson se contradiz, em seu depoimento, dizendo que chegou cedo, um dia antes, mas voltou uma hora depois, quando o relatório de fiscalização de fronteira revela que retornaram três horas depois, fls. 33. Ainda disse que saiu mais cedo porque Willian faria faculdade, circunstância não confirmada por este. Ademais, os indícios, sinais demonstrativos do crime, caminham para a efetiva participação de Edson, conforme registro do INFOSEG de fls. 33/34, a circunstância de que na ida para o Paraguai, passou pelo posto de fiscalização de Ponta Porã BR 463, KM 20, com intervalo de trinta e sete segundos na ida e dezoito minutos na volta. Isso é prova cabal de que o veículo Corsa foi na frente para bater a estrada para que o Uno tivesse uma viagem tranquila. Ainda o que faria Edson no Paraguai? Comprar ovo e fralda e para isso alugar um veículo para isso? Registre-se que o veículo Corsa foi alugado para ajudar a levar todas essas pessoas. O aluguel do veículo foi confirmado pelas testemunhas Akeme Padilha Vieira e Vinicius Cramollisk. Qual a razão de alugar veículos para um passeio em Ponta Porã? Ainda, Edson sabia que o veículo Uno era de Catiúscia, mas não sabia de quem era o Corsa? Por que não se interessou em conhecer tal circunstância? Ainda, o próprio Edson confirmou que achava estranho porque fez o mesmo trajeto que tinha feito no dia anterior. Ademais, Edson percebeu que Giovane e Willian conversavam. Ainda, achou estranho o veículo sair com Giovane para ir à Borracharia. Estes indícios robustecem o conhecimento por Edson do tráfico realizado por Rosana. Assim, Edson auxiliou no tráfico de entorpecente de Rosana. A culpabilidade Willian Leandro dos Reis, pelo delito previsto nos artigos 33, caput e 40, I da Lei 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos, demonstrando que auxiliou no transporte, após importar, de 23 tablets de maconha, totalizando 21 Kg por Rosana, sendo preso em flagrante delito. Os testemunhos dos policiais Anderson Mirandola e Breno Muniz de Oliveira, confirmam que o veículo Corsa, onde estava de carona, monitorava a estrada para aquele onde a droga foi encontrada. Breno, inclusive, revela que Willian estava nervoso no momento da abordagem. Vê-se no depoimento de Breno: é investigador de polícia; havia uma investigação sobre tráfico de drogas nas pessoas nominadas; os veículos foram abordados, primeiro o corsa, e depois o uno; abriu o banco, e ela estava embaixo da cadeira do bebê; no corsa havia duas pessoas; entre as abordagens, não decorreu muito tempo; no corsa, nada havia ilícito; não havia compras; no segundo carro era um carro escuro; ficaram apreensivos na abordagem; uma senhora culpou o mecânico para colocar a droga sem seu consentimento; a droga estava acondicionada no banco; havia mais três policiais no descobrimento da droga; foi localizada uma parte na rodovia, e o restante na delegacia; Rosana que arrebanhou os demais ocupantes para a empreitada; foram apreendidos os celulares; não se recorda a origem da investigação; não se recorda se havia nos carros bens adquiridos no Paraguai; no momento da apreensão, todos estavam nervosos; Rosana seria a dona do entorpecente; não se recorda quem chegou assumiu o entorpecente; chegou essa conclusão porque as pessoas foram ao Paraguai; valer-se-iam de um bebê para ludibriar a investigação. Willian negou a imputação, afirmando desconhecer que havia droga no veículo. Ademais, os indícios, sinais demonstrativos do crime, caminham para a efetiva participação de Willian, conforme registro do INFOSEG de fls. 33/34, a circunstância de que na ida para o Paraguai, passou pelo posto de fiscalização de Ponta Porã BR 463, KM 20, com intervalo de trinta e sete segundos na ida e dezoito minutos na volta. Isso é prova cabal de que o veículo Corsa foi na frente para bater a estrada para que o Uno tivesse uma viagem tranquila. Ainda o que faria no Paraguai? Tirar o dia de passeio? Registre-se que o veículo Corsa foi alugado para levar todas essas pessoas. O aluguel do veículo foi confirmado pelas testemunhas Akeme Padilha Vieira e Vinicius Cramollisk. Qual a razão de alugar veículos para um passeio em Ponta Porã? Ainda, Willian sabia que o veículo Uno era de Catiúscia, sua irmã e que Rosana não teria veículo nenhum. Ademais, a delação de Giovane confirma que ele trocava mensagens de texto no celular com Willian, maniciando-o de informações sobre a estrada. Acrescente-se que seu celular estava com as mensagens de texto apagadas, numa situação totalmente suspeita, sinal que apagava cada mensagem enviada. Estes indícios robustecem o conhecimento por Willian do tráfico realizado por Rosana, e prestou auxílio. Ainda, Giovane, em delação do corréu, confirma que Willian trocava mensagens, informando-lhe sobre as circunstâncias da estrada. Assim, Willian auxiliou no tráfico de entorpecente de Rosana. A culpabilidade Catiúscia da Silva dos Reis, pelo delito previsto nos artigos 33, caput e 40, I da Lei 11.343/2006, emerge das provas coligidas nos autos, demonstrando que auxiliou no transporte, após importar, de 23 tablets de maconha, totalizando 21 Kg por Rosana, sendo presa em flagrante delito. Os testemunhos dos policiais Anderson Mirandola e Breno Muniz de Oliveira, confirmam que o veículo Uno, por ela conduzido, levava o entorpecente. Breno, inclusive, revela que Catiúscia estava nervosa no momento da abordagem. Atesta-se no depoimento de Breno: é investigador de polícia; havia uma investigação sobre tráfico de drogas nas pessoas nominadas; os veículos foram abordados, primeiro o corsa, e depois o uno; abriu o banco, e ela estava embaixo da cadeira do bebê; no corsa havia duas pessoas; entre as abordagens, não decorreu muito tempo; no corsa, nada havia ilícito; não havia compras; no segundo carro era um carro escuro; ficaram apreensivos na abordagem; uma senhora culpou o mecânico para colocar a droga sem seu consentimento; a droga estava acondicionada

no banco; havia mais três policiais no descobrimento da droga; foi localizada uma parte na rodovia, e o restante na delegacia; Rosana que arrebanhou os demais ocupantes para a empreitada; foram apreendidos os celulares; não se recorda a origem da investigação; não se recorda se havia nos carros bens adquiridos no Paraguai; no momento da apreensão, todos estavam nervosos; Rosana seria a dona do entorpecente; não se recorda quem chegou assumiu o entorpecente; chegou essa conclusão porque as pessoas foram ao Paraguai; valer-se-iam de um bebê para ludibriar a investigação. Catusca negou a imputação, afirmando desconhecer que havia droga no veículo. Contudo, os indícios, sinais demonstrativos do crime, caminham para a efetiva participação de Catusca, conforme registro do INFOSEG de fls. 33/34, a circunstância de que na ida para o Paraguai, passou pelo posto de fiscalização de Ponta Piorá BR 463, KM 20, com intervalo de trinta e sete segundos na ida e dezoito minutos na volta do veículo corsa. Isso é prova cabal de que o veículo Corsa foi na frente para bater a estrada para que o Uno, por ela conduzido, tivesse uma viagem tranquila. Ainda o que faria Catusca no Paraguai? Levar Rosana para corrigir seu cartão? Não poderia fazê-lo na agência do Banco do Brasil de Dourados? Registre-se que o veículo Corsa foi alugado para levar todas essas pessoas. O aluguel do veículo foi confirmado pelas testemunhas Akeme Padilha Vieira e Vinícius Cramollisk. Qual a razão de alugar veículos para um passeio em Ponta Piorá? Acrescente-se que a quantidade de entorpecente levada no veículo e o cheiro do entorpecente, muito forte e inconfundível, era sinal de que todos conheciam sua existência e mesmo assim, Catusca conduziu o veículo, transportando a droga. Estes indícios robustecem o conhecimento por Catusca do tráfico realizado por Rosana. Outrossim, entregou seu veículo a Rosana para consertar no Paraguai. É evidente que tinha o conhecimento potencial de que algo ilícito poderia ser feito. Assim, Catusca auxiliou no tráfico de entorpecente de Rosana, conduzindo o veículo que a transportava e o entorpecente, escondido embaixo do banco e da lataria. Contudo, não há provas de que Maria Aparecida tenha concorrido para o tráfico perpetrado por Rosana. Sua participação no caso foi mínima, sendo uma mera figurante. Não transportou nem exercitou qualquer ação que tivesse relevância causal no transporte de entorpecente. Só foi mais um número. Ainda que Giovane dissesse que ela teria conhecimento, não há provas de que ela instigou, induziu ou auxiliou o tráfico de Rosana. A mensagem de texto de que partiu do seu telefone (OW vemaq até 8 horas e dimp nos kkk) provavelmente foi subscrita pela filha Catusca, tanto pelas girias quanto pela dificuldade de acesso à tecnologia por idosos, sem falar pela aplicação de girias e abreviaturas. Portanto, em nome do in dubio pro reo, sua absolvição é medida que se impõe. A prova da internacionalidade é manifesta porque Rosana confirmou que entregou o veículo para ser abastecido com o entorpecente em solo Paraguai, nas imediações do Shopping China. Por outro lado, não há prova de que haja o crime de associação criminosa, pois não se demonstra o vínculo estável para a prática de outros crimes pelos condenados. Muito pelo contrário, a análise das mensagens de texto não indicam que houve outros acertos ou planejamentos entre os membros. Há prova de viagens ao Paraguai, mas não que houvesse o tráfico, tanto que na outra passagem somente foi um veículo. Rejeita-se o argumento de que havia associação só pelo fato do grupo ser investigado porque do contrário bastaria uma investigação em curso para afastar a minorante. Dosa-se a pena. Dosimetria do condenado Giovane Nishimura da Silvalinicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecerem os critérios necessários para a fixação da pena-base. Giovane não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais porque a quantidade de entorpecente é pequena em face dos padrões da fronteira. As consequências do crime são normais, pois a droga foi apreendida. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão. Giovane confessou o crime, e isto foi usado para ser condenado e meio de prova contra os corréus. Ainda, era menor de vinte e um anos ao tempo do fato. Assim, reduz-se a pena em 1/6, mas não aquém do mínimo legal. Rejeita-se o pleito ministerial de ocorrência de crime mercenário porque recompensa porque haveria bis in idem, pois praticou o crime na qualidade de partícipe, não sendo a sua carga. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ocorrer uma internacionalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, as circunstâncias do delito, explicitadas na maneira de execução pelo modus operandi utilizado, evidenciam que Giovane é um mero transportador, pessoa contratada de maneira pontual com o objetivo único de efetuar o transporte de entorpecentes. Assim, aplica-se a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, Giovane preenche os requisitos legais. Reduz-se, contudo, por 1/6 pelo grau de participação no transporte, realizando-o por um veículo, e por ter saído de sua cidade, Dourados, há mais de cem quilômetros para realizar o transporte. Portanto, a pena final de Giovane é 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 500 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 510 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva, 07 meses e 09 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta-lhe cumprir 04 anos, 03 meses e 01 dia. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nem fixação de sursis, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Dosimetria do condenado Edson Souza Faustino inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecerem os critérios necessários para a fixação da pena-base. Edson não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais porque a quantidade de entorpecente é pequena em face dos padrões da fronteira. As consequências do crime são normais, pois a droga foi apreendida. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão. Não há circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Rejeita-se o pleito ministerial de ocorrência de crime mercenário porque recompensa porque haveria bis in idem, pois Edson praticou o crime na qualidade de partícipe, não sendo a sua carga. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, por ocorrer uma internacionalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, as circunstâncias do delito, explicitadas na maneira de execução pelo modus operandi utilizado, evidenciam que Edson é um mero transportador, pessoa contratada de maneira pontual com o objetivo único de efetuar o transporte de entorpecentes. Assim, aplica-se a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, Edson preenche os requisitos legais. Reduz-se, contudo, por 1/6 pelo grau de participação no transporte, realizando-o por um veículo, e por ter saído de sua cidade, Dourados, há mais de cem quilômetros para realizar o transporte. Portanto, a pena final de Edson é 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 500 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 510 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva, isto é, 07 meses e 09 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta-lhe cumprir 04 anos, 03 meses e 01 dia. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nem fixação de sursis, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Dosimetria da condenada Rosana Aparecida Pereira de Oliveira inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecerem os critérios necessários para a fixação da pena-base. Rosana não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais porque a quantidade de entorpecente é pequena em face dos padrões da fronteira. As consequências do crime são normais, pois a droga foi apreendida. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão. Rosana confessou o crime, tal circunstância foi admitida e usada como meio de prova em seu desfavor. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão. Rosana não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais porque a quantidade de entorpecente é pequena em face dos padrões da fronteira. As consequências do crime são normais, pois a droga foi apreendida. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão. Não há circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Rejeita-se o pleito ministerial de ocorrência de crime mercenário porque recompensa porque haveria bis in idem, pois Rosana praticou o crime para entregar a outra pessoa. Reduz-se a pena em 1/6, mas se atém ao mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, por ocorrer uma internacionalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, as circunstâncias do delito, explicitadas na maneira de execução pelo modus operandi utilizado, evidenciam que Rosana é uma transportadora, pessoa contratada de maneira pontual com o objetivo único de efetuar o transporte de entorpecentes. Assim, aplica-se a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, Rosana preenche os requisitos legais. Reduz-se, contudo, por 1/6 pelo grau de participação no transporte, realizando-o por um veículo, e por ter saído de sua cidade, Dourados, há mais de cem quilômetros para realizar o transporte. Portanto, a pena final de Rosana é 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 500 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 510 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva, isto é, 07 meses e 09 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta-lhe cumprir 04 anos, 03 meses e 01 dia. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nem fixação de sursis, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Dosimetria do condenado Willian Leandro dos Reis inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecerem os critérios necessários para a fixação da pena-base. Willian não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais porque a quantidade de entorpecente é pequena em face dos padrões da fronteira. As consequências do crime são normais, pois a droga foi apreendida. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão. Willian confessou o crime, e isto foi usado para ser condenado e meio de prova em seu desfavor. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão. Willian não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são normais porque a quantidade de entorpecente é pequena em face dos padrões da fronteira. As consequências do crime são normais, pois a droga foi apreendida. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão. Não há circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Rejeita-se o pleito ministerial de ocorrência de crime mercenário porque recompensa porque haveria bis in idem, pois Willian praticou o crime na qualidade de partícipe, não sendo a sua carga. Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, por ocorrer uma internacionalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira. Noutro vértice, as circunstâncias do delito, explicitadas na maneira de execução pelo modus operandi utilizado, evidenciam que Willian é um mero transportador, pessoa contratada de maneira pontual com o objetivo único de efetuar o transporte de entorpecentes. Assim, aplica-se a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, Willian preenche os requisitos legais. Reduz-se, contudo, por 1/6 pelo grau de participação no transporte, realizando-o por um veículo, e por ter saído de sua cidade, Dourados, há mais de cem quilômetros para realizar o transporte. Portanto, a pena final de Willian é 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 500 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 510 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva, 07 meses e 09 dias, do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta, subtraído aquele derivado de prisão preventiva, resta-lhe cumprir 04 anos, 03 meses e 01 dia. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nem fixação de sursis, em razão da quantidade de pena imposta e das condições judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. Dosimetria do condenado Giovane Nishimura da Silva, portador do RG 55183395 SSP/MS e CPF 050.360.391-06, filho de José Nilton da Silva e Rozangela Sati Nishimura com incurso nas penas dos artigos 33, caput, combinado com artigo 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 03 meses e 01 dia de reclusão. Giovane pagará o valor correspondente a 510 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Condenar Edson Souza Faustino, portador do RG 1715059 SSP/MS e CPF 035.290.671-56, filho de Elpidio Faustino e Elisa Salviana de Souza com incurso nas penas dos artigos 33, caput, combinado com artigo 40, I da Lei 11.343/2006 a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 03 meses e 01 dia de reclusão. Edson pagará o valor correspondente a 510 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a

data do fato. Condenar Willian Leandro dos Reis, portador do RG 1897005 SSP/MS e CPF 037.945.641-97, filho de Hélio dos Reis e Maria Aparecida Silva dos Reis, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, combinado com artigo 40, I da Lei 11.343/2006a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 03 meses e 01 dia de reclusão. Willian pagará o valor correspondente a 510 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Condenar Rosana Aparecida Pereira de Oliveira, portadora do RG 161522 SSP/MS e CPF 465.206.271-00, filha de Jorge Adime Matie e Eva Pereira Gomes, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, combinado com artigo 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 03 meses e 01 dia de reclusão. Rosana pagará o valor correspondente a 510 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Condenar Catiúsa da Silva dos Reis, portadora do RG 1178331 SSP/MS e CPF 005.462.641-23, filha de Hélio dos Reis e Maria Aparecida da Silva dos Reis, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, combinado com artigo 40, I da Lei 11.343/2006, a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 03 meses e 01 dia de reclusão. Catiúsa pagará o valor correspondente a 510 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Absolver Giovane Nishimura da Silva, Edson Souza Faustino, Rosana Aparecida Pereira de Oliveira, Willian Leandro dos Reis, Catiúsa da Silva dos Reis e Maria Aparecida da Silva dos Reis da acusação pelo artigo 35, caput da Lei 11.343/2006, em concurso material. Condenam-se Giovane, Edson, Rosana e Catiúsa nas custas processuais, não o fazendo quanto a Willian porque sua defesa foi patrocinada pela DPU. A progressão de regime será processada na forma da regra geral. Giovane, Edson, Rosana, Willian e Catiúsa recorrerão, eventualmente, em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes de Giovane, Edson, Rosana, Willian e Catiúsa no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se as condenações; d) intime-se o Giovane, Edson, Rosana, Willian e Catiúsa para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais para Giovane, Edson, Rosana e Catiúsa; e) exceçam-se guias de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.L. Comunique-se. No ensejo, arquivem-se os autos. Sentença de fl. 740: A DPU pede em embargos de declaração, fl. 737-v, a correção da parte dispositiva da sentença, fls. 724-733. Realmente, há omissão na parte dispositiva. Na parte dispositiva, acresça-se o seguinte dizer: Absolver Maria Aparecida da Silva dos Reis da imputação dos artigos 33, caput, combinado com artigo 40, I, na forma do artigo 386, IV do CPP. Mantém-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0000096-02.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-26.2015.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X MARISTELA TRES FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR)

Consigno que o mandado de citação e intimação ao réu MARCOS BARROSO DOS SANTOS saiu com equívoco na numeração dos autos, porém foi juntado às fls. 152/153 dos presentes autos. Assim sendo, intime-se o advogado do réu acima citado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusações nos termos do art. 396-A do CPP.

#### ACAO PENAL

**001005-69.2003.403.6002** (2003.60.02.001005-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X MARCELO JUNIO BARBOSA(PR015318 - BENEDITO JOSE PERBONI)

Trata-se de execução penal do apenado MARCELO JUNIO BARBOSA, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76. A denúncia foi recebida em 21/05/2003, conforme decisão de fl. 94. Com o encerramento da instrução criminal, houve a condenação do réu à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão e 60 dias-multa (fls. 246-257). A sentença condenatória (fls. 246-257) foi publicada em 15/08/2003, conforme certidão de fl. 258. O Ministério Público Federal não recorreu. A defesa apresentou recurso de apelação (fls. 272-277/299-304) e o MPF contrarrazões. Houve improcedência do referido recurso (fls. 335-343), e o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 03/03/2005 (fl. 358). Entretanto, apesar do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, Marcelo não pagou a multa aplicada (fl. 420-v) e as custas processuais. Dessa forma, acionou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de promover a inclusão do débito na dívida ativa (fls. 391 e 397). O Ministério Público Federal, assim, manifestou-se a respeito da prescrição da pena de multa imposta na condenação às fls. 424-426. É a síntese do necessário, decide-se a questão posta. A prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada (art. 110, do CP) e verifica-se nos prazos fixados no art. 109, do CP, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. O termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível, começa a correr do dia do trânsito em julgado, para a acusação, ou do dia em que foi revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional (art. 112, I, do CP). Porém, é importante ressaltar que, no caso de trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena de multa (imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade) foi convertida em dívida ativa em favor da Fazenda Pública, nos termos do artigo 51 do Código Penal. Logo, ela deve ser cobrada de acordo com a legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. Ao analisar o artigo 174 do Código Tributário Nacional, observa-se que a prescrição da pretensão executória da pena de multa ocorre em 5 (cinco) anos. Diante disso, considerando a data de início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado (18/08/2003), percebe-se que ocorreu a prescrição da pretensão executória em 19/08/2008. Destaca-se a ausência de causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, previstas na Lei 6.830/80 (artigo 2º, 3º; artigo 8º, 2º e artigo 40, caput), bem como artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, declaramos EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCELO JUNIO BARBOSA, em relação à pena de multa aplicada ao delito tipificado no artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76, nos termos dos artigos 107, IV do Código Penal c/c 174, caput, da Lei nº 5.172/66. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0000937-85.2004.403.6002** (2004.60.02.000937-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X DERALDO DE FARIAS(MT008029 - EVAIR B. LANZARIN E MT008834 - ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)

Trata-se de ação penal pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de CLÁUDIO DA SILVA, DERALDO DE FARIAS e DONIZETE SOARES DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67. Narra a denúncia de fls. 2-7 que os denunciados CLÁUDIO DA SILVA e DERALDO DE FARIAS, no mês de fevereiro de 1995, época em que ocupavam respectivamente os cargos de Prefeito e Secretário Municipal em Vicentina/MS, auxiliados por DONIZETE SOARES DOS SANTOS, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, apropriaram-se de rendas públicas, desviando-as em proveito próprio. Segundo o MPF, em 27 de dezembro de 1994, o primeiro denunciado, que até então era o prefeito da cidade de Vicentina/MS, celebrou com o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, convênios que tinham por objetivo o melhoramento e aperfeiçoamento da educação no município, cujos recursos seriam utilizados no treinamento do corpo docente, obras de melhorias nas escolas públicas e a aquisição de equipamentos escolares. A convenção n. 4.182/94, no valor de R\$ 53.061,27 (cinquenta e três mil, sessenta e um reais e sete centavos), sendo que a União repassaria R\$ 48.237,52 (quarenta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) e o Município arcaria com R\$ 4.823,75 (quatro mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) - fls. 727-728; b) convenção n. 4.341/94, no valor de R\$ 130.735,62 (cento e trinta mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), cujo repasse da União importaria em R\$ 118.850,57 (cento e dezoito mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), cabendo ao Município arcar com R\$ 11.885,05 (onze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) - fls. 764-765. Inquérito policial às fls. 9-801. Declarou-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito, que foi remetido a este Juízo Federal (fl. 818-verso). A denúncia foi recebida no dia 09 de agosto de 2006 (fls. 919-920). Na ocasião, dispensou-se a notificação prévia prevista no procedimento especial do Decreto-Lei n. 201/67, tendo em vista que o acusado não mais ostentava a condição de Prefeito. Os réus foram devidamente citados (fls. 992, 1026, 1088-1090) e apresentaram defesa prévia (fls. 983, 1010-1012). Em virtude do rito processual vigente à época, anterior à reforma promovida pela Lei n. 11.719/08, os réus DONIZETE SOARES DOS SANTOS, CLÁUDIO DA SILVA e DERALDO DE FARIAS foram interrogados nos dias 27 de fevereiro de 2007 (fls. 999-1001), 12 de abril de 2007 (fls. 1032-1033) e 22 de outubro de 2007 (fls. 1100-1101), respectivamente. Testemunhas de acusação CLOVIS DE SOUZA LIMA e ELIZANGELA TELES DE AZEVEDO foram ouvidas em 29 de setembro de 2009 (fls. 1190-1192); ANTÔNIO JACINTO SANTOS foi ouvido em 26 de outubro de 2010 (fls. 1259-1261). Testemunha de defesa LUIZ CARLOS FERREIRA foi ouvido no dia 26 de janeiro de 2011 (fls. 1279-1280); JOSÉ NUNES CORREIA foi ouvido no dia 02 de fevereiro de 2011 (fls. 1294-1296); ELIZEU MARTINS MOURA, JALMIR SANTOS SILVA e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA foram ouvidos no dia 24 de fevereiro de 2011 (fls. 1314-1317). Determinou-se a intimação dos acusados para manifestarem interesse na realização de reinterrogatório (fl. 1335). CLÁUDIO DA SILVA foi reinterrogado aos 25 de junho de 2013 (fl. 1378/V-1379/V) e DONIZETE SOARES DOS SANTOS foi reinterrogado em 09 de junho de 2014 (fls. 1394-1395). DERALDO DE FARIAS apresentou atestado médico em 30 de janeiro de 2014, afirmando estar impossibilitado de comparecer à audiência designada para aquela data (fls. 1424-1425). Sua oitiva foi redesignada sucessivas vezes. Não compareceu a audiência redesignada para o dia 13 de outubro de 2014 (fl. 1448), embora tenha sido devidamente intimado (fls. 1444-1445). À fl. 1449, justificou sua ausência na audiência anteriormente designada, requerendo designação de nova data para seu reinterrogatório. Novamente, houve sucessivas redesignações de audiência para reinterrogatório do réu DERALDO DE FARIAS, das quais foi devidamente intimado (fls. 1455, 1460, 1464, 1470, 1475), sendo que no dia 17 de setembro de 2015, o réu não compareceu à audiência, mesmo após ter sido devidamente intimado (fl. 1477), cujo motivo de sua ausência foi informado apenas em 14 de dezembro de 2015 (fls. 1478-1479). Determinou-se o prosseguimento do feito, tendo em vista que DERALDO não compareceu em juízo na oportunidade em que foi regularmente intimado (fl. 1491), abrindo-se a fase processual para diligências finais. CLÁUDIO DA SILVA fez seus requerimentos de diligências finais (fls. 1494-1496). DERALDO, por sua vez, não requereu nenhuma diligência nessa etapa processual (fl. 1503). DONIZETE não se manifestou acerca de eventuais diligências finais. Ultrapassada a fase de diligências, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (fls. 1513-1514). O MPF requer a procedência da pretensão punitiva estatal. Sustenta a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal, em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tal como a elevada quantidade de dinheiro desviada para os padrões monetários da época, o que demonstra as graves consequências do crime. Além disso, os acusados DERALDO e CLÁUDIO DA SILVA ostentam maus antecedentes. Pugna pela aplicação da atenuante da confissão para DONIZETE, bem como da reparação do dano consistente em R\$ 64.000,00, devidamente atualizado. DONIZETE SOARES DOS SANTOS sustenta, em alegações finais, a ocorrência de prescrição virtual. No mérito, requer a sua absolvição (fls. 1529-1538). Por sua vez, DERALDO DE FARIAS sustenta, em alegações finais, a ocorrência de prescrição, bem como a nulidade do processo pela negativa de reinterrogatório. No mérito, requer a sua absolvição (fls. 1540-1545). Finalmente, CLÁUDIO DA SILVA pugna, em alegações finais, pela sua absolvição (fls. 1546-1556). É a síntese do necessário. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal em face dos réus centra-se na afirmação de que os denunciados CLÁUDIO DA SILVA e DERALDO DE FARIAS desviaram valores provenientes dos convênios n. 4.182/94 e 4.341/94, não os utilizando, em sua totalidade, para a destinação acertada. Para tanto, realizaram uma licitação fraudulenta, cujo objeto seria a implementação do que havia sido estipulado nos convênios, na qual se sagrou vencedora a empresa CALÇADÃO CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, pertencente ao terceiro denunciado, o Sr. DONIZETE SOARES DOS SANTOS. A fraude residia no fato de que a empresa a ser declarada vencedora da licitação (CALÇADÃO CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA) deveria entregar parte dos valores (recebidos como pagamento das obras) para os denunciados CLÁUDIO e DERALDO, depositando-o em suas respectivas contas correntes. Sustenta o autor que essa conduta se amolda ao tipo penal descrito no inciso I do art. 1º, do Decreto-lei nº 201/1967, in verbis: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviar-os em proveito próprio ou alheio; (...). 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Inicialmente, quanto à alegação de ocorrência da prescrição, sabe-se que não se admite a denominada prescrição em perspectiva, haja vista a inexistência de previsão legal do instituto, conforme se depreende da ementa a seguir: PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. Inexistente norma legal que, interpretada e aplicada, viabilize assentar a prescrição da pretensão punitiva considerada possível sentença condenatória. (Inq 3574 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015) No mais, a prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso dos autos, o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze, de modo que a prescrição se verificaria com o decurso de dezesseis anos (art. 109, II, do Código Penal), o que ainda não ocorreu. Contudo, aplica-se ao réu DERALDO DE FARIAS a redução do prazo prescricional prevista no art. 115, do Código Penal, pois, na data desta sentença, conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 23/04/1948, conforme fl. 31 e consulta ao banco de dados da Receita Federal em anexo). Desse modo, ausentes quaisquer das causas interruptivas do art. 117, do Código Penal e decorridos mais de oito anos (metade do prazo prescricional para o crime em comento) desde o recebimento da denúncia (fls. 919-920), de rigor reconhecer que a pretensão punitiva estatal está prescrita quanto ao réu DERALDO DE FARIAS, com a consequente extinção de sua punibilidade. Com essas primeiras considerações, passa-se, então, a análise do crime previsto no art. 1º, Inciso I, do Decreto Lei nº 201/67. Antes, porém, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos. O art. 29 do Código Penal dispõe: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. A coautoría está relacionada ao domínio funcional do fato, enquanto a participação está ligada ao exercício de papéis secundários que influenciam na prática da infração penal, desde, é claro, evidenciado o dolo, sob pena de responsabilização objetiva. É certo que o delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67 trata-se de crime próprio, com sujeito ativo determinado. No entanto, em sendo a qualidade de prefeito elementar do crime, esta se comunica a outrem por força do art. 30, parte final, do Código Penal. Assim, possível coautoría nos crimes previstos no Decreto Lei n. 201/67. Inclusive, o STJ já decidiu que é admissível a coautoría e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. (STJ, RHC18501, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 20/10/2008) Dito isto, passa-se a esmiuçar as provas orais produzidas em Juízo. A testemunha CLOVIS DE SOUZA LIMA disse que conhece apenas o acusado DONIZETE SOARES DOS SANTOS. Na época dos fatos era funcionário do acusado DONIZETE e verificava o saldo bancário, fazendo

os pagamentos devidos aos funcionários e fornecedores. Na época, a empresa do acusado DONIZETE participava de licitações junto às prefeituras municipais, para fins de contratação de serviços de engenharia. Sempre caíam depósitos provenientes das prefeituras, mas não sabe dizer se no período de 1995 houve depósitos da prefeitura de Vicentina. Sabe que o acusado DONIZETE prestou serviços para a prefeitura de Vicentina, todavia, não sabe dizer em qual período. Como empregado do denunciado DONIZETE, tinha acesso a conta particular do mesmo, assim como a sua esposa e de sua filha (fl. 1191). A testemunha ELIZANGELA TELES DE AZEVEDO é casada com a testemunha CLOVIS DE SOUZA LIMA e disse que não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia (fl. 1192). A testemunha ANTONIO JACINTO DOS SANTOS disse que conhece os réus, pois em 1995 era funcionário da prefeitura de Vicentina (tesoureiro). Na época, CLAUDIO era prefeito e DERALDO era secretário de administração. Recorda-se da existência de recursos provenientes de convênios do FNDE. Quanto ao processo licitatório, sabe que existiu, mas não pode afirmar se foi fraudulento. Não sabe se houve depósito nas contas de DERALDO e CLAUDIO, feitas pela empresa de DONIZETE, mas na época, houve vários boatos neste sentido. Confirma a sua assinatura aposta no depoimento prestado perante a autoridade policial, mas não pode afirmar que a licitação tenha sido fútil. Confirma que quando foi buscar o dinheiro da caixainha tinha depósitos para DERALDO e CLAUDIO (fl. 1261). A testemunha LUIZ CARLOS FERREIRA disse que era produtor rural e em providenciou caminhões para transporte das colheitas de CLAUDIO. Em diversas ocasiões, recebeu pagamentos dos clientes de CLAUDIO, depositando na conta deste. Disse que não se recorda do valor de qualquer cheque em particular. Não sabe se CLAUDIO contratou a Construtora Calçada para fazer qualquer serviço (fl. 1280). A testemunha JOSÉ NUNES CORREIA disse que conheceu CLAUDIO antes dele ser prefeito de Vicentina. Também conheceu ANTONIO JACINTO DOS SANTOS, que era tesoureiro da prefeitura e que foi afastado deste cargo por ser uma pessoa descontrolada e por tomar muito. Depois disso, ele se aproximou do adversário e começou a fazer acusações ao prefeito. Disse que trabalhou junto com DERALDO, secretário de administração da época, mas não sabe de nada que o desabone. Não se recorda de DONIZETE. Não sabe de nada contra a idoneidade de CLAUDIO (fl. 1296). A testemunha JALMIR SANTOS SILVA disse que conheceu o Sr. CLAUDIO DA SILVA antes de ele ter sido prefeito de Vicentina/MS. Conheceu o Sr. Antônio Jacinto dos Santos, pois ele era tesoureiro prefeitura. Que o Sr. CLAUDIO afastou o Sr. Antônio das funções em razão de problemas com bebida. Que certa vez o depoente presenciou quando o Sr. Antônio entrou na prefeitura com uma faca, ameaçando o prefeito e as demais pessoas que estavam presentes. Que acredita que o Sr. Antônio fez as denúncias que fundamentam o presente feito por ter perdido o cargo que tinha na prefeitura (fl. 1315). A testemunha ELIZEU MARTINS DE MOURA disse que conheceu CLAUDIO DA SILVA antes de ele ser prefeito de Vicentina/MS e que conheceu Antônio Jacinto dos Santos, pois ele trabalhava na contabilidade da prefeitura de Vicentina/MS. Que acredita que o Sr. CLAUDIO DA SILVA afastou Antônio Jacinto dos Santos de suas funções em razão das faltas no trabalho e porque ele costumava ingerir bebida alcoólica. Que na época o depoente trabalhava no gabinete da prefeitura. Que tem algum conhecimento sobre os convênios mencionados na denúncia. Que as obras deveriam ser realizadas mediante esses convênios foram devidamente executadas (fl. 1316). A testemunha JOSÉ ANTONIO DA SILVA não acrescentou nada de relevante (fl. 1317). Em seu reinterrogatório, CLAUDIO DA SILVA disse que na época dos fatos era Prefeito de Vicentina/MS. A testemunha Antônio Jacinto dos Santos era tesoureiro na Prefeitura. Que o demitiu depois que ele começou a beber muito e teve um problema com DERALDO. Após isso, Antônio procurou seus oponentes políticos e fez essa denúncia. Que alguns anos depois ele encontrou o depoente e se retratou. Que conseguiu o convênio e fez a licitação, sem qualquer falcatrua. Que nem conhecia DONIZETE. Que ele fez todas as obras regularmente. Que foram constatadas algumas irregularidades na primeira vistoria do Tribunal de Contas, mas quando voltaram para a segunda vistoria elas já tinham sido sanadas. Que não recebeu nenhum valor referente à licitação ou aos 5 convênios. Que nunca recebeu nenhuma propina e nem se envolveu em qualquer ato ilícito quando foi Prefeito. Que DERALDO também não recebeu qualquer valor referente aos convênios ou à licitação. Que na época dos fatos o depoente mexia com agricultura e tinha grande movimentação bancária, por isso pode ter havido depósitos em sua conta, referentes aos seus negócios. Que não se lembra quem teria feito o depósito de R\$ 32.000,00 em sua conta, em 22/02/1995. Que não tem conhecimento de depósito no mesmo valor e no mesmo dia na conta de DERALDO, e nem do depósito de um cheque que teria sido emitido por DONIZETE, no valor de R\$ 15.000,00, na conta de DERALDO. Que na época tinha total controle de sua conta, mas não foi verificar a origem do depósito, mas atualmente tem convicção de que foi originado de seus negócios na agricultura. Que Antônio teve um problema de ordem pessoal com DERALDO. Que não sabe se DERALDO poderia ter feito algo errado na Prefeitura sem o depoente saber. Que quando o depoente viajava, era ele que ficava em seu lugar, tocando a Prefeitura e tomando as decisões necessárias (fl. 1378/V-1379/V). Em seu interrogatório, DONIZETE SOARES DOS SANTOS disse que conhece CLAUDIO DA SILVA, DERALDO DE FARIAS e Antônio Jacinto dos Santos, pois eram, respectivamente, Prefeito, Secretário e Tesoureiro Municipal de Vicentina. Era proprietário da CALÇADÃO CONSTRUTORA E ENGENHARIA e participou de licitação no município de Vicentina para construção de 03 quadras de futebol de salão. Recebeu das mãos de Antônio Jacinto dos Santos centos e poucos mil reais através de um único cheque de emissão do Município de Vicentina, ao argumento de que tinham que efetuar o pagamento para prestar contas da obra. Em visita feita por CLAUDIO DA SILVA e DERALDO DE FARIAS no escritório de sua construtora, poucos dias depois que a empresa ganhou a licitação e antes de dar início às obras, foi orientado a devolver cheques no valor equivalente a 70% do valor da obra, o que foi feito por meio de 03 cheques, com valores diversos, não nominais ao Município. Teve prejuízo financeiro com a devolução dos valores, porque o acordo era que eles iriam pagar através de medição, mas só recebeu o valor referente a uma quadra. Comprou o material do restante da obra com seu próprio dinheiro. Ficou faltando algumas coisas na entrega da obra, como lâmpada, travas etc, mas não davam nem 2 ou 3% do valor da obra. Ficou com prejuízo equivalente ao valor dos cheques que entregou a CLAUDIO DA SILVA, DERALDO DE FARIAS e Antônio Jacinto dos Santos. Não cobrou judicialmente por vazio, porque ficou esperando o pagamento e, por não estar empenhado no mandato posterior, acabou desistindo (fls. 1000-1001). Por fim, resta impossibilitada a transcrição do reinterrogatório de DONIZETE SOARES DOS SANTOS, pela ausência de arquivo de áudio/vídeo na mídia de fl. 1395; ausência que não impediu o exercício da ampla defesa tampouco da formulação de alegações finais pelo Parquet, que não foram feitas na mídia, pois nada informaram sobre tal situação ao juízo, que somente teve conhecimento da ausência quando da prolação desta sentença. Detalhadamente as provas produzidas nos autos, enfrentada a materialidade e as autorias do crime imputado aos réus. Conforme demonstrado pelos documentos de fls. 239-241 e 799, os valores referentes aos convênios números 4.182/94 e 4.341/94 foram repassados à Prefeitura Municipal de Vicentina/MS nos dias 16 (convênio 4.182) e 14 (convênio 4.341) de fevereiro de 1995. Pelos pareceres formulados após verificação in loco, produzidos no período entre 27/11/1995 a 02/12/1995, concluiu-se que a Ação 02 (construção de quadra poliesportiva) e a Ação 06 (construção de muro), referentes ao convênio n. 4341/94 (fls. 186-187 e 193-194), bem como a Ação 02 (reforma de escola) e Ação 06 (construção de muro), referente ao convênio n. 4182/94 (fls. 293-294 e 298), ainda não tinham sido totalmente finalizadas. Depois do pedido de reconsideração da prefeitura, formulou-se parecer após verificação in loco, produzido no período entre 19/06/1996 e 20/06/1996, do que se concluiu que as ações de reforma foram executadas conforme Plano de Trabalho original (fls. 202-205). Não obstante, as notas de empenho e as notas fiscais de fls. 406-415 demonstram que os pagamentos à empresa CALÇADÃO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA foram realizados em 22/02/1995, declarando-se, inclusive, que os serviços haviam sido efetivamente prestados, muito embora a proposta da empresa tenha sido adjudicada no dia anterior, 21/02/1995 (fl. 565). Pelo depoimento de DONIZETE, vê-se que a urgência em realizar o pagamento por parte da prefeitura se deu ante a necessidade de se prestar contas ao convênio. Todavia, os convênios n. 4182/94 e 4341/94 foram assinados em 27/12/1994, com validade de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 758-759 e 795-796). Este último, ainda contou com termo aditivo que prorrogou sua vigência por 90 (noventa) dias a partir de 25/06/1995 (fls. 797-798). Neste ponto, a cláusula terceira (Das condições Essenciais), item 5.1 (Do Prazo de Efetivação de Despesas) consta que para fins de comprovação de gastos não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior à vigência do convênio. Além disso, consta que a prestação de contas deverá ser apresentada (...) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da vigência ou rescisão do convênio (fl. 515). Deste modo, não há nada que justifique a realização de pagamentos antecipados, antes mesmo da prestação dos serviços de engenharia. No mais, em regra, é vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço (art. 65, II, c, da Lei n. 8.666/1991). Ademais, ao menos em parte, a devolução do dinheiro está comprovada. À fl. 15 constam cópias de dois comprovantes de depósito, cada um no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo como beneficiários os denunciados CLAUDIO e DERALDO, feitos por meio de cheques do Banco Bradesco de Doadópolis (fls. 371-373). Ambos os depósitos foram efetuados no mesmo dia, 22 de fevereiro de 1995, poucos dias após a Prefeitura de Vicentina receber os valores do convênio firmado com o MEC e apenas um dia após a empresa CALÇADÃO ser declarada vencedora da licitação, conforme se vê na Ata e no Edital de Adjudicação de n. 010/95 (fls. 35 e 53). Além disso, há nos autos o cheque n. 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), emitido e depositado por DONIZETE, proprietário da empresa CALÇADÃO, no dia 22/02/1995, em favor de DERALDO DE FARIAS (fls. 855 e 859). Também se verifica que os cheques n. 607600-9 e 607599-1, de R\$ 12.000 (doze mil reais) e R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) - fls. 881-882 - depositados na conta de CLAUDIO DA SILVA (fl. 373) foram emitidos por CLOVIS DE SOUZA LIMA, funcionário da empresa CALÇADÃO na época. No mais, os extratos bancários de CLAUDIO e DERALDO também comprovam que tais valores foram creditados em suas contas correntes no dia 22/02/1995, conforme se vê às fls. 649 e 671. Assim, embora estes réus neguem que os valores de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) depositados na conta de cada um, no mesmo dia, sejam oriundos do valor dos convênios firmados com o FNDE, não lograram êxito em comprovar a origem lícita do dinheiro. Não se desincumbindo do ônus que lhes cabia de provar o lastro de origem dos recursos, obrigação de todos aqueles que recebem ou transitam numerais em contas bancárias, tem-se a prova indiciária da ilicitude do dinheiro. Neste ponto, as relações dos pagamentos efetuados por meio dos Convênios 4341/94 (fl. 183) e 4182/94 (fl. 236) revelam que a empresa CALÇADÃO CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA recebeu os valores de R\$ 36.620,08, R\$ 37.782,55, R\$ 36.869,22 e R\$ 6.830,12. Posto isso, a devolução do valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), certamente tornaria inexecutável a concretização da obra. Contudo, as ações objeto dos convênios foram executadas conforme Plano de Trabalho original (fls. 202-205), de modo que as prestações de contas foram aprovadas pela autoridade concedente, pois, segundo o Réu DONIZETE as obras foram finalizadas às suas próprias expensas, visto que aguardou pagamento por medições que jamais ocorreram. Tal fato ratifica o desvio da base das verbas públicas para finalidade diversa da pactuada. Por fim, independentemente de eventual prejuízo suportado pelo réu DONIZETE certo é que a postura do empresário em afastar expressivo valor nas contas correntes pessoais do então prefeito e do Secretário de Administração foi crucial para caracterizar o elemento objetivo do tipo, qual seja: desviar/apropriar-se. Igualmente, não há como afastar o dolo do dono da empresa, ainda mais quando se trata de empresário habitado em participar de licitações, como mencionado no depoimento da testemunha CLOVIS DE SOUZA LIMA, seu funcionário a época. Desse modo, ainda que não se possa atribuir que a vitória da referida empresa na licitação decorreu exclusivamente de conluio com os administradores municipais, suas condutas posteriores ensejaram o desvio de dinheiro público, de modo que a condenação é medida que se impõe. No que se refere à fixação de valor mínimo a título de reparação de danos, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela qual não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo (Neste sentido: STJ, QUINTA TURMA, AgInt no HC 404550 PR 2017/0146699-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data do Julgamento: 21/06/2018, , Data de Publicação: DJe 28/06/2018). Contudo, mesmo antes da inserção de referido dispositivo no Código de Processo Penal, ao menos desde a reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, já havia a previsão de que, em certa e sob certas condições, o dolo do indênico ou do dano causado pelo crime (artigo 91, I, CP). Assim, in casu, a evidência da certeza e liquidez da obrigação a ser reparada, por não demandar dilação probatória tampouco necessidade de contraditório sobre o valor devido, consistente no somatório dos cheques - objetos materiais do delito em tela - não vislumbro impedimento para que este juízo fixe desde já o valor da reparação. Noutras palavras: diante da certeza e liquidez do que é devido, não há por que se obstar a imediata fixação do quantum debeatur. A exigibilidade da obrigação já se encontrará presente, em havendo o trânsito em julgado, independentemente de discussão ou produção de provas em processo de conhecimento na esfera cível, tendo lugar o quanto insculpido no art. 516, III, do Código de Processo Civil. Diante disso, fixo como valor da reparação o quantum de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. III - DOSIMETRIA DAS PENAS - Passo à dosimetria das penas dos réus CLAUDIO DA SILVA e DONIZETE SOARES DOS SANTOS. Primeiramente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A conduta social dos réus não tem nada que os desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, pois desviaram recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que tinham por finalidade o melhoramento e aperfeiçoamento da educação no município, o que significa dizer que, além de atentarem contra verba pública, aquela era destinada a serviço essencial. Os motivos não são justificáveis. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Já as consequências do crime são anormais, em virtude do expressivo valor da verba desviada, R\$ 64.000,00 em 1995, o que era equivalente à arrecadação mensal da prefeitura, conforme mencionado à fl. 1032. Por fim, DONIZETE e CLAUDIO não têm mais antecedentes. Neste ponto, consigna-se que a folha de antecedentes criminais de fl. 1053, incidência 004, aponta para fato posterior ao destes autos, de modo que não pode ser considerado como mais antecedentes. Deste modo, tomando em consideração que a pena prevista para esse crime é de reclusão de 2 a 12 anos, e dada a constatação de mais de uma circunstância judicial negativa, ambas bastante significativas, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, em patamar intermediário entre os limites mínimo e máximo. Assim, razoável, diante das características do caso concreto, fixar a pena base dos 2 corréus em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação ao corréu CLAUDIO, ausentes atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição, resta fixada em definitivo a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação ao corréu DONIZETE sua confissão de que assinou o cheque determinou sua condenação, de modo que deve ser reconhecida em seu favor a atenuante da confissão, reduzindo a pena em 1/6, do que resulta a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, que se torna definitiva diante da ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição a considerar. O regime inicial para o cumprimento das penas será o semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, para o réu CLAUDIO, e na forma do art. 33, 3º, para o réu DONIZETE, ambos do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, seja porque a pena aplicada é superior ao máximo legal, para o réu CLAUDIO, seja porque as condições judiciais são desfavoráveis para o réu DONIZETE. IV - DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito ministerial, para o fim de: a) Declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado DERALDO DE FARIAS, pela prática da conduta delituosa prevista no art. 1, I, do Decreto-Lei n. 201/67, nos termos dos artigos 107, IV c/c 109, II e 115, todos do Código Penal; b) Condenar CLAUDIO DA SILVA, portador do RG 069.477 SSP/MS e CPF 716.358.151-34, filho de Aldo José da Silva e Aparecida Luiza da Silva, nascido em 12/07/1959, como incurso nas penas do artigo 1º, Inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Condenar DONIZETE SOARES DOS SANTOS, portador do RG 124.881 SSP/MS e CPF 112.068.371-87, filho de José Gonçalves dos Santos e Caciada Soares dos Santos, nascido em 13/08/1955, como incurso nas penas do artigo 1º, Inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Condeno CLAUDIO e DONIZETE ao pagamento das custas processuais, pro-rata, nos termos do art. 804, CPP. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes de CLAUDIO e DONIZETE no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) SEDI: anote-se as condenações c) expêça-se Mandados de Prisão Definitivo para início do cumprimento da pena; d) informado o cumprimento dos Mandados de Prisão, expêça-se Guia de Recolimento Definitivo, encaminhando ao competente Juízo das Execuções Penais de onde os condenados vierem a ser recolhidos; e) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Também após o trânsito em julgado, oficie-se a União para ciência e providências quanto à condenação dos réus à indenização no montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. P.R.I. Comunicuem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

**ACAOPENAL**

**0000635-22.2005.403.6002** (2005.60.02.000635-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARCOS PAULO PERCINATO(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

Ministério Público Federal x Marcos Paulo PercinatoPrimeiramente cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 338.Verifique que na sentença de fls. 266/271 foi determinado a destruição dos bens apreendidos às fls. 10, após o trânsito em julgado.Assim, oficie-se ao IBAMA, com cópia do documento de fls. 125, solicitando que proceda a adequada destruição do respectivo produto agrotóxico, juntando aos autos o termo de destruição no prazo de 10(dez) dias, após o cumprimento da ordem.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0005039-48.2007.403.6002** (2007.60.02.005039-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABRAAO TEIXEIRA DE ARAUJO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X EDINEI DA SILVA GENEROSO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS012461 - PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS E MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X DJALMA RIBEIRO DE AMORIM(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS)

Ministério Público Federal x Abraão Teixeira de Araújo e Outros.1. Fls. 793. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que os valores que se determina o levantamento deverão, nos termos do despacho de fls. 786/787, ser levantados das contas judiciais devidamente corrigidos com as devidas atualizações monetárias e, posteriormente, transferidos integralmente para a conta de titularidade do procurador dos acusados, também informado no despacho de fls. 786/787.2. Quanto aos valores depositados à título de prestação pecuniária pelo sentenciado Abraão Teixeira de Araújo(fl. 193 da CP, correspondente a 744 dos autos) e fls. 761/762, encaminhe-se a CEF, cópia dos documentos supramencionados, para cumprimento integral do despacho de fls. 786/787, ciente de que os respectivos valores também deverão ser transferidos de conta com as correções devidas e atualizadas monetariamente. De tudo deverá a Caixa Econômica Federal juntar comprovante nos autos.3. Observe que o advogado, embora intimado para se manifestar acerca da destinação dos celulares modelo LG e NOKIA, nada requereu até o presente momento, motivo pelo qual, declaro perdimento dos mesmos.4. Considerando os termos do art. 274 do Provimento 064/2006 da CORE, que estabelece que bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, lavrando-se auto respectivo, 5. determine que seja oficiado ao setor de depósito para que encaminhe os celulares à Delegacia de Polícia Federal para destruição.6. O termo de destruição deverá ser juntado aos autos no prazo de 10(dez) dias após o cumprimento da ordem.7. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 786/787. Após, estando o feito em ordem, arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0004677-41.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO LEITE CAVALCANTE(Proc.20361 - JOAO ALVES DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) Ministério Público Federal x Rodolfo Leite CavalcanteAnte a informação e documentos de fls. 1013/1016 e considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão com a respectiva certidão de trânsito em julgado às fls. 145, determino:1) Cumpra-se o contido no item 1 do despacho de fl. 988 e quanto ao item 2 revogo nele contido, procedendo a Secretaria ofício a autoridade policial federal, bem como a POLINTEP solicitando a anotação de cumprimento do mandato de prisão.2) Certifique a Secretaria o cumprimento do BNMP 2.0 o cumprimento do referido mandato.3) Expeça-se guia de recolhimento para o devido cumprimento da pena, instruindo-a com as peças pertinentes, devendo ser encaminhada com urgência ao Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Nova Londrina/MS.4) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.5) Lancem-se o nome dos réu no rol nacional dos culpados.6) Informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação via sistema INFODIP, para as anotações devidas.7) Comunique-se aos órgãos competentes para anotação e estatística.8) No mais, cumpra-se a sentença.Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0000800-25.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, às fls. 446.Abra-se vista para o oferecimento das razões, no prazo legal, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, consoante intimação de fls. 444.Alerte-se a defesa sob as penas previstas no artigo 265 do Código Processo Penal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal contrarrazões. Tudo cumprido, devidamente instruídos os recursos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Dourados-MS, 23 de outubro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**ACAOPENAL**

**0000018-81.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROSA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Cuida-se de parecer, às fls. 351/353, no qual busca o Parquet nova tentativa de intimação pessoal de JOSE ROSA em endereço obtido a partir da base de dados a que tem acesso. Em que pese a diligência realizada (fls. 345/348), nos termos da decisão de fls. 349, este Juízo se posicionou no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal de sentença condenatória quando solto o acusado e este haver constituído defensor, tendo por esteio julgados dos tribunais superiores. Conforme termo de fls. 195, JOSÉ ROSA, como condição para concessão de liberdade provisória, assumiu o compromisso de não alterar o endereço sem antes comunicar ao Juízo. Nessa ordem de ideias e considerando que o pedido de fls. 351/353 não tem o condão de modificar a decisão de fls. 349, bem como a certidão de trânsito em julgado lançada aos autos, cumpra-se. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito. Dourados, MS, 08/03/2019.Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**ACAOPENAL**

**0000775-75.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEMENTE COLLACHITE FILHO(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS010861 - ALINE GUERRATO E SP039145 - JOSE CARLOS MORETO)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, já com as razões recursais, às fls. 461/466, eis que tempestivo. 2) Igualmente os recursos da defesa (fl. 470) e do réu (fl. 480) e as contrarrazões ao recurso da acusação, às fls. 483/491. 3) Abra-se vista à defesa para a apresentação das razões de recurso, no prazo legal.4) Após vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.5) Em seguida, com tudo cumprido e com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAOPENAL**

**0003474-39.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X EDIMAR BASTO DA SILVA X SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ministério Público Federal x Bruno de Oliveira Mendes e OutrosConsiderando a manifestação ministerial de fls. 380/412, determino:a) Quanto ao réu SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA, expeça-se carta precatória visando o interrogado do réu.b) Quanto aos réus BRUNO DE OLIVEIRA MENDES e ALEXSANDRO XIMENES PINTO ante a prática de novo crime em 01/02/2018, em descumprimento a uma das condições que foi fixada para a suspensão condicional do processo, revogo a suspensão condicional do processo, pelo que determino:1) solicitar devolução das cartas precatórias expedidas por descumprimento e/ou revogação da suspensão da suspensão condicional do processo;2) encaminhamento dos presentes autos ao SEDI para desmembramento do feito em relação a estes réus, quando serão excluídos dos autos originários e com cópia integral dos autos principais, distribuídos por dependência a estes.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Ciência à Defensoria Pública da União.

**ACAOPENAL**

**0000358-88.2014.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000223-1) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO MARONEZ(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X EDILBERTO TAKASHI TAKEDA(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO)

Republique-se a sentença de fl. 626 e republique-se a de fl. 635, considerando que nesta última não constou o nome dos advogados.

Sentença de fl. 626: Vistos em sentença. O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO MARONEZ, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput, c/c 29. Ofertada ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 415-416), foi realizada a audiência de fls. 475, oportunidade em que, na presença de seu defensor, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos.O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 480, 484, 502, 509, 514, 517, 520, 523, 526, 529, 532, 535, 538, 540, 543, 546, 549, 552, 555, 557, 560, 563, 566, 569, 576, 581).Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas do acusado, inseridas às fls. 577-578 e 585.Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 584). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado MARCELO MARONEZ cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 480, 484, 502, 509, 514, 517, 520, 523, 526, 529, 532, 535, 538, 540, 543, 546, 549, 552, 555, 557, 560, 563, 566, 569, 576, 577-578, 581 e 585).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado MARCELO MARONEZ, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Considerando os documentos juntados às fls. 588-625, inerentes à carta precatória expedida para proposta e acompanhamento do cumprimento das condições para suspensão condicional do processo em relação a EDILBERTO TAKASHI TAKEDA, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Sentença de fl. 635: O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EDILBERTO TAKASHI TAKEDA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 334, caput, c/c 29. Ofertada ao acusado a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal em audiência de fls. 593, oportunidade em que, na presença de seu defensor, concordou com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos (fls. 593).O acusado cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 597,597-v,598-v,600-v,601-v,602-v,603-v,604-v,605,605-v,606-v,607-v,608,608-v,609-v,610-v,611-v,612-v,613-v,614-v,615-v,616,616-v, 617 e folha de comparecimento mensal juntado em fl. 625).Foram juntadas as folhas de certidões de distribuição criminal atualizadas do acusado, inseridas às fls. 621-623.Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, mediante apresentação de apresentação de antecedentes criminais do acusado (fl. 630).Certidão de antecedentes criminais do acusado juntado à fl. 634. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A extinção da punibilidade prevista na Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece, meramente declaratória. Nesse sentido, a Lei 9.099/95, artigo 89 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão, que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime. Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, o acusado EDILBERTO TAKASHI TAKEDA cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 597,597-v,598-v,600-v,601-v,602-v,603-v,604-v,605,605-v,606-v,607-v,608,608-v,609-v,610-v,611-v,612-v,613-v,614-v,615-v,616,616-v, 617 e folha de comparecimento mensal juntado em fl. 625).Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado EDILBERTO TAKASHI TAKEDA, nos termos da Lei 9.099/95, artigo 89, 5.º, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Traslade-se cópia desta sentença, bem assim da sentença de fl. 626 para os autos 0000223-86.2008.403.6002.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0000526-56.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO NEMEZO FERREIRA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES)

Ministério Público Federal x Francisco Nemezio Ferreira Quanto ao rádio transceptor que se encontra no setor de depósito desta Subseção Judiciária apreendido nestes autos, o Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados. Assim, considerando a situação irregular do bem - (com certificado vencido) - determino a destruição do mesmo. Oficie-se ao setor de depósito para que encaminhe referido bem à Delegacia de Polícia Federal, para a regular destruição. De tudo deverá ser juntado termo nos autos. Após, arquivem-se com a ciência do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0002445-80.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LINDOMAR VIEIRA BARBOSA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ZILDO VIEIRA DA ROCHA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Ficam as defesas dos réus intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais, conforme despacho de fl. 351.

#### ACAO PENAL

**0003304-96.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X ELIZABETE PEREIRA ALVES(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES E MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS020038 - BARBARA HIDALGO DE MORAES) X EDIVALDO ESTANISLAU URBANESKI

O Ministério Público Federal pede a condenação de CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO e ELIZABETE PEREIRA ALVES nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal e de EDIVALDO ESTANISLAU URBANESKI nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória: que EDIVALDO ESTANISLAU URBANESKI, entre os meses de dezembro de 2007 e setembro de 2009, teria recebido de maneira fraudulenta o benefício de pensão por morte de seu filho Eder Urbaneski. Foi constatado que tais lançamentos indevidos foram realizados pela funcionária CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO (fls. 119-121/IPL), sendo esta responsável pelo recebimento, coleta e conferência dos documentos do requerente Edivaldo. Além disso, Edivaldo, em seu depoimento, afirma ter sido auxiliado por ELIZABETE PEREIRA ALVES, identificada por Beth, sendo que todo procedimento teria sido realizado por ela. Recebeu-se a denúncia em 25 de abril de 2016, Fls. 200/201. Citou-se CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO e EDIVALDO ESTANISLAU URBANESKI em fl. 207, e ELIZABETE PEREIRA ALVES em fl. 208. Responderam acusação às fls. 211/213, 232 e 227-230, respectivamente. Sustenta-se: CONCEIÇÃO APARECIDA LOMANTO, em sua defesa prévia, impugnou veementemente todas as acusações, além de pugnar pelo acesso ao processo administrativo de concessão do benefício em questão e pelo acesso ao correio eletrônico constitucional da Previdência. Além disso, protesta pelo depoimento pessoal do Sr. Noé Costa Silva, gerente executivo e/ou chefe de benefício do INSS, e arrola como testemunhas Silca Sateira Ferreira da Silva, João Leite e Irene Chaves. ELIZABETE PEREIRA ALVES, em sua resposta à acusação, afirma que a denúncia imposta é improcedente, se reservando a manifestar-se sobre o mérito da questão propriamente dito apenas posteriormente e arrolando como testemunhas Marcelino Raimundo Santos, Karen Janaina dos Santos e Vádivina Romera da Silva. EDIVALDO ESTANISLAU URBANESKI, em sua defesa prévia, assinala que os fatos não se deram da forma contida na denúncia, e arrola como testemunhas as mesmas que foram indicadas pelo Ministério Público Federal (Marcelo Carneval e João Corrêa Filho). Evidencia-se a materialidade delitiva no IPL n. 0098/2012-DPF/DRS/MS. Tal peça confirma a existência do crime resultante na denúncia. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretaria data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será identificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0004974-72.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS019170 - MARIA HELENA INSRFRAN)

Às partes para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, CPP, 402.

Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes, a começar pelo Ministério Público Federal, para apresentação de memoriais finais, CPP, 403, 3º.

#### ACAO PENAL

**0002928-76.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS MARTINS DA ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa do réu MARCOS MARTINS DA ROSA intimada bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 216.

#### ACAO PENAL

**0000715-29.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ROBERTO DE SOUZA(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN) X ALBERTO DE SOUZA(GO019383 - ELISMARCIO DE OLIVEIRA MACHADO E MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN)

Nos termos do despacho de fls. 184/185, fica designada audiência de instrução nos presentes autos para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS (correspondente às 15:00 horas em horário de Brasília), a ser realizada na forma presencial para oitiva da testemunha residente nesta cidade e por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha Francisco Fernandes de Barros - policial militar aposentado e com a Subseção Judiciária de Itumbiara-GO, para interrogatório dos réus. Providencie a secretaria a intimação e/ou requisição das testemunhas comuns arroladas às fls. 115vº. Cumpra-se bem como do acusado, providenciando, inclusive, os demais atos necessários à realização da audiência. Cumpra-se no que couber, o despacho de fls. 142/143.

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NORINO ROQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

"3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

5. Após, veriam os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontram.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000243-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2019 1327/1407

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE ESTEVAM NETO

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO RADAELLI DE ASSIS

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não provida a apelação da exequente, intime-se pessoalmente o executado para que informe seus dados bancários para transferência dos valores bloqueados nestes autos no sistema BacenJud, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que tais informações poderão ser prestadas diretamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, voltemos autos conclusos para despacho.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado BRUNO RADAELLI DE ASSIS, com endereço à Rua Coronel Ponciano na Secretaria Municipal de Saúde ou Rua Pedro Celestino, n. 323 ou 325, Jardim América, CEP 79.803-070, ambos em Dourados/MS.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES ROSA

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TAISA QUEIROZ

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-51.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA SILVA

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOCIR SOUTO DE MORAES

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CINTHIA DE SOUZA BOMFIM

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SAMIA SILVEIRA DE MORAES

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretária, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO RADAELLI DE ASSIS

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não provida a apelação da exequente, intime-se pessoalmente o executado para que informe seus dados bancários para transferência dos valores bloqueados nestes autos no sistema BacenJud, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que tais informações poderão ser prestadas diretamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, voltem os autos conclusos para despacho.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado BRUNO RADAELLI DE ASSIS, com endereço à Rua Coronel Ponciano na Secretária Municipal de Saúde ou Rua Pedro Celestino, n. 325, Jardim América, CEP 79.803-070, ambos em Dourados/MS.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROSE RIZZO RODRIGUES

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretária, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VITAL NETO

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-55.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DA CRUZ

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SAULO RENATO FERREIRA DO REGO

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000436-19.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RECONVINDO: AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

**DESPACHO**

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à inserção de todas as peças e documentos constantes dos autos físicos para estes.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-07.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GERALDO PEREIRA OLINTO

## DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS

## DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CÁCIUS STRUZIATI RODRIGUES

## DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

## S E N T E N Ç A

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 c Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO

## S E N T E N Ç A

Em face da notícia da satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 c Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA HELENA BARBOSA INSABRALD

## S E N T E N Ç A

Em face da notícia da satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 c Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: HP AEREOAGRICOLA LTDA - EPP, SEBASTIAO GARCIA DIOGO, EDIR GARCIA DIOGO

### SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 c Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLAUDEMIR OLIVEIRA CAVALCANTE

### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SAMARIA FRANCA MACIEL ZAGRETTI

### DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença (ID 13204584), sob o fundamento de contradição no dispositivo da sentença embargada no que tange à condenação em honorários advocatícios.

Alega o autor que o dispositivo mencionou honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação, contudo não houve condenação mensurável, mas sim em obrigação de fazer.

Portanto não seria possível manejar o cumprimento de sentença para pagamento dos honorários.

A parte contrária apresentou contrarrazões alegando que não há contradição e que a parte pretende a modificação do julgado.

É o relatório. Sentencia-se.

Com razão o embargante sobre a existência de contradição, pois a sentença estabeleceu 10% de honorários sobre o valor da condenação que é igual a zero, ou seja, 10% sobre zero, o que viola o CPC e inviabiliza o cumprimento de sentença.

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença embargada conforme abaixo:

### Onde consta:

*Considerando a sucumbência ínfima, condeno o CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Anoto que tal valor será apurado por ocasião de liquidação da sentença.*

### Fazer constar:

*Considerando a sucumbência ínfima, condeno o CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Tendo em vista a ausência de valor da condenação ou de proveito econômico obtido pelo autor, bem como pelo fato de que o pedido que fundamentou o valor atribuído à causa foi julgado improcedente; fixo os honorários de sucumbência em R\$1.000,00 (um mil reais), por apreciação equitativa.*

Mantêm-se os demais termos da sentença embargada.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002174-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: SEBASTIAO GARCIA DIOGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução proposto por SEBASTIAO GARCIA DIOGO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O autor embargante requereu a desistência do feito.

Não houve ainda a citação da parte embargada.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-77.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARIA CLEIDE LOURENCO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIANS SIMOES GARBELINI - MS8639

#### DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à inserção de todas as peças e documentos constantes dos autos físicos para estes.

DOURADOS, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DIOERGE YUTTI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOERGE YUTTI ALBUQUERQUE SUGI

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer na petição ID 17402894 seja efetuado, através do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), pesquisa de bens e consequente penhora de imóveis de propriedade da parte ré.

Afirmo que as buscas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas.

Sucedee que a CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, instituída pelo PROVIMENTO 39/2014, pelo CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis. Tal Sistema não é utilizado para pesquisa de bens imóveis, aceitando apenas envio de comando de restrição.

Por outro lado, quando esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens da parte executada passíveis de penhora, a realização de novas diligências dever estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não se apresenta.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela autora.

Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer na petição ID 16656112 seja efetuado, através do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), pesquisa de bens e consequente penhora de imóveis de propriedade da parte ré.

Afirma que as buscas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas.

Sucedendo que a CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, instituída pelo PROVIMENTO 39/2014, pelo CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de imóveis. Tal Sistema não é utilizado para pesquisa de bens imóveis, aceitando apenas envio de comando de restrição.

Por outro lado, quando esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens da parte executada passíveis de penhora, a realização de novas diligências deverá estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não se apresenta.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela autora.

Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002143-51.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: REGINA APARECIDA GONCALVES, REGINA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO

## DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela empresa H&C Empreendimentos (ID 18277140), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643  
RÉU: VIACAO SERRANA LTDA

## DECISÃO

Por ora, **intime-se o autor** para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos comprobatórios da alegada insuficiência econômica para fins de análise da gratuidade de justiça ou recorra às custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá o autor se manifestar sobre a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, tendo em vista que, analisando os elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), não há qualquer motivo aparente que justifique a incidência de competência federal, nos termos do art. 109 da CF.

Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALEXANDRE LARANJEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOREIRA - RS57516  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução proposto por **ALEXANDRE LARANJEIRA JUNIOR** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**

O autor requereu a desistência do feito.

A parte requerida ainda não havia apresentado contestação.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARCOS ALCARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARCOS ALCARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002380-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: BELARMINO BATISTA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: PROCURADORIA INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5834

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0002816-41.2015.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ALFREDO GUEIRO DA SILVA X JOSE GABRIEL X LUCIA MARIA GABRIEL SILVA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS013590 - NIVALDO INACIO CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de José Gabriel, Lucia Maria Gabriel e Maria Rita Gabriel e suas advogadas no polo passivo da ação, bem assim o IBAMA como assistente. Na sequência, intime-se a CESP para manifestação acerca da petição de fls. 115 a 136. Após, dê-se vista dos autos ao IBAMA e ao MPF. Depois, à conclusão.

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0002969-74.2015.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ALCEU PIRES DA SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se a liminar foi cumprida e o imóvel desocupado pelo réu. No mais, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo. Sobrevindo a resposta da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para sentença.

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0003414-92.2015.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X VALDECIR FARINELLI MOREIRA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Conversão do julgamento em diligência Trata-se de ação civil pública proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em face de Valdecir Farinelli Moreira e de terceiros incertos e desconhecidos, objetivando condenar os réus a remover edificações e recompor área indevidamente ocupada, bem como a proceder ao plantio de árvores nativas para recompor a área degradada, bem como para condenar os réus a abstenção de qualquer ação lesiva à área de preservação permanente. O Ministério Público Federal ingressou nos autos, manifestando interesse em intervir no feito (fls. 63-68). Por decisão de fls. 81/82v, indeferiu-se o pleito de tutela antecipatória, sendo determinada a citação dos réus (fl. 81/82v). O réu apresentou contestação e documentos (fls. 85-119), seguindo-se apresentação de réplica pela parte autora (fls. 128-131) e notificação do IBAMA, que apresentou manifestação, com ratificação do pedido de fls. 128-131 e pleito de julgamento antecipado da lide (fls. 134-136). Por fim, o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado do feito e o deferimento da tutela antecipada (fls. 141/142). É o breve relatório. Decido. A propósito da iniciativa probatória das partes prevista pelo artigo 373 do CPC/15, releva considerar que o novo diploma processual preconiza o saneamento do feito, mediante delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificação dos meios de prova admitidos, definição da distribuição do ônus da prova e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito e as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (art. 357 do CPC). Considerando que ainda não foi proferida a sentença, vislumbra-se a necessidade de se oportunizar a atividade probatória das partes em face das questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa. Verifica-se que, na contestação, o réu Valdecir Farinelli Moreira sustenta que exerce a posse mansa e pacífica sobre a área que ocupa há mais de dez anos e que os antigos possuidores do imóvel construíram diversas benfeitorias que evitaram o processo de assoreamento do rio Paraná, causado pela atividade empresarial da autora. Por outro lado, verifica-se que a CESP pleiteou administrativamente a majoração da APP legal, a fim de incluir como área de preservação permanente a área identificada como PP-II-PR-D-379, demarcada no croqui de folha 50, onde supostamente se encontraria o imóvel ocupado pelo réu. Em parecer técnico sobre o pedido de majoração da APP, o IBAMA menciona que a área de preservação permanente legal nos entornos de reservatórios artificiais concedidos ou autorizados antes da MP 2166-67/2001 é delimitado pela distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum, em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei 12.651/2012 (fl. 54). Segundo consta ainda do parecer técnico do IBAMA, o nível máximo maximum da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera seria de 258,25 m (fl. 52), enquanto as informações atuais registradas no portal da CESP na internet indicam que o reservatório da UEH de Porto Primavera (a montante) possui nível máximo útil de 259 metros, e nível máximo maximum de 259,70 metros ([http://www.cesp.com.br/portalCesp/portal.nsf/03\\_02/MeioAmbiente\\_LicenciamentoAmbienta?OpenDocument](http://www.cesp.com.br/portalCesp/portal.nsf/03_02/MeioAmbiente_LicenciamentoAmbienta?OpenDocument)), o que implicaria concluir que a construção não se insere na APP legal calculada com base nas disposições da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). No relatório de inspeção ambiental e patrimonial apresentado pela CESP (fls. 41-49), consta que o nível máximo maximum da área em que situado o imóvel ocupado pelo réu seria de 266,30 m, o que não condiz com as informações registradas no parecer técnico do IBAMA (258,25 m - fl. 52) ou com os registros da própria autora em seu portal na internet (259,70m). Consta que a CESP adquiriu o domínio da área imóvel de 1,0895 hectares, identificada como PP-II-PR-D Nº 379, mediante procedimento de desapropriação amigável, por meio de escritura lavrada em 10/08/2000 (fls. 33-36), com o objetivo de promover a ampliação da área de preservação permanente. A despeito da existência de parecer técnico apresentado pelo IBAMA em 30/10/2013, favorável à aprovação da proposta de majoração da APP, não há documento público que comprove a efetiva convalidação da área descrita como PP-II-PR-D Nº 379 em área de preservação permanente. Impende destacar, ainda, que da página oficial da CESP na internet consta que a usina hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta (UEH Porto Primavera) teria entrado em operação em março de 1999. À vista desse contexto processual, com o fito de evitar julgamento prejudicial a qualquer das partes sem que se oportunize o direito ao contraditório e a atividade probatória a respeito, converto o julgamento em diligência, a fim de que os interessados juntem documentos e apresentem ou requeram outras provas em direito admitidas, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo de eventuais requerimentos de provas, deverá a CESP apresentar documentos destinados a esclarecer qual a área originariamente desapropriada para implantação da usina hidrelétrica e represamento de águas, bem como as áreas inicialmente destinadas à preservação permanente formalizadas pelo órgão ambiental competente, além de apresentar eventual plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório artificial, com indicação específica do local em que se insere o imóvel ocupado pelo réu. No mesmo prazo, considerando tratar-se de ação de reparação de danos ambientais em que não se vislumbra a inviabilidade de identificação dos supostos possuidores ou detentores da área afetada, deverá a demandante justificar a inclusão de terceiros incertos e desconhecidos, reservada a situações restritas, ou requerer a regularização do polo passivo. Intime-se. Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2019. Roberto Polini/Juiz Federal

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0000914-19.2016.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LEANDRO DOS SANTOS LISBOA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA na lide como assistente simples do polo ativo. Após, intime-se a parte autora acerca do retorno negativo do mandado, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deve informar que a liminar foi cumprida e o imóvel desocupado pelo réu. No mais, tendo em vista que sobreveio a Resolução PRE 200/2018, que autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do processo no Pje, nos termos do artigo 14-A da resolução mencionada, quando então a parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Uma vez incluído os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, e estes deverão ser remetidos ao arquivo. Sobrevindo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação do réu.

#### ACAOCIVIL PUBLICA

**0003119-21.2016.403.6003** - ASSOCIACAO PATRIA BRASIL(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Proc. nº 0003119-21.2016.4.03.6003 Autor(a): ASSOCIAÇÃO PÁTRIA BRASIL Réus: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e OUTROS Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação Pátria Brasil, qualificada nos autos, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, tendo por objetivo compelir a ré a desocupar os Campus I e II da UFMS Três Lagoas, a fim de garantir o início do período letivo 2016-2, bem como condená-la ao pagamento de danos morais coletivos. Os fundamentos fáticos referem à ocupação dos Campus I e II da UFMS de Três Lagoas por grupo de protesto em face do Governo federal iniciada em 30/10/2016, com 10 estudantes, mediante bloqueio da entrada do Campus II da UFMS e, posteriormente do campus I, com impedimento de uso regular do bem público. A parte autora discorre sobre os direitos à educação, à segurança, bem como sobre o dever dos agentes públicos em garantir a regular prestação do serviço de ensino e as consequências de sua omissão, garantindo a ordem pública. Postula a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente em desocupar os Campus I e II da UFMS de Três Lagoas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. A tutela de urgência foi deferida por decisão lançada às folhas 71-73v. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 86-92), em que aduz que em 11/11/2016 ajuizou ação de reintegração de posse com interdito

proibitório e indenização por perdas e danos em face dos alunos, docentes, sindicatos e seus dirigentes, outras entidades de classe, partido político e quaisquer outras pessoas que se encontrassem no interior das unidades I e II do campus da FUFMS em Três Lagoas, recebendo Nº 0003213-66.2016.4.03.6000, cujos pleitos coincidem com o da presente ação, pelo que considera necessária a reunião das ações por conexão. Menciona que foi deferido liminarmente o pedido de interdito proibitório na ação possessória, autuando que a FUFMS seria parte ilegítima para responder à presente ação, por não ter promovido ou colaborado de qualquer forma com qualquer ato de ocupação de suas dependências, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Refere que os pedidos deduzidos não possuem mais base fática, por já terem sido desocupadas as unidades da FUFMS por ocasião da concessão da medida liminar, não havendo resistência ao cumprimento ou continuidade da ocupação a ensejar a condenação em reparação de dano moral coletivo, não sendo caracterizado fato indenizável, nexo causal entre a conduta do agente público e o referido fato, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 93-108). A parte autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 113), com o qual a FUFMS não se opôs, desde que observadas as disposições do artigo 487, III, c, do CPC. Instado a se pronunciar, o MPF manifestou não vislumbrar desistência infundada por parte da Associação Pátria Brasil, de modo a não haver obrigatoriedade por parte do órgão ministerial em assumir a titularidade ativa da ação, nos termos do disposto no artigo 5º, 3º, da LACP. Entende que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito em relação ao pedido principal (desocupação), concluindo pela improcedência do pedido de indenização por danos morais coletivos, por ter sido apoiado em premissa equivocada, qual seja, a omissão da UFMS em garantir o pleno acesso à educação, por não adotar medidas relativas à desocupação dos câmpus I e II da UFMS em Três Lagoas-MS. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A Associação Pátria Brasil apresentou o pedido de desistência da ação fundamentando-o nos seguintes termos: "... tendo em vista o esgotamento do seu objeto principal bem como a assunção da proteção requerida pela própria Universidade (Reintegração c/c Interdito proibitório Nº 00032136620164036003), vem requerer a desistência da ação (fl. 113). De sua parte, a demandada anuiu com o pedido de desistência da ação, condicionando à observância do disposto no artigo 487, III, c, do CPC (fl. 119). No caso vertente, verifica-se que a ação foi proposta pela Associação Pátria Brasil, entidade que a despeito de ter a legitimidade ativa reconhecida para a propositura da presente ação, não representa os interesses de todos os titulares do direito pleiteado, daí não possuir legitimidade para renunciar ao direito em que se funda a ação. Nesses termos, a condição de renúncia à pretensão formulada (art. 487, III, c, CPC) não pode configurar óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, verifica-se que o Ministério Público Federal não vislumbrou tratar-se de desistência infundada da ação, de modo a não haver obrigatoriedade do órgão ministerial em assumir a titularidade ativa da ação, nos termos do disposto no artigo 5º, 3º, da LACP. Entretanto, relativamente ao pleito de indenização por danos morais coletivos, manifestou-se pela improcedência da demanda sob argumento de que a parte autora apoiou-se em premissa equivocada, qual seja, a omissão da UFMS em garantir o pleno acesso à educação, por não adotar medidas relativas à desocupação dos câmpus I e II da UFMS em Três Lagoas-MS. A despeito de o Ministério Público Federal ter vislumbrado a regularidade na desistência em relação ao pleito principal, verifica-se que a manifestação da parte autora foi ampla, abrangendo os dois pedidos deduzidos na inicial, ao se referir a esgotamento do seu objeto principal bem como a assunção da proteção requerida pela própria Universidade (fl. 113), o que também afastaria a pretensão relativa aos danos morais coletivos, lastreada na omissão da instituição de ensino. Por conseguinte, considerando que a desistência foi respaldada na constatação quanto à desnecessidade da ação, ante a efetivação da desocupação das unidades da UFMS e ante a propositura da ação por parte da UFMS, a descaracterizar a omissão por parte da autarquia federal, o que se confirma pela manifestação do Ministério Público Federal (fs. 122-125), impõe-se a homologação da desistência e a extinção do respectivo processo (Nº 0003119-21.2016.4.03.6003) sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Por aplicação analógica do que dispõe o artigo 19, da Lei Nº 4.717/65 (REsp 1108542/SC), a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, \_\_\_\_ de dezembro de 2018. **ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO** Juiz Federal Substituto

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000455-80.2017.403.6003** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X VERUSKA GOMES SOUTO(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X VICTOR AUGUSTO ARRUDA SALLES(MS001819 - EDSON PINHEIRO) X FLAVIO ERCIO COELHO DE VASCONCELOS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X GLAUCIO ANTONIO DE QUEIROZ OLIVEIRA(MS021044 - LUIZ ANTONIO CARON E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA)  
Visto.Fs. 562/563 e 565-v: Ofic-se novamente ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve cumprimento integral do Ofício nº 1082/2017-DV, sob pena de arcar com as consequências de sua inércia.Decorrido o prazo, com ou sem a informação, dê-se vista ao réu Victor Augusto Arruda Salles.Após, ao MPF.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000405-74.2005.403.6003** (2005.60.03.000405-3) - EDITE SILVA DE SOUZA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001240-18.2012.403.6003** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fs. 114-117, que consta ter sido realizada a revisão do benefício, bem como o pagamento de retroativos, intime-se a parte credora para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, dê-se ciência ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000083-73.2013.403.6003** - GERSON FONTES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001566-41.2013.403.6003** - BENEDITA RIVABENE FERREIRA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001943-12.2013.403.6003** - OLAIR DE SOUZA X MARCIO ROCHA DE SOUSA X CLAUDIA ROCHA DE SOUSA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS)

Proc. nº 0001943-12.2013.403.6003DECISÃO. Relatório.Trata-se de ação ajuizada por Olair de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia.Às fs. 117/118, foi proferida sentença resolutiva do mérito, julgando procedente o pedido. Desse modo, foi o INSS condenado a implantar a aposentadoria por invalidez, com data de início em 21/05/2013. Nessa oportunidade, deferiu-se a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício em 15 (quinze) dias.A Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ informou, à fl. 121, que não realizou o pagamento administrativo das prestações da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o Sistema de Benefícios registra que a parte autora faleceu em 17/06/2015.Por sua vez, o INSS interps recurso de apelação às fs. 124/128, tendo a parte autora apresentado contrarrazões às fs. 133/142.O requerente ainda interps apelação adesiva às fs. 143/149, de modo que a autarquia ré foi intimada para contrarrazo-la (fl. 150).Às fs. 152/153, o INSS se manifestou pela nulidade da sentença, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão

da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e carência superveniente de ação. Com efeito, o INSS alega que a parte autora faleceu em 17/06/2015, ou seja, antes da prolação da sentença, em 23/11/2015 (fls. 117/118). Argumenta que, com a morte do requerente, deixou de existir um dos pressupostos de validade do processo, de modo que os atos posteriores a esse acontecimento são nulos. Aduz que a habilitação de herdeiros somente ocorreria caso já houvesse o reconhecimento do direito e existiu em julgamento da decisão favorável. Juntou os documentos de fls. 154/160. À fl. 161, suscitou-se a tramitação processual e foi oportunizada a habilitação de herdeiros. De seu turno, Marcio Rocha de Souza e Claudia Rocha de Souza, filhos do falecido autor da demanda, requereram sua habilitação no feito (fls. 162/171). Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS reiterou os argumentos de nulidade da sentença e dos atos posteriores ao óbito. Desse modo, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, manifestou-se pela observância do art. 112 da Lei nº 8.213/91 na habilitação dos herdeiros. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Habilitação de herdeiros. Os documentos pessoais de fls. 166/167 e 170/171 demonstram que Marcio Rocha de Souza e Claudia Rocha de Souza são filhos do finado autor da ação, Olair de Souza. A certidão de óbito de fl. 163 registra que o falecido não teve outros filhos e que era separado judicialmente à época do óbito. Tais circunstâncias indicam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, de modo que os valores não recebidos em vida pelo segurado são devidos aos sucessores civis (art. 112 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, os filhos são herdeiros necessários, nos termos do art. 1.845 do Código Civil, o que impõe o deferimento do pedido de habilitação de fl. 162. 2.2. Nulidade da sentença. Por sua vez, deve ser indeferido o pedido do INSS referente à declaração de nulidade da sentença (fls. 117/118). De fato, a presença de parte autora no polo ativo da demanda representa pressuposto processual de existência. Nesse aspecto, observa-se que Olair de Souza estava vivo quando do ajuizamento da ação, em 30/08/2013, vindo a falecer somente em 17/06/2015 (fl. 163). Considerando que o óbito não foi noticiado nos autos, preferiu-se a sentença resolutiva do mérito em 23/11/2015 (fls. 117/118). Por outro lado, a habilitação dos herdeiros foi requerida à fl. 162 e foi deferido por meio desta decisão. Nesse sentido, o vício que macularia o processo foi sanado com a posterior habilitação dos herdeiros, restando convalidada a sentença. A momentânea ausência de parte autora, decorrente do óbito do autor original da ação, não resultou em qualquer prejuízo ao feito, tendo em vista a sucessão processual promovida pelos herdeiros. Por conseguinte, inexistem motivos para declaração da nulidade da sentença. Quanto ao argumento do caráter personalíssimo do benefício previdenciário, deve-se considerar que os herdeiros têm direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado. Trata-se de sucessão processual expressamente prevista em lei, sendo irrelevante a ausência de trânsito em julgado do provimento jurisdicional. Corroborando a tese ora esposada, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DO AUTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. O falecimento do autor durante a tramitação do processo no qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade laboral, ainda que não tenha sido realizada a perícia médica, não poderia acarretar a extinção prematura do feito. - Embora o benefício por incapacidade não se transmita aos herdeiros, persiste seu interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos à data do requerimento administrativo e pagáveis até a data do óbito. Ou seja, permanece a pretensão dos sucessores do de cujus em receber as verbas que a ele seriam devidas. - Nesse passo, ao extinguir o processo, sem a habilitação dos sucessores para cumprimento do disposto no artigo 110 do CPC, a r. sentença incorreu em erro em procedimento, devendo ser anulada. - Preliminar acolhida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja feita a prova pericial indireta, seguida do regular processamento do feito. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313491 - 0022483-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018) ? ? PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DISPENSA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA PARTE AUTORA. REGULAR HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. TERMO INICIAL ADICIONAL DE 25%. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - Embora o benefício por incapacidade não se transmita aos herdeiros, persiste seu interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos à data do início do benefício e pagáveis até a data do óbito. Ou seja, permanece a pretensão dos sucessores do de cujus em receber as verbas que a ele seriam devidas. Portanto, promovida a regular habilitação dos herdeiros, não há se falar em extinção do processo.(...) Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida e não provida. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2311758 - 0020821-49.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018) ? ? PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALLECIMIENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. RECEBIMENTO DOS VALORES PELOS SUCESSORES. PRECEDENTES. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Dispõe o artigo 21, 1º, da Lei Assistencial que: O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2 - Logo, resta claro que o benefício em questão tem natureza personalíssima, não podendo ser transferido aos herdeiros pelo óbito do titular, tampouco gerando direito à pensão por morte aos dependentes. 3 - Assim, a morte do beneficiário no curso da ação põe termo final ao seu pagamento, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransfêrível a terceiros a qualquer título. Permanece, todavia, a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente vencidos, entre a data em que se tornaram devidos até o falecimento. 4 - O entendimento acima mencionado não se altera diante do fato de o falecimento ocorrer anteriormente ao trânsito em julgado. Precedentes desta Corte. 5 - Acertado o deferimento do pedido de habilitação dos herdeiros, devendo-se dar regular processamento aos autos principais, a fim de que recebam, se de direito, os valores atinentes às parcelas em atraso de benefício assistencial. 6 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1735431 - 0013799-47.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade da sentença formulado pelo INSS. Por outro lado, defiro a habilitação de Marcio Rocha de Souza e de Claudia Rocha de Souza, qualificados à fl. 162, para que passem a integrar a lide na condição de autores. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. Retomada a tramitação do feito, oportunizo à parte autora a ratificação dos atos processuais praticados em nome de Olair de Souza após 17/06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Caso seja ratificada a interposição da apelação adesiva, intime-se o INSS para contrarrazões. Após, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001946-64.2013.403.6003 - JOSIVAL SOARES SILVA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002258-40.2013.403.6003 - FÁTIMA AMORIM SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária, via email (ttagoa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, espera-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, espera-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja data. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciação no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004429-87.2014.403.6003 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHÃ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000915-72.2014.403.6003 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento no ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos concluídos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000953-84.2014.403.6003** - HIRADE & HIDADE LTDA X MARCIO SEIGI HIRADE/MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no Pje. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001395-50.2014.403.6003** - OSMARINA ROSA MOREIRA FERNANDES/MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento. Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo. Não se olvidou encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20). No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o expert nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, v.g., haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In caso, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do Juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002892-02.2014.403.6003** - WALLISON SANTOS DE ECA X EDITH CARNEIRO DOS SANTOS/MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003620-43.2014.403.6003** - NILTON RIBEIRO DA SILVA/MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inclusão deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tlaoga-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003827-42.2014.403.6003** - MARIA DE LOURDES TELES MENEZ/MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença determinou que o benefício fosse pago até eventual reabilitação da parte autora para outra atividade, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em restabelecimento no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. No mais, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004010-13.2014.403.6003** - FRANCISCO PEREIRA NUNES/MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista dos autos a parte autora para manifestação acerca do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000053-67.2015.403.6003** - IRA SOARES DOS SANTOS/SP144243 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento

de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Segurança Social, tal como ditado pela ciência médica, são contados bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000076-13.2015.403.6003** - ANDREZA CRISTINA SIMOES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC.

ANISIO TEIXEIRA - INEP

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (thagoa-se01-vara01@tr3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária à qual que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela parte que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000500-55.2015.403.6003** - ARTUR EDUARDO DELLAMAGNA(PR012284 - ADRIANA DOLIWA DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000500-55.2015.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório.Artur Eduardo Dellamagna ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da União, por meio da qual pretende a restituição de valores relativos à indevida retenção de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.Aduz que houve retenção do imposto de renda por ocasião do recebimento de verbas trabalhistas, dentre as quais algumas de natureza indenizatória (FGTS, multa de 40% do FGTS) que totalizaram o valor de R\$ 18.995,40 em 12/2010 (valor original) e R\$ 26.492,38 em 11/2014 (fl. 06).Citada, a União reconheceu juridicamente o pedido, com fundamento em norma administrativa que admite a não apresentação de contestação quanto a demanda envolver questão decidida pelo STF ou STJ em sede de julgamento na forma dos artigos 543-B e 543-C do CPC, o que implica em afastamento da condenação em honorários sucumbenciais, na forma do artigo 19, 1º, da Lei 10522/02, apresentando o valor de R\$ 23.522,38, em razão de não haver comprovação acerca da vinculação da transferência bancária relativa aos honorários advocatícios, e apresentou cálculo do valor de R\$ 25.314,70, que representaria a importância com a inclusão de todos os honorários advocatícios.De sua parte, o autor concordou com o valor de R\$ 25.314,70, que envolve a importância proporcional aos honorários advocatícios, tendo apresentado documentos que objetivam a comprovação acerca da vinculação do valor à ação trabalhista que ensejou o pagamento das verbas que compuseram a base de cálculo do imposto de renda (fls. 97-105).É o relatório.2. Fundamentação.No tocante à pretensão deduzida, verifica-se que a ré reconheceu o pedido formulado pela parte autora.De sua parte, o autor não impugnou a alegação da União referente à prescrição quinquenal e à vedação de cumulação da Selic com outro índice (folhas 54/55).A União discorda do pagamento sucumbencial de custas e de honorários advocatícios ao autor, pela incidência do princípio da causalidade, porquanto a União não deu causa à instauração da lide.O prévio requerimento administrativo em matéria tributária em regra é indispensável, sob pena de configurar ausência de pretensão resistida e, consequentemente, falta de interesse processual, ressalvadas as questões envolvendo matérias em que exista posicionamento firmado da Administração Pública contrário à pretensão do administrado, o que não é o caso do pedido deduzido pela parte autora.Embora não seja exigível o exaurimento da via administrativa, consoante entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.190.977/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010), deve-se ter em vista que o exaurimento da via administrativa não equivale à dispensa de requerimento administrativo.O C. Superior Tribunal de Justiça registra recente entendimento no sentido de não se prescindir do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.[...] 5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 7. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que judicializa sua pretensão.7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos Ecl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.11. O Ministro Luis Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mais complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)Desse modo, impõe-se a homologação do reconhecimento parcial do pedido manifestado pela União, com o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais e ao ressarcimento das custas, pelo princípio da causalidade, considerando que não foi comprovada a necessidade de propositura da ação judicial para a satisfação da pretensão deduzida. Registre-se, ademais, que o artigo 19 da Lei 10.522/2002 autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre as matérias do artigo 18 da mesma lei, bem como matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda (inciso II do art. 19), caso em que o inciso I do 1º do artigo 19, dispõe que não haverá condenação em honorários.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência (parcial) do pedido (art. 487, III, a, CPC/2015) quanto ao direito à repetição (restituição) do valor de R\$ 25.314,70 (atualizado em 11/2014), relativamente ao imposto de renda retido com base em verbas não tributáveis.O valor deverá ser atualizado pelos índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC).Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretária, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017).Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11).A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I.P. R. I.Três Lagoas/MS, 14 de fevereiro de 2019.Felipe Graziano da Silva Turinuiuz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001252-27.2015.403.6003** - WILSON CONSTANTINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001252-27.2015.403.6003Autor: Wilson Constantino da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASSENTENÇA.1. Relatório.Wilson Constantino da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais exercido nos períodos de 01/03/1980 a 01/06/1981; de 30/01/1982 a 31/05/1982; e de 23/11/1983 a 28/04/1995, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida.O autor alega que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/01/2012, sendo que o INSS não reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 01/03/1980 a 31/05/1982; de 31/10/1995 a 31/03/1998; e de 01/04/1998 a 11/08/2011. Refere que interps recurso à Junta de Recursos da Previdência Social e, mediante justificção administrativa, foram reconhecidas as condições especiais de labor de 23/11/1983 a 28/04/1995; e de 29/04/1995 a 30/10/1995. Narra que interps recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual considerou a especialidade de 31/10/1995 a 29/10/2004; de 30/10/2004 a 29/06/2009; e de 01/02/2011 a 11/08/2011, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que desempenhou a profissão de auxiliar de seralheria de 01/03/1980 a 01/06/1981, quando permaneceu exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Assevera que trabalhou como estagiário de técnico em eletrotécnica de 30/01/1982 a 31/05/1982, sujeito a condições especiais de labor. Por fim, argumenta que não foi dado cumprimento ao acórdão administrativo, no que se refere ao córrupto, como atividade especial, do período de 23/11/1983 a 31/12/1995. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 33/278.Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 281), foi o réu citado (fl. 282).Em sua contestação (fls. 285/289), o INSS alega que as atividades desenvolvidas pelo autor até 29/04/1995 não se enquadram no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nem mesmo por equiparação. Refere que não há provas de que o requerente esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos de ordem física, química ou biológica. Quanto aos documentos de fls. 260/262, aponta que não há qualquer mensuração do ruído, bem como que a exposição a óleos, graxas e radiações ocorreu de forma intermitente e eventual. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 290/297.Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir, o autor se manifestou às fls. 324/344, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. Ademais, pugnou pela inquirição das testemunhas arroladas na peça exordial.À fl. 347, foi indeferida a produção de prova testemunhal, por ser prescindível ao deslinde da causa.O INSS não requereu a produção de qualquer prova.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Atividade Especial.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência se encarregou de sedimentar os seguintes posicionamentos: a legislação aplicável à aposentadoria

especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não consta deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (RESP nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.111/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerado especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28° C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo do Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) Trabalho Pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 26,7); atividade pesada: (até 25,5). Registradas essas premissas sobre a legislação aplicável à matéria, passa-se ao exame de cada período alegadamente trabalhado sob condições especiais: 2.1.1. Período de 01/03/1980 a 01/06/1981. Conforme registrado na CTPS de fls. 49/56 e no extrato do CNIS de fls. 292/297, o autor trabalhou para José Antonio Capel Sanchez no período de 01/03/1980 a 01/06/1981, exercendo a profissão de auxiliar de serralheiro. O PPP de fls. 260/262 retrata as condições de trabalho nessa época, assim descrevendo as atividades desenvolvidas pelo autor: Transportar chapa após corte e dobra (perfis), efetuar corte conforme medidas e desenhos, executar respingo (cantos), soldar, lixar, esmerilhar, fazer furos e roscas, efetuar a montagem final e dar acabamentos. O aludido PPP ainda discrimina os agentes nocivos aos quais o requerente esteve exposto: Ruídos - permanentes/Radiações não-ionizantes - intermitentes/Graxas e óleos - eventual/Fumos e gases da soldagem - intermitente/Deveras, os fumos metálicos decorrentes de solda elétrica estavam previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79 como condição especial de labor. Ressalta-se que até 28/04/1995 era possível que a exposição ao agente nocivo ocosresse de modo intermitente para caracterização da especialidade (Súmula 49 da TNU). Além disso, embora a profissão de serralheiro não esteja prevista no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, a jurisprudência reconhece as condições especiais inerentes a essa ocupação, em equiparação aos esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores (item 2.5.3 dos aludidos regulamentos). Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por diversas ocasiões, também admite essa analogia e reconhece a especialidade da ocupação de serralheiro, em períodos anteriores a 28/04/1995: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERRALHEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1 - A atividade de serralheiro vem sendo enquadrada como atividade especial, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanções gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). (...) 3 - Agravo legal da parte autora provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423872 - 0000953-49.2002.04.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/03/2016) ? ? PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A Lei 9.032/95 não extinguiu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mas tão-somente introduziu inovações quanto a forma de comprovação do labor especial. III - Mantidos os termos da decisão hostilizada que considerou especial o período de 25.07.1994 a 14.08.1997, em que o autor desempenhou a função de serralheiro na empresa Projemom Projetos Construções e Montagens Ltda., pois embora não tenham sido apresentados os formulários de atividade especial, a profissão anotada na carteira profissional dá conta dos agentes nocivos inerentes a tal categoria profissional (calor, poeira metálica, utilização de solda), prevista no código 2.5.3, II, do Decreto 83.080/79. V - Agravo interposto pelo réu improvido (art.557, 1º do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2066192 - 0008572-10.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016) ? ? PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA NO PERÍODO ALMEJADO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) V - Caracterização de atividade especial em virtude do exercício da função de serralheiro, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ressalte-se que o rol de atividades é meramente exemplificativo, devendo-se levar em conta o conjunto de atividades exercidas pelo trabalhador. (...) IX - Remessa oficial não conhecida. Apeleção do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2149179 - 0012165-74.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2016) Registre-se que o próprio INSS reconhece administrativamente a equivalência das funções de servente, auxiliar ou ajudante às profissões previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nos termos do art. 264, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Sob esse prisma, apesar de o autor ocupar o cargo de auxiliar de serralheria, as atividades por ele desenvolvidas eram equivalentes às de um serralheiro, com a exposição aos mesmos riscos. Destarte, considerando a efetiva exposição a agente nocivo e o enquadramento ocupacional por analogia, conclui-se que o requerente faz jus à declaração da especialidade do labor no período de 01/03/1980 a 01/06/1981. 2.1.2. Período de 30/01/1982 a 31/05/1982. A CTPS de fls. 49/56 registra contrato de estágio com a empresa União de Construtoras Ltda., com início em 30/01/1982 e término em 31/05/1982. O extrato do CNIS de fls. 292/297 não consignava esse período de labor. Com efeito, o art. 4º da Lei nº 6.494/77, vigente à época, prescrevia que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Ademais, a Lei nº 3.807/60, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.890/73, permitia a todos que exercessem atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, filiarem-se à Previdência Social. Para tanto, porém, eram necessários a inscrição e o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Deveras, existem provas de que o autor recolheu as contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual esse período não pode ser considerado como tempo de contribuição - seja comum ou especial. Nesse aspecto, reitera-se que o extrato do CNIS sequer consignava o período de estágio. Corroborando o entendimento ora esposado, transcrevem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo tanto na Constituição Federal, quanto legislação infraconstitucional, sendo todos eles capazes de alterar a solução da questão. Não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide, à espécie, a Súmula n.º 126 desta Corte. 2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra. 3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. 4. Agravo improvido. (AgRg no RESP 929.894/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJE 16/03/2011) ? ? PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia. II - Não há que confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no RESP 644.723/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 240) Destarte, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 30/01/1982 a 31/05/1982. 2.1.3. Período de 23/11/1983 a 28/04/1995, em razão do enquadramento ocupacional por equiparação. Transcreve-se parte do voto da relatora, aprovado por unanimidade (fls. 119/122): Antes de esta relatora ir para as exigências desta decisão, convém explicar que a atividade de auxiliar de estação/ agente especial de estação/ agente de estação da RFFSA se equipara à categoria profissional de telefonista, haja vista a similaridade das atividades desempenhadas, razão pela qual deve ser equiparada como especial no código 2.4.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Sob essas considerações, foi determinado o retorno do processo administrativo à agência previdenciária de origem para, dentre outras diligências, elaborar novas contagens de tempo de serviço com as conversões dos períodos de 23/11/1983 a 31/12/1985, 01/01/1986 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 28/04/1995 (código 2.4.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64). Nessa ocasião, também se oportunizou a justificativa administrativa para o período de 29/04/1995 a 30/10/1995, quando não mais era possível considerar a especialidade mediante simples enquadramento ocupacional. Processada a justificativa administrativa, a Agência da Previdência Social em Aracatuba/SP considerou que, de 29/04/1995 a 30/10/1995, o requerente exerceu atividade sujeita ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente (fls. 150/179). O processo administrativo retornou à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que corroborou a decisão anteriormente proferida quanto à especialidade do labor de 23/11/1983 a 28/04/1995 (fls. 186/190). No entanto, o INSS interpus recurso contra o aludido ato decisório, ao qual foi dado provimento pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a seguinte fundamentação (fls. 237/239): Da análise dos autos, verifica-se que não foi autorizado o processamento de Justificativa Administrativa para comprovar o exercício de atividade de natureza especial do período de 23/11/1983 a 28/05/1995. A JA processada e considerada eficaz foi para o período de 29/04/1995 a 30/10/1995. A motivação desse ato administrativo não guarda qualquer correspondência com a decisão da instância inferior, eis que o reconhecimento da especialidade no período de 23/11/1983 a 28/04/1995 decorreu do enquadramento ocupacional por equiparação, conforme acima exposto. Ainda assim, tem-se que a última instância administrativa não reconheceu a especialidade no interstício em questão, ao contrário do exposto na petição inicial. Desse modo, resta a este magistrado analisar as condições de labor à época. As testemunhas inquiridas em sede de justificativa administrativa disseram que trabalharam para a Rede Ferroviária Federal S.A. na mesma época que o autor, sendo que desempenhavam as mesmas tarefas. Relataram que atendiam os trens, manipulavam os aparelhos staff e seletivo, realizavam manobras e o cruzamento dos trens. Afiraram que havia ruídos contínuos e de alta intensidade emitido pelos trens e pelos equipamentos staff e seletivo (fls. 155/157). A descrição das atividades permite a equiparação com a categoria prevista no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64, uma vez que o autor era trabalhador de via permanente ferroviária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (...) - A atividade de auxiliar de estação / auxiliar de transporte (em sede de transporte ferroviário) é passível de ser enquadrada no item 2.4.3, do Decreto nº 53.831/64 (até o advento da Lei nº 9.032/95), em razão de o trabalho ocorrer em via permanente de transporte ferroviário. - Agravo retido

interposto pela parte autora não conhecido. Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1486511 - 0003064-59.2006.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)? ?PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL LEI 9.032/95. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - No caso dos autos, o perito esclareceu que o equipamento de proteção individual não impedia a exposição ao risco decorrente da eletricidade acima de 3.000 volts, bem como a movimentação de carga de líquidos inflamáveis, em via férrea. III - O reconhecimento de atividade especial posterior a 28.04.1995 fez-se com base nas informações contidas no DSS 8030 e no laudo técnico, sendo assim inócua a discussão sobre a data limite de conversão de atividade especial em comum com base unicamente na categoria profissional, à luz da Lei 9.032/95, uma vez que restou comprovado, por perícia técnica, o exercício de atividade especial até 30.04.1996, por exposição a eletricidade acima de 250 volts, bem como o exercício de atividade perigosa, além de o autor integrar categoria profissional - trabalhador em via permanente, expressamente prevista no código 2.4.3 do Decreto 53.831/64. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 22.07.1976 a 30.04.1996, em que o autor exerceu a função de auxiliar de estação e chefe de estação na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, agente nocivo previsto no código 1.1.8 eletricidade e categoria profissional prevista no código 2.4.3 trabalhadores em via permanente, ambos do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1945811 - 0005861 - 39.2009.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014) Além disso, o INSS entendeu, no curso do processo administrativo, que a justificativa foi suficiente para demonstrar a exposição ao agente nocivo ruído, motivo pelo qual reconheceu a especialidade de 29/04/1995 a 30/10/1995. De fato, a decisão administrativa de fls. 177/179 somente não abordou o período de 23/11/1983 a 28/04/1995 porque sua especialidade já havia sido reconhecida anteriormente, por decisão administrativa que veio a ser reformada. Ocorre que os testemunhos colhidos na justificação administrativa compreenderam todo o período de 23/11/1983 a 30/10/1995. Tratando-se do mesmo vínculo empregatício e perdurando as mesmas condições de trabalho, a decisão administrativa deveria ter sido uniforme quanto a todo esse intervalo. Desse modo, considerando o enquadramento ocupacional e a sujeição ao agente ruído, comprovada em sede administrativa, tem-se que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 23/11/1983 a 28/04/1995.2.2. Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, pela redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe o seguinte: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em tela, as profissões desenvolvidas e os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto inpedem a observância do prazo de 25 anos para concessão de aposentadoria especial. Nesse aspecto, o INSS já havia reconhecido administrativamente as atividades sujeitas a condições especiais desempenhadas nos seguintes períodos: a) de 29/04/1995 a 30/10/1995; b) de 31/10/1995 a 29/10/2004; c) de 30/10/2004 a 29/06/2009; e d) de 01/02/2011 a 11/08/2011. Por meio desta sentença, declara-se a especialidade do labor prestado: de 01/03/1980 a 01/06/1981 e de 23/11/1983 a 28/04/1995. Com a soma dos períodos acima discriminados, alcança-se o total de 27 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço sujeito a condições especiais, de sorte que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria especial. Além disso, o extrato do CNIS de fls. 221-v/225 registra que foram verdadeiras mais do que 180 contribuições mensais, motivo pelo qual resta cumprida a carência prevista no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, preenchidos os requisitos legais, conclui-se que o requerente faz jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 10/01/2012 (fl. 37). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação pelo INSS no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2019.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a especialidade do labor prestado de 01/03/1980 a 01/06/1981 e de 23/11/1983 a 28/04/1995, bem como para condenar o INSS a: a) implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/01/2012 - fl. 37); e b) pagar as prestações vencidas desde então, descontadas os valores já pagos a título de benefício acumulável. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação pelo INSS no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2019. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1945146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim compreendida a diferença apurada entre o montante devido e aquele já pago pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de Tutela: sinNúmero do benefício: -Autor: Wilson Constantino da Silva Nome da mãe: Maria de Souza Silva CPF: 039.200.608-14 Endereço: Rua Cezarino Lopes Figueiredo, nº 391, Jd. Roriz, Três Lagoas/MS Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 10/01/2012 (DER - fl. 37) DIP: 01/02/2019 RMI: a apurar P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001461-93.2015.403.6003** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IRACY ALVES DE JESUS (MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ)

Proc. nº 0001461-93.2015.403.6003 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Iracy Alves de Jesus DECISÃO I. Relatório. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Iracy Alves de Jesus, pleiteando o ressarcimento de valores referentes ao pagamento de benefício de aposentadoria por idade rural concedido irregularmente. A autarquia federal alega que identificou irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.033.240-8 que implicou pagamento indevido de renda mensal no período de 15/01/2009 a 31/12/2009, no montante de R\$ 43.440,96, corrigido até 10/14/2014. Aduz que a cobrança administrativa foi infrutífera e menciona que anteriormente a autarquia federal utilizava da execução fiscal na forma da Lei 6.830/80, cuja providência não mais foi possível ante a interpretação do STJ no sentido de ser vedada a inscrição do débito em dívida ativa. Aduz não incidir a decadência ou a prescrição, ante o caráter ilícito do fato (art. 37, 5º, CF, c.c. art. 348, 2º do Decreto nº 3.048/99). Discorre sobre a previsão legal constante do artigo 115 da Lei 8.213/91, que prevê o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, ainda que por beneficiário de boa-fé. Argumenta que a ré deve ser responsabilizada pelo pagamento em razão da configuração de má-fé, com fundamento no dever de reparar o dano e por configurado o enriquecimento sem causa. Juntou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação em nome do espólio de Iracy Alves de Jesus (fl. 211-236), ante o falecimento da demandada. Refere a existência de ação de restabelecimento do benefício previdenciário em trâmite em que também se requer a declaração de inexigibilidade e inexistência de qualquer débito da segurada para com a autarquia, de modo que a caracterizar a litispendência e conexão entre os feitos. Requer a suspensão do presente processo. Quanto ao mérito, argumenta estar caracterizada a prescrição e a decadência para a revisão do benefício e haver direito adquirido em relação ao benefício concedido em 21/02/2002, tendo decorrido doze anos até a data da cessação, considerando que o prazo para revisão dos atos administrativos seria de cinco anos, por força do disposto no artigo 54 da Lei 9.784/99. Argumenta que a imprescritibilidade prevista pelo texto constitucional somente seria aplicável na hipótese de inexistir prazo prescricional específico, o que não seria o caso. Sustenta que as verbas alimentares recebidas pelo beneficiário de boa-fé são irrepetíveis. Juntou cópia do processo relativo à ação proposta na justiça estadual destinada a restabelecer o benefício previdenciário, com sentença de procedência e declaração de inexigibilidade de débito (fls. 362-378). O INSS apresentou réplica às fls. 381-389. É o relatório. 2. Fundamentação. A vista das informações e dos documentos apresentados pela demandada, depreende-se haver conexão entre a ação proposta pelo autor perante a Justiça Estadual (em que se postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural suspenso e a declaração de inexigibilidade de valores recebidos de boa-fé) e esta ação ajuizada pelo INSS (cobrança das prestações de benefício concedido irregularmente) contra o segurado/beneficiário. Em relação à competência nas ações envolvendo segurados/beneficiários e instituição de previdência social, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal dispõe que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A despeito de se entrever a possibilidade de reunião dos processos na Justiça Estadual pela conexão, porquanto a norma do 3º do artigo 109 da Constituição Federal objetiva facilitar ao segurado ou beneficiário da Previdência Social o acesso à Justiça, qualquer que seja sua posição processual (autor ou réu), a questão deve ser examinada sob a perspectiva da existência de questão prejudicial externa, ante o pedido de declaração de inexigibilidade das prestações pagas pelo INSS referentes ao benefício cancelado formulado em ação que tramita perante a Justiça Estadual (Proc. 0800295-34.2014.8.12.0024 - 2ª Vara Judicial de Aparecida do Taboado), cujo julgamento constitui questão que afeta diretamente a solução judicial da presente demanda, com risco de prolação de decisões conflitantes. Verifica-se, ademais, que os pedidos deduzidos por Iracy Alves de Jesus Albuquerque e Décio Vilela dos Santos, herdeiros de Iracy Alves de Jesus, foram julgados procedentes para declarar a legalidade do benefício NB 42/112.033.240-8 e restabelecê-lo desde a data da cessação até a data do falecimento da segurada, bem como para declarar a inexigibilidade de eventual débito cobrado pelo INSS (fls. 364-369). Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação a ser julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, configurada a hipótese prevista pelo artigo 313, inciso V, alínea a, do NCPC, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento do recurso de apelação no processo nº 0800295-34.2014.8.12.0024 (2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado-MS), pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme dispõe o 4º do art. 313, do NCPC. As partes deverão informar alteração da situação processual que interfira no julgamento deste feito. Esgotado o prazo de um ano sem informação, obtenha-se informação acerca do julgamento do recurso de apelação. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 30 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001559-78.2015.403.6003** - NEUSA BERNARDES DA SILVA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após regular trâmite processual, o presente processo alcançou sentença. Dela aprou o INSS, sendo que a parte autora peticionou pedindo o cumprimento da sentença. Inicialmente, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil de 2015, aboliu o juízo de admissibilidade realizado pelo Juízo a quo, mantendo apenas o realizado pela instância julgadora do recurso (ad quem). Deste modo, deixo de apreciar o pedido de execução da sentença, reservando sua análise para momento oportuno, visto que primeiro deverá ser analisada a apelação interposta. Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito del(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobreviduo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatualizados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatualizados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001679-24.2015.403.6003** - ALINE COLOMBO BUENO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida(s) na

fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária à qual que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa numerária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002083-75.2015.403.6003 - REGINA DA SILVA RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002766-15.2015.403.6003 - LARISSA BERTIN(MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0002766-15.2015.403.6003 Autor: Larissa Bertin Ré: União Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Larissa Bertin, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra a União Federal, objetivando a condenação da ré a lhe permitir a inscrição no concurso de remoção de servidores previsto pelo Edital SG/MPU nº 16/2015. A autora afirma que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Três Lagoas/MS. Informa que foi nomeada por meio de portaria publicada em 05/11/2014, tendo tomado posse e entrado em exercício em 14/11/2014. Aduz que em 10/10/2015 foi publicado o Edital SG/MPU nº 16/2015, referente à convocação para processo seletivo de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU e de Técnico do MPU. Informa que o aludido edital restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 20/10/2012, o que impediria sua participação. Alega que caso as vagas previstas no edital não sejam preenchidas no concurso de remoção vigente, provavelmente serão providas por servidores recém-empoados, em detrimento ao critério da antiguidade. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 18/78. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se à União que assegurasse a inscrição e participação da parte autora no concurso de remoção de servidores públicos do MPU regido pelo Edital SG/MPU nº 16/2015, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (fls. 80/82). Contra a referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União (fls. 123/139), ao qual foi negado seguimento (fls. 141/146). Citada, a União apresentou contestação (fls. 108/122), defendendo a regularidade do edital de remoção questionado na inicial. Neste aspecto, assevera que a Lei nº 11.415/2006, em seu artigo 28, 1º, estabelece que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Argumenta que não existe previsão constitucional ou legal que garanta aos servidores públicos federais a preferência pela antiguidade na carreira. A União comunicou o cumprimento da decisão antecipatória de tutela às fls. 147/149, esclarecendo que a requerente participou do concurso de remoção e foi removida para a Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 150), a autora permaneceu silente (fl. 154). A União informou que não tem mais provas a produzir (fl. 151). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, na medida em que o cerne da controversia é matéria eminentemente de direito, o critério comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No que se refere ao mérito da causa, tem-se que o princípio da antiguidade deve nortear os critérios de lotação e remoção do servidor público, não sendo razoável que o servidor recém-empoadado escolha e ocupe lotação mais vantajosa do que aqueles que tomaram posse, em razão de terem obtido melhor classificação no concurso de provimento de cargos. Sob essa perspectiva, o tempo mínimo de permanência no local de lotação inicial, previsto à época dos fatos pelo art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/2006, não pode configurar óbice para participação do servidor em concurso de remoção, na hipótese de disponibilidade de vagas a serem ofertadas a servidores recém-empoados. Ressalta-se que o entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ARTIGO 28, 1º, DA LEI 11.415/2006. PERMANÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. INADMISIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL. SÚMULA 7/STJ.1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que permitiu à servidora pública do MPU participar de concurso de remoção, independentemente do prazo mínimo de três anos de exercício. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controversia, como lhe foi apresentada. 3. Note-se que a lei, ao fixar o prazo mínimo de três anos, ressalva a remoção no interesse da administração, e, prima facie, não há justificativa para preferir a lotação dos novos concursados nas vagas remanescentes ao concurso de remoção, em detrimento dos mais antigos do concurso anterior. Nesse contexto, é de se possibilitar à recorrida a participação no concurso de remoção quanto às vagas remanescentes, sendo-lhe ofertadas, se atendidos os demais requisitos, as vagas remanescentes na cidade para a qual deseja transferir-se, na linha dos precedentes do STJ (REsp 1.602.135. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data da publicação: 5/5/2017; REsp 1.610.216. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data da publicação: 22/3/2017). 4. Por fim, quanto às alegações de que o acórdão recorrido não observou as regras do conteúdo do edital, cumpre acrescentar que sua análise importa no revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1678491/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017) ? ? APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. À parte autora não foi dada a oportunidade de participar do concurso de remoção, destinado aos ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público do Trabalho, previsto no Edital SG/MPU nº 10, de 12 de junho de 2015, tendo em vista que não cumpre o requisito temporal de efetivo exercício no cargo. 2. Tal requisito atenta contra o princípio da isonomia e razoabilidade, porquanto aos novos servidores, recém-empoados, é conferida a possibilidade de ocupar lotações mais vantajosas, enquanto aos servidores já empoados que ainda não cumpriram o requisito temporal, é vedada tal oportunidade, configurando tratamento injustificadamente desvantajoso a estes últimos, em inobservância ao critério da antiguidade que orienta os processos de remoção a pedido do servidor. 3. Com relação à fixação dos honorários advocatícios, o arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Evidentemente, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163431 - 0011620-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018) Sob outro prisma, a revogação da Lei nº 11.415/2006 pela Lei nº 13.316/2016 se mostra irrelevante ao deslinde da causa, na medida em que todos os fatos (concurso de provimento, posse e concurso de remoção) ocorreram sob a égide da Lei nº 11.415/2006. Ainda assim, a consequente alteração do prazo mínimo para permanência na primeira lotação, que passou a ser de um ano, corrobora a desproporcionalidade da vedação à participação em concursos de remoção por três anos. Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em arremate, consignar-se que é desnecessário qualquer pronunciamento deste Juízo quanto à participação da parte autora em futuros processos seletivos de remoção. Deve-se sopesar, pois, que a exigência de tempo mínimo na lotação inicial foi reduzida para um ano (art. 9º, 1º, da Lei nº 13.316/2016), o que já teria sido cumprido pela requerente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, ratificando a decisão linear (fls. 80/82), e condeno a União a assegurar a inscrição e participação da parte autora no concurso de remoção de servidores públicos do MPU regido pelo Edital SG/MPU nº 16, de 30/09/2015. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, e tendo em vista que o valor atribuído à causa é muito baixo, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002788-73.2015.403.6003 - MARIA DAS DORES NEVES(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002788-73.2015.4.03.6003 Autor: Maria das Dores Neves Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria das Dores Neves, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a ré a suspender a cobrança das prestações do benefício previdenciário suspenso, bem como a pagar indenização por danos morais e materiais. Alega que sempre trabalhou como rurícola e teve deferido pelo INSS o benefício previdenciário (NB 132.627.201-0), com DIB 09/04/2005, que posteriormente foi suspenso pela autarquia ré em 01/11/2013. Menciona que ajuzou ação judicial visando ao restabelecimento do benefício suspenso perante a 1ª Vara de Aparecida do Taboado-MS, processo nº 0800720-61.2014.8.12.0024, por meio da qual também postulou a declaração de inexigibilidade de cobrança de valores do benefício em questão. Sustenta que atendeu a todos os requisitos legais do benefício previdenciário, tendo apresentado documentos diversos que comprovariam a condição de segurada especial, tanto que recebe pensão por morte rural (NB 090.672.106-7), com DIB em 01/04/1978. Refere que em 27/05/2013 foi comunicada pela autarquia de que seu benefício havia sido suspenso, por constatação de irregularidades no ato de concessão, ante a não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número correspondente ao da carência da aposentadoria, e, em 01/11/2013 o benefício foi cessado. Relata que a autarquia está realizando descontos indevidos no benefício de pensão por morte (NB 090.672.106-7), no valor de R\$ 236,40, referentes ao benefício recebido de forma indevida, além de ser descontado do abono anual o valor de R\$ 118,20. Argumenta que a análise quanto ao direito ao benefício cessado encontra-se sub judice, sendo objeto do processo judicial acima referido, de modo que haveria vedação para a realização de tais descontos. Reputa atendidos os pressupostos legais da responsabilidade civil, impondo-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais presumidos pela situação fática. Considera que os descontos já efetuados caracterizam dano material, de modo que pleiteia a condenação da autarquia ré ao pagamento do valor indevidamente descontado. Requereu o deferimento de tutela provisória e juntou documentos (fls. 14-43). Foram deferidos o pleito de tutela provisória e os benefícios da assistência judiciária gratuita, com determinação de citação do réu (fl. 46). O INSS comunicou o cumprimento da tutela provisória (fls. 50-52). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53-58), em que defende a regularidade do ato administrativo de cessação do benefício e de cobrança dos valores recebidos indevidamente, por se tratar de prerrogativa da Administração Pública, representado pelo exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal, considerando a legalidade dos atos praticados, sem abuso ou ofensa aos direitos dos autores. Aduz que o desconto dos valores indevidos está previsto pelo artigo 115 da Lei 8.213/91, sendo a medida avaliada pela jurisprudência. Argumenta que a autarquia federal não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais por ter cumprido a lei, o representaria restrição ao poder de revisão dos próprios atos e exercer o controle administrativo da legalidade de sua atuação. Juntou documentos (59-110). Em réplica (fls. 112-114), a parte autora argumenta que a ré não comprovou a legalidade do ato administrativo, restando configurada a falha na prestação do serviço que ocasionou fato lesivo, oportunidade em que requereu que a ré apresentasse extrato discriminando os valores descontados. As partes não requereram a produção de outras provas, salvo a juntada de extrato dos valores descontos pelo INSS no benefício atualmente percebido pela autora (pensão por morte), cuja providência, entretanto, não se faz indispensável neste estágio processual, podendo ser atendida em eventual fase de cumprimento de sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Danos morais. Os atos administrativos devem ser pautados nos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo quando afetem a esfera jurídica dos administrados, assegurando-se aos litigantes em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). Nesse passo, a Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando ilegais, e tem a prerrogativa de revogar os atos legais, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Esse entendimento há muito tempo foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da súmula nº 473, de seguinte teor: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No plano federal, a lei que regula o processo administrativo (Lei 9.784/99) traz expressa a mesma orientação sumulada, nos seguintes termos: A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

adquiridos (art. 53), e dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º). Verifica-se que a pretensão indenizatória tem por fundamento a alegação de ilegalidade da suspensão do benefício previdenciário referente à aposentadoria por idade rural e o presumível abalo moral advindo da privação da renda mensal em razão dos descontos efetuados na pensão por morte. Sob o aspecto formal, não há irregularidade no procedimento que culminou com a cessação do benefício e os descontos do indébito, pois foram observadas as garantias do contraditório e do devido processo legal, sobretudo pelo que se extrai dos documentos de fls. 80-110 dos autos do processo administrativo, concernentes à notificação da autora, que apresentou defesa e recurso administrativo contra a decisão da autarquia federal. A decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício previdenciário constatou irregularidades no ato de concessão da aposentadoria por idade rural da autora, ante a falta de comprovação de exercício de atividades rurais pelo tempo equivalente à da carência fixada em 144 contribuições no período imediatamente anterior ao implemento da idade de 55 anos ou do requerimento do benefício, mediante exame das provas documentais apresentadas que compuseram o processo administrativo, conforme se observa da decisão copiada às fls. 100/101. A corroborar o acertamento da decisão administrativa, verifica-se que a ação judicial ajuizada pela autora perante a 1ª Vara Cível de Aparecida do Taboado-MS teve o pedido de restabelecimento da aposentadoria por idade rural julgado improcedente por não comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (fls. 119-121v). A revogação do ato de concessão de benefício previdenciário após se constatar em processo administrativo que não estavam preenchidos os requisitos legais do benefício previdenciário não caracteriza situação apta a respaldar o pleito indenizatório por danos morais ou materiais, por não constituir ato ilícito atribuível à demandada. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.I- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral.II- Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil/73, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, não é possível a aplicação do art. 86 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP.C.III- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.IV- Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRee/Rec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092366 - 0011564-46.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)Pelo contexto probatório e legal examinado, conclui-se que não ficou comprovada qualquer conduta estatal (ação ou omissão) que configure o ilícito civil a autorizar o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais.2.2. Suspensão dos descontos - erro administrativo.A despeito de os descontos dos valores pagos indevidamente pelo INSS ter amparo legal no artigo 115 da Lei 8.213/91, prepondera o entendimento jurisprudencial que considera irrepetíveis as verbas recebidas pelo beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário, reconhecido de caráter alimentar. Nesse sentido, v.g., o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controversia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202135884, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2012)No âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a interpretação é no mesmo sentido. Confira-se o teor da seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e Al n. 808.263-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. [...] (ARE 658950 AgrR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012)Anoto-se que a adoção dessa interpretação não configura declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados pela autarquia-ré (artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99), conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal (ARE 734242 AgrR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).Em conformidade com a interpretação exposta, verifica-se que a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social está condicionada à boa-fé do beneficiário. Esta é presumida, somente sendo afastada mediante a demonstração de que o administrado conhecia alguma circunstância que induzisse a percepção da vantagem econômica ou do benefício. Além de militar em favor da autora a presunção de boa-fé, o exame do conjunto probatório não revela a existência de qualquer causa apta a infirmar essa presunção, porquanto o pagamento indevido foi realizado após análise administrativa do pedido apresentado à autarquia federal, sem que tenha sido comprovado algum comportamento doloso da requerente que pudesse induzir em erro o ente autárquico. Portanto, confirma-se a tutela provisória que determinou a suspensão dos descontos dos valores referentes às parcelas da aposentadoria por idade suspensa, incidentes sobre a pensão por morte atualmente percebida pela parte autora. Conquanto deduzido o pleito de indenização do dano material, verifica-se que há identidade de causa e fundamento jurídico para se examinar o pedido como de restituição dos valores indevidamente descontados. Por conseguinte, considerando a irrepetibilidade das verbas de natureza previdenciária pagas por erro administrativo, impõe-se o acolhimento dos pedidos de imposição de abstenção de realizar descontos no benefício atualmente recebido pela autora (pensão por morte - NB 090.672.106.7) e de restituição dos valores descontados relacionados ao benefício de aposentadoria por idade rural cessado (NB 132.627.442-0).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos pela autora, a fim de confirmar a decisão que deferiu a tutela provisória (fólia 46/v) e condenar o instituído-ré a(i) abster-se de efetuar descontos no benefício de pensão por morte (NB 090.672.106-7 - fólia 67) dos valores pagos em razão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.442-0), sob pena de incidência de multa diária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais);(ii) restituir à autora todo o valor descontado em razão da reposição das parcelas da aposentadoria cancelada (NB 090.672.106-7); e(iii) pagar honorários advocatícios ao patrono da autora correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito que estava sendo exigido pelo INSS a título de restituição das prestações do benefício de aposentadoria por idade rural - NB 090.672.106-7 (R\$ 56.777,14 - fl. 110), devidamente atualizado monetariamente.Considerando a sucumbência em relação ao pleito de indenização por danos morais, condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC.Transitada em julgado, e cumprida a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2019.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002956-75.2015.403.6003** - URBANO BALSALOBRE DE QUEIROZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E MS016429 - JANAINA LIMA DE SOUZA) X GOVERNO DA ALEMANHA

Proc. nº 0002956-75.2015.403.6003Embargante: Urbano Balçalobre de QueirozEmbargada: República Federativa da AlemanhaClassificação: MSENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de ação de cobrança proposta por Urbano Balçalobre de Queiroz contra a República Federativa da Alemanha, por meio da qual pretende receber os créditos dos títulos de fls. 09/10.A fl. 21 foi determinado à parte autora que emendas a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer e comprovar a legitimidade ativa, eis que o título foi emitido em favor de um terceiro (Urbano de Queiroz), bem como a legitimidade passiva.Devidamente intimado por intermédio de seu advogado, o autor permaneceu silente (fl. 30), de modo que foi determinada sua intimação pessoal (fl. 31).Por sua vez, o requerente afirmou que é neto de Urbano de Queiroz, o que configuraria sua legitimidade ativa (fl. 32).As fls. 39/40 foi proferida sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento da legitimidade ativa. Nesse sentido, considerou-se que o título foi emitido em favor de Urbano de Queiroz, já falecido, sendo que não consta dos autos qualquer elemento que demonstre a cessão do crédito ou a condição de único herdeiro de Urbano Balçalobre de Queiroz.O requerente interps embargos de declaração em face da aludida sentença, apontando possível erro material. Alega que a parte autora foi equivocadamente qualificada como Urbano Balsalobre de Queiroz, ao invés de espólio de Urbano de Queiroz, o que seria o correto (fls. 44/48).É o relatório.2. Fundamentação.Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.No caso dos autos, não se verifica o alegado erro material na sentença, o que enseja a rejeição dos presentes embargos.Com efeito, a petição inicial indica expressamente Urbano Balsalobre de Queiroz como parte autora, o que foi ratificado à fl. 32. Destarte, este Juízo não incorreu em erro ao considerá-lo como o requerente desta ação, tendo em vista a adstrição aos termos da inicial.Reitere-se, pois, que os embargos de declaração objetivam sanar vício material de ato decisório, de modo que não se prestam a alterar ato praticado pela parte autora.De fato, o intuito do recurso interposto seria a substituição do polo ativo da demanda, definido na petição inicial. Isso não se revela possível no presente momento processual, quando já proferida sentença.3. Conclusão.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 39/40.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2019.Roberto Poliniluz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003080-58.2015.403.6003** - ADHEIR APARECIDO DE CASTRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003096-12.2015.403.6003** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Proc. nº 0003096-12.2015.403.6003Autora: Elaine Cristina da SilvaRé: Caixa Econômica FederalDECISÃO.Converso o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Tendo em vista a juntada de novos documentos pela Caixa Econômica Federal (fls. 63/67), oportuno a manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se a requerente. Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2019.Roberto Polini Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003176-73.2015.403.6003** - ALZIRA DE OLIVEIRA ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000578-15.2016.403.6003** - VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM(GO010301 - MIQUELAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000578-15.2016.403.6003Autor: Victor Afonso Pinheiro CutrimRé: UniãoClassificação: BSENTENÇA.1. Relatório.Victor Afonso Pinheiro Cutrim, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de

tutela antecipada, contra a União Federal, objetivando a condenação da ré a lhe permitir a inscrição no concurso de remoção de servidores previsto pelo Edital SG/MPU nº 2/2016. O autor afirma que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, lotado na Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS. Informa que foi nomeado por meio de portaria publicada em 31/03/2014, tendo tomado posse e entrado em exercício em 24/04/2014. Aduz que em 23/02/2016 foi publicado o Edital SG/MPU nº 2/2016, referente à convocação para processo seletivo de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista do MPU e de Técnico do MPU. Informa que o aludido edital restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 03/03/2013, o que impediria sua participação. Alega que caso as vagas previstas no edital não sejam preenchidas no concurso de remoção vigente, provavelmente serão providas por servidores recém-empossados, em detrimento ao critério da antiguidade. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 15/31. Concedida em parte a tutela antecipada, determinou-se à União que assegurasse a inscrição e participação da parte autora no concurso de remoção de servidores públicos do MPU regido pelo Edital SG/MPU nº 2/2016, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 34/35). Citada, a União apresentou contestação (fls. 45/53), defendendo a regularidade do edital de remoção questionado na inicial. Neste aspecto, assevera que a Lei nº 11.415/2006, em seu artigo 28, 1º, estabelece que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de três anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Argumenta que não existe previsão constitucional ou legal que garanta aos servidores públicos federais a preferência pela antiguidade na carreira. As fls. 55/58, o requerente juntou cópia da Portaria SG/MPU nº 47/2016, que o removeu para a Procuradoria da República no Município de Rio Verde/GO. Em réplica (fls. 60/66), o autor reitera os argumentos expostos na petição inicial e destaca que a Lei nº 13.316/2016 veio a estabelecer prazo mínimo de um ano para permanência do servidor na lotação inicial. Refere que a continuidade do serviço público foi garantida mediante o preenchimento imediato da vaga que outrora ocupava. Informa que eventual retorno à sua lotação anterior seria desvantajoso à Administração Pública. É o relatório. Fundamentação. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas, na medida em que o cerne da controvérsia é matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, conforme adiantado à fl. 59. No que se refere ao mérito da causa, tem-se que o princípio da antiguidade deve nortear os critérios de lotação e remoção do servidor público, não sendo razoável que o servidor recém-empossado escolha e ocupe lotação mais vantajosa do que a quele que tomaram posse antes, em razão de terem obtido melhor classificação no concurso de provimento de cargos. Sob essa perspectiva, o tempo mínimo de permanência no local de lotação inicial, previsto à época dos fatos pelo art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/2006, não pode configurar óbice para participação do servidor em concurso de remoção, na hipótese de disponibilidade de vagas a serem ofertadas a servidores recém-empossados. Ressalta-se que o entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ARTIGO 28, 1º, DA LEI 11.415/2006. PERMANÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO EDITAL. SÚMULA 7/STJ.1. Versa-se sobre inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que permitiu à servidora pública do MPU participar de concurso de remoção, independentemente do prazo mínimo de três anos de exercício. 2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 3. Note-se que a lei, ao fixar o prazo mínimo de três anos, ressalva a remoção no interesse da administração, e, prima facie, não há justificativa para preferir a lotação dos novos concursados nas vagas remanescentes ao concurso de remoção, em detrimento dos mais antigos do concurso anterior. Nesse contexto, é de se possibilitar à recorrida a participação no concurso de remoção quanto às vagas remanescentes, sendo-lhe ofertadas, se atendidos os demais requisitos, as vagas remanescentes na cidade para a qual deseja transferir-se, na linha dos precedentes do STJ (REsp 1.602.135. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data da publicação: 5/5/2017; REsp 1.610.216. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data da publicação: 22/3/2017). 4. Por fim, quanto às alegações de que o acórdão recorrido não observou as regras do conteúdo do edital, cumpre acrescentar que sua análise importa no revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1678491/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017) ? ? APELAÇÃO EM TRÊS ANOS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. À parte autora não foi dada a oportunidade de participar do concurso de remoção, destinado aos ocupantes de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público do Trabalho, previsto no Edital SG/MPU nº 10, de 12 de junho de 2015, tendo em vista que não cumpre o requisito temporal de efetivo exercício no cargo. 2. Tal requisito atenta contra o princípio da isonomia e razoabilidade, porquanto aos novos servidores, recém-empossados, é conferida a possibilidade de ocupar lotações mais vantajosas, enquanto aos servidores já empossados que ainda não cumpriram o requisito temporal, é vedada tal oportunidade, configurando tratamento injustificadamente desvantajoso a estes últimos, em observância ao critério da antiguidade que orienta os processos de remoção a pedido do servidor. 3. Com relação à fixação dos honorários advocatícios, o arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. Evidentemente, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163431 - 0011620-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018) Sob outro prisma, a revogação da Lei nº 11.415/2006 pela Lei nº 13.316/2016 se mostra irrelevante ao deslinde da causa, na medida em que todos os fatos (concurso de provimento, posse e concurso de remoção) ocorreram sob a égide da Lei nº 11.415/2006. Ainda assim, a consequente alteração do prazo mínimo para permanência na primeira lotação, que passou a ser de um ano, corrobora a desproporcionalidade da vedação à participação em concursos de remoção por três anos. Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em arremate, consignar-se que é desnecessário qualquer pronunciamento deste Juízo quanto à participação do autor em futuros processos seletivos de remoção. Deve-se sopesar, pois, que a exigência de tempo mínimo na lotação inicial foi reduzida para um ano (art. 9º, 1º, da Lei nº 13.316/2016), o que já teria sido cumprido pelo autor. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, ratificando a decisão liminar (fls. 34/35), e condeno a União a assegurar a inscrição e participação da parte autora no concurso de remoção de servidores públicos do MPU regido pelo Edital SG/MPU nº 2, de 22/02/2016. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, e tendo em vista que o valor atribuído à causa é muito baixo, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000630-11.2016.403.6003** - GERSON URBANO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000630-11.2016.403.6003 DECISÃO Converte o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Considerando a impugnação à gratuidade da justiça formulada pelo INSS em contestação (fls. 321/339), oportunizo à parte autora a manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000909-94.2016.403.6003** - MICHELLE VIEIRA PEREIRA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS (MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA)

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tagao-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001050-16.2016.403.6003** - MARLY ESTEVES FERREIRA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001576-80.2016.403.6003** - MUNIF MARCELO DA SILVA DE SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002086-93.2016.403.6003** - ANA MARIA FORTE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilatação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, retomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002090-33.2016.403.6003** - DANIEL ALCAMIM DA SILVA (PR037713 - EVANDRO RICARDO DE CASTRO E PR034874 - RUBENS MELLO DAVID E PR074520 - BRUNO RAFAEL PEQUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONTAGAO CONSTRUTORA LTDA (PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS)

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretaria por email (tagao-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no PJe. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à

digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela parte que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002347-58.2016.403.6003 - ANTONIO ROMOALDO DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Felipe Graziano da Silva Turini, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0002347-58.2016.403.6003 em que são partes Antonio Romoaldo de Oliveira X INSS. Ausentes a parte autora, bem como seu advogado, Dr. Jorge Luiz Mello Dias, OAB/SP 58428. Presente o Procurador Federal, Dr. George Resende Rumiato de Lima Santos. Pelo MM. Juiz Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova oral. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002792-76.2016.403.6003 - VILMA COELHO(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0002792-76.2016.403.6003 Autora: Vilma Coelho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Vilma Coelho, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, bem como a condenação do réu a lhe indenizar por danos morais e perdas e danos. A autora alega, em síntese, que exerceu atividade de pesca artesanal junto de seu marido, na Colônia de Pescadores Profissionais Z3. Aduz que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, sendo que mesmo assim o INSS indeferiu seu pedido administrativo. Refere que o indeferimento administrativo lhe causou danos morais, a serem indenizados. Por fim, argumenta que a autarquia previdenciária deve arcar com os valores pagos a título de honorários advocatícios contratuais. Juntou documentos (fls. 20/33). A fl. 36, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/55, sustentando que a requerente não demonstrou exercício de atividade rural, pelo período de 180 meses, ainda que de forma descontínua. Aduz que não há início de prova material carreado aos autos. Alega a ausência de danos morais e perdas e danos (honorários contratuais). Por fim, requereu a improcedência do pedido, com a consequente condenação em honorários e custas processuais. Juntou documentos (fls. 56/73). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da requerente e inquiridas duas testemunhas, com apresentação de alegações remissivas pelas partes (fls. 77/81). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições pagas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de inquérito razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 02/06/1960 (fl. 33), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2015. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2015, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses, art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 2000 a 2015 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 2001 a 2016 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 35). Para tanto, a autora apresentou os seguintes documentos: a) CTPS, sem qualquer anotação de vínculo empregatício ou indicativo de atividade pesqueira (fl. 26); b) CTPS de seu cônjuge, com registro de segurado especial pescador (fl. 27/28); c) certidão de casamento lavrada em 1991, na qual consta a qualificação profissional da requerente como lides do lar e de seu marido, empreiteiro (fl. 29); d) carteira de pescador profissional em nome de seu esposo (fl. 30); e) documentos pessoais de Raul Cruz, cônjuge da demandante; f) carteira de pescadora profissional da requerente, com data do primeiro registro em 2008 (fl. 32); g) extrato previdenciário (CNIS) de Raul Cruz (fl. 33). Essa documentação se revela apta a configurar o início de prova material, eis que indica a atividade pesqueira da autora. Cumpre salientar que a carteira de pescador profissional (fl. 32) é documento revestido de fé pública, cuja força probante pode ser estendida a períodos anteriores, mediante robusta prova testemunhal, conforme entendimento consolidado na Súmula 577 do STJ: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Saliente-se que foi reconhecida administrativamente a condição de segurado especial do cônjuge da autora, sendo lhe concedida aposentadoria por idade rural em 2016 (fl. 33). Desse modo, a condição de segurado especial é extensiva à demandante, conforme estabelece o art. 11, inciso VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91, desde que o conjunto probatório demonstre que ela trabalhava com o grupo familiar. Convém registrar, ainda, que os documentos em nome do cônjuge podem ser estendidos à autora, de acordo com previsão do art. 122, 1º, da Instrução Normativa INSS PRES nº 45/2010, desde que a prova testemunhal corrobore o exercício da atividade pesqueira. Por sua vez, a autora declarou, em seu depoimento pessoal, que exerceu atividade pesqueira de forma habitual, por pelo menos três vezes na semana, por mais de vinte anos, principalmente nos rios Verde, Sucuri e Paraná. Entre as espécies pescadas descreveu Pintado e Piaçu. Disse que se utilizava de embarcação própria e que os peixes eram vendidos para peixarias e vizinhos. Ressaltou que por vezes ela e o marido passavam a noite no rio, e em outras oportunidades amarravam a rede e depois retornavam para buscar o pescado. Narrou que laborou com pescadora em período anterior à emissão da primeira Carteira de Pescadora Profissional, deixando de exercer atividade pesqueira há aproximadamente um ano da data da audiência (ou seja, em 2017), por ter sido acometida por um derrame cerebral. Informou ter recebido o seguro defeso por um período. Reconheceu a pesca como sua principal atividade, explicando que, quando não estava no exercício do labor pesqueiro, dedicava-se aos afazeres domésticos. Esclareceu que desde seu casamento reside na Vila Áurea na cidade de Três Lagoas/MS. Por fim, asseverou que apenas ela e seu marido moram no imóvel, tendo em vista o falecimento de seu filho há aproximadamente quatro anos. A testemunha Sérgio Antonio de Souza informou conhecer a demandante há aproximadamente quinze anos, quando passou a comprar pescados dela e de seu cônjuge, a quem popularmente se refere como Rubens. Disse que a autora ajudava o marido com a pesca no Rio Paraná até sofrer um derrame cerebral. Esclareceu que as atividades eram realizadas em embarcação própria e que entre os peixes vendidos encontravam-se as espécies de Piaú, Curimba e Pintado. Ressaltou que por diversas oportunidades encontrou a parte e seu marido num ao rio para o exercício do labor pesqueiro. Por fim, relatou que a requerente mora na Vila Áurea em Três Lagoas/MS, sendo que apenas ela e o cônjuge vivem no imóvel, em decorrência do falecimento do filho deles há alguns anos. Luiz Braz de Souza disse conhecer a autora e seu marido (Raul Cruz), a quem se refere como Rubens, desde 1999, quando se mudou para a Vila Áurea e ali já residia o casal de pescadores. afirmou que sempre comprou peixes de diversas espécies que eles comercializavam, como Piaú, Piapara, Curimba, entre outros. Declarou que nunca viu de fato o exercício da atividade pesqueira por parte da demandante e de seu cônjuge, contudo observava os preparativos, como o cuidado com a rede e a partida do casal em direção ao rio, sendo que por muitas vezes eles não retornavam no mesmo dia. Esclareceu que desde o derrame cerebral sofrido pela autora, ela e seu marido não mais exercem a profissão. Reitera que, antes dos problemas de saúde, a requerente exerceu a atividade de pesca em conjunto com o marido, sendo que sempre estavam juntos. Desconhecia outras atividades desenvolvidas pela autora. Disse que atualmente vivem apenas a demandante e seu cônjuge no imóvel localizado na Vila Áurea em Três Lagoas/MS, diante do falecimento do filho do casal há alguns anos. Por fim, relatou que mantém contato com a postulante desde 1999. Observa-se, pois, que os depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas lograram demonstrar o exercício da atividade pesqueira da autora durante os 180 meses necessários, em regime de economia familiar. Com efeito, ambas as testemunhas confirmaram que adquiriram pescados com a demandante e seu cônjuge, especificando que a atividade pesqueira se iniciou há vários anos e perdurou até o derrame cerebral sofrido pela requerente. Embora a primeira Carteira de Pescadora Profissional tenha sido emitida em 23/09/2008 (fl. 32), a prova oral demonstrou que a atividade pesqueira se iniciou em período anterior. Reitere-se a desnecessidade de o início de prova material se referir a todo o período de labor, sendo que os testemunhos robustos colhidos estenderam sua eficácia probatória para momentos pretéritos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE DOS DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE, DESDE QUE COMPLEMENTADA COM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. O labor campestre, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. São aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualifiquem como lavrador, mesmo após seu falecimento, desde que a prova documental seja complementada com robusta e idônea prova testemunhal, atestando a continuidade da atividade rural. 3. No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. 4. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campestre não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452001 SP 2014.0102489-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015). Sob esse prisma, Sérgio Antonio de Souza relatou a pesca da requerente desde 15 anos antes da audiência de instrução, ao tempo em que Luiz Braz de Souza afirmou que ela se dedica a atividades pesqueiras desde 1999. O lapso temporal informado pelas testemunhas indica a manutenção da atividade pesqueira no período que antecede o implemento do requisito etário e o requerimento administrativo (art. 48 2º, da Lei nº 8.213/91). Ademais, as testemunhas apresentaram detalhes que conferiram credibilidade aos seus depoimentos, como o local onde a autora reside e comercializava os pescados, bem como os nomes das espécies capturadas pela postulante. Nesse sentido, o conjunto probatório reunido comprova o labor pesqueiro da postulante por 180 meses, desenvolvido ao lado de Raul Cruz, seu cônjuge. Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo (05/09/2016 - fls. 23/24), no valor de um salário mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 2.2. Da responsabilidade civil. Embora oscilante a questão nos Tribunais Superiores, encontra acolhimento no C. Supremo Tribunal Federal a orientação jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Britto, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015). Para a caracterização da responsabilidade objetiva em caso de omissão, deve-se demonstrar que houve um comportamento omissivo específico do poder público em face de uma situação apta à produção do dano, quando existente o dever de impedir a sua ocorrência. Por ocasião do julgamento do RE 481110, o relator, Min. Celso de Mello, fixou os pressupostos da responsabilidade objetiva do poder público, nos seguintes termos: Os elementos que compõem a estrutura e delimitam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder

Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RE 481110 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007). A decisão administrativa devidamente fundamentada, decorrente de interpretação condizente com o a lei e com os fatos analisados não confere direito à indenização por danos morais. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENUÍCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. [...] 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo defeiva, portanto, a pretendida indenização. 4. Apeação da parte autora parcialmente provida. (AC 00024794220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013). Impede considerar que a parte prejudicada com alguma decisão administrativa tem a faculdade de exercer o direito de ação, porquanto a lei não excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Nesse aspecto, a modificação da interpretação adotada pelo ente autárquico pelo Poder Judiciário, a par do sistema de recursos administrativos, consiste em mecanismo de controle da atuação estatal. Conforme se refere na inicial, a autora afirma ter havido indeferimento administrativo do benefício previdenciário, apesar de feita documentação, o que teria causado sofrimento e prejuízo financeiro a postulante. Os documentos apresentados pela autora não são por si suficientes para a concessão do benefício já no âmbito administrativo, uma vez que a procedência do pedido somente se fez possível a partir de testemunhos robustos e coesos. É certo que o simples indeferimento administrativo não é fator determinante para a condenação em danos morais, eis que a autarquia previdenciária agiu dentro de sua prerrogativa, sendo seu direito indeferir o pedido administrativo quando entender ausentes os requisitos exigidos pela lei. Ademais, os documentos juntados em nome do cônjuge da postulante não implicam no reconhecimento automático ao benefício pleiteado. Destarte, não há qualquer indicio de que a ré agiu com culpa ou dolo no indeferimento. Verifica-se que as decisões da autarquia foram regularmente comunicadas à parte interessada, possibilitando a formulação de pedido de reconsideração e a interposição de recursos administrativos, circunstâncias que denotam observância ao devido processo legal. Do contexto fático, probatório e legal analisado, não restaram comprovados os pressupostos legais para o acolhimento do pleito indenizatório, impondo-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais. 2.3. Das perdas e danos decorrentes do pagamento de honorários advocatícios. Embora remanesça controvérsia acerca do tema envolvendo o ressarcimento do valor despendido na contratação de advogado para o ajuizamento da ação indenizatória, vem prevalecendo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os honorários contratuais não são indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e de acesso à Justiça. Confira-se os seguintes precedentes: [...] 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no REsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: ERsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no REsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convenacionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (ERsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016) e o [...] 2. A mera resistência à pretensão deduzida em juízo não é suficiente para caracterizar a conduta do réu como ato ilícito, ressalvadas, obviamente, situações excepcionais em que efetivamente constatado o abuso no exercício do direito. 3. Dessa feita, não se cogita de perdas e danos, nem de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes: AgRg no REsp 477.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2/2/15. AgRg no REsp 516.277/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/9/14. AgRg no REsp 1.229.482/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/11/12. 4. Recurso especial que se nega provimento. (REsp 1480225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) Portanto, considerando que a contratação de advogado e o pagamento dos honorários contratuais não são suficientes para a caracterização de um dano indenizável, por se tratar de ônus inerente ao exercício do direito de ação e ao acesso ao Poder Judiciário, rejeita-se o pleito indenizatório de ressarcimento das despesas correspondentes. 2.4. Da Tutela de Urgência Tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela antecipada para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário. Conquanto não haja requerimento expresso da parte autora para concessão de tutela de urgência, a jurisprudência pátria admite a antecipação da tutela de ofício em casos excepcionais, dos quais se destacam as causas de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO CONCEDIDA NO ACÓRDÃO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. (...) 5. A doutrina admite, em hipóteses extremas, a concessão da tutela antecipada de ofício, nas situações excepcionais em que o juiz verifique a necessidade de antecipação, diante do risco iminente de perecimento do direito cuja tutela é pleiteada e do qual existam provas suficientes de verossimilhança (José Roberto dos Santos Bedaque, Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, pp. 384-385). 6. A jurisprudência do STJ não destoa em situações semelhantes, ao reconhecer que a determinação de implementação imediata do benefício previdenciário tem caráter mandamental, e não de execução provisória, e independe, assim, de requerimento expresso da parte (v. AgRg no REsp 1.056.742/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11/10/2010 e REsp 1.063.296/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/12/2008). 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1309137/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012) De fato, caso a autora realmente não queira receber o benefício de aposentadoria por idade rural em sede de tutela antecipada, basta não sacar as prestações mensais correspondentes por prazo superior a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 166, 3º, do Decreto nº 3.048/99.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 05/09/2016 (data do requerimento administrativo - fls. 23/24). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência, determinando que, no prazo de 30 dias, o INSS implante o benefício, nos termos decididos nesta sentença. Ademais, julgo improcedentes os pedidos de indenização de danos morais e perdas e danos decorrentes da contratação de advogado, nos termos expostos. Tendo em vista a sucumbência da parte autora em relação a esses pedidos, condeno-a ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Considerando a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superior ou equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o procedimento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim/Autor(a): Vilmá Coelho CPF: 437.077.341-53 Nome da mãe: Rosalina de Jesus Benefício: Aposentadoria por idade rural/Número do benefício: 142.031.498-7DIB: 05/09/2016DIP: 01/02/2019RMI: Um salário mínimo P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turin/Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003039-57.2016.403.6003** - ELCAIR ELI(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o retorno da deprecata, intem-se as partes para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003049-04.2016.403.6003** - LUCIANA APARECIDA DE FREITAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0003049-04.2016.403.6003 Autor: Luciana Aparecida de Freitas Réus: União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Três Lagoas Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Luciana Aparecida de Freitas, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas/MS, objetivando a condenação dos réus a realizarem com máxima urgência o procedimento de colheita de via biliar sem colangite ou colestíase. A autora alega que está hospitalizada desde 14/10/2016, com quadro de colestíase com coledocolitíase (USG com cálculo de 1,7 cm de diâmetro em terço distal de colédoco com dilatação moderada à montante), sentindo fortes dores abdominais. Aduz que o médico atendente solicitou com urgência a realização do procedimento cadastrado no CID 10 - K80.5 - colúse de via biliar sem colangite ou colestíase. Narra que o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora informou que não realiza o procedimento por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, mas apenas pela via particular, com um custo de R\$ 6.000,00. Assevera que não tem condições financeiras de custear o procedimento, razão pela qual é necessário seu encaminhamento para o Município de Campo Grande/MS. Refere que no dia 19/10/2016 foi solicitada vaga para instituição de saúde em Campo Grande/MS, sendo que até o ajuizamento da ação não havia resposta. Registra que não receberá alta médica enquanto não for realizado o procedimento em questão. Salienta que o Município de Três Lagoas/MS informou que não tem ambulância para o transporte. Juntou documentos de fls. 11/35. Deferida a tutela antecipada, determinou-se ao Município de Três Lagoas/MS que transferisse imediatamente a parte autora para uma unidade hospitalar de referência em Campo Grande/MS, a fim de que fosse realizado o procedimento de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE), inclusive com internação em unidade hospitalar privada no caso de insuficiência de leitos na rede pública, disponibilizando ambulância com os equipamentos adequados para tanto (fls. 38/41). As fls. 54/55, a Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora comunicou que participa de forma complementar do SUS, por meio de contrato firmado com o Município de Três Lagoas/MS, sendo que o procedimento médico de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE) não está previsto nesse pacto. O Município de Três Lagoas/MS foi citado (fls. 50/51) e formulou sua contestação às fls. 59/60. Informa que o procedimento pleiteado pela autora é realizado em Campo Grande/MS, por meio de Programa de Pactuação Integrada - PPI. Esclarece que o transporte do paciente somente ocorre após a liberação da vaga pelo hospital de Campo Grande/MS. Afirma que, em cumprimento à decisão que antecipa a tutela, encaminhou a autora para estabelecimento particular em Campo Grande/MS, sendo que o procedimento foi realizado em 28/10/2016, ao custo de R\$ 9.500,00. Destaca a responsabilidade solidária dos entes federativos e pugna pela condenação do Estado de Mato Grosso do Sul e da União ao pagamento de 1/3 do custo do procedimento, com a posterior extinção do feito sem julgamento do mérito. Nessa oportunidade, juntou os documentos de fls. 61/63. Citada (fl. 57), a União apresentou contestação às fls. 64/72, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que cabe aos estados e municípios executar as ações e serviços de saúde nas suas áreas de abrangência. Ressalta que não existe hospital federal em Mato Grosso do Sul, de modo que o cumprimento da determinação judicial dependeria da cooperação dos demais réus. Quanto ao mérito, discorre sobre a normalização do sistema público de saúde e a jurisprudence afeta ao tema. Ressalta que o custeio pela União com despesas com o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos não disponibilizados pelo SUS acarreta a retirada de recursos dos programas de governo destinados à assistência farmacêutica e insumos estratégicos e à assistência ambulatorial e hospitalar voltada à média e alta complexidade. O Estado de Mato Grosso do Sul foi citado à fl. 56 e formulou sua contestação às fls. 75/90. Também sustentou ser parte ilegítima, pois o legislador constituinte não teria a intenção de instituir solidariedade passiva irrestrita dos entes políticos na prestação dos serviços de saúde. Destaca que o sistema público de saúde é descentralizado, competindo aos municípios os serviços de atendimento à população. Quanto ao mérito, registra que a cirurgia mencionada na petição inicial tem caráter eletivo, ou seja, não há urgência pelo risco de morte imediata. Aduz que o atendimento prioritário da autora, em detrimento dos demais pacientes na mesma situação, fere o princípio da isonomia. Ressalta que o procedimento pleiteado não representa a única opção para extração de cálculos biliares, pois existem outras duas técnicas para esse mesmo fim: a cirurgia por via aberta e a laparoscópica. Argumenta pela inviabilidade do custeio da cirurgia no sistema privado. Subsidiariamente, aponta que o valor a ser pago pelo procedimento deve ser idêntico àquele praticado pela tabela do SUS. Oportunizada a réplica (fl. 91), a autora se manifestou às fls. 93/95, destacando que a legitimidade passiva dos réus decorre da responsabilidade solidária quanto aos serviços de saúde. Aduz que o feito não comporta extinção sem resolução do mérito, eis que a realização do procedimento médico representou o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar - ilegitimidade passiva da União e do Estado de Mato Grosso do Sul. De início, mostra-se imperativa a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Com efeito, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, estabelece ser comum a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à saúde e assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, sendo assente que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, podendo ser demandada isolada ou conjuntamente. Esse é o entendimento o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) o oPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE E CARÊNCIA DA AUTORA COMPROVADAS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a imprescindibilidade da Cirurgia Bariátrica para o tratamento da Obesidade Mórbida que acomete a autora, assim como a carência de recursos financeiros para adquirir-la restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos (fl. 121, grifos no original). 3. Revert tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201401200690, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)Desse modo, tenho por partes legítimas a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul, rejeitando a preliminar suscitada.2.2. Preliminar - perda do objeto.Por sua vez, deve ser indeferido o pedido do Município de Três Lagoas/MS referente à extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto.Embora tenha sido aparentemente cumprida a obrigação de fazer a cuja condenação foi postulada na inicial, deve-se supor que isso ocorreu em virtude da decisão liminar proferida nestes autos. Assim, não se verifica qualquer fato alheio ao processo que tenha acarretado a perda do objeto da ação, de sorte que subsiste interesse de agir, justificando a resolução do mérito da causa.Saliente-se que cabe ao Judiciário pacificar definitivamente os conflitos que lhe foram submetidos à apreciação, sendo necessária, para tanto, a análise exauriente da lide.2.3. Mérito.A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), o direito à vida como direito fundamental (art. 5º, caput), e o direito à saúde dentre os direitos sociais (art. 6º), a ser concretizado por meio de ações integradas e voltadas à proteção social pelo Estado e pela sociedade (art. 194). Consta do texto constitucional que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Sendo a saúde um dever estatal e direito fundamental garantido pela Constituição Federal, cumpre ao Estado, por meio de seus entes públicos, nos respectivos níveis de atuação, ou por intermédio de terceiros (art. 197, CF), prestar os serviços de saúde a todos que deles necessitarem, competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a promoção de ações e serviços públicos de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, formando um sistema único (art. 198, CF). Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei nº 8.080/90 dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde, destacando-se o dever de garantia da saúde e o acesso universal e igualitário às ações e serviços respectivos (art. 2º, 2º), bem como o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III). No caso dos autos, os documentos médicos juntados comprovam a necessidade da autora quanto à realização do procedimento pleiteado. De fato, a solicitação de assistência em urgência e emergência referenciada juntada à fl. 16 indica os fundamentos clínicos pelos quais a postulante deveria ser submetida à colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE). Por sua vez, o ofício de fl. 17 demonstra a formalização da demanda junto ao Município de Três Lagoas/MS, em atendimento ao Enunciado 46 da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ46 - Saúde Pública - As ações judiciais para as transferências hospitalares devem ser precedidas de cadastro do paciente no serviço de regulação de acordo com o regramento de referência de cada Município, Região ou do Estado. Ressalta-se que o ente municipal confessou, em sua contestação (fls. 59/60), que houve demora na liberação da vaga pelo hospital especializado de Campo Grande/MS. Diante desse quadro, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de ratificar a decisão antecipatória de tutela, de modo a garantir o direito à saúde da parte autora. Por fim, consignou-se que eventual discussão acerca da repartição de responsabilidades constitui matéria de cunho administrativo, a ser deliberada pelos demandados em procedimento administrativo de sua alçada.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, ratifico a decisão liminar e julgo procedente o pedido deduzido por meio desta ação, a fim de condenar a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Três Lagoas a realizarem o procedimento médico de colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (CPRE). Condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais à advogada da autora, no importe de 10% sobre o valor da causa. Dispensado o pagamento das custas processuais, diante da isenção de que trata o art. 4º da Lei nº 9.289/96. Concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça, por força do declarado à fl. 11. Sem prejuízo do direito à percepção dos honorários sucumbenciais, conforme disposto no artigo 25, 3º, da Resolução nº 305/2014 do CJF, arbitro os honorários à advogada dativa nomeada à fl. 11 no valor máximo da tabela anexa ao referido ato normativo, a serem pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevenido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, do CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJE, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º do mesmo ato normativo, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turiniluz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**000255-73.2017.403.6003** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS/(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação anulatória proposta pelo Município de Três Lagoas contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tendo por objetivo a declaração de nulidade de auto de infração ambiental. Os fundamentos expostos na inicial concernem à alegação de ilegalidade do ato administrativo atribuído à autarquia federal de lavratura do auto de infração nº 332979-D e instauração do processo administrativo nº 02043.000023/2010-23, que culminou com a aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00, com fundamento nos artigos 70, 72, II, 1º e 3º, I, todos da Lei nº 9.605/98, e art. 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Segundo consta, a infração foi descrita pelas seguintes condutas: Deixou de atender exigências referente ao contido nas notificações nº 516420/B (31.03.2009) e 516436 (13.01.2010), não apresentou protocolo de Projeto de Recuperação à Reparação de Danos de Área Degradada (erosão e assoreamento), referente obras realizadas pelo Município, de captação de águas pluviais, através de canalização em propriedade particular, sem a devida anuência do proprietário, denominado Fazenda Casa Branca, localizado no Município de Três Lagoas. Aduz estar caracterizada causa de nulidade do auto de infração por se embasar em descumprimento de obrigação que já teria sido imposta em sentença condenatória proferida na Ação Civil Pública nº 0002189-05.2005.8.12.0021, proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Município e outros réus, já transitada em julgado, em cuja ação a municipalidade foi condenada em obrigação de fazer. Argumenta que a autarquia federal teria invadido a esfera de atribuição do órgão estadual IMAP (atual IMASUL), já delimitada pelo Poder Judiciário no título judicial, implicando risco à segurança jurídica, em razão de ter extrapolado suas atribuições, por faltar-lhe legitimidade para a autuação. Requeru o deferimento de tutela de urgência objetivando a exclusão da inscrição no CADIN e juntou documentos (fls. 24-243). O pleito de tutela antecipatória foi deferido para o fim de suspender o registro no Cadin, sendo determinada a citação do réu (fls. 246-248). Em contestação (fls. 257-263), o réu sustenta a validade do auto de infração, considerando a independência das instâncias penal, civil e administrativa, invocando o preceito constitucional que obriga a reparação dos danos em caso de infrações ambientais. Aduz que a ação civil pública trata da responsabilidade civil dos danos ambientais, enquanto a multa administrativa se refere à infração ambiental, embora referente à mesma situação fática. Transcreve jurisprudência acerca do tema. Juntou documentos (fls. 265/281). Em réplica, o Município argumenta que a contestação é intempestiva, e reitera os fundamentos da inicial (fls. 286/287). É o relatório.2. Fundamentação. Não se vislumbra a necessidade de dilação probatória, porquanto as questões fáticas e jurídicas expostas pelas partes podem ser examinadas com base nas alegações e documentos apresentados, autorizando-se o julgamento antecipado de mérito, nos termos previstos pelo artigo 355, I, do CPC. A pretensão do Município destina-se à declaração de nulidade do auto de infração nº 332979-D, lavrado pelo IBAMA contra o Município de Três Lagoas, por infração tipificada pelos artigos 70 e 72, II, 1º e 3º, I, e art. 54, 3º da Lei 9.605/98, concernente ao descumprimento das providências exigidas por meio de notificações nº 516420-B (31/03/09) e nº 516436B (13/01/2010) - fl. 45. Argumenta-se que a autarquia federal não teria competência para exigir o plano de recuperação Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), porquanto a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 021.05.002189-4 teria condenado o município de Três Lagoas a apresentar o PRAD ao IMAP (atual IMASUL) - autarquia estadual. De início, impende registrar a consolidada interpretação jurisprudencial no sentido de que as instâncias penal, civil e administrativa são independentes entre si, havendo, entretanto, vinculação da decisão do juízo penal que concluir pela negativa da autoria ou da materialidade do fato. Nesse sentido, v.g., (RMS 35469/AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019, Processo Eletrônico DJE-047, divulg 08-03-2019, public 11-03-2019). No modelo estatal de proteção do meio ambiente, os órgãos e entidades componentes da União, Estados, DF, Territórios, Municípios e das fundações instituídas pelo Poder Público compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama (art. 6º, da Lei 6.938/81) detêm atribuição para promover ações de fiscalização, licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental (art. 17-L, da Lei 6.938/81). A despeito de a competência para a imposição de sanção por infração ambiental em regra ser conferida ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, não há impedimento ao exercício da atividade fiscalizatória pelos demais entes federativos integrantes do Sisnama, por se tratar de atribuição comum a vários órgãos, conforme preceitua o artigo 17, 3º da Lei Complementar nº 140/2011. Em termos de proteção ambiental, não há atribuição exclusiva de um ente estatal, podendo a fiscalização ser exercida por qualquer dos órgãos integrantes do Sisnama, a despeito de o licenciamento ser atribuído a outro órgão. Trata-se de interpretação reiteradamente externada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode conferir pela seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA PRIVADA. MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. IBAMA. PODER FISCALIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. I. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há falar em competência exclusiva de ente da federação para promover medidas preventivas, impondo-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento. É certo ainda que a fiscalização das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao Ibama interesse jurídico suficiente para exercer poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado. Precedente: REsp 1.479.316/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/9/2015.2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1530546/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 06/03/2017) Importa mencionar que o IBAMA, no exercício do poder de polícia ambiental, promoveu ação fiscalizatória que resultou na autuação do Município e aplicação de multa no valor de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais) - AI nº 332975-D, por infração descrita como Fazer funcionar obras e serviços potencialmente poluidores e utilizadores de recursos naturais sem a Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente, referente a captação de águas pluviais através de canalização, adentrando à Fazenda Casa Branca neste município, causando erosão em vários pontos da propriedade (fl. 34). Em ação declaratória de nulidade proposta pelo ente público municipal contra a autarquia federal - Proc. 0000642-64.2012.403.6003, a multa foi reduzida ao patamar original de R\$ 2.000.000,00, conforme sentença copiada às fls. 31-38. Portanto, não se vislumbra conflito de atuação dos órgãos ambientais para apuração de infrações ao meio ambiente, pois o IBAMA exerceu de forma legítima a atividade fiscalizatória e punitiva quanto ao dano ambiental constatado, impondo ao ente público municipal multa de expressivo valor pecuniário. No entanto, a obrigação de recuperação de danos ambientais consiste em obrigação de fazer, que não pode ser imposta no âmbito do processo administrativo, por não configurar ato administrativo autoexecutável. A respeito do atributo de autoexecutoriedade do ato administrativo, transcreve-se o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: Das mais relevantes é a característica da autoexecutoriedade. Significa ela que o ato administrativo, tão logo praticado, pode ser imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado. Como bem anota VEDEL, tem ele idoneidade de por si criar direitos e obrigações, submetendo a todos que se situem em sua órbita de incidência. [...] A autoexecutoriedade tem como fundamento jurídico a necessidade de salvaguardar com rapidez e eficiência o interesse público, o que não ocorreria se a cada momento tivesse que submeter suas decisões ao crivo do Judiciário. Além do mais, nada justificaria tal submissão, uma vez que assim como o Judiciário tem a seu cargo uma das funções estatais - a função jurisdicional -, a Administração também tem a incumbência de exercer função estatal - a função administrativa. (pág. 123) - A característica da autoexecutoriedade é frequentemente utilizada no exercício do poder de polícia. Exemplos conhecidos do uso dessa prerrogativa são os da destruição de bens impróprios ao consumo público e a demolição de obra que apresenta risco iminente de desabamento. Verificada a situação que provoca a execução do ato, a autoridade administrativa de pronto o executa, ficando, assim, resguardado o interesse público. Em algumas hipóteses, o ato administrativo fica despido desse atributo, o que obriga a Administração a recorrer ao Judiciário. Cite-se, como exemplo, a cobrança de multa ou a desapropriação. Ambas as atividades impõem que a Administração ajúze a respectiva ação judicial. (pág. 124) - Carvalho Filho, José dos Santos - Manual de Direito Administrativo - 27ª Edição - Ed. Atlas, 2014. Nesse aspecto, as medidas coercitivas ou autoexecutáveis que podem ser exigidas do particular diretamente pelos órgãos ambientais que compõem o Sisnama constam da legislação, e a exemplo das disposições do Decreto nº 6.514/2008: Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição. 1o As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. Do mesmo modo, a Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções aplicáveis em face de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, nos seguintes termos: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO); XI - restrição de direitos. [...] 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. De seu turno, a Lei nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe sobre a legitimidade para propositura da ação de responsabilidade civil (e criminal) por danos causados ao meio ambiente. Confira-se: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - a multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000

(ml) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados têm legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (sem destaque no original) Tendo em vista que, no exercício do poder de polícia, a Administração Pública restringe direitos e liberdades individuais a fim de evitar danos atuais ou iminentes ao bem comum, a exemplo das medidas de suspensão ou embargo de obra ou atividade, ou de demolição de obras ou instalações, conclui-se que a obrigação de reparar o dano ambiental somente é exigível por meio de ação judicial. Com efeito, a Lei nº 7.347/85 inclui a autarquia, a empresa pública, a fundação ou a sociedade de economia mista como legitimadas para a propositura da ação civil pública, por meio da qual pode ser veiculada a pretensão reparatória, por consistir em obrigação de fazer. Confira-se o texto da Lei Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar. (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). O Superior Tribunal de Justiça avalia a legitimidade ativa do IBAMA para a propositura de ação civil pública visando à reparação de dano ambiental, ainda que o dano se localize em área particular ou em área sujeita a licenciamento do município ou do estado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APURAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA. ART. 5º, IV, DA LEI N. 7.347/1985. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] Com efeito, diversamente do que decidido pelo Tribunal de origem, tem o IBAMA legitimidade ativa para propor a ação civil pública contra danos ao meio ambiente, conforme expressamente determinado no inciso IV do artigo 5º da Lei n. 7.347/1995, in verbis: Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar. (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007). [...] IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; O fato de os danos indicados na inicial, caso ocorridos, não terem sido causados ao patrimônio da União, de suas autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista, mas sim em propriedade particular, não afasta a legitimidade do ora recorrente de apurar os ilícitos causados ao meio ambiente, notadamente porque à autarquia é atribuído, por lei, o dever de exercer a atividade fiscalizatória de atividades e ações nocivas ao meio ambiente. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA PRIVADA. MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. IBAMA. PODER FISCALIZATÓRIO. POSSIBILIDADE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há falar em competência exclusiva de ente da federação para promover medidas protetivas, impondo-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento. É certo ainda que a fiscalização das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao Ibama interesse jurídico suficiente para exercer poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado. Precedente: REsp 1.479.316/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 1º/9/2015. 2. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.530.546/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 06/03/2017). PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA PRIVADA. MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. IBAMA. PODER FISCALIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento. 2. A donaldade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet Federal. 3. A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado, o que, juntamente com a legitimidade ad causam do Ministério Público Federal, define a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Recurso especial provido (REsp 1479316/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 01/09/2015). No mesmo sentido, confirmam-se: REsp n. 1.321.889/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje 2/10/2017; REsp n. 1.615.034/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 30/8/2017; e REsp n. 1.615.821/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Dje de 31/3/2017. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa do IBAMA para a presente ação civil pública. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.524 - PE (2013/0080335-3) Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, 05/12/2017) No caso vertente, verifica-se que a Ação Civil Pública nº 021.05.002189-4 foi proposta pelo Ministério Público Estadual, sendo proferida sentença que concluiu pela responsabilidade conjunta dos demandados Saneul, Log Engenharia e Município de Três Lagoas, impondo-se ao ente público municipal a obrigação de apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) perante o IMAP (atual IMASUL), com vistas à reparação do dano ambiental examinada no item IV da sentença (fls. 165-174) Deve-se ter em vista que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD é condição exigida para o licenciamento de atividades degradadoras ou modificadoras do meio ambiente, ou como providência prévia à reparação de danos ambientais. Observa-se que a apresentação do plano de recuperação da área degradada (PRAD) consistiu em obrigação de fazer imposta na sentença proferida na ação civil pública que objetivou impor, dentre outras obrigações, a reparação do dano ambiental. Nesses termos, o princípio da independência das instâncias administrativa e judicial não pode servir de fundamento para se conferir legitimidade ao IBAMA para exigir o cumprimento do título executivo judicial. Por conseguinte, considerando que a ação civil pública de reparação de danos foi proposta pelo Ministério Público Estadual, o IBAMA ou mesmo o IMASUL (antigo IMAP) não teriam legitimidade para exigir o cumprimento da sentença, no tocante à reparação dos danos ambientais e, por consequência, exigir a apresentação do plano de recuperação da área degradada (PRAD). Com esses fundamentos, conclui-se que não se revela legítima a lavratura do auto de infração contra o Município de Três Lagoas, com base nas previsões dos artigos 70 e 72, 1º, II e 3º, I, e art. 54, 3º da Lei 9.605/98, por descumprimento das providências exigidas por meio de notificações nº 516420-B (31/03/09) e nº 516436/B (13/01/2010), porquanto as consequências do descumprimento da obrigação de fazer estão previstas no título executivo judicial acima mencionado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para declarar a nulidade do auto de infração nº 332979-D, lavrado em 09/02/2010 (fl. 45). Confirmo a tutela provisória deferida por decisão de fls. 246-248. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em favor do patrono da parte autora e em favor de eventual fundo afeto à procuradoria jurídica municipal. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2019. Roberto Polinuíz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000766-71.2017.403.6003 - ESPOLIO DE LUCIO PEDRO X GESSY DE SOUZA PEDRO(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000766-71.2017.403.6003DECISÃOConverto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Considerando que a União (Fazenda Nacional) alegou, em sede de contestação, a ocorrência de prescrição (fls. 50/52), oportunizo à parte autora a manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao preceito do art. 10 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turinuíz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001503-74.2017.403.6003 - D. A. R. PALOMINO EVENTOS - EPP(SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS E MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARRO) X UNIAO FEDERAL

A CEF denunciou a lide à União, assim promove a Secretaria a sua citação. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide. A vista das informações contidas na petição de fls. 270/272 intime-se a parte autora para proceder a regularização, podendo retirar os documentos entregues na Vara mediante protocolo de recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, querendo, manifestar acerca das contestações no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001532-27.2017.403.6003 - LUIZ CARLOS JOAQUIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001532-27.2017.403.6003Autor: Luiz Carlos JoaquimRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Luiz Carlos Joaquim, qualificado na inicial, propôs a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o INSS não considerou o período de trabalho rural desempenhado de 13/04/78 a 30/05/88 e de 01/09/82 a 27/07/91, e indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria. Afirma que no período tratadado exerceu atividade rural em regime de economia familiar em terras de propriedade de seu sogro, posteriormente transferidas aos herdeiros, localizadas em Nova Independência-SP. O pleito de tutela antecipatória foi indeferido (fls. 52/v). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 56-60v), em que aduz ser inviável o reconhecimento de período de atividade rural concomitante com outra atividade, além de já haver reconhecimento administrativo em relação ao período de 02/06/86 a 31/08/88 e registrado no CNIS. Juntou documentos. Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas por ele arroladas, tendo o autor retificado o segundo período de trabalho rural para o de 02/06/88 a 27/04/91, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fls. 85-89). É o relatório. 2.1. Atividade ruralO Aposentador por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o artigo 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II, bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91). Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o regime de economia familiar é definido pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Nessa modalidade de exploração rural, não se exige que haja comercialização de produtos, podendo a atividade ser limitada à economia de consumo. Nesse sentido: (TRF-4 - Embargos Infringentes na Apelação Cível EIAC 1280 RS 2002.71.05.001280-1, Órgão Julgador: Terceira Seção, Publicação: D.E. 28/03/2007, Julgamento: 8 de Março de 2007; TRF-3 - APELREEX 00166451320074039999, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/08/2016). A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, 1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes do marco temporal. Por outro lado, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugado com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material os documentos que indiquem o exercício do trabalho campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que anparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ). Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Em consonância com o texto legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação jurisprudencial: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais. Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da indispensabilidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, da comprovação do exercício de atividade rural até a época imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, Dje 10/02/2016). Por oportuno, menciona-se a possibilidade

de concessão de aposentadoria por idade híbrida aos segurados que tenham exercido atividades laborativas rurais e urbanas, de forma intercalada, prevista pelo artigo 48, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91. Embora a norma confira esse direito aos trabalhadores rurais, deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, tal benefício pode ser concedido tanto aos trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural quanto para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015). Alinhado a esse entendimento, o Regulamento da Previdência Social, no 4º do artigo 51 reconhece expressamente a possibilidade de que concessão de aposentadoria híbrida, considerando os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, ainda que o segurado não se enquadre como trabalhador rural à época do requerimento do benefício. Registrado o contexto legislativo e jurisprudencial acerca da aposentadoria por idade rural, passa-se à análise do caso dos autos. Consta da inicial que o autor pretende o reconhecimento do período de exercício de atividade rural de 13/04/78 a 30/05/88 e de 01/09/82 a 27/07/91, sendo retificado o pedido quanto ao segundo período de exercício de atividade rural, para que passe a constar de 02/06/88 a 27/04/1994 (fl. 85). Para compor o início de prova material, destacam-se: documento emitido em 22/06/2017 pela empresa Colpar Participações S/A, declarando que o autor é gerente de produção agropecuária e reside na Fazenda Cachoieira, em Agua Clara-MS (fl. 18); certidão de nascimento do autor, constando endereço na Fazenda Santa Ana, em Mirandópolis-SP (fl. 19); certidão de nascimento de filha, em 25/12/1991, contando a profissão do autor como agricultor (fl. 20); certidão de casamento em 13/04/64, constando a profissão do autor como campeiro (fl. 21); CTPS com vínculos de trabalho rural (06/1986 a 08/1988 e a partir de 10/1992) - fl. 23; escritura pública de divisão de imóvel rural, com referência a desmembramento de área que passa a se chamar Sítio Silva, pertencente ao consórcio Edson Zangerme da Solva (fls. 26-31). Em audiência realizada em 08/03/2018, foram inquiridas duas testemunhas, bem como colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 85-89). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na fazenda de Miguel Atui sem registro, onde trabalhava com trator, gado, fazia cerca, formava pasto, extraía leite. Eram duas propriedades, uma próxima ao Timboré (Andradina-SP) e outra em Nova Independência-SP. Trabalhava como mensalista, mas não era registrado. As propriedades se chamavam Fazenda Timboré (Andradina-SP) e Fazenda Esperança, em Nova Independência. Não acionou a justiça do Trabalho. Depois de muito tempo, trabalhou com registro em CTPS na Fazenda Promissão. Posteriormente, se casou e até 1991 trabalhou na propriedade rural do sogro, que possuía um sítio e também arrendava um pouco de terra, onde plantavam algodão, milho e cultivavam cerca de 7 mil pés de café. Depois disso, passou a trabalhar com registro em CTPS, e já está há cerca de 26 anos. A área do sítio do sogro média cerca de 10 alqueires, e ele arrendava mais cerca de 10 alqueires, e cultivavam a área em parceria. A produção era vendida, com nota de produtor. Na fazenda Timboré, trabalhava com trator e lidava com gado, e serviços gerais, e a propriedade média cerca de 60 alqueires. A testemunha José Elton de Salis informou que: conhece o autor desde 1978, e foram vizinhos na fazenda Porto Velho, em Nova Independência, pertencente a Lauro Dip; o autor trabalhou para Lauro Dip, na fazenda Esperança, na Lia de Rezende e com o Sr. Jonas, sogro dele, que ainda possui a propriedade rural; o dono da fazenda Porto Velho era Lauro Dip, o da fazenda Nova Esperança é finado Miguel Atui, e da Lia de Rezende é na fazenda Promissão; o depoente trabalhava na propriedade vizinha à de Miguel Atui, e o autor trabalhou de 1978 a 1980, onde trabalhava em serviços diversos, tirava leite, fazia cerca, e outros serviços; na propriedade do sogro, o autor e o cunhado Edson, cultivavam algodão. A testemunha Marco Antonio Rial afirmou que: conhece o autor desde os doze anos de idade, e a partir de 1978 trabalharam juntos em algumas ocasiões; na época em que moravam próximo, trabalharam juntos, e quando ele foi para a fazenda Porto Velho apenas se encontravam eventualmente; a fazenda Porto Velho pertencia Lauro Dip, na fazenda Esperança, de Miguel Atui, depois na fazenda Promissão, de Lia de Rezende, e após isso ele foi trabalhar com o sogro dele, quando perderam contato, pois ele veio para Mato Grosso. Quando o autor trabalhava para Miguel Atui, o depoente trabalhava para várias pessoas, para serviços temporários; quando conheceu o autor, o depoente morava na Fazenda Timboré, onde o autor já trabalhou antes de 1978; não sabe quanto tempo o autor trabalhou para Miguel Atui. Impede destacar que constam do CNIS os seguintes vínculos empregatícios: 01/1987 a 12/1987 (fl. 61), de 10/1992 a 12/1992 (fl. 63), de 01/1993 a 12/1998 (fl. 61 e vº), de 08/2000 a 03/2014 (61v a 63), de 04/2014 a 12/2017 (fls. 63 e vº). Por outro lado, da CTPS constam os registros de um vínculo empregatício do autor com a empregadora Lia de Rezende Goulart e outro, no período de 02/06/1986 a 31/08/1988 (fl. 23) e o registro de contrato de trabalho iniciado em 01/10/1992, com Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Fazenda Cachoieira, Agua Clara-MS (fl. 23). Pelo conteúdo do início de prova material em conjunto com os elementos informativos extraíveis da prova oral, e considerando as anotações em CPTS e CNIS, restou comprovado que o autor exerceu atividades rurais em parte dos períodos, ou seja, de 13/04/1978 a 31/08/88 e de 01/09/1988 a 30/09/1992.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e trinta anos de contribuição, se mulher - grão acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grão acrescido. Nesse caso, considerada a comprovação quanto ao exercício de atividades laborativas pelo tempo de 37 anos, 7 meses e 27 dias de serviço/contribuição, e cumprida a carência do benefício (15 anos de contribuição), restaram atendidos todos os requisitos legais pertinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifica-se que a época do requerimento administrativo, o autor contava com 53 anos de idade, de modo que a soma da idade e do tempo de serviço/contribuição não atinge os 95 (noventa e cinco) pontos exigidos pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, não sendo possível o afastamento do fator previdenciário. Tutela de Urgência Diante da natureza alimentar do benefício, defiro a tutela de urgência antecipatória, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário ora reconhecido em favor do autor no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/02/2019.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos pelo autor, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: a) reconhecer o exercício de atividades rurais nos períodos de 13/04/1978 a 31/08/88 e de 01/09/1988 a 30/09/1992;b) condenar o INSS a: (i) implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 144.860.978-7), mediante cômputo do tempo reconhecido judicialmente e dos demais períodos constantes da CTPS e do CNIS, que totalizam 37 anos, 7 meses e 27 dias de serviço/contribuição; e a (ii) pagar os valores correspondentes prestações mensais devidas desde a DIB (DER: 26/06/2017 - fl. 48), com os acréscimos legais; Condene o INSS a pagar honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da sentença (Súmula 111, STJ). Sobre as parcelas vencidas desde a DIB do benefício, incidirão juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos e é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 1.000,00 (art. 85, 8º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e com o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 144.860.978-7 (autor(a): LUIZ CARLOS JOAQUIM Nome da mãe: Maria Aurelia Mafé Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 26/06/2017 (DER - folha 48) - DIP: 01/02/2019. DIP: 01/02/2019RMI: a apurar CPF: 023.756.638-96 End: Fazenda Cachoieira, Agua Clara -MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de fevereiro de 2019. Felipe Grazano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

#### PROCESSO COMUM

**0001673-46.2017.403.6003** - GRISOSTE MOREIRA DA ROSA (SP058428 - JORGE LUIZ MELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer se pretende desistir do processo, conforme noticiado à fl. 94, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e na sequência retomem conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000003-02.2019.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-82.2015.403.6003 ()) - GABRIELA CARRICO BURATTO DOS SANTOS (MS018059 - BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA) X KARINA CARRICO BURATTO DOS SANTOS (MS018059 - BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0000003-02.2019.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório. Gabriela Carrico Buratto dos Santos e Karina Carrico Buratto dos Santos, ambas qualificadas na inicial, opuseram Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, em face do Ministério Público Federal, objetivando a manutenção da posse do imóvel com restrição decorrente de decisão liminar proferida em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Alegam que na data de 10/05/2000 receberam em doação parte do imóvel matriculado sob o nº 9.093 no CRI de Chapadão do Sul e que sobre o bem recaiu a indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0002962-82.2015.4.03.6003, na qual seu pai, João Carlos Buratto dos Santos, figura com réu. Afirmando que adquiriram o imóvel de boa-fé e antes da propositura da ação civil pública (14/02/2014 na Justiça Estadual; 20/10/2015 na Justiça Federal) e da construção judicial (13/06/2016). Relatam que a doação do imóvel foi pactuada entre seus pais na ação de divórcio nº 0010331-47.1995.8.12.0021, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, e que não conseguiram registrar a doação em virtude da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel. Ao final pediram o levantamento da construção e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e declaração de hipossuficiência. As fls. 13/32 Marcia Adriene Viana dos Santos Carrico informa que era casada com João Carlos Buratto dos Santos e que no dia 10/05/2000, na ação de divórcio nº 0010331-47.1995.8.12.0021, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, ficou pactuado entre as partes que a parte ideal pertencente ao casal seria doada para as filhas, sendo 50% para Gabriela Carrico Buratto dos Santos e Karina Carrico Buratto dos Santos (filhas do casal), e que o restante da parte ideal pertencente a João Carlos Buratto dos Santos, foi doada para as três filhas dele, Gabriela Carrico Buratto dos Santos, Karina Carrico Buratto dos Santos e Isadora Bortoli Buratto dos Santos. Sustenta que a Fazenda em questão não pertence mais ao ex-cônjuge e que a Carta de Sentença não foi registrada devido a averbação da indisponibilidade. Por fim, requer o cancelamento da averbação de indisponibilidade por estar comprovado que a propriedade do imóvel pertence às filhas de João Carlos Buratto dos Santos e de seus irmãos. Juntou documentos e o relato do necessário. Os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo no qual se ordenou a construção (artigo 676 do CPC/2015). Portanto, impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com as cópias necessárias dos autos do processo em que se efetivou a construção judicial. Assim, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia, determino às embargantes que emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que: 1 - juntem aos autos cópia da petição inicial da ação civil pública supracitada; da decisão que decretou a indisponibilidade do bem em litígio e de eventuais outras decisões que reputem necessárias à instrução do presente feito; 2 - indiquem o rol de testemunhas, caso seja necessária a produção de prova oral, justificando sua pertinência; e 3 - comprovem sua hipossuficiência financeira por meio de seus herolites, CTPS, das três últimas declarações de imposto de renda, ou outros documentos. Intime-se Marcia Adriene Viana dos Santos Carrico para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a que título pretende ingressar nos autos, considerando que não menciona ser proprietária, nem possuidora do bem em questão. Na oportunidade, regularize sua representação processual, haja vista não ter sido juntado instrumento de procuração aos autos. Realizada a emenda nos termos acima expostos, retomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Apensem-se aos autos Ação Civil Pública por Improbidade nº 0002962-82.2015.4.03.6003 (art. 676 do CPC/2015) e traslade-se cópia da presente decisão para o referido feito. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 30 de janeiro de 2019. Felipe Grazano da Silva Turini Juiz Federal Substituto

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000322-72.2016.403.6003** - MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME (MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS000983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001029-74.2015.403.6003** - GILBERTO FELETI (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO FELETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001029-74.2015.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório. O expediente de fls. 214/216 informa o falecimento do autor da presente demanda, Gilberto Feleti, em 16/09/2013. Às fls. 235/237, os herdeiros do requerente requereram sua habilitação no processo e promoveram o cumprimento da sentença de fls. 205/209, apresentando os cálculos dos valores que entendem devidos. Juntaram documentos (fls. 238/256) Por sua vez, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 258/262), alegando excesso de execução. OS herdeiros do autor da demanda se manifestaram às fls. 274/277. É a síntese do necessário.2. Fundamentação. De início, verifica-se que não foi juntada aos autos a certidão de óbito de Gilberto Feleti, autor original da presente demanda. Por outro lado, a morte de qualquer das partes enseja a suspensão do feito até que seja resolvida a sucessão processual, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, os herdeiros do falecido já promoveram sua habilitação, com fulcro no art. 687 e seguintes do CPC/2015. Todavia, deve ser oportunizado o contraditório ao INSS acerca do pleito sucessório.3. Conclusão. Diante do exposto, determino à parte autora que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito de Gilberto Feleti, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Gilberto Feleti às fls. 255/256, no prazo de 15 (quinze) dias. Finalmente, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas, 11 de janeiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000973-17.2010.403.6003** - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000973-17.2010.403.6003 Exequente: Carlos Alberto Oliveira da Costa/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DECISÃO1. Relatório.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Carlos Alberto Oliveira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à sentença de fls. 151/153, parcialmente alterada pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 222/224. As fls. 230/233, o INSS argumentou que não há crédito a ser executado. Informa que a sentença lhe condenou a conceder/restituir/abater áudio-doença em favor da parte autora. Todavia, afirma que o benefício NB 536.173.515-5 jamais deixou de ser pago administrativamente desde sua concessão, em 10/06/2009. Por sua vez, o exequente alegou que os honorários sucumbenciais não são influenciados pela compensação dos valores pagos administrativamente pelo INSS. Nessa oportunidade, apresentou planilha com os valores que entende devidos (fls. 258/262). O INSS impugnou a execução (fls. 267/271), reiterando que nenhum valor é devido a título de honorários sucumbenciais. Destaca que não houve qualquer proveito econômico ao autor com a presente demanda. Juntou documentos de fls. 272/299. Por fim, o exequente se manifestou às fls. 302/304, ressaltando o entendimento jurisprudencial de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso dos autos, tem-se que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 536.173.515-5 desde 10/06/2009 (fl. 253). Em 09/07/2010, ajuizou a presente demanda, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Por meio da sentença proferida em 25 de maio de 2012, considerando a fongibilidade dos benefícios, condenou-se o INSS a implantar auxílio-doença, com início em 01/12/2011. Os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença (fls. 151/153). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em sentença, sendo comunicada a APSADJ do INSS para o seu cumprimento (fls. 155/157). O TRF3 alterou a sentença apenas no que se refere aos juros de mora e à correção monetária (fls. 222/224). Os documentos juntados pelo INSS às fls. 272/278 revelam que o exequente foi submetido a perícias médicas em 19/04/2010, 23/07/2010, 03/02/2011, 21/07/2011, 28/09/2011, 15/12/2011, 28/05/2012 e 08/03/2017. Merece destaque que a perícia realizada em 28/05/2012 resultou na fixação da data de cessação do benefício (alta programada) em 31/08/2012. Não obstante, o exame médico pericial seguinte somente foi realizado pelo INSS em 08/03/2017. Nota-se um período significativo em que o autor permaneceu em gozo do auxílio-doença sem se submeter às avaliações médicas periódicas do INSS. Isso se deve à antecipação dos efeitos da tutela em sentença (fls. 151/153), de modo que houve um efetivo proveito econômico decorrente da presente ação. Deveras, o pagamento das prestações do auxílio-doença entre 31/08/2012 (fl. 277) e 08/03/2017 (fl. 278) não decorreu da atividade administrativa do INSS, mediante aferição dos requisitos inerentes à manutenção do benefício por incapacidade. A autarquia previdenciária cumpriu a decisão antepatória de tutela, mantendo ativo o auxílio-doença, pelo que se faz imperativo o pagamento de honorários advocatícios. O título executivo judicial fixou o valor dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. Nesse aspecto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que as prestações pagas administrativamente também devem compor a base de cálculo dos honorários advocatícios, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos com o determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1435973/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016). Portanto, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS às fls. 267/271. Homologo o cálculo de fls. 260/262 e, após a preclusão desta decisão, expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários de sucumbência, considerando tratar-se do único crédito exequendo. Disponibilizados os valores em conta, intime-se o favorecido e, oportunamente, retomem os autos para extinção, nos termos do art. 924 do CPC. Intimem-se. Três Lagoas, 11 de janeiro de 2019. Roberto Polinuíz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001602-20.2012.403.6003** - FRANCISCO LEOPOLDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001602-20.2012.403.6003 Exequente: Francisco Leopoldo/Executado: INSS/DECISÃO1. Relatório.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Francisco Leopoldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os cálculos do exequente foram juntados às fls. 306/310, segundo os quais seriam devidos R\$ 183.016,27 a título do crédito principal e R\$ 9.598,10 de honorários advocatícios (valores atualizados até agosto de 2016). O INSS impugnou os cálculos do exequente às fls. 316/339, alegando excesso de execução no importe de R\$ 5.385,31. Ademais, requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o excesso de execução, com a revogação da gratuidade da justiça. As fls. 345/347, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos do INSS. Todavia, argumentou que é beneficiário da justiça gratuita, ao tempo em que valores a serem recebidos têm natureza de verbas alimentares, de modo que não são devidos honorários sucumbenciais. É o relatório. 2. Fundamentação. Observa-se que o exequente concordou com os cálculos formulados pelo INSS, de modo que a execução deve prosseguir de acordo com esses valores. Nesse aspecto, faz-se imperativo o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 316/339. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumprimento de sentença (REsp nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Portanto, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada. Entretanto, não se verificam motivos suficientes para revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida ao exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, tratando-se de verba de natureza alimentar. Com efeito, o pagamento dessa importância não desnatara, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015. O entendimento ora adotado encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO. A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar. A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico (Lei n. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/04/2017) 3. Conclusão. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/339. Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente na diferença entre a quantia calculada às fls. 306/310 e os valores homologados (fl. 321). Todavia, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça, de modo que fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Expeça-se o necessário ao pagamento do débito. Disponibilizados os valores em conta, intimem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei nº 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turinuíz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002255-22.2012.403.6003** - TIAGO DE SOUZA (SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP320708 - MARILIS FERREIRA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X TIAGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Deiro a dilação de prazo requerida, concedendo ao Banco Bradesco mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**000592-43.2009.403.6003** (2009.60.03.000592-0) - ATAIDE HOLLANDA DE OLIVEIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO ANTONIO DE PAULA X MARCIO PAULO DOS SANTOS BARBOSA (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARIA ILDA DOS SANTOS (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Interposta apelação pelo INCRA, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 com as alterações trazidas pela Resolução 200/2018, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados (criação do número do processo físico no Pje) para posterior inserção pela parte da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001916-29.2013.403.6003** - UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALDEIR DOS SANTOS (MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES E MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X VILMA DOS SANTOS BRANDAO (MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES)

Intime-se o (a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no Pje. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o (a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o (a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-08.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO TOSTA LACERDA ALVES

## DESPACHO

Complemente o exequente as custas iniciais recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas complementares corretamente, citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.

No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Arbítrio, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-61.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO - MS13531

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Ferreira Gomes, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agência de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo previsto de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 13/11/2018 requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1902582605), todavia até a presente data não obteve resposta. Aduz que possui 65 anos, 11 meses e dois dias de vida e 403 meses de carência quando o mínimo exigido é de 180 meses. Consigna que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão, salvo nos casos de prorrogação por igual prazo. Afirma, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

O impetrante comprova que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Id. 18402671, pág. 2) que, conforme documentos juntados aos autos até 07/06/2019 ainda estava em análise (Id. 18402671, pág. 1).

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que envolvam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RI AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MAND ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio expandido por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciasse sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 200401590516, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 1ª Seção, DJ de 01/08/2005, pág. 00301).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteuticas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784/1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante os motivos por ele expostos, sobretudo pela natureza alimentar do benefício pretendido.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que aprecie o requerimento administrativo do impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 18402661).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-ef01-vara01@trf3.jus.br

PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

Autos 5000628-48.2019.4.03.6003

REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DESPACHO

1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial e do laudo pericial do veículo – bem como, se houver, cópia da sentença –, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.
2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000215-35.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE IBITINGA/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA REGINA DE JESUS MASCARENHAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI

## DESPACHO

Designo audiência para o dia 27/06/2019, às 15h.

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas.

Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Intimem-se.

TRES LAGOAS, 12 de abril de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

Expediente Nº 6115

ACAO PENAL

0001124-75.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X WELLINGTON FABRICIO PEREIRA FARIAS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X VANESSA SILVA BARBOSA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X DIEGO SILVA CAMARGO PIRES

DECISÃO1. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WELLINGTON FABRÍCIO PEREIRA FARIAS, VANESSA SILVA BARBOSA e DIEGO SILVA CAMARGO PIRES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática tentada do crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social (art. 171, 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal).Recebida a denúncia (fl. 114) e obtidas as certidões de antecedentes criminais, o MPF ofereceu o benefício de suspensão condicional do processo, com período de prova de dois anos, nos termos delineados à fl. 145.Citados (fls. 155/156), os acusados compareceram em Juízo e aceitaram a proposta formulada, sujeitando-se às seguintes condições, conforme registrado na ata de audiência realizada em 09 de julho de 2014 (fls. 153/154)a) não mudar de residência, ainda que dentro do mesmo município, salvo mediante comunicação ao juízo competente para a fiscalização das condições; b) abster-se de se ausentar do território do município de sua residência por mais de 08 (oito) dias, salvo por autorização judicial; c) comparecer ao juízo até o 10º (décimo) dia de cada mês, pessoalmente, para informar e justificar suas atividades habituais; ed) prestação pecuniária consistente no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada um, dividida em 6 (seis) vezes de R\$ 100,00 (cem reais) em relação aos réus Vanessa Silva Barbosa e Diego Silva Camargo Pires, e em 12 (doze) vezes de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em relação ao réu Wellington Fabrício Pereira Farias, a ser revertida ao Projeto Padrinho do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Banco Bradesco, agência 256-9, conta 141-4, razão social Associação de Ação e Proteção das Crianças e Adolescentes. O pagamento deverá ser realizado até o dia 10 de cada mês, começando a partir do mês de agosto de 2014, com a juntada dos respectivos comprovantes nos autos.Decorrido o período de prova de dois anos, foram juntadas as certidões de antecedentes criminais atualizadas (fls. 265/266, 268/270, 272/273, 286/284).As fls. 275/276, o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade de DIEGO SILVA CAMARGO PIRES. Por outro lado, se manifestou pela revogação do benefício de suspensão condicional do processo em relação a WELLINGTON FABRÍCIO PEREIRA FARIAS e VANESSA SILVA BARBOSA, uma vez que ambos foram processados por outro crime perante a Justiça Estadual (fls. 275/276 e docs. de fls. 277/283).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.No que se refere ao acusado DIEGO SILVA CAMARGO PIRES, as certidões e os comprovantes de pagamento de fls. 161/163, 166/167, 172/173, 178/181, 189/190, 202, 209/210, 218, 221, 228, 233/234, 238, 241, 243, 246, 249, 250 registram que ele compareceu a esta Vara Federal para informar e justificar suas atividades habituais durante 20 meses, tendo recolhido a prestação pecuniária de R\$ 600,00.Nota-se, portanto, que não foi cumprida integralmente a obrigação de comparecer todos os meses em juízo, durante 02 (dois) anos (equivalentes a 24 meses), conforme disposto às fls. 153/154.Todavia, esse fato não se revela grave o suficiente para revogação do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95.Desse modo, mostra-se imperativa a prorrogação do período de prova por mais 04 (quatro) meses em relação a DIEGO SILVA CAMARGO PIRES, durante os quais ele deverá se submeter às condições discriminadas às fls. 153/154.Por outro lado, deve ser oportunizada a manifestação da defesa quanto ao pedido de revogação do benefício de suspensão condicional do processo de WELLINGTON FABRÍCIO PEREIRA FARIAS e de VANESSA SILVA BARBOSA.3. Conclusão.Diante do exposto, prorrogo o período de prova do benefício de suspensão condicional do processo em relação a DIEGO SILVA CAMARGO PIRES por mais 04 (quatro) meses, a fim de lhe oportunizar o cumprimento integral das condições aceitas às fls. 154/155.Desse modo, durante o período complementar o acusado deverá observar as seguintes condições: a) não mudar de residência, ainda que dentro do mesmo município, salvo mediante comunicação ao juízo competente para a fiscalização das condições; b) abster-se de se ausentar do território do município de sua residência por mais de 08 (oito) dias, salvo por autorização judicial; c) comparecer ao juízo até o 10º (décimo) dia de cada mês, pessoalmente, para informar e justificar suas atividades habituais;Expeça-se mandado de intimação para DIEGO SILVA CAMARGO PIRES, observando o endereço atualizado informado à fl. 250.Ademais, intime-se a defesa dos réus WELLINGTON FABRÍCIO PEREIRA FARIAS e VANESSA SILVA BARBOSA para se manifestar quanto ao pedido formulado pelo MPF às fls. 275/276, para revogação do benefício da suspensão condicional do processo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002049-37.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Intime-se a defesa acerca da expedição da deprecata para interrogatório do réu, para que acompanhe seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

0000684-40.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-64.2015.403.6003 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X MAGNO INACIO RODRIGUES X CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS X DALCI FILIPETTO X MARISTELA TRES FILIPETTO X REGINALDO ROSSI X ANGELICA ODY(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE E MS016412 - NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E RS030740 - PAULO RICARDO DORNELLES)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, intimem-se as defesas dos réus, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os endereços atualizados das testemunhas que porventura ainda não tenham sido ouvidas, sob pena de preclusão de prova (oitiva). Outrossim, considerando que a adoção de medidas destinadas a evitar diligências procrastinatórias, capazes de delongar em demasia a instrução do feito, é imperiosa, deverá a defesa justificar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a utilidade da oitiva de cada testemunha para apuração dos fatos, sendo que, no caso de se tratar de testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. A verbe-se, finalmente, que a ausência de esclarecimentos será entendida por este juízo como substituição da prova testemunhal por apresentação de declaração escrita até o término da instrução. Com a manifestação das defesas tomem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 5988

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-02.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-79.2011.403.6003 ()) - ROMILDA ANTONIO MORAES ME(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F 3ª Região.

Trasladem-se cópias da Certidão, Relatório, Voto, Ementa, e Acórdão de fls. 260/264 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 267 para os autos principais da Execução Fiscal nº 0001277-79.2011.403.6003.

Certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002290-74.2015.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contrarrazões, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fls. 172, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despapensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0003825-72.2014.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, a menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-31.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-79.2012.403.6003 ()) - VALMOR PORTELA DE BRUM(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº. 0000435-31.2013.4.03.6003Embargante: Valmor Portela de BrumEmbargado(a): União D E C I S Ã O 1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por VALMOR PORTELA DE BRUM

em face da UNIÃO, por meio dos quais se objetiva a extinção do crédito tributário referente ao imposto de renda e multa, cobrado na execução fiscal nº 0001417-79.2012.403.6003. Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição/decadência dos créditos tributários relativos ao imposto de renda pessoa física (IRPF) e multa de lançamento ex officio lançados em 28/05/2012, por se referirem a tributos de fatos geradores dos anos de 2003/2004 e multas de 2008, uma vez que a execução somente foi promovida em 07/2012 e o executado citado em 10/2012. Sucessivamente, aduz haver nulidade do lançamento e excesso de penhora, porquanto tenha oferecido diversos bens à penhora, que foram recusados pela embargada, a fim de que fosse realizada a penhora em depósitos bancários e outros bens. Refere que o dinheiro bloqueado se destinava ao sustento de sua família e pagamento das despesas correntes. Refere que o veículo BMW X6 XDrive 35i está alienado em razão de financiamento junto à BMW Financeira S/A, e somente será quitado em 06/09/2015, mencionando que os demais veículos poderão ser objeto de penhora, embora sejam menos valiosos do que os ofertados pelo embargante. Argumenta que o valor da penhora ultrapassa o valor de um milhão de reais, sendo desnecessário o veículo BMW. Sustenta que o crédito tributário decorre de fiscalização realizada no ano de 2008, quando se apurou por meio de movimentação bancária o valor do imposto de renda pessoa física com base nos rendimentos dos anos-bases 2003/2004, sem ter sido dada oportunidade de o sujeito passivo justificar a origem da movimentação. Esclarece que, na condição de preposto da empresa Transportes Rodoviários Giovanela Ltda, era responsável pela movimentação bancária da empresa, mas que, por ignorância, em vez de movimentar a conta da preponente utilizou a conta bancária pessoal, recebendo dinheiro por meio de depósitos bancários efetuados pela preponente, com o que pagava salários dos funcionários (adiantamento salariais), aquisição de produtos da empresa, concertos de caminhões e todas as demais despesas que se fizessem necessárias, conforme demonstram os relatórios de prestação de contas, esclarecendo que não teria auferido qualquer lucro com o dinheiro que lhe era repassado, pelo que a movimentação financeira não poderia ser considerada renda. Sustenta que o lançamento de ofício por arbitramento baseado em depósitos ou aplicações financeiras não mais seria possível ante a revogação do 5º do art. 6º da Lei 8021/90 pela Lei nº 9.430/96. Aduz que os depósitos bancários, por si sós, não representam aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, pois podem ser provenientes de diversas fontes sem que qualquer delas represente aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, sendo exigida a comprovação de que tenham sido aplicados na aquisição de imóveis, carros e outros bens próprios ou em benefício pessoal do contribuinte, não bastando a presunção legal. Subsidiariamente, argumenta haver excesso de execução por faltar base para a cobrança do IRPF, além de cobrança de multa exagerada (75%) com outros acréscimos. Aduz estar caracterizado o cerceamento de defesa, o que implicaria nulidade da certidão de dívida ativa. Requer a denunciação da lide à empresa Transportes Rodoviários Giovanela Ltda, ao argumento de que a movimentação bancária se referia a operações da pessoa jurídica da qual era preposto, e a suspensão da execução fiscal, por satisfetos os requisitos legais. O embargante apresentou emenda à inicial, alterando-se o valor da causa para R\$ 354.373,81 (fl. 168). Os presentes embargos foram recebidos sem se conferir-lhes o efeito suspensivo (fl. 181). A União apresentou impugnação às fls. 183-192, por meio da qual aduz que: (i) não estaria caracterizada a decadência do tributo, uma vez que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, considerando que o embargante adquiriu imóvel de valor incompatível com o rendimento declarado no ano de 2004, cujo bem não teria sido informado em sua declaração de rendimentos; (ii) o início da fiscalização se deu por Mandado de Procedimento Fiscal em 29/10/2007, tendo o fato gerador da fiscalização (aquisição de imóvel) ocorrido em 2004, tendo sido o contribuinte (embargante) regularmente intimado para apresentar defesa e documentos mediante AR entregue em 07/11/2007, havendo somente apresentação de instrumento particular de compra e venda de imóvel e comprovantes de depósitos em 17/12/2007; (iii) foram obtidos extratos das instituições bancárias, por não terem sido apresentados pelo contribuinte, nos quais houve registro de movimentações financeiras creditadas em contas bancárias e não declaradas pelo embargante, sem esclarecimento da origem dos recursos para a aquisição do imóvel residencial; (iv) não foram apresentados documentos que comprovassem os alegados pagamentos efetuados em nome da empresa, pois os relatórios de prestação de contas (os mesmos juntados às fls. 68-107) não esclareceram a aquisição do imóvel e não justificaram nos seus creditamentos nas contas do embargante; (v) o auto de infração foi lavrado em 05/11/2008 e o contribuinte cientificado em 13/11/2008, sendo lavrado auto de infração de que originou o crédito cobrado e a multa pela infração, não havendo transcurso do quinquênio que levaria à decadência do direito de lançar, pois o prazo se inicia a partir do ato que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do artigo 173, I, CTN; (vi) não teria ocorrido a prescrição, pois o contribuinte foi cientificado do auto de infração para pagar ou apresentar defesa em 13/11/2008, sendo apresentada impugnação em 15/12/2008, que configura causa suspensiva da exigibilidade e suspensão do prazo prescricional, nos termos do artigo 151, III, CTN; (vii) a partir de 1997, os valores depositados em instituições financeiras de origem não comprovada pelo contribuinte passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430; (viii) a decisão administrativa sobre a impugnação foi proferida em 26/10/2011 e o contribuinte notificado com AR em 23/11/11, sendo interposto recurso, a configurar nova causa suspensiva, sendo o recurso julgado intempestivo, pelo que teve seguimento negado em 25/01/2012; (ix) com o esgotamento da via administrativa, o crédito tributário se tomou exigível, sendo então expedida notificação por AR, com retorno negativo, expedido edital em 24/02/2012, inscrição em dívida ativa em 27/03/2012 e ajuizamento da execução em 31/07/2012, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Quanto ao excesso de penhora, refere que foi bloqueado numerário no valor de R\$ 13.571,03 e penhorado o veículo BMW, avaliado em R\$ 360.000,00, e que não haveria óbice à penhora de automóvel com alienação fiduciária, nos termos do entendimento do STJ, ressaltando que o valor da dívida atinge R\$ 371.711,43, pelo que pugna pelo reforço da penhora. Argumenta que foi garantido o direito de defesa desde o princípio da ação fiscal, sendo o contribuinte notificado para apresentar explicação, documentos e defesas. No tocante à exigibilidade do crédito, aduz que houve aquisição de imóvel sem lastro patrimonial, com omissão de receitas, pois não comprovada a origem dos valores depositados em contas, sendo comprovado que apenas parcialmente os depósitos repassados para pagamentos de despesas da empresa Transportes Rodoviários Giovanela Ltda. Argumenta que todos os documentos apresentados pelo contribuinte foram considerados pela autoridade fiscal, sendo lavrado auto de infração em relação aos valores não justificados e pelo acréscimo patrimonial, ressaltando que o artigo 42 da Lei 9430/96 considera omissão de receita ou rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem comprovação quanto à origem dos recursos. Ressalta que a jurisprudência atual do STJ admite o lançamento na forma realizada, com base no artigo 42 da Lei 9430/96. Defende a adequação das multas aplicadas, por se referir a infração à lei e não simples mora no recolhimento do tributo, assumindo caráter punitivo. Discorda da denunciação da lide requerida, por não haver permissão legal e causar tumulto processual. Juntou cópia do processo administrativo. O embargante interps agravo retido, pela necessidade de produção de prova documental e apreciação do pedido de denunciação da lide, não sendo conferido o direito à réplica (fls. 391/393). Contrarrazões do agravo retido às fls. 395/396v. Foi deferida a suspensão do registro no CADIN por decisão de fls. 403/v, da qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 412/v), sendo negado seguimento ao agravo (fls. 426-432). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Questões preliminares. Verifica-se que a decisão lançada à folha 389 determinou que os autos fossem promovidos à conclusão para sentença, ante a possibilidade de julgamento antecipado, na forma do artigo 330 do CPC vigente à época. No tocante à alegada omissão em relação ao pedido de denunciação da lide, importa esclarecer que eventual direito de regresso do executado deve ser exercido em ação própria, não podendo tal pretensão ser deduzida no âmbito dos embargos à execução. Trata-se de entendimento avalizado pela jurisprudência, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. 1. É lide de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos. 2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10). 3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 691.235/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 435) o o PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não cabe denunciação da lide em embargos à execução. Eventuais prejuízos decorrentes da atuação daquele deverão ser cobrados em ação própria. Precedentes. 2. Diante da legitimidade passiva da CEF, reconhece-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo os presentes autos e a ação executiva serem remetidos ao MM. Juízo Estadual. Resta prejudicada a análise dos demais temas elencados no apelo. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086800 - 0001037-08.2012.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2018) Em acréscimo, esclareça-se que a norma do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento das causas em que figure entes públicos, tratando-se de competência racione personae, de natureza absoluta, de modo que, excluídas situações excepcionais, não pode a demanda entre particulares ser deduzida perante a Justiça Federal, sob pena de nulidade absoluta do processo (art. 485, II, CPC/73; art. 966, II, CPC/15). Com esses fundamentos, indefiro a denunciação da lide requerida pelo réu. Quanto à alegação da embargante de que não teria sido intimada para manifestação acerca da impugnação aos embargos (fl. 392), verifica-se que os fundamentos expostos pela Fazenda Nacional apenas buscaram refutar a pretensão deduzida nos embargos, relativamente à decadência, prescrição e cerceamento de defesa, além de sustentar a correção do tributo (IRPF) e da multa apurados no processo administrativo, não estando presentes as hipóteses do artigo 326 do CPC à época vigente. De outra parte, considerando que os advogados que atuaram no processo administrativo (fl. 373) não são os mesmos que opuseram os presentes embargos à execução (fl. 22), em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizo manifestação do embargante sobre os documentos apresentados com a impugnação (fls. 183-388), no prazo de 15 (quinze dias), podendo ser juntados outros documentos destinados a contrapor os que compõem o processo administrativo. Após a manifestação, retornem conclusos para sentença, observando-se a necessidade de prévia ciência à embargada quanto a eventuais documentos juntados pelo embargante. Intimem-se. Três Lagos/MS, \_\_\_ de dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004224-04.2014.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-07.2014.403.6003 ( ) - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a juntada das contrarrazões, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, cumpra-se o despacho de fls. 530, intimando-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, despensando-se estes autos físicos da execução fiscal principal n. 0002536-07.2014.403.6003 e promovendo as anotações e as baixas necessárias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000122-04.2017.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-18.2015.403.6003 ( ) - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS(MS018031 - LARISSA MARIANA DE ALMEIDA FAVINHA E MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista ao embargante da impugnação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000256-24.2018.403.6003** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-73.2017.403.6003 ( ) - NILZA ALBUQUERQUE MARQUES(MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Primeiramente, apensem-se aos autos de execução fiscal n. 0000643-73.2017.403.6003.

Considerando que o crédito executado, não está, ainda, garantido por penhora, depósito ou caução, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, a teor do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se tal providência nos autos principais, se for o caso.

Considerando que foi nomeado advogado dativo ao executado, junte a Secretaria cópia da inicial da execução fiscal com os respectivos documentos (fls. 02, 04/05).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000694-46.2001.403.6003** (2001.60.03.000694-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROCLISNEI BERNARDES DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a atuação da advogada dativa/curadora especial nomeada (fl. 293), arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000272-32.2005.403.6003** (2005.60.03.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JOSE APARICIO DANTAS

Vistos.

O executado vem requerer a suspensão da execução fiscal considerando que nos autos da ação n. 0000045-61.2013.403.6003 foram julgados procedentes, em parte, o pedido deduzido pela empresa José Aparecido Dantas (PJ), a fim de determinar que os valores pagos pela parte autora, que efetivamente correspondam aos tributos cobrados nesta execução, sejam deduzidos do crédito exequendo.

Apresentado o valor atualizado da dívida às fls. 717/718, a União (Fazenda Nacional) requereu a reavaliação e hasta pública do bem penhorado às fls. 181.

Na sequência, o executado requereu o cancelamento do leilão, outrora agendado, bem como a suspensão do processo, uma vez que na ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, ainda se encontra controverso pelas partes o cálculo do abatimento dos valores pagos pelo executado.

Suspensão do leilão pelo fato do veículo encontrar-se sem motor (fls. 740), intimou-se a exequente para se manifestar.

Diante do exposto, considerando que o débito em questão não se encontra com a exigibilidade suspensa, bem como o bem penhorado nos autos não se apresenta mais como uma garantia suficiente e idônea para a dívida em questão, defiro o pedido formulado pela exequente e determino que o executado seja intimado, através de seu procurador constituído, para, querendo, apresentar nova garantia da dívida, obedecendo-se a ordem de preferência (art. 11 da LEF c/c art. 835 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001023-38.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X V. A. GIOLANDO - ME(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X VENUSINO DE ALMEIDA GIOLANDO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001036-37.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEVERINO ALVES SANTANA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN)

Fls. 68. Defiro.

Designa a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) veículo(s) penhorado(s), Fiat/Uno Mille Smart, placa HRP 1807.

Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e de credor.

Expeça-se edital de leilão.

Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão.

Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000775-04.2015.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TREMA IND E COM TRESS LAGOAS DE MADEIRAS LTDA(MT006682B - RAUL ASTUTTI DELGADO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002159-02.2015.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALVINO MOREIRA LIMA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

ALVINO MOREIRA LIMA requer, às fls. 43/45, a liberação da quantia bloqueada via sistema BACENJUD em sua conta poupança, em razão da impenhorabilidade do valor em questão. Juntou documentos às fls. 46/50. É o breve relatório.

É impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, nos termos do inciso X, do art. 833, do Código de Processo Civil.

No presente caso, conforme documentos de fls. 46/48, restou demonstrado que o valor de R\$ 6.041,20 (seis mil, quatrocenta e um reais e vinte centavos), bloqueado às fls. 41, está depositado em conta poupança do Banco Bradesco, tratando-se, portanto, de verba impenhorável.

Assim, diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo requerente, para determinar a imediata liberação do referido valor bloqueado nestes autos.

Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6116**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000113-98.2019.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SAUL ALBA CASTRO X LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SAUL ALBA CASTRO e LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Devidamente notificados, os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 142-148). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Por fim, se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de SAUL ALBA CASTRO e LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS. Ademais, por ser mais benéfico aos réus, adoto a partir deste momento processual o rito comum ordinário. Determino a citação dos réus, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o réu indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Nos termos do requerido pelo MPF, intime-se a defesa para que justifique a pertinência das testemunhas arroladas na defesa preliminar, esclarecendo qual sua relação com os fatos, lembrando que, caso sejam meramente abonatórias, sua oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

#### **1A VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10029**

**ACAO DE USUCAPIAO**

**000601-26.2014.403.6004** - OSMAR SANCHES SILVA X EDVILMA DOS SANTOS SANCHES(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X SEM IDENTIFICACAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica às contestações.

**ACAO MONITORIA**

**0000973-43.2012.403.6004** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MG080523 - LEONARDO FERREIRA DI PIETRA) X JOAO FRANCISCO LOMBARDI PEREIRA LIMA(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Vistos.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor total das parcelas depositadas pelo réu para a conta informada pela autora na petição de f. 103, vez que esta já foi deferida pela r. sentença de f. 106.

O expediente deverá ir acompanhado de cópia das guias de depósito de fls. 82, 85, 88, 91, 96, 97 e 101.

Para a realização da medida ora determinada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF informar nos autos o seu cumprimento.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000085-21.2005.403.6004** (2005.60.04.000085-8) - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X ROSA BOMDESPACHO AMORIM X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o princípio da cooperação entre as partes preconizado no Código de Processo Civil de 2015, intime-se a União para trazer aos autos os valores correspondentes aos vencimentos do cargo a que fará jus o instituidor da pensão, referente ao cargo onde se aposentou, a saber, agente de portaria do Ministério da Saúde, do período compreendido entre 03/08/2004 até a presente data, a fim de que a autora possa promover a execução da sentença. Prazo de 20(vinte) dias.

Após, intime-se a autora/exequente para providenciar a elaboração da memória de cálculos devidamente atualizada, para em seguida intimar a União para eventual concordância com os cálculos.

Em havendo concordância pela executada(União), cumpra-se o despacho de f. 445.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001466-59.2008.403.6004** (2008.60.04.001466-4) - CARLINDA SOARES DAUD(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o advogado da autora para atualizar seu endereço, a fim de que seja procedida derradeira tentativa de intimação pessoal para retirar alvará de levantamento.

Informado o endereço, intime-se.

Quedando-se inerte o patrono ou restando negativa a diligência para intimação da autora, archive-se o feito, até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010304-66.2009.403.6000** (2009.60.00.010304-6) - URUCUM MINERACAO S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(DF000222 - LUIZ CARLOS BETTIEL E DF006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOLE E DF014025 - LUIZ RENATO BETTIOLE E DF020893 - PRISCILA CELIA DANIEL E MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO E MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Verifico que a perita apresentou nova proposta de honorários. Apenas para fins de esclarecimento, necessário esclarecer que, apesar de a douta perita mencionar que o laudo será baseado em 22 QUESTIOS, compulsando os autos constato que a autora apresentou 21 quesitos (fls. 861-865), e a requerente, 3 (f. 871-872).

Dito isso, intime-se a parte autora para manifestar sobre a nova proposta de honorários periciais apresentada.

Impugnada a proposta de honorários, venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor. Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pela perita que fica, desde logo, homologado.

Em tal caso, intime-se a requerente para que adiante e comprove o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias. Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, conseqüentemente, no julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas. Nessa hipótese:

1. Intime-se a requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. .PA 0,10 2. Após, intime-se requerida, nos mesmos termos.

3. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Havendo o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, INFORMAR a data do início aos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes e seus assistentes técnicos indicados nos autos. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.

2. Apontada a data, intemem-se as partes para ciência.

3. Com a juntada do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a União, nos mesmos termos.

4. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.

5. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se a requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a requerida, nos mesmos termos.

6. Concluídos os trabalhos, intime-se a parte autora para que deposite o valor restante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

7. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000514-46.2009.403.6004** (2009.60.04.000514-0) - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a manifestação da União à f. 332 e considerando, ainda, a informação de que já foi promovida a conversão dos metadados do processo físico para o ambiente PJE, remetam-se os autos à exequente para realizar a necessária digitalização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o EXECUTADO para promover a medida ora determinada.

Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não houver virtualização dos autos, os quais, neste caso, deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Informada a virtualização, archive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001096-46.2009.403.6004** (2009.60.04.001096-1) - RENAN DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DA SILVA MOREIRA(MS002147 - VILSON LOVATO E MS013495 - RAFAEL QUEVEDO DE SOUZA LEAO) X UNIAO FEDERAL X SANDRO FABI X GABRIELA GATTASS FABI DE TOLEDO JORGE(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE)

Vistos em Inspeção. Converte o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, por um equívoco, não foram encaminhados ao perito nomeado por este Juízo os quesitos apresentados pela União (fl. 180),

bem como pelos requeridos Sandro Fabi e Gabriela Gattass Fabi de Toledo (fls. 227-228). Dessa feita, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial de fls. 305-314,

respondendo aos quesitos apresentados pelas partes à fl. 180 e às fls. 227-228. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Não havendo qualquer impugnação ou necessidade de complementação acerca da perícia, intemem-se as partes para as alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000788-73.2010.403.6004** - VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Vistos em Inspeção. Cuida-se ação ordinária ajuizada por VANDERLEI RIBEIRO DA COSTA, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando: i) decretação de nulidade de seu licenciamento, sendo, por consequência, reintegrado às fileiras das Forças Armadas; ii) condenação da ré ao pagamento integral de sua remuneração entre a desincorporação e a efetiva reintegração; iii) em caso de comprovação de sua incapacidade definitiva, seja ele reformado nos termos da lei; iv) subsidiariamente, indenização de um salário mínimo até a sua morte. Em síntese, aduz que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 03/2003 e foi licenciado em 03/2010, mesmo estando incapacitado para o serviço. Alega que em 09/07/2007 sua moto caiu sobre sua perna esquerda após estacioná-la no Batalhão, causando-lhe as lesões que levaram ao seu licenciamento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86-93. Documentos às 94-489. Liminar deferida parcialmente às fls. 490-493-vº. Laudo pericial às fls. 522-523. Audiência de instrução colacionada às fls. 570-572. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, a, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento, inclusive, ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, do citado diploma legal. Esclarecido isso, passo à análise do processo de desincorporação do autor. Ele foi desincorporado do Exército Brasileiro, com fundamento no Decreto 57.654/66, artigo 140, 6º, 6 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), sendo considerado Incapaz B-2, ante a constatação de uma insuficiência física temporária: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: 1) por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial; 2) por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; 3) por aquisição das condições de arribo após a incorporação; 4) por

condenação irreversível, resultante da prática de crime comum de caráter culposos;5) por ter sido insumido ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. [...] 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado Incapaz B-2, será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no parágrafo 2, deste artigo. De acordo com as disposições legais acima, a desincorporação ocorrerá por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. No caso concreto, verifico que, ante o acidente sofrido em 09/07/2007, o autor, realmente, permaneceu incapacitado para o serviço militar. Durante aproximadamente três anos permaneceu incorporado, recebendo o devido tratamento médico e auferindo seus vencimentos normalmente. Contudo, em 09/03/2010, após inspeção médica oficial, foi considerado Incapaz B-2, ou seja, incapaz temporariamente, podendo ser recuperado. No entanto, sua recuperação demandaria um prazo longo, razão pela qual foi determinada a sua desincorporação. Portanto, não houve qualquer ilegalidade ou nulidade quanto à desincorporação do autor. Ocorre que, nesses casos de incapacidade temporária, mas que demandam um prazo longo de recuperação, como visto, cabe à Administração num exercício de discricionariedade decidir pela desincorporação. Mister destacar que o parecer médico exarado pelo Exército foi confirmado pela perícia judicial. Esta concluiu que a incapacidade do autor, de fato, é parcial e temporária, com impossibilidade de exercício do serviço militar. Diante da conclusão do laudo pericial, é indubitável que a parte autora não faz jus à reforma por invalidez, pois esta exige que o militar seja julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (Lei 6.880/1980, art. 106, II), o que não é o presente caso. Não bastasse isso, a solução de sindicância entendeu por não enquadrar o fato como acidente em serviço. Concluiu que o acidente foi fruto da negligência do autor que não se assegurou de que a motocicleta estava devidamente estacionada. Das provas carreadas aos autos, não verifico elemento a afastar a conclusão de que sua incapacidade, de fato, não decorreu de acidente em serviço, mas sim de seu próprio comportamento negligente. Noutros termos, não há qualquer ato imputado ao ente público que tenha concorrido para a lesão sofrida pelo autor. Ante a ausência do suposto ato ilegal por parte da Administração, não há que se cogitar em dever de indenizar da requerida. No mais, verifico que, pelas provas trazidas pelo autor, este ainda não se encontra curado, fazendo, assim, jus a tratamento médico a cargo da requerida até seu completo restabelecimento. Aliás, a própria junta médica oficial reconheceu o direito do autor de manter-se em tratamento, mesmo após a sua desincorporação, em organização militar de saúde, até o advento de sua cura, conforme previsto no Decreto-Lei 57.654/1996, artigo 149 (fl. 145). Dessa feita, acertou o Juízo em conceder a medida liminar deferida às fls. 490-493vº, no sentido de que a requerida assegurasse ao autor tratamento médico, junto a organizações militares de saúde, ou, caso necessário, a organizações hospitalares civis, até sua completa cura. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de anulação do ato relativo à desincorporação do autor; ii) DETERMINAR que a requerida assegure ao autor tratamento médico, junto a organizações militares de saúde ou, caso necessário, a organizações hospitalares civis, até a sua completa cura. Tendo havido sucumbência recíproca, reputo-a em 50% para cada parte. No que tange às custas, embora determinada à razão de 50% cada parte, a requerida encontra-se dispensada ex lege. No tocante ao autor, encontram-se suspensas nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 493-493vº. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja compensação encontra-se obstada ante a suspensão decorrente da concessão da Justiça Gratuita ao autor. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º. I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001048-53.2010.403.6004** - SANDRO VASQUES(MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente ajuizou a presente ação pedindo o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e/ou conversão em Aposentadoria por Invalidez, previstos na Lei 8.213/1991, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-08). Documentos às fls. 09-53. Citado, o INSS contestou às fls. 65-74. Documentos às fls. 75-83. Laudo Pericial às fls. 99-100 e complementação às fls. 115-119. Documento de fl. 154, dando conta da concessão, em data de 04/05/2011, do benefício da Aposentadoria por Idade Rural. Nova Perícia colacionada às fls. 171-183. Réplica às fls. 186-190. Audiência de instrução acostada à fl. 226. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consoante extrato do CNIS anexado aos autos (fl. 227), foi concedido ao autor Auxílio Doença nos períodos de 29/05/2000 a 30/06/2000 e de 06/04/2010 a 21/07/2010. No mais, em data de 04/05/2011, foi-lhe concedido o benefício da Aposentadoria por Idade Rural. Considerando que em matéria previdenciária vige a regra do direito do melhor benefício ao segurado, com a concessão do indigitado benefício da Aposentadoria - mais benéfico que o Auxílio Doença -, estaria satisfeita a pretensão do autor. Entretanto, no caso em apreço, resta ainda a ser debatido se a parte autora faz jus a algum benefício nos interstícios em que permaneceu sem qualquer assistência do requerido, mais especificamente, desde a primeira cessação de seu benefício por incapacidade em 30/06/2000. Assim, passo à sua análise. No presente caso, a partir do extrato do CNIS, histórico de benefícios e conforme já deliberado em sede de audiência de instrução (fl. 226), reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão demonstrados. A controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora no citado período, mais especificamente no período de 2000 a 2011. O Laudo Pericial constatou ser a parte autora portadora de Flebite e Tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores (CID I80.0), e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Quanto à data do início da incapacidade, atestou a mesma em 09/11/2009. Aliás, questionado especificamente se a incapacidade em tela subsistia no período de 21/07/2010 a 04/05/2011, respondeu afirmativamente (fls. 179-180). Não havendo qualquer elemento nos autos que a infirme, concluo que a perícia foi clara ao atestar que a moléstia subsistia quando da cessação do benefício em 21/07/2010. Por outro lado, ela afastou qualquer incapacidade quando da cessação do benefício em 30/06/2000 à medida que consignou como data de início da incapacidade 09/11/2009. De fato, não há nos autos qualquer elemento que indique que a incapacidade persistiu após a cessação do benefício em meados dos anos 2000. Por fim, apenas a título de esclarecimentos, tendo em vista que o laudo concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, obstada a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em sendo assim, tenho que a incapacidade se manteve no hiato de 22/07/2010 e 03/05/2011. Com isso, concluo que a parte autora faz jus ao benefício de Auxílio Doença no indigitado período. No que tange à correção monetária e juros de mora, determino a aplicação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para) CONDENAR o requerido ao pagamento do benefício de Auxílio Doença referente às parcelas devidas no período de 22/07/2010 a 03/05/2011, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme fundamentação. Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º. I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000220-23.2011.403.6004** - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos às fls. 8-21. Laudo pericial às fls. 34-35. As fls. 41-42, a parte requerente manifestou-se acerca do laudo pericial. Citado, o INSS contestou às fls. 43-53. Documentos às fls. 56-67. Réplica às fls. 71-75. As fls. 85-88, proferida sentença de procedência do pedido para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte requerente. Apelação pelo INSS às fls. 94-100. Contrarrazões às fls. 118-124. Decisão do TRF-3 anulando a sentença de fls. 85-88 e determinando a realização de nova perícia. Laudo pericial às fls. 156-167. As fls. 170-171, o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial; às fls. 176-179, a parte requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Quanto à qualidade de segurado, a parte requerente contribuiu como empregada de 01/01/2005 a 04/2007, esteve em gozo do benefício de Auxílio Doença no período de 31/10/2007 a 05/01/2008 e, posteriormente, do benefício de Aposentadoria por Invalidez de 16/05/2008 a 31/07/2013. Assim, dou por comprovada a qualidade de segurado. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte requerente. O laudo pericial de fls. 156-167 concluiu que a parte requerente possui incapacidade parcial e permanente, de forma multiprofissional, com Data de Início da Incapacidade - DI em 31/10/2007. Assim, de se ver que não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho, razão pela qual não é o caso de concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. De outro lado, mostram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio Acidente. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, tal benefício será concedido como indenização mensal ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Apesar de a parte requerente não ter formulado pedido de Auxílio Acidente em sua petição inicial, não há que se falar em inovação da lide, uma vez que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio da Fungibilidade dos Benefícios, bastando verificar se no conjunto probatório produzido há preenchimento dos pressupostos legais pela parte requerente. Assim, considerando que a parte requerente esteve em gozo do benefício de Auxílio Doença no período de 31/10/2007 a 05/01/2008 e do benefício de Aposentadoria por Invalidez no período de 16/05/2008 a 31/07/2013, época em que, segundo o perito, a parte requerente já suportava as sequelas da redução de sua capacidade laborativa, fixo a DIB - Data de Início do Benefício na Data de Cessação do Benefício - DCB de Aposentadoria por Invalidez, a saber, 31/07/2013. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. POR TAIS RAZÕES DECLARAR INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA Lei 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para) DECLARAR IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença; ii) DETERMINAR que a autarquia irá implementar o benefício previdenciário de Auxílio Acidente em favor da parte requerente, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 31/07/2013; DIP: 01/06/2019); iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 31/07/2013 e 31/05/2019, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o furtus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte requerente, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia irá implementar desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o AADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício. Isenção de custas nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios

em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sem remessa necessária.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários da advocacia dativa e proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001012-74.2011.403.6004** - HE WEISHAO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para se manifestarem para requererem o que de direito. Prazo de 10(dez) dias.

Em não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001250-93.2011.403.6004** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, proceda-se a secretaria a reclassificação do feito para cumprimento de sentença.

Considerando o cálculo apresentado pelo advogado da autora, referente aos seus honorários (R\$ 99/100), intime-se o INSS para se manifestar sobre ele, no prazo de 10(dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV), intimando-se as partes para ciência, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5(cinco) dias.

Não havendo requerimentos, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000224-26.2012.403.6004** - SEBASTIAO EBENESIO FRANCELINO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até a vinda de decisão do Superior Tribunal de Justiça-STJ.

Cumpra-se. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000244-17.2012.403.6004** - ODO ESPINDOLA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a informação do pagamento do requisitório, publique-se o presente despacho para dar ciência à parte exequente, que deverá comparecer à instituição financeira a fim de retirar os valores.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000281-44.2012.403.6004** - JOAO TEIXEIRA DE PAIVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. São embargos de declaração opostos contra sentença proferida às fls. 76-77, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Segundo a embargante, o decisor deixou de considerar o princípio da primazia da resolução de mérito, quando dos autos já constariam elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). Todavia, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 76, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 86-88 revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000312-64.2012.403.6004** - ALFREDO LUIZ DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente ajuizou a presente ação pedindo o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez, previstos na Lei 8.213/1991, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-03vº). Documentos às fls. 04-21. Citado, o INSS contestou às fls. 30-36. Documentos às fls. 37-48. Documentos de fls. 46-48, dando conta do restabelecimento do benefício de Auxílio Doença (de 25/10/2011 a 1º/07/2012) e conversão em Aposentadoria por Invalidez em data de 02/07/2012. Laudo pericial às fls. 66-77. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 79. Manifestação do requerido sobre o laudo pericial às fls. 81-82. Complementação do laudo à fl. 94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consoante extrato do CNIS anexo aos autos (fl. 86), foi concedido ao autor Auxílio Doença no período de 16/05/2011 a 31/07/2011. Ocorre que novo Auxílio Doença foi concedido entre 25/10/2011 e 1º/07/2012, quando este, inclusive, veio a ser convertido em benefício de Aposentadoria por Invalidez. Dessa feita, vê-se que o benefício pretendido na presente ação foi devidamente obtido em sede administrativa. Entretanto, no caso em apreço, resta ainda a ser debatido se o autor fazia jus a algum benefício no interstício em que permaneceu sem qualquer assistência do requerido, mais especificamente, entre 1º/08/2011 e 24/10/2011. Assim, passo à sua análise. No presente caso, a partir do extrato do CNIS e histórico de benefícios, reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão demonstrados. A controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora no citado período. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de cardiopatia hipertensiva, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente. Contudo, salientou não ser possível determinar a data do início da doença. Embora o laudo pericial se constitua em prova do requisito de capacidade ou incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. Neste caso concreto, entendo estar a parte autora acometida de moléstia de caráter progressivo e degenerativo, conclusão corroborada pelo fato de ter recebido benefício de Auxílio Doença, em período intermitentes, desde o ano de 2007. Aliás, o fato de o benefício em questão ter cessado em 31/07/2011, mas pouco mais de dois meses depois veio a ser restabelecido (25/10/2011), denota que, na realidade, a moléstia em nenhum momento deixou de subsistir. Inclusive, quando da complementação do laudo pericial, justamente, para esclarecer se o autor encontrava-se incapaz para exercer sua atividade laborativa no período de 1º/08/2011 e 24/10/2011, em nenhum momento se contestou a incapacidade do pericido. Apenas consignou que esta passou a ser considerada permanente na data da concessão da Aposentadoria por Invalidez, ou seja, em julho de 2012. Conclusão que, por óbvio, não repercute na análise do benefício do Auxílio Doença, pois, para a sua concessão, basta que a incapacidade seja total e temporária. Assim, tenho que a incapacidade manteve-se no hiato de 1º/08/2011 e 24/10/2011. Com isso, concluo que a parte autora fazia jus ao benefício de Auxílio Doença no indigitado período. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o requerido ao pagamento do benefício de Auxílio Doença referente às parcelas devidas no período de 1º/08/2011 a 24/10/2011, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS. Condono o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000709-26.2012.403.6004** - JOAO JOSE MANSUR(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos e no Sistema Processual.

Intime-se a parte autora para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto pela requerida, no prazo legal.

Após, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com a remessa dos autos ficará o APELANTE (União) intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.

Por ocasião da remessa, deverá a Secretaria promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a

teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução.

Decorrido o prazo assinalado sem a efetivação da medida, intime-se a parte contrária (requerente) para que a promova, igualmente no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informada a virtualização, arquive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001391-78.2012.403.6004** - IVAN SODARIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, revogo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, considerando que não consta dos autos comprovante de hipossuficiência. Caso pretenda o restabelecimento da gratuidade da Justiça, deverá o requerente formular pedido específico instruindo-o com provas da sua condição financeira. Comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas iniciais. Quanto aos honorários de seu advogado dativo, serão objeto de deliberação em sentença. Quanto ao mérito, tendo o requerente apresentado pedido genérico para fornecimento de tratamento médico com médico alergista que o Autor necessita para uma vida minimamente digna, deve esclarecê-lo para dizer se quando define o atendimento pleiteado como o necessário para uma vida minimamente digna, há outros pedidos implícitos além da prestação que lhe foi dada conforme comprovantes de fls. 111 e seguintes (consulta com médico especialista e respectivo diagnóstico). Carecem os autos de especificação se no pedido de tratamento médico para uma vida minimamente digna há pretensão a respeito de: i. tratamento medicamentoso continuado; ii. procedimento cirúrgico; iii. tratamento por outra técnica médica. Havendo qualquer pretensão no supracitado sentido, deverá o requerente a pontuar e fundamentar, especificando sua pertinência ao pedido genérico anteriormente formulado, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse caso, a pretensão autizada será objeto de prova pericial para determinar a sua necessidade no contexto do tratamento médico requerido e essencial à sua vida digna. Deverá a parte autora desde logo apresentar seus quesitos periciais e, eventualmente, recolher os honorários periciais ao perito que vier a ser nomeado. Formulada(s) pretensão(ões) pela parte autora, vistas às partes requeridas para responderem em 15 (quinze) dias cada, devendo desde logo apresentarem seus quesitos periciais. Não formuladas pretensões, ou uma vez decorridos os prazos assinalados para as requeridas, tomem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000329-66.2013.403.6004** - OLARIA BOROWSKI LTDA(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Vistos.

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000502-90.2013.403.6004** - ONEIDE FERREIRA MARTINS DE AMORIM(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante (INSS) deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (Resolução Pres. nº 142/2017, artigo 3º), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º a 4º da referida norma.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (artigo 6º) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme artigo 7º - exceto nos casos do parágrafo único do artigo 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretária as diligências necessárias, determinadas no artigos 3º, 4º e 7º, todos da Resolução 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000857-03.2013.403.6004** - CATARINA BALEJO DOS SANTOS(MS022557 - OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Verifico que a autora constituiu nova advogada. Anote-se no Sistema Processual.

Diante disso, arbitro os honorários da advogada anteriormente nomeada no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Considerando o trânsito em julgado certificado à f. 100, trata-se, portanto, do momento do cumprimento de sentença. Assim, INTIME-SE a EXEQUENTE para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, 1º, promover a digitalização integral dos autos.

Por ocasião da remessa, deverá a Secretária promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o EXECUTADO para promover a medida ora determinada.

Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Informada a virtualização, arquive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Sem prejuízo, uma vez que não houve determinação na r. sentença, arbitro os honorários da advogada dativa atuante nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001079-68.2013.403.6004** - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte apelante (autora) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, a fim de que os autos sejam remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001210-43.2013.403.6004** - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Reconsidero os despachos anteriores eis que não há necessidade de atualização de valores, mas tão somente a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, uma vez que no requisitório 20180079992 ficou consignado o pagamento à ordem do Juízo, conforme se pode verificar de f. 146.

Assim, expeça-se o referido documento e intime-se a autora, por meio de publicação ao seu advogado constituído, para retirá-lo em Secretária no prazo de 60 (sessenta) dias.

Certificada a retirada, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000008-94.2014.403.6004** - ESPOLIO DE LOURDES GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000081-66.2014.403.6004** - RUDY DA CRUZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 12-20. Citado, o INSS contestou às fls. 35-54. Documentos às fls. 55-59. Relatório socioeconômico às fls. 64-66 e 84-86. Réplica às fls. 75. Laudo pericial às fls. 103-116. Manifestação da parte requerente acerca do relatório socioeconômico e laudo pericial às fls. 70 e 131; manifestação do INSS às fls. 115. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção às fls. 133-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar. O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar per capita inferior a um (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado. Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal

parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/97, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família, etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade - o que torna mais severo o risco social da parte requerente. Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar per capita deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único. Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) a parte requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados. No caso dos autos, o laudo pericial em juízo concluiu que a parte requerente possui incapacidade parcial e permanente de forma multiprofissional. Não está apto a exercer atividade que envolva sobrecarga física ou deambular por tempo prolongado. O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática dos requisitos, pois não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, 2º). Percebe-se que, em nenhum momento, no laudo pericial, restou evidenciado que a parte requerente encontra efetivas barreiras para o convívio em sociedade, ou mesmo para o exercício de trabalho que, ao menos, não demande esforço físico. Ou seja, as limitações invocadas pela parte requerente, muito embora confirmadas na atividade pericial, não se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada. Quanto ao requisito da miserabilidade da parte requerente, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente se somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade. Dessa feita, ainda que comprovada a miserabilidade, esta, por si só, não seria suficiente para a concessão do benefício de LOAS, já que a parte requerente não possui 65 (sessenta e cinco) anos e, como visto, não se trata de pessoa com deficiência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 23-27. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Providencie-se a retificação da numeração do processo a partir das fls. 132. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000150-98.2014.403.6004** - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Verifico que, apesar de devidamente intimada por duas vezes, a perita deixou de atender este Juízo no sentido de complementar o laudo pericial, conforme requerido pelas partes.

Considerando que o prosseguimento do feito depende desta complementação, e que o andamento processual por este motivo se encontra sem movimentação desde outubro de 2016, INTIME-SE a perita RUTH MORENO OLIVEIRA GUMARÃES para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial nos termos em que requeridos pelas partes, sob pena de não receber pelo serviço prestado e cancelamento de seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita.

Com o laudo complementar, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrarem.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000687-94.2014.403.6004** - SUZY GUMARAES GAVIM(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos às fls. 18-57. Citado, o INSS contestou às fls. 64-74. Documentos às fls. 77-82. Laudo pericial às fls. 90-103, complementado às fls. 159. As fls. 126-127, a parte requerente manifestou-se acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O Auxílio Acidente é variante indenizatória dos benefícios por incapacidade citados acima, a ser pago após verificação de incapacidade parcial e permanente, quando se instala sequela de moléstia anterior que implica em redução da capacidade laboral do segurado. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte requerente. O laudo pericial concluiu que a parte requerente possui incapacidade parcial e permanente decorrente de lesão em coluna lombar que causa dor que se irradia ao membro inferior, indicando a dificuldade de realização de atividades laborais que exijam levantar peso, subir e descer escadas de forma contínua, abaixar repetidamente. Tal diagnóstico leva à improcedência da pretensão de concessão de Auxílio Doença e de Aposentadoria por Invalidez ante a ausência de preenchimento do requisito de incapacidade total exigido para a concessão de tais benefícios. Cumpre observar que a incapacidade parcial e permanente permitirá a concessão do benefício de Auxílio Acidente em observância ao princípio da fungibilidade. O laudo pericial indica expressamente que a data de início da incapacidade é fixada em 05/12/2013, data da realização da ressonância magnética que evidencia a lesão na coluna. Nesse ponto, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 112-118) revela que na época do início da incapacidade, a parte requerente recolhia contribuições como segurada facultativa. Ocorre que, de acordo com a Lei 8.213/1991, artigo 18, 1º, o segurado facultativo não tem direito ao benefício de Auxílio Acidente. Assim, concluo que a parte requerente não faz jus à concessão do benefício por incapacidade pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 60. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000709-55.2014.403.6004** - DIOMEDES RIOS SOLIZ(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante (Serviço Central de Proteção ao Crédito, Departamento da Associação e Industrial de Campo Grande-ACICG) deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (Resolução Pres. nº 142/2017, artigo 3º), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º a 4º da referida norma.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (artigo 6º) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme artigo 7º - exceto nos casos do parágrafo único do artigo 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas nos artigos 3º, 4º e 7º, todos da Resolução 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000865-43.2014.403.6004** - ERICA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO GONCALVES(MS013327 - ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.

Determino nova intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente o original ou CÓPIA LEGÍVEL do Cheque nº900013, no valor de R\$ 3.550,00, desta vez, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto porque, apesar de constar da petição de f. 112 que pela CEF estavam sendo apresentadas cópias legíveis do cheque em questão, não é o que de fato se verifica por uma simples análise dos documentos anexos de fls. 113-114, ficando impossibilitada a intimação da autora para se manifestar acerca de cópias ininteligíveis e de baixa qualidade.

Apresentados os documentos, se a contento, intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000944-22.2014.403.6004** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA CHAVEZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Auxílio Doença c/c conversão em Aposentadoria por Invalidez, previstos na Lei 8.213/1991, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-19). Documentos às fls. 20-45. Citado, o INSS contestou às fls. 50-60. Documentos às fls. 61-68. Laudo pericial às fls. 77-91. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 94-95. Manifestação do requerido sobre o laudo pericial à fl. 99. Complementação do laudo à fl. 108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que ela não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita à fl. 48. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000965-95.2014.403.6004** - ANDREIA ARAUJO RAMIREZ(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido liminar, proposta por Andréia Araújo Ramirez em face da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá, requerendo a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na entrega de medicamentos arrolados na inicial. Em suma, a parte autora aduziu que era gestante de seu primeiro filho, bem como portadora de trombofilia. Com isso, necessitava do medicamento enoxaparina sódica (nome comercial VERSA 40MG ou CLEXANE 40MG). Acrescentou que a medicação não era fornecida pela rede pública de saúde e o seu custo era elevado para suas condições financeiras. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-37. Liminar deferida às fls. 40-44, determinando que os réus fornecessem a medicação no prazo de até 20 (vinte) dias, mediante a apresentação de prescrição médica e pelo tempo necessário, sob pena de multa diária. Citada, a União contestou às fls. 65-73. Documentos às fls. 74-91. Citado, o Município de Corumbá contestou às fls. 85-89. Citado, o Estado do Mato Grosso do Sul contestou às fls. 121-131. Laudo pericial às fls. 143-145. As partes se manifestaram pela desnecessidade de complementação do laudo pericial, bem como dispensaram a produção de novas provas (fl. 183, fl. 184 e fls. 186-187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, passo a analisar a tese de perda superveniente do interesse de agir. Sustentam os requeridos que o objeto da demanda era justamente o fornecimento de medicamento a ser utilizado pela autora durante o período gestacional. Desse modo, não estando a parte autora mais grávida, ela prescindiria da medicação em questão. Com isso, o feito não teria mais qualquer utilidade processual. Contudo, não merece guarda tal tese. A decisão concessiva da liminar foi clara ao estipular que o fornecimento do fármaco ocorreria pelo tempo necessário, ou seja, de acordo com a prescrição médica apresentada em cada retirada do medicamento. Muito embora a necessidade específica do medicamento decorresse do período gestacional da autora, a satisfação deste bem da vida por força de tutela provisória (cognição sumária e precária por excelência) não tem o dom de exaurir o objeto da lide. Forte nessas razões, rejeito a tese de perda superveniente do objeto. Outrossim, não assiste razão aos requeridos quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam. A CF, 23, II, preconiza a competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde. Portanto, União, Estado e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, como conseqüência, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir seja a negativa de tratamento médico pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal). Aliás, o fato de o SUS ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o escopo de aumentar a qualidade e acesso dos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária entre os mesmos. Isto posto, reconheço a legitimidade dos requeridos para figurarem no polo passivo da demanda. Afastadas tais preliminares, passo à análise do mérito. Nos termos da CF, 6º e 196, a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Para tanto, a Constituição da República estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, descentralizado, de atendimento integral (CF, 198). Em verdade, não se pode escapar ao preceito ventilado que estabelece que o sistema de promoção da saúde no Estado brasileiro é único. Noutros termos, é dizer, a responsabilidade é solidária sendo atribuída a todos os entes. Em termos legislativos, a Lei 8.080/1990 regula as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Conforme bem delimitado por ocasião da decisão liminar, a citada lei federal, em seu artigo 7º, II, pautas as ações e os serviços de saúde pela integralidade da assistência. Ou seja, para todos os níveis de complexidade do Sistema Único de Saúde a assistência deve ser contínua, preventiva, curativa, coletiva e também individual. De fato, entre as ações que devem ser desenvolvidas no âmbito do SUS, em conformidade com as diretrizes que acabam de ser indicadas, está a assistência terapêutica integral (Lei 8.080/1990, artigo 6º, I, d), da qual justamente a assistência farmacêutica é parte. Assim sendo, a integralidade da assistência é a regra. Como conseqüência, a mera ausência do medicamento de ato normativo do SUS não pode revelar-se como óbice intransponível ao seu fornecimento pelo Estado, sob pena de mitigar a regra da integralidade e vulnerar o próprio direito à saúde. Dessa feita, não encontra supedâneo constitucional ou mesmo legal a tese de que a ausência do medicamento pleiteado da lista do RENAME impediria o seu fornecimento pelo SUS. Não é outro, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior, em tese fixada em julgamento repetitivo (REsp 1.657.156/RJ), entendeu pela possibilidade de concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, mediante a presença cumulativa de alguns requisitos, a saber: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Conforme relatório médico de fl. 15, que acompanha a inicial, o medicamento pleiteado não pode ser substituído porque os últimos trabalhos científicos evidenciam o melhor resultado em relação a outros medicamentos utilizados para correção da deficiência de proteína S devendo ser utilizado desde o início da gestação até 1º de abril de 2015. O laudo pericial realizado em juízo, aliás, corrobora tal conclusão. O médico perito foi categórico ao afirmar tal impossibilidade de substituição do medicamento pleiteado por qualquer outra medicação constante nos programas oficiais de assistência farmacêutica. Assim, comprovada a imprescindibilidade do medicamento por laudo médico. Cabe, ainda, aférra a capacidade financeira da autora em arcar com a medicação. A julgar pelos comprovantes de rendimentos trazidos pela requerente, em contraponto ao custo mensal do medicamento (superior a R\$ 2.200,00), é flagrante a sua impossibilidade de custear o tratamento médico. Ainda em atenção ao preconizado pela Corte Superior, resta verificar se o medicamento em questão encontra-se registrado na ANVISA. Como a própria União esclareceu, em sua contestação, que embora a ENOXAPARINA SÓDICA não conste no RENAME, possui registro na ANVISA. Com isso, concluo como indubitável o direito da autora ao fornecimento da medicação pleiteada. Dessa feita, reconheço como legítima a pretensão autoral no sentido de que tenha assegurado o devido tratamento médico, tomam-se insubsistentes as alegações de limitação orçamentária ou de afronta à separação de poderes. Com efeito, não pode prevalecer tal argumento. As prioridades que devem ser consideradas pelos Poderes Constituídos como o Executivo, Legislativo e Judiciário são estabelecidas pela Constituição da República. Quando em seu artigo 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, tal prioridade exsurge no ordenamento jurídico advinda da mais alta fonte normativa. Assim, ao não concretizar o direito da saúde, o Poder Executivo deve ser instado por meio de provimento jurisdicional a concretizar tal garantia. Por outro lado, o direito à vida deve ter maior prevalência sobre as limitações orçamentárias. E ainda que se pudesse cogitar em reserva orçamentária no presente caso, tal limitação deve ser demonstrada de forma concreta, o que não se verificou nos autos. A mera alegação de que não há previsão orçamentária não pode afastar um direito social amparado constitucionalmente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para, confirmando a liminar, DETERMINAR aos requeridos, solidariamente, a prestação do medicamento pedido em favor da autora (ENOXAPARINA 40 mg/dia), no prazo de até 20 (vinte) dias após apresentação da prescrição médica (atualizada em toda retirada do medicamento), na quantidade suficiente à garantia da eficácia do tratamento, pelo tempo necessário e até o parto. Inserção de custas nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Honorários advocatícios pelos requeridos pro rata. Nos termos do CPC, 85, 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem remessa necessária (CPC, 496, 3º e 4º, II). Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001373-86.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAMBILLA & SLEIMAN LTDA - ME(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Vistos em Inspeção.

Defiro a produção das provas documentais requeridas pelas partes.

Intime-se a AUTORA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos elencados pela requerida às fls. 496-499, ou justifique ao Juízo a impossibilidade de apresentá-los.

Em prosseguimento, considerando que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, concedo-lhes o prazo de 15 (dias) para que seja indicada a pertinência da oitiva e a conexão de cada uma das testemunhas com os fatos - sob pena de preclusão, ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

Sem prejuízo, considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia 28/08/2019, às 14:45 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação - CECON - da Justiça Federal em Campo Grande, MS.

Comunique-se a CECON.

Publique-se o presente despacho para intimação das partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001594-69.2014.403.6004** - ELISABETE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão do benefício de Pensão por Morte, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-13). Documentos às fls. 14-43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-59. Documentos às fls. 60-63. Réplica à fl. 70. Foi realizada audiência de instrução, conforme termo colacionado às fls. 71-76. Cópia do procedimento administrativo juntado pelo requerido às fls. 79-138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O benefício de Pensão por Morte decorre do preceito contido à CF, 201, I, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei. Para a concessão de Pensão por Morte, em consonância com a Lei 8.213/1991, deve ocorrer, em regra, a implementação das seguintes condições: i) qualidade de segurado do instituidor; ii) qualidade de dependente do requerente; e iii) óbito do instituidor. O artigo 102, 2º, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida Pensão por Morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu artigo 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu 1º. São considerados dependentes, para fins de concessão de Pensão por Morte, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. O inciso I desse artigo dispõe que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o 4º do citado artigo. A dependência entre conviventes em união estável, para fins de Pensão por Morte de um dos companheiros, é presumida, nos termos da Lei 8.213/1991, 16, 4º. Logo, a prova deve demonstrar a existência da união estável à época do óbito. Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. O evento morte é incontroverso nos autos. Do mesmo modo, é incontroversa a união conjugal entre a parte autora e o falecido, precipuamente ante a certidão de nascimento da filha havida entre o casal e declaração de fl. 35. Além disso, o INSS não trouxe qualquer elemento modificativo dos fatos e/ou objetivos do direito da parte autora nesse ponto. Cinge-se a controvérsia à qualidade de segurado do pretense instituidor da Pensão por Morte. De acordo com o extrato do CNIS em nome do Sr. Ramão (fl. 61), há um único registro dando conta de uma relação empregatícia até a data de 27/01/1999. No presente caso, teria direito a 12 (doze) meses de período de graça (Lei 8.213/1991, artigo 15, II). Considerando a situação de segurado desempregado dele, também incide no caso concreto a prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses (Lei 8.213/1991, artigo 15, 2º). Vê-se, portanto, que o pretense instituidor da Pensão por Morte perdeu sua qualidade de segurado em 16/03/2001, quando venceu o prazo legal para recolhimento das contribuições relativas a 01/2001 (15/03/2001). Não havendo comprovação de retomada das contribuições pelo Sr. Ramão após 15/03/2001, é de se afirmar que não possui qualidade de segurado quando de seu falecimento em 19/10/2002. Ausente o requisito qualidade de segurado do instituidor para a concessão do benefício, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida às fls. 47. Sem reexame necessário. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001635-36.2014.403.6004** - MARGARIDA SILVA DAS DORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Fl. 127: tendo em vista que este requerimento é o marco inicial da execução da sentença, e a teor do despacho de f. 124, e, apesar de devidamente intimada para promover a correta inserção das peças necessárias para o início do presente cumprimento de sentença, o advogado deixou de fazê-lo.

Neste sentido, temo o disposto na Resolução nº142/2017, de 20/07/2017, em seu artigo 8º:

(...) Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. (grifo nosso)

Assim sendo, intime-se novamente o causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o feito, nos termos da citada resolução e do despacho anterior (f. 124).

Promova a Secretaria o cadastramento do metadados do presente feito no Digitalizador PJe. 8A.0.10 No silêncio, remetam-se os presentes autos entre os sobrestados, aguardando manifestação.

Havendo o devido cumprimento, arquivem-se os autos.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001639-73.2014.403.6004** - IZIDORIA ESQUER ZACARIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 16-57 e 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-83. Documentos às fls. 84-89. As fls. 92-105, réplica. Em audiência de instrução (fls. 111-114), foram colhidas as declarações da parte requerente e os depoimentos das testemunhas. Alegações finais pela parte requerente às fls. 181-185; pela parte requerida às fls. 188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 143 c/c 55, 3º, a atividade rural é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência de quinze anos após 1991, ou se anterior a esse marco, observada a tabela de transição do artigo 142 da mencionada norma. Quanto à Aposentadoria por Idade Híbrida, ela é regulada pela Lei 8.213/1991, artigo 48, 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 11.718/2008. Têm como requisitos a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) anos para mulher, e o cumprimento da carência. Nesse contexto, entendo que o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/1991 pode ser contabilizado em sede de Aposentadoria por Idade Híbrida inclusive para fins de carência. Nesse sentido, cito CASTRO & LAZZARI: Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. (...) Considerando que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria (CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 700). Dessa forma, passo a verificar se presentes os requisitos para concessão de Aposentadoria por Idade Híbrida (Rural e Urbana). A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/01/2014. Assim, para seu requerimento de aposentadoria, deveria ostentar um montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O requerimento administrativo foi apresentado em 29/09/2014 (DER). De acordo com a prova colhida, considerando a totalidade das contribuições constantes no CNIS (01/02/1987 a 30/01/1989; 10/03/1990 a 09/07/1990; 11/03/1993 a 30/03/1993; 01/12/1993 a 30/11/1994; 01/04/2000 a 06/2001; 02/07/2001 a 03/03/2004), a parte requerente possui o total de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de trabalho urbano, totalizando 67 (sessenta e sete) meses de contribuição. Em matéria rural, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho rural a partir de 1982. Como início de prova material do alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos: Declaração da Colônia dos Pescadores Artesanais Profissionais Z-1; Conta de Energia; Contrato de Concessão de Uso emitido pelo INCRA; Certidão do INCRA de que a parte requerente, na companhia do esposo, é assentada no Projeto de Assentamento São Gabriel; Carteira de Pescador Artesanal com registro em 03/12/2012; Carteira de Pescador Artesanal do cônjuge emitida em 18/06/1982; Cadastro na Colônia de Pescadores Z-1 e recibos de recolhimento de mensalidades; Espelho da Unidade Familiar do PA São Gabriel. Por outro lado, a prova testemunhal indicou que a parte requerente teria laborado juntamente com sua família em regime de economia familiar em Projetos de Assentamento Rural do INCRA e na qualidade de pescadora artesanal, corroborando os documentos trazidos aos autos. Considerando os depoimentos colhidos em audiência e os demais elementos constantes dos autos, tenho que o termo mais remoto a ser admitido é 21/11/2007, na forma do Contrato de Concessão de Uso firmado com o INCRA em nome da parte requerente, atividade que, pelo que consta, se estende até os dias atuais. Declara-se então um período de labor rural de 11 (onze) anos e 7 (sete) meses. Somado o tempo de contribuição na condição de empregada urbana e o período de labor rural atual, tenho por comprovados 206 (duzentos e seis) meses de trabalho e os correspondentes salários de contribuição, que podem ser contabilizados para fins de Aposentadoria por Idade Híbrida, nos termos da fundamentação já trazida acima. Ocorre que o requerimento administrativo foi apresentado em 29/09/2014 (DER), época em que a parte requerente ainda não havia completado a carência exigida. Assim, na DER, o pedido de Aposentadoria por Idade Rural não pode ser acolhido. Todavia, conforme se extrai da fundamentação acima exposta, após a DER, a parte requerente exerceu atividade rural e, no mês de abril de 2017, preencheu os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade, quais sejam, idade mínima e carência mínima. Assim, reputo que a parte requerente passa a fazer jus à Aposentadoria por Idade Híbrida a partir de 01/05/2017. Tudo isso porque o INSS está regido pela norma do Enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, a saber, ... a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido - Princípio do Melhor Benefício. Por outro lado, porque é possível, com base em todas as normas já citadas e especificamente o Princípio do Melhor Benefício, a prática conhecida como reafirmação da DER, que consiste em conceder o benefício com DIB - Data de Início do Benefício posterior à específica da DER, considerando a época exata do adimplemento de todos os requisitos para o benefício. Em relação à reafirmação da DER, assim lecionam CASTRO & LAZZARI: A reafirmação da DER é admitida se por ocasião do despacho, for verificado que o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, sendo dispensada nova habilitação. Essa regra aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. A reafirmação da DER também é admitida na via judicial com base no princípio processual previdenciário da primazia do accertamento da relação jurídica de proteção social... [e cita como precedente o julgamento da TRU-4, IUJEF 0018763-52.2007.404.7050, relator José Antônio SAVARIS]. (CASTRO, Carlos A.P.C. & LAZZARI, João B., Manual de Direito Previdenciário, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 521). Vindo a parte requerente a juízo pouco tempo depois do indeferimento administrativo do benefício, não é razoável fazê-la esperar pelo julgamento de seu pedido, que ora está a ocorrer, para então negar-lhe o benefício, sendo que durante tal período a parte requerente completou todos os requisitos para a concessão do benefício. Nesse talante há se que se fazer menção ao princípio constitucionaisculpiado à CF, 5, LXXVIII, incluído pela EC 45/2004, pelo qual ... a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição - Princípio da Razoável Duração do Processo. Não é nem será razoável reconhecer que a parte autora dispõe de todos os requisitos para receber sua Aposentadoria por Idade Híbrida, fazê-la esperar anos para receber tal declaração, mas negar-lhe a prestação concretamente dita (inclusive suas parcelas vencidas), apenas porque na DER especificamente considerada lhe faltaram salários de contribuição. Assim, a parte requerente autora faz jus ao benefício pleiteado de Aposentadoria por Idade Híbrida (Urbana e Rural). Fixo a DIB - Data de Início do Benefício com base no Princípio do Melhor Benefício em 01/05/2017. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DECLARAR o efetivo exercício de labor rural (Pescador Artesanal) a contar de 21/11/2007 até os dias atuais, períodos esses que deverão ser averbados pelo INSS nos termos da fundamentação; ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida em favor da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 01/05/2017; DIP: 01/06/2019); iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/05/2017 e 31/05/2019, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fímus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte requerente, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o AADI/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício. Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS. Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º. I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em erga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apre-sentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento/precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001663-04.2014.403.6004** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a revisão de sua Aposentadoria por Invalidez, invocando a perda do seu poder de compra desde o ato inicial de concessão até a época do ajustamento. Documentos às fls. 05-18. Citado, o INSS contestou às fls. 25-32. Documentos às fls. 33-45. Indeferimento administrativo do pedido revisional às fls. 52; emenda à inicial às fls. 58-65. Nova contestação (desta feita, enfrentando o mérito) às fls. 68-71. Réplica às fls. 75-78. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em preliminar de mérito, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 103, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da presente ação (ajustamento em 02/12/2014). Rejeito a hipótese de decadência, posto que com esta ação a parte autora não pretende a alteração do ato de concessão do benefício. Conjuntamente à Constituição Federal de 1988, o ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, previa a possibilidade de restabelecimento dos valores dos benefícios em número de salários mínimos para os benefícios vigentes à época. Essa possibilidade perdeu-se no interregno de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da constituição) até dezembro de 1991 (edição do Decreto 357/91, que regulou o Plano de Benefícios da Previdência Social). No caso dos autos, o benefício objeto do pedido revisional foi concedido posteriormente à data da promulgação da Constituição, faltando, portanto, requisito essencial à aplicação do reajuste pleiteado. Neste sentido, a Súmula STF, 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Desta forma, nenhum reajuste é devido à parte autora. Ainda que, subsidiariamente, a parte autora pudesse combater os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, ainda assim não lhe assistiria melhor sorte. A jurisprudência se consolidou no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Nesse diapasão, em função do Princípio da Separação dos Poderes, cláusula pé-trea (CF, 60, 4º, III), não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador ordinário na fixação do índice de correção dos salários de contribuição. Precedente: TRF-3, AC 0004777-43.2013.403.6114. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do INSS. Nos termos do CPC, 85, 4º, III, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspendo sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, observado o procedimento de digitalização estabelecido pelo tribunal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001698-61.2014.403.6004** - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA X ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando a arguição de existência coisa julgada pela parte requerida em Contestação, imprescindível a análise dos autos 0000903-41.2003.4.03.6004, cujo apensamento a estes já fora determinado às fls. 75. Apensem-se os autos. Após, tornem estes autos conclusos para Sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em Inspeção.

Fls. 171/173: a teor do CPC, 998, recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, homologar a desistência do recurso interposto pela autora, acostado às fls. 157/167.

Quanto ao destaque dos honorários pretendido pela peticionária, deve, para tanto, acostar aos autos o referido contrato.

Em atenção às manifestações de f. 615/625 INTIME-SE a autora/exequente para realizar a necessária virtualização do processo físico então em curso (Resolução PRES. 142, DE 20 de julho de 2017, artigo 8º), uma vez que trata-se do momento do cumprimento de sentença.

Deverá o exequente observar os ditames do artigo 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, observado o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, promover a digitalização integral dos autos.

Por ocasião da remessa, deverá a Secretária promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da mencionada Resolução.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o a EXECUTADA para promover a medida ora determinada.

Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, os quais, no caso, deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Informada a virtualização, archive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000372-32.2015.403.6004 - JOSE SOARES DA PENHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que nos embargos opostos pela requerida há a possibilidade de resultado modificativo da sentença, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões.

Com a manifestação ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000685-90.2015.403.6004 - LIZETE FERREIRA DA SILVA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-13). Documentos às fls. 14-25. Citado, o INSS contestou às fls. 31-38. Documentos às fls. 39-47. Apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 66-67. Relatório socioeconômico às fls. 70-72. Laudo pericial às fls. 92-112. Manifestação da parte autora acerca do relatório socioeconômico e laudo pericial às fls. 117-121. Manifestação do requerido sobre o relatório socioeconômico e laudo pericial à fl. 124-124º. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 134-135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar. O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar per capita inferior a um (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado. Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/97, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade - o que torna mais severo o risco social do requerente. Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar per capita deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único. Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados. No caso dos autos, o laudo pericial em juízo concluiu que a autora está parcial e permanentemente incapacitada de exercer atividades laborais que requeiram estresse de caráter psicológico e sobrecarga de peso. Contudo, consignou que, no que tange a suas atividades laborais habituais, não há incapacidade. O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática dos requisitos, pois não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, 2º). Percebe-se que, em nenhum momento, no laudo pericial, restou evidenciado que a autora encontra efetivas barreiras para o convívio em sociedade, ou mesmo para o exercício de trabalho que, ao menos, não demande esforço físico. Ou seja, as limitações invocadas pela autora, muito embora confirmadas na atividade pericial, não se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada. Quanto ao requisito da miserabilidade da parte autora, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente ser somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade. Dessa feita, ainda que comprovada a miserabilidade, esta, por si só, não seria suficiente para a concessão do benefício de LOAS, já que a autora não possui 65 (sessenta e cinco) anos e, como visto, não se trata de pessoa com deficiência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita à fl. 28. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advocacia dativa e proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000723-05.2015.403.6004 - SAP TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBAMA/MS

Verifico que o Ofício nº1077/2017-DPF/CRA/MS (f. 115) veio desacompanhado das peças solicitadas, pelo que deve ser reiterado o Ofício nº162/2017-SO, com cópia de ambos.

Noutro giro, atenda-se o pedido de f.116, servindo cópia do presente despacho como Ofício nº\_\_\_\_\_/2018-SO, à DPF/CRA/MS, para os fins ora mencionados.

Sem prejuízo, publique-se, a fim de intimar o autor para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte ré, com o mesmo prazo.

As providências.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000737-86.2015.403.6004 - LUIZ MIRANDA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante (Serviço Central de Proteção ao Crédito, Departamento da Associação e Industrial de Campo Grande-ACICG) deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (Resolução Pres. nº 142/2017, artigo 3º), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º a 4º da referida norma.

Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (artigo 6º) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme artigo 7º - exceto nos casos do parágrafo único do artigo 6º.

Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas nos artigos 3º, 4º e 7º, todos da Resolução 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

F. 180: considerando o pedido do advogado do autor, defiro o levantamento, em seu favor, do numerário depositado pela corrê Caixa Econômica Federal (f. 170). Expeça-se o competente alvará de levantamento. Intime-se o peticionário para retirar o alvará na Secretaria do Juízo no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000782-90.2015.403.6004 - CELIDA LOAYZA DIAZ(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem

Considerando que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e, considerando, ainda, que a audiência de instrução e julgamento designada não ocorreu justamente por ausência da própria autora e de suas testemunhas, POSTERGO a designação de nova audiência para o fim de determinar que a requerente indique a pertinência de cada uma das testemunhas, bem como aponte qual a relação delas com os fatos, sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência. Para a providência ora determinada concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000940-48.2015.403.6004 - MARCOS SORRILHA BORGES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 11-24. Citado, o INSS contestou às fls. 36-43. Documentos às fls. 44-45. Relatório socioeconômico às fls. 59-61. Réplica às fls. 62-63. Laudo pericial às fls. 78-90. Manifestação da parte requerente acerca do relatório socioeconômico e

laudo pericial às fls. 96.O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção às fls. 99-100.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar per capita inferior a um (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionada.Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/97, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade - o que torna mais severo o risco social da parte requerente.Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar per capita deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) a parte requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.No caso dos autos, o laudo pericial em juízo concluiu que a parte requerente possui incapacidade parcial e permanente de forma multiprofissional. Não pode exercer atividades de sobrecarga e estresse.O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática dos requisitos, pois não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, 2º).Percebe-se que, em nenhum momento, no laudo pericial, restou evidenciado que a parte requerente encontra efetivas barreiras para o convívio em sociedade, ou mesmo para o exercício de trabalho que, ao menos, não demande esforço físico. Ou seja, as limitações invocadas pela parte requerente, muito embora confirmadas na atividade pericial, não se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada. Quanto ao requisito da miserabilidade da parte requerente, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente ser somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade. Dessa feita, ainda que comprovada a miserabilidade, esta, por si só, não seria suficiente para a concessão do benefício de LOAS, já que a parte requerente não possui 65 (sessenta e cinco) anos e, como visto, não se trata de pessoa com deficiência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 27. Sem remessa necessária.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inscrição no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acateule-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipóteses em que deverão ser intimadas regularmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000944-85.2015.403.6004** - ONILSON OLIVEIRA FALCAO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Cuida-se ação ordinária ajuizada por ONILSON OLIVEIRA FALCAO, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de Auxílio Invalidez do período de agosto de 2010 a agosto de 2014.Em síntese, aduz que o Exército Brasileiro reconheceu seu direito ao recebimento de Auxílio Invalidez tardiamente: posto que desde antes de 2010 já suportava as limitações geradas pelo Mal de Parkinson.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 40-47. Laudo pericial às fls. 126-133.Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, declaro prescritas as parcelas prescritas no quinquênio que precede o intento da ação (01/09/2015 - fls. 02).A Lei 11.421/2006, prevê que o auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Com se nota, o intuito da norma em específico é anparar aqueles militares cujo estado de saúde reclame cuidado profissional especializado, seja em ambiente hospitalar ou em sua residência.A conclusão pericial foi no sentido de que o requerente necessita de cuidados permanentes de outra pessoa, porém, não necessariamente cuidados de enfermagem (...) O periciado apresenta incapacidade para realizar atos da vida civil e atividades do cotidiano, o mesmo necessita de assistência permanente de outras pessoas..Afirma então a União que o requerente não comprovou o requisito essencial para a concessão do benefício. Todavia, a conclusão da própria Administração em 2015 (fls. 29/30) torna incontroversa nos autos a necessidade dos cuidados aventados, pois declarada expressamente a existência dela. Isso, por si só, induz à procedência dos pedidos.Além do mais, a Lei 11.421/2006 não vige como excludente da hipótese dos autos porque menciona sem ressalvas o auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória 2.215-10/2001. Esta, ao versar sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, afirma que o Auxílio Invalidez constitui um direito remuneratório (artigo 2º, inciso I, alínea g), devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação (artigo 3º, inciso XV).O requerente fora reformado como inválido em 04/05/2000, consoante sua necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização (fls. 10). Apesar do Auxílio Invalidez ter sido cancelado em revisão administrativa (fls. 49), o fundamento da invalidez não foi desconstituído pela Administração. Por fim, a perícia foi enfática ao afirmar que o periciado apresenta incapacidade laborativa e invalidez total desde agosto de 2000, preenchendo, pois, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, na forma da Medida Provisória 2.215-10/2001, artigo 3º, inciso XV.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a requerida ao pagamento do benefício de Auxílio Invalidez referente às parcelas devidas no período de 01 de setembro de 2010 a 31 de julho de 2014, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sem custas, em razão da isenção conferida à União.Sentença não sujeita a reexame necessário.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens e atenção às regras atinentes à virtualização dos autos (Resolução TRF-3 142/2017).Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação.Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Nada mais a cumprir, ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001001-06.2015.403.6004** - MARIA CLARA FERREIRA DE BARROS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.A parte autora ajuizou a presente ação pedindo a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) ao Idoso.As fls. 67-68 fora comunicado e às fls. 72 foi certificado o óbito da parte autora em 10/05/2016.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O pedido que vise a obtenção de BPC/LOAS é personalíssima, intransmissível aos herdeiros, tendo em vista a especificidade do pedido e da causa de pedir - Lei 8.742/1993, artigo 21, 1º.A parte autora em momento algum tivera a concessão do BPC/LOAS, quer em sede administrativa, quer judicial, ainda que a título precário (fls. 26, 57 e 63). Assim, inexistem parcelas vencidas que pudessem ser transmitidas aos seus eventuais herdeiros.Inexistentes quaisquer parcelas vencidas ou vincendas, esvaziou-se o objeto deste processo, com o que já não há prestação jurisdicional a ocorrer.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 485, VI.Sem custas nem honorários advocatícios.Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, observado o procedimento de digitalização estabelecido pelo tribunal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001053-02.2015.403.6004** - AGUIMAR DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 12-44.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-66. Documentos às fls. 67.Em audiência de instrução (fls. 74-76), foram colhidas as declarações da parte requerente.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A Aposentadoria por Idade Rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, 1º, e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Quanto à carência, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência em economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/1991 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses. Caso não se enquadre como segurado especial, em relação ao tempo de trabalho prévio à Lei 8.213/1991, bastará provar o efetivo exercício; em relação ao tempo de trabalho posterior a essa lei, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima.Neste caso concreto, a parte requerente completou 60 (sessenta) anos em 07/03/2012. Assim, para fins da Aposentadoria Rural, sua carência será de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural.No presente caso, na Comunicação de Decisão de fls. 39-44, o INSS reconheceu 37 (trinta e sete) meses de atividade rural em período anterior à Lei 8.213/1991 e reconheceu 147 (cento e quarenta e sete) meses de atividade rural em período posterior àquela Lei, dos quais 95 (noventa e cinco) meses com o recolhimento de contribuições. O ponto controvertido consiste no reconhecimento do período de carência restante.Nos termos do CNIS e do documento de fls. 67, desde o dia 14/01/2016 até os dias atuais, a parte requerente exerce atividade re-munerada para Heloisa Barros de Figueiredo - Fazenda Aguapé como adestrador de animais, restando evidente a natureza rural da atividade remunerada exercida.De acordo com a prova colhida, considerando a totalidade das contribuições constantes no CNIS (09/02/1987 a 01/12/1989; 01/06/1991 a 31/07/1991; 02/01/1992 a 14/09/1993; 01/10/2002 a 09/09/2004; 04/10/2004 a 11/09/2006; 01/07/2007 a 17/03/2009; 18/02/2011 a 22/12/2011; 20/09/2013 a 20/03/2014; 14/01/2016 até os dias atuais), a parte requerente possui o total de 16 (dezesseis) anos e 1 (um) mês de trabalho, totalizando 193 (cento e noventa e três) me-ses de contribuição.A prova colhida é apta a comprovar que a parte requerente trabalhou em atividade rural remunerada e que houve o recolhimento de contribuições pelo empregador em tempo suficiente para satisfazer a carência exigida.Ocorre que o requerimento administrativo foi apresentado em 07/04/2015 (DER), época em que a parte requerente ainda não havia completado a carência exigida. Assim, na DER, o pedido de Aposentadoria por Idade Rural não pode ser acolhido.Todavia, conforme se extrai do extrato do CNIS, após a DER, a parte requerente continuou laborando e efetivando contribuições previdenciárias e, no mês de abril de 2018, acabou por completar os 180 (cento e oitenta) salários de contribuição.Assim, reputo que a parte requerente passa a fazer jus à Aposentadoria por Idade Rural a partir de 01/05/2018 (primeiro dia após a satisfação da carência).Tudo isso porque o INSS está regido pela norma do Enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social, a saber, ... a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido - Princípio do Melhor Benefício.Por outro lado, porque é possível, com base em todas as nor-mas já citadas e especificamente o Princípio do Melhor Benefício, a prática conhecida como reafirmação da DER, que consiste em conceder o benefício com DIB - Data de Início do Benefício posterior à específica da DER, considerando a época exata do adimplemento de todos os requisitos para o benefício.Em relação à reafirmação da DER, assim lecionam CASTRO & LAZZARI: A reafirmação da DER é admitida se por ocasião do despacho, fr verificado que o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que o completou em momento posterior ao pedido inicial, sendo dispensada nova habilitação. Essa regra aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. A reafirmação da DER também é admitida na via judicial com base no princípio processual previdenciário da primazia do accertamento da relação jurídica de proteção social... [e cita como precedente o julgado da TRU-4, IUJEF 0018763-52.2007.404.7050, relator José Antônio SAVARIS]. (CASTRO, Carlos A.P.C. & LAZZARI, João B., Manual de Direito Previdenciário, 16º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 521).Vindo a parte requerente a juízo pouco tempo depois do indeferimento administrativo do benefício, não é razoável fazê-la esperar pelo julgamento de seu pedido, que ora está a ocorrer, para então negar-lhe o benefício, sendo que durante tal período a parte requerente completou todos os requisitos para a concessão do benefício.Nesse talante há se que se fazer menção ao princípio constitu-cional esculpido à CF, 5, LXXVIII, incluído pela EC 45/2004, pelo qual ... a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação - Princípio da Razoável Duração do Processo.Não é nem será razoável reconhecer que a parte requerente dispõe de todos os requisitos para receber sua Aposentadoria por Idade Rural, fazê-la esperar anos para receber tal declaração, mas negar-lhe a prestação concretamente dita (inclusive suas parcelas vencidas), apenas porque na DER especificamente considerada lhe faltaram salários de contribuição.Assim, a parte requerente requerente faz jus ao benefício plei-teado de Aposentadoria por Idade Rural.Fixo a DIB - Data de Início do Benefício com base no Princípio do Melhor Benefício em 01/05/2018.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público,

em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para(i) DETERMINAR que a autarquia requerida implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural em favor da parte requerente, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela requerida (DIB: 01/05/2018; DIP: 01/06/2019);(ii) CONDENAR a autarquia requerida ao pagamento das parcelas vencidas entre a 01/05/2018 a 31/05/2019, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F. Considerando o pedido constante da petição constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fúmus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte requerente, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o AAD/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício. Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS. Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º. I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento/precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001055-69.2015.403.6004** - CARLOS FALDIN PEREZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas (fs. 02-14). Documentos às fs. 15-33. Citado, o INSS contestou às fs. 42-54. Documentos às fs. 55-65. Réplica às fs. 69-72v. Relatório socioeconômico às fs. 86-87. Manifestação da parte autora acerca do relatório socioeconômico às fs. 89-90. Laudo pericial às fs. 92-104. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição, rejeito-a, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação. Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito da presente ação. O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar. O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar per capita inferior a um (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado. Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade - o que torna mais severo o risco social do requerente. Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar per capita deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único. Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados. No caso dos autos, o INSS negou o benefício por considerar não haver deficiência pelo período superior a 2 anos. Entretanto, o novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática dos requisitos. De fato, não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, restringe a plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, 2º). Consoante consignado no laudo pericial em juízo, o autor é portador de incapacidade laborativa total permanente, em razão de seqüela de uma fratura em seu tornozelo esquerdo (CID S82.8), agravada diante de sua idade avançada. Acrescenta que, diante da restrição dos movimentos no tornozelo, o autor apresenta dificuldade para deambular e ficar em pé por longos períodos. Portanto, as limitações invocadas pela parte autora foram devidamente confirmadas na atividade pericial. Percebe-se que o autor encontra efetivas barreiras para o exercício de trabalho, além de restrições em sua função locomotora. Com isso, concluo que as limitações em tela se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada. Mister destacar que o ora autor também acabou por implementar o requisito ético no transcurso da presente ação, eis que, nascido 16/01/1954, completou 65 anos de idade em 16/01/2019. Contudo, conforme consignado no laudo pericial, a incapacidade teve início em 1º/08/2014. Em sendo assim, o requisito da deficiência foi comprovado anteriormente ao etário, devendo, portanto, prevalecer sobre este último. Isto posto, passo a verificar se está presente a hipossuficiência. O laudo pericial socioeconômico apurou que o autor reside apenas com sua sobrinha, à qual pertence a residência. Acrescenta ainda que o mesmo não possui filhos. Nos termos da Lei 8.742/1993, artigo 20, 1º, a sua sobrinha não pode ser considerada para efeito de enquadramento de renda per capita familiar. Assim, não sendo considerado os valores percebidos por sua sobrinha (pouco mais de R\$ 900,00) no cálculo de sua renda familiar, o requisito da hipossuficiência estaria atendido, uma vez que o autor não possui qualquer renda. Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte autora faz jus à concessão do benefício pretendido. Fixo a DIB - Data de Início do Benefício com base na regra geral, a saber, conforme a DER - Data de Entrada do Requerimento, ou seja, 28/11/2014 (NB 701.317.734-3, fl. 61). De fato, conforme consignado no laudo pericial, a incapacidade teve início em 1º/08/2014. O que não foi impugnado pela ré. Também não há qualquer elemento indicativo de que a situação socioeconômica da parte autora à época era distinta da verificada neste processo. Diante desse cenário, fixo a DIB em 28/11/2014. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para(i) DETERMINAR a imediata implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em favor da parte autora (DIB: 28/11/2014; DIP: 1º/05/2019);(ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 28/11/2014 e 30/04/2019, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presentes o fúmus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida em que se encontra a parte autora). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o INSS/AAD para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação. Custas ou honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento/precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001123-19.2015.403.6004** - AILTO MARTELLO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. Considerando se tratar de discussão relativa à ocupação sem desapropriação (desapropriação indireta) de parte de um imóvel urbano de propriedade dos requerentes, cabe a estes comprovarem a suposta invasão por parte da requerida. Para tanto, verifico ser imprescindível a realização de perícia cartográfica para o esclarecimento do ponto controvertido: delimitação da área particular e verificação se houve o ingresso dela, por ocasião da construção de uma passagem de Rodovia na BR-262. Com isso, DETERMINO a realização da perícia, nos termos do CPC, 95, caput. Como o ônus da prova é dos autores, estes deverão arcar com os custos da realização da perícia técnica. A perícia deverá ser feita pelo perito agrimensor Eduardo Vargas Aleixo, Engenheiro Civil. Intime-se o perito para que apresente em 5 (cinco) dias proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Impugnada a proposta de honorários, venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor. Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que fica, desde logo, homologado. Em tal caso, intemem-se os requerentes Ailto Martello e Luiz Virgílio Barreto Martello para que adiantem e comprovem o recolhimento dos honorários periciais em 15 (quinze) dias. Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da prova pericial e, conseqüente, o julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas. Nessa hipótese, tomem os autos conclusos para sentença. Com o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.2. Apontada a data, intemem-se as partes para ciência. 3. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se os requerentes para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, o requerido, nos mesmos termos. 4. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias. 5. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intemem-se as partes para, sucessivamente, oferecerem razões finais em 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores. 6. Concluídos os trabalhos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. 7. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000086-20.2016.403.6004** - GEORGINA CACERES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente ajuizou a presente ação pedindo o restabelecimento de Benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, previstos na Lei 8.213/1991, com o pagamento de parcelas pretéritas (fs. 02-06). Documentos às fs. 07-21. Citado, o INSS contestou às fs. 29-43. Documentos às fs. 44-56. Réplica às fs. 65-65v. Laudo pericial às fs. 69-79. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 86-86v. Manifestação do requerido sobre o laudo pericial à fl. 88. Alegações finais pela parte autora e requerido, respectivamente, às fl. 96-96v e fl. 97v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que ela não tem incapacidade laboral. Esclareceu que ela apresenta apenas restrição para atividades que exijam esforço físico intenso. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Em sendo assim, concluo que a parte autora não faz jus à concessão de qualquer espécie de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita à fl. 24. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes,

intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000131-24.2016.403.6004** - FABRIOLA DE SOUZA FERRAZ(MS018486 - JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos às fls. 12-21. Citado, o INSS contestou às fls. 39-49. Documentos às fls. 50-55. Laudo pericial às fls. 89-97. Proposta de acordo pelo INSS às fls. 103-104. Contraproposta pela parte requerente às fls. 107-109, com a qual o INSS não concordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. No caso concreto, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pela parte requerente. Em relação à capacidade laborativa, a perita judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente, pois é portadora de Lupus com acometimento de órgãos nobres e não apresenta possibilidade de recuperação da doença ou de reabilitação para outra função. É, portanto, o caso de se reconhecer a incapacidade total e permanente da parte requerente, pelo contexto de toda a moléstia que lhe afflige, de modo a ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 08/05/2015, dia imediato ao da cessação do Auxílio Doença (NB 5344026958), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente da parte requerente. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, par.1. DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte requerente nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré: DIB: 08/05/2015; DIP: 01/06/2019. II. CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 08/05/2015 e 31/05/2019, abatendo-se benefícios acumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte requerente. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA à parte requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício. Isenção de custas nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, in-ciso I. Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apre-sente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apre-sentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requeri-do, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000186-72.2016.403.6004** - WALDNEY NEVES DA SILVA DE OLIVEIRA(DF034163 - FABIO ESTILLAC GOMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando o lapso temporal entre a última movimentação e o presente momento e, considerando, ainda, a possibilidade de já ter ocorrido a perda do objeto da lide, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000268-06.2016.403.6004** - NELSON CACERES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, entendo necessário que a parte autora complemente conjunto probatório material do período que pretende comprovar. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrarem.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000542-67.2016.403.6004** - SILVIA APARECIDA TIMOTEO ROSAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Pensão por Morte, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-14). Documentos às fls. 15-33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-61. Documentos às fls. 62-157. Réplica à fl. 167-168. Foi realizada audiência de instrução, conforme termo colacionado às fls. 169-173. Cópia do procedimento administrativo juntado pela autora às fls. 175-278. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O benefício de Pensão por Morte decorre do preceito contido à CF, 201, I, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei. Para a concessão de Pensão por Morte, em consonância com a Lei 8.213/1991, deve ocorrer, em regra, a implementação das seguintes condições: i) qualidade de segurado do instituidor; ii) qualidade de dependente do requerente; e iii) óbito do instituidor. O artigo 102, 2º, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida Pensão por Morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu artigo 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu 1º. São considerados dependentes, para fins de concessão de Pensão por Morte, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. O inciso I desse artigo dispõe que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o 4º do citado artigo. No caso em apreço, o evento morte é incontroverso nos autos, assim como a qualidade de segurado do instituidor Rafael Machado Rosas. Todavia, não há nos autos comprovação da convivência entre o falecido e a parte autora, contemporânea ao evento morte. Muito embora em sua certidão de óbito o pretérito instituidor conste como casado, não há provas de que, de fato, ele e a autora mantinham qualquer convivência quando de sua morte. Conforme se depreende do Procedimento Administrativo (fls. 62-155), que trata do benefício do filho da autora (NB 132.622.809-6), esta, na ocasião, declarou que estava separada do de cujus há mais de 4 anos, ou seja, desde o ano de 2002. Portanto, quando de sua morte em 06 de julho de 2006, a requerente há muito já não convivia maritalmente com o mesmo. Diante de tais declarações, a par da ausência de provas cabais da continuidade de convívio sob o mesmo teto até a data do falecimento, não restou verificada a dependência econômica pelo casamento. O que afasta a presunção juris tantum da Lei 8.213/1991, artigo 16, 4º. Portanto, concluo que não se comprovou a relação jurídica de dependência econômica presumida pelo casamento ou união estável. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida à fl. 37-37v. Sem reexame necessário. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000680-34.2016.403.6004** - JAIR BEZERRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para justificar a ausência à perícia médica, bem como manifestar interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação ou o decurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000707-17.2016.403.6004** - MARIO PARABA VACA(MS018768 - PEDRO HENRIQUE ALVARES DE OLIVEIRA E MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Pensão por Morte, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 20-68. Às fls. 72-75, deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-86. Documentos às fls. 88-114. Às fls. 115-122, o INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 72-75. Às fls. 148-149, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 165-173. A parte requerente manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 178; o INSS às fls. 179-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O benefício de Pensão por Morte decorre do preceito contido à CF, 201, I, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei. Para a concessão de Pensão por Morte, em consonância com a Lei 8.213/1991, deve ocorrer, em regra, a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de

dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor. O artigo 102, 2º, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida Pensão por Morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu artigo 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu 1º. São considerados dependentes, para fins de concessão de Pensão por Morte, os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei. O inciso I desse artigo dispõe que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o 4º do citado artigo. O evento morte é incontroverso nos autos e a qualidade de segurado do falecido restou comprovada. Logo, a única questão contro-versa diz respeito à existência de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave a ponto de que a parte requerente seja considerada dependente do segurado falecido. No caso dos autos, a parte requerente alega que é incapaz desde o nascimento por possuir retardo mental grave (CID-10F72), pretendendo que lhe seja garantido o direito à pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor Felix Vaca Ortiz em 09/01/2013. De acordo com a perícia judicial, a parte requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente, sendo portador de doença mental incurável e incapacitante, o que revela que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, tenho por comprovada a relação jurídica de dependência (Lei 8.213/1991, artigo 16, III, e 4º), com o que a parte requerente faz jus à correspondente Pensão por Morte. Reconhecida a incapacidade total e permanente da parte requerente, um ponto a ser considerado diz respeito à eventual ocorrência de prazo extintivo de sua pretensão. Segundo consta na Comunicação de Decisão do INSS de fls. 32-33, a Data de Entrada do Requerimento - DER é 24/11/2015. Naquela época ainda vigia a redação do CC, 3º, II, anterior à Lei 13.146/2015, que previa que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos. Dessa feita, nos termos do CC, 198, I, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, o que afasta qualquer óbice à concessão do benefício à parte requerente desde a data do óbito do segurado. Presentes os requisitos necessários à concessão da Pensão por Morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor, a qualidade de dependente e a ocorrência do falecimento, a procedência do pedido é medida que se impõe. Fixo a DIB - Data de Início do Benefício na data do óbito, a saber, 09/01/2013, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 74, inciso I. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se avertasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em mltiplo à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, parágrafo DETERMINAR que o INSS implemente o benefício de Pensão por Morte em favor da parte requerente (DIB: 09/01/2013; DIP: 01/06/2019); ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 09/01/2013 e 31/05/2019, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte requerente. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA à parte requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício. Isenção de custas nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do re-curso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000742-74.2016.403.6004** - ALCIDES VILALVA DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de benefício por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez). Às fls. 84 o perito do Juízo informou que a parte autora não compareceu na data do exame pericial. Intimado, seu patrono declarou às fls. 91 que a parte autora se encontra em lugar incerto e não sabido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada por este Juízo, sem justificar sua ausência, o que foi devidamente certificado nos autos. Dado que a avaliação pericial é imprescindível para a formação do convencimento judicial e julgamento do pedido, caracteriza-se a omissão da parte autora quanto a elemento indispensável à propositura da ação, nos termos do CPC, 320. Igualmente, a ausência da parte autora a ato judicial do qual fora previamente intimada (no caso, a perícia) demonstra a sua falta de interesse de agir (CPC, 485, VI). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 485, VI. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do INSS. Nos termos do CPC, 85, 4º, III, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Suspendo sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, observado o procedimento de digitalização estabelecido pelo tribunal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000784-26.2016.403.6004** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Em conformidade com o art. 10, CPC, anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, posto que a parte autora deixou de especificar provas além daquelas já acostadas aos autos.

Intime-se a requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos. Na oportunidade, poderá o INSS juntar o processo administrativo mencionado em sede de contestação.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000827-60.2016.403.6004** - DANIEL SANABRIA DA CONCEICAO(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos em Inspeção.

Fl. 101: defiro a transferência do valor depositado espontaneamente pela ré - valor incontroverso - utilizando-se dos dados informados pelo autor à f. 102. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências, devendo comunicar o Juízo do cumprimento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se o exequente/autor para se manifestar sobre a petição acostada à fls. 115/116. Prazo de 15(quinze) dias.

Havendo concordância pela exequente, arquivem-se os autos.

Em eventual discordância, encaminhem-se as informações (sentença (fls. 84/89), cálculo do autor(fl. 101/106) e manifestação da CEF (f. 115/116)) à Contadoria do Juízo, via email, para apresentar memória de cálculos que entente devido, vindo após conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000851-88.2016.403.6004** - LUIZ MARIO PREZA ROMAO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo o reconhecimento como especial do tempo de serviço exercido na condição de Engenheiro Civil (23/03/1983 a 13/10/1996), com posterior conversão para tempo comum e consequente averbação junto ao INSS. Citado, o INSS contestou às fls. 77-80. Réplica às fls. 92-104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afirmo que o tempo de serviço pode ser comprovado por ação declaratória (Precedente: STJ, Resp 199900859456). Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, 1º, ... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde. Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgRsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS. Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa: a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente); b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.200/RN. Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgRsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Quanto aos Engenheiros Cívís, por se encontrarem regidos por legislação específica, a possibilidade de comprovação da especialidade por mero enquadramento profissional prevalece até 13/10/1996 (Lei 5.527/1968 - revogada pela

MP 1.523/1996 - Precedente: STJ, REsp 616427 - DJ 10/10/2005).No caso concreto, foi pleiteado o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos entre 23/03/1983 a 13/10/1996, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais como Engenheiro Civil. No que tange aos períodos entre 23/3/1983 a 31/10/1984 (Certidão de Tempo de Serviço - fls. 19/20 e CTPS de fls. 28) e entre 01/3/1986 a 04/02/1996 (CTPS de fls. 28 e 36-37); cabível o reconhecimento do tempo de serviço como especial por enquadramento na categoria profissional de Engenheiro Civil (Ref. A-36).Com relação aos períodos entre 20/11/1984 a 03/4/1985; descabe o reconhecimento da especialidade, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca do enquadramento profissional como Engenheiro Civil, posto que exercera atividade laborativa como Secretário Municipal de Obras e Viação (fls. 20), funções eminentemente administrativas. Com relação aos períodos entre 05/02/1996 a 13/10/1996; também descabe o reconhecimento da especialidade, pois sequer restou demonstrado exercício de atividade laborativa no período. Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres na qualidade de Engenheiro Civil a serem reconhecidas como especiais entre 23/3/1983 a 31/10/1984 e entre 01/3/1986 a 04/02/1996; requeridos pela parte autora em sede administrativa e negados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para DECLARAR como especial do tempo de trabalho urbano da parte autora nos períodos entre 23/3/1983 a 31/10/1984 e entre 01/3/1986 a 04/02/1996, que deverão ser averbados pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção 25/35. Tendo havido sucumbência recíproca, reputo as custas processuais em 50% para cada parte. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da causa, a serem compensados. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3°. I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens e atenção às regras atinentes à virtualização dos autos (Resolução TRF-3 142/2017). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000969-64.2016.403.6004** - ROGERIO VELASQUES DE OLIVEIRA(MS020489) - FRANKLIN GONÇALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

VISTO.

Tendo em vista que o autor interpsu recurso de apelação, e que já foi apresentada a contrarrazão, intime-se o autor, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, para que promova a virtualização dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE o INSS para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.

Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000978-26.2016.403.6004** - EDEMIR DE SOUZA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Alternativamente, pede a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 8-14. Citado, o INSS contestou às fls. 29-42. Documentos às fls. 47-52. Réplica às fls. 55. Relatório socioeconômico às fls. 67-69. Laudo pericial às fls. 81-98. Às fls. 105, a parte requerente manifestou-se acerca do laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte requerente. O laudo pericial concluiu que a parte requerente possui incapacidade total e permanente decorrente de miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica, com provável Data de Início da Doença - DID no ano de 2011. Conforme se observa no extrato do CNIS que instrui a presente sentença, a última contribuição previdenciária ao INSS ocorreu no ano de 1988, o que deixa evidente que a parte requerente não detinha a qualidade de segurado na ocasião do início da doença que lhe causou incapacidade total e permanente, inviabilizando a concessão de Auxílio Doença e de Aposentadoria por Invalidez. Quanto à pretensão de concessão do Benefício de Prestação Continuada, tenho que houve a perda superveniente de seu objeto, pois o extrato do CNIS indica que houve a concessão do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência à parte requerente no dia 13/08/2018, vigente até os dias atuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 18-20. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000055-63.2017.403.6004** - SOLANGE PEREIRA FERNANDES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Auxílio Doença, previsto na Lei 8.213/1991, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-08). Documentos às fls. 09-61. Citado, o INSS contestou às fls. 73-78. Documentos às fls. 79-84. Laudo pericial às fls. 96-105. Réplica e manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 108-109. O requerido deixou de manifestar-se sobre o laudo pericial (vide certidão de fl. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial concluiu que ela não tem incapacidade laboral. Assim, concluo que não faz jus à concessão do benefício pretendido. Reputo prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000058-18.2017.403.6004** - DANIEL LEONARDO TEIXEIRA ROSA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O INSS opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 160-160-v, por ocorrência de omissão, uma vez que a indigitada sentença deixou de analisar matéria indispensável ao deslinde do feito: a compensação em liquidação de sentença dos valores pagos indevidamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os autos saíram em carga no dia 08/02/2019 para o INSS, sendo recebidos na respectiva Procuradoria em 11/02/2019. Datando o protocolo dos embargos de 14/02/2019 (fls. 168), tenho que são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 1.022). Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que se enquadra a sentença de fls. 160-160-v. Examinando-se os fundamentos lançados, constata-se que há possibilidade de se aclarar a sentença proferida, com o intuito de que sejam analisados fatos que complementam a conclusão judicial. Os períodos devidos por força de tutela provisória concedida às fls. 119-123 perderam seu amparo quando da prolação da decisão de fls. 160-160-v. Assim, qualquer quantia paga com aquele fundamento tornou-se indevida pelo INSS à parte autora. Cabível, pois, a compensação sobre os valores regularmente devidos entre a DIB (15/04/2015) e a DCB (31/08/2017), a serem apurados na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para autorizar o desconto dos valores pagos a título de tutela provisória decorrente destes autos em compensação, na fase de liquidação de sentença, sobre os valores regularmente devidos entre a DIB e a DCB. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001173-39.2017.403.6004** - MARIA DE FATIMA ALVES MOTA SANTOS(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação de concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Alega que o requerimento administrativo foi apresentado em 04/04/2014 e indeferido sob fundamentação de falta de período de carência. Documentos às fls. 10-142. Às fls. 145, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150-154. Documentos às fls. 155. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 177-182 e 190), foram colhidas as declarações da parte requerente e os depoimentos das testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Aposentadoria por Idade Rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, 1º, e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulhe-res. Quanto à carência, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência em economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/1991 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses. Caso não se enquadre como segurado especial, em relação ao tempo de trabalho prévio à Lei 8.213/1991, bastará provar o efetivo exercício; em relação ao tempo de trabalho posterior a essa lei, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima. Neste caso concreto, a parte requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 17/12/2013. Assim, para fins da Aposentadoria Rural, sua carência será de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural. No presente caso, o ponto controverso consiste no reconhecimento do efetivo exercício de atividade rural em economia agrícola familiar durante o período de carência. Cumpre anotar que a comprovação da atividade rural deve se dar através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 55, 3º, e da Súmula 149 do Egrégio STJ. A parte requerente instruiu a inicial com início de prova material consistente em Pedido de Regularização ao Incra da documentação relativa ao Lote 210 do Assentamento Taquaral, datado de 22/05/1998; Certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - IN-CRA informando que é cadastrada naquele órgão desde 27/05/1998 e que é beneficiária do Lote 210 do Assentamento Taquaral; Certificados do IAGRO, Comprovantes e Notas Fiscais de aquisição de vacinas e insumos em seu nome e com menção ao Lote 210 do Assentamento Ta-quaral, emitidos a partir do ano de 2000. Também instruiu a inicial com o Cadastro do Imóvel perante a Receita Federal do Brasil como isento do ITR, comprovados a partir do ano de 2004; Autorização de Concessão do Título de Propriedade pelo INCRA do Lote 210 do Projeto Assentamento Taquaral no ano de 2004; Comprovantes de Recolhimento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS; Notas Fiscais de Saída de bovinos emitidas pela AGEN-FA/Corumbá/MS tendo ela como destinatária; Relatórios de Vigilância Sanitária em Saúde Animal emitidos pelo IAGRO; Cartão de Produtor Rural emitido pela Secretaria de Estado e Fazenda de MS; Comprovante de Inscrição no Cadastro da Agropecuária emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda de MS. Também constam as Declarações da Escola Municipal Rural Polo Monte Azul e Extensões de que os 4

(quatro) filhos da parte requerente estudaram no local nos anos de 1996 a 2005; Certidão do INCRA de que desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no Lote 210; Extrato SIPRA/INCRA que indica que é beneficiária do Lote 210 do Projeto Assentamento Taquaral, conforme Processo Administrativo 21591001082/87 de 21/10/1987, definitivamente homologado em 24/05/2005. Dentre os documentos que instruíram a inicial mencionados alhures, destacam-se o Extrato do INCRA de fls. 138 que comprova que a parte requerente é beneficiária do Lote 210 do Projeto Assentamento Taquaral, conforme Processo Administrativo 21591001082/87-56, de 21/10/1987, com homologação definitiva em 24/05/2005; As Declarações da Escola Municipal Rural Polo Monte Azul e Extensões, localizada no Assentamento Taquaral, zona rural de Corumbá/MS, que comprovam que os 4 (quatro) filhos estudaram no local nos anos de 1996 a 2005, como se vê às fls. 128-135 e 17-20; As Certidões do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA informando que é cadastrada naquele órgão desde 27/05/1998 e que é beneficiária do Lote 210 do Assentamento Taquaral, conforme fls. 26, 38, 39, 67. Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter a parte requerente realmente desempenhado atividade rural no Lote 210 do Projeto Assentamento Taquaral desde o ano de 1998, conforme descrito na exordial. Tais documentos foram corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que a parte requerente trabalha em regime de economia familiar com a plantação de verduras, a manutenção de pasto e a pequena criação de gado no Lote que possui no Assentamento Taquaral em períodos compatíveis com aqueles mencionados na inicial, sendo que residia no local antigamente com os 4 (quatro) filhos e atualmente na companhia do marido. Trata-se, portanto, de prova material robusta e bem organizada, apta a comprovar o efetivo exercício da atividade rural a contar do dia 27/05/1998 (conforme data indicada nas certidões emitidas pelo IN-CRA - fls. 26, 38, 39, 67). O INSS, por sua vez, apenas alegou, mas não se desinibiu do ônus probatório em sentido contrário ao direito pleiteado na inicial. Portanto, reconheço o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente no período de 27/05/1998 até os dias atuais, exercido no Lote 210 do Projeto Assentamento Taquaral, localizado na zona rural de Corumbá, MS. Assim, há um total de 252 (duzentos e cinquenta e dois) salários de contribuição - totalizando 21 (vinte e um) anos de carência. Concluo que estão presentes (como já estavam à época do requerimento) os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade Rural em favor da parte requerente, quais sejam, idade mínima e carência mínima. Dessa forma, a parte requerente computa tempo suficiente de carência na DER - Data de Entrada do Requerimento (04/04/2014 - fls. 22), data na qual fixo a DIB - Data de Início do Benefício. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em le-tras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, parágrafo DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Idade Rural em favor da parte requerente, com renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 04/04/2014; DIP: 01/05/2019); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 04/04/2014 a 31/04/2019, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado, nos termos da fundamentação. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte requerente. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA à parte requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000200-22.2017.403.6004** - JUPIRA MARIA GONCALVES DE QUEIROZ(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A requerente ajuizou a presente ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. As fls. 37-47, laudo pericial. O INSS informou nos autos a percepção administrativa do Benefício de Aposentadoria por Invalidez por Acidente de Trabalho (fls. 89-91). Vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. DECIDO. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS indica que a requerente vem recebendo Aposentadoria por Invalidez de natureza acidentária, e não previdenciária. Como a CF, 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas relacionadas a acidente de trabalho, é de se concluir que o presente feito trata de matéria de competência absoluta da Justiça Estadual. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com filcro na CF, 109, I. Isto posto, preclui a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000275-61.2017.403.6004** - AUXILIADORA LUZIA DA SILVA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Laudo pericial às fls. 45-54. Citado, o INSS contestou e se manifestou sobre o laudo às fls. 64-79. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora, decorrente de Anterolistese e quadro de Artrose em joelho esquerdo. Fixou a DII - Data de Início da Incapacidade em outubro de 2016. A perícia, aliás, esclareceu que a parte autora possui capacidade para exercer a sua atividade laborativa habitual, embora com restrições. Portanto, não restou comprovada a incapacidade total para o trabalho. Com isso, a parte autora não faz jus ao Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Em tese, com a caracterização da incapacidade retratada pela atividade pericial, seria possível a concessão de Auxílio Acidente à parte autora. Todavia, também se instalou controvérsia sobre sua qualidade de segurado. Consoante estabeleceu a perícia, o início de sua incapacidade deu-se em 10/2016. Contudo, em consulta ao CNIS anexado aos autos, verifico que a parte autora não detinha qualquer vínculo com o INSS na DII - Data de Início da Incapacidade, não ostentando, portanto, a condição de segurado da Previdência Social. Os últimos vínculos com o INSS ocorreram em 10/09/2006, a DCB do NB 517.289.905-7, e em 11/2006, recolhimento na qualidade de empregada. Após as datas, a parte autora não verteu qualquer contribuição ao INSS, incidindo no caso concreto apenas o período de graça regular da Lei 8.213/1991, artigo 15: 12 meses. Em 16/01/2008, era possível afirmar que a parte autora não mais possuía a necessária qualidade de segurado, assim permanecendo até os dias atuais. Não possuindo a qualidade necessária na DII, concluo que a parte autora não faz jus à concessão de qualquer espécie de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens e atenção às regras relativas à virtualização dos autos (Resolução do TRF-3 142/2017). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000301-59.2017.403.6004** - ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA AGUINALDO ANDRADE SILVA FAZENDA RINCÃO, requerendo a declaração de nulidade do vínculo empregatício com a empresa requerida que consta nos cadastros da CEF, bem como que a CEF seja condenada ao pagamento do saldo inativo do FGTS. Documentos às fls. 7-18. Posteriormente, a parte requerente emendou a inicial para excluir do polo passivo a Empresa Aginaldo Andrade Silva Fazenda Rincão e retificar a ação para Ação de Levantamento de Alvará Judicial de saldo do FGTS a prosseguir contra a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 21). As fls. 24, contestação da CEF informando que houve o saque do saldo do FGTS. Documentos às fls. 25-27. As fls. 31-32, impugnação à contestação. As fls. 33, decisão determinando à CEF que esclarecesse as informações constantes na contestação, por não se referirem à parte requerente, mas a Antenor Machado Leonardo Neto. Extratos do CNIS às fls. 34-37. As fls. 38, a CEF informou que há saldo na conta vinculada da parte requerente. Documentos às fls. 39-40. As fls. 45, manifestação da parte requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A matéria versada nos autos diz respeito ao direito de saque de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, preconizado na Lei 8.036/1990. Segundo consta na inicial, houve negativa de pagamento do saldo do FGTS à parte requerente por constar no cadastro da Caixa Econômica Federal vínculo de emprego ativo com empregador que a parte requerente alega desconhecer. Em sua defesa, a CEF limitou-se a confirmar a existência do saldo de R\$ 664,29 (seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), disponível em 13/03/2018, e, apesar de requerer a improcedência da pretensão, não comprovou qualquer óbice ao saque de tal quantia. Em consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 34-37), consta que a parte requerente recebe o benefício de Aposentadoria por Idade desde 21/01/2004, inexistindo informação de vínculo de emprego ativo. De se ver que a CEF não comprovou que haja o empecilho para o saque do FGTS mencionado na inicial, o que permite que seja deferido o levantamento pleiteado. Ainda que superado tal óbice, dentre as hipóteses previstas na Lei 8.036/1990, a movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS é permitida quando este último tiver idade igual ou superior a setenta anos (artigo 20, inciso XV). Dessa feita, pela dicção legal, basta atingir a idade mínima citada para que se possa levantar o saldo de suas contas de FGTS. Sendo assim, como restou comprovado que a parte autora possui mais de setenta anos (vide documento colacionado à fl. 09), entendo devido o levantamento do valor pleiteado, a teor do que dispõe a Lei 8.036/1990, artigo 20, inciso XV. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para autorizar ao requerente ANTENOR VIEIRA DE ALMEIDA (CPF nº. 045.142.331-68) o saque integral dos valores depositados em sua Conta Inativa 09963600969309 de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Cópia desta sentença servirá como Alvará Judicial. Sem custas, ante o disposto na Lei 9.028/1995, artigo 24-A, parágrafo único. Condeno a parte requerida em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, 85, 2º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000398-59.2017.403.6004** - WANDERLEI RIBEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o INSS apresentou memória de cálculos dos valores que entende devidos, momento que é considerado o início do cumprimento de sentença condenatória, necessária se faz a virtualização do processo físico então em curso (art. 8º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017), devendo o exequente observar os ditames do art. 10 e seus incisos do mesmo diploma, podendo, de acordo com o disposto no artigo 3º, 1º da mencionada Resolução, promover a digitalização integral dos autos.

Por ocasião da carga dos autos, deverá a Secretária promover a conversão dos METADADOS, a fim de que a parte possa efetuar a inserção dos documentos digitalizados nos autos virtuais com a mesma numeração dos físicos, a teor do artigo 3º, 2º e 3º da mencionada Resolução.

Decorrido o prazo in albis, intime-se o EXECUTADO para promover a medida ora determinada.

Ficam as partes cientes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, fica o advogado do autor intimado para manifestar se atua/atuará em favor deste nos autos apenas (0000437-56.2017.403.6004), que se encontram igualmente em fase de cumprimento de sentença, pendendo de virtualização e inserção no sistema PJE. A manifestação em tela poderá ser feita por meio da juntada do instrumento de procuração naqueles autos.

Informada a virtualização, arquive-se o presente feito, por meio da baixa de Autos Digitalizados.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000441-93.2017.403.6004** - GILBERTO NOGUEIRA DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
O requerente ajuizou a presente ação pedindo o restabelecimento de Auxílio Doença c/ conversão em Aposentadoria por Invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária (fls. 02-05). Documentos às fls. 06-38.Laudo pericial acostado às fls. 49-61.Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fl. 67).Citado, o INSS contestou às fls. 68-71.Alegações finais pelo requerente e requerido, respectivamente, às fls. 74 e fl. 76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 42 e 59 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, a controvérsia se instalou sobre a data de início da incapacidade. O laudo pericial, embora ateste a incapacidade total e permanente do requerente (Tuberculose - CID M49), consignou que a doença teve início na infância do periciado. Além, acrescentou que a incapacidade iniciou-se quando este tinha apenas 13 (treze) anos de idade. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se infastável, porquanto, além de não impugná-lo, as partes não trouxeram nenhum elemento técnico aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia.Isto posto, verifico que o início de incapacidade legitimadora de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez ocorreu antes mesmo de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (vide extrato do CNIS à fl. 71). Comprovado que a parte autora, quando da filiação ao RGPS, já estava incapacitada para o trabalho, obstada a concessão dos benefícios pleiteados.Em sendo assim, o requerente não faz jus à Aposentadoria por Invalidez, ou mesmo ao restabelecimento do Auxílio Doença. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 41-42vº. Sem remessa necessária.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000478-23.2017.403.6004** - RAFAELA ALVES DA SILVA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rafaela Alves da Silva ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização em que pretende obter a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das 5 (cinco) parcelas do seu Seguro Desemprego e ao pagamento de indenização por danos morais. Documentos às fls. 07-25.Posteriormente, a parte requerente emendou a inicial para in-cluair a União no polo passivo, excluindo o INSS (fls. 31-32), o que foi admitido às fls. 34.As fls. 40-41, contestação da União em que deia de impugnar o pedido de recebimento do Seguro Desemprego, por reconhecer a plausibilidade da alegação de pagamento administrativo feito a outrem, e pede a improcedência do pedido de indenização por danos morais.As fls. 43-44, impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A parte requerente alega que não recebeu o benefício de Seguro Desemprego por constar no Ministério do Trabalho e Emprego que ela já tinha recebido tal benefício no período de 03/12/2013 a 02/04/2014, conforme documento de fls. 18-19. Contudo, alega que estava empregada em Corumbá/MS na época do saque e que foi feito por terceira pessoa em agências localizadas no Pará, na Bahia e no Amapá.Em sua contestação, a União reconhece a plausibilidade da pretensão da parte requerente quanto ao recebimento das 5 (cinco) parcelas do Seguro Desemprego e deixa de impugnar tal pedido, o que atrai a incidência do CPC, 341, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados.Tratando-se de pedido incontroverso, cabe à parte requerida efetuar o pagamento das 5 (cinco) parcelas do Seguro Desemprego de-vidas à parte requerente, com a incidência de correção monetária a partir das datas previstas para a liberação de cada parcela do benefício e juros de mora a contar da citação.Quanto ao pedido remunerante, o dano moral é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (in re ipsa). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.Destaco ser possível, ainda, com regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte na produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que não houve conduta imputável à parte requerida direcionada a ferir qualquer Direito da Personalidade da parte requerente (quer de forma comissiva, quer por omissão).Ainda que existisse algum dissabor à parte requerente, por conta das consequências da negativa administrativa pela parte requerida, para saná-lo se está a prestar a Jurisdição e a declarar a proteção ao direito material da parte requerente, para que tudo retorne ao status quo ante.Não existe violação a Direito da Personalidade em se levar de-manda à Jurisdição; pelo contrário, existe reafirmação dos Direitos da Personalidade da parte requerente, na medida em que sua dignidade é restabelecida e seus direitos são reconhecidos perante as demais partes e eventuais terceiros.Ainda que a parte requerente tivesse eventualmente experi-mentado dano no contexto de suas relações jurídicas particulares, inexistiria então nexu causal entre a estrita conduta da parte requerida e esse eventual dano, de forma a ensejar o dever de indenizar.Em face de todos os elementos de prova constantes dos autos, e a conclusão acima exposta, TENHO POR AUSENTE O DANO MORAL.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para DETERMINAR que a UNIÃO efetue o pagamento das 5 (cinco) parcelas do Seguro Desemprego devidas à parte requerente, com a incidência de correção monetária a partir das datas previstas para a liberação de cada parcela do benefício e juros de mora a contar da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas pela parte requerente, suspensa a exigibilidade nos termos do CPC, 98, 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida às fls. 34. União isenta de custas (Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I). Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 50% (cin-quenta por cento) para cada parte, nos termos do CPC, 85, 3º, I, e 86, desde logo suspensos em relação à parte requerente nos termos do CPC, 98, 3º.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000569-16.2017.403.6004** - ROMILDO DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação de concessão de Aposentadoria Especial por Idade na qualidade de Pescador Artesanal. Documentos às fls. 21-63.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-101. Documentos às fls. 102-104.Em audiência de instrução (fls. 107-112), prova colhidas as declarações da parte requerente e os depoimentos das testemunhas.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A Aposentadoria por Idade Rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, 1º, e 143, categoria na qual se enquadra o Pescador Artesanal, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 11, inciso VII, alínea b. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Quanto à carência, ca-so o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência como pescador artesanal ou a esse assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida, individual-mente ou em regime de economia familiar, durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/1991 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses. Caso não se enquadre como segurado especial, em relação ao tempo de trabalho prévio à Lei 8.213/1991, bastará provar o efetivo exercício; em relação ao tempo de trabalho posterior a essa lei, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CPIS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima.Neste caso concreto, a parte requerente completou 60 (ses-senta) anos em 09/12/2016. Assim, para fins de aposentadoria na qua-lidade de segurado especial, sua carência será de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural.No presente caso, é incontroversa a existência de 152 contri-buições reconhecidas pelo INSS (06/04/2004 a 11/12/2016 e fls. 56).O ponto controverso limita-se ao reconhecimento do período complementar para atingir a carência de 180 (cento e oitenta) meses.Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve se dar através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, nos moldes da Lei 8.213/1991, artigo 55, 3º, e da Súmula 149 do Egrégio STJ.A parte requerente instruiu a inicial com início de prova mate-rial consistente na carteira do IBAMA que indica seu registro como pes-cador artesanal no período de 05/08/1998 a 05/08/2003 e na carteira do IMASUL com o registro de pescador no período 06/04/2004 a 11/12/2016.Referidos documentos constituem início razoável de prova ma-terial que denota ter a parte requerente realmente desempenhado ati-vidade de pescador artesanal conforme descrito na exordial.Como visto, o INSS homologou o período de 06/04/2004 a 11/12/2016 na categoria de Trabalhador Rural - Pescador Artesanal, conforme Termo de Homologação de Atividade Rural de fls. 56, período coincidente com o indicado na Carteira de Pescador do IMASUL.Quanto ao período anterior àquele reconhecido pelo INSS, de se ver que a parte requerente instruiu os autos com a Carteira de Re-gistro de Pescador Artesanal do IBAMA (fls. 23) com validade no perío-do de 05/08/1998 a 05/08/2003.O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 102-104 deixa claro que não houve o registro de qualquer víncu-lo da parte requerente que coincida com o período de 05/08/1998 a 05/08/2003 registrado no IBAMA. Nesse ponto, a última anotação no CNIS ocorreu no mês de Setembro/1996 e o próximo vínculo registrado é o da atividade de segurado especial com início em 06/04/2004 até os dias atuais.O extrato do CNIS dá credibilidade às alegações da parte re-querente, pois o lapso sem anotação coincide com o período em que esteve registrado como pescador no IBAMA.Soma-se que as testemunhas afirmaram que a parte reque-rente exerce a atividade de pescador artesanal habitualmente há mais de 15 anos.Concluo que o início de prova material foi corroborado pela prova documental carreada durante a instrução e pela prova testemu-nhal colhida em audiência, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que a parte requerente trabalhou como pescador artesanal em pe-ríodos compatíveis com aqueles mencionados na inicial. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário. Conjugando as provas testemunhais e documentais, tenho por comprovado o exercício de atividade rural (pescador artesanal) no pe-ríodo de 05/08/1998 (data do registro no IBAMA) a 05/08/2003 (data de vencimento da Carteira de Registro de Pescador Profissional do IBAMA - fls. 23), para fins de caracterização da parte requerente como segua-rado especial, na qualidade de pescador artesanal.Trata-se, portanto, de prova material robusta (Carteira de Re-gistro de Pescador Artesanal do IBAMA + extratos do CNIS + prova tes-temunhal) que permite que seja reconhecido o efetivo exercício de ati-vidade rural pela parte requerente no período de 05/08/1998 a 05/08/2003 como pescador artesanal.Assim, somando os vínculos e recolhimento ora reconhecidos com o período de 06/04/2004 a 11/12/2016 admitido pelo INSS, há um total de 212 (duzentos e dois) salários de contribuição - totalizando 17 (dezessete) anos e 8 (oito) meses de carência.Concluo que estão presentes (como já estavam à época do requerimento) os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade Rural - Pescador Artesanal em favor da parte requerente, quais sejam, idade mínima e carência mínima.Dessa forma, a parte requerente computa tempo suficiente de carência na DER - Data de Entrada do Requerimento, qual seja, 12/12/2016 - fls. 62, data em que fixo a DIB - Data de Início do Benefício.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrasta-mento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em le-tras e títulos do Tesouro, que o fazem voluntariamente, é conferida remuneração pela SELIC.No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da violação de norma pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITU-CIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para;i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Idade Rural - Pescador Artesanal em favor da parte requerente, com renda mensal a ser calculada administrativa-mente (DIB: 12/12/2016; DIP: 01/05/2019);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 12/12/2016 a 31/04/2019, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justi-ça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado, nos termos da fundamentação.Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte requerente. Considero presente o fumus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natu-reza alimentar da prestação, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA à parte requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AAD/INSS para que proceda à implementação do benefício.Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para con-trarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas home-nagens.Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do re-curso, nos termos da Resolução TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtuali-zação e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte con-trária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regi-ão. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria,

mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000642-85.2017.403.6004** - THEREZINHA RODRIGUES VELASQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-04). Documentos às fls. 05-11. Laudo Pericial acostado às fls. 22-30. Relatório socioeconômico às fls. 51-53. Citado, o INSS contestou e manifestou-se às fls. 62-71<sup>v</sup> acerca dos laudos apresentados. Documentos às fls. 72-79. A parte autora deixou de manifestar sobre os laudos acostados (certidão de fl. 80). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 85-87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a tese de falta de interesse de agir. Muito embora, em data de 19/09/2017, foi concedido à autora, administrativamente, o Benefício de Prestação Continuada (vide extrato de fl. 74), resta ainda a ser debatido se esta fazia jus ao benefício quando de seu requerimento administrativo no ano de 2008. Portanto, entendo, ainda, pela utilidade do pleito em questão. Desse modo, reputo a tese de extinção do feito pela perda superveniente do objeto. No mais, quanto à alegação de prescrição, acolho-a para reconhecer a prescrição das parcelas pleiteadas pela autora que se venceram em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Ou seja: encontram-se prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente à data de 29/06/2012. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que o requerente demonstre ser portador de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar. O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar per capita inferior a um (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado. Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade - o que torna mais severo o risco social do requerente. Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar per capita deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único. Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) o requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados. Isto posto, passo à análise dos requisitos afetos ao benefício em questão. O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistêmica de seus fundamentos. De fato, não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, 2º). Consoante consignado no laudo pericial em juízo, a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, em razão de possuir perda auditiva Neurosensorial (CID H90.3). O laudo pericial esclareceu que a periciada não se adaptou a órteses auditivas, sendo que, pelo tempo decorrido de perda auditiva, já existe, inclusive, déficit cognitivo associado. Portanto, as limitações invocadas pela parte autora foram devidamente confirmadas na atividade pericial. Não há dúvidas de que a autora encontra efetivas barreiras para o exercício do trabalho. Com isso, concluo que as limitações em tela se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada. Em sendo assim, passo a verificar se está presente a hipossuficiência. Como visto, o STF reconheceu inconstitucional a aplicação isolada do critério de renda mencionado para aferir a miserabilidade, sob pena de que situações de patente hipossuficiência fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. O laudo pericial socioeconômico apurou que a autora reside em uma residência cedida por sua genitora com seus três filhos, sendo uma maior de idade (23 anos) e outros dois menores (de 9 e 13 anos). A renda familiar é constituída única e justamente do Benefício de Prestação Continuada, concedido à autora em 19 de setembro de 2017. Dessa feita, a julgar pelo contexto socioeconômico retratado no relatório social, bem como pelo reconhecimento administrativo do requerido, entendo comprovada a hipossuficiência. Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte autora faz jus à concessão do benefício pretendido. Fixo a DIB - Data de Início do Benefício com base na regra geral, a saber, conforme a DER - Data de Entrada do Requerimento, ou seja, 20/03/2008 (NB 5295137569, fl. 74). Nesse ponto, observo que a perita indicou que a moléstia, além de crônica, tem curso degenerativo e apontou como época provável do início da invalidez 23 anos atrás, ou seja, o ano de 1994. Ao que consta, o seu quadro teve início de forma abrupta, após ser vítima de trauma acústico (disparo de arma de fogo próximo de sua cabeça). De se ver, contudo, que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio do Melhor Benefício, amparando o reconhecimento do início da capacidade na data da incidência de doença degenerativa, a qual certamente já estava instalada na ocasião do seu pedido administrativo em 2008, pois já haviam transcorrido 14 anos do incidente que acarretou a sua surdez. Também não há qualquer elemento indicativo de que a situação socioeconômica da parte autora à época era distinta da verificada neste processo. Com efeito, não há qualquer registro de trabalho formal no período e o endereço residencial permanece o mesmo. Em sendo assim, pode-se aferir que as condições aféridas persistem desde 20/03/2008, data em que teve seu requerimento administrativo indeferido. Diante desse cenário, fixo a DIB em 20/03/2008. No que tange à correção monetária e juros de mora, determino a aplicação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I e II, para: a) DECLARAR a ocorrência da prescrição das parcelas pleiteadas pela autora que se venceram em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ou seja: encontram-se prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente à data de 29/06/2012. ii) DETERMINAR a implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em favor da parte autora na Data de Entrada do Requerimento, ou seja, 20/03/2008 (DIB: 20/03/2008); ciii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 29/06/2012 e 18/09/2017 (data imediatamente anterior à concessão do benefício pela via administrativa - NB 7032012850), acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme fundamentação; e Deixo de apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte requerente, considerando que está em gozo do Benefício de Prestação Continuada implementado pela via administrativa desde 19/09/2017 (NB 7032012850). Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença. Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários da advocacia dativa e proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000684-37.2017.403.6004** - DILA JUSTINIANO SANCHEZ(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Documentos às fls. 10-28. Relatório socioeconômico às fls. 43-44. Laudo pericial às fls. 48-58. Citado, o INSS contestou às fls. 60-67. Documentos às fls. 68-81. Réplica às fls. 86-89, ocasião em que a parte requerente manifestou-se acerca do relatório socioeconômico e do laudo pericial. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção às fls. 91-92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar. O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar per capita inferior a um (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado. Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade - o que torna mais severo o risco social da parte requerente. Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar per capita deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único. Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) a parte requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados. No caso dos autos, o laudo pericial em juízo concluiu que a periciada apresenta incapacidade laborativa parcial permanente, a periciada apresenta capacidade para realizar a sua atividade laborativa habitual, porém, com restrições para carregar pesos e realizar atividades que sobrecarreguem a coluna lombar, as restrições que a periciada apresenta são decorrentes de doenças degenerativas e obesidade grau III. (...) Não necessita de cuidados permanentes de outras pessoas. O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistêmica dos requisitos, pois não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, a restringe da plena participação social e como provedora familiar (vide Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, 2º). Percebe-se que, em nenhum momento, no laudo pericial, restou evidenciado que a parte requerente encontra efetivas barreiras para o convívio em sociedade, ou mesmo para o exercício de trabalho que, ao menos, não demande esforço físico. Ou seja, as limitações invocadas pela parte requerente, muito embora confirmadas na atividade pericial, não se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada. Quanto ao requisito da miserabilidade da parte requerente, entendo que consiste em uma das condições para a concessão do benefício de LOAS, mas que deve necessariamente se somar, simultaneamente, com o requisito etário ou de incapacidade. Dessa feita, ainda que comprovada a miserabilidade, esta, por si só, não seria suficiente para a concessão do benefício de LOAS, já que a parte requerente não possui 65 (sessenta e cinco) anos e, como visto, não se trata de pessoa com deficiência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 31-34. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000716-42.2017.403.6004** - NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária de Reparação por Danos Materiais c/c Indenização por Danos Morais, proposta por NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando indevido saque de conta vinculada no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. Documentos às fls. 15-29. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 37-41. Documentos às fls. 42-

46. Réplica às fls. 50-57. Razões finais pelas partes às fls. 62-63 e fl. 64. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, passo à análise da alegação de incompetência do Juízo. A requerida sustenta o reconhecimento da incompetência absoluta, tendo em vista o valor atribuído à causa - R\$ 11.137,16 e o disposto na Lei 10.259/2001, artigo 3º. Não assiste razão à demandada. Quando do ajuizamento da inicial, ainda não havia sido implantado o Juizado Especial Federal nessa Subseção Judiciária. Conforme Provimento CJP3R 20/2017, artigo 2º, a implantação do Juizado Especial Adjueto Cível e Criminal da 4ª Subseção Judiciária - Corumbá deu-se apenas em 18/12/2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da demanda (17/07/2017). Com isso, reputo afastada a alegação de incompetência. A parte autora alega que, em data de 12 de maio de 2017, dirigiu-se à Agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o saque do seu saldo do FGTS. Na ocasião, foi informada que o saldo de sua conta havia sido sacado indevidamente por um terceiro, cuja retirada teria totalizado a importância de R\$ 1.137,16. A requerida, em sede de contestação, confirmou o saque indevido, mas salientou que, em 29/06/2017, o valor sacado, com os acréscimos legais, havia sido reposto à conta da requerente. De fato, os extratos de fls. 45-46 confirmam a reposição dos valores pela requerida, o que, inclusive, ocorreu antes da propositura da inicial. Ante a reposição na seara administrativa, constatado a perda do objeto quanto ao pedido de restituição da importância sacada pela superveniente falta de interesse de agir, causa de extinção do feito sem resolução do mérito. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor - Súmula 297 do STJ. Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva. Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais. O dano moral é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (in re ipsa). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta. Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipula que... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciação). No caso concreto, a prova dos autos demonstrou que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, causassem prejuízo à parte autora, à medida que permitiu que fosse sacado de sua conta do FGTS a importância de R\$ 1.137,16. Neste contexto, entendo que a requerida, exercendo a função pública de custódia dos saldos das contas fundiárias, falhou em seu intento de vigilância e guarda dos respectivos valores ao permitir saques indevidos da conta da autora. Por força da conduta omissiva da parte requerida, tenho que os danos morais restam configurados, em vista das aflições, angústias e constrangimentos suportados pela parte autora com o indevido saque de sua conta. Dessa forma, considerando que houve: i) a conduta omissiva da CEF; ii) o efetivo dano moral; e a iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta; tenho por comprovado a responsabilidade da requerida. Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber: i) a função ressarcitória em favor da vítima; ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa; iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano; iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos; arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas. O termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data do saque indevido - 12 de maio de 2017 (fl. 45). Ante o exposto(a) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI, relativamente ao pedido de restituição dos valores sacados, ante a ocorrência de solução administrativa; b) JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS; e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação, e, no mais, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, reputo-a em 50% para cada parte. No que tange às custas, embora determinada à razão de 50% cada parte, quanto à autora, encontram-se suspensas nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 32-33. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja compensação encontra-se obstada ante a suspensão decorrente da concessão da Justiça Gratuita à autora. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000725-04.2017.403.6004 - MARCILIO MARTINS BARBOSA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em Inspeção. O requerente ajuizou a presente ação pedindo o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, previsto na Lei 8.213/1991, com o pagamento de parcelas pretéritas (fls. 02-09). Documentos às fls. 10-54. Laudo Pericial às fls. 87-97. Citado, o INSS contestou às fls. 99-102v. Documentos às fls. 103-127. Réplica às fls. 136-141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consoante extrato do CNIS anexado aos autos (fls. 143-144), foi concedido ao autor Auxílio Doença no período de 14/07/2015 a 30/04/2017. Ocorre que novo Auxílio Doença foi concedido em 17/04/2018, o qual, até o momento, consta como ativo (vide documento de fl. 144). Dessa feita, vê-se que o benefício pretendido na presente ação foi devidamente obtido em sede administrativa. Entretanto, no caso em apreço, resta ainda a ser debatido se o autor fazia jus a algum benefício no interstício em que permaneceu sem qualquer assistência do requerido, mais especificamente, entre 1º/05/2017 e 16/04/2018. Assim, passo à sua análise. No presente caso, a partir do extrato do CNIS e histórico de benefícios, reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão demonstrados. A controvérsia se instalou sobre a capacidade laborativa da parte autora no citado período. O perito judicial, em seu laudo, constatou ser a parte autora portadora de prótese bilateral de quadril e hérnia de disco lombar, e concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente. Outrossim, foi categórico ao afirmar que o início da incapacidade se deu no ano de 2015, conforme evidenciado em radiografia de quadril. Não havendo qualquer elemento nos autos que a infirme, concluo que a perícia foi clara ao atestar que a moléstia subsistia quando da cessação do benefício em 30/04/2017. Em sendo assim, tenho que a incapacidade manteve-se no hiato de 1º/05/2017 a 16/04/2018. Com isso, concluo que a parte autora fazia jus ao benefício de Auxílio Doença no indigitado período. No que tange à correção monetária e juros de mora, determino a aplicação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o requerido ao pagamento do benefício de Auxílio Doença referente às parcelas devidas no período de 1º/05/2017 a 16/04/2018, acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme fundamentação. Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º. I. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000790-96.2017.403.6004 - RAMUNDO FAUDIM SALVATIERRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em Inspeção. A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez), tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos às fls. 10-42. Laudo pericial às fls. 51-62. Citado, o INSS contestou às fls. 69-74. Documentos às fls. 75-80. A parte requerente manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso concreto, a partir dos elementos constantes dos autos (CTPS, CNIS, histórico de benefícios, etc) reputo que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas. O perito judicial, em seu laudo, constatou que a parte requerente possui incapacidade total e temporária por doença crônica e indicou o início da incapacidade no mês de março de 2015. É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada na petição inicial. No entanto, observo que a parte requerente, antes do início da incapacidade, exercia a função de encarregado de manutenção. De acordo com a idade (54 anos) e histórico laboral, não aparenta a parte requerente manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional. No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte requerente, mesmo sendo total, é temporária. Concluo, com base em todos os elementos de prova constantes dos autos, que a parte requerente deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 01/12/2016 (dia seguinte à cessação do benefício de Auxílio Doença NB 6103303463), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade, conforme atestado do perito médico. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte requerente seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a parte requerente deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da requerida para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia requerida a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da parte requerida, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte requerente; c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia requerida, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte requerente em decorrência do tratamento. Ressalto que, incidenter tantum, em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 (Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei). Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões outra e nova que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III). No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de qualquer atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões submeter-se a processo de reabilitação e desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS. Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principalologia relativa às prestações salariais. Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família,

em seu padrão de vida - quiçá que possa melhorá-lo. O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho. Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa reabilitação conferida pelo INSS. Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea c). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar qualquer reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial. Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas ser amoldadas a elas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que qualquer reabilitação permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer. Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Lei 13.457/2017, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para a mesma atividade ou para qualquer atividade, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico. Quanto ao artigo 60, 9º, da mesma lei, incluído pela Lei 13.457/2017, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial. Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não será em relação a aqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF - Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial. Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte requerente se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o próprio artigo 62 da Lei 8.213/1991 (já abordado acima) o reconhece - anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único. Concluo que a fixação de prazo pelo artigo 60, 9º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, 4º, III), cláusula pétreia, e não será aplicada neste caso concreto. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez; ii) DETERMINAR que a autarquia requerida implemente o benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 6103303463) em favor da parte requerente, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela requerida (DIB: 01/12/2016; DIP: 01/06/2019); iii) CONDENAR a autarquia requerida ao pagamento das parcelas vencidas entre a 01/12/2016 e a 31/05/2019, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte requerente, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o AADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício. Isenção de custas nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório. Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários da advocacia dativa e proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000792-66.2017.403.6004 - ROSILENE RAMOS PEREIRA DE LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte requerente ajuizou a presente ação de conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Documentos às fls. 10-22. Laudo pericial às fls. 32-53. Citado, o INSS contestou às fls. 57-60. Documentos às fls. 61-74. Manifestação da parte requerente sobre o laudo pericial às fls. 79-80. Alegações finais da parte requerente às fls. 88-89; da parte requerida às fls. 90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São incontroversas a carência e a qualidade de segurado, na medida em que a parte requerente estava em gozo do benefício de Auxílio Doença na data do ajuizamento da ação. A propósito, conforme extracto do benefício (fls. 62-67), este foi cessado em 08/12/2017, durante o trâmite da ação. Restou a controvérsia sobre a incapacidade. Nesse ponto, o laudo pericial em juízo concluiu que a parte requerente possui incapacidade uniprofissional, estando o periculado incapacitado parcial e temporariamente, devendo realizar tratamento dom fisioterapia, medicação e atividades de fortalecimento muscular. A Lei 8.213/1991 contempla, em termos de incapacidade laboral, benefícios para os casos de incapacidade total, quer seja temporária ou permanente; e parcial, desde que permanente. Todavia, nenhuma hipótese legal há de benefício para os casos de incapacidade parcial e temporária. Por tais razões, a parte requerente não faz jus à Aposentadoria por Invalidez, ou mesmo ao restabelecimento do Auxílio Doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa - desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita às fls. 25-27. Sem remessa necessária. Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens. Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000802-13.2017.403.6004 - DALCY RODRIGUEZ MORENO (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DALCY RODRIGUEZ MORENO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Citado, o requerido contestou às fls. 24-29. Réplica pela parte autora às fls. 94-97. Alegações Finais autorais às fls. 132-135. Alegações Finais pelo INSS às fls. 135-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes. Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Até o advento da EC 20/1998, contava-se tempo de serviço, e o serviço é realizado em termos de dias - tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas. A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar contribuições. Ora, o conceito de contribuição remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são vertidas mês a mês relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno - ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia! No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de contribuição é feita apenas em relação aos salários de contribuição e à correspondência destes com a contagem de carência (artigos 142 e 143). A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o salário de contribuição que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como salário de benefício. Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão. Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de grupos (de 12 contribuições, ou seja, anos) e meses de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada. Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (sem efeito, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que é presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho. Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias. A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia. Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês cheio. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior a um salário mínimo. A questão controversa neste processo é se a parte autora contabilizou 360 (trezentos e sessenta) salários de contribuição quando da DER - Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa. Para fins de comprovação, a parte autora trouxe cópia da Reclamação Trabalhista 0000350-85.2011.5.24.0041, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Corumbá-MS. Nela consta sentença reconhecendo a existência do vínculo empregatício e a rescisão indireta do contrato de trabalho, pela qual condenou o ex-empregador ao pagamento das verbas rescisórias, inclusive contribuições previdenciárias (fls. 15). Trata-se, portanto, de prova material robusta. Não se pode simplesmente desprezar a reclamação trabalhista como prova do fato constitutivo do direito da parte autora e negar sua eficácia, já que se trata de manifestação cabal de reconhecimento do direito por parte do Poder Judiciário. Portanto, reconheço o efetivo exercício de atividade como Secretária pela autora no período de 01/8/1980 a 17/11/2010. Ressalta-se que a alegação do INSS no sentido de que não houve efetivo recolhimento das respectivas contribuições é matéria que foge à presente lide e não pode ser imputada em desfavor da parte autora, uma vez que o fato gerador do crédito já foi constituído pela sentença trabalhista, cabendo à autarquia federal executá-lo em trâmite próprio. No que interessa ao processo, vê-se a realização de 363 (trezentos e sessenta e três) salários de contribuição. Portanto, na DER (14/10/2014), a parte autora ostentava os salários de contribuição necessários para a concessão do benefício pleiteado, devendo a demanda ser julgada procedente. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico. Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 166.476.061-7; DIB: 16/12/2015; DIP: 01/06/2019) em favor

da parte autora, com renda mensal a ser calculada administrativamente;ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela própria autarquia, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fúmus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.Isenção de custas nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Honorários advocatícios pelo INSS, no montante de 10% do valor da condenação (item ii).Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, 3º, I.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens e atenção às regras atinentes à virtualização dos autos (Resolução TRF-3 142/2017).Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item ii), em procedimento de liquidação invertida.Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.Sendo caso de liquidação zero, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000822-04.2017.403.6004** - REGINA RODRIGUES DO CARMO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretaria a juntada da mídia com a gravação da audiência e, após, retomem os autos ao INSS, com a devolução do prazo de 05 (cinco) dias (f. 105).

Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000131-68.2009.403.6004** (2009.60.04.000131-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8)) - EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos em Inspeção.

Deixo de determinar a intimação das partes acerca dos cálculos formulados pela contadoria do Juízo uma vez que houve o declínio de competência dos autos principais.

Assim, remetam-se os presentes com a execução de título extrajudicial ao Juízo declinado.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000164-39.2001.403.6004** (2001.60.04.000164-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE ANTONIO DE AMORIM JUNIOR(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X PONTAL ADMINISTRACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Intime-se a parte executada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem recolhimento, guarde-se no arquivo sobrestado. A qualquer tempo, com o respectivo pagamento das custas, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0000293-97.2008.403.6004** (2008.60.04.000293-5) - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Vistos.

Considerando que não houve resposta da requerida ao Ofício 127/2017-SO, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a transferência dos valores depositados à ordem do Juízo.

Vinda a informação, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0000493-96.2008.403.6004** (2008.60.04.000493-8) - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Vistos.

Considerando que não houve resposta da requerida ao Ofício 123/2017-SO, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a transferência dos valores depositados à ordem do Juízo.

Vinda a informação, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0000573-92.2013.403.6004** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X DIVINA ROSA DA CRUZ O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA) ingressou com a presente ação, com pedido liminar, pleiteando sua reintegração na posse do Lote 44, localizado no Projeto de Assentamento Tamarineiro II, no Município de Corumbá/MS, alegando ocupação irregular pela requerida DIVINA ROSA DA CRUZ.Citada (fs. 220/221), a requerida não apresentou contestação.O INCRA foi reintegrado na posse (fs. 223).O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir no feito (fs. 229).Vieram os autos conclusos.É o relatório do que importa. DECIDO.A área cuja reintegração de posse é postulada está identificada na inicial como Projeto de Assentamento Tamarineiro II, Lote 44, município de Corumbá/MS. Na ação possessória, o que se discute, exclusivamente, é a existência da posse e de lesão a ela, seja de posse direta ou indireta. Detém a posse direta aquele que possui materialmente a coisa, exercendo poderes de proprietário, sem nenhum obstáculo; já a posse indireta é a do possuidor que entrega a coisa a outrem, em virtude de uma relação jurídica existente entre eles. Assim sendo, o INCRA detém a posse indireta do imóvel em questão (na condição de autarquia responsável por gerir o processo de Reforma Agrária - Lei 8.629/1993 e Decreto 59.428/1966), podendo, por isso, manejar reintegração (CC, 1.196 e 1.200), diante do esbulho sofrido, nos termos do CC, 1.210.Das provas colhidas dos autos, verifica-se que o beneficiário primitivo e legítimo do lote em tela era o senhor José Juscelino da Silva (fs. 46); o qual, de forma irregular, ausentara-se do imóvel e o deixara para seu filho Clair Vais da Silva e sua nora Marlene Delgadillo de Aquino.Clair faleceu na data de 31/05/2011 (fs. 87), permanecendo no imóvel, ainda de forma irregular, sua companheira e sua filha (fs. 86). Porém, em data posterior, Marlene ausentara-se do imóvel (fs. 91), sendo ele, então, passado à posse irregular da requerida.As fs. 92, a requerida foi notificada para desocupação do imóvel, oportunidade em que se verificou sua presença no local.Logo, sendo a posse direta autorizada do imóvel transferida sucessiva e irregularmente até à requerida, sem qualquer anuência do INCRA, a posse de DIVINA figurava-se como posse injusta. Não tendo sido evidenciado nenhum dever do Estado em manter a requerida na posse do imóvel, faz jus a autarquia à proteção possessória vindicada.Sendo assim, o pedido de reintegração de posse merece ser acolhido, tendo em conta a necessidade de o INCRA atender suas finalidades de promover reforma agrária garantindo a viabilidade do assentamento e de novas concessões de glebas.Ante o exposto, RATIFICO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para reintegrar o autor definitivamente na posse do Lote 44, Projeto de Assentamento Tamarineiro II, município de Corumbá/MS.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença não sujeita a reexame necessário.Ciência às partes e ao MPF.Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens e atenção às regras atinentes à virtualização dos autos (Resolução TRF-3 142/2017).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000746-48.2015.403.6004** - SIDNEY DA SILVA COSTA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que apresente cópia do processo trabalhista (em especial petição inicial e sentença transitada em julgado, com a respectiva certificação) a que se encontra vinculada a conta recursal avertada, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação dos documentos, vistas à requerida para que se manifeste em 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000075-74.2005.403.6004** (2005.60.04.000075-5) - PONCIANA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X LORELAI DEININGER URT X UNIAO FEDERAL X PONCIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a informação do pagamento dos requisitórios, publique-se o presente despacho para dar ciência à exequente, que deverá comparecer à instituição financeira a fim de retirar os valores.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000653-61.2010.403.6004** - MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que em conformidade com o contrato acostado à f. 124.

Em prosseguimento, considerando a concordância da parte autora com a memória de cálculo apresentada pela executada, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, atentando-se para o DESTAQUE ora deferido.

Após, dê-se vista dos Ofícios às partes para que deles tomem ciência e, querendo, manifestem concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância das partes, venham os autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento.

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os feitos (ação de conhecimento e de execução), com as cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001495-07.2011.403.6004** - SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que não se tem notícia da resposta do Banco do Brasil ao Ofício 243/2017-SO, reitere-se a solicitação do expediente, para que a informação sobre o levantamento do Requisitório 20130000086 seja prestada em 10 (dez) dias. O documento deverá ser acompanhado de cópia de f. 97.

Em se tratando de resposta negativa, determino desde já o cancelamento do RPV e a respectiva comunicação ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se para ciência do advogado da exequente, uma vez que esta não atualizou o endereço nos autos.

Decorridos 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000414-38.2002.403.6004** (2002.60.04.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X HENRIQUE SALOMAO BENZI - Espolio(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X TMC BENZI ME X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos em inspeção. Ante a inexistência de acordo entre as partes, defiro o pedido formulado às fls. 250. Proceda-se à reavaliação e praxeamento do imóvel penhorado às fls. 44 (matrícula 12.538 - CRI/Corumbá/MS). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000452-45.2005.403.6004** (2005.60.04.000452-9) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE)

Intime-se a parte executada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem recolhimento, guarde-se no arquivo sobrestado. A qualquer tempo, com o respectivo pagamento das custas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000871-31.2006.403.6004** (2006.60.04.000871-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

São embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 174, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Segundo a embargante, o decisum deixou de considerar a norma de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, o que obstará o reconhecimento de incompetência por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). A competência da Justiça Federal é estipulada constitucionalmente (CF, 109, I) e, portanto, sempre absoluta, mesmo quando verse sobre aspecto territorial. Inviável a aplicação da Súmula 33 do STJ. Assim, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 174, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 176/180 revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000075-06.2007.403.6004** (2007.60.04.000075-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS009899 - 69321159134 E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLETO DE ARAUJO SARMENTO

São embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 133, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Segundo a embargante, o decisum deixou de considerar a norma de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, o que obstará o reconhecimento de incompetência por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). Ocorre que não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 133, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 137/141 revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000552-29.2007.403.6004** (2007.60.04.000552-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO)

Vistos em inspeção. São embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 135, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Segundo a embargante, o decisum deixou de considerar a norma de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, o que obstará o reconhecimento de incompetência por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). A competência da Justiça Federal é estipulada constitucionalmente (CF, 109, I) e, portanto, sempre absoluta, mesmo quando verse sobre aspecto territorial. Inviável a aplicação da Súmula 33 do STJ. Assim, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 135, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 136/139 revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000922-08.2007.403.6004** (2007.60.04.000922-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ELIZEU MENDES CRUZ(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito a ordem

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 138.

Em segundo lugar, verifique que a exequente se antecipou em promover o recebimento dos honorários que lhe eram devidos, sem que fosse oportunizada ao executado a chance de ter ciência da memória de cálculo do valor atualizado e, tampouco, a ciência de que o valor seria descontado em folha de pagamento.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os documentos apresentados às fls. 140-144.

Sem prejuízo, oficie-se à Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM, a fim de que informe se efetuou os descontos em folha descritos na comunicação de f. 142.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

Quedando-se inerte o executado, arquivem-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000925-60.2007.403.6004** (2007.60.04.000925-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X HEITOR PINTO DE ARRUDA

São embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 122, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Segundo a embargante, o decisum deixou de considerar a norma de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, o que obstará o reconhecimento de incompetência por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). A competência da Justiça Federal é estipulada constitucionalmente (CF, 109, I) e, portanto, sempre absoluta, mesmo quando verse sobre aspecto territorial. Inviável a aplicação da Súmula 33 do STJ. Assim, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 122, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 124/128 revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000715-72.2008.403.6004** (2008.60.04.000715-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON GARCIA DE CARVALHO

São embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 95, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Segundo a embargante, o decisum deixou de considerar a norma de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, o que obstará o reconhecimento de incompetência por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). A competência da Justiça Federal é estipulada constitucionalmente (CF, 109, I) e, portanto, sempre absoluta, mesmo quando verse sobre aspecto territorial. Inviável a aplicação da Súmula 33 do STJ. Assim, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 95, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 97/101 revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000682-48.2009.403.6004** (2009.60.04.000682-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR

São embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 167, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Segundo a embargante, o decisor deixou de considerar a norma de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, o que obstaría o reconhecimento de incompetência por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). A competência da Justiça Federal é estipulada constitucionalmente (CF, 109, I) e, portanto, sempre absoluta, mesmo quando verse sobre aspecto territorial. Inviável a aplicação da Súmula 33 do STJ. Assim, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 167, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 171/175 revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000421-15.2011.403.6004** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

São embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 79, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Segundo a embargante, o decisor deixou de considerar a norma de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, o que obstaría o reconhecimento de incompetência por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). A competência da Justiça Federal é estipulada constitucionalmente (CF, 109, I) e, portanto, sempre absoluta, mesmo quando verse sobre aspecto territorial. Inviável a aplicação da Súmula 33 do STJ. Assim, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 79, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 81/85 revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000987-61.2011.403.6004** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JORGE LUIZ PEREIRA

São embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 72, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Segundo a embargante, o decisor deixou de considerar a norma de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, o que obstaría o reconhecimento de incompetência por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). A competência da Justiça Federal é estipulada constitucionalmente (CF, 109, I) e, portanto, sempre absoluta, mesmo quando verse sobre aspecto territorial. Inviável a aplicação da Súmula 33 do STJ. Assim, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 72, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 74/78 revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001346-61.2011.403.6004** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

São embargos de declaração opostos contra decisão proferida às fls. 107, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade. Segundo a embargante, o decisor deixou de considerar a norma de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, o que obstaría o reconhecimento de incompetência por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022). A competência da Justiça Federal é estipulada constitucionalmente (CF, 109, I) e, portanto, sempre absoluta, mesmo quando verse sobre aspecto territorial. Inviável a aplicação da Súmula 33 do STJ. Assim, não se vislumbra qualquer mácula na decisão de fls. 107, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz. Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 109/113 revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão prolatada; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000088-92.2013.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X EDER MOREIRA BRAMBILLA

Vistos em Inspeção.

Considerando a diligência de citação negativa, informada pelo Oficial de Justiça à f. 23-verso, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000004-23.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALMIRO ORUE SILVA

Vistos em Inspeção.

Considerando a informação prestada pelo Oficial de Justiça à f. 43, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Publique-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001245-95.2016.403.6004** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SUELEN COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Intime-se a executada para manifestar sobre a petição de f. 24, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10049

#### INQUERITO POLICIAL

**0000291-78.2018.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KARINA LEITE DE SOUSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X TANIA ALMANZA ARTEAGA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica a defesa constituída da acusada KARINA LEITE DE SOUSA intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### ACAO PENAL

**0001023-64.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUELNAGA BAKHIT(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Considerando a concordância do Ministério Público Federal (MPF), DEFIRO o pedido apresentado pela defesa e AUTORIZO a viagem de Mahmoud Abdelmoatamed Abouelnaga Bakhit à República Árabe do Egito entre os dias 24/05/2019 e 01/07/2019. Acolho também a condição e o pedido apresentados pelo MPF. Assim, DETERMINO que o acusado entregue seu novo passaporte, nos termos do CPP, 320 (condição já irrisória às fls. 31-v), tão logo retorne ao Brasil, sob pena de decretação de sua prisão preventiva, e que a defesa esclareça a data de recebimento do novo passaporte mencionado às fls. 207/208, informando também o resultado do processo de naturalização do acusado. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-92.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: WILMA OLIVEIRA SLAPPELIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 13/2019 de 23/01/2019 deste Juízo, com a publicação do presente fica a parte autora intimada para apresentar réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ELIZA VALEJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em atenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.  
Intimem-se as partes para oferecerem razões finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.  
Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.  
Corumbá, MS, 06 de junho de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10738

#### ACAO PENAL

**0001364-92.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADAO ARISTIMUNHA MARTINS(MS003019B - DURAID YASSIM)  
Vistos. A fim de dar prosseguimento no presente feito, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Brillante/MS para que se proceda o interrogatório do réu ADÃO ARISTIMUNHA MARTINS. PUBLIQUE-SE. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2019-SCCCA à COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS, para realização de audiência de interrogatório do réu ADÃO ARISTIMUNHA MARTINS, brasileiro, filho de Godofredo Martins e Raquel Aristimunhas Martins, CPF nº 025.662.621-95, residente na Fazenda Caramba Agropecuária Ltda., CNPJ nº 17.479.602/0001-76, localizada no KM 18, lado direito, sem número, Zona Rural, Rio Brillante/MS, telefone (67) 9 9671-9353; (67) 9 9893-8546 - Luciano irmão do acusado e (67) 3452-7831 - Fazenda Caramba Agropecuária Ltda. SEGUE CÓPIA DA DENÚNCIA E RECEBIMENTO. MARINA SABINO COUTINHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
IMPETRANTE: GABRIEL VICTORINO LEAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL VICTORINO LEAL, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Renault Logan /EXPR 16 M, placa PWR-7922.

Sustentou, em síntese, que: a) é proprietário do veículo apreendido no dia 24/11/2018, na posse de Gladys Célia Victorino Falero, pela Receita Federal, na BR 164, Trevo Copo Sujo, em razão do transporte de mercadorias de procedência estrangeira (essência de narguilé e cosméticos), sem o comprovante de regular importação; b) é terceiro de boa-fé, pois prestou o veículo para sua mãe, para esta vir até o Paraguai, para pesquisar novos ramos de atividades lícitas que poderiam desenvolver, com a importação regular de mercadorias, não tendo ciência de que ela iria adquirir mercadorias paraguaias sem o pagamento dos devidos impostos; c) há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 14.000,00) e o do veículo (R\$ 37.700,00).

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 12940022).

Nas informações (Num. 14033822), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; a viagem foi empreendida pela mãe do impetrante, sendo, portanto, inafastável a responsabilidade deste último pelo fato ilícito; a boa-fé alegada resulta, para dizer o mínimo, extremamente controvertida, pois há prova da habitualidade da conduta da mãe do impetrante há mais de um ano; de acordo com a jurisprudência, a aferição de eventual desproporcionalidade da sanção deverá considerar também as circunstâncias do fato concreto, como o elemento subjetivo dos envolvidos e a reincidência; o impetrante e sua irmã comercializam mercadorias compatíveis com as apreendidas.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 15992668).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 16880884).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **defiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 15992668). **Anote-se.**

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses do impetrante: **i)** ser terceiro de boa-fé; **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Passo à análise.

Com relação à primeira tese, verifico que não há nos autos qualquer elemento que comprove tal alegação, constando apenas a afirmação do impetrante acerca de sua boa-fé.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar a sua boa-fé por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

**Primeiro**, porque o impetrante é filho da condutora do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que tem conhecimento das viagens realizadas com seu veículo.

**Segundo**, que a consulta ao sistema SINIVEM indica várias passagens do veículo apreendido por regiões de fronteira no período de 20/05/2016 a 10/11/2018 (Num. 14033832 - Pág. 32/33).

**Terceiro**, porque há outros processos em nome da genitora do impetrante por apreensões de mercadorias anteriores (Num. 14033832 - Pág. 23).

**Quarto**, que há informação de que o impetrante é sócio da empresa Versus Tabacaria, sendo, portanto, compatíveis as mercadorias apreendidas (tabaco para narguilé e papel para cigarros) com a atividade exercida pela sua empresa.

Todos esses fatos levantam fundadas suspeitas de que se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, e reforçam a ciência do impetrante acerca das atividades exercidas por sua genitora.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, considerando que aquele foi avaliado em R\$ 35.993,00 e estas em R\$ 22.660,42 (Num. 14033832 - Pág. 10).

No mais, a reiteração das infrações administrativas reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos, bem como afasta qualquer discussão de valores.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

**AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA.** 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar-se a boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. **As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito.** 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de "radiofrequência". 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida.

(Apelação Cível 0008278-90.2012.4.03.6000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data da Publicação: 29/06/2018) – Grifei.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA.** 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. **De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113).** 3. **Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v).** 4. **Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135).** 5. **Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal.** 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. **A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ.** 8. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL.0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2017) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

### III – DISPOSITIVO

-

**Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 10739

#### INQUERITO POLICIAL

**0001631-88.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PAULO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS022867 - GABRIEL TORRACA PENZO) X JEAN CARLOS QUEIROZ PIROVANO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)**

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 21 de maio de 2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0001631-88.2017.403.6005 MPF x PAULO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS e outro DECISÃO 01. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 212/214) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados PAULO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS e JEAN CARLOS QUEIROZ PIROVANO dando-os como incurso no delito tipificado nos arts. 19 da Lei 10.826/2013 c/c art. 29 do Código Penal. 2. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação das testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. 3. Acolho parecer ministerial, promovo o arquivamento do feito quanto à conduta prevista no art. 344 do Código Penal. 4. Cópia desta decisão serve como: 1. Carta Precatória à Comarca de Barra do Bugres/MT nº \_\_\_\_/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado PAULO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO SANTOS, brasileiro, soldado da Polícia Militar, filho de Valdomiro dos Santos e Maria José do Espírito Santo, nascido aos 11/05/1982, natural de Cáceres/MS, RG nº 883968, CPF nº 975.236.661-91, residente na Rua João Batista de Oliveira, nº 610, Bairro São Raimundo - Barra do Bugres/MT, para

responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 4.2 Carta Precatória à Comarca de Barra do Bugres/MT nº \_\_\_\_\_/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado JEAN CARLOS QUEIROZ PIROVANO, brasileiro, cabo da Polícia Militar, filho de Carlos Anselmo Pirovano e Jussara Queiroz Pirovano, nascido aos 28/07/1975, RG nº 883329, CPF nº 571.635.961-20, residente na Avenida Deputado Emanuel Pinheiro, nº 2216 - Barra do Bugres/MT, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 4.3 Ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0250/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 4.4 Ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0250/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 4.5 Ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0250/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 5. Se os acusados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informarem não possuírem condições financeiras para constituírem advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa. 6. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 7. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 8. Afixe-se etiqueta de prescrição. 9. Publique-se. 10. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã (MS), 21 de maio de 2019. Marina Sabino Coutinho Juíza Federal Substituta. DANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 21/05/2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000479-46.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: ELIDA GODOY CANTERO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por ELIDA GODOY CANTERO, sustentando, em síntese, que: (i) é primária; (ii) possui residência fixa (Rua José Ramão Rocha, nº 95, Centro, Coronel Sapucaia-MS); (iii) possui ocupação lícita; (iv) possui doença; (v) cuida de sobrinho de 03 anos. Juntou documentos às f. 28-119.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 122-126).

### É o relatório. Decido.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).

Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.<sup>[1]</sup>

No caso presente, trata-se de crimes dolosos previstos no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há indícios de materialidade delitiva, que se revelaram por meio do Termo de Apresentação e Apreensão nº 158/2019 (f. 94-95), do laudo preliminar de constatação (maconha) (f. 105-107) e da Informação da Polícia Judiciária nº 234/2019-DPF/PPA/MS (f. 113-119), sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade desses elementos de prova.

Existem também indícios suficientes de autoria que recaem sobre a investigada, eis que, com autorização da investigada e com apoio de policiais da SENAD-PARAGUAI, em seu celular foi constatado diálogo no idioma Guaraní, em que ELIDA negocia droga.

Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos.

Noutro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa.

Ademais, vale destacar, a simples existência de circunstâncias judiciais favoráveis não impede a segregação cautelar.

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma.

A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderá fazê-lo, pois não reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o investigado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir suas internações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX).

**Em conclusão:** existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o investigado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de armas e munições, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o denunciado a deixar de praticar as condutas delituosas.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco<sup>[2]</sup>, tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região:

1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública.

2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da constrição cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada.

3- **Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública.**

4- **Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos.**

5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2014) Destacou-se.

Acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, o Artigo 318 do Código de Processo Penal, dispõe:

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I – maior de 80 (oitenta) anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

**III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;**

**IV – gestante;**

**V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;**

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.” (Grifou-se)

No caso em comento, ELIDA afirma na petição inicial que **auxilia** na criação do sobrinho Luan, de 03 anos, vale dizer, não afirmou ser imprescindível aos cuidados do infante, para que, nos termos da lei, enquadre-se em uma das hipóteses de prisão domiciliar. Ademais, ELIDA afirma que cuida de seu sobrinho o dia inteiro, **período em que a genitora da criança trabalha**. Ora, afirmar que essa situação deslocaria a referência materna da mãe biológica para a tia requerente, somente porque aquela trabalha o dia inteiro para sustentar o lar, equivale a punir a figura materna que labuta fora de sua residência, bem como desprestigia aquele que trabalha para garantir seu próprio sustento e o de sua família, o que não é o papel do Poder Judiciário.

Além de não demonstrar ser imprescindível à criança menor de 06 anos de idade, ELIDA não comprovou estar gestante e não comprovou que é mãe de filho menor de 12 anos incompletos.

No mais, a defesa limitou-se a afirmar que ELIDA é pessoa doente, sem especificar o tipo de doença e se houve recusa do presídio em que recolhida para fornecer-lhe assistência médica, juntou inúmeros documentos antigos (o mais recente data de outubro/2018), não traduzidos para o vernáculo, motivo pelo qual é evidente e ausência de solidez na referida afirmação.

Deste modo, conclui-se que o pedido de liberdade provisória e a possibilidade de prisão domiciliar não afastam as razões da decisão que decretou a prisão preventiva da ré.

Posto isso, **indefiro** os pedidos de liberdade provisória ELIDA GODOY CANTERO.

Ciência ao MPP.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 14 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

[1] “Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida”.

[2] In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. 332p.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FREDDY DANILO GONZALES BENITES, sustentando, em síntese, que: (i) tem ocupação lícita (lavador de carro em Capitán Bado/PY); (ii) pretende estabelecer residência fixa (na Rodovia BR 463, Km 45, Assentamento Itamarati, CEP 79.900-972, Zona Rural de Ponta Porã-MS). Juntou-se documentos às f. 39-87.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 90-93).

### É o relatório. Decido.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).

Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal<sup>[1]</sup>

No caso presente, trata-se de crimes dolosos previstos no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há indícios de materialidade delitiva, que se revelaram por meio do Termo de Apresentação e Apreensão nº 158/2019 (f. 55-56), do laudo preliminar de constatação (maconha) (f. 66-68) e da Informação da Polícia Judiciária nº 234/2019-DPF/PPA/MS, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade desses elementos de prova.

Existem também indícios suficientes de autoria que recaem sobre o investigado, eis que: (i) era ocupante do veículo Corolla, placa paraguaia DAH-275; (ii) possivelmente é o fornecedor de drogas e possui plantação de maconha; (iii) com sua autorização, verificaram-se em seu celular registros fotográficos de entorpecentes em depósito; (iv) tinha o contato do salvo em seu celular de José Hbanez Lopes, motorista do veículo Strada que transportava 667,1 kg de maconha.

Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com fulcro no substancial material constante dos autos.

Noutro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal e, ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa.

Ademais, vale destacar, a simples existência de circunstâncias judiciais favoráveis não impede a segregação cautelar.

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma.

A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que não há subsunção às condições previstas no artigo 318 do CPP. De forma que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, para conter uma possível atividade criminosa do investigado.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que não poderá fazê-lo, pois não reside em Ponta Porã-MS. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de suas residências (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o investigado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir suas intimações provisórias (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX).

Vale frisar, que esta Magistrada não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP.

**Em conclusão:** existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o investigado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de armas e munições, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão preventiva, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger o denunciado a deixar de praticar as condutas delituosas.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco<sup>[2]</sup>, tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública.

2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da constrição cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada.

3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública.

4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos.

5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se.

Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por FREDDY DANILO GONZALES BENITES.**

Ponta Porã, 14 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

[1] “Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida”.

[2] In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. 332p.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-45.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JESSICA CAROLINA NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 14 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000375-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: ANA CLAUDIA GUERREIRO MORALES  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por ANA CLAUDIA GUERREIRO MORALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS qual requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Tadeu Mikuska, ocorrido em 05/11/09.

Aduz, em síntese, que manteve união estável com o instituidor de meados de 2005 até o falecimento dele.

Descreve que obteve sentença judicial reconhecendo a relação de companheirismo, e que o INSS foi parte no feito.

Menciona que o falecido estava em gozo de aposentadoria por invalidez, no momento do seu óbito, razão pela qual estão presentes todos os pressupostos para instituição da pensão por morte.

Requer a concessão de tutela de urgência para implantação imediata do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, ao contrário do que sustenta a parte autora, a sentença judicial que reconheceu a sua relação de união estável com o instituidor não faz coisa julgada em face do INSS, tendo em vista que houve a exclusão da autarquia do polo passivo no curso da demanda.

Assim, a matéria ainda é controvertida, necessitando da prévia submissão ao contraditório e da devida instrução processual para a correta análise do direito.

De outro lado, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o óbito do instituidor ocorreu em 05/11/09, e só agora estão sendo adotadas providências para impugnar a decisão administrativa proferida pelo INSS.

Posto isto, **indeferio**, por ora, a concessão da tutela de urgência.

Concedo a gratuidade de justiça.

À vista do entendimento esposado pelo INSS quanto ao desinteresse na realização de acordo antes da instrução dos autos, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-11.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ARTEMIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR - MS20475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Denota-se dos autos que o valor atribuído a causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que se enquadra na alçada do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei 10.259/01).

Não se verificando quaisquer das hipóteses de exclusão de competência previstas no art. 4º, §1º, da Lei 10.259/01, de rigor o processamento da causa no JEF.

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum.

Redistribua-se o feito ao SisJef e, em seguida, tomem os autos conclusos para deliberação.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001532-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CARLOS TAKASHI SOGABE  
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indeferio o pedido de produção de prova pericial, pois a análise do direito por ser feita pela mera análise documental.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) referente ao período laborado como dentista para o Município de Ponta Porã/MS, entre 01/09/1989 a 24/02/1992.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.

Decorrido o prazo para manifestação da parte ré, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Expediente Nº 3852**

**ACA0 PENAL**

**0000823-51.2015.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3853**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**000106-97.2019.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE ESTEVAO ALMADA(MS012328 - EDSON MARTINS)

As fs. 137/138, em sua manifestação quanto ao aditamento da denúncia, requer a defesa a intimação da denunciada para que seja ouvida em relação ao crime aqui imputado e, em caso de recebimento do aditamento, que este seja feito em autos apartados. Alega ainda que a denunciada não foi intimada do aditamento. Na resposta apresentada, não restou demonstrada a incidência de quaisquer das hipóteses de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária. Assim, estando presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como os requisitos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, recebo o aditamento da denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal. Não há necessidade de reabertura de prazo para apresentação de defesa prévia, pois o defensor da acusada foi ouvido antes do recebimento do aditamento. Defiro o requerimento da defesa para oitiva da ré e designo para o dia 19 de junho de 2019, às 16:00 horas, a audiência para interrogatório da acusada, a ser realizada diretamente com o Presídio Feminino de Ponta Porã/MS, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos objeto do aditamento da denúncia. A oitiva da presa no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolha das presas até este Juízo Federal ou mesmo para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Acrescente-se a isso que este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência da presa enquanto aguarda o início da audiência, assim como não há notícia nos autos acerca da existência de celas no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por qualquer um dos Juízos e até mesmo para a própria custodiada. Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício à acusada, uma vez que se encontra recolhida ao cárcere. Depreque-se ao Juízo de Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a citação da acusada acerca do aditamento da denúncia e sua intimação acerca da audiência. Oficie-se ao Presídio Feminino de Ponta Porã/MS para solicitar as providências necessárias para o interrogatório da acusada no próprio estabelecimento prisional, na data e horário acima mencionados. No que tange à intimação pessoal da ré quanto ao aditamento da denúncia, ressalto que, nos termos do artigo 384, 2º, do Código de Processo Penal, a intimação acerca do aditamento é realizada na pessoa do defensor. Nada obstante, não há que se falar em nulidade, pois a ré será pessoalmente citada acerca dos termos do aditamento, assim como intimada acerca da data da audiência. Anoto que não foram arroladas testemunhas pela acusação ou pela defesa no que tange ao aditamento da denúncia. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 410/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Finalidade: CITAÇÃO da acusada VIVIANE ESTEVAO ALMADA, brasileira, união estável, nascida em 17.01.1983, em Curitiba/PR, filha de Luiz Carlos Almada e Helena Esteveao, RG 001.103.532 SSP/MS, CPF 018.709.701-10, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Ponta Porã/MS acerca do aditamento da denúncia e sua INTIMAÇÃO acerca da audiência de instrução agendada para o dia 19 de junho de 2019, às 16:00 horas (horário local), oportunidade em que será realizado seu interrogatório sobre os fatos que lhe foram imputados no aditamento. Anexos: Aditamento da denúncia de fs. 124/129 Cumprimento urgente: Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ofício 552/2019-SC ao Diretor(a) do Presídio de Feminino de Ponta Porã/MS Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação à custodiada VIVIANE ESTEVAO ALMADA, brasileira, união estável, nascida em 17.01.1983, em Curitiba/PR, filha de Luiz Carlos Almada e Helena Esteveao, RG 001.103.532 SSP/MS, CPF 018.709.701-10, em 19 de junho de 2019, às 16:00 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório da acusada, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: JEAN MARCEL MARQUES DA SILVA FERREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente da juntada aos autos de guia de depósito judicial à disposição da Justiça Federal.

**Expediente Nº 3854**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000644-88.2013.403.6006** - VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM Nº 0000644-88.2013.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: VALÉRIO ESPINDULA TEIXEIRA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente ajuizada em âmbito estadual por VALÉRIO ESPINDULA TEIXEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria especial da Lei 11.520/2007. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Em sede estadual foi deferido o pedido de antecipação de tutela e de justiça gratuita, determinando-se, ainda a citação do requerido (fs. 18/23). O INSS foi citado (f. 25), e apresentou contestação (fs. 28/32), junto com documentos (fs. 33/35). Informada a implantação do benefício (f. 38). O autor apresentou impugnação à contestação (fs. 41/43). Proferida decisão declarando a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, remetendo os autos ao Juízo Federal (fs. 66/70), e revogando a antecipação de tutela (f. 74). Firmada a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fs. 86/87). Requerida a inclusão da União Federal no polo passivo (f. 91), o que foi deferido, determinando-se a sua citação (f. 92). Informada a implantação do benefício (f. 94). O INSS foi citado (f. 96) e apresentou contestação e documentos (fs. 98/129). A União Federal foi citada (f. 131) e apresentou contestação e documentos (fs. 132/193). O autor apresentou impugnação à contestação (fs. 196/197). Saneado o feito (fs. 202/203). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas do autor (fl. 209/213). Juntada certidão de óbito do autor (f. 237) e requerida a habilitação de herdeiros (fs. 238/240). Juntado laudo de exame médico pericial (fs. 275/278). Manifestou-se a parte autora (fs. 280), ao passo que União Federal e INSS deixaram escoar in albis o prazo para manifestação (fs. 280 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO: A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS óbito do autor - VALÉRIO ESPINDULA TEIXEIRA -, ocorrido em 14.01.2017, encontra-se comprovado pela certidão de fl. 237. Requereram a habilitação nos autos os filhos ELIDA ESPINDULA, MARCIANA ESPINDULA, CECILIA ESPINDULA, DOROTEIA ESPINDULA, ODO ESPINDULA e DIOMAR ESPINDULA (documentos às fs. 244, 248, 255, 257, 262 e 264, respectivamente). Portanto, considerando que os documentos necessários encontram-se nos autos, defiro a habilitação de ELIDA ESPINDULA, MARCIANA ESPINDULA, CECILIA ESPINDULA, DOROTEIA ESPINDULA, ODO ESPINDULA e DIOMAR ESPINDULA. Ao Sedi para que providencie a substituição do autor por seus herdeiros. DO MÉRITO: A pensão especial de que trata a Lei n. 11.520/2007 destina-se às pessoas acometidas por hanseníase e que foram internadas e isoladas, compulsoriamente, em hospitais-colônia, em período anterior a 31/12/1986, in verbis: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórias em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no 1º (...). 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla

produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial. A intenção do legislador foi a de compensar, por meio do benefício em questão, os danos causados aos portadores de Hanseníase segregados, em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, em fase sombria de nossa história, bem como garantir meio para a subsistência desses cidadãos, que, em consequência dessa política, foram afastados da base familiar e até mesmo do mercado de trabalho. Depreende-se, também, da leitura dos dispositivos legais transcritos, que foi facultada a ampla produção de provas do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sendo possível fazê-lo por prova documental, testemunhal e pericial. No caso dos autos, o(a) autor(a) postulou a concessão do benefício, em sede administrativa, tendo sido indeferido o pleito, não obstante o reconhecimento de que parte autora sofreu de Hanseníase (f. 220) [...]. Razões do indeferimento: Considerando que o senhor embora portador de Hanseníase, tendo dado entrada no Hospital São João-MS em 04/09/1973, não foi apresentado nenhum documento hospitalar sobre a data da alta; Considerando que esta Comissão solicitou ao senhor em três oportunidades os documentos e informações que comprovassem o período de internação e outras informações sobre o isolamento compulsório no Hospital São João, sem ter havido nenhuma resposta; Considerando que a documentação apresentada não comprova que o senhor esteve isolado compulsoriamente no Hospital São João, porquanto, só há registro de sua entrada, sem ao menos constar um período qualquer de internação; Considerando que no ano de 1973 o Decreto nº 968/1962 já não mais obrigava a internação com isolamento compulsório de paciente com Hanseníase, assegurando aos mesmos o direito a movimentação e com algumas poucas exceções que poderiam sofrer limitações, o que significa que nem todos os pacientes eram isolados compulsoriamente; 2. Pelo exposto, conclui-se que o senhor não faz jus ao benefício da pensão especial [...]. O autor promoveu, ainda, a produção de prova testemunhal. Adail Rodrigues, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu o autor há muitos anos atrás, quando ainda era sadio; depois ele pegou essa doença e a coisa ficou feia, muito triste; acredita que isso foi há 20 ou 30 anos; o autor foi internado na marra; ele não queria ir, não queria sair, foi levado a força mesmo; não sabe quanto tempo ele ficou internado, mas sabe que foi por uma temporada, não foi por pouco tempo, não; quem levou foi a D. Lila Balonzé Conrado; ele ficou um bom tempo internado, mas quando ele voltou parece que ficou pior; no começo ele ficou isolado, depois que foi possível fazer visita; ele foi internado em Dourados e acha que em Campo Grande também; São João é o nome do hospital onde o autor foi internado. Estanislau Gonçalves Medina, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor desde criança; ele é 10 anos mais velho que o depoente; ele teve Hanseníase na década de 70 e pouco; ele foi internado em campo grande, mas não se lembra o nome, pois não foi até lá; sabe que levaram ele; levaram ele meio a força; ele ficou entre um ano e meio a dois anos; não visitou o autor; depois que ele saiu é que se viram; não sabe se algum parente foi visita-lo; não sabe se ele ficou isolado ou se havia visita; isso foi aproximadamente em 1973; deram um jeito de levar ele; a cidade era pequena; pediram a força do exército para ajudar a levar. Como se vê, não há dúvida quanto a comprovação de que o autor de fato esteve acometido de Hanseníase no id de 1973, e de que permaneceu internado em decorrência da doença. Por sua vez, relativamente a compulsoriedade do isolamento e internação, a jurisprudência majoritariamente entende que sua verificação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de Hanseníase, haja vista a política sanitária adotada à época, bem como o estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da coação psíquica sofrida na época. Por tal razão, diz-se que a comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia ou hospital, haja vista que a imposição psíquica a que ficaram submetidas as pessoas já é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade. Nestes termos orientam-se julgados do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. LEI N.º 11.520/2007. HANSENIASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de concessão de pensão especial a pessoas atingidas por Hanseníase pleiteado por Maria José Vaz Bastos, em face do INSS. 2. O embargante alega sua ilegitimidade e não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. 3. Pois bem, ambas as questões já foram exaustivamente debatidas. Destarte, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porque lhe incumbe o pagamento da pensão. 4. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a comprovação da compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de Hanseníase, haja vista a repulsa política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época. 5. Com efeito, recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes. 6. Nesse particular, diga-se que a comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade. 7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3ª Região - AC 22488780 - Terceira Turma - Desembargador Federal Antonio Cederho - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 11.520/2007. PORTADOR DE HANSENIASE. ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, DE OFÍCIO, PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Cuida-se de pedido de concessão de pensão especial instituída pela Lei nº 11.520/07, por ser a parte autora portadora de Hanseníase e ter sido submetida a tratamento mediante isolamento e internação compulsória no Hospital Colônia São João, na cidade de Campo Grande, nos períodos de 12/06/1973 a 28/08/1973, 01/12/1979 a 09/01/1980 e de 20/03/1984 a 05/05/1984. 2. São requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, que o beneficiário tenha sido acometido por Hanseníase e submetido a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até dezembro de 1986. 3. A pensão especial instituída pela referida norma possui natureza indenizatória e visa reparar política de saúde implantada pelo Estado, que de forma coercitiva promovia o isolamento e internação compulsória de pacientes de Hanseníase em hospitais-colônia. 4. Na hipótese dos autos, resta comprovado que a autora foi acometida por Hanseníase na forma clínica lepromatosa - contagante -, e submetida à política de isolamento e internação compulsória no Hospital Colônia São João, na cidade de Campo Grande, para tratamento, nos períodos de 12/06/1973 a 28/08/1973, 01/12/1979 a 09/01/1980 e de 20/03/1984 a 05/05/1984; bem como, é portadora de sequelas de Hanseníase (CID: B92) com atrofia em mãos e pés. 5. Incontroverso o diagnóstico da Hanseníase, cabe perquirir acerca da compulsoriedade da internação. A jurisprudência dos Tribunais Regionais é firme no sentido de que a compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de Hanseníase, haja vista a repulsa política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidas as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época. 6. Assim, a comprovação da compulsoriedade do isolamento e internação deve ser examinada, não só como coerção física imposta ao internando no intuito de privá-lo da liberdade e do convívio com sua família, mas também pela coação psicológica exercida sobre o portador da doença e seus familiares a indicar que não havia outra alternativa possível e viável ao tratamento e à cura, senão a submissão ao isolamento e internação obrigatória em hospitais-colônia. 7. Recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes. 8. O simples fato de não constar na ficha social da parte autora que a mesma foi levada à força, por terceiros, não ilide a constatação da obrigatoriedade no tratamento ofertado pela política sanitária de isolamento e internação. 9. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido para conceder o benefício a partir do requerimento administrativo. 10. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal-CJF e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação. Tendo em vista a procedência do pedido, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. 11. Apelação provida. Deferida tutela antecipada, de ofício, para implantação do benefício. (TRF-3ª Região - AC 2032185 - Sexta Turma - Desembargadora Dina Malerbi - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017) Demais disso, não se omide que de fato restou comprovado que o autor deu entrada no Hospital São João - MS, conforme se verifica de cópia do registro de f. 178/179 e do extrato informatizado de f. 177, e sua internação foi registrada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Desse modo, restou suficientemente demonstrado nos autos o direito do(a) autor(a) à pensão especial instituída pela Lei 11.520/07, a contar da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. No que se refere à data de início do benefício, este deve ser fixado na data do requerimento administrativo e não na data de publicação da citada lei, pois a própria lei estabelece que a pensão será devida a quem, enquadrando-se na situação nela prevista, a requerer, cf. art. 1º da referida lei, dependendo-se, portanto, de requerimento do interessado. Destarte, a DIB é a DER, isto é, em 25.01.2008 (fls. 12/13). Por sua vez, considerando o óbito do beneficiário e o caráter personalíssimo da pensão, a fixo desde já a Data de Cessação do Benefício - DCB na data de 14.01.2017. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos em razão do direito ao benefício de pensão especial, com base no artigo 1º da Lei 11.520/2007, com DIB em 25.01.2008 e DCB em 14.01.2017. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a renúncia oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação de justas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navair, 10 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001525-65.2013.403.6006** - ALCINA DA COSTA PELISSARI X CELSO ROSINO DE MORAES X CICERA SANDRA DE JESUS CRADOSO X CLAUDIO STALL X DIONICE VAZ X LUIZ ROBERTO DE NOGUEIRA VEIGA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARGARETHE TOME AMANCIO JACINTO X MARILDA DE OLIVEIRA X TEREZINHA RIATO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor), para requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001634-11.2015.403.6006** - ANTONIO ALEXANDRE DZIECIOL(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CLASSE: AÇÃO SUMÁRIA Nº 0001634-11.2015.4.03.6006 ASSUNTO: AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO/AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DZIECIOLRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO ALEXANDRE DZIECIOL, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a reconhecer tempo de contribuição sujeito a condições especiais e, consequentemente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Despacho de fls. 44 deferiu o pedido de gratuidade da justiça e intimou o autor a juntar documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. O autor manifestou-se no sentido de que pretende apenas o enquadramento da especialidade por categoria profissional, com regramento artigo da Lei 9.032/1995, sendo desnecessária documentação complementar (fls. 45/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), juntamente com documentos (fl. 52v/56). Requeriu o reconhecimento da prescrição e protestou pela improcedência dos pedidos. A parte autora protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 59). O INSS informou não possuir provas a produzir (fls. 60v) e apresentou manifestação quanto ao mérito da demanda (fls. 61/65). Deferida a produção de prova oral (fls. 76) e arroladas testemunhas pela parte autora (fls. 78), foi realizada audiência de instrução (fls. 79/91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar de o autor ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato CNIS de fls. 89, a partir de 30.05.2017, subsiste seu interesse processual. É que o reconhecimento dos períodos de labor em condições especiais implicará em alteração da DIB e da renda mensal inicial do benefício. Afísto a alegação de prescrição, dado que, o caso, o pedido deduzido, as parcelas devidas ao autor estão compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. A autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento administrativo NB nº 163.248.623-4, datado de 05.03.2015, o tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 08 dias (fls. 34). A fim de completar o período necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requer a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades insalubres. Pois bem. De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher - e a carência - 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da

Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inextinguível (art. 3º da Lei 10.666/03). Não há idade mínima para a sua concessão. Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91. Também é possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido sob condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018 ) Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que toma esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido: Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados. [...] Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso) No que toca ao agente nocivo ruído, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, Dle 14/12/2015). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), salvo para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte, ainda, que para a caracterização de exposição habitual e permanente a agentes nocivos é considerada a Ocorrência GFIP indicada no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil ([http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao\\_84.pdf](http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/orientacoes-gerais/manualgfipsefip-kit-sefip-versao_84.pdf)). Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária. No caso concreto, análise em conjunto os períodos impugnados, consoante às informações constantes nos autos: Período de 01.06.1980 a 30.03.1986 e de 01.04.1986 a 27.04.1995 - Ângelo Torres. Segundo a CTPS apresentada pelo autor, este foi contratado para o cargo de tratorista, em 01.04.1986 (fls. 16). Defende, no entanto, ter laborado perante este mesmo empregador de 01.06.1980 a 31.03.1986, no mesmo cargo de tratorista, consoante consta em rescisão de contrato de trabalho acostada às fls. 33. O vínculo foi reconhecido pelo INSS, conforme extrato CNIS de fls. 66, sendo, portanto, incontestado. A demanda cinge-se quanto ao enquadramento, por categoria profissional, do tratorista, bem como quanto ao efetivo desempenho desta função pelo autor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite o reconhecimento da especialidade no exercício da profissão de tratorista, sendo esta análoga a de motorista. Nada obstante, deve ser demonstrado o efetivo desempenho das atribuições do cargo em veículo que possa ser considerado trator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. DEFERIDA A REVISÃO.- Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, impende ressaltar que a prova testemunhal restou preclusa nos autos, eis que não foi apresentada a justificativa para o não comparecimento da testemunha em audiência no prazo estipulado, conforme despacho de id. 7047831, pág. 01. Desta forma, rejeito a preliminar. - No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhão de carga como sendo penosa. - O reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - In casu, para comprovar a especialidade da atividade no período de 01/10/1982 a 31/05/1991, o requerente carrou aos autos apenas a CTPS de id. 7047776, págs 10/11, em que consta o cargo de motorista e serviços gerais em estabelecimentos de beneficiamento de arroz. No sistema CNIS, a ocupação não foi cadastrada. - Ocorre, contudo, que não é possível o enquadramento pelo categoria profissional como motorista sem maiores especificações sobre o veículo conduzido. Ressalte-se que a legislação de regência pressupõe a condução de bonde, ônibus ou caminhão (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64), e ainda enquadra-se, por analogia, o tratorista, o que não restou comprovado no caso. - Assentados esses aspectos, a requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial. - Ressalte-se que não completou tempo suficiente para aposentação em 31/10/2013, devendo ser mantida a DIB. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. - No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas ao reembolso. - Preliminar rejeitada. Apelo da parte autora provido em parte. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5059484-79.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019, grifo nosso) Diante disso, foi produzida prova oral. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou ter trabalho na fazenda São José dos Torres, de propriedade de Ângelo Torres, de 1978 em diante. Posteriormente, corrigiu-se e disse que iniciou o labor no local em 1974. Disse que sempre trabalhou como tratorista, desde os 16 anos. Dentre suas atribuições estaria gradiar a terra, tratar dos bois no confinamento, cortando cana com o trator para produzir ração. A testemunha Maria Aparecida Martins, que morou dois anos na Fazenda São José, de Ângelo Torres, declarou que o autor era o tratorista da fazenda e que toda vida ele trabalhou de tratorista, exercendo este ofício todos os dias. Não se recorda o ano em que os fatos se deram. Já Marlene Ferreira da Silva Azevedo depôs de forma dúbia. Narrou que o autor trabalhava como tratorista e com caminhão na fazenda São José dos Torres, em que o genitor da depoente também trabalhava. Primeiro, disse que não via o autor trabalhando, porém, questionada novamente, disse que sempre via o autor trabalhando quando voltava da escola. Segundo a testemunha, o trabalho se estendia das 7 às 18 horas, 18h30. De seu turno a testemunha Germano Migliati afirmou que trabalhou com o autor na fazenda São José, de Ângelo Torres. Conta que o autor fazia de tudo na fazenda, ele era maquinista, trabalhava com trator, trabalhava com esteira, trabalhava com caminhão, sendo que o depoente o ajudava a fazer cerca, a fazer tudo. Reafirmou que o autor fazia de tudo um pouco na fazenda, até com gado ele mexia, coisa de mecânica também disse. Fazia cerca e passava veneno, sendo que o serviço que aparecia na frente ele estava fazendo. Declarou que todo dia era o mesmo trabalho. Com isso, apesar de constar na CTPS do autor a profissão de tratorista, é possível afastar a presunção da veracidade das informações com base na prova oral produzida em juízo. Em seu depoimento pessoal o autor declarou que, dentre suas atribuições estava tratar do gado. Corrigiu-se posteriormente, dizendo que apenas fazia a ração dos animais com o trator. Porém, segundo a testemunha Germano Migliati, o autor faria de tudo, inclusive cuidar do gado, fazer cercas e consertar máquinas, serviço de mecânica. A testemunha Marlene, em que pese a pouca confiabilidade de seu depoimento, eis que contraditório, disse que o autor além de trator trabalhava com caminhão. Estes elementos não permitem tomar o depoimento de Maria Aparecida como suficiente para considerar que o autor apenas trabalhava como tratorista, nem mesmo considerar que esta era sua principal função. Dito isto, não há nenhum período de labor em condições especiais a ser reconhecido, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na petição inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Navira/MS, 12 de abril de 2019 RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000419-63.2016.403.6006 - CREUDE DOS SANTOS SILVA (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 95, intime-se a advogada subscritora para sanar a irregularidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada nula.

Com a regularização, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000702-86.2016.403.6006 - ELIZA DUARTE (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos juntados pela autora às fls. 62/91 revelam que nos autos de nº 0800004-07.2014.8.12.0033, em trâmite perante o Juízo Estadual de Eldorado/MS, foi determinada a realização de prova

pericial a fim de constatar a ocorrência ou não da fraude notificada na petição inicial, determine a suspensão deste processo até a prolação da sentença naqueles autos, com supedâneo no art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, pelo prazo máximo de um ano (art. 313, 4º).

Uma vez proferida a sentença, caberá à parte autora trazer cópia a estes autos e requerer o prosseguimento do feito.

Aguardar-se, em arquivo provisório, até ulterior manifestação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000904-63.2016.403.6006** - NILTON SANTOS DE MATOS(MG128042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (AUTOR), para requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000964-36.2016.403.6006** - DHEMES OLIVEIRA LIMA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por DHEMES OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOTÁVEIS - IBAMA, com vistas à declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal de nº 02040.000157/2010-74, dada a ocorrência de vício formal em seu trâmite (falta de intimação do advogado constituído), bem como porque não houve crime ambiental, desconstituindo-se a multa aplicada tendo em vista o valor demasiadamente elevado.

Em termos de dilação probatória, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e a juntada de documentos novos (fls. 574/575). O Ibama, por sua vez, informou não interesse na produção de provas (fl. 585-v).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

É o relato do essencial. DECIDO.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução. Outrossim, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, despidendo a produção de outras provas além das documentais, razão pela qual INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial. Com efeito, a produção de prova testemunhal em nada contribuiria para o deslinde da questão, tanto é que o autor requereu a sua produção, mas deixou de justificar a necessidade e pertinência, limitando-se a dizer que se prestaria a [...] reforçar a tese do Requerente e comprovar os fatos como efetivamente ocorreram (fl. 574). Do mesmo modo, considerando que o pleito é de declaração de nulidade de processo administrativo, não se discute a extensão de eventual dano ambiental.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos, se houver. Sendo o caso, dê-se vista à parte ré, por igual período.

Desse modo, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001293-48.2016.403.6006** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001293-48.2016.403.6006AUTOR : GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(ARÉ: UNIAO FEDERAL)Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum pleiteando a condenação da UNIAO ao pagamento de indenização no valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), tendo em vista que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000123-75.2015.4.03.6006, que declarou a nulidade de ato administrativo que determinara o perdimento de veículo de propriedade da parte autora.Junto documentos.Custas processuais recolhidas à fl. 211.A União foi citada e ofereceu contestação às fls. 220/236.Replica às fls. 238/270.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação ajuizada com o fim de receber da União indenização pela indevida aplicação da pena de perdimento ao caminhão trator Volvo FH 440 6x2T, ano/modelo 2008, cor azul, placas JRP-9973, de propriedade da parte autora, o qual encontrava-se alienado fiduciariamente a terceiro no momento de sua apreensão, pela Receita Federal do Brasil, por ter sido utilizado para a introdução irregular de mercadorias estrangeiras em território nacional.Compulsando os autos, nota-se que o ato administrativo que decretara a pena de perdimento foi declarado parcialmente nulo por sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000123-75.2015.4.03.6006, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 179/181, mantida pelo E. TRF da 3ª Região (acórdão às fls. 204-v/207). A certidão de trânsito em julgado está à fl. 209-v.Pois bem.Na parte que interessa ao presente feito, a supracitada sentença possui o seguinte teor (fl. 181):A pena de perdimento determinada apenas é nula na parte referente ao valor ainda devido para quitação do contrato realizado, devendo ser considerada válida no que tange aos valores que a ela excederem.Por tal motivo, a simples devolução do veículo ao credor fiduciário quando algumas parcelas, e não a sua totalidade, deixaram de ser pagas acarretaria o enriquecimento ilícito da instituição financeira que obteria de volta o veículo todo, mesmo já tendo recebido quantia substancial do montante total devido.Portanto, para bem equacionar os valores aqui postos em apreço, o veículo deveria ser devolvido à parte Impetrante para que esta providenciasse sua alienação a fim de quitar o contrato de consórcio realizado (valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária) e, solvida a referida obrigação, depositasse em conta vinculada a este Juízo eventual saldo remanescente, que deveria ser revertido em favor da União, em razão do perdimento.Contudo, no caso dos autos, informou a autoridade impetrada ter sido dada destinação ao veículo em questão, por meio de leilão realizado na data de 12.12.2014, em que o bem foi arrematado pela empresa Neytur Transportes e Turismo Ltda após o recolhimento do valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais) (fls. 61/66).[...DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento do veículo da parte autora no que se refere ao valor remanescente devido a título de financiamento, juros e correção monetária contratual. [...]Portanto, nota-se que os efeitos financeiros da anulação do perdimento administrativo, no tocante à responsabilidade da União, limitam-se ao valor pelo qual houve a arrematação (R\$ 115.200,00), desde que essa quantia não seja superior ao saldo devedor referente às parcelas em atraso no momento da alienação do veículo pela Receita Federal do Brasil (22/12/2013), devendo eventual diferença remanescente ser cobrada de quem de direito pela autora, em processo próprio, se for o caso.Nessa toada, a parte autora apresentou a planilha de fls. 267-v/268 - à qual a União teve acesso em razão da vista à fl. 271-v - segundo a qual o saldo devedor do contrato até 19/12/2013 era de R\$ 161.952,99 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), ou seja, superior ao valor pelo qual o caminhão foi arrematado.Desse modo, a quantia devida pela União é, efetivamente, R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora a serem calculados na forma do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de condenar a União ao pagamento da indenização pleiteada, nos termos da fundamentação, e, consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a União ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta, e de honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Navira/MS, 12 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001443-29.2016.403.6006** - CICERO JAIME GARCIA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001443-29.2016.403.6006AUTOR(A): CICERO JAIME GARCIA(ARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)Tipo ASENTENÇATrata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial), com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CICERO JAIME GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos.Concedida justiça gratuita (f. 69). Na oportunidade os pedidos de tutela de urgência foi indeferido.O INSS foi citado (fl. 72).Juntada cópia do processo administrativo às fls. 73/107.A Autarquia Federal apresentou contestação com documentos às fls. 108/119.Impugnação a contestação (f. 122/127).Saneado o feito (f. 129).Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e das suas testemunhas (fls. 147/151).Vieram, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.De logo, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, caso julgados procedentes os pedidos, não terá decorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data do requerimento administrativo (06.02.2015, fl. 73).Para a concessão de aposentadoria por idade do pescador segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da pesca artesanal (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, o autor, nascido em 14.11.1954 (fl. 13), completou 60 (sessenta) anos de idade em no ano de 2014 e, pouco tempo depois, formulou o requerimento administrativo (06.02.2015). Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da pesca artesanal no período de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.Como início de prova material, carrou os seguintes documentos:a) Carteira de Pescador Profissional, cujo registro se deu em 23.05.1986 (f. 20);b) Notas fiscais de venda da produção, datadas de 28.03.1999 (f. 34), 28.04.1999, (f. 35), 28.05.1999 (f. 36), 26.06.1999 (f. 37), 26.05.1999, (f. 38), 26.09.1999 (f. 39), 30.06.2001 (f. 40), 31.04.2001 (f. 41), 30.03.2001 (f. 42), 31.07.2001 (f. 43), 30.09.2001 (f. 44), 31.10.2001 (f. 45), 25.07.2011 (f. 46);c) Atestados oriundos da Colônia de Pescadores - Z18, para fins de recebimento de seguro desemprego durante período de defesa de Piracema, datados de 15.12.2003, 27.11.2004, 06.01.2006, 14.11.2008 (f. 47/50);d) Declaração de Atividade emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura do Estado do Paraná indicando o exercício de atividade como Pescador Profissional nos períodos de 23.01.1996, 23.01.2001, 05.12.2001, 04.11.2005, 08.12.2011, 20.11.2013 a 14.11.2016 (f. 51);e) Requerimento de Seguro-Desemprego Pescador Artesanal datado de 18.01.01 (f. 52), 02.02.02 (f. 53), 27.11.04 (f. 54), 09.01.2006 (f. 55), 14.11.2008 (f. 56), 06.11.2009 (f. 57), 07.11.2013 (f. 58); Destarte, requerente razoável início de prova material, passa a análise dos depoimentos da autora e suas testemunhas.Cícero Jaime Garcia, autor, prestou depoimento em Juízo relatando que começou a pescar a partir de 1º de março; sua profissão é pescador; desde que nasceu mexe com pesca, pois seu pai já era pescador; quando se casou tocava roça e pescava, mas depois mexeu apenas com pescaria; tem 33 anos de carteira de pescador; vende em casa mesmo para os consumidores, no Porto Santo Antonio, em Itaquiraí; pesca no rio Paraná; a pesca começa em 1º de março e fecha em 1º de novembro; está fechado por cinco anos a pesca do Dourado; já recebeu seguro-defeso, apenas no ano passado não recebeu, pois lhe disseram que estaria recebendo benefício, mas apenas tinha dado entrada na aposentadoria, sem estar recebendo; esse ano não recebeu seguro-defeso; mora com a esposa; a esposa não é aposentada, ela também pesca; tem filhos que são casados; vende o peixe em casa mesmo; auferiu em torno de R\$ 1.000,00 a 2.000,00 mensais; tem 33 anos que exerce atividade de pescador na carteira; em 1997 trabalhou na ponte durante um ano e pouco, pois o rio encheu demais e não tinha como pescar; o rio permaneceu cheio em torno de 3 a 4 meses; trabalhou 1 ano e 4 meses, mas o rio não ficou cheio nesse período todo; já tem vinte anos que saiu desse trabalho na ponte; a empresa era a CBPO, que fez a ponte do Camargo, trabalhava de servente o dia todo; trabalhou durante um ano e cinco meses; depois dessa empresa somente trabalhou com pescaria; não sabe o que é SEAP, não trabalhou em outro lugar; trabalhou também em São Paulo, mas há 40 anos; depois que saiu da ponte não trabalhou em mais nenhum lugar; não sabe quando voltou para a pescaria, sabe que trabalhou na ponte 1 ano e 5 meses; depois da ponte voltou para pescar no rio; não exerce outra atividade além do rio; a esposa tem carteira e ajuda o autor pescando; não recebe outra aposentadoria; a esposa recebe bolsa-família; cria uma neta há 15 anos, mas agora esta com a mãe; quando a neta era pequena, apenas o autor pescava sozinho; a embarcação tem 5 e 85, de alumínio, com motor; pesca todos os dias se não tiver maré no rio; vende em casa.Julio dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor há 25 anos; o apelido dele é nenê; ele trabalha como pescador; ele vive da pesca, não tem outra

fonte de renda; ele reside no Porto Santo Antonio, no Paraná; o autor parou de trabalhar como pescador um tempo, quando trabalhou na ponte; isso foi quando deram algumas enchentes e não dava para pescar; o depoente também é pescador; na época do defeito o autor não recebe nenhum benefício previdenciário; o sustento do autor vem da pesca; o depoente e o autor pescam no mesmo rio; o autor leva o peixe para casa, onde vende; as pessoas compram na casa dele; não sabe o valor do kg do peixe que ele vende; o depoente vende amarrado a R\$8,00 o kg, mas depende do peixe; a esposa do autor também pesca; a embarcação do autor é de pequeno porte; o autor não tem filhos que moram em casa; a esposa não trabalha com outras coisas além da pesca, nem o autor; o depoente não foi trabalhar na ponte; o autor não trabalhou em outro lugar a não ser na ponte, depois disso ele voltou para o rio; o autor pesca todos os dias; a tarde ele isca as cordas e de madrugada vai recolher, antes de clarear o dia, e trazer o peixe para casa; mora há uns 500m da casa do autor; não frequenta a casa dele; ele mora mais perto do rio e se encontram no rio; ele é pescador também; vendem o mesmo produto. Alexandre da Silva Fagundes, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor há muito tempo; ele mora na região do Porto Santo Antonio, em Itaipu; ele é pescador; acredita que ele exerce essa profissão há 30 e poucos anos; a esposa o ajuda; o depoente também é pescador; o autor não possui outra fonte de renda que não seja a pesca; o autor trabalhou um período na construção da ponte, pois teve uma época muito ruim de peixe; acredita que ele trabalhou durante um ano, bastante pescador fez isso; o depoente é pescador; conhece o autor há quase 30 anos; moram próximo, mas não frequenta a casa do autor; pelo que sabe o autor não tem outra atividade; ele sobrevive apenas do rio; o valor de renda depende se está bom de peixe ou não; se estiver bom de peixe consegue em torno de R\$2.000,00; ele vende em casa e na rua também; ele armazena em casa e sai vendendo também; ele tem um carro, gol, onde sai vendendo também; ele trabalha com a esposa também; o autor coloca o peixe no carro e sai vendendo; o depoente só vende em sua casa; o autor não tem ninguém que o ajuda a vender na rua, apenas sua esposa; não pesca junto com o autor; pescam perto; ele não trabalha em outro turno, mexe apenas com peixe. Orlando Amaral dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que o autor trabalha com pesca; desde que o conhece ele é pescador; o conhece desde 1999; ele não tem outra fonte de renda; a esposa o ajuda a mexer com embarcação; o autor ajudou na construção da ponte do porto Camargo; ele vive da pesca e nesse tempo deu uma enchente no rio, que foi justamente na construção da ponte, então ele foi trabalhar lá, pois não podia exercer o pescador; conhece o autor desde 1999; o depoente mora em um sítio, mas é pescador profissional e artesanal; o depoente é pescador desde 1998; não viu o autor prestando serviço na ponte, sabe disso, pois é o comentário da turma da beira do rio do Porto Santo Antonio sobre o ano anterior que havia dado a enchente; todo dia vê o autor pescando, pois pescam no mesmo rio, no Porto Santo Antonio, no rio Paraná; pesca das 05:00 da manhã às 18:00/19:00 da noite; quando chegam às 18:00/19:00, o autor chega também; o sustento do autor vem do rio, do peixe; ele vende na cidade; ele vende no comércio; ele tem um carro, corcel II, leva o peixe na caixa com gelo e sai vendendo; vê ele vendendo peixe uma ou duas vezes na semana; sempre se encontram vendendo pescado; a renda mensal varia; o amarrado vende a R\$ 8,00 o kg; tem semana que pescam 10 a 15 kg; no mês bom pegam 15kg; o depoente já auferiu R\$500,00 mensal, mas tem mês de fazer mais; conhece a esposa do autor, ela mora e trabalha com ele; eles moram no barranco do rio; ela trabalha na casa, não trabalha fora de casa; ela ajuda o autor; sempre que o depoente, ela ajuda a puxar o barco; eles não tem filhos, só vê os dois; não é de frequentar a casa deles, deixa o barco na barranca e vai para o sítio onde mora. Desse modo, o início de prova material corroborado pelos depoimentos pessoais do autor e de suas testemunhas, foram unânimes no sentido de que o requerente, pelo menos desde o ano de 1999, vem exercendo atividade laborativa estritamente relacionada a pesca artesanal e a venda de sua produção para o sustento de sua família. Com efeito, restou devidamente esclarecido o registro de atividade urbana nos anos de 1997/1998, quando o requerente exerceu atividades na construção da ponte sobre o Rio Paraná, em oportunidade na qual a cheia do rio impossibilitou, temporariamente, o exercício da pesca por grande parte dos pescadores. Nada obstante, verificou-se pelos documentos trazidos aos autos, assim como pelo relato das testemunhas, que ao término de suas atividades na ponte, o autor retomou as atividades pesqueiras, com o auxílio de sua esposa, sendo que o sustento de sua família, na totalidade, é derivado da pesca e da venda da produção que ocorre na própria residência e também no comércio informal. Ademais, verificou-se por parte do autor o conhecimento necessário sobre as suas atividades, sobre o período de defeito e o recebimento do seguro a ele destinado, assim como restou plenamente demonstrado o efetivo exercício da atividade pesqueira, sem o auxílio de empregados ou da existência de outra fonte de renda, por tempo suficiente a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por idade como pescador artesanal, prevista nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. A renda mensal deve ser de um salário mínimo. Fixo a DIB na data da DER (06.02.2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91, com DIB em 06.02.2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos por STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), infirme-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 10 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002664-41.2016.403.6202** - INAJARA BIANCHI DE MATTOS(MS021442A - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em razão da divergência da data de publicação registrada nos autos com a data da efetiva disponibilização no Diário Judicial Eletrônico da Terceira Região, republica-se o seguinte despacho/decisão/ato ordinatório/ sentença, conforme segue abaixo: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000040-88.2017.403.6006** - JOSE ROSA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000040-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí/AUTOR: JOSÉ ROSARÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTEÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Junta procuração e documentos. A gratuidade da justiça foi deferida por meio do despacho de fl. 75. Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral (fls. 77/99). Réplica às fls. 101/115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum. A autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento administrativo NB nº 168.318.104-0, datado de 29/06/2016, o tempo de contribuição de 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias (fl. 70/71). Conforme consta da petição inicial, todos os períodos registrados na CTPS foram considerados pelo INSS. Porém, o foram sem o reconhecimento da especialidade do labor, de sorte que, acrescido o tempo especial ao comum, após a conversão, o montante seria suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Pois bem. De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher - e a carência - 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexistente (art. 3º da Lei 10.666/03). Não há idade mínima para a sua concessão. É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada conversão inversa, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos. De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Nessa toada, tem-se que o interesse ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, prevendo a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeito reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a atribuição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DIJF Judicial 1 DATA:03/09/2018) Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA[...]. Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido: Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados. [...] - Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELINI, julgado em 24/09/2018, e-DIJF Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso) No que toca ao agente nocivo ruído, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 -

0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil. Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária. Feitas essas considerações, analiso o caso concreto. O autor instruiu seu pedido com cópia integral do processo administrativo (fls. 27/72), no qual consta o PPP referente aos seguintes períodos: De 01/04/1986 a 02/03/1993, como frentista (fls. 39/40); De 01/08/1993 a 30/11/1998, como caixa (fls. 41/42); De 01/02/1999 a 01/02/2001, de 10/07/2001 a 31/07/2006, de 01/08/2006 a 11/09/2010 e de 02/01/2011 em diante, todos como chefe de pista (fls. 43/50). Ainda, consigno que todos os supracitados PPPs estão devidamente preenchidos, com menção ao código GFIP 4 (indicativo exposição habitual e permanente a agentes nocivos), assinatura do representante legal do empregador e indicação de profissional habilitado como responsável técnico de todo o período a que cada um dos documentos se refere. Dito isso, os períodos de 01/04/1986 a 02/03/1993 - como frentista, cujas atribuições envolviam óbvia proximidade com agentes nocivos (combustíveis) - e de 01/02/1999 a 01/02/2001, 10/07/2001 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 11/09/2010 e de 02/01/2011 em diante - todos como chefe de pista, cuja atividade, conforme descrito no PPP, incluía a operação de bombas de combustível, análises de combustível, manutenção de bicos, bombas e tanques, dentre outras, exercida no pátio de abastecimento dos postos - devem ser reconhecidos como especiais tendo em vista a exposição habitual e permanente aos fatores de risco, conforme declarado em documentação idônea. Lado outro, o período de 01/08/1993 a 30/11/1998, no qual o autor exerceu as funções de caixa (fls. 41/42), tendo em vista que, a despeito da indicação do código GFIP de número 4, a rotina de trabalho não envolvia o manuseio cotidiano de combustíveis, mas o atendimento a clientes no caixa do posto, para receber os pagamentos. Em que pese a descrição das atividades mencione que também auxiliava no abastecimento de veículos quando necessário, não é possível presumir que isso ocorria com frequência suficiente para que a exposição ao agente nocivo possa ser caracterizada como a habitualidade e permanência necessárias. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade desse período. Logo, em conformidade com o acervo probatório constante dos autos, somente é possível reconhecer como especiais os seguintes períodos: 01/04/1986 a 02/03/1993, de 01/02/1999 a 01/02/2001, de 10/07/2001 a 31/07/2006, de 01/08/2006 a 11/09/2010 e de 02/01/2011 a 29/06/2016. Nessa toada, adequando-se os cálculos, consoante a tabela abaixo, chega-se ao montante de 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de contribuição (367 meses contabilizados para fins de carência), apurados até a data do requerimento administrativo (29/06/2016), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada. Vejamos: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL VALE DO IGUATEMI 01/06/1981 01/09/1982 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 1 dia 16 Não ABRIGO PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA 01/03/1986 12/03/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não INCOSUL 01/04/1986 31/12/1986 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 19 dias 9 Não INCOSUL 01/01/1987 02/03/1993 1,40 Sim 8 anos, 7 meses e 21 dias 75 Não INCOSUL 01/08/1993 30/11/1998 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 0 dia 64 Não AUTOPOSTO VIMA LTDA ME 01/02/1999 01/02/2001 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 19 dias 25 Não ELOY AUTOPOSTO LTDA 10/07/2001 31/07/2006 1,40 Sim 7 anos, 1 mês e 1 dia 61 Não ELOY AUTOPOSTO LTDA 01/08/2006 11/09/2010 1,40 Sim 5 anos, 9 meses e 3 dias 50 Não AUTOPOSTO IRMÃOS ANTONINI LTDA 02/01/2011 29/06/2016 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias 66 Não Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 3 meses e 23 dias 165 meses 33 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 5 meses e 20 dias 175 meses 34 anos Até 29/06/2016 39 anos, 7 meses e 25 dias 367 meses 51 anos Fixo a DIB na DER. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos pela parte autora, tão somente para o fim de condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000318-89.2017.403.6006 - DEILSON CORREA MIRANDA - ME(MS014249 - ERMÍNIO RODRIGO GOMES LEDESMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fl. 52: defiro.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar novos documentos.

Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Após, nada sendo requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000488-61.2017.403.6006 - ANTONIO FELIX DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Junta procuração e documentos. A gratuidade da justiça foi deferida por meio do despacho de fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral (fls. 64/88). Réplica às fls. 90/108. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais e sua conversão em tempo comum. A autarquia ré reconheceu administrativamente, através do requerimento administrativo NB nº 169.856.555-8, datado de 20/10/2016, o tempo de contribuição de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias (fl. 08/07/2007 a 08/07/2008), de períodos de trabalho no Município de Naviraí (fevereiro a junho e agosto a outubro de 2006, abril a junho e outubro a dezembro de 2010 e fevereiro a junho de 2011), além de períodos laborados em condições especiais, de 01/06/1982 a 28/02/1995, de 01/03/1995 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 30/08/2004. Pois bem. De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher - e a carência - 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03). Não há idade mínima para a sua concessão. É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada conversão inversa, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos. De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol de nos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. (...)5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.6 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA[...] - Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados. [...] - Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0000456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)No que toca ao agente nocivo ruído, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis (AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). Com efeito,

o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalta, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil. Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária. Feitas essas considerações, no caso concreto, analiso cada período, consoante às informações constantes nos documentos acostados aos autos. O período do serviço militar obrigatório referido na certidão de fl. 32, de 15/01/1977 a 14/12/1977, é considerado como efetivo tempo de serviço por expressa disposição legal contida no art. 55, I, da Lei 8.213/91, ainda que anteriormente à filiação ao RGPS. No tocante aos períodos comuns reclamados na petição inicial, todos constam do CNIS, a saber: De 01/08/2007 a 08/07/2008, empregador JOSÉ JACINTHO NETO; De 01/02/2006 a 30/06/2006, de 01/08/2006 a 31/10/2006, 01/04/2010 a 30/06/2010, de 01/10/2010 a 31/12/2010 e de 01/02/2011 a 30/06/2011, todos para o MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ. Tendo em vista que o autor não colaciona aos autos qualquer prova de que tenha trabalhado noutros períodos além daqueles anotados em CTPS, e porque todos foram considerados no cálculo de fls. 53/54, não há alterações a fazer. Quanto aos períodos supostamente trabalhados em condições especiais, o autor indica os seguintes: a) Período de 01/06/1982 a 28/02/1995: O autor sustenta que nesse período trabalhou para o empregador MADEIREIRA TRÊS PODERES LTDA, na função de operador de motosserra. Ocorre que na CTPS (fl. 35), assim como no CNIS (aparentemente houve sucessão empresarial, não comprovada nos autos, uma vez que nele figura LUCIANO VOLPATO & CIA LTDA), consta como data de início desse vínculo o dia 02/05/1990 - e além do registro extemporâneo de fl. 36, não há nos autos prova de que o autor tenha trabalhado anteriormente a essa data. Não obstante, o reconhecimento da especialidade do período anterior a 29/04/1995 não é possível tendo em vista o não enquadramento da categoria profissional pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, o PPP juntado aos autos (fls. 44/45 e 46/47) é inservível como prova de labor em condições especiais porque não está corretamente preenchido e não indica o profissional responsável pelos registros ambientais - na verdade, aparentemente o documento foi preenchido pelo próprio autor, que inclusive assinou no campo destinado ao representante legal da empresa (conforme cotejo das assinaturas constantes da procuração - fl. 25 - e das fls. 45 e 47). b) Períodos de 01/03/1995 a 30/09/2002 e de 01/10/2002 a 30/08/2004: Ambos constam da CTPS (fls. 35 e 36) e do CNIS, porém, por se tratarem de períodos posteriores a 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento da categoria profissional não é possível. Quanto aos PPPs (fls. 44/45 e 46/47), como dito anteriormente, os documentos em questão são imprestáveis como prova de trabalho em condições especiais. Assim, à contagem apurada pelo INSS deve ser acrescido, apenas, o período de 15/01/1977 a 14/12/1977, durante o qual o autor prestou o serviço militar obrigatório, mas, obviamente, não altera a conclusão de que o tempo de contribuição comprovado à data do requerimento administrativo era insuficiente para a concessão de qualquer das aposentadorias previstas no RGPS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos pela parte autora, tão somente para o fim de determinar ao INSS que averbe o período de trabalho comum de 15/01/1977 a 14/12/1977, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, carrego ao autor a integralidade dos ônus sucumbenciais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o início correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

000548-34.2017.403.6006 - CLAUDINEI DOS REIS VAREIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes do trânsito em julgado de fl. 126.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000494-07.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ELIAS JERONIMO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000470-37.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ERINALDO RIBEIRO PINTO, LUZIA MARIA DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DONALD INACIO PIRES - MS18039, ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

Advogados do(a) AUTOR: DONALD INACIO PIRES - MS18039, ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000434-92.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JESUS RICARDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, WELLIGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000116-32.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA CONCI - MS4230

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000190-03.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL DE SOUZA SILVA - ME, ISMAEL DE SOUZA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, conforme decisão ID 16549552 - Pág. 47 e 48.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000534-81.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LORENE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS SYLVESTRE SANTANA - MS2356  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000056-78.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO BANDEIRA DUARTE

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-68.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada réplica da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000096-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: BENEDITA MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DALMI ALVES - MS19397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000323-45.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: ANTONIO TENORIO ALVES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo com a redação vigente em junho de 2018 da Resolução TRF3 142/2017, o INSS, ao interpor apelação, digitalizou os presentes autos e os inseriu no PJE sob o nº 5000277-97.2018.4.03.6007, os quais se encontram na iminência de serem remetidos à superior instância.

Assim, tendo em vista a desnecessidade de que este feito de nº 0000323-45.2016.4.03.6007 permaneça em tramitação, ARQUIVE-SE, com as devidas cautelas.

Intimem-se as partes.

Coxim/MS, data.

(assinado eletronicamente)

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE PIVETA ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim e, posteriormente, inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, com base no art. 1.023, § 2º, CPC, intime-se o IBAMA para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os embargos opostos às fls. 142/148 dos autos físicos (ID 14447627).

Após, retornem-se os autos conclusos.

Coxim/MS, data.

(assinado eletronicamente)

Magistrado(a)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000233-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDA FARIAS CANÇADO

Advogados do(a) RÉU: ARABEL ALBRECHT - MS16358, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, HUALTER TAROUÇO BATISTA - MS13207

### DESPACHO

1. Tendo em vista que a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul anulou o processo de primeira instância desde a decisão que indeferiu a redesignação da audiência de interrogatório da ré APARECIDA FARIAS CANÇADO – ID 18363365, designo sessão para o cumprimento de tal finalidade para o dia **15/08/2019, às 15h30**, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que as partes deverão vir preparadas para apresentar alegações finais.

2. Faculto às partes a participação na audiência, a partir de Campo Grande/MS, por meio de videoconferência.

3. Intime-se a defesa técnica da ré para que apresente, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado da acusada APARECIDA FARIAS CANÇADO. Com a informação, expeça-se a Secretaria o necessário para a intimação pessoal da data da audiência.

4. Quanto ao mais, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Coxim, data.

(assinado eletronicamente)

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-51.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VERGILIO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Tipo "C"

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VERGILIO PEREIRA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão determinou-se que o autor corrigisse o valor da causa (ID11483881).

O demandante requereu a extinção do feito, informando que já foi proposta ação idêntica neste Juizado Especial Adjunto (ID 18320823).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecida a contestação, não é necessário o consentimento do réu para a sua homologação, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Sem custas, uma vez beneficiária da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

**NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000920-48.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVALDO DOS SANTOS ALEIXO  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 324/325 dos autos físicos – ID 18461155, em especial da designação de audiência de instrução de julgamento para o **dia 15/08/2019, às 14h30**.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000195-54.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE IGOR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 210/210-v dos autos físicos – ID 18459243, em especial da designação de audiência de instrução de julgamento para o **dia 15/08/2019, às 13h30**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000687-51.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EMBARGANTE: JOAO BOSCO HOMEM DE CARVALHO, LEUSBETH PEREIRA DA SILVA CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000504-22.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: JOSIANA SEVERO DOS SANTOS, LUZENIR SEVERO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171, JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS11171, JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000475-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: AMADOR JOSE BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, ARABEL ALBRECHT - MS16358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000459-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JAIR JOSE SEBASTIAO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, ARABEL ALBRECHT - MS16358, CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000068-87.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte exequente INTIMADA para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos bloqueios efetuados em conta do executado.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000124-28.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA THAIS FREZARIN ROSA MATSUMOTO - MS11257, SUZANA BULGARELI DODERO GRILLO - MS13383  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-07.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GEUVANI GONTIJO BARBOSA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GEUVANI GONTIJO BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000197-63.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: WEVERTON LUIZ DA SILVA NERY  
Advogados do(a) AUTOR: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000655-80.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GA1 - MS9646, LUCIANO GUERRA GA1 - MS17568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para manifestar acerca da petição de fl. 166 no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000499-58.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: IZOLINA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000396-32.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ADALTON BATISTA DE DEUS & CIA LTDA - ME, ADALTON BATISTA DE DEUS, IVANIR GALDINO DA SILVA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS - MS17548  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872  
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS16644-A, ALESSANDRA GRACIELE PIROLI - MS12929

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000488-29.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GRAZIELI DUARTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA - MS13403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001032-66.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MANOEL ANTONIO AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-73.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: BOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **BOBRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E SUB PRODUTOS LTDA - EPP** e da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR**, que se pretende seja reconhecida a ilegalidade das atuações fiscais referente à contribuição social do FUNRURAL, em virtude da ausência de base legal para a sua sub-rogação tributária. Requeru, ainda, a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, ao atribuir responsabilidade tributária ao adquirente da produção rural do empregador pessoa física, violando a reserva de lei complementar.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos discutidos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Em decisão foi determinada a intimação da Fazenda Nacional, para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência (ID13434862).

A autora apresentou aditamento à inicial, argumentando que deve ser afastada a sub-rogação do adquirente da produção, no que se refere ao SENAR (ID13630054).

A União, por sua vez, argumentou que não estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência, pugnano pelo seu indeferimento (ID14305285). Ademais, apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (ID15307703).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, acerca da certidão de ID13193446, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0013145-34.2009.403.6000, por se tratar de mandado de segurança, em que a natureza da causa é diversa, além de já ter sido sentenciado, como se extrai do andamento processual respectivo.

De outro lado, mister o reconhecimento da conexão acerca dos autos nº 5000293-51.2018.4.03.6007 (cautelar fiscal) e 5000408-72.2018.4.03.6007 (execução fiscal), visto que apresentam a mesma causa de pedir da presente ação anulatória e, consequentemente, prejudicialidade com as lides anteriores, em especial quando não efetivado depósito integral ou penhora suficiente para garantir o Juízo e por serem todas processadas nesta 1ª Vara Federal de Coxim (STJ, REsp1757793/MS, DJe 17/12/2018). Proceda a Secretaria a devida anotação.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

A tese autoral choca-se com argumentos robustos em sentido contrário, como abaixo será exposto.

Destaca-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetuadas pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção do empregador rural é **constitucional, formal e materialmente**, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. **Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

(STF; Tribunal Pleno; Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes; RE 718.874/RS; Julgado em 30/03/2017; DJe 03/10/2017 – grifou-se).

Além disso, como bem destacado no acórdão acima, o RE 363.852/MG, assim como o RE 596.177/RS **se referem a normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98**, quais sejam, as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Estas leis ordinárias estabeleceram o empregador rural pessoa física como sujeito passivo de contribuição previdenciária, sem uma base de cálculo prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, em flagrante inconstitucionalidade.

Ademais, no RE 596.177 fez-se a ressalva expressa de que **aconstitucionalidade da tributação com base na Lei nº 10.256/01 não havia sido analisada nem teve a repercussão geral reconhecida**, se referindo apenas às leis 8.540/92 e 9.528/97.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, todavia, mudou o panorama da questão, visto que trouxe nova redação ao art. 195, inciso I, da Carta Magna, passando a permitir que a contribuição dos empregadores rurais pudesse incidir sobre sua receita, por meio de lei ordinária.

O mencionado texto constitucional foi regulamentado pela Lei 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei 8.212/91, reintroduzindo o empregador rural como sujeito passivo da contribuição discutida, da mesma forma que os segurados especiais, o qual teve a sua constitucionalidade confirmada, nos termos do RE 718.874/RS supracitado.

No que tange à Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, esta não alterou o contexto da situação em análise.

Em consonância com o art. 52, X, da Constituição, a suspensão promovida pela Resolução do Senado deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF.

A escoreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, **tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001.**

Mister destacar que o crédito tributário referente à comercialização de gado discutida nos autos foi constituído já na vigência da Lei nº 10.256/01 e da EC nº 20/98 (ID13151780, p. 3).

A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017 não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física, reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, uma vez que:

(i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta;

(ii) o STF no RE nº 718.874/RS assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001;

Nessa senda, consta do voto do Ministro Gilmar Mendes, no citado RE nº 718.874/RS **que se mantem a imposição do art. 30, IV, acerca da sub-rogação do adquirente**, no que se refere à redação dada pela Lei nº 10.256/01:

(...) O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais.

A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física.

Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido.

**É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele.**

**Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30.**

(STF; Tribunal Pleno; Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes; RE 718.874/RS; Julgado em 30/03/2017; DJe 03/10/2017 – grifou-se).

Assim, seriam devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, e a empresa autora responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei, como ocorre no caso concreto.

Por fim, no que se refere à cobrança do SENAR, verifica-se que esta encontra previsão no art. 62 da ADCT, instituído pela Lei nº 8.315/91. Este diploma previu, ainda, a instituição de contribuição social como renda de tal ente (art. 3º).

Por sua vez, a Lei nº 9.528/97 (art. 6º) e, posteriormente a Lei nº 10.256/01, disciplinaram a sua incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, assim como a sub-rogação do adquirente.

Portanto, neste momento processual, presente a constitucionalidade e legalidade da cobrança discutida.

Acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO RURAL (ART. 12, V E VII; ART. 25, I E II; E ART. 30, IV, DA LEI AGROINDÚSTRIA. PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS. ART. 1º DA LEI 8.540/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001: CONSTITUCION STF. REPERCUSSÃO GERAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO, POR SUB-ROGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. LEGITIMIDADE. PRI (01)

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 718.874/RS pela sistemática da repercussão geral (Tema 669), em sessão realizada em 30/03/2017, firmou a tese de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção."

2. Reconhecida a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa física, revela-se legítima a obrigação da pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, na qualidade de responsável tributário, de reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição devida pelo sujeito passivo da exação (contribuinte de fato).

3. A contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é devida pelo produtor rural no ato da comercialização de sua produção, consoante expressa previsão no art. 3º da Lei n. 8.315/1991, sendo plenamente legítima sua exigibilidade na forma apresentada. Trata-se de contribuição social geral, que tem fundamento constitucional no art. 149/CF e natureza diversa da contribuição para o Funrural. Desnecessária, portanto, sua instituição por lei complementar. Nesse sentido, precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação da parte autora não provida.

(AC 0008195-03.2014.4.01.3400, JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 22/09/2017 PAG.)

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença.

3. Em razão da natureza da causa, em especial a indisponibilidade do direito discutido, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, de modo que **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

4. Verifico que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, apesar de ainda não citada, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (ID 15307703), assim suprida à ausência de citação nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

5. De outro norte, ainda não efetivada a citação do SENAR. Assim, CITE-SE o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir ou para que requeira eventuais diligências.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

7. Do mesmo modo, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 dias, manifeste interesse sobre a produção de provas ou a realização de diligências que julgue necessárias.

8. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS.

**Rubens Petrucci Junior**

Juiz Federal Substituto

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000082-86.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: PRIMOR SERVICOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR QUADROS MARIANI - MS3589, MILTON MELGAREF DA COSTA - MS10711  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PRIMOR SERVICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro.